



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2014 – São Paulo, terça-feira, 15 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4) - AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X FERNANDA AMANTEA DE CAMPOS X FELIPE AUGUSTO AMANTEA DE CAMPOS X MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MERCADO(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISABELLA AMANTEA DE CAMPOS X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISADORA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certidão.pa 0,15 Certifico que, em cumprimento aos despachos de fls. 545 e 546, foram expedidos Alvarás de Levantamentos com prazo de 60 dias, estando aguardando retiradas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-64.2008.403.6107 (2008.61.07.004659-1) - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR EDUARDO DOS SANTOS(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA) X VALDERIS PASSERI(SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)

Considerando-se que o defensor constituído do acusado Salvador Eduardo dos Santos providenciou a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do referido acusado (CPF n.º 119.900.358-17) e/ou de Marco Antônio Oba (CPF n.º 095.693.518-45) - instruindo-se mencionado documento com cópia de fl. 379 - para levantamento da importância depositada na conta n.º 7803-3, tipo 1, op. 005, ag. 3971, da Caixa Econômica Federal (Guia de Depósito n.º 368633). Por ocasião do comparecimento do acusado Salvador ou de seu advogado em Secretaria, proceda-se à entrega da folha de cheque acostada à fl. 38, mediante recibo nos autos (conforme já decidido às fls. 376/377). No mais, cumpra-se o já

determinado no último parágrafo da decisão em comento. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-48.2012.403.6107 - ROSELI APARECIDA FONSECA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento do art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-3406-1919, para perícia médica, a ser realizada em 07/08/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4617

MONITORIA

0001050-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACY VENANCIO DE MORAES

Fls. 29/30: defiro. Efetue-se pesquisa cadastral no sistema BACEN JUD acerca de outro(s) endereço(s) da ré identificada à fl. 02. Com a juntada da pesquisa, intime-se a autora CEF para manifestação em 10 dias. EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS/CONSTAM CERTIDÃO E MINUTA REFERENTE AS INFORMAÇÕES CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA BACEN-JUD.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES)

Tendo em vista solicitação do perito judicial intime-se a parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extratos bancários durante todo o período de relacionamento bem como contratos que por ventura existiram, liquidados ou não. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005938-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1)) REIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Converto o julgamento em diligência: Fl. 136-v: Defiro o prazo de 30 dias para que a Fazenda Nacional informe a conclusiva a respeito da alegação de pagamento da dívida, haja vista depender de manifestação da DERAT/SP, já

tendo sido, inclusive, instaurado por ela processo para tal fim, no entanto, até o presente momento sem resposta. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004151-79.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-53.2012.403.6107) SANTOS E GIMENEZ ELETRONICOS LTDA - ME(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos em Inspeção Judicial. Trata-se de Embargos À Execução Fiscal interpostos por SANTOS E GIMENEZ ELETRÔNICOS LTDA - ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, nos quais o embargante pleiteia a desconstituição do título executivo e o desbloqueio dos valores de R\$ 4.763,28 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) e R\$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), bloqueados nos autos da Execução Fiscal nº 0001482-53.2012.403.6107. Com a inicial vieram documentos. À fl. 17 foi proferido despacho que concedeu prazo para o embargante comprovar documentalmente a necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita; para regularizar a peça exordial e para trazer aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito alimentar. Não obstante tenha sido regularmente intimado (fl. 18), o embargante não se manifestou conforme certificado à fl. 20. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada, a parte embargante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). III- DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Não há condenação em honorários sucumbenciais haja vista que a parte embargada sequer integrou o polo passivo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos principais, feito nº 0001482-53.2012.403.6107, ao qual se dará o regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo e as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012302-10.2007.403.6107 (2007.61.07.012302-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-49.2006.403.6107 (2006.61.07.006029-3)) JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO(SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X OLGA PECOSQUI CONSTANTINO X APARECIDA FATIMA RUI GALHARDO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por JANDYRA ZANCHETTA GALHARDO, OLGA PECOSQUI CONSTANTINO e APARECIDA FÁTIMA RUI GALHARDO, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteiam o levantamento da constrição efetuada nos autos de Execução Fiscal nº 0006029-49.2006.403.6107, movida em desfavor de seus cônjuges. Decorridos os trâmites processuais, a parte executada, conforme verifco na requisição de pagamento de fl. 90, quitou integralmente os honorários de sucumbência determinados na sentença de fls. 53/54. Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o Dr. Luiz Douglas Bonin, deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 93). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0000938-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a.)) LUIZ FERNANDO BONFIM SANCHES - OAB/SP: 290.799.(Proc. nº 20086107000938-7) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada

requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral. EXPEDIENTE: FACE AO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, PROCEDA O REQUERENTE SUPRA AO RECOLHIMENTO DE R\$8,00(OITO) REAIS REFERENTE AS CUSTAS NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE 64 ANEXO IV (CUSTAS DE DESARQUIVAMENTO).

0003073-50.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805109-57.1997.403.6107 (97.0805109-8)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Intime-se a embargante para manifestação quanto à contestação apresentada e caso queira, para especificação de provas. Após, vista à embargada especificação de provas. Intime-se. Cumpra-se.

0003321-79.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803463-46.1996.403.6107 (96.0803463-9)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) Intime-se a embargante para manifestação quanto à contestação apresentada e caso queira, para especificação de provas. Após, vista à embargada especificação de provas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800355-77.1994.403.6107 (94.0800355-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X IND E COM DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) Em vista do requerimento da exequente intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado para manifestação em relação às fls. 204/207 e/ou pagamento do saldo residual sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0805109-57.1997.403.6107 (97.0805109-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) Postergo o apreciação da petição de fls. 132/167, assim como a de fls. 186/188, vez que, consoante noticiado nos autos, houve oposição de embargos de terceiro (processo nº 0003073-50.2012403.6107) relativamente ao imóvel matriculado sob nº 6560 e penhorado nestes autos, estando suspensa a execução quanto a tal bem. Assim, guarde-se o desfecho dos embargos de terceiro. Após, tornem conclusos.

0001453-57.1999.403.6107 (1999.61.07.001453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PLANK ELETRODOMESTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a)0peticionário(a) (Dr.(^a.) JOAO ANTONIO JUNIOR - OAB/SP: 140.407).(Proc. nº 00014535719994036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0004139-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 166/170). Intimado para o recolhimento das custas (fl. 180), o executado

efetuou o pagamento anexando nos autos os respectivos comprovantes (fls. 182/185).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005956-87.2000.403.6107 (2000.61.07.005956-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X JULIO CESAR GERALDE X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP208707 - THAÍS NICOLETTI MAUÁ E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Defiro o pedido de fls. 293. Intime-se a exequente quanto ao deferimento e, também, para as providências cabíveis em relação ao Ofício e documentos acostados às fls. 294/297, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000736-98.2006.403.6107 (2006.61.07.000736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARINO ROVIERI & FILHOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e MARINO ROVIERI & FILHOS LTDA, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.Conforme despacho à fl. 116, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao exequente.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fl. 62).É o relatório.

DECIDO.Conforme despacho nos autos, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, dispensando a necessidade de pagamento das custas finais.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000737-83.2006.403.6107 (2006.61.07.000737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTIN COELHO & CIA/ LTDA - ME X FABIANA MARTIN COELHO GONCALVES(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Fls. 146: Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012.Aguarde-se em arquivo provocação das partes.Dispensada a intimação da exequente tendo em vista sua renúncia expressa. Intime(m)-se e cumpra-se.

0006681-66.2006.403.6107 (2006.61.07.006681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SABIAO E SANTOS S/C LTDA X MAURO ALBERTO SABIAO X EDVALDO PANTAROTO X CICERA CRISTINA DOS SANTOS SABIAO

Vista à exequente, para ciência acerca da certidão do oficial de justiça acostada aos autos (fl. 75), bem como para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo até manifestação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0007146-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DE ARACATUBA LTDA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI)

Fls. 229: Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012.Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, provocação das partes.Intime(m)-se e cumpra-se.

0009007-91.2009.403.6107 (2009.61.07.009007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JANDYRA BALTHAZAR BOCUHY(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP099266)

- SERGIO SUNAO IRYE)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 46/56 proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 44. Após intime-se a exequente para requerer o que entender em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40 caput, da lei 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0000333-22.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) NELSON YUDI UCGIYAMA - OAB/SP: 80.083).(Proc. nº 00003332220124036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0002268-97.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO JAVAREZ ARACATUBA ME(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP332262 - MARCELO MENNA BARRETO DE BARROS FALCÃO) X MARCELO JAVAREZ
Fls. 90/109: O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. Conforme informação da exequente o débito encontra-se parcelado na condição em curso - 12/03/2014, fls. 90-verso, na data da efetivação do bloqueio - 11/04/2014 - fls. 70/72. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EFETIVADO ÀS FLS. 70/72. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de desbloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-22.2008.403.6107 (2008.61.07.000937-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à RETIFICAÇÃO DA CLASSE para constar como Embargos de Terceiro/Execução de Sentença. Indefiro o pedido de apensamento pois não se enquadra nos requisitos do art. 28 da Lei 6.830/80. Fls. 111: Considerando-se que a Embargada, ora executada é um ente público, determino sua citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. Não havendo oposição de embargos, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Cumpra-se. FL. 115 JUNTADA DE PETICO DO DR. LUIZ FERNANDO BONFIM SANCHES REQUERENDO VISTA DOS AUTOS.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-90.2011.403.6107 - HELIO CORREIA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da petição de fls. 168/171, defiro a substituição da testemunha Vitório Vanderlei Pizzi. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria às devidas intimações. PA 1,10 Intimem-se.

0000486-55.2012.403.6107 - ELZA CORREIA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da petição de fls. 160/163, defiro a substituição da testemunha Vitório Vanderlei Pizzi. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria às devidas intimações, com urgência. PA 1,10 Intimem-se.

0002351-79.2013.403.6107 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0002528-43.2013.403.6107 - KHAWANA GALLO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003088-82.2013.403.6107 - NATHALIA PEREIRA DE LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão de fl. 46 e a petição de fl. 47, defiro a substituição da testemunha Aline Silvania Datorre. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria às devidas intimações. Intimem-se.

0003472-45.2013.403.6107 - MARLENE DE FATIMA JULIOTI QUEIROZ(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003581-59.2013.403.6107 - JOSE ARMANDO DE CAMPOS SALLES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 30 de julho de 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7420

EMBARGOS A EXECUCAO

0001495-88.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-63.2013.403.6116) AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento

destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0001496-73.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-48.2013.403.6116) AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0000562-81.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-26.2013.403.6116) AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0000563-66.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-93.2013.403.6116) AUTO POSTO VITORIA DE ASSIS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001605-92.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-68.2007.403.6116 (2007.61.16.000430-1)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos, Requer a embargante a suspensão do curso do presente processo até o deslinde das Ações Anulatórias nºs 0030634-81.2009.4.01.3400 e 0001034-53.2012.4.03. No que toca à questão de prejudicialidade em relação à ação revisional nº 0030634-81.2009.4.01.3400, verifico que aquela ação foi julgada improcedente (fls. 1436/1443), motivo pelo qual a conexão existente, não prejudica o julgamento do presente feito, nos termos da súmula nº 235 do STJ. No entanto, no que tange à ação revisional nº 0001034-53.2012.4.03.6116 (fls. 1432/1433), considerando que foi julgada procedente e a mesma encontra-se pendente de recurso perante o E. TRF da 3ª Região, há relação de prejudicialidade, motivo pelo qual cabível a suspensão dos presentes embargos à execução até o julgamento definitivo da referida ação revisional. Portanto, ante a pendência de demanda, que configura prejudicialidade externa, bem como, pelo fato de o juízo já estar garantido pela penhora realizada nos autos da execução, impõe-se a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, até que seja resolvida a demanda revisional em curso. Proceda, a serventia, a consulta do andamento das ações anulatórias a cada 06 (seis) meses, certificando-se nos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001773-26.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4)) BRASCARBO LTDA(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

.PA 1,15: AUTOS Nº 0001773-26.2012.403.6116 Em análise à petição inicial, verifica-se que os presentes embargos foram opostos também em face da CERVEJARIA MALTA LTDA. Todavia, esta não foi citada. Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a citação da referida embargada para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. Sobrevindo resposta, intime-se a embargante para réplica. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001689-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ELISEU RODRIGUES ORTIZ X DAVID SILVA NUNES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP333018 - FLAVIA LONGO DE ALMEIDA)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fls. 196, relacionei em lauda informação a ser encaminhada ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando a exequente para recolher as taxas de distribuição/cumprimento da carta precatória a ser expedida para a comarca de Palmital/SP.

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA

Fls. 203: intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 13,59 para cumprimento do ato deprecado. Saliento que o recolhimento deverá ocorrer diretamente nos autos da carta precatória nº 0002307-55.2014.8.26.0415, em trâmite na 2ª Vara Judicial de Palmital/SP.Int. e aguarde-se o cumprimento das precatórias expedidas.

0002435-53.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X N.C.PIZZARIA E CHOPERIA LTDA - ME X NATHALIA LUIZA MIZOGUTI TOFOLI X CAMILA MIZOGUTI TOFOLI

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da certidão e documentos trazidos pelo oficial de justiça de fls. 115/124, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0001375-36.1999.403.6116 (1999.61.16.001375-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELI(Proc. DEBORA LOPES CHIQUETO (157.970) E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

SENTENÇA1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa em referência.Às fls. 24 foi deferido o pedido de redirecionamento da execução em face de MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI e RAUL SILVA PASCOARELI e os atos processuais prosseguiram, com a citação destes, culminando com a penhora de bens do segundo coexecutado acima referido (fl. 49). O coexecutado Raul Silva Pascoareli interpôs Embargos à Execução, cujas decisões proferidas em primeira e segunda instância reconheceram a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (fls. 265/277). Às fls. 281/284 sobreveio certidão e documentos informando a decretação do encerramento da falência da empresa executada.É o relatório. Decido.2. Da Falta de Interesse de Agir em face da empresa executadaVerifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem que houvesse arrecadação de bens da massa falida (fls. 281/291). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa

jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).

3. Do redirecionamento da execução em face dos coexecutados O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para

com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome do sócio da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI da empresa é nulo. Anoto que em relação ao coexecutado RAUL SILVA PASCOARELLI já foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001376-21.1999.403.6116 (fls. 264/277), cuja decisão reconheceu a responsabilidade tributária do referido sócio pelo débito executado, com trânsito em julgado, e, portanto, imutável neste aspecto. 4. Face ao exposto, anulo, em termos, a decisão de fl. 24, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face do coexecutado MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI, por ilegitimidade passiva e, em face da sociedade empresária SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para desconstituição de eventuais penhoras formalizadas nos autos de propriedade da empresa executada e do coexecutado Miguel Angelo Silva Pasquarelli. Remetam-se os autos executivos ao SEDI para as providências necessárias. Após, considerando a penhora do veículo indicado no extrato de fl. 256, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-78.1999.403.6116 (1999.61.16.001411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X RAUL SILVA PASCOARELI X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

SENTENÇA1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa em referência. Às fls. 82 foi deferido o pedido de redirecionamento da execução em face de MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI e RAUL SILVA PASCOARELI e os atos processuais prosseguiram, com a citação destes, culminando com a penhora de bens do primeiro coexecutado acima referido. O coexecutado Raul Silva Pascoareli apresentou exceção de pré-executividade às fls. 248/249, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 289/290. Comunicada a interposição de agravo de instrumento à fl. 266/273. Às fls. 365/375 sobreveio certidão e documentos informando a decretação do encerramento da falência da empresa executada. É o relatório. Decido. 1. Da Falta de Interesse de Agir em face da empresa executada Verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem que houvesse arrecadação de bens da massa falida (fls. 325/335). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores,

gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).

2. Do redirecionamento da execução em face dos coexecutados

O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para

com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome do sócio da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. 4. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 82, e julgo extintos os processos sem resolução do mérito, em face dos executados MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI e RAUL SILVA PASCOARELI, por ilegitimidade passiva e, em face da sociedade empresária SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para desconstituição das penhoras formalizadas nos autos.Remetam-se os autos executivos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-76.1999.403.6116 (1999.61.16.001825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)
SENTENÇA1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa em referência.Às fls. 82 foi deferido o pedido de redirecionamento da execução em face de MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI e RAUL SILVA PASCOARELI e os atos processuais prosseguiram, com a citação destes, culminando com a penhora de bens do primeiro coexecutado acima referido. O coexecutado Raul Silva Pascoareli apresentou exceção de pré-executividade às fls. 248/249, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 289/290. Comunicada a interposição de agravo de instrumento à fl. 266/273.Às fls. 365/375 sobreveio certidão e documentos informando a decretação do encerramento da falência da empresa executada.É o relatório. Decido.1. Da Falta de Interesse de Agir em face da empresa executadaVerifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem que houvesse arrecadação de bens da massa falida (fls. 325/335). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o

redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).

2. Do redirecionamento da execução em face dos coexecutados O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação

de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome do sócio da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. 4. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 82, e julgo extintos os processos sem resolução do mérito, em face dos executados MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI e RAUL SILVA PASCOARELI, por ilegitimidade passiva e, em face da sociedade empresária SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para desconstituição das penhoras formalizadas nos autos. Remetam-se os autos executivos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0011464-11.2014.403.0000 juntado às fls. 378/381, que negou seguimento ao recurso. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 361/362, remetendo-se os autos ao arquivo (suspensão art. 40). Int. Cumpra-se.

0002007-62.1999.403.6116 (1999.61.16.002007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA - ME X RENATO DELBEN(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

(Tópico final da decisão): No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item a, acima referido, não foi atendido. Isso porque, analisando os autos, observo que a empresa executada, logo após a sua citação, compareceu nos autos, através de advogado constituído e ofereceu bem à penhora (fls. 09/10), que foram expressamente recusados pelo exequente, conforme manifestação de fls. 18/19. Ainda, observa-se que foram localizados veículos em nome da empresa executada junto ao cadastro da CIRETRAN (fls. 27/29), o que, naquela época, demonstrava a continuidade de suas atividades. Entretanto, por não ter o oficial de justiça encontrado referido bem ou outros bens passíveis de penhora, foi requerida e deferida a inclusão do sócio Renato Delben no polo passivo. Veja-se, inclusive, que o mesmo bem ofertado em garantia pela empresa executada e recusado no primeiro momento pela exequente, foi reduzido à termo posteriormente à inclusão do sócio na demanda (fl. 91). Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 66, que redirecionou a execução em face de RENATO DELBEN, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, considerando que não há penhora nos autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0002247-51.1999.403.6116 (1999.61.16.002247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X NOBILE DE ASSIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PATRICIA RACHEL NOBILE X SILVIO RICARDO NOBILE(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA)

(Tópico final da decisão): No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item a, acima referido, não foi atendido. Isso porque, analisando os autos, observo que foram penhorados alguns bens da empresa executada, logo após a sua citação (fl. 34). No entanto, tendo em vista que a constatação dos bens restou negativa, a empresa executada compareceu nos autos, através de advogado constituído e ofereceu bens à penhora, conforme se observa dos documentos de fls. 65/67, sobre os quais não houve manifestação da exequente em razão do parcelamento do débito. Com a rescisão do parcelamento, houve tentativa de livre penhora de bens no endereço

da sede da executada, cuja diligência restou infrutífera, mas, no entanto, não houve a procura dos bens já ofertados nos autos pelos representantes legais da empresa executada e nem foram esgotados as buscas por bens. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 176, que redirecionou a execução em face de PATRÍCIA RACHEL NÓBILE e SILVIO RICARDO NÓBILE, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, considerando os termos da petição de fls. 183/184, intime-se a empresa executada para que comprove a propriedade do bem oferecido à penhora, esclarecendo se pertence à pessoa física ou jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, se da pessoa jurídica, expeça-se o competente mandado de penhora, intimação e avaliação do imóvel oferecido à penhora. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0002494-32.1999.403.6116 (1999.61.16.002494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELI

SENTENÇA1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa em referência. Às fls. 15 foi deferido o pedido de redirecionamento da execução em face de MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI e RAUL SILVA PASCOARELI e os atos processuais prosseguiram, com a citação destes, culminando com a penhora de bens do primeiro coexecutado acima referido. O coexecutado Raul Silva Pascoareli apresentou exceção de pré-executividade às fls. 247/265, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 289/290. Às fls. 365/375 sobreveio certidão e documentos informando a decretação do encerramento da falência da empresa executada. É o relatório. Decido. 2. Da Falta de Interesse de Agir em face da empresa executada Verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem que houvesse arrecadação de bens da massa falida (fls. 281/291). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no

REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).3. Do redirecionamento da execução em face dos coexecutados O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome do sócio da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. 4. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 29, e julgo extintos os processos sem resolução do mérito, em face dos executados MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI e RAUL SILVA PASCOARELI, por ilegitimidade passiva e, em face da sociedade empresária SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n.

10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para desconstituição das penhoras formalizadas nos autos. Remetam-se os autos executivos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-17.1999.403.6116 (1999.61.16.002495-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO) SENTENÇA1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa em referência. Às fls. 15 foi deferido o pedido de redirecionamento da execução em face de MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI e RAUL SILVA PASCOARELI e os atos processuais prosseguiram, com a citação destes, culminando com a penhora de bens do primeiro coexecutado acima referido. O coexecutado Raul Silva Pascoareli apresentou exceção de pré-executividade às fls. 247/265, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 289/290. Às fls. 365/375 sobreveio certidão e documentos informando a decretação do encerramento da falência da empresa executada. É o relatório. Decido. 2. Da Falta de Interesse de Agir em face da empresa executada Verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem que houvesse arrecadação de bens da massa falida (fls. 281/291). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no art. 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual foram arrecadados e alienados todos os bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). 3. Do redirecionamento da execução em face dos coexecutados O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal,

considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome do sócio da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. 4. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 29, e julgo extintos os processos sem resolução do mérito, em face dos executados MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI e RAUL SILVA PASCOARELI, por ilegitimidade passiva e, em face da sociedade empresária SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do art. 19, II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para desconstituição das penhoras formalizadas nos autos. Remetam-se os autos executivos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002715-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA CANELA LTDA X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

(Tópico final da decisão): No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item a, acima referido, não foi atendido. Isso porque, analisando os autos, observo que após a citação, a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos, através de advogado constituído e ofereceu bem à penhora (fls. 39/40). Contudo, em face da arrematação em outro processo judicial, houve a liberação do imóvel construído nos autos, e após a constatação do oficial de justiça de que a empresa executada não se encontrava exercendo suas atividades no local diligenciado (fl. 156/v), a exequente requereu e foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. No entanto, não foram efetuadas outras diligências a fim de esgotar os meios possíveis na busca de bens. Tanto é que, posteriormente a inclusão dos sócios na demanda, foram localizados inúmeros veículos de propriedade da empresa executada, através do sistema RENAJUD (fl. 216). Precipitada, pois, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, não se observando o procedimento adequado para embasar a dissolução irregular da sociedade. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 176, que redirecionou a execução em face de YUTAKA MIZUMOTO, ADEMAR IWAO MIZUMOTO e CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, e em relação ao(s) mesmo(s) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Proceda-se ao levantamento das penhoras que recaíram sobre os veículos de propriedade do(s) coexecutado(s) (fl. 217). Após, considerando os termos da certidão de fl. 366/v, expeça carta precatória para penhora, avaliação e intimação, a recair sobre eventuais veículos indicados no extrato de fl. 216 e bens livres de propriedade da executada, cuja diligência deverá ser cumprida no endereço indicado. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0000692-62.2000.403.6116 (2000.61.16.000692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOFLAM MATS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE AUGUSTO MERECIANO X FLAVIO MERECIANO(PR035121 - FLAVIO MERENCIANO)

Intime-se o executado, por publicação, da decisão proferida às fls. 285/286 e dos termos do ofício de fl. 294/300, nos quais indicam a penhora do saldo remanescente encontrado na conta do devedor e para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo legal. Decorrido o prazo sem interposição de Embargos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0001148-89.2012.403.6116, na qual foi desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 9.428 do CRI de Palmital/SP, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000341-21.2002.403.6116 (2002.61.16.000341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRATODIESEL-MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X VALDIR ALVES(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

(Tópico final da decisão): No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item a, acima referido, não foi atendido. Isto porque, embora a empresa não tenha sido localizada em sua sede, não foram esgotadas as diligências possíveis na busca por bens. Ademais, registre-se que a certidão negativa do oficial de justiça presente nos autos (fl. 195-v) diz respeito à tentativa frustrada em localizar a empresa naquele endereço, nada mencionando acerca de eventual encerramento das atividades, o que não caracteriza indício de dissolução irregular. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 208, que redirecionou a execução em face de VALDIR ALVES, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão do referido coexecutado do polo passivo da presente demanda e dos seus apensos. Isto feito, considerando que não há penhora efetivada nos autos, não subsiste motivo para que os feitos permaneçam reunidos, motivo pelo qual determino o desapensamento de todos eles, fazendo-os conclusos para posterior deliberação. Em prosseguimento, tendo em vista o valor do crédito executado (demonstrativo de fl. 176), inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria MF n. 130/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Ciência a(o) exequente. Int. e cumpra-se.

0000241-32.2003.403.6116 (2003.61.16.000241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OSVALDO PORTES MORAIS-ASSIS-ME(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Ante a recusa da exequente, mantenho, por ora, a constrição do bem penhorado correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 32.320 do CRI de Assis/SP, pertencente ao titular da empresa individual, Osvaldo Portes de Moraes. Em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da

situação do parcelamento dos débitos objeto das presentes execuções e eventual data da rescisão, esclarecendo, na oportunidade, eventual ocorrência da chamada prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Vistos.Fls. 102/107: Diante da notícia de parcelamento da dívida, susto, por cautela, os leilões designados nos autos para a 123ª HP. Comunique-se, com urgência, a CEHAS.Após, dê-se nova vista à exequente, com urgência, para que se manifeste acerca do efetivo parcelamento do débito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001819-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001819-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ASSISENSE S/C LTDA X JOCELI MARIA LEITE QUIEZI(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI)

Vistos em inspeção.Considerando os termos da petição de fls. 117/121, não havendo até a presente data qualquer informação sobre eventual parcelamento da dívida, determino a expedição do competente mandado de reforço de penhora, a recair sobre os bens indicados pela executada, bem como a intimação da representante legal da devedora, por publicação, acerca da penhora e do prazo de embargos. Int. Cumpra-se.

0001687-21.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & CIA LTDA Decido.2. É pacífico o entendimento de que a exceção de Pré-executividade é cabível para discutir matérias conhecíveis de ofício e que independam de dilação probatória. No caso em análise, as alegações da excipiente quanto ao alegado excesso de execução e ao caráter confiscatório da multa moratória, demonstram o caráter unicamente protelatório da defesa, vez que, conforme consta na CDA a multa já está limitada em 20% (vinte por cento).Não há, portanto, controvérsia acerca da matéria suscitada.Quanto à questão da desoneração da folha salarial, referente ao erro material na declaração de rendimentos do executado, exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. Com efeito, referida questão exige instrução probatória, o que não é permitido senão após a garantia do Juízo, via oposição de embargos do devedor.3. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Incabíveis honorários advocatícios.Nestes termos, a execução deve ter seu normal prosseguimento.Assim sendo, considerando a citação da empresa executada e os termos do ofício GAB/PSFN/LJB/MRA nº 046/2014, da PFN, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, venham os autos conclusos.Dê-se ciência ao exequente.Publiquem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000318-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000318-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-47.2000.403.6116 (2000.61.16.001566-3)) DANIELA FIGUEIREDO FERREIRA(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício (s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 115/116). Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime o exequente. Cumpra-se.

0001468-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000648-9)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DOMINGOS SOMMA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ACOLHO-OS e determino a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício (s) requisitório(s), para pagamento dos valores

exequêndos (fls. 258/259). Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime o exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001186-43.2008.403.6116 (2008.61.16.001186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-16.2007.403.6116 (2007.61.16.000427-1)) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

Vistos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 182/189 transitou em julgado, defiro o pleito da exequente/embargada de f. 193/194. Intime-se a devedora/embargente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais, conforme calculo apresentado pela exequente/embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD. Caso esta resulte infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses das diligências resultarem negativas, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300332-71.1994.403.6108 (94.1300332-7) - HAILTO DO E S ROMANO X AUREA SERRANO GHERMANDI ME X SUPERMERCADO IRMAOS TURATTI LTDA-ME X CLAUDIO RACOES LTDA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X HAILTO DO E S ROMANO X UNIAO FEDERAL

Ante a impugnação da União Federal, determino à Secretaria que proceda ao cancelamento dos requisitórios de fls. 326/327 e, após conferência das requisições expedidas em favor de Hailto do E S Romano, Aurea Serrano Ghermandi ME e do advogado Luciano Rossignolli Salem (fls. 324/325 e 328), tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das mesmas.Dê-se ciência. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria a fim de ser efetuado o abatimento dos honorários de sucumbência fixados na sentença de embargos, do montante principal a ser requisitado para os autores/exequentes Claudio Rações Ltda e Supermercado Irmãos Turatti Ltda - ME , conforme proposto pelo réu.

1300335-26.1994.403.6108 (94.1300335-1) - AUTO TINTAS JAU LTDA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X GIRVEN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X TEMPER ACO COMERCIAL LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP185875 - DANIEL RUIZ CABELLO)

OFÍCIO Nº 1927/2014-SD01 VISTOS.Oficie-se eletronicamente à agência depositária, com cópia para o email mencionado à fl. 344, solicitando-se ao Sr. Gerente o desbloqueio e a disponibilização à ordem do Juízo da 1ª

Vara Federal de Jaú, da importância de fl. 339, para que o depósito permaneça em conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal nº 0000890-86.2006.403.6117, daquele Juízo. Solicite-se seja comunicado este Juízo, com brevidade, atendimento à providência acima referida. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1927/2014 - SD01, a ser encaminhado à agência 1897 - PAB PRECATÓRIOS - JEF -SP do Banco do Brasil, bem como ao endereço eletrônico TRF3@bb.com.br. Instrua-se com cópia de fls. 3339 e 344. Sem prejuízo, diante do que foi certificado à fl. 386v, intime-se novamente o patrono da parte autora a promover regularização da divergência que ainda se verifica nos autos.

1301893-28.1997.403.6108 (97.1301893-1) - PAULO GONCALVES MIRANDA X JOAO JOSE DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X CIRSO PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 232: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado prosseguimento ao feito, deverá a subscritora regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

1306702-61.1997.403.6108 (97.1306702-9) - NILSE LAGAR VALERIO(Proc. MARIA ELVIRA MARIANO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) DESPACHO PROFERIDO À FL. 199:(...) Após, com ou sem manifestação do executado, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

1307491-60.1997.403.6108 (97.1307491-2) - MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS X SHEILA MARIA FIGUEIRA JACINTHO DA CRUZ X VANDA LUCIA ROSSATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP212775 - JURACY LOPES E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X UNIAO FEDERAL

A providência requerida pelo subscritor de fls. 133/143 me parece inócua. O processo foi extinto por indeferimento da petição inicial e deve ser arquivado com baixa na Distribuição. O patrono insiste no desarquivamento dos autos desde o ano de 2005, não havendo utilidade na medida. Dê-se ciência ao Dr. Almir Goulart da Silveira. Após, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

1300567-96.1998.403.6108 (98.1300567-0) - LUCIANO MOREIRA DE MELLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COLNAGO X MARIA LUCIA SCORTECCI HILST RIBEIRO X NADIA APARECIDA DE ANDRADE VARGAS CASTILHO X RENATO CESTARI X VIVIANA XAVIER GERALDO SARDIN(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a manifestação da União Federal acostada aos autos, abra-se vista à parte autora para requerer o que for de direito. Após, voltem-me conclusos.

1300568-81.1998.403.6108 (98.1300568-8) - DANIEL PAULO VERANO X DARCIO PAULO GONCALVES X DEBORAH DA COSTA AMARAL X DENISE APARECIDA CAMARGO X JOAO SERGIO RODRIGUES CARDOSO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Sobre a manifestação da União Federal acostada aos autos, abra-se vista à parte autora para requerer o que for de direito. Após, voltem-me conclusos.

1301745-80.1998.403.6108 (98.1301745-7) - MARIA CLARICE CURY MISQUIATTI X MARIA TEREZINHA PALMEIRA FRANCO X THEODULO DE OLIVEIRA LARA(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,15 Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0009353-44.2006.403.6108 (2006.61.08.009353-2) - DOMINGAS RAMOS PEREIRA FABIANO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Tendo em vista a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005592-63.2010.403.6108 - LUCINDA BONONI PAVANELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 116:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes.

0009654-49.2010.403.6108 - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: dê-se ciência acerca da designação de audiência junto ao Juízo deprecado de Agudos para o dia 03/09/2014, às 15h.Intime-se o INSS pelo meio mais célere.Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos.Oportunamente, ao MPF.Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0000057-22.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS X LUCAS GUILHERME DE SOUZA RAMOS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA RAMOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Em atendimento ao e-mail de fl. 101, solicite-se à Subsecretaria da Presidência do E. TRF 3ª Região a conversão à ordem deste Juízo, do montante depositado na conta 1181005507866982, para cumprimento do alvará de levantamento.Com a comunicação, prossiga-se na forma deliberada à fl. 96.DESPACHO PROFERIDO À FL. 96:Haja vista o informado à fl. 94, libere-se, por alvará de levantamento, a importância depositada em nome de Lucas Guilherme de Souza Ramos (fl. 90), com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei e, na sequência, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a retirada do documento, com a brevidade possível, dado seu prazo de validade.

0002915-26.2011.403.6108 - JOSE FERNANDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 88: ...Com a resposta, abra-se vista às partes e após, à conclusão para sentença.

0003076-36.2011.403.6108 - PEDRO LUIZ BURIAN X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado.Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0003107-56.2011.403.6108 - ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a possibilidade de efeito infringente, manifestem-se as rés sobre os embargos de declaração deduzidos pela parte autora às fls. 255/256.Após, à imediata conclusão.Int.

0004359-94.2011.403.6108 - BENEDITO APARECIDO VALENTIM(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial, no prazo de cinco dias.Após manifestação do autor, encaminhe-se ofício à Transportadora Transgreco Ltda, com endereço na Rua João Casarin, n. 4-12, Jardim Contorno, nesta cidade, a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos feitos pelo INSS às fls. 120/123 e eventuais quesitos formulados pela parte autora.CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:Ofício n. 1910/2014-SD01, que deverá ser instruído com o laudo de fls. 107/118, manifestação de fls. 120/123 e questionamentos da parte autora, se houver.Encaminhe-se o Ofício por Oficial de Justiça, requisitando-se ao representante legal da empresa o atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista às partes em alegações finais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Diante da renúncia ao mandato outorgado à fl. 187, comunicada pelos patronos da ré GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP (FLS. 346/347), intime-se, pessoalmente, o representante legal da corré apontado à fl. 347 para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual nos autos, sob pena de aplicação do determinado no artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:...II - ao réu, reputar-se-á revel;... Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 2017/2014 - SD01, para fins de efetivação da intimação acima, devendo ser instruído com cópia das fls. 187, 346/347. Risque-se o nome dos patronos junto ao sistema processual. Publique-se. Após, tornem conclusos.

0006357-97.2011.403.6108 - YAMANE IAMAMOTO - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA YAMAMOTO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com efeito, entendo necessária a produção de prova oral nestes autos, no qual serão ouvidas a representante legal e genitora da parte autora e também eventuais testemunhas a serem arroladas pela requerente. Para tanto, intime-se o patrono da autora, a fim de que traga aos autos, no prazo de dez dias, o rol de eventuais testemunhas, com seus respectivos endereços e qualificações, tornando-me conclusos os autos em seguida para designação de data e hora para a audiência.

0008523-05.2011.403.6108 - EDNA CANDIDO BASSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com a informação do réu ou, ainda, no silêncio, determino o arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000754-09.2012.403.6108 - JUCIMEIRE DE ARAUJO RAMOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 76:(...) Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes.

0001825-46.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Cumpra-se o apensamento determinado nos autos da Execução Fiscal n. 0000307-84.2013.403.6108, redistribuídos a esta 1ª Vara Federal.Não cabe a intervenção judicial para a juntada dos documentos requeridos pela parte autora em sua petição de fls. 412/413, a título de prova emprestada. A providência pode ser efetuada pela própria parte.Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar aos autos os documentos que entende necessários para a prova dos fatos alegados na inicial.Cumprida a determinação, abra-se vista ao réu.Após, voltem-me os autos conclusos, em conjunto com a execução em apenso e os Embargos de n. 0001319-36.2013.403.6108.Int.

0002949-64.2012.403.6108 - REBECA FALCAO GODOY X ANGELA MARIA FALCAO GODOY(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 161:(...) Retornem os autos à assistente social para complementação do estudo socioeconômico. Após complementação e vista às partes e ao MPF, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003691-89.2012.403.6108 - ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s),

apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0004537-09.2012.403.6108 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo já transcorrido, bem como o certificado à fl. 88(verso), intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02 dos autos para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 87/88, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2014 - SD01, para fins de efetivação da intimação acima, devendo ser instruído com cópia das fls. 02, 87/88 e verso. Com a vinda dos documentos, cumpra-se na íntegra o comando de fls. 87/88.Int.

0004916-47.2012.403.6108 - CLAUDINEIDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento como determinado à fl. 98. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, remetendo-se os autos em seguida à Contadoria do Juízo para aferição do exato cumprimento do julgado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0006537-79.2012.403.6108 - FABIANO RODRIGO BUENO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Decorrido o prazo estipulado à fl. 111, manifestem-se as partes em prosseguimento.Int.

0007253-09.2012.403.6108 - EDSON GARCIA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 26/08/2014, às 10h50mim, com a finalidade de oitiva da testemunha Irineu Alves Barbosa perante o Juízo deprecado de Fernandópolis. No mais, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo para o próximo dia 13/08/2014, bem como o retorno das deprecatas de fls. 666/669.

0000850-87.2013.403.6108 - ANTONIO PEREIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 136, COM O CADASTRO JUNTO AO SISTEMA DA ADVOGADA DATIVA DO AUTOR: Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão para sentença.

0002488-58.2013.403.6108 - NANCY APARECIDA CONEGLIAN REDONDO X LUIZ CONEGLIAN X LUCY DO ROSARIO CONEGLIAN DOS SANTOS X JOSE CARLOS CONEGLIAN X JONAS AUGUSTO CONEGLIAN X DINAH DE CAMPOS MELLO CONEGLIAN X ARLINDO CONEGLIAN(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X UNIAO FEDERAL - AGU X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Por ora, intemem-se os autores a esclarecerem, no prazo de 15 dias, os pontos que pretendem demonstrar através da produção da prova oral requerida, bem assim para que indiquem, desde logo, o rol de testemunhas a serem ouvidas, com os respectivos endereços e qualificações.

0003030-76.2013.403.6108 - IVANI ROCHA DA SILVA(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004481-39.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRAJUI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Mantenho a decisão agravada de fls. 66 e 71, por seus próprios fundamentos. Diante do certificado à fl. 158(verso), decreto a REVELIA da ré AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Entretanto, considerando que a autarquia faz a defesa de interesses indisponíveis, a ausência de contestação não induz os efeitos da revelia, ante o que dispõe o artigo 320, inciso II, do CPC. Desse modo, intime-se a parte autora, via Imprensa Oficial, para manifestar-se acerca da contestação da ré Companhia Paulista de Força e Luz, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. Decorrido o prazo acima, ficam as rés intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando expressamente a pertinência. Int.

0012941-81.2013.403.6183 - ROBERTO SPIN(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico a decisão de fls. 76/78, por seus próprios fundamentos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, após a vinda da contestação. Cite-se a ré, mediante carga dos autos. Com a resposta, à imediata conclusão. Int.

0002141-88.2014.403.6108 - ALMIR JOSE MARTINS JUNIOR X IVETE APARECIDA RIBEIRO MARTINS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R DESPACHO DE FL. 24: ...Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de conciliação. Caso negativo, deverão especificar as provas que pretendam produzir justificando a necessidade.

0002636-35.2014.403.6108 - ANDREIA CRISPIN DE AZEVEDO X GERALDO FRANCISCO LIMA X IRANI MIGUEL MORAIS X JOAO NOBRE DE OLIVEIRA X JOAO VICENTE DE PAULA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor da causa, apurado individualmente para cada um dos autores, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Posto isso, à vista do apurado valor da causa aquém de 60 (sessenta) salários mínimos, para cada um dos autores, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição, pelas razões aqui expostas. Dê-se ciência.

0002637-20.2014.403.6108 - ATILIO JOSE SEBER(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimado a justificar o valor atribuído à causa, a patrona do autor ficou-se inerte. Desse modo, à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0002908-29.2014.403.6108 - ELISEU PINTO GUEDES(SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Na hipótese de ser mantido o valor indicado, verifico tratar-se de montante

inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo passa a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0002914-36.2014.403.6108 - ANTONIO MIGUEL SANTORO(SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES E SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-39.2009.403.6108 (2009.61.08.002272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008159-9)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 146: ...Com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias e, após, à conclusão.

0003302-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001850-5)) GIANCARLO MANISCALCO(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP292974 - ANDRE LUIS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Em atenção ao disposto no art. 12, do Decreto-Lei n. 509/69, que assim dispõe: Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, e a natureza do presente feito, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré/embargada EBCT, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, traslade-se o necessário para os autos da execução n. 0001850-06.2005.403.6108, desapensando-se os feitos e remetam-se estes ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000685-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-83.2012.403.6108) WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Diante da certidão de fl. 54, devolvo o prazo determinado à fl. 53, para cumprimento do ato pelo embargante. Intime-se.

0002507-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304597-14.1997.403.6108 (97.1304597-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PR011852 - CIRO CECCATTO)
DESPACHO DE FL. 15, REENCAMINHADO PARA PUBLICACAO TENDO EM VISTA O CERTIFICADO À FL. 16:...Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

0002805-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307567-84.1997.403.6108 (97.1307567-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CELIA MARINO DAVILA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X FATIMA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA PRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IZAIAS FRANCISCO SILVA X MARCOS LUIS TREFILO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANIA MARIA BERTUZZO FERNANDES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos tempestivamente opostos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0002836-42.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-81.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos tempestivamente opostos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008675-39.2000.403.6108 (2000.61.08.008675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Reconsidero em parte o despacho retro, à vista do que prevê o art. 520, V, do CPC, tão apenas para receber o recurso de apelação da embargante exclusivamente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens, depois de trasladada cópia da sentença e deste para os autos principais, desapensando-se, para prosseguimento naqueles.

0008676-24.2000.403.6108 (2000.61.08.008676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) BOLIVAR PIMENTA(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Reconsidero em parte o despacho retro, à vista do que prevê o art. 520, V, do CPC, tão apenas para receber o recurso de apelação da embargante exclusivamente no efeito devolutivo. Intimem-se as partes e, após, encaminhem-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens, depois de trasladada cópia da sentença e deste para os autos principais, desapensando-se, para prosseguimento naqueles.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003132-35.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON GUERREIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON GUERREIRO. A exequente, com base no título executivo juntado às fls. 05/11 (contrato de empréstimo - consignação), requer a citação do executado para que pague a importância de R\$ 13.889,44 (treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). O executado, entretanto, requer o reconhecimento da abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais e a declaração da ilegalidade da comissão de permanência (fls. 50/63). A exequente, preliminarmente, alegou a intempestividade e o não cabimento da exceção, e, no mérito, defendeu que não há ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, já que obedeceu a todos os requisitos exigidos por lei e que a comissão de permanência é legal (fls. 65/73). É o relatório. Decido. Conforme consta nos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL firmou com o executado contrato de empréstimo, tendo o instrumento sido assinado por duas testemunhas. O documento de fls. 05/11 constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo líquido, certo e exigível e capaz de embasar ação de execução por título extrajudicial, já que o valor da dívida pode ser apurado por simples cálculos aritméticos, levando-se em consideração o disposto nas cláusulas contratuais. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos, estes apresentando natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos à execução contra a Fazenda Pública) e 745 (embargos à execução) do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas,

como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, artigo 618 do Código de Processo Civil - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme artigo 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Primeiramente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega a intempestividade da exceção, já que esta deveria ser ajuizada no prazo dos embargos à execução. Entretanto, não deve ser aplicado à exceção de pré-executividade o prazo de interposição dos embargos à execução, em especial porque as matérias que podem ser suscitadas neste instrumento processual são questões de ordem pública, as quais o juiz poderia conhecer de ofício a qualquer tempo. Por outro lado, conforme alegado pela exequente, não é cabível a presente hipótese exceção de pré-executividade, porque as matérias alegadas pelo executado (abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais e ilegalidade da comissão de permanência) deveriam ser objeto de embargos à execução. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Exceção de pré-executividade proposta em face de execução de contrato de mútuo bancário, acompanhado de demonstrativo de cálculo e nota promissória (fls. 18/32), servindo, primo ictu oculi, como título hábil para execução. A exceção de pré-executividade do título - consiste na faculdade atribuída ao executado de apresentar defesa específica do processo de execução, independentemente da garantia da dívida ou ajuizamento de embargos de devedor, tal defesa tem lugar quando a matéria alegada for de ordem pública, ou seja, aquela reconhecível de ofício pelo juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição ou que possa gerar nulidade do título executivo, desde que, de plano, através de prova documental inequívoca, fique comprovada a inviabilidade da execução. Os argumentos trazidos pelo recorrente se sustentam na falta de liquidez do título executivo por excesso de execução, eis que a planilha de cálculos apresentada pelo exequente indicaria a aplicação de juros e encargos muito superiores aos da Tabela de Correção da Justiça Federal, bem como na incidência de comissão de permanência após o ajuizamento da ação de cobrança. Entretanto, não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção - (RESP 199800641890, Rel. Nilson Naves, DJ 17/05/1999). Agravo de instrumento improvido. (AG 200702010067294, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/07/2011 - Página::345/346.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DOBRO. DISCUSSÃO PELA VIA INADEQUADA. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade interposta pela Agravante, por entender que as matérias veiculadas, no referido incidente, necessitariam de dilação probatória para sua confirmação. 2. A exceção de pré-executividade é um incidente processual construído pela Doutrina e pela Jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria suscitada, sem necessidade de dilação probatória. 3. O excesso de execução decorrente da incidência cumulativa da comissão de permanência com os juros moratórios é discussão incabível no procedimento da exceção de pré-executividade, eis que constitui matéria de defesa a ser apreciada em embargos à execução, nos termos do art. 745, III, do CPC. 4. No que tange às alegações de iliquidez do título executivo, anatocismo e condenação em honorários advocatícios dobrados, também não podem ser aqui discutidas as matérias, tendo em vista que para sua análise se faz necessária dilação probatória. 5. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00080680620134050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::142.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA DISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade manejada, extinguindo a execução quanto aos contratos de nos. 01.2391.107.0008593-52 e 01.2391.107.0008667-23 e rejeitando a alegação de excesso de execução e a impugnação ao valor da causa, ao argumento de que são matérias a serem argüidas em sede de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade somente é admissível em hipóteses restritíssimas, quando veiculado impedimento relativo à nulidade do título ou quando a execução se ressentir dos pressupostos processuais ou condições da ação, matérias de ordem pública que de ofício podem ser examinadas pelo magistrado. As questões suscitadas devem ser identificadas de pronto em um exame de relance sobre os fundamentos expostos, sendo inadmissível a dilação probatória. 3. O excesso de execução decorrente da incidência cumulativa da comissão de permanência com os juros remuneratórios, nos termos do art. 745, III, do CPC, constitui matéria de defesa a ser apreciada em embargos à execução. 4. Impossibilidade de análise da abusividade das cláusulas contratuais através de exceção de pré-executividade. Inteligência da Súmula nº 381, do STJ. 5. A impugnação ao valor da causa dispõe de procedimento específico, previsto pelo art. 261, do CPC, no qual se assegura o devido processo legal

para a discussão acerca do valor a ser atribuído à ação, não sendo hipótese, também, de exame via exceção de pré-executividade. 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00155155020104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::142.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E ENCARGO LEGAL. INVIABILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a questão suscitada pelo agravante se refere a inexigibilidade do título executivo, uma vez que entende ter direito à repactuação dos contratos de crédito rural firmados com o Banco do Brasil, que, segundo alega, não observou o que determina a legislação campesina, sendo assim indevidos os débitos cobrados. 4. Vê-se que tais alegações não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos, que possuem cognição ampla. A análise das cláusulas contratuais, bem como o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da repactuação desejada demanda dilação probatória. 5. O título executivo extrajudicial atende aos requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. 6. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 7. Agravo de instrumento improvido.(AI 00817860320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 246

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conforme a jurisprudência, se o executado pudesse de forma válida opor embargos, não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade como forma de defesa. Neste sentido os seguintes julgados (grifo nosso):Execução. Falta de liquidez. Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 199800641890, NILSON NAVES - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/1999 PG:00202 JBCC VOL.:00198 PG:00099 JSTJ VOL.:00006 PG:00251 RSTJ VOL.:00123 PG:00264 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Os argumentos trazidos pela parte agravante em sede de exceção de pré-executividade dizem respeito aos embargos à execução. 2. Se comprovada a cobrança excessiva de juros, multas e comissões de permanência, se caracterizará excesso de execução, portanto, tal matéria não pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido.(AG 199804010654954, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/05/1999 PÁGINA: 624.)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelo executado, uma vez que, conforme artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, basta simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme certidão de fl. 46.Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em prosseguimento.Intimem-se.

0004853-85.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X OFICINA BRASIL ARTESANATOS LIMITADA - ME(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

F. 38/39 - Homologo o acordo celebrado entre as partes.Suspendo o curso da execução pelo prazo de 10 (dez) meses.Intime-se a executada para que comprove o recolhimento da parcela do acordo, na agência 3965, conta n.º 11359-6, operação 005.Com o adimplemento integral, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo pagamento.Havendo inadimplência, abra-se vista à exequente para que se manifeste.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000307-84.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Ratifico a decisão de fl. 49 por seus próprios fundamentos.Apense-se esta Execução Fiscal aos autos da Ação Ordinária n. 0001825-46.2012.403.6108.Considerando o certificado à fl. 26, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara local o

encaminhamento dos autos de Embargos à Execução n. 0001319-36.2013.403.6108, dependentes deste feito para apensamento. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-87.2005.403.6108 (2005.61.08.004095-0) - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE REGINOPOLIS

Nos termos da resolução do CJF em vigor, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 215/216, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Antes, porém, diante da inconsistência apontada às fls. 259/260, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora conforme cadastro da Receita Federal. Considerando o iminente término para protocolização de ofícios precatórios, tão -logo confeccionado o requisitório, venham os autos para transmissão eletrônica e, posteriormente, dê-se ciência às partes. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, oportunamente, servirá o presente como CARTA Nº 1769/2014- SD01, para fins de efetivação da intimação da Prefeitura Municipal de Reginópolis, devendo ser instruída com cópia da requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010392-13.2005.403.6108 (2005.61.08.010392-2) - NELSON CORREA PEDROSO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON CORREA PEDROSO

O desentranhamento de documentos é feito mediante a substituição por cópia nos autos e o recolhimento das custas pertinentes. Considerando que os documentos acostados à inicial não são originais, indefiro o requerimento de fl. 214, item a. Também, ante o pedido de arquivamento da União Federal, não há como atender ao requerido no item b. Dê-se ciência às partes. Int.

0006131-92.2011.403.6108 - MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 195/196: intime-se a patrona da parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF, requerendo o que entender de direito. Havendo concordância, libere(m)-se, por alvará(s) de levantamento, o(s) valor(es) depositado(s), em favor do(a) patrono(a) do(s) autor(es), com dedução da alíquota relativa ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o(a) patrono(a), pela Imprensa Oficial, para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o(s) alvará(s) e arquivá-lo(s) em pasta própria. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Expediente Nº 4434

ACAO DE DESPEJO

0002332-36.2014.403.6108 - NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(PR013917 - FERNANDO RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 13 de agosto de 2014, às 15h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de desbloqueio de valores de fl. 199 e fls. que seguem. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Int.

0005795-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA)

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da impugnação à penhora de fls. 185/189 e documentos que seguem. Após, à conclusão com urgência.

Expediente Nº 4435

MONITORIA

0012632-38.2006.403.6108 (2006.61.08.012632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEIA APARECIDA ARAUJO X ANTONIO REINALDO PASQUAL(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Vistos, Requer o réu Antonio Reinaldo Pasqual o desbloqueio dos valores constrictos nas suas contas n.ºs 200355-4, agência 6548-X, e também na variação 51, ambas do Banco do Brasil e conta 273, agência 377-8, Banco Bradesco (f. 292/301). Aduz que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria por tempo de serviço e pensão por morte, impenhoráveis. Manifestou-se a CEF contrariamente ao pedido (f. 304/306). É o relatório. Decido. Observo que a constrição eletrônica pelo sistema Bacenjud se deu nas contas de titularidade do requerente, do Banco do Brasil e do Banco Bradesco, nos valores de R\$ 3.670,22 e 480,01, respectivamente (f. 288/290). O extrato referente à conta de titularidade do autor, no Banco do Brasil, demonstra ter havido bloqueio judicial pelo Bacenjud no valor de R\$ 2.829,11, ou seja, não há como aferir se esse bloqueio se refere ao realizado nestes autos, pois há evidente divergência de valores. Também, em relação à conta do Banco Bradesco, o requerente comprovou ter havido o bloqueio do valor de R\$ 474,94, inferior ao que consta do extrato de f. 289. Além disso, juntou extrato parcial da conta corrente n.º 273-9 do Bradesco, não permitindo aferir a movimentação da conta. Assim, por ora, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado. Concedo o prazo de 5 dias ao executado para que junte aos autos extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores ao bloqueio, referentes às contas em que houve os bloqueios, bem como esclareça a divergência entre os valores constrictos e os que constam dos extratos. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4436

CARTA PRECATORIA

0003089-98.2012.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR X FAZENDA NACIONAL X XARA TRANSPORTES LTDA ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Esclareça o arrematante acerca da guia recolhida à fl. 146. Após, comprovada a quitação do imposto de transmissão, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante.

EXECUCAO FISCAL

0000094-59.2005.403.6108 (2005.61.08.000094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Esclareça o arrematante acerca da guia recolhida à fl. 452. Após, comprovada a quitação do imposto de transmissão, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante.

Expediente Nº 4437

ACAO CIVIL PUBLICA

0004747-26.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Determino a intimação das partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre o pedido de ingresso da ANS, no feito, deduzido à fl. 217, na qualidade de assistente simples do autor, voltando-me os autos conclusos em seguida, nos moldes do art. 51 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-45.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAM BORSATTO ROSA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Fl.148: aguarde-se pelas oitivas das testemunhas Luis Fernando e Ricardo da Silva, perante o Juízo deprecado da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital.Fl.140, primeiro parágrafo: ante as razões expostas, solicite-se que o Juízo deprecado da 1ª Vara Federal em Lins/SP proceda às oitivas das testemunhas na carta precatória criminal nº 0000612-63.2013.403.6142.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9443

MANDADO DE SEGURANCA

0003140-12.2012.403.6108 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Recebo as apelações da impetrante (fls. 763 e seguintes) e da União (fls. 805 e seguintes), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Intime-se a parte impetrada/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002354-31.2013.403.6108 - ROBERTO RAJA GEBARA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 170/181), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 9444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-81.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SPINOSA JUNIOR(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X ALEX SANDRO DE JESUS AQUINO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Fl.218: aguarde-se pela oitiva da testemunha Thiago Trombini perante o Juízo da Terceira Vara Criminal em São Paulo/Capital em carta precatória, na audiência designada para 13 de agosto de 2014, às 16hs00min. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado federal em São Paulo/Capital. Fl.202: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8338

INQUERITO POLICIAL

0001828-64.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DA COSTA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES E SP315862 - EDERSON CAMPELLO COSTA E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X WELLINGTON MARTINS ALVES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Em razão da Portaria nº 7.580, de 30 de junho de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual comunica não haver expediente forense na data dos jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo de 2014, fica cancelada a audiência designada para o dia 08/07/2014, às 14h30 min e redesignada para o dia 18/08/2014, às 14h30min, para oitiva de testemunhas Elaine e Wanderley. Fica o Ministério Público e a Defesa do Acusado José Antonio Costa, intimados a fornecerem o endereço atual da testemunha Elaine, já que esta não foi encontrada no endereço fornecido para sua intimação, devendo a Defesa do Acusado José Antonio também fornecer o endereço atual das testemunhas Ismael Pereira e Sidney Moraes, que também não foram encontradas. Fornecidos os endereços, intemem-se as testemunhas Elaine e Wanderley para a audiência redesignada. Tendo em vista que tanto os advogados como os réus foram intimados pela Secretaria, sendo que estes se comprometeram a comunicar as testemunhas que arrolaram, reputo suficiente a publicação deste despacho para intimação dos advogados constituídos pelos réus.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002257-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002257-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Em razão da Portaria nº 7.580, de 30 de junho de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual comunica não haver expediente forense na data dos jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo de 2014, fica cancelada a audiência designada para o dia 08/07/2014, às 16h50 min e redesignada para o dia 18/08/2014, às 16h50min, para o interrogatório do corréu José Aparecido de Moraes. Tendo em vista que o advogado do corréu José Aparecido de Moraes foi intimado pela Secretaria, reputo suficiente a publicação deste despacho para intimação dos advogados constituídos pelos réus.

0005375-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005375-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Em razão da Portaria nº 7.580, de 30 de junho de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual comunica não haver expediente forense na data dos jogos da seleção brasileira na Copa do Mundo de 2014, fica cancelada a audiência designada para o dia 08/07/2014, às 15h10 min e redesignada para o dia 18/08/2014, às 15h10min, para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Tendo em vista que tanto os advogados como os réus foram intimados pela Secretaria, sendo que estes se comprometeram a comunicar as testemunhas que arrolaram, reputo suficiente a publicação deste despacho para intimação dos advogados constituídos pelos réus.

0005930-66.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Ante a Portaria nº 7560, expedida em 30/06/20104, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual comunica não haver expediente forense na data de 08/07/2014, fica cancelada a audiência designada para o dia 08/07/2014, às 16h40min e redesignada para o dia 18/08/2014, às 16h40min, para o interrogatório do réu. Tendo em vista os réus possuírem advogado constituído nos autos, suficiente a publicação do teor deste despacho.

Expediente Nº 8339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004139-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER)

Intime-se a Defesa do Acusado para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a solicitação de fl. 538, do r. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal em São Paulo/SP, que requer o envio do passaporte original do Acusado, que se encontra nestes autos, para o processo nº 0007298-17.2014.403.6181, que tramita naquele r. Juízo Criminal Federal. Após a manifestação da Defesa, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Vistos.Fls. 331/332: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que aplicou multa à advogada com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. Não é possível o recebimento do recurso pretendido por absoluta ausência de previsão legal. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 00362664920094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387853 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 111 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, com imposição de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO ART. 557, 1º, CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - DESERÇÃO - INAPLICABILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DISPENSA DE CUSTAS CONFERIDA AOS PROCESSOS DE HABEAS CORPUS ANTE O NÃO CABIMENTO DE RECURSO PRIVATIVO DA LEI PROCESSUAL CIVIL PARA CONTRASTAR DECISÃO PROFERIDA EM FEITO DE NATUREZA PENAL - INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO TARDIAMENTE E APENAS PARA AFASTAR A DESERÇÃO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Nos termos do Código de Processo Civil (artigos 511 e 525, 1º) a não comprovação do recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso

importará no reconhecimento da deserção, como se deu no caso presente. 2. O recurso de agravo de instrumento é recurso privativo da lei processual civil, não se prestando para contrastar decisão proferida em feito de natureza penal já que nem mesmo o artigo 3º do Código de Processo Penal ampararia esse emprego, posto não existir lacuna a ser preenchida. A lei processual penal não prevê o recurso de agravo de instrumento e não há que se cogitar da aplicação analógica das disposições do Código de Processo Civil neste tópico. Descabida, portanto, a alegação do recorrente no sentido de que estaria dispensado do recolhimento de custas no agravo por analogia à isenção conferida aos processos de habeas corpus. 3. Embora a Lei nº 1.060/50 possibilite ao necessitado a formulação do pleito de assistência judiciária em qualquer fase do processo mediante declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o caso dos autos retrata uma situação inusitada pois o pedido foi formulado apenas após o reconhecimento da deserção do agravo de instrumento. Ou seja, o pedido de concessão da gratuidade da justiça foi feito tardiamente e apenas com o propósito de tentar afastar a deserção já reconhecida, o que não se pode admitir. 4. Recurso manifestamente infundado e inadmissível que autoriza aplicação de multa de R\$ 500,00 ao agravante, dada a inexistência de valor da causa (2º do artigo 557 do Código de Processo Civil). 5. Agravo legal improvido, com imposição de multa. Assim, diante da falta de adequação legal, não recebo o recurso interposto. Fls. 334/339: Prejudicado o pedido, considerando que a audiência já foi redesignada por este Juízo, conforme decisão de fls. 322, regularmente publicada no DEJ em 03.07.14 (fl. 329).I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9035

DEPOSITO

0007100-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/07/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando prejudicada a tentativa de conciliação, desde já fica a exequente intimada a se manifestar quanto ao certificado à f. 49, verso, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DR. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO Data: 029/07/2014 Horário: 08:30h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Sala 22 - Campinas-SP

CARTA PRECATORIA

0005640-89.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE

CAMPINAS - SP

1. Diante do informado às fls. 36, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 30/07/2014. Promova a Secretaria sua retirada da pauta.2. Solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 33, independentemente de cumprimento. 3. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 9037

DEPOSITO

000235-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS LOPES DA SILVA

1. FF. 57/58: Indefiro o pedido, em face da fase em que se encontra o processo. Venham os autos conclusos para sentencimaneto.Int.

DESAPROPRIACAO

0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERALDO

1. FF. 235/240: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0006705-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS

1. Intimem-se o Município de Campinas e União para manifestação sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4. Considerando que dois autores serão intimados pessoalmente, quando da abertura do prazo para a parte ré, nos termos do item 3, promova a Secretaria nova publicação para sua intimação.5. Intimem-se.

0006735-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOSE TORRES NETO X ROSILVO SALVIANO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERALDA APARECIDA NASCIMENTO SALVIANO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Diante do comparecimento espontâneo do corrêu Luiz Iganger, com a apresentação de manifestação através de advogado (ff. 134/137), dou por suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Considerando que a esposa do referido corrêu, Sra. Maria Amélia Von Zuben Iganger, também figura no polo passivo do feito, intime-se a advogada constituída por Luiz Iganger a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se também a representa e a colacionar aos autos, em caso positivo, instrumento de mandato em seu nome, incluindo cópias dos documentos pessoais da corrê. 3. Decorrido o prazo concedido no item anterior sem resposta, expeça-se carta precatória para citação e intimação de Maria Amélia Von Zuben Iganger.4. Sem prejuízo, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 04 DE AGOSTO DE 2014, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.6. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde

já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 7. Intime-se os réus, cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada. 8. Intime-se.

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

1. Diante do comparecimento espontâneo dos requeridos, através de advogado e com apresentação de contestação (ff. 261/318), dou por suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 04 DE AGOSTO DE 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0005342-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Uni Vidros Casa Especializada em Vidros e Caixilho de Alumínio Ltda. e Reginaldo Fernandes Beato, qualificados nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito Bancário para as Operações de Desconto, de nº 2952.870.0000000-39, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-168). As tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas, pelo que foi deferida a sua citação ficta. Citados, os requeridos deixaram de opor embargos. Assim, foi-lhes nomeado curador especial (f. 250). Às ff. 251-253, a CEF noticiou a quitação da obrigação objeto dos autos e requereu a extinção do feito. Manifestação da Defensoria Pública da União à f. 255. Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (ff. 252-253), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação monitoria, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 252-253, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010861-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO COSTA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)

1. Tendo em vista o fato superveniente noticiado às ff. 241/246 pela Caixa Econômica Federal, tomo a manifestação do requerido de f. 248 como desistência do recurso de apelação por ele apresentado. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. 3. Proferida sentença, não há que se falar em extinção do feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010925-03.2000.403.0399 (2000.03.99.010925-0) - CARLOS DE ALMEIDA X CARMEN CECILIA SILVEIRA GAMEIRO X JULIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI X MANOEL CARLOS TOLEDO X DEISE APARECIDA PUCHARELLI HIRCH(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 507/513 e 514/520: Os autores MANOEL CARLOS TOLEDO e CARMEN CECILIA SILVEIRA GAMEIRO formulam requerimento de desistência da execução com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos

valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (f. 522), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito. 3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0021185-42.2000.403.0399 (2000.03.99.021185-8) - ANA MARIA PIRES GONCALVES X CELIO APARECIDO TROMBETTA X CLAUDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X EVALDO REGIO GONCALVES X IRACEMA SILVA BELCHIOR X JOSE HAMILTON BORGES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Ff. 231, 232, 233, 235, 236 e 240: A parte autora formula requerimento de desistência da execução com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (f. 246), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito. 3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0068165-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068165-6) - ANA MARIA PERES DA SILVEIRA MAZZONI X DIVA RIBEIRA PUCCINELLI X EDMILSON NASCIMENTO BASILIO X ELIZABETH DE MORAES X ANA CHRISTINA DE ANDRADE COELHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Ff. 234/240: A autora ELIZABETH DE MORAES formula requerimento de desistência da execução com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 243), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito. 3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0012431-77.2001.403.0399 (2001.03.99.012431-0) - LUIS GONZAGA VAZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI X MARIA CRISTINA ALVES TERRA VAZ X MAURICIO PEREIRA LIMA X ROBERTO DO AMARAL RAMIRES(Proc. FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1- Ff. 152/156: O autor ROBERTO DO AMARAL RAMIRES formula requerimento de desistência da execução com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-findo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 159/160), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito. 3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0003353-90.2013.403.6105 - MARIA TERESA RONCATTO MORENO X PAULO ROGERIO MORENO X PRISCILA TEREZA MORENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. 1. F. 189: Defiro o pedido e determino à Secretaria que comunique eletronicamente a APSDJ/INSS a que colacione aos autos cópia de todos os processos administrativos e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos por Célio Roberto Moreno - NIT 1096.007.248-6 e 1043.096.926-8, CPF 600.707.228-20, RG 6.592.745-X). Prazo: 5(cinco) dias. 2. Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Previamente à análise do pedido de prova pericial médica indireta, determino intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova:(1) esclareça qual seu estado civil de direito e de fato na data do óbito (13/05/1994) de Adão Justino de Souza e qual era a exata relação que mantinha

com ele nesse tempo. O esclarecimento é essencial em razão de que em sua petição inicial a autora refere que estava casada com Adão (item 1.1 - f. 03), enquanto que na certidão do óbito de f. 16 há registro de que ele encontrava-se desquitado ao tempo do falecimento. Ainda, da mesma certidão se observa a ausência de referência a ele ter deixado esposa/companheira;(2) indique o endereço em que pode ser encontrada Maria Iva Justino, declarante da certidão acima referida e se se trata de uma sua filha; e(3) traga aos autos todos os documentos médicos de que disponha em relação a Adão Justino de Souza, desde a data do início da doença até a data do óbito.Após, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.Enfim, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da dilação probatória.Intimem-se.

0001599-79.2014.403.6105 - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 282, inciso V, e artigo 258 e seguintes do mesmo código, deverá a autora cumprir o determinado no item 2, do despacho de f. 51v., e ajustar o valor da causa, juntando planilha de cálculos, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5(cinco) dias.No mesmo prazo, comprove o efetivo pagamento das custas, apresentando via de GRU em que conste o valor e o banco do recolhimento.Int.

0003558-85.2014.403.6105 - GUSTAVO NEVES ALE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013056-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos opostos à execução de verba honorária sucumbencial e de valor do indébito tributário (ff. 02-19). Diante da divergência, foram os autos remetidos à contadoria oficial (f. 25), a qual, após consultar este Juízo (ff. 26-29), apresentou os cálculos de ff. 31-34, tendo sido proferida a sentença de ff. 39-41. O Egr. TRF da 3ª Região proferiu a decisão de ff. 76-78, por meio da qual anulou de ofício a sentença e determinou o prosseguimento da execução mediante prolação de novo julgamento com apreciação de todos os pedidos. Recebidos os autos (f. 82), as partes foram intimadas. A embargante exa-rou ciente à f. 84 e a embargada manifestou-se à f. 85, sendo os autos remetidos à conclusão para sentenciamento (f. 86).Assim considerado e para evitar quaisquer arguições de nova nulidade, converto o julgamento em diligência para que as partes sejam intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às ff. 31-34, no prazo de cinco dias, a começar pela embargante.Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.Campinas, 07 de julho de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP322303 - AMANDA BORGES) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Fls. 287/289: Nada a prover haja vista o comparecimento do representante da executada2. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a averbação da penhora do imóvel matriculado sob o nº 82.590. 3. Intimem-se.

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDESDESPACHO DE FLS. 138:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante

atualizado informado à f. 131/137, em contas do(a) executado(a) CERÂMICA ESTÂNCIA DOS REIS LTDA ME, CNPJ 65.999.054/0001-58, MESSIAS DE LIMA ELIAS, CPF 102.044.368-50 e NATÁLIA FREIRE ELIAS, CPF 400.923.438-56.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a) CERÂMICA ESTÂNCIA DOS REIS LTDA ME, CNPJ 65.999.054/0001-58, MESSIAS DE LIMA ELIAS, CPF 102.044.368-50 e NATÁLIA FREIRE ELIAS, CPF 400.923.438-56, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CERÂMICA ESTÂNCIA DOS REIS LTDA ME, CNPJ 65.999.054/0001-58, MESSIAS DE LIMA ELIAS, CPF 102.044.368-50 e NATÁLIA FREIRE ELIAS, CPF 400.923.438-56.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0000661-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA. X NEWTON LAURO GMURCZYK
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDES PACHO DE FLS. 50:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 43/48, em contas dos executados N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA, CNPJ/MF 08.798.949/0001-90 E NEWTON LAURO GMURCZYK, CPF 016.897.608-00.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA, CNPJ/MF 08.798.949/0001-90 E NEWTON LAURO GMURCZYK, CPF 016.897.608-00, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA, CNPJ/MF 08.798.949/0001-90 E NEWTON LAURO GMURCZYK, CPF 016.897.608-00. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s),

que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064358-19.2000.403.0399 (2000.03.99.064358-8) - HELIO BOLDRIN X JOAO ANTONIO BOVOLONI X MARIKO MAKYAMA X MILTON VIRGA X NILSON MARCONDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSON MARCONDES X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para apresentação de memória de cálculo e das cópias pertinentes, dentro do prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de f. 174.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600909-70.1992.403.6105 (92.0600909-5) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
Vistos, em Inspeção.1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 434/435: Indefiro o reconhecimento de grupo econômico para incluir no polo passivo da execução outras empresas que figuram como sócias da empresa executada. A inexistência de bens a penhorar, bem como a tentativa infrutífera bloqueio de ativos financeiros da empresa não gera a presunção de terem seus sócios agido com abuso de poder ou fora de seu objeto social, a ensejar a presunção de fraude.3. Assim, não há subsunção da hipótese fática à previsão normativa do art. 50 do Código Civil. 4. Ademais, a presente execução não se trata de crédito tributário, como alegado na petição apresentada, mas de execução de valores devidos a título de honorários periciais.5. Desse modo, embora empreendidas reiteradas diligências pela exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. 6. Decorrentemente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.7. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.8. Intime-se e cumpra-se.

0001248-24.2005.403.6105 (2005.61.05.001248-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Intimada a pagar o valor devido, houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores pertinentes aos honorários de sucum-bência pelo Banco do Brasil (ff. 279/280) e a concordância da parte exequente (f. 282).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inci-so I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de f. 280 em favor da parte autora (f. 282), que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0011007-41.2007.403.6105 (2007.61.05.011007-6) - TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Intimada a pagar o valor devido, houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores pertinentes aos honorários de sucum-bência pela parte executado (ff. 144/145) e a concordância da parte exequente (f. 147).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inci-so I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007749-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELVISLEY GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVISLEY GONCALVES
1. Fls. 87: Nada a prover uma vez que não houve bloqueio de valores.2. Aguarde-se a audiência designada nos autos. 3. Intimem-se.

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA
1. F. 107/113: Defiro a penhora requerida nos imóveis indicados (matrículas 8813, 4578 e 14.474). A penhora deverá recair sobre a fração ideal correspondente à propriedade do executado RAFAEL DA SILVA, conforme consta respectivamente nas matrículas mencionadas: R3/8813, de 21 de junho de 1988 (matricula nº 8813); R. 5/4578 de 21 de junho de 1988 (matricula nº 4578) e R. 01, 14 de julho de 2008 (matricula nº 14.474).2. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora dos imóveis indicados às ff. 108/111 (matrículas 8813, 4578 e 14.474).3. Nomeio como depositário dos imóveis penhorados o devedor RAFAEL DA SILVA. Expeça-se carta precatória para sua intimação.4. Depreque-se, ainda, a avaliação dos bens penhorados.5. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.6. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 7. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.8. Cumpra-se e intime-se.

0000795-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSENALDO DA SILVA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENALDO DA SILVA BARRETO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDES PACHO DE FLS. 32:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 28/30, em contas do executado JOSENALDO DA SILVA BARRETO, CPF 795.270.437-00.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado JOSENALDO DA SILVA BARRETO, CPF 795.270.437-00, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JOSENALDO DA SILVA BARRETO, CPF 795.270.437-00.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 25). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9038

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001999-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX FELIPE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002023-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DE SOUZA DANTAS(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0002029-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON HELIO FILIETAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002038-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO BRITO DE SOUZA

DESPACHO DE FLS.55 1. Considerando o que consta da pesquisa de f. 54, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, para que indique novo depositário, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005328-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIRA CARVALHO DE MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002973-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0017887-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017887-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X ADDEB & FILHO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017971-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017971-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MACDEL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP192560 -

CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0006177-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIGUEL LOPES MARTINES X IVONE NUZZI LOPES X LAURO LOPES CRIVELARI - ESPOLIO X CARMELINA ZACCARIA CREVELAIRE X MARCIA LOPES CREVELAIRE X CLAUDIO BOSSI X RICARDO LOPES CREVELAIRE X CRISTINA LOPES CREVELAIRE X PEDRO LOPES CRIVELARE X HELENICE INGRID WACHS X HELIO LOPES CRIVELARES X CLAUDETE DE ALMEIDA LOPES CRIVELARES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006644-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0017149-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0004587-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERIKA BUENO SILVA
Diante da informação de ff. 92/93, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

0002984-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARQUES CAVALCANTE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a parte autora manifestar-se sobre a devolução do aviso de recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias..

0006361-46.2011.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa/SP, conforme Ofício de fl. 355, a saber:Data: 17/07/2014Horário: 16:30hLocal: sede do juízo deprecado de NOVA ODESSA/SP, Av. João Pessoa, 1300, Bosque dos Cedros, Nova Odessa/SP.

0013896-55.2013.403.6105 - DOUGLAS LUIS DIAS BARBOZA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 157:Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para citação da corrê Caiçaras Empreendimentos Imobiliários Ltda no novo endereço indicado.2- Intime-se e cumpra-se.

0000145-64.2014.403.6105 - LUIZ ANTONIO ALITA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao:1.1. SEDI para correção do cadastro de assunto;1.2. Arquivo, com Baixa - Sobrestamento, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso. 3. Int.

0000695-59.2014.403.6105 - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre as cópias dos processos administrativos juntados aos autos à ff. 248/541, nos termos do despacho de f. 239 no prazo de 05 (cinco) dias.

0002614-83.2014.403.6105 - SAMUEL HERMOGENES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002849-50.2014.403.6105 - SANDRA HELENA ESTEVES MORAIS DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003197-68.2014.403.6105 - DEICOLA MARIA DE SAO JOSE FILHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o documento de fl. 109 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005827-97.2014.403.6105 - MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

1. Concedo à parte autora novo e derradeiro prazo para o correto cumprimento do item 1, do despacho de f. 23, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, atentando para o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil.Int.

0003046-62.2014.403.6183 - EDI AMILCAR NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A. DA SILVA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012833-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGE PEREIRA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000655-29.2004.403.6105 (2004.61.05.000655-7) - OFTALMO CLINICA LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a conversão em renda da conta vinculada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de f. 520. DESPACHO DE F. 520:1. Em face das petições de fls. 517 e 519, determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Campinas que proceda a conversão de todo o valor depositado em favor da União.2. Desnecessária a informação quanto ao código da receita, tendo em vista que os depósitos já foram realizados no controle 635.3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.4. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação e, havendo concordância, expressa ou tácita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016869-95.2004.403.6105 (2004.61.05.016869-7) - DARIO BORGES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DARIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à f. 275.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010488-15.2011.403.6303 - MARIA REGINA BOTE VEIGA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BOTE VEIGA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a conversão em renda do valor depositado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na sentença de f. 75.

Expediente Nº 9039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005325-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0015968-49.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL - ESPOLIO X ANTONIO FONTOURA AMARAL X MARIA DELPHINA AMARAL DE PINHO X ESTHRER DO AMARAL MAGALHAES X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA ANA X ADRIANA AMARAL FRANCO SALGADO X JOSELI AGUIAR DO AMARAL VASCONCELOS X ANA MARIA FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006167-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARCIO GOMES DA SILVA X GRASIELA DE SOUZA COSTA DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0012631-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS. 40: 1. Fls. 39: Defiro. Expeça-se edital de citação do réu.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015078-23.2006.403.6105 (2006.61.05.015078-1) - JOAO BAPTISTA VALENTE DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com vista à parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações juntadas às fls. 244/245.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Compulsando os autos, verifico que desde 07/02/2013 a empresa Frigorífico Margem Ltda resiste ao cumprimento da determinação exarada à f. 187, retardando o deslinde do feito.O ofício foi expedido nos termos da certidão de f. 214 e da cópia de f. 215. O aviso de recepção - AR respectivo foi juntado aos autos à f. 217, tendo sido certificado o decurso de prazo para resposta (f. 218) em 23/04/2013.Vieram os autos à conclusão.D E C I D O.Note-se que a negativa de fornecimento de documentação necessária ao deslinde meritório do feito nessa hipótese de requisição impõe a apuração de responsabilidades pessoais.Por seu turno, para o caso de desatendimento de requisições judiciais, o parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil contempla o instituto da contempt of court, cominando a aplicação de multa ao responsável pelo desatendimento da determinação judicial, sem prejuízo das sanções criminais, processuais e civis cabíveis.Pois bem. Para a espécie dos autos, noto que a determinação de f. 187 foi específica quanto à determinação a que o gerente ou responsável pelos recursos humanos, pessoa que responderá por eventual descumprimento da determinação judicial. DIANTE DO EXPOSTO, uma vez mais expeça-se ofício com AR à Frigorífico Margem Ltda. Determino a essa empresa que remeta a este Juízo Federal, em novo prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do AR, cópia de todos os formulários e laudos técnicos periciais que instruíram o perfil profissiográfico previdenciário referente a todo o período laborado por PEDRO ELIAS DE SOUZA nessa empresa.Em caso de descumprimento desta determinação, de modo a se precatar sobre o contempt of court, comino multa pessoal ao Sr. Gerente e ao responsável pelos recursos humanos de Frigorífico

Margem Ltda ou ao funcionário que lhe haja oficialmente sucedido por ato pretérito ao recebimento do AR, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 30.000,00), correspondente a R\$ 4.882,18 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), a ser atualizado desde 10/01/2011 (f.16), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. Tal multa, cominada nos termos dos artigos 14 e 125, inciso III, do Código de Processo Civil, após ser aplicada em caso de descumprimento desta determinação, será objeto de inscrição pela União em dívida ativa no nome pessoal do agente ocupante do cargo acima nominado, para a execução pertinente a partir do trânsito em julgado deste feito. Intimem-se. Oficie-se, com cópia desta determinação. Oportunamente, voltem conclusos.

0015890-89.2011.403.6105 - ROMILDA DE ASSIS SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da discordância de ff. 138-139, apresente o autor sua pretensão, acompanhada de memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do artigo 730/CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se.

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003574-39.2014.403.6105 - GILTON SANTOS FERREIRA(SP311514 - PEDRO MATEUS CARVALHO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E TEOLOGIA LTDA - EPP

DESPACHO DE FLS. 44: 1- Fl. 43: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3- Após, citem-se os réus para que apresentem resposta, no prazo legal. 4- Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Cumprido o item 4, intimem-se os réus a que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6- Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002752-89.2010.403.6105 (2010.61.05.002752-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 681- Ff. 66-67: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0039020-90.2011.403.0000, determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Infojud. PA 1,10 2- A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado CARLOS ALEXANDRE CACHIOLO, CPF 227.223.598-04, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3- Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e cumpra-se.

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 115:1. Fls. 114: Defiro.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados ENERGIFLEX IMP / EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 62.429.428/0001-01, VIVIANE SOARES MACEDO CPF 158.645.948-14 e MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA, CPF 105.055.028-52, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ENERGIFLEX IMP / EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 62.429.428/0001-01, VIVIANE SOARES MACEDO CPF 158.645.948-14 e MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA, CPF 105.055.028-52.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 26), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0000858-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDINELIA SIMONE SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 58/59, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014821-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCARLET MANALI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 37:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 35/38, em contas da executada SCARLET MANALI, CPF 380.988.488-09.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado SCARLET MANALI, CPF 380.988.488-09, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de SCARLET MANALI, CPF 380.988.488-09.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citada (fl. 30). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0006524-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO ADRIANO BELOLLI

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 464/466.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0614964-16.1998.403.6105 (98.0614964-5) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE JUNDIAI(SP046835 - JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO E SP070670 - NORIVAL ROBERTO SUTII E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X HENRIQUE PARRA PARRA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X ABELARDO BASTAZINE MORENO(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X SIND DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE JUNDIAI X ABELARDO BASTAZINE MORENO

Despachado em Inspeção. 1- Diante do teor da certidão de fl. 4.055, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2950-5 - PAB Justiça Federal em Jundiá para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento dos alvarás de levantamento n°s 15 e 16/2014.2- Comprovado, cumpra-se o determinado à f. 4046, parte final, arquivando-se este feito com baixa-findo.3- Intimem-se e se cumpra.

0010914-59.1999.403.6105 (1999.61.05.010914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDINEI DOMINGOS X MARCILIO DOMINGOS NETO X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO DOMINGOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 168, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

Despachado em inspeção.F. 133:1- Preliminarmente, cumpra-se o determinado à f. 121, itens 3 e 4, promovendo a Secretaria a penhora do veículo indicado pela Caixa (f. 133), que consistirá em restrição judiciária através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.2- Fica nomeado como depositário o requerido proprietário. Intime-o da penhora realizada através da Defensoria Pública da União.3- Ff. 134-136: Anote-se. Dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do requerido.4- Sem prejuízo, apresente a Caixa o valor atualizado de seu crédito no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.5- Intimem-se e se cumpra.

Expediente Nº 9040

MONITORIA

0002986-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON PRATES DOS SANTOS

1. F. 25: defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços (f. 25).2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Intimem-se e se cumpra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-68.2014.403.6105 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, aforado por José Henrique dos Santos, CPF nº 283.697.778-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.682.174-9), aplicando-se o índice do IRSM de fevereiro de 1994, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, em 22/10/1993.O feito teve curso, com contestação e réplica, tendo sido sentenciado pela procedência do pedido. O INSS opôs embargos declaratórios, alegando omissão em relação à existência de coisa julgada relativa ao processo nº 2009.63.03.008800-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Os embargos foram rejeitados.Submetida ao duplo grau de jurisdição, o Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do INSS para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em Campinas, em razão da competência de sua competência absoluta.Os autos foram, então, remetidos à Justiça Federal e distribuídos à esta 2ª Vara.Vieram os autos conclusos.2

FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Recebo os autos redistribuídos da Justiça Estadual e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide em razão da matéria previdenciária nele versada.Noto, contudo, que a espécie encontra o óbice da coisa julgada em relação ao processo 2009.63.03.008800-5, que já transitou em julgado perante o Juizado Especial Federal local. Naqueles autos, por representação de ao menos um mesmo advogado (f.102) que o representa nestes autos (f. 08), o autor pretendeu a exata mesma revisão da aposentadoria que já estava deduzida nestes autos, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994. Lá foi proferida sentença de improcedência do pedido, em razão do reconhecimento da decadência do direito de revisão (ff. 102-103). Referida sentença transitou em julgado em 09/12/2009.Nos presentes autos, o autor postula o mesmo pedido de revisão que posteriormente naquele outro feito restou solvido. A espécie, pois, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada.Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido n.º 2009.63.03.008800-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local - e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais.Noto, ainda, que o autor, ademais de indevidamente reproduzir no Juizado Especial Federal pedido já deduzido neste feito, omitiu-se nestes autos em informar (por exemplo, por ocasião da petição de f. 130, em que ainda requer prioridade no encerramento deste feito, quando já havia provimento negativo transitado em julgado no processo julgado no Juizado Federal) sobre a solvência do pedido por outro Órgão Jurisdicional. Assim, por decorrência de tal reprovável postura processual, pela ausência de boa-fé processual, o autor criou o risco concreto da coexistência de decisões jurisdicionais conflitantes. Some-se a isso que com sua omissão culposa na comunicação do trânsito em julgado do pedido em outro processo, o autor deu ensejo direto a todos os gastos públicos despendidos a este feito, inclusive demandando remessa dos autos ao Segundo Grau de Jurisdição, julgamento, remessa dos autos a esta Justiça Federal, a presente sentença, publicação desta sentença, dentre inúmeras outras despesas processuais.Todos esses elementos objetivos conduzem à conclusão de que à espécie dos autos incidem os artigos 14, incisos II e III, 17, inciso V, e 18, todos do Código de Processo Civil. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo de ofício a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido n.º 2009.63.03.008800-5, julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Nos termos dos artigos 14, incisos II e III, 17, inciso V, e 18, todos do Código de Processo Civil, de modo a desestimular a repetição de demandas já solvidas pelo Poder Judiciário, comportamentos processualmente reprováveis e despesas públicas desnecessárias, condeno o autor no pagamento de multa pela litigância de má-fé. Fixo-a em 1% (um por cento) do valor da causa (f. 7) a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, que deverá ocorrer após o trânsito em julgado. Cumprirá ao autor, se assim o entender devido, promover o ajuizamento de ação regressiva, em Juízo Estadual competente, por meio da qual poderá exigir a repetição desse valor de quem entenda haja dado efetiva causa ao duplo indevido ajuizamento ora sancionado.Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita, que ora concedo ao autor, diante da declaração de hipossuficiência apresentada à f. 09. Tal gratuidade não aproveita o autor no que refere à condenação ao pagamento da multa acima fixada; portanto, a

concessão da gratuidade não isenta o autor do pagamento da multa, que se não restar paga deverá ser encaminhada para inscrição em dívida ativa do INSS. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; o autor também pessoalmente, por meio de carta com ARMP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada ao sistema BACENJUD. DESPACHO DE FLS 148: 1. Ff. 147-147, verso: ao contrário do que alega a parte exequente, que este Juízo não apreciou o pedido de f. 136 em relação ao BACEN-JUD, a decisão de f. 138 indeferiu o pedido. Contudo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, em face do sistema que possibilita a pesquisa pelo Sistema Bacen-Jud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados Montes e Ribeiro Ltda Me, CNPJ 04.992.243/0001-04 e Silvio Cesar Montes, CPF 168.987.898-30. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte exequente para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

0000020-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUIZA BERNARDES

1. Defiro a citação da executada nos novos endereços (f. 33). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC, com as prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º e 227, ambos do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0004008-67.2010.403.6105 - NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X NATARI - COMERCIO DE HORTIFRUTIS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, diante da penhora realizada junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 1911. Ff. 187-189: defiro a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo e vinculada ao presente feito, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 2. Após, Intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 3. Decorridos, nada sendo requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos valores depositados, mediante guia DARF, sob o código 2864. 4. Comprovada a providência, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial. 5. Cumpra-se e se intime

0013872-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDA XAVIER DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA

XAVIER DE MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015118-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON SABINO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 57/63-v.

ALVARA JUDICIAL

0006327-66.2014.403.6105 - LAISE POTERIO DOS SANTOS(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em que pese a divergência de nome apresentada entre os documentos de ff. 09 e 10, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do nome da requerente, de acordo com o que consta da inicial e documento de f. 11, verso.2. Cite-se a Caixa Econômica Federal.3. Int.

Expediente Nº 9042

DESAPROPRIACAO

0006718-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA

1) Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 18 DE AGOSTO DE 2014, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2) Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 3) Citem-se e intime-se os réus, cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.4) Deverão os réus, ainda, ser cientificados da expedição, pelo Município de Campinas, da certidão positiva de débito incidente sobre o imóvel expropriando.Int.

Expediente Nº 9043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017437-04.2010.403.6105 - PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Sentencio em conjunto os feitos 0017437-04.2010.403.6105 e 0004718-53.2011.403.6105.1 RELATÓRIO1.1 Autos nº 0017437-04.2010.403.6105:Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por Pamela Alejandra Escalante Saavedra, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Objetiva essencialmente: seja declarado quitado o contrato de financiamento imobiliário nº 70860000035-9, firmado em 21/09/2001; seja declarado extinto o débito a ele vinculado e, consequência, seja desconstituída a hipoteca que recai sobre o imóvel. Formula a autora tais pretensões sob o argumento do decurso do lustro prescricional aplicável à espécie, decorrendo daí a extinção do direito da CEF de buscar o adimplemento do crédito vinculado àquela contratação. Juntou documentos (ff. 06-27).Às ff. 33-40 e 42-46, foram juntadas cópias das r. sentenças proferidas nos feitos nº 2009.61.05.002681-5, nº 2008.61.05.003163-6, nº 2003.61.05.002908-5 e nº 2003.61.05.006390-1.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 49-61, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. Preliminarmente ain-da refere a existência de causa interruptiva da prescrição invocada pela autora, consis-tente no ajuizamento do protesto judicial nº 2010.61.05.000336-2. No mérito, noticia o ajuizamento de

outras quatro ações pela autora, as quais também configurariam causa interruptiva do prazo prescricional aplicável ao caso. Requereu, pois, a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 63-127). Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 1.2 Autos nº 0004718-53.2011.403.6105: A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de Pamela Alejandra Escalante Saavedra, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 296.240,16 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta reais e dezesseis centavos), atualizada até 20/03/2011, relativa ao inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Obras de Conclusão, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s), de nº 708600000035-9 - celebrado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-38. Citada, a requerida apresentou contestação de ff. 58-61. Invoca, como pre-judicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (ff. 62-65). Houve réplica. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 80-91. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 110). Às ff. 116-126, foram juntados documentos relativos aos feitos nº 2009.61.05.002681-5, nº 0017437-04.2010.403.6105 e nº 2004.61.05.008589-5. Na fase de produção de provas, foi determinada a juntada de planilha atualizada de débitos pela Caixa Econômica Federal e após a remessa dos autos para análise à Contadoria do Juízo (f. 134). Manifestação da CEF às ff. 137-180 e 187-205. O laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 207-209. Manifestações das partes às ff. 215 e 217-218. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para o julgamento de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos formulados em ambos os feitos. As preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação invocadas pela ré CEF nos autos nº 0017437-04.2010.403.6105 não prosperam. O feito versa pedido certo de afastamento das obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário nº 708600000035-9, com arrimo em causa de pedir específica de decurso do lustro prescricional aplicável à espécie. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa da requerida, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. O tema da carência de ação em verdade se pauta em questão de mérito, a ser solvida oportunamente nesta sentença. 2.2 Prejudicial de mérito da prescrição Defende Pamela Alejandra Escalante Saavedra, com tese de ação no feito nº 0017437-04.2010.403.6105 e como tese de defesa no feito 0004718-53.2011.403.6105, o decurso do lustro prescricional aplicável à espécie. Refere que, firmado o contrato de financiamento imobiliário nº 708600000035-9 em 21/09/2001, à época da propositura do feito - em data de 09/12/2010 - ainda não havia a CEF promovido a cobrança de qualquer valor relativo à contratação. A alegação não prospera, contudo. É que em casos tais, em que se discute débito relacionado a contrato de financiamento imobiliário, a contagem do prazo prescricional não se inicia da data em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, senão somente a partir do término do prazo estabelecido no ajuste para quitação do avençado. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes, cujos termos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ; REsp 1292757; Segunda Turma; DJE de 21/08/2012; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; decisão unânime). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO AFAS-TADA. FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Insurgem-se os apelantes contra sentença que rejeitou a pre-judicial de mérito arguida e julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que os próprios autores interromperam a prescrição ao proporem ações para discutir a dívida e, além do mais, a CEF não exerceu a tempo e modo seu direito por força da suspensão decorrente de decisão liminar e de sentença proferida nos autos da ação cautelar ajuizada pelos autores, que somente perdeu seus efeitos após o trânsito em julgado da decisão que revogou a medida cautelar. 2. Os apelantes afirmam que em 10/12/1991 firmaram contrato de mútuo hipotecário com a apelada, com prazo de financiamento de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e confessam que pagaram prestações somente até 10/10/1997. 3. Alegam que a cláusula vigésima quinta do instrumento contratual permite ao agente financeiro executar o contrato em caso de inadimplemento, se o devedor faltar ao pagamento de três ou mais prestações em seus vencimentos, dentre outras hipóteses ali previstas. Assim, estaria a pretensão executória prescrita. 4. Os apelantes partem de premissa equivocada, pois a contagem do prazo prescricional não se inicia da data em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, mas tão somente a partir do término para quitação do financiamento. Precedentes. 5. A matéria encontra-se pacificada no Colendo

STJ, conforme julgamento do Resp nº 1.292.757/RS (2011/0276693-0), em 14/08/2012, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 21/08/2012. 6. No presente caso, como o contrato foi firmado em 10/12/1991, com prazo de financiamento de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, o termo inicial da contagem do prazo prescricional somente começaria a fluir a partir de 11/12/2011. 7. Ocorre que a presente demanda foi ajuizada em 28/02/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão executória. 8. Como os apelantes fundamentaram seu pedido de nulidade do procedimento da execução extrajudicial da dívida tão somente na ocorrência da prescrição já rejeitada, implica necessariamente no julgamento de improcedência do pedido autoral. 9. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, ainda que rejeitando a prescrição por fundamento diverso. (TRF2; AC 534089; Processo: 201150010019606; 8ª Turma Especializada; e-DJF2R de 06/12/2012; Rel. Des. Fed. Marcella Nova Brandão). Pois bem. A cláusula quinta do contrato estabelece: **CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO** - Os prazos de construção e amortização, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice de Seguro. O prazo de amortização pactuado entre as partes é de 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme item 6, do quadro D do contrato de ff. 10-27. Assim, firmado o contrato em 21/09/2001 com prazo de amortização de 240 meses, a contagem do prazo prescricional no caso somente terá início em 22/09/2021. Por tal razão, não há prescrição a ser pronunciada.

2.3 Mérito. Valor cobrado no feito nº 0004718-53.2011.403.6105 Conforme se apura do documento juntado às ff. 116-119, em processo anteriormente ajuizado pela Sra. Pamela Alejandra Escalante Saavedra - feito nº 2009.61.05.002681-5 - já foi prolatada sentença com trânsito em julgado pertinente à higidez das cláusulas contratuais. Com efeito, por meio daquela decisão solveu-se a questão posta em Juízo atinente à regularidade do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Obras de Conclusão, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s), de nº 708600000035-9, que se pretendia rescindir. Veja-se que por meio daquele ato sentencial, assim restou decidido: Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo compelir a parte ré, rescindindo ajuste firmado com a CEF sob a égide do SFI, considerando o valor contratado, a reestruturar a quitação das citadas quantias no regime do SFH. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes (...) Ademais, como observa e demonstra documentalmente a CEF em sede de contestação, a parte autora encontrar-se-ia em atraso com o pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional desde o mês de agosto de 2002, ressaltando ainda que o citado ajuste não se encontraria submetido às normas do SFH (...) Não resta demonstrado nos autos que a CEF teria deixado de cumprir as normas do SFI pertinentes ao caso, sendo de se ressaltar que a situação fática da autora não mostra passível de subsunção às regras do SFH que, por sua vez, por apresentar limite de valores de financiamento, destina-se precipuamente ao atendimento de pessoas de baixa renda. De igual sorte não resta demonstrada a desobediência pela CEF das regras contratuais atinentes a fixação do cronograma da liberação dos valores foi seguido consoante o contrato bem como a efetiva existência de nulidade na evolução do mútuo e na assinatura do contrato. Ademais, o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados aos autos não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o autor, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda (...). Daí porque se poderia falar neste presente feito na ocorrência de coisa julgada em relação àquele outro. Naquele feito ordinário - r. sentença juntada às ff. 116-119 dos autos n. 0004718-53.2011.403.6105 - a parte ora demandada, Pamela Alejandra Escalante Saavedra, já buscara a obtenção de provimento judicial de natureza cognitiva-declaratória-desconstitutiva das obrigações versadas no contrato bancário que fundamenta o pedido da CEF nestes autos. Sucede que o julgamento daquele feito ordinário, embora tenha esgotado a análise meritória da legitimidade das exigências contratuais, não constituiu título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, pois que naquele feito a Instituição credora era parte demandada. O provimento judicial tirado naquele feito ordinário em princípio não tem caráter dúplice ou bivalente executivo. Assim, não tem a decisão transitada em julgado naquele feito caráter constitutivo de título executivo judicial em favor da ora requerente Caixa Econômica Federal. Daquela decisão não se extrai condenação à requerente quanto ao pedido principal, senão exclusivamente decisão de improcedência da pretensão desconstitutiva de relação jurídica, com formação de título judicial executivo em favor da CEF apenas quanto à condenação sucumbencial. Veja-se, a propósito, o dispositivo da r. sentença prolatada naquele feito ordinário (f. 119-verso): Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Para o fim de constituição de título executivo judicial do objeto controvertido principal em seu favor (ou seja, a exigência dos termos do contrato), deveria mesmo a CEF promover feito autônomo. Nesse passo, elegeu a presente ação ordinária. Portanto, este presente feito deverá ser conhecido para, ao final, acaso res-te julgado procedente, constituir título executivo em favor da credora. Sucede que o julgamento das razões de defesa encontra os limites cognitivos do quanto já foi conhecido e decidido naquele feito ordinário n.º 2009.61.05.002681-5. Assim não fosse, criar-se-ia o risco de se prolatar, neste feito, sentença contrária aos termos da sentença prolatada naquele outro feito, que versou a mesma relação jurídica subjacente ora em apreço. Por tudo, para evitar argumentação recursal de nulidade, para zelar pela efetividade das decisões judiciais e para evitar o risco de decisões conflitantes, enfrente as teses de defesa invocadas pela requerida valendo-me integralmente da r. sentença colacionada às ff. 116-119 destes autos, nos termos já transcritos acima. Por fim, especificamente quanto ao valor cobrado nos autos, é de se registrar que segundo se pronunciou o Experto contábil (ff. 207-209): (...) Conforme verificamos no demonstrativo de fls. 15 o valor da primeira prestação foi calculado corretamente (...) No contrato em questão as parcelas não são reajustadas (...) O saldo devedor foi reajustado corretamente pelo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia de aniversário deste instrumento, nos termos da Cláusula NONA do contrato em questão (fls. 19), e verificado nos demonstrativos de fls. 188/205. Do que se apura, pois, da análise técnico-contábil do Perito do Juízo, é de se acolher o valor indicado para cobrança pela Caixa Econômica Federal. Por último, pretende a embargante o desconto de valores já pagos por ela do valor pretendido pela requerente. Veja-se, contudo, que conforme se extrai do documento de f. 37 o Demonstrativo de Débito - SIACI apresentado pela requerente já toma em consideração valores pagos anteriormente a agosto de 2002, na medida em que o período de inadimplemento ali anotado se inicia em 08/2002. A alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pela própria requerida, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido, o que não se verificou no caso. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a ocorrência da prescrição do direito de ação à cobrança pela Caixa Econômica Federal de valores relacionados ao contrato de financiamento imobiliário n.º 70860000035-9. Ainda, julgo improcedentes os pedidos deduzidos no feito n.º 0017437-04.2010.403.6105 e julgo procedentes os pedidos deduzidos no feito n.º 0004718-53.2011.403.6105, resolvendo o mérito de ambos os processos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno Pamela Alejandra Escalante Saavedra, CPF n.º 079.772.218-10, ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato referido e apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos n.º 0004718-53.2011.403.6105. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada processo em R\$ 2.000,00, conforme 4º do artigo 20 do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Mantenham-se os autos apensados. Junte-se a via original desta sentença aos autos n.º 0017437-04.2010.403.6105 e uma sua cópia aos autos n.º 0004718-53.2011.403.6105, promovendo-se registro individualizado para cada processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5365

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005166-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FAVARIN MURARI(SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista o deliberado pelo Juízo na Audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 151/156 e ainda a manifestação, às fls. 163, por parte da Corregedoria Regional do INSS, noticiando acerca da abertura de Processo Administrativo Disciplinar n.º 36554.000054/2014-50, com previsão para início das apurações em 07/04/2014, determino, em face do tempo já decorrido, que aquele D. Órgão Corregional esclareça a este Juízo acerca das medidas que estão sendo tomadas, bem como o envio de cópias integrais do referido Procedimento Disciplinar. Para tanto, expeça-se o ofício pertinente. Outrossim, sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos

documentos juntados às fls. 171/232 e fls. 233/253, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento das diligências ora determinadas e transcorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para nova deliberação do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015390-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI E SP094023 - JAIRO AZEVEDO FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005448-59.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI X JULIANO RODRIGO BOLITO - ME X JULIO CESAR LEME CONSTRUTORA - EPP X CLEBER AUGUSTO BOLITO

Cls. efetuada aos 01/07/2014-Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo MUNICÍPIO DE MOMBUCA em face do Ex-Prefeito, MARCOS ANTONIO POLETTI, das empresas, JULIANO RODRIGO BÓLITO - ME e JÚLIO CÉSAR LEME CONSTRUTORA - EPP, e de CLÉBER AUGUSTO BÓLITO, objetivando a condenação dos requeridos nas penas do artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92 (LIA), ao fundamento de aplicação irregular de recursos orçamentários para custeio de duas contratações realizadas nos anos de 2011 e 2012 para reformas na Escola Municipal Argentina Francês, com valores oriundos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico e Educação - FUNDEB, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 127.929,14 (cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e nove reais e catorze centavos), devidamente atualizada com juros e correção monetária. Fundamenta, ainda, o Município, na sua inicial, a competência desta Justiça Federal, ao argumento de aplicação irregular de verbas oriundas de órgão federal (FUNDEB). Às fls. 349, este Juízo determinou a intimação da União Federal a fim de que esclarecesse se a verba federal, objeto da presente demanda, ainda, estaria sujeita à prestação de contas perante o órgão responsável da Administração Federal, com o fim de ser aquilataada a competência desta Justiça Federal, diante das Súmulas nº 208 e 209 do E. Superior Tribunal de Justiça. A União Federal, intimada, manifestou-se às fls. 352/354, acerca da competência fiscalizatória concorrente, argumentando que os recursos malversados relatados na exordial da demanda estão sujeitos ao controle de todos os entes federados, municipal, estadual e federal, contudo deixou claramente expresso que não houve repasse complementar de verbas do FUNDEB pela União, aos municípios do Estado de São Paulo e, em específico, não ocorreram nos anos de 2011/2012 (fls. 353, item 6 de sua manifestação). Ainda, ressaltou que subsistiria interesse federal abstrato, porém, concretamente, entendeu pela desnecessidade de atuação conjunta com o município autor, pela ausência de motivos fáticos ou jurídicos a fundamentar utilidade ou interesse diferenciado no caso. Às fls. 356, pugnou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito nesta Justiça Federal, uma vez presente o interesse federal na demanda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que não assiste razão à União Federal e ao Ministério Público Federal no tocante ao prosseguimento do feito nesta Justiça Federal. Isto porque a competência da Justiça Federal, em matéria cível, prevista no art. 109, I, da CF/88, é fixada *ratione personae*. Assim sendo, e de acordo com recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, será competente a Justiça Federal se, nas respectivas causas, em matéria cível, figurar a União (incluído o Ministério Público Federal, órgão da União), entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A contrario sensu, se, na respectiva ação, não figurar uma dessas pessoas jurídicas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência não será da Justiça Federal, em face do art. 109, I, da CF/88. Residualmente, será da Justiça Estadual. Destarte, conforme acima relatado, nenhum dos entes intimados se manifestaram no sentido de compor a presente demanda. Ademais, a União Federal declarou expressamente que não houve repasse complementar de verba do FUNDEB aos municípios do Estado de São Paulo, especificamente, nos anos de 2011/2012, objeto da presente ação de improbidade, daí decorrendo a não aplicação da Súmula nº 208 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não obstante as alegações tanto da União quanto do MPF acerca do interesse federal na presente demanda, devo ressaltar contudo, que não é qualquer interesse das pessoas arroladas no artigo 109, inciso I, da CF, que deslocará a competência para a Justiça Federal, havendo necessidade de que se caracterize interesse que as coloque como autoras, rés, oponentes ou assistentes, ou seja, de que haja legítimo interesse na causa, o que neste caso não ocorreu, posto que nem a União, nem o D. Órgão Ministerial se manifestaram no sentido de integrar a lide. Diante do exposto, declaro a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, conforme disposto na Súmula nº 209 do E. Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos à D. Justiça Estadual, considerando, a sua competência residual. Proceda a Secretaria a baixa-incompetência no sistema informatizado desta Justiça Federal. Outrossim, considerando que a cidade de Mombuca está jurisdicionada à cidade de Capivari, remetam-se os autos à Justiça Estadual daquela Comarca. Intimem-se e Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006272-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELAIR MARQUES SANDER(SP314538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER(SP314538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X JACIRA DE OLIVEIRA

Fls.243: resta prejudicado o pedido, tendo em vista que no termos de conciliação às fls.238 consta a imissão definitiva na posse do imóvel desapropriado.Outrossim, cumpra o ora determinado, juntando o depósito complementar, matrícula atualizada do imóvel e a publicação do edital, bem como intime-se o Município de Campinas para que apresente a certidão negativa de tributo do imóvel.Comprovado nos autos a determinação supra, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em nome do expropriado para fins de levantamento dos valores depositados nos autos. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0003916-50.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ZELITA DE ARAUJO(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X EDILAINÉ DA SILVA DE ARAUJO SANCHES(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALESSANDRO FERREIRA MENDES SANCHES(SP212765 - JOSE DE ARAUJO E SP341122 - WELLINGTON RICARDO DE ARAUJO)

Despachados em Inspeção.Em complementação ao despacho de fls. 23, esclareço que a citação do(s) Réu(s) e eventuais ocupantes deverá se dar nos termos do parágrafo 3º do Decreto nº 70/91, ou seja, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprove(m) o resgate ou consignação de seu(s) débito(s), e/ou apresente(m), no prazo legal, sua contestação, sob pena de incorrer nos efeitos da confissão e revelia. Decorridas as 48(quarenta e oito) horas, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos para apreciação do pedido de liminar de imissão na posse, conforme requerido e nos termos do que determina o artigo 37, 2º do referido Decreto. Intimem-se e cumpra-se com urgência.DESPACHO DE FLS. 23: Vistos, etc.Preliminarmente, expeça-se Mandado de Constatação do imóvel objeto do pedido inicial e de Citação dos Réus e eventuais ocupantes do mesmo, devendo o Sr. Oficial de Justiça indicar a que título ocupam o imóvel, para manifestação prévia-contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos para nova deliberação.Sem prejuízo, intime-se a o Autor a emendar a inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhendo, por conseguinte, as custas complementares devidas.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005571-62.2011.403.6105 - BENEDITO VENANCIO FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, BENEDITO VENANCIO FILHO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 246/251, ao fundamento da existência de omissão quanto à análise do pedido de concessão de aposentadoria, considerando o direito adquirido na data da EC nº 20/98.Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de serem realizados cálculos complementares, subsequentemente, pela Contadoria do Juízo. Impende salientar que, seguindo a orientação dos Tribunais Pátrios, no que tange à concessão de benefícios previdenciários, o magistrado deve observar e assegurar, caso o segurado venha implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à EC nº 20/98 ou pelas Regras de Transição (art. 201, parágrafo 7º., da Lei Maior), o direito à inativação pela opção que lhe for mais vantajosa. No caso, conquanto tenha logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos para homem e 30 para mulher, conforme art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91), já que contava na ocasião, conforme apurado pela Contadoria do Juízo no cálculo integrante do julgado, com 36 anos, 6 meses e 26 dias (f. 234), verifico que tem o Autor direito à inativação pelas regras anteriores à EC nº 20/98, opção mais vantajosa, conforme cálculos de fls. 264/279.Com

efeito, considerando o direito adquirido na data da EC nº 20/98, constatou o Sr. Contadoria Judicial que, para a mesma competência, atualizada para 05/2014, a RMI e RMA do benefício passam a equivaler, respectivamente, a R\$ 1.591,78 e R\$ 2.170,98, contra os valores de R\$ 670,80 (RMI) e R\$ 889,82 (RMA), constantes no dispositivo do julgado. Verifico, ademais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, a existência de erro material no julgado quanto à fixação dos juros. Ressalto, outrossim, que, em sendo erro de tal natureza, pode ser corrigido a qualquer tempo, ex vi do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para o fim de alterar a sentença de fls. 246/251 nos pontos em comento, conforme segue, ficando quanto ao mais mantida: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 08/01/1973 a 09/04/1973, 06/11/1974 a 12/07/1977, 22/09/1977 a 21/10/1977, 22/11/1977 a 18/01/1978, 09/02/1978 a 13/07/1979, 03/10/1979 a 12/01/1990 e 15/01/1990 a 30/11/1992 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.665.977-0, em favor do Autor, BENEDITO VENANCIO FILHO, equivalente a 32 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de contribuição, a partir de 05/11/2009 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de MAIO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.591,78 e RMA: R\$ 2.170,98 - fls. 264/279), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 142.379,73, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (05/11/2009), apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 264/279), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0009054-03.2011.403.6105 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo especial, os períodos de 21.01.1974 a 11.01.1982, 05.05.1982 a 19.03.1985 e de 01.12.1985 a 13.05.1989 (fator de conversão 1.4), computando-se, ainda, no cálculo do tempo de contribuição, os períodos reconhecidos por decisão trabalhista, de 26.06.1996 a 15.02.1999 e de 07.05.1999 a 14.11.2000, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/144.979.064-7), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (27.08.2007 - f. 329), descontados os valores percebidos dos benefícios concedidos administrativamente de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-doença (NB nº 42/163.096.149-0 e 31/537.949.182-7) a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça justificadamente se há interesse no prosseguimento do feito em vista da concessão administrativa do benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição percebido, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. **CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 740/751.**

0003501-04.2013.403.6105 - EDEMIR BROCARDI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 05.10.1982 a 02.12.1998, 03.12.1998 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 08.07.2011, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 18.07.2011, e diferenças devidas a partir da citação (30.04.2013 - fls. 177), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e

juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intemem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS.324/329.

0009818-18.2013.403.6105 - CECILIA HELENA FERREIRA DA CUNHA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0012342-85.2013.403.6105 - ANGELA MACIEL PEREIRA DE SOUZA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença de f. 231, ao fundamento da existência de omissão na mesma, visto que o acordo firmado entre as partes foi homologado sem, contudo, ter o Juízo mencionado expressamente acerca dos honorários advocatícios devidos. Sem razão o Embargante. A sentença proferida à f. 231 foi expressa em homologar o acordo firmado entre as partes, razão pela qual, em sendo os honorários advocatícios devidos à parte autora parte integrante do acordo, por óbvio, se encontram abarcados pela decisão, não havendo necessidade de menção específica acerca do valor acordado, sem prejuízo da expedição do ofício requisitório respectivo quando do trânsito em julgado da sentença. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 231, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0015856-46.2013.403.6105 - VALENTIN ALVES CONCENTINO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando atualização do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 66.510,61 (sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e sessenta e um centavo). Às fls. 63 foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificar o valor da causa, o qual informou o valor de R\$ 28.235,94 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0000707-73.2014.403.6105 - BENEDITA GOMES DE FARIA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu, INSS, às fls. 199/203. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0006575-32.2014.403.6105 - EXPEDITO GOMES DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 45.058,44 (quarenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) à presente demanda. Outrossim, consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 19/22 - RMI pretendida R\$ 3.477,75 e RMI recebida R\$ 3.081,56), verifico que a diferença (R\$ 396,19) multiplicada por doze (R\$ 4.754,28) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006800-52.2014.403.6105 - DARCI MARSOLA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pelo Autor e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Aduz na inicial ter realizado prévio requerimento administrativo em data de 28/04/2014, sem qualquer manifestação por parte da Autarquia Ré, motivo pelo qual vem se socorrer em sede judicial, pleiteando a procedência da ação, sem a devolução de valores, relativos ao benefício que vinha recebendo e quanto ao qual requer a renúncia. Dá à causa o valor de R\$ 108.080,85 (cento e oito mil e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), justificando que referido valor corresponde às diferenças obtidas entre a atual aposentadoria e a que se pretende implantar, sendo a soma das parcelas vencidas (da data do requerimento administrativo até a propositura da presente ação) e vincendas (12 parcelas conforme preceitua o art. 260 do CPC) no total de R\$ 22.243,34, somados ainda ao valor que se espera NÃO devolver por se tratar de natureza alimentar, todavia que integra o pedido (art. 259 CPC) respeitada a prescrição quinquenal no valor de R\$ 85.837,51 (Informes de Rendimento INSS), perfazendo o total de R\$ 108.080,85. (sic), conforme parte final de fls. 59. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o valor fornecido pelo autor se encontra equivocado. Vejamos porque. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ainda, no presente caso, onde há pedido administrativo, há que ser, ainda, somada as diferenças, a partir da data do requerimento administrativo, nos exatos termos do artigo 260 do CPC. Contudo, no que se refere à não devolução de valores já recebidos em face do benefício sob que se requer a renúncia, não há como fazê-los computar no valor da causa da presente demanda. Isto porque a nas ações de desaposentação, o benefício que o segurado vinha recebendo, deixa de subsistir com a implantação de um novo benefício mais benéfico, não podendo ser considerado no valor da causa. Como é sabido o valor da causa equivale ao montante econômico pretendido pela parte, que, no presente caso, é a cessação de uma aposentadoria e o recebimento de uma nova mais benéfica. Destarte, no caso, o valor da causa corresponde tão-somente à diferença entre as duas aposentadorias, multiplicadas por 12, para as prestações vincendas, devendo, ainda ser considerada as prestações vencidas, em face do prévio pedido administrativo. Neste sentido, caminha jurisprudência dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. A Terceira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos casos de requerimento de desaposentação para concessão de novo benefício, sem necessidade de devolução dos valores recebidos em virtude do benefício em manutenção, o proveito econômico da causa, como regra, corresponde à soma das diferenças entre o benefício pretendido judicialmente e o que segurado recebe (apuradas nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil), com o montante pago pelo INSS desde o início da inativação. (TRF-4 - AC: 50035468120104047112 RS 5003546-81.2010.404.7112, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/05/2012) AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA CALCULADO COM BASE NA DIFERENÇA ENTRE A RENDA DEVIDA E A EFETIVAMENTE PAGA, MULTIPLICADA POR DOZE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Agravo não provido. (TRF-3 - AI: 4430 SP 0004430-19.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 13/05/2013, NONA TURMA) Ante o exposto, e atento este Juízo à natureza de ordem pública de que se revestem as regras relativas ao valor da causa, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.243,34 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três e trinta e quatro centavos), relativo à soma da diferença das parcelas vencidas e vincendas e, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa.

0006885-38.2014.403.6105 - EURIPEDES QUIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser

calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 84.217,56 (oitenta e quatro mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.315,14) conforme extrato de fls. 38, bem como o valor pretendido (R\$ 2.005,18), verifico que a diferença (R\$ 690,04) multiplicada por doze (R\$ 7.308,48) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. No tocante ao dano moral, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002966-41.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de horas extraordinárias e adicionais, adicional noturno, reflexo das horas extras e do adicional noturno sobre o descanso semanal remunerado e adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos a título de tais verbas, com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, após o trânsito em julgado de decisão definitiva. Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das verbas acima descritas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/246. A liminar foi indeferida (f. 274). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 282/291vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial e a denegação da ordem. Às fls. 295/317 a Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 319/321vº). Às fls. 322/324 foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias e adicionais, adicional noturno, reflexo das horas extras e do adicional noturno sobre o descanso semanal remunerado e adicionais de insalubridade e periculosidade ao fundamento do caráter indenizatório das mesmas. Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Quanto às horas extras, e considerando o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que as mesmas integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (REsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Da mesma forma, os adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade também têm natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST). Assim, em conclusão, entendo exigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias e adicionais, adicional noturno, reflexo das horas extras e do adicional noturno sobre o descanso semanal remunerado e adicionais de insalubridade e periculosidade, razão pela

qual não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada na cobrança realizada, restando, outrossim, em decorrência, prejudicado o pedido de compensação. Assim, observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento dos pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.012251-5 (nº CNJ 0012251-40.2014.4.03.0000). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006536-35.2014.403.6105 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Vistos. Primeiramente, não verifico prevenção entre este feito e os processos indicados às fls. 211/214, por tratarem de objetos diversos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes, em sede de liminar, que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir das impetrantes a inclusão do adicional de 1/3 (um terço) de férias, do aviso prévio indenizado, do 13º salário indenizado e das horas extraordinárias, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária previsto no art. 22 da Lei 8.212/91 e na base de incidência do FGTS. Sustenta que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que leva ao entendimento de que não há mais a obrigatoriedade da inclusão das mesmas na base de cálculo das exações em comento. É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Providenciem as impetrantes a juntada de mais uma cópia simples da petição inicial para a instrução da contrafé. Cumprida a exigência, notifiquem-se as autoridades impetradas à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0006561-48.2014.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS (SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção indicada à fl. 206, em razão de se tratarem de pedidos distintos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001832-76.2014.403.6105 - TAKEDA PHARMA LTDA. (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União de fls. 185/186, bem como da Requerente à f. 188, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003668-84.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc.Recebo as petições da parte autora de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial.Assim, considerando tudo o que consta dos autos, bem como o pedido formulado pela Autora, ALL -AMÉRICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, preliminarmente, determino a expedição de mandado de Citação e Constatação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, a fim de verificar a identidade dos ocupantes, o tempo de ocupação e a origem da posse, devendo o mesmo Oficial de Justiça proceder à citação dos ocupantes identificados em face do pedido inicial formulado, devendo ser procedido, ainda, pelo Sr. Oficial de Justiça, a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido de reintegração, inclusive com a juntada de fotografias para o melhor esclarecimento possível de todos os fatos narrados.Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça, para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, caso constatado resistência por parte dos atuais ocupantes. Oportunamente, será objeto da análise o pedido de liminar, tendo em vista os necessários esclarecimentos por parte das decorrentes diligências já determinadas.Ainda, em face da manifestação de fls. 123/128, do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, ao SEDI para regularização, fazendo constar referido Órgão como assistente do autor, dando-lhe, após, ciência do aqui determinado. Dê-se vista dos autos ao D. órgão do Ministério Público Federal - MPF, considerando-se o interesse público, face ao objeto do presente feito.Intimem-se.

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017117-17.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo urbano comum, os períodos com comprovação em CTPS e dos constantes no CNIS, e, no que tange ao tempo especial os períodos de 16/03/1976 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 28/09/1979, 05/11/1979 a 20/02/1985 e 01/11/1988 a 31/10/1995 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício - à míngua do cumprimento do requisito idade quando do requerimento - a data da citação (13/01/2012 - f. 160), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 236/249).

0004265-24.2012.403.6105 - JOSE JAIME PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, tornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos, no que tange à data da citação, para fins de atrasados, considerando-se para tanto o dia 13/04/2012 (f. 153 e vº), promovendo, no mais, o que for cabível e observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 428/433.Intimem-se.

0005945-44.2012.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Entendo necessária a realização de perícia de engenharia civil no imóvel objeto da presente ação, a fim de melhor esclarecer a situação de fato deduzida. Para tanto nomeio os peritos Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior e Dra. Ana Lúcia Martucci Mandolesi, que deverão ser intimados por meio do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para que apresentem a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos. Int.DESPACHO DE FLS. 466: Tendo em vista a estimativa de honorários de fls. 465, intime-se a CEF para que providencie o depósito e comprove nos autos. Publique-se o despacho de fls. 461. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita para início do trabalho, devendo apresentar o Laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

0002269-20.2014.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP326305 - NATALIA CARDOSO DE LIMA E

SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a declaração de fls. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int. DESPACHO DE FLS. 135: Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 111/134. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 106. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE LINO MIRONE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 157/160, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 159/160, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. EXTRATO - DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL-BLOQUEIO DE VALORES - FLS. 162/163

0007379-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDINILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 139/146, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 136. Assim, prossiga-se. Considerando-se o pedido formulado pela CEF e, face ao lapso temporal já transcorrido desde a última consulta/tentativa efetuada (fls. 76), proceda-se a novo bloqueio, conforme despacho de fls. 74, conforme valores indicados às fls. 139/140. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 149: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 148. Nada mais.

0009175-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 95/99, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 96, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. EXTRATO - DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL-BLOQUEIO DE VALORES - FLS. 101

0012560-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA TONINATO PASCHOALOTTE

Tendo em vista a manifestação de fls. 48/53, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 50, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. EXTRATO - DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL-BLOQUEIO DE VALORES - FLS. 55

MANDADO DE SEGURANCA

0010756-23.2007.403.6105 (2007.61.05.010756-9) - ROSA GARCIA DE CAMARGO(SP030313 - ELISIO

PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0009235-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009235-2) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o cumprimento dos alvará de levantamento, dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005426-98.2014.403.6105 - JOAO FERREIRA X MARCIA DE JESUS FERNANDES FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 49 e considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao sistema Web Service da Receita Federal, deverá a secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado de JOSÉ SERVO DO AMORIM. Após, dê-se vista ao requerente para que cumpra o determinado às fls. 45. EXTRATO DE CONSULTA - WEBSERVICE FLS. 65. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604935-04.1998.403.6105 (98.0604935-7) - CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 309, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011206-44.1999.403.6105 (1999.61.05.011206-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. 1793/1797, manifeste-se a parte autora. Após, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014676-49.2000.403.6105 (2000.61.05.014676-3) - SAMUEL GONCALVES FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL GONCALVES FERREIRA

Tendo em vista a petição de fls. 291, officie-se à CEF conforme requerido no item a, da referida petição, bem como expeça-se mandado para penhora do veículo indicado no item b. DESPACHO DE FLS. 301: Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 300. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 292. Int.

0014846-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI E SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Tendo em vista que nos Embargos apresentados às fls. 24/31 a parte ré alega tão somente o reconhecimento da dívida, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002956-65.2012.403.6105 - KYRSTEN CARDOSO DA FONSECA X ROSELI ALVES CARDOSO DA FONSECA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o que consta nos autos e, considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051926-31.2001.403.0399 (2001.03.99.051926-2) - TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TEX PRINT INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS LTDA

Tendo em vista a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Outrossim, tendo em vista o que consta do Manual de Orientações de Hastas Públicas - CEHAS, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 431/434. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002099-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ JORGE CORREA PASSOS(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4698

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009038-59.2005.403.6105 (2005.61.05.009038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-20.1999.403.6105 (1999.61.05.010645-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X

MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP098842 - DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fis-cal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 199961050106451, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.159,46 a título de taxa de lixo relativa aos exercícios de 1993 a 1997. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula por não conter a discriminação do tributo e a fundamentação legal específica. Sustenta a o-corrência da decadência e da prescrição. No mérito, argumenta a irregularidade da cobrança da taxa. A certidão de dívida ativa foi substituída nos autos da execução fis-cal (fls. 63/64). Às fls. 228/230, a embargante emendou a petição inicial, reiterando as alegações de fls. 02/15, exceto no que tange a alegada nulidade da CDA e ao mérito, requerendo sejam analisada a preliminar (prescrição - itens A e B)... e acrescentou a ausência de notificação. Em impugnação, o embargado também reitera os termos da impugnação anterior acrescentando que a notificação é presumida. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa substituída estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Portanto, fica afastada a ocorrência da decadência. Assim, passa-se à análise da prescrição em relação à taxa. Verifica-se que a cobrança abrange os exercícios de 1993 a 1997. A execução foi ajuizada em 16/08/1999 data em que já havia transcorrido o prazo quinquenal referentes aos exercícios de 1993 e 1994. Não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A demora na citação, em 15/07/2005, se deve ao próprio mecanismo judiciário, interrompendo o fluxo do prazo prescricional, por força da norma do art. 219, 1º do CPC, que assenta que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Por isso, a prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 16/08/1999, sem que se perfizesse o quinquênio previsto no art. 174 do CTN no que tange aos demais exercícios (1995 a 1997). O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora é imputável exclusivamente ao serviço judiciário, tal como sucede no caso sob exame: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer a prescrição da taxa referente aos exercícios de 1993 e 1994, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional devendo a cobrança prosseguir apenas com relação às taxas de coleta, remoção e destinação de lixo relativas aos exercícios de 1995 a 1997. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001299-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000039-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fis-cal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ nos autos n. 201061050000397, pela qual se exige a quantia de R\$ 442,33 a título de IPTU e taxa de lixo, relativo ao exercício de 2005. Alega a embargante a ocorrência da prescrição e a imunidade recí-proca quanto à cobrança do IPTU. Impugnando os embargos, a embargada pugna pelo afastamento da aplicação da imunidade constitucional e afirma que não houve inércia de sua parte para o reconhecimento da prescrição. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a exe-cução fiscal. Observo, quanto à prescrição, que nos termos do artigo 174 do Có-digo Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tem-se que a constituição definitiva do crédito se dá com a notifica-ção do lançamento ao contribuinte, ou, sob outro enfoque, quando a Fazenda Pública não mais admita discussão a seu respeito. Tendo em vista a ausência da data de notificação do lançamento ao contribuinte, considerar-se-á para efeitos do termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data do exercício, 2005, conforme constante na Certidão de Dívida Ati-va. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 29/12/2009 (fls. 05 da execução fiscal), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inci-so I, do Código Tributário Nacional. Assim, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança compreende parcelas de IPTU e a taxa de coleta, remoção e destinação de lixo. Nem é preciso invocar a condição de prestadora de serviços públi-cos pela extinta FEPASA, incorporada pela RFFSA, para afastar a cobrança de IPTU. Basta considerar que, com a extinção da RFFSA em 22/01/2007, por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07, a União sucedeu-lhe nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o art. 2º da referida Lei. E o art. 130 do Código Tributário Nacional assenta sobre os impos-tos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, tais como o IPTU: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imó-veis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços re-ferentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do títu-lo a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Ou seja: o IPTU que recai sobre o imóvel foi sub-rogado na pessoa da União, sucessora da RFFSA. E a imunidade recíproca entre os entes federados, a que alude o art. 150, VI, a da Constituição Federal, constitui óbice à cobrança do imposto. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DO LIXO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. EN-VIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA. 1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, confígu-rando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, ca-bendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança. 2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no arti-go 515, 1º, do CPC. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca previs-ta no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 4. A execução fiscal deve prosseguir tão-somente para a cobrança da Taxa do Lixo, dada a jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal como da Terceira Turma desta Corte, no sentido da constituionali-dade de sua exigência. 5. Quanto ao montante da condenação do embargado na verba honorária, merece reparos a sentença, impon-do-se a redução de tal verba para 10% sobre os valores excluídos a título de IPTU, segundo o entendimento desta Turma. 6. Apelação parcialmente provida, para que prossiga a execução fiscal somente com relação à cobrança da Taxa do Lixo, assim como para determi-nar a redução da condenação do embargado na verba honorária, conforme supra explicitado. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861050052147, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 03/11/2009). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. UNIÃO. RFFSA. IPTU. IMUNI-DADE TRIBUTÁRIA. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi ex-tinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória 353, posterior-mente convertida na Lei 11.483/07. A partir de então, sucede-lhe a União nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o artigo 2º da referida Lei. 2. A responsabilidade por sucessão afeta todos os créditos tributários, inclusive aqueles com fato gerador anterior à transferência do bem. In casu, tendo a União sucedido a extinta RFFSA em seus direitos, obrigações e ações judiciais, por força da imunidade tributária constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, resta afastada a exigibilidade do IPTU. (TRF/4ª Região, Ape-lação e Reexame Necessário 200872140012338, rel. juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 28/10/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCES-SÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, su-cedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da U-nião prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente so-bre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos gerado-res sejam anteriores à ocorrência

da sucessão tributária. (TRF/4ª Região, 2ª Turma, AC 200970000011544, rel. juiz Artur César de Souza, D.E. 26/08/2009) Todavia, a imunidade abrange apenas os impostos, à vista da dicção expressa da norma constitucional. Por isso, legítima é a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para afastar a cobrança do IPTU, devendo a cobrança prosseguir apenas com relação à taxa de coleta, remoção e destinação de lixo. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001352-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-50.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00099415020124036105, em que alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. A execução fiscal foi extinta nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, conforme decisão administrativa de fls. 11/12 dos autos n. 00099415020124036105 e, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-38.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013635-27.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00136352720124036105, objetivando a sua extinção tendo em vista o erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o imóvel não pertenceu à extinta RFFSA e a ausência de notificação do lançamento fiscal. A execução fiscal foi extinta nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, o-pondo inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a nulidade do auto de infração e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, os quais fixo, sopesadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-61.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos infringentes, em que o Município de Campinas aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência do cancelamento do débito por decisão administrativa, o que atrai a incidência do art. 26 da LEF, afastando, assim, a condenação em honorários advocatícios; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença, a executada teve que valer de advogado para se defender de débito nulo. Ademais, a extinção da execução somente se deu após o ajuizamento dos embargos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula

é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULAR-MENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RECURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lícita a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de valor irrisório. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mante-nho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008793-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015085-05.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150850520124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.125,29, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2009 a 2011. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 16/20) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba e quarteirão do imóvel descrito da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 10/15) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 09) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma

expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, ob-servadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presu-me, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por consequin-te, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reco-nhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal de-ve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Cer-tidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modifi-cação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Mar-ques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eli-ana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009422-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015111-03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151110320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.962,94, a tí-tulo de IPTU, taxas de lixo e sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrenda-mento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exer-cícios de 2009 a 2011.Alega a embargante ilegitimidade passiva para a execução fiscal, imunidade fiscal e cerceamento de defesa.Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargan-te. Ressalta que a embargante não comprova, por meio da matrícula, a propriedade do imóvel e que o mesmo faz parte do PAR.DECIDO.Tal como sucedeu em outras execuções propostas contra a embar-gante, o imóvel sobre o qual recai a cobrança se localiza na rua Francisco de Assis dos Santos Cardoso, Lote 170B.A matrícula nº 151.288 (fls. 17/21) descreve uma das ruas da Área de Terras Remanescente da Gleba 170B do imóvel descrito na Certidão de Dívida A-tiva que aparelha a execução

fiscal apensa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 11/16) e o termo de recebimento e aceitação (fls. 09/10) individualizam o imóvel objeto da co-brançã e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelaçã da sentençã proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Regiã, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da Uniã, e não da Caixa E-conômica Federal, com a seguinte fundamentaçã: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da Uniã Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegaçães da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restriçães: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da Uniã Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da Uniã Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da Uniã Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇãO FISCAL - SUBSTITUIÇãO DA CDA - ALTERAÇãO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009) Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentençã monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentençã como ofício. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentençã para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009771-44.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015095-49.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00150954920124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 818,36 a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 151.288 (fls. 09/13) descreve uma das ruas da área remanescente da Gleba 170B, quarteirão 30.028, mesma gleba do imóvel descrito na Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 16/21) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 14/15) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio destas, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag

992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010309-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015525-98.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fis-cal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00155259820124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 658,27 a título de taxa de lixo, relativa aos exer-cícios de 2008 a 2011.Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação do lançamento. Afirma que a notificação foi endereçada à Ci-a. Paulista de Obras e Serviços do Estado de São Paulo, pessoa jurídica alheia à es-trutura da Administração Federal. Aduz, ainda, que o imóvel não lhe pertence, pois foi transferido à Companhia Paulista de Administração de Ativos pela RFFSA em 1999.Junta documentos (fls. 07/23).Impugnando os embargos, a exeqüente afasta a alegação de nuli-dade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que o recebimento da notificação do lançamento é presumido. Afirma que não ficou devidamente comprovada a pro-priedade do imóvel pela sua matrícula.DECIDO.Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a exe-cução fiscal.Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECO-LHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa muni-cipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribu-inte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recente-mente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao ende-reço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Fal-cão, DJe 10/06/2009).A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federal enuncia:O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.Também não se verifica o erro na identificação do sujeito passivo, pois diversamente do que alega a embargante, a cobrança não se originou da lavra-tura de Auto de Infração em face da RFFSA, trata-se de cobrança taxa de lixo, lança-da de ofício, constando como devedora a União, sucessora da RFFSA, conforme con-trafé juntada às fls. 24/25.Outrossim, os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a alegação de que o imóvel sobre o qual recai a taxa de lixo não foi incorporado ao patrimônio da União.De fato, não é possível individualizar o imóvel em questão pois a Escritura Pública de Dação em Pagamento e Outras Avenças (fls. 09/22) não indica a numeração do imóvel e o ofício de nº 1497/2013/URSAP-MP (fls. 07/08) não especifi-ca a execução fiscal e o imóvel sobre o qual não pertence ao acervo patrimonial da inventariança.Não havendo demonstração suficiente da propriedade, pelo deve-dor, resta-lhe arcar com os ônus de sua incúria, prevalecendo a presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.Cumpre ressaltar, por fim, que toda a matéria de defesa deve ser alegada na petição inicial, sob pena de preclusão.Aliás, a emenda à inicial somente é possível até a contestação, con-forme artigo 303 do Código de Processo Civil.Portanto, se afigura descabida a pretensão da embargante de con-cessão de prazo para emendar a inicial caso fossem superadas as suas teses.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação eqüitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0010310-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015539-82.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00155398220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 770,77 a título de taxa de lixo, relativa aos exercícios de 2008 a 2011. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, pois não comprova a notificação do lançamento. Afirma que a notificação foi endereçada à Cia. Paulista de Obras e Serviços do Estado de São Paulo, pessoa jurídica alheia à estrutura da Administração Federal. Aduz, ainda, que o imóvel não lhe pertence, pois foi transferido à Companhia Paulista de Administração de Ativos pela RFFSA em 1999. Junta documentos (fls. 07/23 e 31/34). Impugnando os embargos, a exequente afasta a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que o recebimento da notificação do lançamento é presumido. Afirma que não ficou devidamente comprovada a propriedade do imóvel pela sua matrícula. DECIDO. Observo que a Escritura Pública de Dação em Pagamento e Outras Avenças (fls. 09/22) não indica a numeração do imóvel. Contudo, é possível identificar que abrange o imóvel sobre o qual recai a taxa em cobrança uma vez que o próprio Chefe da Unidade Regional de inventariança da extinta RFFSA e a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo afirmam que o imóvel incluso na execução fiscal nº 00155398220124036105 não pertence ao acervo da inventariança, conforme ofícios nºs 1497/2013/URSAP-MP (fls. 07/08) e 795/2013/JUR/SPU-SP (fls. 32/34). Portanto, entendo suficientemente comprovado que o imóvel não chegou a integrar o patrimônio da União, pois foi cedido antes mesmo da sucessão da RFFSA pela União em 2007. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011382-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-34.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00140293420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.835,89, a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativo ao exercício de 2009. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Aduz, ainda que os tributos municipais são devidos pelo arrendatário do imóvel e cerceamento de defesa por ausência de notificação. Em impugnação, a embargada, alega preliminarmente, insuficiência da garantia e refuta os argumentos da embargante. Ressalta que o contrato de arrendamento não altera a posição de proprietária da embargante. Afirma que a matrícula trazida aos autos não corresponde a do imóvel tributado e que a isenção se refere somente ao imposto não às taxas e foi concedida em caráter geral, dependendo de requerimento do interessado. DECIDO. Observo, inicialmente, que o depósito judicial corresponde ao valor total da dívida originariamente em cobrança, faltando apenas a atualização monetária até a data da efetivação do depósito. Assim, não se justifica a extinção dos embargos, pois parcial a insuficiência de garantia. Considero suficientemente comprovado que o imóvel sobre o qual recaem os tributos faz parte do Programa de Arrendamento Residencial. A matrícula nº 149.537 (fls. 18/21) descreve justamente o mesmo Lote 01, Quadra C, quarteirão 9.680, Jardim San Diego descrito da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, o contrato de arrendamento residencial (fls. 09/16) e o termo de recebimento e aceitação (fl. 17) individualizam o imóvel objeto da cobrança e também comprovam tratar-se de imóvel adquirido com recursos do PAR. Outrossim, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em. relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto

que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à se-gregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliá-rios destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus fru-tos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, ob-servadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obri-gação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a argui-ção, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presu-me, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar.Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por consequin-te, é de rigor a extinção do executivo fiscal.O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reco-nhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal de-ve ser extinta, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRE-CEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Cer-tidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modifi-cação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Mar-ques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eli-ana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, res-tando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de ofício da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) ().Adoto os fundamentos dos julgados referidos para, de ofício, anular a certidão de dívida ativa em razão de nulidade do título e, por conseguinte, extin-guir a execução fiscal.Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, anulo a certidão de dívida ativa, extinguindo a execução fiscal.Julgo insubsistente o depósito judicial de fl. 06 que deverá ser levan-tado pela embargante, servindo a presente sentença de ofício.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002467-82.1999.403.6105 (1999.61.05.002467-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMP GAS TRANSPORTE E COM/ DE GAS LTDA/(SP313497 - AILTON FERREIRA PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMP GAS TRANSPORTE E COM/ DE GAS LTDA na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014645-63.1999.403.6105 (1999.61.05.014645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X WAGNER LOURIVAL CLINI(SP168429 - MARLEI PAVONI) X LUIZ RENATO SCHICK(SP168429 - MARLEI PAVONI) X

CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., WAGNER LOURIVAL CLINI, LUIZ RENATO SCHICK, CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES e JOSÉ FERNANDO COSTA ABRAMIDES, na qual se cobra tributo inscrito em dívida ativa. Os co-executados, WAGNER LOURIVAL CLINI e LUIZ RENATO SCHICK opuseram exceção de pré-executividade (fls. 53/62 e 72/80) em que alegam a ilegitimidade passiva e a prescrição. A exequente requereu a extinção do feito face ao reconhecimento da prescrição. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, os executados foram obrigados a se defender nos presentes autos a fim de demonstrar a prescrição, de modo que são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se o Juízo deprecante para devolução da carta precatória nº 103/2014, levantando-se a penhora eventualmente realizada. P. R. I.

0014767-37.2003.403.6105 (2003.61.05.014767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X G J FERNANDES & LOPES LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X GERALDO JOSE FERNANDES

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de G J FERNANDES & LOPES LTDA - EPP - MASSA FALIDA e outro, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 74/80 objetivando a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a prescrição. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo face ao reconhecimento da prescrição. DECIDO. Reconhecida a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Todavia, a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, de modo que são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e de claro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013565-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013565-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CIBELE MADUREIRA SOUZA S. MORAES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de CIBELE MADUREIRA SOUZA S. MORAES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a exequente ficou inerte, conforme certificado à fl. 64. É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000919-75.2006.403.6105 (2006.61.05.000919-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CAMILA MATTOS VESPOLI) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS DE LUCENA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO ROBERTO DOS SANTOS DE LUCENA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005701-28.2006.403.6105 (2006.61.05.005701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO POSTO CASTELO CAMPINAS LTDA(SP110117 - DURVAL DAVI LUIZ E

SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CASTELO CAMPINAS LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fl. 18. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0005921-26.2006.403.6105 (2006.61.05.005921-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RENVER EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENVER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito e que a parte executada não efetue o levantamento do saldo remanescente do depósito, tendo-se em vista que a exequente está providenciando a penhora do valor. À fl. 485 consta o termo de penhora no rosto dos presentes autos, tendo como objeto o saldo remanescente no valor de R\$ 16.324,02 e seus acréscimos legais, atualizado em 05/2014. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor penhorado para conta judicial vinculada aos autos n. 200661050068122. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007991-79.2007.403.6105 (2007.61.05.007991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI E SP318720 - MARCELO FINUCCI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige de PAULO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA FERRAZ débito inscrito na Dívida Ativa. A executada peticionou às fls. 66/73 objetivando a extinção da pre-sente execução tendo em vista o pagamento do débito. DECIDO. Os documentos de fls. 69/70 demonstram que o débito objeto da presente execução foi pago em 18/06/2014. E, ainda, por meio do sistema eletrônico de consulta a inscrições ajuizadas (e-CAC), é possível verificar que a situação da inscrição do débito é EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fl. 77). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001451-44.2009.403.6105 (2009.61.05.001451-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO WAGNER PEREIRA ROCHA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CELSO WAGNER PEREIRA ROCHA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002517-59.2009.403.6105 (2009.61.05.002517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HADDAD, MALHEIROS E CASONI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HADDAD, MALHEIROS E CASONI - ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015877-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015877-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença de fl. 88, que

extinguir o feito nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Alega ocorrência de contradição e omissão ao argumento de que não cabe a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que os créditos foram extintos com base no art. 26 da LEF, cujo teor prevê o cancelamento da inscrição da dívida ativa sem ônus para as partes. Sustenta, ainda que, em que pese a executada ter ingressado com petição de fls. 63 e v. as alegações sustentadas não embasaram pedido de extinção da ação pela Municipalidade. Por fim, alternativamente, requer a redução do valor arbitrado vez que supera o valor da causa. DECIDO. Sem razão o município embargante, pois os honorários advocatícios são devidos pela exequente vez que a cobrança recaía sobre imóvel ligado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo a executada, de fato, parte ilegítima e a remissão do débito não lhe aproveita. Por fim, ressalto que o perdão da dívida não foi celebrado com a executada, mas sim com Gilvano Gomes da Costa Souza (fls. 90/93), mais uma razão para a extinção da execução, pois denota a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Os honorários foram determinados segundo as regras do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, conforme 4º do art. 20 a estimação da verba segundo as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, não consoante o seu caput. Assim, não há vinculação com o valor da causa. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inócurrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0017403-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017403-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA CRISTINA GIMENES MELONI MASSAROTTO(SP296400 - CRISTIANE LUCIE VITULLO DE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN/SP E MS em face de MARIA CRISTINA GIMENES MELONI MASSAROTTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de fls. 79/80, motivo pelo qual procedi ao desbloqueio pelo sistema BACENJUD. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0011597-13.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIMITRI COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMITRI COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fl. 46), impõe-se a extinção do feito por meio de sentença. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014785-14.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015517-92.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X W.M.C. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de W.M.C. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Conforme consulta ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-CAC), verifica-se que todos os créditos foram extintos por pagamento (fl. 40), impõe-se a extinção do feito por meio de sentença. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extintas as execuções, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008945-86.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos infringentes, em que o Município de Campinas aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência do cancelamento do débito por decisão administrativa, o que atrai a incidência do art. 26 da LEF, afastando, assim, a condenação em honorários advocatícios; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença, a executada teve que valer de advogado em sede de embargos para se defender de débito nulo. Ademais, a extinção da execução somente se deu após o ajuizamento dos embargos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal a-pós oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULAR-MENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RE-CURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE O-RIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lícita a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de valor irrisório. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mante-nho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008955-33.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos infringentes, em que o Município de Campinas aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência do cancelamento do débito por decisão administrativa, o que atrai a incidência do art. 26 da LEF, afastando, assim, a condenação em honorários advocatícios; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença, a executada teve que valer de advogado em sede de embargos para se defender de débito nulo. Ademais, a extinção da execução somente se deu após o ajuizamento dos embargos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal a-pós oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULAR-MENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RE-CURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lícita a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de valor irrisório. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mante-nho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0012463-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO DOM PEDRO I(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM PEDRO I, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à des-constituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da GPS o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014827-29.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO AUGUSTO PEREIRA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/115. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e, assim sendo, deve a exequente responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$1.000,00 (um mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016957-89.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R G S LASER TERAPIA S/C LTDA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de R G S LASER TERAPIA SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009941-50.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se

extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados nos embargos à execução fiscal apensos (autos n. 00013523520134036105). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007289-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP317112 - FERNANDO MATEUS MENDONCA CHAIM)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CCL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da GPS o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009523-78.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando não ser a proprietária do imóvel sobre o qual a municipalidade pleiteia pagamento do tributo. A exequente peticiona requerendo a extinção do feito tendo em vista o pagamento da dívida. É o relatório do essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004617-11.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MEGA FCIA DROG LTDA ME X THALITA GONCALVES TEIXEIRA X MAURICIO GONCALVES DE CARVALHO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MEGA FCIA DROG LTDA ME E OUTROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004739-24.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCHAEFER MEGOMAT DO BRASIL LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)
.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARLINDO FERNANDO DE GODOY, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em cobrança. A consulta de fl. 21 demonstra que o motivo do cancelamento se deu em virtude da existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento e, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015015-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006412-7)) MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA nos autos n. 2003.61.05.006412-7, pela qual se exige de BAR E RESTAURANTE ROSARIO LTDA. a quantia de R\$ 281.900,28 a título de contribuições previdenciárias e especiais, além de acréscimos legais. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. Assevera, também, que não restou comprovado preenchimento dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, o embargado concordou com a exclusão de Márcia Regina Pires de Assis Abatzoglou do polo passivo da execução fiscal. Requer não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a inclusão no polo passivo antes da declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. DECIDO. Tendo em vista a concordância, manifestada pelo embargado, de exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal, esta não pode ser responsabilizada pela dívida em execução. Observo que a embargante consta da certidão de dívida ativa inscrita em 18/02/2003, ou seja, antes da declaração da inconstitucionalidade que acarretou a sua exclusão do polo passivo. Deve ser observado, também, que a embargante já havia alegado sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução por meio de exceção de pré-executividade, que foi rejeitada em 14/03/2007 (fls. 196/198). Com isso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para afastar a responsabilidade da embargante pelos créditos tributários em execução. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima expostos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0002338-23.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-84.2011.403.6105) ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Sentença Recebo a conclusão. ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013918-84.2011.403.6105. Intimado a emendar a inicial (fls. 11), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 11. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava atribuir valor à causa e juntar cópia da certidão de dívida ativa e do mandado de citação e penhora. Na falta da referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006867-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-27.2010.403.6105) J.B. CARVALHO COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRI(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença J.B. CARVALHO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00097662720104036105, na qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a juntar aos autos cópia do bloqueio judicial e da respectiva intimação, a embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 287. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisão judicial acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documentos indispensáveis à propositura da ação. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único

co e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016132-82.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela UNIÃO à sentença de fl. 21/22. Insiste a embargante que não pode prevalecer o entendimento de que a notificação de lançamento do crédito tributário é presumida, uma vez que é impossível para a União produzir prova negativa de que não recebeu o carnê de pagamento dos tributos municipais por correio. Assevera que a Fazenda Pública do Município de Campinas não comprovou a existência de lançamento fiscal, e que o ônus da prova de existência da notificação é da Administração Tributária. DECIDO. Não merece acolhida a pretensão da embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção de regularidade do título executivo que abarca a execução fiscal. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. O ônus da prova do não recebimento do carnê, cabe ao contribuinte. Neste sentido, da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região colhe-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPINAS x UNIÃO. TAXA DE LIXO. NOTIFICAÇÃO. LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e taxas de serviços urbanos, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009; TRF3 - 3ª Turma, AC 1414917, processo 200761100120746, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/10/2009, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453. Inteligência da Súmula nº 397 do STJ. 2. Com relação ao quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do 3º, conforme estabelecido no 4º do mesmo artigo. Precedentes do STJ: AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08; AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08. 3. Apesar do valor da causa ser reduzido, entendo que a quantia arbitrada foi moderadamente fixada, pois remunera dignamente o serviço prestado pelo causídico, que atuou zelosamente no feito. Ademais, o valor arbitrado respeita os parâmetros firmados pelo CPC e está em consonância com o entendimento 3ª Turma. 4. Apelação desprovida. (AC 00167509020114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0009502-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016876-77.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes opostos às fls. 42/53 pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 32/34. Insiste a embargante que não se operou a prescrição da ação de cobrança em virtude do protesto judicial promovido antes de expirado o prazo de prescrição quinquenal, na forma do art. 174, inc. II, do Código Tributário Nacional. Afirma que o juízo estadual deferiu o protesto judicial por edital, de maneira que foi validamente efetivado. Requer, subsidiariamente, a redução da condenação em honorários advocatícios. DECIDO. Pela sentença, foi decretada a prescrição da ação para cobrança e a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A sentença não merece reparos. De fato, o protesto levado a efeito pela embargante não logrou interromper o decurso do prazo prescricional porque realizado de forma irregular, por edital. Ao disciplinar o procedimento dos protestos, notificações e interpelações, o art. 870 do Código de Processo Civil prevê: Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto, notificação ou interpelação atinja seus fins; II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso; III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto. Como se vê, não se verificou na espécie nenhuma das situações arroladas pelo dispositivo. A executada, UNIÃO FEDERAL, é pessoa política que não é desconhecida e nem está em lugar incerto ou de difícil acesso. O protesto não se destina ao conhecimento do público em geral, nem a publicidade é essencial para

que o protesto atinja seus fins. E a demora da intimação pessoal não poderia prejudicar os efeitos do protesto. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: Ademais, para espancar qualquer dúvida, é irregular a forma de processamento do protesto judicial no caso em tela, uma vez que os contribuintes devedores deveriam ter sido intimados pessoalmente. Apenas se as diligências citatórias tivessem sido infrutíferas, bem como nos outros casos entabulados nos incisos do art. 870, é que se poderia permitir a citação por meio de edital, hipóteses essas taxativas e não presentes nos autos. (STJ, AgRg no REsp 1050281, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/08/2008) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Assim mantenho a o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ante o exposto, nego provimento ao embargos infringentes. P. R. I.

0011749-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015522-51.2009.403.6105 (2009.61.05.015522-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos infringentes, em que o Município de Campinas aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência da remissão veiculada por lei municipal, o que atrai a incidência do art. 26 da LEF, afastando, assim, a condenação em honorários advocatícios; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença recorrida, a executada teve que valer de advogado para se defender de débito já remitido por lei. Ademais, a extinção da execução somente se deu após o ajuizamento dos embargos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULARMENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RECURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lida a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. E supera o valor da causa por tratar-se de causa de valor irrisório. Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mante-nho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0014977-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-02.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos infringentes (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que extingui os presentes embargos à execução fiscal pela perda do objeto, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. DECIDO. Pela sentença de fls. 44/46, os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CAIXA E-CONÔMICA FEDERAL e extinta a

execução fiscal n. 0007558-02.2012.403.6105. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, o acordo de parcelamento foi celebrado com terceiro, não com a executada, o que foi suficiente para comprovar a ilegitimidade de parte. Considero, suficientemente comprovada a alegação da executada de que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, conforme termo de transferência de fls. 18/23. Ressalte-se que a exequente não contestou a alegação da executada de que nunca foi a proprietária, limitando-se a afirmar que não foi comprovada a transferência pela matrícula do imóvel. Novamente silencia a respeito em sede recursal, de modo que não me-rece reparo o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a presente execução. Destaco, por fim, que a ausência de condição da ação não pode ser convalidada em prol do princípio da economicidade ou mesmo para evitar a prescrição. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0002069-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007570-16.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Cuida-se de embargos infringentes aviados pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos em epígrafe, nos quais se aduz o seguinte: a) a execução fiscal foi extinta em decorrência da remissão veiculada por lei municipal, o que atrai a incidência do art. 26 da LEF, afastando, assim, a condenação em honorários advocatícios; b) o valor dos honorários foi fixado de forma excessiva. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhida. Por primeiro, insta asseverar que a verba sucumbencial foi fixada no âmbito dos embargos do devedor aviados pela União Federal e não no âmbito da própria execução fiscal. Como se sabe, os embargos constituem ação autônoma em relação à execução fiscal, o que impõe considerar que o ônus da sucumbência também deve ser sopesado de forma autônoma. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ÚNICA DE HONORÁRIOS PARA AMBAS AS AÇÕES. VIABILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução. Precedentes: AgRg no REsp 1212703/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 29.4.2011; REsp 1226372/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011. 2. A jurisprudência também reconhece que é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atende a ambas as ações, como no caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1256163/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.2.2012, DJe 9.2.2012; AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; AgRg no REsp 1241812/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 25.10.2011. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1278430/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012) Na espécie, consoante facilmente se verifica, a condenação em honorários se deu na ação de embargos à execução, a qual não abrangeu a verba sucumbencial da execução fiscal. Ademais, pelo princípio da causalidade a condenação é de rigor, pois, consoante asseverado na sentença guerreada, a extinção da execução somente se deu após a citação da executada e o ajuizamento dos embargos. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando o pedido de extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, baseada em lançamento tributário nulo, quando já efetivada a citação do executado. 3. Deveras, a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua,

tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução. 4. In casu, verifica-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, após a citação do devedor, em sede de embargos, razão pela qual se revela escorreita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 5. Aplicação analógica da Súmula 153/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 16.04.2008; REsp 858.922/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 814.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1083212/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 18/08/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DEFESA DO EXECUTADO PATROCINADA POR PROFISSIONAL REGULARMENTE HABILITADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. A) RECURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$2.948,24. 1. Sendo indevida a cobrança, e não comprovado o cancelamento da dívida em momento anterior à defesa do executado, lícita a condenação da exequente ao pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. Apelação denegada. 3. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 2006.35.00.014670-8; GO; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1475) Por fim, não há que se sustentar excesso quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. Isso porque, o valor ínfimo da causa não deve ser de apoio para o aviltamento do exercício da advocacia. Ademais, tratando-se de causa de pequeno valor ou de valor ínfimo, o juiz não está adstrito aos limites do 3º do art. 20 do CPC, devendo operar-se a apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), sopesando-se o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços e a complexidade da causa. Com efeito, tais vetores foram considerados no arbitramento dos honorários, fixados em valores módicos, que, a par de não serem excessivos, prestigiam a atuação do procurador da parte embargante. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DO STF. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO QUANTUM. ART. 20, 4º DO CPC. I. No que tange às execuções movidas contra a Fazenda Pública mediante requisição de pequeno valor. Rpv, sem renúncia, e mesmo que não embargadas, a jurisprudência do STF, a partir do julgamento do re nº 420.816/PR, sedimentou o entendimento de que é cabível a fixação de honorários advocatícios; II. Ainda que o trabalho do causídico nos presentes autos tenha-se resumido à protocolização da petição inicial, sua atuação deve ter a contraprestação justa e condizente com o seu trabalho, devendo a fixação do quantum devido a título de honorários advocatícios, portanto, considerar o zelo e esforço dispendido pelo advogado na condução da causa, não podendo ser um valor ínfimo nem tampouco demasiado, e sim razoável, devendo, portanto, ser fixado a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC; III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-SE; AC 2011216022; Ac. 17704/2011; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Marilza Maynard Salgado de Carvalho; DJSE 10/01/2012; Pág. 56) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS EM R\$600,00, SENDO DE R\$5.575,00 O VALOR DA CAUSA. VALOR ÍNFIMO OU EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO INDEFERIDA. A) RECURSO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOMENTE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. B) DECISÃO DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS. C) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. R\$600,00. D) VALOR DA CAUSA. R\$5.575,00. 1. A fixação do valor referente a honorários de advogado decorre de apreciação equitativa do juiz, merecendo majoração ou redução, em segundo grau de jurisdição, apenas, se verificada hipótese de valor ínfimo ou exorbitante, inexistente nos autos. 2. A árdua e sempre bela profissão do advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, não merece ser degradada nos dias atuais pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência profissional. (AC nº 39.693. T. J. M. G.. Rel. Desembargador Assis Santiago. Revista forense, 251/291.) 3. Fixado o encargo com espeque em dispositivo legal pertinente à espécie (código de processo civil, art. 20, 4º), não há como se falar em valor exorbitante dos honorários do advogado dos apelados. 4. Apelação denegada. 5. Sentença confirmada. (TRF 1ª R.; AC 0052227-64.2011.4.01.9199; MG; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Catão Alves; Julg. 31/01/2012; DEJF 10/02/2012; 1598) Ao fio do exposto, rejeito os embargos infringentes opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010687-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal pro-movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0014048-40.2012.403.6105, no qual alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. A execução fiscal foi extinta, tendo em vista o reconhecimento pelo juízo da ilegitimidade passiva da executada. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista da extinção do feito principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual para os presentes embargos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015841-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002320-8)) MARIA ANGELA CORREA LEITE X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Sentença Recebo a conclusão. MARIA ANGELA CORREA LEITE e DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 201061050023208, visando a exclusão dos sócios do polo passivo. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução

fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015130-29.2000.403.6105 (2000.61.05.015130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X W J IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WJ INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 93 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005466-32.2004.403.6105 (2004.61.05.005466-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CELSO WAGNER PEREIRA ROCHA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CELSO WAGNER PEREIRA ROCHA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011710-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011710-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGADRUGO LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de DROGADRUGO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido

deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 81 destes autos. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013326-45.2008.403.6105 (2008.61.05.013326-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X P.H. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de P.H. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015426-36.2009.403.6105 (2009.61.05.015426-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em apreciação de embargos infringentes. Recebo a conclusão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS opõe embargos in-fringentes (art. 34 da Lei n. 6.830, de 1980), inconformada com a sentença que extingui os presentes embargos à execução fiscal pela perda do objeto, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal. Insiste a embargante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é proprietária do imóvel. Postula, ainda, a redução da verba, nos moldes do artigo 20, ° e 4º do Código de Processo Civil. DECIDO. Pela sentença proferida nos autos da execução fiscal (cópia traslada à fl. 57), foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e anulada a certidão de dívida ativa, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes embargos perderam o objeto. Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, o acordo de parcelamento foi celebrado com terceiro, não com a executada, o que foi suficiente para comprovar a ilegitimidade de parte. Outrossim, a matrícula constante dos presentes autos aponta que o imóvel compõe o patrimônio do PAR (fl. 50), por esse motivo resta cabalmente afastada a alegação do Município de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seria a proprietária do imóvel. De fato, verifica-se que, no julgamento da apelação da sentença proferida no processo n. 2009.61.05.009080-3, a 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto da em relatora Des. Fed. Marli Ferreira, em caso semelhante, anulou a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tendo em vista que a legitimidade passiva para a execução é da União, e não da Caixa Econômica Federal, com a seguinte fundamentação: Na hipótese dos autos, ainda que perfunctoriamente, o certo é que o Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Não se trata, evidentemente, de operação comercial de compra e venda de imóveis em geral, como se a embargante participasse efetivamente de atividade econômica de direito privado ao responder pela operacionalização do Programa. Demais disso observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades, órgão desconcentrado do Poder Executivo Federal, é dizer, da União Federal, pois o referido Programa tem por finalidade, como bem assinalado na peça inicial, propiciar moradia a pessoas de baixa renda, não gerando, por tal razão, lucro à empresa pública. Apenas a gestão do fundo financeiro, criado para operacionalizar o Programa, dá a dimensão da adequação e verossimilhança das alegações da recorrente, posto que o art. 2º da mencionada norma expressamente prevê que o fundo financeiro deverá proceder à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cumprindo acrescer que no 3º, do mesmo dispositivo, a lei igualmente afirma que os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. É o quanto basta para se reconhecer que esses bens integram, na verdade, o patrimônio da União Federal, sendo incabível a arguição, sequer remota, de solidariedade, posto que esta não se presume, dependendo de lei ou contrato. No caso, a lei é expressa sobre a responsabilidade da União Federal em relação ao patrimônio que se pretende tributar. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal. O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL -

SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - I-LEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2ª Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I.

0014432-71.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAS COSTA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de MAS COSTA ME, a qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017698-32.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANDREIA GOMES ARAUJO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de ANDREIA GOMES ARAUJO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014048-40.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a exequente requer a suspensão do feito, nos termos do art. 792, do CPC. O documento de fls. 15, é suficiente para comprovar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, já que o acordo de parcelamento foi celebrado com IVO CASSIMIRO BARBOSA. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 11 em favor da parte executada. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004322-08.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA VIRGINIA GENIZELLI SOLORZANO

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA em face de MARIA VIRGINIA GENIZELLI SOLORZANO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o recolhimento do mandado expedido (certidão de fl. 17). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009658-90.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Hélio Pedro. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embarcante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/14): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Sebastião da Silva (fl. 19). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Sebastião da Silva pela SERFHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 35/37), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009660-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Hélio Pedro. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embarcante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 07/13): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Luiz Palma (fl. 17). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Luiz Palma pela SERFHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 34/36), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus

dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009662-30.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Hélio Pedro. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embarcante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/16):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Mario Vieira da Rocha (fl. 17). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Mario Vieira da Rocha pela SERFHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 31/33), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009664-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Hélio Pedro. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embarcante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 07/13):O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Manoel Olimpio (fl. 18). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Manoel Olimpio pela SERFHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 44/46), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009666-67.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO

NOGUEIRA)

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Hélio Pedro. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embarcante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 08/24): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Antônio dos Santos (fl. 19). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Antônio dos Santos pela SERFHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 45/47), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009668-37.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HONORATO

Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALCIDES HONORATO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente Hélio Pedro. Em sua resposta, a exequente refuta as alegações ao argumento de que a transferência do imóvel só poderia ser comprovada mediante matrícula atualizada. É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embarcante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força da Lei 6.164/74. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 11/19): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Alcides Honorato (fl. 08). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Alcides Honorato pela SERFHAU, de modo que a executada não deve responder pelos tributos em cobrança. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a executada consta nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fls. 29/31), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004648-31.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MUNICIPIO DE CAMPINAS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de

sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4703

EXECUCAO FISCAL

0009114-25.2001.403.6105 (2001.61.05.009114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por ora, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 387/388, itens 2 a 5 bem como remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 403. No mais, aguarde-se a decisão do agravo interposto para cumprimento das demais determinações. Int.

0000732-96.2008.403.6105 (2008.61.05.000732-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI : DIRETOR FINANCEIRO X ALBERTO LIBERMAN X CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/ X SABIN LABCENTER DIAGNOSTICO E TERAPIA S/C LTD X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Trata-se de pedido do Exequente de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o coexecutado Alberto Liberman teria doado aos seus herdeiros bens imóveis referentes às matrículas 88.759, 88.760, 88.761 e 88.762 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Campinas, em 25/04/2008, em data posterior à sua citação (01/02/2008). Requer, a decretação de ineficácia da alienação e, por consequência a penhora e respectivo registro sobre os bens imóveis objetos das matrículas nº 88.759, 88.760, 88.761 e 88.762 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Campinas. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. E seu parágrafo único, com a redação dada pela LC 118/2005 dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Percebe-se, então, que o artigo 185 do CTN presume em fraude a alienação desde a inscrição do débito na dívida ativa. Por seu turno, o artigo 593 do Código de Processo Civil prevê que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (grifei). Compulsando os autos, observo que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 24/01/2008, conforme demonstra o protocolo de fls. 02. Desde esta data Alberto Liberman figura no polo passivo como coexecutado. Desta forma, a situação supra amolda-se, com perfeição, à hipótese do inciso II do artigo 593 do CPC. Considerando que o coexecutado, sem ter quitado o débito e nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, alienou bens imóveis de sua propriedade, e comprovada, ainda, a anterioridade da execução em relação a alienação realizada, resta plenamente caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a tentativa do coexecutado de excluir os imóveis doados dos encargos decorrentes do débito em execução. Posto isso, declaro a ineficácia da alienação por doação dos imóveis matriculados sob o número 88.759, 88.760, 88.761 e 88.762 do 2º Cartório de Registro de imóveis de Campinas /SP, em relação a esta execução e determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis que proceda a imediata penhora e registro sobre os mesmos, medida esta a ser cumprida por mandado e no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente favorecidos e seus respectivos cônjuges. Condene o coexecutado alienante ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600, inciso I, e 601, todos do Código de Processo Civil. Por ora, tendo em vista o valor do débito e a determinação de penhora dos imóveis acima descritos, indefiro os requerimentos dos itens c e d. Cumpra-se. Intimem-se.

0007566-18.2008.403.6105 (2008.61.05.007566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 4704

EXECUCAO FISCAL

0002822-82.2005.403.6105 (2005.61.05.002822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X NOYR MECHIOR RODRIGUES X YVONE TEREZA SALVUCCI RODRIGUES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão. SOCAMPO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. oferece em-bargos de declaração da decisão de fl. 127, em que alega omissão, reiterando a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, sob o argumento de que não foi notificado da inscrição em dívida ativa. Decido. Verifico que a embargante insiste na tese de que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Sobre os pontos alegados pronunciou-se expressamente o juízo. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Indefero o pedido de desbloqueio formulado às fls. 132/134, tendo em vista que além dos proventos de aposentadoria, consta a entrada de valores diversos que supera o valor do bloqueio de ativos financeiros. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003906-06.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0006615-14.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO - ESPOLIO X JOAO MIRAS COESTAS X RAMON MIRAS COSTA - ESPOLIO X MANOEL MIRAS COSTA - ESPOLIO X ADELINO MIRAS COSTA - ESPOLIO X DORA GAZAL - ESPOLIO X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO X FUAD GAZAL - ESPOLIO X XIOMARA JOSEFINA DE CASTRO X YOLANDA DE MARCHI COESTAS X MANOEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELLO

Folhas 242, defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação, como requerido. Int.

0015660-13.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO

GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

Defiro pedido de fls. 179. Para tanto, expeça-se carta precatória para citação de ASIDNEI MIADAIRA e de AUGUSTO MIADAIRA e IOHO SATO MIADAIRA na pessoa de seu herdeiro SIDNEI MIADAIRA, bem como para que forneça cópia da certidão de óbito de seus genitores ao Sr. Oficial de Justiça no momento da diligência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005525-39.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 583/584, proveniente da 2ª. Vara Federal de Jundiaí, informando a data da audiência na precatória nº 129/2014 (dia 26/08/2014, às 15h30min).

0003485-50.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS MASSARENTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Diante da ausência de outras provas pendentes a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005486-08.2013.403.6105 - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA X ASTANILO COSTA RESENDE X SENILDO REZENDE PEREIRA X ADALBERTO COSTA REZENDE X MANOEL ANTONIO REZENDE PEREIRA X WILTON COSTA REZENDE X JOANA DARC REZENDE PEREIRA FERREIRA X AZILAR COSTA REZENDE RIBEIRO X IVANETE COSTA REZENDE X SANDRA COSTA REZENDE X MARIA DE FATIMA RESENDE PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Despachado em inspeção.Diante das provas relacionadas no despacho saneador, defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a conclusão da prova pericial, será apreciado a pertinência da prova testemunhal.Intimem-se.

0005995-36.2013.403.6105 - IVONILTON OLIVEIRA DE SENA - ESPOLIO X LEILA BATISTA DE SENA X LEILA BATISTA DE SENA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Como o CNIS espelha os registros na CTPS do trabalhador, não há justificativa para determinar que a autora junte aos autos cópia de sua CTPS. Porém, como há contratos de trabalho com registro em carteira em que empregadores não procedem ao recolhimento à Previdência Social, estes não constam do CNIS. Para que não paire dúvida sobre a existência ou não de atividade laborativa remunerada da autora no período da formalização de compra do imóvel objeto do seguro contratado, promova a autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda dos documentos, abra-se vista à ré.Intimem-se.

0009276-97.2013.403.6105 - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo em apartado.Publique-se o despacho de fls. 168.Int.

0010595-03.2013.403.6105 - RENATO ALVES DA SILVA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que o ponto controvertido fixado na decisão de fls. 59 não corresponde ao pedido do autor, mas justamente ao que o autor não quer. Assim, para evitar prejuízos ao

autor, reconsidero o em parte o despacho de fls. 59 para fixar novamente os pontos controvertidos. Fixação dos pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório dos fatos a serem provados. No presente caso não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas de um ponto de vista jurídico, ou seja, o direito a corrigir os salários de contribuição utilizados para concessão do auxílio-doença para a data de concessão da aposentadoria por invalidez. Diante da ausência de provas a serem produzidas, comporta a presente lide o julgamento antecipado. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010856-65.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Prejudicado pedido de fls. 155, uma vez que o despacho saneador não previu a prova pretendida como apta a comprovar o labor especial. Insta anotar que a utilização de prova testemunhal ou depoimento pessoal para comprovação do labor em condições especiais, considerado em casos específicos, ainda assim, só é admitida excepcionalmente e na hipótese de impossibilidade de confecção de documento (PPP), haja vista que para comprovação da atividade insalubre é suficiente o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, com base no laudo técnico (artigo 58, parág. 1º, da Lei 8.213/91). Int.

0015060-55.2013.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Despachado em inspeção. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Coisa julgada. A coisa julgada material será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 01/03/1974 a 28/10/1974 e 22/11/1974 a 26/12/1974. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. Ônus da prova. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001194-43.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Observo que o INSS apresentou contestação às fls. 32/44, em 14/04/2014, e novamente às fls. 46/61, protocolizada em 23/05/2014. Verifico, todavia, que se trata de peça idêntica àquela apresentada, à exceção dos documentos de fls. 59/61, consubstanciados em extratos do Sistema Único de Benefícios referentes à aposentadoria concedida ao

autor.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas) Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a ter seu benefício revisado. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002134-08.2014.403.6105 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0002556-80.2014.403.6105 - ADEMIR DOS SANTOS FERRARI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0003704-29.2014.403.6105 - CLAUDIA MARIA SIMOES(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 40/42: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o comprovante de recolhimento de custas processuais em sua via original, haja vista que o documento de fl. 42 é cópia do referido documento.Regularizado o feito, cite-se.Int.

0004366-90.2014.403.6105 - NELSON SACARDI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Dê-se ciência da contestação ao autor.Int.

0005854-80.2014.403.6105 - AILTON MOYSES MARCELINO X ELISABETE AMABILE X PAULO CESAR DE MORAIS RENNO X WILSON JOSE MARTINS X WALID HADDAD(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Não verifico prevenção em relação do quadro indicativo de fl. 312, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) apresente planilha de cálculos para todos os autores, no modelo daquela apresentada para o autor, Ailton Moyses Marcelino, de fls. 95/99, tendo em vista que após a concessão da aposentadoria dos demais autores, estes tem efetuado o saque, mensalmente, dos depósitos realizados na conta vinculada, de sorte que, ao que parece, não podem compor o saldo a ser corrigido, conforme pleiteado; a.1) havendo retificação da planilha, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, ou seja, o valor que deixou de ser creditado a título de correção do saldo da conta de FGTS, bem assim, cópia da emenda para compor a contrafé; e,b) traga aos autos comprovante de rendimentos mensais ou declaração de Imposto de Renda de cada um dos autores, a fim de possibilitar apreciação do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, ou apresente comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, na forma da legislação vigente.Após, à conclusão.Int.

0006256-64.2014.403.6105 - ERNESTO MAGRINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 205/206.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/137.396.431-3, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado com a vinda da contestação.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012105-51.2013.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do recolhimento das custas complementares, aguarde-se o encerramento da instrução processual dos autos principais para julgamento conjunto.Int.

Expediente Nº 4641

DESAPROPRIACAO

0006038-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 83.721 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município.À fl. 85 consta guia de depósito do valor indenizatório.A ré foi citada (fl. 89), apresentando a manifestação de fls. 91/92, concordando com o valor oferecido.Determinada a regularização da representação processual da expropriada, foi apresentada a petição de fls. 111/133.É o relatório.DECIDO.Tendo havido a concordância expressa da expropriada quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 83.721 (Chácara nº 10, Quadra G), do Loteamento Chácaras Pouso Alegre, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.Converto em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 83), e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 85 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0007702-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CASA DE PORTUGAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face da CASA DE PORTUGAL DE CAMPINAS, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 72.952 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município.À fl. 265 consta guia de depósito do valor indenizatório.A ré foi citada (fl. 273/274), apresentando a manifestação de fls. 290/291, concordando com o valor oferecido.É o relatório.DECIDO.Tendo havido a concordância expressa da expropriada quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 72.952 (Gleba de terras designada pela letra B, desmembrada de área maior), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta

sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 261), e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 265 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da expropriada, devendo constar CASA DE PORTUGAL DE CAMPINAS.

0008335-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PEDRO ANTONIO SABBAG(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DULCE PUPO GUIMARAES SABBAG(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e UNIÃO FEDERAL, em face de PEDRO ANTONIO SABAG e DULCE PUPO GUIMARÃES SABAG, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 112.797 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. À fl. 247 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os réus foram citados (fls. 258/260), apresentando a manifestação de fls. 261/274. Posteriormente apresentaram a petição de fl. 277 requerendo designação de audiência de conciliação. Realizada a audiência de conciliação (fl. 287 e verso), informaram os autores acerca da impossibilidade de conciliação por se tratar de área rural, sendo que os expropriados de livre e espontânea vontade RECONHECEM O PEDIDO DOS AUTORES. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 297/298, informando que o laudo juntado com a inicial foi considerado adequado por seus peritos. Os expropriados apresentaram a petição de fl. 301 informando que concordam com o preço ofertado. Determinado o esclarecimento acerca de quem seriam os proprietários do imóvel, o Oficial do Cartório informou que os expropriados são os proprietários, juntando documentação comprobatória (fls. 315/325). É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 112.797 (Gleba de terras destacada da Gleba E-1, situada no Bairro Helvetia), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas, e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 247 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-73.2011.403.6105 - EDUARDO FERREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora (fls. 424/430) e do AGU (fls. 442/455), nos seus efeitos legais, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para suas contrarrazões, haja vista que o INSS já apresentou as suas às fls. 456/466. Após, com ou sem aquelas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO THOMAZ, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescidos do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 156.181.944-9 - DER: 17.6.2011) ou, sucessivamente, da data do preenchimento de seus requisitos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/30. O feito foi inicialmente distribuído para a Sétima Vara Federal de Campinas, tendo o autor apresentado emenda à inicial às fls. 36/39 e deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 40. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 45/63, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, tendo em conta a exposição em nível inferior ao mínimo legal, bem como a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a falta de apresentação dos documentos comprobatórios das características especiais do labor, especialmente do laudo técnico pericial. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/156.181.944-9), a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, tendo sido aberta vista às partes. O autor apresentou réplica, requereu a produção de prova pericial e ofertou documentos (fls. 76/103). O INSS, por sua vez, ficou-se em silêncio (cf. certidão de fl. 104). Recebido o feito nesta Vara Federal, foi proferido o despacho de providências preliminares de fls. 120/121, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 17.9.1986 até 3.11.1987 e de 20.7.1988 até 2.12.1998, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor postulou pela produção de prova documental e pericial, tendo, contudo, decorrido in albis o prazo assinalado pelo despacho de fl. 126. Diante do silêncio das partes, foi encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado (cf. certidão de fl. 129), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI (de 11.6.1984 até 16.12.1985), como ajudante operacional. Alega o INSS a ausência de laudo pericial necessário à comprovação da exposição do autor, além de que a utilização de EPI afastaria a insalubridade alegada. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso, o autor instruiu o pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de ajudante operacional A (fl. 23). Juntou, também, cópia das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 26, a qual descreve as atividades desempenhadas no setor de fábrica de latas, apontando a sua exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 88dB (fl. 26).Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 11.6.1984 até 16.12.1985.II - METALGRÁFICA ROJEK LTDA. (de 3.12.1998 até 17.6.2011), como controlador de qualidade litografia, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e agentes químicos.O autor apresentou as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 61/62 e fls. 102/103, datados de 29.11.2010 e 23.10.2010, as quais descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como contr. qual. Litografia, apontando tais documentos a sua exposição ao agente nocivo ruído de 92dB(A), a contar de 3.12.1998.No que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre

6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, o argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor não merece acolhida. De fato, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o

próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (17.6.2011, NB 156.181.944-9). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor RICARDO THOMAZ (RG 18.801.233-3 SSP/SP, CPF 068.690.298-06) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 11.6.1984 até 6.12.1985, laborado na empresa Cia. Industrial e Mercantil Paoletti, e de 3.12.1998 até 17.6.2011, laborado na empresa Metalgráfica Rojek Ltda., condenando o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e, em consequência, a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.181.944-9) a partir da data da entrada do requerimento (17.6.2011). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (17.6.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/156.181.944-9. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0000894-52.2012.403.6105 - NILTON FRANCISCO ESTEVAO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NILTON FRANCISCO ESTEVÃO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do direito à conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, bem assim de tempo comum em especial, inclusive do período rural que requer seja reconhecido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 8.9.2009, NB 42/145.539.252-6), da data da citação do réu ou da data da prolação da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que exerceu atividade rural durante o período de 1º.12.1973 até 31.12.1978, bem como trabalhou em diversos locais sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes

sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 44/105, tendo o autor emendado a inicial às fls. 111/114. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 115. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 121/139, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão das aposentadorias postuladas e a impossibilidade de conversão do tempo comum e especial, defendendo o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, tendo em conta a exposição em nível inferior ao mínimo legal, a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Ressalta, ainda, a impossibilidade legal de reconhecimento da atividade rural, tendo em conta a não apresentação de documentação idônea, pugnano, assim, pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 145/157, ocasião em que requereu a produção da prova testemunhal para comprovação do labor rural. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 145.539.252-6), a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 161 e verso, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 17.8.1988 até 1º.3.1990 e de 5.5.1997 até 2.12.1998. O INSS nada requereu quanto à produção de novas provas (cf. certidão de fl. 165). Por sua vez, em atendimento ao pedido formulado pelo autor à fl. 164, foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas, sem êxito, porquanto não localizadas as pessoas indicadas (fls. 172/182). Aberta vista às partes e instado a se manifestar, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para indicação de novo endereço. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (fl. 189), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de cinco períodos de trabalho: o primeiro como rural - em regime de economia familiar -, e os demais como realizado em condições especiais ou insalubres, além do reconhecimento do direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor em uma propriedade familiar denominada Fazenda Cachoeira, pertencente ao Sr. Gustavo José de Farias, entre 1º.12.1973 e 31.12.1978, ou seja, quando o autor tinha entre 12 e 17 anos de idade. Como elementos de prova, o autor apresentou dois documentos que se revelam insuficientes ao desiderato: uma declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Itaberai (fls. 93/95), que não pode ser levada em consideração, pois não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91; e uma certidão emitida pelo Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Itaberai/GO, que se presta apenas à comprovação da existência de imóvel rural de propriedade de terceira pessoa. Igualmente, as declarações firmadas pela Sra. Geralda Maria dos Santos (fls. 96/97) e Sr. Jesus dos Santos (fls. 98/100) não servem como meio de prova, porquanto apesar de serem assinadas, não foram colhidas sob o crivo do contraditório. De resto, não tendo sido produzida prova testemunhal, conclui-se o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.12.1973 até 31.12.1978. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na

redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., como ajudante geral (23.8.1982 até 2.3.1984 e de 1º.4.1984 até 4.2.1986) e pedreiro (de 15.3.1990 até 4.4.1995), onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS a ausência de laudo pericial necessário à comprovação da exposição do autor, além de que a utilização de EPI afastaria a insalubridade alegada. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No caso em apreço, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 16.02.2011 (fls. 81/82) descreve as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante geral e pedreiro, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 84,1dB(A) entre 23.8.1982 até 2.3.1984, de 1º.4.1984 até 4.2.1986 e de 15.3.1990 até 4.4.1995. Dessarte, considerando as informações constantes no PPP acerca do agente ruído, reconheço como especial o labor

desenvolvido pelo autor durante os períodos de 23.8.1982 até 2.3.1984, de 1º.4.1984 até 4.2.1986 e de 15.3.1990 até 4.4.1995. II - GE DAKO S/A., atualmente denominada MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS LTDA., como ajudante de serviços gerais e operador de máquinas, entre 3.12.1998 até 18.9.2008, onde o agente nocivo seria o ruído. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 24.9.2008 (fls. 90/92) descreve as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante de serviços gerais e operador de produção, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 92dB(A) entre 5.5.1997 até 30.6.2000, 90,7dB(A) entre 1º.7.2000 até 30.6.2003, 92,1dB(A) entre 1º.7.2002 até 30.6.2003, 90dB(A) entre 1º.7.2003 até 30.11.2004 e 93,2dB(A) entre 1º.12.2004 até 18.9.2008. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante os períodos de 3.12.1998 até 23.7.1999, de 1º.9.1999 até 4.10.2004 e de 1º.6.2006 até 12.9.2006, de 1º.1.2007 até 18.9.2008, observados, para tanto, o período em que o autor gozou dos benefícios de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/114.410.040-0, DIB: 24.7.1999 e DCB: 30.8.1999, NB 31/505.352.529-0, DIB: 5.10.2004 e DCB: 31.5.2006 e NB 31/560.227.146-1, DIB: 13.9.2006 e DCB: 31.12.2006), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 6 de agosto de 2010. III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução 8/2008 do STJ.(PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (Resp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (8.9.2009, NB 145.539.252-6), assim como nas datas da citação do réu e da prolação da presente decisão.Outrossim, realizada a contagem do tempo de contribuição, verifica-se da planilha anexa que o autor também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 8.9.2009.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer o direito do autor NILTON FRANCISCO ESTEVÃO (RG 14.156.900 SSP/SP, CPF 029.910.318-83) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 23.8.1982 até 2.3.1984, de 1º.4.1984 até 4.2.1986 e de 15.3.1990 até 4.4.1995, laborados na empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., e de 3.12.1998 até 23.7.1999, de 1º.9.1999 até 4.10.2004 e de 1º.6.2006 até 12.9.2006, de 1º.1.2007 até 18.9.2008, laborados na empresa GE Dako S/A (Mabe Campinas Eletrodomésticos Ltda.). Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/145.539.252-6.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0011116-79.2012.403.6105 - APARECIDA PEREIRA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 250/277), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Publique-se sentença de fls. 247/248v.Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CELSO ROBERTO PANZANI e VILMA APARECIDA PANZANI, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando a declaração do direito de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) para quitação do saldo residual de contrato de financiamento de imóvel, com a consequente baixa do gravame hipotecário.Relatam que adquiriram um imóvel em 16.8.1988, localizado na Rua Coronel

Quirino, 2134, Apto 12, Cambuí, em Campinas, com cobertura pelo FCVS, para pagamento em 240 prestações. Aduzem que quitaram o saldo devedor em 15.8.2008 e invocaram a quitação do imóvel, tendo sido informados da existência de saldo residual, não coberto pelo FCVS, em razão da existência de um financiamento anterior já coberto pelo Fundo. Insurgem-se contra tal cobrança, uma vez que efetuaram o pagamento do FCVS na assinatura do contrato, e que somente após mais de 20 anos alegou-se a impossibilidade de utilização do referido Fundo para quitação do saldo devedor. Alegam, ainda, que embora a Lei nº 4.380/1964 vede a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) àqueles que já sejam proprietários de imóvel, a mesma não impõe penalidade aos que o fizerem. Em antecipação de tutela pretendem a não inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, bem como a abstenção de promoção de execução extrajudicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/43. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 47/49. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/77, pugnando pela necessidade de intimação da União. No mérito, esclareceu que o cadastro nacional de mutuários (Cadmut) foi estabelecido pela Lei nº 8.100/1990, objetivando possibilitar a identificação de indícios de múltiplos financiamentos e/ou de ocorrência de sinistro, contratados por um mesmo adquirente no âmbito do SFH. Pugnou pela improcedência do pedido. O Itaú Unibanco S/A ofereceu contestação às fls. 78/94, sustentando que o agente operador do FCVS indeferiu a cobertura do saldo devedor, ante a existência de multiplicidade de financiamentos. Alegou que tal vedação não se aplica aos autores, em razão da data da assinatura do contrato ser anterior à Lei nº 8.100/1990. Pugnou pela improcedência do pedido em relação a si. Os autores apresentaram réplica às fls. 103/112. A União Federal requereu sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 115/116), o que foi deferido à f. 119 e verso. Intimadas as partes a indicar provas a produzir, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Pressupostos processuais e condições da ação. Inicialmente anoto que, não obstante a questão de o FCVS ser matéria afeta à Caixa Econômica Federal, o réu Itaú Unibanco S/A é parte legítima para figurar no polo passivo, pois é o agente financeiro do contrato em discussão. No caso existe um enlaçamento entre a posição jurídica ocupada pelo credor do financiamento e pela CEF (gestora do FCVS), uma vez que, reconhecida a desoneração dos devedores em razão da cobertura pelo FCVS do saldo devedor, surge para o credor do financiamento o direito de reclamar da CEF o repasse dos recursos. Da verificação da existência do direito subjetivo pretendem os autores a quitação pelo FCVS do financiamento concedido em seu favor, sob nº 06151104, conforme cópia do contrato juntado às fls. 20/32. A Caixa Econômica Federal negou a quitação sob o fundamento de existência de duplicidade de financiamentos, uma vez que os mutuários já teriam firmado contrato anterior com cobertura do referido Fundo. Pois bem. Inicialmente anoto que as partes nada disseram quanto à regularidade das prestações do financiamento, sendo assim de se presumir que foram todas quitadas a tempo e modo. Consta do contrato (fl. 29): Cláusula décima oitava: Se, atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, o financiamento concedido permanecer com saldo devedor, seu pagamento será feito pelo responsável indicado no item 8 do Quadro resumo deste instrumento, nos termos da legislação em vigor, observadas as condições dos parágrafos desta Cláusula. E no referido item 8 do quadro resumo consta expressamente: 8 - (...) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO RESÍDUO - FCVSA. As partes também não se insurgem acerca da existência de cobertura pelo referido Fundo. A questão diz respeito apenas à possibilidade de o Fundo quitar mais de um saldo devedor para o mesmo mutuário na mesma localidade. Voltando ao contrato, este é considerado adimplido em relação a uma das partes desde que ocorra o fato jurídico previsto no pacto. No caso específico, o fato jurídico previsto no contrato era o decurso do prazo de 240 (duzentas e quarenta) meses, correspondentes a igual número de prestações, e a regularidade do pagamento ao longo de tal período. Findo tal prazo e estando em dia os mutuários, estes se consideram desonerados de responder pelo saldo remanescente acaso existente. É importante esclarecer que tal saldo não abrange os valores de prestações não pagas ao longo do período pactuado, mas tão somente o saldo resultante do acúmulo de variações positivas em relação aos aumentos experimentados pelos autores, valendo ainda aditar que era condição para acionar o FCVS a regularidade de pagamentos pelos mutuários. Prosseguindo: o contrato é juridicamente muito claro na sua Cláusula décima oitava no sentido de que Se, atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações, o financiamento concedido permanecer com saldo devedor, seu pagamento será feito pelo responsável indicado no item 8 do Quadro resumo deste instrumento, nos termos da legislação em vigor, observadas as condições dos parágrafos desta Cláusula. Ou seja, transcorrido o prazo acima, os mutuários deixam de ser responsáveis pela dívida, a qual passa a ser de responsabilidade da CEF, ocorrendo in casu uma novação subjetiva passiva. Segundo informações da Caixa Econômica Federal, o contrato em questão foi celebrado em 16 de agosto de 1988, sendo que os autores haviam celebrado outro contrato em data de 27 de junho de 1981 (fl. 77). Por sua vez, o argumento usado pela CEF de que a existência de duplicidade de financiamento impediria a cobertura pelo FCVS não tem como ser acolhido. De fato, os mutuários não podem ser responsabilizados pela cobertura do saldo devedor residual, tendo quitado as prestações do financiamento. A quitação deve ser efetuada pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, em razão de os contratos terem sido celebrados em data anterior ao início da vigência da Lei n. 8.100/90. Acerca deste ponto, aplica-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. De sorte que é inadmissível a aplicação retroativa do artigo 3º da Lei n.º 8.100/90, seja em sua redação original, seja após a alteração procedida pela Lei n.º

10.150/2001.Embora a legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH já limitasse a concessão de financiamento habitacional a um único imóvel no mesmo município, o certo é que não havia previsão legal ou contratual de penalidades para o caso de violação dessa cláusula, conforme a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, merecendo destaque a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.(...)2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamentos para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 691727 Processo: 200401357030 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000598106 Fonte DJ DATA: 21/03/2005 PÁGINA: 291 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Assim, adotando o entendimento consolidado no E. STJ e considerando o pagamento regular das prestações contratuais pelos autores, é de rigor reconhecer que deixaram de figurar como devedores no polo passivo da relação obrigacional, devendo em consequência ser desonerados da obrigação, com o cancelamento da hipoteca que ora recai sobre o imóvel financiado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores para reconhecer a quitação, pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais do saldo devedor do imóvel localizado na Rua Coronel Quirino, 2134, Apto 12, Cambuí, em Campinas, SP, contrato nº 06151104, e condenar os réus a fornecerem aos autores a documentação necessária para a baixa da hipoteca no registro do imóvel.Em face da relevância dos fundamentos trazidos pelos autores, bem como do evidente periculum in mora, mantenho a antecipação de tutela concedida para que até o trânsito em julgado desta ação, não se proceda à execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 e nem sejam lançados os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cabendo a cada um pagar a metade do montante resultante. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002169-02.2013.403.6105 - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na sentença de fls. 237/238. Afirma o autor, ora embargante, que a sentença teria dado imenso valor ao laudo médico pericial de outro juízo, deixando de lado os aspectos sociais da embargante (sic). Afirma, ainda, que deveria ser verificado o aspecto da relativização do trânsito em julgado nas questões previdenciárias. Relatei e DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença concluiu que, embora o autor tenha sido considerado atualmente incapaz em perícia realizada neste Juízo, a data de início da incapacidade não poderia ser fixada em 26.6.2007 (conforme estimativa do perito), eis que o embargante fora examinado e considerado capaz quando submetido a perícia no Juizado Especial Federal em 11.12.2009. Não se trata, portanto, de dar maior valor a esta ou aquela perícia, mas de levar em conta todos os elementos de convicção constantes dos autos, considerando especialmente que o embargante foi pessoalmente avaliado em 11.12.2009 e que a perícia deste Juízo meramente estimou o início de sua incapacidade em meados de 2007. No mais, o juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Nesse sentido: 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 1)(grifou-se). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio

Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se).5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide.6. Inexiste norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se).Dessarte, o inconformismo do embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

0002646-25.2013.403.6105 - MARCIONILIA JOSEFA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, qualificada a fl. 2, objetiva anular ato de cobrança realizado pelo INSS referente à restituição de valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se ao réu, ainda, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança judicial ou extrajudicial. Pleiteia, também, que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, alegando reunir todos os requisitos legais necessários. Relata a autora que seu cônjuge, Sr. Sebastião Inocêncio da Silva, teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.4.2000, mas que o benefício foi suspenso em 16.12.2003, em razão da constatação de irregularidades praticadas por servidora pública do INSS, que inseriu três vínculos laborais falsos na contagem do seu tempo de serviço.Insurge-se contra a cobrança levada a cabo pelo INSS contra si, imputando a eventual prática de irregularidade à servidora da autarquia previdenciária. Noticia o falecimento do seu cônjuge, em 25.9.2004, aduzindo que o mesmo fazia então jus à aposentadoria por idade, porquanto contava com 17 anos e 2 meses de contribuição, já descontados os períodos indevidamente computados.Alega a ilegalidade da cobrança levada a cabo pelo réu, invocando a boa-fé do segurado, conforme entendimento jurisprudencial que colaciona.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 6/34v.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36).Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do benefício postulado pela autora (NB 21/151.147.654-8), a qual foi juntada em apenso ao presente feito.Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 41/48, em que defende a legalidade do ato atacado, ao fundamento de que embasado no disposto no artigo 115, da Lei 8.213/91. Argumenta que o caráter alimentar do benefício pago não justifica a impossibilidade do processamento da cobrança, de acordo com o entendimento do STF. Em relação ao pedido de pensão por morte, alega, também, o não preenchimento dos requisitos dos artigos 26 e 74 da Lei nº 8.213/91, tendo em conta a perda da qualidade de segurado em 31.12.1999 e o falecimento ocorrido em setembro de 2004.Réplica às fls. 51/53v., em que a autora refuta as alegações do réu e postula a procedência dos seus pedidos.Requisitada à AADJ, a cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria NB 42/116.577.205-9, foi a mesma juntada em apenso ao presente feito.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 56/57, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, a autora ofertou a petição de fls. 59/61, acompanhada de documentos (fls. 62/64). O INSS, por sua vez, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 65.Encerrada a instrução processual e aberta vista ao INSS dos documentos juntados pela autora, as partes nada alegaram (cf. certidão de fl. 66).É o relatório.DECIDOBusca a autora, através da presente ação, o reconhecimento do seu direito de não ser compelida a devolver os valores indevidamente pagos ao segurado Sebastião Inocêncio da Silva a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.577.205-9), em razão da constatação de fraude perpetrada por servidora da autarquia previdenciária, consistente na inserção de três vínculos empregatícios falsos na contagem do cálculo do tempo de contribuição. Pleiteia, também, o reconhecimento do seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte (NB 21/151.147.654-8, DIB: 30.4.2010), uma vez que seu cônjuge preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Inicialmente, observo que, apesar da notificação de fl. 25 ter sido endereçada ao falecido, o INSS afirma em sua defesa que vem realizando o procedimento de cobrança administrativa em face da autora (fl.41v.). No que concerne ao ressarcimento dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o único legitimado a arcar com tal obrigação seria aquele que a recebeu indevidamente, ou seja, o segurado falecido ou seus sucessores. lícito ao INSS exigir, pelos meios legais, que o espólio do falecido - ou seus sucessores - pague a dívida em questão. Não pode, porém, cobrá-la, pela via administrativa, de terceiro, como é, no caso vertente, a autora desta ação (viúva do segurado falecido), já que ela nada recebeu da autarquia ou

mantinha com ela qualquer vínculo direto. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes (grifou-se): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIÚVA DO AUTOR DA AÇÃO. Não se pode presumir que, pelo fato de a viúva poder substituir o marido falecido no pólo ativo da ação, recebendo seus haveres, resta ela também legitimada para figurar no pólo passivo da ação rescisória da sentença. A viúva, ainda que seja dependente e, eventualmente, detentora de pensão por morte, não é herdeira necessária, nos termos da lei civil. Assim, deveria o autor propor a ação contra o espólio ou contra a sucessão do de cujus. No presente caso, não houve a substituição processual do de cujus pela viúva na ação revisional. Não houve também, por parte do autor, qualquer construção no sentido de implicar a viúva em razão de ter sido beneficiada pela sentença. Não se sabe, ao menos, se é ela detentora do benefício de pensão por morte que pudesse ter sido majorado em razão da sentença rescindenda. (TRF4 - AR nº 1999.04.01.014983-8, Relator Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 12/09/2001, v.u., DJ 03/10/2001, p. 588).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO RELATIVO À CONCESSÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA AO SEGURADO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o prazo prescricional para o particular receber valores impagos pela Previdência Social é de 5 anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele, em razão do princípio da simetria. 2. A possibilidade de desconto do benefício pago indevidamente prevista no inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, é aplicável somente ao segurado que recebeu a parcela indevida, sob pena de se instituir obrigação indevida à terceiro, mormente na hipótese peculiar dos autos em que a pensão decorreu de aposentadoria regularmente concedida. (APELREEX 200870000250145, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/10/2009.) Portanto, à luz do exposto, o INSS não pode cobrar da autora os valores indevidamente pagos ao segurado falecido a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, em relação ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte, argumenta o réu que a falta da qualidade de segurado à época do óbito impede o reconhecimento do direito postulado pela parte autora. Cumpre rememorar que o INSS, no referido procedimento administrativo, suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após apurar que o segurado não fazia jus ao benefício que lhe fora concedido em 24.4.2000, em razão do cômputo de vínculos empregatícios fraudulentos, cancelou o pagamento da aposentadoria e exigiu o ressarcimento dos valores pagos. É certo que a autarquia pode revisar os benefícios concedidos por meio de fraude, a qualquer tempo, todavia, também é certo que a atuação do INSS deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade. No caso, agiu corretamente o INSS em suspender o pagamento do benefício para apurar a fraude. Contudo, a autarquia não atuou dentro do critério da razoabilidade ao cancelar o pagamento do benefício em definitivo, pois durante o procedimento administrativo, apesar de não demonstrada a existência dos vínculos laborais prestados aos empregadores Benedito Dandalo Piccolo (02.02.1961 até 07.08.1967), Piccolo & Cia. Ltda. (08.08.1967 até 26.06.1968) e NGI Com. Impermeabilizações Ltda. (01.12.1997 até 14.12.1999), ficou comprovado que o segurado preenchia os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (etário e carência) para a concessão da aposentadoria por idade na data de 15.3.2003, ou seja, antes do cancelamento do benefício. Assim, o mais razoável seria não o puro e simples cancelamento da aposentadoria e sim a revisão do benefício e de seu termo inicial, compensando o Instituto os valores pagos ao segurado indevidamente, pois não haveria razão para cancelar o benefício, tendo sido verificado o implemento do tempo de contribuição de 23 anos, 6 meses e 29 dias, ou seja, totalizando o recolhimento de 283 contribuições, conforme planilha anexa (sendo que o mínimo exigido para sua aposentadoria era 132 contribuições, conforme tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91). Diante disso, conclui-se que a medida de suspensão em definitivo do pagamento do benefício somente se justificaria caso, apurada a fraude com relação ao somatório do período fictício, não houvesse prova nos autos de que o autor não possuía à época, nem após a concessão do benefício, tempo suficiente para se aposentar em qualquer das modalidades previstas na legislação. Assim, tem-se, em primeiro lugar, que o falecido segurado recebeu indevidamente o benefício no período compreendido entre 24.4.2000 a 15.3.2003, mas que o ressarcimento dos valores percebidos durante tal interregno não pode ser exigido da autora, consoante fundamentação supra. Em segundo lugar, o falecimento do segurado em 25.9.2004 e a constatação de que tinha direito ao recebimento da aposentadoria por idade desde 15.3.2003, implica o reconhecimento do direito da autora ao benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo, consoante disposto nos artigos 16, I, e 74, II, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ESPOSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CANCELADA POR AUDITORIA, CONFIRMADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO IRREGULAR. MORTE DO SEGURADO DIAS DEPOIS DA SUSPENSÃO. PRAZO DO INÍCIO DA PERCEPÇÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO CANCELADO ATÉ O REQUERIMENTO DENTRO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, II, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA LEI Nº 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/1991. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A matéria trazida à deslinde, através do processo em exame, consiste da verificação do direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, em 22/02/2003, poucos dias após a suspensão do benefício, em 01/02/2003, em virtude em regular auditoria que descobriu a não comprovação de

tempo de contribuição, entre 01/05/1970 e 30/10/1976. 2. Não resta dúvida quanto à demonstração da qualidade de cônjuge ostentada pela requerente na perfeita adequação a moldura normativa do art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991, como informam as certidões de fls. 17. 3. À vista dos elementos carreados a estes autos, não se discute a regularidade como foi conduzida a auditoria que culminou com o processo administrativo que cassou a aposentadoria concedida ao extinto, salienta-se, no caso, a estrita observância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, tendo sido ao interessado, à época dos fatos, oportunizado o conhecimento e os meios legais de impugnação, não logrando, entretanto, justificar o período de 01/05/1970 e 30/10/1976, somado, indevidamente, ao tempo de contribuição normal. 4. O instituidor começou a perceber o benefício indevido em 01/09/2000, sendo suspenso em 01/02/2003, sendo aquela data considerada pelo INSS, como o dia em que deixou de contribuir em virtude de, desde aquele momento, não lhe assistir o direito. 5. O episódio assume contornos de situação de desemprego do segurado, evento que a legislação não desampara diante da positividade do favor da graça, especificamente no art. 15, II, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991. 6. O referido dispositivo mantém na qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o trabalhador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Estende-se o período de graça por até 36 meses na ocorrência das hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do referido diploma legal, perfeitamente aplicáveis ao caso em discussão. 7. Abstraindo a questão da aposentação irregular do instituidor, de quem lhe foram subtraídos os períodos não comprovados, ainda assim remanesce o direito da cônjuge dependente, eis antes do período de gozo indevido já havia implementado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, levando em consideração ainda que o benefício pleiteado independe de carência, à luz do art. 26, I, da multicitada lei, sendo perfeitamente viável o deferimento da pensão por morte, eis que implementados os requisitos do art. 74 c/c art. 15, II, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991. 8. Plausível a insurgência do apelante em relação aos percentuais fixados para os juros. O pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, é acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por ser matéria previdenciária e de caráter alimentar, ambos, nessa sistemática até o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de então nos termos nela previstos. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas (APELREEX 200883000146893, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/12/2012 - Página: 117.) (grifou-se) Julgo, portanto, PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora MARCIONILIA JOSEFA DA SILVA (RG 30.231.398-9 e CPF 250.216.188-65) para condenar o réu ao cancelamento da dívida mencionada na fundamentação desta sentença, relativa aos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.577.205-9, objeto da Notificação nº 010 expedida no procedimento administrativo nº 35838.001356/2010-78, assim como a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Sebastião Inocêncio da Silva, a contar da data do requerimento administrativo do NB 21/151.147.654-8, em 30.04.2010. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas até a data da implantação do benefício de pensão por morte, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do E. STJ. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NB's 21/151.147.654-8 e 42/116.577.205-9, e PA nº 35838.001356/2010-78. P. R. I.

0003229-10.2013.403.6105 - JOSE RICARDO GARCIA MARIANO (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ RICARDO GARCIA MARIANO, qualificado a fl. 2, contra a UNIÃO, pela qual o autor objetiva o recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Relata o autor que, no período de 11.9.2007 a 11.10.2011, trabalhou na empresa BORG WARNER BRASIL LTDA e que, após o encerramento do vínculo, solicitou o seguro-desemprego, na agência do Poupatempo do Campinas Shopping, nesta cidade. Ocorre que, por erro da funcionária que alimentou o sistema informatizado (a data de admissão constou como 11.9.2000), adveio a negativa do recebimento do seguro-desemprego, bem como a informação de que o autor deveria restituir a quinta parcela do referido seguro supostamente recebido no ano de 2000. Afirma o autor que apresentou todos os documentos necessários para esclarecer a situação e que os funcionários do referido Poupatempo assumiram o erro, porém informaram que a documentação seria enviada para São Paulo para análise e que o prazo para a resposta seria de até 12 (doze) meses, conforme documento enviado ao Setor de Pendências do Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2.2.2012 (fl. 23). Sustenta que este erro ocasionou o não recebimento do seguro-desemprego, bem como lhe causou prejuízos, notadamente quanto ao seu sustento e da sua família, uma vez que tendo dois filhos

menores e esposa sem emprego fixo, foi apenas com muito custo que conseguiram se alimentar. Alega que teve, inclusive, que utilizar o limite de crédito de sua conta, situação que agravou ainda mais seus prejuízos financeiros. Notícia que até a propositura da ação, não havia recebido o que lhe é de direito e requer a condenação da ré em indenização por danos materiais no montante de R\$ 4.078,00, bem como em indenização por danos morais, equivalente a R\$ 40.788,00. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 39/40, tendo sido no mesmo ato deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a União apresentou contestação às fls. 48/53, em que alegou preliminarmente a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que já haviam sido pagas duas parcelas do seguro-desemprego, razão pela qual requer a extinção do feito em razão da perda do objeto. No mérito, rechaçou o pedido de indenização por danos morais, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 54/57, dentre os quais consta a cópia do ofício do SEATER à Gerência Regional do Trabalho em Campinas, informando que consta em seu sistema, após os acertos, que as parcelas do seguro-desemprego do autor estavam previstas para 30.7.2013, 28.8.2013, 28.09.2013, 28.10.2013 e 27.11.2013. Réplica do autor (fl. 60/68). Despacho de providências preliminares (fl. 69), em que foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir e indeferido o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal do requerido) e testemunhal, determinando a vinda dos autos conclusos para sentença. Às fls. 74/78 a União informa a situação das parcelas do seguro-desemprego, tendo o autor se manifestado que somente veio a ter conhecimento da liberação das mesmas através da contestação apresentada pela ré. Alega que a primeira parcela foi devolvida por não recebimento no prazo de 90 dias, tendo em vista que o autor não recebeu anteriormente nenhuma notificação da liberação da mesma, sendo que as demais parcelas foram devidamente recebidas (fl. 84/86). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os fatos narrados pela parte autora restaram incontroversos, eis que a demora no pagamento do seguro-desemprego foi reconhecida pela própria ré, que noticiou ainda a liberação das suas parcelas nas datas de 30.7.2013, 28.8.2013, 28.9.2013, 28.10.2013 e 27.11.2013. A controvérsia restringe-se, portanto, ao âmbito jurídico, eis que a ré não reconhece o direito do autor ao recebimento de qualquer indenização por danos materiais e morais em decorrência do atraso no pagamento do benefício. Da verificação da ocorrência dos alegados danos morais no que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade da ré pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, eis que a verba da qual se viu privado o autor, além de possuir natureza alimentar, tinha por finalidade resguardá-lo na situação de desemprego, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o(s) agente(s) responsável(is). Quanto à ocorrência do dano moral propriamente dito, é preciso ver que é inegável que a situação trazida aos autos causou angústia, sofrimento, abalo financeiro e preocupações fora do ordinário ao autor, assim como causaria a qualquer pessoa que, desempregada, estivesse impedida de receber o seguro-desemprego por 21 (vinte e um) meses, por erro causado por um funcionário do Poupatempo na inclusão de dados no sistema do Ministério do Trabalho, somado a extrapolação do prazo que havia sido dado para a análise e solução do caso. Não se pode afirmar que tenha se tratado de mero aborrecimento ou contratempo, porquanto os valores visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego e, por isto mesmo, eram imprescindíveis à manutenção do autor e sua família. É cristalino, pois, que a falta da ré causou ao autor danos de natureza extrapatrimonial, demonstrando, inequivocamente, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado. Observo que os nossos Tribunais têm expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados pelo cancelamento indevido do seguro-desemprego, como segue: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Na indenização por dano moral há somente a necessidade de demonstração da prática de ato ilícito, decorrente de uma violação ao íntimo do ofendido, posto ter-lhe sido causado um mal evidente. Deve estar presente o nexo de causalidade entre o fato e o dano causado. 2. No que tange à fixação do quantum indenizatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve atender à finalidade de ressarcimento e prevenção: ressarcir a parte afetada dos danos sofrido e evitar pedagogicamente que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. (AC 200771130006888, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/03/2010.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DE CTPS. LEVANTAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. ATRASO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. Remessa oficial não conhecida, com fulcro no art. 475, 2º, acrescido pela Lei 10.352/01. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º da CF/88). . Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração (expedição da CTPS com o número do PIS de homônimo) e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Indenização por danos morais mantida em R\$ 5.000,00, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a

subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. . Atualização monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento. . Juros moratórios de 0,5% ao mês (art. 1.062, Lei nº 3.071/1916), a partir da citação. . Indenização por danos materiais consubstanciados nos acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o evento danoso incidentes sobre as parcelas do seguro-desemprego pagas com atraso na via administrativa. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação parcialmente provida (AC 200271000160053, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 09/05/2007.) ADMINISTRATIVO. SAQUE INDEVIDO. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir uma situação excepcional de desemprego. . Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).(AC 200672050054840, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009.) ADMINISTRATIVO E CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. LEI N.º 7.998/1990. LIBERAÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO CONDICIONADA À RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei n.º 7.998/1990 não pode a Administração obstar o recebimento das parcelas de novo seguro-desemprego, mediante o argumento de que se faz necessário efetuar a restituição de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas relativas a outro fato gerador, sob pena de infringência ao princípio da legalidade e até porque a União detém outros meios legais para assegurar o recebimento de seus créditos. 2. Manutenção da condenação em danos morais em R\$ 2.000,00, já que a referida quantia se encontra em patamar razoável, devidamente proporcional ao dano causado, levando-se em consideração a angústia e a aflição da parte autora pela não concessão à época das parcelas do seguro-desemprego, o que certamente causou prejuízo quanto ao seu sustento e de sua família. 3. Apelação improvida.(AC 200483000161700, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::24/09/2009 - Página::337.) Da fixação da indenização por danos morais No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à duplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando o grande atraso com que se deu o pagamento (cerca de vinte e um meses, de 3.11.2011 a 30.7.2013, quando foi liberada a primeira parcela do seguro-desemprego do autor, cf. docs. de fls. 57), é razoável que o montante da indenização seja equivalente ao dobro do valor das prestações que não foram pagas tempestivamente, ou seja, 2 X 5 x R\$ 1.198,81, totalizando R\$ 11.988,10 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos). Tal valor presta-se a minorar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo a ré a ter mais cuidado na análise dos pedidos de concessão de seguro-desemprego e mais agilidade na correção dos eventuais erros de processamento, para evitar

que se repitam situações como a verificada neste feito. Deve ser reconhecido também o direito do autor ao recebimento da primeira parcela do seguro-desemprego que lhe era devida, considerando que a mesma foi devolvida sem que o autor tivesse conhecimento de que a mesma havia sido liberada, cf. fl. 78. Afigura-se devido, portanto, o pagamento do valor de R\$ 1.198,81 (mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), acrescido de correção monetária e de juros de mora, desde a data da propositura da ação. Finalmente, merece acolhimento o pedido de declaração de inexigibilidade da devolução pelo autor das parcelas do seguro-desemprego relativas a requerimento anterior (de número 1231143098), eis que tal exigência também decorreu do erro cometido pela ré ao fazer o lançamento da data de admissão do autor na empresa Borg Warner Brasil Ltda. Demais disso, a ré deverá providenciar a retificação dos dados cadastrais do autor junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, caso ainda não o tenha feito. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do CPC, acolhendo em parte o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.198,81 (mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) e de indenização por danos morais, no valor de R\$ 11.988,10 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos), valores que deverão ser corrigidos, a partir da propositura da ação, nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil. Finalmente, declaro a inexigibilidade da devolução, por parte do autor, das parcelas do seguro-desemprego relativas ao requerimento 1231143098, condenando a ré, ainda, a retificar, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de admissão do autor na empresa Borg Warner Brasil Ltda. nos cadastros do Ministério do Trabalho e Emprego, caso isto ainda não tenha ocorrido. Havendo mínima sucumbência do autor, condeno a ré em honorários de advogado que fixo, atento ao art. 20, 4º, do CPC, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela ré, isenta. Sentença não sujeita à remessa necessária eis que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0015708-35.2013.403.6105 - KIITI MONIVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. Informa que na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 foi proferida decisão determinando a revisão de todos os benefícios atingidos pelo julgamento proferido pelo STF. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/124. O réu apresentou contestação às fls. 140/167, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 169. O autor apresentou a réplica de fls. 171/181. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS em readequar a renda mensal, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fls. 14/15 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Julgamento conforme o estado do processo. Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, a decisão de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros

decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro.III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21.IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão.VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentençaA parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir o valor revisto do benefício a partir dos aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando à celeridade processual, o procedimento que será adotado será o de reconhecer o direito da parte autora, determinando-se ao INSS que efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor KIITI MONIVA (RG 2.696.625-6 SSP/SP e CPF 134.512.948-34) de revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 17.12.2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Custas pelo réu, isento. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações

vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício do autor e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/087.912.761-9. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

0015709-20.2013.403.6105 - ARLINDO LEVANTEZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. Informa que na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 foi proferida decisão determinando a revisão de todos os benefícios atingidos pelo julgamento proferido pelo STF. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/67. O réu apresentou contestação às fls. 77/106, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 108. O autor apresentou a réplica de fls. 110/120. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS em readequar a renda mensal, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fls. 14/15 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Julgamento conforme o estado do processo. Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente,

Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, a decisão de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro.III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21.IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a

aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão.VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentençaA parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir o valor revisto do benefício a partir dos aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando à celeridade processual, o procedimento que será adotado será o de reconhecer o direito da parte autora, determinando-se ao INSS que efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ARLINDO LEVANTEZA (RG 7.301.975-6 SSP/SP e CPF 608.697.988-04) de revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 17.12.2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Custas pelo réu, isento. Condono o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício do autor e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/088.022.841-5.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, Resp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

EMBARGOS A EXECUCAO

0015715-61.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013831-

94.2012.403.6105) SUELI COSTA DIAS FERREIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de SUELI COSTA DIAS FERREIRA, qualificada a fl. 2., objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário (Crédito Consignado Caixa), sob nº 25.0296.110.0052922-12, no montante de R\$ 33.654,07, atualizado até 31.10.2012. Citada, a executada apresentou os presentes embargos por meio da Defensoria Pública da União, alegando, no mérito, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC); a ilegalidade da incidência da comissão de permanência e de sua cumulação com a taxa de rentabilidade; a ilegalidade da incidência de juros moratórios e sua cumulação com multa, correção monetária e juros remuneratórios; a inconstitucionalidade da capitalização de juros; a nulidade da cláusula que estipula a incidência da pena convencional e mais 20% sobre o valor da causa e honorários advocatícios, para que no cálculo do montante devido incida a correção monetária pelo INPC. Requer também seja afastada a incidência da capitalização pela tabela Price e que seja determinada a aplicação do sistema SACRE, bem assim que seja determinada a aplicação da redução prevista na Lei 12.202/2010. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 26/46). Despacho de providências preliminares à fl. 50, em que foi verificado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. A audiência realizada pela Central de Conciliação deste Fórum Federal restou infrutífera, conforme certidão de fl. 54. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 21 (fl. 12 dos autos de execução em apenso), demonstra que está bem composto o pólo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: SUELI COSTA DIAS FERREIRA figura na condição de devedora principal do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, fls. 15/21. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo Consignação Caixa (fls. 15/21), pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 13.402,47, corrigido até 30.6.2010, conforme os demonstrativos de fls. 26/27. Observo que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei

ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão da embargante quanto à abusividade de juros aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Não se vislumbra, outrossim, qualquer inconstitucionalidade no artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17 e suas reedições, adotando-se aqui o entendimento firmado pelos nossos Tribunais Regionais Federais, conforme segue (grifou-se): AGRADO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA EM APENAS UM DOS CONTRATOS. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO EM APENAS UM DELES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSOS IMPROVIDOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, há pactuação expressa acerca da capitalização mensal de juros apenas no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - o qual foi celebrado em setembro/2005, o que permite, portanto, a capitalização apenas neste instrumento contratual. III. Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV. Ambos os contratos juntados aos autos preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII - Agravos legais improvidos (AC 00072769520064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CPC, ART. 557, CAPUT. APLICABILIDADE. CONTRATO TIPO CDC AUTOMÁTICO. DOCUMENTO CONSTANTE DOS AUTOS.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AJUSTE POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.963-17/2000. LEGALIDADE. STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ADI 2.316/DF. AÇÕES EM CURSO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. O disposto no art. 557 do CPC - cuja regra autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior -, é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, dado que a tese defendida na apelação se encontra divorciada da jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. 2. A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5), e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. 3. Improcede a alegação de que a inicial não foi instruída com o contrato firmado entre as partes. Consta dos autos o instrumento contratual de fls. 13/16, assinado em 25/08/2002, ajuste este cuja Cláusula Quinta prevê a abertura, pela CEF, de um crédito Direto Caixa, sujeito as disposições ali contidas. A contratação do Crédito Direto Caixa - CDC, aliás, fora expressamente autorizada pela agravante, que declarou, na proposta de fls. 12, a opção pelo serviço. 4. Sendo o contrato objeto da lide posterior à alteração introduzida pela Medida Provisória em questão, a capitalização mensal de juros incide na espécie, o que, todavia, deixa de ocorrer no período de inadimplência. É que a comissão de permanência não pode ser cobrada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade, taxa referencial e multa contratual). 5. A ADI nº 2.316/DF, pendente de julgamento no STF, não determinou atribuição de efeito suspensivo às demandas em curso. Não há inconstitucionalidade declarada e o Superior Tribunal de Justiça, guardião do direito infraconstitucional, já pacificou o entendimento de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, quando expressamente pactuada (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1281164/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 04/06/2012; AgRg no REsp 975493/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 28/02/2012; REsp 602068/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, DJ de 21/03/2005, p. 212). 6. Agravo regimental improvido (AGRAC 200833000121810, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2012 PAGINA:61.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/00 (REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/01). 1. Apelação em face de sentença que (i) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o particular ao pagamento de R\$ 18.932,93, referente à dívida do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos; (ii) declarou a nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a previsão de pagamento antecipado de honorários advocatícios e despesas processuais na hipótese de inadimplemento e a de que prevê a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do demandado. 2. Em relação à ilegalidade da comissão de permanência, tal matéria não foi suscitada nos embargos monitorios nem foi apreciada na sentença recorrida, o que revela inovação em sede recursal, porquanto não se conhece dessa parte da apelação. Ademais, verifica-se que a comissão de permanência não foi estipulada no contrato mencionado, bem como não houve cobrança do referido encargo pela instituição financeira. 3. Não há que se falar em nulidade da citação por edital, porquanto a Caixa indicou, em duas oportunidades, endereços - constantes no contrato firmado e em seu banco de dados - em que o réu poderia ser encontrado, no entanto não houve êxito no cumprimento da citação por oficial de justiça. Assim, por se encontrar em local incerto e não sabido, foi requerida e efetivada a citação por edital do réu, nos termos do art. 231 e seguintes do CPC. Precedente: AC518294/PB. 4. Considerando que a questão trazida aos presentes autos trata de matéria eminentemente de direito, apresenta-se desnecessária a produção de perícia técnica, portanto deve ser rejeitada a alegação de nulidade da sentença por ausência de prova pericial. Precedentes: AC 484602/PE e AC549496/CE. 5. Alegação de inconstitucionalidade de norma vigente (MP 2.170-36/2001), cuja incidência é reconhecida pelo STJ, e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF, que não pode prosperar, pois prevalece a presunção de constitucionalidade do ato e, por conseguinte, a sua plena aplicabilidade ao presente caso. Precedentes: AC562961/PE; AC558570/PB; e AC558088/PE. 6. Apelação improvida (AC 00137475020124058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/05/2014 - Página::104.) IV - Da utilização da Tabela Price Para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos

no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a consequente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. V - Da comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e mora contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista no parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato (fls. 15/21), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista no parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 27, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.0296.110.0052922-12, devendo excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos (nº 0013831-94.2012.403.6105). Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos autos, arquivando-se em seguida a presente ação e dando-se seguimento ao processo de execução. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002521-04.2006.403.6105 (2006.61.05.002521-4) - PRO TIPO IND/ METALURGICA LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS- SP(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIDÃO DE FL. 144: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que

requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008179-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008179-5) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FL. 1.491: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001851-29.2007.403.6105 (2007.61.05.001851-2) - ALLAN KARDEC MARTINS(SP082025 - NILSON SEABRA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Dê-se vista do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004352-14.2011.403.6105 - ALBERTO JIA CHY HSIEH(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 181: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeriram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003552-15.2013.403.6105 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO J BOA VISTA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista e Região como terceiro interessado. Fls. 344/345: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o referido Sindicato se manifeste e para que, no mesmo prazo, traga aos autos o instrumento de representação processual Int.

0004166-83.2014.403.6105 - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Acolho o pedido de fls. 67/70 e 72/80, como pedido de desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004254-24.2014.403.6105 - DAIANE PEREIRA BARBOZA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITATIBA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DAIANE PEREIRA BARBOZA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ITATIBA, objetivando o recebimento de parcelas de seguro desemprego, independentemente de eventual débito. Requer, sucessivamente, o recebimento dos referidos valores, com a dedução de eventual débito existente. Relata que, em 30.03.2012, protocolou o pedido de recebimento de seguro desemprego na Caixa Econômica Federal, mas que esta se recusou ao pagamento, sob o fundamento de que a impetrante deveria devolver uma parcela recebida do seguro desemprego anterior. Aduz que desconhece ter recebido qualquer valor além do devido, e que não dispõe de recursos financeiros para pagar qualquer parcela que eventualmente tenha recebido indevidamente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/25. O feito teve início da Justiça Estadual de Itatiba, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 43/49, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo sido dada vista à impetrante, que não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Sem mais delongas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, a Caixa Econômica Federal apenas efetua o repasse dos valores de seguro desemprego, autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Neste sentido, a decisão de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-

desemprego o ponto controvertido da ação.II. Note-se que a Resolução n.º 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador (art. 15, 3º, da Resolução), sendo que Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões (art. 15, 4º, da Resolução).III. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento.IV. Desta forma, é inviável a apreciação do pedido formulado na exordial, posto que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para autorizar a concessão do benefício de seguro-desemprego.V. Agravo a que se nega provimento.(AC 00072001520094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014) Observa-se, assim, que a impetração foi mal endereçada. Com efeito, autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. O gerente da Caixa Econômica Federal não tem poderes para efetuar o pagamento do seguro desemprego, que foi negado pelo Ministério do Trabalho.Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da impetrante, devendo constar DAIANE PEREIRA BARBOZA, conforme documento de fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003844-63.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/38: Prejudicado pedido de extinção, tendo em vista sentença prolatada à fl. 34. Quanto ao levantamento de valores, observo que que não há, nestes autos, notícia de depósito judicial.Int.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006751-16.2011.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Fls. 212. Dê-se vista ao autor pelo prazo requerido, Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013951-74.2011.403.6105 - VALDIR COSIM(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Vistos.Mantenho o despacho de fl. 346, por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de fls. 347/357 para que fique RETIDO nos autos.Dê-se vista à parte ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta de agravo pelo réu, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005423-17.2012.403.6105 - CLAUDIMAR DA SILVA BARBOSA(SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal de fls. 166/167, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP.Intimem-se.

0013261-11.2012.403.6105 - ERIVAN PACHECO DA COSTA(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante da petição de fl. 186, providencie a parte autora a retirada das CTPS desentranhadas e acauteladas nesta Secretaria, no prazo de 05 dias.

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos.Fls. 90/92: Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Não cabe ao Judiciário diligenciar no sentido de obter documentos ou informações de interesse das partes.Demais disso, não há qualquer comprovação de negativa de fornecimento por parte do INSS.Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 89.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.Int.

0011381-47.2013.403.6105 - POLY DEFENSOR PRODUTOS DEFESA PESSOAL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Vistos.Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 202/203, bem como indique possíveis especialistas para realizar a perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013721-61.2013.403.6105 - SEBASTIAO CANDIDO DA ROCHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Vistos.Considerando a ausência de requerimento de produção de provas, dou por encerrada a instrução.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0014041-14.2013.403.6105 - JOAO ALCINDO DE SANTANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Vistos, Trata-se de concessão de benefício de aposentadoria, na qual se objetiva o reconhecimento o reconhecimento de atividade especial, bem assim, a conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator 0,83. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualObserve que os períodos de 02/05/1986 a 02/06/1987, laborado na empresa Krebsfer Industrial Ltda. e de 01/06/1989 a 05/03/1997, laborado na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda., já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante às fls. 159/162 destes autos, que correspondem às fls. 30v./32 dos autos em apartado (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de referidos períodos como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado.Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são a prestação do trabalho sob condições especiais nos períodos:- de 15/01/1985 a 10/04/1986 na empresa Kleber Montagens Industriais Ltda. ME;- de 22/02/1988 a 31/05/1989 na empresa Vitoria Química Tintas e Anticorrosivos Ltda.; e,- de 06/03/1997 a 15/06/2012 na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda.Distribuição do Ônus da prova dos fatosNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasTrabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período;

cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0014610-15.2013.403.6105 - MANOEL GODE DE FREITAS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Vistos, Conciliação Diante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o art. 331, caput, do CPC. Preliminares e verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. No mais, o processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente feito o ponto controverso é a efetiva ocorrência e extensão dos alegados danos morais. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Considerando o ponto controverso fixado, o ônus é da parte autora. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Os únicos meios de prova cabíveis nesta ação são a documental e a testemunhal. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0015583-67.2013.403.6105 - HELVECIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente a via original da guia de custas, no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado em autos apartados e apensado a este feito. Intimem-se.

0000241-79.2014.403.6105 - TEREZINHA AGUEDA BARROSO GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Afasto a preliminar arguida pelo INSS de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o RPPS dos servidores da Unicamp não sofrerá qualquer prejuízo, haja vista a previsão de compensação financeira entre os sistemas de previdência (Regime Geral e Regime Próprio dos Servidores Públicos), quando da averbação de tempo de contribuição mediante certidão expedida por ambos os sistemas. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se e a ter expedida sua certidão de tempo de contribuição/serviço. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0001042-92.2014.403.6105 - ANISIO ALVES ZORZELA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0001672-51.2014.403.6105 - IONE APARECIDA PIRES DA COSTA VIEIRA(SP106940 - ELISABETE

PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0001991-19.2014.403.6105 - PAULO MASSAAKI YOSHIHARA(SP320011 - ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Int.

0002301-25.2014.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002351-51.2014.403.6105 - ANDRE LUIS XAVIER DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial laborado no período apontado na inicial.Afirma o autor que requereu a concessão do referido benefício em 18.10.2013, o qual foi indeferido por não ter atingido o tempo necessário para se aposentar. Requer o reconhecimento como tempo especial do período de 14.12.1998 a 18.10.2013 laborado na empresa Eaton Ltda. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 126/131.DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002861-64.2014.403.6105 - JOSUEL CAVINE DO PRADO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Int.

0003091-09.2014.403.6105 - NILSON TRIVELLATO AMBIEL(SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos em Inspeção.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Int.

0003121-44.2014.403.6105 - FLAVIO GUARI JUNIOR(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Int.

0003481-76.2014.403.6105 - JURIVALDO FOLEGATTI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 75/77: Cumpra integralmente o despacho de fl. 72, apresentando planilha de cálculos a fim de demonstrar a forma de apuração das parcelas devidas, as quais resultaram no montante de R\$ 147.230,64, novo valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão.Int.

0004281-07.2014.403.6105 - FRANCISCO CESAR GODOI(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO

LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, nos termos do artigo 260 do CPC, apresentando planilha de cálculos de modo a demonstrar os valores que deixaram de ser creditados na conta do autor. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo de dez dias, deverá a parte autora apresentar cópia da emenda, a fim de instruir o mandado de citação. Após, à conclusão. Int.

0005051-97.2014.403.6105 - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que: 1) emende a inicial, para requerer a citação do réu, nos termos do disposto no art. 282, inciso VII, do CPC; e, 2) esclareça se a apreciação de seu pedido de antecipação de tutela deverá ocorrer por ocasião da sentença ou inaudita altera pars consoante formulado à fl. 21, porquanto a própria decisão proferida em Agravo de Instrumento, trazida à fl. 04 como precedente, foi suspensa nos seguintes termos: ...Merece respaldo a pretensão recursal no sentido de suspender os efeitos da decisão agravada, haja vista que a decisão do juiz singular deverá se basear no conjunto probatório apresentado durante a instrução completa da ação de conhecimento, em consonância com os fatos provados, atendendo, inclusive aos princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa. Após, à conclusão. Int.

0005531-75.2014.403.6105 - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais devidas (GRU), na forma da legislação vigente. Após, à conclusão. Int.

0005601-92.2014.403.6105 - PAULO GABRIEL(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao processo relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 43, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se. CERTIDÃO DE FL. 66: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

Expediente Nº 4668

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009381-74.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001691-57.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005091-79.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002971-34.2012.403.6105 - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA

MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em Inspeção.Fls. 170/182: Ante os documentos apresentados, defiro o pedido formulado pela parte autora.Comprove a parte autora que vem realizando os depósitos mensais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, porquanto verifica-se da análise dos autos suplementares e dos próprios autos, que desde o ajuizamento da ação, constam depósitos realizados apenas para os seguintes períodos, março a dezembro de 2012, março/2013, maio/2013 e junho/2013.Com a comprovação dos depósitos, expeça-se carta precatória para citação de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa de seus sócios/representantes legais indicados à fl. 170.Int.

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em Inspeção.Fls. 427/439: Ante os documentos apresentados, defiro o pedido formulado pela parte autora.Comprove a parte autora que vem realizando os depósitos mensais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, porquanto verifica-se da análise dos autos suplementares e dos próprios autos, que desde o ajuizamento da ação, constam depósitos realizados apenas para os seguintes períodos, abril a setembro de 2012 e janeiro/2013.Com a comprovação dos depósitos, expeça-se carta precatória para citação de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na pessoa de seus sócios/representantes legais indicados à fl. 427.Int.

0015891-06.2013.403.6105 - EUZINETE RISERI DOS SANTOS X LUCIANO BOLDRIN JONAS(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA NEGOCIO IMOBILIARIOS
Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 51, informando o CNPJ do réu no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X MARIA DOS SANTOS ISIDORO - ESPOLIO X URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da perita Ana Lucia Martuci Mandolesi, referente ao pagamento dos honorários periciais (guias às fls. 692/736).Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos.Compulsando os autos verifico que, de acordo com os Contratos acostados aos autos a empresa Jardim Novo Itaguaçu Ltda procedeu a venda de metade do lote objeto desta ação a Ricardo Zezarreto da Costa e Andreane Ferreira de Lima e a outra metade foi alienado a Geraldo Luiz do Nascimento (fls. 24/28 e 29/31).Devidamente citada a empresa Jardim Novo Itaguaçu Ltda, em sua contestação (fls. 98/103) alega que: ...98,5% da indenização de metade do lote pertence a esta petionária, além da integralidade da indenização da outra metade do lote, não alienado.Assim sendo, intime-se a empresa Jardim Novo Itaguaçu Ltda, para que preste esclarecimentos acerca de suas alegações, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista os contratos celebrados. Com a resposta, venham os autos conclusos para análise da petição de fl. 140.Intimem-se.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE - ESPOLIO X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO X REGINA APARECIDA BUENO ANDRADE CARON GOMES X ROGERIO GERALDO CARON GOMES X MARIA AUXILIADORA BUENO ANDRADE MEGID X JORGE MEGID NETO X MARIA DE FATIMA BUENO ANDRADE CASTEDO X JOSE ROBERTO CASTEDO X MARIA CRISTINA BUENO ANDRADE X MARIA LUCIA BUENO ANDRADE CRESPI X HERCULES CRESPI FILHO X VALDEVINO ALVES DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X DELZIR SONIA CARVALHO DE LIMA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO E SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Dê-se vista aos expropriados da petição e guia de depósito judicial acostada às fls. 173/174, para que se manifestem quanto ao valor ofertado pelos expropriantes, no prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se

0008691-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X NATHALINO NIGRO - ESPOLIO X AURORA DE JESUS NIGRO X DOROTHY NIGRO X CARLOS NIRO X MARIA FLORA FERRAZ SAMPAIO NIGRO X IRINEU NIGRO - ESPOLIO X EUNICE NIGRO X MARCELO NIGRO X VIVIANE MOTA NIGRO X SIMONE NIGRO X RUTH RITA COUTINHO X NELSON COUTINHO - ESPOLIO X NANCY COUTINHO X ELIZABETH APARECIDA COUTINHO X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO X NELSON NIGRO X CONCEICAO APARECIDA NAGATA NIGRO X NEIDE NIGRO CAMPANHA X VAGNER CAMPANHA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, pela INFRAERO e pela União Federal contra Augustinho Von Zuben Espólio e Outros.Determinada a citação dos réus, foram expedidos diversos mandados e cartas precatórias.Compulsando os autos verifica-se que:a) de todos os corréus citados regularmente, apresentaram manifestações, apenas os senhores Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha às fls. 217/220, impugnando o valor ofertado pelas expropriantes e, às fls. 221/241, Cláudia Von Zuben Baraccat DAgostini, Martha Von Zuben Baraccat Bertoni, José Daibes Baraccat e Sarita Von Zuben Baraccat, na qualidade de herdeiros/sucessores de Aurea Domitila Von Zuben Baraccat (descendente de Augustinho Von Zuben) concordando com o valor da indenização oferecida;b) os correús Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha são usucapientes do imóvel objeto desta desapropriação, consoante indicado na inicial e nos documentos de fls. 73/78, referentes à ação de usucapião nº 114.02.2012.007453-9/000000-000 (reg. 1219/12), em trâmite perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa em Campinas/SP; e,c) as cartas precatórias 284/2013 e 313/2013 foram reencaminhadas aos Juízo Deprecados para integral cumprimento em 23/05/2014 e 06/05/2014, respectivamente, enquanto que até o momento não há notícia nos autos quanto ao cumprimento da precatória nº 311/2013 encaminhada à Subseção Judiciária de Registro/SP.É o relato do necessário.Dê-se vista aos autores dos mandados e cartas precatórias, cujas diligências restaram negativas ou parcialmente cumpridas de fls. 189/190, 197/198, 201/202, 204/205, 212/216, 279/285, 286/291 e 303/310, para que se manifestem em termos de prosseguimento.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os corréus Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha regularizem sua representação processual, tendo em vista que a manifestação de fls. 217/220 veio desacompanhada de instrumento de mandato.Proceda a Secretaria ao encaminhamento de solicitação de

informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 311/2013 à Subseção Judiciária de Registro/SP, com cópia de fls. 173 e 175. Considerando a existência de usucapião com trâmite perante a Justiça Estadual na qual se discute a propriedade do imóvel objeto desta desapropriação, determino seja anotado na capa dos autos a respectiva informação. No mais, aguarde-se o retorno das deprecaturas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO SANTOS

Vistos. Fls. 143: Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço dos requeridos, ADEGAR PEREIRA SANTOS e DENISE CRISTINA TERTO SANTOS, nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme requerido pela EMGEA. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão do ocorrido. Após, dê-se vista à parte autora. Int. (PESQUISA JUNTADA ÀS FLS. 145/155)

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4178

DESAPROPRIACAO

0005510-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005510-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO GARCIA

Intime-se a INFRAERO a esclarecer seu pedido de fls. 284, justificadamente, em face de sua petição de fls. 277, informando que o valor total da indenização é de R\$ 6.537,17, no prazo de cinco dias. Com a informação, sendo o valor divergente do informado pela INFRAERO às fls. 277, expeça-se nova carta de adjudicação. Caso contrário, desentranhe-se a carta de fls. 285, intimando-se a INFRAERO para sua retirada e cumprimento. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e, considerando que o valor deverá ficar à disposição do Juízo para eventual levantamento por pessoa que comprove titularidade do domínio do imóvel, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-57.2001.403.6105 (2001.61.05.002393-1) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO-APOT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Fls. 858/859: tendo em vista a informação da União de cancelamento da CDA n. 32.226.707-2 e a certidão de fl. 863, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0008853-11.2011.403.6105 - JOSE MERONI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006757-52.2013.403.6105 - BENEDITO RAIMUNDO TENORIO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012039-71.2013.403.6105 - RENAN CHISCONE GOMES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Informe o autor o nome completo, a qualificação e o endereço das testemunhas arroladas às fls. 226/227, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção de prova testemunhal.2. Intime-se a União a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos pelo autor, às fls. 226/227.3. Não assiste razão ao autor, às fls. 303/309, motivo pelo qual indefiro todos os pedidos ali formulados.Observe-se que à fl. 295, a União apresenta documentos que ilustram as alegações de fls. 284/285 e, em momento algum, o Chefe do Estado-Maior da 11ª Brigada de Infantaria Leve formulou qualquer pedido nestes autos, nem se dirigiu diretamente a este Juízo, não havendo, portanto, que se falar em prática de ato privativo da advocacia.Também não merece guarida a suposição de que não seriam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o autor teve ciência dos documentos apresentados pela União e sobre eles se manifestou.4. Comprove a União, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos vencimentos devidos ao autor, em face da r. decisão de fls. 218/219.5. Intimem-se.

0013234-91.2013.403.6105 - MARIA CRISTINA SIEBERT FREIRES(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do reexame necessário da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossa homenagens.Int.

0001508-86.2014.403.6105 - ELIANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, bem como o pedido de oitiva das médicas que acompanham a autora, formulado às fls. 162/167, tendo em vista que ela não aponta, especificamente, quais erros ou critérios equivocados contém o laudo impugnado.2. Não são raros os casos de divergências entre os diagnósticos e pareceres médicos e o fato de não concordar a autora com a conclusão a que chegou a Perita nomeada pelo Juízo, por si só, não se mostra suficiente a desconstituir a prova produzida.3. Façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002273-57.2014.403.6105 - ARVILINO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação (fls. 145/156), fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade especial no período de 06/01/1997 a 01/07/2009;b) possibilidade de conversão do período comum em tempo especial.2. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos que serviram de base para o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 79/85 e 86/87.3. Intime-se apenas o INSS a especificar as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, tendo em vista que o autor já o fez.4. Intimem-se.

0002352-36.2014.403.6105 - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos de fls. 109/122.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias..Pa 1,10 Int.

0003576-09.2014.403.6105 - NADIA MARUN JACKIX(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a citação do INSS para os termos do art. 285-A, 2º do Código de Processo Civil, a apreciação da contestação de fls.46/62, eventualmente se dará pelo órgão ad quem.Cumpra-se o último parágrafo de fls.41.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015970-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015968-83.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO CAMPOS LEITE(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 95/104: trata-se de decisão acautelatória proferida na ação rescisória nº 0009243-89.2013.4.03.0000.Assim sendo, cumpra-se o determinado às fls. 92.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006452-34.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015753-44.2010.403.6105) SANDRA REGINA SILVA FERRAZ(SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo os presentes autos como embargos de terceiro e suspendo a execução, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para alteração de classe.Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015454-62.2013.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/136v, cumpra-se o lá determinado quanto à expedição do Alvará de levantamento.Comprovado o pagamento do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015968-83.2011.403.6105 - MARCELO CAMPOS LEITE(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0009243-89.2013.4.03.0000 (fls. 450/456), para prosseguimento da presente execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ

Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso.Int.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Indefiro por ora o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e ao DOI, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado os meios para localização de bens em nome dos executados.Verifico que foram juntadas aos autos pesquisas realizadas somente no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fls. 127/129, devendo a exequente providenciar a pesquisa de bens dos executados, observando seus respectivos endereços, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, aguarde-se a realização das hastas públicas já designadas.Int.

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MARTINS DE SOUZA

Indefiro por ora o requerido às fls. 89, uma vez que a exequente não demonstrou nos autos, ter esgotado os meios para localização de bens dos executados.Deverá requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 4179

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011132-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo expropriado, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDNEI POSTAL JADO X SILVIA REGINA DE TOLEDO JADO X CICERO AUGUSTO DA SILVA X LENI DE SOUZA E SILVA X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Dê-se vista às expropriantes da certidão do oficial de justiça de fls. 182, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito em relação à Silvia Regina de Toledo, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca do pedido de citação por edital de Leni de Souza e Silva. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para os réus Cícero Augusto da Silva e Raimunda Pereira de Souza apresentarem contestação, ficando desde já decretada a sua revelia. Int.

0005984-07.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ADEVILSON LOPES(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS E SP243894 - ELIANA SOAVE DE VASCONCELLOS)

DESPACHO FL. 219: J. Defiro, se em termos.

0006432-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES CERTIDAO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo legal, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 124/130. Nada mais.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Considerando que, na decisão de fls. 429/430 não foi imposta penalidade ao Sr. Perito que o impeça de exercer a profissão de engenheiro civil e, considerando, ainda, que sua nomeação não foi em nenhum momento impugnada pelo autor nos autos da carta precatória de fls. 291/379, indefiro o pedido de nova prova pericial. Fls. 397/399: em face do tempo decorrido, intime-se a ré a, no prazo de 30 dias, proceder ao depósito judicial do montante corrigido e devido à título de honorários periciais, ou a comprovar, mediante documento hábil, que já efetuou referido pagamento ou que já está sendo cobrado do valor em face da certidão de fls. 378. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito Renato Rogério Montanhez. Depois, façam-se os autos

conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intimem-se.

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Em razão da certidão de fls. 175, intime-se a CEF a informar a este juízo o nº da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 291: Defiro, derradeiramente, prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido, para cumprimento do determinado às fls. 289. No mais, mantenho referido despacho, em vista do agravo interposto (fls. 292/300), por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo ora concedido, cumpra-se o determinado às fls. 289. Int.

0011892-45.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000385-53.2014.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP301303 - JOAO CARLOS BENEDET) X MAPFRE VIDA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR)

Fls. 220/303: Regularize o réu Bradesco Vida e Previdência S.A. a representação processual, inclusive com poderes para transigir, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à Fundação Habitacional do Exército - FHE da petição de fls. 393/396, que trata de pedido de homologação de acordo, para manifestação. Após, conclusos. Int.

0003181-17.2014.403.6105 - CLOVIS FERMINO BEZERRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos documento hábil a configurar início de prova material para comprovação do tempo rural, uma vez que a declaração de exercício de atividade rural junto ao sindicato, sem homologação do Ministério Público ou do Poder Judiciário e, portanto, sem o crivo do contraditório, não serve para o fim de comprovação de tempo de atividade rural. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha indicada às fls. 281, para comprovação do tempo de serviço comum no período de 01/01/1983 a 30/01/1985. Int.

0003206-30.2014.403.6105 - VICTORIA LAVINIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANIA PEREIRA DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43: Defiro. Intime-se a autora para apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada de seu genitor, no prazo de 10 dias. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 35/39 para manifestação. No mesmo prazo supra concedido, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003264-33.2014.403.6105 - CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado à fl. 86. Int.

0005878-11.2014.403.6105 - ANA ROSA BIRELLO DE SOUZA X JUCINEI APARECIDO DE OLIVEIRA LEONEL X MARIA LUISA NERES DOS SANTOS X MARCELO AUGUSTO REGAGNIN X MAURICIO GOMES DE LIMA X TANIA REGINA PIRES DE CAMARGO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora às fls. 131. Cientifique-se-a de que os documentos de fls. 11/16 e 36/124 já se encontram desentranhados. Int.

0006233-21.2014.403.6105 - DULCINEA DE OLIVEIRA ORTEGA(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

0006235-88.2014.403.6105 - RICARDO MARQUES LIMA(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

0006840-34.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o artigo 258 e seguintes, do CPC, bem indicando o proveito econômico pretendido, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito em relação aos bens penhorados, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para que no prazo de 48 horas promova o andamento do feito. Int.

0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI)

Intime-se o espólio de Oswaldo de Oliveira Barros a regularizar sua representação processual, uma vez que a inventariante não pode outorgar procuração em nome próprio, nem falar em nome próprio nos autos. Deverá juntar procuração do espólio, bem como comprovar sua nomeação como inventariante, juntando o termo de nomeação ou certidão de objeto e pé do inventário onde conste sua nomeação. Dê-se vista da exceção de pré-executividade de fls. 59/67 à CEF para manifestação no prazo legal. Em face da informação da CEF de fls. 68, de que os autos do inventário encontram-se arquivados, defiro o prazo de 60 dias requerido, deferindo o mesmo prazo para que a inventariante providencie o necessário para cumprimento do acima determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO)

Em face da ausência de publicação do despacho de fls. 328, determino o cancelamento da certidão de fls. 329.

Proceda a Secretaria a anotação. Para fiel cumprimento da decisão de fls. 319/320 e em complemento ao segundo parágrafo do despacho retro (fls. 328), decorrido prazo sem manifestação, expeçam-se os Alvarás conforme determinado, da quantia constate de fls. 308, com os seguintes valores: um no importe de R\$1.142,28 (4,19%) para Andrei Vinícius Gomes Narcizo, outro de R\$1.499,77 (5,50%) para Elizete Maso Carvalho e o terceiro de R\$24.636,49 (90,31%) para Jurivaldo Folegatti, conforme cálculo anexo. Publique-se o despacho de fls. 328. Int. Despacho de fls. 328: Fls. 323/326 e 327: deixo de receber o recurso por falta de amparo legal, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 475-M do CPC. Assim sendo, certifique a secretaria o decurso de prazo, e após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 319/320, expedindo os alvarás de levantamento em favor dos exequentes. Sem prejuízo, intime-se a CEF a depositar o valor referente aos honorários advocatícios (fls. 320), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, devendo o(s) exequente(s) indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pelo(a) executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intimem-se.

0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1) - GERHARD JOHANN MARSCHALL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 292: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 286. Nada mais.

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intimem-se.

0003158-76.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIVAL CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVAL CESAR ALVES

Comprove a exequente o recolhimento das custas de desarquivamento, bem como esclareça se o acordo mencionado à fl. 93 foi cumprido, devendo requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, sob pena de extinção da execução. Intimem-se.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI - ESPOLIO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do representante do espólio do Sr. Marcio, expedido às fls. 214. Int. DESPACHO DE FLS. 206: Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 212, redesigno audiência

de conciliação para o dia 24/06/2014, às 16:30 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se com urgência, em regime de plantão.

0003676-61.2014.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE GALVAO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALEXANDRE GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 70/75, para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000773-87.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentar os quesitos que desejam sejam respondidos pelo Sr. perito, bem como indicar assistentes técnicos. Oficie-se ao Juízo Deprecado de Umuarama (fls. 357), solicitando que o mesmo aguarde o envio dos quesitos e dos assistentes técnicos por este Juízo antes da devolução da deprecata sem cumprimento e que tão logo tais atos ocorram nestes autos, aquele Juízo será prontamente informado. Fls. 306: defiro o prazo de 20 dias ao autor para apresentação de documentos hábeis que sirvam de início de prova material para reconhecimento do tempo rural. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Dê-se vista às partes dos PPPs e documentos juntados às fls. 315/354 e 300/301, pelo prazo de 10 dias. Por fim, dê-se vista ao INSS do agravo retido de fls. 307/313, pelo prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 4181

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Esclareça a peticionária Josiane Alves Bello sua contestação de fls. 2351/2356, petições de fls. 2357/2364 e 2366/2373, uma vez que, não trouxe aos autos cómatricula do imóvel a que se refere em suas petições. PA1,10 Verifico que por várias vezes se refere ao lote 22, da quadra H, do Jardim Santa Maria I, quando um dos imóveis objeto dos autos é o lote 22, da quadra H, do Jardim Vera Cruz. Observamos pela certidão de fls. 1568, que a proprietária do lote 22, da quadra H, do Jardim Vera Cruz, era a Imobiliária Vera Cruz, quando o documento juntado às fls. 2355/2356 pela Sra. Josiane trata-se compromisso de compra e venda entre ARBRELOTES - Empreendimentos, Administração e Participação Ltda e o Sr. Josias Alves Bello. Verifico, ainda, no referido documento, que foram adquiridos no JARDIM SANTA MARIA - 1, os lotes 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 da quadra J e os lotes 07, 08, 09, 13, 17 e 30 da quadra H, conforme item 1 do contrato e que a transação foi feita pelo valor de Cr. 7.500.000,00, mais os lotes de terreno 17,18,19,20,21,22 e 30 da quadra H do JARDIM SANTA MARIA - 1, ou seja, o Sr. Josias usou os lotes 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 30 da quadra H como forma de pagamento dos lotes que estava adquirindo. Prazo de 10 dias para os esclarecimentos. Decorrido o prazo, sem manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 2351/2356, 2357/2364 e 2366/2373, devendo sua subscritora vir retirá-las em Secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização, seguindo a ação contra os expropriados que já constam nos autos. Intime-se a perita para que complemente o laudo pericial de fls. 2314/2347, devendo atribuir valor aos

bens periciados, no prazo de 10 dias. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 2348, expedindo-se alvará à perita e à INFRAERO. Int.

MONITORIA

0014855-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS DE OLIVEIRA SANTIN (SP287203 - PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0006779-76.2014.403.6105 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X APPARECIDA GOMES VERISSIMO (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 18 de agosto de 2014, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Em face da nomeação acima, faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se a Sra. Perita de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe, também, cópia da inicial e dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 106/110). Deverá a senhora perita apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Fixo desde já os honorários periciais em R\$ 234,80. Com a juntada do laudo, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento dos honorários periciais via AJG e devolva-se a presente precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada para intimação das partes, bem como do presente despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006066-04.2014.403.6105 - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Em face da certidão de fls. 294, intime-se a impetrante a fornecer duas cópias da inicial para intimação dos representantes legais das autoridades impetradas, no prazo de 48 horas. Com as contrafês, expeçam-se os mandados de intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)
ÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 63. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 30 dias.

MONITORIA

0001609-17.2005.403.6113 (2005.61.13.001609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONICE DOS SANTOS SILVA CARRIJO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de LEONICE DOS SANTOS SILVA CARRIJO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-72.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

1. Recebo a Apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte ré para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENIL SUAVINHA COSTA(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400406-84.1995.403.6113 (95.1400406-0) - JOACIR CRISTINO CINTRA X JOSE QUIRINO NETTO X ENIO GABRIEL DE PAULA X MAMEDE COELHO DA SILVA X MARIA AIDIL BISPO SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Desentranhe-se a cópia do ofício de fl. 180 e a cópia do alvará nº 290/2003 (fl. 181) para que sejam juntados ao processo nº 1999.61.13.002490-6, que deverá ser desarquivado para este fim e devolvido ao arquivo após o cumprimento do determinado. Tendo em vista o informado pelo procurador do autor, aguarde-se por 30 (trinta) dias a habilitação dos herdeiros. Intime-se.

1400817-30.1995.403.6113 (95.1400817-0) - HAILTON JOSE LOPES X HELCIO FERREIRA BARBOSA X HUGO BORGES PEIXOTO X ILDA MARIA DE JESUS X INOCENCIO MARTINS TRISTAO NETTO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a parte autora, por meio do advogado, para informar se ocorreu qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o falecimento dos autores Helcio Ferreira Barbosa e Inocêncio Martins Tristão Neto, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1400283-52.1996.403.6113 (96.1400283-2) - JOSE DE FREITAS E SILVA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante da informação supra, intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros, a fim de possibilitar a posterior expedição do ofício requisitório, no prazo de trinta dias. Após, decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1403029-87.1996.403.6113 (96.1403029-1) - JOSE COUTNHO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora, por meio do advogado, para informar se ocorreu alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

1403457-69.1996.403.6113 (96.1403457-2) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE ASSIS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP094020 - FERNANDO JOSE PRADO FERREIRA E Proc. LEOPOLDO V. DE ANDRADE OAB 102051) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos da ação cautelar em apenso, n.º 1403458-54.1996.403.6113, em favor do Banco do Brasil S.A., conforme requerido à fl.

456.Expeça-se, outrossim, alvará de levantamento referente à perícia contábil em favor do perito judicial Julio Ricardo Magalhães.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos realizados no Banco Nossa Caixa foram transferidos para a conta a ser levantada, conforme determinação de fl. 237, da ação cautelar em apenso e acima identificada. Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no lugar do Banco Nossa Caixa Nosso Banco o Banco do Brasil S/A.Após o cumprimento das determinações acima referidas, em sendo positiva a resposta quanto ao que foi determinado no terceiro parágrafo acima e nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1403816-19.1996.403.6113 (96.1403816-0) - ALCEU BARBOSA CAMPOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Promova a advogada do espólio de Newton Novato a habilitação dos herdeiros Andréa Melhem Novato e Newton Roberto, juntando documentos pessoais e instrumento de procuração outorgada, no prazo de 15 dias, objetivando a expedição do devido ofício requisitório. .PA 1,10 Int.

1403897-65.1996.403.6113 (96.1403897-7) - BALTAZAR BALDUINO DE SOUZA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o patrono da parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros, a fim de possibilitar a posterior expedição do ofício requisitório, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

1404911-84.1996.403.6113 (96.1404911-1) - MARIANA VIRGILINA DE JESUS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Intime-se novamente o advogado da parte autora para se manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de dez dias.

1400546-50.1997.403.6113 (97.1400546-9) - ANOR FERREIRA X JOAO FERREIRA DE FREITAS X MARIA DE FATIMA CONCEICAO X EURIPIDA APARECIDA DE FREITAS X DEJAIR FERREIRA DE FREITAS X DEJANIRA ANTONIA FERREIRA X ELIZABETH DOS REIS FREITAS X JULIO EURIPEDES DE FREITAS X JANE SANDRA OURIQUE DE FREITAS X KARINA OURIQUE DE FREITAS X TATIANA CARLA OURIQUE DE FREITAS X ELTON CARLOS OURIQUE DE FREITAS X ANGELICA OURIQUE DE FREITAS X PAULO SERGIO OURIQUE DE FREITAS X JUNIOR CESAR OURIQUE DE FREITAS X WILLIAM OURIQUE DE FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fl. 277, tendo em vista que o herdeiro William Ourique de Freitas já efetuou o levantamento do importe que lhe coube nestes autos, conforme se verifica do extrato juntado à fl. 262.Assim, resta o levantamento apenas da valor alusivo à herdeira Tatiana Carla Ourique de Freitas, razão pela qual determino que a herdeira citada seja intimada acerca do valor depositado nos autos, o qual se encontra disponível para levantamento.A Secretaria deverá pesquisar junto aos sistemas INFOSEG e SIEL para a obtenção do endereço da herdeira Tatiana Carla Ourique de Freitas.A intimação deverá ser instruída com a cópia dos extratos de fls. 276 e 290. Após a juntada do comprovante de levantamento do valor supracitado, venham os autos conclusos. Int. Publique-se.

1400919-81.1997.403.6113 (97.1400919-7) - JOAQUIM PIRES RIBEIRO X NORMA ROLANDE MANIGLIA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste sobre a habilitação de herdeiros, no prazo de dez

dias.Decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente a herdeira indicada na certidão de fl. 138 para dar andamento no feito, no mesmo prazo.Intime-se.

1403237-37.1997.403.6113 (97.1403237-7) - SILVINA MARIA DA CONCEICAO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Intime-se, pessoalmente, a herdeira BENEDITA GOMES DO NASCIMENTO para requerer o que for de seu interesse no sentido de providenciar o levantamento do montante depositado em seu favor, discriminado à fl. 159 do presente feito, no prazo de 30 dias, expedindo-se carta precatória se necessário.Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca no sistema INFOSEG e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

1404939-81.1998.403.6113 (98.1404939-5) - WILSON LOURENCO(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito e para informarem se houve eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para deliberação.Int.

0016328-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016328-8) - ANA LUCIA DE ALMEIDA X INERITA ROSA DE ALCANTARA GUIRALDELLI X LUIZ GONZAGA DE REZENDE X MARCIA HELENA SEGISMUNDO X MARIA APARECIDA BERALDI LUCAS X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SANTOS X RONALDO LUCA X ZELMA REGINA NEVES(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário que ANA LÚCIA DE ALMEIDA move em face da União Federal.Decorrida várias fases processuais, proferiu-se decisão (fl. 502) que homologou os pedidos de desistência deduzidos nos autos, às fls. 475/476, e extinguiu o processo em relação aos autores Luiz Gonzaga de Rezende, Márcia Helena Segismundo, Maria Aparecida Beraldi Lucas, Maria Teresa de Oliveira Santos, Ronaldo Luca e Zelma Regina Neves. Especificou-se, na oportunidade, que a homologação dos pedidos de desistência dos autores citados não se aproveitava às autoras Ana Lúcia de Almeida e Inerita Rosa de Alcântara Guiraldelli. A autora Inerita Rosa de Alcântara Guiraldelli manifestou-se às fls. 503/504 requerendo a desistência da execução com a consequente homologação. Proferiu-se decisão à fl. 509 que extinguiu o processo em relação a esta autora. No ensejo, determinou-se a intimação pessoal da autora Ana Lúcia de Almeida para que se manifestasse sobre seu interesse em dar andamento ao processo.Aviso de Recebimento foi acostado à fl. 515 e à fl. 521 consta certidão informando que não houve manifestação da autora Ana Lúcia de Almeida. É o relatório do necessário. A seguir, decido.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência tendo sido tomada pela autora Ana Lúcia de Almeida no sentido dar seguimento ao processo, motivo pelo qual é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil.Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVODiante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, incisos I e III do Código Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028392-29.1999.403.0399 (1999.03.99.028392-0) - SANDRA APARECIDA GIMENES NOGUEIRA OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a parte autora para que apresente o documento requerido pela CEF à fl. 176, no prazo de 15 dias.Após, transcorrido in albis o prazo supra, intime-se, pessoalmente, a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, em analogia ao artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentado o documento, intime-se a CEF nos termos do despacho de fl. 109.Int.

0061997-63.1999.403.0399 (1999.03.99.061997-1) - DIVADIR CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Considerando que o autor litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita, conforme deferimento de fl. 12, e que não houve comprovação pela parte ré da alteração do quadro de hipossuficiência financeira do mesmo, indefiro o requerido pela parte ré à fl. 94 e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001947-64.2000.403.6113 (2000.61.13.001947-2) - VERA LUCIA LOURENCO ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente o documento requerido pela CEF à fl. 114, no prazo de 15 dias. Após, transcorrido in albis o prazo supra, intime-se, pessoalmente, a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, em analogia ao artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentado o documento, intime-se a CEF nos termos do despacho de fl. 109.Int.

0001983-09.2000.403.6113 (2000.61.13.001983-6) - LORIVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS TAVARES X JORGE RODRIGUES DOURADO X AGENOR MARTINS TEIXEIRA X SAUL PIRES FRANCA X DEVANIR INACIO PEREIRA X BRAULINO ANDRADE DOS REIS X JOSE AZARIAS X ODETE NETO AZARIAS X OSWALDO HONORIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora das informações prestadas e documentos apresentados pela CEF, às fls. 225/277, para, também, apresentar os extratos ou informar o número da conta vinculada da autora Odete Neto Azarias, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002111-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002111-9) - ANA MARIA SILVEIRA X PAULO SOUZA SILVEIRA X MAURI DONIZETE DE CARVALHO X JOSE DOS REIS MARQUES X LAURINDO VICENTE DOS SANTOS X BENINO PAINO CALEFE X CARLOS ROBERTO CINTRA X JOSE DE OLIVEIRA COSTA FILHO X SERGIO JACINTO DOS SANTOS X ALAOR BEZERRA PAES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora das informações prestadas e documentos apresentados pela CEF no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002115-66.2000.403.6113 (2000.61.13.002115-6) - JOSE RICARDO DA SILVA X ADILSON GONCALVES PARREIRA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X FLODENICE ALVES DOS SANTOS CARVALHO X RITA MARIA BARBOSA DE FREITAS X GENIVALDO DOS SANTOS X JOANIN PARZEWSKI X CESAR TAVARES X LUIS CARLOS DA COSTA X LUIZ ANTONIO MENDES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora das informações prestadas e documentos apresentados pela CEF, às fls. 208/246, para, também, apresentar os extratos ou informar o número da conta vinculada da autora Maria José de Jesus Santos, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002140-79.2000.403.6113 (2000.61.13.002140-5) - REGINA ROSA BARBOSA CINTRA X AGOSTINHO FERNANDO FERREIRA X ORIDES NUNES ALMEIDA X ADEMIR LOURENCO VENANCIO X AMERICO ANTONIO CARAVIERI ASTUN X DJALMA GONCALVES MEDEIROS X ROSANGELA MARIA CINTRA SILVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA IVAIDES FONSECA X AMARILDO DA COSTA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora das informações prestadas e documentos apresentados pela CEF, às fls. 214/267, para, também, apresentar os extratos ou informar o número da conta vinculada do autor Orides Nunes Almeida, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002159-85.2000.403.6113 (2000.61.13.002159-4) - OSMAR DA SILVA X AMILTON JOSE MISSIAS X MARIA ELENA MESSIAS X VALTER CELIO MESSIAS X RONDES GERALDO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE PAULA X ANTONIO RONILSO DE SOUZA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora das informações prestadas e documentos apresentados pela CEF no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0006325-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006325-4) - ROSA MARIA DE FIGUEIREDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X EURIPEDES FERNANDO DA SILVA X NEUZA APARECIDA PEREIRA X GILBERTO BERNARDO DE LIMA X PEDRO ROSA DIAS X DALVA RAIMUNDO DA SILVA X ORIVALDO DONISETE DA VEIGA X ROSANA GOULART VIEIRA X JOSE DONIZETE DE SOUSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora das informações prestadas e documentos apresentados pela CEF no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0006343-84.2000.403.6113 (2000.61.13.006343-6) - AGOSTINHO JOSE DA SILVA X OFELIA PEREIRA ANTERO X JOSE DOS REIS SILVA X GERALDO XAVIER SANTIAGO X JOAO FERREIRA DA SILVA NETO X MARIA REGINA SANTOS X RENATO ALVES CARRIJO X RONEY TEIXEIRA DA SILVA X RAQUEL COSTA CANDIDO SANTIAGO X MARIA DALVA CINTRA DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora das informações prestadas e documentos apresentados pela CEF no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000625-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000625-2) - GUMERCIDNO ROSA FERREIRA X LUIZ GONZAGA FALEIROS X CELESTE AINDA CORRADINI FALEIROS X ALZINO RIGO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que o alvará de levantamento não foi retirado, e posteriormente foi cancelado, intime-se novamente o advogado da parte autora para que compareça em Secretaria e se manifeste sobre o interesse no levantamento dos valores, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, por analogia do artigo 267, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, no endereço constante nos autos.

0000335-18.2005.403.6113 (2005.61.13.000335-8) - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI - INCAPAZ X AMERICO SPIRLANDELLI(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 217. Intime-se o advogado para a regularização do CPF do autor, no prazo de 10 dias. Int.

0001747-81.2005.403.6113 (2005.61.13.001747-3) - PAULICEIA APARECIDA SIMEAO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que providencie o cancelamento do benefício implantado relativamente a estes autos, nos termos dos julgados de fls. 259/261 e 273/275, no prazo de 10 (dez) dias. Após e no silêncio da partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001798-58.2006.403.6113 (2006.61.13.001798-2) - ANTONIA ROQUE BAPTISTA SOUSA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que informe sobre a ocorrência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo in albis, venham conclusos. Intime-se.

0002227-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002227-8) - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da sentença dos Embargos a Execução nº 0002419-11.2013.403.6113 que reconheceu que nada é devido ao autor destes autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0004538-86.2006.403.6113 (2006.61.13.004538-2) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO

DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da determinação constante da decisão monocrática de fls. 134/137, cujo comprovante de remessa eletrônica consta à fl. 140. Com a resposta acima e no silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001812-66.2011.403.6113 - MARCIA HELENA PESSONI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos, venham os autos conclusos.

0003557-81.2011.403.6113 - PEDRO NEVES NOGUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PEDRO NEVES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais. Alterando o meu posicionamento anterior, passei a entender que na fixação do valor da causa, o valor do dano moral quando decorrente exclusivamente do ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário, deve corresponder ao valor do dano material experimentado, consubstanciado este no montante das prestações vencidas até o momento da propositura da demanda. No caso dos autos, verifico que mesmo após a realização desta correção, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual este feito deve ser julgado nesta Vara Federal. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no meio rural sem a devida anotação em CTPS. Alega ter exercido atividade rural no período de 01/09/1967 a 30/08/1977. Como é cediço, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, que segue: Artigo 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E como início de prova material deste trabalho rural, a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares de Coqueiral, constando que o autor exerceu a atividade rural na Fazenda Sape no período de 09/1967 a 08/1977; b) Certificado de dispensa de incorporação, datada de 03/03/1978, onde o autor é qualificado como lavrador. Registro, inicialmente, que as declarações em documentos particulares, acostadas às fls. 49/54, consistentes em pronunciar que o autor laborou nas lides rurais pelo período pretendido, não se prestam como início de prova material, pois se tratam de simples depoimentos escritos, produzidos sem a formação do contraditório, não constituindo início de prova material do labor rural. Por outro lado, anoto que não se mostra possível o reconhecimento do trabalho rural exercido antes de 03/03/1978, tal como pretendido pelo autor, tendo em vista a inexistência de qualquer início de prova material do labor exercido antes desta data, sendo inviável, como alhures mencionado, o reconhecimento de tal período através de prova exclusivamente testemunhal. No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial, deve-se ressaltar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou

até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora nos períodos compreendidos entre 03/05/1982 a 10/12/1982, 03/09/1984 a 17/11/1984, 02/01/1986 a 24/03/1986, 01/04/1986 a 14/08/1987, 04/09/1987 a 06/05/1989, 07/05/1989 a 05/10/1989, 01/11/1989 a 12/03/1992, 12/06/1992 a 10/08/1992, 08/01/1993 a 17/12/1994, 11/04/1995 a 25/10/2009, na função de ajudante geral, ajudante de mesa, auxiliar de pesponto, embonecador, revisor, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial das atividades neste interregno por exposição a agentes nocivos. A atividade desempenhada pela parte autora, no período compreendido entre 20/11/1984 a 21/10/1985, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado às fls. 89/90, indica que o autor estava exposto a índice de pressão sonora acima do permissivo ao previsto na legislação em regência neste período, índice de ruído superior a 80 dB(A). Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum dos períodos compreendidos entre 21/09/1977 a 28/02/1978, laborado no Condomínio Edifício Barão de Pinto Lima, e de 26/10/2009 a 20/04/2010 (DER - fl. 48), laborado no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca, verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto todos eles estão devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 60 e 66) bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 56/57). Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido dos períodos trabalhados em condições especiais, resultam num total de tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, contados até a data da

do requerimento administrativo, em 20/04/2010, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Condomínio Edifício Barão de Porto Lima 21/09/1977 28/02/1978 - 5 8 - - - Anderson Clayton S/A 03/05/1982 10/12/1982 - 7 8 - - - Griffè Communalle - Pesponto de Calçados Ltda 03/09/1984 17/11/1984 - 2 15 - - - Amazonas Produtos p/ Calçados Ltda Esp 20/11/1984 21/10/1985 - - - - 11 2 Griffè Communalle - Pesponto de Calçados Ltda 02/01/1986 24/03/1986 - 2 23 - - - Calçados Martiniano S/A 01/04/1986 14/08/1987 1 4 14 - - - N Martiniano & Cia Ltda 04/09/1987 06/05/1989 1 8 3 - - - Camazze Manufaura de Calçados Ltda 07/05/1989 05/10/1989 - 4 29 - - - Allita Calçados Ltda - ME 01/11/1989 12/03/1992 2 4 12 - - - Vacances Artefatos de Couro Ltda 12/06/1992 10/08/1992 - 1 29 - - - Vacances Artefatos de Couro Ltda 08/01/1993 17/12/1994 1 11 10 - - - Phamas Repres. Ind/ e Com/ Ltda 11/04/1995 25/10/2009 14 6 15 - - - Sind dos Trab nas Ind de Calçados de Franca 26/10/2009 20/04/2010 - 5 25 - - - - - - - Soma: 19 59 191 0 11 2 Correspondente ao número de dias: 8.801 332 Tempo total : 24 5 11 0 11 2 Conversão: 1,40 1 3 15 464,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 26 Concluso, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividades comuns, formulado por Pedro Neves Nogueira em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho rural requerido pela parte autora, no período compreendido entre 01/09/1967 a 30/08/1997, bem como o pedido de reparação de danos morais. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo a natureza especial da atividade exercida no seguinte período: Amazonas Produtos p/ Calçados Ltda 20/11/1984 21/10/1985 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação do período de atividade especial, e a conseqüente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000016-06.2012.403.6113 - ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001103-94.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora requer, entre outros, a conversão do período compreendido entre 25/01/1974 a 22/10/1974 em especial. Contudo, não existem nos autos provas deste vínculo de trabalho. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos prova deste contrato de trabalho. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002033-15.2012.403.6113 - DONIZETE LEMOS SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido de fls. 213/217 interposto pela parte autora, no prazo de 10 dias.

0002467-04.2012.403.6113 - PAULO LUCIO TOME(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de

contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 208/223, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002551-05.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE RAMON RIBEIRO (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Recebo as apelações de fls. 214/219 e 223/244 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões, tendo em vista que ocorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 222 do presente feito. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002640-28.2012.403.6113 - VALMIR ALBINO DE SOUSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido de fls. 130/141 interposto pela parte autora, no prazo de 10 dias.

0002131-63.2013.403.6113 - REINALDO ALVES BRANCO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora apresentar os formulários de fls. 100/106, devidamente regularizados, constando o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) esteve exposto o autor no exercício de sua atividade laborativa, o nome do profissional legalmente habilitado, o carimbo da empresa, a assinatura e a qualificação do responsável pela emissão dos documentos. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002341-17.2013.403.6113 - DENISE ANDRADE VEIGA X RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO X ELIANA EURIPEDA BATISTA(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
DECISÃO.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que DENISE ANDRADE VEIGA, RAQUEL SILVEIRA RIBEIRO e ELIANA EURIPEDA BATISTA propõem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam que a correção dos valores depositados na conta vinculada de FGTS seja realizada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial acostou documentos.Vieram aos autos a contestação e documentos (fls. 177/223).Às fls. 229/230, a parte autora apresentou embargos de declaração, sob a alegação de contradição, tendo em vista o julgamento de improcedência da demanda e condenação ao ônus da sucumbência ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, considerando que o processo está em fase de instrução, não procede a petição de fls. 229/230, em que a parte autora ingressou com embargos de declaração fundado em sentença. Assim, inexistente fundamento a justificar o recurso mencionado. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em recurso representativo da controvérsia (REsp n.º 1.381.683) determinando a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o afastamento a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a fim de preservar o valor real da moeda, conforme se extrai do seguinte excerto:(...) Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (...) - grifei e destaquei. Nestes termos, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento do REsp n.º 1.381.683, determinando que os autos permaneçam em Secretaria até ulterior determinação.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0002883-35.2013.403.6113 - IZILDO ANTONIO DIAS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a parte autora novo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 68, sob pena de extinção. Intime-se.

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003017-62.2013.403.6113 - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fl. 98.Após, venham os autos conclusos.

0003300-85.2013.403.6113 - AMARILDO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000193-96.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

0000271-90.2014.403.6113 - XAVIER & SEGURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001, uma vez que a autora é microempresa (comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal - fl. 08). Aguarde-se em Secretaria, a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n. 0008513-44.2014.4.03.0000 que tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000509-12.2014.403.6113 - IDOLARDO DE OLIVEIRA(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Decido. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Designo assistente social, a Sra. Érica Bernardo Betarelo, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. Fixo como quesitos do Juízo (perícia médica): 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garanta a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 11. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei n.º 8.213/91? 12. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 06/08/2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Avenida Presidente Vargas, n.º 543, Cidade Nova, Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Após a juntada dos laudos periciais aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada um dos peritos nomeados, devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução n.º 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareço que o prazo para que a autarquia apresente sua contestação começará a fluir após a intimação para se manifestar sobre os laudos, ensejo em que também será citada. A citação poderá ser efetuada mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000575-89.2014.403.6113 - LEONIDAS ALVES FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

0000685-88.2014.403.6113 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E

PARTICIPACOES S/A

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA HELENA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, em que requer (fls. 13/14) (...) a antecipação da tutela para que a Requerida se abstenha de efetuar as cobranças dos juros sem amortização na dívida do financiamento; (...) a condenação da Requerida a restituir o que cobrou e recebeu indevidamente como taxa de evolução de obras, em dobro, com juros e correção monetária, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o que equivale a cerca de R\$ 9.946,34 (nove mil novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos). (...) que seja declarada a nulidade da cláusula sétima, I) do contrato de financiamento habitacional, que prevê o pagamento durante a fase de construção do imóvel de comissão pecuniária (FGHAB), juros e atualização monetária. (...) citação da Requerida nas pessoas de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação sob as penas do art. 319 do Código de Processo Civil.(...) a inversão do ônus da prova em favor da Requerente, conforme autoriza o art. 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.(...) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a Requerente hipossuficiente, não podendo arcar com as custas do processo. (...) notificação à Prefeitura Municipal de Franca para que informe a respeito do processo de regularização do bloco de apartamento número 25, do condomínio Franca Garden, localizado na Avenida Santa Cruz,3255, bairro Santa Cruz, e na parte de baixo na Avenida Ismael Alonso e Alonso, n.º 3606, São José, Franca/SP, CEP 14403430, ou seja: (...) 1. porque não foi expedido o habite-se quando o bloco de apartamentos já estava construído, se houve irregularidade ou atraso, qual seria, e se pode ser atribuída a culpa exclusiva da construtora; (...) 2. qual a data em que o bloco de apartamento já estava com a construção interna dos imóveis acabada e em condições de receber morador; (...) informação do Ministério Público do Estado de São Paulo responsável, para que informe se há termo de ajustamento de conduta com a construtora referente ao cumprimento das obrigações de regularização do empreendimento junto à Prefeitura Municipal de Franca e demais órgãos. (...) seja notificada a construtora MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob número 08.343.192/0001-20, endereço na Av. Raja Gabaglia, 2720, bairro Estoril, Belo Horizonte, MG, CEP 30350-540, para que apresente cópia dos documentos de vistoria e entrega das chaves assinados pelos proprietários, referente a todos os apartamentos do bloco 25 do condomínio, inclusive pela Requerente, sob as penas da lei, já que não entrega cópia destes documentos para nenhum adquirente. (...). Afirma a autora, em síntese, que comprou um apartamento da empresa MRV Engenharia e Participações S/A no valor R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), pagos por meio de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 63.163,59 (sessenta e três mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e subsídio do governo. Sustenta que a Caixa Econômica Federal cobrou valores além do estipulado na contrato para o financiamento, repassando o pagamento dos juros da evolução de obra para a parte autora. Assevera que foram pagas taxas de evolução de obra no montante de R\$ 4.973,17 (quatro mil, novecentos e setenta e três reais e dezessete centavos). Diz que as chaves do apartamento somente foram entregues em junho de 2013, mas que a taxa de evolução de obra tem sido paga desde julho de 2013 até a presente data. Esclarece que, na data da aquisição do imóvel, época da assinatura do contrato em 30/03/2012, já havia pessoas morando no bloco 25. A expedição de habite-se até o bloco 21 foi efetivada em 20/04/2012, ou seja, quase um ano antes. Afirma que se houve atraso na assinatura do financiamento com a Caixa Econômica Federal, ou na evolução das obras, na entrega do apartamento e das chaves, o que só ocorreu em julho de 2013, se deu por culpa exclusiva da incorporadora, pois esta não cumpriu suas obrigações. Aduz que o apartamento já estava com a construção acabada antes da data da cobrança da taxa de evolução da obra, mencionando o processo n.º 43881/11, da Secretaria de Urbanismo e Habitação da Prefeitura Municipal de Franca. Alega que a cobrança da taxa de evolução da obra é rechaçada pelos tribunais pátrios, pois representaria cobrança de juros antes da entrega do imóvel. Diz que as importâncias concernentes à taxa de evolução de obra referem-se a juros, prêmio de seguro, taxa operacional mensal e não à amortização do empréstimo contraído. Sustenta que tais valores devem ser assumidos pela construtora, bem como que os valores que tem pago mensalmente devem amortizar o saldo devedor do financiamento do imóvel. Argumenta que as cláusulas que prevêem o pagamento de juros antes da entrega do imóvel configuram locupletamento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e são abusivas nos termos do artigo 51, incisos IV e XV do Código de Defesa do Consumidor. Refuta o argumento de que a construtora capta recursos do mercado financeiro para a construção do empreendimento, pagando juros que devem ser repassados ao comprador do imóvel, eis que todos os custos da obra, inclusive os decorrentes de financiamento realizado pela construtora, estão embutidos no preço do imóvel oferecido. Argumenta que a cobrança de juros durante a obra e antes da entrega das chaves é descabida, pois nesse interregno é a construtora quem usa o capital do promitente comprador e este nem tem o direito de usufruir o imóvel. Diz que há verdadeira antecipação de pagamento pelo comprador em relação a imóvel cuja entrega foi diferida no tempo. Alega que as referidas cláusulas contratuais constituem-se em cláusulas abusivas, por prevêem contraprestações desproporcionais com aferição de lucro ilícito, havendo manifesta desigualdade entre as partes envolvidas. Remete aos termos do artigo 39, artigo 42, artigo 84, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Defesa do Consumidor, e ao artigo 1.º, incisos III e IV, artigo 3.º, inciso I, artigo 5.º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V da Constituição Federal. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, nos

termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão à fl. 20, que determinou à parte autora que juntasse procuração e declaração de hipossuficiência em seus originais, requerimento para que a MRV integre a lide, bem assim o requerimento para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, estipulou-se que, cumpridas as determinações acima, fossem os autos remetidos ao SEDI para regularização do pólo passivo e, após, viessem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. A parte autora apresentou petição e documentos às fls. 21/25 e 27/31. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, é preciso tecer considerações a respeito da expressão artimanhas e simulações, inserta à fl. 09. O artigo 15 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício, a mandar que a parte risque palavras injuriosas. Ao utilizar a expressão artimanhas e simulações vislumbra-se nítido caráter injurioso da expressão. Por isso, determino que a parte autora risque da inicial os termos artimanhas e simulações, à fl. 09. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. Entendo que a fumaça do bom direito não está presente, pois as alegações veiculadas na inicial não são, em uma análise superficial, plausíveis. A cláusula do contrato que a autora menciona à fl. 27 (cláusula sétima, inciso I, alínea a) se refere exclusivamente à Comissão Pecuniária FGHAB. Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal o objetivo principal do FGHAB é prestar garantia aos financiamentos habitacionais contratados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos oriundos do FGTS. O FGHAB tem por finalidade garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda de até R\$ 5.000,00, bem como assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente (MIP), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (DFI) para mutuários com renda familiar de até R\$ 5.000,00. De outro lado, ao contrário do que foi afirmado na inicial, os juros estão sendo amortizados, conforme se denota das planilhas que estão no CD com os documentos que a instruem. Outrossim, eventual questionamento a respeito dos valores pagos deve ser apurado por meio de perícia contábil. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os demais pedidos, que concernem à produção de provas (notificação da Prefeitura Municipal de Franca e da MRV, e informações do Ministério Público Estadual), serão apreciados no momento oportuno. Citem-se. Intimem-se.

0000736-02.2014.403.6113 - SHEILA CANDIDA DE CASTRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0000798-42.2014.403.6113 - JOSE VILELA FALEIROS (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como

ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido

formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 6.936,41 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 31.122,39 (trinta e um mil, cento e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-78.2014.403.6113 - ESMERALDO FLORIANO DE SOUSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as

hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vencidas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS

E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 3.451,12 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 17.255,60 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-95.2014.403.6113 - JOSE AUGUSTO COSTA MARTINS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da RMI - renda mensal inicial, informando também o valor referente às parcelas vencidas, considerando a data de início do benefício pretendida, prestações vincendas e o dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0001371-80.2014.403.6113 - OVECIA VEREDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da RMI - renda mensal inicial, informando também o valor referente às parcelas vencidas, considerando a data de início do benefício pretendida, prestações vincendas e o dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0001376-05.2014.403.6113 - JOSE LUIZ PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da RMI - renda mensal inicial, informando também o valor referente às parcelas vencidas, considerando a data de início do benefício pretendida, prestações vincendas e o dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0001379-57.2014.403.6113 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de apuração da RMI - renda mensal inicial, informando também o valor referente às parcelas vencidas, considerando a data de início do benefício pretendida, prestações vincendas e o dano moral. Após, venham os autos conclusos.

0001442-82.2014.403.6113 - REGINALDO DE ARAUJO(SP257241 - SAULO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, observando que o valor deve corresponder às diferenças entre o que foi creditado na conta vinculada e o valor pretendido. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que, embora conste declaração de hipossuficiência econômica, não há pedido expresso de Gratuidade Processual. Após, venham os autos conclusos.

0001458-36.2014.403.6113 - ROSA HELENA DE ARAUJO TASSINARI(SP304256 - RODRIGO TYUDI OZAWA KOROISHI) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas até decisão final, impondo às rés a obrigação de não incluírem o nome da autora nos cadastros de inadimplentes relativamente ao contrato questionado nestes autos, e que ao final, seja reconhecido o seu direito à quitação do contrato de financiamento habitacional tendo em vista invalidez superveniente, cumulado com pedido de repetição das prestações de financiamento e prêmio do seguro pagos desde a sua invalidez. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de interesse de idoso. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia reconhecido o seu direito à quitação do contrato de financiamento habitacional de imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal tendo em vista invalidez superveniente, cumulado com pedido de repetição de indébito. Como é cediço, a competência da Justiça Federal está delineada no artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, dentre outras hipóteses, que serão processados e julgados neste órgão jurisdicional as causas cíveis em que seja parte empresa pública federal, natureza jurídica ostentada pela ré Caixa Econômica Federal. No entanto, verifico que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez se limitou ao papel de arrendadora, não se responsabilizando por eventuais sinistros (morte e invalidez), que ficou a cargo da Caixa Seguradora. Neste ponto, anoto que não é difícil observar que tais situações em nada se relacionam com eventual defeito no serviço de concessão de crédito prestado por esta ré. Ressalto que a situação aqui retratada é diversa de outras demandas que tramitaram por esta Vara Federal e possuíam por objeto a reparação de danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos ocorridos em imóveis inseridos no Programa de Arrendamento Residencial, hipótese em que entendi que a Caixa Econômica Federal possuía legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que no âmbito do referido programa a sua atuação não se restringia à concessão do crédito, mas abrangia atos de gestão, que incluíam a seleção da empresa que realizaria a edificação. No caso dos autos, verifico que o ponto controverso possui contornos bastante delimitados, e se restringe à cobertura do seguro contratado pelo aderente ao programa, que segundo a alegação contida na exordial, sofreu um infortúnio que lhe garantiria a quitação parcial do mútuo bancário, a ser garantido exclusivamente pela seguradora. A matéria restou pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, cuja relatoria foi do Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens. Antes, porém, remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão da ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-20.2014.403.6113 - DEVANIR GARBIN CAMARGO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado

inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 10.136,00 (dez mil, cento e trinta e seis reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na

distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002552-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402969-51.1995.403.6113 (95.1402969-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ARMANDO CASTILHANO JUNIOR X MARIA CONCEICAO CASTILHANO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-72.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-47.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JONAS BERTELI RAVAGNANI(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001402-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001563-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-18.2003.403.6113 (2003.61.13.004323-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X NORBERTO SEGANTINI X RAUL BATISTA CINTRA X RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS X RUBENS BOMFIM X SEBASTIAO MANOEL ANANIAS X SUELI FUENTES X VALDECI MARTINS DE ARRUDA X VERA LUCIA FERREIRA JORGE NEGRAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, voto, acórdão e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004863-66.2003.403.6113 (2003.61.13.004863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DA SILVA

Considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 170, Dr. Fernando Attié França, OAB/SP 187.959, não atua na condição de curador especial nomeado, uma vez que foi devidamente constituído pelo executado, conforme fl. 60, esclareça o defensor mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 170, em que pede o arbitramento dos honorários advocatícios do curador especial nomeado. Com a resposta ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001643-74.2014.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP

Tendo em vista os termos da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, determino que a impetrante promova a emenda da inicial para regularização do polo passivo da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1) - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado dos habilitandos junte aos autos a cópia da certidão de nascimento/casamento e procuração quanto aos seguintes herdeiros: DEVANIR EURÍPEDES DA SILVA; GASPAS FRANCISCO DA SILVA FILHO; SUELI APARECIDA DA SILVA; GASPAS PEREIRA DA SILVA SANTOS; e VALDEIR FRANCISCO DA SILVA. No mesmo prazo, se os habilitandos acima

identificados forem casados no regime da comunhão universal de bens, deverão apresentar também a cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e procuração dos respectivos cônjuges. Considerando que DEVAIR DONIZETTI DA SILVA, sobrinho do autor, faleceu em 2013, portanto em data posterior ao óbito do autor, ocorrido em 2011, deverá o advogado apresentar, no prazo acima assinalado, a cópia da certidão de casamento do falecido sobrinho e, se o matrimônio ocorreu no regime da comunhão universal de bens, juntar também cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e procuração da viúva. Ainda no prazo referido, junte o advogado dos habilitandos a cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) quanto aos seguintes herdeiros, conforme determinação exarada à fl. 242 e não cumprida: CLAUDIO EXPEDITO MARTINS; e APARECIDO ALVES VALÉRIO. Por fim, considerando o teor das certidões e extrato de fls. 241 e 284/285 e tendo em vista a não regularização do cadastro da assistente social Sra. Marta Regina Farinelli no Sistema AJG, deixo de determinar a expedição da solicitação para pagamento de seus honorários periciais.

0004325-17.2005.403.6113 (2005.61.13.004325-3) - MARIA PERONI DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA PERONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 5. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou.

0001544-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001544-8) - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X LAZARA JANUARIO RIBEIRO FERREIRA X ELIANA CRISTINA FERREIRA X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA X ROSA PRESOTO AZAMBUJA X MARIA PORFIRIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA SIENA X WALDETE MARIA DA CONCEICAO MARTINS X DIONICIA ROSA DE FARIA X MARIA MESSIAS FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X ANDERSON PRESOTO AZAMBUJA X ANDRE PRESOTO AZAMBUJA X ANTONIO JOSE AZAMBUJA X MARIA ANTONIA NUNES AZAMBUJA X J POLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GERALDO PEREIRA BASTOS X LUIZ ARMANDO MACHADO FILINTO DA SILVA X JEFFERSON POLI X ADELERMO SIENA NETO X ANICESIO LOPES APARECIDO MARTINS X ALCEU LUIZ PEREIRA X ALTENICIO MARIANO DE FARIA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO (SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP175073 - ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP079948 - DOSOLINA APARECIDA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELIANA CRISTINA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EVAINA REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELISANGELA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES JANUARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO FERREIRA X UNIAO FEDERAL (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA E SP135284 - DANIELA MARIA POLO REIS E SP031781 - DIRCEU POLO E SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 1680. Dê-se vista às partes dos cálculos discriminados, no prazo comum de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000741-15.2000.403.6113 (2000.61.13.000741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404546-59.1998.403.6113 (98.1404546-2)) CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X JOAO GONCALVES FILHO (SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLASSIC IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES FILHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, requerido pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se ulterior

provação. Intime-se o executado por carta, nos endereços constantes às fls. 227 e 247. Cumpra-se. Intimem-se.

000043-67.2004.403.6113 (2004.61.13.000043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-29.2003.403.6113 (2003.61.13.000785-9)) CAIAPO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X MARIA LUCILA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIAPO ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCILA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de CAIAPÓ ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outros.No que se refere aos valores apontados à fl. 348, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 347 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-28.2005.403.6113 (2005.61.13.000205-6) - DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X DIARIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP X GRUPO EDITORIAL DE FRANCA LTDA
SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA - EPP e outro. Em exórdio, constato que a decisão proferida às fls. 538/540 reconheceu a sucessão empresarial da empresa executada Diário da Franca Publicidade Ltda - EPP pelo Grupo Editorial de Franca Ltda, determinando, inclusive, sua inclusão no polo passivo da ação de cumprimento de sentença. Contudo, ao determinar o encaminhamento dos autos ao Setor de distribuição, verifico que houve um equívoco quanto à indicação do nome da pessoa jurídica. Dessa forma, determino a remessa dos autos àquele setor para fazer incluir o Grupo Editorial de Franca Ltda no polo passivo da demanda. No que se refere ao valor remanescente informado pela Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 553 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para incluir o Grupo Editorial de Franca no polo passivo da presente demanda. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001695-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001694-5)) DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA(SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que Ivan Jeferson Chueri Teixeira requer (...) ao final a procedência da exceção para o fim de considerar o EXCIPIENTE parte ilegítima da execução e eximi-lo das responsabilidades da empresa; a condenação do excepto nas custas e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência (CPC, art. 20) . (...). Alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo nos autos de cumprimento de sentença, argumentando que não exercia poderes de gerência na sociedade empresária Domingos Furlam & Cia Ltda. Afirma que a sociedade empresarial foi regularmente dissolvida, em 07 de novembro de 1988, o que impede o redirecionamento da responsabilidade do excipiente. Sustenta que o veículo penhorado é utilizado para o seu trabalho, fato que o torna impenhorável nos termos do artigo 649 do CPC. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção refutando os argumentos expendidos pela parte excipiente, pugnando, ao final, pela rejeição da exceção de pré-executividade com condenação do impugnante nos ônus de sucumbência. É o relatório do necessário. Decido. Na via estreita da exceção de pré-executividade é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). A excipiente alega que o redirecionamento do feito contra si foi indevido, sustentando que não possuía

poder de gerência na sociedade Domingos Furlam & Cia Ltda. Sem razão neste ponto. A quarta cláusula da alteração do contrato social de fl. 300, datada de 01/03/1984, transcrita abaixo, assim dispõe: farão uso da firma, todos os sócios, em conjunto ou isoladamente, porém somente em negócios de interesse da sociedade, ficando os autorizados a contratar com o Banco do Brasil S/A, em qualquer de suas carteiras operacionais, ou mesmo com outros estabelecimentos de crédito do país e até autarquias, empréstimos com outorga de garantias especiais, podendo alienar e hipotecar bens imóveis, constituir de qualquer natureza, digo, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive ceder caução de títulos e direitos creditórios de bens móveis em alienação fiduciária, em garantia desses contratos e assumir o compromisso de fiel depositário dos bens entregues a sua guarda. Como se observa, a cláusula confere poderes aos sócios para a prática de atos de gestão dos negócios da sociedade empresarial, o que afasta sua alegação de ilegitimidade para figurar nos autos de cumprimento de sentença. O excipiente aduz, ainda, que o fato de a pessoa jurídica ter arquivado seu contrato social junto à JUSCEP configura hipótese de regular dissolução da empresa, elidindo a responsabilidade dos sócios, de forma que se mostraria ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor. Não desconheço que a jurisprudência majoritária comunga tal entendimento, todavia, respeitosamente, entendo que o mero registro do contrato social junto à JUSCEP não faz presumir a regularidade da dissolução da sociedade empresarial, pois essa pressupõe a observância do procedimento de liquidação estatuído no artigo 1.102 e seguintes do Código Civil, que dentre outras medidas, prevê a liquidação do ativo da empresa e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do saldo líquido remanescente, se houver. Não se pode perder de vista o princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual os bens do devedor respondem por suas dívidas, de modo que se mostra necessário verificar se a empresa executada realmente não possuía bens no momento de sua dissolução, pois, obviamente, se os possuía e estes foram transferidos aos sócios no momento do contrato, passam estes últimos a responder pelos débitos da empresa até o montante transferido. Não havendo prova da regular liquidação da sociedade, mostra-se forçoso reconhecer que a dissolução não observou os trâmites exigidos pela legislação de regência, sendo conseqüentemente legítimo o redirecionamento da cobrança da dívida, em sua integralidade, à pessoa dos sócios com poderes de gerência. No caso em tela não há elementos que demonstrem que este procedimento foi adotado, decorrendo a informação de que a empresa não possuía bens de mera declaração unilateral aposta pelos sócios no instrumento de contrato social, colacionado às fls. 305, verso. Portanto, considerando que o ônus da prova acerca desses fatos recaia sobre o excipiente, não tendo ele se desincumbido deste mister de forma adequada, mostra-se de rigor o desacolhimento de sua pretensão, em virtude deste fundamento. No que concerne à impenhorabilidade do veículo, sustentando a excipiente o exercício da atividade de representante comercial no ramo de calçados da qual obtém o sustento da família, também não merece guarida. A parte excipiente não colacionou aos autos nenhuma prova de sua alegação, o que dá ensejo a rejeição de seu pleito nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Condeneo o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 99. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001345-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA APARECIDA CARDOSO
SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ERIKA APARECIDA CARDOSO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 73: 3. (...), intime-se a exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para que no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2378

ACAO CIVIL PUBLICA

000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Ante a informação acima, reconsidero a determinação de fl. 203. Desentranhe-se o documento de fl. 202, para correta juntada aos autos a que se referem. Sem prejuízo, oficie-se à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), com sede em Brasília-DF, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum no local objeto da ação. Com a resposta, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os documentos a serem juntados, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002548-50.2012.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MICHEL RIAD Aoud(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X RENATA MARIA RAGAVNANI DE FARIA AOUDE(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista o integral cumprimento da condição prevista no item c da proposta de fl. 27, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fl. 132. mantenho a suspensão condicional do processo, prosseguindo-se na fiscalização das demais condições. Intime-se. Cumpra-se

0003499-44.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Despacho de fl. 128, item 2: ciência a defesa do saldo remanescente da pena apurado no calculo de liquidação de fl. 129/131, totalizando 252,23 horas, até o dia 30/05/2014, inclusive.

EXECUCAO DA PENA

0001420-92.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO RODRIGUES PEIXOTO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Despacho fl. 170, item 2: Ciência a defesa do cálculo de liquidação de pena de fls. 171/174.

0001480-65.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA DA SILVA LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Despacho de fl. 210, item 2: Ciência à defesa sobre o saldo remanescente da pena apurado no calculo de liquidação de fls. 211/212, no total de 129,92 horas, considerando dias trabalhados até 27/05/2014, inclusive.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001556-55.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LOURIVAL BATISTA GUIMARÃES, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97. Diz a denúncia:(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que Lourival Batista Guimarães desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, na modalidade radiodifusão sonora, sem a devida autorização do órgão competente. (...) Conforme restou apurado, no dia 08 de maio de 2012, em fiscalização presencial, agentes da Anatel e policiais federais compareceram na Rua Ricarte Soares Silva, 1092, Jardim Cambuí, Franca/SP, onde o investigado se identificou como responsável. Neste local, constataram a existência de estação clandestina de radiodifusão, em pleno funcionamento, denominada RÁDIO 101,9 FM, operando na frequência de 101,9 MHz (fls. 13). (...) A conduta está plenamente demonstrada por meio da documentação que compõe o presente feito, incluindo Relatório Fotográfico (fls. 06), Nota Técnica (fls. 07-10), Termo de identificação (fls. 11), Relatório de Fiscalização da Anatel (fls. 12/15) e Laudo Pericial (fls. 45-48), concluindo este último que o transmissor utilizado pelo averiguado, operando com potência de 76 Watts, na frequência acima mencionada, tinha capacidade bastante para interferir no sinal das estações legalizadas. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Lourival Batista Guimarães como incurso no caput do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, requerendo que, após recebida e autuada a denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se na instrução as testemunhas abaixo arroladas. (...) Denúncia recebida à fl.

60. Certidão de antecedentes encartadas às fls. O réu foi devidamente citado (fl. 64) e apresentou defesa preliminar às fls. 68/84. Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código Processo Penal (fl. 85). Na fase de instrução criminal, foi acostada informação técnica sobre o aparelho transmissor apreendido (fls. 122/126) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 129/132), bem como foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e o interrogatório do réu (fls. 153/162 e 193). Em suas alegações finais (fls. 164/172), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu apresentou suas alegações finais às fls. 196/200, rogando que a presente ação penal seja julgada improcedente. Aduziu, em síntese, que a conduta é atípica, pois o réu nunca utilizou os aparelhos de transmissão. Alegou que a mera posse do equipamento eletrônico em questão é fato atípico. Asseverou que não há prova nos autos de que a alegada atividade clandestina era exercida de maneira habitual pelo réu, situação necessária para a configuração do tipo penal. Afirma que, no caso de condenação, o enquadramento da conduta poderia ocorrer, no máximo, no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Menciona que o relato das testemunhas foi homogêneo no sentido de que não tinham conhecimento da existência de programa de rádio operado pelo réu, mesmo participando da igreja da qual o réu é pastor. Roga, ao final, que a denúncia seja julgada improcedente, absolvendo-se o réu. Caso entenda o magistrado ser passível de condenação, que o seja nos termos do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal imputando ao réu o fato típico descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97: Art. 183 Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena: detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). A atividade de telecomunicação está definida no artigo 60, 1º, da Lei n.º 9.472 como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, imagem, sons ou informações de qualquer natureza. A exploração desta atividade é de competência da União (artigo 21, incisos XI e XII, da Constituição) e pode ser exercido diretamente ou mediante concessão ou permissão. A Lei n.º 9.472/97 regulamentou a exploração dos serviços de telecomunicações e criou a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) em seu artigo 8º, com a função de órgão regulador das telecomunicações. Em seu artigo 131 a Lei n.º 9.472/97 estabeleceu que a exploração do serviço de telecomunicações no regime privado dependerá de prévia autorização da ANATEL. O crime tipificado no artigo 183 da mesma lei e transcrito acima é o desenvolvimento da atividade de telecomunicação sem a autorização prevista no artigo 131, chamada de clandestina pelo artigo 183. Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; permanente, já que a atividade delitiva prolonga-se no tempo; comissivo, já que exige a prática de uma ação; de atividade, já que não se exige o resultado e de perigo, uma vez que para se consumar não se exige a existência de dano efetivo, bastando a possibilidade do dano ocorrer.

1. Materialidade A materialidade ficou devidamente comprovada nos autos tanto pela informação técnica sobre o aparelho transmissor apreendido (fls. 122/126) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 129/132) e pelos depoimentos prestados em juízo. O Laudo de Exame de Aparelho Eletrônico atestou que As medições efetuadas no transmissor TELETRONIX SP 5100, sem número de série, com homologação suspensa, indicaram sinais com potência de 75 Watts, na frequência em 101,90 Mhz, dentro da faixa destinada à radiofusão em frequência modulada (FM) de 88 a 105 Mhz. O fato de que não houve dano não afasta a consumação do crime já que, por se tratar de crime de perigo, não se exige a ocorrência efetiva de dano. Basta a possibilidade desta ocorrência. Entendo, ainda, que não ocorreu o alegado abrandamento da conduta do acusado pela Lei n.º 9.612/98. Esta lei regulamentou o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definida pelo artigo 1º como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. A lei também definiu baixa potência como a limitada a um máximo de 25 watts EPR e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Os aparelhos, de acordo com o artigo 14 da Lei n.º 9.612/98, serão previamente sincronizados na frequência de operação designada para o serviço. O equipamento de propriedade do acusado, conforme o Laudo integrante dos autos, possuía frequência superior à frequência admitida para as rádios comunitárias e não estava devidamente sincronizado. Esta Lei, ainda, não eliminou a exigência de autorização para a atividade de radiodifusão e o fato do acusado entender que sua rádio era comunitária, a característica de comunitária não se fazia presente, pois não preenchia os requisitos da Lei n.º 9.612/98, principalmente no que se refere à regularidade. Quanto à conduta criminosa, a Lei n.º 9.612/98 não alterou em nada os tipos penas definidos na Lei n.º 9.472/97. Por outro lado, ficou demonstrado que, quando da fiscalização, o aparelho estava em plena atividade, ao contrário da afirmação do réu em seu interrogatório, no sentido de que estaria desligado e que teria ligado a pedido dos fiscais. A testemunha Ediceu Beraldi confirmou, na sua oitiva em juízo, que quando compareceu ao local onde estava o aparelho, a rádio estava em pleno funcionamento e foi apurado que utilizava a frequência de 101,9. A testemunha Júlio César de Assis Santos, também na condição de técnico da Anatel, confirmou em juízo que a rádio estava em plena atividade, inclusive porque, salientou ele, só é possível a localização da rádio estando ela em funcionamento. As testemunhas arroladas pela defesa não conseguiram afastar as provas demonstrando a existência da materialidade. E, comprovada esta, passo a examinar a autoria.

2. Materialidade As testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que o réu admitiu ser o proprietário do aparelho e da rádio. O Sr. Ediceu Beraldi, na condição de técnico da Anatel participou da fiscalização e afirmou que: no dia que ele nos concedeu a

entrada, né? Liberou o acesso e chegando lá o transmissor ainda estava ligado no local e falou que ele era o proprietário tanto da Igreja Evangélica e da rádio em questão. As testemunhas arroladas pela defesa não conseguiram afastar as provas no sentido de que o réu era o responsável pela rádio. Foram unânimes em afirmar que ele é Pastor da Igreja que frequentam e que nunca tiveram conhecimento da existência da rádio que operava de forma não autorizada. Mas é só. Não ofereceram qualquer elemento que afastasse as demais provas dos autos. A alegação do réu de que teria recebido o aparelho em razão de dívida não veio acompanhada de qualquer elemento de prova. Sequer mencionou quem era seu devedor e o quanto lhe devia. A simples alegação, por si só, não é suficiente para afastar a materialidade ou autoria. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo à dosimetria da pena.

3. Dosimetria da Pena

3.1 Pena Base O réu é pessoa inserida na comunidade em que vive, possui família constituída, trabalha e, pelo depoimento das testemunhas de defesa, é pessoa respeitada no meio em que frequenta e praticou o crime com o intuito de veicular informação religiosa e sem intenção de causar dano, não tendo ficado demonstrado ter obtido ganho financeiro com a prática delituosa. Desta forma, ainda que já tenha sido processado por fatos análogos, fixo a pena base no mínimo legal: dois anos de detenção e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

3.2 Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3.3 Causas de Aumento e Diminuição

3.4 Regime Inicial

4. Regime Inicial de Cumprimento da Pena O regime inicial é o aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: 1) pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e 2) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, na proporção de uma hora de efetivo serviço prestado para cada dia da condenação, sem prejuízo da pena de multa aplicada e conforme dispuser o juízo da execução, conforme os artigos 43, inciso IV e 46, ambos do Código Penal. Saliento que a pena de multa aplicada na condição de pena restritiva de direitos não afeta a condenação do réu ao pagamento da multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) prevista no artigo 183 da lei 9.472/97: as multas se acumulam.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo procedente a ação penal para condenar o réu LOURIVAL BATISTA GUIMARÃES como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 a dois anos de detenção e ao pagamento de multa no valor de R\$ multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Com fundamento nos artigos 43, IV, 44 e 46, todos do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução e 2) ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) sem prejuízo da multa fixada em razão do artigo 183 da Lei 9.472/97. A pena de prestação de serviços à comunidade se dará na proporção de uma hora de efetivo serviço prestado para cada dia da condenação, sem prejuízo da pena de multa aplicada e conforme dispuser o juízo da execução. O réu arcará com as custas processuais. Oportunamente, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Proceda a Secretaria as informações de praxe. Decreto a perda dos bens apreendidos nos termos do artigo 184, inciso II, da lei 9.472/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2282

EXECUCAO FISCAL

1403572-56.1997.403.6113 (97.1403572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA FRANCA ME X AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Afonso Barbosa de Oliveira Franca ME e Afonso Barbosa de Oliveira. Verifico à fl. 51, que as Certidões de Dívidas Ativas n.º 80 6 96 157681-22, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000784-83.1999.403.6113 (1999.61.13.000784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LIMONTI TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP050971 - JAIR DUTRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida Fazenda Nacional em face de Limonti Teodoro LTDA, Arnaldo

Limonti e Lazaro Teodoro de Moraes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 350), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001335-63.1999.403.6113 (1999.61.13.001335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DU PASSO IND/ & COM/ CALCADOS LTDA X AIRTON SANTOS DA SILVA X DIRCE APARECIDA DA SILVA BOTELHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Fls. 435/445: mantenho a decisão de fls. 430/432, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, pelos seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência à exequente. 3. Após, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0004175-46.1999.403.6113 (1999.61.13.004175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 157. Intime-se. Cumpra-se

0005299-64.1999.403.6113 (1999.61.13.005299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TARREGA & CIA/ LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Tarrega & Cia LTDA. A exequente peticionou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como pleiteou a extinção do feito (fl. 68). Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

0007248-89.2000.403.6113 (2000.61.13.007248-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CERMA CONSTRUCOES - MASSA FALIDA X ROBERTO CERQUEIRA JUNIOR X VALERIA CRISTINA MARSON CERQUEIRA(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Valéria Cristina Marson nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma e dos executados Cerma Construções e Roberto Cerqueira Júnior pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva (fls. 207/216). Manifestação da excepta, às fls. 218/219. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A excepta reconheceu a procedência do pedido formulado pela excipiente, admitindo que os sócios não são parte legítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução. Ressalte-se que o artigo 13 da Lei n.º 8620/93 aduzia que, quanto aos débitos junto à Seguridade Social, eram responsáveis solidários o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Ocorre que referido artigo foi declarado inconstitucional pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 562.276/RS, restando revogado, nos termos da Lei n.11.941 de 2009. Deste modo, não havendo mais a presunção de responsabilidade solidária dos sócios, impera a regra da responsabilidade tributária substitutiva, prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a qual exige prova da prática de atos eivados de vícios por excesso de poderes, ou de violação de lei, contrato social ou estatutos, ou dissolução irregular da empresa (conforme jurisprudência do E. STJ). No caso em exame, houve decretação de falência da empresa executada nos autos n. 1141/99, em trâmite na E. 3ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi distribuída aos 11/06/1999, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme se verifica dos documentos de fls. 92/93 e 110. Portanto, a responsabilidade pelo débito, nesse caso, é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento, o que não foi demonstrado pela exequente. Importante ressaltar que a simples quebra não é causa de responsabilização pessoal dos sócios. Nestes termos, a execução deve prosseguir apenas quanto à empresa executada. Nesse ponto, acresço que, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço também a ilegitimidade do sócio Roberto Cerqueira Júnior, a despeito de não figurar como excipiente. Anoto, ainda, que a ilegitimidade passiva do sócio Roberto Cerqueira César foi reconhecida pela exequente, na petição protocolada aos 03/02/2014 (fl. 218). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios Valéria Cristina Marson e Roberto Cerqueira Júnior, devendo os autos ser remetidos ao Sedi. Nos termos do princípio da

causalidade, condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, a favor da excipiente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que a falência da empresa foi decretada muitos anos antes do ajuizamento da presente ação, sendo certo, assim, que à exequente não cabe a alegação de desconhecimento de tal fato, mesmo que sob a alegação de que apenas a jurisprudência atual tenha reconhecido a falência como forma de dissolução regular. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, em dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-98.2002.403.6113 (2002.61.13.001591-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SANCHES & MARTINS COMERCIO DE PECAS LTDA X NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Sanches & Martins Comércio de Peças LTDA, Norivaldo Martins e Aparecida Maria Sanches Martins. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 361), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora efetivada às fls. 294/296, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002831-25.2002.403.6113 (2002.61.13.002831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BETTARELLO & PAULA LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Bettarelo & Paula Ltda ME. À fl. 50 dos autos da Execução Fiscal n. 0002831-25.2002.403.6113, a Fazenda Nacional peticionou informando que o débito foi cancelado, razão pela qual requereu a extinção do feito. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

0002832-10.2002.403.6113 (2002.61.13.002832-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BETTARELLO & PAULA LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Bettarelo & Paula Ltda ME. À fl. 50 dos autos da Execução Fiscal n. 0002831-25.2002.403.6113, a Fazenda Nacional peticionou informando que o débito foi cancelado, razão pela qual requereu a extinção do feito. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

0002842-54.2002.403.6113 (2002.61.13.002842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BETTARELLO & PAULA LTDA - ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Bettarelo & Paula Ltda ME. À fl. 50 dos autos da Execução Fiscal n. 0002831-25.2002.403.6113, a Fazenda Nacional peticionou informando que o débito foi cancelado, razão pela qual requereu a extinção do feito. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

0002109-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J L CALCADOS DE FRANCA LTDA ME X SUELI MARA SIMOES MESSIAS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de J L Calçados de Franca LTDA ME e Sueli Mara Simões Messias. Considerando-se que na ação de embargos à execução fiscal foi reconhecida a ocorrência da prescrição, bem como a extinção do crédito tributário (fls. 157/160), ex vi do artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se a penhora que recaiu sobre 1/6 da nua propriedade do imóvel matriculado sob o nº 52.663 do 1º CRIA, arquivando-se os autos. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0003715-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003715-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL E SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Imperador Auto Posto de Franca LTDA e Lírio Fábio da Silva. Verifico que, aos 02/02/2007, houve a penhora de 10.000 litros de combustível, bem como de uma máquina de lavar automóveis e três refrigeradores para bebidas, avaliados em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), tendo sido nomeado como depositário o sr. Aislan Francisco da Silva, o qual, na ocasião, declarou ser proprietário da empresa (fls. 184/187). Aos 28/01/2009, a empresa peticionou informando o despejo coercitivo do imóvel em que se encontrava estabelecida, esclarecendo que não tinha sido possível a retirada do combustível do local, alegando não mais poder ingressar no imóvel, no qual havia se instalado outro posto (Posto Mário Roberto) - fls. 373/375. Determinou-se, então, a intimação do depositário para, no prazo de cinco dias, apresentar o combustível penhorado, ou depositar o equivalente em Juízo, já que o despejo do imóvel não importou em desapropriação dos bens nele existentes (fls. 384/385). Intimado aos 24/11/2011, o depositário informou que os litros de combustível penhorados nos autos não foram retirados dos tanques do antigo estabelecimento da empresa, cujo endereço é o mesmo da inicial (fl. 581). A fim de elucidar os fatos, e, nos termos do despacho de fl. 596, a representante legal do atual posto de combustível existente no local, sra. Ângela Christina Goulart de Andrade Seixas, informou que a empresa Posto Mário Roberto Pit Stop LTDA arrendou o Posto de Jerônimo Ferreira Rosa (proprietário) e se instalaram no local em 02/04/2009, sendo que não havia no local nenhum combustível nos tanques, estando o posto desocupado. Esclareceu, ainda, que estranhava a alegação feita pelos representantes legais da executada de que assumiram o posto com combustível nos tanques, pois a empresa intimada trabalha com combustível exclusivo de bandeira Ipiranga e não utiliza combustível sem procedência. Em consulta ao seu irmão, sr. Mário Roberto, o qual, segundo a representante, administrou a instalação do novo posto, obteve a confirmação de que quando arrendaram o posto, não havia nenhum combustível nos tanques ou em qualquer outro local do imóvel. O oficial de justiça, então, entrou em contato com o sr. Jerônimo, que declarou que o imóvel ficou desocupado por mais ou menos um ano e dez meses, entre a ordem de despejo da empresa executada e até que se mudassem do local, afirmando que os executados não deixaram combustível nos tanques do posto quando se mudaram (fls. 661/663). Passo, agora, a tecer algumas considerações quanto aos demais bens penhorados. Depreciou-se a alienação, em hasta pública, ao E. Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, dos três freezers e da máquina de lavar automóveis. Designado o leilão, os três freezers não foram localizados na diligência de constatação e reavaliação, realizada aos 18/01/2010, sendo que a máquina de lavar automóveis se encontrava desmontada e recolhida em local aberto. Naquela ocasião, o depositário foi intimado a apresentar os bens ou depositar o equivalente em Juízo, assim não procedendo (fls. 503/505). Por petição protocolada aos 13/01/2012, o depositário informou os endereços dos locais onde estariam localizados os bens penhorados. Expediu-se, assim, nova carta precatória ao E. Juízo da 9ª Vara Federal, o qual, em nova diligência para localização dos bens, não os encontrou, declarando o depositário que não sabia o endereço onde estavam os freezers, sendo que a máquina de lavar automóveis foi constatada em estado de sucata (fls. 654). Requer a Fazenda Nacional, assim, o bloqueio de ativos financeiros do depositário infiel Aislan Francisco da Silva. É o relatório. Decido. O depositário é responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados que lhe são confiados, devendo apresentá-los em Juízo sempre que instado a fazê-lo. Quando há perecimento dos bens, o depósito em dinheiro do equivalente penhorado, em tese, poderia desincumbir o depositário do seu encargo, se não configurada a má-fé. Ademais, impossível a prisão civil do depositário infiel, pois declarada inadmissível pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o depositário não logrou comprovar que os dez mil litros de combustível ficaram retidos no antigo estabelecimento da empresa. Tampouco depositou o valor dos bens em Juízo, a despeito de intimado em diversas oportunidades a fazê-lo. Assim, a penhora dos bens pessoais do depositário infiel tem sido admitida pela jurisprudência pátria, inclusive, no próprio processo onde se constituiu o encargo, consoante recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa ora transcrevo, com grifos meus: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE SALDO EXISTENTE EM CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DO DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A guarda e conservação de bens penhorados são confiadas a depositário, que responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar a parte, nos termos dos arts. 148 e 150 do CPC, aplicando-se ao depositário a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC. 2. No caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. E, apenas se frustrado o bloqueio do saldo existente em contas

correntes e aplicações financeiras em nome do depositário, pelo sistema BACENJUD, ou se insuficiente o valor bloqueado, a questão relativa à indisponibilidade dos imóveis arrolados às fls. 70/71 dos autos principais deverá ser examinada pelo Juízo a quo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar o bloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome do depositário IVO BERNARD mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora, cabendo ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.(TRF3, AI 429031, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF 3CJ1 15/06/2011, P. 437) Assim, a medida aludida visa recompor estritamente a garantia da execução até então representada pelos bens cuja guarda se perdeu, independentemente da responsabilidade tributária do depositário como sócio-gerente. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, para determinar a penhora de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do depositário infiel, Sr. AISLAN FRANCISCO DA SILVA (CPF 290.039.188-13 - Webservice), através do sistema BACENJUD, limitada ao montante total dos bens penhorados às fls. 185/186, ou seja, R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Frutífera a medida, tornem os autos conclusos. Se infrutífera, dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo do quanto decidido acima, extraia-se cópias dos autos e expeça-se ofício requisitando abertura de inquérito policial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001768-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001768-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NEW CARTON IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP264954 - KARINA ESSADO E SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

1. Fls. 246: mantenho a decisão de fl. 243, a qual indeferiu o pedido de penhora e determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, pelos seus próprios fundamentos. 2. Requeira a exequente o que entender de direito, em dez dias. 3. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Intime-se a executada, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a), da penhora realizada no rosto dos autos n. 92.0302462-0, em trâmite na E. 4ª Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto/SP (fl. 96), ressaltando-se que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. 2. Outrossim, indefiro o pedido para intimação da executada a fim de que regularize o pagamento das parcelas em atraso, uma vez que tal diligência deve ser efetivada pela exequente, no âmbito administrativo. 3. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. 4. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o prazo de dez dias para que a executada se manifeste quanto aos termos da petição protocolada pela exequente (fls. 169/170). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002134-86.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES)

Ante a informação de que houve pagamento total do débito (fl. 110), intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao pagamento das custas processuais (total de R\$ 306,78 - trezentos e seis reais e setenta e oito centavos - apurado em março de 2014), em quinze dias. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para determinação de desbloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud (fl. 45) e prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000518-08.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LUIS ANTONIO PEREIRA NEVANO - EPP(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

1. Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que proceda ao recolhimento do valor relativo às custas processuais, no total de R\$ 33,05 (trinta e três reais e cinco centavos), em maio de 2014. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se.

0001241-27.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Junte-se a petição protocolizada sob n. 2014.61130008024-1. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição acima mencionada. Fls. 96/102: considerando que sobre o imóvel indicado à penhora de matrícula n. 6.688 registrada no 2º CRIA local, incidem diversas penhoras e ante a faculdade prevista no art. 15, inciso II, da lei 6830/80 defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 6.393, do 2º CRIA local, de propriedade da executada, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa. O oficial de justiça deverá proceder à intimação da empresa acerca do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Em sendo infrutífera a providência, ou não havendo oposição de Embargos à Execução, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-15.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Junte-se a petição protocolizada sob n. 2014.61130008022-1. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição acima mencionada. Fls. 96/102: considerando que sobre o imóvel indicado à penhora de matrícula n. 6.688 registrada no 2º CRIA local, incidem diversas penhoras e ante a faculdade prevista no art. 15, inciso II, da lei 6830/80 defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 6.393, do 2º CRIA local, de propriedade da executada, nomeando-se como depositário o representante legal da empresa. O oficial de justiça deverá proceder à intimação da empresa acerca do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Em sendo infrutífera a providência, ou não havendo oposição de Embargos à Execução, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-97.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro o pedido da exequente. Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis indicados à penhora, bem como regularize a sua representação processual, anexando o instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição de fl. 14/15 e cópia do instrumento contratual da empresa. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-13.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA)

1. Intime-se o administrador judicial, Dr. Guilherme Esteves Zumstein (endereço na rua General Carneiro, 2370, Franca/SP), da distribuição e termos da presente execução. 2. Após, intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste sobre o pedido de reconhecimento de grupo econômico. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002541-24.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RONALDO CELIO DA CUNHA - ME

1. Indefiro o pedido de fl. 23, uma vez que o endereço informado já foi diligenciado, sem sucesso, conforme se observa da certidão de fl. 15. 2. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. 3. No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0003016-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

1- Junte-se a petição protocolizada sob n. 2014.61130008038-1, expedindo-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido. 2- Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, acerca da penhora incidente sobre o crédito existente nos autos de Cumprimento de Sentença n. 5022888-85.2013.404.7108, em trâmite na E. 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS e do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. 3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-71.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COMPEVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(RS047645 - BEATRIZ DA FONTE CAMPOS)

Tendo em vista a informação de fl. 12, noticiando o parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2299

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-04.2011.403.6113 - AMADEUS SIMOES SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMADEUS SIMOES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente sobre o teor do ofício requisitório expedido à fl. 273 (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Após, dê-se ciência ao executado acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 269, 270 e 273.3. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 4. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4334

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-49.1999.403.6118 (1999.61.18.002195-0) - MARIA MARQUES CAVALCA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SYNESIO GARCIA DOS REIS X ROSA GONCALVES X LEONY HELENA SCHAUVLIEGE FONSECA X PAULO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA APARECIDA DE LORENA MOTA X MANOELINA LOPES NUNES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000748-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000748-6) - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001395-79.2003.403.6118 (2003.61.18.001395-8) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, determino que seja(m) expedida(s) a(s) cooepetente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 183:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 706/712 e 718: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de CATARINA MACIEL como sucessora processual de Maria José dos Santos Maciel:Ao SEDI para retificação cadastral.2.2. Fls. 671/676 e 718: Justifique a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência de pedido de habilitação por parte da pensionista TERESA DE JESUS SILVA, tendo em vista o documento acostado à fl. 674.3. Cálculos de Liquidação:Manifestem-se os exequentes CREMILDA ROSS, CLEUDA ROSS, MARIA DE LOURDES BONFIM e ODETTE RODRIGUES PEIXOTO, e o INSS, todos no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao parecer contábil de fls. 651/655.4. Requisições de Pagamento:Tendo em vista a ocorrência de óbito dos exequentes BRANDINA ALVES MIRA e FRANCISCA MARCELINO BERNARDES, demonstrada pelo INSS às fls. 579/581, proceda a Secretaria ao cancelamento das requisições de pagamento de fls. 555 (RPV nº 20120000496) e 557 (RPV nº 20120000498).5. Alvarás de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados às fls. 627 (RPV nº 20130014488) e 633 (RPV nº 20130014495) sejam colocados à ordem deste Juízo.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia pela pessoa a ser indicada, no prazo de 5 (cinco) dias, como responsável pela retirada dos valores na agência bancária.6. Int.

0001491-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001491-5) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001599-21.2006.403.6118 (2006.61.18.001599-3) - WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X ITAICY NUNES DE PAULA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILMA GERALDI NUNES DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.PORTARIA DE FL. 246:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000559-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000559-1) - MARISTELA CATARINO CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARISTELA CATARINO CARDOSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, determino que seja(m) expedida(s) a(s) cooepetente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 190:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001515-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001515-8) - MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOELINA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 175/196: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 200. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 202:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000059-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000059-7) - ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILTON FERNANDO MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANTUNES SOARES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.PORTARIA DE FL. 292:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000450-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000450-5) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000464-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000464-5) - ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE CAVALCANTI JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 299/300: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 304. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 306Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001425-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001425-0) - FRANCISLENE DA SILVA SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISLENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos, determino que seja(m) expedida(s) a(s) cooepetente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 138:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001636-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001636-2) - GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001927-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001927-2) - MARIA APARECIDA CANDIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA CANDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002200-56.2008.403.6118 (2008.61.18.002200-3) - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP270332 - FLAVIA DE CASSIA ARAUJO SOARES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 168/172: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4º, da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado.2. Cumpra-se o item 2.1.1 do despacho de fl. 150.3.

Int.PORTARIA DE FL. 174Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - DOROMEU MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DOROMEU MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000094-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000094-2) - MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X JORGE ANTONIO COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, determino que seja(m) expedida(s) a(s)

competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Int.PORTARIA DE FL. 181:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000462-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000462-5) - HONORIO TORQUATO DOS SANTOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HONORIO TORQUATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001298-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001298-1) - JOSE HENRIQUE MILET FREITAS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE HENRIQUE MILET FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001472-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001472-2) - CATARINA DOS REIS CARNEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CATARINA DOS REIS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001770-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001770-0) - ROSA AMALIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA AMALIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000141-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000141-9) - ESTER MARCELINO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ESTER MARCELINO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000169-58.2011.403.6118 - OLIMPIO VICENTE(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLIMPIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000928-22.2011.403.6118 - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 133/139: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4º, da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado.2. Cumpra-se o item 2.1 do despacho de fl. 131.3. Int.PORTARIA DE FL. 144:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000068-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO DONIZETE DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X SERGIO DONIZETE DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 80/83: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 89. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 91:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000830-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILTON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON LOURENCO DA SILVA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência à CEF acerca da expedição da Carta Precatória, para retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado, nos termos do despacho prolatado à fl. 72.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Fica desde já ressalvado o direito do réu de submeter o Autor a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000020-28.2012.403.6118 - JOAO ROSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Tendo em vista o quanto relatado pela parte autora, bem como a presença dos requisitos ensejadores conforme já exposto na sentença exarada, considerando ainda a ausência de prejuízo à parte requerida, haja vista o quanto já determinado no dispositivo da sentença de fls. 110/111 v., DEFIRO a tutela antecipada requerida pela parte autora para determinar à parte ré que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, de 23.08.1982 a 29.07.2011, bem como DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo acima, proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir de 29.07.2011 (DER).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-45.2012.403.6118 - MARIA IRENE DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000480-78.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fl. 54 e nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 24 de JULHO de 2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames,

quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000860-04.2013.403.6118 - BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 94/96) e a concordância da parte Autora (fl. 102), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-64.2013.403.6118 - BEATRIZ APARECIDA MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe,

que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 05 de agosto de 2014, às 14:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que traga aos autos a perícia judicial realizada

no âmbito do processo de interdição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da curadora da parte autora, MARIA APARECIDA FERNANDES MODESTO, qualificada a fls. 90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-04.2013.403.6118 - EDINEI DONIZETI DE ALMEIDA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 103/105) e a concordância da parte Autora (fl. 111), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos da proposta homologada. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-43.2013.403.6118 - ADILSON LELIS BUZATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 18/08/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ

ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-35.2013.403.6118 - BENEDITA VERA DOS SANTOS FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 37: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Por tratar-se de pedido de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte da autora, ou seja, de valores atrasados relativos ao falecido instituidor, e sendo Thiago dependente deste à época (fl. 29), defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 35, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002230-18.2013.403.6118 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 26, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002237-10.2013.403.6118 - LUIZA MARILAC FONSECA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 158/159, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002321-11.2013.403.6118 - EDITH ROUSSEAU(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 48/49: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Considerando que a autora objetiva o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria a partir de sua suspensão, defiro o prazo último de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 3 do despacho de fl. 46, devendo apresentar ainda cópia integral da ação penal no. 000329-17.2000.403.6103, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000148-77.2014.403.6118 - PAULO CELSO MENDES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 4 do despacho de fl. 75, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000196-36.2014.403.6118 - MARCIO DENILSON DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 34, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000322-86.2014.403.6118 - JORGE MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 32/33, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000332-33.2014.403.6118 - DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO ROSA - INCAPAZ X GRACA MARIA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 39/42, 43/48 e 49/50: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente os itens 4 e 5 do despacho de fl. 37, com a qualificação completa de sua genitora, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0000333-18.2014.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 05/08/2014, às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data

aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-69.2014.403.6118 - ROSALIA SOLEDADE RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 20/20 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000361-83.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 28/38: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra corretamente o item 4 do despacho de fls. 20/21, uma vez que o indeferimento apresentado à fl. 29 data de 2008 e já foi apreciado na ação ajuizada em 2009, sob pena de extinção.3. No mesmo prazo, atenda a autora o determinado nos itens 8 e 9, com a qualificação completa de Marivaldo.4. Intime-se.

0000368-75.2014.403.6118 - TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 83, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000381-74.2014.403.6118 - ZELIA TEREZINHA MARTINIS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 28/30: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 22, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0000418-04.2014.403.6118 - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 26/29: Mantenho o despacho de fl. 24 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 30/33: Recebo a petição como aditamento à inicial. 3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Tendo em vista o documento juntado à fl. 33, defiro a gratuidade de justiça. 5. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A obtenção de cópia de requerimento administrativo e sua decisão perante órgão público independem de intervenção judicial.6. Assim, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 24, sob pena de extinção do processo.7. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.8. Intime-se.

0000439-77.2014.403.6118 - BERENICE MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 52/55: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente os itens 1, 2 e 3 do despacho de fl. 50, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000467-45.2014.403.6118 - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 56: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fl. 54, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000473-52.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 99: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 97, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000474-37.2014.403.6118 - EVA MARCIA CANDIDA JUNQUEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 38: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (faxineira), concedo a gratuidade de justiça. 3. Defiro o prazo último de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 36, sob pena de extinção do processo.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000751-53.2014.403.6118 - JOSE MARCIO DE CARVALHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 18/08/2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não

será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-38.2014.403.6118 - JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 32: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor pelo prazo último de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000829-47.2014.403.6118 - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual do Foro Distrital de Piquete - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se

0001056-37.2014.403.6118 - TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos. 3. Esclareça a autora, ainda, por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 20., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda. 4. Intime-se.

0001062-44.2014.403.6118 - ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a profissão exercida (auxiliar de limpeza), assim como o problema de saúde informado, esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 3. Em razão da documentação relativa a recebimento indevido de auxílio-doença cumulado com remuneração de empresa (fl. 37), apresente a autora, ainda, cópia integral do processo administrativo deste benefício. 4. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001022-62.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-

67.2012.403.6118) ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a impugnação do Valor da Causa.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-03.2002.403.6118 (2002.61.18.000788-7) - MARIA JOSE DA SILVA COELHO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 150 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA JOSÉ DA SILVA COELHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000617-4) - RENATA VALERIA NEVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000327-11.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA RIBEIRO e fixo o valor da execução em R\$ 38.877,59 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para abril de 2013 (fl. 05/21). Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 05/21 e do parecer da Contadoria Judicial de fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-20.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X PABLO ALEIXO MARTINELLI

PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO, e fixo o valor total da execução em R\$ 2.476,66 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2013 (fls. 25/30).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 25/30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X TEREZINHA DE JESUS DAVID X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X MARIA AUREA CARVALHO X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X

ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOAQUIM JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001159-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001159-7) - LUCIANO FELIX DA SILVA X JEFERSON RIBEIRO ALVES X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X ANDERSON GUILARDI LUIZ X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUCIANO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON RIBEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON GUILARDI LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001624-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001624-8) - MARIA APARECIDA TURNER COSSERMELLI X ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY X ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI X CASSIANO COSSERMELLI MAY X CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA X RODRIGO COSSERMELLI MAY X BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA X THAIS COSSERMELLI MAY X MARIANA COSSERMELLI MAY X TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 172/183, 185, 190/195 e 197: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY, ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI, CASSIANO COSSERMELLI MAY, CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA, RODRIGO COSSERMELLI MAY, BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA,

THAIS COESSERMELLI MAY, MARIANA COSSERMELLI MAY e de TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA como sucessores processuais de Maria Aparecida Turner Cossermelli; Ao SEDI para retificação cadastral. 2. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos cálculos elaborados às fls. 165/170. 2.1. Concordando com os valores apresentados, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 185, HOMOLOGO os valores apresentados e determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento. Antes, porém, no prazo de 5 (cinco) dias, deverão ser indicados os valores das cotas-partes que cabem a cada um dos sucessores. 3. Int.

000168-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000168-7) - MANOEL ALBERTO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9) - VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) DESPACHO1. Ao SEDI para retificação cadastral, tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0037896-72.2011.403.6000/SP. 2. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencedora requeira o que de direito para prosseguimento. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação sobrestados. 4. Int.

0001577-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001577-8) - VALMIR FERREIRA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALMIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS: 3.1. dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000305-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000305-7) - FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 169/170), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIANA DE OLIVEIRA PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000812-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000812-2) - ANNA DE TOLEDO OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDIRA MARIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSETTE DE TOLEDO OLIVEIRA - INCAPAZ X LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 137/145, 156/172 e 174: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de AILTON DE OLIVEIRA, LOURIVAL DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, VANDIRA MARIA DE OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO e de ROSETTE DE TOLEDO OLIVEIRA, representada por Lourival de Oliveira (curador);Ao SEDI para reitificação cadastral.3. Manifestem-se os exequentes (sucessores) quanto aos cálculos de fls. 146/154.4. Concordando com a conta elaborada pelo INSS, apresentem os exequentes os valores das suas respectivas cotas-partes. 5. Em seguida, abra-se vista ao MPF.6. Após, se em termos, expeçam-se as competentes requisições para pagamento dos valores devidos aos exequentes.7. Int.

0000876-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000876-6) - SEBASTIAO DA MOTA FRIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO DA MOTA FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS:3.1. dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001477-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001477-8) - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FLORIZA PINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Fls. 206/212: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0001581-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001581-3) - MARIO DA SILVA MENDES(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIO DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. Na sequência, no havendo oposio pela Autarquia, expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos à autora/exequente, conforme requerido à fl. 300, nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Int.

0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5) - BENEDITO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 102/113: INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores relativos aos honorários pactuados, tendo em vista que o cumprimento da obrigação avençada deve ser exigido em face do espólio.3. Quanto a herdeira ERIKA MARIA AFONSO MACHADO, DEFIRO o requerimento de habilitação formulado, bem como o levantamento da sua respectiva cota parte. Para tanto, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que os valores depositados à fl. 94 (RPV nº 20130158809) sejam colocados à disposição deste Juízo.4. Nesse ínterim, deverão ser informados os dados da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, conforme disposto na

0001504-15.2011.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X FRANCISCO CARLOS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo sem tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fl. 60: A conta que deve ser apresentada para a execução do julgado não compreende a análise de documentos que estejam em poder exclusivamente da ré, razão pela qual não se mostra razoável a aplicação da chamada execução invertida. 4. Sendo assim, consigno o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o autor/exequente apresente memória de cálculo atualizada com os valores que lhe devem ser restituídos, bem como quanto aos honorários de sucumbência, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001801-03.2003.403.6118 (2003.61.18.001801-4) - DENIR BATISTA GONCALVES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIR BATISTA GONCALVES

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DENIR BATISTA GONÇALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-36.2006.403.6118 (2006.61.18.000337-1) - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-50.2007.403.6118 (2007.61.18.000295-4) - JOSE VIEIRA DE ARAUJO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE ARAUJO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE VIEIRA DE ARAUJO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001987-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001987-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2003.403.6118 (2003.61.18.000359-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOSE MARIA(SP107289 - DEBORAH CRISTINA GALVAO MARIA GUIMARAES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ MARIA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002257-0) - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fl. 102) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 104), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF em face de MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 102, conforme requerido à fl. 104. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-37.2011.403.6118 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-13.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Ré, notificada à fl. 38, JULGO EXTINTA a presente ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TAIS HELENA RIBAS DA SILVA TEIXEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X CYRILLO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FERNANDES DE

SOUZA CARVALHO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 1318/1322: O requerimento de habilitação formulado já foi apreciado e deferido à fl. 241vº.2.2. Fls. 1323/1329: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação de sucessora formulado, no prazo de 5 (cinco) dias. Concordando, HOMOLOGO a habilitação requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a devida retificação cadastral.3. Alvarás de Levantamento:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados às fls. 1231 (RPV nº 20100103372) sejam colocados à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia pela pessoa a ser indicada, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Ultimadas todas as providências, tendo em vista a satisfação da obrigação com relação a todos os exequentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Int.

0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0) - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APPARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X

MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001723-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001723-0) - JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X LOURDES COMODO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000952-94.2004.403.6118 (2004.61.18.000952-2) - KLEBER MACHADO BASTOS(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KLEBER MACHADO BASTOS X UNIAO FEDERAL(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001600-74.2004.403.6118 (2004.61.18.001600-9) - ADRIANO OLIVEIRA DE FRANCA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO OLIVEIRA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000551-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000551-0) - GLEIDSON ALVES DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GLEIDSON ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000774-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000774-8) - JOSE PEDRO DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001504-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001504-0) - CAREN FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAREN FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000807-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRO FILHO) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA - EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001536-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001536-5) - ADILSON GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000449-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000449-9) - ANTONIO MIGUEL CONRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MIGUEL CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000979-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000979-5) - MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001419-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001419-5) - JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001926-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001926-0) - JEFFERSON SOARES PEDRO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JEFFERSON SOARES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000029-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000029-2) - LUIZ ALBERTO FARIA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E SP258058 - BRUNA MARIS CALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ ALBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001676-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001676-7) - ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000905-13.2010.403.6118 - IVANILZA CORREA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVANILZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001356-38.2010.403.6118 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 4348

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001443-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS) DECISÃO (...) Isto posto, RATIFICO a decisão proferida às fls. 64/65 e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA em relação ao preso JULIANO MENDES DE ANDRADE.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o preso já se encontra recolhido.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Ciência ao MPF, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades responsáveis pela Cadeia Pública de Cruzeiro/SP, onde o investigado se encontra detido. Comunique-se à Defensoria Pública da União acerca da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-56.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)
1. Fls. 266/283: Ciência ao MPF.2. Fl. 291: Ciência às partes.3. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10362

CARTA PRECATORIA

0002379-74.2014.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON PEREIRA DO VALE(MG132597 - ED WILSON RODRIGUES MARTINS) X ANA MARIA PATROCINIO(MG132597 - ED WILSON RODRIGUES

MARTINS) X WAGNER RIBEIRO COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos em Inspeção. Designo audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 24/07/2014, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para o comparecimento da testemunha. Cópia desta decisão servirá como ofício para informar ao Juízo Deprecante do ato. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2106

EXECUCAO FISCAL

0006928-79.2004.403.6119 (2004.61.19.006928-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA E PIZZARIA ITALIA LTDA X JOSE AFRICA DIAS JUNIOR X DIRCE CUCH

VISTO EM SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) em epígrafe. Decido. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que o débito referente à CDA referida encontra-se prescrito, senão vejamos: a exequente, ante a negativa de citação (fl. 5-verso), requereu o sobrestamento do feito (fl. 14), com ciência em 19/10/1983 (fl. 14-verso). Determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 2º da LEF, em 26/12/84), conforme fl. 21. Em 24/09/2004 (fl. 22) foi determinada a redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Instada a exequente, requereu o sobrestamento do feito em 01/06/2005 (fl. 28), com reiteração à fl. 35. Estes elementos são o suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente. Assim, entre a data da ciência da exequente (19/10/1983) e a manifestação sequente em 01/06/2005 (fl. 28) percebe-se que se passaram mais de 21 (vinte e um) anos a caracterizar a prescrição em comento. De ressaltar que a executada sequer foi citada por quaisquer das modalidades previstas em lei, embora o feito tenha sido protocolizado em 18/04/1983, portanto, passados mais de 31 (trinta e um) anos. Ademais, resta ainda observar um fato de não menos importância, o valor em execução. Embora o exequente não tenha apresentado o seu valor atualizado, fato é que na distribuição do feito (18/04/1983) tinha como valor originário Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), o que equivale hoje em torno de R\$ 68,72. Em razão disso outro fato deve ser realçado, o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal (obs.: segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). De alarmar, pois o presente feito tramita há mais de 31 (trinta e um) anos! Em tese, seu custo ultrapassa R\$ 16.000,00 (desesseis mil reais) segundo referida pesquisa. Ora, sob este aspecto, comungo da idéia de que não cabe ao magistrado decidir sobre a conveniência do prosseguimento da execução fiscal, que está a critério da exequente. No entanto, a questão merece muita reflexão, pois evidente a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor, diante do valor em causa, bem como os custos do processo. Se por um lado há a previsão de arrecadação, por outro, é certo o dispêndio em valor astronomicamente superior para tal recebimento, sendo flagrante a sua antieconomicidade, em detrimento de outros feitos que tramitam neste Foro. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita a recurso de ofício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007030-57.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLACIPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X FLAVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO) X SILVIO URIAS PEREIRA(SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de manifestação da Requerida (fls. 502/504) que, por tempestiva, recebo-a como embargos de declaração. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença de fl. 498 e verso, pois há nos autos providências pendentes de análise, enumerando-as. Assiste razão à embargante. Acrescento ao dispositivo da sentença de fl. 498 e verso, para que fique constando: Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição, bem como liberem-se as constringências oriundas da presente Cautelar Fiscal. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 502/504 nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4523

MONITORIA

0010979-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO LEVI GONCALVES

Classe: Monitória Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cristiano Levi Gonçalves S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da importância de R\$ 15.377,50, atualizado até 22/10/2010, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n.º 2198160000212435). Inicial com procuração e documentos de fls. 06/30. O réu não foi citado, conforme certidão de fl. 38. À fl. 46, a CEF requereu o desarquivamento do presente feito, informou que as partes transigiram e requereu a extinção nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso, a CEF noticiou que as partes transigiram, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes. Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual, além de a própria autora ter informado que as partes transigiram, o que pressupõe que os honorários advocatícios também foram acordados. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004195-09.2005.403.6119 (2005.61.19.004195-9) - ATIVA INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES S/S LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAMABRAS INDÚSTRIA DE APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA SENTENÇA Fls. 595/602: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 584/591v, que julgou parcialmente o pedido para condená-la ao pagamento de todos os valores despendidos pelo INSS com a instituição do benefício previdenciário NB 570.438.217-3 em favor do segurado Juarez Alves de Oliveira. Alega a parte embargante que o julgado é omissivo e contraditório no que se refere ao indeferimento da produção de prova pericial, houve omissão quanto ao teor do art. 22, da Lei nº 8.212/91, assim como em relação aos critérios de fixação de juros e correção monetária. Os autos vieram conclusos (fl. 603). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há omissão ou contradição no julgado. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que o objetivo da parte embargante é modificar o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser efetuado através do recurso adequado. Todavia, apenas a título de esclarecimento, saliento que o requerimento de produção de prova pericial foi indeferido pela r. decisão de fls. 485/486, sendo que a parte autora, ora embargante, embora devidamente intimada (fl. 486v), quedou-se inerte. Assim, não há o que se falar em eventual cerceamento de defesa em razão da ocorrência da preclusão quanto à prova em questão. Por fim, no que tange à contribuição ao SAT/RAT e aos critérios de correção monetária e juros de mora, ressalto que eventual inconformismo com o entendimento do juízo deve ser objeto da via recursal adequada, cabendo ao Egrégio Tribunal analisar o acerto ou desacerto do julgado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 584/591v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006201-76.2011.403.6119 - ELENICE PEREIRA RABELO X ALVARO PEREIRA RABELO - INCAPAZ X ELENICE PEREIRA RABELO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo nº 0006201-76.2011.403.6119 Autora: ELENICE PEREIRA RABELO E OUTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELENICE PEREIRA RABELO, per si e como representante do seu filho menor ALVARO PEREIRA RABELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requerem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido e genitor, respectivamente, Moacir Varela Rabelo, ocorrido em 21/01/2011. Sustenta, em síntese, que o instituidor do benefício mantinha vínculo com a Previdência Social na época do seu falecimento, acarretando o atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Juntou documentos (fls. 08/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi deferido, bem como o de gratuidade processual (fls. 27). Em contestação, a autarquia ré pugnou pela improcedência, arguindo que o alegado instituidor do benefício não detinha a qualidade de segurado na ocasião do seu falecimento. Réplica às fls. 58/59 e 65/67. A decisão de fl. 87 determinou a inclusão no polo ativo da demanda de Alvaro Pereira Rabelo, menor impúbere representado por sua genitora Elenice Pereira Rabelo. A parte autora acostou outros documentos (fls. 88/123). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas, tendo as partes, em memoriais, reiterado os argumentos expendidos na inicial e na contestação e o MPF opinado pela procedência da

demanda.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Mérito.Tenho que a presente ação é procedente.Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei n° 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei.Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida).Em relação ao primeiro requisito, as certidões de casamento (fls. 12) e de nascimento (fls. 10) comprovam a dependência dos autores em relação ao instituidor do benefício, uma vez que esposa e filho, respectivamente. Além disso, o próprio INSS reconheceu que a parte autora havia comprovado o atendimento deste requisito.No que tange ao segundo requisito, os autores lograram êxito em demonstrar que o instituidor do benefício detinha a qualidade de segurado na ocasião do seu falecimento, uma vez que a anotação na CTPS (fl. 17) revelou o vínculo laboral com a empresa Silvia Aparecida da Silva - ME, exercendo a função de padeiro, no período de 01/06/2009 a 30/04/2010. As questões aduzidas pelo INSS sobre a extemporaneidade da anotação na CTPS foram esclarecidas, notadamente pela prova testemunhal, na qual os responsáveis pela empresa que foi a última empregadora confirmaram a existência do vínculo laboral até o dia do término anotado na CTPS (30/04/2010 - fl. 17).Desta forma, encerrado o vínculo laboral em 30/04/2010, o falecido ostentava vínculo com o Regime Geral da Previdência Social em virtude do período de graça, até o óbito ocorrido em 21/01/2011.Concluo, assim, que a parte autora demonstrou o atendimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Como consequência, têm Elenice Pereira Rabelo e Alvaro Pereira Rabelo direito ao recebimento da pensão por morte em virtude do falecimento do seu marido e genitor.Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deve ser fixado na data do requerimento administrativo (25/02/2011), tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado depois de decorridos 30 dias do falecimento.Também os atrasados são devidos desde a mesma data.2. Antecipação de TutelaCom a presente decisão exauriente, mantenho a decisão de fls. 27, que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a conceder em favor da parte autora, Elenice Pereira Rabelo e Alvaro Pereira Rabelo, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 25/02/2011.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício a presente sentença, podendo ser transmitida via e-mail.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADOS: Elenice Pereira Rabelo, RG 18.687.328-1 SSP/SP, CPF nº 184.837.238-83, nascida em 23/01/1965, São Paulo/SP e Alvaro Pereira Rabelo, RG nº 55.908.922-3 SSP/SP, nascido em 21/04/1999, Guarulhos/SP, residentes na Rua Granito, 413, Vila União, Guarulhos/SP, CEP 07145-250.BENEFÍCIO: Pensão por morteRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/02/2011.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007988-43.2011.403.6119 - ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011595-64.2011.403.6119 - RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X RUY JOSE FURTADO FILHO(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X MINAS PARK ESTACIONAMENTO LTDA(MG065888 - HENRIQUE ALENCAR ALVIM E MG096163 - DANIEL FERNANDES COURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 441/462) e ré (fls. 467/472), nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.3. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-95.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROS SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.838,45, conforme planilhas apresentadas, com juros e correção monetária, assim como a condenação desta ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Relata a autora ter firmado com a ré o Termo de Contrato nº 0031-SV/2009/0072 em 03/09/2009, cujo objeto era a prestação de serviços de vigilância patrimonial armada e patrulhamento para atuação nas dependências dos Grupos de Navegação Aérea (GNAs), subordinados à Superintendência Regional Sudeste - GNA - Ribeirão Preto, pelo valor mensal de R\$ R\$ 4.847,57, pelo prazo de 12 (doze) meses. Afirma que o referido instrumento contratual sofreu 03 (três) aditamentos, sendo que: a) algumas parcelas do próprio contrato teriam sido pagas com atraso; b) outras parcelas decorrentes de repactuações/reajustes também teriam sido pagas com atraso e c) há parcelas decorrentes de reajustes que não foram concedidos. Requer indenização cujo montante decorre da incidência de juros e correção monetária sobre todas as parcelas acima citadas, conforme planilhas que anexou aos autos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/122). A decisão de fl. 143 afastou a prevenção apontada pelo termo de prevenção global. Houve expedição de carta de citação, cujo AR retornou positivo (fl. 144). A decisão de fl. 146 reconheceu a ausência de resposta e decretou a revelia. Fls. 147/149 A ré requereu a reconsideração da decisão que reconheceu a revelia, o que foi negado pela decisão de fl. 315. A INFRAERO apresentou contestação às fls. 150/158 e juntou os documentos de fls. 159/311, arguindo preliminar de vício da citação por carta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os atrasos nos pagamentos ocorreram por descumprimento contratual da própria autora. Afirmou ainda não haver direito a repactuação ante a ausência de previsão contratual, sendo que tal recebimento de valores seria feito como indenização no momento da assinatura do instrumento de aditamento. Requeru, por fim, a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento, registrado sob nº 0022326-75.2013.403.0000, cuja tutela recursal foi antecipada, declarando nula a citação postal com aviso de recebimento e, considerando o comparecimento espontâneo da parte ré, determinando não haver necessidade de nova citação e o recebimento e apreciação da contestação (fls. 335/337). Réplica às fls. 340/341. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 343. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de ser a matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. No mérito, a pretensão da autora não pode ser acolhida, senão vejamos. Inicialmente é imperioso frisar que a INFRAERO possui natureza jurídica de empresa pública federal e regime jurídico de direito público, pois foi criada pela Lei 5.862/72 para exercer atividade pública, consubstanciada na atribuição de administrar aeroportos. Destarte, aos seus contratos aplicam-se as regras da Administração Pública. Nesse sentido: Administrativo. Empresa Pública e Empresa Privada. Locação de Imóvel. C.F., arts. 37 e 173, 1º. Lei 8.666/93 (arts. 1º e 54). Decreto-Lei 200/67. 1. A empresa pública, de finalidade e características próprias, cujos bens são considerados públicos, sujeita-se aos princípios da Administração Pública, que são aplicáveis para as suas atividades fins, bem distanciado do Direito Privado. A rigor, a sua função administrativa consiste no dever do Estado, com regime jurídico-administrativo, com regras próprias e prevalecentemente de Direito Público. Os contratos que celebra têm por pressuposto lógico o exercício de função pública. Soma-se que a empresa pública está inserida no capítulo apropriado à Administração Pública (art. 37, C.F.). 2. A remuneração pelo uso de bem público não configura aluguel e o disciplinamento do ajuste, firmado entre a empresa pública e a particular, não se submetem às normas ditadas à locação comum, e sim do Direito Público. Forçando, caso admitida a locação, mesmo assim, não escaparia dos preceitos de Direito Público (arts. 1º e 54, Lei 8.666/93). 3. Recurso provido. (STJ, T1, RESP 206044, 199900189388/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/06/2002), grifamos. Os dispositivos mencionados na ementa transcrita permitem afirmar que os contratos firmados pela INFRAERO devem ser interpretados e executados de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, a qual instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública. O pedido da Autora refere-se ao direito de receber juros e correção monetária sobre pagamentos supostamente efetuados com atraso pela Ré durante a execução do contrato, parcelas estas relativas ao próprio contrato, à reajustes firmados durante os anos de 2009 a 2011 e, finalmente, sobre reajustes não concedidos. A Ré, caso admitido o pedido, afirma não existir tal

direito, pois eventuais atrasos nos pagamentos teriam decorrido de culpa da própria Autora. Pois bem. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz diversas disposições acerca da celebração de ajustes administrativos, afirmando que os contratos deverão ser regulados por suas próprias cláusulas e preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Nesse sentido, assim estabelece: Art. 54. (...) 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...) VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (...). O contrato de n. 0031-SV/2009/0072 trata dos pagamentos em sua cláusula 3 (fls. 20/25), estabelecendo o seguinte: 3.1. Mensalmente, até o dia 15 do mês da prestação dos serviços, deverão ser apresentados à FISCALIZAÇÃO os documentos descritos nos subitens 3.1.1 a 3.1.9. (...) 3.7. O pagamento mensal, inclusive o pertinente ao último mês, respeitadas as demais condições contratuais, será efetuado no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, desde que certificada a regularidade fiscal da CONTRATADA e sejam entregues os comprovantes de cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscal, à FISCALIZAÇÃO, devidamente quitados. 3.8. Caso detectada situação irregular da CONTRATADA perante o SICAF ou se a documentação de Regularidade Fiscal encontrar-se vencida, a FISCALIZAÇÃO deverá adotar os seguintes procedimentos abaixo. (...) 3.14. A CONTRATANTE, sem prejuízo de exercer outras prerrogativas contratuais, poderá sustar o pagamento de qualquer Nota Fiscal de Prestação de Serviços apresentada pela CONTRATADA, no todo ou em parte, nas situações relacionadas nos subitens de 3.14.1 a 3.14.5. 3.14.1 Execução parcial ou defeituosa dos serviços. 3.14.2. Existência de débito da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, quer proveniente da execução do presente Contrato ou de obrigações ajustadas em outros instrumentos. 3.14.3. Não cumprimento de obrigação contratual, hipótese em que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda à cláusula infringida. 3.14.4. Descumprimento pela CONTRATADA de obrigações avençadas com terceiros que, eventualmente possam prejudicar a execução dos serviços ou a CONTRATANTE. 3.14.5. Paralisação dos serviços por culpa da CONTRATADA. (...) 3.16. Respeitadas as demais condições previstas nestas Condições Contratuais, em caso de atraso de pagamento motivado pela CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data prevista para o pagamento até sua efetivação, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA pro rata tempore, mediante a aplicação da seguinte fórmula: (...) Quanto aos pagamentos decorrentes de repactuações, diz a cláusula 4 do instrumento contratual: 4.1. O preço contratual poderá ser repactuado, observando-se o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data do orçamento a que se referir a proposta, considerando-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, observando-se nas repactuações subsequentes o prazo mínimo de um ano contado a partir da data da última repactuação. (...) 4.5. Por ocasião do pleito de repactuação ou de revisão a contratada deverá observar o seguinte: a) requerimento, com vistas à majoração ou redução de preços; b) demonstração de desequilíbrio, com a apresentação de duas planilhas de custos: uma do tempo atual e outra da época da proposta; c) comprovação dos valores dos itens a serem revisados ou repactuados, feita através de diversos meios (revistas, periódicos, órgão públicos, etc), devendo haver compatibilidade e veracidade das informações apresentadas. (...) 4.8. As alterações dos valores contratuais, em função da repactuação, serão efetivadas mediante Termo Aditivo, que passará a produzir efeitos: (...) A leitura das cláusulas firmadas entre as partes permite concluir haver direito da Autora em atualizar os valores pagos em atraso pela Ré, com base unicamente no IPCA, caso tenha sido o atraso motivado pela INFRAERO. Ocorre que, na espécie, não foram comprovados os fatos narrados na inicial a fim de justificarem a indenização pleiteada. Não restaram demonstradas com clareza e de maneira inequívoca a ocorrência de pagamentos com atraso e o nexos causal destes com conduta exclusivamente praticada pela Ré. Vejamos. A Autora fundamenta a existência de seu direito nas planilhas que juntou às fls. 57/58, as quais especificariam: os valores solicitados, devidos, faturados, compensados e diferenças a serem cobradas. No entanto, não anexou os documentos que embasaram a confecção de tais planilhas. Os documentos apresentados consistem em: 01- Contrato Social (fl. 15/17); 02- Procuração- (fl. 18); 03- Contrato (fls. 19/45); 04- Termo Aditivo n. 071-SV/2010/0072 (fls. 46/48); 05- Termo Aditivo n. 0120-SV/2010/0072 (fls. 49/52); 06- Termo Aditivo n. 0080-SV/2011/0072 (fls. 53/56); 07- Planilhas (fls. 57/58); 08- Notas Fiscais (fls. 59/88); 09- Extratos bancários (fls. 89/121). Ora, os Termos Aditivos supracitados apenas comprovam terem as partes transigido acerca de diversos temas, como: reajuste do percentual do SAT e prorrogação do prazo contratual, por exemplo, mas nada atestam sobre atraso nos pagamentos. Pelo contrário, segundo o disposto no item 3.2 (fl. 55) a Ré deu plena e rasa quitação de todo e qualquer débito referente ao contrato ora reajustado/repactuado. As Planilhas de fls. 57/58, como já se afirmou, não foram embasadas em documentos aptos a corroborarem os valores que apresentam, tendo sido elaboradas unilateralmente pela Autora. As Notas Fiscais de fls. 59/88 apenas comprovam que o serviço foi prestado, fato que não é objeto de discussão. Por sua vez, os extratos bancários de fls. 89/121 não são suficientes a

embasarem as referidas Planilhas. Isso porque são extratos parciais (não apresentam todos os dias do mês) e não se referem a todos os meses em que haveria diferenças a cobrar, segundo as planilhas de fls. 57/58. Finalmente, os créditos ocorridos na conta da Autora e constantes dos Extratos não estão nominados, isto é, não foram identificados pela Instituição financeira, mas sim por pessoa física, à caneta, razão pela qual estão desprovidos de valor probatório a fim de justificar todos os fatos narrados na inicial.No sentido de que os atrasos se deram por culpa exclusiva da INFRAERO, fato cujo ônus incumbia à Autora, nada há nos autos. Pelo contrário, a Ré, em sua contestação, imputou à autora as razões de pagamento com eventual atraso. Finalmente, quanto às diferenças devidas sobre reajustes não concedidos, o pedido tampouco pode ser acolhido, uma vez que o pagamento do acessório não pode existir sem a existência do principal.Desta forma, a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia segundo o artigo 333, inciso I do CPC, in verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (...).Logo, é de rigor a improcedência da demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos, das provas e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente à razão de 10% do valor atualizado da causa.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005527-64.2012.403.6119 - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Edilene da Silva SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialD E C I S
À OChamo o feito à ordem, a fim de regularizar o seu processamento.Compulsando os autos verifica-se que, em preliminar, na contestação, o INSS arguiu falta da condição da ação de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Em réplica, a autora afirmou que a pretensão resistida teria surgido com a contestação do feito. A decisão de fls. 1.020 afastou a preliminar com base na Súmula 9 do TRF 3ª Região.Às fls. 1.026/1.027 houve interposição de agravo na forma retida pelo réu, pugnando pelo reconhecimento da preliminar arguida, tendo sido o recurso contraminutado às fls. 1.030/1.032.Em seguida, a tramitação do feito caminhou para a produção de determinada prova, sendo que o Juízo não cumpriu o determinado no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Assim, exercendo o juízo de retratação, percebo que a parte autora não efetuou requerimento administrativo de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedida em 01/06/2009, com base no período contributivo de julho/1994 a maio/2009, com a utilização correta da contribuição previdenciária não utilizada referente ao período de labor na empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A de julho de 1994 a 27/08/2000, com a respectiva majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Pelo contrário, ajuizou a demanda prescindindo da esfera administrativa, acarretando a ausência de pretensão resistida que justificasse o provimento jurisdicional.Aliás, o documento de fl. 246 dos autos, consistente em relatório administrativo do INSS, é expresso em afirmar 3. Já o período de 28/02/1994 a 27/08/2000, interstício de tempo onde verificou-se haver demissão e reintegração da segurada em determinado vínculo por decisão judicial em ação trabalhista, foi excluído da contagem de tempo do CRPS, tendo em vista que a segurada não efetuou a regularização desse período junto ao CNIS, com cumprimento de exigências, contudo, o CRPS deixou em aberto a possibilidade da segurada efetuar sua regularização em qualquer época, e ver reconhecido o período para computá-lo no presente benefício., sugerindo-se que na esfera administrativa já se vislumbrou a hipótese ora pleiteada nesta demanda.Desta forma, considerando o avançado da instrução processual e a ausência de interesse de agir, que é matéria de ordem pública reconhecível a qualquer momento, mas ponderando a possibilidade de surgimento futuro de interesse de agir, assino o prazo de 30 dias para que a parte autora efetue o requerimento administrativo da revisão do benefício pleiteada nesta demanda. Na ausência do requerimento administrativo no prazo assinado, retornem os autos para extinção sem julgamento de mérito, ressaltando-se que o eventual interesse de agir superveniente só surgirá após o decurso do prazo legal para o INSS analisar o pedido administrativo.Publique-se. Intime-se.

0007419-08.2012.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Cícero Manoel da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Cícero Manoel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo em 24/03/2012 ou reabilitação profissional. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de abono anual, juros de mora, despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da condenação e um ano de prestações vincendas corrigidas monetariamente. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/71.À fl. 74, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a correção

pela parte autora do valor da causa, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e autenticação dos documentos ou declaração de autenticidade. Emenda à inicial às fls. 75/75v. O INSS apresentou contestação às fls. 81/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/96, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Instadas a especificarem eventuais provas, o INSS manifestou ausência de interesse em produzir outras provas (fl. 98) e a parte autora ficou-se inerte (fl. 98v). Às fls. 99/103, decisão que determinou a realização de exame pericial nas especialidades Neurologia e Clínico Geral. Às fls. 111 e 112, declaração de ausência da parte autora nas perícias na especialidade Clínica Geral e Neurologia, respectivamente. Instada a justificar sua ausência nas perícias (fl. 113), a parte autora silenciou. Às fls. 114/115, a parte autora requereu a desistência do feito nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil e destituição do patrono. À fl. 116, decisão que determinou manifestação do INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Às fls. 118/119, o INSS concordou com a extinção do feito, desde que a parte autora renunciasse ao direito sobre que se funda a ação, pugnando, assim, pela extinção com resolução do mérito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. À fl. 121, decisão que declarou a preclusão da prova pericial, bem como determinou a manifestação pela parte autora acerca da possibilidade de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. O autor ficou-se inerte. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a emenda à inicial (fls. 75/75v). Com efeito, foram designadas duas perícias médicas, tendo o autor se ausentado em ambas as ocasiões. Todavia, apesar de devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não apresentou qualquer justificativa. Conforme relatado, às fls. 114/115 dos autos a parte autora requereu a desistência do feito, porém houve recusa do INSS (fls. 118/119). De acordo com o art. 267, 4º do CPC, a desistência pressupõe o consentimento do réu após o prazo para a resposta, o que não houve in casu. Considerando que no presente caso a parte autora não compareceu, injustificadamente, às duas perícias médicas designadas e a prova foi considerada preclusa, não é possível extinguir o processo sem resolução do mérito. Tecidas tais considerações, passo ao mérito da causa. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o autor não compareceu às perícias médicas designadas por este juízo, tampouco justificou sua ausência. Não havendo prova documental para justificar sua ausência, foi decretada a preclusão da prova pericial nesta mesma decisão. Os documentos acostados à inicial são insuficientes a demonstrar a incapacidade alegada, mormente pelo cotejo com a análise negativa do INSS em fase administrativa. De outro lado, tendo em vista que o INSS discordou do pedido de desistência efetuado pelo autor e, embora tenha sido intimado a manifestar sua eventual renúncia ao direito sobre que se funda a ação, este se quedou inerte. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa. Neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009577-36.2012.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº. 0009577-36.2012.403.6119 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisco das Chagas Silva do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em caso de constatação de cessação do benefício de auxílio-doença, que seja deferido o programa de reabilitação, bem como pagamento de todas as parcelas em atraso devidamente atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora. Pleiteou, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/86. Às fls. 101/104, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exames periciais, concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção de fl. 87, na qual constam os autos nº. 00053951-52.2007.403.6119 da 9ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. À fl. 108, a Defensoria Pública da União justificou a ausência do autor à perícia na especialidade Neurologia. O INSS apresentou contestação às fls. 111/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/140, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia juntado às fls. 142/155. À fl. 157, decisão que designou nova data para a realização de perícia na especialidade Neurologia. Às fls. 163/205, a DPU juntou documentos pertinentes à situação de saúde do autor. À fl. 206, decisão que determinou a manifestação da perita judicial acerca dos documentos juntados às fls. 163/205. Laudo médico pericial na especialidade Neurologia às fls. 209/217. À fl. 223, manifestação da perita judicial na especialidade Neurologia acerca dos documentos juntados às fls. 163/205. Laudo médico pericial na especialidade Cardiologia às fls. 224/229, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 231 (autor) e o INSS às fls. 232. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 237). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado às fls. 25/26 dos autos. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial na especialidade ortopedia (fls. 142/155) foi conclusivo no sentido de que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Já o laudo médico pericial na especialidade de neurologia (fls. 209/217) atestou que o estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está,

portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. Por fim, o laudo médico pericial na especialidade Cardiologia juntado aos autos (fls. 224/229) concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica e que está caracterizada situação de incapacidade total e permanente, o que se depreende da leitura das respostas aos quesitos 4.5 deste Juízo e 5 do INSS. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, em resposta ao quesito 4.6 do Juízo (Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?), o perito atestou 11/06 (fl. 227). Desse modo, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 24/11/2006, ou seja, desde a data do início do primeiro benefício de auxílio doença (NB 570.254.184-3). Por oportuno, saliento que as contribuições previdenciárias realizadas como contribuinte individual, relativamente ao período de 11/2009 a 05/2010 - CNIS de fl. 121, não ilidem a presença da incapacidade total e permanente confirmada nos autos. Ao contrário, demonstram o sacrifício maior que o segurado fez para obter o seu sustento, o que não impede a concessão do benefício no período em questão. Por fim, analiso o requerimento do INSS referente à possibilidade de receber a Defensoria Pública da União verba honorária. No caso dos autos, tenho que tal recebimento é possível, uma vez que a hipótese sub judice não se amolda aos termos da Súmula 421, do STJ. Com efeito, o instituto réu é uma autarquia, integrante da administração pública indireta, tendo personalidade jurídica autônoma e diversa da União, que a criou, não havendo, portanto, possibilidade de confusão patrimonial. É aplicável, por conseguinte, o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, que inclui entre as funções institucionais da DPU a de executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. Tutela antecipatória. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 357885. Processo: 200803000483238. UF: SP. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data da decisão: 27/04/2009. Documento: TRF300234456. DJF3 DATA: 09/06/2009. PÁGINA: 666. JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir

de 24/11/2006. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (24/11/2006), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados, fica resguardado o direito do INSS em abater os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou tutela antecipada, observando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Francisco das Chagas Silva do Nascimento BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/11/2006 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009767-96.2012.403.6119 - JOAO JOSE BARBOSA DA SILVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João José Barbosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por João José Barbosa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação em maio de 2009 e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, assim como honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/19. Às fls. 22/25, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a realização de exame pericial e determinou a juntada pela parte autora de declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial. O INSS apresentou contestação (fls. 33/38), acompanhada dos documentos de fls. 39/50, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. À fl. 53, declaração de não comparecimento da parte autora à perícia médica. À fl. 60, decisão que determinou a designação nova data para a realização de perícia. Laudo médico pericial às fls. 62/77. As partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, sendo que o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 78v) e o autor quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que

dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. E mais: A presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não podem ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as consequências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 3, 4.1 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pag.

413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, em virtude da declaração de fl. 11.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010950-05.2012.403.6119 - CAROLINA MOREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0010950-05.2012.403.6119AUTORA: CAROLINA MOREIRA DIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAROLINA MOREIRA DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS, com início na data em que a autora efetuou o primeiro requerimento administrativo (06/01/2010).Alega, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.Juntou procuração e documentos (fls. 07/20).A prioridade na tramitação do feito e a gratuidade processual foram deferidas (fl. 23).Em contestação (fls. 29/43), o INSS pugnou pela improcedência da ação pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial, notadamente a miserabilidade.Réplica às fls. 62/66.Às fls. 69/70v, decisão que determinou a realização de estudo socioeconômico.Às fls. 74/85, foi acostado o laudo socioeconômico.As partes se manifestaram às fls. 93 (INSS) e 94/95 (autora). O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 97/99 manifestando-se pela procedência do pedido.Autos conclusos para sentença (fl. 102).É o relatório necessário. DECIDO.1. MéritoInicialmente, constata-se que, em contestação, o INSS pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para fornecimento de cópia da última declaração de ajuste anual da parte autora ou, subsidiariamente, cópia da declaração anual em que conste como dependente de outro contribuinte. Todavia, verifica-se que, embora instado a requerer a produção de eventuais provas, o INSS não reiterou o requerimento em questão e, portanto, tenho que operou-se a preclusão.2. MéritoSem outras preliminares a serem apreciadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica).Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa idosa para fins deste benefício a pessoa que complete 65 anos de idade (art. 20, caput, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Nesse particular, a parte autora comprovou que nasceu em 16/09/1944 (fl. 08), completando 65 anos de idade em 16/09/2009.Tenho, pois, por comprovado o primeiro requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).Não obstante o C. Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1, que impugnava o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal - a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita.Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção.O próprio C. Supremo Tribunal Federal vem admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Em julgamento em que se discutiu o alcance do decidido na ADI 1.232-1, afirmou a eminente Ministra CARMEN LÚCIA:O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido

naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl 3805, Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 18/10/2006 - destaquei). Precisamente na linha que se vem de referir é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como se vê do precedente abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. IV - A constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 restou consignada na decisão agravada. Porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o amparo assistencial. [...] (Apelação Cível 2001.03.99.030151-7, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF3 06/04/2011 - destaquei). Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (fls. 74/85). Com efeito, o núcleo familiar na qual a autora se insere é composto por ela, seu marido e uma neta (consoante Termo de Guarda Definitiva juntado à fl. 19), sendo que aquele percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, conforme sua declaração para assistente social, corroborada pelo documento de fl. 53. O estudo socioeconômico demonstra ainda que, além do benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, a renda familiar é complementada pelo programa assistencial do governo federal denominado Bolsa Família, no importe de R\$ 32,00 (trinta e dois reais). No ponto, tenho que embora o esposo da demandante receba benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, deve ser aplicado por analogia o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ou seja, da renda familiar considerada deve ser subtraído qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A questão em debate consiste em saber se a parte autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. IV - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. V - Egrégio Superior Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP

- Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). VI - Demanda ajuizada em 10.08.2010, o(a) autor(a) com 44 anos (data de nascimento: 13.05.1966). VII - Laudo médico pericial, datado de 25.04.2011, conclui que a requerente apresenta seqüelas de acidente e fratura da coluna cervical. Conclui que sua incapacidade laborativa é total e permanente. VIII - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. IX - Estudo social, datado de 16.07.2011, informa que a requerente reside com dois filhos (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. A renda familiar, no valor mínimo, advém do benefício assistencial auferido pela filha, deficiente mental. Destaca que o filho não possui ocupação e também é doente mental. Relata que está separada de fato do marido, que ele visita os filhos, no entanto, não contribui com as despesas da casa. Salienta as vestimentas advém de doações da comunidade e que possui despesas com medicação. X - Comprovada a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas que sobrevivem apenas com o LOAS auferido pela filha. XI - Aplicação, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, para efeitos da aferição da miserabilidade. Para o cálculo da renda familiar per capita, excluem-se do cômputo os valores recebidos a título de benefício idêntico já concedido a outros membros da família. XII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que estão presentes os elementos necessários para concessão do benefício. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração improvidos.(AC 00285885120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei Desta maneira, a renda per capita da família é bem inferior ao limite legal que norteia o conceito de miserabilidade. Nesse cenário, tenho que a autora preenche os requisitos para o recebimento do benefício assistencial (LOAS), notadamente o conceito de miserabilidade. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06/01/2010 (data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata implementação do benefício assistencial. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o benefício assistencial, assim como os benefícios previdenciários, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeira a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o

dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação de um benefício assistencial para a parte autora desta demanda, no prazo de 30 dias.4. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e:a) condeno o INSS a conceder em favor da autora, CAROLINA MOREIRA DIAS, o benefício assistencial - LOAS, fixando como data de início do benefício (DIB) 06/01/2010;b) Concedo, excepcionalmente, nos termos do art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação;c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).d) condeno o INSS a pagar a autora os atrasados, desde a data de início do benefício (06/01/2010), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Os valores pagos pelo INSS em razão da concessão de tutela antecipada deverão ser compensados.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR CAROLINA MOREIRA DIASENDEREÇO Estrada Municipal nº 33, casa 1, Jardim Belvedere, Guarulhos/SP CEP: 07142-360NASCIMENTO 16/09/1944CPF/MF 123.101.058-48TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de prestação continuada - LOASDIB 06/01/2010DIP n/cRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos, intime-se o perito, Sr. Antônio Oreb, via correio eletrônico, para responder o quesito complementar de fls. 191/193 da parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0001579-80.2013.403.6119 - ROGERIO ALVES DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Rogério Alves da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rogério Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação em 31/07/2012 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/58.Às fls. 66/67, decisão que afastou a prevenção de fl. 59, na qual constam os autos n. 0016448-91.2007.403.6302 da 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a realização de exame

pericial. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 72/85. O INSS apresentou contestação (fls. 86/94), acompanhada dos documentos de fls. 95/106, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 111/113. Instadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 108), a parte autora requereu prazo para apresentação de laudo médico para realização de nova perícia médica. O INSS reiterou manifestação de improcedência do feito (fl. 117). À fl. 118/121, a patrona do autor noticiou a renúncia ao mandato que lhe fora conferido e juntou comprovação de ciência. À fl. 124, certidão negativa de intimação pessoal do autor. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 125). É o relatório necessário. DECIDO. Considerando-se o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 124, tenho que restou demonstrada a ciência do autor para constituir novo advogado para o regular andamento do feito. Além disso, o telegrama de fl. 121 também revela que o autor foi pessoalmente notificado acerca da renúncia aos poderes outorgados na procuração de fl. 14, porém manteve-se inerte. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade postulatória, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Por fim, cumpra-se a determinação de fl. 108 no que tange à solicitação relativa ao pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Providencie a Secretaria. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002517-75.2013.403.6119 - FRANCES KELLY MARIA FERREIRA (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo nº 0002517-75.2013.403.6119 Autora: FRANCES KELLY MARIA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCES KELLY MARIA FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu alegado companheiro, Fábio dos Santos, ocorrido em 10/09/2011 (fls. 14). Sustenta, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido por aproximadamente 04 anos (até o óbito) e que, apesar disso, teve seu pedido efetuado em 27/09/2011 negado administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheira. Juntou documentos (fls. 10/91). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi deferido (fls. 95/96). Em contestação, a autarquia ré pugnou pela improcedência, por não se comprovar a união estável, notadamente pela ausência de documentos comprobatórios do companheirismo. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 128/138), cujo seguimento foi negado (fls. 146/147 e 158/161). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora peticionou às fls. 144, requerendo a produção de prova testemunhal. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas, tendo as partes, em memoriais, reiterado os argumentos expendidos na inicial e na contestação. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Mérito. Tenho que a presente ação é procedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). Em relação ao segundo, observo que Fábio dos Santos trabalhava na empresa Tibério Construções e Incorporações S/A até a data do seu falecimento, conforme se extrai do CNIS (fl. 113). No que tange ao primeiro, tenho que prova documental trazida pela autora, aliada ao conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, é apta a demonstrar a existência da união estável. De fato, foram anexadas, pela demandante, Certidão de Óbito do instituidor do benefício, lavrada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarulhos/SP, na qual constou que a autora foi declarante do ato. Passando para a análise da prova oral, as testemunhas Gilcilene Andrade de Oliveira, Maria Ernalva Torres Silva e Francisco Simão da Silva, foram uníssonos ao afirmar que Frances Kelly Maria Ferreira e Fábio dos Santos viviam maritalmente, situação que perdurou até o óbito. Comprovou-se o óbito do instituidor do benefício, Fábio dos Santos, em 10/09/2011 (fl. 14). Ressalto, ainda nesse ponto, que a jurisprudência se pacificou no sentido de que a comprovação de união estável é possível apenas pela prova testemunhal, independentemente da prova documental. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda

que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Concluo, assim, que ficou demonstrada a condição de companheira da autora e, por conseguinte, a de dependente presumida do segurado falecido (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91).Como consequência, tem Frances Kelly Maria Ferreira direito ao recebimento da pensão por morte em virtude do falecimento do seu companheiro.Quanto ao termo inicial do benefício (DIB), deve ser fixado na data do óbito (10/09/2011), tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado antes de decorridos 30 dias do falecimento (fl. 20 - 14/09/2011). Cabível, assim, a aplicação da regra prevista no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Também os atrasados são devidos desde a mesma data.2. Antecipação de TutelaCom a presente decisão exauriente, mantenho a decisão de fls. 95/96 que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a conceder em favor da autora, Frances Kelly Maria Ferreira, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 10/09/2011.Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício a presente sentença, podendo ser transmitida via e-mail.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Frances Kelly Maria Ferreira, RG 37.366.243-9 SSP/SP, CPF nº 394.944.138-73, residente na Rua Guaratuba, 150, Vila Flórida, Guarulhos/SP, CEP 07122-010.BENEFÍCIO: Pensão por morteRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/09/2011.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002566-19.2013.403.6119 - CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X RENATA XAVIER DE BRITO
4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação OrdináriaProcesso nº 0002566-19.2013.403.6119Autora: CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outroSENTENÇA TIPO A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Adilson da Silva, ocorrido em 04/05/2012.Sustenta, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido por aproximadamente 07 anos (até o óbito) e que, apesar disso, teve seu pedido efetuado em 13/12/2012 (NB 163.454.667-6) negado administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de dependente.Juntou documentos (fls. 16/49).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferido, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/54).Em contestação, a autarquia ré pugnou, em preliminar, pela regularização do polo passivo da demanda, para inclusão de João Batista de Brito da Silva, filho do possível instituidor do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência, uma vez que não se comprovou a união estável, tendo requerido, em caráter subsidiário, honorários em valor não superior a meio salário mínimo e os juros e a correção monetária sejam fixados com fundamento na nova redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 60/62).Réplica às fls. 85/90 e 118/122.A decisão de fls. 95 determinou a inclusão no pólo passivo da demanda de João Batista de Brito da Silva, suposto filho do falecido, como litisconsorte passivo necessário.Citado, o réu João apresentou contestação, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 103/106) pugnando pela improcedência da demanda pela não comprovação da união estável, bem como irrepetibilidade do benefício percebido de boa-fé.Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as

testemunhas por ela arroladas, tendo as partes, em memoriais, reiterado os argumentos expendidos na inicial e na contestação e o MPF opinado pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Tenho que a presente ação é procedente. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de dependente (da parte do peticionário) e qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida). A qualidade de segurado do instituidor do benefício permaneceu como ponto pacífico, tanto que já gerou a concessão de uma pensão por morte a seu filho João Batista de Brito da Silva (fls. 108 e 70/72), registrado sob o NB 21/160.375.911-2. Além disso, deve-se ressaltar que o falecimento do instituidor do benefício ocorreu em 04/05/2012, conforme certidão de óbito (fl. 24). Passo a analisar o requisito da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, decorrente da alegada união estável. A parte autora comprovou o domicílio em comum nos anos de 2006/2007, através dos documentos de fls. 32/33 e 36 (Rua Geralda G. Santana, 20, São Sebastião/SP) e no ano de 2011/2012 através dos documentos de fls. 45/46 (Rua Domingos Alves dos Santos, 155, Guarulhos/SP). Além disso, comprovou-se o relacionamento até o momento do óbito, uma vez que a autora compareceu na Delegacia para registrar o acidente fatal do companheiro e serviu como declarante na guia de sepultamento e certidão de óbito. A prova testemunhal foi coesa e uníssona em confirmar a existência da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício até o falecimento do instituidor do benefício. Concluo, assim, que ficou demonstrada a condição de companheira da autora e, por conseguinte, a de dependente presumida do segurado falecido (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Como consequência, tem a autora direito à concessão da pensão por morte, desdobrando-se o benefício do réu João Batista de Brito da Silva, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 13/12/2012 (fl. 25). Observa-se, ainda, a existência de boa-fé no recebimento do benefício pelo litisconsorte passivo, acarretando a desnecessidade de devolução das quantias recebidas desde 13/12/2012. 2. Antecipação de Tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar e, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (01/04/2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, observando-se o desdobramento do benefício já citado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. De rigor, pois, a concessão da medida. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora em sua inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder em favor da autora, CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício - DIB em 13/12/2012, observando-se o desdobramento do NB 21/160.375.911-2. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Réus isentos de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Célia Aparecida Ferreira de Carvalho, RG nº 19.209.192-X, CPF nº 070.756.528-69, endereço desatualizado, conforme declarado em audiência, constando que o último endereço era na Rua Adianópolis, 213, Vila Maricy, Guarulhos/SP, CEP 07134-140. BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/12/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004506-19.2013.403.6119 - ARNALDINA ALVES DA SILVA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/133: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 135/136: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-70.2013.403.6119 - CLEBER DOS SANTOS VANUQUE(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004910-70.2013.403.6119 AUTORA CLEBER DOS SANTOS VANUQUERÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLEBER DOS SANTOS VANUQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento em 20/09/2012. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/41. À fl. 45, decisão determinando que a parte autora juntasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, assim como esclarecesse discriminada e fundamentadamente o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso. Às fls. 47/49, a parte autora juntou comprovante de endereço em nome diverso, alegando ser de sua esposa e esclareceu o valor da causa. À fl. 50, decisão que determinou a juntada pela parte autora de declaração firmada por Ana Paula de Oliveira (nome constante no comprovante de endereço de fl. 48) de que o autor reside no endereço apresentado no comprovante ou documento que atestasse o vínculo indicado na petição de fl. 47. À fl. 51, decisão que determinou que a parte autora desse integral cumprimento nas decisões de fls. 45 e 50, trazendo aos autos cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade e declaração firmada por Ana Paula de Oliveira ou documento atestando o vínculo entre ela e o autor. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 52). É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem julgamento do mérito. De fato, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu as determinações de fls. 45, 50 e 51 para emendar a inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas, por lhe terem sido concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005134-08.2013.403.6119 - CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005149-74.2013.403.6119 - JOSELITA ROSA DE JESUS(SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Joselita Rosa de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Joselita Rosa de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 16/08/06 até a reabilitação profissional e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, assim como honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/41. Às fls. 45/47, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a realização de exame pericial e determinou a juntada pela parte autora de comprovante de endereço em seu nome e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial. O INSS apresentou contestação (fls. 55/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/72, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Laudo médico pericial às fls. 73/83. Réplica às fls. 86/87. Instadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 84), a parte autora apresentou quesitos suplementares (fls. 88/91). O INSS reiterou manifestação de improcedência do feito (fl. 93). Laudo médico complementar às fls. 96/109. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico complementar, o INSS à fl. 111) e a autora às fls. 112/114. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Preliminares Inicialmente, rejeito o requerimento de novos esclarecimentos médicos formulado pela parte autora à fl. 114. Saliento que as questões apontadas pela autora não se configuram como pontos a serem esclarecidos pelo perito, mas resumem-se à insatisfação para com a conclusão laudo, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito

ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.MéritoO auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial na especialidade Clínica Geral concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. E mais: Não foi constatada situação clínica que necessitasse de

segregação social ou repouso para cuidados; muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 6, 9, 11 e 25 do Juízo. Já em seu lado complementar, o perito médico judicial ratificou todas as informações do laudo anterior, reafirmando a ausência de incapacidade para o trabalho. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, em virtude da declaração de fl. 11. Deixo, por conseguinte, de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005432-97.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Manoel da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Manoel da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez c/c concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora a partir da citação e atualização monetária, assim como honorários advocatícios e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/32. Às fls. 36/38, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a realização de exame pericial e determinada a juntada pela parte autora de comprovante de residência atualizado e em seu nome. À fl. 40, a parte autora emendou a inicial para incluir o pedido de concessão do percentual de 20% sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45, único da Lei nº 8.213/91. Laudo médico pericial às fls. 44/53. O INSS apresentou contestação (fls. 55/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/66, pugnando pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 69/72. Instadas para se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 67), a parte autora requereu a realização de nova perícia médica (fls. 73/75). O INSS reiterou manifestação de improcedência do feito (fl. 77). À fl. 78, decisão que indeferiu o pedido de nova perícia médica. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze)

dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será devida como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico judicial concluiu que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. E mais: não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Todavia, concluiu, ainda que ao autor (...) é vedada a atividade remunerada ao veículo nas categorias C, D ou E, temporariamente; não lhe sendo vedada atividade remunerada ao veículo nas categorias A e/ou B. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 2, 4, 6, 9, 11, 19 do Juízo. No ponto, embora o perito tenha consignado que não é vedado ao autor o exercício de atividade remunerada ao veículo nas categorias A e ou B, afirmou que o segurado não pode exercer atividade remunerada ao veículo nas categorias C, D ou E, temporariamente (fl. 49). De outro lado, o laudo também atestou

que o último contrato de trabalho do autor era na função de motorista em empresa de cargas e transportes. Desse modo, apesar da conclusão do perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total e temporária para a atividade de motorista por ele exercida. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à DII (data do início da incapacidade), ao responder o quesito 15 do Juízo (Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?), o médico perito afirmou A data mais antiga informada em documento médico é de 05/04/2013. Assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença com data de início a partir de 05/04/2013, sem prejuízo de posterior reavaliação médica pela autarquia previdenciária. Tutela Antecipada. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início do benefício em 05/04/2013, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou em razão de tutela antecipada. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde a data de início do benefício (05/04/2013), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados

contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença de ofício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Manoel da Silva, residente na Rua Ipê, 15, Jardim Seringueira, Guarulhos, CEP: 07190-200, CPF: 644.661.408-04 e RG 5.657.855-6-SSP/SP. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/04/2013. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005782-85.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005833-96.2013.403.6119 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006411-59.2013.403.6119 - TIAGO XAVIER DE MORAIS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Tiago Xavier de Moraes Réu: União S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por TIAGO XAVIER DE MORAIS em face da UNIÃO objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que licenciou o requerente, requerendo sua reintegração ao serviço militar com o pagamento das remunerações que deixou de receber até o restabelecimento de sua saúde. Pede também o pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor que até o dia 2/7/2013 foi soldado de 2ª Classe da Força Aérea Brasileira, com data de praça no dia 1/8/2012. Afirma que no dia 11/8/2012 sofreu acidente que lhe acarretou incapacidade para o exercício de suas funções, razão pela qual defende que sua exclusão foi ilegal. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/101. Decisão proferida às fls. 105/108-verso indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a realização de perícia. Laudo médico pericial juntado às fls. 114/124. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 125/139 arguindo a inexistência de acidente envolvendo o autor e a inexistência de incapacidade. Além disso, argumenta a ré que ainda que provada a existência de lesão incapacitante sem relação de causa e efeito com o serviço militar, ainda assim o autor não faria jus à reforma. Por fim, afirma que caso haja condenação em danos morais, que seja arbitrada em valor razoável. Réplica às fls. 159/172. Manifestação da União às fls. 176/177-verso. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, passo ao exame do mérito. Conforme relatado, pretende o autor: a) a declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou; b) a reintegração a seu cargo na Força Aérea Brasileira desde o seu afastamento indevido com o consequente pagamento das remunerações que deixou de receber no período; c) indenização por danos morais sofridos. Pois bem. O autor foi incorporado às fileiras da

FAB em 1/8/2012 como soldado de segunda classe para servir por 11 (onze) meses como convocado, conforme previsto na Lei 4.375/64. Em 30/6/2013 foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica ex officio com fundamento no artigo 121, II, 3º, alíneas a e b da Lei 6.880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...)II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; Afirma a União que durante o período de serviço militar não houve registro formal de acidente em serviço, não havendo registro do acidente narrado na inicial no Histórico Militar do autor, o que seria obrigatório para constituir o chamado acidente de serviço. Alega a União que da inexistência de registro formal dos fatos motivadores da presente ação é possível concluir que o acidente narrado na exordial não existiu. Tal ilação, porém, é falaciosa. O fato de não haver registro do acidente no histórico militar do autor não significa que o evento não existiu. De acordo com o demandante, no dia 11/8/2012, ao retirar barro do talude com uma enxada, acertou uma pedra muito dura e deslocou o cotovelo esquerdo. De fato, não há nos autos prova documental de que em 11/8/2012 o autor tenha sofrido o acidente relatado na exordial. Por outro lado, há nos autos diversos prontuários e receituários médicos do Hospital de Aeronáutica de São Paulo - HASP e do Hospital de Força Aérea do Galeão - HFAG que subsidiam a tese autoral, tendo o demandante sido afastado por diversos períodos de serviço militar. Além disso, há comunicado de acidente datado de 23/5/2013 no qual o requerente narra o ocorrido. Em relação à citada controvérsia, a versão do autor é verossímil e provavelmente corresponde à realidade, não devendo ser acatada a tese da União de inexistência de acidente. De qualquer maneira, ainda que a versão autoral não fosse plausível, entendo que a concessão da reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, entende que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária. Faz jus, ainda, à percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; AgRg no REsp 1.195.925/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2010; AgRg no REsp 1.186.347/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3/8/2010. 2. A concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.230.849/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/9/2011; AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011. 3. Agravo regimental não provido. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. SOLDOS. POSTO OCUPADO NA ÉPOCA DA INCAPACIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou, com base na prova dos autos, que o agravado possui doença que o incapacita para a atividade militar e cuja eclosão se deu no período da prestação do serviço. Rever esse entendimento exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. É firme a orientação do STJ no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante surgida durante a prestação do serviço faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. 3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.217.800/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011). Portanto, ainda que seja muito provável que a lesão do autor derive de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar, a comprovação cabal do ocorrido não é requisito inafastável para o julgamento procedente desta demanda. Na verdade, para acolher o pleito autoral basta que a doença incapacitante tenha surgido após o ingresso do autor no serviço militar, o que fica evidente pela mera constatação de que o demandante ingressou nas Forças Armadas sem qualquer restrição do ponto de vista médico. Isso pode ser concluído pelo histórico militar do autor juntado às fls. 148/151 pela própria União, pois a partir de janeiro de 2013 existem indicações de apto com restrição. Tais restrições não existiam à época da admissão, o que demonstra a piora da saúde do autor posterior a seu ingresso na carreira militar. Ainda neste ponto, entendo pertinente firmar que é obrigação da Administração noticiar na folha de movimentação qualquer modificação no estado de saúde do servidor, ao tempo em que lhe prestava serviço, informando detalhadamente as ocorrências relativas ao fato e as medidas tomadas. Também é obrigação da FAB submeter seus servidores a uma criteriosa inspeção de saúde. No caso dos autos o autor ficou longos períodos afastado do serviço, não tendo havido qualquer investigação por parte das Forças Armadas a respeito das origens da lesão sofrida pelo demandante. Esclarecido isso, reitero que, nos termos do supracitado Estatuto dos Militares, o militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina, nos termos do art. 121 e 3º. Entretanto, o licenciamento por término do

tempo de serviço cabe apenas quando o militar estiver em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, nos termos do artigo 431, 1º a 2º do Regulamento Interno do Exército, in verbis: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 1º Caso o militar se encontre baixado em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passa também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta. Considerando que o autor foi considerado temporariamente incapaz para o serviço do exército em diversas ocasiões, não poderia ter sido considerado apto para fins de licenciamento, sendo o último parecer da FAB contraditório e inconsistente quando comparado aos demais pareceres emitidos anteriormente. É de se estranhar que a comissão médica militar tenha declarado o autor apto para o serviço com a observação de que necessitava de tratamento especializado em clínica de ortopedia quando pouco tempo antes havia indicado a necessidade de cirurgia para a semana seguinte ao licenciamento. Além disso, o laudo pericial de fls. 114/124 indicou que o autor está acometido de bursite olecrânica no cotovelo esquerdo, com a necessidade de ser corrigida cirurgicamente, o que configura situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico. Portanto, considerando a existência de prova robusta nos autos da doença que acomete o autor, a qual foi responsável pelos inúmeros afastamentos de seu serviço ou de algumas de suas funções, tendo sido, inclusive, indicado tratamento cirúrgico para correção da respectiva lesão, não é razoável o licenciamento levado a efeito pela Administração, porquanto o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde. De acordo com o laudo pericial, a lesão remonta ao mês de agosto de 2012, o que está de acordo com a narrativa trazida pelo autor em sua inicial. Sendo assim, os dois primeiros pedidos do autor devem ser julgados procedentes para que seja declarada a nulidade do ato administrativo de licenciamento e para que o demandante seja reintegrado à Força Aérea Brasileira na condição de adido, a qual se amolda ao caso descrito nos autos, conforme se depreende da previsão normativa constante da Portaria n.º 816/2003, que institui o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais n.º 51/2003 (RISG) e que prevê, em seu art. 431, a situação de adido para aqueles que se encontram temporariamente incapazes para o serviço do Exército, garantindo-lhes o tratamento médico adequado. Além disso, a União deverá ser condenada ao pagamento de soldo da graduação que alcançou na ativa, desde o desligamento até a efetiva reabilitação, tendo em vista não se tratar de lesão que o incapacitou para todo e qualquer trabalho (art. 106, II c/c art. 108, III e art. 110, 1º, todos da Lei 6.880/80). Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR LICENCIADO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO PELO PERÍODO NECESSÁRIO À CONCLUSÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE MOLÉSTIA SURGIDA QUANDO EM ATIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida, não pode ser licenciado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes: AgRg no AREsp 7.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.340.068/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; REsp 1.276.927/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231271 / PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - T1 - Primeira Turma, Data do julgamento 02/05/2013, DJE 08/05/2013) Ressalvo que o fato de a União alegar que já está fornecendo tratamento médico ao autor não muda os termos da condenação, haja vista que o autor pediu nesta ação tão-somente a declaração da nulidade do ato administrativo de licenciamento e a condenação ao pagamento das remunerações que deixou de receber. É claro que a delimitação dos pedidos pelo autor não afasta a obrigação da União de fornecimento de tratamento médico ao demandante, o que, todavia, não foi objeto desta ação e, portanto, não deve ser objeto de condenação. No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, entendo que deve ser julgado improcedente. Isso porque os efeitos do licenciamento indevido parecem se restringir ao âmbito financeiro, não tendo havido qualquer lesão a direito da personalidade do autor, razão pela qual não vislumbro a existência de dano moral. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos do art. 273, I do CPC, sendo possível o deferimento da antecipação de tutela com o fim de determinar a reintegração do autor nas mesmas condições anteriores ao seu licenciamento, inclusive no que se refere à percepção do soldo. Consigno que não incidem no caso as vedações à antecipação de tutela em desfavor do ente público, pois não se trata de hipótese de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, de concessão, de extensão de vantagens, de pagamentos de vencimentos ou de vantagens pecuniárias, mas apenas a restauração de uma situação anterior. Portanto, não é caso de infração à Lei 9.494/97, cujas vedações devem ser interpretadas de maneira restritiva, mormente na hipótese presente em que verbas alimentares estão sendo discutidas, o que evidencia o

periculum in mora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para declarar nulo o ato administrativo de licenciamento do autor e para condenar a União ao pagamento ao autor do valor equivalente aos soldos a que teria direito desde o seu licenciamento até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, constatada a incapacidade definitiva, a adequação à situação pertinente, correspondente à graduação que possuía na ativa, tudo monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo sobre tais valores todos os descontos obrigatórios previstos em lei, tal como o imposto de renda. **Outrossim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para que o demandante seja reintegrado à Força Aérea Brasileira na condição de adido, com os respectivos efeitos financeiros, até o efetivo restabelecimento de sua saúde. Ressalvo que os valores recebidos em razão da antecipação de tutela deverão ser devidamente descontados por ocasião da liquidação, após o trânsito em julgado. Além disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, o que faço nos termos da fundamentação. Resolvo assim o mérito da demanda com fulcro no art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006609-96.2013.403.6119 - JOSE GOMES DE ARAUJO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Gomes de Araujo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a homologação de trabalho rural em determinado período, bem como o pagamento dos valores atrasados com juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/36). À fl. 40, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 45/52), pugnando pela improcedência da demanda pela inviabilidade da homologação do tempo rural e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento na qual se colheu o depoimento da parte autora e de três testemunhas (fls. 81/86). Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório necessário. **DECIDO**. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A

certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14 Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido: Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos

Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)No caso concreto, a parte autora acostou os seguintes documentos:Fls. 18. Certidão de casamento dos seus pais, na qual constou que o seu genitor, Raimundo Gomes de Araújo, era agricultor.Fls. 19. Certidão de casamento do autor, na qual constou que o autor tinha como profissão: lavrador, sendo que tal casamento ocorreu em 30/03/1982.Fls. 20. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Acopiara/CE, na qual constou que o autor filiou-se ao sindicato em 07/04/1986, e a carteira foi expedida em 13/09/1989.Fls. 21. Cartão da Diocese de Iguatu/CE que comprova que o autor preparou-se para o batismo em 31/12/1989.Fls. 22. Certidão de nascimento de Maria Sandra Gomes de Araújo, filha do autor, lavrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Estrela do Norte/GO em 23/11/1983.Fls. 23. Certidão de nascimento de Josué do Nascimento Araújo, filho do autor, lavrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Acopiara/CE em 28/06/1986, cujo nascimento teria ocorrido em 06/10/1984, no sítio Gameleira, Acopiara/CE.Fls. 24. Certidão de nascimento de Antonia do Nascimento Araújo, filha do autor, lavrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Acopiara/CE em 08/08/1988, cujo nascimento teria ocorrido em 08/06/1987, no sítio Gameleira, Acopiara/CE.Fls. 25. Certidão de nascimento de Selma do Nascimento Araújo, filha do autor, lavrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Acopiara/CE em 04/09/1990, cujo nascimento teria ocorrido em 30/10/1989, em Acopiara/CE.Fls. 26/27. Nota de crédito rural em nome do genitor do autor, expedida pelo Banco do Brasil s/a em 29/04/1986.Fls. 28. Certificado de cadastro no Incra, sobre o ITR do exercício 1986, em nome do genitor do autor.Fls. 29. Recibo de liquidação de empréstimo rural, em nome do genitor do autor, emitido em 03/11/1986.Fls. 30/31. Escritura de Compra e Venda de imóvel na qual constou como vendedor de imóvel rural em Gameleira, o genitor do autor, lavrada em 15/04/1992.Os documentos de fls. 19 e 20 servem como início de prova material, uma vez que constou a profissão de lavrador do autor nos registros. Além disso, os documentos de fls. 23/25 são indiciários de que o autor manteve a sua vida na cidade Acopiara/CE e os documentos de fls. 18 e 26/31, apesar de estarem em nome do genitor do autor, apoiam a tese de trabalho rural em regime familiar.Assim, conclui-se que há início de prova documental do labor rural.Tais provas foram corroboradas pelas testemunhas em audiência, que foram harmônicas sobre a existência do labor rural pelo autor.Quanto ao período a ser considerado

como labor rural, fixo o início em 30/03/1982, data do primeiro documento que indicou o labor rural, estendendo-se até 15/04/1992, ocasião em que o pai do autor vendeu a propriedade rural. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação nos termos supradelineados: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d l RURAL - 01/07/1972 A 30/06/1992 30/03/1982 15/04/1992 10 - 16 - - - 2 Nippon Country Club cnis 01/09/1992 14/03/2013 20 6 14 - - - Soma: 30 6 30 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.010 0 Tempo total : 30 6 30 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 30 Desse modo, conclui-se que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porque demonstrou que na data de entrada do requerimento administrativo, tinha tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 30 dias, que é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não atendeu ao pedágio exigido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autarquia ré que reconheça e averbe como labor rural o período de 30/03/1982 a 15/04/1992, para todos os fins previdenciários. Sucumbência em reciprocidade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007321-86.2013.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela parte autora. Indefiro o pedido de expedições de ofícios às empresas relacionadas à fl. 151, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter a documentação almejada junto aos referidos estabelecimentos ou que aqueles tenham oferecido qualquer óbice a esse pleito. Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia técnica nas empresas relacionadas à fl. 151, tendo em vista que referida prova neste momento não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007470-82.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA GONZAGA X RONALDO VIEIRA GONZAGA X RODRIGO VIEIRA GONZAGA X ROMEU VIEIRA GONZAGA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Eliana Aparecida Gonzaga e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Eliana Aparecida Gonzaga, Ronaldo Vieira Gonzaga, Rodrigo Vieira Gonzaga e Romeu Vieira Gonzaga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação ao pagamento dos créditos atrasados na forma de resíduos, decorrente dos valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, referente ao NB 42/126.823.762-8, período 06/09/2002 (DER) até 07/10/2006 (data do seu falecimento), corrigidos monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios sobre o total da condenação. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 08/42. À fl. 46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 49/60), acompanhada dos documentos de fls. 61/77, pugnando pela improcedência do pedido por não se aplicar juros moratórios. Réplica às fls. 81/82. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, pelo qual os autores pretendem a condenação ao pagamento de valores residuais e atrasados decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 126.823.762-8, no período referente a DER (06/09/2002) até o falecimento do beneficiário (Sebastião Vieira Gonzaga - genitor dos autores) ocorrido em 07/10/2006. O documento de fl. 70, planilha da Dataprev contendo informações sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.823.762-8, revelou que a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ocorreu em 06/09/2002 e a data do deferimento do benefício (DDB) ocorreu em 30/11/2010 e a data da cessação do benefício (DCB) ocorreu em 07/10/2006, como narrado na exordial. Os autores demonstraram o falecimento do genitor Sebastião Vieira Gonzaga em 07/10/2006 (fl. 35) e de sua genitora Dalva Gonçalves Gonzaga em 31/05/2012 (fl. 38). O INSS, em sua contestação, não atacou a existência do crédito decorrente do NB 42/126.823.762-8 entre a DER e o falecimento do segurado. Pelo contrário, reconheceu a existência do crédito ao requerer a parcial procedência da demanda, pleiteando apenas a exclusão dos juros moratórios. Dessa forma, a existência do crédito em favor dos autores permaneceu incontroversa. Contudo, no que tange aos juros de mora, entendo que devem correr desde a citação válida, nos termos da lei, pois foi o momento em que o INSS foi constituído em mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I e II, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover ao pagamento dos resíduos referente ao NB 42/126.823.762-8, pelo período de 06/09/2002 (DER) até 07/10/2006, data do óbito do beneficiário. Condene o INSS a pagar aos autores os valores, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em

que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009708-74.2013.403.6119 - JOAO MARCOS DE ARAUJO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
PROCESSO 0009708-74.2013.4.03.6119 AUTORES João Marcos de Araujo RÉU(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA(TIPO C) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO MARCOS DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação ao pagamento do valor do contrato de seguro de vida em razão do falecimento do seu genitor e segurado. A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 26). Houve apresentação de contestação (fls. 27/37), na qual se arguiu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porque o contrato de seguro teria sido celebrado com a Caixa Seguradora S/A e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao fundamento de que o sinistro teria ocorrido em data que não havia cobertura do contrato de seguro de vida. Réplica às fls. 46/51. Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. Decido. Em que pese o avançado da instrução processual, deve-se consignar a existência de matéria de ordem pública impeditiva do conhecimento do mérito da demanda, consubstanciada na incompetência da Justiça Federal, por ilegitimidade passiva da CEF para responder aos termos da demanda em tela. Com efeito, a competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109 da Constituição da República, cujo inciso I assim estabelece: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...). Analisando-se a causa de pedir e o pedido, depreende-se que se trata de ação promovida em face da CEF, tendo por objeto compelir ao pagamento da indenização previsto em contrato de seguro de vida, em decorrência de ter ocorrido sinistro, tal seja, o falecimento do proponente em 29/05/2013. Apesar de não constar nos autos o instrumento do contrato de seguro, verifica-se que a notificação extrajudicial foi endereçada à CEF, setor de seguros (fls. 15/16), sendo que a resposta foi confeccionada pela Caixa Seguros (Caixa Seguradora S/A), conforme consta nos documentos de fls. 17/18. Assim, o contrato de seguro firmado não teve como contratada a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, mas a Caixa Seguradora S/A, empresa privada, devendo a CEF ser excluída da presente lide. Ainda que tal contrato tivesse sido firmado nas dependências da Caixa Econômica Federal ou com a cobertura securitária de contrato adjeto a contrato de financiamento contraído pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não é o caso, não se justificaria a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal ou a União. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros, II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (AC 00085832820004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 172 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes (REsp nº 1.091.363/SC). 4. Excluída a CEF da lide, evidencia-se a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em consonância com o disposto no art. 109 da Carta Magna. 5. Sentença de primeiro grau anulada, com a sequente remessa dos autos a uma das varas da justiça estadual de Marília/SP, competente para o processamento e julgamento do feito. 6. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00009338020024036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 -

QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Isso porque não há qualquer discussão na espécie sobre cláusulas contratuais do financiamento imobiliário e o sinistro não decorreu da solidez ou vícios de construção do imóvel, únicas hipóteses nas quais a CEF poderia responder solidariamente com a seguradora, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CEF E DA UNIÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - A Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. II - No caso dos autos, as alegações relativas à extensão da cobertura securitária e aos pressupostos para a concessão da tutela antecipada demandam a reapreciação de cláusulas contratuais e do caderno fático-probatório produzido. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. III - Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, observa-se não terem sido atendidas as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do RISTJ, pois ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802488163, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2009). Grifo nosso. Assim, discutindo-se apenas o contrato de seguro de vida e a sua vigência, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade de parte em relação à CEF, sendo medida de rigor a extinção deste feito em relação a esta sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal em relação a esta sentença, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, incluindo no polo passivo CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010399-88.2013.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Ribeiro Mathias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Antonio Ribeiro Mathias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.344.429-5, com o fito de enquadrar determinada atividade laboral como especial e recalcular a renda mensal inicial através da consideração dos corretos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, determinando-se ao réu que efetue a revisão da renda mensal do benefício do autor. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 08/117. À fl. 121, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação (fls. 124/130), acompanhada dos documentos de fls. 131/137, suscitando prejudicial de mérito consubstanciada na existência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora aos ônus da sucumbência e consectários legais. Réplica às fls. 139/142. O INSS manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir e reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 147). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Preliminarmente, considero desnecessária a produção das provas requeridas em réplica, uma vez que os documentos de fls. 41/43 prestam-se a esta finalidade, além disso, como será abordada no mérito desta sentença, a utilização do EPI não neutraliza o agente vulnerante, mas apenas o minimiza. Quanto à preliminar de mérito, como a própria parte autora já requereu na exordial, declaro a prescrição das eventuais parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contado retroativamente da propositura da demanda (16/12/2013 - data da distribuição). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Atividade Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o

segurado desempenhando atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que em seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, é necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109,

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra

pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial do período de 06/03/1998 a 22/03/2005, laborado na empresa Bergamo Companhia Industrial.Inviável o enquadramento do período como atividade especial, pois o PPP (fls. 41/42) possui rasura consistente em inserção à mão da data no campo 15.1 - Período, sendo que a data inserida supera a data da realização do laudo. Além disso, há dúvida sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente vulnerante ruído, uma vez que as atividades exercidas pelo autor na época do pretendido enquadramento era de supervisor, implicando em atividades tais como: supervisionar as tarefas executadas pelos outros funcionários, distribuir a programação do trabalho diário, proporcionar aos funcionários os recursos adequados para melhorar o desempenho, manter a liderança subordinada, atualizada e sintonizada com as programações.Quanto aos salários de contribuiçãoDiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do

salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição da parte autora.A parte autora pleiteou a correção dos valores dos salários-de-contribuição dos períodos de novembro de 1998, de outubro de 2001 a maio de 2003, de novembro de 2003 e de julho de 2004 a fevereiro de 2005.A tabela abaixo demonstra uma comparação entre os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício NB 42/136.344.429-5 - DER 26/05/2005 (fl. 13) - e aqueles que a parte autora pretende que sejam considerados: data valor considerado INSS, fl.13 comprovante autor fls. dos autos nov-98 R\$ 475,00 R\$ 890,92 18out-01 R\$ 290,07 R\$ 1.100,73 18nov-01 R\$ 180,00 R\$ 1.413,82 18dez-01 R\$ 180,00 R\$ 1.430,00 18jan-02 R\$ 180,00 R\$ 1.430,00 19fev-02 R\$ 180,00 R\$ 1.144,74 19mar-02 R\$ 180,00 R\$ 1.296,15 19abr-02 R\$ 200,00 R\$ 1.386,49 19mai-02 R\$ 200,00 R\$ 1.191,95 19jun-02 R\$ 200,00 R\$ 1.100,09 19jul-02 R\$ 200,00 R\$ 1.199,61 19ago-02 R\$ 200,00 R\$ 1.161,42 19set-02 R\$ 200,00 R\$ 1.342,00 19out-02 R\$ 200,00 R\$ 1.319,56 19nov-02 R\$ 200,00 R\$ 1.200,49 19dez-02 R\$ 200,00 R\$ 1.407,83 19jan-03 R\$ 200,00 R\$ 1.561,56 19fev-03 R\$ 200,00 R\$ 1.408,68 19mar-03 R\$ 200,00 R\$ 1.295,27 19abr-03 R\$ 240,00 R\$ 1.214,29 19mai-03 R\$ 240,00 R\$ 1.222,41 19nov-03 R\$ 240,00 R\$ 1.513,16 19jul-04 R\$ 260,00 R\$ 1.434,99 19ago-04 R\$ 260,00 R\$ 1.492,02 19set-04 R\$ 260,00 R\$ 1.434,99 19out-04 R\$ 260,00 R\$ 1.539,86 19nov-04 R\$ 260,00 R\$ 1.591,17 19dez-04 R\$ 260,00 R\$ 1.673,35 19jan-05 R\$ 260,00 R\$ 1.591,17 19fev-05 R\$ 260,00 R\$ 1.437,24 19Extrai-se do exposto que, nos períodos pleiteados na inicial e acima discriminados, a parte autora demonstrou que percebeu salários-de-contribuição maiores dos que os computados pela Autarquia Previdenciária, acarretando a necessidade de revisão da renda mensal inicial.Assim, a parte autora comprovou em parte o alegado direito, impondo-se a parcial procedência da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.344.429-5, calculando-se o salário-de-benefício através dos salários-de-contribuição supraindicados na tabela, pagando os valores atrasados, observando-se a prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contado retroativamente da distribuição da ação (16/12/2013).Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente.Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e a parte autora dispensada em virtude da gratuidade processual.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010503-80.2013.403.6119 - SERGIO SANT ANNA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sérgio Sant Anna Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sergio Sant Anna, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas com início da DER 18/09/2013 e vincendas, com juros e correção monetária, assim como custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/34. Às fls. 45/45v, decisão que afastou a prevenção de fl. 35, na qual constam os autos nº. 0004122-90.2012.403.6119 da Justiça Federal de Guarulhos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada pela parte autora de declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial, bem como, comprovante de residência atualizado e em seu nome. Às fls. 47/48, decisão que determinou a realização de exame pericial. Laudo médico pericial às fls. 54/70. À fl. 71v, após abertura de vista dos autos nos termos da r. decisão de fls. 45/45v, o INSS requereu a improcedência do pedido tendo em vista o laudo judicial apresentado que constatou a ausência de incapacidade laborativa. As partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, sendo que a parte autora impugnou o laudo às fls. 75/77 e o INSS ratificou o pedido de improcedência do feito (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial com especialidade em Ortopedia concluiu que: No exame médico pericial atual, não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após minuciosa análise dos exames de imagem e dos relatórios médicos apresentados, não verificamos qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho. E mais: Não existe incapacidade laborativa do posto de vista ortopédico neste momento. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 3, 4.1 e 4.4 do Juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, em virtude da declaração de fl. 12.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-29.2014.403.6119 - RICARDO OS DINIZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0001218-29.2014.403.6119AUTOR: RICARDO OS DINIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RICARDO OS DINIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data de entrada do requerimento administrativo ou, sucessivamente, no dia em que tenha completado 35 anos de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados, honorários advocatícios e custas judiciais.Sustenta o demandante que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/111).Às fls. 114/114v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 120/123v, instruída com documentos de fls. 124/133, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento da atividade como especial.Autos conclusos para sentença (fl. 112).É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a

trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento por diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão consta da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia por formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o

ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA,

APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34/35 e fl. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não constitui essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Quanto ao enquadramento como atividade especial. a) de 06/08/1979 a 14/11/2003 (Siemens Ltda): Com relação ao período em comento, verifica-se que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP acostado às fls. 46/49 e o laudo de fls. 20/31 (complementado às fls. 32/36) referem-se a endereços distintos dos constantes da prestação de serviço anotado na CTPS (fls. 69), implicando a impossibilidade de serem considerados para enquadramento como atividade especial. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar os fatos jurígenos do seu direito. Quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido enquadrado como especial nenhuma das alegadas atividades especiais, inviável a sua concessão, permanecendo a contagem de tempo realizada pelo INSS às fls. 99/100. Por fim, resta prejudicado o pedido de alteração da data de início do benefício para o dia em que o requerente completou 35 anos de tempo de contribuição, por se tratar de pedido sucessivo ao reconhecimento de período especial. Nesse cenário, impõe-se a total procedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001857-47.2014.403.6119 - LUIZ MARTINS DE ALMEIDA (SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001857-47.2014.403.6119 AUTOR: LUIZ MARTINS DE ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luiz Martins de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez permanente, com pagamento das diferenças paga a menor ao autor desde a concessão da aposentadoria por idade. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/40. Às fls. 44/45, decisão que declinou da competência ao Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em razão do valor atribuído à causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos. À fl. 46/47, o patrono do autor noticiou o falecimento deste, juntou declaração de óbito e requereu a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora pleiteou a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez permanente. À fl. 46 foi requerida a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista o óbito da parte autora ocorrido em 16/04/2014, consoante a declaração de fl. 47. Assim, tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora e não havendo habilitação de herdeiros nos autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (parte). Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Concedo os benefícios da gratuidade processual, tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, por lhe terem sido devidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002287-96.2014.403.6119 - JOSE ALISSON DE JESUS FAUSTINO BISPO - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS BISPO FAUSTINO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ALISSON DE JESUS FAUSTINO
BISPO SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor (fl. 209) em face da sentença de fls. 206/206v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega o embargante que a sentença é omissa por ter o autor requerido a remessa do processo ao Juizado Especial Federal para redistribuição por meio da petição de fl. 208. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não assiste razão ao embargante. Na verdade, da simples leitura dos embargos de declaração constata-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. Com efeito, o despacho de fl. 204 determinou que o autor emendasse a inicial em 10 dias, tendo sido disponibilizado eletronicamente em 29/4/2014 (certidão de fl. 204v). Foi prolatada sentença de extinção em razão do não atendimento do despacho (valor da causa não foi esclarecido). Ocorre que a petição requerendo a redistribuição para o JEF foi protocolada apenas em 16/5/2014, ou seja após o prazo conferido para a emenda, razão pela qual se deu a extinção sem resolução do mérito. Portanto, não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004982-23.2014.403.6119 - ANTONIO LUIZ MACRI (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004982-23.2014.403.6119 AUTOR: ANTONIO LUIZ MACRI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO LUIZ MACRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.713.084-3 com DIB em 02/05/2006, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 19/46. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação,

que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para

que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os

benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 17, corroborado pela declaração de fl. 20, assim como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria colocar tarja azul na capa do processo. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Primeiramente, ante a falta de rubrica, deverá a Drª Célia Regina subscrever a sua petição de fl. 96. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 96, tendo em vista que até o presente momento não foi a parte executada intimada acerca da decisão de fl. 85. Diante do acima exposto, revogo o decurso de prazo certificado à fl. 89, mantendo os demais atos processuais já praticados, e determino seja a parte executada INTIMADA PESSOALMENTE nos termos da decisão exarada à fl. 85. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011746-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO TEIXEIRA DOS REIS

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Maurício Teixeira dos Reis SENTENÇA Relatório Inicialmente, tratava-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIO TEIXEIRA DOS REIS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR635299, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESF4207, RENAVAM 347323650, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Inicial com procuração e documentos de fls. 08/22. Às fls. 27/28, decisão que deferiu o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto deste feito, bem como a citação do réu. Às fls. 33/34, certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, informando acerca da impossibilidade da realização da busca e apreensão, posto que, conforme informado pelo réu, o veículo foi roubado em 17/04/2012. Às fls. 39/42, a CEF requereu a conversão do presente feito em ação de título executivo extrajudicial, o que foi deferido às fls. 43/46. Certidão negativa de citação do executado à fl. 53. Às fls. 59/64, a CEF requereu pesquisa nos sistemas disponíveis a este Juízo, o que foi deferido à fl. 65, o que foi cumprido às fls. 66/68. Às fls. 75/76, a exequente requereu a desistência do feito. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A CEF requereu a desistência da presente execução de título extrajudicial, esclarecendo que se trata de processo incluso nas hipóteses de desistência, conforme normativo interno do banco. Portanto, verifica-se que a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003997-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

1. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para a CEF apresentar as diligências apontadas na petição de fl. 59. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010487-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para que a CEF promova diligências administrativas no imóvel, requerendo o que entender de direito ao seu final. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007391-3) - SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequentes: Pedro Raimundo de Carvalho e Outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 283/285 e 318/320v. À fl. 291, sobreveio notícia de falecimento da parte autora e, consoante a decisão de fl. 312, foi homologado o pedido de habilitação dos sucessores: Pedro Raimundo de Carvalho, Márcio Alexandre Almeida de Carvalho e Sandro Almeida de Carvalho. Às fls. 346/347, os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação e requereram a citação do executado, para pagamento nos termos do art. 730, do CPC. À fl. 353, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados. À fl. 355, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial apuração do valor devido a cada um dos exequentes. À fl. 363, sobreveio a notícia de falecimento de Pedro Raimundo de Carvalho, conforme certidão de óbito de fl. 365. Às fls. 376/377, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 383/384, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Às fls. 386/388 os exequentes juntaram cópias dos depósitos judiciais referentes à devolução da diferença do valor que foi depositado a maior para cada um. À fl. 402, foi determinada a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esclarecimentos acerca da regularização da devolução dos valores pagos a maior. Às fls. 406/413, ofícios nº 13404/2012-UFEP-P e nº 13405/2012-UFEP-P, ambos da Divisão de Pagamento do E. TRF-3, informando os critérios a serem utilizados para formalização da devolução dos valores percebidos. À fl. 414, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse apurado se os valores devolvidos pelos autores correspondiam ao montante atualizado nos termos indicados à fl. 406vº. Consoante o parecer de fls. 415/417, a Contadoria Judicial esclareceu que o valor de R\$ 2.258,12 foi atualizado da data do pagamento (Jun/12) até a data em que os autores efetuaram os depósitos (25/07/12), pelos índices da poupança, inclusive juros. Além disso, o valor depositado por cada um dos autores (R\$ 2.289,59) é R\$ 20,18 superior ao valor apurado pela Contadoria (R\$ 2.269,41). À fl. 417v, foi expedido ofício para a CEF para que esta procedesse à transferência dos depósitos de fls. 404 e 405 através de GRU para o Banco do Brasil com observância aos parâmetros constantes do ofício de fl. 406vº. Às fls. 420, ofício nº 0081/2014/PA Justiça Federal em Guarulhos através do qual a CEF noticia que foram realizadas as transferências dos valores depositados nas contas judiciais nº 4042.005.7348-3 e 4042.005.7349-1, consoante extratos em anexo (fls. 421/427). Às fls. 428/430 e 431/449, constam respectivamente os ofícios nº 03023/2014-UFEP-P e nº 03223/2014-UFEP-P, noticiando a devolução à conta única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente à parte dos recursos disponibilizados com o pagamento dos RPVs protocolados sob nº 20120082097 e 20120082096. Por fim, verifica-se nos documentos anexos aos ofícios em questão que foi determinado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que providenciasse os estornos de dois valores de R\$ 2.258,12, cada um. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 383/384, 390/392, 394/396, 398/400, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelos próprios exequentes, eis que, intimados a se manifestarem, apenas pugnaram pela juntada de cópia dos comprovantes dos depósitos judiciais referentes às diferenças dos valores que foram depositados a mais a título de RPV para cada um. Verifico, ainda, que consoante o ofício juntado à fl. 420, a CEF cumpriu a determinação deste Juízo, no que se refere à transferência dos valores depositados mediante as guias nº 131382 e 131383. Além disso, através dos ofícios nº 03023/2014-UFEP-P e nº 03223/2014-UFEP-P, restou noticiada a devolução dos valores em questão à conta única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que foi determinado à Subsecretaria dos Feitos da Presidência que providenciasse os estornos e respectivas devoluções ao Tesouro Nacional. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010855-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AGOSTINHO ANTONIO MARTINS JUNIOR X ARACELY MODESTO DOS SANTOS

Classe: Reintegração de Posse Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Agostinho Antonio Martins Júnior e Aracely Modesto dos Santos E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Agostinho Antonio Martins Júnior e Aracely Modesto dos Santos, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Avenida Jacinto, nº. 320, bloco N, ap. 21, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07242-050, independente da oitiva da parte contrária. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). À fl. 29, decisão que designou data para a realização de audiência de justificação prévia. À fl. 31, certidão positiva de intimação dos réus. À fl. 32, termo de audiência em que, ausentes o preposto da CEF e seu advogado, os réus alegaram já ter quitado a dívida e apresentaram comprovantes de pagamento (fls. 33/46). À fl. 48, a CEF noticiou que os réus pagaram o valor referente ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela autora para a propositura da

ação e se comprometeram a quitar futuras despesas processuais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 49, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo aos réus os benefícios da gratuidade processual, tendo em vista as declarações contidas no termo de audiência de fl. 32. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por não ter havido contestação e ante a notícia de acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4529

MONITORIA

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Fl. 118: Prejudicado, tendo em vista que os endereços indicados pela CEF já foram diligenciados, conforme certidões exaradas às fls. 45 e 77. Considerando que a CEF comprovou o esgotamento dos meios para a localização do devedor (fls. 116/117), defiro a utilização dos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS para pesquisa do endereço do réu. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003811-2) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intímem-se.

0007959-66.2006.403.6119 (2006.61.19.007959-1) - AMARO MOREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação aos ofícios requisitórios apresentada pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0001601-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001601-2) - COSMO ROLIM DE ANDRADE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 180, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0008432-13.2010.403.6119 - VALDETE PAULINO DE ARAUJO BEZERRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC.

Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011159-42.2010.403.6119 - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Considerando que o valor total da execução apresentado pelo INSS às fls. 181/202 ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para expedição de requisição de pequeno valor, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório (PRC) conforme requerido pelo INSS à fl. 209. Publique-se. Cumpra-se.

0004081-60.2011.403.6119 - PAULA ADRIANA GARRE(SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Ciência à parte autora acerca da comunicação de cessação do benefício de auxílio-doença nº 547.490.251-0 pelo INSS, em virtude da sentença prolatada às fls. 191/192. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0008386-53.2012.403.6119 - MILENA FERREIRA GODOY - INCAPAZ X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA X ELMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008881-97.2012.403.6119 - ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 74/77. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0009242-17.2012.403.6119 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 106, no silêncio, prevalecerá o cálculo elaborado pelo INSS. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-97.2013.403.6119 - MANUEL GOMES(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004860-44.2013.403.6119 - GERALDO SOBRAL SANTOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006559-70.2013.403.6119 - EDNA RAIMUNDA RIBEIRO(SP079341 - JORGE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007336-55.2013.403.6119 - DEBORA LUCIANE FELIPE LIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007423-11.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO RAPUCCI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008132-46.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 2 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 3(SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008167-06.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008332-53.2013.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008943-06.2013.403.6119 - RUBENITO ALVES PEREIRA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001806-36.2014.403.6119 - FABIO ROBERTO ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO

MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CertidãoNos termos da decisão proferida no Recurso especial nº 1.381.683-PE-STJ e no despacho proferido no dia 08/04/2014 pela Meritíssima Juíza Titular desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, fica a tramitação deste feito suspensa até decisão final daquele recurso, por versar sobre afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo de conta do FGTS.

0002934-91.2014.403.6119 - JOSE CARLOS FILGUEIRAS(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002986-87.2014.403.6119 - MIGUEL OLIVEIRA MONTEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0005528-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Recebo o recurso interposto pela parte exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

0008326-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAELLY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

Defiro o pedido formulado à fl. 99 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado dos executados.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002526-03.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL DAS GRACAS BATISTA DOS SANTOS

1. Abra-se vista à parte exequente acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça de fl. 37 e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000358-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra a parte exequente as determinações contidas no despacho de fl. 263, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004491-5) - AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA
Fls. 356/365: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0025404-82.2010.403.0000, devendo a exequente requerer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006662-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INES SENA RAMOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES SENA RAMOS SANTANA
Fl. 99: defiro, pelo que determino à senhora Diretora de Secretaria que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4532

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-52.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Às fls. 1971/1972, apresentou o perito judicial, Dr. Rogério Pinheiro Arraes, estimativa provisória de honorários periciais no importe de R\$ 24.000,00. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou impugnação (fls. 2034/2037), pleiteando a redução dos honorários periciais para até R\$ 16.000,00. Assiste razão ao MPF. Com efeito, o perito é um auxiliar da justiça (arts. 145 a 147 do CPC) e, neste mister exerce um munus público, não podendo se valer de tal incumbência para pretender auferir o mesmo valor que receberia caso o serviço fosse prestado a um particular. Assim, considerando que os honorários periciais devem ser arbitrados observando-se a natureza e a complexidade da perícia, bem como o aspecto financeiro a ser suportado pela parte, mormente em se tratando de órgão público, entendo que a estimativa de honorários periciais apresentada é excessiva, extrapolando os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, destituo o perito Rogério Pinheiro Arraes, e nomeio para atuar no presente feito o perito médico Antônio Gomes de Amorim Filho, especialista em obstetrícia, devendo este apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se os peritos, por correio eletrônico, dando-lhes ciência acerca desta decisão. Fls. 2034/2037: Defiro o pedido formulado pelo MPF de substituição da assistente técnica e dos quesitos. Fls. 1993/2019 e 2038/2647: Ciência à parte ré acerca dos documentos juntados pelo MPF. Fls. 2030/2031: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o MPF se manifestar acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 2029 e 2651. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1989, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo para oitiva da testemunha SILVANA MARIA FIGUEIREDO MORANDINI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.008882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 627/629: Considerando a manifestação da parte autora informando que ainda não recebeu o medicamento Elapraxe, cujo fornecimento contínuo foi deferido em sede de tutela antecipada (fls. 141/142), intime-se a União (AGU/SP), estabelecida na Rua da Consolação, nº 1875, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01301-100 para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo, devidamente instruído com cópias de fls. 141/142 e 627/629. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009435-95.2013.403.6119 - DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP325923 - RAFAEL ALVES DA SILVA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 362/369 somente no efeito devolutivo. Vista à

parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002490-58.2014.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Pandurata Alimentos Ltda Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos D E C I S ã OFI. 224/227: Retifico o polo passivo desta demanda, excluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e incluindo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP (atual denominação do Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos), devendo a Secretaria deverá adotar as necessárias providências para realização da anotação no sistema processual. Fls. 210/218: Mantenho a decisão de fls. 202/204 por suas próprias razões de direito, uma vez que este Juízo declarou-se competente apenas para analisar as questões afetas à autoridade coatora que oficia neste município de Guarulhos/SP. Assim, se a contribuição é centralizada na matriz da empresa impetrante que se situa neste município, como alegado pela parte, não há omissão na decisão, porque o Juízo permanece competente para processar e julgar a demanda. Oficie-se à autoridade coatora ora inserida no polo passivo, situada na Av. Maués, 23/27, Bom Clima, CEP 07196-130 - Guarulhos - SP, para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se o MPF para manifestação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005127-79.2014.403.6119 - FRANCISCO CORDEIRO FILHO(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Francisco Cordeiro Filho Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata suspensão dos descontos que estão incidindo no benefício de aposentadoria percebido pelo impetrante (NB 107.664.256-7) até que seja definitivamente julgado o pedido de revisão administrativa devidamente protocolado sob o nº. 37.306.012286/2013-74. Inicial com os documentos de fls. 08/86. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 90). É o relatório. Decido. Inicialmente, determino ex officio a retificação do polo passivo para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 87/88, com os feitos nº 005344-61.2013.403.6183, 0007569-73.2013.403.6306 e 0008087-73.2007.403.6306, ante a diversidade de objetos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/2009. No caso em tela, o impetrante alega que em 16/8/2013 recebeu notificação do impetrante no sentido de que seu processo (NB 107.664.256-7) foi concedido e pago de forma equivocada, sendo que o valor pago indevidamente seria descontado como crédito consignado de seu benefício em 30% (trinta por cento) até satisfazer a totalidade do valor pago a mais ao impetrante. Assevera, ainda, que os descontos devem ser cessados, pois não se esgotaram as defesas no âmbito administrativo, uma vez que em 16/9/2013 protocolou pedido de revisão de benefício perante a Agência da Previdência Social de Guarulhos, cadastrado sob nº. 37306.012286/2013-74 (fls. 15/18), ainda pendente de apreciação. Pois bem. A regra geral é que os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 61 da Lei 9.784/99 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) que determina: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Além disso, o inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 autoriza que a Autarquia Previdenciária promova descontos nos benefícios dos segurados em virtude de pagamento de benefícios além do devido. Dessa forma, também não se percebe de início ilegalidade no ato administrativo praticado. Portanto, pelo menos num exame perfunctório, exigido nesta fase inicial, o impetrante não logrou comprovar faz jus ao seu pedido de liminar, já que sua pretensão encontra óbice legal disposto em texto literal de lei, contra o qual não pesa o vício de inconstitucionalidade. Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior análise. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005164-09.2014.403.6119 - IND/ TEXTIL TSUZUKI S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando,

em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, salário-maternidade e férias usufruídas. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 23/96; custas recolhidas, fl. 95. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 99. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 97, com os feitos de nº 0040771-34.2000.403.6100 e 0024976-28.200.403.6119, que tramitaram, respectivamente, na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, em razão da diversidade de objetos. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, não vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de salário-maternidade e férias usufruídas e seus reflexos na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei** Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança**

da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005182-30.2014.403.6119 - SAINT GERMAIN IMP/ E COM/ LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Saint Germain Importação & Comércio LtdaImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPDECISÃORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Saint Germain Importação & Comércio Ltda em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que nomeie um perito credenciado pela Receita Federal para que este ateste a existência ou não da função de edição de imagem nos equipamentos objeto da declaração de importação DI nº 14/1002703-3, ao fundamento de que a afirmação da autoridade coatora no sentido da inexistência de mencionada função foi deduzida de forma leiga e sem fundamentação profissional técnica que a sustente.Alega a impetrante que, em 27/05/2014, registrou a Declaração de Importação - DI nº 14/1002703-3 referente à importação de 30 (trinta) unidades de DVR - Digital Vídeo Recorder - atribuindo-lhes a classificação fiscal 8521.90.10 que se refere a Gravador-Reprodutor e Editor de Imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético.Entretanto, sustenta que a autoridade alfandegária, sem qualquer conhecimento técnico para tanto e sem ter requerido um laudo de um técnico credenciado pela Receita Federal, entendeu que os equipamentos importados pela impetrante não continham a função Edição de Imagem, razão pela qual determinou a retificação da NCM 8521.90.10, informada inicialmente, para a NCM de numeração 8521.90.90 que se refere ao subtítulo Outros.Aduz que as mercadorias encontram-se retidas na zona alfandegária até o presente momento, uma vez que a impetrante contesta a afirmação da autoridade coatora de que os equipamentos não contenham a função Edição de Imagens, negativa essa concluída sem nenhuma fundamentação fática que a sustente.Com a inicial, documentos de fls. 14/59.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 60, com os processos nº 0002900-29.2008.403.6119 e 0023679-86.2013.403.6100, em razão da diversidade de objetos.No presente caso, pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar determinando-se à autoridade coatora que nomeie um perito credenciado pela Receita Federal a fim de que seja atestada a existência ou não da função

de edição de imagem nos equipamentos objeto da declaração de importação DI nº 14/1002703-3. Pois bem. Ao menos neste exame preambular - levado a efeito em sede de cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Com efeito, sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de reclassificação - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações da impetrante, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade alfandegária oportunidade para contrariar a versão da demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004718-06.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X YARA FRANCESCHINI

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 30 de julho de 2014, às 15 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8977

CARTA PRECATORIA

0000700-45.2014.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS PAULO KIL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Diante da designação da data de audiência para o dia 30 de setembro de 2014, às 15h00mins (horário de Brasília), INTIME-SE o réu MARCOS PAULO KILL, brasileiro, RG nº 288785526/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 283.960.918-54, residente na Rua Francisco Ferraz de Camargo, nº 379, Vila Industrial, Jaú/SP para que compareça na sede deste juízo federal na data supra mencionada, a fim de ser interrogado pelo juízo deprecante da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, cujo ato será realizado por videconferência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá resultar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 103/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante, bem como aguarde-se o callcenter da reunião a ser providenciado por aquele juízo. Int.

0000722-06.2014.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA

PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS AURELIO VAZ X ALICIO HONORIO DE SOUZA X CLAUDINEI DE MELO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X JULIO CESAR RUAS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Diante da comunicação eletrônica juntada às fl. 38 dos autos e dos motivos nela expostos, oriunda da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, DESIGNO o dia 12/08/2014, às 16h00mins para realização de audiência, INTIMANDO-SE o réu JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, RG nº 3.280.282/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 615.137.508-44, residente na Rua José Gonçalves da Silva, nº 199, Mineiros do Tietê/SP para que compareça neste juízo federal na data supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos tratados nos autos nº 0000167-89.2009.403.6108, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 104/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

0000874-54.2014.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ROGERIO DE SOUZA BATISTA(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP Trata-se de carta precatória oriunda da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para a realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do réu Rogério de Souza Batista. Assim, designo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 02/09/2014, às 15h20min, na sede deste juízo federal. Intimem-se as testemunhas para comparecerem à audiência supramencionada: a) Alexandre Sufredini Rossi, RG n. 32.589.638-0, residente na Rua Treze de Maio, n. 557, Centro, Bocaina/SP; b) Anderson Juliano Calegari, RG n. 28.581.229-4, residente na Rua Fernando Almeida Prado Júnior, n. 244, Jardim Carolina, Jaú/SP; ec) Estevão Garcia, RG n. 32.690.836-5, residente na Rua Antônio Favas Sobrinho, n. 320, Jardim Nova Jaú/SP. Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responderem por crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 109/2014-SC. Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se ao juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000467-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICTOR FERNANDO BARIOTO(SP088893 - MARIA ILDA PERGENTINO DA SILVA) X ARMANDO DESUO NETO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Esclareça o peticionário de fl. 405/406 (Dr. Glauber Guilherme Belarmino, OAB/SP 256.716), no prazo de 05 (cinco) dias, quais poderes renunciou, haja vista não haver menção específica quanto ao réu, levando-se em conta que outro defensor (Dra. Maria Ilda Pergentino da Silva, OAB/SP 88.893), somente juntou procuração quanto ao réu Victor Fernando Barioto, não havendo nova representação quanto ao réu Armando Desuo Neto. Int.

0002724-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002724-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de HILDA CAMARGO ALVES, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida a fls. 50. Foi proposto o benefício da suspensão condicional do processo, que foi aceito pela ré (fls. 129). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95 (fls. 193). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu integralmente as condições do sursis processual proposto. Ainda que se pudesse ventilar a revogação do benefício face às ações penais em curso (fls. 163/167 e 188), tem-se que essas ações dizem respeito a fatos anteriores à audiência em que a ré fora advertida das condições da suspensão (fls. 129), de modo que não se pode inferir que ela tenha descumprido qualquer condição delineada. Além do mais, a ré foi processada e, posteriormente, condenada pela prática da contravenção penal prevista no art. 50, caput, c/c 3º, alínea a, do Decreto-Lei n. 3.688/1941, não sendo causa obrigatória de revogação do benefício. Não caracterizado, portanto, o descumprimento injustificado por parte da acusada e, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, inexistindo causa impeditiva, impõe-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HILDA CAMARGO ALVES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº. 20.505.372

SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 170.319.248-63, filha de Horácio Camargo e Maria Pereira Camargo, nascida aos 23/02/1945, natural de São Manoel/SP, residente na Rua Major Pompeu, nº 35, Centro, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observo que já obtiveram sua devida destinação (fls. 149). Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Sentença Trata-se de ação penal de iniciativa pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de

SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, MILTON SÉRGIO GIACHINI, ANDRÉ MURILO DIAS, MARCOS DANIEL DIAS FILHO e SANDRO SÃO JOSÉ, já qualificados, juntamente com outros corréus, os quais foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288, 333, parágrafo único, c/c art. 71; 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71 do Código Penal e art. 50 do Decreto Lei n.º 3.688/41 c/c art. 71 do Código Penal, todos em concurso material. A denúncia de fls. 168/298 dos autos originários (autos n 0002322-08.2007.403.6117) descreve a existência e atuação de organizações criminosas (quadrilhas) responsáveis pelo gerenciamento e distribuição de máquinas caça-níqueis em Jaú, Rio Claro e respectivas regiões, contando com a participação de autoridades públicas que garantiam a impunidade e a perpetuação da prática criminosa. Acerca do grupo integrado pelos ora denunciados, denominado Grupo I, relata a denúncia que a organização criminosa seria liderada por Sérgio Roberto Dejuste e atuaria na cidade de Jaú/SP e região. Segundo a denúncia, o grupo manteria vários pontos com máquinas caça-níqueis e, na maioria das vezes, era abastecido de máquinas ou componentes por uma pessoa de nome Sandro São José. Sandro São José teria um barracão na cidade de Bauru/SP, onde possivelmente montava e transformava as máquinas caça-níqueis, bem como guardava peças de reposição, além de oferecer suporte de serviços de informática. Ainda segundo a denúncia, os investigados formariam um núcleo de exploração de máquinas caça-níqueis, cujas condutas estariam direcionadas à exploração em sociedade de pontos dessas máquinas na cidade de Jaú e região. Narra a denúncia que Sérgio Roberto Dejuste, Milton Sérgio Giachini, André Murilo Dias e Marcos Daniel Dias Filho teriam se unido de forma voluntária e consciente com o objetivo de explorar a jogatina ilegal com máquinas caça-níqueis na cidade de Jaú e região e, nesse intento, teriam sido auxiliados por Sandro São José, que seria o responsável pelo fornecimento das máquinas. Segundo a peça acusatória, o delito de contrabando teria ocorrido pela manutenção em depósito e utilização, que inclui a montagem e distribuição, em nítida atividade comercial ou empresarial. Haveria, ainda, a aquisição, recebimento ou ocultação dos referidos equipamentos, o que tipificaria o art. 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia também menciona ser possível cogitar no delito de descaminho, nos mesmos moldes antes delineados, em relação às peças lícitas que dão entrada sem nota fiscal, usadas na montagem das máquinas. A corrupção ativa estaria tipificada em razão dos indícios de pagamento de propina ao policial informante, havendo, ainda, a incidência da causa de aumento de pena se o funcionário público, de fato, infringe dever funcional, o que teria ocorrido na hipótese. Quanto à contravenção penal, asseverou que as máquinas se prestam à jogatina ilegal, tipificando a conduta prevista no art. 50 do Decreto-Lei n 3.688/41. A denúncia, constante de fls. 168/298 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117, cuja cópia consta da mídia de fls. 03, com exceção do delito previsto no artigo 50 do Decreto-Lei n.º 3866/41, foi recebida às fls. 299/335, em 24/03/2009. Em relação à contravenção, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva dos réus (fls. 328 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117). Os réus SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, MILTON SÉRGIO GIACHINI, ANDRÉ MURILO DIAS, SANDRO SÃO JOSÉ foram presos em 31.03.2009 (fls. 647/650, 650/651, 653/654 e 656/657 dos autos n.º 0002322-09.2007.403.6117), mas posteriormente foram revogadas as prisões dos acusados. Os réus, citados e intimados, apresentaram suas respostas à acusação às fls. 1.639/1.644 (SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE), fls. 1.665/1.669 (MILTON SÉRGIO GIACHINI), fls. 1.678/1.679 (SANDRO SÃO JOSÉ), fls. 2.031/2.037 (ANDRÉ MURILO DIAS) e 3.067/3.072 (MARCOS DANIEL DIAS FILHO). SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, MILTON SÉRGIO GIACHINI alegaram que a denúncia é inepta e a Justiça Federal é incompetente. SANDRO SÃO JOSÉ esclareceu que provaria sua inocência durante a instrução processual. ANDRÉ MURILO DIAS e MARCOS DANIEL DIAS FILHO alegaram atipicidade quanto ao crime do art. 288 do CP e a inépcia da denúncia. A decisão de fls. 5.407/5.419 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117 afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Posteriormente, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Carlos Freitas de Cara, Airton Trojjo, Antonio Carlos Pavini, Gilberto Gomes da Silva, João Fernandes Coelho da Silva, José Eduardo Trevisan, Luiz Reginaldo Bagarini e Luiz Augusto Romano da Costa (fls. 6.118/6.123). No dia seguinte, em continuação, foram ouvidas as testemunhas Roberto Fernandes, Marcílio César Frederice de Mello, Edmundo Ciro Vidal, Edson Maldonado, Mário Bérnago Júnior, José da Dalto, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli (fls. 6.135/6.141). Dado o número de réus, os autos da ação penal originária (autos n 0002322-09.2007.403.6117) foram desmembrados em 12 (doze) grupos, figurando nos presentes autos os réus acima nomeados. Já no bojo destes autos, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas: Maurício Rabello, Antonio José da Silva, Luiz Arlindo Passareli, José Paulo Rodrigues, Pedro Baccan Nalio, Fabio Ulisses Tirolo, Luiz Francisco Bocci, José Eduardo de Paula (fls. 54/56), José Maria da Silva, Othon Laves Ferreira (fls. 83/84), Marcelo Luiz Vedovelli, Alex Lopes Borges, João Lemos Gonçalves (fls. 117/119), Cidnei Zamora (fls. 139/140), Aparecido Fávero, José Carlos da Silva, Arquimedes Cruz Junior (fls. 170/173), Geraldo Luiz Dejuste, Maria do Carmo Ribeiro (fls. 193/194), Julio Cesar Siqueira Ribeiro (fls. 215/216), Luiz Antonio Gomes (fls. 235/236), Thaira Lima Silva, Maria Cassia de Paula Rocha e Pedro Rocha (fls. 266/268). Os réus foram interrogados às fls. 298/299. Finda a instrução probatória, foi consignado o desinteresse na produção de provas complementares (fls. 302, 305 e 306). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela parcial procedência da denúncia, para o fim de: a) condenar SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE nas sanções penais dos arts. 288, caput, 333, parágrafo único, e 334, 1º, c e d, c/c o art. 71 do Código Penal, todos em concurso

material, observando-se a incidência da minorante estabelecida no art. 14 da Lei n 9.807/99; b) condenar MILTON SÉRGIO GIACHINI nas sanções penais dos arts. 288, caput, 333, parágrafo único, e 334, 1º, c e d, c/c o art. 71 do Código Penal, todos em concurso material, observando-se a incidência da minorante estabelecida no art. 14 da Lei n 9.807/99; c) condenar ANDRÉ MURILO DIAS nas sanções penais dos arts. 288 e 334, 1º, c e d, c/c o art. 71 do Código Penal, todos em concurso material, bem como absolvê-lo da imputação concernente à infração penal do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; d) condenar MARCOS DANIEL DIAS FILHO nas sanções penais dos arts. 288 e 334, 1º, c e d, c/c o art. 71 do Código Penal, todos em concurso material, bem como absolvê-lo da imputação concernente à infração penal do art. 333, parágrafo único, do Código Penal; e) condenar SANDRO SÃO JOSÉ nas sanções penais do art 334, 1º, c e d, c/c os arts. 29, caput, e 71, do Código Penal, bem como absolvê-lo das imputações concernentes às infrações penas dos arts. 288, caput, e do art. 333, parágrafo único, ambos do Código Penal. MILTON SERGIO GIACHINI e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE apresentaram alegações finais às fls. 372/383, alegando que não há como negar que as provas colhidas nos autos dá conta da participação efetiva dos réus nos fatos descritos na denúncia, com exceção no que tange a tipificação do crime de formação de quadrilha e da aplicação do benefício da delação premiada em grau máximo. Sustentaram que o valor total dos tributos sonegados impõem a aplicação do princípio da insignificância. Requereram que sejam levadas em consideração a atenuante da confissão, a delação premiada dos réus e a primariedade. Pleiteou, ainda, a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. MARCOS DANIEL DIAS FILHO e ANDRÉ MURILO DIAS apresentaram alegações finais às fls. 384/405 e 395/405, sustentando a fragilidade probatória no que diz respeito ao crime tipificado no art. 333 do Código Penal. Defenderam a atipicidade quanto ao crime do art. 288 do Código Penal. Ademais, alegaram que as provas produzidas nos autos são frágeis para a prolação de uma sentença condenatória. SANDRO SÃO JOSÉ ofereceu alegações finais às fls. 412/421, sustentando, no que tange ao crime de quadrilha, que não há prova de que o acusado estivesse ligado aos demais membros do grupo a ele atribuído. Alegou, ademais, que inexiste elemento a comprovar que o acusado explorava jogos de azar. No que tange à corrupção ativa, asseverou que não há prova capaz de ligar o acusado a qualquer funcionário público. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de processo que tramitou com observância dos regramentos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, passo à análise do mérito. I - Artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição da República), verifica-se no caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade

jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei n 11.033/2004. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal recentemente considerou o valor consolidado de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria MF n.º 75/2012, como novo parâmetro para afastar a tipicidade da conduta sob a perspectiva material. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos) No caso dos autos, a materialidade dos delitos de contrabando e de quadrilha foi demonstrada pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão constantes dos apensos aos autos n 0002322-09.2007.403.6117, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas caça-níqueis e/ou de seus componentes. Saliento que é prescindível, para a comprovação da origem estrangeira das mercadorias, a realização de perícia, mormente se esta exsurge dos elementos coligidos aos autos, tais como auto de apreensão, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias ou laudo de homologação (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 2002.03.99.001120-9, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 21/06/2005, DJU DATA:12/07/2005). Com efeito, o Inquérito Policial n 7-0258/2007-DPF/BRU/SP foi instaurado em decorrência do cumprimento de dois mandados de busca e apreensão de n 57/2007 e 60/2007 (fls. 02/03 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117). Em 15 de maio de 2007, ao se dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 57/2007 (fls. 12 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117), no endereço da Rua Iara, n.º 236, foram apreendidas 155 máquinas caça-níqueis, conforme comprovam os documentos de fls. 13, 16 e 134/145 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117. Essa apreensão deu ensejo à ação penal n 0002639-70.2008.403.6117, em face de Hermínio Massaro Júnior e Altair Oliveira Fulgêncio. No mesmo dia, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 60/2007 (fls. 05 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117), no endereço da Rua Lourenço

Prado, 218, Centro Empresarial, sala n.º 74, Jaú/SP, foram apreendidos mais (três) gabinetes de computadores, R\$ 16.927,00, em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos de valores diversos, um revólver de calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 04 (quatro cartuchos), bem como diversas listas com nomes de bares, diversos recibos de pagamentos de salários, controle de arrecadação diversos, controle de movimentação, um impresso com relação de pontos e uma ficha de identificação de pontos, como comprovam os documentos de fls. 06 e 14/15 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117. Alguns dos referidos documentos estão encartados no Apenso I dos autos n 0002322-09.2007.403.6117, itens 06 a 23 e 26. É de especial relevância a lista de fls. 38 e seguintes do referido apenso, em que se verifica uma relação imensa de máquinas caça-níqueis com a identificação exata do estabelecimento em que se encontravam. Nos documentos seguintes, seguem-se os endereços dos respectivos bares, bem como uma lista dos contatos em cada qual, dividida pelas cidades/distritos da região (Mineiros do Tietê, Potunduva, Jaú, São Roque, Barra Bonita, Igarapu do Tietê, Macatuba, Bocaina) e por seus responsáveis (fls. 100 e seguintes). A lista aponta diversos endereços em que houve apreensões anteriores de máquinas de caça-níqueis, como, por exemplo, os endereços da R. Frederico Ozanan, 464, 722 e 1201, onde houve apreensões de 05, 02 e 05 máquinas caça-níqueis (fls. 20, 22 e 24 do Procedimento Investigatório Criminal n 1.34.022.000097/2006-62, apenso 04), Rua Saldanha Marinho, 865, onde houve apreensão de 2 máquinas (fls. 19 do Procedimento Investigatório Criminal n 1.34.022.000097/2006-62, apenso 04); Rua São Joaquim, 143 (3 máquinas, fls. 21 do Procedimento Investigatório Criminal n 1.34.022.000097/2006-62, apenso 04); Rua Jesuíno dos Santos, 235 (5 máquinas, fls. 26 do Procedimento Investigatório Criminal n 1.34.022.000097/2006-62, apenso 04), todas efetivadas no dia 24/11/2006. Já na fl. 87 do apenso I dos autos n 0002322-09.2007.403.6117 existe uma lista de valores pagos a BRUNA FERNANDA BOTURA (R\$ 150,00), ADILSON FRANÇA (365,00), WILLIAM JOSÉ FERNANDES, SAMUEL SANTOS MARTINS, MILTON GIANCHINI, WILLIAM DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA ROCHA, DAVI MARTINS, ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNIO, RICHARD FRANÇA, GILMAR JOSÉ STABELINI (todos estes o mesmo valor R\$ 265,00) e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE (R\$ 365,00). Os recibos de fls. 88/98, por sua vez, revelam a existência de pagamentos por serviços prestados, dentre eles, por SAMUEL SNATOS MARTINS, MILTON GIACHINI, ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIA, ADILSON FRANÇA, GILMAR JOSÉ STABELINI, WILLIAM DE LIMA e DAVI MARTINS. Em 25 de junho de 2007, aproximadamente um mês depois da grande apreensão de 15 de maio, mais 118 máquinas foram apreendidas na chácara Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, situada no condomínio Portal das Araras, na Rua Tico Tico, 22, Jaú/SP, por volta das 13h30 (fls. 1.274 e seguintes dos autos nº 0000342-90.2008.403.6117). Tal apreensão deu ensejo à instauração da ação penal n 0003762-40.2007.403.6117, na qual foi proferida sentença condenatória em desfavor do acusado SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE e de Hermínio Massaro e Altair Fulgêncio Oliveira, conforme se verifica pelo sistema de consulta processual da Justiça Federal. Atualmente o processo está em fase de julgamento de apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relevante mencionar que não ocorre o bis in idem na hipótese, pois embora o réu tenha sido processado em razão da apreensão das referidas 118 máquinas caça-níqueis, fato é que a organização criminoso foi responsável pela colocação de inúmeras outras máquinas apreendidas nos bares e demais estabelecimentos comerciais da cidade e da região. Já no dia 31/10/2007, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n 183/2007, foram apreendidos na residência de SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, localizada na Rua Carlos Eduardo Gomes, 236, Jaú/SP, a quantia de R\$ 4.365,00 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais) em dinheiro e documentos relacionados à prática de contrabando e jogos de azar, como cheques, blocos de recibos, controles de arrecadação preenchidos com numeração de máquinas e com valores diversos, dentre outros (fls. 115/120 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117). No dia 26/08/2008 foi realizada pela Polícia Militar de Rio Claro/SP a apreensão de máquinas caça-níqueis que estavam instaladas em um ponto pertencente à quadrilha. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial da cidade, onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às fls. 1.283/1.286 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117. Na mesma oportunidade, a Polícia Militar identificou um barracão ao lado do ponto em que foram apreendidos os caça-níqueis, sendo que no local funcionava uma oficina de montagem dessas máquinas. Hermínio Massaro Júnior e Marcel José Stabelini eram proprietários desse barracão (fls. 1.342/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na ocasião, não se efetuou a apreensão do material que estava lá, mas somente a sua lacração com o material que estava em seu interior, ao argumento de que não havia meios de conduzir e guardar tudo o que fora apreendido. Nos dias seguintes, percebeu-se uma movimentação de integrantes do grupo a fim de substituir as peças e componentes novos das máquinas que estavam no barracão por peças e componentes usados e avariados (fls. 787/807 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na tentativa de evitar essa fraude, policiais da Delegacia de Polícia Federal deslocaram-se até Rio Claro e passaram a vigiar a movimentação do referido barracão. No dia 29/08/2008, lograram apreender um caminhão carregado com peças e componentes utilizados na linha de montagem de caça-níqueis, no exato momento em que o veículo deixava o barracão, além do restante da mercadoria que ficou no local. O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e seguintes dos autos n 0002322-09.2007.403.6117) concluiu que se tratava de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). Ademais, no dia 28/08/2008 foram apreendidas duas máquinas caça-níqueis no denominado Bar do Nenê, conforme comprovam o Auto de Exibição e Apreensão e

Boletim de Ocorrência de fls. 1.350/1.355 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117. Assim, houve pelo menos quatro apreensões diretamente relacionadas ao denominado Grupo I, realizadas nas datas de 15/05/2007 (Edifício Centro Empresarial), 25/06/2007 (chácara Nossa Senhora Aparecida), 31/10/2007 (residência de SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE) e 28/08/2008 (Bar do Nenê). Outrossim, as apreensões relativas a outros grupos também corroboram a materialidade em relação ao denominado Grupo I, porquanto, como bem ressaltou o Ministério Público Federal a fls. 315, não pode ser descartada a possível ligação existente entre as organizações criminosas, bem como a constatação de que o Grupo I seja desdobramento daquela organização inicial e única, anteriormente formada. Logo, ainda que parte dessas apreensões não digam respeito especificamente aos réus da presente ação penal, não há dúvidas de que também servem para a comprovação dos delitos de contrabando e quadrilha em relação a eles. A materialidade foi, ainda, corroborada pelos áudios obtidos com a monitoração eletrônica, especialmente aqueles constantes dos autos n 0000342-90.2008.403.6117, bem como pela prova testemunhal produzida e em especial pela confissão dos réus Sérgio Roberto Dejuste e Milton Sérgio Giachini. Afigura-se inequívoco que as máquinas caça-níqueis apreendidas foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videogame, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. A autoria em relação ao contrabando é, da mesma forma, indubitosa no que tange a Sérgio Roberto Dejuste e Milton Sérgio Giachini, os quais confessaram a prática do crime. Com efeito, Sérgio subscreveu, juntamente com seu advogado, as declarações de fls. 879/881, visando ao efeito de delação premiada, que possuem o seguinte teor: Que sou formado em ciências contábeis e trabalhei de 1976 a 1996 na FEPASA; Fui dispensado e passei a trabalhar em uma empresa na cidade de Rio Claro-SP quando conheci HERMINIO. Trabalhávamos juntos; Quando fomos dispensados, HERMINIO me propôs trabalharmos de sócio. Ele iria abrir uma empresa para explorarmos dois ramos. Um relacionado a aluguel e venda de mesas de bilhar e outro para a exploração de caça níqueis, tudo isso na cidade de Rio Claro-SP. Passado um tempo, ele propôs ampliarmos nossos negócios, dirigindo-se à cidade de Jaú-SP, o que foi aceito. Hermínio me disse que havia conivência da alta cúpula da Polícia Civil para ingressarmos na cidade com caça-níqueis, porém, como os contratos eram feitos diretamente por ele e seus advogados; não sei declinar quem era essa pessoa da polícia que concordava com o ingresso das máquinas; Ele me disse que era um delegado, mas não me disse o nome; Hermínio alugou uma sala no Centro Empresarial, no qual fui fiador, e lá foi quando iniciei a exploração dos caça-níqueis. HERMINIO e ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO pediu para que eu guardasse em minha residência no Portal das Araras mais de 100 máquinas caça-níqueis, dizendo que, caso a polícia as achasse, ele daria toda a cobertura, o que não ocorreu, posto que todas essas máquinas foram apreendidas. Também tomei conhecimento de que as 155 máquinas que foram apreendidas na Rua Iara era de propriedade de HERMÍNIO; ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO acho que era funcionário de HERMÍNIO; Que, por conta disso (não ter assumido a propriedade das máquinas que foram encontradas em minha residência no Portal das Araras), nossas relações foram cortadas e nos tornamos inimigos comerciais. Que, conheci Milton Sergio Giachini tão logo cheguei a Jaú-SP e, em razão de ser uma pessoa nascida e criada na cidade de Jaú-SP e também por ser aposentado pelo INSS em razão de ser portador de inúmeras doenças graves, ficamos sócios. Que, a sociedade se dava da seguinte forma: Eu arrumava as máquinas caça-níqueis junto a meus fornecedores (que inicialmente era os mesmos de HERMÍNIO) e MILTON me auxiliava achando pontos em bares e lanchonetes para a colocação das máquinas. Trabalhamos assim durante uns 2 anos. Desde o início da implantação do esquema foi muito difícil porque a polícia, tanto militar como a polícia civil, de tempo em tempo, apreendia muitas máquinas e os comerciantes estavam com muito medo de serem presos, principalmente quando houve a intervenção da Polícia Federal e as pessoas passaram a ser ouvidas pelo Ministério Público Federal; Também ficou difícil o trabalho por conta da concorrência que passou a existir. Muitas outras pessoas, além do grupo de HERMÍNIO, passaram a trabalhar com máquinas. HERMÍNIO conseguiu muitos pontos, mas além dele, outras pessoas passaram a trabalhar com caça-níqueis. Apesar de acreditar que o grupo de HERMÍNIO detinha a maioria das máquinas instaladas, acho que muitas outras pessoas possuem máquinas espalhadas na cidade. Que, chegou ao meu conhecimento por boatos, que policiais estavam recebendo propina e, até então, não sabia quem era e nada podia fazer, porque a aproximação até eles ou mesmo a delação de que trabalhava com exploração de máquinas de caça-níqueis podia me causar a prisão, por isso, diante dessa informação nada fiz, a não ser ir tentando me aproximar de algum policial corrupto que pudesse nos auxiliar prestando informações sobre eventuais operações e apreensões. Com essas informações privilegiadas poderíamos ter tempo de esconder essas máquinas, evitando apreensões. Que em meados do início de 2008, passei a ter contato com a pessoa FRANÇA, investigador de polícia, que se mostrou muito educado, paciente e solícito em me atender, porém, nada falamos sobre caça-níqueis; Que a partir daí sempre tentava me aproximar até FRANÇA para propor alguma parceria para que ele me passasse alguma informação privilegiada, no entanto, eu não conseguia; FRANÇA também nunca tomou iniciativa de propor qualquer tipo de negócio pra mim; As iniciativas

sempre foram minhas; Acontece que a relação estreitou-se de uma tal maneira que, em razão de nossa amizade, em algumas ocasiões, acabei ligando para FRANÇA e perguntando se ele sabia de alguma operação que a polícia iria fazer, de modo genérico, e em algumas ocasiões ele comentou comigo que a polícia faria uma ou outra operação para apreensão de caça-níquel; Nunca o investigador FRANÇA me pediu algum dinheiro para prestar informações, no entanto, como essas informações eram valiosas pra mim, sempre ofereci dinheiro a ele em troca desses favores; Em uma ocasião, me recordei que liguei para MILTON levar em lanche pro JOÃO, e de fato era para dar propina pro investigador FRANÇA; Também é verdade que liguei para o investigador FRANÇA perguntando sobre uma intimação de um amigo meu, de nome MANOEL porque não encontrava meu advogado e FRANÇA foi solícito e me informou como proceder; Que esses pagamentos eram realizados mensalmente, sem muito critério de valores; Inicialmente pagaríamos R\$ 30,00 (trinta reais) por máquina instalada, no entanto, como nossas máquinas se limitaram a aproximadamente 6 a 10 máquinas, eu pagava de acordo com o lucro auferido; Que não tenho informação com relação aos outros policiais que recebem propina, seja DANILO GRILLO, JOÃO CALADO ou RICHARD; Também nunca falei com o Delegado de Polícia ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, tampouco com outros delegados; Que as conversas interceptadas, de fato, originaram de minha linha telefônica e os diálogos relacionados a exploração de caça-níqueis foram originados por mim; Que no relatório da Polícia Federal de fls. 75/81, onde traduz diálogo em eu e uma pessoa não identificada (HNI), essa pessoa tratava-se de FRANÇA; Em uma ocasião pedi para ele se dirigir até o Ferro Velho do pai de MILTON para lá receber os valores combinados; Já adquiri máquinas caça-níqueis e máquinas de Som de SANDRO SÃO JOSÉ; PEDRO DE ALCANTARA LEITÃO e ANTONIO ROBERTO FRANÇA já foram meus advogados quando eu trabalhava com o HERMÍNIO; Acho que ainda eles são advogados do grupo de HERMÍNIO e ALTAIR FULGENCIO. Ao ser interrogado em juízo, reiterou, em linhas gerais, o teor de tais declarações. Salientou, porém, que o Grupo a que pertencia não guardava vínculo com Sandro São José e Marcos Daniel Dias Filho. Relatou que no início trabalhava para Claudio Tito dos Santos e vinha para Jaú a mando dele. Posteriormente, passou a contar com o auxílio de Milton Sérgio Giachini, que conheceu em Jaú. Disse que, além dele, faziam parte do grupo de Rio Claro Cláudio Tito dos Santos, Marcel José Stabelini, Hermínio Massaro Junior, Davi e Samuel. Afirmou que André Murilo Dias não fazia parte do Grupo. Posteriormente, relatou que apenas de vez em quando mantinha contato com ele, pois ele realizava o conserto de máquinas. Narrou que tinha como função procurar pontos em bares e instalar as máquinas, que eram montadas em Rio Claro. Negou ter adquirido máquina na cidade de Bauru ou de Sandro São José. Disse conhecer os advogados de Rio Claro Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Gígio (Antonio Roberto França) e asseverou que eles também faziam parte do grupo e mantinham ligação direta com Claudio. Sérgio disse que era empregado de Cláudio. Relatou que a cidade de Jaú chegou a contar com aproximadamente quinhentas máquinas caça-níqueis. Negou que tivesse apoio da Polícia Civil para saber onde seriam realizadas as operações. Disse que não conhecia Roberto de Mello Aníbal, Antonio Carlos Piccino Filho, Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro da Rocha. Declarou conhecer João Luiz Aurélio Calado e João Geraldo de Almeida França. Negou ter conversado por telefone com João França sobre máquinas caça-níqueis. Posteriormente, esclareceu que manteve contato com o policial João Geraldo de Almeida França, mas isso ocorreu após ter se separado do núcleo de Rio Claro. Relatou que João França não prestava informações sobre operações policiais quando ainda integrava o grupo de Rio Claro, mas depois passou a prestar as referidas informações a Sérgio, mediante pagamento. Disse ter contato com Vladimir Ivanovas, também integrante do grupo e responsável por avisar-lhes sobre as operações policiais que seriam realizadas. Informou que entregava, semanalmente, a Vladimir, quantia de cerca de R\$ 3.000,00, a fim de obter as informações policiais. Relatou que Vladimir dizia que tinha que distribuir o dinheiro, mas não soube dizer para quem. Afirmou que ouviu falar dos policiais Danilo Sérgio Grillo e Richard Montovanelli e que eles trabalhavam junto com Vlad. Asseverou que era empregado e recebia salário de R\$ 1.200,00. Disse que era responsável pelo pagamento das demais pessoas do núcleo de Jaú e que Milton era seu empregado, tendo sido contratado informalmente. Relatou que foram dispensados do grupo depois da operação realizada em 15 de maio de 2007 e que ele e Milton continuaram atuando na exploração de máquinas caça-níqueis em cinco pontos, com doze máquinas. Relatou ter comprado dez máquinas de Marco Paschoal Carrazzone. Esclareceu que Milton era seu sócio na atividade e confirmou que, em determinada oportunidade, efetuou o pagamento de João França no ferro velho do pai de Milton. Em relação a Sandro São José, relatou que Milton comprava dele os noteiros para compor as máquinas caça-níqueis. Após negativa inicial, admitiu ter adquirido de Sandro, em duas oportunidades, três máquinas caça-níqueis. Negou ter contato com Marcos Daniel Dias Filho. Esclareceu que deu algumas máquinas para o réu André como forma de pagamento pelo conserto de algumas. Relatou que chegaram a Sandro São José por intermédio de Juninho (Elizeu Dorival Barro Júnior), que buscava peças para máquinas com ele. Admitiu que as máquinas apreendidas em 28/08/2008, no Bar do Nenê, eram de sua propriedade e de Milton. As afirmações de Sérgio Roberto Dejuste vão ao encontro da versão apresentada pelo réu Milton Sérgio Giachini, que também confessou seu envolvimento na exploração de máquinas caça-níqueis em Jaú. Com efeito, Milton também subscreveu, juntamente com seu advogado, declarações visando ao efeito de delação premiada (fls. 894/895), cujo teor transcrevo abaixo: Que sou nascido e criado na cidade de Jaú-SP e sempre trabalhei honestamente. Em meados dos anos 90 fui acometido de doença grave que quase me levou a óbito. Hoje sofro de Hepatite C, Hipertensão Arterial, Insuficiência Vascular

Periférica, Insuficiência Renal Crônica, e Síndrome do Intestino Irritável, sendo obrigado a me submeter a Hemodialise frequentemente, além de viver sob uso de remédios para amenizar o sofrimento com as doenças; Que conheci SERGIO ROBERTO DEJUSTE quando este veio da cidade de Rio Claro para Jaú, acho que em meados do ano de 2006; Que, por ser doente e encontrar-se impossibilitado de trabalhar, aceitei a proposta para trabalhar com caça-níqueis; Não possuía nenhuma experiência nisso, por isso SERGIO ROBERTO DEJUSTE cuidava da compra das máquinas e eu cuidava de entrar em contato com os comerciantes para a colocação das máquinas nos pontos; Também fazia a recolha dos dinheiros, manutenção e pagamento aos donos dos estabelecimentos comerciais; que tenho conhecimento que as máquinas que foram encontradas na Rua Iara, em Jaú, e as que foram apreendidas no Portal das Araras, Distrito de Potunduva eram de propriedade de HERMINIO MASSARO JUNIOR; Tenho conhecimento que SERGIO DEJUSTE e HERMÍNIO trabalhavam juntos, porém, em razão das máquinas terem sido descobertas na Chácara do SERGIO e HERMÍNIO não tê-las assumido, ambos se desentenderam e se tornaram inimigos comercialmente; Que era SERGIO quem adquiria as máquinas caça-níqueis, acredito que do mesmo fornecedor de HERMÍNIO; Que também já foram adquiridas máquinas caça-níqueis e máquinas de música de SANDRO SÃO JOSÉ; Que por inúmeras vezes a polícia apreendeu caça-níqueis nossos, tanto a polícia militar como a Polícia Civil; A situação ficou ainda pior quando a Polícia Federal esteve na cidade e assustou muito os comerciantes, que não queriam mais colocar as máquinas; A situação piorou quando os comerciantes passaram a ser ouvidos pelo Ministério Público Federal; Que também ficou mais difícil para nosso grupo continuar no negócio em razão de outras pessoas passarem a trabalhar profissionalmente no negócio e os pontos ficaram muito restritos; Que tomamos conhecimento que alguns policiais estavam fazendo vistas grossas à apreensão de caça-níqueis e SERGIO informou que tentaria conhecer alguém para tentar tirar proveito de alguma informação privilegiada ou eventuais operações relacionadas a caça-níquel; Que, em meados do início de 2008, Sergio passou a manter contato com o investigador FRANÇA, e com ele mantiveram diversos contatos; SERGIO queria essa aproximação para tentar corrompê-lo; Por conta da aproximação de SERGIO, também passei a cumprimentar e conversar com mais frequência com FRANÇA, apesar de já conhecê-lo, em razão de termos mais ou menos a mesma idade e sermos nascidos e criados em Jaú; Que FRANÇA nunca me pediu propina; Era Sergio que mantinha contato com ele; Que por conta da aproximação que passou a existir, cheguei a ligar pra FRANÇA, sem me recordar se foi no celular ou em telefone fixo, perguntando-lhe se havia alguma apreensão da caça-níquel e ele me informava; Em uma ocasião, me recordo que SERGIO me ligou e pediu que eu fosse até o investigador FRANÇA para entregar-lhe em lanche; Que lanche significava propina; Que encontrei com FRANÇA, algumas vezes, na frente do Ferro Velho de meu pai; Que, na maioria das vezes, era Sergio que combinava com FRANÇA onde teria que entregar-lhe o dinheiro; Que tenho conhecimento que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem muito critério de valores; Inicialmente pagaríamos R\$ 30,00 (trinta reais) por máquina instalada, no entanto, como nossas máquinas se limitaram a aproximadamente 6 a 10 máquinas, eu pagava de acordo com o lucro auferido; Que não tenho informação com relação aos outros policiais que recebem propina, nem de Delegados de Polícia envolvidos; Só ouvi comentários; Que as conversas interceptadas, de fato, originaram de minha linha móvel celular e os diálogos relacionados a exploração de caça-níqueis foram originados por mim; Estou arrependido de meus atos. Ao ser interrogado em juízo, Milton ratificou, em parte, o teor das declarações apresentadas nos autos, admitindo que estava envolvido na exploração de máquinas caça-níqueis, juntamente com Sérgio Roberto Dejuste. Declarou que Cláudio Tito dos Santos era o chefe do grupo e que Marcel José Stabelini e Hermínio Massaro Junior cuidavam dos interesses da organização, sendo que Milton era responsável por fazer a intermediação com os donos de bares. Disse que Pedro Leitão e Gígio eram advogados deles, mas não soube especificar se participavam de alguma forma da organização. Relatou que após as desavenças que geraram a cisão do grupo passou a trabalhar em conjunto com Sérgio, em menor escala. Afirmou que efetuavam a distribuição das máquinas, mediante a apresentação das liminares aos donos dos bares, mas declarou que não sabia se a decisão era válida para a hipótese. Asseverou que recebiam informações acerca de operações policiais vindas do grupo de Rio Claro e cabia a Milton avisar os proprietários dos estabelecimentos comerciais. Negou que João França tenha repassado informações privilegiadas sobre operações policiais. Depois de questionado acerca da confissão de Sérgio acerca do pagamento realizado ao investigador, Milton afirmou que sua atuação limitava-se à distribuição das máquinas e que não tinha conhecimento de todo o esquema. Novamente questionado mediante a apresentação das declarações de fls. 893/894, reiterou que João França não lhe passava informações sobre operações policiais. Apenas admitiu que, em certa ocasião, levou um envelope contendo dinheiro, a pedido de Sérgio, para França, mas negou que se tratava de propina. Acerca do áudio captado em 26/07/2008, admitiu que o complemento ali referido se tratava de dinheiro, que seria repassado a João, para fazer vista grossa em relação às máquinas. Negou ter recebido informações de Richard Montovanelli, Danilo Sérgio Grillo e João Luiz Aurélio Calado e disse que não conhecia Roberto de Mello Aníbal, Antonio Carlos Piccino, Alexandre Rossi e Fábio Augusto Casemiro. Narrou que, juntamente com Sérgio, integrou o grupo de Cláudio até a efetivação das apreensões no escritório do Centro Empresarial, no barracão e na chácara. Em relação a André Murilo Dias, confirmou que o auxiliava prestando manutenção nas máquinas. Negou que Marcos, irmão de André, tivesse envolvimento com os fatos. Afirmou, porém, que Marcos tinha sociedade com André na manutenção técnica, enquanto Milton e Sérgio eram sócios na exploração da atividade. Admitiu terem adquirido máquinas caça-níqueis de Sandro São José. Negou ter

recebido ordens de Pedro Leitão e de Gígio, relatando que eram advogados de Cláudio e prestavam assessoria a ele. Relatou que soube, por meio de Cláudio, que havia sido feito um acordo dentro do DEINTER IV, embora não tenha prestado informações mais precisas a esse respeito. Informou que, quando integrava o grupo de Cláudio, recebia de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00 mensais. Quando estava associado a Sérgio, auferia cerca de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 mensais. As confissões de Sérgio Roberto Dejuste e de Milton Sérgio Giachini não deixam nenhuma dúvida acerca da efetiva participação de ambos em associação voltada para a exploração de máquinas caça-níqueis, especialmente se cotejadas com a prova documental e com o teor dos diálogos captados por meio das monitorações eletrônicas. Os documentos apreendidos nos autos e juntados no Apenso I dos autos n 0002322-09.2007.403.6117 demonstram que Sérgio Roberto Dejuste ostentava função relevante na organização criminosa, inicialmente baseada em Rio Claro com atuação na cidade de Jaú e região..PA 1,15 A confirmar o papel relevante exercido por Sérgio na organização, destaquem-se as apreensões realizadas em chácara de sua propriedade (em 25/06/2007, situada no condomínio Portal das Araras, na Rua Tico, 22) e na sua residência (em 31/10/2007, situada na Rua Carlos Eduardo Gomes, 236). A existência de contrato de locação da sala 74 do Edifício Centro Empresarial, no qual Hermínio Massaro Júnior consta como locatário e Sérgio consta como fiador (fls. 55/58 do Apenso I) confirma a existência de vínculo entre eles. O grau de estruturação da organização, por sua vez, é revelado pelas relações de pontos de distribuição das máquinas (fls. 38/51 e 100/119), muitos dos quais foram objetos de diligências de apreensão, e pelos comprovantes de pagamentos de remuneração a outros integrantes da organização (fls. 87/98). Após a cisão do grupo inicialmente formado em Rio Claro, Sérgio associou-se com Milton e ambos continuaram a explorar ilegalmente o negócio relacionado a máquinas caça-níqueis. A associação entre eles restou evidenciada por meio dos diálogos monitorados pela Polícia Federal, os quais foram documentados nos Relatórios de Inteligência Policial n 02/2008 (fls. 187/196), 03/2008 (fls. 327/356), 04/2008 (fls. 447/450), 05/2008 (fls. 756/761) e no Relatório Preliminar de fls. 1.366/1.369, todos dos autos n 0000342-90.2008.403.6117. Os diálogos entre Sérgio e Milton, transcritos pelo Ministério Público Federal em alegações finais às fls. 325/327 e 340/341, correspondentes aos índices 12571677, 12584046, 12630461, 12630851, 12767002 e 12805488, confirmam a associação entre eles para o fim de exploração de máquinas caça-níqueis, em período posterior à cisão com o grupo de Rio Claro. A prova acerca da efetiva prática do delito de contrabando por Sérgio e Milton é farta e densa, portanto. Não há dúvida quanto ao dolo, pois eles tinham plena ciência da ilegalidade do negócio, tanto que admitiram que o grupo criminoso dependia de repasses de informações por parte de policiais para evitar a apreensão de máquinas. A menção de Milton, em seu interrogatório, à existência de suposta decisão liminar que autorizaria a exploração das máquinas não afasta o dolo, pois o próprio réu admitiu que não sabia se a decisão era válida. Além disso, Sérgio e Milton continuaram a explorar a atividade ilegal mesmo após a efetivação das apreensões realizadas em 15/05/2007 e 25/06/2007, que geraram a cisão do grupo inicialmente baseado em Rio Claro, o que evidencia que tinham pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas. As testemunhas arroladas por Sérgio (Antonio José da Silva, Luiz Arlindo Passareli, Othon Laves Ferreira, Geraldo Luiz Dejuste, Maria do Carmo Ribeiro, Thaira Lima Silva, Maria Cassia de Paula Rocha e Pedro Rocha) e Milton (Maurício Rabello, José Maria da Silva, Othon Laves Ferreira, Cidnei Zamora e Julio Cesar Siqueira Ribeiro) pouco esclareceram sobre os fatos imputados aos acusados. Limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que não tinham conhecimento sobre o envolvimento dos réus com a exploração de máquinas caça-níqueis. Assim, não encontram respaldo no robusto conjunto probatório colhido nos autos, em especial na prova documental já descrita, na confissão de ambos os acusados e no conteúdo dos diálogos captados por meio da monitoração telefônica. Encontra-se demonstrado nos autos, portanto, que Sérgio Roberto Dejuste e Milton Sérgio Giachini, ao menos nos anos de 2007 e 2008, desenvolveram verdadeira atividade comercial ilícita relacionada à exploração de máquinas caça-níqueis, inicialmente como integrantes de organização criminosa com núcleo baseado em Rio Claro e posteriormente como sócios, mais especificamente na cidade de Jaú e região. Constata-se, dessa forma, a prática de inúmeras condutas praticadas pelos réus que se enquadram entre aquelas descritas nas alíneas c e d do art. 334 do Código Penal. Como as diversas condutas criminosas ostentam a mesma natureza e foram praticadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, deve ser reconhecida a continuidade delitiva na hipótese (CP, art. 71). No que tange a André Murilo Dias e Marcos Daniel Dias Filho, ressalto que há nos autos prova de que apenas André concorreu para a prática de delitos tipificados nas alíneas c e d do art. 334 do Código Penal. Como já mencionado, em seus interrogatórios, Sérgio e Milton informaram que André Murilo Dias cuidava da manutenção das máquinas caça-níqueis. Sérgio afirmou que chegou a dar algumas máquinas para André como pagamento por alguns consertos. Já Milton afirmou que Marcos Daniel Dias Filho tinha sociedade com o irmão André. André e Marcos juntaram aos autos termos de confissão parcial dos fatos narrados na denúncia (fls. 1.459 e 1.590 dos autos n 0002322-09.2007.403.6117), de idêntico teor, em que declararam que, no ano de 2008, no exercício de suas funções, conheceram Sérgio Roberto Dejuste, pessoa que fornecia máquinas caça-níqueis, e que, em razão desse contato, prestaram eventualmente serviços de manutenção dessas máquinas. Contudo, em juízo, ambos negaram a prática dos fatos que lhe foram imputados. Com efeito, André, ao ser interrogado (fls. 298/299), negou envolvimento com a exploração de máquinas caça-níqueis e com Milton e Sérgio. Também negou ter prestado assistência técnica a essa atividade. Disse que não conhecia Sandro São José e que conhecia Milton e Sérgio por terem pedido ao interrogando, em certa ocasião, uma mesa de bilhar emprestado. Marcos, em seu

interrogatório (fls. 298/299), também negou envolvimento com a exploração de máquinas caça-níqueis e com Milton e Sérgio. Disse que a pessoa identificada como Marcel, em um dos áudios captados, é dono de um bar onde o interrogando teria comparecido para consertar uma jukebox. Já a pessoa identificada como Du seria sócia de Marcel no bar. Afirmou que não conhece Sandro São José. As testemunhas arroladas pelos réus (José Paulo Rodrigues, Pedro Baccan Nalio, Fabio Ulisses Tirolo, Luiz Francisco Bocci, José Eduardo de Paula, Marcelo Luiz Vedovelli, Alex Lopes Borges, João Lemos Gonçalves e Luiz Antonio Gomes) alegaram, em linhas gerais, que eles trabalhavam com a manutenção e locação de mesas de bilhar e de máquinas de músicas. Disseram, ainda, que desconheciam qualquer fato que pudesse denotar o envolvimento dos réus com a exploração de máquinas caça-níqueis. Embora a negativa de autoria apresentada pelo réu André em interrogatório encontre algum respaldo na prova testemunhal apresentada por suas defesas, fato é que a versão apresentada não se sustenta diante das informações prestadas pelos corréus Sérgio e Milton e, em especial, pelo teor das conversas captadas em monitoração eletrônica (fls. 770/786 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117). Os diálogos de índices n 12638667, 12788547, 12733822 e 12749988 (fls. 1.372/1.376 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117) comprovam que André, de fato, prestava suporte à atividade de Sérgio e Milton, por meio da prestação de assistência técnica. Já o diálogo de índice n 12866357 revela que a participação de André na empreitada criminosa não se limitava unicamente à prestação de assistência técnica. Comprova, ainda, que ele tinha ciência da cooperação prestada por alguns policiais para o sucesso da empreitada criminosa, o que também evidencia plena consciência da ilicitude de sua conduta. Destaco a seguinte passagem da referida transcrição (fls. 1.372/1.376 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117): ANDRÉ NI pergunta do patrão (SERGIO), MILTON diz que está na chácara, ANDRÉ diz que estava no Rosildo e passaram lá, MILTON pergunta se é PM ou Civil, ANDRÉ diz que é a segunda opção (CIVIL), MILTON (admirado) exclama: UÉ!, pergunta se não é por causa dessa que estão na frente, ANDRÉ diz que já faz 2 semanas que está feita a denúncia..que era para ter.., MILTON diz que era para ter avisado, que ele vai ver o que acontece, ANDRÉ diz que já é para MILTON entrar em contato com o amigo deles que conhecem, MILTON pergunta (confirmando) se da área deles só foram lá, ANDRÉ diz que eles implicaram com ele ainda, com a máquina, que ele que estava lá arrumando a caixa de som...que implicou com a máquina ainda que tem peça importada, MILTON pergunta qual deles, O JAPONÊS?, ANDRÉ diz que o outro o MÁRCIO, MILTON diz que vai falar com ele, ANDRÉ diz que é para falar para o amigo dele mandar um recado que é para parar de encher o saco, MILTON diz está bom, pode deixar... HNI diz que eles vão perder a viagem que a máquina. Os diálogos referentes aos índices n 1300054, 13000564 e 13001470, por sua vez, demonstram com clareza que André também explorava efetivamente a atividade relacionada às máquinas caça-níqueis. Destaco as seguintes passagens das referidas transcrições (fls. 1.375/1.377 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117): MILTON diz que está tendo um probleminha lá, ANDRÉ pergunta o que acontece, MILTON diz que tem um compromisso todo sábado de manhã, que ele pega num lugar só e ANDRÉ passou lá, pegou e não falou nada, não avisou. ANDRÉ pergunta por que não chegou nele na primeira vez e perguntou... MILTON diz que nessa semana conversam, que ANDRÉ fica com os pontos dele, separa tudo, porque assim, ANDRÉ diz que tudo bem que já vai em JAÚ e pega as 4 que tem. MILTON diz que tudo bem, pode vir para cá, conversam e resolvem. ANDRÉ diz que não tem problema nenhum, que agora tem que levar pro Rosildo. MILTON pergunta se Luiz está muito ocupado ou dá para falar um minuto, LUIZ diz que dá para falar, MILTON diz que tem 8 máquinas com o ANDRÉ e tem que dividir 4 para cada um, que dessas 4, duas foram as do NENÊ que foram (presa) semana passada,...que vai deixar com LUIZ durante uns quinze dias, até comprar os equipamentos,...que se LUIZ quiser ficar com ele (ANDRÉ), ele que sabe, que acha que Luiz já estão com eles (MILTON e SÉRGIO) faz tempo, e que para fazer o acerto do número de máquinas, precisava deixar com LUIZ com ele, para dar as quatro dele, ele e o MARQUINHOS, LUIZ diz que não tem problema nenhum, MILTON diz que depois explica pra ele, que daqui a uma semana ou 15 dias, que quando estiver pronto os equipamentos, para Luiz falar que alguém falou alguma coisa que pediu para tirar e eles colocam e fica tudo bem, LUIZ concorda, pergunta se é ele que vai passar lá para fazer o acerto, MILTON diz que vai ver e depois fala... MILTON diz que acabou desentendo com um sócio lá (ANDRÉ) e precisa dar 4 equipamento pra ele no negócio e ele prefere pegar os equipamentos,...que vai sobrar 3 bares bom, 3 clientes bom mesmo, que é o que sustentando ele até hoje, e que como eles eram em 4 sócios, que 1 é 2 irmãos (ANDRÉ E MARCOS), ele[Milton] e o SERGIO, mas que é só lê praticamente que trabalha, que chegou para o Sérgio e falou pra dividir por 3, porque 1 nem aparece e outro é o que dava uma manutençãozinha nos equipamentos para ele...que ontem ele[sócio] fez uma retirada e não deu satisfação..que então falou p/ dividir..então vai ter que dar os equipamentos dele..QUERIA que Hni fizesse 3 ou 4 do CAPETA[máquina]...SANDRO diz que vai adiantar para o Milton....MILTON diz que aí não perde os fregueses, porque tudo isso é para cumprir aquele outro lado que tem cumprir toda semana, para segurar o lado dele, que então não pode pisar na bola, que o camarada pisa na bola com ele e ele fica bravo mesmo... Diante de provas tão contundentes, portanto, não restam dúvidas de que André Murilo Dias participava efetivamente da atividade ilícita relacionada com a exploração de máquinas caça-níqueis, a qual era encabeçada por Sérgio Roberto Dejuste e Milton Sérgio Giachini. A presença do dolo também é inegável, como revela o conteúdo dos diálogos acima transcritos. A participação de André restou evidenciada somente a partir do momento em que houve a cisão do grupo inicialmente baseado em Rio Claro, como, inclusive, salientou Sérgio Roberto Dejuste em seu interrogatório. Antes dessa cisão e da associação de Sérgio com Milton

Sérgio Giachini, não há comprovação segura do envolvimento de André com a exploração de máquinas caça-níqueis. A partir da referida cisão, contudo, foi demonstrada a efetiva participação de André em várias condutas que se enquadram naquelas descritas nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal. Assim, também deve ser admitida a continuidade delitiva em relação a ele, embora admitida ponderação no percentual de aumento no momento da individualização das penas, uma vez que não há prova de sua atuação pelo mesmo período em que demonstrada a exploração da atividade ilícita por Sérgio e Milton. Por outro lado, considero que o conjunto probatório carreado aos autos não demonstra cabalmente a concorrência de Marcos Daniel Dias Filho para a prática dos fatos que lhe estão sendo imputados. É certo que existem indícios de que tenha mantido sociedade com seu irmão André, mas não há prova segura de que tenha efetivamente concorrido para a prática de atos que configurem contrabando. Nesse aspecto, verifico que a acusação assenta sua fundamentação basicamente nos diálogos referentes aos índices n 13001470, 12735682 e 13068399 (fls. 1.376/1.377 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117). No primeiro diálogo, já transcrito acima, Milton afirmou que eles eram em 4 sócios, que 1 é 2 irmãos (ANDRÉ E MARCOS) e que 1 nem aparece e outro é o que dava uma manutençãozinha nos equipamentos para ele. No segundo diálogo, pessoa chamada Marcel pediu a Marcos que trocasse a frente de uma máquina e Marcos disse que era irmão de André e que mais tarde ele (André) iria a Jaú. No terceiro diálogo, em conversa entre André e pessoa denominada Du, o primeiro afirma que teria encaminhado o irmão Marcos para arrumar uma máquina. A meu ver, a documentação de tais conversas, embora possa indicar possível participação de Marcos na atividade promovida por Sérgio, Milton e André, não comprova de forma segura que ele tenha efetivamente praticado atos que configurassem alguma das condutas descritas nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal. Nesse aspecto, é relevante destacar que Sérgio negou manter qualquer contato com Marcos. Ora, Sérgio prestou declarações detalhadas acerca dos fatos criminosos e das pessoas nele envolvidas, de forma que não se vislumbra que tivesse motivos para omitir eventual participação de Marcos. Milton afirmou, de maneira genérica, que Marcos tinha sociedade com o irmão André. Não trouxe, porém, informações mais precisas acerca dessa suposta sociedade. As testemunhas de defesa arroladas pelo réu foram unânimes em afirmar que Marcos atuava no ramo de mesa de bilhar. Vê-se, portanto, que apesar da existência dos indícios acima delineados, não há prova segura e indubitosa da participação de Marcos na atividade criminosa relacionada às máquinas caça-níqueis. Embora a prova dos autos indique que Marcos e seu irmão André mantivessem alguma sociedade entre eles, não há demonstração cabal de que sua participação nessa sociedade se estendia para a assistência técnica ou a exploração econômica de máquinas caça-níqueis. Assim, em razão da fragilidade do conjunto probatório, no que tange à participação de Marcos Daniel Dias Filho, considero que ele deve ser absolvido da acusação de infração ao art. 334, 1º, c e d, do Código Penal. No que tange ao acusado Sandro São José, ressalto que também foi comprovada nos autos a sua participação em delitos de contrabando de máquinas caça-níqueis. Sandro subscreveu a declaração juntada aos autos a fls. 1.575, da qual transcrevo a seguinte passagem: Esclarece o declarante já explorou o ramo de máquinas caça-níqueis, na oportunidade em que a Justiça Federal expedia liminares para a manutenção desse ramo, entretanto, com a definição da ilegalidade desse tipo de máquinas, o declarante parou de explorá-los. Tal situação ficou bem patente frente aos autos do BOLETIM DE OCORRÊNCIAS SOB N 16.781/07 do 4º DISTRITO POLICIAL DE BAURU (cópias anexas), de iniciativa também do GAERCO/SP, oportunidade na qual foi promovida junto a barracão do declarante várias peças e acessórios de máquinas caça-níqueis (já desmontadas) que estavam sendo transformadas pelo declarante em máquinas de jogos legais. Como esclarecido naquela oportunidade o declarante, havendo parado de operar máquinas caça-níquel, promoveu o desmanche ou a venda daquelas que possuía, sendo certo que, inclusive, efetivamente vendeu ao co-denunciado SERGIO máquinas de caça-níqueis que possuía enquanto ainda restavam dúvidas sobre a ilegalidade das mesmas (liminares anteriormente deferidas pela justiça federal). Ressalta o declarante que com sua atividade comercial pode eventualmente pode haver colaborado, mesmo que indiretamente e sem dolo, com a prática de jogos de azar, postura essa que não corresponde a seus interesses, motivo pelo qual apresenta suas escusas, esclarecendo ainda que não apresentará qualquer obstáculo a instrução e desdobramento do presente feito, bem como se comprometendo a prestar todo e qualquer tipo de esclarecimentos e colaboração necessária a esse R. Juízo. Ao ser interrogado judicialmente (fls. 298/299), Sandro São José também admitiu que vendeu peças de máquinas caça-níqueis a Sérgio ou a Milton. Admitiu, ainda, que tem uma empresa de diversão eletrônica desde 1987 e que fazia locações de máquinas caça-níqueis para lanchonetes e bares, quando havia liminares. Relatou que adquiria as máquinas em São Paulo de uma pessoa denominada China e que depois se dirigia a estabelecimentos comerciais para realizar as locações. Alegou que assim que tomou conhecimento da ilicitude da conduta, cessou a atividade e ficou com as máquinas acumuladas em sua empresa. Confirmou que chegou a vender as peças das máquinas, inclusive para os réus Sérgio e Milton. Negou ter prestado assistência técnica a Sérgio ou Milton, afirmando que tal assistência era prestada somente para as máquinas sob sua responsabilidade. Confirmou o teor de conversa por telefone com Milton, por meio da qual vendeu a ele máquinas de música e peças de máquinas caça-níqueis. Confirmou também ter recebido uma máquina caça-níquel de Milton como pagamento por uma máquina de música adquirida por ele. Relatou que mantinha mais contato com Milton, não se recordando se havia conversado diretamente com Sérgio. A confissão de Sandro é reforçada pelas declarações de Sérgio e Milton, que confirmaram a aquisição de peças e máquinas dele, e pelo teor de alguns diálogos captados durante a monitoração

eletrônica (fls. 1.378/1.380 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), em especial aqueles de índices 12953511 e 13014136, nos quais Sandro e Milton negociam a produção e entrega de máquinas e peças. As testemunhas arroladas pela defesa de Sandro (Aparecido Fávero, José Carlos da Silva e Arquimedes Cruz Junior) pouco esclareceram sobre os fatos narrados na denúncia. Destaque-se apenas a afirmação de Arquimedes Cruz Junior no sentido de que Sandro tem uma firma de fliperama em Bauru. O dolo também restou evidenciado pelo réu em seu interrogatório, pois ele admitiu que manteve as máquinas depositadas em sua empresa após tomar conhecimento da ilicitude da conduta e que começou a vender as peças para se livrar do problema. Assim, é inegável que Sandro São José também concorreu para a prática das condutas descritas no art. 334, 1º, c e d, c/c o art. 29, caput, do Código Penal. A continuidade delitiva também deve ser reconhecida, pois restou demonstrado que Sandro São José vendeu peças de máquinas caça-níqueis a Sérgio e Milton em diversas ocasiões. II - Art. 288 do Código Penal O crime de quadrilha se configura com a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. Como já foi demonstrado no item anterior, o conjunto probatório carreado aos autos, composto em especial pelas confissões de Sérgio Roberto Dejuste e Milton Sérgio Giachini e pelo teor dos diálogos captados em monitoração telefônica, revela que Sérgio e Milton, em duas fases distintas, estiveram associados com outras pessoas com o intuito de explorar ilicitamente o uso de máquinas caça-níqueis, contando, inclusive, com a colaboração de agentes públicos para assegurar o sucesso da empreitada criminosa. Como já foi ressaltado, inicialmente Sérgio e Milton integraram grupo, com base na cidade de Rio Claro, voltado à exploração de negócios ilícitos relativos à exploração de máquinas caça-níqueis. Conforme relatou Sérgio em seu interrogatório, esse grupo também seria integrado por Cláudio Tito dos Santos, Marcel José Stabelini, Hermínio Massaro Junior, Davi e Samuel. O grau de estruturação da organização foi demonstrado não só pela confissão dos réus Sérgio e Milton, mas também pela apreensão das relações de pontos de distribuição das máquinas (fls. 38/51 e 100/119) e pelos comprovantes de pagamentos de remuneração a outros integrantes da organização (fls. 87/98). Assim, considero que, enquanto Sérgio e Milton integravam o grupo que tinha base em Rio Claro praticaram a conduta descrita no art. 288 do Código Penal, porquanto foi demonstrada a existência de uma associação criminosa estruturada, estável e permanente, com distribuição de tarefas e funções entre os seus componentes, visando à prática reiterada de crimes de contrabando e de corrupção. O dolo é evidente, pois os acusados não só tinham pleno conhecimento do vínculo associativo permanente existente, como optaram por fazer parte integrante dele, com o intuito de obter lucro com a exploração das atividades relacionadas a máquinas caça-níqueis. Após a cisão do grupo inicialmente formado em Rio Claro, Sérgio associou-se com Milton e ambos continuaram a explorar ilegalmente o negócio relacionado a máquinas caça-níqueis. A associação entre eles restou evidenciada pelas confissões e por meio dos diálogos monitorados pela Polícia Federal, os quais foram documentados nos Relatórios de Inteligência Policial n 02/2008 (fls. 187/196), 03/2008 (fls. 327/356), 04/2008 (fls. 447/450), 05/2008 (fls. 756/761) e no Relatório Preliminar de fls. 1.366/1.369, todos dos autos n 0000342-90.2008.403.6117. A prova dos autos também demonstrou a efetiva participação de André no negócio ilícito a partir do momento em que houve a cisão do grupo inicialmente formado em Rio Claro. André estava associado a Sérgio e Milton e atuava principalmente na prestação de assistência técnica a eles, mas também chegou a realizar diretamente o fornecimento de máquinas caça-níqueis a alguns estabelecimentos. Assim, com a cisão do núcleo de Rio Claro, restou demonstrada a associação de Sérgio e Milton com o intuito de continuar a desenvolver negócios relacionados com máquinas caça-níqueis. André também chegou a integrar essa associação, embora com participação menos relevante. Contudo, como já foi mencionado no item anterior, apesar da existência de indícios de que Marcos, irmão de André, também integrava esse grupo, a prova dos autos não é segura quanto à participação efetiva dele na associação criminosa. Aliás, o diálogo de índice 13001470, travado entre Sandro e Milton, bem demonstra que a associação criminosa existia, de fato, entre Sérgio, Milton e André. É o que se deduz da seguinte passagem de referido diálogo: ... como eles eram em 4 sócios, que 1 é 2 irmãos (ANDRÉ E MARCOS), ele [Milton] e o SERGIO, mas que é só ele praticamente que trabalha, que chegou para o Sérgio e falou pra dividir por 3, porque 1 nem aparece e outro é o que dava uma manutençãozinha nos equipamentos para ele (grifos nossos). Embora Sérgio e Milton pudessem contar com a participação eventual de outras pessoas durante a empreitada criminosa, como é o caso de Sandro, Vladimir Ivanovas e João França, não há comprovação de que elas mantinham com o grupo vínculo associativo de caráter estável permanente. Nesse caso, não há que se confundir co-participação, que indica associação ocasional para cometer um ou mais crimes determinados, com a associação de caráter estável que configura o delito do art. 288 do Código Penal. Aliás, no que tange a Sandro São José, adiro ao que sustentou o Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 358): No que diz respeito ao crime de quadrilha, embora reste comprovado que SANDRO tenha, de fato, aderido à conduta dos corréus MILTON e SÉRGIO, de forma a, decisivamente, auxiliá-los na exploração da atividade ilícita em questão, não há elementos suficientes, ao ver deste Parquet, no sentido de que ele tenha se associado de maneira estável e permanente com eles, já que forneceria peças ou máquinas esporadicamente. Aparentemente, SANDRO poderia exercer atividade autônoma de exploração das máquinas, não necessariamente vinculada a MILTON e SÉRGIO. Assim, para o período posterior à cisão com o denominado grupo de Rio Claro, considero que não restou demonstrada a configuração do delito de quadrilha, uma vez que o conjunto probatório demonstra a existência de vínculo associativo de caráter estável e permanente apenas entre três pessoas (Sérgio, Milton e André). Dessa forma, não restou demonstrada uma das

elementares do delito do art. 288 do Código Penal. Em outras palavras, apenas Sérgio e Milton deverão ser condenados pela prática do crime do art. 288 do Código Penal, por terem integrado quadrilha, com base em Rio Claro, voltada à exploração de atividades ilícitas relacionadas a máquinas caça-níqueis. André, Milton e Sandro deverão ser absolvidos, em relação ao delito do art. 288 do Código Penal, em razão da insuficiência probatória. III - Art. 333, parágrafo único, do Código Penal O conjunto probatório revela a prática do delito de corrupção ativa por parte de Sérgio Roberto Dejuste e Milton Sérgio Giachini. Das declarações por escrito subscritas por Sérgio (fls. 879/881), reitero a seguinte passagem: Que, chegou ao meu conhecimento por boatos, que policiais estavam recebendo propina e, até então, não sabia quem era e nada podia fazer, porque a aproximação até eles ou mesmo a delação de que trabalhava com exploração de máquinas de caça-níqueis podia me causar a prisão, por isso, diante dessa informação nada fiz, a não ser ir tentando me aproximar de algum policial corrupto que pudesse nos auxiliar prestando informações sobre eventuais operações e apreensões. Com essas informações privilegiadas poderíamos ter tempo de esconder essas máquinas, evitando apreensões. Que em meados do início de 2008, passei a ter contato com a pessoa FRANÇA, investigador de polícia, que se mostrou muito educado, paciente e solícito em me atender, porém, nada falamos sobre caça-níqueis; Que a partir daí sempre tentava me aproximar até FRANÇA para propor alguma parceria para que ele me passasse alguma informação privilegiada, no entanto, eu não conseguia; FRANÇA também nunca tomou iniciativa de propor qualquer tipo de negócio pra mim; As iniciativas sempre foram minhas; Acontece que a relação estreitou-se de uma tal maneira que, em razão de nossa amizade, em algumas ocasiões, acabei ligando para FRANÇA e perguntando se ele sabia de alguma operação que a polícia iria fazer, de modo genérico, e em algumas ocasiões ele comentou comigo que a polícia faria uma ou outra operação para apreensão de caça-níquel; Nunca o investigador FRANÇA me pediu algum dinheiro para prestar informações, no entanto, como essas informações eram valiosas pra mim, sempre ofereci dinheiro a ele em troca desses favores; Em uma ocasião, me recordei que liguei para MILTON levar em lanche pro JOÃO, e de fato era para dar propina pro investigador FRANÇA; Também é verdade que liguei para o investigador FRANÇA perguntando sobre uma intimação de um amigo meu, de nome MANOEL porque não encontrava meu advogado e FRANÇA foi solícito e me informou como proceder; Que esses pagamentos eram realizados mensalmente, sem muito critério de valores; Inicialmente pagávamos R\$ 30,00 (trinta reais) por máquina instalada, no entanto, como nossas máquinas se limitaram a aproximadamente 6 a 10 máquinas, eu pagava de acordo com o lucro auferido (grifos nossos). Ao ser interrogado em juízo, esclareceu que manteve contato com o policial João Geraldo de Almeida França após ter se separado do núcleo de Rio Claro. Relatou que João França não prestava informações sobre operações policiais quando ainda integrava o grupo de Rio Claro, mas depois passou a prestar as referidas informações a Sérgio, mediante pagamento. Da mesma forma, nas declarações escritas subscritas por Milton foi informado: Que, em meados do início de 2008, Sergio passou a manter contato com o investigador FRANÇA, e com ele mantiveram diversos contatos; SERGIO queria essa aproximação para tentar corrompê-lo; Por conta da aproximação de SERGIO, também passei a cumprimentar e conversar com mais frequência com FRANÇA, apesar de já conhecê-lo, em razão de termos mais ou menos a mesma idade e sermos nascidos e criados em Jaú; Que FRANÇA nunca me pediu propina; Era Sergio que mantinha contato com ele; Que por conta da aproximação que passou a existir, cheguei a ligar pra FRANÇA, sem me recordar se foi no celular ou em telefone fixo, perguntando-lhe se havia alguma apreensão da caça-níquel e ele me informava; Em uma ocasião, me recordei que SERGIO me ligou e pediu que eu fosse até o investigador FRANÇA para entregar-lhe em lanche; Que lanche significava propina; Que encontrei com FRANÇA, algumas vezes, na frente do Ferro Velho de meu pai; Que, na maioria das vezes, era Sergio que combinava com FRANÇA onde teria que entregar-lhe o dinheiro; Que tenho conhecimento que os pagamentos eram realizados mensalmente, sem muito critério de valores; Inicialmente pagávamos R\$ 30,00 (trinta reais) por máquina instalada, no entanto, como nossas máquinas se limitaram a aproximadamente 6 a 10 máquinas, eu pagava de acordo com o lucro auferido (grifos nossos). Ao ser interrogado em juízo, Milton procurou negar que João França tenha repassado informações privilegiadas sobre operações policiais. Admitiu, porém que, em certa ocasião, levou um envelope contendo dinheiro, a pedido de Sérgio, para França, negando que se tratava de propina. Acerca do áudio captado em 26/07/2008, admitiu que o complemento ali referido se tratava de dinheiro, que seria repassado a João, para fazer vista grossa em relação às máquinas. Aliás, no que tange aos referidos áudios captados durante a monitoração telefônica, saliento que corroboram a prática de atos de corrupção ativa praticados por Sérgio, com a participação de Milton. Destaco as seguintes passagens dos diálogos de índices 12645605, 12645991 e 12646035 (fls. 1.442/1.443 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), entre os réus, os quais estão em consonância com o que foi afirmado por eles nos autos: SERGIO pergunta se MILTON está na cidade, MILTON diz que está, SÉRGIO pergunta se arrumou aquele complemento do JOÃO, MILTON diz que esqueceu de ir lá buscar, que está desmontando um negócio lá, mas daqui a pouco liga pro SÉRGIO, SÉRGIO diz que a hora que ele estiver com o dinheiro, para ligar para ele, para mim avisar ele???, MILTON diz que se (SÉRGIO_ tivesse ligado mais cedo, que ele esqueceu, porque estava atrás dum negócio de comprar as coisas com o pai dele e passou batido, mas que já vai lá tirar, SÉRGIO diz que a hora que tiver com o dinheiro na mão para ligar para ele[SÉRGIO], que ele já marca um lugar para entregar para ele. MILTON diz que está OK, SÉRGIO diz que vai ligar para ele e já liga, pergunta se o ferro-velho está aberto ainda, MILTON diz que está que fica aberto ate meio,... para ver com ele se quer em outro lugar, mas no ferro

velho é melhor... SÉRGIO diz que ele (HNI-JOÃO) está descendo lá no pai de MILTON (Ferro-Velho), MILTON diz que está bom, pergunta se SÉRGIO não quer falar com ele, SÉRGIO diz que ele falou que se estiver fechado ele espera lá em frente... que ele falou que ontem ia ter uma cervejada[??] lá no Ganso se foram lá mesmo...que não é deles, mas para perguntar se está tudo em ordem, ou se foram lá, MILTON diz que está bom, SÉRGIO diz que qualquer coisa ligar que ele sobe... Outrossim, nos diálogos de índices 12757941 e 12821311 (fls. 754/755 autos n 0000342-90.2008.403.6117) há menção a uma pessoa de nome João: que amanhã cedo MILTON tem que ver o Negócio do João, SÉRGIO diz para falar para o JOÃO ligar nesse telefone. As confissões dos réus, em conjunto com os diálogos captados por meio de monitorações eletrônicas, não deixam dúvidas de que Sérgio, em diversas ocasiões, efetivamente ofereceu vantagem pecuniária indevida ao policial João França, com o intuito de obter informações privilegiadas acerca das apreensões de máquinas caça-níqueis que seriam realizadas pela polícia. A participação de Milton também restou comprovada, uma vez que ele efetivamente concorria para a prática dos atos de corrupção, intermediando a entrega de dinheiro ao policial. O dolo também é inegável, dada a evidente relação entre a oferta de dinheiro e a intenção de obter informação privilegiada. Ademais, as confissões dos réus e os diálogos captados por meio das monitorações eletrônicas também demonstram que o investigador de polícia João Geraldo de Almeida França chegou a fornecer informações privilegiadas a Sérgio, infringindo dever funcional. Das declarações prestadas por escrito por Sérgio a fls. 879/881 destaco a seguinte afirmação: em algumas ocasiões, acabei ligando para FRANÇA e perguntando se ele sabia de alguma operação que a polícia iria fazer, de modo genérico, e em algumas ocasiões ele comentou comigo que a polícia faria uma ou outra operação para apreensão de caça-níquel. Das declarações escritas de Milton, reitero o seguinte trecho: Que por conta da aproximação que passou a existir, cheguei a ligar pra FRANÇA, sem me recordar se foi no celular ou em telefone fixo, perguntando-lhe se havia alguma apreensão da caça-níquel e ele me informava. Também a corroborar a existência de efetiva prática de ato com infração a dever funcional, destaco os seguintes diálogos de índices 12047418 e 12789652 (fls. 1.441 dos autos n 0000342-90.2008.403.6117), mantidos entre Sérgio e o investigador de polícia: SÉRGIO pergunta como está a coisa, HNI diz que está tudo quieto, tudo calmo, SÉRGIO pergunta se continua do mesmo jeito, HNI responde que por enquanto fica assim, mas que vai ter novidade na cidade hoje vinda de fora e vai ter coisa (blitz)... para não ficar dando sopa, porque está vindo gente de fora.... SÉRGIO pergunta se HNI está trabalhando, HNI diz bastante, SÉRGIO pergunta se pode falar, HNI diz que pode, SÉRGIO pergunta se no Bar do Nêne, está limpo agora, HNI diz que sim, SÉRGIO diz beleza. Aliás, como bem mencionou o Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 335), há evidências concretas de que tenha havido, de fato, efetiva infringência de dever funcional, ao menos por parte do policial João França (já que fora condenado, em primeira instância, nos autos n 0001854-06.2011.403.6117, pelo delito de facilitação de contrabando, em que pese o decisum ainda careça de trânsito em julgado), o que torna imperiosa a incidência da figura majorada prevista no parágrafo único do tipo ora questionado, dado o exaurimento da prática delituosa. Assim, considero que também foi comprovada a configuração da causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 333 do Código Penal. Como também foi comprovada a prática de mais de um ato de corrupção ativa pelos réus, em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, também há que se reconhecer a configuração da continuidade delitiva na hipótese. Por fim, saliento que o fato de João Geraldo de Almeida França ter sido absolvido do delito de corrupção passiva nos autos n 0001854-06.2011.403.6117 não é relevante para a condenação dos réus pela prática de corrupção ativa. Como bem afirmou o Ministério Público Federal a fls. 335/336, o panorama probatório é, por certo, diverso daquele que lastreou o decisum absolutório, mormente diante dos elementos trazidos a partir das confissões judiciais realizadas pelos réus SÉRGIO e MILTON, que ratificaram as delações extrajudiciais anteriormente apresentadas. Quanto aos réus André, Marcos e Sandro, não foram produzidas provas da prática de atos que pudessem configurar o delito descrito no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual deverão ser absolvidos em relação a essa imputação. IV - Art. 14 da Lei n 9.807/99 O art. 13 da Lei n 9.807/99 dispõe que o juiz poderá conceder o perdão judicial ao acusado primário que tenha colaborado, de forma efetiva e voluntária, com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, a concessão do benefício deverá levar em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, as circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. No caso dos autos, os réus Sérgio e Milton não fazem jus à concessão do perdão judicial em razão das circunstâncias, da gravidade e da repercussão social dos fatos criminosos. Nesse aspecto é irreprochável a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 360) no sentido de que o gerenciamento e a distribuição de máquinas caça-níqueis em Jaú, Rio Claro e respectivas regiões, sob a forma de uma complexa organização criminosa, assessorada por advogados e com a participação de agentes públicos, que garantiram a impunidade e a perpetuação da prática criminosa, constituem circunstâncias cuja gravidade e repercussão social não recomendam, nitidamente, a incidência da benesse ora questionada. De fato, os réus não estiveram envolvidos em fatos isolados de contrabando, mas participaram de complexo esquema criminoso, de amplitude regional, que abarcou não apenas o fornecimento de máquinas caça-níqueis a inúmeros estabelecimentos comerciais mas também a oferta de vantagens indevidas a funcionários públicos. A amplitude do negócio criminoso, a gravidade de suas consequências e a repercussão social indubitavelmente justificam a não

concessão do perdão judicial na hipótese. Por outro lado, não há como negar aos réus Sérgio e Milton o benefício previsto no art. 14 da Lei n 9.807/99, in verbis: O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. É inegável que Sérgio Roberto Dejuste e Milton Sérgio Giachini colaboraram, de forma efetiva e voluntária, com o processo criminal, ao indicarem outros co-autores e partícipes do esquema criminoso. A colaboração prestada pelos réus, contudo, não foi ampla a ponto de possibilitar a identificação de agentes cuja participação não estivesse sendo objeto de investigação nos autos, em especial em decorrência da monitoração eletrônica. Tal amplitude poderia ser exigida deles em razão do papel relevante que tinham no negócio ilícito envolvendo o fornecimento de máquinas caça-níqueis. Assim, considero que a redução da pena, na hipótese, deve ocorrer em patamar intermediário entre aqueles previstos no art. 14 da Lei n 9.807/99. André e Sandro, embora tenham apresentado declarações no curso da instrução visando possivelmente à delação premiada, não fazem jus aos benefícios previstos na Lei n 9.807/99. No que se refere a André Murilo Dias, há que se ressaltar que ele não manteve, quando interrogado em juízo, a confissão apresentada a fls. 1.459. Ademais, não forneceu qualquer informação relevante que possibilitasse a identificação de outros co-autores ou partícipes do crime. Sandro São José, embora tenha confessado a prática do delito de contrabando, não trouxe informações aptas a auxiliar na identificação de outros agentes do crime. A declaração de fls. 1.575, embora faça menção a Sérgio Roberto Dejuste, é posterior à confissão de Sérgio, de forma que não pode ser utilizada para os fins da Lei n 9.807/99. V - Penas Passo à fixação das penas que serão atribuídas aos réus. Sérgio Roberto Dejuste Ao delito do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 1 a 4 anos. A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. A culpabilidade é altíssima no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados tanto para o delito de contrabando, como para os de quadrilha e de corrupção ativa. Mesmo após apreensões, o acusado e seus associados continuaram agindo e delinquindo. Os antecedentes não são desfavoráveis, já que não há prova de que o acusado ostenta condenação com trânsito em julgado (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida, o que revela que o acusado ostentava conduta social reprovável perante a coletividade, já que contribuía de forma consciente para a disseminação da prática de jogos de azar, cujos efeitos perversos para a sociedade são evidentes. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos cinco municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades, com hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. No que tange à corrupção ativa, verificou-se que a quadrilha contava com o envolvimento e a colaboração de policiais na atividade criminosa, visando possibilitar a continuidade da exploração da atividade ilícita. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Mencionam-se, ainda, enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de ao menos quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação, verifico que incide na hipótese a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal, uma vez que a prova dos autos revelou que Sérgio ostentava posição relevante na organização criminosa que explorava máquinas caça-níqueis, promovendo, organizando a cooperação no crime e dirigindo a atividade de outros agentes, inclusive a de Milton. Como o réu confessou a autoria, também incide na hipótese a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. Assim, na segunda fase de fixação da pena, considero compensada a atenuante prevista no art. 65, III, d, com a agravante do art. 62, I, ambos do Código Penal. Incide, na terceira fase de fixação, a causa de aumento de pena prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. Pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação perdurou por pelo menos dois anos. Como já mencionado no curso da fundamentação, Sérgio esteve envolvido com a exploração de máquinas caça-níqueis tanto em um primeiro momento, como integrante de organização criminosa com núcleo baseado em Rio Claro, como em momento posterior, mais especificamente na cidade de Jaú e região, associado a Milton e a André. Por tais considerações, o aumento decorrente da continuidade delitiva deve ocorrer no patamar máximo previsto no art. 71, caput, do Código Penal (dois terços), o que resulta numa pena de 5 (cinco) anos de reclusão. Incide, outrossim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n 9.807/99. Como já exposto na fundamentação, a redução deve ocorrer em patamar intermediário entre aqueles estabelecidos no referido

dispositivo legal, tendo em vista que a delação não foi ampla a ponto de possibilitar a identificação de agentes cuja participação não estivesse sendo objeto de investigação nos autos, em especial em decorrência da monitoração eletrônica. Assim, reduzo a pena aplicada pela metade, chegando à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Já ao delito do art. 288 do Código Penal é cominada pena de 1 a 3 anos de reclusão. Na primeira fase de fixação, considero desfavoráveis as mesmas circunstâncias judiciais que justificaram a exasperação da pena para o delito de contrabando: culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime. Assim, reiterando os argumentos anteriormente já delineados e aplicando o mesmo raciocínio para o delito de quadrilha, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão. Também incidem para o delito de quadrilha a circunstância agravante do art. 62, I, e a circunstância atenuante do art. 65, III, d, ambas do Código Penal, as quais deverão ser compensadas. Não incide causa de aumento de pena do art. 71 do CP em relação ao crime de quadrilha, mas incide a causa de diminuição de pena do art. 14 da Lei n 9.807/99. Assim, reduzo a pena pela metade, com base nos mesmos fundamentos anteriormente explicitados, totalizando, em relação ao delito do art. 288 do Código Penal, a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Ao delito do art. 333 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. Na primeira fase de fixação, considero desfavoráveis as mesmas circunstâncias judiciais que justificaram a exasperação da pena para os delitos de contrabando e de quadrilha: culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime. Assim, fixo a pena base para o delito de corrupção ativa em 4 (anos) de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Também incidem para o delito de corrupção ativa a circunstância agravante do art. 62, I, e a circunstância atenuante do art. 65, III, d, ambas do Código Penal, as quais deverão ser compensadas. Na terceira fase de fixação, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, o que impõe o aumento da pena em um terço, chegando-se às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Como também foi comprovada a participação do réu em mais de um ato de corrupção ativa, em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, também há que se reconhecer a configuração da continuidade delitiva na hipótese. Contudo, não há elementos que permitam afirmar que Sérgio tenha participado de delitos de corrupção ativa pelo mesmo período em que atuou na exploração de máquinas caça-níqueis, já que a prova dos autos indica que ele participou de tais atos depois da cisão do núcleo que tinha base em Rio Claro. Por essa razão, diante da ausência de comprovação exata do número de condutas praticadas pelo acusado que denotassem o crime de corrupção ativa, o aumento decorrente da continuidade deve ser fixado no patamar mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal (um sexto). Totalizam-se, dessa forma, as penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias multa. No mais, incide a causa de diminuição de pena do art. 14 da Lei n 9.807/99. Assim, reduzo a pena pela metade, com base nos mesmos fundamentos anteriormente explicitados, totalizando, em relação ao delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, as penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Aplicando-se a norma do art. 69 do Código Penal, totalizam-se as penas de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa. Fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, e 59, III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas também das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, 3º do mesmo Código. No caso dos autos, as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis ao acusado que, embora primário e confesso, integrou quadrilha fortemente estruturada e organizada voltada à exploração de máquinas caça-níqueis. Reitero, nesse aspecto, o que foi mencionado em relação às gravíssimas circunstâncias e consequências do crime, as quais justificam seguramente a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. Com base nos ganhos auferidos pelo réu com a prática ilícita e diante das informações acerca das atuais condições econômicas do réu, conforme informado em seu interrogatório judicial, fixo o valor unitário do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos. Em razão do quantum da pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nem a concessão de sursis. Milton Sérgio Giachini Ao delito do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 1 a 4 anos. A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. A culpabilidade é altíssima. A intensidade e o grau do dolo são elevados tanto para o delito de contrabando, como para o de quadrilha e de corrupção ativa. Mesmo após apreensões, o acusado e seus associados continuaram agindo e delinquindo. Os antecedentes não são desfavoráveis, já que não há prova de que o acusado ostenta condenação com trânsito em julgado (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O réu fez da atividade criminosa seu meio de vida, revelando que ele ostentava conduta social reprovável perante a coletividade, já que contribuía de forma consciente para a disseminação da prática de jogos de azar, cujos efeitos perversos para a sociedade são evidentes. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em

Jaú. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos cinco municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades, com hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. No que tange à corrupção ativa, verificou-se que a quadrilha contava com o envolvimento e a colaboração de policiais na atividade criminosa, visando possibilitar a continuidade da exploração da atividade ilícita. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Mencionam-se, ainda, enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de ao menos quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação, considero inaplicável a Milton a circunstância agravante prevista no inciso I do art. 62 do Código Penal, uma vez que não ostentava função preponderante no núcleo que tinha base em Rio Claro e revelava certa subordinação em relação a Sérgio, a quem incumbia as principais decisões acerca da atividade ilícita após a cisão do referido grupo de Rio Claro. Contudo, como Milton confessou a autoria, incide na hipótese a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. Assim, na segunda fase de fixação da pena, reduzo a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Incide, na terceira fase de fixação, a causa de aumento de pena prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. Pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação perdurou por pelo menos dois anos. Como já mencionado no curso da fundamentação, Milton esteve envolvido com a exploração de máquinas caça-níqueis tanto em um primeiro momento, como integrante de organização criminosa com núcleo baseado em Rio Claro, como em momento posterior, mais especificamente na cidade de Jaú e região, associado a Sérgio e a André. Por tais considerações, o aumento decorrente da continuidade delitiva deve ocorrer no patamar máximo previsto no art. 71, caput, do Código Penal (dois terços), o que resulta numa pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Incide, outrossim, a causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n 9.807/99. Como já exposto na fundamentação, a redução deve ocorrer em patamar intermediário entre aqueles estabelecidos no referido dispositivo legal, tendo em vista que a delação não foi ampla a ponto de possibilitar a identificação de agentes cuja participação não estivesse sendo objeto de investigação nos autos, em especial em decorrência da monitoração eletrônica. Assim, reduzo a pena aplicada pela metade, chegando à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão para o crime do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Já ao delito do art. 288 do Código Penal é cominada pena de 1 a 3 anos de reclusão. Na primeira fase de fixação, considero desfavoráveis as mesmas circunstâncias judiciais que justificaram a exasperação da pena para o delito de contrabando: culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime. Assim, reiterando os argumentos anteriormente já delineados e aplicando o mesmo raciocínio para o delito de quadrilha, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão. Também incide para o delito de quadrilha a circunstância atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não incide a causa de aumento de pena do art. 71 do CP em relação ao crime de quadrilha, mas incide a causa de diminuição de pena do art. 14 da Lei n 9.807/99. Assim, reduzo a pena pela metade, com base nos mesmos fundamentos anteriormente explicitados, totalizando, em relação ao delito do art. 288 do Código Penal, a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Ao delito do art. 333 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. Na primeira fase de fixação, considero desfavoráveis as mesmas circunstâncias judiciais que justificaram a exasperação da pena para os delitos de contrabando e de quadrilha: culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime. Assim, fixo a pena base para o delito de corrupção ativa em 4 (anos) de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Também incide para o delito de corrupção ativa a circunstância atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa. Na terceira fase de fixação, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, o que impõe o aumento da pena em um terço, chegando-se às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 33 (quarenta) dias multa. Como também foi comprovada a participação do réu em mais de um ato de corrupção ativa, em circunstâncias semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, também há que se reconhecer a configuração da continuidade delitiva na hipótese. Contudo, não há elementos que permitam afirmar que Milton tenha participado de delitos de corrupção ativa pelo mesmo período em que atuou na exploração de máquinas caça-níqueis, já que a prova dos autos indica que ele participou de tais atos depois da cisão do denominado grupo de Rio Claro. Por essa razão, diante da ausência de comprovação exata do número de condutas praticadas pelo acusado que denotassem o crime de corrupção ativa, o aumento decorrente da continuidade deve ser fixado no patamar mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal (um sexto). Totalizam-se, dessa forma, as penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias multa. No mais, incide a causa de diminuição de pena do art. 14 da Lei n 9.807/99. Assim, reduzo a pena pela metade, com base nos mesmos fundamentos anteriormente explicitados, totalizando, em relação ao delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, as penas de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias multa. Aplicando-se a norma do art. 69 do Código Penal, totalizam-se as penas de 6 (seis) anos e 20 (vinte)

dias de reclusão e 19 (dezenove) dias multa. Fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, e 59, III, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas também das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, 3º do mesmo Código. No caso dos autos, as circunstâncias judiciais são amplamente desfavoráveis ao acusado que, embora primário e confesso, integrou quadrilha fortemente estruturada e organizada voltada à exploração de máquinas caça-níqueis. Reitero, nesse aspecto, o que foi mencionado em relação às gravíssimas circunstâncias e consequências do crime, as quais justificam seguramente a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso. Com base nos ganhos auferidos pelo réu com a prática ilícita e diante das informações acerca de suas atuais condições econômicas, conforme informado em seu interrogatório judicial, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente na época dos fatos. Tendo em vista o quantum da pena e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nem a concessão de sursis. André Murilo Dias Ao delito do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 1 a 4 anos. A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. A culpabilidade é alta. A intensidade e o grau do dolo são elevados, porquanto o acusado participou da atividade relacionada a máquinas caça-níqueis mesmo após a realização de inúmeras apreensões na região. Os antecedentes não são desfavoráveis, já que não há prova de que o acusado ostenta condenação com trânsito em julgado (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Nada de relevante há de se mencionar em relação à conduta social, pois ao que parece André exercia atividade comercial lícita relacionada a mesas de bilhar e máquinas caça-níqueis e participava da atividade relativa às máquinas caça-níqueis apenas como forma de complementação de renda. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime não justificam aumento da pena, pois, conforme demonstrado no curso da fundamentação, a participação de André na atividade relacionada a máquinas caça-níqueis foi comprovada apenas depois da cisão do denominado grupo de Rio Claro. Comprovou-se que ele esteve associado a Sérgio e Milton após essa cisão, mas não há prova de que ele tenha participado da organização criminosa que se estruturou inicialmente em Rio Claro. As consequências do crime são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Mencionam-se, ainda, enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de ao menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide, na terceira fase de fixação, a causa de aumento de pena prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. Pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Como já mencionado no curso da fundamentação, a participação de André restou evidenciada somente a partir do momento em que houve a cisão do grupo inicialmente baseado em Rio Claro. Antes dessa cisão e da associação de Sérgio e Milton, não há comprovação segura do envolvimento de André com a exploração de máquinas caça-níqueis. A partir da referida cisão, contudo, foi demonstrada a efetiva participação de André em várias condutas que se enquadram naquelas descritas nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal. Assim, também deve ser admitida a continuidade delitiva em relação a ele, mas o aumento deve ser fixado em patamar inferior àquele estabelecido para Sérgio e Milton. Assim, na terceira fase de fixação, aumento a pena de 1/3 (um terço), totalizando a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não incidem causas de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena fixada. Fixo o regime inicial aberto para o início do cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, e 59, III, do Código Penal, por considerar que as circunstâncias judiciais, no caso de André, não justificam a fixação de regime mais gravoso. Ainda que existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, já consideradas por ocasião da exasperação da pena-base, tais circunstâncias não afastam a aplicação, na hipótese, do disposto no art. 44 do CP. A pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em vista a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por tais motivos, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária, fixada com base nos ganhos supostamente auferidos pelo réu com a prática ilícita e em suas condições econômicas, conforme informações prestadas no interrogatório judicial, deve ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituídas as penas, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do

inciso III do art. 77 do Código Penal. Sandro São José Ao delito do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 1 a 4 anos. A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado. A culpabilidade é alta. A intensidade e o grau do dolo são elevados, porquanto o acusado participou da atividade relacionada a máquinas caça-níqueis mesmo após a realização de inúmeras apreensões na região. Os antecedentes não são desfavoráveis, já que não há prova de que o acusado ostenta condenação com trânsito em julgado (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Nada de relevante há de se mencionar em relação à conduta social, pois ao que parece Sandro possuía empresa de diversão eletrônica e efetuava a venda e locação de máquinas caça-níqueis apenas como forma de complementação de renda. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime não justificam aumento da pena, pois, conforme demonstrado no curso da fundamentação, a participação de Sandro na atividade relacionada a máquinas caça-níqueis foi comprovada apenas depois da cisão do denominado grupo de Rio Claro. Comprovou-se que ele vendeu máquinas a Sérgio e Milton após essa cisão, mas não há prova de que ele tenha participado da organização criminosa que se estruturou inicialmente em Rio Claro. As consequências do crime são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Mencionam-se, ainda, enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Em atenção a tais considerações, tendo em vista a existência de ao menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, com base no disposto no art. 59, II, do Código Penal, estabeleço a pena base no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação, não incidem circunstâncias agravantes. Contudo, como Sandro confessou a autoria, incide na hipótese a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal. Assim, na segunda fase de fixação da pena, reduzo a pena para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Incide, na terceira fase de fixação, a causa de aumento de pena prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. Pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Como já mencionado no curso da fundamentação, ficou comprovado que Sandro vendeu máquinas caça-níqueis a Sérgio e Milton em diversas oportunidades. A prova colhida, contudo, não permite precisar em quantas ocasiões ocorreram essas vendas. Por essa razão, diante da ausência de comprovação exata do número de condutas praticadas pelo acusado que denotassem o crime de contrabando, o aumento decorrente da continuidade deve ser fixado no patamar mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal (um sexto). Totaliza-se, dessa forma, a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Não incidem causas de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena fixada. Fixo o regime inicial aberto para o início do cumprimento de pena, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, e 59, III, do Código Penal, por considerar que as circunstâncias judiciais, no caso de Sandro, não justificam a fixação de regime mais gravoso. Ainda que existentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, já consideradas por ocasião da exasperação da pena-base, tais circunstâncias não afastam a aplicação, na hipótese, do disposto no art. 44 do CP. A pena é inferior a quatro anos, o réu não é reincidente e, tendo em a natureza do delito por ele praticado, revela-se socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por tais motivos, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária, fixada com base nos ganhos supostamente auferidos pelo réu com a prática ilícita e em suas condições econômicas, conforme informações prestadas no interrogatório judicial, deve ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituídas as penas, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de: condenar, por infração aos artigos 288, caput, 333, parágrafo único, c/c art. 71, e 334, 1º, c e d, c/c art. 71, do Código Penal, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal), o réu Sérgio Roberto Dejuste, qualificado nos autos, às penas de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 23 (vinte e três) dias multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então; condenar, por infração aos artigos 288, caput, 333, parágrafo único, c/c art. 71, e 334, 1º, c e d, c/c art. 71, do Código Penal, todos em concurso material (art. 69 do Código Penal), o réu Milton Sérgio Giachini, qualificado nos autos, às penas de 6 (seis) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e 19 (dezenove) dias multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então; absolver o réu André Murilo Dias, qualificado nos autos, da acusação de infração aos artigos 288 e 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração ao artigo

334, 1º, c e d, c/c. o art. 71 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; absolver o réu Sandro São José, qualificado nos autos, da acusação de infração aos artigos 288 e 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração ao artigo 334, 1º, c e d, c/c. o art. 71 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; absolver o réu Marcos Daniel Dias Filho, qualificado nos autos, da acusação de infração aos artigos 288 e 333, parágrafo único, e 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, conforme dispuser o Juízo da execução. Os réus foram presos preventivamente no curso do processo, mas posteriormente foram soltos. Não havendo razão a justificar a reconsideração da decisão que possibilitou a eles que respondessem ao processo em liberdade, não há motivo para a decretação da prisão cautelar. Assim, poderão os réus recorrer em liberdade. Deverá ser observada durante o cumprimento da pena privativa de liberdade a detração penal (CP, art. 42). Nos autos n 0002322-09.2007.403.6117 será dada a destinação aos bens apreendidos. Os réus condenados deverão arcar com o pagamento das custas processuais. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados, bem como expeça-se ofício ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VICCARI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI) X DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA) X JEFFERSON DO AMARAL FILHO(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

SENTENÇA LUÍS CARLOS VICCARI e DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 317, 1º, 318, ambos c/c o artigo 71, e 288, do Código Penal, em concurso material; e MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO, também qualificados, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 333, parágrafo único, 334, caput, e 1º, alínea c, ambos c/c o artigo 71, e 288, do Código Penal. Segundo a denúncia, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal pelo Ministério Público de São Paulo, em razão de notícia encaminhada pelo Comandante do Policiamento do Interior - Quatro, Coronel Pedro Batista Lamoso, que noticiava o envolvimento do 3º Sargento PM LUÍS CARLOS VICCARI, pertencente ao 3º Pelotão da 1ª Companhia do 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária, sito em Jaú, na facilitação do comércio, circulação e distribuição de produtos ilícitos pelas rodovias paulistas, em conluio com civis. De acordo com a denúncia, apurou-se, mormente por meio de monitoramento telefônico autorizado judicialmente, que LUÍS CARLOS VICCARI, com a participação e/ou conivência (omissão) de DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK, sua superiora hierárquica, realizava o transporte e/ou escolta de mercadorias oriundas do Paraguai, introduzidas clandestinamente ou desprovidas de documentação comprobatória de regular introdução no território nacional, adquiridas por MARLENE APARECIDA MARCHESANO e seu companheiro JEFFERSON DO AMARAL FILHO, no intuito de revenda e/ou distribuição. Assim, segundo a denúncia, MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO, voluntária e conscientemente, com o auxílio de terceiros, teriam introduzido mercadorias clandestinamente ou importado e iludido, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país, oriundas do Paraguai, para revenda e/ou distribuição, utilizando, em proveito próprio ou alheio, referidas mercadorias no exercício de atividade comercial. Consta também da denúncia que LUÍS CARLOS VICCARI e DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK, valendo-se da condição de policiais militares, teriam facilitado, com infração de dever funcional, a prática de contrabando e/ou descaminho por MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO, sendo aquele previamente ajustado com estes. Ademais, LUÍS CARLOS VICCARI, de maneira livre e consciente, teria recebido para si e diretamente, em razão de sua função de Policial Militar Rodoviário, vantagem indevida paga por MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO, tendo praticado atos com infração de dever funcional, contando com a ciência e a conivência (omissão) de DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK. Consta, ainda, da denúncia que LUÍS CARLOS VICCARI, MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO e outras pessoas que não chegaram a ser identificadas para fins de denúncia (Valdir, Marcão, Geni e outros), teriam se associado em quadrilha ou bando para o fim de cometerem delitos de contrabando e/ou descaminho, com a ciência e a conivência (omissão) de DEBORAH

CRISTINA BUENO MURBACK. A decisão de fls. 140/146 decretou a prisão preventiva de LUÍS CARLOS VICCARI e de DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK e a prisão temporária de MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO, bem como deferiu a realização de busca e apreensão nas residências e ambientes de trabalho dos investigados. A decisão de fls. 163 deferiu a realização dos interrogatórios dos investigados na fase extrajudicial. A decisão de fls. 255 concedeu liberdade provisória a MARLENE APARECIDA MARCHESANO. A decisão de fls. 274 concedeu a liberdade provisória a LUÍS CARLOS VICCARI e DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK, mediante fiança. Apensados a estes autos estão o de n 0001001-94.2011.403.6117, onde foram documentadas as diligências relativas à interceptação telefônica, e os de n 0002725-60.2011.403.6109, referentes à prisão em flagrante de LUÍS CARLOS VICCARI ocorrida em Piracicaba e respectivo inquérito policial. A denúncia foi recebida, em relação a MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO, pela decisão de fls. 303/304, proferida em 13/06/2011. A prisão temporária de JEFFERSON DO AMARAL FILHO foi convertida em preventiva pela mesma decisão, que também determinou a notificação dos acusados LUÍS CARLOS VICCARI e DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK para a apresentação de defesa escrita. A decisão de fls. 330 determinou a revogação da prisão preventiva de JEFFERSON DO AMARAL FILHO. JEFFERSON DO AMARAL FILHO foi citado a fls. 354. Designada audiência para interrogatório, o réu não compareceu ao ato (fls. 357). MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO apresentaram defesa preliminar às fls. 365/366. LUÍS CARLOS VICCARI apresentou defesa preliminar às fls. 367/368. DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK apresentou defesa preliminar às fls. 389/414 e juntou documentos às fls. 415/481. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas preliminares às fls. 484/488. A decisão de fls. 489/491 rejeitou a defesa preliminar da corré Deborah e designou audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação residentes em Jaú. A decisão de fls. 504 esclareceu que a decisão de fls. 489/491, proferida em 05/09/2011, recebeu a denúncia em relação aos corréus LUÍS CARLOS VICCARI e DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK, determinando a intimação deles para apresentação de resposta por escrito, nos termos do art. 396 do CPP. DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK apresentou resposta à acusação às fls. 522/523. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Adilson da Silva Marques (fls. 621), Pedro Batista Lamoso (fls. 638), Hudson Covolan (fls. 639), Marcos Roberto Bettil (fls. 640), Fábio José Donda Graciano (fls. 641), Diego Fabrício Donadon (fls. 657/658). Os réus foram interrogados às fls. 696/697 e 716/717. A decisão de fls. 723 determinou a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Anderson Alves de Campos (fls. 819), Adamastor Vendramini, Edna Maria Milhorim Comunian, José Luis Maccari, Pedro Luis Palácio, Manoel Henrique Rodrigues e Luiz Alfredo Teixeira Junior (fls. 845/846), Maria Kimiko Yamakawa (fls. 871/872), Marcelo Teixeira (fls. 880/881), Aline de Queirós Ferreira (fls. 885/886). Na fase do art. 402 do CPP, à exceção da corré DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK, que requereu a juntada de documentos às fls. 895/912, nada foi requerido. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 917/931, postulando a parcial procedência dos pedidos para: 1) condenar a ré MARLENE APARECIDA MARCHESANO nas sanções penais dos artigos 333, parágrafo único, 334, caput, e 1º, alínea c, ambos c/c o art. 71, e 288, todos do Código Penal, em concurso material; 2) condenar o réu LUÍS CARLOS VICCARI nas penas do art. 318 e 288, ambos do Código Penal, em concurso material e absolvê-lo do delito descrito no art. 317, 1º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP; 3) condenar DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK nas penas do art. 318 do Código Penal e absolvê-la dos delitos descritos nos arts. 317, 1º, e 288, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, V, do CPP; 4) absolver o réu JEFFERSON DO AMARAL FILHO de todas as imputações constantes da denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. LUÍS CARLOS VICCARI ofertou alegações finais às fls. 934/944, alegando que as escutas telefônicas em nada o incriminam. Afirmou que está sendo perseguido por outros policiais em razão de seu relacionamento com a corré Deborah. Sustentou que jamais teve qualquer tipo de envolvimento com as acusações a ele imputadas. Requereu a absolvição por ausência de prova de sua participação nas condutas a ele imputadas. DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK apresentou alegações finais às fls. 947/976, requerendo a nulidade das interceptações telefônicas, por inobservância da regra prescrita no art. 6º da Lei n. 9.296/96 e diante da nítida violação aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, intimidade e dignidade. No mérito, alegou que nunca participou de atividades criminosas, que não praticou e não tomou conhecimento de qualquer ato ilícito que eventualmente tivesse sido praticado por Viccari. Afirmou que jamais manteve contato com os corréus Jefferson e Marlene. Requereu a absolvição, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. MARLENE APARECIDA MARCHESANO e JEFFERSON DO AMARAL FILHO apresentaram alegações finais às fls. 978/982, sustentando a ausência de provas em relação ao crime descrito no art. 333, parágrafo único, do Código Penal. Em relação ao crime capitulado no art. 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal, salientaram que a ré Marlene é confessa, devendo ser beneficiada com a diminuição da pena. Alegaram que não há provas em relação ao crime do art. 288 do Código Penal. Quanto a Jefferson, alegaram que nenhuma das acusações a ele atribuídas é verdadeira. É o relatório. Fundamento e decido. I - Questões preliminares Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 489/491 rejeitou as defesas preliminares apresentadas por todos os réus e determinou o prosseguimento do feito. A decisão de fls. 504 esclareceu que a decisão de fls. 489/491, proferida em 05/09/2011, recebeu a denúncia em relação aos corréus LUÍS CARLOS VICCARI e DEBORAH CRISTINA

BUENO MURBACK, determinando a intimação deles para apresentação de resposta por escrito, nos termos do art. 396 do CPP, por se tratar de funcionários públicos. DEBORAH CRISTINA BUENO MURBACK apresentou resposta à acusação às fls. 522/523, sem trazer qualquer inovação em relação à defesa preliminar de fls. 389/414. LUÍS CARLOS VICCARI não apresentou resposta por escrito. Embora não tenha sido proferida decisão, na fase do art. 397 do CPP, em relação a Deborah e Luís Carlos, não há que se falar em nulidade, porquanto os réus tiveram oportunidade para apresentar suas alegações e as questões que foram argüidas pelos réus foram efetivamente apreciadas pela decisão de fls. 489/491. Da mesma forma, os réus arrolaram testemunhas de defesa, as quais foram efetivamente ouvidas durante a instrução. Ademais, convém destacar que em sua defesa de fls. 367 o corréu Luís Carlos limitou-se a informar que provaria sua inocência no curso da ação. Já Deborah alegou preliminares em sua peça defensiva de fls. 389/414 que foram efetivamente apreciadas na decisão de fls. 489/491. Após o recebimento da denúncia, novamente intimados, em nada inovaram em relação às defesas apresentadas anteriormente. Conclui-se, dessa forma, que a ausência de decisão expressa na fase do art. 397 do CPP não gerou qualquer prejuízo para os réus, pois eles produziram as provas que requereram e ofereceram defesas nos momentos oportunos. Assim, como foram plenamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não houve qualquer prejuízo para as partes, não há que se falar em nulidade. Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a não apresentação de defesa preliminar por funcionário público não constitui nulidade se não houver comprovação de prejuízo para os acusados. Nesse sentido: STJ, RHC 21731, Sexta Turma, Rel. Vasco Della Giustina, DJE de 03/11/2011; HC 135955, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 01/06/2011. No mais, rejeito a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas levadas a efeito na fase investigatória, reiterando, para tanto, os fundamentos já lançados na decisão de fls. 489/491. Saliento, ainda, que as diligências de interceptação telefônica realizadas na fase investigatória observou os ditames da Constituição e da Lei n 9.296/96, inclusive o disposto no seu art. 6º, já que os procedimentos foram conduzidos pela autoridade policial e o Ministério Público acompanhou a sua realização. No mais, é certo que a Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais, visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, outorga-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, resguardam direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, bem como sua liberdade e preservação. Dentre esses direitos, ganha destaque a proteção à intimidade e privacidade. Assim, não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente previsto acarreta a violação de diversas garantias constitucionais. Todavia, apesar de tal relevo, essa proteção sucumbe diante de fortes indícios da prática de condutas criminosas, uma vez que é também objetivo fundamental da Magna Carta a construção de uma sociedade justa e solidária, sendo que para tanto aparelha o Estado dos meios para que se atinja tal objetivo. Assim, devem ser considerados os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder à harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecido na Lei Maior. Impossível, pois, desconsiderar que se há proteção do indivíduo por meio de um direito fundamental à privacidade, este encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Ou seja, a privacidade, no caso em tela, deve ceder à necessidade da fiscalização do cumprimento da lei. Assim, reiterando, uma vez mais, os fundamentos da decisão de fls. 486/491, rejeito a preliminar suscitada pela corréu Deborah, por considerar que as interceptações telefônicas levadas a efeito não violam as normas constitucionais e legais. II - Artigos 318 e 334 do Código Penal A materialidade dos delitos de facilitação do descaminho e de descaminho foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 103/106, que comprova a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, ocorrida em 13/03/2011, as quais estavam sendo transportadas por Luís Carlos e Deborah, em veículo pertencente à filha de Marlene. A materialidade dos referidos delitos também vem demonstrada pelo teor dos diálogos captados durante as interceptações telefônicas levadas a efeito na fase extrajudicial. Contudo, o conjunto probatório comprovou, de forma segura, apenas a autoria por parte de Luís Carlos e Marlene. Com efeito, ao ser interrogada em juízo, Marlene Aparecida Marchesano admitiu que organizava viagens ao Paraguai e que trazia mercadorias importadas sem o regular recolhimento de tributo. Também confirmou que Luís Carlos estava transportando mercadorias importadas nessas condições no dia 13/03/2011, em veículo que estava em nome de sua filha. Disse não conhecer a corréu Deborah. Marlene Aparecida Marchesano declarou ser casada e ter três filhas com idades de 34, 31 e 29 anos. Disse que atualmente não trabalha, pois deixou a agência de turismo por problemas de saúde, eis que sofria de depressão. Nunca foi presa ou processada. Alegou serem verdadeiras as imputações que dizem respeito a sua pessoa. Afirmou que trazia mercadorias importadas e que tinha contratado Luís Carlos Viccari, contudo não conhecia Deborah. Relatou que deixou de promover excursão ao Paraguai há cerca de 8 anos, em razão de uma determinação judicial proibitiva, e a empresa, como teve o ônibus retido por 8 meses, não queria mais locá-lo para viagens ao Paraguai e nem renovou a documentação para esse tipo de viagens, motivo pelo qual passou a realizar excursões apenas para a cidade de São Paulo. Conheceu Luís Carlos Viccari porque ele viajava no seu ônibus aos domingos, já que fazia um curso para sargento em São Paulo. A respeito da apreensão, confirmou a propriedade da mercadoria, dizendo que comprava por telefones e freteiros traziam até Jaú/SP e depois levava os produtos para São Paulo. O veículo

estava em nome de sua filha, porque não possuía rendimentos que pudessem autorizar um financiamento. Confirmou ter contratado Luís Carlos para levar esse carro à cidade de São Paulo. Indagada se Luís Carlos sabia das mercadorias no interior do veículo, respondeu que ele levava para São Paulo e o pessoal ia lá e cada um ia buscar o que era dele e concluiu aí o senhor entende como o senhor achar que deve entender. Não sabia que Deborah o acompanhava, mas uma vez Luís Carlos pediu permissão para levar um colega ou uma colega para resolver um problema e, posteriormente, através de sua advogada, soube que essa pessoa era Deborah. Declarou que Jefferson é seu marido e ele nunca mexeu com isso e sempre trabalhou fora de Jaú/SP, inclusive, nessa época, ele estava doente e submeteu-se a uma cirurgia. Aduziu que Jefferson sempre trabalhou na área de construção civil e que atualmente estava no Panamá. Novamente questionada se Luís Carlos tinha conhecimento de que havia mercadorias no porta-malas do veículo, respondeu para mim, sabia e esclareceu que sua filha Jussara nada sabia a respeito. Esclareceu que, no momento em que Luís Carlos compareceu à sua residência e entrou na garagem para pegar o veículo, ele estava sozinho. Informou que fazia o itinerário Jaú a São Paulo e que saía aos domingos, por volta da meia noite, e retornava no dia seguinte. Asseverou que Luís Carlos nunca foi contratado para dirigir o ônibus e nem para viajar ao Paraguai. Aduziu que, em razão dos ataques do PCC, pediu a Luís Carlos se ele teria algum lugar para guardar o ônibus e ele levou ao frigorífico onde prestava serviços, situado em Bariri/SP, e, em outra oportunidade, guardou-o em um pátio próximo à rodovia. Sabia que Luís Carlos prestava serviços a médicos da Unimed, como motorista, e para um frigorífico. Afirmou que nunca viu Deborah, não a conhecia e não tinha o número do telefone dela. Questionada a respeito das declarações prestadas na Polícia Federal, disse que, naquela época, estava com medo, traumatizada e sofria depressão em razão de tudo o que havia acontecido, pois diziam que Luís Carlos havia sido preso e que perderia o emprego por sua causa. Disse que uma pessoa foi ao escritório de sua advogada e ao portão de sua casa, dizendo que deveria assumir a responsabilidade e falar que não conhecia Luís Carlos e que ele não sabia de nada. Questionada, disse que essa pessoa era o sargento Tomé, sendo que ele falou para outras pessoas e para sua advogada que era a responsável por tudo o que estava acontecendo. Esclareceu, por fim, que trazia do Paraguai perfumes, máquinas fotográficas, GPS, mercadorias desse tipo, e nunca trouxe armas, drogas e cigarros (fls. 696). Jefferson do Amaral Filho negou, em linhas gerais, a imputação que lhe foi feita na denúncia. Declarou que é casado, tem filhos, nunca foi preso ou processado, possui o superior completo e que era supervisor de segurança na construtora Odebrecht, exercendo suas atividades no Panamá. Negou ter levado ou trazido mercadorias do Paraguai. Disse que não conhecia Deborah. Relatou ter conhecido Luís Carlos porque sua esposa o contratou para buscá-lo na cidade de São Paulo, logo após uma cirurgia no cérebro. Teve conhecimento da apreensão. Soube que Luís Carlos estava conduzindo o carro à cidade de São Paulo, a pedido de sua esposa Marlene, e que as mercadorias pertenciam a sua esposa. Aduziu que, na época da interceptação, atendia os telefonemas que sua esposa recebia, porque estava em Jaú aguardando a cirurgia. Esclareceu que permaneceu nesta cidade mais um mês após a cirurgia, para se recuperar, e que só retornou a Rondônia, a fim de exercer suas atividades, uma semana depois do ocorrido. Negou participação ou envolvimento nos negócios de sua esposa (fls. 696). Luís Carlos Viccari negou ter praticado os fatos que lhe foram imputados na denúncia, sustentando que estaria sendo vítima de perseguição por outros policiais. Interrogado a respeito de sua vida pessoal, Luís Carlos Viccari declarou que separou de sua esposa e que tinha dois filhos, um com 28 anos e o outro com 24 anos. Não vivia na mesma casa, mas mantinha contato com eles e com o seu neto. Estudou até o segundo grau completo. Informou que estava recebendo os proventos decorrentes de sua aposentadoria como policial militar. Nunca foi preso ou processado. Disse que já teve procedimentos administrativos disciplinares na Polícia em razão de impontualidade e corte de cabelo. Relatou que era perseguido na Polícia Militar, juntamente com Deborah, a partir do ano de 2010, quando chegou à Polícia Militar Rodoviária em Jaú. Nessa época, o comandante Eurico de Oliveira Júnior havia acabado de reformar o posto rodoviário quando a tenente Deborah foi designada para assumir o pelotão no seu lugar e ele foi transferido para trabalhar no setor administrativo do serviço reservado. Disse que o comandante Eurico achava que a tenente Deborah teria puxado o seu tapete e começou a pegar no pé dela, que era noiva do comandante da Polícia Rodoviária de Bauru, Luís Carlos. Nesse ínterim, passou a trabalhar na Polícia Rodoviária de Jaú e, após dois meses de sua chegada, a tenente Deborah terminou o noivado com o comandante Luís Carlos. Também nesse período surgiram rumores de que estaria tendo um relacionamento amoroso com Deborah. Aduziu que, com base nisso, o comandante Luís Carlos e o tenente Eurico começaram a persegui-los. O tenente Eurico não queria deixar o cargo, ainda mais considerando o fato de que teria arrecadado das empresas da região aproximadamente R\$ 480.000,00 para reformar a base da Polícia Rodoviária. Além disso, ele teria editado uma lista contendo os caminhões das empresas que não poderiam ser fiscalizados e multados. Informou que, em determinada data e na rodovia de Bariri, um soldado estava aplicando uma multa a um caminhão da Usina Dela Coleta de Bariri, quando o gerente dessa empresa telefonou ao comandante Eurico e ele compareceu ao local, advertindo esse policial e dizendo que ele não estava cumprindo a sua ordem, inclusive pegou o talão de multa e escreveu na capa. Esse fato gerou uma denúncia na Corregedoria da Polícia Militar e no Ministério Público Estadual. Disse que o tenente Eurico achava que a denúncia teria sido sua e a partir daí passou a persegui-lo. Passava constantemente na base da Polícia e fiscalizou uma motocicleta de sua propriedade, que usava para trabalhar. Essa denúncia ocasionou dois processos, um por corrupção (em Barra Bonita) e outro por prevaricação (em Bariri). Narrou que o comandante Luís Carlos, ex-noivo de Deborah, por

achar que mantinha um relacionamento amoroso com ela, e o tenente Eurico, por tudo o que foi exposto, passaram a persegui-lo, bem como a tenente Deborah. Relatou que, certa vez, estava com o automóvel do médico Luís Carlos Teixeira, porque trabalhava como motorista para a Unimed e outros médicos e, ao chegar a Jaú, pegou a tenente Deborah para levá-la a sua residência na cidade de Bauru. Após deixá-la, um veículo em alta velocidade tentou abordá-lo, empregando sinal de luz e, como não parou, esse veículo começou a persegui-lo até a rodovia de Jaú, quando conseguiu se desvencilhar dele. Soube que o condutor desse veículo era o ex-noivo de Deborah e que ele foi à base da Polícia Rodoviária de Jaú para identificar o proprietário do automóvel que estava dirigindo e o endereço dele. Com essa informação, o ex-noivo de Deborah dirigiu-se à residência do médico Luís por volta das 01h30min e depois conseguiu o telefone celular da esposa do médico, Aline, e passou a ameaçá-los por telefone. Aduziu que, nas viagens que fazia, estava sendo acompanhado pelo serviço reservado da Polícia. Estava sendo monitorado quando foi abordado na mesma base da Polícia Rodoviária de Piracicaba quando transportava para dois médicos um medicamento para o programa Pantanal, sendo que, nessa ocasião, o policial viu que a documentação estava regular e de imediato o liberou. Em outra oportunidade, foi buscar o filho do médico Silvio Alonso na cidade de Santos e no retorno foi abordado pelo serviço reservado. Narrou que, no dia 13 de março, foi abordado na base da Polícia Rodoviária de Piracicaba e no porta-malas do veículo havia mercadorias eletrônicas, das quais não tinha conhecimento. Esclareceu que viajou umas três ou quatro vezes para essa senhora, sendo que uma vez foi para buscar o marido dela na cidade de São Paulo, que teria feito alguns exames, depois foi contratado para buscá-lo novamente em São Paulo após a cirurgia, inclusive nesse dia foi acompanhado e abordado pela Polícia, e outra vez levou o marido dessa senhora em São Paulo para realizar alguns exames. Acrescentou que a filha desse casal era médica e o veículo era de sua propriedade. Afirmou que foi contratado para levar o veículo para a médica em São Paulo. Narrou que, no domingo, por volta das 05 horas da manhã, pegou o carro na casa dessa senhora e notou que tinha algumas sacolas e que havia roupas, sapatos, mas não questionou o que havia no interior delas, nunca questionava; contudo, somente viu o que havia nessas sacolas na base da Polícia Rodoviária de Piracicaba. Questionado a respeito da impressão de que estava em conluio com Deborah, Marlene e Jefferson, respondeu que passou a gostar de Deborah na medida em que trabalhava com ela, inclusive, na época dos fatos, tentava ter um relacionamento com ela. Aduziu que, nesse domingo, convidou Deborah para ir a São Paulo; inicialmente ela titubeou, mas, como sabia que ela estava com um problema de saúde, convenceu-a, dizendo que encontraria uma médica. Disse acreditar que Deborah também estava gostando dele e que o relacionamento deveria ser velado, porque o regimento dela era o Comandante de Bauru (ex-noivo) e a Polícia Militar não aceita relacionamento entre oficial e praça, porque era praça e Deborah oficial. Informou que, na ocasião dos fatos, já tinha dado entrada na documentação para aposentadoria, porque queria sair da Polícia para ter um relacionamento com Deborah. Esclareceu que foi acusado de ser traficante de armas e drogas pelo tenente Eurico ao Coronel Lamoso, Comandante da Polícia Militar de Bauru, que oficiou ao GAECO. Confirmou que, em certo dia, com o veículo saveiro, foi a Presidente Epitácio levar a médica Maria Kimiko Yamakawa, esteticista, que atendia nessa cidade, fato que pode ser comprovado com as filmagens do pedágio, pois passou às 23h30min em Presidente Prudente e deixou-a na clínica; em seguida estava retornando quando uma viatura do TOR, na base de Presidente Prudente, fez a abordagem, ocasião que e onde teve de efetuar a prisão de um cabo da Polícia Militar, que contava com 28 anos de carreira. Esclareceu que o veículo empreendia alta velocidade na faixa esquerda da rodovia quando ordenou que parasse e estacionaram logo adiante. Notou o excesso de velocidade em razão de sua experiência na Polícia Militar Rodoviária. A tenente Deborah veio correndo na direção em que estava para evitar que se aproximasse do veículo. Ressaltou que a alta velocidade, o local de estacionamento e a traseira rebaixada do veículo despertaram a sua atenção, levando-o a aproximar-se do automóvel. Informou que teve contato com Luís Carlos em decorrência de um procedimento administrativo da Polícia Militar na cidade de Jaú e que participou de uma reunião na Centrovias com a tenente Deborah. Não adotou providências disciplinares em relação à postura de Deborah. Não soube dizer se esses policiais foram alvos de interceptação telefônica. Disse que não se lembrava do que havia no banco traseiro. Por fim, aduziu que Deborah dissera que as mercadorias eram sapatos, mas não se lembrava da expressão por ela usada, se são sapatos ou acho que são sapatos (fls. 621). O coronel da Polícia Militar Pedro Batista Lamoso, ao depor em juízo, relatou que, no final do ano de 2010, o Setor de Inteligência da Polícia Militar Rodoviária foi procurado em razão da suspeita de que o policial militar rodoviário Luís Carlos Viccari estivesse envolvido com tráfico de drogas ou de armas. Como não sabiam qual o ilícito e por ele ser um policial militar, interessava ao setor apurar as referidas informações. Com os dados obtidos e o auxílio do Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organização (GAECO), Dr. Rafael, foi requerida a interceptação telefônica de Luís Carlos Viccari. A suspeita recaía sobre o policial Luís Carlos pelos comentários entre os policiais rodoviários de Jaú de que ele estaria trafegando com veículos diferentes para a região de Foz do Iguaçu, Paraguai. Um fato que chamou a atenção da Polícia Rodoviária ocorreu em uma cidade próxima a Presidente Prudente, em que o policial Luís Carlos teria passado por um veículo e parado para conversar com os policiais do TOR (Tático Ostensivo Rodoviário). Enquanto conversavam, passou um veículo saveiro suspeito e os policiais do TOR foram atrás dele. Nessa abordagem foram apreendidos 45.000 maços de cigarro e levado à Polícia Federal de Presidente Prudente para a lavratura do flagrante. Também despertou a atenção a frase está tudo certo minha passagem por aqui, dita

pelo condutor do veículo saveiro aos policiais do TOR no momento da abordagem, sugerindo o envolvimento do policial Luís Carlos. Com essas informações, o Setor de Inteligência e o GAECO pediram inicialmente a interceptação telefônica do policial Luís Carlos. Durante o monitoramento eletrônico surgiram fatos que comprovavam se tratar de produtos de descaminho/contrabando. No segundo período de monitoramento, a tenente Deborah Murback também passou a ser alvo da interceptação em virtude de seu envolvimento amoroso com o policial Luís Carlos Viccari e das viagens que faziam juntos para Foz do Iguaçu. Aduziu que existia um esquema para levar a mercadoria do Paraguai até Foz do Iguaçu por barco. Nesse esquema também estava envolvido o casal Marlene Aparecida Marchesano e Jefferson do Amaral Filho. Eles contratavam o policial Luís Carlos para buscar a mercadoria em Foz do Iguaçu e entregavam-lhe um carro. O policial Luís Carlos dirigia até a cidade de Foz do Iguaçu e, quando retornava à cidade de Jaú, deixava a mercadoria na casa de Marlene, que montava vários pacotes. No dia seguinte ou nos subsequentes, o policial Luís Carlos ou outras pessoas levavam os pacotes para a cidade de São Paulo, ao que tudo indica na região da Rua 25 de Março. Expôs que, no dia 13 de março de 2011, foi captado um áudio sobre uma viagem a ser realizada por Luís Carlos à cidade de São Paulo. Sem que ele soubesse, o Setor de Inteligência acompanhou a sua trajetória em veículo descaracterizado. O policial saiu da cidade de Bariri, onde reside, e foi à casa de Marlene, na cidade de Jaú, onde deixou o seu veículo e pegou um Focus preto. Conduziu-o até a Unimed, onde Deborah o aguardava, e depois eles seguiram à rodovia no sentido São Paulo. Esclareceu que inicialmente os investigados seriam abordados apenas na cidade de São Paulo. Narrou que os policiais Luís Carlos e Deborah foram abordados por policial da Polícia Militar Rodoviária de Piracicaba durante o percurso que, desconfiado da conduta, procedeu à averiguação do porta-malas, onde encontrou vários pacotes nominais contendo produtos eletrônicos (HD externo, máquinas fotográficas) e que foram apreendidos pela Polícia Federal de Piracicaba. Informou que Luís Carlos foi preso. O policial Luís Carlos trabalhava na base da Polícia Rodoviária de Jaú e estava subordinado à tenente Deborah. Havia vários comentários entre policiais rodoviários de que Luís Carlos tinha dispensas, facilidades e viajava muito e sobre a ocorrência próxima a Presidente Prudente, que resultou na prisão e apreensão de 45.000 maços de cigarro. Esclareceu que todos os contatos eram estabelecidos entre o Dr. Rafael, Promotor de Justiça do GAECO, e o capitão Hudson, chefe do Setor de Inteligência. A interceptação telefônica, autorizada judicialmente com base no pedido desse setor por haver suspeita de tráfico de armas, drogas do Paraguai para nossa região, foi realizada pela Polícia Militar. O primeiro pedido foi protocolizado na data de oito de janeiro. Na medida em que se desenvolvia o monitoramento surgiam novos números de telefones, elaboravam um relatório e encaminhavam ao juiz com pedido de interceptação de novas linhas telefônicas úteis para a apuração. Além da apreensão ocorrida no dia 13 de março de 2011, no final do ano de 2010, foi preso Nicanor Américo de Omena, porque transportava 45.000 maços de cigarro e que estranhamente envolvia o policial Luís Carlos, já que estava na frente do veículo, ao que tudo indica dando cobertura. Declarou que o policial Luís Carlos mantinha contato com Marlene Aparecida Marchesano, primeiro porque ele guardava os produtos ilícitos na casa dela e segundo porque, em 27 de janeiro de 2011, ele atropelou uma capivara na rodovia Jaú-Bariri na condução do mesmo veículo em que foi preso em Piracicaba, reforçando a ligação entre eles. Informou não ter acompanhado a prisão dos demais envolvidos. As interceptações telefônicas foram acompanhadas pelo capitão Hudson e pelos policiais Marcos Roberto Bettil e Fábio José Donda Graciano, todos lotados no Setor de Inteligência de Bauru. Indagado pela Defesa da ré Deborah Cristina Bueno Murback, esclareceu que apenas o pessoal do Setor de Inteligência e do GAECO sabiam que seria acompanhada a trajetória de Luís Carlos Viccari de Bariri a Jaú e de Jaú a São Paulo, onde deixaria o material. Informou que o sargento Luís Carlos pertence a outra unidade policial e não soube dizer se foi instaurado processo administrativo ou sindicância. Esclareceu que a identificação do policial do TOR que conversou com o condutor do veículo saveiro e fez a apreensão de 45.000 pacotes de cigarro pode ser obtida nos arquivos da Polícia Federal e pelo tenente Eurico do Setor de Inteligência do 2º BPM. Marlene Aparecida Marchesano usava a estratégia de manter os veículos dentro da garagem e o sargento Luís Carlos deixava o seu veículo estacionado na frente da casa dela e saía com o outro carregado de mercadorias de dentro da garagem. Pelas fotos pode ver que as mercadorias estavam no porta-malas e no banco traseiro do veículo, todas embaladas em nome de várias pessoas, sendo os possíveis destinatários. Questionado pela Defesa dos réus Luís Carlos Viccari, Marlene Aparecida Marchesano e Jefferson do Amaral Filho, expôs que até o momento da apreensão em Piracicaba não sabia a natureza dos produtos trazidos do Paraguai, se armas ou drogas. Informou que eventual procedimento administrativo deve ser instaurado na unidade de lotação do policial militar. Esclareceu que assinava os ofícios, mantendo contato direto com o capitão Hudson e que acompanhou as atividades desenvolvidas durante a operação. Por fim, esclareceu que a operação se iniciou por meio de um ofício, acompanhado de uma fotografia do veículo, baseado nas informações prestadas pelo Tenente Eurico sobre alguns ilícitos praticados por Luís Carlos (fls. 642). O capitão da Polícia Militar Hudson Covolan respondeu às perguntas formuladas pelo Ministério Público Federal, declarando que o Setor de Inteligência foi procurado pelo Batalhão da Polícia Rodoviária com a notícia de que havia comentários entre os policiais no sentido de que o sargento Luís Carlos e a tenente Deborah, sua superiora hierárquica, estariam mantendo um relacionamento amoroso e por essa razão ele teria privilégios nas escalas, facilitando as viagens que fazia ao Paraguai para trazer armas, drogas ou outros objetos de natureza ilícita. Informou que essas informações foram levadas ao conhecimento do GAECO e que a Polícia Rodoviária estava com dificuldades de

realizar algum trabalho em relação ao sargento, já que ele tinha mais de vinte anos de serviço naquela unidade. O Ministério Público requereu a interceptação, cabendo à Polícia Militar dar apoio operacional. Relatou que elaborou um ofício, assinado pelo Coronel Lamoso, no dia 08 de janeiro de 2011 e que foi protocolizado no GAECO no dia 12 de janeiro de 2011. No dia 19 de fevereiro iniciou o monitoramento e já no dia 20 de fevereiro o sargento Luís Carlos entrou em contato com a tenente Deborah para combinarem uma viagem ao Paraguai, porém ela demonstrou temor durante a conversa ao questionar se ele buscaria muita coisa e Luís Carlos respondeu não, dizendo já ter trazido coisa pior. Posteriormente, em outra conversa, Luís Carlos disse a Deborah que a viagem não aconteceria, porque não seria possível transportar a mercadoria por barco ao Paraguai, já que estava chovendo muito. Encerrada a primeira quinzena de monitoramento, foi solicitada a interceptação de novos telefones, entre eles o de Marlene Aparecida Marchesano. Alguém trouxe mercadoria do Paraguai a Jaú na casa de Marlene e foi captada uma conversa entre Marlene e Luís Carlos provavelmente ocorrida no dia 10 de março de 2011, em que Marlene dizia a Luís Carlos que estava embalando de acordo com os pedidos e se ele levaria a São Paulo e ele responde positivamente. No dia 13, relatou que os agentes do Setor de Inteligência seguiram Luís Carlos, que chegou na casa de Marlene e saiu de lá com o veículo Ford Focus, rumo ao hospital da Unimed em Bauru. Nesse local, estava Deborah, que deixou seu veículo particular no estacionamento do hospital. Em seguida, eles viajaram a São Paulo. Desde o dia 10 de março, quando essa viagem foi marcada, tratava os assuntos atinentes à operação com o Promotor de Justiça do GAECO, acertando inclusive o acompanhamento dessa viagem por agentes do setor e o Promotor de Justiça entraria em contato com São Paulo para que lá fosse feita a abordagem. Narrou que seus agentes estavam acompanhando o trajeto que Luís Carlos e Deborah faziam até que foram parados em um bloqueio policial em Piracicaba. Foi avisado por um de seus agentes sobre o ocorrido. Seu agente informou que o veículo tinha sido estacionado dentro da base e que foram encontradas mercadorias no porta-malas. Nesse dia, os telefones de Luís Carlos e Deborah ainda estavam sendo monitorados e foram captadas várias conversas a respeito do ocorrido, porque eles ligaram para várias pessoas para que fossem liberados, inclusive Luís Carlos entrou em contato com uma pessoa de nome Saulo, dizendo que ligasse a Luciano, ex-policial rodoviário e atual policial federal, para que intercedesse por ele, já que o tenente era zica ou casca dura. Na conversa sobre a viagem que Luís Carlos e Deborah fariam ao Paraguai e que ele dizia já ter trazido coisa pior e que no percurso daria dinheiro a policiais militares para que não houvesse problema, sugeriu que ele estivesse envolvido com um crime grave e que os fatos relatados eram verídicos. Esclareceu que é chefe da Seção e coordenador da operação, com a função de ouvir os diálogos, ler as transcrições feitas pelos agentes e separar os áudios importantes. Disse que não tem um áudio específico sobre o pagamento realizado por Luís Carlos a policiais. Informou que, em outubro de 2010, no Município de Taciba, região de Ourinhos, houve uma apreensão de cigarros. Antes dessa abordagem, o sargento Luís Carlos foi parado por policiais rodoviários e nessa ocasião eles viram um veículo saveiro, cor branca, carregado. Liberaram Luís Carlos e foram atrás desse veículo. No momento da abordagem do condutor do veículo saveiro, ele disse o Viccari já não fez o acerto com vocês. Essa informação foi passada pela Polícia Rodoviária quando procurou o setor. Aduziu que Luís Carlos fazia as viagens por dinheiro, de Jaú a São Paulo, pago por Marlene e Jefferson, contudo Deborah o acompanhava por amor, pela viagem que fazia ao lado de Luís Carlos. Nas conversas, Marlene falava que tinha recebido a mercadoria e que dividiria, embalaria. Depois da apreensão, foi esclarecido que as mercadorias eram embaladas para os destinatários. Após a prisão de Luís Carlos, Marlene teria dito em uma conversa que fosse adotada mais cautela em relação a um carregamento vindo de Paraguai. No dia 13 fizeram uma vigilância em frente à casa de Marlene e de um barracão em nome de Jefferson e no dia 14 chegou um ônibus, do qual saíram algumas pessoas com sacolas e rapidamente ingressaram em veículos de familiares que lá estavam aguardando. Essas pessoas saíam do ônibus com tubos de 1,5 m de altura e 66 cm de diâmetro, envoltos em plásticos. Seus agentes avisaram que estava tudo muito rápido e acionou o policiamento de Jaú, mas os policiais não conseguiram chegar ao local a tempo. Um de seus agentes seguiu um veículo, mas estava tão rápido que logo o perdeu de vista. Acrescentou que o veículo Ford Focus que estava sendo utilizado por Luís Carlos no dia 13 de março, data de sua prisão, também atropelou uma capivara na rodovia e depois soube que era de propriedade de Jussara, filha de Marlene Aparecida Marchesano. Esclareceu que o Setor de Inteligência encaminha os dados ao Ministério Público e, como essa instituição não possui equipamento, nomeia os policiais como auxiliares. Esclareceu que o Setor faz a parte operacional de ouvir os áudios e transcrever as conversas e a tomada de decisão fica a cargo do Promotor de Justiça. Informou que os policiais militares Luís Carlos de Freitas e Tales Mira Genesi acompanharam o veículo conduzido por Luís Carlos no dia 13 de março. Não acompanhou a oitiva formal dos acusados, porém após serem liberados da Polícia Federal de Piracicaba, ouviu Luís Carlos dizer a Deborah que ligaria no novo telefone assim que saísse do presídio e passou a tratá-la formalmente. Por esse fato e por não terem encontrado drogas, armas e sim produtos de descaminho, consideraram inviável novo pedido de prorrogação. Esclareceu que a única apreensão ocorreu no dia 13 e até essa data não sabiam da natureza das mercadorias transportadas. Questionado pela Defesa da ré Deborah Cristina Bueno Murback, respondeu que os policiais não desconfiaram da conduta do sargento Luís Carlos e quem lhe trouxe a notícia do ocorrido na região de Ourinhos foi o tenente Eurico. Não soube dizer se Deborah viajava com Luís Carlos, pois a informação era que ela o beneficiava nas escalas e eles viajavam juntos. Na conversa referente à viagem do dia 13 de março, Deborah disse a Luís Carlos que deixaria o veículo na Centrovias e depois

mudou de ideia, porque haveria troca de turno às 7h e poderiam ver o seu veículo, o que geraria desconfiança em seu capitão, motivo pelo qual resolveu deixá-lo na Unimed. Em outra conversa, Luís Carlos mencionou que estava indo à cidade de Santos com o carro de outra pessoa e, quando chegasse, dormiria um pouco e depois iria buscá-la na base da Polícia Rodoviária. Aduziu que o pessoal da Polícia Rodoviária comentara que Luís Carlos tinha vários bicos e um deles era de motorista para médicos da Unimed. Na data da prisão, Luís Carlos conversou com Marlene, dizendo que estava preso e que não tinha mais jeito, ocasião em que Marlene mencionara que conversaria com outra pessoa. Esclareceu que todos os áudios importantes constam do relatório de áudios e foram encaminhados ao Ministério Público, permanecendo uma cópia no GAECO. Ressaltou que, na conversa entre Luís Carlos e Deborah sobre a viagem que seria realizada no dia 20 de fevereiro, eles confirmaram que iriam ao Paraguai e sabiam o que fariam naquele país. Já na conversa entre Luís Carlos e Marlene, ela diz que o pessoal estava pegando a mercadoria no Paraguai, mas não conseguiria levá-la ao hotel, porque chovia muito e o rio estava cheio, o que impossibilitava a travessia por barco. Essa conversa sugeria que se tratava de arma ou droga, porque normalmente o transporte de mercadorias provenientes de contrabando/descaminho era realizado pela via terrestre. Soube que foi instaurado um procedimento administrativo na Polícia Rodoviária pelo capitão Afonso Júnior, comandante de Deborah, em razão dos benefícios concedidos a Luís Carlos. Acreditava que a instauração ocorreu antes porque nos áudios em determinado dia Luís Carlos liga para Deborah e ele se demonstra preocupado com alguns documentos que estavam no livro dela, dizendo que se o capitão encontrasse, eles estariam enrolados e que mandaria alguém da base abrir o armário e sumir com esses documentos. Eles fizeram desaparecer algumas provas referentes a essa apuração. Indagado pela Defesa de Luís Carlos Viccari, Marlene Aparecida Marchesano e Jefferson do Amaral Filho, esclareceu que o objetivo do Setor de Inteligência é produzir conhecimento e instruir as pessoas que participarão das operações. A interceptação não deve chegar ao conhecimento de outras pessoas. A seção também trabalhava com assuntos reservados e confidenciais. Esses assuntos eram reportados apenas ao coronel Lamoso, porque ele detinha o poder de decisão e documentava ao Ministério Público. Ele também acompanhava os monitoramentos. O documento elaborado no dia 08 de fevereiro estava classificado como confidencial. Informou nunca ter conversado com o capitão Afonso Júnior a respeito do trabalho que estavam desenvolvendo e nem sobre as provas que queriam destruir. Disse que não arriscaria uma operação em razão de um documento de interesse administrativo. Explicou que os áudios permanecem num software e a cada quinzena é gerada uma mídia com todos os áudios, sendo que uma cópia é armazenada no Setor de Inteligência e a outra no Ministério Público. Realizava a seleção de áudios importantes, excluindo uma ligação não completada ou errada, e remetia ao relatório apenas os áudios importantes e relacionados com o ilícito. Por fim, não soube dizer a respeito de eventual má conduta do policial, porque não era de sua unidade administrativa (fls. 642). Ao ser ouvido, o policial militar Marcos Roberto Bettil, indagado pelo Ministério Público Federal, relatou que o procedimento autorizado judicialmente foi entregue ao capitão Hudson pelo GAECO. O trabalho foi desenvolvido pelo Setor de Inteligência da Polícia Militar de Bauru e dele participaram o capitão Hudson e o soldado Graciano. Esclareceu que tinha a mesma função do soldado Graciano, consistente em ouvir os áudios e transcrever os mais importantes, bem como em comunicar ao capitão Hudson os áudios que considerava relevantes, para que ele imediatamente levasse a informação ao Promotor do GAECO. O capitão Hudson acompanhava tudo. Disse que elaborava um relatório ao final de cada serviço e entregava-o ao capitão, que ouvia os áudios todos os dias. O relatório encaminhado ao Ministério Público era elaborado e assinado pelo capitão Hudson, porque ele tinha contato com o Promotor e eventualmente o Promotor de Justiça comparecia ao Setor de Inteligência para conversar com o capitão. Informou que apenas teve acesso à documentação após a autorização judicial para o monitoramento e que a notícia inicial foi trazida ao setor por um policial da unidade ao qual o sargento Luís Carlos estava vinculado. Declarou que, a partir de 10 de fevereiro, foram captadas conversas entre Luís Carlos e Marlene acerca de viagens e entre Luís Carlos e Deborah sobre o relacionamento amoroso. Explicou que, na data da prisão, estava sendo feito um acompanhamento pelo GAECO para descobrir o local onde Luís Carlos entregaria os produtos. Aduziu que o monitoramento iniciou no dia 10 e que todas as viagens eram programadas com antecedência. Ainda nessa data, Luís Carlos e Deborah telefonaram para várias pessoas, sendo que Luís Carlos conversou com Marlene, dizendo que seria encaminhado à Polícia Federal de Piracicaba e pedindo que fizesse contato com algumas pessoas, inclusive com um amigo policial federal que tinha trabalhado na Polícia Rodoviária. Informou existir conversas entre Luís Carlos e Jefferson e também entre Marlene e Jefferson. Questionado pela Defesa da ré Deborah Cristina Bueno Murback, ressaltou que desde o dia 19 Luís Carlos fazia contato com Deborah. No dia 20, eles conversaram sobre a viagem que fariam ao Paraguai, em que Luís Carlos traria mercadorias. Tinha conhecimento de que Deborah participava dos ilícitos, porque, pelas conversas, ela sabia o que ele estava fazendo. Disse que eles combinaram uma viagem que não ocorreu em razão de chuvas e depois acertaram outra para São Paulo. Não soube dizer se ocorreram outras viagens. Repetiu que as informações iniciais foram levadas ao conhecimento do capitão pelo chefe da Polícia Militar Rodoviária e depois ele as encaminhou ao GAECO. A rotina diária consistia em fazer a seleção dos áudios, bem como entregá-los ao capitão, que, por sua vez, emitia um relatório e depois o encaminhava ao GAECO. Indagado pela Defesa de Luís Carlos Viccari, Marlene Aparecida Marchesano e Jefferson do Amaral Filho, respondeu que não teve conhecimento de descumprimento funcional por parte de Luís Carlos. Por fim, frisou que todas as conversas eram gravadas em mídia e

encaminhadas ao Ministério Público. A seleção de áudios era realizada para fins de relatório e ela também poderia ser feita pelo Ministério Público se considerasse outros áudios importantes (fls. 642). Ao depor em juízo, o policial militar Fábio José Donda Graciano, questionado pelo Ministério Público Federal, disse que trabalhava no Setor de Inteligência da Polícia Militar de Bauru, na parte interna. Narrou que ouvia e transcrevia os áudios e gerava pelo sistema um relatório, o qual era encaminhado ao capitão Hudson. O mesmo trabalho era desenvolvido pelo policial Marcos Roberto Bettil. Esclareceu que todos os dias os áudios importantes eram transcritos e depois mostrados ao capitão Hudson, que fazia algumas correções e depois os entregava ao coronel Lamoso, que os remetia ao Promotor de Justiça do GAECO. Informou que gravavam todas as conversas e a cópia da gravação com todos os áudios do período eram remetidas ao GAECO. Contou que, no início do monitoramento, foi possível averiguar que Luís Carlos trabalhava para Marlene e que ele faria uma viagem a Foz do Iguaçu para buscar produtos, que acreditava inicialmente tratar-se de armas, drogas. Posteriormente, essa viagem foi cancelada em virtude de chuvas, já que a mercadoria seria transportada por barco. Expôs que, em outra conversa, Marlene contatou Luís Carlos para que ele transportasse alguns produtos à cidade de São Paulo e que, pelo teor da conversa, foi preparada uma operação para acompanhar a viagem, objetivando desvendar o destinatário da mercadoria, bem como a natureza dos objetos. Estava fazendo o monitoramento no dia dos fatos, passando as informações para o pessoal que desenvolvia o trabalho de campo. Luís Carlos saiu de sua casa e dirigiu-se à residência de Marlene, onde trocou o carro, o qual era usado para essa finalidade. Conduziu até a Unimed de Bauru, onde Deborah deixara estacionado seu veículo, depois eles seguiram rumo a São Paulo. Sabia que transportavam algo ilícito no veículo. Achava que se tratava de drogas ou armas, mas o veículo foi abordado na base da Polícia Rodoviária de Piracicaba, o que impediu que fosse descoberto o destinatário da mercadoria. Declarou que, na data da prisão, os telefones dos réus ainda estavam sendo monitorados e que, logo após o ocorrido, foi encerrado o procedimento. Nada soube dizer sobre a atividade funcional de Luís Carlos e Deborah, nem sobre eventual procedimento ou sindicância instaurado. Questionado pela Defesa da ré Deborah Cristina Bueno Murback, respondeu que o contato entre Luís Carlos e Deborah era predominantemente amoroso (fls. 642). O policial militar Diego Fabrício Donadon, indagado pelo Ministério Público Federal, relatou que estava com o tenente Adilson e o sargento Bernardo. Acompanhou a abordagem realizada pelo tenente Adilson em um veículo, por procedimento de segurança. Não teve acesso às conversas entre o tenente Adilson e os ocupantes do veículo Luís Carlos e Deborah. Verificou que no interior do veículo havia vários sacos pretos contendo produtos eletroeletrônicos. Não soube dizer se os produtos possuíam nota fiscal. Disse que a abordagem foi efetuada na Rodovia SP 304 - Luís de Queirós - Km 157 e que se tratava de um veículo Ford Focus, no interior do qual se encontravam Luís Viccari e Deborah. Narrou que o tenente Adilson fez sinal de parada obrigatória e que Luís Carlos Viccari estava no volante. A primeira pessoa que se reportou ao tenente foi Deborah, que saiu do carro e dirigiu-se ao tenente. Não ouviu a conversa entre o tenente Adilson e a ré Deborah, porque estava ao lado direito do veículo e havia muito barulho oriundo rodovia. O tenente conversou posteriormente com Luís Carlos, mas também não escutou o teor. Declarou que a fiscalização no interior do veículo ocorreu imediatamente após a abordagem, quando o tenente Adilson pediu para que abrissem o porta-malas. Aparentemente o veículo estava com a parte traseira rebaixada, o que sugeria que estivesse carregado com produtos. Não conversou com Luís Carlos e Deborah durante a abordagem. Soube que eram policiais militares através do sargento Bernardo durante a vistoria no veículo. Informou que foram localizados envelopes lacrados que aparentavam se tratar de depósito bancário. Não soube dizer se Luís Carlos e Deborah se identificaram como policiais militares no momento da abordagem. Indagado pela Defesa do réu Luís Carlos Viccari, declarou que pegou os documentos de Luís Carlos para preencher o formulário e apenas viu a carteira de habilitação no momento da elaboração do boletim de ocorrência. Informou existir um radar inteligente (ORC) no início da rodovia e a distância entre esse radar e a base da Polícia Rodovia é de aproximadamente 1 km ou 1,5 km. Não soube informar se o veículo era dirigido em alta velocidade. Questionado pela Defesa da ré Deborah Cristina Bueno Murback, disse que o tenente Adilson não informou o motivo pelo qual abordou os ocupantes do veículo. Disse que é comum o tenente realizar esse tipo de fiscalização, inclusive nos feriados e nos períodos noturnos. Ressaltou que, no momento da abordagem, estava ao lado do passageiro e, quando se aproximava, viu Deborah sair do veículo e andar na direção do tenente. Salientou não ter escutado a conversa e disse que teve conhecimento dos fatos por ocasião da elaboração do boletim de ocorrência. Mencionou que estava a 4 metros do veículo. Disse que o tenente estava próximo do veículo. Não presenciou se Deborah pediu alguma facilidade para o tenente evitar a vistoria, para que não fosse feita ou para que desconhecesse o que estava ocorrendo. Posteriormente Luís Carlos saiu do veículo para conversar com o tenente. Acrescentou que o tenente não falou se conhecia Luís Carlos e Deborah. Não soube dizer se o tenente Adilson deixaria de vistoriar o veículo se Luís Carlos e Deborah tivessem se identificado como policiais. Por fim, declarou que não conhecia os acusados. Reconheceu o acusado presente na audiência como sendo Luís Carlos Viccari, com o qual só teve contato no dia em que houve a abordagem do veículo (fls. 658). A testemunha Anderson Alves de Campos, arrolada pela Defesa da ré Deborah, disse que conhecia apenas a acusada e o réu Luís Carlos Viccari, porque trabalharam juntos na Polícia. Relatou ter ouvido rumores sobre o relacionamento amoroso entre Deborah e Luís Carlos. Disse ter questionado Luís Carlos sobre o suposto envolvimento com Deborah, mas ele negou. Nunca presenciou algo entre os policiais. Esclareceu que, na época dos fatos, era cabo, responsável

pela administração do Pelotão, enquanto Deborah era primeiro tenente e Luís Carlos era terceiro sargento. Elaborava as escalas de trabalho e a tenente Deborah analisava, conferia e assinava. Aduziu que o sargento Luís Carlos não era privilegiado e nem beneficiado nas escalas. Nunca ouviu sobre viagens realizadas por Luís Carlos e Deborah. Afirmou que os policiais eram excelentes profissionais. Soube que Deborah teve um relacionamento anterior com um oficial de Bauru e talvez, por esse fato, preferiu resguardar sua relação com o sargento Luís Carlos. Não soube ou presenciou qualquer falha profissional pelos policiais. Declarou que Deborah e Luís Carlos sempre se trataram com respeito e profissionalismo. Ressaltou nunca ter notado nada entre Luís Carlos e Deborah, apesar de trabalhar com eles. Esclareceu que trabalhou no serviço administrativo do Pelotão, no final do ano de 2009 e início do ano de 2011, localizado atrás da base da Polícia Rodoviária de Jaú. O serviço consistia em organizar viaturas, fardamento dos policiais, escalas e férias. Informou que, por desenvolver um trabalho interno, era comum participar da escala para reforço operacional na pista, às sextas-feiras e feriados. Também participavam dessa escala Deborah e Luís Carlos. Acrescentou que, na época em que prestava serviços administrativos, também serviu como motorista de Deborah e nesse período não presenciou qualquer ato de soberba em relação a policiais na rodovia (fls. 821). A testemunha José Luís Macacari, arrolada pela Defesa dos réus Jefferson e Marlene, disse conhecer Marlene há 30 anos. Declarou que, há 10 anos, Marlene trabalhou na empresa de ônibus Macacari como guia turístico. Informou que, após sair dessa empresa, Marlene continuou trabalhando com turismo, realizando viagens para compras em São Paulo. Aduziu que Jefferson trabalha em uma empresa multinacional, inclusive estaria no estrangeiro a trabalho. Disse conhecer Luís Carlos Viccari, porque ele é policial rodoviário, mas não conhece Deborah. Não soube dizer se Luís Carlos prestou ou presta serviços a Marlene (fls. 846). A testemunha Edna Maria Milhorim Comunian, arrolada pela Defesa dos réus Jefferson e Marlene, disse conhecer Marlene, porque participava das excursões que ela promovia para a cidade de São Paulo para fazer compras. Afirmou que comprava bolsas e roupas e que Marlene era a guia e a proprietária do ônibus, mas não realizava compras. Relatou que pegava o ônibus toda segunda-feira em frente à casa de Marlene e, quando ela parou de promover as excursões, passou a viajar com seu veículo. Informou que Jefferson não participava das viagens, porém acompanhou uma vez para buscar sua filha. Declarou não conhecer Luís Carlos Viccari e Deborah Cristina Bueno Murback. Não soube dizer se Marlene tinha outras atividades (fls. 846). A testemunha Adamastor Vendramini, arrolada pela Defesa dos réus Jefferson e Marlene, afirmou conhecer Marlene há cerca de 10 anos. Disse que viajava no ônibus de Marlene com destino a São Paulo para fazer compras. Aduziu que o trajeto do ônibus era Jaú - São Paulo e que Marlene era a guia. Informou que comprava brinquedos. Não soube dizer se Marlene exercia outra atividade. Acrescentou ter visto Jefferson apenas uma vez, quando ficou doente e passou por uma cirurgia. Disse conhecer Luís Carlos, porque ele viajou algumas vezes no ônibus para participar de um curso em São Paulo, mas negou o fato de Luís Carlos ter dirigido o ônibus. Disse não conhecer Deborah (fls. 846). A testemunha Pedro Luís Palácio, arrolada pela Defesa dos réus Jefferson e Marlene, disse conhecer Marlene há cerca de 30 anos, desde a época em que ela trabalhava na empresa de ônibus Macacari e posteriormente passou a realizar excursões para São Paulo, em ônibus de sua propriedade. Aduziu que o ônibus de Marlene realizava o trajeto Jaú - São Paulo. Disse que Jefferson trabalha fora há mais de 20 anos e não auxiliava Marlene nas excursões. Afirmou conhecer a filha de Marlene, de prenome Jussara, médica dermatologista em São Paulo. Disse não conhecer Luís Carlos Viccari e Deborah Cristina Bueno Murback (fls. 846). A testemunha Manoel Henrique Rodrigues, arrolada pela Defesa dos réus Jefferson e Marlene, disse conhecer Marlene e Jefferson há 15 ou 20 anos. Afirmou que Marlene vendia produtos, enquanto Jefferson trabalhava como engenheiro de segurança para a empresa Odebrecht. Informou ter realizado financiamento a Jefferson para a aquisição de veículo, com comprovação de renda como prestador de serviços a Odebrecht. Sabia que Marlene trabalhava como guia turístico e era proprietária de ônibus há cerca de 30 anos, com o trajeto Jaú - São Paulo, e que Jefferson não auxiliava Marlene nessas viagens, uma vez que ele exercia sua atividade fora do país. Aduziu que a filha de Marlene é médica em São Paulo e sua cliente em um financiamento. Disse conhecer Luís Carlos como policial rodoviário, mas não tem conhecimento se ele prestou serviços a Marlene. Afirmou que Luís Carlos prestou vários serviços para a empresa em que trabalhava. Disse conhecer Deborah quando ela trabalhava na base da Polícia em Jaú. Não soube dizer se Deborah prestou algum serviço a Marlene. Acrescentou que a empresa contratava Luís Carlos como motorista para realizar viagens com o objetivo de buscar veículos novos, porque era uma pessoa responsável, competente e confiável. Não soube dizer se Deborah acompanhou Luís Carlos em alguma viagem. Nunca foi pedido a Luís Carlos qualquer favorecimento nas viagens pelo fato de se tratar de um policial (fls. 846). O médico Luiz Alfredo Teixeira Junior, testemunha arrolada pela Defesa do réu Luís Carlos Viccari, disse conhecer Luís Carlos há cerca de 8 anos, porque ele trabalhava como motorista de ambulância para a Unimed. Afirmou que, por ser uma pessoa confiável, também lhe prestava serviços de motorista, bem como para a sua família. Informou que Luís Carlos prestava serviços de motorista a outras pessoas. Aduziu que Luís Carlos nunca o questionara acerca do conteúdo de sua bagagem. Relatou que, certa vez, estavam combinando uma viagem para Foz do Iguaçu e Argentina, juntamente com a sua esposa e com Deborah, mas essa viagem não foi realizada. Aduziu que o padrão de vida de Luís Carlos é comum. Sabia que Luís Carlos fez algumas viagens ao Paraguai. Disse não conhecer Marlene, embora tivesse um amigo e alguns pacientes que viajavam no ônibus dela para fazer compras em São Paulo (fls. 846). A testemunha Maria Kimiko Yamakawa, arrolada pela Defesa do réu

Luís Carlos Viccari, trabalha com maquiagem e disse ter conhecido Luís Carlos através da esposa dele, há 10 ou 12 anos. Relatou que ele trabalha como seu motorista há 10 anos e que a levava ao Estado de São Paulo, nas cidades de Bauru, Brotas, Bariri, Jaú, Catanduva, Jaboticabal. Declarou que Luís Carlos é pessoa conhecida na região por ser policial, séria e honesta. Narrou que, no início do ano de 2011, estava prestando serviços em Jaú/SP e contratou Luís Carlos para conduzi-la à cidade de Presidente Venceslau/SP, onde permaneceu. Soube por Luís Carlos que, ao retornar a Jaú, foi parado por policiais rodoviários e seguiu viagem, porém, logo após, pararam um veículo que transportava cigarros e o condutor disse aos policiais rodoviários que tinha um policial à frente do veículo, fazendo a escolta do carregamento. Esclareceu que, nesse dia, Luís Carlos estava com o automóvel do irmão, tipo saveiro. Disse que, naquela época, Luís Carlos negou a autoria. Informou não ter conhecimento da situação financeira do réu. Informou ainda que ele possui dois filhos. Acrescentou que custeava o abastecimento do veículo e pagava a Luís Carlos cerca de R\$ 150,00 e R\$ 200,00 pelo serviço (fls. 872). A testemunha Marcelo Teixeira, arrolada pela Defesa do réu Luís Carlos Viccari, soube dos fatos por intermédio de seu irmão, que é médico e reside na cidade de Jaú. Disse conhecer Luís Carlos porque seu sogro o contratava como motorista e confiava no serviço dele. Informou que Luís Carlos nunca questionou o conteúdo das bagagens que transportava. Aduziu que o réu era motorista de seu filho, levando-o diversas vezes à cidade de Santos, desde o ano de 2009. Explicou que os serviços prestados por Luís Carlos limitava-se ao transporte de parentes e, uma vez, levou um televisor para seu filho em Santos/SP. Aduziu que nunca contratou Luís Carlos para transportar produtos de sua empresa. Informou que Luís Carlos nunca foi ao Paraguai. Esclareceu que o réu prestava serviços de motorista também ao seu pai, ao seu irmão e ao seu sogro e que não disponibilizava recibos pelos serviços prestados. Não soube dizer se o réu precisaria de autorização da Polícia para prestar esses serviços (fls. 880/881). A testemunha Aline de Queirós Ferreira Teixeira, arrolada pela Defesa do réu Luís Carlos Viccari, declarou conhecer Luís Carlos há cerca de 8 anos, quando ele começou a prestar serviços como motorista para sua família, realizando viagens a Taubaté, Santos, São Paulo, Bauru. Informou que seu marido era médico de ambulância da Unimed quando conheceu Luís Carlos, pois prestava serviços como motorista de ambulância da Unimed. Aduziu ter conhecido Deborah através de Luís Carlos. Afirmou que queria conhecer Foz do Iguaçu junto com seu marido e, como Luís Carlos conduziria o veículo, autorizaram que Deborah o acompanhasse, mas essa viagem não foi realizada por causa de outro projeto. Declarou que essas viagens eram feitas com seu veículo ou de seu marido e que considera Luís Carlos pessoa de confiança. Acrescentou que recebeu vários telefonemas de um homem, identificando-se como policial, dizendo que seu marido estava com seu carro em Bauru/SP na companhia de sua noiva, porém, nessa ocasião, estava com o seu marido e o seu veículo estava com Luís Carlos, que lhe prestava um serviço. Soube que essa pessoa foi à sua residência e nas ligações dizia vou pegar o seu marido, eu sou policial (porque achava que o seu marido tinha um relacionamento com Deborah). No último telefonema, disse que tinha uma autorização judicial para rastrear as ligações e daí nunca mais telefonou. Soube posteriormente que esse indivíduo era o ex-noivo de Deborah (fls. 886). Analisando-se a prova colhida nos autos, constata-se que a autoria e dolo da ré Marlene foram cabalmente comprovados. Em seu interrogatório, Marlene admitiu que adquiria mercadorias do Paraguai, as quais eram introduzidas irregularmente no país para posterior revenda em São Paulo. O teor da confissão de Marlene foi corroborado pela prova testemunhal produzida pela acusação. Os diálogos captados durante os procedimentos de interceptação telefônica, da mesma forma, revelam com clareza a prática reiterada de crimes de descaminho por parte de Marlene, corroborando o teor de sua confissão judicial. Destaco, nesse aspecto, os diálogos transcritos às fls. 64/79 dos autos, que demonstram a forma como Marlene atuava. Vê-se que Marlene contava com uma intermediária denominada Geni, que colaborava no ingresso das mercadorias, de forma ilícita, no território nacional, as quais eram transportadas por meio de barcos. Marlene também contava com o apoio de Luís Carlos Viccari e de outro motorista chamado Marcão para o transporte das mercadorias de Foz do Iguaçu a Jaú e de Jaú a São Paulo. Os diálogos também fazem referência a pedidos efetuados por possíveis destinatários da mercadoria. Aliás, a esse respeito, convém destacar a seguinte passagem do Relatório de Diligência juntado aos autos, que demonstra com clareza a coerência entre a prova obtida mediante interceptação telefônica e o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 103/106 (fls. 66): A interlocutora que fala com MARLENE está em Foz do Iguaçu. Citam nomes, sendo que alguns deles constavam das mercadorias apreendidas (...), a exemplo do nome ANA e de SAMER. Outra correspondência: a encomenda relacionada a SAMER é citada como sendo de celulares e, quando da apreensão, os produtos contendo o nome dele eram em sua maioria celulares [vide auto de apresentação e apreensão da Polícia Federal de Piracicaba/SP]. A prova testemunhal produzida pela acusada, embora tenha feito menção ao trabalho exercido por Marlene em empresa de ônibus e posteriormente como proprietária de ônibus e guia turística, não é incompatível com a farta prova da prática, por ela, de introdução clandestina de mercadorias no território nacional. A prova dos autos, portanto, é farta e densa em relação à prática reiterada do crime de descaminho pela corré Marlene. A continuidade delitiva deve ser reconhecida na hipótese, pois o conjunto probatório permite inferir que Marlene praticou mais de um crime de descaminho, utilizando-se de condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes. Em relação a Jefferson, contudo, não foi demonstrado que ele concorria de forma efetiva para a atividade ilícita desenvolvida por sua esposa. Como bem salientou o Ministério Público em alegações finais (fls. 929), Jefferson, à época dos fatos, trabalhava em uma empresa multinacional de construção civil, e encontrava-se residindo em outro Estado

(Rondônia), porém, em razão de ter se submetido a cirurgia estava passando um período em Jaú/SP, e, segundo afirmado por ele, somente por esse motivo, atendia os telefonemas na ausência de Marlene. Assim, ausente prova razoável acerca da participação efetiva de Jefferson no negócio ilícito que vinha sendo praticado por Marlene, impõe-se a sua absolvição. No mais, a prova dos autos também demonstra, com segurança, que Luís Carlos Viccari, infringindo dever funcional, colaborou para a atividade ilícita promovida por Marlene, facilitando a prática de contrabando ou descaminho. Acerca do delito do art. 318 do Código Penal, ensina Damásio E. de Jesus (Direito Penal - 4º volume - Parte Especial, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 155): Trata-se de uma exceção do princípio unitário que rege o concurso de agentes (CP, art. 29, caput). Embora, no sentido técnico, o funcionário que facilita o contrabando ou descaminho, violando dever funcional, seja partícipe do crime em que consiste o fato principal (contrabando ou descaminho - art.334 do CP), a hipótese foi erigida à categoria de crime autônomo. Assim, o contrabandista responde pelo delito do art.334; o funcionário, pelo delito do art. 318. Com efeito, embora em seu interrogatório Luís Carlos tenha negado a prática do delito, a sua autoria foi confirmada pela delação da corré Marlene. Marlene confirmou ter contratado Luís Carlos para efetuar o transporte, de Jaú a São Paulo, das mercadorias estrangeiras apreendidas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 103/106. Luís Carlos, assim, a despeito de ter conhecimento da ilicitude da atividade criminosa, deixou de atuar visando reprimir a sua prática, infringindo claramente dever funcional. Destaque-se que a delação, na hipótese dos autos, assume valor probatório relevante, pois Marlene também confessou a sua autoria. No mais, a prova testemunhal produzida pela acusação confirmou o teor da delação apresentada pela corré Marlene, a qual foi também corroborada pelo teor dos diálogos captados durante os procedimentos de interceptação telefônica. Com efeito, os diálogos transcritos às fls. 50, 51, 65, 70, 71, 72, 73, 75, 76 e 78 demonstram com clareza a participação ativa e efetiva de Luís Carlos no esquema delituoso de Marlene, não só mediante o transporte de mercadorias como também por meio da utilização de sua condição funcional para facilitar o sucesso da empreitada criminosa. Os diálogos de índices 201103130941324, 201103131002416, 201103131007554, 201103131025516, 201103131152475 e 201103131202064 (fls. 75/79), aliás, revelam de forma clara que Marlene contava com o apoio de Luís Carlos, na condição de policial, para impedir a repressão à sua atividade ilícita. Em seu interrogatório, Luís Carlos alegou desconhecer a natureza ilícita das mercadorias apreendidas no dia 13/03/2011. As testemunhas arroladas por ele, por sua vez, sustentaram que Luís Carlos exercia a atividade de motorista, de forma lícita. Contudo, a versão do réu não se sustenta quando confrontada com as demais provas produzidas nos autos. Marlene, ao ser interrogada, disse que, para ela, Luís Carlos sabia da origem das mercadorias. Os diálogos de índices 201103130941324, 201103131002416, 201103131007554, 201103131025516, 201103131152475 e 201103131202064 (fls. 75/79), por sua vez, efetuados após a apreensão das mercadorias, não deixam qualquer dúvida acerca da plena ciência da ilicitude da origem dos objetos que estavam sendo transportados pelo acusado. Transcrevo, para ilustrar o que se afirmou, o teor dos diálogos de índices 201103130941324 e 201103131002416: VICCARI liga p/ MARLENE e pergunta quem fala. MARLENE, aos 14seg, diz: MARLENE. VICCARI diz estar enrolado, fala que em Brotas tinha pessoal da Receita [Federal], voltou, veio por Torrinha, chegou em Piracicaba e tinha fiscalização também. MARLENE pergunta se não tem jeito [de liberar a mercadoria, conversas, subornar]. VICCARI diz estar tentando, querem levá-lo p/ a Polícia Federal de Piracicaba. MARLENE pergunta se não jeito de ir por outro lugar. VICCARI diz que tentou. MARLENE pergunta se p/ frente também tem fiscalização. Cai a ligação. VICCARI pede a SAULO p/ ele dar um jeito de achar o seu irmão, pois está detido. [abaixo, é citado o nome LUCIANO, possivelmente LUCIANO RAFAEL DE OLIVEIRA], indo p/ a Policia Federal de Piracicaba. SAULO diz que não consegue falar c/ ele, mas se quiser vai até a casa do irmão. VICCARI pergunta se não tem um vizinho que possa acordá-lo, uma viatura [o irmão está em São Carlos]. SAULO pergunta o que tinha no carro, quanto dava em reais. VICCARI fala que tinha alguns produtos do Paraguai, pouca coisa, que nem imagina o valor, uns vinte ou quinze mil dólares, que o Tenente [que o abordou] está embaçando. SAULO pergunta se tudo misturado. VICCARI fala que tinha perfume, dois notebooks, máquinas fotográficas. SAULO pergunta o que os penetras [Receita Federal...] faziam lá de domingo. VICCARI diz que estavam fazendo uma operação. Também demonstra de forma clara o dolo de Luís Carlos o diálogo de índice 201102251710406 (fls. 55/56), mantido entre ele e a corré Deborah, pois revela que em ocasião anterior ele já sabia da origem estrangeira das mercadorias internalizadas por Marlene: VICCARI pergunta p/ DÉBORA se ela está trabalhando. DÉBORA diz que sim. VICCARI diz estar no GRAAL. DÉBORA pergunta da onde. VICCARI fala que no KM 125, no Serginho, chove muito em Santa Bárbara. VICCARI diz que amanhã não está certo ir, está na pendência de fechar a coisa, aguardar se eles conseguem atravessar de barquinho p/ o lado de cá. DÉBORA dá risadas. VICCARI fala que vem do Paraguai p/ o Brasil através de barco, sendo que está muita chuva lá e eles estão com dificuldade de atravessar p/ o lado de Foz de Iguaçu. VICCARI fala que até a hora de chegar [em Jaú/SP] já vai ficar sabendo se conseguiram passar [mercadorias] p/ o lado de cá. VICCARI pergunta se for amanhã se ela vai junto. DÉBORA diz que sim. VICCARI fala: maravilha. Na seqüência, VICCARI diz que bateu a boca na porta do carro e quebrou o dente, e fala que está c/ meio dente na frente. VICCARI pergunta como foi a reunião. DÉBORA pede um minutinho a ele e encerra a ligação. Assim, não há como divergir da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 930 no sentido de que é pouco crível que Viccari, Policial Rodoviário experiente, por ocasião da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira realizada no dia 13.03.2011, desconhecesse da existência dos produtos

no interior do automóvel que conduzia, mormente, em razão da grande quantidade, por estarem embalados em sacos plásticos pretos e com indicação dos nomes dos compradores. Ressalto que a jurisprudência tem considerado que o Policial Militar que facilita a prática do contrabando ou descaminho, consciente de estar infringindo dever funcional, responde pelo crime do art. 318 do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. ART. 318 DO CP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. NULIDADE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. É válida a prova decorrente de interceptações telefônicas deferidas judicialmente, atendendo requerimento da autoridade policial, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais e constitucionais. É plenamente válida a prova colhida na fase inquisitorial, especialmente quando apresentada ou renovada em sede judicial, sob o crivo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. É de ressaltar que a sentença não se baseou apenas no inquérito, havendo prova judicializada a embasar o decreto condenatório. O policial militar que facilita a prática de contrabando ou descaminho, consciente de estar infringindo dever funcional, sujeita-se às penas estabelecidas no art. 318 do Código Penal. Sendo a circunstância de ser funcionário público elementar do crime, ela se comunica com o coautor não funcionário público, que também responde pelo crime. Materialidade, autoria e dolo do delito de facilitação de contrabando comprovada nos autos, pelas provas inquisitoriais e judiciais produzidas e submetidas ao contraditório e à ampla defesa, as quais demonstram que os réus, fiscalizaram veículos carregados de contrabando ou descaminho, especialmente, de cigarros estrangeiros, com o intuito de obter vantagem para permitir a realização impune desses crimes. (TRF - 4ª Região, ACR 50000683020124047004, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Sétima Turma, Rel. José Paulo Baltazar Junior, DE de 14/02/2014 - grifos nossos) I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. II - CRIMES MILITARES. APURAÇÃO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. III - AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. NÃO CABIMENTO. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - O dever funcional previsto no tipo do art. 318 do CP é o de reprimir o contrabando ou descaminho. Dever do policial militar, caso verificada a ocorrência do crime e de flagrante delito. Inexistência de relação com eventual crime de corrupção praticado pelo agente. Condutas delituosas juridicamente independentes e autônomas. II - O fato de o paciente ser policial militar não afasta a imputação quanto ao delito de facilitação de contrabando ou descaminho. Os crimes ditos funcionais, praticados por funcionário público em razão da função, pressupõem o dever funcional de todo e qualquer funcionário público enquanto esteja obrigado a agir como tal. Coibir ilícitos insere-se na esfera de atribuição genérica de todos os agentes policiais. Previsão da possibilidade de punição por crime próprio, daquele que com o agente público atua na prática delituosa, mesmo quando particular (arts. 29 e 30 do CP). III - É perfeitamente possível o reconhecimento de que o réu era um membro estável da organização criminosa investigada, mesmo sem ter praticado corrupção passiva. IV - Regularidade da denúncia. Independência entre o processo em trâmite na Justiça Castrense (apuração dos crimes de corrupção e de violação de segredo funcional) e o que tramita na Justiça Federal (apuração dos crimes de quadrilha e facilitação de contrabando). Prosseguimento da ação penal. V - Ordem denegada. (TRF - 2ª Região, HC 200802010046805, HC - HABEAS CORPUS - 5715, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, DJU de 13/08/2008, p. 67 - grifos nossos) Assim, considero cabalmente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime do art. 318 do Código Penal, de forma que a condenação do réu Luís Carlos Viccari é medida de rigor. Não há como reconhecer, contudo, a continuidade delitiva em relação ao crime do art. 318 do Código Penal. Não obstante Marlene tenha admitido que trazia mercadorias do Paraguai regularmente e haja indícios de que Luís Carlos, em outras ocasiões, tenha colaborado com ela em sua atividade delituosa, o conjunto probatório carregado aos autos não comprova de forma segura a prática de outros atos por parte de Luís Carlos que possam configurar o crime do art. 318 do Código Penal. Os diálogos captados durante o procedimento de interceptações telefônicas sugerem que Luís Carlos tenha efetuado o transporte de mercadorias para Marlene em data anterior à da apreensão ocorrida em 13/03/2011, mas a prova dos atos não se aprofundou nesse aspecto. Os diálogos também revelam que viagem anteriormente combinada com Luís Carlos para Foz do Iguaçu teria sido cancelada em razão de chuvas que impediriam o transporte de mercadorias por barco. Quanto à apreensão de maços de cigarros em um veículo Saveiro, em poder de Nicanor Americo de Omena, ressalto que os fatos são objeto de ação penal específica, como demonstram os documentos juntados às fls. 415/481 pela defesa da corrê Deborah. Saliento, ainda, que não foi comprovado nos autos a existência de vínculo entre aqueles fatos e o objeto desta ação penal. Assim, embora Luís Carlos deva ser condenado pelo delito do art. 318 do Código Penal, impõe-se o afastamento da causa de aumento de pena do art. 71 do mesmo Código. Por outro lado, o conjunto probatório não é conclusivo em relação à prática do delito do art. 318 do Código Penal pela ré Deborah, por não haver comprovação suficiente do dolo. Como ensina Damásio E. de Jesus (obra citada, p. 157), a figura típica do art. 318 exige dois elementos subjetivos: 1º.) o dolo, consistente na vontade dirigida à facilitação do contrabando ou descaminho; e 2º.) a consciência de o sujeito violar dever funcional. Em seu interrogatório, Deborah alegou que desconhecia a origem das mercadorias que estavam no interior do veículo Ford Focus, sustentando que mantinha relacionamento amoroso com Luís Carlos Viccari e que apenas o acompanhava na viagem que faziam em direção a São Paulo, quando foram abordados. Considero que a

alegação de Deborah de que desconhecia a origem das mercadorias que estavam no interior do veículo Ford Focus não foi confirmada pelo conjunto probatório, em especial pelo teor dos diálogos captados por ocasião das diligências de interceptação telefônica, dos quais destaco os de índices 201102251710406, 201102251912246, 201102261320266, 201102281533376, 201103061133333 (fls. 55/61) e 201103122141036 (fls. 73). Da mesma forma, a maneira como agiu quando da abordagem policial no dia 13/03/2011 demonstra que ela procurou evitar que os policiais efetuassem a vistoria do veículo, o que sugere que ela realmente sabia que Luís Carlos estava transportando produtos oriundos do Paraguai. Contudo, o conjunto probatório não revelou, de forma clara e indubitosa, que Deborah acompanhava Luís Carlos com o intuito de facilitar o contrabando ou descaminho. Em verdade, a prova dos autos não permite afastar, de forma cabal, a alegação de Deborah de que apenas acompanhava Luís Carlos em razão do relacionamento amoroso que eles mantinham, sem a intenção de colaborar com a facilitação do descaminho. De fato, embora os diálogos anteriormente mencionados demonstrem que Deborah tinha ciência das atividades ilícitas de Luís Carlos Viccari, eles também revelam que Deborah não tinha nenhum tipo de participação nas tratativas relacionadas ao transporte das mercadorias, as quais eram todas efetuadas entre Marlene e Luís Carlos. Aliás, alguns trechos dos diálogos sugerem até mesmo alguma insegurança de Deborah em relação à situação, como demonstra a seguinte passagem: 201102251912246 (fls. 56): VICCARI fala que amanhã eles vão jantar lá, em Foz [do Iguaçu]. DÉBORA fala legal e pergunta se não é perigoso p/ ela. VICCARI responde que não, que vai vir c/ poucas coisas [contrabando...]. DÉBORA fala que o duro é chegar lá e essas pouquinhas coisas não serem tão poucas. VICCARI diz ter vindo c/ coisas muito piores, que vem dando dinheiro aos policiais, que assim fica tudo certo. A prova oral colhida durante a instrução também demonstrou que Deborah não agiu com vontade dirigida à facilitação do descaminho. Marlene, quando interrogada, disse não conhecer Deborah. Luís Carlos, em seu interrogatório, afirmou que, por ocasião da abordagem policial no dia 13/03/2011, havia convidado Deborah para acompanhá-lo. Disse que ela ficou em dúvida, mas acabou viajando porque necessitava de serviços médicos. É relevante destacar, ainda, o depoimento da testemunha Hudson Covolan, Policial Militar, chefe da seção que realizou o monitoramento telefônico, que afirmou que, a seu ver, Viccari realizava as viagens por dinheiro, recebido de Marlene e Jefferson, enquanto Deborah fazia por amor, paixão. Da mesma forma, o Policial Militar Marcos Roberto Bettil esclareceu que, desde o início da interceptação, Viccari conversava muito com Marlene, enquanto em relação a Deborah os contatos com Viccari ocorriam por serem namorados, embora ela soubesse das atividades de Viccari. Na mesma linha, o Policial Militar Fábio José Donda Graciano relatou que com as interceptações foi apurado que Viccari trabalhava com Marlene e que Deborah tinha um contato predominantemente amoroso com Viccari. Por sua vez, a testemunha Anderson Alves de Campos, arrolada pela Defesa da ré Deborah, disse ter ouvido rumores sobre o relacionamento amoroso entre Deborah e Luís Carlos, mas afirmou que o sargento Luís Carlos não era privilegiado e nem beneficiado nas escalas. Disse que não soube ou presenciou qualquer falha profissional pelos policiais. Em suma, ao acompanhar Luís Carlos Viccari em uma viagem de Jaú a São Paulo, sabendo que ele transportava indevidamente mercadorias ingressadas no território nacional de forma clandestina, a corré Deborah certamente tinha consciência de que estava agindo com violação de dever funcional. Afinal de contas, na condição de Policial Militar lotada no 3º Pelotão da 1ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, sediado em Jaú/SP, ao tomar conhecimento da prática do descaminho, deveria tomar as providências cabíveis para reprimi-la. Contudo, já foi dito alhures, para a configuração do delito do art. 318 do Código Penal não basta a consciência da violação do dever funcional, sendo necessária também a comprovação do dolo, consistente na vontade dirigida à facilitação do contrabando ou descaminho, o que não foi cabalmente comprovado nos autos. Assim, por ausência de prova da configuração do elemento subjetivo, Debora deverá ser absolvida em relação à imputação de infração ao art. 318 do Código Penal. É certo que a prova dos autos sugere a prática do delito de prevaricação por parte de Deborah. Ora, ao deixar de tomar as providências necessárias à repressão das condutas criminosas que sabia que estavam sendo praticadas por Luís Carlos e Marlene, na condição de Policial Militar lotada no 3º Pelotão da 1ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, sediado em Jaú/SP, Deborah certamente deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer sentimento pessoal. A desclassificação do delito do art. 318 do Código Penal para o crime do art. 319 do mesmo Código, contudo, não é possível com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, porquanto implicaria necessariamente na modificação da descrição do fato contida na denúncia. Nesse aspecto, verifico que, embora a denúncia tenha mencionado, no último parágrafo de fls. 297, que à época dos fatos, LUÍS CARLOS e DEBORAH, além da relação profissional existente entre ambos, vez que trabalhavam no mesmo Pelotão nesta cidade, sendo esta superiora hierárquica daquele, também mantinham um relacionamento amoroso velado, em nenhum momento indicou que a sua omissão ou conivência teria ocorrido para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Para o juiz fazer uso da faculdade da emendatio libelli é necessário que exista uma correlação entre a sentença e o fato descrito na denúncia, ou seja, entre o fato imputado ao réu e o fato pelo qual ele está sendo condenado. A denúncia que narrar o delito de prevaricação precisa indicar não só qual a omissão e sua natureza, mas também se a conduta foi praticada por interesse ou por sentimento pessoal, uma vez que são elementos integrantes e essenciais à configuração do crime, o que não se verifica no caso em questão. Nesse aspecto, trago à colação a lição de Guilherme de Souza Nucci em seu Manual de Processo Penal e Execução Penal (5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 662): São ofensivas à regra da

correlação entre acusação e sentença as alterações pertinentes ao elemento subjetivo (transformação do crime doloso para culposo ou vice-versa), as que disserem respeito ao momento consumativo (transformação de crime consumado para tentado ou vice-versa), bem como as que fizerem incluir fatos não conhecidos da defesa, ainda que possam parecer irrelevantes, como a mudança do endereço onde o delito ocorreu. Assim, não é viável a desclassificação do crime de facilitação de descaminho para o crime de prevaricação por ocasião da prolação da sentença, sem as providências do art. 384 do CPP, sob pena de violação ao princípio da congruência que deve existir entre a acusação e a decisão, mesmo porque eventual desclassificação tornaria imperiosa a oportunidade de concessão dos benefícios previstos na Lei n 9.099/95. Logo, por ausência de comprovação do dolo de Deborah em relação ao delito descrito no art. 318 do Código Penal, impõe-se a sua absolvição, com fundamento no art. 386, incisos VII, do CPP. III - Art. 288 do Código Penal O crime de quadrilha se configura com a associação de mais de três pessoas para o fim de cometer crimes. Como já foi demonstrado no item anterior, o conjunto probatório carreado aos autos, composto em especial pela confissão de Marlene Aparecida Marchesano e pelos diálogos captados em monitoração telefônica, revela que Marlene reiteradamente exercia atividade ilícita consistente na aquisição, introdução e circulação no território nacional de mercadorias de procedência estrangeira. Os áudios captados por meio das monitorações revelaram, com razoável segurança, que em sua atividade Marlene contava com a colaboração de motoristas, dentre eles Luís Carlos, que efetuavam o transporte de mercadorias, e de uma intermediária, denominada Geni, que aparentemente colaborava na aquisição dos produtos no Paraguai e introdução deles em território nacional. Em relação a Luís Carlos e Geni, os diálogos sugerem a existência de um vínculo relativamente sólido voltado à aquisição, introdução e circulação no território nacional de mercadorias de origem estrangeira. É certo também que os diálogos mencionam ainda a colaboração de um outro motorista, denominado Marcão, que teria efetuado uma viagem a Foz do Iguaçu para buscar mercadorias e transportá-las a Jaú. Fazem referência, ainda, a outros possíveis colaboradores e adquirentes das mercadorias. Contudo, o conjunto probatório produzido em juízo não logrou se aprofundar na análise da existência de efetivo vínculo duradouro e estável existente entre Marlene e os outros supostos colaboradores. Não há como afastar, por exemplo, de forma segura, a hipótese de que Marcão tenha sido contratado apenas naquela oportunidade para realizar o transporte das mercadorias ou de que sua colaboração fosse apenas episódica. Assim, à exceção de um provável liame mais consolidado com Luís Carlos Viccari e Geni, não há comprovação segura de que Marlene mantinha com outros colaboradores vínculo associativo de caráter estável e permanente. Nesse caso, não há que se confundir co-participação, que indica associação ocasional para cometer um ou mais crimes determinados, com a associação de caráter estável e permanente que configura o delito do art. 288 do Código Penal. Não há prova, ademais, de que Deborah e Jefferson colaborassem, de alguma forma, para a atividade desenvolvida por Marlene. Assim, considero que não restou demonstrada a configuração do delito de quadrilha, uma vez que o conjunto probatório sugere a existência de vínculo associativo de caráter estável e permanente apenas entre três pessoas (Marlene, Luís Carlos e Geni). Dessa forma, não restou demonstrada uma das elementares do delito do art. 288 do Código Penal. IV - Art. 317, 1º e art. 333, parágrafo único, do Código Penal Como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 919), a materialidade do delito de corrupção ativa foi demonstrada por meio do diálogo de índice 201103091740004 (fls. 65), o qual evidencia a existência de pagamentos a Luís Carlos, realizados por Marlene, para que realizasse o transporte de mercadorias descaminhadas até seus destinos. Eis o teor do diálogo de índice 201103091740004 (fls. 65): MARLENE liga p/ JEFFERSON e pergunta se ele conversou com o seu VALDIR. JEFFERSON diz que não, que ele tinha uma perícia no INSS. MARLENE diz entendeu, pergunta se ele então combinou c/ o MARCÃO. JEFFERSON pergunta quanto dá p/ ele. MARLENE fala que paga p/ o VICCARI a comida e mais R\$ 150,00 e sugere p/ JEFFERSON pagar R\$ 120,00 mais a comida. A autoria por parte de Marlene também foi comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Em seu interrogatório, Marlene admitiu que contratou Luís Carlos para efetuar o transporte de mercadorias descaminhadas apreendidas e descritas às fls. 103/106. Os diálogos interceptados na fase extrajudicial, não só aquele transcrito acima como também aqueles de fls. 70/79, confirmam que Luís Carlos recebeu pagamento efetuado por Marlene para realizar o transporte de mercadorias de origem estrangeira ingressadas no país irregularmente, fato que também foi corroborado pela prova testemunhal produzida pela acusação. É relevante destacar, nesse aspecto, o depoimento da testemunha Hudson Covolan, Policial Militar, chefe da seção que realizou o monitoramento telefônico, que afirmou que Viccari realizava as viagens por dinheiro, pago por Marlene, para levar as mercadorias de Jaú para São Paulo Com efeito, dispõe o art. 333, caput, e parágrafo único, do Código Penal: Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Ato de ofício é aquele que se encontra dentro da competência do funcionário, nos moldes das atribuições da função por ele exercida. Como já foi dito anteriormente, Marlene confirmou que Luís Carlos efetuava o transporte de mercadorias estrangeiras para ela e, a despeito de ter conhecimento da ilicitude da atividade criminosa, deixou de atuar visando reprimir a sua prática, infringindo claramente dever funcional. Reitero que os diálogos transcritos às fls. 50, 51, 65, 70, 71, 72, 73, 75, 76 e 78 demonstram com clareza a participação ativa e efetiva de Luís Carlos no esquema delituoso de Marlene, não

só mediante o transporte de mercadorias como também por meio da utilização de sua condição funcional para facilitar o sucesso da empreitada criminoso. Destaco, uma vez mais, que os diálogos de índices 201103130941324, 201103131002416, 201103131007554, 201103131025516, 201103131152475 e 201103131202064 (fls. 75/79) revelam de forma clara que Marlene contava com o apoio de Luís Carlos, na condição de policial, para impedir a repressão à sua atividade ilícita. Luís Carlos Viccari era Sargento da Polícia Militar e exercia suas funções no 3º Pelotão da 1ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, sediado em Jaú/SP. Marlene, ao efetuar o pagamento de dinheiro para que ele efetuasse o transporte de mercadorias de origem estrangeira irregularmente introduzidas no país, ofereceu vantagem para que o funcionário público praticasse ato ilegal e, ao mesmo tempo, deixasse de coibir a prática de delitos. Foram cabalmente comprovadas, portanto, todas as elementares do delito do art. 333 do Código Penal, de forma que a condenação da ré Marlene é medida de rigor. Também restou configurada a causa de aumento de pena do parágrafo único do referido artigo, porquanto foi demonstrado que Luís Carlos, em razão do pagamento recebido de Marlene, efetivamente agiu e se omitiu consciente de que o fazia com infração a dever funcional. Saliento que a jurisprudência é tranqüila a respeito da configuração do concurso material entre os delitos de descaminho e de corrupção ativa. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, ACR 00004162820094036112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37367, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Decilia Mello, e-DJF3 de 10/01/2013; ACR 00009199020114036108, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49006, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 06/09/2012. Também deve ser afastada, na hipótese, a causa de aumento de pena do art. 71 do Código Penal. Reitero, nesse aspecto, o que já foi afirmado quando da rejeição dessa causa de aumento de pena em relação ao delito do art. 318 do Código Penal imputado a Luís Carlos. Por outro lado, não é possível aferir a autonomia do tipo penal do art. 317 do Código Penal na hipótese dos autos. A remuneração paga a Luís Carlos Viccari por Marlene configura vantagem decorrente da própria facilitação do descaminho. Assim, tal conduta restou absorvida pelo tipo do art. 318 do Código Penal, como, aliás, também considerou o Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 930). Em relação a Deborah, saliento que não há nos autos prova de que tenha recebido alguma vantagem indevida relacionada às condutas relativas às mercadorias de origem estrangeira. Logo, tanto Deborah como Luís Carlos deverão ser absolvidos da acusação de infração ao art. 317, 1º, do Código Penal, a primeira com fundamento no inciso V e o segundo com fundamento no inciso III, ambos do art. 386 do CPP. V - Penas Marlene Aparecida Marchesano Ao delito do art. 334, 1º, c, do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 1 a 4 anos. Os antecedentes não são desfavoráveis, já que não há prova de que a acusada ostenta condenação com trânsito em julgado (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A personalidade e a conduta social da ré são indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, às circunstâncias e às conseqüências do crime, mesmo porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para a configuração do delito. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Assim, considerando que são favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no patamar mínimo previsto no tipo: 1 (um) ano de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes. Como Marlene confessou a autoria, incide na hipótese a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, a qual, porém, não permite a redução da pena a patamar inferior ao mínimo legal. Incide, na terceira fase de fixação, a causa de aumento de pena prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. Pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente três anos. A prova colhida, contudo, não permite precisar em quantas ocasiões ocorreram essas vendas. Por essa razão, diante da ausência de comprovação exata do número de condutas praticadas pela acusada que denotassem o crime de descaminho, o aumento decorrente da continuidade deve ser fixado no patamar mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal (um sexto). Totaliza-se, dessa forma, a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Não incidem causas de diminuição de pena. Ao delito do art. 333 do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. Os antecedentes não são desfavoráveis, já que não há prova de que a acusada ostenta condenação com trânsito em julgado (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A personalidade e a conduta social da ré são indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, o que é natural para o delito. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, às circunstâncias e às conseqüências do crime, mesmo porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para a configuração do delito. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Assim, considerando que são favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não incidem circunstâncias agravantes. Como Marlene confessou a autoria, incide na hipótese a atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, a qual, porém, não permite a redução da pena a patamar inferior ao mínimo legal. Na terceira fase de fixação da pena, incide a causa de aumento de pena do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, que impõe o aumento da pena em 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Não incidem causas de diminuição de pena. Aplicando-se a regra do art. 69 do Código Penal, chega-se às penas de 3 (três) anos

e 10 (dez) de reclusão e 13 (treze) dias multa, as quais torno definitivas, diante da ausência de outras circunstâncias a se considerar. Fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista as condições econômicas da acusada, reveladas pelo conjunto probatório, especialmente nos interrogatórios realizados na fase judicial e na fase policial, fixo o valor unitário do dia-multa em 1 (um) salário mínimo. Presentes os pressupostos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada à ré por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária, fixada com base nos benefícios auferidos pela acusada com a prática criminosa e em suas condições econômicas comprovadas nos autos, deve ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Luís Carlos Viccari Ao delito do art. 318 do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 3 a 8 anos, e multa. Os antecedentes não são desfavoráveis, já que não há prova de que o acusado ostenta condenação com trânsito em julgado (Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A personalidade e a conduta social do réu são indiferentes para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, o que é natural para o delito. No mais, nada de relevante justifica a exasperação da pena quanto à culpabilidade, às circunstâncias e às conseqüências do crime, mesmo porque parte dessas circunstâncias já foi analisada para a configuração do delito. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Assim, considerando que são favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no patamar mínimo previsto no tipo: 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitivas as penas fixadas. Fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista as condições econômicas do acusado, que é policial militar aposentado, fixo o valor unitário do dia-multa em 1 (um) salário mínimo. Presentes os pressupostos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária, fixada com base nos benefícios auferidos pelo acusado com a prática criminosa e em suas condições econômicas comprovadas nos autos, deve ser revertida em favor de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de: absolver a ré Marlene Aparecida Marchesano, qualificada nos autos, da acusação de infração ao artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como condená-la por infração aos artigos 333, parágrafo único, e 334, 1º, c, c/c. o art. 71 do Código Penal, ambos em concurso material, às penas de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução, e 13 (treze) dias multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, devidamente corrigido desde a época dos fatos; absolver o réu Luís Carlos Viccari, qualificado nos autos, da acusação de infração ao artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e da acusação de infração ao art. 317, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como condená-lo por infração ao artigo 318 do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, bem como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente desde a data dos fatos; absolver a ré Deborah Cristina Bueno Murback, qualificada nos autos, da acusação de infração aos artigos 288 e 317, 1º do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como da acusação de infração ao art. 318 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; absolver o réu Jefferson do Amaral Filho, qualificado nos autos, de todas as imputações constantes da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Não havendo razões para a decretação

das prisões cautelares dos réus, faculto a eles a interposição de recurso em liberdade. Considerando que os réus chegaram a ser presos preventivamente, deverá ser observada durante a execução da pena a detração penal, de forma que o tempo de prisão cautelar será computado na pena privativa de liberdade (CP, art. 42). Como efeito da condenação, decreto, com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos autos e descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 103/106, à exceção do veículo Ford Focus e documentação a ele correspondente, uma vez que se trata de mercadorias que são produto de crime. Quanto ao veículo Ford Focus, por não consistir em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nem configurar produto ou proveito auferido pelos agentes com a prática do crime, deverá ser restituído à sua proprietária Jussara Marchesano Gasparotto. Ademais, considerando que Luís Carlos Viccari praticou o crime do art. 318 do Código Penal com violação de deveres para com a Administração Pública, dentre os quais destaco aqueles previstos nos artigos 116, incisos I a IV, e 117, IX, ambos da Lei nº 8.112/90, decreto a perda de seu cargo público, com fundamento na alínea a do inciso I do art. 92 do Código Penal, já que lhe foi aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a um ano. Nesse aspecto, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 125, 4º, da Constituição Federal, já se posicionou no sentido da necessidade de processo específico para a perda do cargo de natureza militar. Todavia, essa compreensão se restringe às hipóteses de crimes militares e não se estende às condenações na Justiça Comum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apreciou hipótese semelhante:

PENAL - PROCESSUAL PENAL - OPERAÇÃO CERES - CONTRABANDO/DESCAMINHO DE AGROTÓXICOS E FACILITAÇÃO PARA O CRIME - CRIME DE QUADRILHA OU BANDO - ART. 334 DO CÓDIGO PENAL, ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89, ART. 318 E 288, DO CÓDIGO PENAL - COMPROVAÇÃO DO CRIME DE FACILITAÇÃO - PERDA DO CARGO PÚBLICO DE POLICIAL MILITAR - CRIME COMUM - PENA ACESSÓRIA - VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO - PERDIMENTO DE BENS - MANUTENÇÃO - COMPROVAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO - REQUISITO - CONTEMPLAÇÃO - TRANSCRIÇÕES DE ÁUDIOS E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE AS CORROBORAM - VALIDADE DA PROVA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - PENAS E REGIMES IMPOSTOS - MANUTENÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - DENÚNCIA APTA - INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NA INICIAL ACUSATÓRIA - ART. 334 DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 7.802/89 - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - NÃO APLICAÇÃO DE ABSORÇÃO - BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS - AUTONOMIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE BEM APREENDIDO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESSARCIMENTO PELAS VIAS ORDINÁRIAS - PROVA INDICIÁRIA - FRAGILIDADE DE ELEMENTOS ACUSATÓRIOS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Apuração que desvendou a existência de quatro organizações criminosas atuando principalmente no contrabando de agrotóxicos que praticava paralelamente a introdução clandestina em território nacional de outras mercadorias de origem estrangeira, tais como cigarros, pneus, produtos eletrônicos e couro de boi. Interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e realizadas no âmbito da denominada Operação Ceres. 2. Aponta a denúncia que as organizações criminosas investigadas estabeleceram um coordenado comércio atacadista paralelo de mercadorias oriundas de contrabando ou descaminho, de onde sobressaem os agrotóxicos, sendo que para estes, abstraindo apenas o processo de industrialização, as organizações atuavam em todas as demais fases necessárias na sua utilização (aquisição, transporte, armazenagem, captação de cliente) fazendo tábula-rasa ao ordenamento jurídico-penal, conforme se verifica em relação à participação e função de cada denunciado dentro da estrutura da organização criminosas e efetivos envolvimento nas práticas delitivas descritos de modo individualizado na denúncia. 3. Restou configurado o tipo previsto no art. 318 do Código Penal de facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho. O réu é policial militar e operou como facilitador, o que se revelou na prática de atos materiais para que o crime fosse concretizado. 4. A perda do cargo público é medida que se impôs ao réu, como efeito da condenação e declarada na sentença pelo Juízo a quo, nos termos do artigo 92, inciso I, letra a, do Código Penal, em razão do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, bem como pelo fato de que os crimes foram cometidos com grave violação de dever para com a Administração Pública (artigos 116, incisos I a IV, e 117, IX, ambos da Lei nº 8.112/90). 5. Deslinde da questão cingido em saber se é possível seja o requerente excluído dos quadros da Polícia Militar como efeito secundário da sentença condenatória, diante dos preceitos constitucionais preconizados. Ao interpretar o art. 125, 4º, da Constituição Federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da necessidade de processo específico para a perda do cargo de natureza militar, a exemplo do julgado de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em 10/02/2004, DJ 12/03/2004, pág. 00043. Todavia, essa compreensão se restringe às hipóteses de crimes militares e não se estende às condenações na Justiça Comum. 6. Não há qualquer reparo na aplicação da pena de perdimento de bens, pois fundamentada na sentença no fato de que o acusado dedicava-se à prática reiterada de crimes de contrabando e/ou descaminho, auferindo parte ou totalidade de rendimentos dessa atividade ilícita, medida prevista no art. 91, II, b, do Código Penal. 7. Comprovação do crime de quadrilha/bando com satisfação de requisito necessário de número de partícipes. 8. Transcrições telefônicas válidas como elementos de provas associados ao depoimentos testemunhais colhidos que as corroboraram. 9. Pena e regimes aplicados conforme a dimensão dos delitos e devidamente

fundamentados na sentença. 10. Não há como ser aplicado o princípio da especialidade para o fim de absorver a conduta de contrabando/descaminho. Os tipos penais possuem bens jurídicos tutelados diversos, administração pública para o art. 334 e saúde pública para a Lei nº 7802/89 e o atingimento de dois resultados visado pelo agente, a dar ensejo a dupla apenação, em se tratando de mercadoria que necessita do competente registro no Ministério da Agricultura. São bens jurídicos distintos que as normas visam à garantir: o controle de entrada e saída do país de mercadorias em face das obrigações junto à Fazenda Nacional e o controle de manejo e produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente. 11. O descaminho não é meio necessário para a prática do crime de comércio irregular de agrotóxicos, nem o contrário é verdadeiro, restando provada a ocorrência de concurso de dois crimes, a ser mantida a sentença de primeiro grau. Não há falar-se em absorção de um delito por outro. 12. A pena de perdimento do bem foi corretamente estabelecida na sentença objeto de pedido de devolução pelo Banco, em razão de alienação fiduciária deve ser mantida. Resta ao requerente, se na qualidade de terceiro de boa-fé, o ressarcimento pelas vias ordinárias, devendo a questão do contrato de alienação ser resolvida entre as partes no foro competente, mediante a instrução necessária do contrato de financiamento e demais documentações necessárias e pertinentes ao exame ao pedido. Recurso improvido. 13. Pretendidas condenação com base em prova indiciária que se avalia como frágil para embasá-la, bem como falta de pressupostos para a majoração da pena, cuja dosimetria se mostrou acertada em face das circunstâncias do art. 59 do Código Penal ponderadas na sentença. 14. Manutenção da sentença. Improvimento dos recursos. (TRF - 3ª Região, ACR 00001969120084036006, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38269, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 de 07/11/2012 - grifos nossos). Ao ser interrogado em juízo, Luís Carlos Viccari informou que já estaria aposentado. Nesse caso, como o delito foi praticado quando ele ainda estava no exercício de suas atividades funcionais, a perda do cargo público deve implicar na cassação da aposentadoria. Embora haja divergência no âmbito da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verifico que existem precedentes que já se pronunciaram pela possibilidade de decretação da perda da aposentadoria nas hipóteses de cometimento de crime antes de sua concessão. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43, XLVIII, DA LEI N. 4.878/1965. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL. A Lei n. 8.112/1990, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos da prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime. Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público (RMS n. 13.934/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 12/8/2003). É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de Comissão Disciplinar Permanente. Precedentes. Segurança denegada. (STJ, MS 14893/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE de 22/06/2012 - grifos nossos) RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ, RESP 914405/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 14/02/2011 - grifos nossos) Assim, após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença aos órgãos competentes, para cumprimento do efeito secundário da condenação. Também após o trânsito em julgado, os autos deverão vir conclusos para deliberação acerca da destinação dos valores depositados nos autos a título de fiança, tendo em vista o disposto no art. 336 do CPP. Ainda após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento e remetendo-se ao juízo competente, bem como oficie-se ao TRE do Estado em que os réus forem eleitores para a adoção das medidas cabíveis. Ademais, com o trânsito em julgado, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Considerando que as mercadorias descritas às fls. 103/106 foram apreendidas e dada a impossibilidade de apuração, ainda que genérica, do valor mínimo para reparação dos danos causados na hipótese, mesmo porque o ofendido, no caso, é o Estado, deixo de fixar o valor da indenização prevista no inciso IV do art. 387 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Tendo em vista a audiência designada para o dia 03/09/2014, às 16h00mins, para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, a ser realizada por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Bauru, no bojo da carta precatória nº 0005071-16.2013.403.6108, INTIMEM-SE os réus ORLANDO RUBENS POLIZEL, JOSE ANGELO MINATEL e MARIA MAGALI RAMPO MINATEL, para que compareçam na audiência supra designada a fim de dela participar. Após, será deliberado sobre as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

0000550-98.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON LOURENCO FERREIRA X DINALDO SOARES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Passo à análise da resposta oferecida a fls. 166/182. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. Por se tratar o objeto da ação de cigarros importados clandestinamente sem o recolhimento dos tributos devidos, não há apenas lesão ao erário, mas a outros interesses públicos - higiene e saúde públicas, entrada e comercialização de produtos proibidos. Por esse motivo, a conduta configura contrabando e não descaminho, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Recurso Especial nº 1.399.327 - RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe em 03/04/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 403473/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe em 08/04/2014. E também do Supremo Tribunal Federal: HC 120.783/SC, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. De igual modo, o fato narrado na denúncia configura, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia por não estarem presentes as hipóteses de absolvição sumária e revelar-se necessária a instrução probatória. Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNO audiência de instrução para o dia 12/08/2014, às 15h20min, na sede deste juízo federal. REQUISITEM-SE, por meio eletrônico, ao Comandante do 27º Batalhão de Polícia Militar de Jaú/SP as testemunhas comuns a seguir indicadas, para comparecerem à audiência a fim de prestarem depoimento: a) Luiz Antônio Moreira, cabo da Polícia Militar Rodoviária, RE nº 105225-0, lotado na Polícia Rodoviária de Jaú/SP; b) Harley Pimentel Maurício, policial militar, RE nº 105242-0, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP. Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. DEPARE-SE à Subseção Judiciária de São Carlos a intimação do acusado Dinaldo Soares, brasileiro, RG nº 5098418 SSP/SP, CPF nº 592.955.709-87, nascido aos 03/07/1967, filho de Isabel das Virgens Soares, residente na Rua Vicente Laurito, nº 150, Bairro Cidade Aracy I, São Carlos/SC, para comparecer à audiência de instrução supramencionada, que será realizada na sede da Justiça Federal de Jaú/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 181/2014). Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 181/2014-SC, remetida preferencialmente por meio eletrônico. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. DEPARE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Jaguapitã/PR a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Carlos Robertos Soares e Douglas, qualificadas nos itens 1 e 2 a fls. 182, solicitando a realização do ato em data posterior à audiência supramencionada. No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a Defesa do réu Dinaldo a declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste despacho, sob pena de indeferimento. No mais, considerando que o corréu Anderson Lourenço Ferreira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 185/188), aguarde-se o cumprimento das condições impostas, anotando-se o benefício no sumário dos autos. Com a devolução das cartas precatórias, venham os autos conclusos para a deliberação sobre a oitiva do corréu Anderson Lourenço Ferreira e o interrogatório do acusado Dinaldo Soares. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002666-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)

Sentença O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FLORINDO VICENTE, GERMANO AUGUSTO VICENTE, PEDRO LUIZ VICENTE e JORGE HENRIQUE VICENTE, todos qualificados nos autos, sendo que: a) Florindo Vicente e Jorge Henrique Vicente foram incurso no art. 168-A, caput e 1º, I, c/c o art. 71 do Código Penal; no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (para os fatos anteriores a 12.10.2000) e no art. 337-A, III, do Código Penal (para os fatos posteriores a 12.10.2000) c/c o art. 71 do Código

Penal; e no art. 1º, V, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90, apenas para os fatos havidos entre 08/09 e 07/06/01; b) Pedro Luiz Vicente foi incurso no art. 168-A, caput e 1º, I, c/c o art. 71 do Código Penal; no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (para os fatos anteriores a 12.10.2000) e no art. 337-A, III, do Código Penal (para os fatos posteriores a 12.10.2000) c/c o art. 71 do Código Penal; e no art. 1º, V, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90, apenas para os fatos havidos entre 08/99 e 16/07/02; e c) Germano Augusto Vicente foi incurso no art. 168-A, caput e 1º, I, c/c o art. 71 do Código Penal; no art. 337-A, III, do Código Penal c/c o art. 71 do Código Penal; e no art. 1º, V, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90, apenas para os fatos havidos a partir de 07/06/2001. Consta da denúncia que, nos períodos compreendidos entre as competências de agosto de 1999 e dezembro de 2004, os sócios-gerentes da empresa Barra Tur Transportes Ltda., de forma voluntária e consciente, em unidade de desígnios, teriam deixado de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legais, as contribuições recolhidas dos segurados empregados e contribuintes individuais, dando ensejo à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 37.087.183-9. Consta, ainda, que, no período entre as competências de setembro de 1999 e dezembro de 2004, os sócios e administradores da mesma deixaram de recolher, na íntegra, as contribuições sociais previdenciárias devidas da parte da empresa e dos segurados empregados, mediante a omissão de operações sujeita à tributação em documento ou livro exigido pela lei fiscal, dando ensejo à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.087.185-5 e do Auto de Infração n. 37.087.178-2. Registra também que, em desatenção ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, os acusados deixaram de fornecer documentos obrigatórios à fiscalização, consubstanciados no Livro Diário ou Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, relativo aos anos de 1999 e 2001 a 2006, sendo o crédito previdenciário apurado com base nas diferenças aferidas entre os valores constantes das notas fiscais emitidas com o teor das respectivas Declarações Simplificadas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Notícia a inicial que, pela análise do contrato social da empresa e alterações, de agosto de 1999 a 07.06.2001 figuravam como sócios e administradores Florindo Vicente, Pedro Luiz Vicente e Jorge Henrique Vicente; de 07.06.2001 a 16.07.2002 figuravam como sócios e gerentes Pedro Luiz Vicente e Germano Augusto Vicente; de 16.07.2002 em diante figurava como sócio e administrador apenas Germano Augusto Vicente. Ressaltou, por fim, que a responsabilidade de cada acusado correspondia ao período em que figuravam como sócios-gerentes e que os fatos delituosos perpetrados antes de 12.10.2000, início da vigência da Lei n. 9.983/2000, também se subsumiam ao tipo penal previsto no art. 168-A, I, do Código Penal, em virtude de se tratar de novatio legis in mellius em relação à alínea d do art. 95 da Lei n. 8.212/91. Inicialmente, estes autos foram desmembrados da ação penal nº. 0002629-89.2009.403.6117, para prosseguir a persecução em relação aos acusados Pedro Luiz Vicente e Jorge Henrique Vicente. Nos autos originários foi declarada a extinção da punibilidade de Germano Augusto Vicente (fls. 271) e Florindo Vicente (fls. 427/428) em razão de terem falecido. A denúncia foi recebida em 01.09.2009 (fls. 163). As folhas de antecedentes foram juntadas a fls. 234/235 e 236 e as certidões a 175/177, 178/179, 197, 198, 207/208, 209/210, 214/216 e 217. Citados, os réus apresentaram a resposta escrita à acusação (fls. 220/230). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 297, 341 e 355) e duas pela defesa (fls. 381). Foi interrogado apenas o réu Jorge Henrique Vicente (fls. 409), uma vez que o réu Pedro Luiz Vicente foi declarado revel (fls. 411). Não foram requeridas diligências complementares na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 419 e 421). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 424/432), requerendo a improcedência do pedido para absolver os acusados Jorge Henrique Vicente e Pedro Luiz Vicente. Sustentou que os réus, apesar de figurarem no contrato social como sócios e administradores da empresa, não eram os responsáveis pela gestão. No mesmo sentido é a tese da Defesa dos réus (fls. 442/445). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. No mais, a ação penal é improcedente. A materialidade está comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal n. 15889.000166/2007-30, vinculado à Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (fls. 03/114). A autoria, contudo, não ficou demonstrada. Os crimes de apropriação indébita previdenciária, sonegação de contribuição previdenciária e contra a ordem tributária foram confirmados pelo auditor fiscal que participou da fiscalização, Marcos Roberto de Almeida (fls. 301). As testemunhas de acusação Alfredo Soriani Filho (fls. 301) e Sônia Aparecida de Miranda (fls. 355), que prestavam serviços de contadoria à empresa, também confirmaram a existência de irregularidades fiscais na pessoa jurídica Barra Tur Transportes Ltda. A contadora Sônia Aparecida de Miranda assegurou que o réu Germano exercia a função de administrador da empresa, sendo o responsável pelos pagamentos e pelos livros (fls. 355). Corroborando tais declarações, as testemunhas de defesa foram uníssonas em afirmar que o réu Germano Augusto Vicente era o gestor financeiro e contábil da empresa. Nessa linha, a testemunha Pedro Henrique Vicente afirmou que a gestão contábil da empresa ficava a cargo de seu tio Germano Augusto Vicente, sendo que seu pai Pedro Luiz Vicente era responsável pela parte de serviços, seu tio Florindo Vicente pelo serviço mecânico (compra de peças) e seu tio Jorge Henrique Vicente pelo serviço de funilaria e escalas de motoristas. Asseverou, portanto, que o único que tratava das finanças e contabilidade da empresa era seu tio Germano (fls. 378). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de defesa Tiago Vicente Bertoni, neto de Florindo Vicente e sobrinho dos demais acusados (fls. 378). Não obstante a revelia de Pedro Luiz Vicente (fls. 411), o acusado Jorge Henrique Vicente, ao ser interrogado, declarou que somente

Germano Augusto Vicente participava da gestão da empresa, porque ele havia trabalhado no setor bancário. Acrescentou que trabalhava na parte de manutenção de caminhões e mecânica (fls. 409). A prova produzida nos autos revelou que os ora acusados Pedro Luiz Vicente e Jorge Henrique Vicente, apesar de ostentarem a qualidade de sócios-gerentes no contrato social da empresa Barra Tur Transportes Ltda., não eram os responsáveis pela administração e gerência da empresa, que ficava a cargo de Germano Augusto Vicente, já falecido. Dessa forma, entendo que os acusados devem ser absolvidos por inexistir prova de que tenham concorrido, de fato, para a prática das infrações penais. Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver os réus: JORGE HENRIQUE VICENTE, qualificado nos autos, relativamente à imputação dos delitos definidos no art. 168-A, caput e 1º, I, c/c o art. 71 do Código Penal; no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (para os fatos anteriores a 12.10.2000) e no art. 337-A, III, do Código Penal (para os fatos posteriores a 12.10.2000) c/c o art. 71 do Código Penal; e no art. 1º, V, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90, apenas para os fatos havidos entre 08/09 e 07/06/01, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal; PEDRO LUIZ VICENTE, qualificado nos autos, relativamente à imputação dos delitos previstos no art. 168-A, caput e 1º, I, c/c o art. 71 do Código Penal; no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (para os fatos anteriores a 12.10.2000) e no art. 337-A, III, do Código Penal (para os fatos posteriores a 12.10.2000) c/c o art. 71 do Código Penal; e no art. 1º, V, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90, apenas para os fatos havidos entre 08/99 e 16/07/02, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Insira-se a revelia de Pedro Luiz Vicente, declarada a fls. 411, no sistema processual. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4469

MANDADO DE SEGURANCA

0003010-42.2014.403.6111 - ANDERSON EMANUEL KUMANDALA DOS SANTOS VELHO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar o direito do impetrante à inscrição definitiva junto ao CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Aduz o impetrante que é de nacionalidade angolana, radicado no Brasil, que concluiu o curso de Medicina, junto a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, em 30/10/2010, passando, desde então, a exercer a medicina de forma precária, uma vez que lhe foi concedida apenas inscrição provisória pelo impetrado. Sustenta que reside nesta urbe, e em 14/09/2013 contraiu núpcias com a brasileira Fernanda Pascotto Bertelli dos Santos Velho, sendo que após a constituição do seu matrimônio protocolou pedido de visto permanente em razão de cônjuge brasileira, junto a Delegacia da Polícia Federal local, e que, embora seu pedido ainda esteja em trâmite, já obteve a certidão de situação migratória regular (fls. 20/21). Contudo, inobstante seja residente no País e aqui se encontre em situação regular, seu pedido de inscrição definitiva junto ao CREMESP foi indeferido, sob o fundamento da ausência de visto permanente (fls. 43/45). Alega que, nos termos do art. 5º, caput e inciso XIII, da Constituição Federal, dos arts. 3º do Código Civil e 16, da lei 6.815/80, preenche os requisitos necessários à obtenção da sua inscrição definitiva junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e, assim, poder exercer a medicina regularmente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/37 e 41/45). Por fim, pede a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 10). Síntese do necessário. DECIDO. O presente mandado de segurança foi interposto em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com vistas à obtenção, pelo impetrante, da sua inscrição definitiva junto ao CREMESP. Em princípio, o ato acoimado de ilegal, insere-se no âmbito das atribuições do órgão estadual, ou seja, do próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sediado na Rua da Consolação, 753, Centro, em São

Paulo, e não de sua subdelegacia local, apresentando-se correta a autoridade coatora indicada pelo impetrante. Em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES em sua obra Mandado de Segurança. Ação Popular: Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...) Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal cuja jurisdição territorial abranja o local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções. Assim, também, o entendimento dos Tribunais. Confira-se: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC nº 41.579 (2004/0019128-3), 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 14.09.2005, v.u., DJU 24.10.2005, pág. 156.) Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, com as homenagens deste Juízo. Em razão da incompetência deste Juízo, acima reconhecida, deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002946-11.1997.403.6111 (97.1002946-0)) MORANTE BERGAMASCHE & CIA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001268-16.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença

ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial cardiologista informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de pressão alta tratada de forma inadequada, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois pode tratar a hipertensão arterial de forma adequada sem comprometer sua atividade profissional. Por sua vez, o perito judicial neurologista informou que a autora é portador(a) de crises convulsivas, diabetes e hipertensão arterial, mas concluiu que a autora não está incapaz para exercer sua atividade laborativa habitual. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003290-47.2013.403.6111 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA BRITO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 93/94), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sra. Joana de Oliveira Brito. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Após, dê-se vista ao MPF. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003800-60.2013.403.6111 - LUCY MARTINEZ CAPEL RAMOS (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCY MARTINEZ CAPEL RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento da diferença do período compreendido entre a data de início de sua incapacidade (04/12/2012) à data do requerimento administrativo (03/01/2013) do benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.163.071-6. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Sustenta a parte autora que em 04/12/2012 submeteu-se a cirurgia de histerectomia (CID D25), razão pela qual no dia 03/01/2013 protocolou junto à Autarquia Previdenciária a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, sendo-lhe concedido 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento. No entanto, o autor sustenta que o Instituto réu considerou como data de início do benefício, o dia do requerimento (03/01/2013) e não o dia da cirurgia (04/12/2012), efetuando o pagamento em 05/02/2013, no valor de R\$ 418,10 (quatrocentos e dezoito reais e dez centavos), referente apenas a 15 (quinze) dias de afastamento - de 03/01/2013 a 18/01/2013 - e não ao período correto de afastamento de 45 (quarenta e cinco) dias concedido em perícia médica. O INSS esclareceu às fls. 37 que neste benefício o atestado médico apresentado pela segurada relata que a cirurgia ocorreu em 04/12/2012, data esta fixada pela perícia médica como o início da incapacidade para o trabalho. Ocorre que o protocolo do benefício ocorreu somente em 03/01/2013, trinta dias após a data do início da incapacidade, e sendo assim o benefício foi concedido a partir da data em que houve o protocolo, não cabendo a retroação para o dia 04/12/2012 face a violação do artigo ora citado. Com efeito, o INSS, apesar de conceder 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento à autora, pagou o valor correspondente a 15 (quinze) dias, pois considerou como Data de Início do Benefício - DIB - o dia em que a autora protocolou o requerimento administrativo (DER), em 03/01/2013. Sendo assim, entendeu devido apenas o período de 03/01/2013 a 18/01/2013. Acerca da data de início do benefício de auxílio-doença, dispõe o artigo 60 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Por sua vez, o artigo 72 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe o seguinte em seu inciso III: Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do caput do art. 39 e será devido: I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou III - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados. 1º - Quando o acidentado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os quinze dias de responsabilidade da empresa pela sua remuneração integral são contados a partir da

data do afastamento. 2º Não se aplica o disposto no inciso III quando a previdência social tiver ciência de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial devidamente comprovado pelo segurado mediante atestado que deverá ser apreciado pela perícia médica. (Revogado pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 3º - O auxílio-doença será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício, observado o disposto nos 2º e 3º do art. 36. Dessa forma, o benefício previdenciário auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento, quando formulado por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, no termos do artigo 60, 1º, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que o 2º, do artigo 72 do Decreto nº 3.048/99, que permitia o deferimento do auxílio-doença a partir do início da incapacidade nos casos de internação ou tratamento ambulatorial, a critério da perícia médica, restou revogado pelo Decreto nº 3.668/00, razão pela qual não há como se considerar o abrandamento proposto, em que pese restar cabalmente demonstrada a incapacidade do autor à época. Portanto, correto o cálculo realizado pela Autarquia Previdenciária, visto que a DIB a ser fixada é a mesma Data do Requerimento Administrativo - DER -, a saber, 03/01/2013, fazendo jus a parte autora ao benefício previdenciário auxílio-doença até 18/01/2013. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004121-95.2013.403.6111 - TEREZINHA GRANZOTTI DE PAULA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA GRANZOTTI DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campestres, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor ruralista, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor ruralista, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade ruralista em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria ruralista por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros,

sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO

REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 20/11/1950, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 13. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no dia 20/11/2005. Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da carteira em nome da autora, na condição de dependente do ex-marido, Sr. Jesus de Paula, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, onde consta a profissão de seu ex-marido como trabalhador rural (fls. 14); b) cópia da Certidão de Casamento da autora, ocorrido em 25/11/1967, onde consta a profissão do ex-marido da autora e dos pais dela como sendo lavradores. Consta, ainda, averbação de divórcio em 04/07/2006 (fls. 15); e c) cópia da CTPS do marido da autora, onde constam vínculos rurais nos períodos de 01/02/1980 a 11/10/1983, de 02/01/1984 a 09/06/1986, de 01/09/1986 a 30/04/1987 e de 20/03/1990 a 10/04/1991, bem como vínculos urbanos no período de 01/09/1987 a 17/10/1989, de 18/04/1991 a 30/09/1992 e de 03/05/1993 a 09/11/1993 (fls. 16/18). Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - TEREZINHA GRANZOTTI DE PAULA: que a autora nasceu em 20/11/1950; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que o pai da autora, Sr. Pedro Granzotti, era proprietário de um sítio em Florai/PR, com 8 alqueires, onde a família da autora plantava arroz, feijão e milho; que no sítio não tinha empregados; que quando tinha 13 ou 14 anos a autora mudou-se para a cidade de Florai e passou a trabalhar como boia-fria; que aos 15 anos mudou-se para Autonia/PR, onde se casou com Jesus de Paula e foi trabalhar em um sítio de propriedade do tio da autora; que a autora e seu marido arrendavam lavoura de café no sítio do seu tio; que quando tinha 20 anos de idade mudou-se para a fazenda do Dr. Maurício, localizada em Iguatemi/MS, onde trabalhou por 9 anos nas lavouras de milho e mandioca; que quando tinha 29 anos passou a morar na granja do Shintako, localizada na estrada de Marília para Lins, onde trabalhou na lavoura de laranja; que quando morava na granja a autora se separou do marido e foi morar em Echaporã, onde mora até hoje; que desde então trabalha como boia-fria; que trabalhou para o Chico Belo, Eduardo Bretão, Sr. Ari e Paulo Milan; que trabalha como boia-fria até hoje; que nunca exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que a autora efetivamente trabalhou como empregada doméstica, mas não se recorda por quanto tempo; que trabalhou para Chalque Haddad; que a autora nunca recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual; que a autora trabalhou como lavradora para Toninho Vieira, de Oriente, mas ele registrou a autora como empregada doméstica; que a CTPS da autora foi roubada. TESTEMUNHA - JOSÉ APARECIDO DO CARMO: que o depoente conheceu a autora mais ou menos no ano de 2003; que nessa época a autora morava no sítio Água da Figueira, de propriedade do Ari, localizado entre Assis e Echaporã; que a autora trabalhava na lavoura de café e roçava pasto; que não viu a autora exercendo atividade urbana. TESTEMUNHA - MOYSES DE AZEVEDO LEITE: que o depoente conhece a autora há 6 anos; que ela mora no sítio Figueira, de propriedade do Arioberto de Souza; que além de trabalhar no sítio ela trabalha como boia-fria em outras propriedades; que o depoente é proprietário do sítio Santa Luzia e a autora já trabalhou na sua propriedade por empreita várias vezes; que o depoente não sabe dizer se a autora já exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que ela mora no sítio do Arioberto há 6 anos; que a autora mora com um filho que é doente; que o filho da autora chama-se Tiago. TESTEMUNHA - ANESIO BALBO: que o depoente conhece a autora há 10 anos; que ela mora em um sítio próximo de Echaporã, onde ela trabalha roçando pasto e carpindo; que ela trabalha no sítio até hoje; que o depoente nunca viu ela exercendo atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que atualmente a autora mora com o filho, que é deficiente. Compulsando os autos, verifico que a prova material coligida aos autos pela autora tem início em 25/11/1967, data de seu casamento, e abrange os anos de 1980 a 1987 e 1990 a 1991, datas em que seu ex-marido exerceu atividade campesina com registro em CTPS. Todavia, a prova testemunhal colhida em audiência atesta o exercício de labor rural pela parte autora apenas a partir do ano de 2003. Sabe-se que, para fins de comprovação de atividade rural, a prova material deve ser corroborada pela prova testemunhal, o que não ocorreu no presente caso. Embora a autora alegue trabalhar nas lides rurais desde sua juventude até a presente data, não existem provas materiais dessa atividade. De outro lado, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, restou demonstrado nos autos que a autora exerceu atividade urbana, conforme contribuições recolhidas à Previdência social na qualidade de contribuinte individual (CNIS - fls. 36), o que descaracteriza a condição de segurada especial que pretende ver reconhecida a autora. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o

beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004201-59.2013.403.6111 - MARCILIO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do termo de deliberação de fls. 72, designo audiência para oitiva das testemunhas José Cardoso e Cícero Fernandes Fonseca para o dia 01 de setembro de 2014, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente as testemunhas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004525-49.2013.403.6111 - ANA ISABEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) ANA ISABEL DOS SANTOS ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 363/382, que determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília, visando à modificação da decisão, pois há omissão em relação, as questões de substancial relevo.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pacificamente no cabimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória (STJ - Resp nº 768.526/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 11/04/2007; Resp nº 716.690/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 29/05/2006; REsp nº 788.597/MG - Relator Ministro José Delgado - DJ de 22/05/2006; Resp nº 762.384/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 19/12/2005; Resp nº 653.438/MG - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido prelecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha: Cabem embargos de declaração não somente contra sentença e acórdão, mas também contra decisão interlocutória e, até mesmo, contra despacho, sendo igualmente cabíveis os embargos contra decisão isolada de relator, quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.(in CURSO DE PROCESSO CIVIL, MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS E PROCESSO NOS TRIBUNAIS, 5ª edição Bahia, Editora jusPODIVM, 2008, v3. pg. 183).Verifico que os embargos de declaração foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi publicada no dia 27/06/2014 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 26/06/2014 (quinta-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de agravo de instrumento contra a decisão atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.Cumpra-se a decisão de fls. 363/382.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004645-92.2013.403.6111 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.O benefício previdenciário auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de

aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se, aqui, do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (art. 18, 1º, da Lei 8.213/91); II) acidente de qualquer natureza: cujas sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Considera-se acidente de qualquer natureza ou causa, in verbis, aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (art. 30, parágrafo único, do RPS). Cumpre salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento dos requisitos. A qualidade de segurado restou configurada, pois o autor exerceu labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 26/31) e CNIS (fls. 60/61), dentre outros, nos períodos de 10/11/2008 a 28/11/2010, na empresa Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda. e de 14/05/2012 a 05/03/2013 na empresa Tornomar Recuperação e Fabricação de Máquinas para Plast. Ltda. ME, tendo mantido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi proposta em 20/11/2013. No tocante ao requisito incapacidade, o laudo pericial esclarece que o(a) autor(a) sofreu ferimento com agulha em mão esquerda em 2009, com formação de abscesso dias depois, o que resultou em sequela discreta em mão esquerda, com limitação leve da flexão do 4º e 5º dedos da mão esquerda (fls. 49). No entanto, no presente caso, não restou configurada a redução da capacidade laborativa alegada pelo autor, requisito indispensável para a concessão do benefício requerido. De fato, o senhor perito respondeu afirmativamente ao quesito que questionava a possibilidade de o autor ser submetido a tarefas laborativas que demandam intenso esforço físico com as mãos. Assim sendo, não é possível inferir do laudo pericial que a limitação constatada na flexão do 4º e 5º dedos da mão esquerda do autor lhe imponha redução em sua capacidade laboral. Nesse sentido, dispõe o art. 104, 4º, I, do Decreto nº 6.048/99, in verbis: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (...) 4º - Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; Por fim, cumpre ressaltar que a redução da capacidade funcional deve estar em conformidade com o Anexo III do Decreto 3.048/99, o que não ocorreu nos autos, visto que não restou demonstrada redução, em 50% ou mais, da amplitude de movimento da mão do autor, conforme dispõe o Quadro nº 8 de referido Anexo. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004798-28.2013.403.6111 - REGINALDO APARECIDO MACHADO (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por REGINALDO APARECIDO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação do banco Requerido a compor os danos materiais sofridos pelo Requerente, no importe de R\$ 4.910,73 (quatro mil, novecentos e dez reais e setenta e três centavos) e a efetuar o pagamento da quantia correspondente a 100 (cem) vezes o valor roubado no estacionamento do Banco Requerido - R\$ 491.073,00 (quatrocentos e noventa e um mil e setenta e três reais) a título de dano moral. O autor alega que no dia 22/11/2013 se dirigiu até a agência da CEF para sacar o FGTS no valor de R\$ 4.910,73, estacionou seu veículo no estacionamento disponibilizado pelo próprio Requerente em suas dependências (Rua Paraná, nº 101) e após levantar a verba fundiária e retornar o estacionamento do Banco, o Requerente e seu conhecido foram surpreendidos e assaltados por dois indivíduos armados que levaram todo o dinheiro sacado pelo Autor, razão pela qual sustenta que faz jus à indenização por danos material e moral. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, que não tem qualquer responsabilidade pelo ilícito. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, entendo que se trata de matéria a ser analisada no mérito, pois a jurisprudência dominante é no sentido da responsabilidade das instituições bancárias em caso de assalto ocorrido no interior de suas agências ou de estacionamentos por elas oferecidos aos clientes, já que têm o dever de assegurar a incolumidade dos usuários, de sorte que não se pode acolher a preliminar da ré. Nesse

sentido: CIVIL. ESTACIONAMENTO COMERCIAL VINCULADO A BANCO. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CO-RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. ROUBO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Tanto a instituição bancária locadora da área como a empresa administradora do estacionamento são responsáveis pela segurança das pessoas e veículos que dele fazem uso. II. A exploração comercial de estacionamento, que tem por escopo oferecer espaço e segurança aos usuários, afasta a alegação de força maior em caso de roubo havido dentro de suas instalações. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 503.208/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 23/06/2008). DO MÉRITO autor pleiteia quase meio milhão de reais a título de danos material e moral sob o argumento de ter sido roubado no estacionamento da agência da CEF após sacar o FGTS. Ocorre que o autor sequer comprovou que é proprietário de um carro nem ter estacionado o suposto veículo no estacionamento da ré. É verdade que há muito se consolidou o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme enunciado nº 297 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista. Entretanto, a inversão do ônus da prova somente ocorrerá se a tese defendida pelo consumidor se apresentar minimamente verossímil e, admitida a inversão do ônus da prova, isso não significa presunção automática de veracidade das alegações do autor, sem ao menos início de prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, o que não é o caso dos autos. A única prova carreada aos autos foi o Boletim de Ocorrência lavrado 1 (um) hora após o suposto roubo. Dessa forma, na hipótese dos autos, não me parece verossímil a alegação de roubo no estacionamento da CEF da quantia sacada da conta fundiária do autor. Por derradeiro, saliento que determinei a intimação de Cizivaldo Ribeiro Pimentel, pessoa que aparece no Boletim de Ocorrência, para ser ouvido como testemunha do juízo, já que as partes não requereram produção de provas. No entanto, a oitiva de Cizivaldo restou inviabilizada, pois ele também ajuizou ação de indenização contra a CEF, feito nº 0004799-13.2013.4.03.6111, que tramita na 3ª Vara Federal de Marília, conforme extrato que anexo a esta sentença. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004876-22.2013.403.6111 - ALZIRA FRANCISCO DE SOUZA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRA FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional NB 109.148.962-6, com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alega que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 03/02/1999, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 109.148.962-6, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 438,82. No entanto, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital Espírita de Garça no período de 04/02/1999 a 06/12/2013, razão pela qual requereu o direito de desapensar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; e 3º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não

se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a

partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de

trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 04/12/1999 A 06/12/2013. Empresa: Associação Beneficente Espírita de Garça. Ramo: Hospital Psiquiátrico. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 27), PPP (fls. 29/30) Conclusão: A atividade de Auxiliar de Enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O PPP revela que a autora laborou, no período de 01/07/1995 a 06/12/2013, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus, bactérias e microorganismos (vide fls. 30). As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Reconheço, portanto, como tempo de serviço especial o laborado na Associação Beneficente Espírita de Garça no período de 04/02/1999 a 06/12/2013, correspondente a 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de atividade especial. DA DESAPOSENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que foi concedida à autora, em 03/02/1999, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 109.148.962-6, com RMI no valor de R\$ 438,82, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 69/70. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal

possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.³ e 4. (omissis).(TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005).Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação.Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567:A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis).(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decism e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo

vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposeção seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposeção poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida pela autora como Auxiliar de Enfermagem na Associação Beneficente Espírita de Garça, no período de 04/02/1999 a 06/12/2013, correspondente a 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, sem a conversão,

e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005162-97.2013.403.6111 - EDERSON DE CASTRO FILHO X RAPHAEL DE CASTRO X EDERSON DE CASTRO FILHO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autores não apresentaram documentos de identificação (RG e CPF). Consta da petição inicial que RAFAEL DE CASTRO é menor de idade. Nesse caso deverá ser representado por sua mãe (CPC, art. 8º). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito, sob pena de extinção do feito, conforme requerido pelo INSS nas preliminares lançadas em sua contestação e sobre as quais os autores não se manifestaram na réplica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001201-36.2013.403.6116 - MARIA ISA LEITE - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ISA LEITE, interdita e, neste ato, representada por seu(ua) curador(a), Sra. Cláudia Cristiane dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, restou evidente que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, encontrando-se absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, não tendo condições de gerir sua própria pessoa, conforme certidão de fls. 16. Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 1186, do Código de Processo Civil. Entretanto, quanto ao requisito miserabilidade, entendo que este não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a.1) sua genitora, Francisca Ana Correia Leite, com 66 anos de idade, a qual recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria; a.2) seu genitor, Geraldo Carneiro Leite, idoso, com 79 anos de idade, o qual recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria; a.3) sua sobrinha e curadora, Cláudia Cristiane dos Santos, com 26 anos de idade, a qual não possui renda. b) a renda é suficiente para a sobrevivência do núcleo familiar; c) moram em imóvel cedido, em bom estado de conservação e bem mobiliado, guarnecido com TV, computador e dois refrigeradores; d) os pais da autora são proprietários de um imóvel residencial na área urbana do município de Echaporã/SP, o qual é cedido sem ônus a uma sobrinha da autora, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000477-13.2014.403.6111 - JOSE TADEU SILVA JUNIOR(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ TADEU SILVA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira na restituição ao autor da quantia de R\$ 9.997,91 (nove mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos). A parte autora alega que no dia 03/04/2013 dirigiu-se a uma das agências do banco HSBC e lá efetuou o pagamento de um boleto no valor de R\$ 9.997,91 (nove mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), emitido pelo banco Bradesco, mas o pagamento foi enviado a uma conta corrente aberta por um fraudador na Caixa Econômica Federal. Sustenta que referido numerário foi bloqueado pela CEF, mas o banco se negou a restituir o valor. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação aduzindo que o valor pago pela parte autora, originariamente destinado ao banco Bradesco, foi de fato creditado em uma das contas da requerida (conta nº 1241.003.1325-9, de titularidade de Divino Gomes e Martins Ferreira Ltda., agência 1245, localizada na cidade de Trindade/GO). Informou tratar-se, possivelmente, de conta utilizada para a prática de fraudes, mas sustentou que nenhum ressarcimento é devido por parte do banco, pois não concorreu para a prática dos fatos. É o relatório. D E C I D O . A presente ação foi ajuizada por JOSÉ TADEU SILVA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 9.997,91, indevidamente creditada em conta corrente de terceiro, mantida junto à CEF. Na hipótese dos autos, o autor solicitou a emissão de boleto ao Banco Bradesco a fim de quitar débito no valor de R\$ 9.997,91. O documento em questão foi pago em uma das agências do Banco HSBC, mas o numerário foi creditado em uma conta corrente da CEF, uma vez que o código de barras constante no boleto apresentava numeração própria da CEF (banco 104), e não do Bradesco: 104938743238900200049000000030215657000999791 (fls. 22). A requerida esclareceu que a área de segurança da CEF havia identificado a conta credora do boleto ora questionado como conta utilizada possivelmente para a prática de fraude e/ou golpe. Evidente, portanto, a adulteração do código de barras constante do boleto a fim de induzir a erro o cliente, cuidando-se, na hipótese dos autos, de eventual fraude. Por sua vez, a CEF bloqueou o numerário depositado na conta respectiva, mas se recusou a restituir o valor à parte autora, sob o argumento de que não dera causa ao ocorrido e, em razão disso, não teria responsabilidade pelo ressarcimento, sustentando, ainda, que não tem permissão para levantar o dinheiro sem autorização do titular da conta. Todavia, não assiste razão à CEF. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Dessa forma, a alegação da CEF não merece ser levada em consideração para elidir sua responsabilidade sobre os danos sofridos pela parte autora. Isso porque, como a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, não é cabível a discussão a respeito da inexistência de culpa do agente financeiro. Com efeito, constitui risco inerente à atividade econômica de natureza bancária a verificação da regularidade das contas abertas e mantidas junto às instituições financeiras. Ademais, a CEF demonstrou ter ciência de irregularidades na conta nº 1241.003.1325-9, razão pela qual, inclusive, bloqueou os valores nela depositados. Apesar disso, não tomou providências ulteriores a fim de evitar a ocorrência de danos a terceiros, clientes ou não, e sequer devolveu o dinheiro ao requerente, evidenciando-se, nesse fato, a má-prestação de serviço bancário. Destarte, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos, sendo tal responsabilidade afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso. Nesse sentido, pacífica é a orientação jurisprudencial. Com efeito, em Recurso Especial nº 1.199.782/PR, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ - RESP nº 1.199.782/PR - Processo nº 201001193828 - Relator Ministro Luiz Felipe Salomão - DJE de 12/09/2011). Ressalte-se que, se for o caso, poderá a CEF se valer dos meios cabíveis a fim de reaver eventuais valores despendidos. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 9.997,91 (nove mil novecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) ao autor e, como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0000696-26.2014.403.6111 - FIRENZE REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa FIRENZE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA. e CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade do procedimento fiscal, que culminou com o Auto de Infração nº 13830-002.606/2005-71, que gerou um lançamento de R\$ 1.160.311,13, valor este sem o acréscimo de juros e correção monetária, posto que consubstanciado em provas ilícitas e, no tocante ao mérito, a inexigibilidade dos débitos fiscais inscritos contra a pessoa jurídica, decorrentes do mesmo procedimento fiscal, por estar comprovada a origem dos valores depositados nas contas da Autora e seu sócio e que as movimentações bancárias não significam rendas suscetíveis de IR. Alega a autora que teve instaurado procedimento fiscal em 28/02/2005, por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0811800 2005 00040-4, isso após a Receita Federal ter fiscalizado o sócio Cláudio Guillen Carneiro (MPF 2004-00131-8) em 27/07/2004, diante da constatação de suposta divergência de valores e rendimentos declarados à Receita Federal e a movimentação financeira de suas contas bancárias, mas em várias oportunidades foram encaminhadas pela Receita Federal, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF aos Bancos Itaú, Nossa Caixa e Banco Santos, acarretando a autuação da empresa por suposta omissão de receitas. A autora sustenta ser nulo o procedimento administrativo fiscal, por ter sido consubstanciado em documentos bancários obtidos através da quebra do sigilo bancário do sócio e da própria Autora, sem autorização judicial, assim como a ocorrência da decadência dos tributos lançados no auto de infração e que os novos documentos carreados aos autos demonstram que a Autora jamais auferiu as receitas presumidas pela fiscalização. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão de quaisquer atos de cobrança, ajuizamento de execução fiscal, arrolamento de bens, investigação e processo criminal ocasionada pelo procedimento fiscal nº 13830-002.606/2005-71, comunicando-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 994/1001). A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo retido, informando que o contribuinte aderiu ao parcelamento extraordinário, acarretando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1012/1015). Os autores apresentaram contraminuta ao agravo retido (fls. 1022/1025). Regularmente citada, A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva do sócio CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO e informando que o contribuinte aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, acarretando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Quanto ao mérito, sustenta que a quebra do sigilo bancário pela Receita Federal tem previsão legal, que não há que se falar em inobservância da Portaria do CARF nº 001, de 03/01/2012 e inexistência da decadência. Os autores apresentaram réplica. É o relatório. **D E C I D O .DA ILEGITIMIDADE DO AUTOR CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO** O pedido da parte autora é a decretação de nulidade do procedimento fiscal, que culminou com o Auto de Infração nº 13830-002.606/2005-71, que foi lavrado apenas contra a pessoa jurídica FIRENZE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA. Como é de sabença geral, é vedado pelo Código de Processo Civil pleitear-se interesse alheio. Dessa forma, o autor CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO não ostenta legitimação para questionar a nulidade de auto de infração lavrado contra pessoa jurídica da qual ele é sócio. **DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR ADESÃO AO PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO - PAEX** A confissão efetivada pelo contribuinte para fins de aderir ao parcelamento tributário não tem o condão de impedir, em toda e qualquer extensão, a discussão judicial da dívida. Com efeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) (STJ - REsp nº 1133027/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, em 13/10/2010 - DJe de 16/03/2011). Dessa forma, há interesse de agir da empresa FIRENZE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA. em buscar a nulidade da constituição do crédito tributário objeto do PAEX em face da quebra do sigilo bancário do contribuinte sem autorização judicial. **DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE** Consta do Auto de Infração de fls. 1081/1088 o seguinte: (...).6. Face a falta de apresentação dos extratos do Banco Santos, foi lavrado a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira, em 21/03/2005 e encaminhado a Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF (docs. às fls. 377 a 379). 7. Em 03/05/2005, o Banco Santos atendeu a RMF (doc. à fl. 380).8. Cotejando-se os extratos bancários da empresa e da pessoa física (Sr. Cláudio Guillen Carneiro) com os registros nos livros Diário e Razão, constatei que as operações constantes nesses extratos não foram contabilizadas. As

operações de repasse de valores, também não foram contabilizadas (dosc. às fls. 405 a 555 e 853 a 1.033).9. Em 09/05/2005, foram enviados RMF apra os bancos Santos e Itaú, com pedido de encaminhamento de cópoas dos documentos de crédito e débito, sendo que somente o Banco Itaú atendeu a RMF. O Banco Santos, sob intervenção, deixou de atender a RMF (docs. às fls. 381 a 391).(...).16. Portanto, dos R\$ 12.424.291,50 (apurados conforme fl. 41), não foram comprovados o total de R\$ 2.843.457,08, no ano alendário de 2000 e coincidem exatamente com o período que o sócio utilizou-se das contas correntes mantidas em seu nome (pessoa física) sob os nº 59123-6 (com maiores depósitos) no Banco Itaú e a conta 231962-0 do Banco Santos (docs. às fls. 12 a 41).Constata-se que a constituição do crédito tributário da parte autora decorreu do acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira do contribuinte, com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001, ou seja, Na hipótese dos autos, verifico que o Auto de Infração foi lavrado com base nas informações bancárias obtidas mediante REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF -, emanada do Fisco, consoante verifico do relatório fiscal.A inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário, não podendo a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e sem competência constitucional específica, requisitar diretamente às instituições bancárias a quebra do sigilo bancário. Dessa forma, entendo que tal pleito deve necessariamente ser submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decism, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.Sobre o tema, Juliana Garcia Beloque ensina:Os dados protegidos pelo sigilo financeiro integram a esfera inviolável da intimidade individual, cumprindo papel relevante à assecuração da liberdade, notadamente na sociedade massificada e computadorizada da transição do milênio.(...).Nessa esteira, o sigilo financeiro não é mero instrumento da prática dos profissionais do crédito, servindo à agilidade e segurança de seus negócios, mas uma indispensável forma de proteção da intimidade da vida privada.Destarte, inafastável a conclusão que identifica o sigilo financeiro como direito preceituado no art. 5º, X, da CF, que declara a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.(...).De qualquer forma, está o sigilo protegido em cláusula pétrea na atual ordem constitucional, o que macula de inconstitucionalidade qualquer emenda que intente aboli-lo, ou mesmo que preveja situações indicativas de uma tendência à sua abolição. Isto é o que determina o art. 60, 4º, da Carta Constitucional.(páginas 75/77)Diante do que foi exposto, retira-se a breve, mas relevantíssima, conclusão de que o Poder Judiciário é o único legitimado, no Estado Constitucional brasileiro, para a decretação da quebra de sigilo financeiro, ato de restrição do direito fundamental à intimidade.Esta assertiva decorre essencialmente da conjugação de dois fatores:I - no equilíbrio do exercício limitado e repartido das funções estatais, o Poder Judiciário apresenta-se como aquele exclusivamente vocacionado à decisão valorada de restrição de direito fundamental;II - a grave restrição da intimidade, aspecto do direito à liberdade individual, como implicação da quebra do sigilo financeiro, apenas pode ocorrer por meio do devido processo legal, cujo desenvolvimento exige a atuação condutora do juiz constitucionalmente competente.(página 122)A Receita é parte interessada na relação jurídica tributária, na qual assume o papel de credora em face do contribuinte, e o ordenamento jurídico não confere a uma parte o poder de violar os direitos subjetivos da outra para garantir efetivação de seus interesses sem antes se dirigir ao Judiciário, de modo a avocar-se a função de único arbítrio das suas próprias atitudes.Vale acrescentar que o legislador da indigitada lei complementar não compactuou com o princípio interpretativo da Constituição que indica a máxima eficácia dos direitos fundamentais.Na análise material de inconstitucionalidade de uma lei restritiva de direitos fundamentais, deve-se atentar se a restrição não se encontra além das possibilidades previstas na Constituição e se a mesma não se mostra exagerada, provocando indevida diminuição do alcance essencial destes direitos.Esse é o resultado das disposições que permitem a quebra de sigilo financeiro por instituições particularmente interessadas no conteúdo das informações sigilosas, absolutamente parciais, encontrando-se em postura que desestimula a ponderação necessária.Desta forma, o sigilo financeiro perde o seu efeito em relação ao Poder Público, o que lhe subtrai o caráter de liberdade pública, de direito fundamental positivado pelo Estado, prevalecente diante das violações perpetradas não só pelos particulares, como também por esse mesmo Estado, que o declarou e assegurou na ordem jurídica. Assim, retira-se a sua característica mais essencial.O quadro é de excessiva concentração de poder, consoante acentua Hamilton Dias de Souza: Se a quebra do sigilo bancário é feita pelo mesmo órgão que investiga ou que acusado, já uma concentração de poder nas mãos de um, sem que tal seja contrastado por outro poder, como o Judiciário. Quando a um direito do Estado, que se pretende fazer valer pelo Poder Executivo, se opõe outro direito, do indivíduo, deve a questão ser submetida ao Judiciário (outro Poder) que, com imparcialidade, analise e decida.Por fim, é importante consignar que palavras de ordem, superficiais, que intentam atribuir a pecha de insensibilidade social à construção jurídica ora realizada, sob o argumento de que falta o instrumental adequado ao combate da sonegação fiscal, não merecem crédito. Deveras, presentes indícios suficientes da prática de ilícitos tributários, haverá justa causa à decretação judicial da quebra de sigilo financeiro, cujo procedimento perante a autoridade competente, ninguém mais que o juiz constitucionalmente competente, não oferece delongas ou obstáculos despropositados. Ausentes estes elementos, a compreensão do direito individual à intimidade apresenta-se arbitrária e contrária ao Direito, não devendo - em nenhuma esfera estatal - ser executada. (páginas 135/136).Uma visão unitária do ordenamento jurídico impede a admissibilidade no processo, instrumento de

realização do direito material, das provas obtidas ilicitamente. Neste compasso, a Constituição da República de 1998 expressamente determinou a inadmissibilidade no processo das provas obtidas por meio ilícitos. Como implicação, o elemento probatório não deve sequer ingressar no processo e, caso isso venha a ocorrer, mediante equívoco juízo de admissibilidade, o seu destino é o desentranhamento, sendo nula a decisão que nele se embasar. Tratando-se de atipicidade constitucional, por violação a normas de garantia da Constituição da República, a nulidade será absoluta. (páginas 171). (in SIGILO BANCÁRIO - ANÁLISE CRÍTICA DA LC 105/2001, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, páginas citadas). Assim, somente o Poder Judiciário, ainda que em fase investigatória, pela imparcialidade que mantém entre as partes, é quem estará apto a ordenar a quebra de sigilo, bem como em razão da necessidade de observância da proporcionalidade e da razoabilidade da medida, inerentes a motivação da decisão judicial que rompe com o sigilo. Tal entendimento se coaduna com o que vem sendo decidido pelos nossos Tribunais Superiores, principalmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (STF - RE nº 389.808 - Relator Ministro Marco Aurélio - Órgão Pleno - julgamento em 15/12/2010 - DJE de 09/05/2011 - pág. 218). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade do acesso da autoridade fiscal a dados da movimentação financeira do contribuinte, em sede de processo administrativo fiscal, para constituição de créditos tributários relativos a impostos. 2. Acerca da matéria, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389.808, sedimentou entendimento no sentido de que o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte pela Receita Federal conflita com o ordenamento constitucional, por violar os direitos e garantias individuais assegurados pelo art. 5º, XII da Constituição Federal. Precedente: RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJE-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218. 3. Com efeito, consta dos autos que a fiscalização da Receita Federal expediu, em 05/04/2002, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs), que foram enviadas aos bancos onde o contribuinte mantinha contas. 4. Em resposta às RMFs, foram remetidos vários extratos de movimentação financeira, que serviram de suporte à autoridade fiscal para lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física calculado sobre os depósitos bancários não comprovados, que restaram caracterizados como omissão de rendimentos. 5. Como o crédito tributário em execução teve seu lançamento efetivado a partir da omissão de receita verificada por meio de dados das movimentações financeiras do contribuinte, que teve seu sigilo bancário quebrado administrativamente, forçoso concluir pela ilicitude do meio utilizado para aferição e lançamento do tributo. 6. Apelação provida. (TRF da 5ª Região - AC nº 524.399 - Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quinta Turma - julgamento em 28/02/2012 - DJE de 01/03/2012 - pág. 459). E recentemente, em decisão proferida no dia 18/12/2012, publicada no DJU de 15/02/2013, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do E. Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do Habeas Corpus nº 138.385/SP, mas concedeu a ordem de ofício para declarar nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, com a consequente desconstituição da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0010527-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010527-2), da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Consta do voto da E. Ministra o seguinte: Considerando o âmbito restrito do mandamus, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente, o que se verifica na espécie. Observa-se que a ação penal em comento embasou-se no Processo Administrativo nº 10855.001896/2002-17, o qual foi instruído com provas que considero ilícitas. Isso porque o Delegado da Receita Federal em Sorocaba, em 27.12.2001, requisitou diretamente às instituições bancárias as informações sobre a movimentação financeira da empresa do paciente, incluindo extratos de movimentação das conta-correntes, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (fls. 146, 201, 213, 217 e 227). Eis o teor do aludido dispositivo legal: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Prestadas tais informações bancárias, formalizou-se a representação fiscal para fins penais (fls. 76/79), que culminou no oferecimento da denúncia aqui tratada, em 19.09.2007, após investigação policial. A denúncia foi recebida em 21.09.2007 (fl. 396). Em 31.03.2008, declinou-se da competência para a Justiça Federal (fl. 442). Oferecida a resposta à acusação, o Juiz federal proferiu despacho, em 11.12.2008, do seguinte teor (fl. 515): Acolho a manifestação ministerial de fls. 407/413 e indefiro o requerido pela defesa às fls. 388/404, adotando, como fundamentação, as razões expostas pelo Ministério Público

Federal às fls. 407/413, observando-se que não estão presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como que a movimentação financeira do acusado foi informada pelas instituições financeiras posteriormente à publicação da Lei Complementar nº 105/01 (fls. ...), que é norma tributária de natureza procedimental, assim como a Lei nº 10.174/2001, que possuem aplicação imediata, podendo elas, inclusive, ante a sua natureza procedimental, alcançar fatos pretéritos (Resp 529.88/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/03/2007). Impetrado o prévio mandamus, a ordem restou denegada, sob os seguintes fundamentos (fls. 555/561): Consta dos autos que o paciente, na qualidade de sócio e responsável pela administração da empresa Dijauto Veículos Ltda., no ano calendário de 1998, deixou de entregar declaração de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ - de sua empresa, mesmo tendo auferido rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 15.968.442,09. O valor dos tributos não recolhidos perfaz R\$ 3.644.226,36. O procedimento fiscal teve início em 2001, quando, em face da omissão na entrega da DIRPJ, a empresa, não tendo sido localizada no endereço declarado, foi declarada inapta, nos termos da IN 02/2001. Inexistindo outra forma de o fisco obter os documentos solicitados na intimação, incluindo-se os extratos bancários, uma vez que o residente no local diligenciado pelo fiscal afirmara não conhecer a referida empresa, nem seu sócio, a Receita Federal determinou a quebra de sigilo bancário, nos termos do Art. 6º da Lei Complementar 105/2001, visto que a medida se mostrava indispensável para o andamento do procedimento de fiscalização em curso. Nesse passo, não se vislumbra qualquer ilicitude na prova, seja porque a cláusula de reserva de jurisdição contida no Art. 5º, XII, da CF cinge-se ao sigilo das comunicações telefônicas, seja porquanto o alardeado direito à intimidade e à privacidade não é absoluto, rendendo-se a imperativos de ordem pública, estando a excepcionalidade demonstrada no caso, haja vista eventual crime de sonegação fiscal. A Lei Complementar 105/2001 outorga poderes às autoridades e agentes fiscais tributários da União, Estados e Municípios para examinar registros de instituições bancárias, conquanto que em curso procedimento administrativo, e o Excelso Pretório não julgou as ADINs propostas com o fito de se ver declarada inconstitucional a norma. Ao contrário, sobressai de diversos julgados das Cortes Superiores entendimento em prol da relatividade do direito ao sigilo. A propósito, confira-se excerto da ementa de um julgado do e. STJ: A LC 105/2001 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (Resp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). 7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. (REsp 943.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008). TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN. 1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001. 2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de

quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 5. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 7. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Recurso Especial provido. (REsp 506232/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 16/02/2004 p. 211). De outro lado, consoante assentei por ocasião do indeferimento do pedido liminar, a decisão que indeferiu o pedido deduzido em defesa preliminar e recebeu a denúncia (fl. 475), ainda que sucinta, está suficientemente fundamentada para afastar o argumento de existência de prova ilícita. Com efeito, o magistrado a sustentou na manifestação de fls. 464/470 e no argumento de que as informações da movimentação financeira do paciente referem-se a períodos posteriores à publicação da Lei Complementar nº 105/01, razão pela qual não assiste razão à impetração, quanto à alegada ausência de motivação do decisum. Há de se assinalar, por fim, que, tendo a defesa apresentado nos autos da ação penal originária uma preliminar de nulidade com base na ilicitude da prova coligida, a abertura de vista ao Órgão Ministerial é antes cumprimento ao princípio do contraditório, e não violação, já que alegado fato impeditivo e extintivo da acusação. Sob outra perspectiva, não menos certo é que o contraditório apenas tem início com o recebimento da denúncia, e, não tendo sido demonstrado prejuízo pela prática do ato processual por parte do Ministério Público, não se declara a propugnada nulidade. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada. E ao proferir sentença, o Juiz singular assim se manifestou (fls. 613/618): Por outro lado, a defesa alega também preliminarmente que haveria nulidade da prova colhida, posto que houve quebra de sigilo sem autorização judicial, conforme se pode verifica no aditamento das alegações finais inserto em fls. 879/822. Ao ver deste juízo, não merece acolhida a irresignação. Com efeito, deve-se destacar que o fato da prova obtida para a constituição do crédito tributário, através de autuação fiscal, ser colhida através de sigilo bancário quebrado sem autorização judicial, ou seja, com base na movimentação financeira da pessoa jurídica cujo réu é o responsável, derivada de dados provenientes da CPMF, não gera qualquer nulidade processual. Com efeito, ao ver deste juízo, há que se considerar que o direito constitucional ao sigilo não é um direito absoluto, visto que protege interesses privados. Em sendo assim, nas hipóteses discriminadas na legislação deve ceder diante do interesse público, do interesse da justiça e do interesse social na forma e com observância dos procedimentos fixados em lei e atendido o princípio da razoabilidade. Não se encontram sob essa proteção, em relação à Administração Tributária, os dados e fatos sujeitos à relatividade do direito de segredo, por legítimos motivos de ordem pública, como os relacionados aos combates à evasão e à sonegação fiscal, uma vez que é inaceitável que os contribuintes tenham qualquer direito de impedir o Fisco de cumprir, mediante processo administrativo, respeitados os direitos individuais pertinentes, o seu poder-dever de fiscalizar e tributar corretamente, o que pressupõe a possibilidade de identificação do patrimônio, rendimentos e atividades que indiquem capacidade contributiva. Neste sentido, aliás, a norma do artigo 145, 1º, da Carta Magna é expressa: (...). O sistema de preservação de garantias e quebra ao sigilo bancário instituído pela Lei Complementar nº 105/2001 e pelo Decreto n 3.724/2001 visa conferir à atividade administrativa-tributária transparência e, principalmente, assegurar-lhe o exercício do devido processo legal. Haveria violação de princípios constitucionais caso a quebra do sigilo bancário fosse produto de atos arbitrários, sem respeito ao devido processo legal. Daí porque o novo regime jurídico fixou, de forma minuciosa, o procedimento administrativo a ser trilhado pelas autoridades fazendárias no caso de necessidade de acesso a conta bancária. Observa-se que o legislador foi rigorosamente cauteloso ao dispor sobre as possibilidades e formas da quebra do sigilo bancário, tanto na Lei Complementar n 105/2001, como no respectivo Decreto n 3.724/2001, quando detalha o procedimento de fiscalização a ser adotado pela Secretaria da Receita Federal. Outrossim, deve-se destacar que a utilização de dados

da CPMF poderia ser feita neste caso, já que não se está aplicando a lei complementar de forma retroativa a fatos anteriores à sua vigência (ano 1998). Eis a redação do artigo impugnado: (...).A alteração procedida pela Lei n 10.174/01 não confere retroatividade ao poder fiscalizatório da administração, uma vez que se refere a procedimentos investigativos iniciados depois de sua vigência. Nesse sentido, a norma sob comento é abstrata e geral, voltando-se para fatos futuros e para indeterminadas situações fáticas. O fato de ser a data do fato imponível anterior à vigência da norma sobredita não é preponderante para a conclusão da retroatividade desta. Diga-se que não se cuida de norma de direito material tributário, senão de norma procedimental, a modificar a forma de cognição apta a instaurar o procedimento administrativo fiscal. Sob esse prisma, cumpre salientar a aplicação imediata da norma focada. Caso adotássemos posição diversa, por certo a norma do artigo 144 do Código Tributário Nacional - que determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela Lei então vigente (ou seja, vigente na época do fato gerador), também seria inquinada de retroativa. Na realidade, uma vez ocorrido o fato gerador de um tributo, a fiscalização e atos tendentes ao lançamento tributário devem reger-se pela Lei vigente na época da fiscalização e não do fato gerador do tributo, sob pena de instituir óbice ao lançamento do crédito tributário e consagrar um suposto direito adquirido a não ser fiscalizado de acordo com normas jurídicas supervenientes ao fato gerador da exação. Nesse sentido, destaque-se julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 726.778/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 05/03/2007, in verbis (...). Por oportuno, considere-se que, ao contrário do que alega a defesa, ainda não existe posição firmada e definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à questão da inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal por parte da Receita Federal. Em um primeiro ponto, há que se destacar que a decisão citada pelo réu foi tomada por cinco votos a quatro, sendo ainda certo que um dos Ministros integrantes da corte não votou e ainda resta uma vaga da corte em aberto, fatos estes que podem (devem) modificar a posição jurídica tomada pela Corte no Recurso Extraordinário. Note-se que a questão só será definitivamente dirimida quando a composição Plena do Supremo Tribunal Federal analisar com profundidade as ADINs relativas ao tema (ADI 2386/DF, ADI 2390/DF e ADI 2397/DF), pelo que, assim, este juízo mantém sua posição jurídica que considera constitucional a quebra de sigilo bancário sem a necessidade de autorização judicial. Portanto, não há que se falar em ilegalidade e/ou ilegitimidade da prova produzida. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça proclamando a licitude da quebra de sigilo realizada nas condições aqui tratadas, sem prévia autorização judicial, bem como assentando a aplicação imediata na norma de regência. Confirmam-se: RECEITA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N 105/2001. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA À PORTARIA. NÃO INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1205907/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL N 1.134.665 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os

montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001).7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1134665/SP, DJe 18/12/2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º).13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial.11. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1329960/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe

22/02/2011).TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.1. Na instância especial, o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não dispõe do contencioso constitucional. Por tal razão não se conhece da pretensão recursal no tocante à alegação de que as normas contidas no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90 e no art. 3º da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01, seriam inconstitucionais (Corte Especial, REsp 215.881/PR, Rel. p/ Acórdão Min. Nilson Naves, DJU de 08.04.02).2. Apenas a partir da vigência da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, é possível o acesso às informações bancárias do contribuinte na forma instituída pela Lei nº 10.174/2001, ou seja, sem a requisição judicial. A aplicação desse conjunto de normas para a obtenção de dados relativos a exercícios financeiros anteriores sem autorização judicial, como é o caso dos autos, implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.3. Assim, não pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do judiciário.4. Recurso especial provido.(REsp 531.826/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 31/05/2006, p. 245).De outra parte, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a impossibilidade de o Tribunal de Contas de União requisitar informações que importem em quebra de sigilo bancário. Veja-se:EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O Tribunal de Contas da União, a despeito da relevância das suas funções, não está autorizado a requisitar informações que importem a quebra de sigilo bancário, por não figurar dentre aqueles a quem o legislador conferiu essa possibilidade, nos termos do art. 38 da Lei 4.595/1964, revogado pela Lei Complementar 105/2001. Não há como admitir-se interpretação extensiva, por tal implicar restrição a direito fundamental positivado no art. 5º, X, da Constituição. Precedente do Pleno (MS 22801, rel. min. Menezes Direito, DJe-047 de 14.03.2008.) Ordem concedida. (MS 22934, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 08-05-2012 PUBLIC 09-05-2012). EMENTA. Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Banco Central do Brasil. Operações financeiras. Sigilo. 1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (1º e 2º do art. 4º). 2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. 3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª Câmara (fl. 31), bem como as penalidades impostas ao impetrante no Acórdão nº 54/97 - TCU - Plenário. (MS 22801, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-01 PP-00167 RTJ VOL-00205-01 PP-00161 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 488-517). Também já se firmou, naquela Corte Suprema, a vedação de encaminhamento, à Receita Federal, de informações bancárias obtidas com autorização judicial, mas em sede de inquérito policial que investigue crime diverso do apurado pelo Fisco. Confira-se:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não é cabível, em sede de inquérito, encaminhar à Receita Federal informações bancárias obtidas por meio de requisição judicial quando o delito investigado for de natureza diversa daquele apurado pelo fisco. II - Ademais, a autoridade fiscal, em sede de procedimento administrativo, pode utilizar-se da faculdade insculpida no art. 6º da LC 105/2001, do que resulta desnecessário o compartilhamento in casu. III - Agravo regimental desprovido. (Inq. 2593 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00040). E, em 15.12.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal consignou a inconstitucionalidade de norma que autorize a Receita Federal a quebrar sigilo de dados do contribuinte sem autorização judicial. Eis a ementa do aresto:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540). É certo que tal julgamento ainda não foi concluído, estando pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos. É certo

também que há Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o tema ainda não examinada. Todavia, o que foi decidido, por maioria de votos, no aludido recurso extraordinário reproduz exatamente meu entendimento acerca da matéria. A meu ver, a inviolabilidade do sigilo de dados, garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, XII, deve preponderar na hipótese. É imprescindível, ressalvada a hipótese de Comissão Parlamentar de Inquérito, que a excepcionalidade de tal garantia constitucional passe pelo crivo do Poder Judiciário. Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e sem competência constitucional específica, requisitar diretamente às instituições bancárias a quebra do sigilo bancário. Tal pleito deve necessariamente ser submetido à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância ao art. 93, IX, da Carta Magna. Ressalte-se que, na hipótese, o Delegado da Receita Federal obteve a quebra do sigilo bancário sem sequer indicar motivação concreta para o ato, limitando-se a reproduzir trecho da norma de regência, consignando que esta RMF é indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, 6º, do Decreto nº 3.724, de 2001. Tal circunstância acentua a ilegalidade da prova aqui impugnada. Destaque-se, por oportuno, alguns trechos do voto do eminente Ministro Celso de Melo do aludido RE nº 389.808: Esse tema ganha ainda maior relevo, se se considerar o círculo de proteção que o ordenamento constitucional estabeleceu em torno das pessoas, notadamente dos contribuintes do Fisco, objetivando protegê-los contra ações eventualmente arbitrárias praticadas pelos órgãos estatais da administração tributária, o que confere especial importância ao postulado da proteção judicial efetiva, que torna inafastável, em situações como a dos autos, a necessidade de autorização judicial, cabendo ao Juiz, e não à administração tributária, a quebra do sigilo bancário.(...)Com efeito, a própria Constituição da República, em seu art. 145, 1º, ao dispor sobre o sistema tributário nacional, prescreve, em caráter impositivo, que a administração tributária, quando no exercício de sua competência, respeite os direitos individuais das pessoas em geral e dos contribuintes em particular. O exame da questão ora em análise torna indispensável que se aprecie, já nesta fase, o tema concernente ao poder do Estado e às relações entre o Fisco, os contribuintes e os cidadãos em geral. Impende reconhecer, desde logo, que não são absolutos - mesmo porque não o são - os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, cabendo assinalar, por relevante, Senhores Ministros, presente o contexto ora em exame, que o Estado, em tema de tributação, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um verdadeiro estatuto constitucional do contribuinte consubstanciador de direitos e limitações oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rei. Min. CELSO DE MELLO, in Informativo/STF nº 125) - culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, trate-se de obrigação tributária principal, cuide-se de obrigação tributária acessória ou instrumental, a prática de garantias legais e constitucionais (...)(...)Na realidade, a circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do correto desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes, em particular.(...)Posta a questão nesses termos, mostra-se imperioso assinalar, considerados os fatos subjacentes ao litígio em causa, que se revela inacolhível a pretensão da administração tributária federal, que busca afastar, ex propria auctoritate, independentemente de prévia autorização judicial, o sigilo bancário da empresa contribuinte, ora recorrente. Não se pode ignorar que o direito à intimidade (e, também, à privacidade) - que representa importante manifestação dos direitos da personalidade - qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. Daí a correta advertência feita por CARLOS ALBERTO DI FRANCO, para quem Um dos grandes desafios da sociedade moderna é a preservação do direito à intimidade. Nenhum homem pode ser considerado verdadeiramente livre, se não dispuser de garantia de inviolabilidade da esfera de privacidade que o cerca. Por isso mesmo, a transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade e à privacidade (MS 23.669-MC/DF, Rei. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), pois este, na abrangência de seu alcance, representa o direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada (Hannah Arendt). É certo que a garantia constitucional da intimidade (e da privacidade) não tem caráter absoluto. Na realidade, como já decidiu esta Suprema Corte, Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição (MS 23.452/RJ, Rei. Min. CELSO DE MELLO). Isso não significa, contudo, que o estatuto constitucional das liberdades públicas - nele

compreendida a garantia fundamental da intimidade e da privacidade - possa ser arbitrariamente desrespeitado por qualquer órgão do Poder Público.(...)Mais do que isso, esta Suprema Corte salientou, ao julgar o Inq 897-AgR/DF, Rei. Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02/12/94, que, não sendo absoluta a garantia pertinente ao sigilo bancário, torna-se lícito afastar, quando de investigação criminal se cuidar, p. ex., a cláusula de reserva que protege as contas bancárias nas instituições financeiras, revelando-se ordinariamente inaplicável, para esse específico efeito, a garantia constitucional do contraditório.(...)A exigência de preservação do sigilo bancário enquanto meio expressivo de proteção ao valor constitucional da intimidade - impõe ao Estado o dever de respeitar a esfera jurídica de cada pessoa. A ruptura desse círculo de imunidade só se justificará desde que ordenada por órgão estatal investido, nos termos de nosso estatuto constitucional, de competência jurídica para suspender, excepcional e motivadamente, a eficácia do princípio da reserva das informações bancárias.Em tema de ruptura do sigilo bancário, somente os órgãos do Poder Judiciário dispõem do poder de decretar essa medida extraordinária, sob pena de a autoridade administrativa interferir, indevidamente, na esfera de privacidade constitucionalmente assegurada às pessoas. Apenas o Judiciário, ressalvada a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, 3º), pode eximir as instituições financeiras do dever que lhes incumbe em tema de sigilo bancário.Daí a correta decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento sobre o tema ora em análise, assim apreciou a questão pertinente à indispensabilidade de prévia autorização judicial para efeito de quebra do sigilo bancário:(...)A efetividade da ordem jurídica, a eficácia da atuação do aparelho estatal e a reação social a comportamentos qualificados pela nota de seu desvalor ético-jurídico não ficarão comprometidas nem afetadas, se se reconhecer aos órgãos do Poder Judiciário, com fundamento e apoio nos estritos limites de sua competência institucional, a prerrogativa de ordenar a quebra do sigilo bancário. Na realidade, a intervenção jurisdicional constitui fator de preservação do regime das franquias individuais e impede, pela atuação moderadora do Poder Judiciário, que se rompa, injustamente, a esfera de privacidade das pessoas, pois a quebra do sigilo bancário não pode nem deve ser utilizada, ausente a concreta indicação de uma causa provável, como Instrumento de devassa indiscriminada das contas mantidas em instituições financeiras.A tutela do valor pertinente ao sigilo bancário não significa qualquer restrição ao poder de investigar e/ou de fiscalizar do Estado, eis que o Ministério Público, as corporações policiais e os órgãos incumbidos da administração tributária e previdenciária do Poder Público sempre poderão requerer aos juízes e Tribunais que ordenem às instituições financeiras o fornecimento das informações reputadas essenciais à apuração dos fatos.Impõe-se destacar, neste ponto, que nenhum embaraço resultará do controle judicial prévio dos pedidos de decretação da quebra de sigilo bancário, pois, consoante já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo absoluta a garantia pertinente ao sigilo bancário, torna-se lícito afastar, em favor do interesse público, a cláusula de reserva que protege as contas bancárias nas instituições financeiras.Não configura demasia insistir, Senhor Presidente, na circunstância - que assume indiscutível relevo jurídico - de que a natureza eminentemente constitucional do direito à privacidade impõe, no sistema normativo consagrado pelo texto da Constituição da República, a necessidade de intervenção jurisdicional no processo de revelação de dados [disclosure] pertinentes às operações financeiras, ativas e passivas, de qualquer pessoa eventualmente sujeita à ação investigatória (ou fiscalizadora) do Poder Público. A inviolabilidade do sigilo de dados, tal como proclamada pela Carta Política em seu art. 5º, XII, torna essencial que as exceções derogatórias à prevalência desse postulado só possam emanar de órgãos estatais - os órgãos do Poder Judiciário (e, excepcionalmente, as Comissões Parlamentares de Inquérito) aos quais a própria Constituição Federal outorgou essa especial prerrogativa de ordem jurídica.A equação direito ao sigilo - dever de sigilo exige - para que se preserve a necessária relação de harmonia entre uma expressão essencial dos direitos fundamentais reconhecidos em favor da generalidade das pessoas (verdadeira liberdade negativa, que impõe, ao Estado, um claro dever de abstenção), de um lado, e a prerrogativa que inquestionavelmente assiste ao Poder Público de investigar comportamentos de transgressão à ordem jurídica, de outro - que a determinação de quebra do sigilo bancário provenha de ato emanado de órgão do Poder judiciário, cuja intervenção moderadora na resolução dos litígios, insista-se, revela-se garantia de respeito tanto ao regime das liberdades públicas quanto à supremacia do interesse público.Sendo assim, Senhor Presidente, e tendo em consideração as razões expostas, entendo que a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, 3º), pressupõe, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se imporá à instituição financeira o dever de fornecer, seja à administração tributária, seja ao Ministério Público, seja, ainda, à Polícia Judiciária, as informações que lhe tenham sido solicitadas.No mesmo julgado, o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio, consignou:As questões envolvidas na espécie são muitas. A primeira delas diz respeito à rigidez, a acarretar a supremacia, da Constituição Federal. Ato normativo abstrato autônomo há de respeitar o que nela se contém.O segundo aspecto tem ligação com o primado do Judiciário. Não se pode transferir a atuação deste, reservada com exclusividade por cláusula constitucional, a outros órgãos, sejam da administração federal, sejam da estadual, sejam da municipal. Vale notar que, nesses dois últimos patamares, também existem entidades cujo objeto, cuja destinação, assemelha-se à da Receita Federal. Admitindo-se que a Receita Federal pode ter acesso direto, por que meio for, a dados bancários de certo cidadão, dever-se-á caminhar no mesmo sentido, por coerência sistêmica, para dar idêntico poder às Receitas estadual e municipal.A terceira questão a ser considerada concerne à denominada prerrogativa de foro. Detendo-a o cidadão, só pode ter o sigilo afastado ante a atuação,

fundamentada, do órgão Judiciário competente, mas, até aqui, segundo o acórdão impugnado mediante este extraordinário, ombream, em despropósito insuplantável, o Judiciário e a Receita Federal. Em síntese: ainda que o correntista goze da prerrogativa de ser julgado criminalmente pelo Supremo, este sim autorizado constitucionalmente a quebrar-lhe o sigilo de dados bancários, a Receita poderá fazê-lo não para efeitos criminais, mas de cobrança de tributos, fato que revelará verdadeira coação política na cobrança de tributos, a contrariar jurisprudência sedimentada - Verbetes n 70, n 323 e n 547 da Súmula do Supremo:(...)O passo banaliza o que a Constituição Federal quer protegido - a privacidade do cidadão, irmã gêmea da dignidade a ele assegurada mediante princípios explícitos e implícitos.Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários não de merecer, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo o recurso extraordinário interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários da recorrente. Com isso, confiro à legislação de regência - Lei n 9.311/96, Lei Complementar n 105/01 e Decreto n 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Judiciário.Sobre o tema, transcrevo trechos de importante doutrina (BELOQUE, Juliana Garcia, Sigilo Bancário - análise crítica da LC 105/2001, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003):Os dados protegidos pelo sigilo financeiro integram a esfera inviolável da intimidade individual, cumprindo papel relevante à assecuração da liberdade, notadamente na sociedade massificada e computadorizada da transição do milênio.(...)Nessa esteira, o sigilo financeiro não é mero instrumento da prática dos profissionais do crédito, servindo à agilidade e segurança de seus negócios, mas uma indispensável forma de proteção da intimidade da vida privada.Destarte, inafastável a conclusão que identifica o sigilo financeiro como direito preceituado no art. 5º, X, da CF, que declara a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.(...)De qualquer forma, está o sigilo protegido em cláusula pétrea na atual ordem constitucional, o que macula de inconstitucionalidade qualquer emenda que intente aboli-lo, ou mesmo que preveja situações indicativas de uma tendência à sua abolição. Isto é o que determina o art. 60, 4º, da Carta Constitucional.(pp. 75/77). Diante do que foi exposto, retira-se a breve, mas relevantíssima, conclusão de que o Poder Judiciário é o único legitimado, no Estado Constitucional brasileiro, para a decretação da quebra de sigilo financeiro, ato de restrição do direito fundamental à intimidade.Esta assertiva decorre essencialmente da conjugação de dois fatores:I - no equilíbrio do exercício limitado e repartido das funções estatais, o Poder Judiciário apresenta-se como aquele exclusivamente vocacionado à decisão valorada de restrição de direito fundamental;II - a grave restrição da intimidade, aspecto do direito à liberdade individual, como implicação da quebra do sigilo financeiro, apenas pode ocorrer por meio do devido processo legal, cujo desenvolvimento exige a atuação condutora do juiz constitucionalmente competente. (p. 122)A Receita é parte interessada na relação jurídica tributária, na qual assume o papel de credora em face do contribuinte, e o ordenamento jurídico não confere a uma parte o poder de violar os direitos subjetivos da outra para garantir efetivação de seus interesses sem antes se dirigir ao Judiciário, de modo a avocar-se a função de único árbitro das suas próprias atitudes.Vale acrescentar que o legislador da indigitada lei complementar não compactuou com o princípio interpretativo da Constituição que indica a máxima eficácia dos direitos fundamentais.Na análise material de inconstitucionalidade de uma lei restritiva de direitos fundamentais, deve-se atentar se a restrição não se encontra além das possibilidades previstas na Constituição e se a mesma não se mostra exagerada, provocando indevida diminuição do alcance essencial destes direitos.Esse é o resultado das disposições que permitem a quebra de sigilo financeiro por instituições particularmente interessadas no conteúdo das informações sigilosas, absolutamente parciais, encontrando-se em postura que desestimula a ponderação necessária.Desta forma, o sigilo financeiro perde o seu efeito em relação ao Poder Público, o que lhe subtrai o caráter de liberdade pública, de direito fundamental positivado pelo Estado, prevalecente diante das violações perpetradas não só pelos particulares, como também por esse mesmo Estado, que o declarou e assegurou na ordem jurídica. Assim, retira-se a sua característica mais essencial.O quadro é de excessiva concentração de poder, consoante acentua Hamilton Dias de Souza: Se a quebra do sigilo bancário é feita pelo mesmo órgão que investiga ou que acusado, já uma concentração de poder nas mãos de um, sem que tal seja contrastado por outro poder, como o Judiciário. Quando a um direito do Estado, que se pretende fazer valer pelo Poder Executivo, se opõe outro direito, do indivíduo, deve a questão ser submetida ao Judiciário (outro Poder) que, com imparcialidade, analise e decida.Por fim, é importante consignar que palavras de ordem, superficiais, que intentam atribuir a pecha de insensibilidade social à construção jurídica ora realizada, sob o argumento de que falta o instrumental adequado ao combate da sonegação fiscal, não merecem crédito. Deveras, presentes indícios suficientes da prática de ilícitos tributários, haverá justa causa à decretação judicial da quebra de sigilo financeiro, cujo procedimento perante a autoridade competente, ninguém mais que o juiz constitucionalmente competente, não oferece delongas ou obstáculos despropositados. Ausentes estes elementos, a compreensão do direito individual à intimidade apresenta-se arbitrária e contrária ao Direito, não devendo - em nenhuma esfera estatal - ser executada. (pp. 135/136)Uma visão unitária do ordenamento jurídico impede a admissibilidade no processo, instrumento de realização do direito material, das provas obtidas ilicitamente.Neste compasso, a Constituição da República de 1998 expressamente determinou a inadmissibilidade no processo das provas obtidas por meio ilícitos. Como implicação, o elemento probatório não deve sequer ingressar no processo e, caso isso venha a

ocorrer, mediante equivocado juízo de admissibilidade, o seu destino é o desentranhamento, sendo nula a decisão que nele se embasar. Tratando-se de atipicidade constitucional, por violação a normas de garantia da Constituição da República, a nulidade será absoluta. (p. 171). Assim, é de rigor que seja declarada nula a prova resultante da quebra de sigilo bancário aqui tratada, realizada diretamente pela Receita Federal, bem como, em consequência, a sentença condenatória proferida na ação penal. Afastada a prova ilícita, cabe ao magistrado singular proferir nova sentença. Diante do exposto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para declarar nula a prova decorrente da quebra de sigilo bancário aqui tratada, com a consequente desconstituição da sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0010527-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010527-2), da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Afastada a prova ilícita, deve o magistrado singular proferir nova sentença. As conclusões da decisão acima transcrita têm perfeita aplicação ao caso presente, visto que o Auto de Infração nº 13830-002.606/2005-71 foi lavrado mediante a Requisição de Movimentação Financeira, conforme se verifica do procedimento fiscal encartado nos autos, por conseguinte, as informações bancárias devem ser rechaçadas. Assim, a quebra de sigilo bancário, seja na fase inquisitiva (investigação) ou no curso da instrução processual, deverá ser requerida à autoridade judicial, sob pena de ilicitude. Tal entendimento nada mais é que a aplicação da regra do direito americano, denominada *fruits of the poisonous tree* (frutos da árvore envenenada), que versa sobre a teoria da prova ilícita por derivação, ou seja, a prova apesar de lícita foi obtida de modo ilícito. ISSO POSTO, decido: 1º) acolher a preliminar arguida pela ré e declarar extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa de CLÁUDIO GUILLEN CARNEIRO; e 2º) confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 994/101) e julgo procedente o pedido, determinando nulidade do procedimento fiscal, que culminou com o Auto de Infração nº 13830-002.606/2005-71, que gerou um lançamento de R\$ 1.160.311,13, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001683-62.2014.403.6111 - LEIA REGINA SILVA (SP279976 - GISELE MARINI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEIA REGINA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração da inexigibilidade do débito cobrado indevidamente e condenando-se a Requerida à restituição do valor em dobro cobrado indevidamente, e ao pagamento a título de danos morais a verba indenizatória equivalente a quarenta vezes do valor cobrado pago indevidamente. A autora alega ter utilizado cartão de crédito nº 5187.6708.5819.3455, para realização de suas compras o que gerou um débito no valor de R\$ 651,99 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos). O total do débito foi quitado em cinco parcelas de R\$ 122,06 (cento e vinte e dois reais e seis centavos), conforme comprovante dos boletos quitados anexo. Mesmo assim o nome da autora foi negativado junto ao SCPC em 01/04/2012, pela suposta dívida. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que a autora parcelou o débito, mas pagou somente 3 parcelas, permanecendo parte do débito sem quitação. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pela autora. É o relatório. D E C I D O . A autora alega que pagou as 5 (cinco) parcelas do acordo firmado para quitação da dívida com cartão de crédito. Mesmo assim seu nome foi incluído no SCPC. Para comprovar o alegado, a autora juntou 5 (cinco) boletos no valor de R\$ 122,06, mas todos eles rasurados e ilegíveis (fls. 19/22). Em sua contestação, a CEF pediu que a autora apresentasse os boletos originais, mas a autora não se manifestou sobre o pedido da CEF. Verifico ainda que a autora firmou acordo de parcelamento com a empresa RBrasil Soluções. Bastaria uma declaração de quitação da referida empresa para comprovar suas alegações. Novamente a autora ficou-se inerte. É verdade que há muito se consolidou o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme enunciado nº 297 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista. Entretanto, a inversão do ônus da prova somente ocorrerá se a tese defendida pelo consumidor se apresentar minimamente verossímil e, admitida a inversão do ônus da prova, isso não significa presunção automática de veracidade das alegações do autor, sem ao menos início de prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, o que não é o caso dos autos. As provas carreadas aos autos foram boletos rasurados e ilegíveis. Dessa forma, na hipótese dos autos, não me parece verossímil a alegação de pagamento de todas as parcelas do acordo firmado para quitação da dívida com cartão de crédito. Se a cliente descumpriu suas obrigações, não há porque excluir seu nome do cadastro de devedores do SCPC, sendo esta manutenção consequência do exercício regular do direito do credor. Não há responsabilidade da CEF no suposto prejuízo sofrido pela autora em decorrência da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O ato praticado pela CEF é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar. Para que surja a obrigação de indenizar é preciso

que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da CEF não há que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, não há dever de indenizar. Demais disso, é sabido, que são classificados como morais os danos ocorridos no campo da subjetividade ou do valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato constrangedor. Eles têm o condão de atingir os aspectos mais íntimos da personalidade e da própria valoração da pessoa no meio social em que vive. Daí, conclui-se que não é devida a indenização por danos morais para a autora, pois ela não sofreu constrangimento injusto. Ela é inadimplente e não deveria se sentir humilhados por ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, afinal, estes cadastros servem para atestar um fato, uma situação que efetivamente está ocorrendo. Se, porventura, fosse a autora pontual com o pagamento em todos os meses, e a CEF tivesse praticado um ato ilegal e injusto, correta seria a condenação em indenização. Do contrário, a atitude tomada foi devida e não há que ser corrigida a não ser que as parcelas vencidas sejam quitadas, bem como sejam pagas as vincendas, no seu prazo correto. Verifico que não só a CEF incluiu o nome da autora no cadastro de devedores, mas também as empresas Inter Lar Sist. Com. Equip. Seg. e Riachuelo (fls. 14). Sendo assim, não subsiste o dever da CEF de proceder à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, afinal, ela é inadimplente. Também não há o dever de indenizar por parte da CEF, pois ela agiu em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.11.010247-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 09/03/2011 - página 24). JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (TRMG - 1ª Turma Recursal de MG - Processo nº 86.01.2932003401-3 Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana - DJMG de 04/07/2003). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001708-75.2014.403.6111 - CLAUDINEIA CATHARINO DA SILVA X JONAS GONZAGA DA SILVA (SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDINEIA CATHARINO DA SILVA e JONAS GONZAGA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando determinar a imediata exclusão dos nomes dos requerentes dos Cadastros de Inadimplentes do SERASA referente ao contrato de financiamento nº 18000008555519882 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 21.600,00. Os autores alegam que no dia 23/03/2012 firmaram com a CEF um contrato de mútuo habitacional, sendo que as parcelas são debitadas na conta corrente, mas a parcela vencida no dia 23/20/2014 não foi paga e o nome dos autores foram lançados nos cadastros do SERASA. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando, em síntese, que os autores são inadimplentes contumazes. Os autores não apresentaram réplica nem requereram a produção de provas. É o relatório. D E C I D O. No dia 23/03/2012, os autores firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTES Nº 8.555.1988.221-3, valor da operação de R\$

77.666.12, para ser pago em 300 (trezentas) parcelas mensais. Nos termos da Cláusula Sétima, incisos I e IV, as parcelas do financiamento seriam debitadas na conta corrente dos autores/devedores. Consta do recibo de pagamento de fls. 14 a seguinte informação: PRESTAÇÃO DATA VENC. DATA PAGTº VALOR DEVIDO (R\$) VALOR PAGO (R\$) 000 23/03/2013 23/03/2013 225,48 230,90000 24/04/2013 23/04/2013 229,80 225,48000 23/05/2013 23/05/2013 232,24 236,26001 23/06/2013 24/06/2013 438,48 240,56002 23/07/2013 19/07/2013 437,71 635,93003 27/08/2013 23/08/2013 436,99 371,80004 23/09/2013 23/10/2013 450,97 436,22005 23/10/2013 22/11/2013 450,53 435,46006 23/11/2013 24/02/2013 462,88 449,65007 23/12/2013 06/01/2014 445,72 449,24008 23/01/2014 21/01/2014 433,51 433,51009 23/02/2014 24/03/2014 447,75 444,56

Conclui-se desse quadro que os autores não pagaram integralmente as prestações e, a partir da prestação nº 004, atrasaram o pagamento. A CEF afirma que os autores sempre atrasam os pagamentos das prestações, não lhe restando alternativa senão a inclusão de seus nomes nos cadastros SERASA. Os próprios autores não refutaram tal alegação, razão pela qual se conclui que são inadimplentes com o pagamento de suas obrigações. Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Os autores deixaram de cumprir, em tempo, uma ou duas obrigações. Em verdade, eles atrasaram o pagamento de várias parcelas e ainda não quitaram a relativa ao mês de 03/2014 (fls. 94 verso). Sua inadimplência, portanto, é contumaz e não há que se esperar outra conduta por parte da CEF. A atitude a ser tomada quando um cliente é inadimplente, é incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, como fez a instituição financeira. Se o cliente continua descumprindo suas obrigações, não há porque excluir seu nome de tais cadastros sendo esta manutenção consequência do exercício regular do direito do credor. Não há responsabilidade da CEF no suposto prejuízo sofrido pelo autor em decorrência da manutenção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. O ato praticado pela CEF é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar. Para que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da CEF não há que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, não há dever de indenizar. Demais disso, é sabido, que são classificados como morais os danos ocorridos no campo da subjetividade ou do valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato constrangedor. Eles têm o condão de atingir os aspectos mais íntimos da personalidade e da própria valoração da pessoa no meio social em que vive. Daí, conclui-se que não é devida a indenização por danos morais para o autor, pois ele não sofreu constrangimento injusto. Ele é inadimplente e não deveria se sentir humilhados por ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, afinal, estes cadastros servem para atestar um fato, uma situação que efetivamente está ocorrendo. Se, porventura, fosse o autor pontual com o pagamento em todos os meses, e a CEF tivesse praticado um ato ilegal e injusto, correta seria a condenação em indenização. Do contrário, a atitude tomada foi devida e não há que ser corrigida a não ser que as parcelas vencidas sejam quitadas, bem como sejam pagas as vincendas, no seu prazo correto. Sendo assim, não subsiste o dever da CEF de proceder à exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, são inadimplentes e desde o início do contato de financiamento vêm pagando suas prestações em atraso. Também não há o dever de indenizar por parte da CEF, pois ela agiu em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.11.010247-4 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - e-DJF1 de 09/03/2011 - página 24). JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia no pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (TRMG - 1ª Turma Recursal de MG - Processo nº 86.01.2932003401-3 Relatora Juíza Federal Sônia Diniz Viana - DJMG de 04/07/2003). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional

não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001782-32.2014.403.6111 - PATRICIA GARCIA DOS SANTOS(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se ação ordinária previdenciária ajuizada por PATRÍCIA GARCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição de mandado de constatação. A autora faleceu no dia 10/05/2014, conforme atestado de óbito de fls. 53. É o relatório. D E C I D O . O benefício de prestação continuada é destinado aos portadores de deficiência e aos idosos que não têm condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, portanto, intransmissível. Assim dispõe o artigo 36 do Decreto 1.744/95, regulamentador da Lei 8.742/93 que trago a colação: Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão ou pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor. De conseguinte, tenho que não há que se falar em sucessão processual na ação que versa sobre o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com o falecimento do(a) requerente não há como se manter íntegra a relação processual outrora instaurada, em face da ausência de uma de suas partes componentes, qual seja, o(a) autor(a). Nesse sentido o julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. O BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA EXTINGUE-SE COM A MORTE DO BENEFICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA PENSÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.- Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação, inteligência da Súmula nº 09, desta Corte.- A renda mensal vitalícia (amparo social) é um benefício de natureza assistencial e de caráter personalíssimo, extingue-se com a morte do titular. Sua extinção não gera direito à pensão por morte.- O beneficiário da assistência judiciária gratuita é isento, do pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, também, quando for vencido na demanda.- Agravo retido desprovido.- Apelo e remessa oficial providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 333.448 - Processo nº 96.03.064792-6/SP - Relator Juiz Gilberto Jordan - DJU de 2/10/200 - página 383). ISTO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor e sendo a ação considerada intransmissível, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o campo assunto, visto que se trata de benefício assistencial. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002788-74.2014.403.6111 - VALDELI IZIDORO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por VALDELI IZIDORO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que é portador de episódio depressivo grave (CID F32.2), com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade

de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Narra a inicial que a autora padece de episódio depressivo grave, tendo sido internada no Hospital Espírita de Marília, pela primeira vez em 18/11/2004. O relatório médico de fls. 15 informa que a autora encontra-se em acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental (ASM) da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA) desde dezembro de 2003, na ocasião com hipótese diagnóstica F43, conforme CID 10. Assim, verifica-se que à época em que iniciou seu tratamento, em 12/2003, a autora NÃO detinha a qualidade de segurada, que perdurou até 15/10/2003, visto que manteve vínculo empregatício no período de 19/03/2002 a 10/08/2002, conforme cópia da CTPS de fls. 25, conseqüentemente a qualidade de segurado foi mantida até 10/08/2003. De outro lado, é certo que a autora voltou a se filiar ao RGPS em 01/09/2007. No entanto, até o presente momento processual, não restou delimitada com precisão a Data do Início da Doença - DID -, não sendo possível aferir, portanto, se a moléstia incapacitante é preexistente à refiliação da autora à Previdência Social, mormente diante do histórico de internação junto ao Hospital Espírita de Marília. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova técnica elaborada por perito a ser designado por este juízo, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (TRF da 4ª Região - AG nº 0401125903-6/2000 - Relator Juiz Tadaaqui Hirose - DJU de 14/02/2001). Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, Sala 14 - tel. (14) 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder quesitos da parte autora (fls. 09), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Após a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0002807-80.2014.403.6111 - NELSON BATISTA DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.606.005-9, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 24/08/2005, o benefício aposentadoria NB 137.606.005-9. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo

depende somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO O autor é beneficiário desde 24/08/2005 da aposentadoria NB 137.606.005-9, conforme afirma em sua peça inicial. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO

FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas:1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da

aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis:Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se

aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002910-87.2014.403.6111 - APARECIDA CORDEIRO DE MELLO X CARLOS CABELO X CARMINO CORDEIRO X INES NEVES DE SOUZA X JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA X LUIZ BUENO DA SILVA X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X NILZA FAUSTINI SEVERINO X REGINALDO BUENO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Determino a devolução dos autos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, pois a decisão de fls. 483 está equivocada, já que o acórdão de fls. 473/481 refere-se a outro processo, apesar de Carlos Cabelo e a Sul América Cia. Nacional de Seguros figurarem como partes em ambos os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002952-39.2014.403.6111 - ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de agosto de 2014, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do

INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002961-98.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002962-83.2014.403.6111 - ISABEL DOS SANTOS (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DISABEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6124

EXECUCAO FISCAL

1002923-65.1997.403.6111 (97.1002923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PODER MECANICA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BELMIRO AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X AUSENDA MIRIAM GAGLIATO SIQUEIRA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) Fl. 126: oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando utilizar os valores depositados às fls. 92/93 para quitação parcial da dívida, visto não constar no sistema da Caixa Econômica Federal, parcelamento da dívida, conforme informado pela exequente à fl. supra. CUMPRA-SE.

1000879-39.1998.403.6111 (98.1000879-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) Fls. 219/220: indefiro, tendo em vista que a matéria trazida à baila está preclusa, mormente por ter sido oposto embargos à execução fiscal, julgados procedentes, pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução 0003453-62.2005.403.6111. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002802-03.1998.403.6111 (98.1002802-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X RITA DE CASSIA DE STEFANO LAGO (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver,

oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002942-37.1998.403.6111 (98.1002942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X RITA DE CASSIA DE STEFANO LAGO(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002361-68.2000.403.6111 (2000.61.11.002361-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SERRARIA SANTA LUCIA DE MARILIA LTDA-ME X PAULO ARNALDO SPACHI X MARILDA FELIX SPACHI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fl. 130: defiro conforme o requerido. Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 125. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado PAULO ARNALDO SPACHI, dos valores depositados na conta nº 3972-280.7864-0. Cumpridas as determinações supras, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006523-09.2000.403.6111 (2000.61.11.006523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MARCOS VINICIUS GIAO LAGO X RITA DE CASSIA DE STEFANO(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Fl. 534: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X SANTO MARCONATO - ESPOLIO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES

Dê-se ciência ao executado, acerca da nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília acostada às fls. 252/254, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE

0003935-09.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Fl. 131: indefiro, por ora, tendo em vista a designação de datas para realização de hasta públicas de bens da executada na Justiça do Trabalho desta Comarca, e, como é cediço, tem a Justiça laboral preferência de créditos em relação a Fazenda Pública. Aguarde-se a realização de hasta pública na Justiça do Trabalho. Não havendo arrematação, venham os autos conclusos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004101-41.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WELLINGTON JOSE PEDRO DE ALMEIDA - ME(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Fl. 120: indefiro o desbolqueio do veículo penhorado, visto tratar-se de empresa individual em que o patrimônio da mesma se confunde com o da pessoa física, não necessitando neste caso de desconstituir a pessoa jurídica. Quanto a impenhorabilidade do veículo por tratar-se de instrumento de trabalho, não prospera a alegação do executado, uma vez que o mesmo labora como repórter cinematográfico, sendo que neste caso presume-se que a empresa fornece o meio de transporte para o exercício de suas atividades. Intime-se o executado para apresentar a este Juízo, o veículo I/MMC PAJERO SP, 4x4 GLS, placas DFS 3388 de sua propriedade, a fim de efetivar a penhora do mesmo, sob as penas da lei. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004426-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl. 102: defiro conforme o requerido. Intime-se o representante legal da executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar a exata localização do imóvel oferecido à penhora às fls. 35/36 e penhorado à fl. 59, para fins de avaliação pelo Sr. Oficial de Jusitça da Comarca de São Domingos do Capim/PA, sob as penas da lei. CUMPRA-SE.

0001255-17.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDERSON LUIS DE OLIVEIRA APARAS - ME(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de EDÉRSO LUIS DE OLIVEIRA APARAS - ME.Foi acostado requerimento da exequente noticiando que houve a liquidação da dívida e requerendo a extinção da presente execução fiscal.Em 21/05/2014 a exequente foi intimada acerca da sentença extintiva, vindo aos autos em 23/06/2014 requerendo a intimação da executada para individualização dos valores devidos aos trabalhadores relativos à inscrição objeto desta execução. É a síntese do necessário. D E C I D O .A pretensão da exequente no sentido de que a executada apresente relação individualizada das contas vinculadas dos empregados não merece acatamento no executivo fiscal, uma vez que esta não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória.Com a comprovação, pela executada, de que o débito discutido foi liquidado, tendo inclusive, a exequente reconhecido a quitação do débito (fls. 281), não há razão para postergar a extinção da execução com exigências impertinentes e descabidas que deverão ser postuladas pela via própria, não admitidas no executivo fiscal.A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu na apelação cível nº 517750 que transcrevo a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DO FGTS. PAGAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 794, I E 795, DO CPC. APLICAÇÃO. 1.- Restou demonstrado que a parte devedora liquidou o débito discutido, relativo à cobrança do FGTS - tendo a CEF, inclusive, já levantado através de Alvará o montante depositado -, impondo-se a extinção da execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do CPC, em vista da satisfação integral do crédito da exequente. 2.- Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. 3.- Apelação improvida.Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE de 31/03/2011 - página 226.ISSO POSTO, indefiro o pedido da exequente de fl. 292, e determino à Serventia que certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001606-53.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MARTINS BARRETO JUNIOR - EPP(SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Fl. 187: indefiro o desbloqueio dos valores, visto que ultrapassam o mínimo considerado por este Juízo como razoável para penhora. Quanto ao pedido de parcelamento, indefiro de igual modo, por tratar-se de procedimento administrativo que deve ser pleiteado diretamente junto ao exequente. Concedo, pois, ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o parcelamento da dívida junto ao exequente, comprovando nos autos a efetivação do mesmo. Decorrido o prazo assinalado sem que seja comprovada a efetivação do parcelamento, prossiga-se a execução. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3221

MONITORIA

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA

RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Considerando os esclarecimentos da Contadoria (fl. 170), bem como reclamação do executado perante a ouvidoria, que solicita apreciação do pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, faculto ao executado a complementação do depósito efetuado à fl. 163 (R\$ 3.515,48), a fim de totalizar o valor que a exequente entende devido (R\$ 7.030,96), posicionado em 06/12/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que ainda pende de definição o quantum debeat. Efetuado o depósito, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se com urgência, prestando a Serventia os devidos esclarecimentos à Ouvidoria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-14.2013.403.6111 - ANA PAULA DE ABREU(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 156 e V.º e documentos que a acompanharam, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

0004529-86.2013.403.6111 - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente demanda postula o autor a declaração de inexistência de vínculo jurídico entre ele e a empresa Transleite Queiroz S/C Ltda, com a imediata suspensão de todos os atos executórios contra ele praticados em virtude de referida pessoa jurídica, sobretudo da ação de execução fiscal nº 0036882-20.2000.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. De acordo com as informações do autor, corroboradas pelos documentos de fls. 51/56 e por pesquisa no Sistema Processual da Justiça Federal, verifico que foi ele primeiramente incluído no polo passivo da ação de execução fiscal nº 2000.61.82.036881-8, da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, como responsável tributário da empresa Transleite Queiroz S/C Ltda. Posteriormente, também teve contra si direcionada a ação de execução fiscal nº 0036882-20.2000.403.6182, também movida contra a mesma empresa, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Informa, ainda, a oposição de exceção de pré-executividade naqueles autos e a decisão proferida na primeira demanda, reconhecendo que não é sócio da empresa executada e determinando sua exclusão do polo passivo da demanda. O Código de Processo Civil assevera que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.(...) Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. No presente caso vislumbro que há relação de conexão por prejudicialidade, já que a questão já foi decidida na ação de execução fiscal em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Trata-se, em última análise, da mesma causa de pedir, porque fundamentados na mesma situação fática. Ora, por meio da presente demanda o autor visa obter declaração de que não é sócio da empresa Transleite Queiroz S/C Ltda., com a (...) imediata suspensão de todos os atos executórios praticados contra o Requerente, em todas as ações movidas pela Requerida em que haja vinculação do NOME/CPF do Requerente à empresa Transleite Queiroz S/C Ltda., em especial a ação de execução de nº 0036882-20.2000.403.6182 (...). Sic (fl. 11). É de se ressaltar, ademais, que o autor já peticionou junto ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, nos autos do processo nº 0036882-20.2000.403.6182, conforme cópia de fls. 61/67, esclarecendo a mesma situação fática e efetuando pedido similar, de declaração de ilegitimidade de parte, o que poderá acarretar decisões divergentes. Impende, no caso, a reunião dos processos com o escopo de se evitar decisões conflitantes. Esse o entendimento perfilado pelo STJ: Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A conceituação legal admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos pelo juiz, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático. (STJ, 1ª Turma, Resp 594.748/RS, REL. Min. Teori Zavascki, j. em 17/8/2006, DJ 31/8/2006, p. 201). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de reconhecer a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução fiscal, existam ou não embargos do devedor, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 772291 Processo: 200501306987 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764556) No âmbito do TRF da Terceira Região, observa-se o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. DECLARATÓRIA. CONEXÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL PREVENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Embora possa caracterizar-se a conexão entre a execução fiscal e a ação declaratória de inexistência de débito, a reunião dos processos somente se verifica quando se tratar de

competência relativa, pois a competência absoluta é inderrogável (CPC, art. 111). 2. Não se justifica redistribuir a execução fiscal que tramita em vara especializada, cuja competência é *rationae materiae*, para vara comum sob o fundamento de que haveria prorrogação da competência da última em virtude da conexão. Não obstante, é possível que, na hipótese de a execução já ter sido distribuída, firme-se a prevenção do respectivo juiz para outras demandas passíveis de serem propostas pelo devedor. 3. Conflito improcedente. (CC nº 00369032920114030000, rel. Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012). Negritei. Posto isso, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual, declino da competência em favor da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo. Intime-se.

0001114-61.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de agosto de 2014, às 9:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E

SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2014, às 18h40min., na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002953-24.2014.403.6111 - CELESTINO CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de agosto de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o

tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA X DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que consulta eletrônica do feito nº 0000983-57.2012.403.6111, que tramitou perante a 1.^a Vara Federal local revela que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, bem como o feito nº 0000490-46.2013.403.6111 que tramitou perante essa 3.^a Vara. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com o indeferimento do benefício nº 605.963.447-1, processado em 23/06/2014, conforme se vê do extrato da consulta no sistema PLENUS realizada nesta data, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura das outras demandas, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, que o indeferimento no INSS se deu pela falta de qualidade de segurado pela parte autora.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as

partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 3223

ACAO CIVIL PUBLICA

0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) Fls. 1185-vº e 1188: considerando o montante da condenação e os bens até o momento identificados, verifico necessário o reforço de penhora requerido. Todavia, sendo o aluguel bem divisível e, por isso, não aplicável o disposto no art. 655-B, do CPC, defiro a penhora de 50% (cinquenta por cento) do valor da locação do imóvel penhorado (fls. 1160/1161), a fim de que fique resguardada a meação do cônjuge do réu quanto aos frutos auferidos daquela propriedade. Assim, expeça-se mandado de reforço de penhora, a fim de que seja intimado o responsável pela Imobiliária Máster, ou qualquer outra imobiliária que esteja na administração do referido bem, a depositar nestes autos e à ordem deste Juízo o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do aluguel referente ao imóvel localizado na Rua Vera Marilda Cerem, 30, Parque das Esmeraldas, Marília/SP, matrícula n. 29.988 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, a partir da intimação desta, o qual será nomeado depositário pelo mesmo ato, devendo informar a este Juízo as intercorrências de ocupação/desocupação e alteração de valores que vierem a surgir. Requisite-se à gerência da CEF, agência 3972, que informe o saldo da dívida e a situação atual do contrato referente à hipoteca do imóvel matriculado sob n. 29.988 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Marília, pertencente ao réu e sua esposa, instruindo-se a requisição com cópias de fls. 1160/1161. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal - CEF (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280 Bauru/SP), através de sua representação regional, acerca da penhora realizada sobre o imóvel hipotecado, instruindo-se a deprecata com cópias de fls. 1158/1162. Com o cumprimento do mandado, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, do reforço da penhora, para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cópias desta servirão de ofício e carta precatória, bem como farão parte integrante do mandado a ser expedido. Notifique-se o MPF e intime-se pessoalmente a União. Publique-se e cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE

MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE

GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)
Vistos. Defiro o desbloqueio do veículo da requerente Silvia Denise Hortolani Pereira, conforme pleiteado às fls. 4855/4872. É indiscutível a propriedade do bem da requerente, pois está acobertada pela coisa julgada ocorrida nos autos dos embargos de terceiro n. 0003726-53.2010.403.6000/MS da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Assinala-se que a referida demanda foi proposta em face do Ministério Público Federal e teve participação efetiva da União Federal, com trânsito em julgado ocorrido no E. TRF da 3ª Região, conforme dão conta os extratos de andamento processual que ora determino a juntada. Assim, requirite-se o desbloqueio do veículo VW/Parati CL 1.6 MI, placas CTQ 1559, através do sistema RENAJUD. Intimem-se pessoalmente a União e o advogado da requerente, o Dr. Mário José Lopes Furlan, OAB/SP 136.926, este com escritório na Rua Professor Francisco Morato, 125, Jardim São Geraldo, CEP 17.501-020, Marília/SP, Telefone n. 14-3454.1962, do inteiro teor da presente decisão. Nada mais havendo e considerando os recursos interpostos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS)

Vistos. Diante do cancelamento do ato anterior, designo nova audiência para o dia 14 outubro de 2014, às 14 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação com endereço nesta Subseção Judiciária. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, ADENILSON MÜLLER, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, CEP 17500-906, Marília/SP), para comparecimento na audiência antes designada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, CEP 17500-906, Marília/SP), superior hierárquico da testemunha de acusação Adenilson Müller, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Solicite-se ao nobre Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina que promova a inquirição das testemunhas da carta precatória n. 5010689-27.2014.404.7001/PR após a data supracitada, a fim de que não haja inversão da ordem legal de produção da prova, servindo cópia desta de ofício. Depreque-se ao nobre Juízo da Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação dos réus ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA(CPF: 879.820.309-63) e HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(CPF: 004.466.019-77) (ambos com endereço na Rua Senador Souza Naves, 2.677, apto. 901, ou na Rua Prefeito Hugo Cabral, 1206, Centro, ou na Rua Higienópolis, 70, Centro, ambos em Londrina/PR, Tel. 43-3323.6963, 43-3329.8876, 43-9651.0506 ou 43-9952.4238), para comparecerem na audiência acima designada, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta precatória de intimação. Convém advertir os réus que, mesmo contando com o incansável e valoroso empenho dos dedicados auxiliares do Juízo Deprecado de Londrina, tanto nas diversas diligências para citação como para intimação de audiência antes designada, este juízo não mais tolerará eventuais subterfúgios tendentes a dificultar aos chamados da justiça, sob pena de tornar letra morta o disposto no art. 367 do CPP. Vale a pena lembrar ainda que, para garantia da instrução e efetividade da prestação jurisdicional, bem como para aplicação da lei penal, o Poder Judiciário detém mecanismos legalmente instituídos, a exemplo da decretação de prisão preventiva, nas hipóteses cabíveis. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópias das certidões lavradas pelos dignos oficiais de justiça às fls. 1171/1171-vº e 1173/1173-vº. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3224

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003162-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X

MARIZA LUZIA MARANI GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos. Concedo ao defensor o prazo de 10 (dez) dias para juntada da via original da nota fiscal de fl. 116. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004849-39.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA SELLIS(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Vistos. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fl. 81), considerando a possibilidade de contraproposta ao que foi apresentado, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 19 de agosto de 2014, às 15h30min, na forma requerida pelo MPF. Intime-se pessoalmente o denunciado RODRIGO FERREIRA SELLIS (RG: 40.563.652-5 SSP/SP, CPF: 347.808.028-22), com endereço na Rua Goás, 145, apto. 602, Bairro Cascata, CEP 17509-140, Marília/SP, para que compareça ao ato acima designado, devendo comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para ato Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007616-71.2004.403.6109 (2004.61.09.007616-9) - ARNALDO SORRENTINO(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades e multa eleitoral devidas por profissional inscrito em seus quadros. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante a honorários advocatícios uma vez que não houve integração do embargado à lide. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0006763-28.2005.403.6109 (2005.61.09.006763-0) - CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUICAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 109/111- verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 114, para os autos da Execução Fiscal nº 0006067-02.1999.403.6109. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006503-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006503-0) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Primeiramente, intime-se a embargante, ora apelante, para que recolha a taxa de porte e remessa. Após, se cumprida tal providência, recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC e, tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. TRF3, procedendo-se o desapensamento dos autos e o traslado dos documentos de praxe. Se não, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000907-15.2007.403.6109 (2007.61.09.000907-8) - MARIA CRISTINA FERNANDES DOMARCO GIANETTI(SP123464 - WAGNER BINI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intimem-se a embargante para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de fls. 111/112, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal nº 200661090077560, desampensando-se os presentes autos. Int.

0003755-72.2007.403.6109 (2007.61.09.003755-4) - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP304876 - CAIO AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E SP262469 - SÉRGIO SILVA REBOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2004.6109004819-8, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006971-41.2007.403.6109 (2007.61.09.006971-3) - FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X EDSON BRUSANTIN X JOAO MARCOS BRUSANTIN X JORGE LUIZ BRUZANTIN X SUELI TERESINHA BRUSANTIN IDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, entendo que necessárias algumas providências. Na impugnação apresentada, a embargada reconhece que foi apurado crédito em favor da embargante, o qual, após o encontro de contas com a dívida exequenda, resultaria em um saldo a pagar de R\$ 162.992,86 (fl. 84). No processo administrativo juntado aos autos consta essa informação, no sentido de que os débitos representados pelas CDAs 35.271.299-6 e 35.271.300-3 seriam de R\$ 431.539,80, para o mês de maio de 2006, sendo que a planilha com os créditos a serem compensados, também com a atualização para esse mês de maio de 2006, teria apurado o montante de R\$ 268.546,94, obtendo-se, assim, o saldo devedor retro, de R\$ 162.992,86, em desfavor da embargante (fl. 342). Essa decisão foi proferida em pedido administrativo de revisão de lançamento, protocolizado pela embargante no dia 05/05/2006 (fl. 308), quando já em curso a execução fiscal, que foi ajuizada no ano de 2003, pelo valor de R\$ 343.905,96 (fls. 18/39). Ainda na impugnação, a embargada informa que a embargante teria se recusado a assinar o requerimento para o encontro de contas, razão pela qual não teria sido concluído o procedimento (fl. 84). Pois bem. A embargante defende aqui seu direito à compensação. Assim, parece-me superada a questão da exigência do requerimento para o encontro de contas. Nessas condições, entendo que o feito deve retornar à embargada, para que promova a compensação dos valores, conforme deliberado na decisão administrativa de fl. 342, apresentando nestes autos planilha discriminada de todo o procedimento realizado, inclusive com a indicação das competências remanescentes, as quais representariam, à época, o montante de R\$ 162.992,86, atualizando esse valor para a data atual. A substituição das CDAs, se o caso, será objeto de deliberação por ocasião da sentença. Sem prejuízo do cumprimento dessa providência, entendo que a embargante deve justificar aqui, até como pressuposto para a análise de seu pedido de prova pericial, qual o fundamento legal para a realização da compensação a partir de janeiro de 1998, se o trânsito em julgado da ação que reconheceu esse direito ocorreu em 21/03/2006 (fl. 49), diante da expressa vedação legal para esse procedimento (art. 170-A do CTN). Parece-me que a divergência entre os valores admitidos pela embargada (saldo devedor de R\$ 162.992,86) e aqueles informados pela embargante (saldo devedor de R\$ 47.817,86) decorre desse fato. Ressalto que a adoção desse procedimento (compensação antes do trânsito em julgado) é confessado pela embargante na sua inicial (fls. 05/06), bem como se encontra descrito nas planilhas apresentadas às fls. 61/65. Com efeito, ocorrido o trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito à compensação em 21/03/2006 (fl. 49) e formulado o requerimento de revisão do lançamento com base nessa decisão, em 05/05/2006, esta última data deve ser a aplicada como parâmetro para o processamento do pedido compensatório. Diante do exposto, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze dias) para que se manifeste quanto ao acima exposto, notadamente quanto ao fundamento legal para a realização da compensação a partir de janeiro de 1998, se o trânsito em julgado da ação que reconheceu esse direito ocorreu em 21/03/2006 (fl. 49). Escoado o prazo acima, dê-se vista dos autos à embargada, pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a compensação dos valores, conforme deliberado na decisão administrativa de fl. 342, apresentando nestes autos planilha discriminada de todo o procedimento realizado, inclusive com a indicação das competências remanescentes, as quais representariam, à época, o montante de R\$ 162.992,86, atualizando o valor para a data atual. Com a apresentação desses documentos, intime-se a embargante para que esclareça se remanesce seu interesse pela produção da prova pericial, apresentando, em caso positivo, os seus quesitos. Cumpridas todas essas providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008841-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008841-0) - JOSE AGENOR LOPES CASCADO X PAULO AFRANIO LESSA FILHO X ROBERTO CASCADO LESSA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Desapense-se estes autos do processo principal, procedendo os traslados de praxe.Após, dê-se vista à parte adversa, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido isto, com ou sem sua apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0004988-70.2008.403.6109 (2008.61.09.004988-3) - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 78/228, pelo prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto à alegação de parcelamento do débito, bem como existência de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 1999.61.09.001779-9. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000315-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000315-2) - LL PIRA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME - MASSA FALIDA(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, inclusive a execução em apenso.Int.

0002852-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002852-5) - JULIANO PEREIRA PASSOS(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

JULIANO PEREIRA PASSOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, questionando a execução fiscal em apenso. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2009.61.09.001740-0, que a penhora não foi devidamente formalizada. Ausente, portanto, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011410-90.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Antes de sanear o processo, até mesmo para definir quais as provas a serem produzidas para solucionar a lide, alguns esclarecimentos devem ser realizados, senão vejamos.A parte embargante, em sua inicial, aduziu que os débitos em cobro não poderiam ser objeto da presente execução, uma vez que ainda não se encerrou o pedido de compensação administrativa do crédito tributário.A seu turno e de pertinente para agora, a Fazenda Nacional alegou que os créditos em cobro não foram objeto do pedido de compensação, conforme se depreende de extrato de fls. 64/101.Analisando a referida documentação, constato que esta é ininteligível para o fim almejado, a um porque os autos não se limitam ao Processo nº 13856-000.146/2004-78, e; a dois, tratam-se de uma série de informações cuja interpretação somente depende de conhecimento dos roteiros e rotinas internas acerca do sistema informatizado de uso exclusivo da Fazenda Nacional.Portanto, de forma conclusiva, tendo em vista o ônus que lhe compete, nos moldes da fundamentação acima, providencie a Fazenda Nacional cópia dos processos administrativos de compensação referidos na inicial (Processos nº 13856-000146/2004-78, 13856-000.147/2004-72 e 13856-000290/2004-12).Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos à embargante e, após, tornem-me os autos novamente conclusos para deliberações.Int.

0011411-75.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fl. 151: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.Nada mais restando, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 141.Int. (DESPACHO FL. 141: Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito

meramente devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópias da sentença de fls. 112/114-verso, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2009.61.09.003982-1. Desapensem-se os autos. Int.)

0000129-06.2011.403.6109 - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE: Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. (...)

0010276-91.2011.403.6109 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Traslade-se cópia do presente despacho e da sentença de fls. 109/111-VERSO para os autos da execução fiscal nº 200761090079263, desapensando-os. Int.

0002817-04.2012.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA EPP(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE SE MANIFESTAR COM RELAÇÃO À IMPUGNAÇÃO: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferência, desbloqueios e/ou reiterações para bloqueio de valores, o comprovante de transferência de valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal, bem como a intimação da embargante da realização do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, além disso, poderá, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. (...)

0001950-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-58.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. (...)

0002440-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-76.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000038-76.2012.403.6109, proposta para a cobrança de multa administrativa. Pelo despacho de fls. 12 foi concedido à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a instrução processual, o que não foi feito a contento, pois foram trazidas cópias do processo 0004758-86.2012.403.6109. Decido. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00000387620124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003592-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-

19.2011.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0009854-19.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos.

Inicialmente, aduz nulidade do auto de penhora, bem como defende a impenhorabilidade dos bens sobre os quais recaiu constrição e avaliação abaixo do valor de mercado. Apontou também nulidade da dívida ativa, e por consequência, da CDA que instrui a execução fiscal embargada. Defende ainda cobrança indevida ao SAT, SENAR, SENAI, SENAC e outros terceiros, além da ilegalidade do salário educação. Em sua impugnação (fls. 74/80), a embargada defendeu a legalidade da penhora, bem como da avaliação. Argumentou acerca da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, refutando a alegação de nulidade, e por fim, defendeu a cobrança das contribuições ao SENAI, SESI, SEXC, SENAC, SEBRAE e sobre o Salário Educação. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da nulidade da penhora as alegações de impenhorabilidade dos bens e de sua avaliação abaixo do valor de mercado devem ser apresentadas nos autos da execução fiscal e lá serão analisadas. No entanto, desde logo advirto a embargante que na ocasião do pedido, deverá, naqueles autos, indicar outros bens sujeitos à execução, dever previsto no artigo 656, 1º do CPC, condição desde logo imposta para a análise da pretensão. Do Salário Educação, do SAT e das contribuições para o SESC SENAC e SEBRAE tampouco aqueles argumentos relacionados a contribuições para terceiros, como SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, uma vez que a jurisprudência já está pacificada a respeito da legitimidade destas cobranças. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Por se tratar de contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, onde cabe ao contribuinte, calcular, declarar e arrecadar o montante devido, desnecessária a juntada do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 3. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 4. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 5 - Nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91, o INSS poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros. 6 - É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. 7. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 8. A contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA não ostentam vício de inconstitucionalidade, quer seja considerada imposto ou contribuição social, tendo em vista que foi consolidada via lei complementar, com amparo no artigo 21, 2º, I, da Constituição Federal de 1967, tanto na redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, como na de nº 8, de 1977, e pelo artigo 18, 5º, da mesma Constituição. 9. Não prospera alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 10. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que

determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 11. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias. 12 - Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não -confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 13. Agravo da empresa executada improvido. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 697392, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Desde a Lei nº 2.613/55, passando pela Lei nº 4.863/65, pelo Decreto-lei nº 1.146/70 e culminando com a Lei Complementar nº 11/71, foi instituída e cobrada, dos empregadores em geral, contribuição destinada ao FUNRURAL, com o objetivo de financiar a prestação de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, como a aposentadoria por velhice, ou por invalidez, pensão aos dependentes, auxílio-funeral e serviços de saúde e assistência social, que prevaleceu até a sua extinção operada por meio da Lei nº 7.787/89. 2. Da mesma forma, a contribuição ao INCRA também foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência e, contrariamente da contribuição ao FUNRURAL, extinta pela Lei nº 7.789/89, o adicional destinado ao INCRA continua sendo exigível, por se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico que, por sua natureza, afeta a sociedade como um todo por se vincular ao princípio da solidariedade. 3. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 4. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 5. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições no período de junho de 1993 a fevereiro de 1994, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 6. Impõe-se a redução da verba honorária, com base no artigo 20, 3º, do estatuto processual civil, para 10% (dez por cento) do valor da condenação, suficiente o bastante para remunerar condignamente o trabalho do representante da parte vencedora, conquanto não se trata de demanda de alta indagação, que tenha exigido trabalho para além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a sentença recorrida. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 295805, RELATOR JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2469). EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT, AO SENAI, AO SESI E AO SEBRAE - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Preliminar rejeitada. 2. Estando a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Precedente do STF. 3. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei 8212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da contribuição ao SAT. 4. O salário-educação foi acolhido pela CF/88, sendo, pois, exigível com mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota utilizados antes de outubro de 1988. Precedente do STF. 5. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei 8029/90 como um adicional a contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, recepcionadas pelo artigo 240 da atual CF, não se exigindo lei complementar para majoração de tributo. 6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 7. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária

aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 10. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 11. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 12. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que fica mantida em 10% do valor atualizado do débito em execução. 13. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 994531, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004134-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-56.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos para discussão, uma vez que o ponto acerca da ausência de demonstrativo de débito foi integralmente enfrentado e rejeitado no julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 166/167).Com relação ao remanescente, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, por não estarem preenchidos os requisitos para tanto. No caso dos autos, o objeto do presente feito recebido por este Juízo não versa acerca da integralidade do débito, podendo o destaque da verba ora incontroversa já ser feito de plano com base nos dados declinados nas CDA.Além disso, a matéria remanescente de apreciação (exigibilidade do salário-educação, das contribuições à entidade paraestatais, cobrança de multas e juros) não é acolhida pela jurisprudência atual e, em juízo sumário, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão.Intimem-se.

0007519-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-09.2013.403.6109) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00075195620134036109, proposta para a cobrança de multa administrativa decorrente de comercialização irregular de produto.Aduz a parte embargante, em resumo, preliminarmente, que a inicial do feito principal é inepta, pois não é possível impugnar os valores lançados ali por não terem a devida individualização e, no mérito, a abusividade da multa moratória, nos termos do art. 150, IV, CF, do uso indevido da taxa SELIC, conforme disposto no art. 161 do CTN e art. 150, I, da CF, além desta implicar em capitalização.É o relatórioDecidoA parte embargante é carecedora do direito de ação, senão vejamos.Inépcia da Inicial - Ausência de demonstrativo claro da dívidaNo tocante a questão em comento, a embargante é carecedora do direito de ação, ante a absoluta ausência de interesse jurídico, nos termos do art. 267, VI, CPC, uma vez que, a presente cobrança está acompanhada de memória de cálculo, os dados necessários para se apurar o valor executado e sua devida evolução estão bem claros, inclusive no título executivo em si, a saber.Na CDA, o valor principal é de R\$ 25.675,00, a multa moratória é de 20%, e o percentual da Taxa Selic utilizada é de 18,68%, dados estes que são possíveis de verificar por meio da simples utilização de uma regra de três, limitando-se a sua atualização a março de 2013.Se isto não bastasse, a exequite, mesmo não tendo esta obrigação, trouxe aos autos memória de cálculo, demonstrando minuciosamente o valor devido, seus componentes e a sua evolução.Ademais, eventual divergência do título com a memória de cálculo de fl. 40 está no fato desta segunda ser mais atualizada que a primeira, o que não implica em qualquer falha processual.Logo, neste particular, a argumentação trazida pela embargante está dissociada com os fatos existentes no próprio feito, o que implica em ausência de interesse de agir.Multa Moratória e Uso da Taxa SELICMelhor sorte não assiste ao embargante no tocante à matéria de fundo, pois, da mesma forma, suscitou matéria absolutamente diversa daquela declinada no título executivo.Isto porque toda a fundamentação de sua inicial está baseada como se o débito em cobro trata-se de dívida tributária, o que não procede, haja vista que a multa administrativa não é tributo e, por conseguinte, não está sujeito aos regramentos destes.Portanto, diante deste quadro, não há que se falar em interesse de agir da embargante, até mesmo porque, estando o juízo vinculado aos termos da inicial, não poderia extrapolá-los, sob pena de proceder a julgamento ultra petita.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que não houve a formação da lide. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00033770920134036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001183-12.2008.403.6109 (2008.61.09.001183-1) - DIRCEU AFONSO NICOLAI (SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que o imóvel penhorado não foi levado à averbação, conforme se verifica da Nota de Devolução de fls. 165/167 dos autos de Execução Fiscal nº 98.1100536-2, torno sem efeito a r. determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 112. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 112. (DESPACHO FL. 112: Fls. 89/91: Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP para que providencie o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel dos embargantes. Após, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 91), conforme requerido às fls. 93. Informado o cumprimento, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.)

EXECUCAO FISCAL

0001740-62.2009.403.6109 (2009.61.09.001740-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIANO PEREIRA PASSOS (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Considerado o teor da certidão de fls. 46, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103285-81.1997.403.6109 (97.1103285-6) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X INSS/FAZENDA (SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X INSS/FAZENDA X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

Fls. 113: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

1100147-72.1998.403.6109 (98.1100147-2) - VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA (SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS) X INSS/FAZENDA (SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X INSS/FAZENDA X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

Fls. 65: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que

nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0003358-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003358-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA

Fls. 203: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0010765-70.2007.403.6109 (2007.61.09.010765-9) - VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VETEK ELETROMECHANICA LTDA

Fls. 147/148: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0010413-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010413-4) - EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA

Fl. 80: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à embargada, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

Expediente Nº 661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002906-71.2005.403.6109 (2005.61.09.002906-8) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação de fls. 142/156 apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Desapense-se os autos, providenciando a secretaria os traslados de praxe.Após, dê-se vista dos autos à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0003027-94.2008.403.6109 (2008.61.09.003027-8) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 44/45, que julgou procedente a ação, excluindo o sócio do polo passivo da demanda.Aduz, em suas razões recursais de fls. 49/50, existência de erro na premissa de fato, uma vez que, de acordo com os documentos ora trazidos, a empresa executada está se declarando inapta e não foi localizada operando em sua sede, conforme certificado por oficial de justiça em diligência de citação, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda principal.Decido.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, apenas para esgotamento do tema, destaco que a certidão ora apontada é atinente exclusivamente a um dos 4 (quatro) processos com tramitação conjunta ao piloto e que, somente neste, houve esta dificuldade. Por outro lado, no processo nº 2000.61.09.004169-1, em petição datada de 10 de janeiro de 2001, a exequente apontou outro endereço da empresa e, naquele feito e em momento posterior a certidão trazida no presente recurso, a diligência de citação foi positiva (01.03.2002).Logo, dentro do conjunto probatório existente, realmente a antiga sede da empresa ia estar desocupada, até mesmo porque, de acordo com os dados cadastrais da Fazenda Nacional, houve mudança de domicílio regularmente noticiada.Por óbvio, os elementos que cercam os autos devem ser apreciados de forma completa e não apenas pinçando um ou outro fato isolado, sendo mister a manutenção in totum daquilo já decidido.Em relação aos documentos novos trazidos apenas neste momento processual, destaco que os embargos de declaração não têm o condão de emendar instrução processual deficiente, razão pela qual estes não serão apreciados no momento.Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0003028-79.2008.403.6109 (2008.61.09.003028-0) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 48/49, que julgou procedente a ação, excluindo o sócio do polo passivo da demanda.Aduz, em suas razões recursais de fls. 53/54, a existência de erro na premissa de fato, uma vez que, de acordo com os

documentos ora trazidos, a empresa executada está se declarando inapta e não foi localizada operando em sua sede, conforme certificado por oficial de justiça em diligência de citação, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda principal. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, apenas para esgotamento do tema, destaco que a certidão ora apontada é atinente exclusivamente a um dos 4 (quatro) processos com tramitação conjunta ao piloto e que, somente neste, houve esta dificuldade. Por outro lado, no processo nº 2000.61.09.004169-1, em petição datada de 10 de janeiro de 2001, a exequente apontou outro endereço da empresa e, naquele feito e em momento posterior a certidão trazida no presente recurso, a diligência de citação foi positiva (01.03.2002). Logo, dentro do conjunto probatório existente, realmente a antiga sede da empresa ia estar desocupada, até mesmo porque, de acordo com os dados cadastrais da Fazenda Nacional, houve mudança de domicílio regularmente noticiada. Por óbvio, os elementos que cercam os autos devem ser apreciados de forma completa e não apenas pinçando um ou outro fato isolado, sendo mister a manutenção in totum daquilo já decidido. Em relação aos documentos novos trazidos apenas neste momento processual, destaco que os embargos de declaração não têm o condão de emendar instrução processual deficiente, razão pela qual estes não serão apreciados no momento. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003029-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003029-1) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES (SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 49/50, que julgou procedente a ação, excluindo o sócio do polo passivo da demanda. Aduz, em suas razões recursais de fls. 54/55, a existência de erro na premissa de fato, uma vez que, de acordo com os documentos ora trazidos, a empresa executada está se declarando inapta e não foi localizada operando em sua sede, conforme certificado por oficial de justiça em diligência de citação, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda principal. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, apenas para esgotamento do tema, destaco que a certidão ora apontada é atinente exclusivamente a um dos 4 (quatro) processos com tramitação conjunta ao piloto e que, somente neste, houve esta dificuldade. Por outro lado, no processo nº 2000.61.09.004169-1, em petição datada de 10 de janeiro de 2001, a exequente apontou outro endereço da empresa e, naquele feito e em momento posterior a certidão trazida no presente recurso, a diligência de citação foi positiva (01.03.2002).Logo, dentro do conjunto probatório existente, realmente a antiga sede da empresa ia estar desocupada, até mesmo porque, de acordo com os dados cadastrais da Fazenda Nacional, houve mudança de domicílio regularmente noticiada.Por óbvio, os elementos que cercam os autos devem ser apreciados de forma completa e não apenas pinçando um ou outro fato isolado, sendo mister a manutenção in totum daquilo já decidido.Em relação aos documentos novos trazidos apenas neste momento processual, destaco que os embargos de declaração não têm o condão de emendar instrução processual deficiente, razão pela qual estes não serão apreciados no momento.Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0003030-49.2008.403.6109 (2008.61.09.003030-8) - MARCO ANTONIO FREITAS LOPES(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 48/49, que julgou procedente a ação, excluindo o sócio do polo passivo da demanda.Aduz, em suas razões recursais de fls. 53/54, a existência de erro na premissa de fato, uma vez que, de acordo com os documentos ora trazidos, a empresa executada está se declarando inapta e não foi localizada operando em sua sede, conforme certificado por oficial de justiça em diligência de citação, o que justifica a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda principal.Decido.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, apenas para esgotamento do tema, destaco que a certidão ora apontada é atinente exclusivamente a um dos 4 (quatro) processos com tramitação conjunta ao piloto e que, somente neste, houve esta dificuldade. Por outro lado, no processo nº 2000.61.09.004169-1, em petição datada de 10 de janeiro de 2001, a exequente apontou outro endereço da empresa e, naquele feito e em momento posterior a certidão trazida no presente recurso, a diligência de citação foi positiva (01.03.2002).Logo, dentro do conjunto probatório existente, realmente a antiga sede da empresa ia estar desocupada, até mesmo porque, de acordo com os dados cadastrais da Fazenda Nacional, houve mudança de domicílio regularmente noticiada.Por óbvio, os elementos que cercam os

autos devem ser apreciados de forma completa e não apenas pinçando um ou outro fato isolado, sendo mister a manutenção in totum daquilo já decidido. Em relação aos documentos novos trazidos apenas neste momento processual, destaco que os embargos de declaração não têm o condão de emendar instrução processual deficiente, razão pela qual estes não serão apreciados no momento. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0011547-43.2008.403.6109 (2008.61.09.011547-8) - JW IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal Execução Fiscal nº 2005.61.09.003658-9, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005525-61.2011.403.6109 - FABBRICA 5 CONSULTORIA S/C LTDA(SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 200961090130629, promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2008. Aduz a parte embargante, que houve prescrição quinzenal do crédito tributário relativo à anuidade de 2004. Sustenta também que é indevida a cobrança das anuidades de 2004 a 2007 haja vista que a carta endereçada ao embargante datada de 25/05/2010 (fl. 07) aponta tão somente a falta de pagamento das anuidades de 2009 e 2010, não fazendo referência à falta de pagamento de período anterior. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 09), a embargante juntou documentos para regularizar sua representação processual (fl. 10/21). À fl. 22, o embargado foi intimado para apresentar impugnação no prazo legal, ocasião em que transcorreu in albis o prazo sem manifestação. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2004. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2004, pois já estava prescrita quando da propositura da ação (17/12/2009). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concludo que o crédito tributário referente à anuidade de 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição. Ademais, a embargante sustenta a quitação das anuidades referentes ao período de 2005 a 2008, sob o argumento de que a carta enviada pela embargada (fl. 07) informa tão somente a ausência de pagamento das anuidades de 2009/2010, não fazendo menção da falta de pagamento quanto a período anterior a este. No entanto, não restou comprovado tal argumento, pois referida carta não é documento constitutivo da dívida, e mais, o fato da carta não fazer menção às anuidades em cobrança nos autos principais referentes ao período de 2004/2008, não resulta em presunção de quitação das referidas anuidades. Assim, não restou comprovado o pagamento das anuidades de 2005/2008 de modo a excluí-las da cobrança nos autos principais. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal para o fim de declarar prescrita a anuidade de 2004, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e a ausência de impugnação pelo embargado. Sentença não submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000881-41.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO RAVAGNANI(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 40/42, que julgou procedentes os embargos à execução, excluindo o sócio do polo passivo da demanda. Aduz, em suas razões recursais de fls. 45, a existência de erro na premissa de fato, uma vez que o documento que dá lastro ao redirecionamento da execução contra o sócio da empresa é aquele acostado a fl. 24, no qual a executada foi declarada inapta nos cadastros fazendários a partir de 17.07.2004. Decido. Verifico que não se

trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, apenas para esgotamento do tema, conforme cópias do processo principal, cuja juntada ora procedo, é pouco crível que o primeiro pedido de redirecionamento da execução formulado em 26 de outubro de 1999, o qual vai servir de base para a inclusão dos demais sócios ao longo de toda a execução, tivesse por lastro uma alteração cadastral formulada quase 5 (cinco) anos após e efetuada após a realização de diligência administrativa (17.07.2004). Além disso, não refoge ao conhecimento que, naquela época, o mero Aviso de Recebimento de correspondência negativo bastava para a Fazenda Nacional requerer a persecução patrimonial dos sócios, fato este que motivou a edição da Súmula 435 do C. STJ. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0008190-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001117-0)) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA (SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP318201 - TALITA STURION BELLATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE: (...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos. (...)

0002944-05.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-60.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE: (...) Após, dê-se vista à embargante, pelo mesmo prazo, para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Cumpridas essas providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Int. (...)

0003442-04.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-04.2011.403.6109) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME (SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE: Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. (...)

0004511-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-88.2012.403.6109) SONDRAMAR SERVICE LTDA - ME (SP027510 - WINSTON SEBE E SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 25/26: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da

sentença de fls. 21. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0006734-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-25.2013.403.6109) LEILA D. M. R. CAMPACCI - ME(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e a certidão do oficial de justiça. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº00026842520134036109. Intime-se.

0001193-46.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-19.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia do laudo de avaliação do bem móvel do processo principal. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado) nas competências do mês de outubro/2011 a maio/2012, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00006281920134036109. Intime-se.

0001194-31.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-80.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia do laudo de avaliação do bem móvel do processo principal. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a embargante em sua exordial questiona as contribuições previdenciárias declaradas incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, os pagamentos eventuais e os benefícios previdenciários (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílios acidente e doença, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e de periculosidade e adicionais de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado) nas competências do mês de junho a agosto/2012, determino que, no mesmo prazo supracitado, a embargante apresente documentos que comprovem que durante tais competências, houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido. Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00030368020134036109. Intime-se.

0001279-17.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-

07.2013.403.6109) EXAL COM/ IND/ E ASSISTENCIA TECNIC(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00035970720134036109. Conforme disposto no art. 16 inciso III da LEF, o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora. Conforme certidão do oficial de justiça de fl. 36, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 04/02/2014.No entanto, a inicial dos presentes embargos foi protocolizada no dia 10/03/2014. Flagrante, pois, o decurso do lapso temporal inserto no dispositivo legal supra mencionado.Ante o exposto, com base no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, por intempestivos.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido a citação da embargada. Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0001383-09.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-36.2013.403.6109) TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, pois, conforme cláusula segunda do contrato social (fls. 33/42), dois sócios administradores representarão a sociedade, devendo os mesmos assinar em conjunto. E ainda, diante do fato de que na procuração de fl. 32 consta como representante da embargante, o administrador, Sr. Flávio José Angelocci, determino que, no mesmo prazo, a executada junte aos autos documentos que demonstre a alteração contratual que justifique tal representatividade.Cumprida tal providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003841-67.2012.403.6109 - JAYR ROCHELLE X MARIA ANGELICA D ELBOUX ROCHELE X MARIA CRISTINA D ELBOUX ROCHELLE CASELATTO X WEBER REYNOLDS CASELATTO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP297793 - KATIA CRISTINA IDALGO) X FAZENDA NACIONAL X VILSON AUGUSTO CORTEZ(SP333043 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 261/266: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 252/254.Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida.Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0002257-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103958-74.1997.403.6109 (97.1103958-3)) ELIAS SANTANA REIS FRAGA(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ELIAS SANTANA REIS FRAGA em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 1103958-74.1997.403.6109, em que a Fazenda Nacional move contra Opeme Operações Mecânicas e outro.Alega o embargante, em síntese, que em 25/03/2008 adquiriu o veículo FORD Fiesta, Placa DHH 3138, modelo 2003, cor praça, Renavam nº 8000396316 do co-executado José Antônio Correa Luca, sustentando, portanto, ser o legítimo proprietário do veículo e pugnando pela procedência do pedido, com a devida liberação da constrição. A União apresentou impugnação (fls. 32/35), alegando fraude à execução, uma vez que a alienação teria se dado depois da inscrição do débito, propositura da execução e citação do co-executado. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar arguida. Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros.São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de fls. 08/11. Dessa forma, subsistindo o bloqueio sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, observo que o veículo em discussão sequer chegou a ser transferido para o nome do embargante em razão da constrição que recaiu sobre o mesmo. Ocorre que na data da alienação já havia ocorrido a propositura da execução fiscal nº bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº1103958-74.1997.403.6109, que foi distribuída em26/01/1982, tendo o co-executado José Antônio Correa Luca

sido citado em 12/09/2005. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Em tempo, observe-se o embargante não logrou comprovar a situação de solvência do executado e da empresa executada. Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1103958-74.1997.403.6109 em apenso, desapensando-se os autos. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006309-67.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1)) MARIA JOANA BONINI MICHIELIN(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Informação retro: Verifico nestes autos que a decisão de fl. 286 tem os mesmos efeitos da que consta nos autos principais e sopesando o fato daquela. Ademais, em primeiro momento, de acordo com o teor daquele decisum, a parte autora deixará de ter interesse de agir e, tendo em vista a natureza acessória desta ação e precária da liminar, a liminar deixará de existir. Logo, por economia processual e evitar a existência de duplicidade de comandos, suspendo o cumprimento da decisão anterior enquanto perdurar aquilo já determinado na execução fiscal nº 2000.61.09.001529-1. Cassada àquela decisão, proceda a secretaria a imediata expedição de carta precatória, para proceder ao cumprimento da decisão de fls. 267/268, consignando ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo que o levantamento do arresto está isento de emolumentos e taxas. Por fim, observe a secretaria os termos da decisão de fls. 264, parte final. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007362-93.2007.403.6109 (2007.61.09.007362-5) - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP283024 - EDUARDO LOPES E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de discussão acerca do cabimento da aplicação de juros de mora incidente sobre a verba honorária, bem como acerca do termo inicial para respectiva aplicação. De fato, assiste razão ao Conselho executado, haja vista que os juros moratórios só são aplicados quando há atraso no pagamento por parte do devedor, o que ocorre somente após a citação. Assim, considerando que no presente caso, o valor fixado a título de honorários advocatícios corresponde ao montante de R\$ 305,98 (trezentos e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado em março de 2012, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório em nome do Presidente do

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias e depósito do respectivo valor nos autos. De acordo com a Resolução n 055, de 14/05/2009: Art. 2 Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, par. 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II - quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III - trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida. Havendo concordância, expeça-se o necessário para o levantamento ou transferência do valor, remetendo-se, após, os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002824-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002824-0) - MUNICIPIO DE CHARQUEADA (SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 214/216: Retornem os autos ao embargante, para adequação da planilha de cálculo, com a exclusão dos juros moratórios, os quais são devidos somente após a citação na execução, conforme consignado no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Autarquia e, estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório em nome do seu Presidente, encaminhando por carta com AR para as providências necessárias e depósito do respectivo valor nos autos. De acordo com a Resolução n 055, de 14/05/2009: Art. 2 Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, par. 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II - quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III - trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida. Havendo concordância, expeça-se o necessário para o levantamento ou transferência do valor, remetendo-se, após, os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, regularize-se a autuação destes autos, cadastrando-os na classe 206, como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO como executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013449-50.2013.403.6143 - RAICER RAITANO CEREALIS LTDA (SP064088 - JOSE CEBIM) X ORLANDO RAITANO (SP064088 - JOSE CEBIM) X ANTONIO CARLOS RAITANO (SP064088 - JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAICER RAITANO CEREALIS LTDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 131), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.PA 0,15. Traslade-se cópias da sentença de fls. 106/109, e do respectivo trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal, despendendo-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5829

EXECUCAO DA PENA

0003113-85.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR LIMA DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Trata-se de execução da pena imposta a OSCAR LIMA DOS SANTOS, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, e ao pagamento de 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O executado foi intimado para dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. Instados à fl. 114 para se manifestar em relação ao disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, o Ministério Público Federal e a defesa apresentaram manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 115/116 e 123/124). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO: O executado, não reincidente, pagou a pena de multa (fl. 70), cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 106) e, no tocante à pena de limitação de final de semana, cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, bem mais do que um quarto da pena que lhe foi imposta, consoante termos de comparecimento anexados aos autos (fls. 74/77, 85, 87/89, 95/96, 98, 105 e 110/113), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - **DISPOSITIVO:** Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Oscar Lima dos Santos em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000725-78.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Trata-se de execução da pena imposta a SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária para cada pena privativa de liberdade substituída, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. O executado foi intimado para dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. Instados à fl. 136 para se manifestar em relação ao disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 137/138), quedando-se inerte a defesa. Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, efetuou o pagamento da pena de multa (fls. 57/58) e comprovou, até 25/12/2013, o cumprimento de mais de um quarto das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. Deveras, comprovou o pagamento da prestação pecuniária em favor da União, consistente no pagamento de 41 dentre as 90 parcelas de R\$ 100,00 a que estava obrigado a pagar para a União (fls. 61, 67, 72, 74, 76, 92, 94, 95, 99, 100, 101, 103/108, 110, 113, 120 e 127), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - **DISPOSITIVO:** Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Sebastião Roberto de Oliveira Barboza em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001989-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO RITICINO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Trata-se de execução da pena imposta a DANILO RITICINO, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em

prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O executado foi intimado para dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. Instados à fl. 83 para se manifestar em relação ao disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 84/85), quedando-se inerte a defesa. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 40) e comprovou o cumprimento integral da prestação pecuniária (fl. 51). No tocante aos serviços à comunidade, comprovou a prestação de 655 dentre as 1095 horas de serviços que estava obrigado a prestar à comunidade (fl. 78), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Danilo Riticino em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0004615-88.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA (SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Trata-se de execução da pena imposta a JOSÉ ROBERTO DE LIMA, condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. O executado foi intimado para dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. Instados à fl. 115 para se manifestar em relação ao disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 116/117), quedando-se inerte a defesa. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, efetuou o pagamento da pena de multa (fls. 53/54) e comprovou, até 25/12/2013, o cumprimento de mais de um quarto das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. Deveras, comprovou o pagamento da prestação pecuniária, consistente na entrega de 16 cestas básicas (fls. 51/52, 64/65, 71/72, 74, 76/80, 94/95, 97/98) dentre as 28 a que estava obrigado a entregar, bem como cumpriu 395 horas das 454 horas de serviços a que estava obrigado a prestar à comunidade (fl. 88), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado José Roberto de Lima em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000049-62.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA SILVA MARTINS (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA E SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE)

Trata-se de execução da pena imposta a JEFFERSON DA SILVA MARTINS, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O executado foi intimado para dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. Instados à fl. 77 para se manifestar em relação ao disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, o Ministério Público Federal e a defesa apresentaram manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 78/79 e 81/88). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, efetuou o pagamento da pena de multa (fls. 46/47), comprovou o pagamento de doze das vinte e quatro parcelas da prestação pecuniária (fls. 58, 60/62, 65 e 70/76) e cumpriu, até 25/12/2013, mais de um quarto da pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Deveras, comprovou ter prestado 373 horas de serviços dentre as 1455 horas a que foi condenado a prestar, consoante documento de fl. 66, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -

Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Jefferson da Silva Martins em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009733-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Vistos em inspeção. Depreque-se a intimação da ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atestados médicos de que dispõe, acerca da alegada doença mental que lhe acomete, bem como prontuários de internação em hospital localizado em São José do Rio Preto, relativos às noticiadas tentativa de suicídio. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007969-97.2007.403.6112 (2007.61.12.007969-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207264-16.1998.403.6112 (98.1207264-0)) JUSTICA PUBLICA X JOAO RUBENS ROMAO RODRIGUES(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO RUBENS ROMÃO RODRIGUES, qualificado à fl. 522 (brasileiro, solteiro/convivente, vendedor autônomo, nascido em Presidente Prudente-SP no dia 24/06/1961, filho de Pedro Rodrigues e Rosalina da Costa Romão, RG 478.690-SSP-MS), como incurso no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 20 de dezembro de 1997, na Avenida Presidente Vargas, nº 12-21, centro, em Presidente Epitácio/SP, o acusado, juntamente com o também denunciado Odair Bueno da Silva, utilizando-se do adolescente Cherllon Diogo Rodrigues, introduziu em circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que sabia ser falsa. Segundo a denúncia, o acusado, juntamente com Odair Bueno da Silva, entregou a referida cédula para que o adolescente efetuasse compras no estabelecimento comercial denominado Loja Vitória, de propriedade de Antonia Luzenira Gonzaga Silva, enquanto aguardava na Praça do Cruzeiro, naquela cidade. Menciona a denúncia que a proprietária do estabelecimento comercial, desconfiada da autenticidade da cédula apresentada pelo adolescente, acionou a polícia militar, que o deteve ainda dentro da loja, bem como o também denunciado Odair, que se encontrava na Praça do Cruzeiro na posse de mais duas cédulas falsas de cinquenta reais. Ainda nos termos da peça acusatória, naquele mesmo dia o adolescente já tinha efetuado compras na loja João Nambu Calçados, localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 08-72, adquirindo um par de chinelos no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), utilizando-se de cédula de cinquenta reais falsa como pagamento, não localizada provavelmente em razão de seu repasse a terceiros. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2000, nos autos da ação penal 98.1207264-0 (fl. 183), posteriormente desmembrada em relação ao acusado João Rubens Romão Rodrigues (fl. 460). Ainda nos autos da ação penal 98.1207264-0 foi decretada a revelia do réu João Rubens Romão Rodrigues e determinada a suspensão do andamento processual e do prazo prescricional, em audiência realizada em 07/11/2002 (fl. 281). O Ministério Público Federal requereu a produção antecipada de provas (fl. 283), razão pela qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação perante o juízo deprecado (fls. 307, 349, 350, 357 e 358). Por despacho de fl. 532, datado de 16/03/2012, foi recebido o aditamento à denúncia, juntado às fls. 05/06, e retomado o curso processual, que se encontrava suspenso. O réu foi citado (fl. 625) e apresentou defesa preliminar (fls. 628/633) por intermédio da Defensoria Pública de Sidrolândia/MSA fl. 638 foi nomeada advogada dativa ao acusado. Em audiência realizada perante o juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas de defesa e o réu foi interrogado (fls. 664/668). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 670 e 671). Em alegações finais, o Ministério Público Federal e a defesa requereram a absolvição do acusado (fls. 675/678 e 683/687). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/13, autos de exibição e apreensão de fls. 14 e 15 e pelo laudo pericial de fls. 42/45, que atestou a falsidade das cédulas apreendidas nos autos e conferiu a elas potencialidade de enganar o homem comum. A ação penal, contudo, é improcedente, visto que não restou comprovado nos autos a participação do acusado no delito descrito na denúncia. Não obstante a testemunha Cherllon Diogo Rodrigues, menor ao tempo dos fatos, tenha apontado o acusado como sendo a pessoa que lhe teria pedido para efetuar compras com cédulas de cinquenta reais falsas no comércio de Presidente Epitácio (depoimento de fl. 307), não há outros elementos nos autos capazes de demonstrar a participação de João Rubens Romão Rodrigues no crime descrito na denúncia. Deveras, as testemunhas arroladas pela acusação nada informaram a respeito da participação do acusado. A propósito, os policiais militares Jair Pereira Junior e Marcio Luiz do Nascimento, ouvidos em juízo,

afirmaram recordarem-se vagamente da ocorrência policial envolvendo um adolescente e um comparsa que foi detido em uma praça da cidade de Presidente Epitácio na posse de cédulas falsas, mas em momento algum se referiram à presença do acusado no local dos fatos. De fato, o acusado João Rubens Romão Rodrigues não foi detido pelos policiais ao tempo dos fatos descritos na denúncia e sequer foi ouvido pela autoridade policial por ocasião do inquérito policial, vindo a comparecer em juízo mais de dezesseis anos após os fatos, quando descoberta sua identificação e qualificação, o que propiciou sua localização. De igual modo, também as testemunhas que tiveram contato direto com os fatos, quais sejam, a comerciante Antonia Luzenira Gonzaga Silva (fl. 37 e 357) e o balconista Daves Ricardo Mariano (fl. 34 e 358) nada disseram a respeito de envolvimento de terceira pessoa além do adolescente. Nesse contexto, apenas o depoimento do menor Cherllon Diogo Rodrigues, à mingua de confirmação por prova testemunhal - que confirmou os fatos envolvendo circulação de nota falsa no dia 20/12/1997, mas nada relatou acerca da participação do acusado -, se afigura insuficiente para atribuir a autoria do delito a João Rubens Romão Rodrigues. O acusado João Rubens Romão Rodrigues, interrogado em juízo, até admite ter se dirigido a Presidente Epitácio em companhia do sobrinho Cherllon Diogo Rodrigues e de Odair Bueno da Silva, para quem inclusive teria providenciado pouso na casa de sua mãe, em Porto XV, mas nega veementemente a prática do delito, informando que por ocasião da abordagem ao adolescente e a Odair Bueno da Silva encontrava-se no interior de estabelecimento comercial fazendo compras, nada sabendo a respeito da introdução de cédulas falsas em outros estabelecimentos comerciais. A par disso, cabe ressaltar que as testemunhas de defesa prestaram depoimento acerca da vida pessoal e profissional do acusado, afirmando todas em tom uníssono tratar-se o réu de pessoa trabalhadora. É certo que tão logo procedida a identificação que permitiu sua localização e citação acerca da acusação, o réu compareceu em juízo, o que vem em abono à sua tese de negativa de autoria. De outro lado, é também factível que soubesse das cédulas falsas e tenha de qualquer modo participado de delito praticado no longínquo ano de 1997, mas a ausência de provas que apontem sua efetiva participação no crime impede a prolação de decreto condenatório. Forçoso é reconhecer, portanto, a improcedência da pretensão deduzida na exordial acusatória. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER o réu JOÃO RUBENS ROMÃO RODRIGUES da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Arbitro honorários em favor da d. defensora dativa nomeada à fl. 638 no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE CARLOS CABRAL PEREIRA(BA019754 - ADELSON LOBO DE MELO JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: FIS. 255/257: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de agosto de 2014, às 15:20 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, para interrogatório do réu.

0000838-95.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELENALDO RIBEIRO SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 216: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 de agosto de 2014 às 16:15 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu.

0001608-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCAS DA SILVA SOUTO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X JULIANA DA SILVA CIRILO(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X KAUAN BEZERRA NUVOLI ALVES(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 242/247 para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 269, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu José Lucas da Silva Souto, nos termos do artigo 294 do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando a transferência do numerário depositado à fl. 72 para o Pab Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição deste Juízo. Com a transferência efetivada, cumpra-se o determinado na r. sentença, expedindo Alvará de Levantamento, intimando-se a beneficiária, por intermédio de sua advogada constituída. Fls. 260/261: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa do acusado José Lucas da Silva Souto, conforme certidão de fl. 269. Intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo do réu. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007479-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007479-6) - ELLEN MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0012428-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012428-2) - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em suas manifestações às fls. 76/79 e documento da fl. 80, a CEF informa que localizou uma única conta em nome do autor. Assim sendo, resta indeferido o pedido das fls. 92/93. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003694-03.2010.403.6112 - MARCOS FERNANDO EDERLI X VALTER EDERLI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004139-84.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva de JÉSSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA e ALFREDO DIAS DE SOUZA será realizada no dia 11/08/2014, às 14:10 horas, no Juízo da Comarca de Dracena, SP, à Rua Bolívia, 137, Jardim América, naquela cidade, Telefone (18) 3822-1156.

0004837-90.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006059-93.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000975-77.2012.403.6112 - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elisabete Paes Landim Alves, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, sinteticamente, que desde a mais tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campestre. Afirma que no dia 08 de maio de 2011, nasceu seu neto Carlos Eduardo da Silva, do qual detém a guarda judicial em virtude de os pais da criança - seu filho Eduardo Alves da Silva e também sua nora Juliana Aline da Silva -, encontrarem-se presos. Não obstante, alega que tanto ela quanto Juliana Aline da Silva (a genitora) sempre exerceram atividades rurais em regime de economia familiar, explorando o lote de terras de sua propriedade, e também como diarista boia-fria, tendo Juliana exercido o labor rural até poucas

semanas antes do nascimento do filho Carlos Eduardo da Silva. Aduz preencher todos os requisitos para obtenção do benefício razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão e aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 27). Regular e pessoalmente citado, decorreu o in albis prazo sem que o INSS apresentasse sua contestação. Não obstante, em face da indisponibilidade patrimonial da autarquia, em relação a ela não se reconheceu os efeitos da revelia. No mesmo azo, as partes foram instadas a especificar provas. (folhas 28/29). A autora apresentou rol de testemunhas e certidão de residência rural em nome do filho recluso. (folhas 34/35). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 58/71). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 74 e 75). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 77/79). O julgamento foi convertido em diligência e foram requisitados: certidão de permanência carcerária de Juliana Aline da Silva, genitora da criança e informações acerca do processo que decidiu sobre a guarda da criança. Sobrevieram aos autos, certidão de objeto-e-pé e termo de entrega do menor à Autora (sua avó), para guarda por tempo indeterminado, e atestado de permanência carcerária em nome da genitora da criança. (folhas 80 e 83/85). Nestas condições, os autos retornaram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Considerando que o fato gerador do direito vindicado (nascimento da criança), ocorreu no dia 08/05/2011, que a demanda foi ajuizada em 31/01/2012, vê-se claramente que não se consumou o prazo prescricional quinquenal. Anoto, por oportuno, também, que não há nos autos, prova de que o benefício tenha sido requerido administrativamente. MÉRITO A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam ao pedido do benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (arts. 39, único, e 71 c/c 25, da Lei nº 8.213/91). Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, considerando-se que não se consumou o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, com já mencionei alhures. Como início material de prova a autora apresentou: Atestado de residência rural expedido pelo ITESP, em nome de seu filho, consignando que o mesmo reside e explora o lote agrícola discriminado, de titularidade da autora; Atestado de vacinação emitido pelo ITESP, dando conta da vacinação de uma res bovina na propriedade rural da autora; notas fiscais de aquisição de produtos agropecuários em nome da autora, constando o endereço do lote rural; termo de permissão de uso da terra, expedido pelo ITESP, consignando a titularidade do lote de terras em nome da autora, além de constar da conta de energia elétrica o mesmo endereço da autora indicado na inicial e demais documentos. (folhas 14, 17/20, 21/22, vvss e 24). Os documentos apresentados constituem satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de seu neto Carlos Eduardo da Silva, porque, as testemunhas ouvidas em Juízo - não contraditadas -, afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem de longa data e que ela, de fato, sempre exerceu atividades rurais. Cilene Maria Barbosa declarou: Eu sou assentada no assentamento Palú, número 36 (trinta e seis). Aquela senhora na ponta da mesa se chama Elizabete e ela tem um lote no mesmo assentamento que eu, há dois lotes para frente do meu, é perto. Naturalmente eu a conheço bem, converso, somos amigas, tem 16 (dezesesseis) anos que eu a conheço, que é o tempo que ela está no lote. Ela tem uma criança com ela que se chama Carlos Eduardo. O Carlos está lá desde que nasceu e ele é neto dela. A mãe do Carlos se chama Juliana e é nora dela. O pai do menino é que é filho dela. O pai da criança se chama Eduardo. A Juliana está presa. Ela ganhou o nenê, saiu do hospital, foi para a cadeia e o nenê já ficou com ela [Elizabete]. Quem cuida da criança é a Elizabete desde que nasceu. Ela custeava todas as despesas, tudo ela, a Juliana não contribui porque está presa e o filho está preso também. Eu a conheço há dezesseis anos e desde então o ganha pão dela é a roça, o assentamento é dela. Ela não faz trabalho da cidade porque tem que cuidar do menino. Eu a conheci já assentada. (Mídia da folha 77). Já a testemunha Valmir Alves Feitosa Santos, assim se pronunciou: A senhora da ponta da mesa se chama Elizabete. Eu sou assentado no lote 36, no assentamento Palú. Eu sou juntado com essa senhora que acabou de sair daqui como testemunha. A Elizabete mora no mesmo assentamento, no lote 39. O lote dela não chega a 1 km (um quilômetro) de distância do meu lote. Ela acaba sendo nossa amiga. Nós sempre a estamos vendo. Tem uma criança que mora com ela chamada Carlos Eduardo. O Carlos está com ela desde quando nasceu. O Carlos vai fazer 02 (dois) anos de idade. O Carlos é filho do Eduardo que é filho dela, e a mãe do Carlos é a Juliana. O Eduardo e a Juliana estão presos. Desde quando a

Juliana deu a luz ao Carlos ele já saiu do hospital com a Elizabete. Ele mora lá com a Elizabete e quem paga todas as despesas da criança é a dona Elizabete. A Elizabete mora no assentamento há 17 (dezesete) anos e o único ganha pão dela é a roça e um pouquinho de leite. Ela não faz trabalho na cidade. Eu passei a conhecê-la no assentamento. (Mídia da folha 77). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas pela própria autora, no sentido de que: Eu me mudei para a região de Bernardes com uns trinta e poucos anos. Tem 17 (dezesete) anos que moro aqui. Eu passei a trabalhar na roça quando eu cheguei aqui, no lote mesmo. Eu sou assentada, o número do meu lote é 39 (trinta e nove), no assentamento Palú. Eu estou nesse assentamento há 17 (dezesete) anos. Antes de estar nesse lote eu estava em Mirante, em acampamento. Lá no acampamento nós fazíamos trabalho de diarista colhendo braqueara (sic). No meu lote mora meu ex-marido e agora os filhos estão todos trabalhando fora, e trabalhamos eu e duas netinhas. O lote está no meu nome. Doutor, agora eu não estou plantando nada, mas já plantei de tudo, porque a terra é muito fraca. Eu agora sou aposentada, já sou aposentada, aposentei agora, há seis meses. Lá nesse lote eu sempre plantei coisas: mandioca, milho, arroz... Eu não contratava pessoas para trabalhar lá, era só a família mesmo. Na cidade eu trabalhava de boia-fria também, de vez em quando. Agora eu nem sei para quem, eu trabalhei tanto, Doutor. Eu tive seis filhos. A Juliana Aline da Silva tem 29 (vinte e nove) anos. O Carlos Eduardo é meu neto, a mãe dele se chama Juliana Aline da Silva. O Carlos vai fazer 02 (dois) anos dia 08 (oito) agora. Eu acho que a guarda é definitiva, eu não entendo de guarda. A Juliana quando foi presa já me perguntou se eu queria cuidar, eu falei que queria. Acho que tem mais de 03 (três) anos que ela está presa, ele já vai fazer 02 (dois) anos. O Carlos vai fazer dois anos, eu o peguei com três dias lá no hospital, e desde então, está comigo. (mídia da folha 77). A prova coligida aos autos me convence de que a demandante é das lides rurais e, tal como por ela mesma afirmado em seu depoimento pessoal, o fez até seis meses antes da data da audiência de instrução (porque se aposentou), tratando-se, portanto, de rurícola por excelência e, por conseguinte, segurada especial do RGPS. Reforçam as declarações, o extrato do sistema PLENUS/DATAPREV/INFBEN, referente à aposentadoria mencionada, indicando a condição da autora de segurada especial - rural. (documento anexo à esta sentença). Cumpriu, assim, o requisito carência, comprovando o exercício da atividade campesina em período superior a 10 meses anteriores ao recebimento da guarda da criança, ocorrida no dia 06/09/2011, conforme termo da folha 13, e corroborada pela novel documentação acostada às folhas 83/84. A autora recebeu a guarda judicial de seu neto Carlos Eduardo da Silva, em 06/09/2011, disso fazendo prova o documento da folha 84, expedido em Pedido de Providência nº 032/2011, circunstância que a obrigou ao cumprimento das obrigações insculpidas no art. 33, 1º, 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90. No referido processo (Pedido de Providência nº 032/2011), muito embora não tenha havido a concordância expressa da mãe, é certo que as circunstâncias do momento não permitiam sua anuência, haja vista que seu filho recém-nascido precisava ser retirado da maternidade e receber os cuidados essenciais, e a ela (a mãe), com suspeita de doença infectocontagiosa (toxoplasmose) só havia a possibilidade de concordância, até para não ver o filho ser entregue a outro membro da família - muitas vezes despreparado para a incumbência -, ou, ainda, a instituições destinadas às crianças desamparadas. O neto da demandante, na época da entrega provisória - 06/09/2011, folha 13 -, contava apenas quatro meses de idade e, segundo a prova testemunhal, desde que a mãe da criança saiu da maternidade, o menor já ficou sob os cuidados da avó, porque seus pais biológicos teriam sido encaminhados à prisão, levando à conclusão de que a entrega para guarda ocorreu sem constrangimento ou coerção de qualquer natureza, até porque, em referidos processos a intervenção do Ministério Público é impositivo legal. Portanto, vê-se que os pais biológicos da criança encontram-se impossibilitados de prover o sustento do filho, ante a nefasta circunstância do encarceramento. A autora, avó paterna, que pretende a concessão do benefício de salário-maternidade, comprovou a sua condição de segurada especial, apresentando início de prova material condigno e, além disso, a prova testemunhal corroborou os documentos conforme depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência realizada em 02/04/2013, na comarca de Presidente Bernardes (SP). A autora comprovou, ainda, que exerceu a atividade campesina em período superior de 12 meses anteriores ao recebimento da guarda da criança. Fato que vem de encontro à questão que se coloca, então, é a possibilidade de aplicação do Art. 71-A da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873/2013, à hipótese de transferência de guarda aos avós, neste caso, por tempo indeterminado. Isto porque, o art. 71-A não prevê expressamente tal hipótese, conforme sua redação: Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873/2013). Por outro lado, a avó-guardiã não pode adotar seu próprio neto, nos termos do estatuto da Criança e do Adolescente que veda a adoção de criança por ascendente, como se depreende da dicção do art. 42, 1º, in verbis: Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. (destaquei). No entanto, não se trata aqui de autorizar a adoção do neto pela avó paterna em afronta ao nosso ordenamento jurídico, mas sim, de concessão de benefício previdenciário a quem está em situação semelhante à de mãe adotante, ou seja, na condição de receber sob seus cuidados uma criança em tenra idade, e dela cuidar e prover, pois a criança não tem condições de ficar com a sua mãe natural, mas a autora, por razões legais, jurídicas ou morais, não adotará a criança. Como provedora e guardiã, a autora apenas será responsável pela criança, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): Art. 33: A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e

educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No caso dos autos, os pais - e mais especificamente a mãe da criança -, embora viva, está impossibilitada de cuidar de seu filho, por conta do encarceramento, circunstância que ensejou a entrega da mesma à avó paterna. A avó deve se preparar para receber a criança porque esta depende de cuidados especiais ao perder o convívio com a mãe, e deverá se adaptar a outra rotina, sem levar em consideração os aspectos emocionais envolvidos, e por isso, necessitará da dedicação da avó-guardiã. Não há ineditismo na situação dos autos. Há outras situações análogas, como por exemplo: a mãe que falece no parto, ou que o parto é feito após a morte da mãe, e a criança é entregue à avó. Não poderá essa avó ter o direito de afastar-se de suas atividades profissionais (seja urbana ou rural) para se dedicar aos cuidados do neto, indispensáveis nos primeiros meses ou anos de vida? Ou o menor com apenas três dias de vida, que é colocado sob a guarda da avó, pela reclusão ou falecimento dos pais poderá gerir-se per se? O direito ao afastamento remunerado da guardiã somente será garantido se a criança foi colocada para adoção? Isto equivaleria a considerar que a criança deveria ser expurgada de sua família natural? Não me parece ser essa a melhor interpretação do dispositivo legal. É evidente que as hipóteses legais não podem alcançar todas as situações fáticas que ocorrem na vida em sociedade, razão pela qual cabe ao intérprete buscar o alcance da norma posta. Assim, a existência da contingência social de proteção ao afastamento do trabalho da guardiã diante da necessidade de cuidar e estabelecer relação afetiva com o menor, tal qual ocorre na adoção, não pode ser afastada sob a alegação de que o direito ao benefício carece de previsão legal e da necessária contrapartida. Nem mesmo pretende-se negar vigência ao artigo 16, 2º da LBPS, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 que retirou o menor sob guarda do rol dos dependentes. Contudo, uma interpretação sistemática e teleológica da própria Lei nº 8.213/91 corrobora o entendimento de que o menor sob guarda continua a figurar como dependente para efeitos previdenciários, haja vista que seu artigo 71-A, incluído pela Lei nº 10.421/2002, prescreve que será concedido o salário-maternidade também à segurada que adotar (...) ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança (...). O objetivo aqui é o reconhecimento do direito daquela que, atuando em substituição à mãe natural, com vedação legal para a adoção, possa ter remuneração condigna para afastar-se de suas atividades laborativas e dedicar-se à criança, nos períodos estabelecidos na lei. Tecidos estes fundamentos, concluo que no presente caso restaram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual, imperiosa a concessão do benefício de salário-maternidade à avó-guardiã do menor Carlos Eduardo da Silva, pelo período de 120 dias, nos termos do art. 71-A, da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar que a jurisprudência ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, único c.c. artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (10/02/2012 - folha 28), ante a ausência de requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição haja vista que o montante da condenação é inferior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: ELIZABETE PAES LANDIM ALVES3. Número do CPF: 204.447.398-404. Número do RG.: 16.051.479-4 SSP/SP5. Nome da mãe: Ana Rosa Paes Landim6. Número do NIT/PIS: 1.685.204.720-37. Nome da criança (neto): CARLOS EDUARDO DA SILVA8. Data nascimento do neto: 08/05/2011 - folha 129. Endereço do segurado: Gleba Assentamento Palú, nº 3006, lote nº 39, zona rural, CEP: 19300-000, de Presidente Bernardes (SP).10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: Um salário-mínimo12. RMI: Um salário-mínimo13. DIB: 10/02/2012 - Folha 28.14. Data início pagamento: 01/07/2014.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 01 de julho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002426-40.2012.403.6112 - LUIS FELIPE ARAGOSO CONSTANTINO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007212-30.2012.403.6112 - EDMAR ROSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita visando a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Alega, em síntese, que desde a infância exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural e que, tendo implementado o requisito etário, faz jus à aposentação. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). Citada (fl. 20), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência de início de prova material devido a escassez de documentos apresentados e a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova. Asseverou que, em face dos vínculos urbanos do cônjuge da Autora, os documentos onde ele está qualificado como rurícola não aproveitam à vindicante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos do CNIS em nome da Autora e de seu esposo (fls. 21/22, vsvs, 23 e 24/26). Sobreveio réplica da autora, oportunidade na qual se pugnou pela produção de prova oral (fls. 30/34). Deprecada a produção da prova oral (fl. 36), o ato este registrado nas folhas 53/57. Apenas a requerente apresentou alegações finais, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 65/68). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a demandante ser trabalhadora rurícola e que, tendo completado os requisitos impostos pela LBPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, razão pela qual requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do referido benefício. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2012 (fl. 13), devendo a parte autora comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da LBPS. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. O documento encartado nos autos é a Certidão de Casamento da autora, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador (fls. 14). É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestina em razão de

prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestina pela mera extensão da qualificação do cônjuge. Vejamos o que disse a vindicante e suas testemunhas, em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP (fl. 57). A demandante Edmar Rosa da Silva declarou: Eu nasci na Bahia e vim para Presidente Venceslau com 13 (treze) anos de idade. Eu já trabalhava quando me mudei para cá e continuei trabalhando, colhia algodão e trabalhava carpindo. Na Bahia eu trabalhava nas nossas roças e nas roças dos outros. Eu comecei a trabalhar para os outros com 13 (treze) anos de idade, e com 10 (dez) anos de idade para o meu pai. Nós éramos em 5 (cinco) irmãos e todos viemos para Venceslau exercer a atividade rural. Eu trabalhei para o Osmar Barbudo, acho que o nome dele é Osmar Dias, trabalhei para o Valdivino, Barbosa Teles, Osório e Agnaldo. Está com uns 10 (dez) anos que eu estou morando na cidade e até então morava no sítio, morei na Fazenda Favorita, Fazenda Pederneira, de fazenda em fazenda. Eu vim para a cidade com uns 20 (vinte) anos de idade, mas nunca trabalhei na cidade, morava na cidade e trabalhava na roça, era boia-fria. Atualmente eu ainda trabalho na roça, onde aparece serviço eu vou, é baqueara, algodão, ainda trabalho com meu marido. Eu trabalhei esse período todo sempre de boia-fria, mas nunca com gado. Eu me casei com 16 (dezesesseis) anos de idade e meu marido trabalhava na roça também, só roça e trabalha até hoje com roça. Ele não se aposentou e hoje ele colhe baqueara, algodão e planta muda de eucalipto. A testemunha Francisca Júlio dos Santos declarou que: Eu conheço a autora da roça. Eu tenho 64 (sessenta e quatro) anos de idade e faz uns 40 (quarenta) anos que moro em Presidente Venceslau. Nós nos conhecemos na roça, trabalhando como boia-fria. Eu não me lembro que idade a Edmar tinha quando eu a conheci porque ele era uma mãe de família nova, tinha os filhos pequenos, e eu tinha uns 30 (trinta) anos de idade. A Edmar colhia algodão, feijão, baqueara e raleava algodão. Ela mora na Vila Santa Filomena, onde sempre morou. Ela nunca trabalhou na cidade, sempre trabalhou de boia-fria. A família dela não tem sítio, eu acho que não. Ela trabalha na roça até hoje e eu sei disso porque ela é minha vizinha. Chegar a vê-la trabalhando eu não vejo, mas eu sei que trabalha. Ver é uma coisa, agora eu sei que ela trabalha porque nós sabemos que a vida dela é essa. Ela é casada e o marido dela também trabalha na roça. Os filhos dela são formados e já tem outras profissões e eu não sei muito bem. Finalmente a testemunha Jovelita Rodrigues Lopes declarou: Eu conheci a Edmar há 32 (trinta e dois) anos, de Presidente Venceslau, quando eu tinha uns trinta e poucos anos de idade. Eu a conheci trabalhando de boia-fria, o que até hoje ela faz. Eu sei que ela trabalha ainda porque eu a vejo pegando o caminhão na esquina e ela vai colher baqueara com o marido. Eu não me lembro da idade que ela tinha quando a conheci, mas ela era nova. Ela é mais nova que eu. Que eu saiba, ela nunca trabalhou na cidade. Ela tem 11 (onze) filhos e alguns trabalham como diaristas. Eles não têm sítio. Da prova testemunhal colhida, insta salientar que as testemunhas não fornecem ao Juízo elementos suficientes para análise do cumprimento no período equivalente à carência para o benefício, porquanto suas declarações são imprecisas e vagas quanto ao período de carência. Releva ponderar que é de fundamental importância a delimitação de tal período, especialmente porque além da idade, para o benefício em questão, é condição sine qua non a efetiva comprovação do exercício de atividade rural pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142, no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento. Para além, o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 21/11/1998, descaracteriza por completo o documento em que está qualificado como lavrador como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender ao cônjuge virago a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavrada há mais de 30 (trinta) anos (fl. 14). Isso porque a vindicante preencheu o requisito etário em 11/05/2012, quase 14 (catorze) anos após o cônjuge varão passar para a atividade urbana, consoante extrato do CNIS da folha 25. Portanto, a Certidão de Casamento é único documento dos autos não pode ser tida como início de prova material da condição de rurícola, notadamente porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campestina em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campestina pela mera extensão da qualificação do cônjuge. Em resumo, não houve comprovação de atividade campestina pelo período de 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 3 de julho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007341-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de

audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO, RG/SSP 23.252.491-9, residente na Fazenda Mercedina, Bairro Lagoa Seca, Distrito de Nova Patria, nesse município. Testemunha: JOSE DE ALMEIDA SENA, residente na Rua Bahia, 160, Distrito de Nova Patria, nesse município. Testemunha: SEBASTIAO MARINO, residente na Rua Bahia, 185, Nova Patria, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0008473-30.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença, a partir do primeiro indeferimento, ou seja, 03/5/2012 (folha 19), alegando, em síntese, que desde referida data já se encontraria incapacitado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial ao processo. (folhas 35/36 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do Instituto-Réu. (folhas 45/49 e 50). O INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e alegando que o autor não estaria incapaz para o trabalho porque estaria exercendo atividade laborativa, justificando sua verve no fato de que as contribuições previdenciárias estariam sendo regularmente vertidas. Pugnou pela improcedência. Juntou extrato do CNIS em nome do autor. (folhas 51/54, vvss e 55/58). Decorreu in albis o prazo assinalado pelo Juízo sem que o autor se manifestasse sobre a contestação e o laudo pericial, bem como sobre eventuais outras provas a serem produzidas. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência, sem, contudo, especificar outras provas. (folhas 59/60, 61 e verso). Juntou-se aos autos o extrato atualizado do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folha 63). É o relatório.

DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. É dizer que, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses o período de graça, aquele em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, o autor filiou-se ao RGPS no dia 01/04/1975, quando firmou o primeiro contrato de trabalho com o empregador Milton de Almeida, mantendo-se-o até 30/01/1976; sucederam-se a este, outros dois contratos de trabalho (nos períodos de: 14/08/1995 a 10/02/1996; de 16/04/1997 a 18/09/1997) e, por derradeiro, a vinculação como contribuinte individual, esta iniciada na competência 09/2008 e mantidas as até 05/2014. (folhas 55 e 63). Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 13/09/2012, em plena manutenção das contribuições, é de se concluir que o autor ostenta a qualidade de segurado e também que

cumpriu a carência legalmente exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, quer seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (LBPS, arts. 15, II e 26, II). Em que pese a alegação feita pelo réu, de que o autor não estaria incapacitado, mas em pleno vigor laborativo, conclusão extraída do fato de que as contribuições previdenciárias continuariam sendo regularmente vertidas, é certo que, por evidente, o demandante permaneceu contribuindo como forma de manter a qualidade de segurado até o desate da lide, não se podendo desconstituir, apenas por essa singela razão, a conclusão do laudo pericial judicial, não se podendo presumir em desfavor do demandante aquilo que não está cabalmente provado nos autos, qual seja, o retorno ao trabalho. Superadas as questões relativas à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida para o benefício, bem como, a controvérsia quanto à manutenção das contribuições previdenciárias, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por jusperito nomeado por este Juízo, o autor é portador de déficit visual em ambos os olhos por degeneração de retina (alta miopia). Afirmou o experto que, por se tratar de alterações degenerativas que evoluem lentamente não há como fixar nem a data de início da doença nem da incapacidade. Não obstante, afirmou que há incapacidade e que é absoluta e permanente, não permitindo sua reabilitação ou readaptação para outra atividade. Concluiu, peremptoriamente, que a incapacidade é total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. (folhas 45/49). Destarte, em razão dos documentos carreados aos autos, nos quais se baseou o expert para elaborar o laudo pericial judicial, (folhas 20/23), é de se concluir que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do primeiro requerimento, ou seja, 03/05/2012, isto porque, os exames são contemporâneos à postulação administrativa (18/04/2012 e 27/04/2012, respectivamente). Impende consignar que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do artigo 131, do CPC. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. No que tange à data inicial do benefício pleiteado, por sua vez, entendo cabível a partir do pedido administrativo, porque, conforme mencionado alhures, a documentação médico-diagnóstica proporciona lastro à retroação do benefício ao requerimento administrativo: 03/05/2012, folha 19. Neste sentido, vale destacar que quanto à fixação da data do início da incapacidade, a perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento na data indicada. Contudo, apenas se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. (precedentes da TNU - Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, repito, considerando os documentos médicos carreados aos autos, bem como o histórico constante do extrato do banco de dados CNIS, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do primeiro requerimento administrativo: 02/05/2012, folha 19. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do primeiro requerimento administrativo (02/05/2012 - folha 19), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: JOSÉ DE ALMEIDA. 3. Número do CPF: 158.825.388-07.4.

Nome da mãe: Izaura Martins de Almeida.5. NIT/PIS/PASEP: 1.056.379.155-9.6. Endereço do Segurado: Rua Guanabara, nº 173, Vila Glória, CEP 19014-180, Presidente Prudente (SP).7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 02/05/2012 - folha 19.11. Data início pagamento: 1º/07/2014.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 1º de julho de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0009408-70.2012.403.6112 - VANDA VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009653-81.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso sob o fundamento de parecer contrário da perícia médica, e a convertê-lo, ao final, em aposentadoria por invalidez conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/31).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo técnico aos autos. (folhas 34/35 e vvss).O jusperito designado comunicou o não comparecimento do autor à perícia agendada. Sucedeu-se juntada de instrumento de substabelecimento. (folhas 40 e 42/43).Intimado, através de seus advogados, a justificar a ausência ao exame médico, o demandante quedou-se inerte, a despeito de se haver retirados os autos em carga. (folhas 44/46).Pessoalmente intimado a justificar sua ausência à perícia judicial designada, novamente, o autor se manteve silente, tendo decorrido um lapso temporal extenso sem que nenhuma providência fosse adotada no sentido de imprimir regular deslinde à lide. (fls. 52/54).É o relatório. Decido.A inércia do autor, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito de haver sido formal e pessoalmente intimado para providenciar o cumprimento de diligência que lhe competia, e imprescindível ao desate da demanda, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 01 de julho de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0009888-48.2012.403.6112 - CLEUZA COSTA LIMA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 25/44).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial, converteu o rito para ordinário e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 47/48).Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 53, 54, 55/56, 57 e 60/66).Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67, 68/70 e 71/72).Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação (fl. 75).Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 76/77).Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 79).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a

subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. O documento da folha 79 demonstra que a autora detém a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida por lei, o que, para o caso em tela, é indiferente, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o perito, a pleiteante apresenta discretas patologias ortopédicas, sem limitações importantes, encontrando-se apta para desenvolver suas atividades habituais (fls. 60/66). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de julho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0010217-60.2012.403.6112 - MAURA DA SILVA DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011057-70.2012.403.6112 - EUNICE BEZERRA DE LIMA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FIDO. Intimem-se.

0011576-45.2012.403.6112 - VALDIR ASSEF(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva do autor e das suas testemunhas será realizada no dia 12/08/2014, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104, naquela cidade.

0001197-11.2013.403.6112 - JOSIMAR FERREIRA DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 42/43). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 47/52). Citou-se o INSS, que pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 53, 54/57 e 58/60). Intimada, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação, requerendo a realização de nova perícia, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 63/64 e 65). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 65 e 74). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 76/76vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 76/76vº. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final. O laudo das folhas 67/72 aponta que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, uma vez que não é portador de deficiência ou de doença incapacitante. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997,

p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de julho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001618-98.2013.403.6112 - SONIA TEODORO OZEIAS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002003-46.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 168, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificativa para ter deixado de informar o trânsito em julgado do processo conexo, mormente em função das advertências que lhe haviam sido feitas na decisão das fls. 102/104. Advirto que o não acolhimento das justificativas apresentadas pode ensejar a caracterização de litigância de má-fé e, via de consequência, a cominação das sanções previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Intimem-se.

0002160-19.2013.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002876-46.2013.403.6112 - MERCEDES MAGRI GENARO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003309-50.2013.403.6112 - EDIVAR FLAUZINO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

:tuita. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente pelo réu. O autor, com 68 anos de idade à época do ajuizamento desta demanda, alega que é pessoa idosa, portador de problemas de saúde, e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto apenas por ele e sua esposa, que recebe um salário mínimo a título de benefício de auxílio-doença, NB 31/560.182.363-0, sendo a renda insuficiente para custear as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência

social. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 18/23). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para período posterior à elaboração do auto de constatação (fl. 26). Determinada a intimação da parte autora para regularizar a questão atinente ao recolhimento das custas (fl. 26). Requereu o pleiteante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33). Justiça gratuita deferida à folha 38. Sobreveio aos autos o auto de constatação, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 35/37, 38, 39, 40/42 e 43/44). Manifestou-se o vindicante sobre a contestação e o auto de constatação (fls. 46/56). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência da ação (fls. 58/64). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). O autor, fundamentando seu pleito, aduziu que é pessoa idosa, passa por problemas de saúde, e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, ficou comprovado à folha 19. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação elaborado pelo oficial de justiça (fls. 35/37). Em 23/04/2013 - época da realização do auto de constatação -, relatou o oficial de justiça que o demandante - com 68 anos de idade

-, faz parte de um núcleo familiar composto por ele e sua esposa, beneficiária do auxílio-doença NB 31/560.182.363-0, com renda mensal no valor de um salário mínimo. O autor não exerce atividade remunerada. Eventualmente, recebe algum rendimento decorrente de serviços de tapeçaria quando consegue algum trabalho e tem condições físicas para realizá-lo, chegando a receber R\$ 200,00. Não é titular de qualquer benefício previdenciário ou assistencial. Informou o auto das folhas 35/37 que o demandante possui 10 (dez) filhos, que não o auxiliam por não terem condições financeiras. Recebe auxílio somente de sua esposa. Mora em casa alugada, pelo valor de R\$ 250,00, tratando-se de residência de padrão regular, em ruim estado de conservação, sem telefone fixo, sendo de propriedade do autor um veículo Volkswagen Passat, ano 1980, em ruim estado de conservação. Faz uso de medicamentos, sendo que alguns deles são obtidos no Posto de Saúde e outros são comprados. Afirmou o autor ser acometido de câncer de pele, bem como de artrose no fêmur que o impede de andar quando sente dores. Assim, a situação econômica do autor, que inclusive pode ser verificada pelas fotos que acompanham o auto de constatação, justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. A renda familiar mensal do núcleo do autor é de R\$ 724,00, conforme já mencionado, eventualmente R\$ 924,00. A princípio, em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, poder-se-ia realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a sua condição de idoso, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Neste prisma, ao final, concluiríamos pela inexistência de renda. No entanto, cumpre destacar que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18/04/2013, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para o caso em tela, a situação apresentada no auto de constatação, por si só, impõe a procedência da presente ação. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário-mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício. A concessão do benefício assistencial objeto destes autos deve retroagir à data do pedido administrativo, ou seja, 25/06/2010 (fl. 23). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial ao idoso, a contar da data do pedido administrativo, ou seja, 25/06/2010 (fl. 23), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/541.517.243-9.2. Nome do Segurado: EDIVAR FLAUZINO DIAS. 3. Número do CPF: 363.685.048-20.4. Data de nascimento: 13/04/1945. 5. Nome da mãe: Laura Flausino Dias. 6. Número do NIT: 1.121.446.675-8.7. Endereço do segurado: Rua dos Potiguar, nº 31, Jardim São Francisco, CEP 19.160-000, Álvares Machado/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 25/06/2010 - fl. 23 (data do requerimento administrativo). 12. Data início pagamento: 03/07/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de julho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005276-33.2013.403.6112 - JOSE MARIO JOTA ALMEIDA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Mário Jota Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, aplicando-lhe o reajuste de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Pleiteou, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/09). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou que fosse emendada a petição inicial no tocante à grafia do nome e, por conseguinte, se regularizasse a representação processual; Fê-lo de imediato, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folha 12, 18/19 e 21). A despeito de haver sido pessoalmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo sem contestar o pedido. (folhas 21/22). Juntou-se aos autos a carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor e, nestas condições, me vieram os autos conclusos para prolação de sentença. (folhas /30). É o relatório. Passo a decidir motivadamente. Muito embora o INSS não tenha contestado o pedido, impende consignar que contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil, porque a União e suas autarquias - por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno -, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível. (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Dessa forma, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que recebe com a aplicação do reajuste de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994. Inicialmente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, a matéria em análise já está sedimentada pela jurisprudência, tendo sido inclusive objeto de reconhecimento expresso por parte do Poder Executivo, de cuja estrutura faz parte o órgão previdenciário, no âmbito da administração indireta. Neste sentido firmou-se a jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 603468 Processo: 200301953513 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000557265 Fonte DJ DATA: 02/08/2004 PÁGINA: 605 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 2. Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEResp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001). 3. Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 879995 Processo: 200303990177748 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 29/03/2004 Documento: TRF300082176 Fonte DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY. Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO IRSM REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994.- O artigo 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, determinava que o índice de correção dos salários-de-contribuição, IRSM, deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.- O INSS deixou de corrigir os salários-de-contribuição, segundo o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, a que faz jus a parte autora.- Deverá ser observado o disposto no 3 do art 21 da Lei nº 8.880/94 para fixação de um limite do teto previdenciário.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da

condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação da nova renda mensal.- A autarquia é isenta de custas.- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2.001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.Com a edição da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, que autorizou o recálculo do salário-de-benefício original, mediante a aplicação do índice de 39,67% sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, evidencia-se ainda mais a configuração do direito à revisão.Porém, no caso concreto em exame o benefício teve início somente em 23/12/2002 (fls. 08/09 e 24/30), motivo pelo qual é possível concluir que o mês de fevereiro de 1994 não foi considerado no período básico de cálculo para obtenção da renda mensal inicial, não se enquadrando a hipótese dos autos dentre aquelas que permitem a aplicação do IRSM, circunstância que conduz à improcedência da ação. Passo ao dispositivo.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 07 de julho de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0006063-62.2013.403.6112 - VALDECIR FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
O INSS interpôs embargos de declaração (fl. 13/15) em face da sentença prolatada nos autos (fl. 67/68v.), apontando erro material consistente na determinação para que fosse iniciado o processo de reabilitação profissional, o que não constaria da fundamentação do decisum, e estaria em contradição com a prova dos autos.Relatei. Passo a decidir.Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo.O recurso é tempestivo e aponta uma contradição, razão pela qual deve ser conhecido.No mérito, deve ser acolhido.Deveras, o laudo pericial é claro no sentido da inviabilidade da submissão do autor à reabilitação profissional (fl. 41), razão pela qual a determinação para que seja submetido a processo de reabilitação profissional é indevida e, como alegado, contradiz a fundamentação da sentença.Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de excluir do dispositivo da sentença a determinação para que o autor se submeta a processo de reabilitação profissional.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 7 de julho de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006221-20.2013.403.6112 - MARIA GINALVA DE FARIA LOURENCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006660-31.2013.403.6112 - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS. Sem prejuízo, dê-se vista à advogada da parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl.

15. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-76.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-77.2006.403.6112 (2006.61.12.012066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ) X ANTONIO LORENCONI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200564-63.1994.403.6112 (94.1200564-4) - FRANCISCO MASSAMI ONO & CIA LTDA - ME(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO MASSAMI ONO & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20130001283, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 206 e 213). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 214/214vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTENOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO DA SILVA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAZ DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 771/772: Solicite ao SEDI a regularização do nome de APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS para constar APPARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS. Após, à Contadoria Judicial para atualizar os créditos da fl. 696. Fl. 775: Prejudicado em vista da decisão fl. 838.Fls. 921/922: Prejudicado em vista da decisão da fl. 810.Fls. 832/833: Defiro a habilitação de LORINDO STUCHI, CPF Nº 146.974.248-91, como sucessor de Eliza Rampazo Stuchi. Solicite ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da lide. Após, à Contadoria para atualizar o crédito da fl. 619.Manifeste-se a parte autora sobre as RPs. devolvidas (fls. 875/888).Fls. 924/925: Traga a autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores (fls. 927/933) pelo prazo de cinco dias. Int.

1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5) - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X UNIAO FEDERAL Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001975, 20130001976 e 20130001977, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 361/363 e 366/368).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 369/369vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5) - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALDA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000217 e 20140000218, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/134 e 137/138).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 139/139vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0003598-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003598-8) - IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000063 e 20140000064, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183/184 e 187/188).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 189 e 190vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0001862-32.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000221 e 20140000222, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/114 e 118/119).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 120/120vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0001570-13.2011.403.6112 - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000178 e 20140000179, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/104 e 108/109).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 110 e 113).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0002554-94.2011.403.6112 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000757 e 20130000758, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/140 e 144/145).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 146 e 149).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0004644-75.2011.403.6112 - APARECIDA BATISTA OMODEI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA BATISTA OMODEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000001 e 20140000002, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/84 e 88/89).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 90 e 93).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto,

por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0004792-86.2011.403.6112 - MARIA BERNADETE DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BERNADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000225 e 20140000226, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 231/232 e 236/237). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 238/238vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000362-57.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTANA SOARES (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SANTANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001988 e 20130001989, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/96 e 99/100). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 101/101vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002262-75.2012.403.6112 - VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001982 e 20130001983, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/146 e 149/150). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 151/151vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006050-97.2012.403.6112 - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000206 e 20140000207, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 230/231 e 235/236). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 237/237vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o

exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 01 de julho de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3336

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008486-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008486-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA (Proc. RICARDO SALLES)

Chamei o feito à conclusão. Redesigno a audiência para oitiva da testemunha LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA para o dia 19/08/2014, às 14:00 horas. No mais, ficam mantidos os termos do despacho da fl. 636. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009596-39.2007.403.6112 (2007.61.12.009596-4) - IVANILDE CHIARI (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI

Ivanilde Chiari ajuizou os presentes embargos de terceiro, por meio do qual pretende desconstituir penhora de bens de sua propriedade, efetivada nos autos da execução fiscal registrada sob nº 1200235-12.1998.4.03.6112. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/19, 20/22, vsvs, 23, 24 e vs). Aduziu, em suma, que é legítima proprietária das partes ideais dos imóveis matriculados sob os nºs 9.361 e 497, ambos do 2º CRI de Presidente Prudente, adquiridas da executada/embargada Meire Chiari em 2/9/2003, data anterior à penhora que sustentou ser excessiva. Deferida a gratuidade judiciária à parte embargante, na mesma respeitável manifestação judicial de determinou a emenda à inicial (fl. 27). Vieram aos autos novos documentos e pedidos de emenda à inicial (fls. 32/34, 35/44 e 47/49). Por determinação judicial (fl. 50), a Embargante fez integrar à lide os executados no feito principal. Forneceu documentos (fls. 53/54 e 55/60). Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 61). Citado (fl. 72), o INSS/Fazenda apresentou resposta (fls. 76/87). Sustentou que as alienações dos imóveis foram efetivadas em fraude à execução. Aduziu que a embargante não tem legitimidade para discutir eventual excesso de penhora. Alegou ausência de comprovação da propriedade. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 88/93). Citado (fl. 99 e vs), o embargado Helder Chiari não impugnou (fl. 104), sendo declarado revel (fl. 105). A embargante constituiu novo advogado (fls. 102/103). Citada Meire Chiari e Fibra Prestadora de Serviços Patrimoniais S/C Ltda. (fl. 120 vs), não impugnaram (fl. 122), sendo declaradas revés (fl. 123). Sobre a resposta do INSS/Fazenda, que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126), nada disse a Embargante (fl. 124 e vs), apenas manifestou desistência (fls. 127/128), sobre o que disse o INSS/Fazenda (fls. 130/131), sem ulterior manifestação da parte embargante (fl. 132 e vs). Determinou-se à Embargante que apresentasse instrumento de mandato com poderes específicos para renúncia (fl. 133 e vs), que deixou de fazê-lo (fl. 135), sobrevivendo intimação pessoal (fls. 136, 142 e vs) que não foi atendida (fl. 144). O INSS/Fazenda reiterou os termos de sua resposta (fl. 145). Forneceu documentos (fls. 146/149). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos fornecidos pelo INSS/Fazenda com a manifestação da fl. 145 não interferem no julgamento dos presentes embargos, razão pela qual a ausência de vista à parte embargante não lhe causa nenhum prejuízo. Pede a embargante a desconstituição das penhoras que recaíram sobre as partes ideais dos imóveis matriculados sob nº 9.361 e nº 497, ambos do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, pertencentes à executada/embargada Meire Chiari, efetivada nos autos da execução fiscal nº 12000235-12.1998.4.03.6112, que o INSS/Fazenda Nacional move em desfavor de Fibra Prestadora de Serviços Patrimoniais S/C Ltda. e outros, porquanto teriam sido alienados à Embargante em 2/9/2003, data anterior às constrições. Com efeito, as vendas das partes ideais dos imóveis penhorados (matriculas nº 9.361 e nº 497 - 2º CRI de Presidente Prudente/SP), segundo consta da Escritura Pública de Venda e Compra juntada como folhas 20/21 e versos ocorreu no dia 2/9/2003, momento posterior à citação dos executados (2/2/1998 - fl. 11 v. dos autos da execução fiscal). Tratando-se de crédito tributário, nos termos do art. 185 do CTN, anteriormente às alterações promovidas pela LC nº 118/2005, bastava a citação do executado para que a transferência de bens, sem reserva do suficiente à garantia do pagamento do débito, se configurasse em fraude à execução. Não aplicável, portanto, o disposto no enunciado nº 375 da Súmula da Jurisprudência do e. STJ, porquanto se tratando de crédito de natureza tributária, prescinde-se da prova do consilium fraudis, que se considera estando in re ipsa, em razão do interesse público, ao contrário do que ocorre quando em jogo interesses privados, onde a fraude é presumida apenas após o registro da penhora no

órgão competente. O entendimento foi pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC

118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Resp. 1.141.990. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Ministro Luiz Fux. DJE DATA:19/11/2010) Comprovado que a alienação das partes ideais dos imóveis penhorados ocorreu em momento posterior à citação da parte executada, entendendo-a em fraude a execução, nos termos do art. 185 do CTN, impõe-se a improcedência do pedido veiculado nos presentes embargos de terceiros. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a parte embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 1200235-12.1998.4.03.6112, onde permanecem subsistentes as constrações aqui guerreadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente/SP, 03 de julho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO FISCAL

0001193-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001193-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LUZIA CALVO PERETTI ME X MARIA LUIZA CALVO PERETTI (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 64), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 07 de julho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ Federal Substituto

0006802-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006802-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SPACO ENGENHARIA LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 51/52), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 07 de julho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007698-15.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO

Considerando a manifestação da executada da fl. 48 e a data limite para remessa do expediente à Central de Hastas para realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, que expirou em 01/07/2014, susto as praças designadas na fl. 45, e oportuno o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a executada comprove nos autos o deferimento da adesão mencionada na fl. 57. Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008149-40.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 56/58 e 190: Susto os leilões designados na fl. 48. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Decorrido o prazo de trinta dias, abra-se vista à exequente para manifestação, conforme requerido. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007832-76.2011.403.6112 - MARIA SUELI FREITAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o advogado da parte se manifeste sobre a não localização da autora e suas testemunhas, sob pena de extinção. Intime-se.

0001301-37.2012.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Donizete Aparecido dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em diversas atividades, já contendo tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria, reconhecendo o alegado período de trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 31/142. Inicialmente o feito foi remetido para a 2ª Vara Local, visto que por lá tramitou demanda idêntica a presente, a qual fora extinta sem resolução do mérito (fl. 144). O Juízo da 2ª Vara devolveu os autos para esta Vara, sob o argumento de que as causas não seriam idênticas, ante a presença do Governo do Estado de São Paulo neste feito, o que não ocorrera no que por lá tramitou (fl. 148). Com o retorno dos autos, os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (fl. 152). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 154/181), com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 225/240, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Com a decisão das fls. 249/250, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSS foi afastada. Por sua vez, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Governo do Estado de São Paulo, oportunidade em que foi reconhecida a legitimidade passiva do Departamento de Estradas e Rodagem - DER/SP. Citado, o Departamento de Estradas e Rodagem apresentou contestação às fls. 261/289, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, sustentou em suma a ausência de amparo legal para acolher a pretensão da parte autora. O autor não se manifestou sobre a contestação, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. As preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas pelo INSS e pelo Governo do Estado de São Paulo já foram enfrentadas e resolvidas às fls. 249/250, oportunidade em que o Governo do Estado de São Paulo teve sua ilegitimidade reconhecida. Assim, restam apenas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, arguidas pelo Departamento de Estradas e Rodagens, o que passo a fazer. Da impossibilidade jurídica do pedido A presente preliminar não merece acolhimento, visto que conforme já manifestado na decisão das fls. 249/250, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a ausência de norma regulamentadora a que se refere o 4º do art. 40 da Constituição da República, não impede o reconhecimento do labor sob condições especiais, devendo ser aplicadas às disposições relativas à conversão de atividade especial previstas no art. 57 da Lei 8.213/91. Sobre este assunto, colaciono os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO-MEMBRO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COM A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A ELABORAÇÃO DA NORMA REGULADORA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À

APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102, I, Q, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA JULGAR MANDADO DE INJUNÇÃO IMPETRADO POR SERVIDOR ESTADUAL. 1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, 4º, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ e 30/11/2007; MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 22/5/2009 e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013. 2. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102, I, q, da Lei Maior, o julgamento do mandado de injunção impetrado, ainda que por servidor público estadual, com o objetivo de viabilizar o seu exercício, mormente diante da vedação contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.717/98 (incluído pela Medida Provisória 2.187-13/2001), que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes: MI 5.304/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17/5/2013. No mesmo sentido: MI 1.169-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 22/8/2011; MI 2.091/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/4/2012, interplures. 3. O litisconsórcio não é de imperiosa formação no mandado de injunção, que com a autoridade competente para a elaboração da norma reguladora, quer com a unidade federada, quer, ainda, com o instituto de previdência. Precedentes: MI 1.375-AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 3/6/2013; MI 3.952-AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 3/6/2013; MI 1.375-AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2013. 4. Agravo regimental improvido. (MI-AgR 2247 - AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO, Min. Luiz Fux, STF). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. RECURSO ADESIVO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE TEMPO SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há óbice a que o autor, atualmente servidor público, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativa ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF. II - A ausência de norma regulamentadora a que se refere o 4º do art. 40 da Constituição da República sobre o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos, não impede o reconhecimento do labor sob condições especiais, devendo ser aplicadas as disposições relativas à conversão de atividade especial previstas no art.57 da Lei 8.213/91. Precedentes do STF. III - Corrigida omissão em relação ao recurso adesivo do autor, que deixou de ser mencionado no relatório e no dispositivo da decisão ora agravada pela autarquia, porém constou da fundamentação nos seguintes termos, verbis: Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do art.20 do C.P.C. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). Recurso adesivo do autor improvido. (AC 00095466920094036103 - APELAÇÃO CÍVEL - 1866651, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Desde modo, considerando que o Supremo Tribunal Federal admite o reconhecimento de atividade especial por servidor público e que a compensação financeira decorre de lei, não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Da ausência de interesse de agir Da mesma forma também não merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir decorrente da inadequação da via eleita. A questão posta a julgamento no presente feito não é possibilidade de postular averbação de tempo de serviço em regime diferenciado que lhes propicie o direito à aposentadoria especial. Na verdade, condiz à análise e satisfação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Logo, não haveria como conseguir seu objetivo (aposentar) nos autos do Mandado de Injunção, restando a ele buscar sua pretensão pela via ordinária. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei

8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Descrito na Inicial Sustenta o autor que, durante os períodos controvertidos de trabalho narrados na inicial (23/03/83 a 18/05/90, 19/05/90 a 30/11/94 e de 01/12/94 a 01/07/01), laborou para o DER - Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo, exercendo as funções de topógrafo, encarregado de setor e chefe de seção, estando sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial. Contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS, na CTPS ou por Certidão emitida pelo Poder Público empregador. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber

se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, do período controvertido, o autor juntou os PPPs de fls. 49/54. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pois bem, verifica-se que de acordo com os PPPs acostados aos autos, os trabalhos prestados pelo autor no Departamento de Estradas e Rodagem, seja na condição e topógrafo, encarregado de setor ou chefe de seção, se deram expostos a fatores de risco físicos (ruído e umidade), químico, biológico e ergonômico (fls. 49/54). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à intensidade de calor, o limite de tolerância é previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho supera o mínimo admitido de 25 IBTUG, em atividade pesada e contínua, como a do autor. No que tange à iluminação, por ser a iluminação deficiente uma das causas de acidente, a iluminação em serviço foi determinada pela NBR 5382, a qual dispõe que a iluminação geral para a área de trabalho para tarefas com requisitos visuais limitados, ou seja, trabalho bruto de maquinaria e auditórios, a iluminância deve variar entre 200 a 500 LUX. Consigno, que apesar da deficiência de iluminação, não estar previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região reconhece-o como agente de insalubridade.

Vejam os: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COZEDOR. CÔMPUTO DE PERÍODO DE ENTRESSAFRA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ART 461 DO CPC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. 6. A atividade exercida pela parte Autora na condição de

cozedor nos períodos compreendidos entre 22.11.1978 e 1ª.09.1988 e 16.01.1989 e 1º.11.1996, restou perfeitamente comprovada nos autos, consoante cópia da CTPS, em especial à fl. 7. Não há dúvida acerca da especialidade do período de labor em questão, durante a safra, uma vez que a atividade desenvolvida se deu sob níveis de pressão sonora, iluminação e sobrecarga térmica capazes de gerar insalubridade por ruído, calor e iluminação. Tendo sido verificada a pressão sonora de 82 a 90 db (fls. 22/25), resta caracterizada a especialidade pelo agente ruído, dispicienda a análise dos demais agentes (calor e iluminação). Na mesma esteira, cumpre destacar o laudo de fls. 54/58 conclusivo pela submissão do segurado a agentes insalubres, em especial nível de pressão sonora de 92 dB. (...) (AC 00754896819984039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 437924, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 535 ..FONTE_REPUBLICACAO)Feitas estas considerações, vamos às provas juntadas pelo autor.Pois bem, os PPPs até indicam o exercício de atividade exposto a 94 dB de ruído, umidade, agentes químicos como tintas, solventes e álcalis, agentes biológicos (bactérias, vírus e parasitas), além de ergonômicos. Entretanto, não informam se apontada exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, característica essencial para pretendido reconhecimento.Ademais, a descrição das atividades além de ser idêntica para as três atividades desempenhadas pelo autor (topógrafo, encarregado de setor e chefe de seção), em alguns aspectos não condiz com a atividade pela qual fora qualificado, ou seja, não parece razoável que o topógrafo desempenhe as atividades de fabricar artefatos de concreto e usar misturas asfálticas e concreto para a aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapeamento de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta. A qualificação das funções exercidas pelo autor (topógrafo, encarregado de setor e chefe de seção) indicam o exercício de atividades técnicas como as medições e fiscalizações das atividades desempenhadas pelos trabalhadores braçais. Assim, embora se admita que o autor tenha tido contato com os fatores de riscos indicados nos PPPs, não há como aceitar que tal contato tenha se dado de forma habitual e permanente, de modo que não é possível o reconhecimento de que o exercício de tais atividades se deu em condições especiais.2.4 Do período entre 16/10/76 a 26/08/77Em apontado período o autor trabalhou Emegê - Indústria Gráfica Ltda., com anotação em CTPS (fl. 42), embora não conste do CNIS. Diante disso, em princípio INSS não o computou à contagem de tempo de serviço do autor, mas após recurso administrativo, veio a reconhecê-lo, conforme decisão das fls. 104//106. Assim, apontado período se tornou incontroverso, cabendo a declaração pleiteada pelo autor.2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial, podendo o autor optar pela mais favorável. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, e na data do requerimento administrativo.Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 20/01/2009).O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha na data do requerimento administrativo pouco mais de 29 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço, o que não autorizaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, pata tão somente reconhecer como incontroverso o período 16/10/76 a 26/08/77, em que o autor trabalhou para a empresa Emegê - Indústria Gráfica Ltda., determinar sua averbação para todos os fins previdenciários.Embora tenha o INSS sucumbido em parcela mínima do pedido, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-10.2013.403.6112 - MARIA JOSE ELVIRA PRIETO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 44/55.Citado (fl. 62), o réu apresentou contestação às fls. 63/64. A parte autora juntou aos autos documentos de fls. 70/74 e apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 76/81.Requereu ainda a realização de nova perícia judicial e acostou aos autos os documentos de fls. 82 e 85/87.Despacho de fl. 88

concedeu vistas dos autos ao perito, para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela parte autora. Laudo complementar apresentado à fl. 93. Em manifestação ao laudo complementar (fls. 96/97), a parte autora requereu designação de audiência para produção de prova testemunhal. Decisão de fl. 99 indeferiu realização de nova perícia e produção de prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (questos 3 e 7 de fl. 49). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Ruptura Parcial de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito Tratado, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo complementar de fl. 93, o perito atestou não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, ratificando sua decisão firmada em laudo médico pericial. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001842-46.2007.403.6112 (2007.61.12.001842-8) - DIVA MARTINS PEIXOTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011692-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011692-0) - VALDEMAR FAZIONI (SP059143 - ANTONIO

ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDEMAR FAZIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0012675-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012675-4) - LOURIVAL DE SOUZA BATISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL DE SOUZA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005777-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005777-3) - AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AFRA OTACILIA DE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007110-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007110-1) - LUCIA VISINTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIA VISINTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para implantação do benefício a patê autora, conforme restou decidido.Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007989-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007989-6) - JOSE JOAQUIM PONTAL (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE JOAQUIM PONTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016542-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016542-9) - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

se.

0002621-93.2010.403.6112 - BRUNA CABRERA RODRIGUES X IRENE CABRERA RODRIGUES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNA CABRERA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para que cumpra o que restou decidido, implantando o benefício à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006961-80.2010.403.6112 - JASSIEL TURELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JASSIEL TURELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004553-82.2011.403.6112 - IRENE RAMPAZZO DE ABREU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRENE RAMPAZZO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos

cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006202-82.2011.403.6112 - MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERMINIA TIOSSI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para implantação do benefício a patê autora, conforme restou decidido. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008702-24.2011.403.6112 - AURORA CAVALCANTE DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para implantação do benefício a patê autora, conforme restou decidido. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001704-06.2012.403.6112 - MARIA CECILIA CORRAL IZAAC (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CORRAL IZAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008261-09.2012.403.6112 - THARULCY DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARULCY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do

juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001096-71.2013.403.6112 - SOLANGE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002435-65.2013.403.6112 - ISABEL CRISTINA VERONEZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002668-62.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, apresente o autor memória atualizada de débito. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES(SP342611 - SERGIO FURLAN JUNIOR)

As defesas dos acusados LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA, JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS e RAFAEL MEDEIROS DE GOES requereram, na audiência realizada nesta data, a liberdade provisória dos acusados.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos.As defesas fundamentam seus requerimentos nas versões apresentadas pelos réus em seus interrogatórios. Todavia, antes da sentença de mérito torna-se prematura a análise dessa prova e seu confronto com as demais constantes dos autos.Por outro lado, os réus foram presos em flagrante e estão acusados de crimes graves, sendo que, para o crime de tráfico de drogas, há vedação legal à liberdade provisória.Dessa forma, e acolhendo parecer ministerial, indefiro os pleitos de liberdade provisória.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a acusação apresentar suas alegações finais sob a forma de memoriais. Apresentadas estas, retornem os autos imediatamente conclusos para abertura de prazo para a defesa.Int.

Expediente Nº 543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006600-58.2013.403.6112 - JERRY ADRIANO APARECIDO DE SOUZA RAINHO(SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 68. Intime-se o perito Sebastião Sakae Nakoaka com urgência.Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM 73.918, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2011, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório, bem como às fls. 65/66.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1495

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc.

1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública em face de ***** requerendo a condenação do réu nas penalidades previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429-1992 em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Narra a inicial que Bruno, enquanto lotado e em exercício no setor de dívida ativa da Procuradoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, praticou atos incompatíveis com o decoro e as atribuições intrínsecas de seu cargo, como a inclusão de informações falsas no sistema informatizado do INSS, o que gerou a paralisação da movimentação de diversos processos de débitos; o fornecimento de formulários e a concessão de parcelamento de débitos de modo irregular nos processos de várias empresas; a exclusão indevida das competências 03-94, 05, 06, 07, 08 e 09-95 e 04, 05 e 06-97 do débito n. 32.234.433-6 alusivo à empresa Estruturas Metálicas Álvaro Antonio Mossin Ltda, além da prática de crimes de concussão e corrupção passiva (f. 2-35). Devidamente notificado (f. 38), apresentou manifestação escrita alegando, preliminarmente, ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da demanda e prescrição. No mérito, pugnou pelo não recebimento da petição inicial (40-83). Manifestação do Parquet Federal (f. 85-88). Decisão afastando as questões preliminares, admitindo a ação civil pública e determinando a citação do réu (f. 94-98). Documentos acostados pelo Ministério Público Federal informando a demissão de ***** do serviço público federal (f. 104-196). Devidamente citado (f. 204-205), ***** em sua contestação alegou prescrição e no mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido (f. 212-223). Manifestação da União informando não ter interesse em intervir no processo (f. 232). O INSS foi admitido como assistente, porém a análise do requerimento de indisponibilidade de bens do réu foi sobrestado até o julgamento do mérito (f. 233-236 e 237). Réplica (f. 238-239 e 244-248). Na fase instrutória foram colhidos os depoimentos de Ana Luísa Dal Farra Bavaresco, Maria de Fátima Jábali Bueno, André de Carvalho Moreira e Amleto Bernardi (f. 327-333). Relatei o necessário. Fundamento. Em seguida, decido. Preliminarmente, quanto à prescrição, observo que o Magistrado Federal, Sérgio Nojiri, quando do recebimento da inicial já abordou o tema de maneira exaustiva, ponderando pela imprescritibilidade das ações que visam ao ressarcimento do erário pelos danos causados por seus agentes (f. 94-98), razão pela qual a referida preliminar não deve prosperar pelas mesmas razões já expostas, as quais me reporto para não ser repetitivo. No mérito, cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ***** , pois, enquanto lotado e em exercício no setor de dívida ativa da Procuradoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, praticou atos incompatíveis com o decoro e as atribuições intrínsecas de seu cargo, como a inclusão de informações falsas no sistema informatizado do INSS, o que gerou a paralisação da movimentação de diversos processos de débitos; o fornecimento de formulários e a concessão de parcelamento de débitos de modo irregular nos processos de várias empresas; a exclusão indevida das competências 03-94, 05, 06, 07, 08 e 09-95 e 04, 05 e 06-97 do débito n. 32.234.433-6 alusivo à empresa Estruturas Metálicas Álvaro Antonio Mossin Ltda, além da prática de crimes de concussão e corrupção passiva. Dessa forma, postula o Parquet a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429-1992, conforme se transcreve: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. A leitura do artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429-1992 em cotejo com a petição inicial permite constatar que o Ministério Público Federal compreende que as condutas praticadas por ***** inserem-se dentro daquelas previstas nos artigos 9º (que importam enriquecimento ilícito) e 11 (que atentam contra a Administração Pública) da Lei de Improbidade Administrativa. A Lei n. 8.429-1992 prevê três tipos de atos de improbidade administrativa: a) os que causam enriquecimento ilícito (artigo 9); b) os que causam prejuízo ao erário (artigo 10); e c) os que

atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). Atos que causam enriquecimento ilícito são atos que indevidamente aumentam o patrimônio dos agentes públicos, em razão de sua função. Para que o ato seja assim tipificado, é necessária a obediência a quatro requisitos: 1) dolo do agente; 2) conduta comissiva; 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita; 4) nexos causal entre o exercício funcional e a vantagem indevida. Atos que causam prejuízo ao erário são atos que afetam negativamente o patrimônio público em seu sentido estrito, ou seja, o erário. Não é necessário que se diminua o valor do erário, podendo haver esse ato quando o dinheiro deixa de ser arrecadado aos cofres públicos ou mesmo quando bens públicos são utilizados para bens particulares. Para a caracterização desse ato, também é necessário o preenchimento de alguns requisitos: 1) conduta dolosa ou culposa: o ato é praticado intencionalmente ou por imprudência, imperícia ou negligência; 2) conduta ilícita; 3) existência de lesão ao erário ou perda patrimonial; 4) nexos causal entre o exercício funcional e o prejuízo ao erário. O artigo 10 da Lei n. 8.249-1992 também faz uma enumeração exemplificativa em seus incisos, significando que são possíveis outras hipóteses de prejuízo ao erário que não aquelas previstas expressamente. Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública distinguem-se dos outros atos pelo seu caráter subsidiário. Na realidade, todos os atos de improbidade administrativa atentam contra os princípios da Administração Pública. Assim, se o agente aumentar indevidamente seu patrimônio responde de acordo com o artigo 9, mas se causar prejuízo ao erário, responde de acordo com o artigo 10. Caso contrário, estará incurso no artigo 11 da lei n.º 8.249/92. As condutas previstas no art. 11 devem obedecer aos seguintes requisitos: 1) conduta dolosa do agente; 2) conduta comissiva ou omissiva que não gere enriquecimento ilícito nem prejuízo ao erário; 3) atentado contra os princípios da Administração Pública (princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e todos os outros princípios da Administração Pública, tais como, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público); 4) nexos causal entre o exercício funcional e o desrespeito aos princípios da Administração Pública. No caso dos autos, os documentos que aparelham a petição inicial, vale dizer, o procedimento administrativo n. 1.34.010.000364/2006-31 (volume 1) e os respectivos anexos (Anexo I com 10 volumes e o Anexo II com 5 volumes), oriundos da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP; o relatório final do processo administrativo n. 35366.001339/2006-62, instaurado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que culminou na aplicação da pena de demissão ao réu ***** (f. 105-196); e o depoimento colhido em juízo da testemunhas Ana Luísa Dal Farra Bavaresco (f. 328-329) formam um conjunto probatório farto que nos leva ao convencimento de que Bruno Arreguy Conrado, no exercício de suas funções no instituto previdenciário, praticou atos de improbidade administrativa que causaram enriquecimento ilícito do réu, nos termos do artigo 9º da Lei n. 8.429-1992. Vejamos, então, as imputações apresentadas pelo Ministério Público Federal em face de ***** e a respectiva comprovação das mesmas na documentação oferecida para a instrução do feito. 1. Inclusão e alteração de dados no sistema informatizado do INSS de maneira indevida Segundo consta da inicial, o réu incluiu informações falsas no sistema informatizado do INSS para paralisar a movimentação de diversos processos de débitos (f. 5-6), verbis: o servidor ***** comandou as alterações de fase dos débitos de diversos processos, inserindo-os no sistema informatizado com o código 535 - ajuizamento/distribuição (exceto o de nº 31.529.392-6, que se encontra na fase 520), de tal forma que aparentava que tais débitos tinham sido ajuizados, quando na realidade nenhuma providência havia sido tomada para o ajuizamento. Os débitos acima referidos estão listados às fls. 2189, anexo I, volume VII, e são os seguintes: a) SPEL - SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - débitos nºs 31.529.392-6, 32.436-263-3, 32.436.264-1, 32.436.259-5, 32.436.233-1, 32.436.260-9, 32.436-253-6, 32.436-234-0 e 55.594.563-9 (fls. 871/909 - anexo I - volume X); b) COMVAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - débitos nºs 55.646.665-9, 55.646.645-9, 32.234.631, 32.072.615-0 e 32.072.616-9 (fls. 910/922 - anexo I - volume X); c) SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - débitos nºs 31.529.719-0, 32.436.516-0 e 32.436.515-2 (fls. 353/614 - anexo I - volume IX); d) SERMA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. - débitos nºs 31.892.811-6, 31.892.812-4, 32.312.866-1 e 31.892.813-2 (fls. 1388/1434 - anexo I - volume V); e) PRESAL MECANIZAÇÃO TRANSPORTES E SERV. AGRÍCOLAS LTDA. - débitos nºs 32.436.167-0, 32.436.166-1, 32.436.165-3, 32.436.164-5 e 32.436.163-7 (fls. 1226/1291 - anexo I - volume IV). O relatório final do processo administrativo n. 35366.001339/2006-62, instaurado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que culminou na aplicação da pena de demissão ao réu ***** (f. 105-196) confirma as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal na inicial (f. 113), verbis: 08.3.1 - Constatação de que quatorze processos, informados pelo sistema na fase 520, ou seja, como já inscritos em dívida ativa, encontram-se paralisados, item II do citado relatório; 08.3.2 - Que dos processos analisados e inscritos em dívida ativa, constatou-se que dezessete processos constantes do sistema na fase 535 (ajuizamento/distribuição) na verdade não haviam sido distribuídos aos procuradores para que estes promovessem o seu ajuizamento, incluindo-se nesse rol, três processos da empresa SERMAG e um da empresa PATRUMEC, item III do citado relatório. Do mesmo modo, o depoimento da testemunha Ana Luísa Dal Farra Bavaresco também aponta que o réu incluía informações falsas no sistema informatizado do INSS para paralisar a movimentação de diversos processos de débitos (f. 328), verbis: As situações mais graves vislumbradas eram processos em situações pendentes 518 e 520 (pré-inscrição e inscrição em dívida ativa) e dependiam de análise do procurador chefe para serem ajuizados

(535). O réu ***** alterava direto os processos para a fase de ajuizado, e, com isso os procuradores perdiam o controle, porque não teriam como saber que esse estava em fase ainda de inscrição ou pré-inscrição (pois se tivesse a informação correta) as providências seriam tomadas.2. Concessão irregular de parcelamentos débitos A inicial também descreve que o réu forneceu formulários para a concessão irregular de parcelamento de débitos em processos de várias empresas (f. 7-16), verbis: ***** forneceu a diversas empresas devedoras do Fisco formulários para que procedessem a parcelamentos, sem, no entanto, fazerem jus a essa benesse. Eis alguns exemplos: a) o débito nº 55.725.396-9, referente a empresa BONFIM E CIA LTDA, continha em sua capa um lembrete manuscrito pelo servidor ***** alertando para que não se procedesse o ajuizamento do débito porque tal empresa se dispunha a parcelá-lo - PARCELAMENTO: NÃO AJUIZAR (fls. 1056 - anexo I - volume IV); ... b) ***** procedeu de maneira semelhante em relação aos débitos nº 55.742.229-9 e 55.742.237-0, concernentes à empresa ARAÚJO E ARAÚJO LTDA (fls. 1165/1225 - anexo I - volume IV); ... c) Também foi concedido parcelamento de débito afeto à Ordem de Serviço nº 33/97 no processo administrativo nº 31.804.546-0, referente à empresa ACUMULADORES ADALCO E RECUPERADORA DE CHUMBO LTDA. ME. (fls. 1296/1311 - anexo I - volume IV); ... d) No processo administrativo nº 55.697.033-6, relativo à empresa ALEIXO & CIA. LTDA., também foi erroneamente concedido parcelamento de débito (fls. 712/732 - anexo I - volume X); ... e) outro ato desidioso praticado pelo servidor ***** foi conceder parcelamento de débito à empresa ALCAZAR & SILVA LTDA., no bojo do procedimento nº 32.436.361-3 (fls. 751/758 - anexo I - volume X); ... f) No que tange aos débitos nºs 31.669.992-6 e 31.670.004-5, relativos à empresa ARTES GRÁFICAS SERTÃOZINHO LTDA., o parcelamento concedido por ***** à devedora estava abrangido pela multicitada Ordem de Serviço/Conjunta/INSS/PG/DAF/nº 65/97 (fls. 759/774 - anexo I - volume X); ... g) A empresa ARLETTE G. DA SILVA & CIA. LTDA. ME. Contraiu o débito nº 32.081.321-5, o qual foi agraciado com o parcelamento, a despeito de não ter havido o seu indispensável deferimento pelo representante do INSS, contrariando dispositivo da Ordem de Serviço nº 34/97 (fls. 743/750 - anexo I - volume X); ... h) Relativamente ao débito nº 32.234.433-6, da empresa ESTRUTURAS METÁLICAS ÁLVARO ANTONIO MOSSIN LTDA., restou constatado o cometimento de várias irregularidades quanto ao parcelamento concedido (fls. 641/709 - anexo I - volume X).Mais uma vez, o relatório final do processo administrativo n. 35366.001339/2006-62, instaurado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que culminou na aplicação da pena de demissão ao réu ***** (f. 105-196) confirma as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal na inicial (f. 124-128), verbis: 10.5 - Dos fatos irregulares atribuídos ao servidor ***** , apontados pela Comissão na sua peça de Ultimação às fls. 266/284, são discorridas inúmeras situações em que se não reverteram em favor dos interesses das empresas devedoras, constituíram-se em desfavor da defesa dos interesses da Instituição, as quais serão sucintamente a seguir descritos. 10.5.1 - BONFIM E CIA LTDA (item 02, fls. 267/269) Consta que o débito dessa empresa, inscrito em dívida ativa desde 31.07.98, teria sido localizado contendo um bilhete do servidor ***** , alertando para o fato de que não se procedesse ao ajuizamento, vez que a devedora se dispunha a fazer o parcelamento, o que de fato vivificava-se no Processo Administrativo, que a empresa teria entregado os formulários de pedidos de parcelamentos parcialmente preenchidos, contendo assinatura dos devedores, sem que, contudo estivesse com a assinatura de deferimento do representante do INSS. Ocorre que tais formulários seriam inadequados a situação da empresa, uma vez que esta não se enquadrava na situações previstas, tendo afirmado o servidor que mesmo ciente da impropriedade, assim agiu por comodidade, uma vez que tais formulários estariam gravados em meio magnético, ao passo que do formulário correto teriam que ser extraídas cópias reprográficas. Contudo verificou-se que mesmo após a expedição de comunicação ao devedor, em 02.10.98, o processo permaneceu por longo período sem que lhe fosse dado quaisquer andamento, sendo essa, uma das responsabilidades afetas as tarefas do servidor *****. 10.5.2 - ARAÚJO E ARAÚJO LTDA (item 03, fls. 269/270) Acerca desse caso, consta que dois processos relativos a débitos da empresa em referência, foram localizadas em 08.04.99 no arquivo de parcelamentos, sem que este tivesse sido efetivado ou ajuizado, ainda que ambos já estivessem inscritos em dívida ativa desde 23.10.98 e 09.06.98, estando os mesmos até então paralisados, também sendo encontrados formulário de pedidos de parcelamentos inadequados, visto que segundo a Ordem de Serviço que os concebeu, fixava em 31.03.98 a data limite para requerê-los, sendo que nos referidos pedidos constava como data de requerimento 17.06.98 e 23.10.98, portanto quando a referida O.S. não mais vigorava. Também, neles constavam lembrete do servidor ***** para que os débitos não fossem ajuizados, em face dos pedidos de parcelamento, reiterando o servidor, que o motivo dos formulários inadequados seriam os mesmos alegados no caso anterior. 10.5.3 - ACUMULADORES ADALCO E RECUPERADORA DE CHUMBO LTDA - ME (item 04, fls. 270/271). Neste caso, que se assemelha aos aqui já descritos, bem como nos demais por vir, foi concedido um parcelamento à empresa, sem que esse tivesse apresentado quaisquer documentos necessários a concessão, sendo apresentado somente o formulário, o qual se achava preso a contracapa do processo, estando parcialmente preenchido e sem a assinatura do representante do INSS. Esclarece a comissão que inobstante o parcelamento estar sendo pago, este foi concebido de forma totalmente irregular, o que os levou a considerar, ultimando seus comentários a respeito desse tópico em seu subitem 4.4, que Transparece, outrossim, com esse comportamento, a autonomia e independência com que se havia o servidor BRUNO, tendo concedido o

parcelamento a seu exclusivo talante..., considerando por fim que o servidor ***** descumpriu diversos dispositivos da Ordem de Serviço INSS/PG Nº 33, de 15 de abril de 1997, atuando ainda com absoluta falta de zelo no cumprimento de sua função pública. 10.5.4 - ALEIXO & CIA LTDA (item 05, fls. 271/272) A respeito dessa empresa, relata a comissão que no decorrer da instrução processual, apurou-se mais uma vez, que o parcelamento concedido, também estava de forma totalmente irregular, contendo os mesmos vícios já aqui relatados, formulários inadequados relativos a outras instruções normativas, falta de assinaturas de testemunhas, da autoridade maior da instituição que o anuísse, e outros dados essenciais a sua concepção, justificando o servidor para tanto, em reconhecimento às omissões praticadas, que estas teriam ocorrido em razão do acúmulo de serviço pois nessa época deveria estar trabalhando sozinho no setor. Assim, concluiu a comissão, ...que o parcelamento foi concedido pelo servidor ***** de forma completamente irregular, agindo de modo livre e consciente das irregularidades 10.5.5 - ALCAZAR & SILVA LTDA (item 06, fls. 272/273) Desta feita, mais uma vez, outro parcelamento concedido de forma irregular, nos moldes aqui já descritos, agravado agora com a ausência de assinatura do representante legal da empresa, requisito essencial para que o acordo tenha validade, justificando-se o servidor a respeito do fato ...que costumava aguardar o pagamento da 1ª parcela para depois fazer o preenchimento, o que não foi feito talvez por falta de tempo ou esquecimento, não restando claro de que forma o servidor conseguiria a assinatura do representante da empresa a posteriori, concluindo mais uma vez aquela comissão, que o servidor descumpriu as rotinas mais elementares nas normas relativas as atribuições de seu cargo. 10.5.6 - ARTES GRÁFICAS SERTÃOZINHO LTDA (item 07, fls. 273/274) Destacam-se nesse caso, o agrupamento de dois débitos distintos, sendo efetivados com o parcelamento em trinta e oito parcelas. Ocorre que um desses débitos referia-se a apropriação indébita, cujo número máximo de parcelas previstas para esse caso, não excederiam a 18 parcelas, nos moldes previstos na O.s. 65/97, fato definido pela comissão, nas suas próprias palavras, como um privilégio espúrio concedido a um devedor sem que fosse estendido aos demais devedores em situação idêntica. 10.5.7 - ARLETTE G. DA SILVA & CIA LTDA - ME (item 08, fls. 274/275) Neste caso, vislumbra-se a concessão de parcelamento referente a parte dos empregados, instituído nos moldes previsto na O.s 65/97, com a documentação corretamente preenchida, sem que contudo constasse a assinatura do representante do INSS. Ocorre que a empresa só recolheu a primeira parcela, fato que ensejaria o seu cancelamento, e o conseqüente ajuizamento da dívida para cobrança judicial, fato não constatado, ainda, que já tivesse passado mais de um ano, que a empresa descumprirá o acordo firmado, sendo essa providência, também da responsabilidade do servidor Bruno. 10.5.8 - ESTRUTURAS METÁLICAS ÁLVARO ANTONIO MOSSIN LTDA (item 11, fl. 277) Quanto a esse débito, foram apuradas diversas irregularidades atribuídas ao servidor ***** , caracterizadas pela ausência de documentação necessária para a concessão, formulário com preenchimento incompleto, ausência do deferimento pelo procurador responsável, exclusão indevida de parcelas a fim de permitir o enquadramento na O.S 65/97, conforme admitido pelo servidor, quando de suas declarações prestadas perante aquela comissão, em resposta à décima pergunta a ele formulada (fl. 113), demonstrando mais uma vez que o servidor agia de forma completamente independente aos ditames legais estabelecidos nas normas que na época regiam o assunto. Do mesmo modo, o depoimento da testemunha Ana Luísa Dal Farra Bavaresco também aponta que o réu forneceu formulários para a concessão irregular de parcelamento de débitos em processos de várias empresas (f. 328), verbis: Os parcelamentos estavam sem autorização do Procurador Chefe e em muitos casos esses foram concedidos em prazos superiores aos determinados em atos normativos. O chefe na época Antônio José Moreira assinou muitos parcelamentos irregulares realizados pelo réu. ... Foram excluídas competências maiores dos devedores, bem como o fornecimento de formulários de parcelamento sem autorização da chefia. ... Houve a rescisão dos parcelamentos irregulares entre outras providências.3. Exclusão indevida de diversas competências do débito da empresa Estruturas Metálicas Álvaro Antônio Mossin Ltda A inicial imputa ao réu que ele também promoveu a exclusão indevida de diversas competências relativos ao débito da empresa Estruturas Metálicas Álvaro Antônio Mossin Ltda (f. 16-17), verbis: 1.2.3. Da exclusão indevida das competências 03/94, 05, 06, 07, 08 e 09/95 e 04, 05 e 06/97, do débito nº 32.234.433-6, referente à empresa ESTRUTURAS METÁLICAS ÁLVARO ANTONIO MOSSIN LTDA: No que tange à exclusão indevida das competências 04, 05 e 06/97, no tópico acima tal conduta já foi devidamente explicitada, restando hialino que ***** agiu dessa forma com o intuito de permitir a concessão do parcelamento inculpado na Ordem de Serviço/Cojunto/INSS/PG/DAF/nº 65/97 (fls. 641/709 - anexo I - volume IX). Essa imputação também encontra respaldo no relatório final do processo administrativo n. 35366.001339/2006-62, instaurado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que culminou na aplicação da pena de demissão ao réu ***** (f. 105-196) (f. 128), verbis: 10.5.8 - ESTRUTURAS METÁLICAS ÁLVARO ANTONIO MOSSIN LTDA (item 11, fl. 277) Quanto a esse débito, foram apuradas diversas irregularidades atribuídas ao servidor ***** , caracterizadas pela ausência de documentação necessária para a concessão, formulário com preenchimento incompleto, ausência do deferimento pelo procurador responsável, exclusão indevida de parcelas a fim de permitir o enquadramento na O.S 65/97, conforme admitido pelo servidor, quando de suas declarações prestadas perante aquela comissão, em resposta à décima pergunta a ele formulada (fl. 113), demonstrando mais uma vez que o servidor agia de forma completamente independente aos ditames legais estabelecidos nas normas que na época regiam o assunto.4.

Recebimento de vantagem pecuniária para parasilar a cobrança do débito fiscal em relação à Empresa PATRUMEC - Patrulha Mecanizada Agrícola Ltda Por fim, consta da inicial que o réu recebeu vantagem pecuniária para paralisar a cobrança do debito fiscal em relação à Empresa PATRUMEC - Patrulha Mecanizada Agrícola Ltda (f. 17), verbis:Foi instaurado o Inquérito Policial n.º 11-0123/2000 com o desiderato de averiguar a veracidade de denúncia anônima feita na data de 02 de fevereiro de 1999, a qual dava conta de que um servidor do INSS em Ribeirão Preto estaria recebendo a quantia mensal de R\$1.000,00 (um mil reais) para deixar de cobrar o débito fiscal de empresa PATRUMEC - PATRULHA MECANIZADA AGRÍCOLA LTDA. (fls. 17 - anexo II - volume I). Foram realizadas as devidas verificações pelo Setor da Dívida Ativa da Procuradoria de Ribeirão Preto e se constatou que realmente existiam dois débitos da empresa PATRUMEC em situação irregular (nºs 55.746.697-0 e 55.746.695-4), o que levou à instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.007259/99-49 e dos seus apensos nº 35366.000127/2000-65 e 35000.004085/99-20. Durante o curso da instrução dos referidos feitos, restou demonstrado que a empresa devedora foi agraciada com a indevida concessão de parcelamento do débito nº 55.746.697-0, pois, além da ausência dos documentos necessários, a dívida em questão é oriunda de apropriação indébita, o que a impede de ser objeto de parcelamento. Apurou-se, ainda, que o débito nº 55.746.695-4 constava no sistema informatizado como estando na fase 535 (ajuizamento/distribuição), sem que qualquer providência tivesse sido tomada para o seu ajuizamento. De novo, o relatório final do processo administrativo n. 35366.001339/2006-62, instaurado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que culminou na aplicação da pena de demissão ao réu ***** (f. 105-196) confirma as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal na inicial (f. 129, 142-144 e 146), verbis: Por derradeiro, em sua última citação dos fatos irregulares atribuídos ao servidor *****, de maior amplitude, diz respeito a empresa PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRÍCOLA LTDA (item 14, fls. 281/284), haja vista esta empresa ter sido citada na denúncia apresentada ao então, Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social, Sr. José Cechim, fatos esses, já aqui narrados em nossos itens 8.4 e 8.7, e, como veremos mais adiante, também objeto de declarações de grave teor, prestadas à Polícia Federal por ROBERVAL MARTINS BORGES, na época dos fatos, contador daquela empresa.... 17- Continuando as suas argumentações, relativas as três situações verificadas, a autoridade subscriptora do documento passa a descrevê-las de forma contundente (bem ao contrário do que primeiramente se fez) citando fatos e estabelecendo lições, que nos levam a concluir sem qualquer sobra de dúvida, que o servidor *****, se beneficiou em muito, de um estratagema deveras arremesado (entendido pelo Servidor BRUNO) como assessoria prestada a empresas), montado naquela Procuradoria Regional no intuito de locupletá-los, senão vejamos: 17.1 - SERMAG - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (fl. 658) Nesse caso, a autoridade nos reporta a existência de quatro cheques, sendo três no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) e um no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), emitidos por JOSÉ PAULO DE MELO, proprietário daquela empresa e depositados na conta de BRUNO. Interrogado JOSÉ PAULO afirmou não saber para quem teria emitido aqueles cheques, esclarecendo que manteve diversos contatos telefônicos com BRUNO, inclusive com este último telefonando várias vezes para ela. 17.2 - PATRUMEC - PATRULHA MECANIZADA AGRÍCOLA LTDA Quanto aos fatos relacionados a essa empresa, como já dito anteriormente, guardam relação com a denúncia formalizada ao Sr. Secretário do Ministério da Previdência Social, sendo indicado por seus proprietários como responsável pela área administrativa e financeira da empresa BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO RAMOS, ex-gerente daquela empresa, que informou que quem tratava de assuntos referentes aos débitos da empresa com o INSS, era o contador ROBERVAL MARTINS BORGES. 17.2.1 - Por seu turno, ROBERVAL em seu interrogatório entre outras declarações, informou que JOÃO BATISTA PEREIRA E BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO RAMOS detinham procuração outorgada por RENATO SHEN para administrar a empresa e que em relação aos fatos denunciados a respeito da empresa PATRUMEC, confirmava-os integralmente, confessando que, com a ciência e concordância de JOÃO BATISTA, BENEDITO E RENATO SEHN, entregou a ***** a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), em espécie, durante 05 meses (em uma das vezes que teria pago seria BENEDITO), para que BRUNO mantivesse o processo fiscal da empresa sem andamento, ou seja, para não fosse ajuizada a ação fiscal.... 17.3.6 - Dessa forma, por tudo que foi apurado, concluiu a autoridade ... que o servidor ***** e o Procurador Regional ANTONIO JOSÉ MOREIRA, em conluio, montaram um esquema..., ...que consistia em permitir o parcelamento de débitos previdenciários da parte dos empregados (contrariando a legislação vigente), manter os processos fiscais parados e escondidos para que não fossem ajuizadas as ações fiscais, defender interesses particulares junto a outros órgãos, em troca de pagamentos mensal de propina, sendo que, teriam se beneficiado este esquema, ao menos as empresas SERMAG, PATRUMEC e EDGAR CURY. 5. Conclusão A improbidade administrativa pode ser compreendida por aquela conduta ímproba pela qual o agente público desobedece algum de seus deveres ou de suas proibições. Não basta, porém, qualquer desobediência, mas somente aquela que se reveste de gravidade frente aos mandamentos éticos. É mais que um ato ilegal, deve traduzir necessariamente a falta de boa-fé, a desonestidade. Os fatos descritos exaustivamente nos itens de 1 a 4 desta sentença permitem constatar a falta de boa-fé e a desonestidade de ***** , na medida que incluiu e alterou dados no sistema informatizado do INSS de maneira indevida, concedeu irregularmente parcelamentos débitos, excluiu indevidamente diversas competências do débito da empresa

Estruturas Metálicas Álvaro Antônio Mossin Ltda e recebeu vantagem pecuniária para parasilar a cobrança do débito fiscal em relação à Empresa PATRUMEC - Patrulha Mecanizada Agrícola Ltda com o fim único de se beneficiar financeiramente de maneira ilícita. Essas condutas se revelaram incompatíveis com as atribuições do cargo, vez que feriram as regras mais comezinhas da Administração Pública, deixando evidenciado a ma-fé em praticar atos em desacordo com o interesse público. Não restam dúvidas que ***** era o autor dos referidos atos e que tinha a plena consciência do que realizava, pois foi por muitos anos o único servidor do setor da dívida ativa do INSS em Ribeirão Preto/SP e, além disso, era profundo conhecedor do sistema que manipulava em seu benefício próprio. Nenhuma tese de defesa relativa ao volume de trabalho, ausência de outros servidores para ajudar na execução do serviço, falta de treinamentos específicos para manusear o sistema da dívida ativa ou determinação superior para manipular os dados, pode socorrer o réu, visto que se tratam de alegações genéricas e em total descompasso com as provas produzidas nos autos. São, portanto, argumentos desprovidos de credibilidade, na medida que se encontram desamparados de qualquer prova constantes nos autos. A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes e facilidades delas decorrentes em proveito pessoal de outrem. No entanto, não foi assim que ***** se comportou, visto que se utilizou das prerrogativas de servidor público do INSS obteve vantagem financeira indevida. Nessa linha de fundamentação, como restou demonstrado o dolo do agente, a conduta comissiva, a obtenção de vantagem patrimonial ilícita e o nexo causal entre o exercício funcional e a vantagem indevida, a condenação de ***** é medida que se impõe. 6. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar ***** , qualificado na inicial à f. 2, nas penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.249-1992 em razão de atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º do mesmo diploma legal, consistente: a) na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a ser apurado na execução do julgado; b) na perda da função pública; c) no ressarcimento integral do dano, a ser apurado na execução do julgado; d) na suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos; e) no pagamento de multa civil de 1 (uma) vez o valor do acréscimo patrimonial; e f) na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20 do CPC. P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de junho de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0013948-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013948-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4028

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008531-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008531-5) - TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) ...intime-se a parte interessada(CRECI/SP) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-58.2011.403.6102 - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0314670-51.1995.403.6102 (95.0314670-4) - FRANCISCO JOSE SECCO(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO JOSE SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0302033-97.1997.403.6102 (97.0302033-0) - ANGELO FORNASIER X DORACY GONCALVES X JOSE DE CASTRO X MARTIN PEDROZO X JOSE ROBERTO FALLACI X CLARICE APARECIDA SANTARPIO FALLACI X DIRCE APARECIDA FALLACI BERGAMIN(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELO FORNASIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACY GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIN PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FALLACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE APARECIDA SANTARPIO FALLACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE APARECIDA FALLACI BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0003503-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003503-8) - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA X VIVENDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA

...intime-se a parte interessada(CRECI/SP) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4029

MANDADO DE SEGURANCA

0009910-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009910-1) - NEWTON GIMENEZ(SP049603 - NEWTON GIMENEZ) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM DIREITO DA UNAERP(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008324-30.2013.403.6102 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001271-61.2014.403.6102 - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária da r. sentença, bem como abra-se vista para contrarrazões. Após, ao M.P.F. Com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004176-39.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-06.2014.403.6102) LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

À impetrante para comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, bem como fornecer mais uma cópia da petição inicial, acompanhada dos documentos, para notificação da autoridade impetrada, uma vez que a cópia simples já apresentada será utilizada para intimação do representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004458-14.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO LUCIANO CAVALCANTE DE HOLANDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP306402 - CAMILA RAMPASIO ALVES E SP308201 - THIAGO ANTONELLI GUMIERO)

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, em síntese, ausência de dolo na conduta atribuída ao acusado narrada na peça acusatória, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: suprimir o pagamento de tributo mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 73). Designo audiência interrogatório, instrução e julgamento (art. 400 do Código de Processo Penal) para o dia 2 de setembro de 2014, às 14 horas. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003625-84.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR OLIVEIRA MELATTI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MARIA DO SOCORRO DE LIMA MELATI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Diante da consulta ao CNIS, verifico que, além do valor do benefício previdenciário de R\$ 1.460,61, a autora Maria do Socorro de Lima encontra-se trabalhando, percebendo remuneração mensal aproximada de R\$ 8.168,22, valor suficiente para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, uma vez que os autores são casados e que a renda familiar ultrapassa os R\$ 9.000,00, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles. Outrossim, pretendem os autores, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, depositar judicialmente as parcelas mensais vincendas no valor da última prestação paga em agosto de 2013 (R\$ 465,67), alegando que os valores cobrados pela ré são abusivos em virtude de cláusulas contratuais que não devem prevalecer e que o financiamento já estaria quitado com as 288 parcelas pagas. Pretendem, ainda, no mérito, a declaração da quitação do saldo devedor com a devolução de eventuais valores pagos a mais. Observo que não foi observado o determinado no artigo 50 da Lei 10.931/2004, segundo o qual cabe à parte autora discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso que ainda entende devido, se houver. Além disso, deve indicar as cláusulas que entende nulas e as irregularidades supostamente cometidas, trazendo planilha de evolução da dívida, com o valor ainda em aberto ou alegadamente pago a maior. Assim, providenciem os autores a emenda da petição inicial, em conformidade com o dispositivo mencionado, no prazo de 10 dias, bem como providenciem, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam retificados os nomes dos autores, para que a grafia dos nomes seja a mesma dos documentos apresentados às fls. 20 e 21. Com o recolhimento das custas processuais e emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

Expediente Nº 2737

EXECUCAO FISCAL

0001285-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) A Sociedade Portuguesa Beneficência de Santo André peticionou, às fls. 77/78, requerendo o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o automóvel Ambulância Ford, placa BJI2552, alegando, para tanto, que o bem havia sido alienado antes do deferimento do bloqueio de bens. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 79/80. Decido. Primeiramente, tem-se que a Sociedade não tem interesse no pedido de levantamento da constrição, na medida em que o prejudicado pelo bloqueio judicial é o adquirente do bem. A requerente já recebeu o preço, sendo certo que o adquirente é quem está suportando as consequências jurídicas da alienação de bem vinculado à garantia da execução fiscal. Portanto, quem deveria requer o levantamento era o comprador do automóvel e não a executada. Ainda que se admita a possibilidade de a ora postulante defender direito de terceiros, tem-se que basta a mera inscrição em dívida ativa para que se presuma fraudulenta a alienação de bens, conforme previsão contida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, sendo dispensada, inclusive, a presença do concilium fraudis. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE

REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA

SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583 ..DTPB:.) - destaquei Assim considerando que a alienação do bem se deu após a inscrição em dívida ativa e posterior citação da executada, tem-se que ela não surte efeitos em relação à execução fiscal, na medida em que se deu de modo fraudulento. Não restou comprovada a reserva de quantia ou bens suficientes para a integral quitação da dívida tributária, sendo que a mera indicação de bens passíveis de penhora não pode afastar a presunção de fraude prevista no artigo 185, caput, do CTN, na medida em que não se tem presente a efetiva possibilidade de pagamento do débito. Isto posto, reconheço que a alienação do automóvel Ambulância Ford, placa BJI2552, se deu de modo fraudulento, conforme previsão contida no artigo 185, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, indefiro o pedido de levantamento da constrição, mantendo-a em sua integralidade. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 76. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5035

EMBARGOS A EXECUCAO

0000562-51.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-52.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CASA BAHIA COML/LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS)

Às fls. 26/27: a embargada pugna pela requisição de pagamento da parcela incontroversa dos valores executados. Consoante a jurisprudência do C. STJ, é cabível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor do montante incontroverso da execução. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução. 2. A Corte Especial, ao apreciar os EREsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. 3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: EREsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1045921/AL 2008/0073395-0, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que não houve nenhum pronunciamento do INCRA acerca do pedido de levantamento dos valores tidos por incontroversos. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de manifestação expressa contra a expedição do precatório, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito

indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1073490 / PE 2008/0150416-3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/04/2009)Contudo, diversamente do sustentado pela embargada, os presentes embargos atacam a integralidade do débito uma vez que aponta vício procedimental que, uma vez decretado, implica no encerramento do próprio executivo.Evidente que tal situação não se confunde com a mera impugnação parcial da dívida.Nessa toada, não sendo a hipótese de preclusão a recair sobre parte da pretensão executiva, descabe a providência requerida.Diante do exposto, indefiro o pedido de requisição de pagamento.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 99, dando vista ao embargante do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5036

CARTA PRECATORIA

0003236-02.2014.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X GERMANO LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 24/07/2014 as 14:30 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-55.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-21.2012.403.6126) RODRIGO CRUZ RODRIGUES(SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado (Caixa Econômica Federal) no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002087-29.2013.403.6118 - MAXITOOLING PECAS METALURGICAS LTDA - ME(SP212707 - APARECIDA RUFINO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ELIZIANE FONTANA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a notícia de renúncia do advogado dos autos, providencie o embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandado, bem como cópia autenticada de seu contrato social a fim de comprovar poderes para outorgar procuração, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0003114-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os presentes embargos à execução.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última diligência efetuada nos autos, defiro o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud.Restando negativa a diligência efetuada, dê-se vista ao exequente pararequerer o que de direito, no prazo de quinze dias.Sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0005577-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE X JOSE LOPEZ SIERRA

Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas

BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a intimação do(s) executado(s) em caso de penhora de ativos financeiros.

0002551-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DUARTE SCAPINI NAVES

Promova o exequente a retirada dos documentos desentranhados dos autos e substituídos (folhas 08/15) como requerido. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como já determinado. Intime-se.

0001045-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA NICOLETE RIVA TRANSPORTES - ME X CARLA RENATA NICOLETE RIVA

Em razão das diligências encetadas pela Exeçüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de localização de bens ou eventual penhora de ativos financeiros.

0001933-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO CRUZ RODRIGUES

Vistos. Desentranhe-se a petição de folhas 77/79, protocolada sob o nº 2014.638700258291, vez que trata-se de recolhimento de custas de porte e remessa de apelação interposta nos embargos à execução nº 0006050.55.2014.403.6126. Atente-se o apelante nos posteriores protocolos. Intime-se.

0006040-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCAR REPAROS EM AUTOS LTDA EPP X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez dias), no silêncio arquivem-se os autos. Intime-se.

0006122-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ VAREJISTA DE LUBRIFICANTES SANTO ANDRE LTDA X WILSON ROBERTO CALPENA X ELISABETE PIRES CALPENA

Determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, se positiva a diligência, intime-se o autor acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 380. Cumpra-se.

0000999-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME X MARIA DA GLORIA ANDRADE SPERANDIO

Diante da manifestação da Exequente as folhas 87, informando que possui interesse na proposta de parcelamento oferecida pelo executado, devendo o mesmo se dirigir a agência de relacionamento, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as partes transigirem espontaneamente, devendo este juízo ser informado, em caso de acordo. No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002337-72.2012.403.6126 - ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS, o qual informa o cumprimento do acórdão proferido nos autos com a implantação do benefício previdenciário objeto da presente ação. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 212, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005369-85.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento do acórdão, juntado aos autos as folhas 181. Após, remetam-se os autos ao arquivo como anteriormente determinado. Intime-se.

0005728-98.2013.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Publicação do despacho proferido em 17/02/2014:Converto o julgamento em diligência.Oficie-se às empresas PIRELLI PNEUS LTDA. e BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., para que o GERENTE GERAL, ou o cargo equivalente, desta empresa informe:a- se o subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 39/40 e 42/46, respectivamente, possuem autorização da empresa para emitir este documento;b- informem acerca da habitualidade e permanência da exposição aos hidrocarbonetos aromáticos na execução das atividades declaradas;c- identifiquem o responsável pelos registros ambientais dos períodos trabalhados pelo segurado. (AI 00310986120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se ciência às partes.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000240-31.2014.403.6126 - CELSO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000508-85.2014.403.6126 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001127-15.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001182-63.2014.403.6126 - CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

0003233-47.2014.403.6126 - RECAUCHUTADORA ELO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após prestadas as informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Sobrevinda a resposta, tornem-me conclusos.Int.

0003414-48.2014.403.6126 - MARIO ROBERTO DANTAS PESSOA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003583-35.2014.403.6126 - JOSE MARIO ASSIS LAGDEN X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

JOSÉ MARIO ASSIS LAGDEN impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC e da COORDENAÇÃO DE COMITÊ DE ESTÁGIOS E VISITAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela

jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu o coeficiente de aproveitamento mínimo exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC. Sustenta que tal óbice o impedirá de iniciar o estágio na Tim Celular S/A. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A Lei n. 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Tendo em mira que um dos objetivos da educação superior consiste na formação profissional, a Lei n. 11.788/2008 disciplina o modo como isto ocorrerá por meio do estágio: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Quanto ao caso de estágio não obrigatório, a Lei estatui: Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. São requisitos básicos para o exercício da atividade de estágio: Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. Observa-se do documento de fls. 11 que a realização do estágio não foi autorizada devido ao CA < 2,0. Sucede que, consoante se observa do dispositivo legal acima transcrito, inexistente amparo legal para que o denominado coeficiente de aproveitamento (fls. 11 e 15) constitua óbice para a atividade de estágio. Destarte, assiste razão ao impetrante neste particular haja vista que a omissão da autoridade impetrada atinge diretamente direito líquido e certo de que é titular. Outrossim, configurado o risco de perecimento do direito do interessado uma vez que não poderá desenvolver as atividades de estágio objeto do termo de compromisso de fls. 12/13 sem a anuência da instituição de ensino. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para ordenar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados de sua notificação autorize a realização do estágio objeto do termo de compromisso coligido aos autos se inexistir outro impedimento sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do Impetrante. Notifique-se a Autoridade Coatora desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003585-05.2014.403.6126 - RAFAEL BUSNARDO SALGADO (SP278471 - DENISE BUSNARDO SALGADO GONÇALVES) X CHEFE DA DIVISÃO DE ESTÁGIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

VISTOS EM DECISÃO. RAFAEL BUSNARDO SALGADO impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face da CHEFE DA DIVISÃO DE ESTÁGIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC em que postula a concessão da tutela jurisdicional que ordene a autoridade impetrada a firmar o Termo de Compromisso de Estágio. Afirma que o agente público ilegalmente se recusa a praticar o ato ora vindicado sob a alegação de que o Impetrante não atingiu o coeficiente de aproveitamento mínimo exigido nos termos da Resolução n. 112/2011 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - ConsEPE da Fundação Universidade Federal do ABC. Sustenta que tal óbice o impedirá de manter-se no estágio na ICEPEX - INSTITUTO DE CERTIFICAÇÃO PARA EXCELÊNCIA NA CONFORMIDADE. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, há irregularidade no polo passivo, assim remetam-se estes autos ao SEDI para que passe a constar o Magnífico REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC como autoridade coatora. O impetrante informa que está estagiando, assim não verifico a alegada urgência, por não caracterizar situação de perecimento de direito. Ademais, o documento juntado às fls. 13, por si só, não prova que o estágio foi desautorizado em razão do coeficiente de rendimento (CR) ser inferior ao estabelecido na Resolução do ConsEPE n.º 112/2011. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, tornem os presentes autos conclusos para reanálise da liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203712-31.1991.403.6104 (91.0203712-2) - ALVARO ZANETTI(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL 3a VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203712-31.1991.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ÁLVARO ZANETTIRÉU: UNIÃO FEDERALSentença Tipo B SENTENÇAÁLVARO ZANETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária de repetição de indébito contra UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 17/02/1994 (fl. 45). Homologados os cálculos de liquidação (fl. 59), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fls. 61/62). Em consequência, foram os autos encaminhados ao arquivo, em 14/02/1996 (fl. 62 verso).Requerido o desarquivamento e devidamente citada (fl. 74 v.), a União não opôs embargos (fl. 75).Deferida a expedição de precatório, o exequente não forneceu as cópias necessárias, sendo os autos novamente remetidos ao arquivo, em 08/05/97 (fls. 77/78v.).Em petição protocolada em 24/09/2009, foi informado o falecimento do autor, ocorrido em 26/04/1992, e requerida habilitação de herdeiros (fls. 85/105).Manifesta-se a União pela prescrição da execução (fls. 126/127).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, defiro a habilitação pleiteada, a fim de sanar a falta de pressuposto processual desde 26/04/1992, consoante cópia da certidão de óbito acostada à fl. 98.Merece prosperar a alegação da União, pois, compulsando os autos, verifico que o acórdão transitou em julgado em 17/02/1994, ou seja, após o falecimento do autor, mas somente em 24/09/2009 os herdeiros requereram habilitação e consequente expedição de ofício precatório.Destaco, ainda, que os autos permaneceram no arquivo por mais de dez anos, de 08/05/97 a 24/09/2009, sem que os patronos do autor primitivo promovessem a necessária habilitação dos herdeiros e demais atos executivos.Assim, desde o trânsito em julgado do v. acórdão, em 1994, até o requerimento de habilitação de herdeiros, efetuado em 2009, foram colacionados aos autos tão somente pedidos de desarquivamento e de vista fora de cartório, deixando a parte de trazer aos autos os documentos necessários ou de praticar qualquer ato que denotasse seu interesse pela execução do julgado, ficando clara a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, que deve ser reconhecida.Vale ressaltar que durante mais de dez anos (de 08/05/97 a 24/09/2009), nada foi requerido, ou seja, houve inércia imotivada da parte interessada. As execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de ato executivo, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte credora, por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Reconheço, pois, a paralisação imotivada do processo por período superior a 05 (cinco) anos, de modo a restar integralizado o prazo prescricional intercorrente, nos termos da Jurisprudência abaixo ementada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%.EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF).INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS FICHAS FINANCEIRAS DOS EXEQUENTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; AgRg no REsp 1.356.387/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013; REsp 1.251.447/PR, Rel.Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe

de 24/10/2013; AgRg no REsp 1.159.215/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012; AgRg no AgRg no AREsp 72.565/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012; e AgRg nos EDcl no REsp 1.219.052/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2012.II. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.383/STF (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011).III. Na forma da jurisprudência do STJ, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. Isso porque, segundo a orientação desta Corte de Justiça, não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012) (STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).IV. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. 2. In casu, foi determinada, pelo Magistrado, providência de cumprimento exclusivo da parte - a apresentação de declaração com firma reconhecida da existência de possíveis sucessores ou dependentes do coautor falecido - todavia, o prazo para seu cumprimento transcorreu in albis. 3. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pela embargada improvido.(TRF DA 3ª REGIÃO- AC - 344497 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial: 10/08/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - A jurisprudência está pacificada no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula 150), sendo certo que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária, consoante o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n º 8.213/91. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia.(...) (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1365897 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial: 17/10/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA). Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos art. 269, inciso IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ao SEDI para fazer constar no polo ativo LUCIA CORREIA DOS SANTOS ZANETTI, ÁLVARO ZANETTI JUNIOR, CLÁUDIA ZANETTI PIERDOMENICO e ELAINE CRISTINA ZANETTI OLIVEIRA, em substituição a Álvaro Zanetti.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0200623-24.1996.403.6104 (96.0200623-4) - JOSE FERNANDO DE SERPA QUARESMA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200623-24.1996.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ FERNANDO DE SERPA QUARESMA RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA: JOSÉ FERNANDO DE SERPA QUARESMA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando receber a diferença de correção monetária, devidamente atualizada até a data do pagamento e acrescida de juros de mora, do saldo de Caderneta de Poupança do qual era titular. O autor apresentou cálculo dos valores que entende devidos (fls. 231/232).A CEF manifestou satisfação quanto ao cálculo apresentado pelo autor (fls. 236).Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 241/243) e devidamente liquidados (fls. 251/256).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002096-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002096-1) - MAVIFEDER COMERCIAL TEXTIL IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002096-24.1999.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: MAVIFEDER COMERCIAL TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO Sentença Tipo BSENTENÇA:UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de MAVIFEDER COMERCIAL TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, nos autos da ação ordinária, a fim de receber os valores que lhe são devidos a título de honorários advocatícios.A exequente apresentou cálculo do valor que entende devido (fls. 412/425).Instada, a executada não se manifestou e lhe foi bloqueado o valor devido pelo sistema BacenJud (fls. 434/436).Deferida a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo a favor da União Federal. (fl. 453).A CEF informou ter efetuado a conversão do saldo total da conta judicial (fls. 456/459).Instada, a exequente nada requereu (fls. 461/462).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004876-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004876-4) - CELSO MATOS X GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004876-34.1999.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAUTOR: CELSO MATOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA:CELSO MATOS e GERALDO PEREIRA DA SILVA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais que lhes são devidos.A CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 226/227).Foram expedidos alvarás de levantamento (fl. 234) e devidamente liquidados (fls. 240/241).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0012967-98.2008.403.6104 (2008.61.04.012967-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SABINO

3ª Vara Federal de Santos/SPAutos n.º 0012967-98.2008.403.6104Ação OrdináriaAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JORGE SABINOSSENTENÇA TIPO BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário contra JORGE SABINO, objetivando a cobrança do saldo devedor decorrente de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra - PAR, celebrado entre as partes em maio de 2003.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19.Custas prévias (fl. 20).Determinada a citação, o requerido não foi localizado no endereço declinado na inicial.Foram realizadas várias diligências para localização e citação pessoal, todas frustradas (fls. 27, 62, 81 e 88).É o breve relatório.DECIDO.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde maio de 2005 (fl. 19) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 17/12/2008, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso. Ao invés de pleitear a citação dos réus por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço daqueles, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/12/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal.Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, sem qualquer ato interruptivo, reconheço a prescrição da dívida.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o

vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011.4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I. Santos, 07 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005880-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005880-7) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005880-57.2009.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: SANTOS BRASIL S/ASentença Tipo BSENTENÇA:UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de SANTOS BRASIL S/A, nos autos da ação ordinária, a fim de receber os valores que lhe são devidos a título de honorários advocatícios.A exequente apresentou cálculo do valor que entende devido (fls. 422/424).Instada, a executada apresentou guia de depósito judicial (fl. 426/427). A União Federal requereu a transformação do valor depositado em pagamento definitivo a seu favor (fl. 430).A CEF informou ter efetuado a conversão do saldo total da conta judicial em favor da União Federal (fls. 437/440).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006651-35.2009.403.6104 (2009.61.04.006651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIALDO BISPO DOS SANTOS X IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS
3ª Vara Federal de Santos/SPAutos n.º 0006651-35.2009.403.6104Ação OrdináriaAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéus: MARIALDO BISPO DOS SANTOS e outroSENTENÇA TIPO BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário contra MARIALDO BISPO DOS SANTOS e IVANILDA VENANCIO DOS SANTOS, objetivando a cobrança do saldo devedor decorrente de contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra - PAR, celebrado entre as partes em 28 de julho de 2003.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18.Custas prévias (fl. 19).Determinada a citação, os requeridos não foram localizados no endereço declinado na inicial.Foram realizadas várias diligências para localização e citação pessoal, todas frustradas (fls. 79, 81 e 94).É o breve relatório.DECIDO.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde fevereiro de 2006 (fl. 18) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 30/06/2009, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso. Ao invés de pleitear a citação dos réus por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço daqueles, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 30/06/2009, não houve a interrupção da

prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, sem qualquer ato interruptivo, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 07 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013369-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013369-6) - ROVER COM/ DE MAQUINAS DE CAFE EXPRESSO LTDA(SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013369-48.2009.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROVER COM/ DE MÁQUINAS DE CAFÉ EXPRESSO LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Sentença tipo ASENTENÇAROVER COM/ DE MAQUINAS DE CAFÉ EXPRESSO LTDA ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOES E TELÉGRAFOS, com o escopo de obter ressarcimento por danos materiais, no valor de R\$ 200,90. Aduz a autora que, em 30/04/2009, enviou, por meio de SEDEX (objeto SO578645271BR), uma máquina de café modelo Jura ZS90 black 220v, no valor de R\$ 3.712,77, para a empresa Coffe Mix Comércio e Representação Ltda., localizada no Rio de Janeiro, tendo contratado seguro AdValorem, mas que a mercadoria chegou com avarias. Alega, ainda, que o dano foi causado por total descuido no transporte e por tal razão entrou em contato com a ré, solicitando a reparação do dano, mas teve seu pedido negado. Citada, a ré apresentou contestação na qual alegou a ausência de responsabilidade, nos termos da legislação postal, excludente de responsabilidade objetiva devido à culpa exclusiva da vítima, visto que esta não efetuou a embalagem da mercadoria corretamente (fls. 45/87). Réplica (fls. 91/94). Oitiva da testemunha Luciani Bispo de Oliveira à fl. 112. Instada a verificar seu enquadramento na categoria de microempresa, devido à competência desse Juízo, a parte autora apresentou sua última declaração de imposto de renda (fls. 136/202). É o

breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O serviço postal é regido pela Lei nº 6.538, de 22/06/78, que em seu artigo 17 dispõe que a empresa exploradora do serviço postal responderá, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação, de objeto postal, devidamente registrado. A autora alega que a mercadoria enviada, por meio dos Correios, foi entregue de forma avariada, com a bandeja trincada. A ECT, fornecedora de serviços, nos termos do artigo 14, do CDC, responde objetivamente, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores. Outrossim, na condição de concessionária de serviço público, a ré deve zelar pela eficiência de seus serviços, devendo indenizar seus usuários pelos danos causados por mercadorias avariadas. A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, 6º, da CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a conduta, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo. No caso em comento, o dano e o seu valor estão comprovados pelos documentos de fls. 20/27. Com efeito, verifica-se que a bandeja da máquina de café estava quebrada e a nova custou à autora o valor de R\$ 200,90 (duzentos reais e noventa centavos), fatos não impugnados pela ré. A autora contratou os serviços dos Correios, por meio de Sedex, declarou o valor da mercadoria e pagou o seguro ad valorem (fl. 16). O produto foi entregue e o destinatário constatou a avaria. A ré alega que o destinatário não efetuou reclamação de avarias no momento da entrega. Todavia, a mercadoria não foi aberta no ato da entrega, conforme depoimento da testemunha Luciani Bispo de Oliveira: o pacote não foi aberto na frente da depoente (fl. 112) e, de acordo com as fotografias juntadas aos autos (fls. 21/24), observa-se que a bandeja da máquina de café estava trincada, mas não chegou a se soltar, razão pela qual, sem a abertura do pacote, não era de se supor que estivesse avariado. A mercadoria permaneceu sob a custódia dos correios de 30/04/2009 a 04/05/2009. A destinatária comunicou a avaria à autora em 08/05/2009 (fl. 20) que, no mesmo dia, contactou a ré (fl. 17). A alegação de que a mercadoria não foi devidamente acondicionada não foi comprovada pela ré, ônus que lhe competia. Ademais, no ato de postagem, a ré não se opôs à forma de acondicionamento do produto. Saliente-se, ainda, que a autora não se limitou a efetuar uma postagem normal, mas, ao contrário, acautelou-se em declarar o valor do produto, em R\$ 4.000,00, e contratar o seguro de R\$ 39,50. Assim, não demonstrou a ré a alegada culpa exclusiva da vítima. A propósito, cito o seguinte julgado: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301190457/2011 PROCESSO Nr: 0312164-38.2005.4.03.6301 AUTUADO EM 20/10/2005 ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: MARCELI EMILIA PASSONI LENCI ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO(A): SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, pugnando pela reforma da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais, condenando-a a indenizar a autora em R\$ 123,00 (CENTO E VINTE E TRÊS REAIS), valor relativo aos danos patrimoniais, bem como a pagar à autora, a título de danos morais, dez vezes o valor cobrado pelos serviços oferecidos, no total de R\$ 680,00 (SEISCENTOS E OITENTA REAIS). A ECT ofertou recurso contra referida sentença, aduzindo que a autora não faz jus à indenização por danos materiais e morais, sustentando que o caso envolve mais de uma administração postal (internacional) e que a ECT não possui funcionários subordinados fora do país, sendo que a autora firmou contrato nos termos e condições de aceitação de objetos postais internacionais, com cláusulas, dentre as quais, de recomendação de contratação de seguro, pelo remetente. A recorrente alega, ainda, que a autora não acondicionou devidamente os objetos remetidos, e que foi por sua culpa que ocorreu a avaria, o que excluiria a culpa objetiva atribuída em razão da prestação do serviço. No tocante aos danos morais, afirma que o descumprimento do contrato não gera dano moral, e que este depende de prova quanto à sua ocorrência e à ocorrência do nexo causal, que não foi realizada nos autos. É o relatório. II- VOTO A sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Isso porque a matéria fática foi analisada de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. A contratação do serviço postal foi feita pela autora junto à ECT, que deve zelar para que o serviço seja prestado no modo, no tempo e no lugar previamente fixados entre as partes. Por isso, convenções internacionais não se aplicam ao caso sob análise, vez que o risco de falha na prestação do serviço - contratado no Brasil - e a consequente responsabilidade contratual pela falha na sua execução são ínsitos ao serviço que oferece. Por isso, bem agiu a sentença recorrida ao afirmar que a gestão do negócio explorado pela ré, envolvendo dificuldades inerentes à prestação de serviço fora do território nacional é ônus da própria atividade. Pretendendo a ré operar a exploração desse negócio, ainda que com tais dificuldades e, sentindo-se capacitada para tanto, deve ser responsabilizada pelas obrigações assumidas em decorrência do contrato, de modo que não socorre à ré a alegação de que estaria isenta de culpa em razão de se tratar de negócio a ser ultimado fora do território nacional. No tocante à prova da avaria da encomenda despachada, não bastam para afastar sua ocorrência os controles de etiquetas indicados pela ré em sua contestação

e recurso, vez que insuficientes para tal finalidade. Ademais disso, no momento da contratação houve a descrição dos objetos que constavam do pacote encaminhado pela autora à Suécia, visivelmente frágeis, sendo que caberia àquele que assumiu o risco da prestação do serviço constatar, por ocasião da entrega, a higidez dos produtos remetidos. Se não o fez, não há como imputar o ônus da prova à parte autora, até porque tal prova teria característica de prova impossível. Por isso, a correspondência enviada pelo destinatário, agradecendo o envio, anotando seu recebimento e informando sobre a avaria dos produtos encaminhados pela ECT é prova suficiente do fato e se apresenta em favor da parte autora. O acondicionamento dos produtos enviados por correspondência postal é, claro, obrigação do remetente. Porém, tal acondicionamento deve ser verificado por ocasião da postagem pelo prestador do serviço de transporte de carga, especialmente em face da responsabilidade objetiva pela correta prestação do serviço. Cabia, então, negar a prestação do serviço acaso os produtos despachados não estivessem acondicionados corretamente. Não consta dos autos que tal tenha ocorrido, como bem afirmado pela sentença recorrida, verbis: . Sendo assim, conhecedora a ré sobre a forma como empreende o transporte -bem como sobre os correlatos riscos - deveria ter recusado, se o caso, o envio dos objetos da forma como se encontravam acondicionados, de modo que a aceitação do contrato, pela ré, importa na assunção das obrigações e dos riscos inerentes ao serviço que presta. Não havendo, pois, constatação de culpa exclusiva da autora, mantém-se a relação jurídica regradada segundo a culpa objetiva com relação aos serviços prestados pela ré. De outra forma, não há nos autos qualquer prova por parte da requerida de que foi dada a necessária ciência à parte autora - usuária dos serviços postais- de que a responsabilidade contratual da prestadora de serviços limitar-se-ia ao ressarcimento dos valores declarados e que, para efetivamente haver o ressarcimento integral dos danos eventualmente sofridos deveria contratar seguro extra. Tal ciência deve ser inequívoca. O consumidor, parte vulnerável das relações de consumo, em geral, não supõe que em caso de avaria não haverá ressarcimento dos danos pela parte contratada, pois confia nos serviços dos Correios e não imagina que sua encomenda pode simplesmente quebrar por uma falha nos serviços. Além do mais, os serviços postais, com a declaração de valor e conteúdo, são tarifados além da tarifa de Sedex, a qual já é bastante onerosa para o consumidor. Logo, para que haja justiça, não se pode condicionar a reparação do dano à contratação de seguro. Assim, restou provado nos autos o contrato de prestação de serviço postal, a falha na prestação do serviço, o dano patrimonial vivenciado pela usuária/consumidora do serviço postal e o nexo causal entre o evento danoso e o dano. A hipótese, pois, é de reconhecimento da obrigação da requerida em indenizá-la. Nesse sentido: CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDA SEM DECLARAÇÃO DE VALOR. EXTRAVIO DE MERCADORIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Qualifica-se como de consumo a relação jurídica contratual de transporte de encomendas. Precedente do STJ. 2. É do fornecedor o ônus de provar claramente as condições contratuais particularmente em relação à opção de informar ou não o valor da mercadoria e o custo do serviço para o fim de indenização em caso de extravio segundo o valor exato da mercadoria transportada. 3. Não é aceitável o fornecedor simplesmente alegar que o consumidor não declarou o valor para indenizar o prejuízo de acordo com critério unilateral. 4. Apelação improvida (TRF/1ª. Região, processo nº 2006/0161888-2, Autora Marília Tandaya Grandi x ECT, v.u.). Grifei.-PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE ENCOMENDA ENVIADA POR SEDEX -RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CONTEÚDO NÃO DECLARADO - CLAÚSULA LIMITATIVA DE INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA AO CONTRATANTE - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR CONDENAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1.Não pode ser oponível ao contratante lesado a cláusula limitativa de indenização se este não tem ciência inequívoca de tal cláusula e, em consequência do inadimplemento contratual, tem prejuízos superiores àqueles estipulados pela parte inadimplente. 2.As provas carreadas aos autos demonstram a veracidade dos fatos narrados pela Apelada, corroborando as suas alegações quanto ao real conteúdo da encomenda e, por tal razão, deve ser reembolsada dos alegados prejuízos sofridos. 3.Apelação improvida, à unanimidade. (Acórdão; Tribunal Regional Federal - Segunda Região; Classe: AC - Apelação Cível - 87955; Processo: 9502206274; UF: RJ; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 25/06/2002 ; Documento: TRF200084080; Fonte DJU; Data: 06/09/2002; Página: 447; Relator: Juiz Franca Neto)-RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. MAU FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado o mau funcionamento do serviço postal, é de se reconhecer a ocorrência de dano moral pelo constrangimento do recorrido, ainda que não tenha declarado o conteúdo de sua correspondência. Precedente do TRF-1ª (AC 2001.40.00.000327-0/PI, Quinta Turma, DJ de 30/06/2003, p.127). 2. É do fornecedor o ônus de provar claramente as condições contratuais particularmente em relação à opção de informar ou não o valor da mercadoria e o custo do serviço para o fim de indenização em caso de extravio segundo o valor exato da mercadoria transportada, não sendo aceitável que aquele simplesmente alegue que o consumidor não declarou o valor para indenizar o prejuízo. 3. Razoabilidade do valor fixado a título de indenização pelos danos morais (R\$2.000,00 - dois mil reais), estando em conformidade com a jurisprudência desta Turma Recursal e do STJ. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5. Sem honorários advocatícios por não ter havido a atuação de advogado em favor do(a) recorrido(a). 6. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n 9.099/95. (Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do

Estado da Bahia, DJ 15/07/09, relator Juiz Federal FÁBIO RAMIRO, RECURSO nº 2006.33.00.708627-0). Grifei. Além da falha nos serviços postais, dela decorreu evidente dano moral à autora, como bem fundamentado na sentença recorrida. Basta ver que antes de procurar o Poder Judiciário, a autora procurou o órgão administrativo de controle das relações de Consumo (Procon), sem, contudo, obter qualquer reparação pela ECT, como bem alertado pela sentença recorrida: . No caso em exame, tanto o sossego e rotina da autora foi alterado pelo dissabor experimentado com a tentativa de se ressarcir, como o respeito a seus direitos de consumidora, isso afora o fato desagradável de ter recebido notícia do destinatário no sentido de que recebeu os presentes em parte avariados, com o que restou frustrado seu desiderato, antes confiado ao réu como algo certo a ocorrer. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos dos artigos 46 e 82, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Condene a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, valor a ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, limitado a 6 (seis) salários mínimos. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento). (Processo 03121643820054036301, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 02/06/2011.) (grifo nosso). Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no pagamento à autora do valor de R\$ 200,90 (duzentos reais e noventa centavos), a título de reparação por danos materiais, corrigidos monetariamente, desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, pois aos Correios aplicam-se os privilégios inerentes à Fazenda Pública. Condene a ré ao reembolso das custas e pagamento dos honorários advocatícios à autora, que arbitro, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). P. R. I. Santos, 03 de Julho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0010768-64.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0010768-64.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: ARNALDO ARAÚJO SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: A UNIÃO propôs embargos à execução que lhe é movida por ARNALDO ARAÚJO SANTOS, sob a alegação de necessidade de liquidação da sentença, bem como os cálculos apresentados pelos embargados configurariam excesso de execução. Com a inicial, a embargante apresentou os cálculos de fls. 9/25. Impugnação dos embargados às fls. 30/33. Remetidos os autos à contadoria judicial para proceder aos cálculos nos estritos limites do julgado exequendo, foi apurado o valor devido de R\$ 17.924,92 para a mesma data dos cálculos das partes (setembro/2012), o qual, devidamente atualizado para a data da conta (março/2014), perfaz o total de R\$ 18.547,08 (fls. 36/38). Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria do juízo (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. Assiste razão à contadoria judicial, pois os cálculos apresentados pelas partes não merecem acolhida. A embargante considerou em sua conta apenas o indébito relativo à previdência privada, deixando de apresentar o valor do IRRF devido sobre as verbas rescisórias. Também não prosperam os cálculos apresentado pelo embargado, na ação principal, pois excedem o julgado na medida em que faz incidir a isenção sobre todo o período de contribuição e não apenas no período de vigência da Lei 7.713/88. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para acolher o cálculo da contadoria judicial e fixar o valor da execução em R\$ 18.547,08 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oito centavos), atualizados para 03/2014. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 36/38 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 10 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011399-08.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

A UNIÃO propôs embargos à execução que lhe é movida por EDSON FLORÊNCIO PINTO e outros, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelos embargados configuram excesso de execução. Aduz a embargante, em suma, que não foi observado o instituto da compensação, na integralidade. Em consequência, aponta como valor correto a executar o total de R\$ 161.216,75 e não o montante de R\$ 197.567,61, apurado pelos embargados. Impugnação dos embargados às fls. 48/50. Remetidos os autos à contadoria judicial para proceder aos cálculos nos estritos limites do julgado exequendo, foi apurado o valor devido de R\$ 159.763,82 para a mesma data dos cálculos das partes (outubro/2012), o qual, devidamente atualizado para a data da conta (março/2014), perfaz o total de R\$ 167.712,70 (fls. 52/145). Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria do juízo (fls. 149/150). É o relatório. DECIDO. Assiste razão à contadoria judicial, pois os cálculos apresentados pelas partes não merecem acolhida. Inicialmente, cumpre apontar que deve ser descontado na apuração do valor devido o reajuste concedido administrativamente para cada função. Do mesmo modo, deve ser compensada a Gratificação por Condição Especial de Trabalho (GCET). Por outro lado, nem todas as verbas percebidas pelos servidores constituem base de cálculo para a apuração das diferenças, devendo ser excluídas as que não tenham natureza remuneratória, tais como auxílio transporte, auxílio pré-escolar, diárias, abono PIS/PASEP. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para acolher o cálculo da contadoria judicial e fixar o valor da execução em R\$ 167.712,70 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e doze reais e setenta centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizados para 03/2014. Isento de custas. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 52/57 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 07 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0205926-97.1988.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Sentença Tipo B SENTENÇA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS propôs a presente execução em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos autos da ação ordinária, a fim de receber os valores que lhe são devidos. Citada, a exequente apresentou embargos à execução que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 3.070,00 (fls. 169/171). Foi expedido ofício requisitório (fl. 238) e acostada a guia de depósito judicial (fl. 242). Instada a se manifestar acerca da satisfação do julgado, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 248). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 03 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0200991-38.1993.403.6104 (93.0200991-2) - ADILSON JERONIMO DA SILVA (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADILSON JERONIMO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A (SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0200991-38.1993.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADILSON JERÔNIMO DA SILVA RÉU: BANCO BRADESCO S/A Sentença Tipo B SENTENÇA: ADILSON JERÔNIMO DA SILVA propôs a presente execução em face do BANCO BRADESCO S/A, nos autos da ação ordinária, a fim de ser ressarcido nos valores cobrados a maior do autor pelo sistema de reajustamento das prestações do financiamento imobiliário. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 276/282). Instadas, ambas as partes concordaram com o valor apresentado pela contadoria (fls. 288 e 291). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 294/295) e devidamente liquidados (fls. 301/305). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 02 de julho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3489

MANDADO DE SEGURANCA

0010001-75.2002.403.6104 (2002.61.04.010001-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010001-75.2002.403.6103MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS IMPETRADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de se ressarcir do valor das custas.A União Federal opôs embargos à execução os quais foram julgados procedentes (fls. 450/451), e condenada a embargada em honorários (fl. 453).Ofício requisitório e extrato de pagamento de RPV fls. (fls. 460, 496). Extrato de pagamento (fl. 504).Intimadas, as partes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 510).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de julho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008668-05.2013.403.6104 - ELISANGELA APARECIDA NONATO DE SOUZA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000392-48.2014.403.6104 - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0000392-48.2014.43.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: THIAL FELIX DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSSSentença Tipo BSENTENÇA O presente mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS da agência de São Vicente/SP, com o intuito de obter provimento jurisdicional, liminar e final, que determine sejam prestadas as informações solicitadas administrativamente, em 22/06/2012.Aduz, em síntese, que protocolizou junto ao INSS, agência São Vicente, na data supracitada, pedido de indenização por danos morais com fulcro na Lei nº 12.190/2010, protocolo nº 35442.004611/2012-54, mas até o momento não foi apresentada ao impetrante nenhuma decisão administrativa, o que está em desacordo com os prazos estabelecidos pela Lei 9.784/99.A inicial veio instruída com procuração e documentos.Determinada emenda à inicial, foi esta apresentada às fls. 20/21.Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora deixou decorrer in albis o prazo para prestar as informações (fl. 30). Pedido de liminar deferido às fls. 31/32.Instado, o Ministério Público Federal se pronunciou e pugnou pela concessão definitiva da segurança (fl. 45).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito que formulou em prazo razoável.É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico.Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).Todavia, não se pode esquecer que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.Logo, quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.Este é o

provisão que se busca na presente ação, isto é, a correção do abuso, consistente na demora em responder aos questionamentos formulados, mediante a imposição da prática do ato administrativo. Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky) O impetrante comprovou por meio de documentos que apresentou seu requerimento administrativo em 22/06/2012 (fl. 12), ou seja, há mais um ano. Dessa forma, em exame liminar, tenho como comprovada a relevância do fundamento, uma vez que a não prolação de qualquer decisão no prazo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99 constitui-se em ato omissivo ilegal, conforme acima delineado. Nessas condições, concluo que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento passível de controle na via judicial, já que o prazo para resposta da Administração encontra-se demasiadamente extrapolado. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de garantir ao impetrante o direito de manifestação administrativa em prazo útil à tutela dos seus interesses. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido formulado pelo impetrante (protocolo nº 35442.004611/2012-54). Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001072-33.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001072-33.2014.403.6104 IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
Sentença Tipo B SENTENÇA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº CAXU 914.326-4. A firma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada que fosse determinada a desova e liberação do referido contêiner, todavia, ao não se pronunciar a respeito desse pedido de liberação da unidade de carga, a autoridade impetrada incorreu em omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 176). O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos (fls. 184/194) sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável ao importador, que se omite em providenciar a formalização do despacho aduaneiro. Liminar indeferida (fls. 221/222). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 228/254), na qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 260/261). O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fls. 268/270). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, e emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n. 88/13 pelo Terminal Cia Bandeirantes. Informa que está sendo concluída a lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) e iniciado o Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo os ritos de praxe. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador,

como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle aduaneiro e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. Santos, 03 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003760-65.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003760-65.2014.403.6104 IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MEDU 6588960 e FCIU 9760133. Afirma a impetrante, em suma, que requereu à autoridade impetrada a desova e a liberação dos referidos contêineres, mas que até o momento não houve apreciação do pedido, o que configura omissão arbitrária. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente, a União Federal requereu seu ingresso no polo passivo da presente demanda (fl. 177). O senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos sustentou a regularidade da ação administrativa (fls. 179/188). Deferida a liminar (fls. 190/191). O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente o interesse institucional que o justifique (fl. 202). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É

necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).No caso em questão, consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga está submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, estando as mercadorias, atualmente, sob ação fiscal.Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 180v. e 181):[...] as mercadorias contidas nos contêineres objeto do presente writ foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, porém posteriormente foram retidas e apreendidas em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. As operações de importação cujas mercadorias estão unitizadas nos contêineres ora guerreados foram submetidas a procedimentos fiscais que culminaram com a apreensão dos bens por intermédio dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, estando os respectivos Processos Administrativos Fiscais seguindo os ritos de praxe (até o momento não foi aplicada a pena de perdimento, estando na fase de ciência do auto de infração).No caso concreto, portanto, decorridos mais de 200 dias sem destinação final das mercadorias acondicionadas nas referidas unidades de carga, em razão da instauração de procedimento especial de fiscalização, informa a autoridade coatora que identificou a existência de infração, que ensejou a retenção das mercadorias e a lavratura de auto de infração.Firmado esse quadro fático, tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.Todavia, na hipótese dos autos, as mercadorias contidas nos contêineres MEDU 6588960 e FCIU 9760133, foram retidas e ulteriormente apreendidas, em razão da imputação de outro ilícito diverso do abandono, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, resta inviabilizado o prosseguimento do contrato de transporte e o desembarço das mercadorias.Nessas condições, tenho que em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelos contêineres.Cumprido ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante.Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(TRF3 - REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF3, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3

04/07/2011).Pelos motivos expostos, confirmo a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de determinar a devolução das unidades de carga MEDU 6588960 e FCIU 9760133.Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 10 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004124-37.2014.403.6104 - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO S/C LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004124-37.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLINICA DE CIRUGIA PLÁSTICA DR APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO S/C LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS E OUTRODECISÃO:CLINICA DE CIRUGIA PLÁSTICA DR APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO S/C LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e Senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, requerendo o cancelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80214016434-80, 80614031630-27, 80214016435-61, 80714006552-95 e 80614031631-08, todos apurados no processo administrativo nº 10845.002147/97-61.Narra a impetrante que foi efetuado o arbitramento de lucro, por não terem sido aceita a apuração de resultados pelo regime de sociedade civil de prestação de serviços relativos a profissão regulamentada, no período de 1992 a 1995.Sem pretender discutir as irregularidades que ensejaram o arbitramento, a impetrante sustenta a incidência de ilegalidades em relação à inscrição em dívida ativa.Inicialmente, a impetrante aduz que estaria prescrito o valor do IRPJ, CSLL, IPRF e ao PIS (Repique), uma vez que o recurso administrativo interposto Câmara Superior de Recursos Fiscais foi apenas parcialmente conhecimento, tendo ocorrido preclusão administrativa da discussão em 08/06/2007. Nessa medida, aponta que o recurso no CSRF teve por objeto apenas a questão a existência de preclusão em relação às matérias não trazidas na impugnação, mas posteriormente levantadas durante o processo administrativo fiscal. Conclui, nesse ponto, que a inscrição do débito não poderia ter sido efetuada.Em relação à COFINS, sustenta que não houve impugnação administrativa da autuação, de modo que a cobrança poderia ter sido efetuada em 10/11/1997.Superada a preliminar, a impetrante sustenta que a administração tributária não poderia ter utilizado o coeficiente de arbitramento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada (50 a 80%) quando lhe foi negada essa condição. Alega que a tributação em percentual mais elevado do que para as sociedades civis em geral (30%) estava justificada pela incidência exclusiva de tributação como renda da pessoa física dos sócios, consoante sua respectiva participação. Porém, como lhe foi negada a condição, o coeficiente de arbitramento deve ser reduzido para 30%.Sustenta, ainda, que é inválido o arbitramento do lucro nos anos de 1992 a 1994, por ausência de base de cálculo fixada em lei, o que seria inviável de ser realizado por ato do Poder Executivo, indicando que o DL nº 1.648/78 não teria sido recepcionado pela Constituição e por estarem revogados pelo artigo 25 do ADCT todos os dispositivos legais que delegaram competência normativa ao Executivo.Por fim, sustenta que não poderia ser utilizado o lucro arbitrado como base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.Com a inicial (fls. 02/46), vieram documentos (fls. 47/262)A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 266), as quais foram prestadas pelas autoridades.Nessa sede, às fls. 274/287 encontram-se as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santos. Por sua vez, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos se posicionou às fls. 291/328.É o relatório.DECIDO.De início, cumpre observar que os requisitos para a concessão de medida liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso a tutela seja concedida somente ao final da demanda.Inicialmente, não reconheço a ocorrência de prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário objeto da impetração somente ocorreu com o encerramento do processo administrativo tributário, isto é, com o julgamento do último recurso pendente de apreciação.Nessa medida, num juízo sumário, próprio desta fase processual, apenas com o julgamento do recurso administrativo interposto junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais tornou-se exigível a exação, o que somente ocorreu em 2012. Ressalto que seria inviável à administração tributária efetivar a cobrança antes do término do processo administrativo, sem expressa e final manifestação da instância recursal competente.Em relação à COFINS, diferentemente do sustentado, houve impugnação administrativa genérica da autuação, inclusive nominando o tributo em exame, de modo que a cobrança não poderia ter sido parcialmente efetuada como sustenta o impetrante.No tocante à questão da fixação, por meio de portarias, dos percentuais de arbitramento de imposto de renda com base no lucro, em que pese a existência de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a jurisprudência está suficientemente consolidada firmando a validade da fixação, por meio de portarias, do

percentual incidente sobre a receita bruta conhecida da pessoa jurídica. Anoto que os precedentes concluem pela existência de autorização específica, no Decreto-Lei nº 1.648/78, para a edição de tais portarias, sem que se possa falar em ilegalidade ou em violação a quaisquer preceitos constitucionais. Nesse sentido: STJ, RESP 200700492066, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 22/08/2007; TRF 3ª Região, REO 96030540811, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª TURMA, DJF3 29/04/2011; REOAC 200103990460358, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJF3 24/07/2008; AC 2002.61.04.004294-5/SP, Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO, DJE 20.9.2010. No que pertine ao percentual da alíquota, a administração tributária utilizou corretamente o coeficiente de arbitramento previsto para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais de médico, sendo irrelevante o indeferimento do regime especial de tributação previsto no Decreto-Lei nº 2.397/87, uma vez que os dispositivos cuidam de hipóteses distintas. Por fim, não vislumbro possibilidade de se afastar a aplicação do lucro arbitrado para a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, pena de criar-se uma situação vantajosa para aquele que não efetuou as escriturações de modo regular, que ficaria desobrigado do recolhimento do tributo, em razão da prática de um ilícito tributário, o que se afigura um contrassenso. Com tais fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao MPF. Após, tornem conclusos. Santos, 10 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005259-84.2014.403.6104 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005425-19.2014.403.6104 - JAQUELINE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS E SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante Jaqueline de Oliveira Araujo comprove nos autos a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Guarujá, nos termos da Lei Municipal nº 135/2012. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos prova do vínculo empregatício (cópia da carteira de trabalho) com o Município do Guarujá. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0005439-03.2014.403.6104 - GISELE DINIS DE BRITO PEREIRA DA COSTA (SP346402 - CATIANE SALES RAMOS E SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante Gisele Dinis de Brito Pereira da Costa comprove nos autos a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Guarujá, nos termos da Lei Municipal nº 135/2012. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos prova do vínculo empregatício (cópia da carteira de trabalho) com o Município do Guarujá. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0005448-62.2014.403.6104 - KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA (SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a correção do pólo passivo, vez que em mandado de segurança a autoridade coatora é quem, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Outrossim, deverá a impetrante trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203616-50.1990.403.6104 (90.0203616-7) - LUIZ ALVARENGA FILHO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0205063-73.1990.403.6104 (90.0205063-1) - MARISA HELENA DA SILVA X ESMERALDA DA CONCEICAO ALEXANDRE SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7) - MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEOZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 861/870). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF..No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 848 referente à situação cadastral dos CPF dos demais coautores.

0206805-02.1991.403.6104 (91.0206805-2) - ATALICIO NOVAES X CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X EDISON RANNI TAQUES FONSECA X EGON WASSERMANN X FERNANDO GAZAL X FRANCISCO WILSON MEGALE X FERNANDO CARLOS SANTAELLA MEGALLE X DJANIRA SANTAELLA MEGALE X IVAN JOSE FIGUEIREDO X JOAO BATISTA DA ROCHA X JOSE CARLOS DE MELLO NETO X LUIZ KECIORIS X MANOEL GUAPO X MANUEL SEBASTIAO DA CONCEICAO FREITAS X MARCOS ANTONIO DE SEIXAS X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X WILSON ROBERTO PEDROSO X AUGUSTO VARGA X MARCOS CEZAR QUARESMA(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 425). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF..No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca dos bloqueios efetivados às fls. 412/423.

0206874-97.1992.403.6104 (92.0206874-7) - ELPIDIO FABREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6) - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) EM FAVOR DA COAUTORA CELIA SANTOS DE OLIVEIRA. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL. INTIMAÇÃO: FICA O ADVOGADO ALMIR GOULART DA SILVEIRA INTIMADO, TAMBÉM, DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ REFERENTE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, PARA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

0005900-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005900-2) - ALCIDES MIRANDA DA SILVA X ANDRE MENDES DE LARA X ANTONIO GUILHERME CABRAL X FRANCISCO JORGE VALENTE X MARIA LIGIA CORREIA DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X NELSON MENDES X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X VALTIRIA DOS PASSOS CASTILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005497-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005497-5) - LIDIA ALVES DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004416-76.2001.403.6104 (2001.61.04.004416-0) - DENILDO JOSE DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004701-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004701-0) - CECILIA FRANCO MINERVINO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0002466-95.2002.403.6104 (2002.61.04.002466-9) - JOSE NACIVAL SANTANA(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004974-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004974-5) - NOEMIA CACHIADO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0011405-64.2002.403.6104 (2002.61.04.011405-1) - VALTER VENTURA DE ARAUJO X KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO X DANIEL MENDES DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007247-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007247-4) - ALVARO DOS SANTOS PEREIRA X ARTHUR GONCALVES X DOMINGOS PIERRY FILHO X GENTIL DUARTE TEIXEIRA X GUILHERME SIMOES FILHO X JAYME ANTONIO X JOSE ANTONIO X DORACY RODRIGUES CORREA X JOSE DIEGUES ALVARES X LEONOR ZWERNER TEIXEIRA DA SILVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0007452-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007452-5) - MARLENE APARECIDA BARSOTTI ZILLIG(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0005250-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005250-9) - RADAMAN DE ALMEIDA REIS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0006060-49.2004.403.6104 (2004.61.04.006060-9) - OLIVIA SCHWETER MOTA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0006396-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006396-9) - JAIRTON CABRAL DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0010151-85.2004.403.6104 (2004.61.04.010151-0) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SOUZA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0013153-63.2004.403.6104 (2004.61.04.013153-7) - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0008865-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008865-3) - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO E SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista ter expirado seu prazo de validade, cancela-se o Alvará de Levantamento nº 90/3/2014, formulário 2080232 e intima-se a parte autora a requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do

teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (fls. 246). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF..

0009164-39.2010.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X JOSE NELSON ANTUNES X ANTONIO CARLOS MARTINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X CICERO RAFAEL DE SOUZA X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0002543-89.2011.403.6104 - DERMEVAL DE SOUZA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0009472-07.2012.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0206564-81.1998.403.6104 (98.0206564-1) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP095743 - RAMIRO LOPES) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0) - CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEIXE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ARLETE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X UNIAO FEDERAL X FATIMA PIRES SOARES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X GISELE FERRARI MARQUES X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES NETO X UNIAO FEDERAL X LIDIA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X UNIAO FEDERAL X RICARDO LEITE HAYDEN X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO BERZIN X UNIAO FEDERAL X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X UNIAO FEDERAL X WALDETH ASSUNCAO SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VITTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO

DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8) - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO ALVES DE BRITO X EDSON ALVES DE BRITO X HERNANDO ALVES DE BRITO X EDNALDO ALVES DE BRITO X MAURO WELLINGTON ALVES DE BRITO X MARLI SILVA GIL X DIEGO SILVA GIL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANTONIO SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0010012-07.2002.403.6104 (2002.61.04.010012-0) - LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0011090-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011090-2) - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X VERA LUCIA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0036055-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036055-9) - EDSON PAULO DOS SANTOS FERNANDES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDSON PAULO DOS SANTOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0017236-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017236-5) - MARIA DONEV DOS SANTOS X MIGUEL BARROSO FEITO X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X VICTOR REIS X MARINA MARTA CHAO RIZZI X IVETTE CHRISTOL BARROSO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DONEV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARROSO FEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARTA CHAO RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0002894-09.2004.403.6104 (2004.61.04.002894-5) - MARCAL SILVA DE OLIVEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCAL SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANESSA CARDOSO LOPES X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, aguarde-se o pagamento integral do precatório expedido. Int. Santos, 30 de junho de 2014.NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0) - JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, e nada sendo requerido pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0202661-43.1995.403.6104 (95.0202661-6) - GENESIO DOS SANTOS X LUIZ NUNES DOS SANTOS X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR X CLAUDIO CARLOS ANACLETO X HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos à fl. 692 em favor do patrono do autor, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 12 de junho de 2014.NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

0010529-80.2000.403.6104 (2000.61.04.010529-6) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção.Fls. 311: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do autor indicado à fl. 311, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, arquivem-se os presentes autos. Int. Santos, 02 de junho de 2014.NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

0000160-51.2005.403.6104 (2005.61.04.000160-9) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

0012610-26.2005.403.6104 (2005.61.04.012610-8) - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA X YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X LACAZ

MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

0005670-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005670-0) - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE RÉ INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

0001932-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001932-9) - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE RÉ INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

CAUTELAR INOMINADA

0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7) - ALIANCA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 131, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 129 com a expedição do alvará de levantamento.Int.NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203196-11.1991.403.6104 (91.0203196-5) - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Fls. 714/716: defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do autor indicado à fl. 716, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Int. Santos, 02 de junho de 2014. NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)
DESPACHO 1: Defiro, como requerido.DESPACHO 2: Indefiro, tendo em vista o decidido nos autos quanto a impenhorabilidade do crédito a ser levantado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202817-31.1995.403.6104 (95.0202817-1) - LAZARO JOSE RIBEIRO X LIDOVALDO FATIMA DESOUZA X LUIZ ANTONIO RAMOS X MILTON LOURENCO SOBRINHO X NEILTON NUNES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAZARO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDOVALDO FATIMA DESOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOURENCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILTON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 735: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (fl. 730) em favor do patrono indicado à fl. 735, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada da cópia liquidada,

venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

0200976-64.1996.403.6104 (96.0200976-4) - FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

0204708-19.1997.403.6104 (97.0204708-0) - JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 07 de julho de 2014. NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

0200552-51.1998.403.6104 (98.0200552-5) - OLGA DOS SANTOS FONSECA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X OLGA DOS SANTOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

0200898-02.1998.403.6104 (98.0200898-2) - WALMOR FARIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X WALMOR FARIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 23 de maio de 2014. NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A RETIRAR O ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007605-42.2013.403.6104 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 76/ 97: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0009282-10.2013.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.;

Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0009562-78.2013.403.6104 - JOSE AMERICO TRINDADE(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0010318-87.2013.403.6104 - NORBERTO AGUIAR SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0010538-85.2013.403.6104 - ROSIMEIRE DO NASCIMENTO FREIRE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0011402-26.2013.403.6104 - EDVALDO SILVA PEREIRA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 49/78: recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0011403-11.2013.403.6104 - ANA MARIA GARCIA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei (art.264 do C.P.C.). Portanto, assiste razão à Caixa Econômica Federal, sendo assim, indefiro o pleito para alteração do pedido. Em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000872-26.2014.403.6104 - SAMUEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 27/30: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Uma vez que não há prevenção apontada no termo de fl.25, nada a decidir quanto ao pleito formulado à fl.27. Int.

0000877-48.2014.403.6104 - Nanci TANIKAWA LOPES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 34/37: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000878-33.2014.403.6104 - FERNANDO GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 21/24: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das cópias do processo apontado no termo de prevenção de fl.19. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000880-03.2014.403.6104 - MARCOS AUGUSTO DE AGUIAR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 26/29: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Uma vez que não há prevenção apontada no termo de fl.24, nada a decidir quanto ao pleito formulado à fl.26. Int.

0000882-70.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES REIS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 26/29: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000883-55.2014.403.6104 - LUIZ FERNANDO RETT(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 30/33: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Uma vez que não há prevenção apontada no termo de fl.28, nada a decidir quanto ao pleito formulado à fl.30. Int.

0000922-52.2014.403.6104 - FERNANDO SANTOS DE SANTANA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 32/33: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000939-88.2014.403.6104 - MANOEL BATISTA LISBOA NETO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 45/73: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0000953-72.2014.403.6104 - MARCIO ROBERTO NUNES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 17/32: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001158-04.2014.403.6104 - ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 105/111: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001238-65.2014.403.6104 - ANDREIA GOMES DE CARVALHO X GEORGE DA SILVA ESPINDOLA X GIVANILDO DE JESUS RODRIGUES X PAULO ROGERIO ALVARES LIMA X SANDRA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001255-04.2014.403.6104 - PAULO HENRIQUE MEDINA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls.43: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001290-61.2014.403.6104 - SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls.46: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001293-16.2014.403.6104 - DOUGLAS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 55: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001294-98.2014.403.6104 - VANESSA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 43: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001351-19.2014.403.6104 - GILDA DO CARMO GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 33/37: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001363-33.2014.403.6104 - IVAN MATOS OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fls. 25/29: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001555-63.2014.403.6104 - JOAO PAULO MACHADO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001556-48.2014.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001692-45.2014.403.6104 - JOAQUIM JORGE ALVAREZ(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001695-97.2014.403.6104 - CELSO CAMAZ MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001744-41.2014.403.6104 - JOSUEL ALVES GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001746-11.2014.403.6104 - VINICIUS ALVES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0001823-20.2014.403.6104 - LEONIL JOAO PEREIRA X FRANCISCO PAULINO PEREIRA X MARILDO DA SILVA CAMPOS X FABIANO FERREIRA MORENO X SUELI OLIVEIRA SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002449-39.2014.403.6104 - LUIS FRANCISCO ONGARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002703-12.2014.403.6104 - CARLA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X DJALMA PEDROSA DE FARIAS X ERIVALDO PEDRO X EMILIO RODRIGUES DA SILVA X VILMA FEITOSA DE AMORIM(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002914-48.2014.403.6104 - MARIA CRISTINA GREGORIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria,

proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002950-90.2014.403.6104 - SUSANA SANCHES NOGUEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002953-45.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0002959-52.2014.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0003958-05.2014.403.6104 - CLEBER LISBOA LIMA X DENILVO MACARIO COIMBRA X DIEGO JOSE GUILHERME X EUFRAZIO DOS ANJOS OLIVEIRA FILHO X ERNANI DOS SANTOS PAULO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004005-76.2014.403.6104 - ROBERTO SILVA BARROSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004008-31.2014.403.6104 - MIGUEL GABRIEL NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004322-74.2014.403.6104 - DANIEL MENEZES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004372-03.2014.403.6104 - MILTON PAULINO DE ALCANTARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004412-82.2014.403.6104 - RODRIGO RIBEIRO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004413-67.2014.403.6104 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004415-37.2014.403.6104 - ADILSON FARINHAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004461-26.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS BOTTO MACHADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004468-18.2014.403.6104 - ROBERTO PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0004535-80.2014.403.6104 - DAVI VICENTE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0005042-41.2014.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SANTOS E REGIAO(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7135

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011374-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-51.2000.403.6104 (2000.61.04.011585-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NADIR VAZ DE OLIVEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Vistos.Laudos de fls. 31-35. Vista às partes para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.Após, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001543-35.2003.403.6104 (2003.61.04.001543-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Autos nº 0001543-35.2003.403.6104ST-DVistos.Sueli Okada e Joana de Oliveira Nascimento foram denunciadas como incursoas no artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, e no artigo 171, 3º, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial:Consta dos autos de inquérito policial que Sueli Okada, na qualidade de servidora pública do Instituto Nacional do Seguro Social, titular da matrícula SIAPE nº 0932601, previamente ajustada com Joana de Oliveira Nascimento, inseriu dados falsos no sistema informatizado usado para concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social em São Vicente/SP, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente em benefício de aposentadoria por idade para a segunda denunciada ao qual esta não fazia jus. (...)Foram efetuadas pesquisas no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual - CNIS-CI), constatando-se que os supostos vínculos e recolhimentos de Joana de Oliveira Nascimento relativos aos períodos de 03/1976 a 10/1986 e 03/1994 a 04/2002, bem como a majoração dos valores recolhidos para o período de 01/1995 a 03/2002, não encontravam amparo naquele banco de dados. Verificou-se a existência de inúmeros lançamentos que eram vinculados ao NIT 1.092.824.754-3, o qual não ostentava dados cadastrais e que tinha sido usado na concessão de benefício do segurado Minoru Nagamine, o qual foi categorizado pelo Grupo de Trabalho como suspeito de irregularidades.(...)O benefício de aposentadoria foi indevidamente pago à segunda denunciada entre 12.04.2002 a 16.07.2003, acarretando dano aos cofres públicos no montante de R\$ 20.167,94 (vinte mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), tudo conforme apurações havidas no âmbito do feito administrativo nº 35366.003776/2003-78 (fls. 86/163), não havendo notícia de que tais valores tenha sido ressarcidos ao erário. (...)Recebida a denúncia em 09.05.2008 (fl. 287), regularmente citadas (fls. 367 e 371), as acusadas apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 372/380-Joana e 386/390-Sueli). A defesa de JOANA alegou, preliminarmente, a falta de condições da ação e de pressupostos processuais. No mérito, aduziu que a ré não é funcionária pública e, portanto, não pode responder pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, haja vista que as circunstâncias pessoais do agente não se comunicam ao coautor ou partícipe. Quanto ao estelionato, sustentou a inocência da ré. Por fim, informou que houve a devolução ao INSS dos valores recebidos.A defesa de SUELI, requereu, preliminarmente, o enquadramento dos fatos em somente um dos crimes capitulados na denúncia. No mérito, aduziu, em suma, que a acusada é inocente das acusações. Requereu a aplicação do disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal com vistas à reunião deste feito com o de nº 2004.61.04.0110413-3, em razão da prevenção. Requereu diligências (expedição de ofícios) e arrolou cinco testemunhas.Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 395/397), foi deferida a expedição de ofícios ao INSS, à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, conforme requerido pela defesa da ré SUELI, sendo juntadas as declarações de imposto de renda dos anos de 2002 a 2004 (fls. 467/475) e extratos bancários da ré (fls. 481/482).Houve desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 558) e preclusão do direito de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da ré SUELI (fls. 574/vº e 600), sendo realizado o interrogatório das acusadas às fls. 609 e 610.Superada a fase do artigo 402 do CPP, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 613/617-MPF 620/628-JOANA e 633/636-SUELI). O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, uma vez que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa de JOANA reiterou os argumentos veiculados na resposta à acusação, requerendo, outrossim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva tendo em vista que a ré conta atualmente com mais de 70 anos de idade.A defesa de SUELI, por sua vez, requereu, em preliminar, a aplicação da regra contida no artigo 83 do CPP, com o reconhecimento da continuidade delitiva e, no mérito, pugnou pela absolvição da ré diante da ausência de dolo.Folhas de antecedentes da ré SUELI às fls. 359/365, 368, 412/443 e 448/450 e, da corrê JOANA, às fls. 358,

369, 444, 445, 446 e 452, sendo que esta última não registra antecedentes criminais. Feito este breve relatório, decido. Em primeiro lugar, verifico que a conduta descrita na inicial acusatória perfaz exatamente os elementos típicos previstos no artigo 313-A, do Código Penal, por se tratar de fraude consistente na inserção de dados falsos em sistema de informações da Administração Pública. Assim, sendo norma especial em relação ao estelionato, somente deve subsistir no caso dos autos a imputação do artigo 313-A do Código Penal, para que não haja dupla atribuição às acusadas de um mesmo fato, o que é inadmissível por força do princípio non bis in idem. De outra parte, não merece ser acolhida a tese suscitada pela defesa da corré Joana de Oliveira Nascimento de que esta não pode ser responsabilizada pelo delito do artigo 313-A, do Código Penal, em razão de não possuir a qualidade de funcionária pública. É que o artigo 30 do Código Penal, na sua parte final, prevê a comunicabilidade das condições de caráter pessoal se elementares do crime, sendo que, no caso em apreço, a condição de funcionário público é elementar do delito imputado às acusadas, de modo que sua comunicação à corré particular é possível, desde que fique comprovado que a mesma tinha conhecimento desta condição. Outrossim, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena abstratamente cominada em relação à corré JOANA, uma vez que, ainda que a acusada conte atualmente com mais de 70 anos de idade, o que reduziria o lapso prescricional pela metade, a prescrição somente ocorrerá em 08.05.2016, a teor do disposto no artigo 109, II, do Código Penal. Ainda rejeito a preliminar de aplicação do disposto no artigo 83 do CPP, tendo em vista a não ocorrência da apontada prevenção, uma vez que, inobstante a ré SUELI responder a inúmeros feitos em andamento nesta Subseção Judiciária, verifica-se tratar-se de imputações envolvendo a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos a diferentes beneficiários, em circunstâncias de tempo diversas, não restando caracterizada, desse modo, a existência de conexão entre os feitos. Passo à análise das provas carreadas aos autos. Imputa-se a Sueli Okada e Joana de Oliveira Nascimento a obtenção de benefício previdenciário irregular, mediante a inserção no banco de dados da Previdência Social de vínculos empregatícios e de majoração de recolhimentos de contribuição fictícios, causando um prejuízo aos cofres da Previdência de R\$ 20.167,94. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por idade de Joana de Oliveira Nascimento, NB nº 41/123924460-3, cuja cópia se encontra encartada às fls. 86/163. Conforme verificado, as irregularidades consistiram na inserção, sem comprovação, dos vínculos e recolhimentos dos períodos de 03/1976 a 10/1986 e de 03/1994 a 04/2002, bem como na majoração dos valores recolhidos para o período de 01/1995 a 03/2002, efetuados através da inscrição 109282475-43. Segundo o apurado pela Auditoria Regional II do INSS, o benefício em questão foi concedido de forma irregular, uma vez que, excluindo-se os períodos não comprovados, acima citados, a beneficiária não contava, na data da entrada do requerimento (12.04.2002), com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício (fls. 160/162). Com isso, a aposentadoria de Joana de Oliveira Nascimento, mantida indevidamente no período de 12.04.2002 a 15.12.2003, causou um prejuízo aos cofres previdenciários de R\$ 20.167,94. Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal em virtude da prova documental carreada aos autos. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar Sueli Okada, mas não Joana de Oliveira Nascimento, devendo esta ser absolvida. De acordo com a tela auditoria do benefício de fl. 96, foi a corré Sueli Okada a funcionária responsável por todos os procedimentos atinentes à concessão do referido benefício. Ao ser interrogada (fl. 609), Sueli Okada, na tentativa de negar a prática delitiva, alegou desconhecer a fraude perpetrada, assim como a pessoa da corré e, para justificar a fraude, alegou que emprestava sua senha para outros funcionários do INSS, que também concediam benefícios. Alegou não ter auferido nenhuma vantagem econômica para proceder à concessão indevida do benefício em questão. A seu turno, a corré Joana de Oliveira Nascimento em seu interrogatório (fl. 610) alegou não se recordar dos fatos, mas afirmou que sempre trabalhou com serviços domésticos, fazendo bicos como faxineira, passadeira etc., sendo que não tinha consciência de que o benefício que lhe fora concedido era indevido, esclarecendo que seu grau de instrução é a 3ª série do ensino fundamental. Verifico que a versão trazida pela corré SUELI não se coaduna com as provas amealhadas aos autos. Conforme a própria ré admitiu em seu interrogatório, era de sua atribuição a recepção, análise e eventual concessão de benefícios previdenciários. Ademais, não merece crédito a afirmação de que emprestava sua senha para outros servidores da agência, uma vez que, sendo a acusada experiente servidora, acostumada com os procedimentos de análise e concessão de benefícios previdenciários, é pouco crível que não soubesse que tal prática é proibida, uma vez que a senha é pessoal e intransferível. Outrossim, a alegação de que não auferiu vantagem patrimonial indevida, além de descabida, não é suficiente para descaracterizar o delito em questão, cujo tipo incriminador não exige que a vantagem seja para si, podendo ser para outrem, ou, ainda, para causar dano à Administração Pública, sendo que na espécie houve dano ao INSS. Quanto à versão apresentada pela corré JOANA, ainda que tênues, vislumbro traços de verossimilhança na medida em que, sendo pessoa de pouca instrução, é bem possível que não tivesse a consciência de que não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade sem ter contribuído para tanto. Ademais, a acusada demonstrou boa-fé ao providenciar a devolução ao INSS dos valores recebidos indevidamente, conforme comprovado nos autos (fls. 385). Some-se a isso o fato de que nenhuma outra prova foi produzida no decorrer da instrução, o que torna incerta a caracterização do dolo na conduta de JOANA, sendo imperioso concluir que não há prova suficiente que leve à sua responsabilização pelo crime imputado na denúncia, devendo vigorar neste caso a regra in dubio pro reo. O mesmo não se pode afirmar

com relação a SUELI, haja vista a prova documental carreada aos autos, que demonstra que a ré, efetivamente, teve atuação no procedimento de concessão fraudulenta do benefício previdenciário objeto da denúncia, o que, somado à inconsistência da versão defensiva apresentada, são suficientes para conferir certeza quanto à autoria delitiva da acusada. Registre-se que SUELI já se envolveu em diversas concessões irregulares de benefícios previdenciários, sempre se utilizando do mesmo modus operandi, tendo respondido a procedimento administrativo disciplinar ao cabo do qual foi demitida do serviço público (fls. 291/351). Em suma: da análise da prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que Sueli Okada, na qualidade de servidora pública autorizada a conceder benefícios previdenciários, inseriu, no sistema informatizado da Previdência Social os dados falsos que resultaram na concessão indevida de aposentadoria a Joana de Oliveira Nascimento, ciente de que a mesma não fazia jus ao benefício; tudo visando obter vantagem indevida para si ou para outrem. Daí se extrai o dolo de sua conduta. Passo à dosimetria das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que a acusada Sueli Okada registra extenso rol de antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir, portanto, o enunciado da Súmula 444 do STJ. As consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS chegou a R\$ 20.167,94 (consta dos autos cópia de documento juntado pela corré JOANA a fim de comprovar a restituição do valor ao INSS - fl. 385 -, embora não haja confirmação daquela autarquia). A culpabilidade da ré não é acima da média para o delito em questão. Sobre sua personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual. Quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base de Sueli Okada um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que a ré não preenche os requisitos inscritos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Uma vez que Sueli Okada não mais ostenta a condição de funcionária pública, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, inciso I, a, do Código Penal. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado à acusada o direito de recorrer em liberdade. A teor do disposto no artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que a autarquia previdenciária dispõe de meios próprios para cobrar a dívida, caso ainda não ressarcida. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a denúncia para: 1) CONDENAR SUELI OKADA (RG. nº. 9.577.378 SSP/SP, CPF nº. 800.454.568-87), pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e 2) ABSOLVER JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (RG. nº. 18.400.057 SSP/SP, CPF nº. 189.898.798-09) da imputação constante da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré Sueli Okada no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual das rés. P. R. I. O. C. Santos-SP, 24 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0018289-75.2003.403.6104 (2003.61.04.018289-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALDO ANDRADE(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 175/2014 Folha(s) : 284 Autos nº 0018289-75.2003.403.6104 ST-DVistos. EDNALDO ANDRADE foi denunciado como incurso nas penas do art. 332, parágrafo único, do Código Penal, em razão da prática da conduta que foi assim descrita pelo Ministério Público Federal: Consta dos autos que, no dia 05 de novembro de 2003, o denunciado solicitou a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a Fabio Henrique Assumpção Costa, sob a alegação de que tal montante seria destinado ao auditor fiscal da Receita Federal responsável pela liberação de sua mercadoria retida no Ponto de Santos. Segundo o depoimento de Fabio Henrique, este contratou os serviços da empresa MERCOSHIP AGENCIAMENTOS E REP., para transportar sua mudança dos Estados Unidos da América de volta para o Brasil. Contudo, a atividade correspondente ao desembarço aduaneiro foi terceirizada pela referida empresa ao denunciado, o qual acompanhou todos os trâmites necessários para o procedimento. Ocorre que, em virtude da inexperiência de Fabio, houve suposta divergência entre o conteúdo declarado e aquele efetivamente transportado, conforme consta na transcrição de fls. 84/87. Em face dessa irregularidade, o denunciado contactou Cláudio (gerente da empresa MERCOSHIP em Santos - fls. 132/133), que

por sua vez incumbiu Affonso de Vicenzo Neto (também funcionário da referida empresa no município de São Paulo) a transmitir para Fabio a necessidade de pagamento de propina para liberação das mercadorias. Por considerar o procedimento por ele adotado como correto, Fabio se recusou a pagar a quantia solicitada, tendo recebido, no mesmo dia, outra ligação de Affonso de Vicenzo Neto informando que o denunciado já teria conseguido desembaraçar a carga retida para conferência física. Diante de diversos infortúnios ocorridos no transporte de sua mudança, Fabio se reuniu com Cláudio e o denunciado no dia 06/11/2003, ocasião na qual gravou o diálogo proveniente do encontro (fls. 81/89). Através da transcrição realizada pela DPF-Santos, mormente pelo teor de fl. 86, restou evidente que o auditor fiscal da Receita Federal responsável pela liberação da mercadoria, Lotário Zwirtes, não solicitou qualquer valor indevido, mas sim que tal conduta emanou do denunciado, sob o fundamento de poder influenciá-lo a não apreender os bens retidos. Ademais, o depoimento de Lotário Zwirtes corroborou a ausência de sua participação no crime em comento. Dessa forma, as provas coligidas aos autos trazem suficientes provas de materialidade e indícios de autoria. Com efeito, estes estão demonstrados à saciedade pela transcrição de fls. 81/89, bem como pelos depoimentos de Fabio Henrique Assumpção Costa (fls. 04/05) e de Affonso de Vicenzo Neto (fl. 96). Assim agindo, o denunciado praticou, em tese, o crime previsto no art. 332, parágrafo único, do Código Penal, pois, de forma consciente e voluntária, solicitou quantia que sabia ser indevida, sob pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício de sua função, alegando que tal valor seria destinado ao auditor fiscal da Receita Federal, Lotário Zwirtes, para que procedesse à liberação de bens de Fabio Henrique Assumpção Costa, retidos no Porto de Santos. (fls. 155/157). Recebida a denúncia aos 31.03.2011 (fls. 158/160), regularmente citado (fl. 197), o acusado apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 180/190). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 198/200), foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, e realizado o interrogatório do réu (fls. 233/235, 254/256, 263/266). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 290 e 296/298. O Ministério Público Federal requereu a procedência da acusação, uma vez que restaram comprovados a materialidade e a autoria como demonstrado na promoção de fls. 269/271. A defesa sustentou falta de prova da autoria, ressaltando que a gravação utilizada como meio de prova foi colhida de forma clandestina, e não submetida a perícia, pelo que se apresenta ilícita e imprestável. Destacou que o réu ostenta bons antecedentes, o que corrobora sua inocência. É o relatório. EDNALDO ANDRADE foi acusado da prática de ação amoldada ao tipo do art. 332 do Código Penal (tráfico de influência), que se configura quando se solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. De acordo com a lição de E. Magalhães Noronha, o dispositivo em comento tutela o bom nome, o prestígio e a confiança de que a Administração Pública não pode abrir mão. O crime consuma-se com a mera solicitação, exigência ou cobrança da vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público. Da análise de todo o processado, resulta claro o aperfeiçoamento da conduta de EDNALDO ANDRADE ao tipo do art. 332, parágrafo único do Código Penal, estando comprovados a saciedade a autoria e a materialidade delitiva. As provas colhidas sob o pálio do contraditório, junto com as obtidas na fase de inquérito, tornam impositiva essa conclusão. Com efeito, a degravação da reunião entre Fabio Henrique Assumpção Costa com os responsáveis pelo desembaraço da bagagem (Ednaldo Andrade e Cláudio Francisco de Lima), juntada às fls. 81/89, bem evidencia a prática do ilícito por parte de EDNALDO ANDRADE. O depoimento de Fabio Henrique de Assumpção Costa prestado sob o manto do contraditório, e que não foi contrastado pela defesa, dá sustentáculo a essa inferência. Como ressaltado pelo eminente Procurador da República Felipe Jow Namba às fls. 270/271: (...) Restou comprovado nos autos que Ednaldo Andrade foi o responsável por solicitar vantagem que sabia ser indevida, a pretexto de influir em ato praticado por auditor da Receita Federal, como se depreende da degravação de fls. 81/89: (...) EDNALDO: (...) A gente tenta fazer a... a coisa pra... seja liberada tudo de uma vez... no menor prazo possível, tá entendendo? Eis a nossa questão. Isso...aquele...da menina ter ligado... de ter conversado sobre aquele... oferecer alguma coisa não foi nem ele que pediu, tá entendendo? Não foi nem o fiscal que pediu... é porque a gente conhece como é (...FABIO;... ele mencionou valores, o Afonso me falou que o fiscal queria mil reais...pra liberar a carga... eu preferia pagar a multa do que... eu pedi o nome do fiscal e o Afonso não quis me dar o nome do fiscal...EDNALDO: É não... isso aí... infelzime a gente não... não fornece mesmo justamente... pra não criar nenhum tipo de... porque na verdade ele não estava pedindo, tá entendendo? Ele queria apreender só que a gente sabe que existe uma taxazinha pra você fazer a coisa e pra ele fazer uma vista grossa, tá entendendo? Não que ele tenha falado pra mim eu quero tanto. Poderia até que quisesse mais, só que... o mínimo é esse, tá entendendo? (...) Merece detida atenção o depoimento prestado em juízo por Fabio Henrique Assumpção Costa, que guarda harmonia com o prestado à autoridade policial, onde restou bem evidenciada a efetiva ocorrência da ação descrita na inicial. De fato, ele descreveu que estava retornando ao Brasil e apresentou toda a documentação necessária para o desembaraço da bagagem à empresa Mercoship Agenciamentos. Foi orientado a permanecer tranquilo pois não haveria problema. Narrou que a Mercoship terceirizou para o denunciado os serviços burocráticos para o desembaraço da bagagem em território brasileiro, e que o réu passou a acompanhar todo o procedimento. Noticiou que num dia em que caminhava pela Rua Vinte e Cinco de Março, em São Paulo, recebeu telefonema da Mercoship, oportunidade em que foi informado de que abriram o container e que havia ocorrido problema. Relatou ter estranhado a informação, pois

tinha recebido informação de que somente realizariam a abertura do container em sua presença, mas que afirmaram que se tratava de prática comum no Porto de Santos. Disse que, a partir desse contato, solicitaram o pagamento de mil reais para a liberação da bagagem, e por saber que tudo estava correto se negou a pagar o valor, vindo à Santos-SP para solucionar o problema. Aduziu que se reuniu com os representantes locais da Mercoship, oportunidade em que exigiram o pagamento de mil reais para a consumação do desembarço, e que essa tratativa foi por ele gravada com a ciência dos interlocutores. Ressaltou que de posse da gravação, procurou auxílio de Delegado de Polícia Federal, sendo deflagrado o inquérito que deu origem a esta ação penal, e realizada a prisão do denunciado. Acrescentou que após esses fatos passou a receber ameaças por telefone, que comunicou o ocorrido à empresa que deu início ao despacho aduaneiro nos EUA, e que ao fim conseguiu liberar a mercadoria. Da assentada de fl. 254 extrai-se que Fabio Henrique Assumpção Costa solicitou que seu endereço residencial fosse mantido sob sigilo, em razão de ter sofrido ameaças durante a fase de inquérito. Esse fato dá plausibilidade ao por ele relatado durante o depoimento prestado sob o manto do contraditório. Merece destaque que, como se verifica da degravação de fls. 81/89, Cláudio Francisco de Lima e o acusado foram as pessoas que participaram da reunião mencionada por Fabio Henrique Assumpção Costa, reunião essa por ele gravada com ciência dos interlocutores (confira-se registro no depoimento de fl. 05). Da leitura da multicitada degravação das tratativas realizadas durante a reunião, constata-se que EDNALDO ANDRADE efetivamente solicitou a Fabio Henrique Assumpção Costa a quantia de mil reais para que agentes da Alfândega local fizessem vista grossa e liberassem sua bagagem (confira-se fl. 86). Bem comprovada, portanto, a prática da ação descrita na denúncia, que se aperfeiçoa com exatidão ao tipo do art. 332, parágrafo único, do Código Penal. Cumpre acentuar a validade da prova relativa à gravação da reunião, conforme o ensinamento de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho estampado na obra *As nulidades no processo Penal* : (...) A gravação em si, quando realizada por um dos interlocutores que queira documentar a conversa tida com terceiro, não configura nenhum ilícito, ainda que o interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência. Cumpre ressaltar que no sentido da orientação doutrinária referida, mudando o que deve ser mudado, é firme a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se verifica das ementas que seguem: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. UTILIZAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. CONTROVÉRSIA REFERENTE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. É lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: AIs 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 144.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental desprovido. (RE 630944 AgR, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 25.10.2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16.12.2011 PUBLIC 19.12.2011) QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório. (Inq 2116 QO, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 15.09.2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28.02.2012 PUBLIC 29.02.2012) De rigor, assim, o acolhimento da denúncia. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar EDNALDO ANDRADE nas penas do art. 332, parágrafo único, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. Verificando que o réu é primário, , agiu de forma livre e consciente com o fim de obter vantagem ilícita, causando prejuízo à imagem da Administração Pública, trabalha há tempo com desembarço aduaneiro, sendo detentor de escolaridade bem acima da média nacional, o que indica a maior reprovabilidade da conduta adotada, entendo necessária para censura e prevenção do crime a aplicação da pena-base de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, constato a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena antes estabelecida. Na última fase, posto comprovado ter o réu insinuado que o valor exigido seria destinado a Auditor da Receita Federal, aumento em 1/2 (metade) a pena corporal, dada a incidência ao caso da causa

especial de aumento inscrita no parágrafo único do art. 332 do Código Penal, , perfazendo, assim, o total de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, montante esse arbitrado acima do mínimo pelos motivos expostos quando da fixação da pena privativa de liberdade, e em virtude da gravidade da conduta. Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar EDNALDO ANDRADE ao cumprimento das penas de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de trinta dias-multa, que deverão ser calculados à razão um valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º segunda parte da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Arcará o réu com as custas processuais. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do nome de EDNALDO ANDRADE no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 30 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0010868-63.2005.403.6104 (2005.61.04.010868-4) - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON DA SILVA MIRANDA X EDIGLEI JOSE DE JESUS(SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X ANTONIO FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS X MILSON FILISBINO X LAERTE LEME X SONIA APARECIDA BISPO X ROSIMEIRE DOS SANTOS BISPO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. WANDERSON DA SILVA MIRANDA E OUTROS são acusados de terem praticado a conduta tipificada descrita nos artigos 55 da Lei n. 9605/98 e 2º, caput, da Lei n. 8.176/91 c.c. os arts. 29 e 70, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 22 dias de janeiro de 2008 (fls. 121). Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação, sendo as mesmas já apreciadas, com exceção da defesa preliminar apresentada pelo corréu Milson Filisbino que, por meio da Defensoria Pública da União, ofereceu sua resposta à fl. 324, reservando-se ao direito de apresentar manifestação somente em sede de alegações finais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Depreque-se à Comarca de Itariri - SP a inquirição das testemunhas comuns Edson José Alves, Rodrigo Kyoshi Ichihashi, ambos policiais militares, bem como a testemunha Norival Martins de Araujo, arrolada pelo acusado Ediglei José de Jesus, solicitando o cumprimento em 40 dias. Indefiro a inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado Laerte Leme, uma vez que se revela impossível determinar-se a oitiva dos corréus Sonia Aparecida, Wanderson da Silva e Milson Filisbino como testemunhas do acusado, uma vez que assegurados àqueles a garantia constitucional de manter-se em silêncio. Não se pode num primeiro momento, assegurar aos réus a garantia de que, mesmo mentindo, não serão punidos, para depois lhe exigir que digam a verdade sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. Instrua-se a deprecata com a informação de que os acusados Wanderson da Silva Miranda, Antonio Fernando Silveira dos Santos, Laerte Leme, Sonia Aparecida Bispo e Rosemeire dos Santos Bispo encontram-se representadas por defensores dativos e o acusado Ediglei José de Jesus é representado pela Defensoria Pública da União, além da informação da necessidade de requisição das testemunhas comuns a seus respectivos superiores hierárquicos, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

0006555-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006555-4) - JUSTICA PUBLICA X IZILDINA PEREIRA DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO NONATO EIRADO X PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO X WILSON DE FIGUEIREDO X MIGUEL CORREA GUIMARAES X SOLIVALDA MARQUES DE FIGUEIREDO X HELENA MARIA GROLLA(SP199079 - PATRICIA CABRERA E SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X SILVANA APARECIDA SAVI

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0006555-88.2007.403.6104 Vistos. Forçado a reexaminar o julgado de fls. 434/439 em razão do suscitado pelo Ministério Público Federal às fls. 456/456vº, verifico a efetiva ocorrência de erro material na dosagem da pena privativa de liberdade. Embora permaneça convicto da necessidade e suficiência da aplicação da pena privativa de liberdade na primeira fase acima do mínimo legal, pelos motivos que foram registrados, sobretudo em razão do motivo torpe, e a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, dado que não houve confissão espontânea, constato que na última etapa ocorreu erro material. Com efeito, na terceira etapa ficou registrado o aumento em (metade) da pena estabelecida na primeira fase, em razão da continuidade delitiva, quando o correto seria a aplicação do aumento dada a incidência ao caso do 3º do art. 171 do Código Penal em conjunto com a regra do art. 71 do mesmo diploma legal. Isto posto, constatado o erro material na fundamentação, retifico o dispositivo da sentença (fls. 434/439), em específico os segundo e terceiro parágrafos de fl. 437 e o segundo parágrafo de fl. 438, que passam a vigorar com

a seguinte redação:(...)Dispositivo.Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar HELENA MARIA GROLLA nas penas do art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas.Verificando que a ré possui culpabilidade normal, é primária embora possua registro de antecedentes, agiu de forma livre e consciente, obtendo vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social por longo período de tempo, caracterizado o motivo torpe das ações revelado pela busca de lucro fácil, o que causou grave prejuízo à sociedade como um todo, entendo necessária a aplicação da pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto.Prosseguindo, constato a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena antes estabelecida. Na última fase, aumento em 1/2 (metade) a pena corporal, dada a incidência concomitante ao caso das disposições contidas no art. 71 do Código Penal, e 3º do art. 171 do mesmo diploma legal, perfazendo, assim, o total de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime aberto. Condeno-a, ademais, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, montante esse arbitrado acima do mínimo dada gravidade das condutas, que inclusive importaram a fixação da pena privativa de liberdade em sua primeira fase acima do mínimo legal.Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar HELENA MARIA GROLLA ao cumprimento das penas de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de trinta dias-multa, que deverão ser calculados à razão um valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Por entender que a ré preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º segunda parte da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Arcará a ré com as custas processuais. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado à sentenciada o direito de recorrer em liberdade.P.R.I.O.C.Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do nome de HELENA MARIA GROLLA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição.Em razão da modificação operada com a supressão do erro material verificado, ficam reabertos os prazos para oferta de recursos e contra-razões.P.R.I.Santos-SP, 24 de junho de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005995-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005995-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIA CRISTINA DE ARAUJO(SP312860 - KAREN FERNANDA ARAUJO DE JESUS E SP318419 - IRINEU RUIZ MARTINS JUNIOR)

Vistos.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

0003907-04.2008.403.6104 (2008.61.04.003907-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGUINALDO SALVADOR DA SILVA(SP299264 - RAFAEL MACHADO FEITOSA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAção Penal nº 0003907-04.2008.403.6104Vistos.Fls. 192/224: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Aguinaldo Salvador da Silva, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa antecipada e, no mérito, que o réu é inocente das acusações. Arrolou três testemunhas e juntou documentos.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 227/vº pelo prosseguimento do feito.Decido.Rejeito a alegação de ocorrência da chamada prescrição virtual, haja vista a ausência de previsão legal e a impossibilidade de se considerar uma pena hipotética antes de uma sentença condenatória. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, sendo nesse sentido o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. De outra parte, o artigo 397 do Código de Processo Penal impõe a absolvição sumária do réu, após o oferecimento da resposta, em hipóteses restritas, nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo pleno consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada alguma dessas hipóteses legais.No caso dos autos, em análise adequada a esta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses, fazendo-se necessária dilação probatória para melhor aquilatar os argumentos expendidos pela defesa. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Antes de determinar o início da instrução,

intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, justificando a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente na Bélgica (item 1 do rol de fl. 203), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 23 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO(SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X RODRIGO LINO DE SOUZA(SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO(SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório DESPACHO PROFERIDO EM 12.05.2014: 1. Renumerem-se os autos a partir da folha 2911.2. Oficie-se ao Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo reiterando os termos do ofício expedido à fl. 2679 (reencaminhado ao DCEP à fl. 2707), bem como solicitando a mesma providência em relação ao corrêu ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA (fl. 2672).3. Fls. 2700/2701: Anote-se.4. Dê-se ciência à defesa da juntada dos laudos periciais de fls. 2711/2720, 2721/2731, 2735/2744, 2748/2757 e 2915/2921: Dê-se ciência à defesa.5. Certifique-se o eventual decurso de prazo para a defesa de Paulo Abadie Rodrigues e Fernando Marques dos Santos fornecer o endereço das testemunhas arroladas (item 12 da decisão de fls. 2661/2666).6. Fls. 2762/2887: Não conheço do pedido de complementação à defesa preliminar formulado pela defesa de Leandro de Lima Gengo e Anni Caroline Clara Negrão, haja vista a preclusão verificada quanto ao direito de apresentar resposta à acusação, que, nos termos do artigo 396-A, in fine, do Código de Processo Penal, deve ser apresentada nos 10 (dez) dias subsequentes à citação dos acusados. Ademais, a circunstância de os réus terem constituído novo defensor não tem o condão de alterar o status quo ante, devendo o processo marchar adiante em seus ulteriores termos, mormente considerando que, no momento oportuno, a defesa desses acusados foi exercida plenamente com a apresentação pelos anteriores defensores da resposta à acusação de fls. 2031/2059, já analisada por este Juízo, conforme decisão de fls. 2661/2666.7. Fls. 2904/2908: Antes de apreciar a reiteração do pedido de realização de perícia nos objetos apreendidos na residência de Claudimiro da Silva Jerônimo, como requer sua defesa, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando informar a este Juízo se houve requisição de análise pericial acerca do referido material. Instrua-se o ofício com cópia do respectivo auto de apreensão. Sem prejuízo, à vista da manifestação do MPF de fls. 2928/vº, acompanhada da informação do Banco Bradesco de fls. 2929/2930, intime-se a defesa de Claudimiro para dizer se insiste na realização do exame. Quanto à reiteração do pedido de expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também formulada pela defesa de Claudimiro, indefiro tal pedido, uma vez que, em que pese as investigações objeto deste feito terem sido iniciadas a partir de prova decorrente de interceptação telefônica deferida judicialmente no âmbito de outro apuratório, a denúncia oferecida nestes autos está lastreada em elementos de prova colhidos no decorrer das interceptações telefônicas realizadas nestes autos, devidamente autorizadas por este Juízo. Por outro lado, a vinda de cópia integral dos autos da interceptação originária se mostra desnecessária, seja porque não tem pertinência com os fatos apurados nestes autos, seja porque há imposta necessidade de manutenção do sigilo daqueles autos a fim de se resguardar a intimidade dos respectivos investigados.8. Fls. 2923/2924: As testemunhas arroladas pela defesa de Luis Fabiano da Silva Pinto serão ouvidas oportunamente.9. O feito se encontra em termos para início da instrução. Considerando, entretanto,

o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 2698 acerca da produção antecipada de provas nos autos de nº 0002192-14.2014.403.6104, venham estes autos conclusos em conjunto com aqueles para análise do pleito ministerial.10. Sem prejuízo, determino que a Secretaria deste Juízo realize pesquisas via telefone ou correio eletrônico, com a máxima urgência, no sentido de confirmar o órgão de lotação atual dos policiais federais arrolados como testemunhas da acusação. Após, tornem conclusos para o início da instrução. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX
 XXXXXXXXXXXXXXXAutos com (Conclusão) ao Juiz em 04/06/2014 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tratam-se os autos de ação penal com denúncia recebida em 12/12/2013 (fls. 1601/1604). As respostas à acusação escritas apresentadas pelos acusados foram analisadas às fls. 2661/2666. Portanto, o feito se encontra em termos para início da instrução. Logo, designo o dia 24 de junho de 2014, às 14:30 horas para a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, a ser realizada por meio de sistema de teleaudiência. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas da acusação, lotadas na Superintendência de Polícia Federal de São Paulo/SP, observando-se os endereços declinados às fls. 2964/2965, para que compareçam à sala de teleaudiência na sede do Fórum Criminal, quando serão inquiridas sobre os fatos narrados na denúncia. Para a inquirição das testemunhas da defesa designo o dia 30 de junho de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada por sistema de teleaudiência. Intimem-se as testemunhas a serem ouvidas, observando-se os endereços de fls. 1861, 1969, 2016, 2057, 2096, 2249/2250, 2264, 2285. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas arroladas pelo réu Robson de Lima Bueno (fl. 1775), a testemunha arrolada pelo réu Claudimiro da Silva Jerônimo (fl. 1942), as testemunhas arroladas pelo réu Moacir Carlos do Nascimento (fl. 1976), as testemunhas arroladas pelo réu Leandro de Lima Genco e Anni Caroline Clara Negrão (fl. 258), as testemunhas arroladas pelo réu Luis Fabiano da Silva Pinto (fls. 2924/2925) para que compareçam à sala de teleaudiência do Fórum Criminal, no dia 24/06/2014, às 14:30 horas, momento em que serão inquiridas acerca dos fatos narrados na denúncia. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação dos réus Cléber Aparecido Romão Martins, Claudimiro da Silva Jerônimo, Fernando Marques dos Santos e Paulo Abadie Rodrigues, recolhidos no CDP III de Pinheiros/SP; e os réus Robson de Lima Bueno e André Martinez Bezerra, recolhidos no CDP IV de Pinheiros/SP para que sejam apresentados Na sala de teleaudiência do CDP IV de Pinheiros, nos dias 24 de junho de 2014, às 14:30 horas e 30 de junho de 2014, às 14:30 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesas, respectivamente. Intimem-se as rés Amanda Lozzardo, Vânia Lozzardo e Kelce de Lima, recolhidas na Cadeia Pública Feminina de Santos/SP, para que compareçam as audiências supramencionadas, a serem realizadas na sala de teleaudiências na sede desta Subseção Judiciária Federal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP a intimação do réu Luciano Mendes de Miranda, recolhido no CDP de Santo André/SP, acerca das audiências supracitadas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP a intimação do réu Rodrigo Lino para que se apresente na sala de telaudiência do CDP de Mogi das Cruzes/SP nos dias e horários acima mencionados, para que acompanhem a oitiva das testemunhas da acusação e defesa. Intimem-se os acusados Fabrício Alves e Ronaldo Paiva na Penitenciária I de São Vicente para que compareçam a sala de teleaudiências da referida unidade prisional, nas datas e horários supracitados, para que participem da inquirição das testemunhas da acusação e defesa. Depreque-se à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC a intimação do réu Diógenes Gilberto, atualmente recolhido na Penitenciária de Florianópolis, para que compareça na sala de teleaudiências daquela Subseção Judiciária, nos dias 24 de junho de 2014, às 14:30 horas e 30 de junho de 2014, às 14:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas da acusação e defesa, respectivamente. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação do réu Leandro de Lima Genco, recolhido no Presídio Ary Franco, para que compareça na sala de teleaudiência no Complexo Penitenciário de Gericinó - Bangu, a fim de que participe da oitiva das testemunhas da acusação e defesa, nos dias e horários antes mencionados. Encaminhe-se ofício a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAP), via correio eletrônico, a fim de que seja viabilizado a transferência temporária do réu Leandro de Lima Genco ao Complexo penitenciário de Gericinó - Bangu, onde há 3 (três) salas de videoconferência) Encaminhem-se ofício à Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR), via correio eletrônico, para que sejam agendadas as audiências designadas pelo Juízo (24/06/2014 e 30/06/2014). Outrossim, encaminhem-se os ofícios supracitados ao setor de videoconferência da SEAP, via correio eletrônico. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo as providências necessárias para que os réus compareçam a sala de teleaudiência das unidades prisionais supramencionadas. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

XX
 XXXXXXXXXXXXXXXAutos com (Conclusão) ao Juiz em 23/06/2014 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0000755-66.2012.403.6181 Vistos. Considerando as informações prestadas às fls. 3247/3247vº, ficam canceladas as audiências designadas para os dias 24 e 30 de junho de 2014, ambas às 14h30h. Comunique-se ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União; aos órgãos do Estado do Rio de Janeiro envolvidos no agendamento das teleaudiências; à Polícia Federal, a fim de cancelar as requisições das testemunhas de acusação e da escolta; aos Juízos Deprecados, solicitando o aguardo de

aditamento das deprecatas. Não obstante todo o empenho dedicado para a regular tramitação, o presente feito se processa de forma truncada, o que se verifica, sobretudo, em razão do elevado número de pessoas que figuram no polo passivo, muitas delas presas cautelarmente em locais diversos do distrito da culpa. A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2013 e até o momento, por circunstâncias diversas, até o momento sequer foi possível inquirir as testemunhas arroladas pela acusação. Anoto que não foi possível intimar todas as testemunhas arroladas pela acusação (confira-se fls. 3233, 3235, 3237, 3239, 3241 e 3243). O direito à liberdade é um direito sagrado, assegurado pelo art. 3º da Declaração de Direitos Humanos (ONU/1945), pelo art. 9º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU/1966), e pelo art. 7º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica-1969). A teor do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição, é correto afirmar que no Brasil a liberdade é a regra, sendo a prisão exceção. O disposto no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental, onde estampado o princípio da presunção da inocência, torna certa a conclusão antes registrada. Penso que, mudando o que deve ser mudado, a situação verificada na espécie se amolda a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho que segue: Há entendimento no sentido de que, se houver força maior, o prazo pode ser superado. Creemos que a força maior pode justificar a falta da conclusão do inquérito no prazo legal, de molde a excluir a responsabilidade da autoridade, não, contudo, para justificar o excesso de prazo do indicado na prisão. (Código de Processo Penal Comentado Editora Saraiva, 3ª edição, vol. 1, p. 52/53). Compreendo que a situação verificada extrapola os limites da razoabilidade, não podendo, portanto, perdurar. Denunciados estão presos provisoriamente por período de tempo considerável, e o feito ainda não está em condições de ser solucionado em razão da necessidade de produção de provas para apuração da verdade real. A situação posta nestes não pode subsistir sob risco de manifesta violação ao sistema legal e à ordem constitucional vigentes, e, por conseguinte, ao Estado Democrático de Direito como um todo. De rigor, assim, a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares, de modo a balancear os direitos envolvidos (direito à liberdade e acatamento dos interesses da jurisdição criminal). Na senda do registrado, é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementado: CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO RÉU. FEITO NA FASE DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU. INSTRUÇÃO ENCERRADA PARA O PACIENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1- Hipótese na qual o andamento processual para um dos co-réus, tendo em vista sua prisão ter ocorrido posteriormente aos outros denunciados, se encontra na fase de oitiva de testemunhas, ocasionando excessivo atraso no julgamento do paciente. 2- Embora o Julgador monocrático afirme ser o feito de grande complexidade, não é plausível que o paciente seja mantido preso preventivamente por mais de quatro anos, e aguarde, nesta condição, todo o trâmite processual, em relação a um dos co-réus, preso posteriormente. 3- O Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser determinante o fato de o processo estar na fase do art. 499 do CPP, pois, se o excesso de prazo estiver configurado de maneira concreta, pode, mesmo assim, ser reconhecido. Precedentes. 4- Apesar de o feito encontrar-se com a instrução encerrada, resta evidenciada a submissão do paciente a constrangimento ilegal, devendo ser aplicado ao caso o princípio da razoabilidade. 5- Inaplicabilidade da Súmula 52/STJ. 6- Ordem concedida, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, permanecendo em liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, para que aguarde em liberdade seu julgamento. (HC 82.180/PE, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 15.10.2007, p. 326). Pelo exposto, atento ao disposto no item 5 do art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/96, com base no art. 5º, incisos LVII e LXV, da Constituição, forte no disposto no art. 282, 2º e 5º, do Código de Processo Penal, revogo as prisões preventivas decretadas em desfavor de LEANDRO DE LIMA GENGO, LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO, LUCIANO MENDES DE MIRANDA, RODRIGO LINO DE SOUZA, CLEBER APARECIDO ROMÃO MARTINS, ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, AMANDA LOZZARDO, VANIA LOZZARDO, CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO, ROBSON DE LIMA BUENO, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, PAULO ABADIE RODRIGUES, DIÓGENES GILBERTO DE LIMA, ANDRÉ MARTINEZ BEZERRA, FABRÍCIO ALVES DA SILVA, RONALDO PAIVA DE LIMA e KELCE DE LIMA, mediante o compromisso de cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V, do art. 319 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário para tanto. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual oferta de recurso. Comunique-se a prolação desta ao MD. Desembargador Federal Relator dos habeas corpus cujas impetrações foram noticiadas nos autos. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, cientifiquem-se os defensores dos acusados acerca dos laudos periciais juntados aos autos, e das decisões de fls. 2938/2940 e 3069/3070vº, remetendo-as para publicação juntamente com esta. Em seguida, abra-se vista dos à Defensoria Pública da União. Após, encaminhem-se os autos à conclusão para designação de datas para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realização dos interrogatórios dos réus. Santos-SP, 23 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0004039-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-46.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR RIBEIRO DE

SOUZA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/06/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Regularmente notificados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, MARCO AURÉLIO DE SOUZA, ADEMIR RIBEIRO DA SILVA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE apresentaram defesas prévias às fls. 240/249, 251/262 e 264/275. MARCO AURÉLIO DE SOUZA alegou, em síntese:- a denúncia não é tecnicamente perfeita, uma vez que não identifica a participação do denunciado Marco Aurélio pormenorizadamente, pelo que afirmou ser impositiva sua anulação;- cerceamento de defesa posto que, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, não foi fornecido a Marco Aurélio as informações oriundas do Setor de Análise da Polícia Federal;- impossibilidade de realizar a defesa prévia, em razão de não existir nos autos a totalidade das informações do setor de Análise da Polícia Federal;- nulidade dos laudos de constatação provisório e definitivo apresentados pelo perito, visto que não foi apontado qual o procedimento adotado para a conclusão de que se tratava de substância de uso proscrito. Postulou o relaxamento da prisão por excesso de prazo para conclusão das investigações, bem como a expedição de ofício ao DPF/Santos para que apresente esclarecimentos quanto às análises que culminaram com a prisão e esclarecimentos do perito criminal. o dos acusados. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventua Arrolou cinco testemunhas todas residentes em Santos-SP. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os registros pertinentes ao recebi ADEMIR RIBEIRO DA SILVA, por sua vez, em suma, aduziu: iados e alteração da classe e demais providências).- inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta que lhe foi atribuída, e ausência de justa causa, uma vez que não está revestida de suficiente suporte probatório colhido nos autos. lícia Federal solicitando-se a apresentação dos agentes arrolados como testemunhas pelo Parquet Federal, bem como ma Arrolou uma única testemunha, com endereço no Município de São Paulo-SP. Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 249 e 270. LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE apresentou defesa prévia onde suscitou a ocorrência de litispendência com os autos de nº 0002800-46.2013.403.6104, além de inépcia da inicial, ao fundamento de que não constam dos autos todas as gravações telefônicas e demais provas documentais produzidas nos autos já mencionados. Requereu a produção de provas através de ofício ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que sejam enviados documentos, bem como os nomes dos policiais que trabalharam na investigação de campo. Arrolou uma testemunha residente em Santos-SP. Feito este breve relatório, decido. Desde logo, cabe ressaltar a higidez da denúncia quanto a seus pressupostos. Com efeito, não se vislumbra inépcia da inicial, dado que ela expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo ao direito de defesa, que foi e está sendo exercido de forma plena. Em análise adequada a este momento processual, verifico que há justa causa a autorizar o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos pelo titular da ação penal demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, III, do Código de Processo Penal). Cumpre destacar que segundo a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societatis (HC nº 93.341-SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 025, divulg 05.08.2008). Quanto à alegação de cerceamento de defesa, tenho que a preliminar não merece prosperar, uma vez que houve a notificação dos denunciados para os termos da ação, sendo apresentadas as defesas prévias, sendo certo que eventuais vícios verificados na fase de inquérito não contaminam a ação penal. Não se verifica, a princípio, a litispendência suscitada por LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, porquanto, s.m.j., no feito distribuído sob o nº 0002800-46.2013.403.6104 estão sendo apuradas condutas aperfeiçoadas, ao menos em tese, ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Diante do exposto, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, determinando a citação de MARCO AURELIO DE SOUZA, ADEMIR RIBEIRO DA SILVA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de tele audiências, fica designado o dia 29.07.2014, às 14h. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada por ADEMIR RIBEIRO DA SILVA, Miguel Antônio de Oliveira (fls. 262), solicitando que o cumprimento não ocorra em data anterior à designada para a realização dos interrogatórios e inquirições das testemunhas residentes em Santos-SP. Expeçam-se mandados de intimação e ofícios ao Departamento de Polícia Federal solicitando a apresentação dos Agentes arrolados pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 249 e 270. Por fim, por compreender permanecerem presentes os pressupostos legais, reafirmando integralmente os argumentos expostos na decisão de fls. 189/190vº, indefiro o pedido de relaxamento da prisão formulado por MARCO AURÉLIO DE SOUZA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa do inteiro teor desta decisã

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204411-75.1998.403.6104 (98.0204411-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOEL GONZALES CRUZETTI OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA DE CARLOS ALBERTO MISARES GRANDA APRESENTAR EMEMORIAIS NO PRAZO LEGAL..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1512981-61.1997.403.6114 (97.1512981-1) - ISaura AUGUSTO DA COSTA X ANTONIO JUSTINO X BENEDITO NOE X DIVONE DAVID PEREIRA X AIRTON CHECONI DAVID X JOSE CHECONI DAVID X CREUSA CHECONI DAVID X JOAO VIEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada dos alvarás de levantamento já expedidos, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0001301-85.1999.403.6114 (1999.61.14.001301-2) - ALICE SPANGHERO GALLO X BENEDITO FORCA X FRANCISCO REIS FILHO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE BRITO X JUSTINO SPINELLI X PAULA ROSANA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007447-45.1999.403.6114 (1999.61.14.007447-5) - MARIA PEREIRA LOPES - HERDEIRA X GERALDINA PEREIRA LOPES - HERDEIRA X MARIA MADALENA BARBOSA DOS SANTOS - HERDEIRA X JOAQUIM NOEL PEREIRA LOPES - HERDEIRO X JONAS PEREIRA LOPES - HERDEIRO X JOSE PEREIRA LOPES - HERDEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 231/235 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, regularizando a habilitação da herdeira NELI, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, e tendo em vista o lapso temporal, bem como a insuficiência de dados para localização da herdeira, conforme fls. 155, 164, 168, 203, 208 e 213, oficie-se ao E. TRF3R para cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores depositados. Int.

0004499-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004499-0) - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 311 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos solicitados.Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0002651-69.2003.403.6114 (2003.61.14.002651-6) - JOAQUIM DE PAULA ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
FLS. 391/393 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 389, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0003814-84.2003.403.6114 (2003.61.14.003814-2) - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.183 - Concedo à parte autora vista dos autos no balcao da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001946-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001946-2) - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003819-72.2004.403.6114 (2004.61.14.003819-5) - JONAS SIMOES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo vista dos autos por 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004307-27.2004.403.6114 (2004.61.14.004307-5) - VALDECIR FRANCELINO FLORES X JOSE FRANCELINO FLORES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004320-26.2004.403.6114 (2004.61.14.004320-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004435-47.2004.403.6114 (2004.61.14.004435-3) - MIZABEL LUIZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008202-93.2004.403.6114 (2004.61.14.008202-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 106/107 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001014-15.2005.403.6114 (2005.61.14.001014-1) - CARLOS SOARES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003450-44.2005.403.6114 (2005.61.14.003450-9) - RAQUEL RAIMUNDO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005212-95.2005.403.6114 (2005.61.14.005212-3) - JOSE LUCAS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0306098-42.2005.403.6301 (2005.63.01.306098-6) - ARMENIO GABRIEL RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 354/358 - Manifeste-se a parte autora.Cumpra-se o despacho de fl. 346. Int.

0000759-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000759-6) - VANESSA BRASILEIRO DA SILVA X MICHAELY VITORIA BRASILEIRO DA SILVA X VANESSA BRASILEIRO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VANETE ALVES BARROSO FURTADO X JHENIFER KEILA ALVES FURTADO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
FLS. 304 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 293, apresentando a planilha de cálculo que entende correto. Int.

0002815-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002815-0) - MANOEL LUIZ DA COSTA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005098-25.2006.403.6114 (2006.61.14.005098-2) - MARIA ZULENE CARNEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 147/150 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a efetiva concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.Int.

0005818-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005818-0) - MARIA APARECIDA SILVA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000348-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000348-0) - OLIMPIO FERRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 306/308 - Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se, em arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 297. Int.

0002694-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002694-7) - RAMON PENHA PEREIRA X ERONILDA MARIA PENHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003266-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003266-2) - ADEMIR LUCIO LOPES X JAIR DE OLIVEIRA X ALCINO CORREA DAMASCENO X ALENCAR ALBERTO CHADAD X LUIZ MENDES FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 104/105 - Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se nova vista ao réu para cumprimento do despacho de fl.102. Int.

0004372-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004372-6) - MARIA ZELIA SANTOS DO CARMO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004690-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004690-9) - ANTONIO TRICARICO X DARCY DELEGA X ANTONIO CARLOS KALLAI X IUTAKA MORINISHI X LUIZ ANGELO PEPPE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 374/376: Dê-se ciência do desarquivamento. Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. As solicitações de certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006381-49.2007.403.6114 (2007.61.14.006381-6) - JOAO LAURENTI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 215/216 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 213, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0001196-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001196-1) - SEBASTIAO ALVES DE ALVARENGA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003793-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003793-7) - EDSON SEBASTIAO DE LIMA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 282/291 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004460-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004460-7) - SERGIO VALVERDE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000226-59.2009.403.6114 (2009.61.14.000226-5) - ADELINO ELIZEU DE MOURA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 132/139 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000716-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000716-0) - APARECIDA DE FATIMA DE ARAUJO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista que nada resta a executar, conforme afirmado pelo réu e devidamente comprovado pelos documentos de fls. 142/145 e 193/196, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002562-36.2009.403.6114 (2009.61.14.002562-9) - MARIA DO CARMO FERREIRA PAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002711-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002711-0) - JOSE AMARO DE MELO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 197/223 - Manifeste-se o INSS. Após, dê-se vista à parte autora e cumpra-se a parte final da sentença de fl. 194.

0003152-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003152-6) - SEVERINA MARIA DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006412-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006412-0) - GONCALO PINHEIRO BELO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 155/156 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007028-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007028-3) - IRIADE FELICIO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008355-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008355-1) - CARLA PATRICIA MORAIS BOSCHIN(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP209951 - LARISSA RUSSO NEVES E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3) - MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 195/206 - Preliminarmente, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação, se reiterados os cálculos de fls. 207/219, ou no silêncio, cite-se o réu para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0009260-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009260-6) - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001530-59.2010.403.6114 - JOAO RANGEL DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001872-70.2010.403.6114 - ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 357/363 - Esclareça a advogada da parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual (OAB) ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se e-mail ao setor competente para eventual retificação do cadastro processual. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Int.

0002980-37.2010.403.6114 - MARIA LENILDA DE LIRA PINTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl.-: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004238-82.2010.403.6114 - FERNANDO JOSE BERNAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004576-56.2010.403.6114 - DOLORES LOPES CAMARA PINHEIRO - ESPOLIO X EDSON FALAMESCA PINHEIRO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 391/392 - Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 387. Int.

0005231-28.2010.403.6114 - MARIA ROSA ALVES FEITOSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 201/202 - Defiro o desentranhamento das CTPS originais juntadas aos autos, após a conferência das cópias juntadas às fls. 203/253, devendo ser entregue à peticionária mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005838-41.2010.403.6114 - JANAINA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007214-62.2010.403.6114 - ELISABETE CASSARO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008062-49.2010.403.6114 - IRENE MARTINS ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008954-55.2010.403.6114 - SALVADOR MEIRA DE CARVALHO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0009086-15.2010.403.6114 - CASEMIRA DA SILVA CAMPOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000764-69.2011.403.6114 - MARIA GRACIETE DA SILVA X PAULO SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001059-09.2011.403.6114 - GERSON CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 109 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 104, apresentando a planilha de cálculo que entende correto. Int.

0001352-76.2011.403.6114 - MIGUELANGELO CARDOSO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0002442-22.2011.403.6114 - VALDEMAR CARLONE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 170/171 - Dê-se ciência a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003087-47.2011.403.6114 - GENIVAL DE FREITAS SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003276-25.2011.403.6114 - ELOI LORENTE GALLEGOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006741-42.2011.403.6114 - EDMAR BRITO DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008000-72.2011.403.6114 - APARECIDA BARRETO FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001435-58.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001689-31.2012.403.6114 - GERALDO JOSE RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003332-24.2012.403.6114 - DIRCEU DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003629-31.2012.403.6114 - MARA QUEIROZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003780-94.2012.403.6114 - MARIA HELENA DA FONSECA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004882-54.2012.403.6114 - ALDERICO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005153-63.2012.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005202-07.2012.403.6114 - VALDOMIRO AVELINO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005643-85.2012.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 134 - Tendo em vista a consulta ao site da OAB, e considerando que o cadastro dos advogados no sistema da Justiça Federal baseia-se nos registros da OAB, cumpra a peticionária de fls. 127/128, INTEGRALMENTE, o despacho de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006006-72.2012.403.6114 - DEMETRIUS ANTONIO PEREIRA X ELISABETH LAGE PEREIRA(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006351-38.2012.403.6114 - ROSA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008462-92.2012.403.6114 - JUDITE SILVA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004936-83.2013.403.6114 - MARA ESTEFANIA KAWAMOTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005655-65.2013.403.6114 - VISLENE SOUZA FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005656-50.2013.403.6114 - ANELICE DIAS DAMACENA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005991-69.2013.403.6114 - MARIA JOSE SOLANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0006453-26.2013.403.6114 - SIMONY BARRETO LEITE GONCALVES(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006669-84.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1500249-48.1997.403.6114 (97.1500249-8) - LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)
Fls. 219/222 - Concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 216. Int.

0006246-95.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 136/146 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000529-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-47.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAURA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio da Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 19.531,25 (dezenove mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), para setembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000813-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003465-95.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para

resposta, no prazo legal.Int.

0003539-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-65.2005.403.6114 (2005.61.14.003080-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X DELMIRA MARGARIDA DE PIZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003619-16.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JURANDIR APARECIDO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003667-72.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-54.2002.403.6114 (2002.61.14.004937-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008285-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008285-4) - HELENA LORENCONI ROCCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA LORENCONI ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004747-86.2005.403.6114 (2005.61.14.004747-4) - VICENTE JOAO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006384-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006384-8) - GILBERTO LUIZ NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO LUIZ NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007090-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007090-7) - JOSE FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006165-54.2008.403.6114 (2008.61.14.006165-4) - JARBAS SUTTER FILHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP156414E - ANDRE MORENO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JARBAS SUTTER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006372-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006372-2) - DAVID MOREIRA FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAVID MOREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008875-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008875-5) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0004640-66.2010.403.6114 - ELISANGELA MIRANDA PIMENTEL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISANGELA MIRANDA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004754-05.2010.403.6114 - SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAUJO(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005074-55.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009067-09.2010.403.6114 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001852-45.2011.403.6114 - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007052-33.2011.403.6114 - DJALMA DOS SANTOS RAMOS X MARIA MARTINI RAMOS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009483-40.2011.403.6114 - JUSSARA DE FATIMA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUSSARA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000267-21.2012.403.6114 - ANA PAULA DA SILVA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA E SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002490-44.2012.403.6114 - ZOERTE SMANIOTTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZOERTE SMANIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002641-10.2012.403.6114 - IRACEMA ARAUJO COELHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACEMA ARAUJO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004620-07.2012.403.6114 - DAVID SILVA DE FREITAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAVID SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002491-92.2013.403.6114 - WALLACE NATIVIDADE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALLACE NATIVIDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-58.2007.403.6114 (2007.61.14.002481-1) - ALICE MERCEDES BELMONTE DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da decisão de fls. 174/175, nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2014, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0007921-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007921-3) - EVANILDA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)

Designo o dia 16/09/2014, às 13:10 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0002260-02.2012.403.6114 - PATRICIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/08/2014, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0006675-28.2012.403.6114 - DIEGO DE JESUS FERREIRA X IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos inseridos no CD juntado às fls. 21. Juntada a documentação, retornem os autos ao perito para conclusão do laudo pericial. Int.

0006999-18.2012.403.6114 - MIGUEL TIMOTEO DE LIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/08/2014, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser

expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0000764-98.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO RODOLPHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/08/2014, às 12:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0001923-76.2013.403.6114 - VANEIDE DOS SANTOS LOPES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 05/08/2014, às 13:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0004920-32.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 12/08/2014, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica. Publique-se o Despacho de fls. 181. Int. DESPACHO DE FLS. 181: Mantenho a decisão de fls. 161/161vº por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0006251-49.2013.403.6114 - JANETE FREIRE DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, nestes autos, em substituição ao profissional nomeado às fls. 31. Designo o dia 09/09/2014, às 12:30 horas, para realização da perícia médica. Int.

0008553-51.2013.403.6114 - RUAN SA DE OLIVEIRA X LILIANA DE SOUSA SA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 67/68: Manifeste-se a parte autora. Notifique-se o perito a entregar o laudo no prazo final e improrrogável de

05 (cinco) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro perito, além de imposição de multa. Cumpra-se com urgência. Int.

0008698-10.2013.403.6114 - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 136/138: Nomeio a DRA. CYNTHIA ALTHEIA LEITE DOS SANTOS, CRM 87.742, em substituição ao profissional nomeado às fls. 99/99vº. Designo o dia 14/08/2014, às 15:30 horas, para realização da perícia médica. Int.

0000305-62.2014.403.6114 - OSAIAS FERREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 20: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000317-76.2014.403.6114 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 31: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000582-78.2014.403.6114 - MARLI LUCHESI LEVISCHI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 25: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001629-87.2014.403.6114 - ANTONIO ANICIO DE CARVALHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/09/2014, às 13:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intím-se.

0001855-92.2014.403.6114 - ROSELY FERNANDES(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2014, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intím-se.

0002638-84.2014.403.6114 - RONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl.49). Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0002730-62.2014.403.6114 - FERNANDO FERREIRA DE LIMA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a concessão de benefício de auxílio por acidente de trabalho (fls. 23/24), matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Intime-se.

0003010-33.2014.403.6114 - FRANCIMAR RAIMUNDO DE SA(SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 16/09/2014, às 12:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intimem-se.

0003098-71.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n.

10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003183-57.2014.403.6114 - IVANETE TIAGO PEREIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2014, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

0003268-43.2014.403.6114 - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA E SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003393-11.2014.403.6114 - ADER BATISTA RICARDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003449-44.2014.403.6114 - ALEXANDRA LAMELHA CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003457-21.2014.403.6114 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003461-58.2014.403.6114 - AGOSTINHO RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003462-43.2014.403.6114 - NANCI CRUZ DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003476-27.2014.403.6114 - ELOIS ALVES NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003506-62.2014.403.6114 - JEANETE SILVEIRA COELHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003635-67.2014.403.6114 - BENITO DE SANTIS(SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a

partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos(fls. 25/26). Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003676-34.2014.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003702-32.2014.403.6114 - WANDERLEY GOMES VIEIRA(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003851-28.2014.403.6114 - ABIGAIL MARIA DA SILVA ALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração Publica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, apresente o(a) Autor(a), no mesmo prazo, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Int.

0003919-75.2014.403.6114 - NANCY SAYURI TAGUCHI YAMAGUTI(SP189643 - OSCAR KENJI SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0000723-07.2014.403.6338 - MARIA INES DA NOBREGA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 09/09/2014, às 12:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2854

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008615-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DE SOUSA MORAIS

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 85/92, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos.Int.

0000597-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SANTOS NEVES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001714-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ BOMFIM DA SILVA APOLINARIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

USUCAPIAO

0002597-20.2014.403.6114 - ARLETE MACEDO SANTOS(SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X IVONE VICTOR DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA

Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por ARLETE MACEDO SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL E OUTROS.No curso do processo, sobreveio manifestação da União Federal externando seu interesse na demanda, sob alegação de que o imóvel usucapiendo constitui bem público adquirido nos termos de contrato firmado em 5 de julho de 1877, registrado no 1º Cartório de Notas de São Paulo, pelo qual o Mosteiro de São Bento vendeu à Fazenda Nacional três fazendas, com a finalidade de formação do Núcleo Colonial de São Bernardo.Esclarece que tal Núcleo foi emancipado em 1902, restando, contudo, algumas áreas remanescentes de domínio da União, com isso concluindo caber aos Autores demonstrar legítima cadeia dominial que permita atribuir a particulares a propriedade da área.Por tais motivos, concluindo haver situação de bem público, o qual não pode ser objeto de prescrição aquisitiva, requereu o envio dos autos à Justiça Federal.A manifestação da União foi acolhida pelo Juízo Estadual, redistribuindo-se o feito a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde teve o feito normal andamento até que chamado à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda.Diferentemente do alegado, anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil.Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público.Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares.A propósito:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008) Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo. P.R.I.C.

MONITORIA

0002722-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUEMERSON COSTA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002692-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAOLA FERRAZ BERARDI(SP212338 - RODRIGO CAPEL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005453-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DA SILVA CARDOSO

Indefiro a diligência requerida, pois a ré sequer foi intimada sobre o início da fase de execução do processo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 81. Int.

0008176-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO KAUE MASCELLA LOURENCO

Indefiro as diligências requeridas, porquê já realizadas nos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no feito. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 56. Int.

0000311-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de requerimento formulado por CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Infere-se dos documentos acostados às fls. 64/66, que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança que não ultrapassa 40 salários mínimos. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, X do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA, Banco Santander, Agencia 1572, Conta 60-000592-5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0006995-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA

Indefiro a diligência requerida, pois a ré sequer foi intimada sobre o início da fase de execução do processo. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 82. Int.

0008958-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-96.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-32.2013.403.6114) NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

0002569-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-68.2014.403.6114) CONST HOUSE CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a petição de fls. 30 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para inclusão das demais embargantes no pólo ativo da demanda.Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

0003668-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-94.2014.403.6114) SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004261-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004261-1) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP077976 - WANIE QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES E SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000601-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA PIRES DINIZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003508-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOPES PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007593-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008061-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA MARQUES GIORA E SILVA

Face à expressa concordância da CEF, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Franca, após as anotações de

praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007108-32.2012.403.6114 - DANILO PERINA THOMAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X DIRETOR FACULDADE JORNALISMO UNIV METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008188-94.2013.403.6114 - CONFIDENCE TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0008447-89.2013.403.6114 - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082997 - FLAVIO SIQUEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em síntese, pretensão de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN, documento que lhe foi negado sob fundamento de existência de CDAs ajuizadas.Esclarece que, de fato, se encontra em curso perante a 2ª Vara deste Fórum processo de execução fiscal distribuído sob nº 0000200-90.2011.403.6114 para cobrança das CDAs nºs 36505698-7 e 36505699-5, sobre as quais houve bloqueio judicial de contas correntes cujo valor total suplanta o montante da dívida cobrada, seguindo-se a transferência da quantia para conta à disposição do Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Ante a garantia da execução, interpôs embargos à execução que foi devidamente recebido pelo referido Juízo, suspendendo-se a exigência.Afirmando que o débito se encontra com exigibilidade suspensa, requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine expedição de CPD-EN.Juntou documentos.A liminar foi deferida.Em informações, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo descreve dificuldades técnicas que impediram a apropriação do bloqueio judicial e, com isso, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade. Reconhece, porém, a procedência do argumento exposto na inicial, esclarecendo que providenciaria as devidas alterações no sistema.Por seu turno, o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo defende sua ilegitimidade passiva.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, visto que, de fato, não tem o mesmo atribuições para corrigir o ato atacado.Com efeito, tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, eventual ordem de correção do ato deve ser dirigida ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993.No mérito, a ordem deve ser concedida, confirmando-se a liminar.O exame dos autos e o próprio teor das informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo - SP evidenciam que os débitos objeto das CDAs nºs 36505698-7 e 36505699-5 se encontram com exigibilidade suspensa, decorrente da penhora sobre dinheiro apurado em bloqueio judicial.Determinada pelo próprio Juízo da execução a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à sua disposição, descabe exigir do contribuinte o uso desta ou daquela guia específica para que a suspensão de exigibilidade surta efeitos, não podendo a realidade dos fatos ser contrastada por detalhes burocráticos internos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Posto isso, CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, determinado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo emita e renove em favor da Impetrante CPD-EN se e enquanto os únicos empecilhos a tanto forem as CDAs nºs 36505698-7 e 36505699-5.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0002526-18.2014.403.6114 - CATHARINA FIGUEROA BONITA DIAS(SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATHARINA FIGUEROA BONITA DIAS em face do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à matrícula para o 7º período do curso de comunicação social - publicidade e propaganda.Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua matrícula mesmo após a renegociação e o pagamento das

mensalidades pendentes. Juntou procuração e documentos. Emenda da inicial às fls. 46/47. A liminar foi indeferida. Em informações, o Impetrado esclarece que a impetrante era devedora das mensalidades escolares vencidas nos meses de fevereiro a junho de 2013, tendo efetuado acordo para pagamento de tais valores em seis parcelas. Com isto, teve deferida a sua matrícula para o segundo semestre de 2013. Contudo, a impetrante pagou somente as parcelas em atraso, tornando-se novamente inadimplente em relação as mensalidades de agosto a dezembro de 2013, motivo pelo qual a impetrada impediu a sua matrícula para o ano de 2014. Invoca o art. 5º da Lei nº 9.870/99 a justificar sua conduta. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já adiantado no exame da medida iníto litis, não assiste à Impetrante direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (destaquei). Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade. Resta demonstrado nos autos que a impetrante, embora com a quitação do acordo referente as parcelas de fevereiro a junho de 2013, deixou de pagar as mensalidades no período de agosto a dezembro a 2013, estando inadimplente à época da renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2014. Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula em casos de inadimplência, tem decidido o C. STJ: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 264.295/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, v.u., publicado no DJ de 16 de agosto de 2004, p. 169). Em igual sentido, posição firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AMS 200961000199295, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 25/10/2010 PÁGINA: 203.). Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0012096-37.2014.403.0000 encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.

0003187-94.2014.403.6114 - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Int.

0003849-58.2014.403.6114 - ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003914-53.2014.403.6114 - MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em

complementação, bem como forneça cópia da Ata de Eleição dos Administradores da empresa (item 6 do Contrato Social), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004009-83.2014.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, forneça a impetrante documento que comprove o valor cuja suspensão da exigibilidade se requer e se o caso, adite a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas processuais. Ainda, se a dívida já for inscrita em ativa, retifique o pólo passivo da demanda, bem como forneça cópias de todos os documentos que instruem a peça preambular, para instrução das contrafés, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002930-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEONARDO GONCALVES TAMBALO

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

0002931-54.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MIRIAM PEREIRA DA SILVA

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001628-05.2014.403.6114 - FONTANIVA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a requerente.Int.

0001630-72.2014.403.6114 - EVALDO BENATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0003191-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002420-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDINALDO JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a informação de quitação do débito.Int.

0002425-78.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HELIO RODRIGUES CALDEIRA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a informação de quitação do débito.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

DESIGNADO O DIA 01/08/2014, AS 13:20 HORAS PELO JUIZO DA 6 VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ARTURO.

Expediente Nº 9292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição e fls. 50/51 como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF, tendo em vista a existência de ação judicial em curso, na qual se pretende a revisão e o recálculo da dívida.Alega, em síntese, que propôs a ação nº 0008913-83.2013.403.6114 (autos em apenso) em face da CEF, na data de 19/12/2013, para apuração correta do valor da dívida, o que torna ilegal a consolidação da propriedade realizada na data de 08/01/2014, consoante certidão da matrícula do imóvel de fls. 38/43.A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/43, e aditada às fls. 50/51.Custas recolhidas às fls. 09.É o relatório. Decido.Cumpra consignar, de início, que o simples fato de o autor ajuizar uma ação para revisar cláusulas contratuais ou recalculer o saldo devedor, sem que exista uma liminar ou tutela concessiva a esse respeito, não tem o condão de obstar o procedimento administrativo de execução extrajudicial do bem.Ademais, verifico que nos autos em apenso nº 00089138320134036114 a CEF nem chegou a ser citada, razão pela qual não tem ela conhecimento acerca da pretensão do autor.Por fim, incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, também é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0003529-08.2014.403.6114 - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0003531-75.2014.403.6114 - ELIAS JOAO EVANGELISTA SILVA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0003532-60.2014.403.6114 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0003535-15.2014.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem

como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

0003982-03.2014.403.6114 - MARIA ANTONIETA VALERIO(SP160607 - ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. O exame do pedido da tutela antecipada será analisado após a vinda da constestação. Sem prejuízo, corrijo de ofício o pólo passivo da ação para constar UNIÃO FEDERAL, por se tratar de tributos. Intime(m)-se.

0004010-68.2014.403.6114 - JOSE VALDEMAR DA LUZ(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009102-69.2014.403.6100 - CASSIO DOS SANTOS FONTES(SP099678 - JULIETA BARBOSA DA SILVA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - UNIDADE ABC

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora permita a matrícula do Impetrante no Curso de Licenciatura em Educação Física. A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

0003898-02.2014.403.6114 - REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão de duas notificações de lançamento referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2011 e 2012. Alega o impetrante que atua na área de prestação de serviços de locação de retroescavadeira e, nos termos da legislação aplicável, considera-se rendimento tributável apenas 40% do rendimento da prestação de serviço, de forma que as tomadoras de serviço informaram valor incorreto, eis que consideraram a integralidade do valor. Narra o impetrante que foi notificado para pagamento em seu antigo endereço, local onde reside sua ex-esposa, razão pela qual decorreu o prazo para apresentar a retificação das referidas declarações pela via administrativa. Requer a suspensão da cobrança e prazo para que apresente a retificação das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2011 e 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/58. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não verifico, por ora, presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada. Isto porque, o impetrante foi intimado, a princípio, no endereço constante como seu domicílio fiscal, conforme se denota das cópias das declarações de imposto de renda carreadas aos autos. Ademais, conquanto tenha se exaurido o prazo para interposição de recurso em face dos lançamentos fiscais efetuados, cabe ao autor a propositura de pedido de revisão da esfera administrativa. Verifico, ainda, que diferentemente do alegado pelo impetrante, constam outras receitas omitidas, além das que estariam sujeitas, a rigor, ao regime previsto na Lei nº 7713/88, artigo 9º, inciso I. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Indefiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelas declarações de imposto de renda apresentadas pelo impetrante constato que tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Int.

0003994-17.2014.403.6114 - WG INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI E SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WG INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI ME contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, que até o momento não expediu certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O Impetrante

narra que os débitos que originaram o indeferimento da certidão não estão inscritos em dívida ativa, razão pela qual não é possível solicitar sua revisão ou cancelamento. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas custas às fls. 45/46. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo legal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003867-79.2014.403.6114 - TOME ENGENHARIA S.A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 82/84. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003866-94.2014.403.6114 - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 64/66. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 9293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-09.2014.403.6114 - DAVID GONINI(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2014, às 16h30min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 9296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI X AGENOR PALMORINO MONACO X JOSE MARIA MAGALHAES(SP228144 - MATEUS PERUCH)

Vistos. Fls. 272/338: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo a fim de que informe a este Juízo, se os débitos fiscais apurados nos presentes autos foram novamente incluídos no regime de parcelamento, assim como eventual saldo remanescente e data da exclusão. Prazo para resposta: até o dia 15/07/2014, diante da audiência de suspensão condicional designada para o dia 17/07/2014 as 16:00 horas, por este Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-80.2012.403.6115 - RUBENS ZANOLLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001126-97.2013.403.6115 - JANETE DA SILVA CRUZ(SP170010 - SANDRA URBANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 26/08/2014 às 14:00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Indefiro o depoimento pessoal dos funcionários(fl. 72; item IV); sendo empregados, não gerentes, não há prepostos, tampouco representam as rés. Se a autora quiser, deverá arrolá-los como testemunhas.5- Indefiro a prova pericial de imagens, pois já não mais existem (fls.98). N~Jao se cogita ainda de alguma outra perícia, referida nos autos sempre genericamente.

0001690-76.2013.403.6115 - ANA MARIA JORDANI ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento vindo a destempo(CPC, art. 436) não pode ser considerado, especialmente quando juntado após a sentença. Ademais, em se tratando de nova declaração acerca de PPP já juntado e analisado, é certo que não é completa, pois não detém os mesmos requisitos intrínsecos e extrínsecos do PPP.1. Desentranhe-se o documento de fls.134.2. Aguarde-se a contrarrazão, pelo prazo.3. Após, subam os autos com as considerações de estilo.4. Intime-se.

0002358-47.2013.403.6115 - CLAUDIONOR RAMOS GUIMARAES(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que os mencionados extratos tendem a se referir à data da cessação dos descontos - ocasião que se estabeleceu com a liminar-, é certo que servem a fazer prova de fato ocorrido após a articulação dos da inicial (Código de Processo Civil, art. 397). Apenas advirto o autor não precisar repetir extratos já juntados (fls. 71-7), senão trazer os posteriores, até a cessação do desconto em débito automático. Assinalo-lhe o prazo de 10 dias.1. Intime-se o autor, para lhe oportunizar a juntada, em 10 dias.2. Com os documento, intime-se o réu, para que se manifeste em 10 dias.3. Após, venham conclusos.

0000749-92.2014.403.6115 - EVERSON CRISTIANO BIANCHIN X MARCEL OKAMOTO TANAKA X ANDREA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FELICIO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a reabertura do prazo para carga e manifestação da CEF, em relação ao despacho de fls.263, à partir da intimação deste. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000411-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000411-5) - SILVIA PEDRONERO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ao contrário do que sustenta, a mãe da exequente não é herdeira, se esta tem descendente (Código Civil, art. 1.829, I), desaparecido que seja, (fls. 228). Haveria de promover a declaração de ausência deste e, abrindo-lhe a sucessão, provar-se herdeira do filho da exequente.1. Indefiro a habilitação.2. Intime-se a habilitante, por publicação ao advogado. Desnecessária a intimação do executado.3. Retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002074-73.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-88.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALBERTO FACCHINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladem-se cópias da decisão e trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001348-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001348-1) - ODETE BAES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ODETE BAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Intime-se o exequente, para que diga sobre a compensação, em 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000666-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000666-2) - JOSE REZENDE FRANCO X JOSE LINHARES X OSWALDO CODOGNA X ROBERTO PINTO ABRANTES X JOSE PAIXAO TESSER X MARCOS ANTONIO SALLA X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X PEDRO CASTILHO POLIQUAIS X PEDRO DE OLIVEIRA X JACKSON OLIMPIO ZADRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE REZENDE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta de FGTS, referente ao autor Roberto Pinto Abrantes, que subsidiaram os cálculos de fls.257-262, no prazo de 10 dias.Após, retornem os autos ao contador.

0010061-79.2010.403.6100 - BENEDICTO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BENEDICTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao exequente: o despacho de fls.250 determinou o pagamento do tanto incontroverso. Cabe-lhe , contudo, apontar o quanto entende devido em complementação, por cálculo próprio, já que a contadoria judicial é órgão para o juízo, não de assistência à parte. Ademais, o exequente deve conhecer da documentação de fls.255-61.Intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias.Após, conclusos.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 957

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000181-91.2005.403.6115 (2005.61.15.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI DONIZETI CASTILHO X LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.2- Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada de comprovante das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça para a devida anexação à deprecata a ser encaminhada à Justiça Estadual.3- Após, remeta-se a carta precatória ao Juízo deprecado.4- Cumpra-se.

0001347-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNELSON CARLOS SIMONETTI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0002064-29.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA ME X CLAUDEMIR ROQUE DA COSTA(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fls. 79, sob a alegação de omissão.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Não vislumbro, a omissão em relação ausência de condenação da excipiente nas verbas da sucumbência, porque tais verbas são incabíveis. Nesse sentido, colaciono recente precedente do TRF3:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO

PROPTER REM. ARREMATANTE. LEGITIMIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o arrematante do imóvel é o responsável pelo pagamento das taxas condominiais, tratando-se de obrigações propter rem. Precedentes do STJ; 2. A agravante pretende ver reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução de título executivo judicial referente à condenação ao pagamento de cotas condominiais de imóvel arrematado por ela. Alega que não participou da fase de conhecimento da ação em que houve a formação do título executivo, não constando neste como devedora; 3. Entretanto, não subsiste a pretensão da agravante ante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação; 4. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. Precedente do STJ. 5. A exceção de pré-executividade foi rejeitada e a agravante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 6. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00256784120134030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 80/81, mantendo a decisão de fls. 79 tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000830-75.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS LAMEIRA BOUGUINHA

1. Fls. 33: defiro o pedido para consulta de endereços do(s) executado(s) junto aos sistemas Bacenjud e Renajud. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal providenciei a requisição de informações acerca do endereço do(s) executado(s) através do sistema BacenJud. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud para a obtenção de informações acerca do endereço do(s) executado(s). 2. Juntem-se os comprovantes. 3. Após, dê-se nova vista à exequente. 4. Cumpra-se.

0002234-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA STEPHANIE DA SILVA SANTOS ME X BRUNA STEPHANIE DA SILVA SANTOS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0002612-20.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELA COLOMBO DAS NEVES

1. Em atenção ao solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Descalvado (depósito da diligência do oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória expedida), dê-se ciência à exequente para as devidas providências, ressaltando que a informação de eventual pagamento deve ser feita perante o Juízo de Direito da Comarca deprecado. 2. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida e após dê-se vista à exequente. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000477-89.2000.403.6115 (2000.61.15.000477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAMARGO SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME X STANLEY CAMARGO NEVES(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

I. Relatório O executado ofertou exceção de pré-executividade (fl. 67/71) aduzindo a ocorrência da prescrição, porque entre a data do último pedido de sobrestamento da execução feito pela exequente (23/04/2008) e a presente data decorreu mais de cinco anos. A União Federal apresentou impugnação às fl. 80 refutando os argumentos lançados pela excipiente. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da verificação da ocorrência da prescrição Em que pese haver decorrido o prazo para apresentação de embargos, passo a analisar a ocorrência (ou não) da prescrição, pois se trata de matéria passível de cognição de ofício. Comprovado nos autos, pelo documento carreado pela União Federal às fl. 81/83 o qual não foi impugnado pelo excipiente, que houve a adesão ao parcelamento da Lei 10.684/2003 (data da inclusão: 30/11/2003; data da exclusão: 24/09/2005, fl. 82-v) e, depois, ao parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009 (inclusão: 05/07/2010, fl. 82-v). Desta forma, não decorreu a prescrição ventilada pelo excipiente entre a data de 23/04/2008 (último sobrestamento, fl. 66-v) e a data do protocolo do presente incidente (04/06/2013, fl. 67), porque, como dito acima, houve a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento. A interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo

único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ora, a jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO**. 1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98). 2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifo nosso) Logo, os pedidos de parcelamento do débito formulado pela excipiente imparam em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318): As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para rejeitar o presente incidente. No mais, trata-se de execução fiscal movida pela União/Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando o que dispõe a Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, em seu artigo 2º, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0001328-60.2002.403.6115 (2002.61.15.001328-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA (SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 143 e 148: defiro o levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 20.741. Oficie-se ao CRI local para que proceda ao cancelamento do registro de nº 05 da matrícula nº 20.741. 2. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 142, remetendo-se os autos novamente ao arquivo, com baixa sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001199-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001199-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000627-60.2006.403.6115 (2006.61.15.000627-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA (SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000393-44.2007.403.6115 (2007.61.15.000393-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M & M S/C LTDA (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP096024 - VALCINIR VULCANI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento

informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000450-62.2007.403.6115 (2007.61.15.000450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

1. Diante da consulta retro, reconsidero o despacho de fls. 164, para determinar o apensamento à Execução Fiscal nº 0001109-03.2009.403.6115, prosseguindo-se nestes autos e deferir o requerimento da exequente para suspender as execuções fiscais, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000104-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)

1. Diante dos requerimentos retro, expeça-se a secretaria a certidão de objeto e pé. Após, intime-se a executada à retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-66.2008.403.6115 (2008.61.15.000635-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI)

1. Diante dos requerimentos retro, expeça-se a secretaria a certidão de objeto e pé. Após, intime-se a executada à retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002230-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002230-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Fls. 61: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, intime-se a executada à retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.2. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 60, item 2.3. Cumpra-se.

0002319-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002319-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ESTATEC SAO CARLOS COM/ E FUNDACOES LTDA(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)

Ante a notícia do pagamento informada pela exequente às fls. 48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora lavrada às fls. 18. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002322-44.2009.403.6115 (2009.61.15.002322-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X AUTO POSTO BBC LTDA X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Decisão.I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de AUTO POSTO BBC LTDA e redirecionada a pessoa de Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis, com qualificação nos autos, objetivando receber valores inscritos em dívida ativa sob os ns. 36.493.456-5 E 36.493.457-3.Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 127/151), alegando que não é sucessora da sociedade AUTO POSTO BBC LTDA. Sustenta que não pode ser incluída no pólo passivo, porque apenas encontra-se estabelecida no mesmo endereço da executada (AUTO POSTO BBC LTDA), sendo que não há qualquer prova da aquisição do funda de comércio desta. Juntou os documentos de fl. 152/167.Intimada, a União pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 171/174).É o relatório.II - FundamentaçãoA exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o

exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. No caso em questão, a excipiente foi incluída na lide pela decisão de fl. 88-90, em razão de existirem fortes indícios da aquisição do fundo de comércio. Na análise dos autos, afere-se que há outros indícios da aquisição, de fato, do fundo de comércio: a) como demonstrado pela exequente às fl. 70, há coincidência de funcionários entre a sociedade Auto Posto BBC Ltda e a executada; b) a representante legal da executada, Neusa Aparecida Carneiro Simões, foi procurada em seu endereço residencial, Rua Coronel Francisco M. Bonilha, 145, em Dourado/SP, mas não foi encontrada, sendo que logo após as diligências, houve contato telefônico por parte da pessoa de João Batista Barbosa indicando o paradeiro da executada (certidão de fl. 124). O Auto Posto BBC Ltda teve como sócio a pessoa de Carlos Batista Barbosa (fl. 157-161), o que indica o parentesco entre ambos. Cabe ressaltar, que a excipiente sustenta que o fato de ter apenas locado o imóvel, o que não caracteriza a aquisição do fundo de comércio. No entanto, ao contrário do alegado por ela às fl. 133, pará. 3º, não trouxe nenhum documento para comprovar referida locação. Assim, a decisão de fl. 88-90 deve ser mantida, devendo a excipiente, por meio de embargos à execução, onde há ampla defesa, demonstrar a inexistência de sucessão empresarial. Ademais, este Juízo deferiu o arresto no rosto dos autos da execução fiscal nº 0000935-57.2010.403.6115, em trâmite pela 1ª Vara desta Subseção, de crédito da executada (fl. 115 e fl. 118-119). III - Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Convento o arresto em penhora, devendo a executada ser intimada, por publicação, para opor embargos (Lei 6.830/80, art. 16). Intimem-se. São Carlos,

0002102-75.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARGO, CAMARGO LTDA - ME(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos. 1. Acolho as razões da exequente, que passam a integrar esta decisão (fundamentação per relationem), e rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Defiro o BACENJUD na forma requerida pela exequente. Cumpra-se o item 2 e, após, intime-se. São Carlos-SP, 7 de março de 2014

0000297-53.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

1. Fls. 50: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, intime-se a executada à retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 49. 3. Cumpra-se.

0000430-95.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Vistos. 1. Havendo parcelamento em relação à CDA 36.533.975-0, o crédito está com a inexigibilidade suspensa, pelo que não há como acolher o pedido de fl. 66. 2. Defiro o BACENJUD e o RENAJUD para a cobrança do crédito estampado na CDA 36.533.974-1. Cumpra-se e, após, intime-se. São Carlos-SP, 7 de março de 2014

0000608-44.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLORISVALDA CIRILLO

Ante a notícia do pagamento às fls. 35, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001436-40.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDITORA RIBEIRO MARTINS LTDA(SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES)

I. Relatório A executada ofertou exceção de pré-executividade (fl. 78/87) aduzindo a ocorrência da prescrição, entre o vencimento dos tributos e o ajuizamento da execução decorreu mais de cinco anos. A União Federal apresentou impugnação às fl. 99/101 refutando os argumentos lançados pela excipiente. 3. É o que basta. II. Fundamentação Da verificação da ocorrência da prescrição Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela excipiente. A execução fiscal em apenso faz referência aos seguintes débitos: a) CDA n 80.2.11.092385-20: Lucro Presumido e multa ex officio por atraso na entrega da Declaração de IRPJ no período de apuração de 01/10/2009; b) CDA n 80.4.12.009132-56: SIMPLES Nacional e multa ex officio por atraso na entrega da Declaração referente aos anos-base de 2003 a 2006. c) CDA nº 80.6.11.167329-17: Lucro Presumido e multa ex officio por atraso na entrega da Declaração de IRPJ no período de apuração de 01/10/2009; d) CDA nº 80.6.11.167330-50: COFINS e multa ex officio por atraso na entrega da Declaração no período de apuração de 01/12/2009. Os débitos foram constituídos por meio das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. Apreciação. Impossibilidade. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos. No caso em questão, verifica-se que: a) CDA n 80.4.12.009132-56: SIMPLES Nacional e multa ex officio por atraso na entrega da Declaração referente aos anos-base de 2003 a 2006 o débito foi constituído por meio de declaração entregue em 02/01/2008 (fl. 102/113); b) CDA n 80.2.11.092385-20: Lucro Presumido e multa ex officio por atraso na entrega da Declaração de IRPJ no período de apuração de 01/10/2009 o débito foi constituído por meio da declaração entregue em 06/04/2010 (fl. 114); c) CDA nº 80.6.11.167329-17: Lucro Presumido e multa ex officio por atraso na entrega da Declaração de IRPJ no período de apuração de 01/10/2009 o débito foi constituído por meio da declaração entregue em 06/04/2010 (fl. 115); d) CDA nº 80.6.11.167330-50: COFINS e multa ex officio por atraso na entrega da Declaração no período de apuração de 01/12/2009 o débito foi constituído por meio da declaração entregue em 06/04/2010. Não houve, portanto, a superação do prazo quinquenal de decadência. Da mesma forma, entre a data da constituição dos créditos tributários, indicados nos itens a a d e a data de ajuizamento da execução fiscal (05/07/2012) também não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 78/87. No mais, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80 tente-se a penhora como requerido pela União Federal às fl. 117.

0002107-63.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA)
Vistos.1. Acolho as razões declinadas pela às fls. 67/68, as quais passam a integrar esta decisão (fundamentação per relationem), e rejeito a exceção de pré-executividade.2. Defiro o BACENJUD na forma requerida pela exequente.3. Cumpra-se e, após, intime-se.São Carlos-SP, 7 de março de 201

0000109-26.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI X JOAO BOSCO SALES DE SOUSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos I. Relatório O executado ofertou exceção de pré-executividade (fl. 23/33) aduzindo a ocorrência da prescrição, porque entre a data do fato gerador e a citação decorreu mais de cinco anos. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, reiterou o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 336,87, por se tratar de salário. A União Federal apresentou impugnação às fls. 53/58 refutando os argumentos lançados pela excipiente. 3. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da verificação da ocorrência da prescrição Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela excipiente. A execução fiscal em apenso faz referência aos seguintes débitos de IRPF sendo o débito mais antigo o ano base de 2003 (CDA 80.1.12.020392-76, fl. 15). Como esclarecido pela União Federal às fls. 53/58 todos os débitos foram declarados pelo excipiente em 12/03/2012. Em abono à sua alegação carrou aos autos os extratos de fls. 60/63. Ressalto que referidos argumentos não foram refutados pelo excipiente. Assim, acolho os documentos trazidos pela União Federal de fls. 60/63 os quais indicam que os débitos foram declarados pelo excipiente em 12/03/2012. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir na hipótese os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) Estabelecidas tais premissas, verifica-se que não houve a ocorrência de prescrição, porque entre a data em que os créditos foram declarados - 12/03/2012 - e a data de ajuizamento da execução fiscal (18/01/2013) não houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos. 2. Encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 il. Desembargador Federal Leandro Paulsen do eg. TRF4 no julgamento do AC 1295/PR analisou a natureza do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com os seguintes dizeres: A QUESTÃO DO ENCARGO LEGAL Os Embargantes procuram demonstrar a inconsistência e invalidade do encargo legal que lhes está sendo cobrado, de 20% sobre o seu débito consolidado. Tenho que a matéria merece atenção redobrada. Isso porque deparamo-nos, diariamente, com Execuções Fiscais ajuizadas pela

União para a cobrança de créditos tributários (o tributo, com os juros de mora, e multa moratória ou de ofício), mas que contemplam também a exigência de montante adicional de 20% a título de encargo legal. Em incidente de arguição de inconstitucionalidade, com julgamento iniciado perante a Corte Especial de número 2000.04.01.063415-0, de que é relator o Des. Antônio Albino Ramos de Oliveira, houve manifestações muito relevantes sobre as cobranças abusivas por parte do Fisco com que, por força do processo inflacionário que assolou o País, acabamos por nos acostumar, mas que exigem um novo enfrentamento. O Des. Antônio Albino, na oportunidade, pelo que compreendi da sua manifestação, conforme as notas taquigráficas respectivas, ressaltou que perdemos a noção do que é razoável e do que não é, do que tem fundamento e do que não tem, e que é preciso repensar, é preciso dar um basta em cobranças exacerbadas. Também o Des. Otávio Pamplona, na mesma oportunidade, pronunciou-se no sentido de que é momento de repensar essas questões, pois os valores são altos e o País vive situação de estabilidade econômica. Aliás, nesta Turma, que me tem acolhido de modo muito fraterno na função de auxílio que tenho exercido e na qual me sinto muito honrado com a oportunidade de aqui estar pensando o Direito Tributário com Vossas Excelências e procurando decidir da melhor forma, temos suscitado outros incidentes, também com voto do Des. Dirceu de Almeida Soares, procurando rever essas questões. Tenho que a questão ora trazida se situa nesse contexto em que, por paradoxal que pareça, temos de repensar a praxe que se tem adotado para, invocando os sábios ensinamentos das antigas formações do Supremo Tribunal Federal, dos anos 70 e 80, superar equívocos, retomar valores, ter em consideração que a tributação é instrumento da sociedade e que a cobrança de quaisquer quantias pressupõe legitimidade que advém do equilíbrio nas relações entre o Fisco e os contribuintes, com o respeito devido a estes, e que exageros implicam impossibilidade de pagamento, revolta, injustiça. Ressalto que não se trata de ressuscitar matéria já sepultada, revolvendo o passado, o que poderia ser ofensivo à segurança jurídica. Cuida-se de decidir sobre verba que, atualmente, continua onerando demasiadamente os débitos cobrados em execução fiscal em abuso que se renova a cada dia. Vejamos, pois: O suporte legal do chamado encargo legal O encargo legal foi instituído, na época do Governo Militar, pelo DL 1.025, de 21 de outubro de 1969: Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84 dele também tratou: Art. 3º O encargo previsto no art. 1 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. Por sua vez, o 2º do art. 57 da Lei 8.383/91 diz da forma de cálculo do encargo: 2º O encargo referido no art. 1º do Dec.-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Dec.-lei 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Dec.-lei 1.645, de 11 de dezembro de 1978, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora. Exemplo dos efeitos da cobrança do encargo legal Do art. 57, 2º, da Lei 8.383/91, resta claro que o encargo legal incide sobre o total do débito consolidado, inclusive sobre os juros e a multa. Assim, na hipótese de uma inscrição feita a partir de declaração do contribuinte, com multa de 20% e juros por aproximadamente cinco anos pela taxa SELIC, teremos, por exemplo: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA MORATÓRIA: 20.000 DÉBITO CONSOLIDADO 200.000 ENCARGO LEGAL: + 40.000 TOTAL COBRADO: 240.000 Em um caso de multa de ofício, atualmente estabelecida pela legislação em 75%, teríamos: TRIBUTOS: 100.000 JUROS: 80.000 MULTA DE OFÍCIO : 75.000 DÉBITO CONSOLIDADO 255.000 ENCARGO LEGAL: + 51.000 TOTAL EXECUTADO: 301.000 Há situações em que, em face do tempo decorrido e da maior dimensão assumida pelos juros, o encargo poderá mostrar-se até mesmo mais significativo, pois incide também sobre os juros, como visto. Verifica-se, com clareza, que se trata de rubrica bastante onerosa. Da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e dos precedentes do STJ Tem-se aplicado, reiteradamente, a Súmula nº 168 do extinto TFR, que assim dispunha: Súmula 168 O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Analisando o inteiro teor de todos os julgados que deram origem à Súmula, publicados na Revista do Tribunal Federal de Recursos nº 118 (fevereiro de 1985), verifiquei que o argumento para a sua aplicação estaria na sua natureza de honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça tem seguido a mesma linha, considerando que o encargo visa a cobrir despesas relacionadas à cobrança da dívida ativa, ora entendendo abranger os honorários ora não: ... EXECUÇÃO FISCAL.... ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE... II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 727.291/PR, Rel. MIN.

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 141) ...EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento para manter o acórdão a quo que, em executivo fiscal da dívida ativa da União, reconheceu legítimo o encargo legal do DL nº 1.025/69, no percentual de 20% (vinte por cento). 2. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. 3. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Impõe-se ressaltar, desde logo, contudo, que a matéria constitucional não é foi enfrentada pelo STJ, que aplica STJ o Decreto-Lei 1.025/69 sem fazer um juízo sobre a sua constitucionalidade. O vasto volume de precedentes do STJ que determinam a aplicação do encargo legal, pois, não chegam a influir na análise constitucional, que passarei a propor. Aliás, cuida-se, efetivamente, de matéria afeita à consideração do Supremo Tribunal Federal, de maneira que é relevante analisar qual o seu entendimento sobre questões como esta. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do acréscimo por inscrição em dívida em razão de implicar ofensa à reserva de lei complementar O STF jamais analisou a constitucionalidade do encargo legal instituído pelo DL 1.025/69. Mas já o fez relativamente a encargo legal instituído pelo Estado de São Paulo também como acréscimo por inscrição do débito em dívida ativa, reconhecendo a sua inconstitucionalidade conforme a ementa que segue: É inconstitucional o art. 1º da Lei n. 10.421, de 3.12.71, do Estado de São Paulo, que institui acréscimo pela inscrição do débito fiscal. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 84.994/SP, rel. Min. Xavier de Albuquerque, abr/77) O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a súmula 168, tinha conhecimento de tal precedente. Mas entendeu que seria inaplicável à hipótese do DL 1.025/69 porque o argumento básico teria sido o de que a referida unidade federativa legislou fora do âmbito de sua competência, pois não podia dispor sobre honorários advocatícios. Como se verá, porém, o STF adotou outros fundamentos aplicáveis, sim, à hipótese do DL 1.025/69. O fundamento de tal acórdão longe está de se centrar na questão da competência legislativa estadual. A censura ao acréscimo pela inscrição deu-se por fundamentos de ordem material. Eis excerto do voto condutor do Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE: Antiga e reiterada jurisprudência deste Tribunal, anterior e posterior à edição do Código Tributário Nacional, vem reconhecendo a legitimidade do acréscimo de que se cuida, imposto por leis federais, estaduais e municipais par ao caso de inscrição da dívida ativa. São numerosos os precedentes, muitos dos quais citados nestes autos e alguns tomados com o meu voto... Todavia, melhor reflexão, provocada pela (o) exame dos presente caso, convenceu-me de que procede a rebeldia dos contribuintes contra acréscimo que, sem ser tributo nem multa, e se corresponder a qualquer obrigação tributária, principal ou acessória, se lhes carrega pelo só fato de ser inscrita a dívida, fato que pertine apenas ao Fisco e traduz privilégio, que lhe toca, de criar seu próprio título de crédito. Tal acréscimo afigura-se-me, na verdade, incompatível com as normas dos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Tem sido invocado, em favor do discutido acréscimo, o art. 161 do mesmo Código, que reza: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. Não vejo, contudo, no que possa esse preceito aproveitar à legitimidade do encargo impugnado. Nem constitui ele qualquer das penalidades cabíveis, que se resolvem nas multas, moratórias ou com caráter de penalidade administrativa, nem traduz medida de garantia de nenhuma espécie. Adiro, por isso, ao ponto-de-vista do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, apoiado pela Primeira Turma no julgamento, a 17.2.75, do RE 79.822, de que S. Exa. Foi Relator. Esse acórdão, que não guarda sintonia com a jurisprudência até aqui predominante, tomou a seguinte ementa: Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária. Conhecido e provido, unânime. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento... para declarara a ilegitimidade do acréscimo previsto no art. 1º da Lei nº 10.421... Também o voto do Min. CUNHA PEIXOTO é memorável: ... a inclusão deste acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do

Estado, acrescido das multas e dos juros .Eis excerto de voto do Min. MOREIRA ALVES : ... considero que o acréscimo... se choca com o disposto nos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional, uma vez que não se enquadra quer na categoria da obrigação tributária principal, quer na da obrigação tributária acessória, e a dívida ativa tributária é a proveniente apenas de crédito tributário, que é a contra-partida da obrigação tributária na relação jurídica dessa natureza. Também o voto do Min. CARLOS THOMPSON FLORES tem fundamento material, claro e preciso: ... dito acréscimo, passando a integrar o crédito tributário, excede a autorização, proporcionada pelos arts. 113 e 201 do Código Tributário Nacional. Ve-se que a censura colocada pelo Supremo Tribunal Federal ao acréscimo por inscrição em dívida deu-se porque não seriam exigíveis outras verbas senão as previstas no Código Tributário Nacional, tampouco poderiam ser inscritos outros valores que desbordassem da dimensão possível da noção de crédito tributário. Efetivamente, desde o advento da Constituição Federal de 1967, por força do seu art. 19, 1º, as normas gerais em matéria de Direito Tributário encontram-se sob reserva de lei complementar. Na redação da EC nº 1/69, tal exigência prosseguiu, mas no art. 18, 1º. Atualmente, a Constituição de 1988 a estabelece no art. 146, III. Quando do advento do DL 1.025, pois, em 21 de outubro de 1969, as normas do CTN (Lei 5.172/66) já não podiam ser alteradas senão por lei complementar, forte no art. 19, 1º, da Constituição de 1967 (a EC 01, de 17 de outubro de 1969, entrou em vigor a partir de 30 de outubro de 1969). Vejamos os dispositivos do CTN pertinentes: TÍTULO II Obrigação Tributária Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. SEÇÃO II Pagamento Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora , seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. CAPÍTULO II Dívida Ativa Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito. O CTN, como visto, efetivamente prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e de multa, nada mais admitindo. Ademais, conforme magistralmente destacou o Min. Cunha Peixoto no voto transcrito, o CTN confere ao Fisco o privilégio de constituir o próprio título executivo, no seu exclusivo interesse, não prevendo a cobrança de nenhuma verba em função disso. A inscrição, privilégio do Fisco, é instrumental para a cobrança do crédito tributário: tributo, com os juros, e multa. A aplicação do DL 1.025/69 acaba por implicar a cobrança de mais uma verba, acrescida àquelas previstas no CTN, com o que invade matéria reservada à lei complementar. Tal diploma, pois, quanto a tal possibilidade de aplicação, violou o art. 19, 1º, da CF/67. Da inconstitucionalidade por não configurar honorários e por não guardar limite O art. 3º do DL 1.569/77, com a redação dada pelo DL 2.163/84, já transcrito, prevê a cobrança do encargo legal ainda que o débito seja pago anteriormente ao ajuizamento, hipótese em que é reduzido para 10%. Cobrado, pois, mesmo que não ajuizada a execução fiscal, natureza de honorários advocatícios por certo não tem. E, quando ajuizada a execução, o encargo legal é de 20% fixo, não estando atrelado à atuação do procurador público. Aliás, o STJ tem reconhecido que não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios mesmo quando cobrado o percentual de 20% em juízo, em alguns casos até admitindo a fixação concomitante de honorários, como no julgado de relatoria do Min. José Delgado, já transcrito: 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. (AgRg no Ag 669.520/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 238) Como cobertura de despesas com os atos administrativos necessários à cobrança, estabelece situação que em nada equivale à de qualquer outro credor que cobra em juízo seus créditos, com juros e multa, mas que não tem como se ressarcir das despesas extras, de cunho administrativo, eventualmente incorridas. Efetivamente, despesas com cobranças dos credores têm. Ademais, seja a título de honorários ou de despesas administrativas, a ausência de um teto à sua exigência atenta contra o princípio constitucional da razoabilidade, por potencial ausência de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Efetivamente, quando os tribunais fixam honorários advocatícios, estabelecem valores percentuais para matéria tributária muito aquém dos 20%, aplicando 10% para ações de valor que não ultrapasse o razoável e, quanto ao mais, estabelecendo-os em 5% ou 2%, ou mesmo arbitrando-os em valor fixo, que não implique valores completamente dissociados da possível remuneração do trabalho

desenvolvido. A admissão do percentual fixo estabelecido pelo Dec. 1.025/69 impede a graduação da verba honorária de acordo com os critérios do art. 20, 3º, do CPC. De fato, no regime do Dec. 1.025/69, é irrelevante se houve ou não a oposição de embargos, desimporta natureza e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos procuradores, se houve ou não dilação probatória complexa. Em razão disso, há juízes entendendo que o Dec. 1.025/69 teria, inclusive, restado revogado pelo próprio CPC, Lei 5.869, de 1973. Do mesmo modo, quando se tem em conta despesas administrativas para a inscrição e cobrança, não se diferenciam quando se trate de um pequeno crédito ou de um crédito vultoso, não justificando, assim, a cobrança de valores proporcionais ao crédito e sem correlação com a dimensão da atividade que estaria a justificar o encargo. Aliás, mesmo nas taxas o Supremo Tribunal Federal tem exigido, quando não equivalência plena entre o valor cobrado e o custo, ao menos um limite (ADInMC 1.671-GO, acerca das custas judiciais) O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargo igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco de honorários, mas de tributo. Da inconstitucionalidade por implicar tributo sem suporte em nenhuma das normas de competência Valores exigidos pelo Poder Público que não são decorrentes de contrato e que nem indenizatórios podem ser considerados em face da falta de relação com qualquer despesa efetiva a ser ressarcida, configuram tributo, sobretudo se considerarmos a sua destinação: além de despesas, projetos de modernização, segundo precedente do STJ citado anteriormente que remete à Lei 7.711/88, que segue transcrita no ponto: Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências. Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, a rt. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e a rt. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios. Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais. Parágrafo único. O FUNDAP destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Includo pela lei nº 9.532, de 1997) a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708/88, de 4 de outubro de 1971; (Includa pela lei nº 9.532, de 1997) b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Includa pela lei nº 9.532, de 1997) De preço, por certo, não se trata, visto que não constitui contraprestação por qualquer utilidade de utilização voluntária. Tem-se, pois, indubitavelmente, um tributo, caracterizado pelos requisitos do art. 3º do CTN. Ocorre que, como tal, também não se sustenta, eis que não se enquadra em nenhuma das espécies tributárias. Não há que se vislumbrar capacidade contributiva a justificar a cobrança de imposto ou de contribuição, tampouco de taxa não se trata, porque não se cuida de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte nem de exercício do poder de polícia. Desnecessário, pois, inclusive, que se aprofunde a análise das características de cada espécie tributária, eis que já em exame inicial o encargo não se sustenta. Tenho, pois, que o encargo em questão, como tributo, não encontraria amparo nas normas de competência: arts. 145, 148 e 149, 153, 154, I, do CTN, carecendo, pois, de suporte constitucional. Doutrina no sentido da invalidade do encargo Também a doutrina tem apontado a invalidade do encargo, por diversos fundamentos, conforme se vê: Vê-se, a toda

evidência, que a taxa (ou o encargo, o nome é irrelevante: CTN, art. 4º, I) para a cobrança da dívida ativa da União, a cargo da Fazenda Nacional, encaixa-se no quadro normativo traçado pelo constituinte para a taxa em razão de serviço público. Contudo, pelo parágrafo 2º do art. 145 da CF, as (às) taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, significando que precisam respeitar o princípio da retributividade (Geraldo Ataliba). [...] Não há essa correlação entre a base de cálculo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (valor da dívida a ser executada) e o serviço público a ser remunerado (despesas para a cobrança judicial da dívida ativa). [...] Entendemos que o Juízo pode tomar a decisão de não aplicar o Decreto-Lei 1.025/69 ex officio... [...] Resumindo o temas (sistemas) aqui versados, sobre o Decreto-Lei nº 1.025/69, com alterações posteriores, firmamos que: . O indigitado diploma fere os princípios da igualdade e do juiz natural; 2. sua cobrança tem natureza tributária, da espécie taxa, porém sem ajustamento com os contornos constitucionais; pode o juiz, de ofício, não aplicá-lo.(BECHO, Renato Lopes. Honorários Advocatícios nos Executivos Fiscais da Fazenda Nacional. RDDT 43/114, abr/99) A análise da inconstitucionalidade do encargo ... remete, portanto, a um emaranhado legal que permite identificar as seguintes fases do instituto: (a) até o DL 1025/69 - pagamento diretamente à PFN, como acréscimo à remuneração dos Procuradores; (b) do DL 1025/69 ao DL 1645/78 - extinta a participação dos Procuradores, surgiu uma nova exação, o encargo propriamente dito, recolhido como outra receita qualquer da União (com o nome de taxa, inclusive); (c) do DL 1645/78 à Lei 7711/88 - atribuída ao encargo a natureza de substituto dos honorários advocatícios, embora continuasse sendo arrecadado como outra receita qualquer da União; e (d) após a Lei 7711/88 - vinculação do produto do encargo a programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação e criação de novas hipóteses de cobrança sobre dívidas com diversas pessoas administrativas. (...) Tendo em vista todas as observações anteriores, podemos concluir o seguinte: 3.1. O encargo, não obstante o grande número de normas que o disciplinaram, continua tendo sua matriz legal no DL 1.025/69, pois os textos legais posteriores preocuparam-se somente, em sua grande maioria, em dar diferentes destinações ao produto da arrecadação da exação. 3.2. Salvo raras e louváveis exceções, a jurisprudência predominante, encabeçada pelo STJ, insiste em manter a cobrança (que constitui, sem dúvida, vultuosa fonte de recursos do erário federal). 3.3. A defesa do encargo como uma percentagem paga à PFN, incidente sobre o total da dívida inscrita, não pode subsistir pois, entre outros motivos: 3.3.1. o DL 1025/69 revogou a Lei 4.439/64, que regulava essa percentagem, criando uma nova figura; 3.3.2. se considerado como subsídio pago aos Procuradores, viola o art. 39, 4º, da CF/88; e 3.3.3. entendido como vencimentos ou remuneração, viola o mesmo artigo 39, em seu 7º (é fonte inconstitucional de aplicação de recursos públicos). 3.4. A tese que o eleva à condição de taxa é improcedente pois: 3.4.1. o DL 1.025/69, que teria instituído essa taxa, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT);o princípio da legalidade tributária não é obedecido; 3.4.3. a taxa teria base de cálculo de imposto, ferindo o art. 145, 2º, da CF/88; e 3.4.4. o encargo não se coaduna nem com a definição de taxa da CF/88, nem com a de tributo do CTN. 3.5. Afirmar que o encargo é uma espécie de restituição de despesas feitas nas cobranças executivas é impossível pelo seguinte: 3.5.1. o produto de sua arrecadação, segundo a Lei 7.711/88, é destinado a despesas futuras; 3.5.2. sob a ótica do Direito Privado, constituiria prévia condenação do cidadão e desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à inafastabilidade do Poder Judiciário; e 3.5.3. pelo prisma do Direito Público, configuraria prestação pecuniária cobrada pelo Estado sem qualquer previsão constitucional, o que não é admitido. 3.6. sua condição de substituto dos honorários advocatícios é insustentável pois: 3.6.1. o DL 1.645/78, que dispunha neste sentido, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.6.2. mesmo assim, esse decreto-lei teria sido derogado pela Lei 7.711/88, que deu ao encargo destinação diversa; 3.6.3. infringe os princípios constitucionais da igualdade, do pacto federativo, da vedação aos tribunais de exceção, do Juiz natural, da inafastabilidade do Poder Judiciário, da tripartição de poderes, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; e 3.6.4. a figura é incompatível com a natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios. 3.7. finalmente, o argumento de que o encargo constitui sanção ao devedor recalcitrante cai por terra se considerado que: 3.7.1. o DL 1.025/69, que teria instituído a sanção, não foi recepcionado pela CF/88 (art. 25 do ADCT); 3.7.2. é inconstitucional a punição arbitrária do cidadão que não realizou nenhum ato ilícito (aliás, o encargo sequer prevê ato do cidadão como pressuposto para sua imposição); 3.7.3. é vedado o bis in idem punitivo; e 3.5.20. essa pretensa sanção, no caso de incidir sobre débitos tributários, não é constatada, nem lançada, conforme o procedimento tributário administrativo previsto na legislação infraconstitucional.(BRAZUNA, José Luis Ribeiro. O encargo embutido na cobrança da dívida ativa da União, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, Janeiro/2002, p. 51/65) Destaca-se o último dos argumentos, no sentido de que o encargo legal implicaria uma nova punição ao contribuinte inadimplente, sem que novo ilícito tivesse ocorrido, num bis in idem punitivo descabido. Questão de ordem A solução deste feito depende da análise da exigência do encargo legal, pois sua invalidade foi suscitada já na inicial, o Magistrado não acolheu a pretensão em razão dos precedentes que dizem haver suporte legal para a sua cobrança, e agora há recurso específico sobre este ponto, sendo certo que, analisando-o detidamente, verifica-se que não tem suporte constitucional. Como a não-aplicação do encargo legal depende do reconhecimento da sua inconstitucionalidade, o que depende do quórum qualificado exigido pelo art. 97 da Constituição Federal, proponho que se leve a questão à deliberação da Corte Especial. Ante o exposto, voto por suscitar incidente de argüição de inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69, por violação ao art. 19, 1º, da CF/67, ao princípio da razoabilidade e às normas de competência

tributária, para que decida a Corte Especial, restando sobrestado o julgamento da apelação até que resolvido o incidente. (TRF-4 - AC: 1295 PR 2004.70.08.001295-0, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 18/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/04/2007)Filio-me ao posicionamento acima esposado e, em consequência, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º do DL 1.025/69 em face do art. 146, III da Constituição Federal e da ilegalidade de tal dispositivo em face das regras veiculadas nos artigos 113 e 201 do CTN. 3. Do valor de R\$ 336,87 bloqueado por meio do BACENJUD (fl. 49)Os documentos carreados pelo excipiente às fl. 40/42 comprovam que o valor de R\$ 336,87, bloqueado da conta nº 304.430-0, ag. 6509-9 do Banco do Brasil trata-se de salário; portanto impenhorável (CPC, art. 649, inciso IV). Cabe frisar que entre as datas do recebimento do salário e do bloqueio não foi creditado nenhum outro valor na conta. Assim, procedi ao desbloqueio.4. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança de parte do crédito tributário A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado. Por esta razão, como consequência direta desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário anulado (parte do crédito tributário e parte das multas punitivas aplicadas) até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para acolhendo o pedido formulado por JOÃO BOSCO SALES DE SOUSA (excipiente) para excluir do débito o valor referente ao embargo previsto no art. 1º do DL 1.025/69, facultado o prosseguimento da execução pelo crédito remanescente. Em consequência desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário atingido por esta decisão judicial até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Condeno a excepta em honorários de advogado que fixo em 15 % (dez por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).PRI.

0000615-02.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA MARIA TAIPEIRO FRANCO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Fls. 50: defiro. Suspendo o feito conforme requerido pelo Conselho, ressaltando que deverão as partes informar este Juízo sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000942-44.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NILSO JOSE SALDANHA(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

I. Relatório1. O executado ofertou exceção de pré-executividade (fl. 09/13, e documentos de fl. 15/31) aduzindo que recebeu no ano de 2006 R\$ 62.287,99 referente à título de créditos acumulados, em razão da concessão de seu benefício previdenciário. No entanto, no ano de 2009 foi surpreendido com o lançamento suplementar do valor de R\$ 16.226,82 e multa, de ofício, no valor de R\$ 12.170,11.2. Intimada, a União manifestou-se às fl. 34 argumentando que o incidente perdeu seu objeto, pois foi julgada improcedente ação declaratória de inexistência do débito exequendo ajuizada pelo executado perante o JEF desta Subseção Judiciária (proc. nº 001484-92.2009.403.6312). Juntou os documentos de fl. 35/37. Na sequência, o executado informou que interpôs recurso nos autos da ação declaratória acima citada. 3. É o que basta.II. Fundamentação Com efeito, no tocante ao lançamento suplementar do IRPF houve sentença de mérito prolatada nos autos nº 001484-92.2009.403.6312, que reconheceu a regularidade da exação (cf. Fl. 36/37). Assim, com razão a União.No entanto, àquele Juízo não se manifestou sobre a regularidade (ou não) na multa de ofício aplicada ao excipiente, correspondente a 75% do valor principal. Desta forma, analisarei a regularidade da multa aplicada. Da verificação do caráter confiscatório da multa aplicada A multa foi aplicada no percentual de 75%, sobre o valor tributável sem prejuízo do imposto devido (cfr. fl. 04/05) com base no art. 44, inc. I da Lei nº 9.430/96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte Pois bem. Na Seção II do Capítulo I do Título VI da Constituição da República - Do Sistema Tributário Nacional - consta a seguinte regra: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Omissis IV - utilizar tributo com efeito de confisco; A dificuldade que se apresenta acerca deste tema diz respeito à sua generalidade e de não ter o legislador atual fixado um parâmetro para se aferir a ocorrência do confisco, diversamente do que fez na Constituição de 1934, no seu art. 184, parágrafo único, que previa um limite de 10% (dez por cento) para as multas tributárias sobre a importância do débito pela falta de pagamento. Veja-se: Art 184 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem. Parágrafo único - As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas

lançados não poderão exceder de dez por cento sobre a importância em débito. Importa assinalar que a vedação de confisco se direciona tanto ao tributo, quanto às multas tributárias, sejam elas de mora, sejam punitivas. Tal linha de entendimento se funda no conhecido precedente do Supremo Tribunal Federal no qual restou assentado que a vedação de confisco se estende também às penalidades. Veja-se o que assentou a respeito a citada Corte: DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região e assim ementado: Processual Civil, Tributário e Constitucional. Multa de 300% com base no inciso II do art. 290 e no art. 292 do Decreto 3.048/99. Caráter confiscatório. Possibilidade de redução ou de anulação do auto de infração pelo Poder Judiciário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Apelação e remessa improvidas. (fl. 161). O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 2º e 150, IV, da Constituição Federal. Alega, em síntese, não ser possível a aplicação do princípio constitucional que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório às multas tributárias. 2. Inconsistente o recurso. É firme o entendimento desta Corte que o princípio constitucional insculpido no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com caráter confiscatório, também se aplica às multas impostas em decorrência do descumprimento de obrigações tributárias, conforme se pode ver da seguinte ementa exemplar: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551-RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 14/02/2003. Nesse sentido: RE nº 220.284, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10/08/2000.) 3. Ante o exposto, e adotando os fundamentos desse precedente, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 18 de agosto de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator RE 473818 / PE - PERNAMBUCO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. CEZAR PELUSO Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA ADV.(A/S): FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(A/S) Julgamento 18/08/2006 Publicação DJ 20/09/2006 PP-00056 RDDT n. 135, 2006, p. 197-198 Por seu turno, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo. No que concerne às multas pelo descumprimento de dever instrumental acessório (obrigações acessórias), não há definição da Corte a respeito do valor máximo que a multa poderia atingir, quicá pela dificuldade - já vislumbrada pelos que se dedicam ao estudo do Direito Tributário - de prever de forma genérica um limite de apenação administrativa para as infrações à legislação tributária. Vejamos à luz da doutrina o que se entende por tributo com efeito confiscatório. Tomando lições doutrinárias citadas na ADI-MC n. 1075-DF (Rel. Min. Celso de Melo), colho a citação do professor LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, destaca a necessidade de examinar-se a ocorrência de confisco considerando o caso concreto. Outro princípio expresso que deve ser destacado está consagrado no art. 150, IV, da CF de 1988, que veda às entidades federadas utilizar tributo com efeito de confisco. Tal princípio era entendido como implícito na Constituição anterior face aos 11 e 12 do art. 153: o primeiro proibia o confisco e o segundo assegurava o direito de propriedade. Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxa extorsiva corresponde a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O art. 150, IV, da CF de 1988 limita-se a enunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo com efeito confiscatório. Daí o referido princípio deve ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxa estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade. (grifei) O citado julgador relaciona ainda no seu voto que essa necessidade de voltar para o caso concreto para dizer da ocorrência do confisco é revelada por PAULO DE BARROS CARVALHO (Curso de Direito Tributário, p. 101, 4ª ed., 1991, Saraiva), HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, p. 185, 7ª ed., 1993, Malheiros), REGINA HELENA COSTA (Princípio da Capacidade Contributiva, p. 75, 1993, Malheiros) e ANTONIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito Constitucional Tributário e Due Process of Law, p. 196, item n. 62, 2ª ed., 1986, Forense), sendo que, este último sustenta que a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma cláusula aberta, veiculadora de um conceito jurídico indeterminado - que reclama que os Tribunais, na ausência de uma diretriz objetiva e genérica, aplicável a todas as circunstâncias, procedam, em cada hipótese

concreta emergente, à avaliação, hic et nunc, dos excessos eventualmente praticados pelo Estado. O Ministro cita no seu voto a lição de RICARDO LOBO TORRES (Curso de Direito Financeiro e Tributário, p. 56, 2ª ed., 1995, Renovar), para quem: A relação entre o direito de propriedade e o direito tributário é dialética. A propriedade privada fornece o substrato por excelência para a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. Mas está protegida qualitativa e quantitativamente contra o tributo: não pode ser objeto de incidência fiscal discriminatória, vedada pela proibição de privilégio (art. 150, II); nem pode sofrer imposição exagerada que implique na sua extinção, em vista da proibição de confisco (art. 150, IV). A vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracterizaria o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deu-se na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária não-confiscatória. (grifei) LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR. (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, p. 320, item n. 14, 10ª ed., 1995, Renovar), ao analisar o princípio constitucional que veda a utilização do tributo com efeito confiscatório, ressalta: A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder de tributar deve ser compatível com o de conservar e não com o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. (grifei) O Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária é principal ou acessória (art. 113), sendo que a obrigação acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas na legislação instituidora da obrigação acessória no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos (art. 113, 2º). LUIZ EMYGDIO ROSA JR conceitua a obrigação acessória como sendo aquela que: (...) visa a atender aos interesses do fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos e corresponde a qualquer exigência feita pela legislação tributária que não seja o pagamento do tributo. Assim, a mencionada obrigação pode consubstanciar uma obrigação de fazer (declaração de bens, exibição de livros, prestação de informações, etc.) ou obrigação de não fazer (não destruir documentos e livros obrigatórios pelo prazo exigido por lei, tolerar exame em livros e documentos, não impedir a fiscalização, etc.). (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 10ª ed. Renovar, pág. 452). Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. É inegável a importância da multa punitiva para a União Federal, como meio de coibir a prática da sonegação fiscal. Todavia, é imprescindível verificar se as ações adotadas no interesse da arrecadação estão em consonância com outros direitos previstos na Constituição da República, especialmente o direito de propriedade. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a efetiva verificação de confisco depende da análise do caso concreto. Há que se reconhecer que o percentual de multa de 75% tem sido considerado abusivo pelo Supremo Tribunal Federal, por violação à vedação de utilização do tributo com efeito de confisco e por violação à capacidade contributiva (RE n. 492.842/RN). Veja-se: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente. Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFM - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Por isto a redução da multa punitiva para o percentual de 20% (vinte) por cento se mostra devida e compatível com a

Constituição Federal. III. Dispositivo 7. Ante o exposto, julgo o incidente com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC para acolhendo o pedido formulado por Nilso José Saldanha (excipiente) para reduzir a multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento) que lhe foi aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante do tributo devido, e reconhecendo a perda do objeto com relação ao pedido principal (lançamento suplementar do IRPF), nos termos do artigo, 267, VI do CPC. Em consequência desta sentença, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário atingido por esta decisão judicial (parte da multa punitiva aplicada) até que haja o trânsito em julgado, após o que o crédito ora anulado restará definitivamente anulado ou integralmente mantido. Condeno a exequente em honorários de advogado que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do crédito tributário excluído por força desta sentença. Incabível a fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, sobre o montante do crédito tributário remanescente. Facultado o prosseguimento com relação ao crédito remanescente. PRI.

0000947-66.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR BRIGANTE(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Fls. 40: republique-se o inteiro teor do despacho de fls. 39, fazendo constar o atual patrono da executada, prosseguindo-se naqueles termos, conforme segue: 1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado. 2. Intime-se.

0002136-79.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO CULTURAL ITALO BRASILEIRO(SP039947 - JOSE ANTONIO CAZELLA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002141-04.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X RESTAURANTE, PANIFICADORA E CONFEITARIA DIVIN(SP110724 - VALMI DE JESUS LUZZI)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002223-35.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X INTECMAT INDUSTRIA E TECNOLOGIA EM MATERIAIS COMPOSTOS(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

Vistos. Pede a executada o desbloqueio do numerário e do veículo VW/Golf, placa ERS-9111, bloqueados, respectivamente, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em razão de ter aderido ao parcelamento simplificado. Juntou os documentos de fl. 101/141. É o que basta. Decido. Indefiro o pedido de desbloqueio do numerário, porque a adesão ao parcelamento ocorreu em 22/04/2014, sendo que o bloqueio foi realizado no dia 14/04/2014, conforme fl. 115 e fl. 144. Assim, a garantia deve permanecer nos autos. Em se tratando de penhora de dinheiro pelo BACENJUD. Pontuo que, havendo penhora de dinheiro ou penhora de crédito pelo sistema BACENJUD, o executado perde a disponibilidade de tais bens e direitos, ou seja, não mais poderá usar o dinheiro penhorado, já que este é apreendido pelo Oficial de Justiça, e não mais poderá utilizar o crédito penhorado pelo BACENJUD, já que este ficar bloqueado e à disposição do Juízo da Execução. Situação diversa ocorre quando o bem penhorado é, por exemplo, um imóvel ou um carro. Nestas situações o depositário, segundo a praxe forense observada, comumente permanece com a posse da coisa. Por sua vez se sabe que o objetivo da execução é praticar atos judiciais que culminem na conversão de bens do devedor em dinheiro (penhora, leilão, arrematação etc.), isto se o bem penhorado não for o próprio dinheiro ou crédito bancário facilmente conversível em dinheiro. Ora, no caso da penhora de bens que terão de ir a leilão para serem alienados e, assim, servirem de meio para a obtenção de dinheiro, parece não haver dúvida que o parcelamento traz vantagem para o devedor. Afinal, parcela e continua com a posse do bem, usando-o como lhe aprouver. O mesmo já não se pode dizer de bens e direitos penhorados que, pela sua natureza, não irão a leilão (dinheiro e crédito pelo sistema BACENJUD). Afinal, neste caso, o parcelamento representa um ônus sobre o contribuinte que já sofreu uma baixa com a retirada da disponibilidade

econômica do valor penhorado. Paralelamente a isto, se a exequente que conseguiu penhorar dinheiro ou crédito não puder postular a conversão em renda de tal valor após transcorrido in albis o prazo dos embargos, chegar-se-á a uma situação absurda, qual seja, a de que, embora a exequente pudesse se quitar totalmente do valor do débito com o valor penhorado, ficará obrigada a receber tal valor de forma parcelada. Disto se tira o seguinte para os casos em que tiver havido penhora de dinheiro ou de crédito pelo sistema BACENJUD o parcelamento celebrado pelo contribuinte o onera duplamente porque, além de ter o valor total da dívida indisponibilizado, já que tal valor não será liberado com a superveniência de um parcelamento com o fisco, o contribuinte ainda terá de pagar parcelas mensais do crédito já garantido. Por estas razões, entendo que o parcelamento celebrado após a penhora de dinheiro ou de crédito pelo BACENJUD não tem o condão impedir a conversão em renda do exequente. Assim, procedi à transferência do valor bloqueado para a CEF. Defiro, porém, o desbloqueio do veículo porque a restrição ocorreu um dia após a solicitação do parcelamento, conforme fl. 115 e fl. 146. Providencie a secretaria o desbloqueio. Oficie-se à CEF para a conversão do valor transferido em renda da União. Intimem-se.

0000979-37.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela exequente às fl. 25/37, somado ao documento por ela carreado às fl. 38, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 10 dias. Deverá, ainda a exequente, carrear aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int. São Carlos, 16 de junho de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP192235 - ÂNGELA SAÚDE PINTO FIGUEIRA) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS, MARCOS ANTONIO MENDONÇA, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, FEDERICO SERRANO DOBLAS e ROSEMARY SALLES GUGLIELMI, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c/c os arts. 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS, na qualidade de diretor-presidente, e MARCOS ANTONIO MENDONÇA, na qualidade de diretor-superintendente da empresa denominada PIRASSUNUNGA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO, inscrita no CNPJ sob nº 54.847.215/0001-71, estabelecida na avenida Paulo Furlan, 105, Cachoeira de Emas, Pirassununga/SP, em continuidade delitiva, descontaram, dos funcionários da referida empresa os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, aos cofres do INSS, na época legalmente determinada. Segundo a denúncia, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, FEDERICO SERRANO DOBLAS e ROSEMARY SALLES GUGLIELME, sócios de CASABLANCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, sociedade que administrou a empresa PIRASSUNUNGA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO por certo período, em continuidade delitiva, também descontaram, dos funcionários deste último estabelecimento comercial, os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, aos cofres do INSS, na época legalmente determinada. Narra a denúncia que o auditor fiscal da Previdência Social Antonio Carlos Nascimento, ao realizar diligências na empresa PIRASSUNUNGA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO, constatou que, entre os períodos de janeiro de 1997 e setembro de 1998, inclusive 13º salário do ano de 1997, não houve o recolhimento dos valores efetivamente descontados, a título de contribuições previdenciárias, dos pagamentos de salários efetuados aos empregados da empresa acima citada, legalmente concebidos como segurados obrigatórios da Previdência Social. Segundo a denúncia, o estabelecimento acima foi gerenciado diretamente pelos dois primeiros denunciados de janeiro de 1997 até o mês de março de 1998, e posteriormente, ou seja, de abril de 1998 a setembro do mesmo ano, pelos demais denunciados, por intermédio de empresa administradora. A denúncia menciona que, conforme se verifica do Instrumento Particular de Administração de Produção Industrial, Direitos, Assunção de Obrigações e Outras Avenças (fls. 161/5), a sociedade CASABLANCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, a partir de 1º de abril de 1998, passou a administrar a empresa PIRASSUNUNGA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO. Relata a denúncia que, no que tange à autoria delitiva, constata-se que DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS e MARCOS ANTONIO MENDONÇA, consoante documentos oriundos da JUCESP (fls. 166/72 do apenso), figuraram, respectivamente, como diretor-presidente e diretor-superintendente da empresa PIRASSUNUNGA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO, até o final de março de 1998, quando, então, deu-se a celebração do contrato particular que outorgou poderes de gerência aos sócios da sociedade administradora, CASABLANCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, a partir de 1º de abril daquele

mesmo ano. Por sua vez, os outros denunciados, quais sejam, FEDERICO SERRANO DOBLAS, SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO e ROSEMARY SALLES GUGLIELMI, figuravam como sócios da empresa CASABLANCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, empresa esta que assumiu as despesas de salários dos empregados da produção e da administração do escritório, bem como os impostos e taxas incidentes sobre as atividades administrativa e produtiva a partir de abril de 1998 (fls. 161/68). Assim, a responsabilidade dos denunciados FEDERICO, SÉRGIO e ROSEMARY circunscreve-se a um período que vai de abril a setembro de 1998. Em razão da fiscalização efetuada, foi lavrada, em 08/06/1999, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - nº 32.683.482-6, no valor de R\$533.862,40 (quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois mil e quarenta centavos), valor atualizado até dezembro de 2004. A denúncia relata que as atividades da empresa PIRASSUNUNGA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO findaram-se em maio de 2001 (fls. 65 e 197/200). A denúncia foi recebida em 06 de novembro de 2008 (fls. 513). A acusada Rosemary Salles Guglielmi apresentou resposta inicial às fls. 571/594. Preliminarmente, arguiu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Alega, ainda, que como soube do débito somente em março de 2005, não pôde aderir ao PAES, pois somente o síndico da massa falida da empresa Pirassununga foi cientificado. Ainda preliminarmente, aduz que a denúncia é inepta, pois inexiste descrição da conduta individual de cada um dos denunciados. No mérito, sustenta sua inocência, pugnando pela absolvição. Apresentou rol de testemunhas à fl. 594. O acusado Domingos de Sylos apresentou sua defesa às fls. 621/625. Argumenta que a empresa Pirassununga passou por sérios problemas financeiros, o que desencadeou a ação de falência contra a empresa. Não foram arroladas testemunhas. Marcos Antonio Mendonça apresentou resposta inicial às fls. 631/632, alegando que demonstrará a carência da denúncia em posterior fase probatória. Arrolou testemunhas a fl. 632. Federico Serrano Doblás apresentou defesa inicial às fls. 677/682. Preliminarmente, arguiu a prescrição, bem como sustentou que em nenhum momento foi intimado do procedimento administrativo. No mérito, alega que não participava da contabilidade da empresa, pugnando por sua absolvição. Arrolou testemunhas a fl. 682. As fls. 726/727 consta certidão expedida por Oficial de Justiça, onde há a informação do óbito de Sérgio Roberto de Carvalho. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Sérgio Roberto de Carvalho, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. A decisão de fls. 734/736 rejeitou as preliminares de prescrição argüidas nas respostas apresentadas por Rosemary Salles Guglielmi e Federico Serrano Doblás. Manteve o recebimento da denúncia e declarou extinta a punibilidade de Sérgio Roberto de Carvalho. Expedida carta precatória, foi ouvida a testemunha Seiiti Ikemori e dispensadas as testemunhas Elaine Cristina Pereira de Carvalho, Daniel Marcelo Franco Pimenta, Sérgio Roberto de Carvalho Junior, Alexandre Torres de França e Sérgio Baron Geronimo (fls. 836/837). As fls. 868/872 foram ouvidas as testemunhas Daniel Marcelo Franco Pimenta, Alexandre Torres de França, Sérgio Baron Gerônimo, Sérgio Roberto de Carvalho Júnior e Jorge Masayuki Sato. A fl. 878 foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Ricardo Sobral de Almeida e Elaine Cristina Pereira de Carvalho, formulado, respectivamente, pela defesa dos acusados Marcos Antonio Mendonça e Rosemary Salles Guglielmi (fls. 836 e 850). Também foi deferida a substituição da testemunha Ricardo Lopes, arrolada pelo acusado Marcos Antonio Mendonça. A fl. 897 foi ouvida a testemunha Sueli Baptista. O MPF desistiu da oitiva da testemunha Ismael Donizetti Catharina (fl. 946) e da testemunha Florentino Ramos Andrade (fl. 1009). A testemunha Ricardo Sobral de Almeida foi ouvida a fl. 965 e a testemunha Marcos Antonio Bombonato foi ouvida a fl. 987. A decisão de fls. 1014 homologou a desistência das oitivas das testemunhas Ismael Donizetti Catharina e Florentino Ramos Andrade. O acusado Marcos Antonio Mendonça requereu a substituição da testemunha José Rodrigues de Oliveira pela testemunha Marcelo Santana da Silva (fls. 1032), sendo deferido a fl. 1033. O acusado Marcos Antonio Mendonça foi interrogado a fl. 1110. Os acusados Domingos Antonio Silveira de Sylos, Rosemary Salles Guglielmi e Federico Serrano Doblás foram interrogados às fls. 1146/1148. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 1158/1186. Requereu: a) seja declarada extinta a punibilidade de Domingos Antonio Silveira de Sylos, com fundamento nos arts. 109, inciso III c/c 115 e 107, inciso IV, 1ª. Figura, todos do CP; b) a condenação de Federico Serrano Doblás, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput e art. 62, I, todos do CP; c) a condenação de Marcos Antonio Mendonça, nos exatos termos da exordial; e d) a absolvição de Rosemary Salles Guglielmi, com espeque no art. 386, V, do CPP. A defesa de Marcos Antonio Mendonça apresentou memoriais finais às fls. 1192/1195, requerendo a absolvição. A acusada Rosemary Salles Guglielmi apresentou memoriais finais às fls. 1196/1198. A defesa de Domingos de Sylos apresentou memoriais finais às fls. 1199/1205. Federico Serrano Doblás apresentou memoriais às fls. 1234/1239. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Da ocorrência da prescrição quanto ao acusado Domingos Antonio Silveira de Sylos. Inicialmente, acolho a manifestação do Ministério Público Federal em memoriais finais (fls. 1158/1186) com relação ao acusado Domingos Antonio Silveira de Sylos. De fato, o acusado é maior de 70 (setenta) anos, circunstância que atrai para si a regra do cômputo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal. Considerando que a pena máxima prevista para o delito é de 5 (cinco) anos de reclusão, nos termos do art. 109, inciso III do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva é regulada em 12 (doze) anos. Na hipótese, reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, entre a consumação do fato e o recebimento da denúncia, já houve o transcurso de mais de seis anos, tendo consumado a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, 1ª. Figura do Código Penal. 2. Da apropriação indébita. Os fatos descritos na denúncia e imputados aos acusados

enquadram-se no tipo legal do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) Passo agora à verificação da materialidade e da autoria do delito imputado ao(s) acusado(s) nesta ação penal. 3. Da apreciação da pretensão penal 3.1. Da verificação da materialidade A materialidade restou demonstrada em razão da fiscalização efetuada, onde foi lavrada, em 08/06/1999, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.683.482-6 (fl. 7 do apenso), no valor de R\$533.862,40 (quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), valor atualizado até dezembro de 2004. 3.2. Da verificação da autoria Ao apreciar o conjunto probatório carreado aos autos, logo de início volto-me para o teor do depoimento da testemunha Sueli Baptista, ainda na fase policial (fls. 319/320), que muito bem esclareceu as condições da empresa Pirassununga e de seus reais representantes. Disse a ex-empregada: ... que trabalhou como escrituraria e nunca foi sócia da empresa; 3 - iniciou suas atividades como auxiliar de escritório em 1º de julho de 1977, posteriormente passando como escrituraria, tendo sido desligada em 30.12.1997 por motivo de minha aposentadoria. Depois fui chamada pela empresa Casablanca Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. que em 01.12.1997, passou a ser a única administradora geral da empresa, para trabalhar também como escriturária, tendo sido admitida em 01.06.1998 e demitida pelo síndico da falência em 14.10.1998. Minhas funções eram elaborar documentos e contas a pagar e a receber, bem como preencher os cheques de pagamentos e coloca-los na mesa do senhor Domingos de Sylos para assinar e ordenar o pagamento. (...) que nunca foi sócia da empresa, que nunca teve qualquer participação; 5 - que os sócios da empresa de 1995 até a sua aposentadoria em dezembro de 1997, foram o senhor DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS, que ocupou o cargo de diretor presidente até mais ou menos setembro de 1996. A partir de então ingressaram na administração e gerência os senhores MARCO ANTONIO DE MANDONÇA, JOÃO SIGNORELI E ISOLI ALVES DE OLIVEIRA. Quanto a estes três últimos sabe que eram diretores, mas não sabe que tipo de diretoria ocupavam. Que estas três últimas pessoas ficaram até julho de 1997, quando foram colocados fora da empresa pelo sindicato do papel de Araras. A partir de 01.12.1997 a gerência e administração geral da empresa passou a ser feita pela empresa Casablanca, na pessoa de FEDERICO SERRANO DOBLAS, que ficou até a decretação da falência. 6 - Pelo que tem conhecimento eram as pessoas declinadas no item 05; 7 - O pagamento dos funcionários era feito pelo setor de pessoal, com a autorização dos diretores. O departamento de pessoal da empresa elaborava as folhas de pagamentos e confeccionava os respectivos cheques, que eram assinados pelo diretor presidente Domingos de Sylos, quando tinha dinheiro para pagar. Na própria folha de pagamento já consta a dedução do INSS. O responsável pelo repasse era o diretor presidente Domingos de Sylos, mas que naquela época (novembro de 1995 a dezembro de 1996) a empresa estava a caminho da falência, e não tinha dinheiro nem para pagar integralmente o líquido da folha de pagamento. A empresa conseguia arrumar dinheiro apenas para pagar o líquido do empregado e ainda em parcelas e atrasado. 8 - No período de 11/95 a 12/96 quem administrava e gerenciava a empresa era o Sr. Domingos de Sylos. A partir de setembro de 1996, mais ou menos ingressaram na administração e gerência da empresa os senhores MARCO ANTONIO MENDONÇA, JOÃO SIGNORELI e ISOLI ALVES DE OLIVEIRA, que ficaram até julho de 1997. A partir de 1.12.1997 a empresa passou a ser gerenciada e administrada pela empresa Casablanca na pessoa de Federico Serrano Douglas, que ficaram até a data da falência; (...) Pelo depoimento acima transcrito, resta evidenciado que quem administrou e gerenciou a empresa Pirassununga S/A - Indústria e Comércio de Papel e Papelão no período de janeiro a dezembro de 1997 foi o acusado Domingos Antonio Silveira de Sylos. Ainda de conformidade com o depoimento prestado pela ex-empregada, em dezembro de 1997 a empresa passou a ser administrada e gerenciada exclusivamente pela empresa Casablanca - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, através de seu sócio Federico Serrano Doblás. De acordo com a ex-empregada Sueli, a partir de setembro de 1996, ingressaram na administração e gerência da empresa os senhores MARCO ANTONIO MENDONÇA, JOÃO SIGNORELI e ISOLI ALVES DE OLIVEIRA, que ficaram até julho de 1997. Em juízo, Sueli Baptista foi ouvida a fl. 897 e confirmou o que já havia dito na esfera policial. Das demais testemunhas ouvidas em juízo, ressaltou o depoimento da testemunha Daniel Marcelo Franco Pimenta prestado a fl. 868. Disse a testemunha, em síntese, que trabalhou de 1997 a 2008 como gerente industrial da empresa Casablanca, tanto na filial em Pirassununga quanto na matriz em São Paulo. Disse que a acusada Rosemary não trabalhava na empresa Casablanca e quem a administrava era Federico Serrano Doblás. Afirmou que embora fosse funcionário da Casablanca, prestou serviços no pátio fabril da Pirassununga durante o período de 1997 a final de 1998. Os depoimentos acima mencionados evidenciam que a empresa Pirassununga S/A - Indústria e Comércio de Papel e Papelão no período de janeiro a dezembro de 1997 foi gerenciada e administrada pelo acusado Domingos Antonio Silveira de Sylos. A partir de dezembro de 1997 a empresa passou a ser administrada e gerenciada exclusivamente pela empresa Casablanca - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, através de seu sócio Federico Serrano Doblás. Interrogado em juízo a fl. 1149, Domingos Antonio Silveira de Sylos confirmou que administrou e gerenciou a empresa de 1981 até março de 1998. Disse que, a partir de abril de 1998, foi a empresa Casablanca que geriu a empresa. Ressaltou que, durante o período em que administrou a empresa, o fez sozinho e que Marcos Antonio não teve qualquer responsabilidade. Ainda em

relação a empresa Pirassununga, o acusado Marcos Antonio Mendonça foi interrogado a fl. 1110. Disse que foi motorista do Sr. Domingos de 1995/1996 e que aceitou integrar o contrato social da empresa Pirassununga após pedido do Sr. Domingos, que teria afastado a gerente financeira da empresa. Afirmou que ficou na empresa até meados de 1996. Importante ressaltar que a versão de Marcos foi confirmada não só pelo acusado Domingos como também pela testemunha Sérgio Baron Gerônimo (prestado a fl. 870). Segundo a testemunha, o acusado Marcos, em 1997, passou a trabalhar no ramo fotográfico, com vendas. Disse que Marcos teria deixado seu trabalho em Pirassununga, que era de motorista do dono da empresa Pirassununga. Desta forma, com relação à autoria dos fatos, no que tange ao período de 01/1997 a 03/1998, tenho que restou demonstrado que o responsável pela administração e gerência da empresa Pirassununga S/A - Indústria e Comércio de Papel e Papelão era exclusivamente Domingos Antonio Silveira de Sylos. Por sua vez, não consta do conjunto probatório elementos aptos a demonstrar que Marcos Antonio de fato chegou a exercer poderes de gerência. Logo, não havendo provas de que Marcos exerceu, de fato, a administração da empresa no período objeto da NFLD n 32.683.482-6, impõe-se a sua absolvição por ausência de prova da autoria. Já com relação aos demais acusados, sócios da empresa Casablanca - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, tenho como demonstrado nos autos que a administração da empresa competia a Federico Serrano Doblas, muito embora tenha ele negado os fatos em seu interrogatório. Em juízo, Federico disse que era cliente da empresa Pirassununga e sócio da empresa Casablanca, de 1989 a 2008. Afirmou que houve uma tentativa de arrendar a empresa Pirassununga, que apenas não se concretizou diante da negativa do Sr. Domingos. Perguntado sobre o contrato realizado entre as empresas, disse que nunca foi colocado em prática, por negativa do Sr. Domingos. No entanto, o depoimento de Federico vai totalmente de encontro com as demais provas colhidas nos autos. De fato, não só a testemunha Sueli Baptista (ouvida a fls. 319/320 e 897), como Daniel Marcelo Franco Pimenta (fls. 868) confirmaram que era Federico o administrador da empresa Casablanca, que assumiu a empresa Pirassununga em abril de 1998. Além dos depoimentos testemunhais, há nos autos cópia dos seguintes documentos, que corroboram os fatos narrados na denúncia: ata da assembléia geral extraordinária realizada em maio de 1998, onde consta a informação da rescisão do contrato de administração com a empresa Casablanca, em razão da forma temerária com que a administração está agindo sem recolher nenhum tributo ou contribuições sociais (fls. 150 - apenso); instrumento particular de administração de produção industrial, direitos, assunção de obrigações e outras avenças, firmados pela empresa Casablanca e Pirassununga, em 01 de abril de 1998, tendo como assinantes os acusados Federico, Sérgio (falecido) e Domingos. Assim, está provado o fato de Federico era o responsável pela administração e gerência da empresa Casablanca no período relacionado na denúncia. Já com relação a acusada Rosemary Salles Guglielmi, restou comprovado nos autos que ela era a esposa do Sr. Francisco, sócio da empresa Casablanca. Rosemary nunca trabalhou na empresa, conforme comprovado através da testemunha Jorge Masayuki Sato (fls. 872), não tendo qualquer participação na atividade da empresa, apenas figurando como sócia no contrato social, não detendo poder decisório ou administrativo. Repito aqui: Federico Serrano Doblas era quem administrava, geria, reunia-se e decidia o que deveria ser pago ou não a título de salários, tributos e demais encargos durante o período de 04/98 a 09/98, como sócio da empresa Casablanca. Assim, considero que o conjunto probatório prova com a suficiência e a precisão exigidas pelo direito positivo que o acusado Federico era responsável pela administração da empresa Pirassununga no período objeto da denúncia (04/98 a 09/98), tomando em conjunto as decisões fundamentais relativas à administração da empresa, inclusive no que se refere às questões de cunho financeiro. Por seu turno, o dolo é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não se impõe a intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controvertida. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, HC 86478/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ de 07/12/2006, p. 51) Com base nestas premissas, cumpre reconhecer que o dolo é notável nas condutas imputadas ao acusado, cabendo assinalar que entendo que no crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O delito restou consumado porquanto se trata de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. Definidas a materialidade e a autoria do delito, bem como constatada a existência do dolo, verifico que não restou caracterizada qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, causas legais ou

supralegais de extinção de punibilidade. Com efeito, a alegação de que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, por si só, não justifica a omissão nos recolhimentos nem afasta a responsabilização criminal. Ora, o valor descontado do empregado não pertence ao empregador, mas sim ao Fisco, daí o dever de ser repassado à Previdência Social. Não pode o empregador eleger outras prioridades com quantias que não lhe pertencem. Se o empregador descontou dos empregados valores que lhes seriam devidos, para efetuar o devido recolhimento e não os repassou efetivamente à Previdência, a apropriação não é fictícia, como quer fazer crer a defesa, mas sim real. De outro lado, a jurisprudência somente tem admitido o reconhecimento de crise econômico-financeira como causa de exclusão da culpabilidade caso ocorra a absoluta impossibilidade financeira, não se confundindo, portanto, com a mera dificuldade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA ONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO FUNDAMENTADA NA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGADAS INSUPERÁVEIS DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO PROVIDO. DOLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. A simples alegação de que a empresa passava por dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a condenação. 5. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de dezembro de 1993, fevereiro a dezembro de 1994 e janeiro a junho de 1995, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. 6. A prova das alegadas insuperáveis dificuldades financeiras deve ser feita, em regra, documentalmente, através da juntada de livros comerciais, faturas, notas fiscais, folhas e recibos de pagamento, duplicatas, contratos de mútuo, protestos, pedidos de falência, documentos que comprovem a alienação de bens particulares, uma vez que se trata de análise técnica acerca da intensidade das dificuldades econômicas passadas pela empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. 7. O recolhimento do valor parcial não comprova a alegada dificuldade financeira e nem mesmo tem o condão de extinguir a punibilidade, hipótese em que é necessário o pagamento integral. 8. Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro (...) 14. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. De ofício, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 12705, Processo: 2002.03.99.010803-5, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 de 13/11/2008 - grifos nossos) Paralelamente a esta admissibilidade, cumpre pontuar que, nos termos da legislação processual penal vigente, que cabe aos acusados o ônus processual de produzir as provas das causas excludentes de responsabilidade penal, importando citar, neste sentido, a doutrina de João Batista Lopes (in, O Ônus da Prova no Processo Penal, Revista de Processo, vol. 11, p. 147, Jul. 1978, DTR 1978/44): A falta de regras expressas, deverá o julgador, em princípio, orientar-se pelos seguintes critérios: a) o ônus da prova do fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a elas atenuantes, à defesa; g) a prova do alibi incumbe ao réu; h) na revisão criminal, não vigora o in dubio pro reo, cabendo ao acusado demonstrar o desacerto da decisão que o condenou. Tais proposições devem, porém, ser interpretadas com cautela, não se podendo ignorar, que, no processo penal, o juiz exerce papel dinâmico (diretor material do processo) devendo suprir as omissões das partes, para lograr alcançar a verdade real. (g.n) No presente caso, o acusado não trouxe aos autos meios de provas da alegada crise econômico-financeira e nem de justificativa para, após a retenção das quantias dos empregados, deixar de repassá-las à Previdência Social. Pelo exposto, provada a ocorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, declaro que o acusado Federico Serrano Doblas praticou a de forma dolosa a conduta descrita no citado tipo penal, ou seja, praticou o crime previsto no citado tipo penal, pelo qual merece ser condenado nas penas previstas para tal delito. 3.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes: - Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento); - Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art. 33, 3º, do CP); - Estágio Terciário: busca-

se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena). Feito tal registro, passo ao caso concreto.

3.3.1. Primeiro Estágio

3.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade em relação ao acusado FEDERICO SERRANO DOBLAS Ao delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Dispõe o art. 59 do CP que, o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não se justifica a fixação da pena-base acima do patamar mínimo previsto em lei, embora o montante do débito seja de razoável proporção, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Por outro lado, não há comprovação nos autos de que o acusado seja reincidente ou ostente maus antecedentes. Não há, ademais, qualquer outra circunstância do art. 59 do CP que justifique a exasperação da pena nessa fase, fixo-a no mínimo legal de dois anos de reclusão. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide, porém, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal. Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. Verifico que os fatos criminosos foram praticados no período de abril de 1998 a setembro de 1998. Adotando como critério para a graduação da causa de aumento de pena o número de parcelas descritas na denúncia que ainda não foram pagas pelo acusado, aumento a pena-base em um sexto. A majoração deve ficar em patamar acima do mínimo, não se mostrando justa a exasperação mínima, na medida em que poderia ocorrer a equiparação de condutas distintas. O critério utilizado para a majoração tem sido acolhido pela jurisprudência, como se verifica pelo seguinte precedente: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. (...) 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para graduação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (...) 12 - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. 13 - Apelação do réu improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 19003 Processo: 200061810016437, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 21/07/2006, p. 314 - grifo nosso) Assim, fixo a pena em definitivo em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

3.3.1.2. Individualização da pena de multa Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 12 (doze) dias-multa. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Considerando a situação econômica do acusado, declarada em seu interrogatório (fl. 1148), fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo vigente à época da cessação da continuidade delitiva (setembro de 1998).

3.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada a FEDERICO SERRANO DOBLAS em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa.

3.3.2. Segundo estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).

3.3.3. Terceiro Estágio Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 12 (doze) dias-multa, também no valor unitário de um salário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). III.

Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, para o fim de: a) extinguir a punibilidade do acusado DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS, brasileiro, filho de Domingos de Sylos e Sylvia Martins Silveira de Sylos, natural de São Paulo-SP, nascido em 02/02/1940, RG nº 2.404.626-SSP/SP, com fundamento nos arts. 109, inciso III c/c 115 e 107, IV, 1ª. Figura todos do Código Penal; b) absolver o acusado MARCOS

ANTONIO MENDONÇA, brasileiro, filho de Dionísio Marques Mendonça e Maria Aparecida B. Mendonça, natural de Nova Esperança/SP, nascido em 23.09.1961, RG n. 15136476 SSP/SP da acusação de infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;c) absolver a acusada ROSEMARY SALLES GUGLIELMI, brasileira, filha de Odair Salles e Cecília da Fonseca Salles, natural de São Paulo/SP, nascida em 05/09/1956, RG 10335235 SSP/SP da acusação de infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;d) condenar o acusado FEDERICO SERRANO DOBLAS, brasileiro, filho de Francisco Serrano Talamantes e Maria Doblás Cortez, natural da Espanha, nascido em 05/11/1953, RG/DPMF/SP 246531, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 12 (doze) dias-multa, também no valor unitário de um salário mínimo.No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno o acusado Federico Serrano Doblás no pagamento das custas processuais, bem como reconheço seu direito de apelar em liberdade. Transitando em julgado esta sentença, insira-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.P.R.I.C.

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão retro e, nos termos do art. 463, verifico a ocorrência de erro material com o lançamento no sistema informatizado de texto diverso da sentença proferida e publicada em cartório por este Juízo. Em vista disso, providencie a Secretaria, com urgência, a publicação do texto correto da sentença de fls. 806/810.Cumpra-se.Segue o texto: SentençaI. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO BAPTISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA e ANTONIO APARECIDO UGATTIS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, c.c artigos 29 e 70 do Código Penal. Consta da denúncia que os denunciados, proprietários do imóvel denominado Rancho Curruirá, situado no Município e Comarca de Descalvado/SP, estão impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, bem como causando dano direto em área de preservação permanente.Narra a denúncia que o imóvel está edificado em área de preservação permanente, estando a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação no local, acarretando danos ao meio ambiente. Além da existência desse pesqueiro no local, os denunciados, para manterem e conservarem o imóvel, periodicamente realizam limpezas em volta da casa, visando evitar o crescimento da vegetação e afastar a presença de animais, com isso realizando atividade antrópica em área onde essa atividade é vedada legalmente.A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2004 (fls. 75/76).Às fls. 119/126 os acusados aceitaram a proposta do MPF de transação penal. Às fls. 155/170 os acusados requereram a juntada dos comprovantes da prestação pecuniária, bem como apresentaram o PRAD especificado em audiência. O MPF requereu a manifestação do DPRN e IBAMA (fl. 172).O IBAMA se manifestou às fls. 196/198 e o DPRN às fls. 206/211.A fl. 249 o MPF requereu a intimação dos acusados para que justifiquem a não apresentação do PRAD adequado às necessidades expostas no parecer técnico de fls. 197/8, elaborado pelo IABAM e, principalmente, no parecer técnico de fls. 207/11, elaborado pelo DEPRN.Os acusados se manifestaram às fls. 255/274.O MPF manifestou-se a fl. 281. A fl. 295 foi determinada a intimação da defesa dos acusados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova a juntada de cópia do PRAD a ser apreciado pelo DEPRN.A requerimento do MPF, pelo juízo foi deferida a intimação do DEPRN para que apresente cópia de eventual PRAD protocolado pelos réus (fls. 307, 313, 325). O DEPRN apresentou as informações solicitadas às fls. 332/353.O MPF requereu a revogação do benefício da transação penal (fls. 357/361. Os réus se manifestação às fls. 366/375, pugnando pela manutenção do benefício.Foi realizada audiência de conciliação a fl. 384.Os acusados informaram que não apresentarão PRAD de demolição do rancho as fls. 393/394.O MPF reiterou o pedido de revogação da transação penal a fl. 401/404.A decisão de fl. 418 acolheu o requerimento do MPF e determinou a revogação do benefício da transação penal. Os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 425/434. Preliminarmente, requereram o trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta; impossibilidade de reparação do dano por não observação do devido processo legal; trancamento da ação penal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Requereram o trancamento da ação penal. Arrolaram quatro testemunhas.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa às fls. 442/470.A

decisão de fls. 472/473 rejeitou todas as preliminares ventiladas na defesa escrita, manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas. As fls. 498/500 foi juntada cópia da decisão que indeferiu a liminar em Habeas Corpus impetrado pelos acusados. Posteriormente, às fls. 563/570, foi juntada cópia da decisão que denegou a ordem no habeas corpus. A fl. 574 foi dada por preclusa a oitiva da testemunha Roberto Zorzi, arrolada pela defesa. Foram ouvidas as testemunhas Pedro Oswaldo da Silva (fl. 589), Michel Cunha Arruda (fl. 670), Everaldo Lodi (fl. 715), José Laudier Antunes dos Santos Filho (fl. 730). Os réus foram interrogados às fls. 747/750. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 753/784. Requereu a procedência da ação penal e conseqüente condenação dos acusados. A defesa dos acusados apresentou memoriais finais às fls. 793/804. Preliminarmente, sustentou que o Sr. Antonio Aparecido Ugattis não figura como proprietário do Rancho há anos, requerendo seja declarada extinta a punibilidade pela ilegitimidade de parte. Ainda preliminarmente argumentou atipicidade de conduta e impossibilidade de reparação do dano por não observância do devido processo legal; prescrição e improcedência da ação. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Das preliminares. Preliminarmente, os acusados requerem o trancamento da ação penal pela atipicidade de conduta, sob o fundamento de a propriedade encontrar-se cadastrada perante o INCRA, bem como pelo fato de ser impossível a reparação do dano por ausência de estudo de impacto ambiental prévio. Sustentam, ainda, que o terreno adquirido pelos acusados encontra-se dentro de patrimônio particular. Relatam, ainda, a ocorrência da prescrição. As preliminares já foram rejeitadas na decisão de fls. 472/473. Ratifico integralmente a decisão, transcrevendo a fundamentação: Com efeito, a denúncia narra fato típico e ilícito supostamente atribuído aos acusados, a partir da apuração desencadeada pelo IPL nº 17-131/03. Analisando os autos, verifico que há prova da materialidade delitiva, consubstanciada em Auto de Infração Ambiental (fls. 17), Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar Ambiental (fls. 18) e Laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 45/7). Consta do referido Laudo que o local onde construídas as edificações (rancho) se situa em área de preservação permanente, localizada a 5 (cinco) metros da margem do rio Mogi-Guaçu e, nessa condição, vem impedindo a regeneração da vegetação que ali existia. Em tese, a simples permanência dos acusados em área de preservação permanente, mantendo o imóvel, limpando o terreno, impermeabilizando o solo, plantando gramíneas, de forma contínua, leva à consumação do crime de impedir ou dificultar a regeneração natural da área por meio de seu próprio banco de sementes (artigo 48), que não cessa enquanto a área não for desocupada. Fica demonstrado, assim, que a imputação contida na denúncia (artigo 48 da Lei n. 9.605/98) depende de ampla dilação probatória, não se podendo afirmar, de plano, que os fatos ali atribuídos aos réus são atípicos, porquanto há, em tese, subsunção da conduta imputada aos réus ao tipo penal acima mencionado. Além disso, como bem ressaltou o Ministério Público às fls. 442/470, a circunstância de o imóvel sobre o qual o rancho foi construído estar ou não cadastrado no INCRA ou mesmo a ausência de estudo de impacto ambiental prévio não se afiguram relevantes à adequação típica do fato de construir ou manter construção hábil a impedir ou dificultar a regeneração da vegetação ali existente. Também fica rejeitada a preliminar de ocorrência da prescrição argüida pelos acusados. O delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 consiste em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Trata-se de delito permanente, pois a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão. Nesse sentido: PENAL. AMBIENTAL. DANO. LEI N. 9.605/98, ART. 40. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIPICIDADE. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS. LEI N. 9.605/98, ART. 48. CRIME PERMANENTE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. 1. Para a configuração do delito do art. 40 da Lei n. 9.605/98 não basta o dano provocado ao meio ambiente, exigindo-se que esse dano seja perpetrado contra Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274/90 (TRF da 3ª Região, RSE n. 200661060059592, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 01.09.09; EIFNU n. 200561060076536, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 21.01.10; HC n. 200603000269785, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.07.09). 2. O dano perpetrado contra Áreas de Preservação Permanente - APP não caracteriza o delito do art. 40 da Lei n. 9.605/98, cujo tipo tem por objeto material Unidades de Conservação e as áreas de que trata o Decreto n. 99.274/90, que com aquelas não se confundem (TRF da 3ª Região, RSE n. 200461060009245, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.01.10; RSE n. 200261240011350, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.12.09; RSE n. 200803000453167, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.03.09). 3. O delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 consiste em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Trata-se de delito permanente, pois a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão (TRF da 3ª Região, HC n. 200603000269785, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.07.09; RSE n. 199961060094287, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02.10.07). 4. O crime de impedir ou dificultar a regeneração de florestas e demais formas de vegetação é sancionado com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. É crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima não supera 2 (dois) anos, sujeitando-se ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95, art. 61; Lei n. 10.259/01, art. 2º). Ademais, a pena mínima é inferior a 1 (um) ano, de sorte que tem cabimento, em

princípio, a suspensão do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89) (TRF da 3ª Região, RSE n. 200461060009245, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.01.10; RSE n. 200261240011350, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.12.09; RSE n. 200561060023635, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.09.08). 5. Embargos infringentes parcialmente providos.(TRF 3ª. Região, 1ª. Seção, EIFNU 4850, Proc. n. 200261060046932, Relator Juiz Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1, 08/07/2010, página 8) (grifei)No mais, todas as preliminares foram apreciadas e denegadas nos autos do habeas corpus nº 0038739-71.2010.4.03.0000/SP impetrado no TRF da 3ª. Região (fls. 563/569). Por fim, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte do acusado ANTONIO APARECIDO UGATTIS. Ao contrário do que ventilado em alegações finais, não consta dos autos qualquer informação de que a propriedade tenha sido vendida. O acusado Antonio respondeu a todos os atos processuais, desde o transcorrer do inquérito, recebimento da denúncia, transação penal, revogação da transação, oitiva das testemunhas e somente agora, em memoriais finais, informou que sua parte teria sido vendida há anos. No entanto, não há comprovação nos autos.2. Dos danos ambientaisConsta da denúncia que os denunciados, na qualidade de proprietários do imóvel denominado Rancho Curruirá, situado no Município e Comarca de Descalvado/SP, estão impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, bem como causando dano direto em área de preservação permanente.De acordo com os instrumentos contratuais presentes às fls. 64/7, os acusados adquiriram imóvel consistente num pesqueiro no município de Descalvado, parte do lote nº 05 do imóvel Fazenda Retiro do Município de Descalvado, com frente para o rio Mogi-Guaçu, onde mede 13m (treze metros) por 100m (cem metros), em confrontação com o lote nº 06; do outro lado, com o lote nº 06 (remanescente) mede 100m (cem metro) e, nos fundos com a Fazenda de Benedito Leme, mede 13m (treze metros), com área total de 1.300 m2 (um mil e trezentos metros quadrados).Narra a denúncia que o imóvel está edificado em área de preservação permanente, estando a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação no local, acarretando danos ao meio ambiente. Além da existência desse pesqueiro no local, os denunciados, para manterem e conservarem o imóvel, periodicamente realizam limpezas em volta da casa, visando evitar o crescimento da vegetação e afastar a presença de animais, com isso realizando atividade antrópica em área onde essa atividade é vedada legalmente.Segundo a denúncia, não obstante o imóvel tenha sido construído anteriormente a vigência da Lei nº 9.605/1998, ao menos de acordo com a palavra dos acusados, é certo que os réus, mantendo e conservando a construção mencionada, causaram danos em área de preservação permanente, em ordem a impedir, diariamente, a regeneração da vegetação natural ali existente e, por conseguinte, afetar o equilíbrio do ecossistema florestal local.2. Da apreciação da pretensão penal2.1. Da verificação da materialidadeA materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo técnico de fls. 46/7, bem como a partir do Laudo de Dano Ambiental de fls. 207/8, indicativo de que na área denominada Rancho Curruira existe uma construção em alvenaria que mede aproximadamente 0,006 hectare, a qual está inserida dentro da área de preservação permanente, margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu. O art. 4º, I, c, da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) considera área de preservação permanente, para os efeitos legais, as faixas marginais, localizadas em zonas rurais ou urbanas, de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluído os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, tal como ocorre, no caso do rio Mogi-Guaçu, no trecho onde é mantida a edificação sob responsabilidade dos acusados.Da análise do novo Código Florestal, não há qualquer possibilidade de manutenção de rancho de alvenaria, como residência, em área de preservação permanente, conforme disposições contidas nos arts. 3º, X; 4º, I, c; e 9º, todos da Lei nº 12.651/2012.2.2. Da verificação da autoriaFoi apurado que os acusados, no ano de 1983, adquiriram a propriedade imóvel denominada Rancho Curruirá, construído à margem esquerda do rio Mogi-Guaçu.As testemunhas de defesa reconheceram que os réus vêm mantendo, há muitos anos, o rancho anteriormente edificado em área de preservação permanente.As testemunhas Everaldo Lodi e José Laudier Antunes dos Santos afirmaram que os réus adquiriram o rancho já com a edificação no local.Os réus não negam que a construção existe no local. O acusado João Baptista sustentou ter reflorestado todo o terreno, ocupando-o com vegetação. Afirmou que o rancho pertence a ele e a seu filho Antonio Carlos da Silva. Relatou morar com seu filho Antonio Carlos no local, sendo o rancho seu endereço residencial, bem como de seu filho. Antonio Carlos confirmou que o rancho já estava no local desde a aquisição do imóvel por seu genitor. Disse que seu pai adquiriu a propriedade há mais de trinta anos e que reside juntamente com seu pai na edificação. Afirmou que plantou cerca de 200 (duzentas) mudas e que não houve expansão da área construída.Já Antonio Aparecido Ugattis disse que era proprietário do rancho em conjunto com João Baptista e um outro amigo, já falecido. Disse que Antonio Carlos entrou depois na sociedade. Afirmou que transferiu sua parte para Antonio Carlos não se lembrando, porém, se há alguma documentação a respeito.Não resta qualquer dúvida quanto à aquisição da propriedade do imóvel pelos autores, bem como quanto à permanência do rancho construído em área de preservação permanente. A materialidade do delito e a autoria são inquestionáveis.Pontuo que não consta dos autos qualquer prova documental de que Antonio Aparecido tenha efetivamente transferido sua parte ideal a Antonio Carlos. O cerne da controvérsia consiste em saber se o fato pode ser tipificado como crime, já que aparentemente o imóvel foi construído anteriormente à vigência da Lei nº 9.605/1998, ao menos de acordo com a palavra das testemunhas e dos acusados. Não se nega, nesse aspecto, a existência de celeuma jurisprudencial acerca da classificação do delito tipificado no art. 48 da Lei n 9.605/98 como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes.Saliento, porém,

que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, apreciando questão análoga à dos presentes autos, concluiu que o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 tem caráter permanente. Eis a ementa do julgado: **HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** 1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 125959/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Relator p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 01/08/2001) Do voto proferido pelo ilustre Ministro Jorge Mussi no precedente acima transcrito, extraio a seguinte passagem, que, a meu ver, aprecia a questão com precisão: O cerne da presente discussão, assim, reside no caráter permanente ou não da figura penal cuja prática lhe é atribuída, sustentando a defesa que nem o Parque supostamente atingido, nem o diploma violado, existiriam à época do ocorrido e que, tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes - e não crime permanente - sua consumação teria se esaurido quando da edificação das indicadas estruturas. Quanto à classificação das condutas tipificadas pela norma incriminadora, leciona Damásio E. de Jesus que crimes permanentes são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo, protraindo-se seu momento consumativo e vindo a caracterizar-se pela circunstância de a consumação poder cessar pela vontade do agente. Dentre esses, há os necessariamente permanentes e os eventualmente permanentes, sendo que nestes últimos a persistência da situação antijurídica não é indispensável, e se ela se verifica, não dá lugar a vários crimes, mas a uma só conduta punível, além de que o crime, tipicamente instantâneo, prolonga a sua consumação (Direito Penal. Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189/190). Em oposição, elenca os delitos instantâneos de efeitos permanentes, afirmando serem aqueles em que a permanência dos efeitos não depende do agente, sendo crimes instantâneos que se caracterizam pela índole duradoura de suas conseqüências (op. cit. p. 191). Julio Fabbrini Mirabete esclarece a distinção entre as enumeradas categorias: A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (Manual de Direito Penal. vol. I. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 129). Em suma: os crimes eventualmente permanentes têm seu momento consumativo estendido por todo o período pelo qual permanece a situação tutelada pela norma penal, cabendo ao suposto agente interromper a prática criminosa; já os crimes instantâneos de efeitos permanentes apresentam, como sua denominação já indica, apenas os efeitos alongados no tempo, consumando-se instantaneamente e retirando, naquele momento, qualquer possibilidade de ação posterior do infrator, visando à cessação das suas conseqüências. À luz de tal diferenciação, parece claro que o crime em comento - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei n. 9.605/98) - enquadra-se nas figuras ditas permanentes. Com especial ênfase na presente hipótese, na qual diversas edificações teriam sido erguidas em área verde - que, posteriormente, veio a ser protegida pela lei ambiental - e estariam impedindo a regeneração da vegetação, apesar do crime em tese se configurar com a construção das indicadas estruturas, o verbo típico impedir - no caso, a regeneração - continua sendo conjugado por todo o tempo em que lá permanecerem os edifícios, uma vez que sua presença naquele sítio constituiria justamente o fator a impossibilitar o desenvolvimento da flora. Assim que retirados, não mais haveria o óbice ao crescimento e florescimento das plantas dali nativas. A consumação do delito, portanto, prolonga-se até que se resolva fazer cessar a prática ilícita. Por outro vértice - em oposição aos delitos instantâneos de efeitos permanentes -, inquestionável que ao suposto agente é facultado desocupar a área atingida - bastando-lhe demolir as construções e liberar o espaço ocupado ao Parque -, desobstruindo o natural desenvolvimento e regeneração daquela vegetação, interrompendo a consumação da figura típica. Tanto que, ao comentar o comando punitivo em análise (art. 48 da Lei n. 9.605/98), assim entendeu Guilherme de Souza Nucci: [...] Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior. (Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 906/907) Constituindo-se, portanto, a conduta narrada na exordial em crime permanente, praticado em tese pelo paciente - muito embora seu início date à época em que a conduta era atípica -, não se vislumbra o alegado constrangimento por ausência de justa causa para a deflagração da respectiva ação penal, tendo em vista que, com a superveniência da Lei dos Crimes Ambientais e da criação da área protegida, ainda teria o suposto agente permanecido com a narrada prática delitiva, não se podendo falar na hipótese em retroatividade de lei penal desfavorável, senão em dilatação do momento consumativo do ilícito que, via de conseqüência, veio a ser praticado em período no qual tais fatos são tutelados pela norma penal especial. Há também, nesse sentido, precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação

(art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido.(STF, RHC 83437, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004)Reconhecido, portanto, o caráter permanente do delito, não há como negar que o acusado, ao manter a construção em área de sua propriedade, impedindo ou dificultando a regeneração de vegetação natural de área de preservação permanente, praticou o crime previsto no art. 48 da Lei n 9.605/98. A omissão dos acusados, no caso, é penalmente relevante, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal, pois é a própria legislação ambiental que veda a edificação nos termos descritos na denúncia.O parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal assim dispõe: 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância;b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.Assim, a cada dia que os réus deixam de fazer o que a lei lhe determina, isto é, não impedir ou dificultar a regeneração ambiental, deixando de providenciar a demolição do imóvel outrora construído e, agora, mantido indevidamente, suas condutas omissivas tornam-se penalmente relevantes, respondendo eles pelo resultado. A omissão diária dos réus, na hipótese, equivale à renovação da prática da conduta.Da mesma forma, partindo da premissa de que o crime do art. 48 da Lei n 9.605/98 ostenta caráter permanente, conclui-se que o lapso prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. Não há que se falar em prescrição na hipótese, portanto, pois o resultado naturalístico do delito imputado aos réus está se prolongando no tempo.No mais, entendo inaplicável ao caso a sanção prevista no art. 40 da Lei nº 9.605/98, conforme consta da denúncia.Isto porque para a configuração do delito previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98, é preciso que o dano seja causado a Unidade de Conservação de Proteção Integral - ou a área circundante, num raio de 10 km -, assim entendidas as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre, não se enquadrando nessa descrição típica a conduta praticada em área comum de preservação ambiental (TRF 3ª. Região, Embargos Infringentes 2005.61.06.007653-6/SP, Rel. Desemb. Henrique Herkenhoff).Ressalto, por fim, que embora conste da denúncia o mencionado art. 40, o MPF em memoriais finais requereu a procedência da ação e a condenação dos acusados apenas como incurso no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe.2.3. Da individualização judicial da penaOs passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feito tal registro, passo ao caso concreto.2.3.1. Primeiro Estágio2.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 48, da Lei n.º 9.605/98 são cominadas penas de detenção e multa.Em análise ao disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, ressalto que, embora a infração cometida pelos réus tenha causado danos ao meio ambiente, a conduta, não obstante reprovável e punível, não é tão grave, se considerarmos os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente. Os acusados são responsáveis por parte do dano, já que a conduta limitou-se a manter edificação que já existia há alguns anos no imóvel quando ele foi adquirido.Ademais, não há comprovação nos autos, por meio das competentes certidões, de que os autores ostentam antecedentes desabonadores. Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, saliento que nada deve ser considerado em relação à culpabilidade, à conduta social, à personalidade dos agentes, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, pois o que havia de relevante em relação a tais circunstâncias já foi ponderado para o fim de considerar tipificado o delito.Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, mínimo cominado no tipo.Ainda que se possa considerar os réus sejam confessos, é inviável a diminuição da pena aquém do mínimo cominado no tipo legal na segunda fase de fixação da pena. Não incidem, ademais, outras atenuantes ou agravantes.Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas de 06 (seis) meses de detenção.2.3.1.2. Individualização da pena de multa Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU

de 27/09/2005. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 10 (dez) dias-multa. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase da execução. 2.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada a JOÃO BAPTISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA e ANTONIO APARECIDO UGATTIS em 06 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa. 2.3.2. Segundo estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c). 2.3.3. Terceiro Estágio Presentes os requisitos do artigo 44, I a III, do Código Penal e 7º da Lei n 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), consistente na prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade (Lei n 9.605/98, art. 7º, parágrafo único). Mencionada pena restritiva de direitos revela-se, a meu ver, dentre aquelas previstas no art. 8º da Lei n 9.605/98, a mais adequada como reprimenda ao tipo de delito cometido, já que também promove a reeducação ambiental. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar os réus JOÃO BAPTISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA e ANTONIO APARECIDO UGATTIS, qualificados nos autos, por infração ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Os réus poderão apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação dos acusados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-06.2007.403.6115 (2007.61.15.001857-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X JOSE MARTINS FILHO(SP215566 - RODRIGO DE FRANCO ORSI)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Em face do contido na informação supra, intime-se a defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002438-13.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO WINK DE OLIVEIRA(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Vistos etc.Cuida-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pelas defesas dos Acusados.Aos Réus foram imputadas a prática do crime hediondo, previsto no artigo 33 c/c art. 40, inciso I e V da Lei nº 11.343/2006, pelo transporte de substância entorpecente, desde Campo Grande/MS até Jacareí/SP, com destinação mercantil e para a entrega a consumo de terceiros, drogas de origem estrangeira, sem autorização e em desacordo com determinação legal, caracterizando o tráfico internacional de substância entorpecente, sendo assim os mesmos estão sujeitos à pena de reclusão, superior a 4 (quatro) anos.O flagrante está formalmente em ordem, bem como conforme decisão prolatada na E. Justiça Estadual estão presentes os pressupostos de custódia cautelar, com o que foi decretada a prisão preventiva dos Acusados.As defesas dos Acusados postularam pela concessão de liberdade provisória aos mesmos.Entretanto, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de concessão de liberdade provisória para apenas um dos Acusados, postulando pelo prosseguimento do feito e manutenção da prisão preventiva do réu Sérgio Wink de Oliveira.Sustentou o M.P.F. naquela manifestação (fl. 317), com relação ao Acusado Juarez Augusto dos Santos, que considerados os apontamentos da Folha de Antecedentes, as circunstâncias fáticas que o envolvem no crime, as informações constantes do documento de fl. 345 e o caráter excepcional da prisão preventiva, manifestou-se pela revogação da prisão preventiva com a fixação das medidas cautelares de:1) Fiança, observados os critérios fixados no art. 326 c/c art. 319, VIII e 4º do CPP e,2) Proibição de ausentar-se do país sem a prévia justificativa e autorização judicial, segundo o que dispõe o artigo 320 do CPP.Em decisão de fls. 384/385 indeferi os pedidos de concessão de liberdade provisória aos Acusados, para que numa melhor instrução do feito pudesse deliberar com a necessária segurança jurídica pela soltura de um ou dos dois Acusados.Depois de realizada a audiência de interrogatório dos Acusados as defesas reiteram os pedidos de concessão de liberdade provisória e o M. P. F. reiterou a manifestação anterior, e formularam outros pedidos.Diante da necessidade de se assegurar a duração razoável do processo determinei preliminarmente as providências necessárias à instrução do feito, para depois da reunião de outros elementos pudesse apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória.Determinei a realização de diligências pela Secretaria, as quais foram realizadas, conforme se vê às fls. (524/525, 527/528 e 537/543).Nesta fase da instrução do feito, e já sem prejuízo para o andamento processual, reanaliso, aqueles pedidos de concessão de liberdade provisória.É O RELATÓRIO. DECIDONão obstante tratar o crime de que os Réus são Acusados de um dos crimes previstos no artigo 323, do Código de Processo Penal, não se pode impedir a concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos para tanto, independentemente de o crime pelo qual os Acusados respondem ser inafiançável e de existir vedação legal para a concessão de liberdade provisória.Aliás, este fato, não impediu o Ministério Público Federal de manifestar-se favoravelmente a revogação da prisão preventiva, com relação ao Acusado, Juarez Augusto dos Santos, opinando, inclusive, pela fixação de fiança, como condição para aquela revogação.Ora, se é possível à concessão de liberdade provisória a um dos Acusados em razão da fixação de fiança para um deles, esta mesma solução deve ser aplicada ao outro Acusado, pois que ambos encontram, sob este aspecto na mesma situação fática.Quanto à vedação de concessão de liberdade provisória para o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.403/2006, pelo artigo 44 daquela mesma lei, restou superada, pelo fato de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o HABEAS CORPUS 104.339, por maioria e nos termos do voto do Relator, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.Mesmo estando os Acusados respondendo por crimes qualificados como hediondos, não há mais que se exigir o cumprimento inicial da pena necessariamente, no regime fechado, diante do fato de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, em

sessão realizada em 27.06.12, ao julgar o HC 11.840, Relator o Ministro Dias Toffoli, o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07 - que determina que o condenado pela prática de crime hediondo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessariamente, no regime fechado. Certamente, em razão destes fatos, o próprio Ministério Público Federal foi favorável à concessão de liberdade provisória a um dos Acusados, porém estes fundamentos lastreiam a concessão de liberdade provisória aos dois Acusados e não somente a um deles. A maior ou menor participação de um ou outro Acusado na perpetração dos crimes não é motivo ou fundamento que justifique, nesta fase cognitiva, a concessão de tratamento diferenciado a um ou outro Acusado. E mesmo que assim não fosse depois de realizados os interrogatórios e feitas as diligências complementares tenho que não há, nesta fase cognitiva, como se qualificar que a participação de um e outro Acusado nos fatos foi distinta demonstrando fundamento ou razão para a concessão de liberdade provisória para um e não para o outro. Por outro lado, este fundamento de maior ou menor participação nos fatos criminosos, nesta fase de cognição, até mesmo porque o Acusado Juarez Augusto dos Santos em seu interrogatório assumiu integralmente a responsabilidade pelos fatos, é também aplicável ao outro Acusado. Não obstante, haja registro nos antecedentes criminais do Acusado Sérgio Wink de Oliveira sobre tráfico de drogas vinculado à sua pessoa, bem como evidências de que tecnicamente aquele Acusado, em tese, pode enquadrar-se como reincidente, não há outros motivos ou fatos que possam diferenciar a situação de um réu e outro. Ademais, o fato de um Acusado possuir antecedentes e até mesmo eventual reincidência e o outro não possuir tais antecedentes, não é fundamento ou motivo para se conceder a liberdade provisória para um e não para outro. A existência de antecedentes e de reincidência são motivos para individualizar a pena de cada Acusado, na fase de dosimetria da pena e para a fixação de fiança, mas não é motivo para negativa de concessão de liberdade provisória, se for o caso de sua concessão, nos termos da Lei. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, não existe no caso dos autos quaisquer elementos que justificassem o decreto de prisão preventiva para o Acusado Juarez Augusto dos Santos e diante da semelhança da situação do outro Acusado Sérgio Wink de Oliveira, no que se refere ao deferimento ou não de liberdade provisória, também não existe nos autos quaisquer elementos que justifiquem o decreto de sua prisão preventiva apenas para este último Acusado. Os diversos endereços constantes dos autos para o Acusado Sérgio Wink de Oliveira conjugado com a prova testemunhal colhida em audiência permitem afirmar que ele possui endereço fixo, com domicílio em Araçatuba/SP (fls. 313, 315, 316 e 537) e ocupação lícita, exercendo a atividade de comerciante (fls. 326, 499, 500 e 537). Ambos os Acusados são nacionais, têm endereços fixos e têm ocupações lícitas, bem como não apresentam risco à aplicação da lei penal, pois que até esta fase da instrução processual não praticaram qualquer ato ou fato que pudesse demonstrar a presença de tal risco. Quanto à necessidade da manutenção da ordem pública ou conveniência da instrução penal não são fatores que possam obstar a concessão da pretendida liberdade provisória para os dois Acusados, pois que não se tem notícias de que os mesmos além do envolvimento em tráfico de drogas tenham condutas ou vidas voltadas para a criminalidade, como meio de vida. Ademais, a hediondez do crime não mais justifica a segregação cautelar do Acusado. A garantia da ordem pública e o combate ao tráfico de drogas, de uma forma genérica, por si só não são fundamentos para a manutenção da prisão cautelar. Se assim o fosse, o Ministério Público Federal, não teria se manifestado pela revogação da prisão preventiva do acusado Juarez Augusto dos Santos, pois que o mesmo foi preso em flagrante delito na posse e transporte ilícitos das substâncias entorpecentes, tanto quanto o outro acusado Sérgio Wink de Oliveira. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a revogação da prisão preventiva do acusado Sérgio Wink de Oliveira, por entender que é necessária para a garantia da ordem pública, entretanto, não logrou demonstrar com a necessária clareza o que existe no caso concreto que está ameaçando a ordem pública. Registre-se que o comando constitucional que alça o direito à liberdade provisória como direito fundamental há que ser respeitado estando presentes as razões e os motivos que o asseguram. A prisão preventiva, não é uma antecipação do cumprimento da pena a ser fixada por ocasião da eventual sentença final condenatória irrecorrível. Paralelamente, tenho que a segregação cautelar é sempre excepcional, como inclusive ressaltado pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 377 e 377 verso, exigindo a presença absoluta dos prefalados requisitos do aprisionamento preventivo, principalmente em não se constatando, de imediato, que há outros motivos e fundamentos relevantes para a segregação provisória dos Acusados que estejam presentes no caso concreto. Excepcionalidade esta que não se me afigura estar presente neste momento processual. A nova redação do artigo 321, do Código de Processo Penal, impõe ao Juiz o dever de conceder liberdade provisória, se ausentes os requisitos que autorizam a prisão provisória. Destarte, cabível a concessão de Liberdade Provisória aos Acusados, mediante as seguintes condições: I - comparecimento mensal em juízo onde residem, até o 10º dia de cada mês, para informar e justificar atividades desenvolvidas, localização e local de trabalho, endereço ou endereços residencial e comercial, bem como telefones fixos e celulares; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011); II - Proibição de ausentar-se do país sem a prévia justificativa e autorização judicial, segundo o que dispõe o artigo 320 do CPP; III - Proibição de se envolverem em quaisquer atividades ilícitas, em especial com substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal; e IV - pagamento de fiança, fixada na forma abaixo, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. Fixo, nos termos do artigo 326 do CPP, o valor da fiança a ser paga, em dinheiro, pelo Acusado Juarez Augusto dos Santos em 10 (dez) salários mínimos, ou seja, no

mínimo legal (inciso II, do artigo 325 do CPP), reduzindo-o em 2/3, nos termos do inciso II, do 1º, do artigo 325 do CPP, diante da sua situação econômica e financeira, sua vida pregressa, trabalhador autônomo, por ser pai de uma filha, por possuir uma companheira e ter de pagar pensão à ex-esposa, bem como por pagar aluguel para sua moradia e de sua família, e diante da ausência de circunstâncias indicativas de sua periculosidade e tendo em vista a atual tabela de custas da Justiça Federal. Fixo, nos termos do artigo 326 do CPP, o valor da fiança a ser paga, em dinheiro, pelo Acusado Sérgio Wink de Oliveira em 30 (trinta) salários mínimos (inciso II, do artigo 325 do CPP), diante da sua situação econômica financeira, com salário de R\$ 13.000,00/mês (fl. 46), proprietário de imóveis, suas condições pessoais, solteiro e comerciante, e bem como diante da sua vida pregressa e diante da ausência de circunstâncias indicativas de sua periculosidade e tendo em vista a atual tabela de custas da Justiça Federal. Diante disso, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, constante às folhas 377 e 377 verso para revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória ao Acusado Juarez Augusto dos Santos e amplio a medida ao outro Acusado Sérgio Wink de Oliveira, por entender que este último encontra-se na mesma situação fática do outro Acusado, tudo nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, uma vez que verifico, nesta fase processual, a insubsistência dos motivos que justificaram a decretação daquelas prisões provisórias. Razão pela qual CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos Acusados, Juarez Augusto dos Santos e Sérgio Wink de Oliveira, qualificados nos presentes autos, ficando advertidos de todos os termos e condições para a manutenção da liberdade provisória, bem como advertidos de que deverão comparecer em todos os atos processuais. Ficam, desde já, os Acusados intimados de que o descumprimento de quaisquer das condições aqui fixadas implicará na revogação do benefício e imediata expedição de mandado de prisão. Intimem-se e cientifiquem-se os Acusados, Defesas e MPF de todo o teor desta decisão, bem como para que os Acusados comprovem o pagamento da fiança, como condição para a expedição do Alvará de Soltura clausulado. Oportunamente expeça-se, depois de comprovado o recolhimento da fiança, alvará de soltura clausulado para imediata liberação dos Acusados. Comunique-se à Polícia Federal, encarregada de fiscalizar as saídas do território nacional, da proibição dos Acusados de se ausentarem do País, sem autorização expressa deste Juízo, bem como se intimem os Acusados para entregarem os seus passaportes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se possuírem passaporte válido. E no caso de não possuírem deverão informar expressamente a este Juízo esta situação. Expeça-se, também, o quanto necessário, inclusive Carta Precatória, para os endereços de residência fornecidos pelo Acusados para acompanhamento dos comparecimentos mensais em Juízo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000222-8) - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006122-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006122-9) - CELIO ANTONIO LOMBARDI(SP079550 - REINALDO DE FREITAS E SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença de fls. 153/166. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007201-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007201-0) - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP263072 - JOSE

WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002033-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002033-9) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - REVAP(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003952-40.2010.403.6103 - JOAO RODRIGUES CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009379-18.2010.403.6103 - OTTO LUIS MAIA DE FRANCA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000015-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-31.2010.403.6103) MUTSUKO NAKASAWA KONDO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005610-65.2011.403.6103 - ALICE RODRIGUES DE FARIA X DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 124/126: Ao SEDI para inclusão da Sra. Dolores Rodrigues dos Santos como representante legal da autora. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008422-80.2011.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE PAULA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007808-41.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS ORBOLATO(SP156880 - MARICÍ CORREIA E SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000709-83.2013.403.6103 - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002163-98.2013.403.6103 - LUIS HENRIQUE DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002356-16.2013.403.6103 - LUIZ REINALDO ELISEI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002629-92.2013.403.6103 - VLADIMIR DOMICIANO PEREIRA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003089-79.2013.403.6103 - EDSON JOSE DE BARROS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003318-39.2013.403.6103 - JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003693-40.2013.403.6103 - FRANCISCO MIRANDA NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003737-59.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO ARAUJO BRITO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004735-27.2013.403.6103 - JOSE EMIDIO ALVES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004966-54.2013.403.6103 - TADEU BATISTA RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004969-09.2013.403.6103 - PAULO SILAS DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005430-78.2013.403.6103 - GIVALDO SERIO DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006549-74.2013.403.6103 - ROBERTO DO ROSARIO PORTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007471-18.2013.403.6103 - ELIAS PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008621-34.2013.403.6103 - JULIANE ROQUE DE LIMA SILVA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000354-39.2014.403.6103 - CID RENO DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006435-43.2010.403.6103 - CLEUSA DE FATIMA SILVA MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008628-31.2010.403.6103 - MUTSUKO NAKASAWA KONDO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se as providências determinadas nos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2897

EXECUCAO DA PENA

0006827-88.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0001302-09.2004.4.03.6110, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, a qual condenou TOSHIO GYOTOKU à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão no regime aberto e à pena de multa, pelo cometimento do crime descrito no artigo 168-A, 1º do Código Penal, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória, ficaram, naquele ato, definidas as condições para cumprimento das penas: a) prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 02 (dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias, equivalentes a 946 horas; b) prestação pecuniária fixada em 08 (oito) salários mínimos, valor dividido em oito parcelas mensais de R\$ 622,00; c) pagamento de multa, com valor atualizado de R\$ 108,75 (cento e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme fls. 69/76. Através da petição de fls. 91/93 o executado requereu a aplicação de indulto coletivo, com fulcro no Decreto nº 8.172/13. Em fls. 113/114 consta manifestação do Ministério Público Federal de acordo com a declaração da extinção da pena. É o relatório. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, houve o encaminhamento do condenado para a Central de Penas e Medidas Alternativas de Tatuí, havendo a notícia do integral pagamento da prestação pecuniária de oito salários mínimos, conforme consta em fls. 75, 77, 79, 81, 83, 85, 87 e 89. Em fls. 96/104 e fls. 111 constam documentos que comprovam que o condenado realizou até o dia 25/12/2013 um total de 416 (quatrocentos e dezesseis horas) de prestação de serviços à comunidade, do total da condenação equivalente a 946 (quatrocentos e quarenta e seis horas). Em sendo assim, incide no caso o Decreto nº 8.172 de 24 de Dezembro de 2013, que estipula, em seu artigo 1º, inciso XIII, a concessão de indulto coletivo para as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso presente, o condenado não foi reconhecido como reincidente na sentença penal condenatória, pelo que deveria cumprir um quarto da pena restritiva de direitos. Em relação à prestação pecuniária cumpriu-a na sua integralidade. Em relação à pena de prestação de serviços à comunidade, cumpriu 416 horas até 25/12/2013, montante superior a um quarto da pena imposta (que equivaleria a 237 horas). Note-se que o condenado não teve contra si sanção disciplinar (artigo 5º do Decreto nº 8.172/13). Por fim, ainda que não tenha pago a pena de multa, aplica-se o parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 8.172/13, que estabelece que a inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Portanto, nos termos dos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 há que se declarar extinta a pena do condenado pela incidência do indulto coletivo no caso concreto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao do condenado TOSHIO GYOTOKU, RG nº 5.306.303 SSP/SP, CPF nº 210.932.968-87, nascido aos 30/08/1941, com fulcro nos artigos 192 e 193 da Lei nº 7.210/86 e artigo 1º, inciso XIII do Decreto nº 8.172/13. Nos termos do artigo 202 da Lei nº 7.210/84, uma vez que extinta a pena, não poderá constar em certidões policiais ou de cartórios judiciais qualquer notícia ou referência à condenação objeto do processo criminal que gerou a execução, salvo para instruir outros processos (ordem judicial) ou para fins de concursos públicos. Destarte, oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam as anotações pertinentes, levando-se em conta o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Tendo em vista que o condenado não comprovou o pagamento da multa, determino que se oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional, com as cópias pertinentes, para fins de inscrição do valor da multa em dívida ativa da União, conforme determina o artigo 51 do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006980-14.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO SENTINARO(SP060541 - JOSE PAULO LOPES)
Autos n. 0006980-14.2013.403.6102EXECUÇÃO PENALSentenciado: JOSÉ EDUARDO SENTINARODECISÃO1. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Jurisdição n. 0005804-36.2014.403.0000/SP (fls. 167-8), fixou-se a competência do Juízo da 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP para o processamento da Execução Penal.Todavia, conforme já explanei na decisão de fls. 135-7, ratificada pela decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, supracitada, a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das condições impostas (aliás, já iniciado pelo sentenciado), deverá permanecer neste Juízo, por meio de Carta Precatória. Entendo, todavia, que não há a necessidade de devolução dos autos da Execução Penal para mera expedição de Carta Precatória. Assim, para viabilizar a fiscalização e o acompanhamento das condições, sem burlar a competência do Juízo da Execução Penal, determino, por economia processual:a) a extração de cópias das fls. 135-7v, 166-8, 02-3, 34 a 51, 91 a 104, 106-7, 110-1, 122-4, 132-3v;b) o desentranhamento, sem necessidade de substituição por cópias, dos documentos de fls. 138 a 165.Com os documentos constantes dos itens a e b e com cópia da presente decisão, encaminhe-se ao SEDI para autuação, como Carta Precatória - Execução Penal, que será distribuída a este Juízo, considerando, como Juízo Deprecante, o da 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP.2. Nestes autos, certifique-se o número da Carta Precatória, dê-se baixa na distribuição e se devolvam ao Juízo da Execução.Ainda, comunique-se a Central de Penas e Medidas Alternativas em Sorocaba, para que faça a vinculação do cumprimento das condições do sentenciado à Carta Precatória que será distribuída.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001888-31.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008978-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008978-5)) INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do Código de Processo Civil. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópias da sentença e deste e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001093-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNILSON BARBIERI VIEIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD, nº 25.0342.160.1242-90, formalizado em 29/03/2011.À fl. 31, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera.Carta Precatória expedida conforme fls. 36/37.Às fls. 45/46, Termo de Audiência, cuja realização resultou em acordo homologado entre as partes.À fl. 69, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito e o desentranhamento dos documentos originais.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante apresentação de cópias simples.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA FAZANI(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 250356110076225998, formalizado em 27/06/2012. Às fls. 29/31, Mandado de Citação, Penhora e Avaliação parcialmente cumprido. À fl. 53 (verso), Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera em virtude de não ter havido interesse das partes na composição. À fl. 69, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito e o desentranhamento dos documentos originais. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante apresentação de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006274-56.2003.403.6110 (2003.61.10.006274-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X PRODAU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO LTDA X OSVALDO CORREA X ALEXANDRE CESAR HYDALGO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP057697 - MARCILIO LOPES)

Primeiramente, intime-se o executado do desarquivamento dos autos que se encontram em secretaria, bem como para que regularize a sua representação processual. Após regularizado, defiro vista dos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006310-98.2003.403.6110 (2003.61.10.006310-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X PRODAU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO LTDA X OSVALDO CORREA X ALEXANDRE CESAR HYDALGO(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Primeiramente, intime-se o executado do desarquivamento dos autos que se encontram em secretaria, bem como para que regularize a sua representação processual. Após regularizado, defiro vista dos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003389-98.2005.403.6110 (2005.61.10.003389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GARCIA LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X CLAUDIO GARCIA X LILIAN MARIA LUGLI GARCIA(SP309220 - ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES)

Intime-se o advogado da executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o instrumento de mandato. Após, abra-se vistas à exequente para que se manifeste conclusivamente a respeito do requerimento formulado pela executada às fls. 169/189, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005638-22.2005.403.6110 (2005.61.10.005638-5) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE PEREIRA DA SILVA(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 133. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000640-35.2010.403.6110 (2010.61.10.000640-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA BUCCINI DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000912-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000912-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA PAULINO LEONARDO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007421-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0005230-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005277-92.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)
Inicialmente, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se os bens mencionados na petição de fls. 65/66 ainda existem e são de sua propriedade, para fins de penhora.Com a juntada da manifestação da executada, tornem os autos conclusos para deliberação quando ao requerido às fls. 108/110.Intime-se.

0009841-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELIO VENTUROSO DE QUEIROZ
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nº 034-030/2011.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 08/09.Às fls. 50/51, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou infrutífera.Às fls. 54/55, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documento de fl. 59.Às fls. 63/64, Mandado de Intimação da Penhora (BACENJUD) cumprido.À fl. 67, o exequente requereu a transferência dos valores bloqueados (fls. 54/55), requerendo ainda nova intimação para que então possa efetivar a baixa administrativa do crédito e posterior manifestação sobre a extinção do feito. No entanto, tal procedimento resta indeferido, na medida em que o valor bloqueado corresponde ao valor atualizado do débito, conforme consulta formulada ao exequente à fl. 53, sendo os procedimentos administrativos afetos à baixa do débito, alheios ao reconhecimento da obrigação pelo executado.Sendo assim, reconheço a penhora de ativos financeiros como efetivo pagamento do débito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Promova-se a conversão do valor bloqueado nos autos (fls. 54/55) em renda a favor do exequente.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAQUELINE TESTA DE OLIVEIRA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000674-05.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIANA ELOISA BASSI
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005747-55.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL SANDOVAL SOARES
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa sob nºs 2011/008763, 2011/027229, 2012/007715 e 2013/014611.O executado não chegou a ser citado conforme fls. 28/30.Às fls. 35/36, Termo de Audiência, cuja realização resultou em acordo entre as partes para quitação da dívida, sendo o exequente oportunamente citado na ocasião, conforme certificado à fl. 37.Às fls. 45/46, o exequente requereu a extinção do presente feito em razão do pagamento integral do débito, renunciando ao prazo recursal.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-58.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)
Considerando comparecimento espontâneo do executado em Juízo através da petição de fls. 182/183, dêo por

citado. Intime-se o executado para comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para retirar contrafé, bem como para no mesmo prazo pagar a dívida ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 178/179, a fim de bloquear valores suficientes para cobrir o débito exequendo através do SISTEMA BACENJUD.Int.

0003645-26.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PAR(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES)

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista para que a exequente manifeste-se expressamente sobre a indicação de bens, fls. 23/24.Int.

Expediente Nº 5629

MANDADO DE SEGURANCA

0002851-05.2014.403.6110 - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando a exclusão de bem imóvel do arrolamento de bens e direitos realizado pelo impetrado em razão das autuações fiscais lavradas nos Procedimentos Administrativos n. 10855.722114/2013-30, 10855.722115/2013-84, 10855.722116/2013-29 e 10855.722117/2013-73. Aduz que os créditos tributários constituídos nos referidos processos administrativos somam R\$ 5.683.820,18 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte reais e dezoito centavos) e que os 2 (dois) bens imóveis arrolados pela autoridade fiscal, mesmo considerados os baixos valores atribuídos pela Receita Federal, superam o valor desses créditos, sendo que somente um deles é suficiente para sua garantia, devendo ser excluído do arrolamento o imóvel de menor valor, objeto da matrícula n. 165.706, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Alega, também, que o valor de avaliação desses imóveis é muito superior àquele atribuído pela Receita Federal e que a manutenção do arrolamento do bem imóvel em questão impede-a de obter créditos bancários, tendo em vista que não pode ofertá-lo como garantia, ocasionando prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades. Juntou documentos às fls. 06/125. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 138/146, arguindo que além dos débitos indicados pela impetrante, existem outros, que juntamente com aqueles perfazem o valor total de R\$ 7.467.644,97 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) e, desse modo, não há excesso no arrolamento de bens questionado. É O QUE BASTA RELATAR. DECIDO. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo previsto no art. 64 da Lei n. 9.532/1997 configura medida acautelatória, que visa propiciar ao Fisco o acompanhamento de eventual dissipação dos bens do contribuinte-devedor, e impõe a este somente o ônus de informar ao Fisco eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º), não existindo impedimentos à prática desses atos. No caso dos autos, a impetrante sustenta que os 2 (dois) bens imóveis arrolados pela autoridade fiscal superam o valor dos débitos de sua responsabilidade, sendo que somente um deles é suficiente para sua garantia, devendo ser excluído do arrolamento o imóvel de menor valor, objeto da matrícula n. 165.706, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Como se observa dos autos, além dos débitos relacionados aos Procedimentos Administrativos n. 10855.722114/2013-30, 10855.722115/2013-84, 10855.722116/2013-29 e 10855.722117/2013-73, a impetrante possui outros, que somados a estes, totalizam R\$ 7.467.644,97 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Os 2 (dois) bens imóveis arrolados pela autoridade impetrada, por seu turno, têm valor de R\$ 5.859.826,66 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais, sessenta e seis centavos) e R\$ 1.765.173,34 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e três reais, trinta e quatro centavos). Não há, assim, excesso de garantia no arrolamento questionado, porquanto nenhum dos dois imóveis arrolados é suficiente, isoladamente, para garantir integralmente os débitos de responsabilidade da impetrante. Quanto à alegação de que o valor de avaliação desses imóveis é muito superior àquele atribuído pela Receita Federal, resta à impetrante o exercício da faculdade prevista no 2º do art. 64-A da Lei n. 9.532/1997, in verbis: (...) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Já prestadas as informações,

notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003479-91.2014.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA(SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SIGNODE BRASILEIRA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando obter a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.901403/2009-17 e 10855.901404/2009-61 e, em sede de liminar, a suspensão da sua exigibilidade. Sustenta que os referidos créditos tributários foram regularmente liquidados pelos pagamentos e compensações que efetuou, os quais foram informados ao Fisco que, no entanto, desconsiderou os documentos apresentados e não reconheceu as aludidas compensações. Argumenta, ainda, que apresentou manifestação de inconformidade em face do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada, na qual apresentou novos elementos de prova, mas que aquela decisão foi mantida pela autoridade administrativa. Juntou documentos às fls. 08/365. É o que basta relatar. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. O pedido formulado neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento da regularidade do procedimento de compensação tributária adotado administrativamente pela impetrante. A matéria tratada nos autos, portanto, diz respeito à alegada extinção dos créditos tributários discutidos em razão da compensação efetuada pela impetrante, que alega ter apurado créditos compensáveis de PIS e COFINS. A impetrante alega que a autoridade administrativa indeferiu o seu pedido de compensação, não obstante as provas apresentadas na esfera administrativa, promovendo a cobrança dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos n. 10855.901403/2009-17 e 10855.901404/2009-61. Como se observa dos autos, o Fisco não homologou as compensações requeridas pela impetrante em razão da não localização dos pagamentos apontados nos pedidos de compensação apresentados (DCOMP), os quais, conforme informado pela impetrante em suas manifestações de inconformidade em relação às decisões denegatórias da compensação, foram informados erroneamente nas aludidas DCOMPs. Nesse passo, é importante frisar que, embora o mandado de segurança possa ser utilizado para obter a declaração do direito à compensação tributária, nos exatos termos da Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, esta via processual não se mostra adequada à homologação da compensação efetuada pelo contribuinte. Isso porque tal homologação depende, indubitavelmente, da produção de provas a fim de se apurar a existência e o montante de eventual crédito compensável do contribuinte, procedimento que não é compatível com a via estreita do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória. Assim, constata-se que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Nesse sentido, deve-se registrar que o entendimento jurisprudencial consolidado levou à edição da Súmula n. 460 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Ante o exposto e considerando a manifesta inadequação do meio processual escolhido pela impetrante, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 12.016/2009 e art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I.

0003777-83.2014.403.6110 - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SP346685 - GABRIELI CURSIO AMORIM E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de férias usufruídas pelos seus empregados. Aduz, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 17/28. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Os valores pagos ao trabalhador a título de férias usufruídas constituem acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014) Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005363-92.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL ALEXANDRINO ALVES DA SILVA(SP211567 - YURI PIFFER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 274. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. A guia de recolhimento provisória do réu já foi expedida em 03/07/2014 (fl. 269). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6153

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006459-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o documento de fls. 166.

0005311-66.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 55. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008252-86.2013.403.6120 - PRISCILA ROBERTA VALENTIM(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Agosto de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005749-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE MANSILLA PEREIRA X PATROCINIA MANSILLA PEREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito, nos termos da r. decisão de fls. 128/131, para prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DE LIMA MORI X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI

Fls. 77: indefiro o pedido, uma vez que já foi diligenciado no endereço informado pela CEF, conforme se verifica da certidão de fls. 67. Outrossim, considerando o documento de fls. 78, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 66/67, observando-se o endereço constante do referido documento. Int. Cumpra-se.

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

(...) Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 74.

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

Fls. 58: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 38/39 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

(...) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)

(...) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0012419-83.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO DEL GESSO

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 50.

0000582-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ FAGNANI(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada permaneceu silente (fls. 77), enquanto a embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor devido (fls. 78/79).A existência de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001222-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DE MELO SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/34, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Mantenho a r. sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.Com fulcro no art. 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0001226-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA APARECIDA STETTER(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

(...) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001228-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

(...) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0006989-19.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KARINA FERNANDES CANTARIN(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada permaneceu silente (fls. 55), enquanto a embargante protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor devido (fls. 56).A existência de cobranças indevidas é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0008746-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CECILIA CORBI

MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO)

(...) Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0013240-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA MENEZES DE FARIA

Fls. 25: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 20/21 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços de fls. 25 e 26. Caso a diligência reste negativa, expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP, a fim de que se realize a citação da requerida, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0014956-18.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIA GALHANI DOMENICONI

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003503-46.2001.403.6120 (2001.61.20.003503-9) - APARECIDA CORREA FISCARELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como das r. decisões de fls. 189/190 e 192/194. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008041-70.2001.403.6120 (2001.61.20.008041-0) - PEDRO DESTEFANI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 356/360 e da certidão de fls. 362. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012971-82.2011.403.6120 - DJANIRA PINHEIRO CANGUCU DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 118/119, conforme certidão de fls. 121, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002491-60.2002.403.6120 (2002.61.20.002491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-75.2002.403.6120 (2002.61.20.002490-3)) WANDERLEI NONATO ME X WANDERLEI NONATO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP056324 - MARIA CRISTINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006667-43.2006.403.6120 (2006.61.20.006667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-75.2002.403.6120 (2002.61.20.002490-3)) MARIA CLARA PETECINI FERREIRA NONATO(SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 67/68, bem como da certidão de fls. 69 verso, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0002490-75.2002.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 210: indefiro o pedido de penhora pelo sistema RENAJUD, considerando as informações de fls. 203/207.Outrossim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 147: indefiro, uma vez que tal diligência já foi realizada e restou negativa, conforme certidão de fls. 37.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)
(...) Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 101.

0011222-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO NEVES BARBOSA

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 42: indefiro o pedido formulado, uma vez que foi efetuada a restrição de transferência do veículo encontrado através de pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme se verifica do documento de fls. 30.Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0011884-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. J. REFRIGERACAO LTDA ME X JOAO EDSON MACIEL DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 76: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a penhora efetuada às fls. 70/71.Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0012518-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO GALEA X ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 77: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que penhora efetuada de fls. 69/72 é suficiente para garantir o débito.Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005767-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ALVES FERREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 34 e considerando o comando da parte final do r. despacho de fls. 30/31, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005768-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DAMIAO DE ALBUQUERQUE SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIRF do executado para os exercícios de 2013 e 2014. Assim, considerando a certidão de fls. 28 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 20/21, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008865-09.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA CANDIDA PEREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte dos devedores. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0008979-45.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO AFFONSO

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução da deprecata sem cumprimento, intime-se a exequente a efetuar o recolhimento relativo à condução do oficial de justiça. Após, se em termos, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 37/46 para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

0013239-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO GROGGIA

(...) Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 36.

0013676-12.2013.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERT EVERTON DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 94. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006934-78.2007.403.6120 (2007.61.20.006934-9) - CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006480-54.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PARILLO

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Alega a requerente que foi firmado CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO-VEÍCULOS em 28/03/2011 - oportunidade em que foi dado pelo requerente, como garantia das obrigações assumidas, o veículo VW/Polo Sedan, 2007, prata, placa CZQ-8442/SP, RENAVAM 912220457 -, cumprido até 27/05/2012, quando iniciada a inadimplência do acordado. Preceitua o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em testilha, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com a aludida garantia fiduciária (06/11), como também o não-pagamento desde a parcela vencida em 27/05/2012 (fls. 16/19), além da correspondente intimação pessoal do réu para a purgação da mora em 06/05/2014; ocasião em que nada alegou em sua defesa (fls. 12). Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor VW/Polo Sedan 1.6, 2007, chassi 9BWB09N77P021450, RENAVAM 912220457, que poderá ser localizado no endereço da residência da parte ré, constante da inicial. Intime-se a CEF a recolher as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado, bem como indicar depositário, que deverá acompanhar o oficial de justiça na diligência. Após, cite-se, POR MEIO DE PRECATÓRIA, o requerido a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 3º,

parágrafo 3º, Decreto-lei n. 911/69). Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder à citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento integral da dívida pendente (R\$ 42.766,05, atualizada até 30/06/2014), nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001562-07.2014.403.6120 - MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP260216 - MILTON JOSÉ TRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 1084/1090.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO E SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FERNANDO LUSTRI

Trata-se de ação monitória julgada procedente em que reconhecido o crédito em favor da autora, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. Às fls. 171/172 foi determinada a realização de penhora pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e ARISP, sendo efetuada a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 14.235 do 1º CRI de Araraquara/SP. O requerido apresenta impugnação atacando a penhora efetuada, sob o argumento de que se trata de bem de família, bem como a própria dívida, destacando a divergência nos valores apresentados às fls. 152 e 160 e o não cumprimento dos itens 1.2, a, b, c, do despacho de fls. 171/172, o que implica na execução dos atos pelo modo mais gravoso ao requerido/executado. Intimada a se manifestar sobre o alegado pelo impugnante (fls. 235), a requerente/impugnada requereu a realização de pesquisas pelo sistema INFOJUD (fls. 239/240). Eis a síntese do necessário. Antes de examinar a questão da impenhorabilidade do imóvel, verifico que a divergência entre os cálculos de fls. 152 e 160, se deve ao fato de que no primeiro, a dívida foi atualizada até 21/02/2013 e no segundo a dívida foi atualizada até 26/08/2013, daí a diferença ser inevitável. Outro argumento que não merece acolhida é o de que não foi observado pelo executante de mandados os comandos contidos no r. despacho de fls. 171/172, itens 1.2 a, b e c, e item 2, pois, conforme se verifica da certidão de fls. 177, todos os imperativos foram cumpridos, restando negativa a diligência quanto a pesquisa pelo sistema BACENJUD, a restrição de um veículo, pelo sistema RENAJUD e a penhora do imóvel acima descrito pelo sistema ARISP. Valioso destacar que os comandos acima estão de acordo com a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC, não havendo que se falar, portanto, de modo prejudicial ou gravoso ao executado. Afastados os argumentos lançados contra a dívida em si, passo a analisar a questão da impenhorabilidade do imóvel descrito às fls. 179. Verifico que o imóvel constricto está situado no endereço declinado na inicial, onde o executado foi citado (fls. 27), para onde são enviadas as faturas de débito do DAAE (esta em nome da esposa do executado) (fls. 209), de sorte que se pode concluir que referido imóvel serve de moradia ao executado e a sua família. Ademais, os documentos de fls. 201/208 corroboram com a tese de que o imóvel é de fato ocupado pela entidade familiar. Assim, reconheço a impenhorabilidade do imóvel inscrito na matrícula n. 14.235 do 1º CRI de Araraquara/SP e determino o levantamento da constrição. Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, considerando as informações de fls. 201/20207, pelo que concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento feito. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, procedendo a Secretaria as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002100-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO APARECIDO RANZOTI

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 102 verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0007253-41.2010.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DORNA BUSSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011024-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 157: Intime-se o embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias as verbas de sucumbência, conforme cálculos de fls. 158, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

0013356-30.2011.403.6120 - IRMA RISSI CAMPIJO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA RISSI CAMPIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 122/124, expeça-se ofício a AADJ para que implante o benefício concedido a autora, bem como intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003579-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

VISTO EM INSPEÇÃO. Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF da executada para os exercícios de 2013 e 2014. Assim, considerando a certidão de fls. 47 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 43/44, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006363-63.2014.403.6120 - VITOR HUGO ALVARENGA DA MOTA - INCAPAZ X TEREZINHA

APARECIDA CAETANO BARBOSA(SP032899 - DURVALINO CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por TEREZINHA APARECIDA CAETANO BARBOSA para a liberação do saldo de FGTS e PIS. Em apertada síntese, a requerente aduz que é mãe de um menino com sérias deficiências, que demanda medicamentos e produtos clínicos caros, que fogem do orçamento familiar. Dessa forma, necessita dos recursos depositados no FGTS e no PIS para fazer frente a essas despesas. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Estadual, distribuída na 1ª Vara Federal de Araraquara. Contudo, o magistrado que até então processava o feito declinou da competência para a Justiça Federal, restando os autos distribuídos neste Juízo. Vieram os autos conclusos. Em regra, a competência para processar feito de jurisdição voluntária no qual se visa obter alvará judicial para o levantamento de importância relativa a depósitos do FGTS e PIS é da Justiça Estadual. Contudo, se na resposta ao pedido a entidade responsável pelo pagamento (no caso a Caixa Econômica Federal) manifestar resistência à liberação do saldo, a competência passa a ser da Justiça Federal, uma vez que instaurado litígio com ente arrolado no art. 109, I da CF. No caso dos autos a autora, requer o saque para custear despesas para o tratamento de filho, que padece de sérios problemas de saúde. Tendo em vista a natureza do pedido, são favas contadas que a CEF vai opor resistência à pretensão, de modo que a demanda inicialmente proposta como jurisdição voluntária fatalmente se converterá em feito litigioso. Diante desse panorama, não vejo sentido em suscitar conflito de competência para, depois de a questão ser resolvida pelo STJ, declinar a competência para a Justiça Estadual, a fim de que aquele Juízo tenha o trabalho de notificar a CEF para apresentar resposta em dez dias e, frente à oposição da requerida, reconhecer sua incompetência e devolver o feito para esta Vara Federal. Da mesma forma, não há porque citar a CEF para oferecer resposta no prazo de dez dias (art. 1105 e 1106 do CPC), uma vez que é flagrante o caráter controvertido da matéria posta em discussão, já que o pedido da autora não está fundamentado no rol de hipótese prevista na legislação que autorizam o saque de PIS e FGTS. Por conseguinte, entendo que a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento pelo procedimento ordinário. Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, requerendo a citação da CEF e a condenação da ré à obrigação de liberar o saldo de PIS e FGTS. Regularizado, retifique-se a autuação e cite-se a CEF. Não havendo manifestação da requerente ou caso esta insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 6203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005232-53.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Considerando que até o presente momento o réu não apresentou resposta à denúncia, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2014, às 13h30. Observo que o ato somente será realizado na hipótese de o acusado não ser absolvido sumariamente. Por outro lado, indefiro o pedido da defesa de que o interrogatório seja deprecado para Ribeirão Preto. A uma porque a distância entre Araraquara e Ribeirão Preto (cerca de 80Km) não justifica a expedição de carta precatória; - é perfeitamente possível o réu ir e voltar no mesmo dia, mesmo que de ônibus. E a duas porque a simples alegação de que o réu não tem ... condições pessoais, financeiras e profissionais de se deslocar de Ribeirão Preto a Araraquara, desprovida de qualquer elemento mínimo de convicção, nada diz. Intimem-se as partes, sendo o réu por meio de seu Defensor.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003261-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003261-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Alves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 52). O autor interpôs recurso sob a forma de agravo (fls. 57/67). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 71/76). O perito informou o não comparecimento do autor à perícia (fls. 80), designando-se nova perícia (fls. 82/85). Intimado pessoalmente a justificar sua ausência à segunda perícia designada (fls. 87, 94 e 95/98), o processo foi julgado sem resolução do mérito (fls. 99/100). O autor apelou (fls. 105/109) e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando o prosseguimento do feito para produção de provas (fls. 114/115). O INSS agravou da decisão monocrática (fls. 117/119) ao qual foi negado provimento (fls. 120/123). Redistribuídos os autos a este juízo, foi designada perícia médica (fl. 127). O perito solicitou a juntada de exames médicos pelo autor (fls. 129), que vieram às fls. 132/136. A vista do laudo do Perito do juízo (fls. 138/145), a parte apresentou impugnação e reiterou o pedido de a procedência da ação (fls. 149/150), e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 151). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 154). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de doença de chagas e artrose de joelho (diagnóstico - fl. 141). Segundo o perito, a doença de chagas causa um comprometimento cardíaco, com arritmia corrigida com medicamento e sem acarretar insuficiência cardíaca, podendo realizar atividade laboral. Além disso, o autor não apresenta sinais que comprometem realizar atividade laboral. A força cardíaca está mantida (Discussão - fl. 141) concluindo pela ausência de incapacidade. Quanto à artrose no joelho, o perito conclui que ela é incipiente sem interferir em atividade laboral. De fato, o autor vem trabalhando QUASE QUE ININTERRUPTAMENTE desde 1988 exceto no curto período entre 03/03/2006 e 01/06/2006 em que recebeu auxílio-doença por artrose no joelho e entre 13/06/2011 a 01/10/2011 por transtornos não-reumáticos da valva mitral (I-34) e Outras arritmias cardíacas (I-49). Entretanto, passado o período de gozo desse último benefício em 2011 o autor voltou a trabalhar e de lá para cá o autor sequer pediu novo benefício de auxílio-doença e não há qualquer documento médico posterior ao ajuizamento da ação e da perícia que contrariem as conclusões médicas do perito do juízo em 2014. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) o julgando o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0006095-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006095-1) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

I - RELATÓRIO Alessandra C. R. dos Santos Pontieri - ME ajuizou ação ordinária em face de Triunfo Alimentos e Transportes Ltda e Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito, com o cancelamento de todas as cobranças e protestos sobre ele incidentes. Os autos inicialmente foram distribuídos a 2ª Vara Cível Comarca de Itápolis, depois de afastada a prevenção com o Proc. n. 274.01.2008.007078 (fls. 23/24). Intimada, a autora emendou a inicial e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/47), que foi indeferido por aquele juízo (fl. 48). A parte autora juntou novas certidões de protesto e complementou o recolhimento das custas processuais (fls. 49/59). O pedido de liminar foi deferido, determinando-se a suspensão dos efeitos do protesto e exclusão de seu nome da autora do cadastro de inadimplentes (fl. 60). A CEF apresentou contestação às fls. 79/90 alegando incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a exigibilidade dos títulos e ausência de danos. Juntou contrato de limite de crédito para as operações acompanhado de borderôs de desconto das duplicatas (fls. 93/104). Sobreveio réplica às fls. 108/111. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Subseção e redistribuídos a esta Vara (fls. 112/113). A parte autora renovou o pedido de justiça gratuita, concedido a seguir (fls. 117/119). Decorreu o prazo

sem manifestação da autora sobre a promoção da citação por edital deferida pelo juízo estadual (fls. 106, 121 e 121vs.).As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas por carta precatória, sendo indeferido o pedido de redesignação da audiência para oitiva da testemunha da CEF (fls. 136/165). Após novas tentativas frustradas de citação pelo correio (fls. 167, 174/175), foi expedido edital de citação da ré Triunfo (fls. 178/179), e após o decurso de prazo sem manifestação da ré (fl. 183), foi nomeada curadora especial que apresentou defesa por negativa geral (fl. 186). Houve substituição do curador especial, com solicitação de pagamento de honorários proporcionais da patrona substituída (fl. 189 e 189vs.).As rés apresentaram memoriais remissivos aos termos da defesa (fls. 193 e 194), silenciando-se a requerente (fl. 195). Vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. A jurisprudência vem entendendo que a instituição que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto. Ocorre que no caso dos autos a autora fundamenta sua pretensão em relação à CEF justamente na alegação de falha no serviço bancário. Segundo a inicial, a autora ... NUNCA contratou, comprou, negociou nem assinou documento algum com a 1ª requerida, por óbvio, nunca autorizou que emitissem duplicatas em seu nome, salientando às fls. 110 que a 2ª requerida também tem o dever de cautela de averiguar a veracidade dos títulos emitidos, o que em nenhum momento fez, agindo, assim com culpa. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita de acordo com as afirmações do demandante contidas na inicial (in statu assertionis). Conforme visto no trecho há pouco transcrito, a narrativa da inicial evidencia a legitimidade da CEF. Se o título foi emitido sem causa ou se a CEF tomou ou não as devidas cautelas ao aceitar o endosso-mandato dos títulos etc., são questões que dizem respeito ao mérito da causa. Cabe acrescentar que a declaração de nulidade dos títulos de crédito atinge tanto o emitente do título quando a instituição endossatária. Além disso, observo que sete das treze duplicatas impugnadas contêm informação de que o título foi cedido/empenhado/caucionado em favor da Caixa, que se tornou a sua única e legítima proprietária, tratando-se, assim, da figura do endosso-caução, em que ocorre a transferência da própria titularidade do crédito dado em garantia (fls. 13, 14, 15, 16, 18, 19 e 20). Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. A autora sustenta na inicial que passou a receber via correio diversas duplicatas emitidas pela empresa Triunfo Alimentos Ltda, tendo como beneficiária a Caixa Econômica Federal. Ao todo foram emitidas treze duplicatas, no valor aproximado de R\$ 9.500,00 cada uma, com vencimento no período compreendido entre 16/10/2008 e 15/12/2008. Contudo, informa que nunca contratou a empresa requerida, juntando declaração obtida por funcionário da empresa extinta (fl. 08). Relata que em outras ocasiões já havia recebido duplicatas indevidas emitidas pela requerida, que teria lhe informado a ocorrência de erro no sistema e retido os títulos. Informa, ainda, que a empresa Triunfo encerrou suas atividades da noite para o dia, ensejando o ajuizamento de inúmeras ações cíveis, trabalhistas e criminais. Pediu a incidência do CDC, com a inversão do ônus da prova. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, observo que se trata de microempresa que aderiu ao regime simplificado tributário. No entanto, não reputo configurada a relação de consumo, pois ainda que, em tese, considerássemos a existência de relação jurídica entre as partes, a demandante não ocuparia a posição de destinatária final dos produtos ou serviços, uma vez que se dedica ao comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas (fl. 09). No que diz respeito à relação estabelecida com a instituição financeira, igualmente, não entendo razoável a incidência das normas consumeristas. Veja-se que a autora alega já ter recebido outras cobranças da requerida e adotado as providências cabíveis para a solução do problema e, diante da emissão de novas duplicatas, ingressou com a presente demanda e com outra ação na Comarca de Itápolis (fl. 23) através de advogado constituído. Verifico, ademais, que a autora teve faturamento de R\$ 90.815,84 de 07 a 12/2007 e de R\$ 112.341,38 no ano de 2008 (fls. 42/47 e 29), não restando caracterizada a hipossuficiência técnica, econômica e jurídica necessárias à inversão do ônus da prova. Avançando no tema, observo que as duplicatas mercantis constituem título de crédito causal, vale dizer, estão ligadas a uma relação jurídica subjacente de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Nos termos da Lei 5.474/68, a duplicata é extraída da fatura do contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, na qual estão especificadas as condições do negócio jurídico, com a discriminação das mercadorias, serviços e valores contratados. No caso, não há provas da existência de negócio jurídico entre as partes, como cópias de faturas ou comprovantes de entrega e recebimento de mercadorias que justifiquem a emissão das duplicatas não aceitas n. 90260, 90270/A, 90270/B, 90271/A, 90271/B, 90377/A, 90377/B, 90377/C, 90378/A, 90378/B, 90378/C, 90379/A e 90379/B. De outra parte, os documentos juntados aos autos são indicativos de dissolução irregular da empresa Triunfo, pois apesar de constar no cadastro da Jucesp que a empresa está ativa (fl. 169), nenhum representante ou sócio da empresa foi localizado para receber citação no endereço comercial e residencial, conforme comprovam os AR(s) devolvidos pelo motivo mudou-se em 03/2009, 11/2012 e 05/2013 (fls. 67, 167 e 173/176). A parte autora ainda juntou declaração de antigo funcionário da empresa que supostamente exercia a função de gerente comercial e era responsável pela conferência das vendas e expedição de mercadorias, informando que a empresa não negociou qualquer mercadoria com a autora e que encerrou suas atividades no dia 14/10/2008 (fl. 08). A testemunha Marta Regina Scaramuzza Rodrigues confirmou o alegado na inicial, informando que trabalhava para a autora na parte administrativa e que chegou a contatar a empresa Triunfo para questionar o recebimento de cobranças indevidas. Segundo a testemunha,

a requerida teria se justificado alegando erro no sistema, no entanto, a autora continuou recebendo novas cobranças. Relata que a requerida encerrou suas atividades da noite para o dia e deixou muitas dívidas na cidade. Com efeito, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que apenas no foro de Itápolis existe quase uma centena de ações ajuizadas em face da ré Triunfo. Nesse mesmo endereço eletrônico é possível verificar que a ação mencionada às fls. 23 (Processo n. 274.01.2008.007078) cuida de questão idêntica a aqui tratada, embora tenha sido ajuizada em face de outra instituição financeira. Nesse quadro, pode-se concluir que existem fortes indícios de que a empresa requerida encerrou suas atividades de forma fraudulenta, mediante emissão de duplicatas frias no mercado. Da mesma forma, observo que a instituição financeira não agiu com a cautela necessária a fim de apurar a regularidade dos títulos antes de levá-los a protesto, devendo ser responsabilizada pela cobrança indevida. Veja-se, por exemplo, que o nome do cedente do título está errado, tendo em vista que a empresa requerida alterou o nome empresarial em 2004 (fl. 169, vs.). Curioso anotar que diversos títulos foram cedidos ao banco no início de 2008, conforme indicam os borderôs de desconto juntados às fls. 99/104. Contudo, as duplicatas relacionadas na inicial somente foram processadas nos dias 09 e 10 de outubro de 2008, ou seja, apenas alguns dias antes do encerramento das atividades da empresa, que teria ocorrido em 14/10/2008. Ademais, se o fechamento da empresa da noite para o dia foi realmente fato notório no município de Itápolis, como aduziu a testemunha Marta, dessume-se que a endossatária dos títulos não agiu com o mínimo de diligência esperada de uma instituição financeira, já que o protesto por falta de pagamento foi levado a efeito depois do encerramento irregular das atividades da empresa cedente. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a inexigibilidade das duplicatas n. 90260, 90270/A, 90270/B, 90271/A, 90271/B, 90377/A, 90377/B, 90377/C, 90378/A, 90378/B, 90378/C, 90379/A e 90379/B e, por consequência, determinar o cancelamento das cobranças ou protestos incidentes sobre referidos títulos. Condene as requeridas ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 para cada sucumbente. Cada requerida deverá arcar com metade das custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, solicitem-se os honorários do curador especial, Dr. Emanuel Zandoná Gonçalves, OAB/SP n. 314.994, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008309-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI)

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IEDA MARIA CRUZ JORGE visando a anulação da transação realizada nos autos do Proc. 2008.61.20.002022-5 alegando que houve vício de consentimento pela autarquia já que a doença da ré era preexistente. A antecipação da tutela foi indeferida em 30/11/2009, sendo a autora intimada a juntar todos os documentos médicos (exames, relatórios, atestados, prontuários) relacionados com a doença e com as lesões ósseas dela decorrentes esclarecendo em que instituições fez o transplante, a quimioterapia e a radioterapia (fl. 29). A ré peticionou nos autos (fls. 34/35), sendo dada por citada em 16/03/2010 por decisão na qual foi novamente intimada a instruir a defesa com todos os exames (especialmente a densitometria óssea realizada em 25/10/2005) relatórios, atestados prontuários relacionados com a doença e com as lesões ósseas dela decorrentes ESCLARECENDO EM QUE INSTITUIÇÃO(ÕES) FEZ O TRANSPLANTE, A QUIMIOTERAPIA E A RADIOTERAPIA (fl. 36). A ré apresentou contestação (fl. 38/41) e juntou documentos (fls. 42). Foi informada a impossibilidade de juntada dos documentos por conta do tamanho, determinando-se sua devolução e substituição por cópia (fl. 43). A ré informou a mudança de endereço (fl. 45) e juntou documentos (fls. 50/62). O INSS pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 65/67). Foi indeferida a prova pericial, determinando-se o traslado da prova produzida nos autos originais entre as mesmas partes (fl. 68). Foi trasladada cópia do laudo pericial realizado nos autos do Proc. 2008.61.20.002022-5 (fls. 69/72). O INSS se manifestou sobre o laudo (fls. 75/76). A ré se manifestou sobre o laudo (fls. 79/83). Foi determinada a requisição do prontuário médico da ré à médica dela (fl. 118). O ofício à médica voltou por mudança de endereço (fl. 122). A ré informou quem era seu médico sendo deferida a expedição de ofício ao mesmo (fls. 124/125). Decorreu o prazo para resposta ao ofício e o mesmo foi reiterado (fl. 129). O médico da ré apresentou documentos (fls. 130/145). A ré se manifestou sobre os documentos (fls. 149/153). O INSS pediu expedição de ofício ao hospital onde há prontuário da ré (fl. 154). Foi deferido o pedido, reiterando-se a intimação para que a ré apresentasse cópia da densitometria óssea realizada em 25/10/2005 (fl. 155). A ré juntou o documento indicado (fls. 156/162). O hospital apresentou a documentação requisitada ressaltando o caráter sigiloso da mesma (fls. 163/514). As partes foram intimadas dos documentos, decorrendo o prazo para manifestação sobre os mesmos (fls. 515). É o relatório. D E C I D O: O INSS vem a juízo pleitear a anulação do acordo homologado neste juízo concedendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à ré sob o argumento de que se tratava de doença anterior ao retorno da autora ao Regime Geral da Previdência

Social em 2006. Ocorre que a ré recebeu auxílio-doença de 23/06/2006 a 13/09/2007 (NB 31/517.584.387-3), que, por força do acordo homologado em juízo, foi restabelecido até 05/04/2009 e convertido em aposentadoria por invalidez em 01/06/2009 (fls. 69/70 dos autos originários). Em se tratando de sentença homologatória, o Código de Processo Civil diz que os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil (art. 486). O Código Civil, por sua vez, diz que são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (art. 138). A Lei civil também estabelece que: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...)VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. (...) Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: (...)II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Todavia, em se tratando de negócio inserido no regime de direito público, não se aplica tal prazo, mas sim o da Lei 9.784/99 que diz: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. NO CASO, foi certificado o trânsito em julgado da sentença homologatória em 24/11/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 21/09/2009, ou seja, dentro do prazo legal para anulação do ato. Dito isso, anoto que conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que na data da homologação a ré tinha 54 anos de idade, alegava ter trabalhado como professora, diretora de escola e autônoma e que era incapaz em razão de mieloma múltiplo. A controvérsia nestes autos é a preexistência da incapacidade. A propósito, a conclusão do laudo pericial feito em 13/11/2008 (prova emprestada), dizia que a autora (ré) estava TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade trabalhista por conta de mieloma múltiplo em atividade com quadro de anemia, fraturas das 6ª, 10ª e 11ª vértebras torácicas, lesões líticas em bacia; processo degenerativo ósteo-articular nos joelhos e alterações degenerativas na coluna cervical (fl. 69 vs.). Quanto à data do início da doença, o laudo dizia que os documentos apresentados não são suficientes para se precisar a data do início da doença (DID), mas sim a época em que se iniciou a doença, que foi no ano de 1999. Quanto à data do início da incapacidade, o laudo dizia que de acordo com a história colhida junto à autora e a análise dos exames e documentos apresentados, considero a data do início da incapacidade (DII) em 26/06/2006, quando após passar por perícia médica do INSS, foi afastada do trabalho (NB 517.584.387-3) (fl. 70). O INSS instrui a inicial desta demanda com laudo médico pericial feito na via administrativa onde constava início da doença em 1999 e início da incapacidade em 25/10/2005 (fl. 18). O extenso prontuário médico apresentado pela Fundação Antonio Prudente, Hospital A.C. Camargo, confirma que o início do tratamento se deu em 27/08/1999 (fl. 165). Durante tal tratamento, destaco as seguintes ocorrências, em ordem cronológica: 25/08/99 - paciente com lesão + tratamento patológico úmero esquerdo - será avaliada pela oncologia (fl. 197); 29/08/99 - fez ressecção de úmero esquerdo e recebeu alta (fl. 205 vs); 02/09/99 - admitida na unidade para colocação de shunt definitivo e iniciar tratamento quimioterápico; de base mieloma múltiplo (fl. 208) 27/09/1999 e 18/10/1999 - quimioterapia sistêmica inicial período sete dias de tratamento (fl. 189/190); 22/10/99 - alta hospitalar - oncologia 18/01/2000 (fl. 235 vs); 21/01/00 - prescrição de quimioterapia (fl. 236); 02/05/2001 - volta ao hospital com dor em toda a coluna. Hipótese diagnóstica: mieloma múltiplo (fl. 237) 04/06/2001 - internação para quimioterapia sistêmica com isolamento protetor PO (fl. 180); 25/06/2001 e 30/07/2001 - quimioterapia sistêmica inicial período sete dias de tratamento (fl. 186/187); 15/10/2001 - internação para cirurgia vascular - Colocação Shunt definitivo (fl. 179); 18/10/2001 - Transplante de medula (fl. 185); 19/11/2001 - internação para retirada de shunt definitivo ou desativação de fau (fl. 182). No feito originário (Proc. 2008.61.20.002022-5), a autora juntou: atestado sem data (fl. 10); 02/10/2007 - ao INSS - dores que pioram com stress emocional (fl. 08); 19/10/2007 - encaminhamento ao INSS dizendo-a portadora de mieloma e deve ficar fazendo tratamento por tempo indeterminado (fl. 07); 10/03/2008 - Atestado - portadora de mieloma múltiplo com dores na coluna lombar e coxofemurais E (fl. 09); 19/03/2008 - relatório médico dizendo que a doença foi diagnosticada em 1999, que houve transplante em 2001 e recidiva em 2006 sendo tratada com novo esquema de drogas antineoplásicas, radioterapia e arédia - Dra. Cibele Repele Duch (hematologista e hemoterapia) (fl. 35); 17/06/2008 - laudo médico - retirado port-a-cath infectado e aguarda melhora da infecção para novo implante para continuidade do tratamento quimioterápico (fl. 50); consulta CID C90.0 (fl. 52) Nestes autos, por imposição do juízo, vieram as seguintes informações: 30/10/2003 - retorno sem queixas - ausência de atividade tumoral - retorno em 6 meses - Dr. Agnaldo Anelli (oncologista) (fl. 139); 01/04/2004 - bem sem queixas - Dr. Agnaldo Anelli (fl. 139); 12/05/2005 - assintomática - retorno para controle anual - Dr. Agnaldo Anelli (fl. 140); 25/10/2005 - densitometria óssea - a/c Dr. Luiz Tadeu Fachine (ortopedista) (fl. 157); 16/03/2006 - em uso de frontal e vertizine - Dr. Agnaldo Anelli (fl. 141); 01/02/2007 - câimbras - solicita imagens de controle - Dr. Agnaldo Anelli (fl. 141). Pois bem. Em primeiro lugar observo que já constava informação nos autos originários sobre o início da doença em 1999 e o transplante de medula em 2001. Entretanto, não havia nenhum exame

realizado ou atestado firmado entre novembro de 2001 e 2007, até a juntada imposta à autora da densitometria óssea realizada em 25/10/2005 (fls. 36 e 155) e as juntadas do prontuário médico do Dr. Agnaldo Anelli (fls. 130/145) e do Hospital A.C. Camargo (fls. 163/514) requisitados pelo juízo. Evidencia-se, assim, que a ré resistiu em juntar aos autos o documento que indicasse o momento em que foi diagnosticada a recidiva em 2006 (o que, por certo, se verificou através de algum exame, ainda que clínico, se é que isso é possível no caso em questão). Destarte, ao que consta dos autos a recidiva do mieloma ocorreu em 2006, não se sabe em que mês. Na densitometria óssea feita pela ré em 25/10/2005, conclui-se que a densidade mineral óssea da coluna vertebral L2-L4 e a da porção proximal do fêmur direito (NECK) normais, com valores dentro do esperado para a idade (fl. 157). Na mesma data, o médico compara referido resultado com o do exame realizado em 14/03/2001 dizendo que houve aumento de 3,9% da massa óssea na coluna lombar (L2-L4) e diminuição de 4,1% na massa óssea do colo do fêmur (NECK) (fl. 160). Diante disso, está claro que em 2005 a ré devia já estar sentindo alguma dor ou desconforto eis que procurou o ortopedista que pediu a tal densitometria óssea em outubro. Por outro lado, embora seja possível que aquela alteração óssea na coluna lombar (aumento) tenha relação com as alterações degenerativas da coluna lombar, as fraturas nas vértebras torácicas indicadas pelo perito demonstrando que o mieloma está em atividade, não é prova inequívoca da recidiva. Não se pode dizer, porém, que não seja indicativo de ciência da incapacidade, pois a ré depois de anos bem (sem queixas, segundo o oncologista), voltava a ter a saúde fragilizada em outubro de 2005 e voltava a se preocupar com sua saúde. Tanto é que, a seguir, em novembro de 2005, a ré iniciou o recolhimento de contribuições como facultativa no dia 14/12/2005 com salário de contribuição de R\$ 2.668,15 (fls. 95, dos autos em apenso), ou seja, no valor do teto de contribuição em vigor à época (outro indicativo). Além disso, em março de 2006 (quatro meses depois do reingresso no RGPS) estava tomando medicação para ansiedade e distúrbios de equilíbrio ou circulatórios, o que configura um terceiro indicativo de que se sabia incapaz. De fato, em 1999, quando do início da doença a ré não ostentava a qualidade de segurada. Realizou o transplante de medula em 2001 e manteve acompanhamento periódico com o oncologista de São Paulo (Dr. Agnaldo) que disse que até 2005 estava assintomática silenciando a respeito da recidiva e, naturalmente, do momento em que se teria verificado a recidiva. Note-se que não se trata de mudança de médico, pois a ré retornou ao consultório do Dr. Agnaldo em março de 2006 e em 2007 e em nenhuma dessas oportunidades o profissional mencionou a recidiva no prontuário que apresentou por solicitação deste juízo (fl. 141). Mencionou, todavia, terapias e consultas com especialista em São Carlos (fl. 130) omitido pela ré. Ora, é certo que o ônus da prova é de quem alega, de forma que caberia à autarquia provar que a ciência da recidiva ocorreu antes do reingresso ao regime (lembrando-se que se trata de doença que independe do cumprimento da carência - art. 26, II c/c 151, da LBPS). Todavia, não pode a autarquia ser instada a fazer prova da data do início da incapacidade, até porque, considerando o sigilo médico, não poderia saber, por si, através de qual exame, feito em qual laboratório e a pedido de qual médico a ré tomou ciência da recidiva. A prova, portanto, dependeria da lealdade processual da ré que, em gozo do benefício, comodamente deixou o feito se alongar até este momento, sem colaborar diligentemente com a instrução processual. Com esse comportamento a ré traz mais um indicativo de ciência da incapacidade preexistente já que não queria fazer prova contra si que poderia acarretar a cassação do benefício. Em suma, não pode ser mera coincidência que, depois de anos sem manifestação da doença após o transplante de medula em 11/2001, somente às vésperas da recidiva a ré teria se lembrado de voltar ao sistema. É notório, portanto, que não houve coincidência e que a ré iniciou os recolhimentos como facultativa, em dezembro de 2005, ciente da doença incapacitante de forma que não faria jus ao benefício (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Não obstante, a preexistência não pode ser avaliada sem verificação da qualidade de segurada. Assim, constam no CNIS os seguintes vínculos (fl. 20): Empregador Admissão Rescisão Total São Paulo Governo do Estado 11/02/1980 12/1982 2 anos, 10 meses e 21 dias Fepasa Ferrovia Paulista SA 06/10/1980 03/07/1981 Concomitante São Paulo Governo do Estado 09/08/1982 07/08/1996 13 anos, 7 meses e 7 dias Serviço Social da Indústria - SESI 24/04/1984 20/12/1984 Concomitante São Paulo Governo do Estado 16/12/1991 06/1994 Concomitante São Paulo Governo do Estado 01/03/2004 22/03/2004* 21 dias Contribuinte individual 11/2005 07/2006 9 meses TOTAL 17 anos, 3 meses e 20 dias* conforme certidão de tempo de serviço do Governo de São Paulo (fl. 17 vs., dos autos em apenso) já que no CNIS não consta baixa do vínculo. Nesse quadro, verifica-se que após a rescisão de 1996, houve perda da qualidade de segurada. A seguir, em 2004, houve retorno ao Regime Geral quando do início do vínculo como empregada temporária do Governo do Estado de São Paulo (ad nutum) que durou 21 dias. Consta da certidão de tempo de serviço que Por Portaria 161/2004, foi admitida a partir de 01/03/2004, como PEB II, na EE. Pedro José Neto, em Araraquara. Por Portaria nº 185/2004, foi dispensada a partir de 22/03/2004 (fls. 17, do feito em apenso). Na DATAPREV, porém, não consta recolhimento referente à competência 03/2004 (fl. 94, dos autos em apenso). Todavia, se a ausência de recolhimento pelo empregador (Governo do Estado de São Paulo) não pode prejudicar o segurado empregado e se a autora tem mais de 120 contribuições de forma que o período de graça para ela dura 24 meses, pelo menos, forçoso concluir que em 2006 (ou 2005, que seja), quando da recidiva da doença, a ré estava no período de graça. Isso porque, os vinte e um dias de volta do RGPS foram suficientes para que ela recuperasse a qualidade de segurada tendo em vista o princípio da filiação segundo o qual no exato momento do início do trabalho tem começo a filiação. O termo inicial é coincidente, o mesmo (Wladimir Novais Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, LTr, 1995, p.

120).Demais disso, o câncer é doença que não exige carência.Logo, a ré faz jus ao benefício e o pedido não merece acolhimento.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Custas ex lege.P.R.I.O.

0010103-68.2010.403.6120 - JACKSON LEMOS JUNIOR(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
SENTENÇAI - RELATÓRIOJackson Lemos Junior ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e danos morais alegando que uma folha de cheque foi clonada e a CEF, após a prova de que referida folha nem mesmo havia sido utilizada pela parte autora, não ressarciu o valor do cheque, que foi compensado apesar da grosseira falsificação.Custas (fls. 53).Foi deferida tutela de natureza cautelar para que a CEF se abstinhasse de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 55).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 59/73) defendendo a inoportunidade de danos materiais e morais pela ausência de nexo causal e de prejuízo.O autor impugnou a contestação (fls. 77/79).Intimados a especificar provas, a CEF pediu a juntada de cópia do laudo de exame pericial realizado no cheque (fl. 82) e o autor pediu prova grafotécnica no cheque (fl. 83).Ofício do 2º Distrito de Polícia de Araraquara (fl. 84). Foi oficiado ao Delegado do DECAP/SP solicitando informações sobre laudo de exame grafotécnico (fl. 90), sem resposta (fl. 91).Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Nesta oportunidade, a CEF pediu perícia grafotécnica o que foi indeferido pelo juízo, decisão contra a qual a CEF interpôs agravo retido nos autos. Determinou-se, ainda, a juntada pela CEF dos extratos da conta bancária do autor (fls. 98/102).Extratos bancários às fls. 104/168.As partes apresentaram alegações finais (fls. 174/175 e 176/177).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe partida registro e corrijo erro de grafia na deliberação da fl. 98. Dessa forma, onde se lê tão pouco leia-se tampouco.Como se sabe, a responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do parágrafo sexto do art. 37 da Constituição Federal que dispõe que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A expressão pessoas jurídicas de direito público deve ser tomada em seu sentido amplo; abrange tanto a Administração direta quanto a indireta, chegando até mesmo às empresas públicas (caso da CEF) e às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Ademais, mesmo que conferida interpretação estrita à abrangência da responsabilidade objetiva do Estado, a ponto de excluir as empresas públicas do campo de atuação da norma, ainda assim o caso concreto deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva, uma vez que o pano de fundo trata questão de relação de consumo, a ensejar a responsabilização do fornecedor independentemente da ocorrência de culpa. O autor alega que é correntista da CEF desde 1992 e em 07 de abril de 2010 verificou a compensação de um cheque (n. 900120) ocorrida dias antes no valor de R\$ 798,00 o qual não havia emitido. Afirma que foi até ao banco e exibiu o talonário de cheques ainda com o cheque de n. 900120 em branco oportunidade em que reclamou a devolução do valor compensado. De fato, o autor comprova que o cheque n. 900120 do seu talonário está intacto, em branco, ainda preso ao canhoto (fls. 12). Também comprova que há inconsistências entre dados do título original (fl. 12) e o documento apresentado para compensação (fl. 13), conforme apontado pelo autor na inicial, como a inicial do nome do autor, o número do CPF da titular da conta e o número de série impresso na parte inferior do cheque.Conquanto não se possa dizer que tais divergências sejam tão perceptíveis a olho nu, como sustentado pelo autor - já que o que de ordinário ocorre é tão-somente a verificação da assinatura na compensação de cheques acima de R\$ 100,00 - o fato é que a CEF não contestou a falsidade do cheque, ou da assinatura, nem tampouco sugeriu que o autor tivesse assinado a cópia, vindo a questionar o documento somente na audiência de instrução e julgamento oportunidade em que indeferi, por esses motivos, o pedido de prova pericial (fl. 98).Ora, o original do cheque está nos autos e não consta qualquer anotação ou restrição em nome do autor que indique comportamento tendente à prática criminosa ou fraudulenta. Em outras palavras, o autor é engenheiro, não tem qualquer passagem policial e a CEF não trouxe qualquer elemento informativo que indicasse a necessidade de prova pericial grafotécnica a fim de afastar dúvida, não existente, sobre a falsidade do cheque e da assinatura. De outra parte, embora não haja prova de que o autor tenha notificado a CEF do ocorrido (e sua afirmação é de que apenas falou com a gerente e esta teria lhe informado sobre a possível abertura de procedimento interno), o fato é que em 19/04/2010 a CEF foi cientificada do fato pela Polícia Federal que solicitou a microfilmagem do cheque n. 900120, c/c n. 01022293-6 uma vez que referida cópia foi clonada (fl. 19).Logo, desde 19/04/2010 a CEF tinha formalmente ciência da irregularidade no cheque, dias depois da compensação e do dia em que o autor afirma ter ido até a agência informar o fato a sua gerente.Nesse contexto, o cerne da questão é saber se a conduta da CEF causou prejuízo ao autor. Disso não há dúvida, ao menos no que toca aos prejuízos de ordem material.Os danos materiais estão comprovados e consistem no valor do cheque compensado e em todos os consectários daí decorrentes como cobrança de juros pela utilização de cheque especial a partir daí e IOF. A propósito dos juros, ressalto que após a compensação do cheque em 05/04/2010 o autor ficou sem utilizar a conta corrente até 10/01/2011, período em que houve débito de juros e IOF. Somente voltou a movimentar a conta quando realizou um depósito no valor de R\$ 800,00 e pagou algumas contas retornando ao cheque especial em janeiro de 2011 (fls. 118/127). A propósito, em audiência o autor

afirmou que sendo a única conta bancária com talonário de cheques precisou depositar dinheiro para voltar a movimentar a conta e usar os cheques e porque ficou com medo de ser negativado. Depois disso, em 03/02/2011 cessou a repercussão do cheque compensado na utilização do cheque especial já que houve um depósito de R\$ 7.800,00 (fl. 131). Com efeito, o depósito dessa quantia supera em muito o saldo negativo resultante da compensação do cheque, mais juros e IOF, não sendo possível dizer que a utilização de cheque especial depois disso decorreu diretamente da compensação. Assim, o dano material limita-se ao valor do cheque, mais juros e IOF incidentes proporcionalmente sobre o valor até 02/02/2011, além dos honorários advocatícios pagos pelo autor a sua advogada para o ajuizamento da presente ação, devidamente comprovado no valor de R\$ 1.300,00 (fls. 22/23). Os prejuízos relacionados à compensação do cheque clonado deverão ser apurados em liquidação de sentença. De toda sorte, sobre os valores devidos incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação do IPCA-E, a contar dos respectivos desembolsos. Superado o ponto, passo a examinar o pedido de indenização por danos morais. Quanto a isso, articula o autor que os fundamentos do pedido são: (a) o fato de a requerida não ter ressarcido o autor, privando-o do uso e gozo do seu dinheiro por mais de 200 dias; (b) o fato de a requerida ter passado a lhe cobrar juros e encargos indevidos, em razão da compensação do cheque falso e ciente disto aumentando dia a dia o saldo negativo da conta. Como se vê, os fundamentos apresentados são basicamente os danos materiais sofridos pela conduta da CEF. Não obstante, o autor relata ser correntista há mais de 18 anos da CEF, prejudicado pela falha na prestação dos serviços, foi tratado com desprezo pela requerida, pois apesar de decorridos mais de 200 dias da compensação indevida do cheque (tempo mais que suficiente para a requerida apurar o ocorrido), a mesma não ressarciu o autor. Pelo contrário, passou a debitar em sua conta corrente juros e impostos indevidos, agravando seus sentimentos íntimos de dor, angústia e constrangimento. Inconformado com a situação o autor passou a frequentar, quase que diariamente, os postos de atendimento bancário da requerida, sempre retirando extratos ou saldos, para simples conferência, nos caixas eletrônicos, na esperança de ver restituído o valor do cheque clonado (...) e os encargos bancários advindos da compensação indevida. Ao todo foram 56 consultas aos caixas eletrônicos (...) que evidenciam a inconformação e o abalo moral suportado pelo autor, bem como o desprezo com que foi tratado pela requerida. Em audiência, o autor diz que possui uma conta na CEF e outra no Banco do Brasil e depois que tudo aconteceu, ficou tão aborrecido, descrente e angustiado que houve uma queda no uso da conta na CEF. Que costumava tirar extrato a cada quinze dias, uma vez por mês, e viu que não havia emitido aquele cheque e foi até ao banco e quem o atendeu falou que tudo seria apurado e que chegou a mostrar a folha do seu talonário de cheque. Que falou na agência do centro, que foi inúmeras vezes, conversou com várias pessoas e todos o tranquilizaram que tudo seria resolvido. Que chegou a receber telefonema do banco para cobrir a conta, que perdeu noites de sono e no fim pensou que teria seu nome inserido no SERASA, SPC. Que tirava extratos quase todo dia para ver se havia sido estornado o valor. Que registrou ocorrência policial e levou a folha do cheque original. Que isso nunca tinha acontecido com ele, que teve perda de carteira de identidade, apenas, há vinte anos. Questionado sobre a assinatura, se mantinha nesse documento perdido a mesma assinatura, o autor afirmou que sim, sempre foi a mesma e comparando com a assinatura lançada na procuração foi questionado sobre a possibilidade de ter sido alguém que conhecia sua assinatura, ou que teve acesso a algum documento seu e se desconfiava de alguém ao que respondeu que não. Foi questionado sobre quando fez o pagamento do saldo negativado e explicou que somente possuía talonário de cheques na conta da Caixa e que depois de alguns meses sem movimentar a conta precisava voltar a movimentá-la principalmente em razão da necessidade de emitir cheques, então cobriu a conta para poder voltar a movimentá-la. Pois bem. Em que pese os argumentos articulados na inicial, bem como as declarações prestadas pelo autor em seu depoimento, penso que não restou comprovada a ocorrência de abalo moral. Noves fora a compensação indevida do cheque (prejuízo material cujo ressarcimento está sendo determinado nesta sentença), os dissabores enfrentados por conta da clonagem do cheque não avançaram a fronteira que separa os aborrecimentos cotidianos - aos quais ninguém fica imune - daquelas ocorrências que são causa de intenso sofrimento e deixam marca indelével no espírito. Vale lembrar que o autor não teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, tampouco que a compensação do cheque clonado deu causa a outros prejuízos que não o desfalque em sua conta. Por conseguinte, rejeito o pedido de indenização por danos morais. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização correspondente 1) ao valor do cheque indevidamente compensado em sua conta, bem como juros e IOF decorrentes dessa operação até 02/02/2011, em valores a serem apurados em liquidação de sentença e; 2) aos honorários advocatícios pagos pelo autor a sua advogada para o ajuizamento da presente ação, devidamente comprovado no valor de R\$ 1.300,00. Sobre os valores devidos incidirão juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação do IPCA-E, a contar dos respectivos desembolsos. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Cada parte deverá arcar com metade das custas. Considerando que o autor efetuou o pagamento integral quando do ajuizamento do feito, a CEF deverá efetuar o ressarcimento de metade do valor, que deverá ser incluído no cálculo de liquidação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002849-10.2011.403.6120 - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à nulidade da declaração de confissão de dívida e consequente declaração de inexigibilidade da dívida além de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos. Foi juntada cópia do despacho proferido nos autos do Proc. nº 0002846-55.2011.4.03.6120 que determinou a reunião dos feitos (fl. 23). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e a inexistência de dever de indenizar (fls. 25/39). Juntou documentos (fls. 40/338). Houve réplica (fls. 342/346). A parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fl. 350). O MPF opinou pelo indeferimento das provas e pela improcedência dos pedidos (fls. 352/357). Foi indeferido o pedido de prova pericial, mas designada audiência para depoimento da autora e oitiva de eventuais testemunhas (fl. 358). Em audiência, a autora prestou depoimento e não trouxe testemunhas. O réu reiterou os termos da inicial e o MPF, o parecer anterior (fls. 361/363). A autora apresentou alegações finais requerendo a conversão em diligência para se requisitar as cópias das declarações telefônicas entre a autora e os atendentes da autarquia (fls. 365/367). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de requisição de cópia das gravações requeridas. Primeiro, porque sequer se sabe se existem tais gravações. Segundo, porque a prova deveria ter sido produzida pela autora sem intervenção do juízo, se fosse o caso. Dito isso, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo postular o reconhecimento da nulidade da declaração feita por ela sob o argumento de ter sido coagida e como consequência que se declare inexigível o débito que o INSS lhe imputa. Pede também a indenização do INSS pelos danos morais que sofreu em razão da cobrança indevida. Alega que não efetuou os saques da aposentadoria da mãe após o seu óbito, relatando que foi coagida a assinar tais declarações e que funcionários do INSS chegaram a ir até a sua casa fazer ameaças. Na contestação o INSS alega que as declarações são verdadeiras e não houve coação, que a autora tem desequilíbrios psíquicos e por conta dessa patologia a autora faz acusações aos servidores da Autarquia Previdenciária como já fez à assistente social do INSS quando do estudo social para o juízo da família e sucessões, bem como não há dano moral, pois a autora já fazia tratamentos psiquiátricos antes mesmo do início do processo administrativo de apuração de recebimento indevido da aposentadoria de sua mãe. Consta dos autos duas declarações da autora (fls. 58 e 61): AO INSS DEFESA NB 32/083.716.910-0 Eu, Eliana de Almeida Alves, portadora do RG 22.084.626-1, venho através dessa informar que quando minha mãe Maria José de Almeida faleceu, continuei recebendo sua aposentadoria, pois tinha dívidas para pagar, e também para auxiliar no sustento de minha irmã Rosana de Almeida. Na época do óbito não tinha conhecimento que minha irmã por ser filha inválida teria direito à pensão, a qual protocolei apenas em 05/2007. Como a pensão é devida a partir da data do óbito, eu, na qualidade de curadora de Rosana de Almeida, solicito que esse débito que tenho com a previdência seja descontado da pensão da mesma sob nº 21/142.311.199-8. Araraquara, 15 de maio de 2009 DECLARAÇÃO NB 32/083.716.910-0 Eu, Eliana de Almeida Guilherme, portadora do RG 22.084.626-1, venho através dessa informar que não tenho condições de devolver a quantia que foi recebida por mim indevidamente após o óbito de minha mãe Maria José de Almeida referente à sua aposentadoria em questão. Informo ainda que na época do óbito de minha mãe, eu cuidava de minha irmã Rosana de Almeida, a qual é aposentada por invalidez (32/55.508.234-2) sendo sua curadora. Informo que o dinheiro recebido por mim, referente à aposentadoria de minha mãe foi usado para subsistência da Rosana e tratamento médico. Não tinha conhecimento que não poderia ter recebido o pagamento da mesma após o óbito, sendo que fui informada depois de alguns meses que deveria ter dado entrada na pensão (21/142.311.199-8). Sou uma pessoa que tenho problemas de saúde, sendo que também sou aposentada por invalidez (32/535.407.708-3) e atualmente encontro-me com câncer no sangue. Tendo em vista que minha irmã Rosana de Almeida passou a receber a pensão de minha mãe, por ser considerada dependente e inválida, e tendo em vista que esse dinheiro foi usado para o seu próprio sustento, não se faz necessário que esse valor seja devolvido, uma vez que seria pago na pensão. Araraquara, 20 de setembro de 2010 Em março de 2011, a autora ajuizou esta demanda. Em novembro de 2011, o INSS constou o feito demonstrando que acolhera a solicitação feita na primeira declaração. Assim, nos autos de ação de modificação de curatela que tramitou na Justiça Estadual de Araraquara (1ª Vara de Família), com parecer favorável do Ministério Público, em setembro de 2011 houve compensação entre o valor recebido indevidamente pela autora e aquele devido pelo INSS para Rosana de Almeida a título de atrasados do benefício da pensão por morte (fls. 175/181, 186/188). Nesse quadro, conclui-se que não haveria interesse de agir em se declarar a nulidade da primeira declaração na qual se baseou o encontro de contas (operação casada) concretizado nos autos da curatela. Haveria interesse de agir, entretanto, além da própria declaração de existência ou inexistência da relação jurídica (art. 3º, CPC), para que a autora, na condição de curadora da irmã inválida, recebesse as parcelas da pensão por morte entre a data do óbito (07/2005) e março de 2007 (se ainda fosse curadora da irmã). Caso assim não se entenda, no mérito, anoto que conforme o Código Civil: Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. No caso, a teor do depoimento prestado em audiência neste juízo e a postura da autora neste ato em perfeita consonância com o relatório da assistente social feito nos autos da interdição da irmã Rosana, Proc. 4373/05 (fls. 119/134), conclui-se que, a par da não comprovada coação, seria de se cogitar que a autora não teria

condições de declarar manifestações de vontade validamente em função das crises de alucinações, delírios e confusão mental atestadas pelo psiquiatra em 2008 que diagnostica o transtorno esquizoafetivo da autora (fl. 202). Ocorre que, ainda que se reputasse inválida a manifestação de vontade, dadas as condições da manifestante, seria ingênuo confiar em sua palavra somente no que toca à alegação de que não teria recebido o benefício da mãe após o óbito. Seria ingênuo e, quiçá, seria aceitar-se sua torpeza. Ora, como ressalta o Parquet, não foi somente perante o INSS que a autora reconheceu ter recebido a pensão da mãe, mas também perante a assistente social que a entrevistou (fl. 124). Logo, o pedido se mostra infundado e ilegítimo eis que contrário às provas dos autos, vale dizer, de que Eliana realmente foi quem sacou o benefício indevidamente após do óbito da mãe. Por tais razões, o primeiro pedido não merece acolhimento. Por conta disso, no que diz respeito ao pedido para se declarar a inexigibilidade do débito em razão do mesmo encontro de contas operada na Justiça Estadual, houve carência superveniente, ou seja, o débito não mais subsiste. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. A situação de fundo trazida aos autos é triste. Tanto a mãe (Maria José) quanto as duas filhas (Rosana e a autora Eliana) tem problemas mentais e constata-se que Eliana, logo após o óbito de Maria José em 2005, na condição de curadora de Rosana, não mora com a curatelada, bem como não a visita diariamente, deixando, portanto, de assisti-la; como ainda a precariedade acentuada de sua alimentação; além da falta de supervisão da ministração da medicação tendo que ser alertada pela assistente social dos deveres decorrentes da curatela (fl. 125). Em 2006, Eliana ajuizou ação de modificação de guarda porque o benefício da irmã estava bloqueado em razão da cessação da curatela onde pediu liminarmente que fosse nomeada curadora para poder representa-la junto ao INSS recebendo as mensalidades dos benefícios (fls. 87/192). Em 2008, alegando que desde que assumiu o encargo já fazia tratamento psiquiátrico e que seu estado de saúde se agrava, a autora pede para ser exonerada do encargo - Proc. 2.475/2008 (fls. 193/338). Triste e complexa, mormente pela constatação pelo juízo estadual em 2010 de que nenhum parente se interessa ou se dispõe a assumir a curatela de Rosana (fl. 312). Todavia, há que se convier que é dever da autarquia velar pela regularidade dos pagamentos dos benefícios assim como é dever cobrar o que foi pago indevidamente. Assim, se não há prova nos autos da alegada coação, tampouco há prova de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, exigir a devolução do benefício indevidamente recebido pela autora sendo exagerado e despropositado dizer que tal cobrança causa na autora um constrangimento ou mal moral. Muito pelo contrário, a solução dada pela autarquia ao realizar o encontro de contas foi benevolente e justa, conquanto que, a rigor, o benefício fosse devido à Rosana que, ao que consignou a assistente social num primeiro momento, não estava sendo assistida pela autora, ou seja, não usufruiu dos valores indevidamente recebidos por esta. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora também não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002912-35.2011.403.6120 - JOAO EMILIANO RODRIGUES NETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA

MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Fls. 210 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 161/165 em que a embargante alega omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela. RECEBO os embargos eis que tempestivos, e os conheço pois, conquanto no corpo da sentença tenha analisado os requisitos para o indeferimento do pedido de tutela (De resto, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC), pois o autor ainda está trabalhando, conforme informação constante da inicial e consulta no CNIS - fl. 165) não o indeferi expressamente, restando omissa a sentença nessa parte. Assim, ACOLHO os embargos e, ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P.R.I. Anote-se.

0005451-71.2011.403.6120 - ANÍSIO RODRIGUES DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ANÍSIO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER (19/01/2011) incluindo período rural de oito anos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29) O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/44). O autor ADITOU a inicial pedindo o enquadramento de período especial e juntou documentos (fls. 45/57). Houve réplica (fls. 60/69). Dada oportunidade para produção de provas (fl. 70), a parte autora pediu prova oral e pericial (fls. 72/74) decorrendo o prazo para o réu (fl. 75). Foi deferida a prova oral a ser realizada por precatória e a autora foi intimada a juntar documentos do período de atividade especial (fl. 76). A autora juntou cópia do PA (fl. 79/139). Por precatória, foram ouvidas três testemunhas (fls. 155/158). Decorreu prazo para as partes se manifestarem sobre a precatória (fl. 160). O INSS foi intimado a se manifestar sobre o aditamento da inicial (fls. 161). O INSS não concordou com o aditamento (fl. 163). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria com averbação de período de atividade rural. No que diz respeito ao aditamento para incluir o pedido de enquadramento e conversão de período de atividade especial, observo que assiste razão ao réu quanto à impossibilidade de aditamento da inicial após a contestação (art. 264, CPC). Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural entre janeiro de 1972 e dezembro de 1979, o autor juntou aos autos: Declaração de Manoel Pires de que o autor trabalhou na propriedade rural, denominada Fazenda São Manoel, em Iturama/MG, exercendo a função de trabalhador rural, nas lidas de algodão, milho e arroz entre janeiro de 1972 e dezembro de 1979 (fl. 22); Declaração de Iron Toaz de Almeida de que o autor trabalhou na propriedade rural, denominada Fazenda São Manoel, em Iturama/MG, exercendo a função de trabalhador rural, nas lidas de algodão, milho e arroz entre janeiro de 1972 e dezembro de 1979 (fl. 23); Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iturama/MG de que o autor trabalhou na Fazenda Bom Sucesso - Córrego Fundo, entre 14/09/1972 e 12/1979 com base na certidão de casamento, certificado de dispensa militar e declarações testemunhais (fls. 24/26); CTPS expedida em 1979 com vínculos em atividade urbana (fl. 15). Em primeiro lugar, esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 22 e 23) não têm a eficácia probatória pretendida. Isso porque não são contemporâneas aos fatos narrados. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto à declaração do sindicato, só tem validade se amparada em prova que a confirme e, no caso, embora haja referência a certidão de casamento e certificado de dispensa em incorporação, tais documentos não foi juntados aos autos. Não bastasse isso, verifica-se que a Fazenda indicada na declaração do sindicato nem é a mesma referida nas declarações escritas ou na prova oral. A propósito da prova oral colhida em audiência, verifica-se que não trouxe informações consistentes e seguras sobre a duração e as condições do trabalho rural exercido pelo autor na Fazenda de Manoel Pires. Seja como for, nota-se que NÃO HÁ QUALQUER PROVA MATERIAL (ou início de prova material) do exercício de atividade rural. Assim, apesar de haver prova oral da atividade rural há que se convir que o reconhecimento de atividade rural segue o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 que estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A propósito a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Já a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência diz que: Súmula 34 - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de averbação de tempo de atividade rural e concessão de aposentadoria em 19/01/2011. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005487-16.2011.403.6120 - LAUDELINO SATURNINO DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Laudelino Saturnino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fl. 33). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 34). A parte autora juntou quesitos (fls. 37/38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que o autor não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 39/65). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 68/81), a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 87/88 e 96/98) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 89). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de Transtorno Delirante Persistente, CID-10 F22.0, e Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado, CID-10 F33.1, ambos com remissão parcial via tratamento em curso, em posologia modesta e a que está adaptado, e não determinantes de incapacitação laboral no presente. Como medida cautelar, recomendo a sua readaptação para outras funções congêneres, mas que não implicassem em conduzir veículos em condições de tráfego ordinário ou mais intenso. Ele mencionou patologias físicas, que me pareceram não incapacitantes (...) - grifos meus (conclusão - fls. 75/76). O Experto ainda relata que Curiosamente, sente-se melhor quando em serviço - em casa ele se sente mais tenso, sendo que o relacionamento com a esposa não vai bem (fl. 71). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde Pela Anamnese, o transtorno delirante deve ter atingido grau incapacitante há cerca de dez anos, ainda que ele não buscasse auxílio médico, por não se perceber doente; não há elementos cabais para se afirmar que a depressão, moderada, tenha sido incapacitante, em si, mas cooperou para agravar o período de incapacidade (quesito 12, b - fl. 78). Pois bem. Em que pese o Perito não atestar incapacidade porque as patologias estão controladas com medicação específica, é contundente em sugerir o afastamento de suas atividades habituais de motorista. Ademais, verifico que os últimos vínculos de trabalho do autor foram como motorista (fl. 24 e quesito 3 - fl. 76) e apesar de estar trabalhando no momento da perícia, esse vínculo cessou em 20/12/2013 e depois disso não trabalhou mais. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício desde 2011, entendo não ser possível eis que o perito explicou que o exato momento da cessação da incapacidade é incerto demais para afirmações categóricas; se ao médico perito da Instituição-ré pareceu que o periciando estivesse recuperado, isso é plausível, pois logo depois ele voltou a laborar em suas atividades habituais (quesito 4 - fl. 80). Por tais razões, concluo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação de seu último vínculo de trabalho (20/12/2013) até a sua reabilitação profissional. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação de seu último vínculo de trabalho (20/12/2013) até a reabilitação profissional. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com

redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Considerando que os valores em atraso remontam a dezembro de 2013, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provento nº 71/2006NB: NovoNIT:1.206.172.332-4 Nome do segurado: Laudelino Saturnino da Silva Nome da mãe: Carmelita Maria da Silva RG: 2.857.497 SSP/PECPF: 594.177.854-34 Data de Nascimento: 11/11/1964 Endereço: Rua Bruno Ópice Jr., n17, Lt. 17, Qd. A, Jardim Cruzeiro do Sul - Araraquara/SP Benefício: concessão de auxílio-doença até reabilitação profissional do autor DIB: 20/12/2013 DIP: 01/07/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2014, ressaltando que os valores compreendidos entre a DIB (20/12/2013) e a DIP (01/07/2014) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005966-09.2011.403.6120 - HAGATA MARIA ANGELINA GIRASOL - INCAPAZ X MARIA JORGE GIRASOL (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por HAGATA MARIA ANGELINA GIRASOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, ocorrida em 27/07/2010. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 483/484). O réu apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e juntou documentos (fls. 488/499). Houve réplica (fls. 502/508). A autora informou seu novo endereço (fls. 509/510). O MPF se manifestou dizendo que aguarda a produção de provas pela autora (fl. 512/514). A autora pediu prova pericial (fl. 516). Foi deferida a perícia indireta (fls. 517). Sobre o laudo pericial (fls. 519/526), as partes foram intimadas (fl. 527). A autora impugnou o laudo (fls. 530/532), o INSS pediu a julgamento pela improcedência (fl. 533) e o MPF opinou pela procedência (fls. 537/541). Foram solicitados os honorários do perito (fl. 542). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas e o MPF requereu dispensa de participação nos autos (fls. 548/550). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte Antonio Girasol sob a alegação de que não houve perda da qualidade de segurado, já que seu pai teria se afastado das atividades porque estava incapacitado. Antonio faleceu no dia 27/07/2010 (fl. 21) e a autora, com 15 anos na data do óbito, requereu o benefício em 28/09/2010 (fl. 25). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Quanto à qualidade de dependente, sendo a autora menor e descendente do falecido na data do óbito, era dependente de primeira classe (art. 16, I, Lei 8.213/91), portanto, foi preenchida. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido teve dois vínculos como escriturário que somam cerca de 19 anos e 2 meses de contribuição (fl. 38) sendo que o seu último vínculo foi rescindido em 01/03/2004. Na sequência, Antonio recebeu dois benefícios por incapacidade: - NB 136.063.131-0: de 28/12/2004 a 01/01/2007 - NB 520.332.986-5: de 11/04/2007 a 03/05/2007 Conforme já mencionado na decisão que apreciou a antecipação da tutela, tais benefícios foram concedidos em razão de problemas na coluna (hérnia) e pneumonia bacteriana, respectivamente. Assim, naquele juízo de cognição sumária entendi que o fato de o falecido ter tido pneumonia em 2007 não levava à conclusão de que a causa do óbito, Insuficiência respiratória; Pneumonia; Insuficiência Cardíaca (fl. 21) decorresse diretamente daquele fato, já que passados mais de três anos. É certo que, no ano anterior ao óbito, 2009, o pai da autora ajuizou demanda requerendo aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença cessado em 2007 (fl. 27/29). Nota-se que na inicial daquela ação não houve qualquer referência à obesidade mórbida ou à vida caseira do falecido por conta desta. Ao contrário, ficou consignado que todas as doenças de origem ortopédicas são degenerativas, sendo que os remédios, fisioterapias, etc, apenas ajudam o paciente a suportar as dores, mas que, na verdade, não revertem o quadro clínico da pessoa. Enfim, está ele condenada a passar o resto de seus dias fazendo fisioterapias, tomando analgésicos, evitando todo o tipo de atividade que tenha o mínimo esforço ou excessivo movimento dos membros (fl. 28). Na ocasião, a demanda foi instruída com exames médicos de 2005, 2006 e 2007 que faziam referência à hérnia de disco e na última constou que aguardava a realização de cirurgia bariátrica (fls. 34, 36/37). Lamentavelmente, o óbito em 27/07/2010 impediu que fosse realizada perícia na demanda designada para 15/09/2010 naquela demanda (fl. 50) e o pedido de desistência acarretou a extinção sem julgamento de mérito em novembro de 2010 (fl. 45). Não obstante, a PERÍCIA INDIRETA foi realizada nestes autos o que, supostamente, substituiu a prova não realizada naqueles. Assim é que, no laudo deste juízo o perito mencionou que Antonio tinha pressão alta de longa data, embora não tenha tido sido demonstrada a realização de tratamento ou a evolução disso, mesmo porque, conforme a filha (autora) e a avó teriam dito, o falecido era tabagista inveterado, etilista e se

recusava a fazer tratamento de saúde. O laudo também menciona o fato de tratar-se de pessoa obesa o que, supostamente, pode ter acarretado o problema na coluna com trinta e cinco anos quando concedido o primeiro auxílio-doença (2004). Sobre isso, o perito diz que o falecido fez exame em Rio Claro, cidade para onde são encaminhadas pessoas com peso excessivo porque o aparelho que ela tem comporta pessoa acima de 150 kg. Quando foi internado em 2010 já estava pesando 190 Kg. Quanto à prova oral, embora a autora, testemunha (vizinho) e a informante (muito amiga da família) tenham (como era de se supor), confirmado o quadro de saúde debilitado do falecido ressaltando que isso o impedia de trabalhar e de realizar as atividades domésticas (consta que a mãe ia levar a comida para ele), o fato é que as alegadas internações frequentes no Hospital de Matão não foram comprovadas nos autos, senão aquelas imediatamente anteriores ao óbito. Quanto à menção à cirurgia bariátrica que estaria aguardando, o único documento que faz referência a isso é o atestado de 2007 (fl. 37). Também não há notícia da diabetes e de problema nos rins referidos pela informante. Desse depoimento, aliás, também ressalto a afirmação de que Antonio talvez trabalhasse em serviço braçal na usina, o que não era verdade (ele era escriturário) o que demonstra que a testemunha não tinha exato conhecimento de detalhes da vida de Antonio. A autora (1994) esclareceu que viveu com o pai até a separação dele e de sua mãe, quando ela tinha dois anos (1996, portanto). Aos cinco anos, se mudaram para São Paulo e a partir dos sete (2001, portanto) ele deixou de lhe pagar a pensão porque havia sido mandado embora por conta dos problemas de saúde. Nesse passo, observo que o CNIS não confirma tal saída do emprego em 2001, tampouco consta dos autos qualquer atestado médico sobre a saúde de Antonio naquela época. De fato, o vínculo com a Usina se encerrou em março de 2004 e Antonio somente requereu auxílio-doença em dezembro de 2004. A autora diz também que voltou a viver com o pai aos quinze anos quando a mãe faleceu (2009, portanto), mas logo foi morar com a avó porque ele não tinha condições de ficar com ela e sete meses depois faleceu. Como se vê, a prova oral não trouxe informações novas à elucidação da causa que pudessem esclarecer ou contrariar a observação do perito de que considera-se que doenças degenerativas da coluna vertebral evoluem com quadros de agudização e dor e quadros de remissão, portanto não é provável que tenha passado esses anos com problema de dor e limitação de movimentos. A obesidade mórbida já estava presente enquanto estava trabalhando e não interferia na atividade laboral de escriturário. Não há elementos para afirmar que houve incapacidade entre 2007 e 2010 (fl. 523). Também não afastam a conclusão do perito de que era portador de obesidade mórbida, osteodiscoartrose da coluna lombossacra, hipertensão arterial. Óbito por complicações infecciosas (septicemia) de internação por edema agudo de pulmão. Não há elementos para afirmar que houve incapacidade entre 2007 e 2010. (fl. 523). Enfim, ao consta dos autos não foi possível ao experto afirmar que o óbito se deu em decorrência das doenças de que já era portador em 2007 (agravamento) tampouco foi possível afirmar que Antonio já estava incapaz desde 2007 ou dentro do período de graça. Por tais razões, concluo que o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010196-94.2011.403.6120 - PAULO CESAR PEREIRA(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO CESAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos médicos e emendou a inicial (fls. 92/95 e 96/98). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 99). A parte autora apresentou quesitos (fls. 102/104). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou quesitos e documentos (fls. 105/121) A parte autora juntou documentos médicos (fls. 122/127). Houve substituição do perito (fl. 128). O perito informou o não comparecimento da autora à perícia (fl. 130). Foi designada nova data para a perícia (fl. 132). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 135/145), a parte autora requereu a total procedência do pedido (fl. 149) e o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 150/162) que foi aceita pela parte autora (fls. 165/166). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 167). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 150/152 e 165) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 19/03/2014 (DIB) e data do início do pagamento (DIP) em 01/05/2014, devendo cumprir esta decisão no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 538.967.009-0 Nome do segurado: Paulo Cesar Pereira Nome da mãe:

Apparecida Malaquí PereiraRG: 21.224.700 SSP/SPCPF: 093.139.898-32Data de Nascimento: 05/02/1968Endereço: Avenida Marlene Terezinha Domingues, 560, Novenio Pavan Filho - Santa Lúcia/SPBenefício: conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.DIB: 19/03/2014DIP: 01/05/2014Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados nos termos do acordo, mais o pagamento de honorários advocatícios, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário.Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF).Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0013277-51.2011.403.6120 - SANDRA ELISA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA ELISA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 66).Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 69/73). Juntou quesitos e documentos (fls. 74/99).A vista do laudo pericial (fls. 101/111), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 112vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação, juntando documentos (fls. 115/136).Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 137).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, considerando que o pedido é de restabelecimento do auxílio-doença desde 11 de abril de 2002, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).Inicialmente, observo que a parte autora tem 43 anos de idade, se qualifica como comerciante e é portadora de transtorno não especificado de disco intervertebral, dorsalgia não especificada, outras espondiloses com radiculopatias, transtornos das raízes lombossacras não classificadas em outra parte, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, outros transtornos de discos intervertebrais e discopatia degenerativa.Quanto à qualidade de segurado, têm vínculos na CTPS entre 1987 e 1995 não contínuos, 17/12/2001 e 30/09/2002 e entre 01/07/2009 e 12/12/2010 (fls. 14/18). No CNIS têm recolhimentos de 11/1995 a 04/2009 - não contínuos, mas com poucos meses sem contribuição, 01/2012 a 02/2012 e em 11/2012, bem como está trabalhando na empresa Rede Mulher de Televisão Ltda desde 10/06/2013.Teve dois benefícios indeferidos em 2011 por parecer contrário da perícia médica (fls. 40 e 41).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/08/2013, o perito concluiu que a autora está parcial e permanentemente incapaz (fl. 101), mas NÃO ESTÁ INCAPAZ para a sua função de editora de imagens porque trabalha sentada (fl. 101 e quesitos 6, 7, 15 e 23 - fls. 110/111).Ademais, a autora não juntou nenhum documento médico recente que contrariasse as conclusões do perito ou auferisse incapacidade para a atividade atual.Nesse quadro, embora o Perito do Juízo tenha constatado incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é certo que não provou que está incapaz para o seu trabalho habitual, ao contrário, continua desempenhando atividade laborativa e, portanto, auferindo renda para prover seu sustento, afastando, portanto, a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000209-97.2012.403.6120 - ROSALINA ALVES MAZZOCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Rosalina Alves Mazzoco ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora emendou a inicial (fls. 29/49). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 50). A parte autora juntou quesitos (fls. 54/55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 56/68). A autora não compareceu à perícia médica (fl. 71). Intimada a justificar o não comparecimento, a autora não foi encontrada no endereço fornecido na inicial (fl. 74). Vieram os autos conclusos. Verifico que além de não ter comparecido à perícia médica designada pelo juízo (fl. 71), a autora não forneceu endereço atualizado, demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-08.2012.403.6120 - ELISABETE BLUNDI SILVA (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISABETE BLUNDI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez e indenização por danos materiais no valor de R\$ 184.210,00. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela e de expedição de ofício à UNIMED, determinando-se a juntada da CTPS da autora e designando-se perícia (fl. 36). A parte autora juntou documentos (fls. 48/57) A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/70). Houve substituição do perito (fl. 71). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 75/77), a parte autora deu-se por ciente e pediu a designação de outros peritos especialistas em cirurgia plástica, dermatologista, ginecologista, gastroenterologista e psiquiatria (fls. 80/81) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 83). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 83vs) e designada perícia especializada em psiquiatria nomeando-se outro perito (fl. 84). A vista do laudo do perito psiquiatra (fls. 92/94), a parte autora apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 96/112). O INSS foi intimado, mas não se manifestou sobre o laudo ou documentos apresentados pela autora (fl. 113). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 113). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro o pedido para designação de perícia nas áreas de cirurgia plástica, oftalmologia, vascular, hematologista (fl. 06), dermatologista, ginecologista, gastroenterologista (fl. 80/81). Primeiro, porque o motivo da concessão do benefício de auxílio-doença deferido pelo INSS, cessado em 30/05/2014, é de natureza ortopédica (CID10 M-51 - fls. 13/19). Segundo, porque não há documentos médicos que mencionem qualquer tipo de incapacidade em razão de doença hematológica, dermatológica, ginecológica, oftalmológica, gástrica ou vascular. Quanto à cirurgia plástica, observo que a despeito das sequelas que resultaram de cirurgia mal sucedida, eventual incapacidade daí decorrente prescinde de laudo por perito especializado nessa área. De outra parte, a inicial contém pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 184.210,00 a título de lucros cessantes, em aposentadoria por invalidez permanente em prestações vincendas considerando aquilo que a autora vai deixar de lucrar pelos próximos 26 anos (considerando um possível óbito aos 70 anos de idade). Não há dúvidas de que a petição inicial peca pela falta de clareza, o que por si só poderia ter ensejado o indeferimento da inicial considerando que dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Ora, se o que pretendia a autora era indenização em decorrência da lesão corporal gravíssima apurada em exame de corpo de delito deveria ter movido ação (se é que não o fez) em face do profissional/instituição que lhe causou culposamente, ou não, referidas lesões, mas certamente não contra o INSS. Por outro lado, ainda que se entenda que o pedido em questão se refere às prestações vincendas do benefício de aposentadoria por invalidez ora pleiteado, de indenização por danos materiais não se trata e, de toda forma, não poderia ser pago de uma só vez como pretendido. Assim, referido pedido sequer pode ser conhecido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, se qualifica como cabeleireira e alega estar incapaz em razão de necrose abdominal, dores

musculares abdominais, trombose nas artérias das pernas, visão debilitada, catarata, deformação estética no abdômen, depressão, menstruação desregulada e anemia profunda. Quanto à carência e à qualidade de seguradora, não há controvérsia nos autos considerando que a autora recolheu contribuições entre 01/2006 e 11/2010 (fl. 43/44) e esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 16/11/2010 até a data limite de 30/05/2014 (extratos anexos). Quanto à incapacidade, na primeira avaliação feita em 12/03/2013, a conclusão do perito do juízo é de que não há incapacidade do ponto de vista ortopédico. Segundo o perito, a autora é portadora de status pós-operatório de cirurgia para redução de estômago, cirurgia plástica complicada por discência de pele, depressão em tratamento e dor na coluna por doença degenerativa da coluna lombossacra. Apesar disso, conclui o perito a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como cabeleireira em seu domicílio, do ponto de vista ortopédico e das lesões de pele, que encontram-se estabilizadas (Discussão e Conclusões - fl. 76vs). Em resposta ao quesito n. 12c, sobre agravamentos ou piora, o perito concluir que acredito ter havido melhora clínica do quadro, pois cicatrizes estabilizaram-se, dor nas costas não gera mais crises e paciente faz uso apenas eventual de medicação para dor (fl. 77). Mais adiante informa dor na coluna por doença degenerativa da coluna lombossacra em melhora após perda de peso e sem déficit neurológico incapacitante (quesito 1 do autor - fl. 77vs). Na segunda avaliação, com perito especializado em psiquiatria, realizada em 25/03/2014, o perito concluiu que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho motivada por moléstia psiquiátrica (fl. 93). De acordo com o perito, a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e radiculopatia (...). A condição psíquica isoladamente não autoriza avaliação como incapacidade permanente (quesito 1 - fl. 93). O perito conclui que há possibilidade de reabilitação ou recuperação para outras atividades para as quais a autora tenha competência após tratamento e reavaliação (aqui considerada apenas a condição psiquiátrica) (quesito 2 - fl. 93). Quanto à data do início da incapacidade, o perito informa 16/11/2010 data que o INSS deferiu o benefício na via administrativa de natureza ortopédica (quesito 12b - fl. 94). Dessa forma, embora com alteração da CID a parte autora faz à manutenção do auxílio-doença cessado no último dia 30 até nova reavaliação médica a ser realizada pelo INSS no prazo de 1 ano a contar da sentença. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/543.564.310-0 e a mantê-lo por um período de um ano, podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, pois a condenação não excede 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DIP (15/07/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 31/543.564.310-0 Nome do segurado: Elisabete Blundi Silva Nome da mãe: Generosa Regina Capra Blundi RG: 22.085.551-1 SSP/SPCPF: 108.956.218-78 Data de Nascimento: 27/03/1967 NIT: 1.234.483.813-0 Endereço: Rua Maurício Galli, n. 4003, Jd. Selmi Dei I, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento de auxílio-doença DIP: 15/07/2014 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

0004120-20.2012.403.6120 - JOSE LEANDRO DA SILVA X PRISCILA GOMES DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X MARCELO RICARDI DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MAX CREDITO (SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ LEANDRO DA SILVA, PRISCILA GOMES DA SILVA, SIMONE APARECIDA DA SILVA e MARCELO RICARDI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS e MAX CRÉDITO visando à condenação das rés no restabelecimento do contrato de financiamento e entrega das chaves de imóvel financiado com utilização de recursos do FGTS, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 31.100,00 (equivalente a cinquenta salários mínimos). Os autores são herdeiros de Solange Aparecida Gomes da Silva, falecida em 01/03/2012, que, juntamente com seu marido (também autor) firmou INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS em 01/05/2011

(fls. 54/90). Alegam que em julho/2011 Solange descobriu ser portadora de tumor cerebral, motivo pelo qual CEF lhes comunicou o cancelamento do financiamento em razão de doença de risco estornando na conta vinculada os valores já liberados, não obstante já tivessem pago as prestações de 10/12/2011, 22/12/2011 e 10/01/2012. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, intimando-se os autores a comprovarem sua legitimidade ativa (fl. 124), o que foi cumprido a seguir (fls. 126/128). A parte autora requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 129/130). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a seguradora, denúncia da lide à Caixa Seguros e falta de interesse processual. No mérito, alegou exercício regular de direito, esclareceu o motivo da liberação e do estorno do FGTS e defendeu a inexistência de dano indenizável, especialmente na quantia postulada (fls. 138/153). Juntou documentos (fls. 154/174). Citada, a MAX CRÉDITO contestou o feito pedindo prazo em dobro e alegando ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e defendeu a inexistência de dano indenizável especialmente na quantia postulada (fls. 175/185). Os autores insistiram no deferimento da antecipação da tutela no tocante à entrega da residência já que continuaram a pagar as taxas condominiais (fls. 197). Citadas, a GOLD POLÔNIA e a PDG REALTY contestaram o feito alegando preliminares de ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do CDC. No mérito, defenderam a validade das cláusulas contratuais e a possibilidade de distrato na hipótese de inadimplência, bem como a necessidade de pagamento de todas as parcelas como condição para a entrega das chaves. Sustenta que a liberação de crédito incumbe à instituição financeira e que não restou caracterizada a existência de dano indenizável especialmente na quantia pleiteada (fls. 207/225). Juntou documentos (fls. 226/326). As rés GOLD e PDG foram intimadas (conforme Portaria da Vara) a regularizar a representação processual (fl. 327), sendo que a primeira juntou procuração (fl. 328/331). Não houve réplica (fls. 332). Foi deferido prazo para juntada de procuração pela PDG e intimada novamente a GOLD, designando-se audiência de conciliação (fl. 332). A CEF informou a colidência do horário da audiência (fl. 333). A PDG juntou procuração (fls. 344/350), mas ela e a GOLD foram novamente intimadas a cumprir a determinação anterior (fl. 353). Na audiência de conciliação designada no âmbito do mutirão de conciliações foi verificado que a complexidade do caso impedia a composição na ocasião, sendo redesignada a audiência (fl. 354). As rés GOLD e PDG apresentaram novas procurações (fls. 364/388). Os autores apresentaram proposta de acordo juntando documentos que mencionam a indevida (sic) venda do imóvel a terceiro a despeito da quitação de débitos com o condomínio até junho de 2013 (fls. 389/395). A CEF pediu o cancelamento da audiência pela impossibilidade de acordo (fl. 396). A audiência de conciliação restou frustrada, ocasião em que foram rejeitados a preliminar de inépcia da inicial e o pedido de litisconsórcio necessário com a Caixa Seguros; foi deferida a prova oral requerida pela parte autora, nada sendo requerido pelas rés (fl. 397). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 402/404). Os autores apresentaram alegações finais (fls. 409/413), assim como a Max Crédito (fls. 414/418), a Gold e a PDG (fls. 419/429) e a CEF (fls. 430/432). É o relatório. D E C I D O: Os autores vem a juízo postular o restabelecimento do contrato, entrega das chaves e pagamento de danos morais. PRELIMINARMENTE anoto que o não acolhimento do litisconsórcio passivo com a Caixa Seguros (feito em audiência) implica, também, no não acolhimento da denúncia da lide. No que toca às preliminares de ilegitimidade passiva, assim como a ausência de interesse de agir devem ser analisadas com o mérito quando se verificará se e qual ré pode ter causado dano moral aos autores, independentemente de ter sido formalizado o contrato. De resto verifica-se que nos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.), logo, o CDC deve ser aplicado no caso dos autos em relação à CEF. No que diz respeito à relação entre os autores e as empreendedoras, de fato, o regime é do Código Civil. No MÉRITO, os autores inicialmente cumulam pedidos de restabelecimento do contrato de financiamento e entrega das chaves. Em primeiro lugar, há que se ressaltar que enquanto o primeiro pedido é dirigido à CEF (instituição financeira com a qual o autor optou por realizar o financiamento - CONTRATO DE MÚTUO) o segundo se dirige à GOLG e PDG (empreendedoras do conjunto residencial Villagio do Sol - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA). Em qualquer dos casos, porém, seja por aplicação do CDC (que, de toda a sorte, não tem disposições específicas disciplinando as referidas modalidades contratuais o que importa na aplicação subsidiária do Código Civil), considerando a autonomia de vontades que rege o direito das obrigações, não é possível a imposição contratual pelo juízo. Com relação ao CONTRATO DE MÚTUO, ao que consta dos autos, não houve conclusão do contrato, mas mera simulação (fls. 51/53). Seja como for, não se pode dizer que negativa por conta da situação de saúde da contratante fosse abusiva, pois é lícito, em contratos que tais a exigência de garantia (CC: Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.). A garantia dos contratos de mútuo, então, podem se concretizar em contratos de seguro em relação aos quais diz o Código Civil: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. (...) Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. 1o O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao

recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato. 2o A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio. Orlando Gomes leciona que a natureza aleatória do contrato resulta de sua própria função econômico-social. A vantagem do segurador depende de não ocorrer o sinistro ou de não se verificar o evento, em certo prazo. (...) Por fim, o contrato de seguro realiza-se, nas atuais condições, como contrato de adesão. A necessidade de uniformizar condições para numerosos segurados possibilita a determinação do seu conteúdo pela empresa seguradora, que insere, numa apólice impressa, cláusulas habituais e invariáveis. (Contratos - Editora Forense, 17ª edição, 1997). Nesse quadro não se pode dizer que seja ilegal o condicionamento pela instituição financeira CEF (e sua aliada Caixa Seguros) que se obrigue (contrate) em situação de risco sabidamente maior do que o ordinariamente existente. Inequívoco, portanto, que é legítima a recusa de contratar o seguro quando ciente de que a segurada se encontrava doente. Consequentemente, também é legítima a recusa da CEF de contratar o financiamento sem o seguro. Até porque os contratos, além dos requisitos de validade dos negócios jurídicos - agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei - possui elementos intrínsecos indispensáveis entre os quais está o consentimento (Orlando Gomes, opus cit., p. 45). Enfim, o fato é que nem o contrato de seguro tampouco o contrato de mútuo se tornou perfeito e acabado criando o vínculo entre as partes, não se podendo restabelecer algo que nunca existiu. Por outro lado, veja-se que conforme o contrato firmado em 01/05/2011, o COMPRADOR se comprometia a pagar o preço (CLÁUSULA SEGUNDA, 2.1 - (...)) se obriga a comprar, a unidade autônoma condominial objeto da presente, determinada na Alínea C do Quadro Resumo, mediante a contraprestação do pagamento da totalidade do preço, de acordo com as cláusulas e condições a seguir pactuadas) sendo-lhe facultada, naturalmente, a opção de financiar as parcelas indicadas na Alínea H4 (grupo de parcelas a serem pagas pelo COMPRADOR, caso este opte por obter financiamento junto à Instituição Financeira ou empresa securitizadora no total de R\$ 79.925,33 com vencimento em 10/09/2011 - fl. 56). Sem prejuízo disso, as parcelas do compromisso de compra e venda deixaram de ser pagas em fevereiro de 2012 e não houve consignação do pagamento das parcelas seguintes (o que poderia ser feito independentemente de se ter negado a antecipação da tutela nestes autos, decisão essa que, ademais, não foi impugnada). A partir desse momento, configurou-se a inadimplência contratual dos promissários compradores quanto a sua obrigação básica, qual seja, pagar o preço. A questão é que, se os autores não tinham condições de honrar as parcelas contratuais, se não mediante o financiamento que restou sendo-lhes negado, não poderiam ter firmado o contrato de promessa de compra com a GOLD e a PGD e se o fizeram, foi por sua conta e risco. Por tais razões, os autores não fazem jus ao restabelecimento do contrato de financiamento tampouco à entrega das chaves. No que diz respeito pedido de ressarcimento dos danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. A CEF reconhece que foi debitado o FGTS para a aquisição do imóvel, mas após a seguradora ter negado a apólice, a operação foi cancelada e todas as contas vinculadas envolvidas tiveram seus valores recompostos. Os autores instruem a inicial com os seguintes documentos além dos pessoais (fls. 22/27, 29, 36, 40): Cópia da CTPS de Solange Aparecida Gomes da Silva sendo o último vínculo iniciado em 05/2004 (fls. 30/35); Instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos firmado entre José Leandro e Solange e a ré GOLD POLÔNIA em 01/05/2011 (fl. 54/58 e 59/90); Cheques de José Leandro para Alexandre Augusto Verloni assinados em 07/05/2011 (fls. 101/102); Resultado de biópsia diagnosticando a neoplasia maligna em 18/07/2011 e outros documentos relativos à doença desde junho de 2011 (fls. 41/49); Carta de concessão de auxílio doença a Solange Aparecida Gomes da Silva com DIB em 15/07/2011 (fl. 37); Carta da Beneficência Portuguesa de Araraquara informando a paciente do direito ao FGTS (fl. 50); (sem data) Boletos emitidos pela Gold pagos por José Leandro em 28/07/2011, 21/09/2011, 10/10/2011, 10/11/2011, 10/12/2011, 22/12/2011 e 10/01/2012 (fls. 110/115, 118/122); Simulação de financiamento na CEF em 23/08/2011 (fls. 51/53); Ficha médica com indicação de consultas e quimioterapia na paciente Solange Aparecida Gomes da Silva no ano de 2011 (fl. 39); Convocação pela PDG ao cliente José Leandro para vistoria em 11/10/2011 (fl. 100); Extrato do financiamento emitidos pela PDG em 08/11/2011 (fls. 115/117); Extratos da conta vinculada de José Leandro emitidos em 24 e 25/11/2011 (fls. 103/109); Certidão de óbito de Solange Aparecida Gomes da Silva ocorrido em 01/03/2012 (fl. 28); A CEF juntou aos autos o extrato da conta vinculada de José Leandro da Silva (fls. 154/164) e de Solange (fls. 165/169) e

consulta negativa dos CPFs 212.572.408-11, 358.302.378-14, 608.999.809-53 e 402.049.728-17 no Cadastro de Mutuários (fl. 170/171). Nos extratos (fls. 150 e 154/169) verifica-se que os débitos e estornos foram os seguintes: Conta vinculada de JOSÉ LEANDRO (Ivai Eng Obras SA): 16/09/2011 SAQUE JAM COD 99 - 66,0116/12/2011 RESTITUICAO JAM MORATIA (CPR) 66,0116/12/2011 JAM CRED PELA CAIXA REST MORADIA 0,62 Conta vinculada de JOSÉ LEANDRO (Irmãos Franceschi): 16/09/2011 SAQUE DEP COD 99 - 56,1416/09/2011 SAQUE JAM COD 99 -85,4716/12/2011 RESTITUICAO DEP MORADIA (CPR) 56,1416/12/2011 RESTITUICAO JAM MORATIA (CPR) 85,4716/12/2011 JAM CRED PELA CAIXA REST MORADIA 1,36 Conta vinculada de JOSÉ LEANDRO (J A Agropec): 16/09/2011 SAQUE DEP COD 99 - 276,4016/09/2011 SAQUE JAM COD 99 -782,9716/12/2011 RESTITUICAO DEP MORADIA (CPR) 276,4016/12/2011 RESTITUICAO JAM MORATIA (CPR) 782,9716/12/2011 JAM CRED PELA CAIXA REST MORADIA 10,26 Conta vinculada de JOSÉ LEANDRO (AJC AGROP SA FZ SANTANA): 16/09/2011 SAQUE DEP COD 99 -9,6416/09/2011 SAQUE JAM COD 99 -2.158,4716/12/2011 RESTITUICAO DEP MORADIA (CPR) 9,6416/12/2011 RESTITUICAO JAM MORATIA (CPR) 2.158,4716/12/2011 JAM CRED PELA CAIXA REST MORADIA 21,02 Conta vinculada de JOSÉ LEANDRO (USINA DA BARRA): 16/09/2011 SAQUE DEP COD 99 -374,6916/09/2011 SAQUE JAM COD 99 -69,8816/12/2011 RESTITUICAO DEP MORADIA (CPR) 374,6916/12/2011 RESTITUICAO JAM MORATIA (CPR) 69,8816/12/2011 JAM CRED PELA CAIXA REST MORADIA 4,30 Conta vinculada de JOSÉ LEANDRO (RAIZEN ENERGIA): 16/09/2011 SAQUE DEP COD 99 -9.058,3816/09/2011 SAQUE JAM COD 99 -739,1116/12/2011 RESTITUICAO DEP MORADIA (CPR) 9.058,3816/12/2011 RESTITUICAO JAM MORATIA (CPR) 739,1116/12/2011 JAM CRED PELA CAIXA REST MORADIA 95,03 Conta vinculada de SOLANGE (LUPO): 16/09/2011 SAQUE DEP COD 99 - 3.092,2016/09/2011 SAQUE JAM COD 99 -630,4616/12/2011 RESTITUICAO DEP MORADIA (CPR) 3.092,2016/12/2011 RESTITUICAO JAM MORATIA (CPR) 630,4616/12/2011 JAM CRED PELA CAIXA REST MORADIA 36,11 Conta vinculada de SOLANGE (LUPO): 16/09/2011 SAQUE DEP COD 99 - 1.340,1516/09/2011 SAQUE JAM COD 99 -59,8716/12/2011 RESTITUICAO DEP MORADIA (CPR) 1.340,1516/12/2011 RESTITUICAO JAM MORATIA (CPR) 59,8716/12/2011 JAM CRED PELA CAIXA REST MORADIA 13,56 A GOLD juntou aos autos resumo dos compromissos pagos pelo autor até 30/03/2012 (fls. 318/319), telegrama enviado ao cliente José Leandro em 27/06/2013 (fl. 320), posição do contrato consignando DISTRATO UNILATERAL contendo a sequência de diálogo entre as partes (fl. 322/326). Da prova oral, colhida em audiência, tem-se o seguinte: A informante Maria Madalena (irmã de Solange) - disse que quando Solange foi procurar o imóvel estava trabalhando e feliz. Que Solange soube da doença quando passou mal. A doença não afligia tanto quanto como a afligiu quando soube que ia morrer. A Priscila foi com ela na CEF para levar documentos e a moça falou na frente dela que ela ia morrer. Disse que Priscila e a irmã chegaram chorando da CEF dizendo que ela não poderia pegar a casa. A informante Patrícia disse que sua tia estava trabalhando e não sabia que estava doente quando foi sorteada. Alguns meses depois, depois de ter assinado o contrato, a tia soube da doença quando se submeteu a tomografia. Até então usufruía de boa saúde. Depois que soube que não ia poder pegar a casa ficou deprimida e perdeu a vontade de viver porque fazia muitos planos por conta da casa. Faleceu 8 meses depois. O informante Matheus (genro de Solange) sabe que o contrato foi cancelado por conta da doença da sogra. Souberam da doença depois de terem dado entrada no contrato. Disse que o sonho da vida dela era a casa própria, mas aí só piorou por conta da doença e da forma como foi tratada. Não estava presente, mas sua esposa, assim que o fato ocorreu esteve no correspondente da CEF e confirmou que não poderia ser dada sequência no contrato porque Solange iria morrer. Diz que foram à CEF onde também se confirmou a impossibilidade de se concluir o contrato em razão da possibilidade de Solange vir a óbito. Na sequência de diálogos com a GOLD nada consta sobre o financiamento até 03/01/2012 quando foi transmitido o seguinte e-mail: Boa tarde Caio. Meus pais compraram uma casa no Residencial Villagio do Sol em Araraquara-SP. Preciso que por gentileza você analise o contrato deles, pois está ocorrendo um problema com a Caixa Econômica Federal. Eles não estão querendo liberar o financiamento para a Construtora segundo o site do Portal do Cliente da PDG. Todas as contas estão sendo pagas corretamente, mais consta no site a pendência do repasse do financiamento e FGTS. O nome do meu pai é JOSÉ LEANDRO DA SILVA, CASA 162. Aproveitando, gostaria que me enviasse o boleto da taxa de averbação, pois ainda não recebi nada, sem a taxa de juros e mora não chegou nada em minha casa ainda com o vencimento para o dia 16/12/2011. Aguardo um retorno. Priscila Gomes da Silva Resposta em 04/01/2012: Priscila Bom dia tudo bem? O que acontece é que agora o empreendimento será averbado e não mais repassado como em construção a obra é conclusa, tal processo se faz necessário para regularização do empreendimento e continuar com os repasses bancários, você verificou na caixa se o processo está sendo parado por isso? Ou por alguma outra questão? Grato. A seguir, interrompem-se os diálogos (que somente são retomados em 2013). Todavia, não é crível que somente neste momento os promissários compradores tenham verificado a negativa do contrato com a CEF já que como se viu anteriormente, no contrato assinado no início de maio previa que o COMPRADOR poderia optar por contratar financiamento para pagar os R\$ 79.925,33 em 10/09/2011 (fl. 283). Da mesma forma, a parcela intermediária única com recursos do FGTS no valor de R\$ 13.364,67 tinha vencimento em 10/09/2011. A propósito, como se viu, em 16/09/2011 houve saque das contas vinculadas nos seguintes valores: 66,01 (Ivai) 56,14 (Irmãos Franceschi) 85,47 (Irmãos Franceschi) 276,4 (J A) 782,97 (J A) 9,64 (Fazenda Santana) 2158,47

(Fazenda Santana) 374,69 (Usina da Barra) 69,88 (Usina da Barra) 9058,38 (Raizen) 739,11(Raizen) 3092,2(Lupo) 630,46 (Lupo) 1340,15 (Lupo) 59,87 (Lupo)TOTAL: R\$ 18.799,84Pois bem.Sopesado tudo isso, conluo que essencialmente, o dano moral sofrido pelos autores não decorreu da conduta das rés, mas da própria condição de saúde da promissária compradora Solange que veio a óbito.O dano moral referente à negativa do contrato que surgiu como consequência da condição de saúde da promissária compradora Solange, por sua vez, também não pode ser integralmente imputado às rés que, em princípio, agiram de forma lícita.Ocorre que a frustração pela não conclusão do contrato se reforçou pela expectativa que foi sendo criada no segundo semestre de 2011 pela empreendedora.Veja-se que a GOLD e PGD não receberam os R\$ 79.925,33 em 10/09/2011 conforme o contrato, mas até janeiro do ano seguinte continuaram a agir como se o contrato estivesse sendo cumprido tanto que em novembro de 2011 convocaram os promissários compradores para realizarem vistoria no imóvel.Ademais, permitiram que fosse mantida a emissão de boletos para pagamento do condomínio até 2013.Quanto a Max Crédito não se pode dizer que tenha gerado alguma expectativa nos promissários compradores, pois se limitou a colher a documentação para análise de crédito.O mesmo se diga em relação à CEF. Ocorre que embora esta tenha chegado a fazer o saque nas contas vinculadas do FGTS em setembro de 2011 é certo que se trata de situações distintas: uma é o direito à utilização do FGTS, outra é a contratação do mútuo.Ao que indicam os documentos que instruíram a inicial que contém protocolo e impressão em 25/11/2011 (fls. 104/109), nessa data os autores estiveram na CEF colhendo os referidos extratos com os saques nas contas vinculadas, confirmando a impossibilidade de conclusão do financiamento, o que, possivelmente explica o estorno nas contas vinculadas (incluindo os juros do período) semanas depois, em 16/12/2011.Nesse quadro, reputo comprovados o ato ilícito da PGD e GOLD (que mantiveram nos promissários compradores a expectativa de regularidade do contrato e mesmo depois do ajuizamento desta mantiveram a cobrança do condomínio), o dano e o nexo causal.Logo, é devida a indenização por danos morais.Assim, resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. Por oportuno, trago a lição de Rui Stoco:Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).Com efeito, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, considero que se pode levar em conta o valor dos pagamentos feitos pelos promissários compradores como parâmetro para fixação do dano moral.Mensalidades pagas em julho, setembro e outubro de 2011 R\$ 1.695,04 (fl. 114)Mensalidade paga em novembro de 2011 R\$ 426,58 (fl. 114)Condomínio pago entre 01/2012 e 07/2013 R\$ 2.413,73 (fl. 393)TOTAL R\$ 4.535,35Ocorre que arbitrar do valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter mais cautela na cobrança de prestações contratuais, em casos como este. Assim, creio que a indenização de R\$ 9.000,00 (aproximadamente o dobro dos valores pagos) seja razoável considerando o constrangimento sofrido pelo autor JOSÉ LEANDRO e PRISCILA (que, pelo menos, encaminha email questionando o contrato dos pais e que, conforme os depoimentos colhidos, recebeu a notícia de impossibilidade do financiamento).No que toca aos demais autores, não há prova de que tenham participado das negociações não se podendo presumir que tenham sido afetados pela conduta reputada ilícita.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a rés GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e PDG REALTY EMPREENDIMENTOS a pagar aos autores JOSÉ LEANDRO DA SILVA, PRISCILA GOMES DA SILVA, de forma solidária, a indenização por DANOS MORAIS no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros calculados em 12% (doze por cento) ao ano incidentes a partir do decurso do prazo para pagamento após o trânsito em julgado;b) IMPROCEDENTES os pedidos feitos por SIMONE APARECIDA DA SILVA e MARCELO RICARDI DA SILVA e os pedidos feitos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MAX CRÉDITO.Em razão da sucumbência recíproca, as partes referidas na letra a devem arcar com a respectiva verba honorária.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora referida na letra b eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios em relação às rés referidas na letra b tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, intimem-se as rés GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e PDG REALTY EMPREENDIMENTOS para efetuar o depósito dos valores devidos corrigidos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal item 4.2 - ações condenatórias em geral (Resolução 134, de 2010), no prazo de 15 dias. Efetuado o depósito, oficie-se à CEF para liberação dos valores em favor dos autores.Comprovada a quitação, dê-se baixa nos autos.P.R.I.

0007438-11.2012.403.6120 - ALTINO ROSA DA SILVA FILHO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.,Trata-se de rito Ordinário, proposta por ALTINO ROSA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/01/2012) ou averbação dos períodos de atividade especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 72). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 75/84). Houve réplica (fls. 87/95). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 96). A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 97). Foi indeferido o pedido de prova testemunhal sendo o autor intimado a apresentar os formulários de preenchidos pelo empregador (fl. 99). Decorreu o prazo sem cumprimento (fl. 99 vs.). É o relatório.

D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que, repito, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos já que o autor foi intimado e deixou decorrer o prazo sem apresentar os formulários solicitados. Assim, julgo o pedido. No mérito, começo anotando que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 23/01/2012 e esta ação ajuizada em 03/07/2012. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2 EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec.

3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 01/06/1985 a 08/11/1985 Usina de açúcar e álcool 07/02/1986 a 21/11/1986 motorista 4202/01/1987 a 30/06/1992 Transporte rodoviário de carga 02/05/1997 a 09/10/2006 28 Transporte de carga 11/10/2006 a 03/05/2007 Transporte rodoviário de carga 10/05/2007 a 30/07/2007 Motorista carreteiro 3401/08/2007 a 11/06/2010 Transportadora 01/07/2010 a 01/02/2012 Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 01/06/1985 a 08/11/1985, 07/02/1986 a 21/11/1986 e 02/01/1987 a 30/06/1992 conforme item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79. Quanto aos demais períodos considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel.

Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Seja como for, (mesmo) considerando o enquadramento dos períodos de 01/06/1985 a 08/11/1985, 07/02/1986 a 21/11/1986 e 02/01/1987 a 30/06/1992, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria somente 30 anos, 2 meses e 29 dias insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição integral (35 anos) assim como para a proporcional com cumprimento do pedágio, conforme contagem anexa. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre a 01/06/1985 a 08/11/1985, 07/02/1986 a 21/11/1986 e 02/01/1987 a 30/06/1992 averbando-os a seguir como tempo de contribuição de contribuição de ALTINO ROSA DA SILVA FILHO. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007801-95.2012.403.6120 - ROSANGELA NEVES DA SILVA COUTINHO (SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Rosangela Neves da Silva Coutinho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%. A parte autora emendou a inicial (fls. 47/54). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 55). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 56/63). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados, juntou documentos (fls. 65/75). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 78/87), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 91) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 93/94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de epilepsia, depressão orgânica, osteodiscoartrose da coluna cervical com cervicalgia e radiculopatia à direita, que acarretam incapacidade total e permanente (conclusão - fl. 85). Segundo o perito, pericianda usa dose adequada de Carbamazepina (1200mg por dia) e Clonazepan (4mg por dia), sem controle das crises de ausência. Pericianda apresenta cicatrizes de ferimentos e de queimaduras, por lesões sofridas durante crises de ausência. Pericianda fez acompanhamento por depressão por muitos anos, com pouca melhora. Pericianda apresenta dor cervical com sinais de inflamação radicular e déficit motor (discussão - fls. 83/84), apresenta voz pastosa pelo excesso de medicamentos depressores do sistema nervoso central; radiculopatia em membro superior direito com atrofia muscular (quesito 14 - fl. 87). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde - com base nos documentos médicos levados no dia da perícia - ser março de 2009 (quesito 12, b - fl. 87). Por outro lado, ainda que a autora peça o restabelecimento do benefício cessado em 01/07/2007, é certo que as perícias realizadas pelo INSS nessa época não vilsumbraram incapacidade laborativa (fls. 71/72) e o perito do juízo só atestou o início da incapacidade a partir de 2009. Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença desde março de 2009 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (09/12/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Por outro lado, não restou comprovado que a autora necessita da assistência integral de terceiros, de modo que não faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC) para o fim de determinar ao INSS que concessão de auxílio-doença desde março de 2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (09/12/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas,

descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a março de 2009, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento n.º 71/2006NB: novoNIT: 1.200.659.360-0 Nome do segurado: Rosangela Neves da Silva Coutinho Nome da mãe: Sebastiana Neves da Silva RG: 13.846.690 SSP/GOCPF: 033.534.748-70 Data de Nascimento: 27/10/1960 Endereço: Av. Rafael Hervias Rodrigues, 642, Jd. Luiz Ometto, Américo Brasiliense/SP Benefício: concessão auxílio-doença em 1º de março de 2009 e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (09/12/2013) DIB do AD: 01/03/2009 DIB da AI: 09/12/2013 DIP: 01/07/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2014 e que os valores compreendidos entre DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008757-14.2012.403.6120 - MARIVALVA ERICINA DOS SANTOS VIEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Marivalva Ericina dos Santos Vieira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi postergado o pedido de tutela antecipada, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia médica (fl. 27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando litispendência ou coisa julgada com a ação autos n. 1660/2007 ajuizada no juízo estadual na 5ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, solicitando juntada de certidão de objeto e pé. No mais, sustenta prescrição quinquenal e no mérito pede a improcedência da demanda uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 30/62). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 65/73), decorreu em branco o prazo para a manifestação do INSS (fl. 74vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 77/79). Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 80). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido do INSS para juntada de certidão de objeto e pé dos autos do processo n. 0024270-36.2007.8.26.0037 (1660/2007) que tramitou perante a 5ª Vara Cível da justiça comum estadual de Araraquara considerando que em consulta ao site do TJSP, e de acordo com a petição inicial juntada às fls. 35/39, pude verificar que referida ação objetivava a conversão de auxílio-doença acidentário (NB 91/114.078.497-5) em aposentadoria por invalidez sob o argumento de que a autora estava definitivamente incapacitada desde 27/08/1999 (DER do referido benefício - fls. 36 e 49) em razão de acidente assim narrado no extrato processual anexo: O auxílio-acidente concedido à autora decorreu de um acidente ocorrido no ano de 1999, quando ela trabalhava na empresa Sucrocítrico Cutrale Ltda. (extrato anexo). Naqueles autos, após perícia (fl. 21), o pedido de conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente (observe-se que poucos dias antes da sentença, proferida em 30/07/2009, o INSS cessou benefício de auxílio-doença 31/515.277.089-6, de natureza não acidentária - DCB: 10/07/2009 - fl. 60). Remetidos os autos ao arquivo em 03/08/2012 após o trânsito em julgado, a parte autora ajuizou a presente ação em 13/08/2012 objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, de origem não acidentária, deferido em 24/11/2005 e cessado em 10/07/2009. Pois bem. De acordo com o sistema PLENUS da Previdência Social, o benefício acidentário foi deferido em razão de sinovite e tenossinovite, síndrome cervicobraquial e convalescença após cirurgia. Cessado em 06/2001, foi deferido novo auxílio-doença alguns meses depois (agora não acidentário) e cessado em 09/2002 (fl. 51). Ato contínuo deferiu-se outros dois auxílios cessado em 30/04/2005 e 13/10/2005 (fls. 55 e 57) para conceder em 24/11/2005, o NB 31/515.277.089-6 em razão de outras doenças da medula espinhal (fl. 57), este objeto deste processo. Como se vê, a pretensão da autora nos dois processos é distinta: em um era a conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez desde a DER daquele (27/08/1999), noutro é o

restabelecimento e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez de auxílio-doença, não acidentário, deferido em 06/06/2005. Logo, afasto as preliminares de litispendência (porque já transitou em julgado o outro feito) e coisa julgada (porque não se tratam de ações idênticas). Quanto à prescrição, no caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois a autora pretende o restabelecimento do benefício cessado em 2009 e ajuizou a ação em 2012. Dito isso, passo a análise do mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de má formação de vértebras da coluna cervical, osteodiscoartrose da coluna cervical, osteodiscoartrose da coluna lombar, fibromialgia e hipertensão arterial. Segundo o perito, a pericianda apresenta má formação do osso occipital e primeiras vértebras cervicais, com herniação de parte das estruturas cerebrais inferiores (bulbo, cerebelo) e aumento do líquido dentro da medula. Apresenta diminuição da força muscular em membros superiores e atrofia da coxa direita por compressão medular. Pode realizar atividade laboral sem esforço físico ou com esforço leve. Incapacidade total e permanente. (...) Pericianda apresenta dor cervical e dor lombar. A dor cervical junto e a má formação das vértebras cervicais acarretam dificuldade para realização de esforço físico moderado a intenso. Há incapacidade parcial e permanente. (...) As dores por fibromialgia não interferem na atividade laboral. As dores por compressão medular interferem na realização de esforço físico moderado e intenso. (...) Pericianda necessita melhor controle da pressão arterial (discussão - fls. 68/69). Ao final, numa análise global das patologias da autora, o perito concluiu que há incapacidade parcial e permanente (conclusão - fl. 70) para sua atividade habitual (quesito 6 - fl. 71) eis que não pode fazer esforço físico de moderado a intenso embora possa realizar atividade laboral sem esforço físico ou com esforço leve (quesito 7 - fl. 71). Quanto à data de início da doença, o perito afirma ser congênita para a má formação das vértebras cervicais e, pela história pericial, a osteodiscoartrose data de 1997. Relativamente à DII, o perito fixou-a em novembro de 2005 (quesito 12, b - fl. 71), data em que deferido o auxílio-doença à autora em razão de outras doenças da medula espinhal (fl. 57). Esclarece, ademais, que houve agravamento do quadro (quesito 12c - fl. 71). Pois bem. Em que pese o perito ter vislumbrado a possibilidade de reabilitação profissional da autora para outra atividade leve, ou sem esforço físico, analisando seu histórico laboral verifica-se que as únicas experiências profissionais foram como trabalhadora da indústria da laranja (embaladeira de laranja) e como empregada doméstica (conforme CTPS apresentada na perícia - fl. 66), tem apenas a 6ª série do ensino fundamental e embora seja relativamente jovem, pois está com 44 anos de idade, está afastada do exercício de atividades laborais desde 18/08/1999 em face de sucessivos benefícios ora acidentário ora não acidentários (fl. 49). Vale dizer, afastada tanto tempo do mercado de trabalho, após ter recebido auxílio-doença por aproximadamente 10 anos, não contínuos, mas quase que ininterruptos, sem poder fazer esforços físicos ou, quando muito apenas esforços leves, é certo que não tem condições de retorno laboral sendo o caso de reconhecer sua incapacidade total para o trabalho. Logo, tenho que restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade parcial e permanente da autora desde 24/11/2005 fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 515.277.089-6 desde a cessação (11/07/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença (NB 515.277.089-6) desde a cessação (11/07/2009) e o converta em aposentadoria por invalidez desde a sentença. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2009 e o valor do benefício, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimto nº 71/2006NB: 515.277.089-6NIT: 1.234.432.912-0 Nome do segurado: Marinalva Ericina dos Santos Vieira Nome da mãe: Ericina Jose dos Santos RG: 29.951.838-3 SSP/SPCPF: 122.415.818-01 Data de Nascimento: 15/09/1969 Endereço: Rua João Silveira, 161, Vila Biagioni - Araraquara/SP Benefício: restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação (11/07/2009) e conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença. DIP: 01/07/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciará-se em 01/07/2014 e que os valores compreendidos entre 11/07/2009 (concessão do auxílio-doença) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012234-45.2012.403.6120 - NIVALDO DOMICIANO DA SILVA (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIVALDO DOMICIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/03/2006) ou a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 174). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 177/201). Intimados a especificar provas, o autor apresentou pediu prova pericial (fls. 203/205), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 206). Foi indeferido o pedido de prova testemunhal sendo o autor intimado a apresentar os formulários de preenchidos pelo empregador (fl. 207). O autor juntou PPP e laudo paradigma (fls. 210/239). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 240). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro a prova pericial pleiteada. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida uma vez que os documentos juntados autos, notadamente os PPPs, são suficientes para o julgamento do pedido. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando o enquadramento de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com

redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a

concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUIÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a inicial, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo CTPS PPP 06/03/1997 a 18/11/2003 Operador de Torno Ruído 87 dB Fl. 87 Fl. 4119/11/2003 a 17/08/2005 Operador de Torno Ruído 87 dB Fl. 87 Fl. 4124/01/2007 a 31/12/2007 Torneiro Mecânico Fl. 88 Fls. 212/21501/01/2008 a 17/04/2008 Ruído de 86 dB Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 06/03/1997 a 17/11/2003 em razão da exposição a ruído inferior a 90 decibéis. Por outro lado, a partir de 18/11/2003 com o advento do Decreto n.º 4.882/03 o nível passou para 85 decibéis, logo, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/11/2003 a 17/08/2005. O mesmo se diga em relação ao período entre 24/01/2007 a 10/04/2008 (DIB), ou seja, CABE ENQUADRAMENTO, mas convém tecer algumas considerações. Com efeito, embora o autor tenha sido intimado a comprovar a exposição a agentes nocivos nesse último período, melhor analisando os autos, observo que, em princípio, o requerimento do benefício NB 42/138.946.082-4 se deu em 13/03/2006 (fl. 97). Todavia, depois do indeferimento, houve recurso à Junta com solicitação de, se necessário, fosse feita a alteração da DER para quando completasse 35 anos (fl. 140) o que motivou a alteração da decisão de indeferimento para concessão em 17/04/2008 (fl. 144). Assim, tomando-se por base o requerimento em 13/03/2006 e considerando o enquadramento do primeiro período acima (18/11/2003 a 17/08/2005) e o tempo especial já reconhecido pelo INSS na concessão da aposentadoria, conclui-se que o autor tinha tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, pois somava 26 anos, 3 meses e 13 dias. Entretanto, considerando que, apesar de aposentado, o autor se manteve em atividade sujeita a exposição a agentes nocivos até 27/03/2014 (vide PPP - fl. 212), incide a vedação legal ao exercício de atividade sujeita a agentes nocivos concomitante ao recebimento de aposentadoria especial (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Assim, os efeitos financeiros da conversão do benefício passarão a ocorrer somente a partir de 27/03/2014 (o que redundará em parcial procedência já que reduz, consideravelmente, o valor da condenação). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período de 18/11/2003 a 17/08/2005 averbando-o a seguir como tempo de contribuição, bem como converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.946.082-4 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER, porém, com efeitos financeiros somente a partir de 27/03/2014. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas, descontando eventuais valores recebidos administrativamente, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da

sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: Nivaldo Domiciano da Silva Nome da mãe: Benedicta de Souza Silva RG: 13.594.513 SSP/SPCPF: 060.172.788-60 Data de Nascimento: 09/09/1964 NIT: 1.084.085.817-2 Endereço: Rua Guido Cardim, n. 1931, Vila Cardim, Matão/SP Benefício: 138.946.082-4 Tempo a enquadrar e converter: 18/11/2003 a 17/08/2005 Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (13/03/2006) com efeitos financeiros a partir de 27/03/2014. DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0012334-97.2012.403.6120 - NOBOR MIURA (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NOBOR MIURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade rural, bem como repetição de indébito. Custas recolhidas (fl. 210). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 212). A UNIÃO apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a impossibilidade de repetição do indébito, aduzindo que o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso é facultativo e possui natureza indenizatória, e não tributária (fls. 215/220). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 221/230). Houve réplica na qual o autor requereu a produção de prova oral (fls. 238/250). A União requereu a improcedência da demanda (fl. 251). Foi proferida sentença de extinção parcial do processo quanto ao pedido de repetição de indébito e designada audiência de instrução em continuidade (fl. 257). Em audiência, após a oitiva do autor e de suas duas testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 260/261). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, revogo o deferimento da gratuidade da justiça, tendo em vista a comprovação de recolhimento das custas processuais (fl. 210). A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, retroagindo a data de início do benefício de 31/12/2011 para 29/06/2010 (DER). DA ATIVIDADE RURAL Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1972, o autor juntou os seguintes documentos: - Certidão de nascimento em domicílio, na Fazenda Boa Vista, Taquaritinga/SP, no ano de 1948 (fl. 52); - Escritura de venda e compra da Fazenda Figueira, adquirida por Torimatsu Miura em 05/03/1954, comprovante de pagamento de imposto de transmissão de propriedade imóvel inter-vivos e certidão de registro (fls. 55/58); - Título de eleitor onde consta que o autor era lavrador, expedido em 14/07/1966 (fl. 50); - Certificado de dispensa da incorporação indicando que o autor residia na zona rural e era agricultor, de 1967 e 1968 (fl. 51); - Ficha de inscrição de Torimatsu Miura como empregador rural junto ao INPS, indicando início de atividade em 04/06/1968 (fl. 63); - Notas do produtor do pai do autor, Sr. Torimatsu Miura, com endereço na Fazenda Figueira, de 1968 e 1969 (fls. 53/54); - Certidão de inscrição de Torimatsu Miura como produtor rural na Secretaria da Fazenda de São Paulo, de 04/06/1968 a 18/04/1997 (fls. 60/61); - Declaração de produtor rural do autor, de 1975/1982 (fls. 35/46); - Depoimentos de Luiz Antonio dos Santos, Nelson Espejo e Osvaldo Aristides de Andrade perante a APS de Taquaritinga/SP (fls. 79/81). Com relação à PROVA ORAL, o autor disse que trabalhou no sítio do seu pai na produção de tomate, arroz, milho, algodão e amendoim até o ano de 1973, quando se casou e mudou para outra propriedade deixada pelo pai. Informa que o sítio possuía cerca de 30 alqueires e que outros meeiros trabalhavam em cerca de um terço da propriedade. Já as testemunhas Osvaldo e Luiz confirmaram os depoimentos antes prestados (fls. 79 e 81). A testemunha Osvaldo relata que trabalhou no sítio do pai do autor a partir de 1971, quando se casou, pois o pai de sua esposa trabalhava no local, onde permaneceu até o ano de 1975. Afirma que nesse período o autor trabalhava no sítio junto com a sua família. Já Luiz, amigo de infância do autor, disse que se mudou para a propriedade do pai do autor quando tinha 7 ou 8 anos. Nessa época o autor ainda estudava, mas quando alcançou mais ou menos 12 começou a trabalhar no sítio com o pai. O depoente informou que saiu do sítio por volta de 1968 e 1969, mas sabe que o autor continuou trabalhando lá até se casar. Embora não conste nos autos início de prova do período controvertido (01/01/1970 a 31/12/1972), não se pode ignorar a existência de prova indireta em nome do pai do autor, como a certidão e ficha de inscrição como produtor rural (de 1968 a 1997), bem como os diversos documentos do autor em período anterior (título eleitoral e certificado de dispensa militar, de 1966/1968) e posterior (declaração de produtor rural, de 1975/1982). Por outro lado, o INSS reconheceu atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior, deixando de averbar o período ora postulado somente pela falta de documentos em nome do autor. Sobre isso, o Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, observou no AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-81.2003.4.03.6123/SP a necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. (D.E. Publicado em 2/4/2012). Há que se convir que se tratando de pessoa nascida e criada no meio rural, que trabalhou junto com o pai durante a adolescência e início da idade adulta, é crível que tenha continuado trabalhando no campo até se casar, como de ordinário ocorria. Note-se que apesar de o autor não ter juntado a certidão de casamento, o relatório da justificação administrativa refere que o autor casou-se em 1973 e que nesta data era lavrador (fl. 68). Nesse cenário,

considerando que o sítio Figueira enquadra-se no conceito de pequena propriedade e que a prova oral mostrou-se coerente e verossímil quanto à inexistência de empregados, reconheço o período rural de 01/01/1970 a 31/12/1972, ou seja, mais 3 anos de contribuição. Assim, considerando que na análise inicial do benefício haviam sido computados na DER 32 anos, 1 mês e 16 dias quando seriam necessários 33 anos, 07 meses e 23 dias no mínimo (fls. 132 e 146), conclui-se que o autor somava 35 anos, 1 mês e 17 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER (29/06/2010), o que torna prejudicado o pedido de reafirmação da DER (fls. 181 e 188). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido (1) condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de atividade rural de 01/01/1970 a 31/12/1972 e a revisar a DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.413.772-5 para 29/06/2010 e (2) declarando sem efeito a reafirmação da DER para 31/12/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (29/06/2010) com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimto nº 71/2006 Nome do segurado: Nobor Miura Nome da mãe: Macaka Miura RG: 4.695.123-4 SSP/SPCPF: 434.933.868-34 Data de Nascimento: 27/05/1948 NIT: 1.103.927.779-3 NB: 148.413.772-5 Endereço: Rua Carlos Gomes, n. 442, Centro, Taquaritinga/SP Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. DIB na DER: 29/06/2010 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o transito em julgado P.R.I.

0000943-14.2013.403.6120 - IVAIR DE ALVARENGA JARINA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito ordinário proposta por IVAIR DE ALVARENGA JARINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de período de atividade especial entre 24/07/1990 a 27/03/2012 e sua averbação em tempo comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER (27/03/2012). A parte autora pediu tutela antecipada (fls. 55) e emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fls. 69). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 73/84). Apresentou quesitos para perícia e juntou documentos (fls. 85/97). Intimadas a especificar provas, a parte autora juntou carta de indeferimento do benefício e laudo pericial (fls. 99/103), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 104). É o relatório. D E C I D O: De início, verifico que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 27/03/2012 e a ação ajuizada em 13/02/2013. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput,

da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2.

EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.1.3.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época

em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que é controvertido o período entre 24/07/1990 a 27/03/2012 em que o autor trabalhou como DESINSETIZADOR tendo o autor juntado PPP (fls. 56/67) e PPRA (fls. 51/52 e 102/103). Nesse passo vale anotar que embora o PPRA ou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não seja elaborado com as mesmas formalidades de um laudo, o reputo como meio de prova legítimo, mormente aliado ao PPP (previsto na legislação previdenciária), pois tem previsão na Norma Regulamentadora n. 9, que diz: NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (109.000-3) 9.1. Do objeto e campo de aplicação. 9.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (109.001-1 / I2) 9.1.2. As ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle. (109.002-0 / I2) De acordo com o PPP, no exercício de suas atividades o autor esteve exposto a diversos agentes agressivos desde ruído, vibração (agentes físicos), herbicidas (agentes químicos:) até vírus, bactérias, parasitas, fezes humanas, sangue (agentes biológicos), como segue: 24/07/90 a 09/01/92; 01/01/94 a 31/12/94; 01/01/96 a 31/12/97; 01/01/06 a 12/12/07; 13/12/08 a 24/03/09 Ruído, vibrações, inseticidas, vírus, bactérias e parasitas 10/01/92 a 09/01/93 Ruído 92 dB, inseticidas, vetores contaminados, sangue e fezes humanos 10/01/93 a 31/12/93; 01/01/95 a 31/12/95; 17/09/02 a 31/12/05 Ruído, vibrações, inseticidas, vírus, bactérias e parasitas; BTI 01/01/98 a 31/12/00 Ruído, inseticidas, vírus, bactérias e parasitas 01/01/01 a 16/09/02 Ruído, inseticidas, vírus, bactérias e parasitas; BTI 13/12/07 a 12/12/08 Ruído 106 dB, radiações não ionizantes, vibração, inseticidas e vetores contaminados 25/03/09 a 23/02/10 Ruído 88,9 dB, vibrações, inseticidas, vírus, bactérias e parasitas 24/02/10 a 23/02/11 Ruído 85,7 dB, vibrações, inseticidas, vírus, bactérias e parasitas (vetores contaminados); BTI 24/02/11 a 23/02/12 Ruído 85,7 dB, vibrações, inseticidas, vírus, bactérias e parasitas 24/02/12 a 27/03/12* (*DER) Ruído 85,7 dB, vibrações, inseticidas, vírus, bactérias e parasitas; levantamento e transporte manual de peso Os agentes químicos, que resumimos na tabela como inseticidas, são os seguintes: organoclorados (DDT e BHC), organofosforado (Temphos, Fenitrothion, Malathion, Diazinon), Cumarinico, Piretróide

(Deltametrina, Cipermetrina, Cypermetrina 300 CE, Cipermetrina 200 CE e Alfacipermetrina), Pirisa Liei 1080, Xilol, Herbicida (Triton), Carbamatos (Propoxur e Larvin), Ethalonamina (Niclosamida), Frongrapal e Benzoiluréia (Diflubenzuron). Quanto ao ruído, o PPP informa exposição a ruído de 92 dB entre 01/1992 e 01/1993, 106 dB entre 12/2007 a 12/2008, 88,9 dB entre 03/2009 e 02/2010 e, finalmente, de 85,7 dB entre 02/2010 e 02/2012. Quanto ao período anterior ao ano de 1992 não há menção à quantidade aferida. Quanto ao primeiro PPRa juntado aos autos, e que está sem data, aponta nível de ruído de 85,7 dB, mencionado no PPP somente para período posterior a 02/2010 (fls. 52/53), o que dá a entender que se trata de Programa de Prevenção realizado de 2010 em diante. Por outro lado, o segundo PPRa, 2013/2014, não fez menção ao nível de ruído (fls. 102/103), mas se trata de período não abrangido no pedido deduzido nos autos. Seja como for, a conclusão do PPRa de 2010 quanto ao ruído é de que na exposição a este agente, não houve registro de comprometimento da saúde. Motivo: Nível de ruído encontrado na dosimetria abaixo do limite de tolerância (Quadro anexo 1 da NR 15 - exposição menor que 4 horas), que a gradação qualitativa de exposição (GQE) é de 1 contatos de pouca frequência com o agente. Assim, não caberia enquadramento pelo ruído nesse período. Quanto aos agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas e BTI) tenho considerado que basta um único contato para colocar em risco a saúde do trabalhador. Entretanto, o PPRa é claro quanto ao fato de o contato se dar apenas com insetos em geral, os quais podem ou não ser vetores contaminados e, portanto, o contato pouco frequente com o agente (fl. 51). Da mesma forma, quanto ao agente vibração, oriundo de máquinas motorizadas junto ao corpo do autor, o PPRa menciona exposição ocasional e intermitente de acordo com NR-15 e Gradação Qualitativa de Exposição Contatos pouco frequentes com o agente (fl. 51). Também se fala em pouca frequência de contato no que toca aos agentes químicos (exposição ocasional e intermitente de acordo com NR-15, Gradação Qualitativa de Exposição: Contatos pouco frequentes com o agente e Contato frequente c/ o agente abaixo do limite de tolerância - fls. 51). Ocorre que, não se pode ignorar a associação desses agentes. A propósito, dizia o anexo ao Decreto 2.172/97 item 4.0.0 que cabia enquadramento no caso de ASSOCIAÇÃO DE AGENTES com exposição aos agentes combinados exclusivamente nas atividades especificadas. O Decreto 3.048/99 inicialmente manteve a mesma anotação até sua alteração pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que restringiu o enquadramento para: 4.0.0 - ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição 25 anos Assim, em razão da associação de agentes caberia enquadramento pelo menos entre 05/03/1997 e 17/11/2003. Não obstante, tenho como quase notório que a atividade exercida pelo autor é especial sendo também possível o enquadramento por conta da manipulação de inseticidas organofosforados e organoclorados (1.0.12, Dec. 2.172/97 e 3.048/99). Aliás, também já se reconheceu o enquadramento da atividade de desinsetizador da SUCEN, também com base nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Quanto ao período de 16/05/1986 a 27/07/2010 trabalhado na SUCEN - SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS, laborou o autor no cargo de desinsetizador, com exposição a agentes nocivos do tipo químico - inseticida organoclorado/organofosforado e piretróide. Portanto, é possível o enquadramento da atividade com base no código 1.2.6 - fósforo (fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e raticidas) e no código 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos (fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos) do Decreto n.º 83.080/79. (Processo 00018118820104036316, PROCEDIMENTO DO JEF, Relator JUIZ FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 29/06/2012. Assim, concluo que CABE ENQUADRAMENTO de todo o período entre 24/07/1990 a 24/02/2012 (data do PPP) em que o autor trabalhou na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, nos itens 1.2.10, do Decreto 83.080/79 e 1.0.12, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Nesse quadro, considerando o enquadramento do período entre 24/07/1990 a 24/02/2012 somando ao tempo de contribuição apurado pelo INSS na DER o autor tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais já que soma 37 anos 1 mês e 2 dias (conforme contagem anexa). No mais, estando o autor trabalhando, entendo não ser caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial o período entre 24/07/1990 a 24/02/2012 convertendo em tempo comum e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (27/03/2012). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: Ivair de Alvarenga Jarina Nome da mãe: Maria Aparecida de Alvarenga Jarina RG: 20.219.961.7 SSP/SPCPF: 081.320.778-90 Data de Nascimento: 25/11/1964 NIT: 1.086.348.937-8 Endereço: Rua João Gurgel, n. 430, São José - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: DER (27/03/2012) RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após transito em julgado P.R.I.

0000961-35.2013.403.6120 - ALFREDO VINICIUS DAGUANO (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E

SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ALFREDO VINÍCIUS DAGUANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de nulidade da execução extrajudicial com base na inconstitucionalidade do Dec. Lei 70/66 para a qual não foi intimado e, alternativamente, a condenação da ré na devolução dos valores pagos pelo autor conforme artigo 32, 3º, do Dec. Lei 70/66, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega na inicial que celebrou contrato de mútuo com obrigações e hipoteca com utilização de FGTS em 28/05/1997 para aquisição do imóvel localizado na Rua Waldomiro Zamariolli, 42, Parque Residencial Vale do Sol, objeto da Matrícula 42.439, 1º, CRI. Em 2005, quando a casa apresentava problemas e pediu que a ré acionasse o seguro, teve problemas financeiros e deixou de pagar as prestações. Fez a reforma no imóvel que terminou em 2009 e em 2012 foi surpreendido com a execução sem ter recebido nenhuma notificação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação de tutela para manutenção da posse. Na mesma decisão, foi determinado que a autora promovesse a citação do adquirente do bem adjudicado pela CEF em 2007 como litisconsorte passivo necessário (fls. 105/106). O autor aditou a inicial nos termos da decisão pedindo a citação de ELCIO LUIS DE OLIVEIRA e FLÁVIA CARINA DE OLIVEIRA bem como da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA (fl. 109). A CEF e ENGEA apresentaram contestação alegando carência de ação tendo em conta o encerramento da execução extrajudicial em 2007, prescrição (art. 206, 3º, IV e V e 5º, I, CC), inexistência de dano moral ou material (fls. 110/134) e juntou documentos (fls. 135/211). A CEF e a ENGEA juntaram matrícula do imóvel e a planilha de evolução do financiamento (fls. 215/236). Os adjudicantes ELCIO e FLÁVIA apresentaram contestação defendendo a legalidade do procedimento e do seu domínio sobre o bem (fls. 237/240). Juntaram documentos (fls. 242/247). A CEF e a ENGEA juntaram documentos da execução extrajudicial (fls. 251/276). Houve réplica (fls. 281/286). Foi certificado o decurso do prazo para especificação de provas (fl. 287). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial nos termos do Dec. Lei 70/66 e a devolução dos valores pagos com fundamento no 3º, do artigo 32, do Dec. Lei, que diz: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. PRELIMINARMENTE, afastado a inexistência de interesse de agir tendo em vista a possibilidade de se discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. No MÉRITO, cabe, inicialmente, análise da alegada PRESCRIÇÃO. Nesse passo, há que se ressaltar que a parte autora cumula duas pretensões distintas nestes autos: uma de conteúdo declaratório e outro condenatório. Pede que se declare nulo o procedimento extrajudicial que redundou na adjudicação do bem objeto do contrato de mútuo com a CEF e que se condene a CEF a repetir o valor da diferença entre o lance de alienação do imóvel em leilão e o seu débito. Ora, se toda ação declaratória recai sobre a existência de relações jurídicas determinadas ou sobre inexistência ou invalidade de relações e consequentes direitos invocados por outrem (O direito e a vida dos direitos, Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 886), o reconhecimento e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial tem efeitos ex tunc. Então a ação visando a declaração de nulidade do procedimento, por si só, não está sujeita a prescrição (motivo pelo qual entendo que deva apreciar o pedido declaratório ainda que reconheça a prescrição). Passível de prescrever, porém, a pretensão ao ressarcimento da diferença entre o débito e o valor da arrematação feita no leilão. Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; isto é assim porque apenas os direitos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou de violação (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume Teoria Geral do Direito Civil, Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 1989, p. 208). Estabelecido isso, há que se verificar qual O REGIME APLICÁVEL para a prescrição. Ocorre que o autor pede aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que, de fato, está assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação (Nesse sentido: Resp Nº 630.985 - RS (2004/0023462-3) Rel. Min. Menezes Direito). Então, se a questão se insere na seara do direito do consumidor incide o artigo 39, do CDC que realmente

proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Acontece que a propósito da prescrição, o CDC tem regra sobre o prazo para se reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e os vícios ocultos (art. 26) e para reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (art. 27). No caso dos autos, concebendo-se o contrato de mútuo como um produto oferecido pela CEF, a discussão sobre a nulidade do procedimento de execução extrajudicial não pode ser considerada como um vício ou (1) defeito de concepção do produto que, conforme a doutrina consumerista, se distingue dos (2) defeitos de produção ou (3) defeitos de informação ou de comercialização do produto (Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Editora Forense Universitária, 1997, p. 147). Assim, não é razoável considerar o contrato de mútuo como um produto para fins de aplicação das regras sobre a prescrição, mormente ante o exíguo prazo nonagesimal do artigo 26, do CDC, para discussão da validade da execução extrajudicial e repetição da diferença entre o débito e o preço da arrematação. Assim, o regime prescricional aplicável para o pedido condenatório deduzido na inicial é o do Código Civil. No caso dos autos, como a alienação do imóvel objeto da Matrícula 42.439 ocorreu em 30/11/2012 (fl. 133), não houve prescrição trienal (enriquecimento ilícito), já que esta ação foi ajuizada em 2013. Vale observar que o argumento da CEF de que o prazo prescricional teve início em 2007, quando houve a adjudicação (fl. 185), não se aplica à pretensão com base no artigo 32, do Dec. Lei 70/66, que nasceu a partir da arrematação em 2012. Dito isso, passemos à análise dos pedidos. No que toca à alegada inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, trata-se de questão assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário (v.g. AI-AgR 678256, Min. César Peluso, decisão 02/03/2010). O que se poderia discutir e comprovar, até como corolário do reconhecimento de que os provimentos declaratórios não se sujeitam a prazo prescricional, seria a nulidade do procedimento pela ausência de notificação para purgação da mora. A propósito, observo que o contrato diz o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula NONA, por quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda: I - SE OS DEVEDORES a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou que qualquer importância devida em seu vencimento: (...). O Decreto Lei 70/66, por sua vez, dispõe: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Como se vê, ainda que o vencimento antecipado ocorra independentemente de notificação, a CEF devia comprovar a reclamação do pagamento da dívida para solicitar a adjudicação. NO CASO, conforme a planilha de evolução do financiamento (fls. 224/236), houve pagamento de 99 prestações até 09/08/05 quando o saldo devedor era de 21.177,83 (fl. 233). Em 30/07/2007, ocorre a notificação para purgar o débito (fls. 260/262), seguidas de publicação de editais (fls. 269/276), não sendo verdadeira a afirmação de que foi surpreendido com o leilão em 2012, não só porque o Oficial do Registro de Títulos e Documentos de Araraquara certificou ter notificado Renata Lúcia Morete, que se apresentou com procuração do destinatário, Dr. Alfredo Daguano (fl. 261), seja porque o próprio autor confessa a cessação dos pagamentos das prestações em 2005 (fl. 06, da inicial). Nesse passo, vale registrar a menção na decisão que concedeu liminar de imissão de posse em 25/02/2013 aos réus (ÉLCIO e FLÁVIA) de que a inicial da ação foi distribuída há apenas uma semana perante a Justiça Federal, bem como que o requerido não paga as prestações do financiamento há aproximadamente oito anos (fl. 242/243). Ora, se naturalmente tem consciência do inadimplemento contratual, não se pode levar a sério o argumento de que foi surpreendido com o leilão. Mais que isso, forçoso reconhecer a deslealdade processual do demandante que, depois de anos inadimplente, movimentou o Judiciário Estadual e o Judiciário Federal postulando pretensões alterando a verdade dos fatos, usando o processo visando conseguir objetivo ilegal e provocando incidentes manifestamente infundados (art. 17, CPC). Por isso e no mais, reputo regular o procedimento de adjudicação do bem para a ENGEA seguida da adjudicação para os réus ÉLCIO e FLÁVIA. Passemos, então, ao pedido seguinte de devolução da quantia paga na integralidade. Em primeiro lugar, observo que o artigo 32, 3º não prevê a devolução da integralidade dos valores pagos, mas somente da diferença entre o lance de alienação do imóvel e o total das importâncias referidas no caput, que diz: Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a

publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Pois bem. Nesse ponto, cabe anotar que as situações descritas no caput e no parágrafo terceiro do artigo 32 ocorrem em momentos distintos. O débito referido no caput é, no nosso entender, o saldo devedor pendente quando da notificação da purgação da mora, o que inclui não só as parcelas não pagas, mas também a dívida integral e vencida antecipadamente. Assim, embora no aviso para purgação da mora o agente fiduciário (CREFISA) tenha dado ao autor mais uma chance para manter o contrato cobrando-lhe um débito que totalizava naquela data de R\$ 3.992,99 (fl. 260), a rigor, já havia ocorrido o vencimento antecipado da dívida. Já o leilão, ocorre em momento posterior. No caso, entre uma data e outra decorreram mais de sete anos dentro dos quais o autor se manteve no imóvel, sem pagar as prestações e sem pagar aluguel o que não pode ser ignorado. Assiste razão à CEF, portanto, ao invocar o artigo 38, do Decreto Lei 70/66 que diz: Art. 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Sobre isso, verificamos que há julgados fixando a taxa mensal de ocupação entre 0,5 e 1% sobre o valor do bem (TRF3: AC 1894230 e TRF1: AC200433000250757 e AC 200838000382905). No caso, a situação é a seguinte: - em 09/08/2005 o saldo devedor era de 21.177,83 (fl. 233); - em 30/11/2012, o imóvel foi vendido por R\$ 86.400,00 (fl. 221); - em 25/02/2013, o autor ainda estava na posse do imóvel (fl. 243). Se adotarmos a taxa mensal de ocupação de 0,4% (mencionada pela CEF e inferior ao que se tem fixado) com base no valor da alienação em 2012, ou seja, R\$ 3.456,00, multiplicados pelos 90 meses de ocupação, o autor seria devedor de R\$ 311.040,00. Da mesma forma, se pensarmos em 0,4% do valor do imóvel em 1997, quando adquirido pelo autor por R\$ 31.000,00, ou seja, R\$ 1.240,00, o autor seria devedor de R\$ 111.600,00. Isso sem falar em outros encargos com o procedimento de adjudicação, alienação até a presente defesa. Nesse quadro, bastam cálculos aritméticos aproximados para se concluir que, ainda que se compensem os tais gastos de R\$ 10.000,00 que o autor teria despendido em reformas no imóvel (fls. 06 e 07 da inicial), não houve enriquecimento sem causa pela CEF. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Sobre a má-fé reconhecida nesta sentença, ademais, cabe esclarecer que na realidade a concessão do benefício da justiça gratuita não torna o jurisdicionado mal-intencionado livre da imposição e do dever de pagar a multa pela má-fé. Como observa o Desembargador Antonio Cedenho, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. (TRF3, AC 961622, Sétima Turma, 16/07/2007). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor a quem condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 0,4% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional, devendo ser intimado a pagar o valor da multa processual imposta. P.R.I.

0005261-40.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré na revisão do contrato de mútuo habitacional e repetição de indébito. A demanda foi ajuizada no JEF e foi extinta em razão do valor da causa (fls. 24/25). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita intimando-se o autor a recolher custas (fl. 166). Custas recolhidas (fls. 168/169). Foi determinada a remessa dos autos ao JEF (fl. 170), o autor pediu reconsideração da decisão (fls. 171/187). Foi reconsiderada a decisão e o autor foi intimado a complementar as custas (fl. 188). O autor indicou valor da causa e não complementou as custas (fls. 189/190). Foi indeferido o pedido e deferido novo prazo para emenda (fl. 191). Custas complementadas (fls. 192/194). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 197/231 e 234/274). A CEF disse não ter provas a produzir (fl. 277). Houve réplica na qual o autor pediu prova pericial (fls. 278/282). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear a revisão de contrato do Sistema Financeiro de Habitação já quitado postulando a anulação das cláusulas abusivas com o consequente reconhecimento do direito à repetição do que pagou indevidamente. PRELIMINARMENTE, há que se analisar a alegada inépcia da inicial sobre o que vale lembrar que a Lei 10.931/04 dispõe: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. No caso, considerando que já houve citação estando ultrapassada a fase

de indeferimento da inicial, observo que, ainda que não tenha apontado as cláusulas contratuais que está questionando, foi possível compreender na inicial que a discussão se limita à taxa de juros, ao anatocismo e à aplicação do coeficiente de equiparação salarial. Assim, afasto a preliminar. No mérito, cabe, inicialmente, análise da PRESCRIÇÃO que pode ser conhecida de ofício. Nesse passo, há que se ressaltar que a parte autora cumula duas pretensões distintas nestes autos: uma de conteúdo declaratório e outra condenatório. Pede que se declarem nulas as cláusulas contratuais e que se condene a CEF a repetir o indébito. Ora, se toda ação declaratória recai sobre a existência de relações jurídicas determinadas ou sobre inexistência ou invalidade de relações e consequentes direitos invocados por outrem (O direito e a vida dos direitos Vicente Ráo, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 886), o reconhecimento e a declaração da abusividade das cláusulas contratuais tem efeitos extintivos. Então a ação visando a declaração de nulidade de cláusula, por si só, não está sujeita a prescrição (motivo pelo qual entendo que deva apreciar o pedido declaratório ainda que reconheça a prescrição). Passível de prescrever, porém, a pretensão ao ressarcimento pelo pagamento feito com base em cláusula abusiva. Só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; isto é assim porque apenas os direitos a uma prestação são suscetíveis de lesão ou de violação (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º Volume Teoria Geral do Direito Civil, Maria Helena Diniz, Editora Saraiva, 1989, p. 208). Estabelecido isso, há que se verificar qual O REGIME APLICÁVEL para a prescrição. Ocorre que a primeira questão controvertida nos autos é a da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no âmbito dos contratos bancários, mormente, dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação. Como assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação (Nesse sentido: Resp Nº 630.985 - RS (2004/0023462-3) Rel. Min. Menezes Direito). Então, se a questão se insere na seara do direito do consumidor incide o artigo 39, do CDC que realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Acontece que a propósito da prescrição, o CDC tem regra sobre o prazo para se reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e os vícios ocultos (art. 26) e para reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço (art. 27). No caso dos autos, concebendo-se o contrato de mútuo como um produto oferecido pela CEF, se a discussão é sobre cláusulas abusivas, em princípio a questão, de certo modo, pode ser considerada como um vício ou (1) defeito de concepção do produto que, conforme a doutrina consumerista, se distingue dos (2) defeitos de produção ou (3) defeitos de informação ou de comercialização do produto (Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Editora Forense Universitária, 1997, p. 147). A forma de cobrança dos juros, por sua vez, poderia ser concebida como um vício de qualidade do produto que, como o CDC menciona, diminui o valor do mesmo (art. 18). Todavia, ainda que logicamente possível adotar-se tal concepção, não é razoável considerar o contrato de mútuo como um produto para fins de aplicação das regras sobre a prescrição, mormente ante o exíguo prazo nonagesimal do artigo 26, do CDC para discussão de cláusula contratual. Assim, o regime prescricional aplicável para o pedido condenatório deduzido nos autos é o do Código Civil. No caso dos autos, os pagamentos reputados indevidos foram feitos no transcorrer do cumprimento do contrato que se deu entre a aquisição dos direitos sobre o imóvel objeto do financiamento e a quitação do contrato, ou seja, foram feitos entre 07/1997 a 08/2007 (fls. 219/229). Então, a pretensão ao ressarcimento pelos valores pagos a mais por conta da abusividade das cláusulas nasceu a partir do pagamento de cada parcela até a última que foi paga, ou seja, até 08/2007. Nessa data (2007) já estava em vigor o Código Civil atual que dispõe que: Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Caso considerado o início do prazo em 07/1997 quando firmado o contrato (primeira parcela), teria que se considerar o Código Beviláqua, que não tinha prazo específico para o caso de repetição do indébito (ressarcimento pelo enriquecimento sem causa) de forma a incidir o prazo do artigo 177, ou seja, 20 anos (ação pessoal). Quando a ação foi proposta (12/04/2013) já havia se passado quase dezesseis anos do início do contrato e já estava em vigor o atual Código Civil que dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto o Código entrou em vigor (11/01/2003 - art. 2044/CC), por sua vez, havia decorrido pouco mais de quatro anos desde o início do contrato, ou seja, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada de forma que os prazos aplicáveis serão os da lei em vigor. Logo, seja por qual dos ângulos se analise, conclui-se que nos termos do artigo 206, 3º, IV, do Código Civil, ocorreu a prescrição do direito a reaver valores pagos indevidamente (pedido condenatório). No que diz respeito ao pedido declaratório (a anulação das cláusulas abusivas do contrato que prevêem juros extorsivos, anatocismo e aplicação do CES), que, repito, não está sujeito a prazo prescricional, nenhuma utilidade teria dado o reconhecimento da prescrição do direito à repetição do indébito. No entanto, para a hipótese de ser afastada a prescrição, merece ser analisado. DOS JUROS SOBRE JUROS Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro

para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$ Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. Com efeito, no caso dos autos, ao que consta dos cálculos da CEF (fls. 219/229), não se vislumbra nenhum momento em que os juros sejam maiores que a prestação gerando a denominada amortização negativa. Logo, tenho que os cálculos da CEF obedecem ao disposto no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, não sendo abusiva a utilização da Tabela Price. Ocorre que se os juros foram sempre cobertos pela prestação (já que inferiores a ela), não há como terem passado a integrar o principal e sobre eles passar a incidir os juros vencidos. DOS JUROS EXTORSIVOS Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Seja como for, NO CASO DOS AUTOS, a taxa de juros nominal de 7% a.a ou efetiva de 7,2290 a.a. (fl. 41), naturalmente, não pode ser reputada extorsiva. DA APLICAÇÃO DO CES No que diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que é possível a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), desde que pactuado (AgRg no REsp 1017999 / RS Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) DJe 29/09/2008). No tocante à exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). (REsp 990331 / RS Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/10/2008). Na hipótese dos autos, observo que a equiparação salarial (PES/CP) incidiu conforme a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do contrato (fl. 46). Logo, é válida a cobrança. Em suma, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e: a) nos termos do art. 269 inciso I, do CPC, declaro válidas as cláusulas do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA e; b) nos termos do art. 269, IV do CPC reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores pagos em razão do referido contrato. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SERGIO ROBERTO BANZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial entre 01/07/1985 a 03/02/1995, 11/12/1998 a 03/12/2001 e de 09/09/2002 a 15/02/2013 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15/02/2013). Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e indeferidos os pedidos de requisição de documentos ao INSS e de expedição de ofício às empregadoras (fl. 65). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 67/72). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 76/87). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (fls. 91/94), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 95). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há

necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e

seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes

autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Agente nocivo PPP 01/07/1985 a 03/02/1995 Ruído 84,2 dB Fls. 33/34 11/12/1998 a 03/12/2001 Ruído 94 dB / reagentes químicos Fls. 36/37 09/09/2002 a 17/11/2003 Ruído - subestação 87 a 89 dB Ruído - motores e bombas 91 a 93 dB Fls. 38/39 18/11/2003 a 18/01/2013** data emissão PPP Ruído - subestação 87 a 89 dB Ruído - motores e bombas 91 a 93 dB Fls. 38/39 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/07/1985 a 03/02/1995, de 11/12/1998 a 03/12/2001 e do período de 18/11/2003 a 18/01/2013 (data do PPP) por exposição a ruído a nível acima do limite de tolerância para a época. Demais disso, considerando o enquadramento dos períodos de 01/07/1985 a 03/02/1995, 11/12/1998 a 03/12/2001 e de 18/11/2003 a 18/01/2013, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa, conclui-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (15/02/2013) já que soma 26 anos, 11 meses e 26 dias. Sem prejuízo, estando o autor em atividade (fl. 84), não há perigo na demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. No mais, ressalvo que a concessão do benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). No caso, como há prova de exercício de atividade especial somente até a data do PPP (18/01/2013), os efeitos financeiros retroagirão até a DER (15/02/2013). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e averbar os períodos de 01/07/1985 a 03/02/1995, 11/12/1998 a 03/12/2001 e de 18/11/2003 a 18/01/2013 e a conceder a aposentadoria especial desde a DER (15/02/2013), ressalvando que a concessão do benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: Sergio Roberto Banzato Nome da mãe: Silvia M. D'Avassi Banzato RG: 18.711.471 SSP/SP CPF: 081.319.638-88 Data de Nascimento: 21/09/1968 NIT: 1.214.242.270-7 NB: 162.063.591-4 Endereço: Rua Eduardo Prada, n. 446, Jardim das Estações, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB na DER: 15/02/2013 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0006689-57.2013.403.6120 - JOSE LUIZ SCANAVEZ (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ LUIZ SCANAVEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mediante o cômputo como especial dos períodos de 02/04/1984 a 30/09/1988 e de 01/10/1988 a 05/01/1996. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. O autor emendou a inicial (fl. 102/116). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 117). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 121/136. O autor apresentou alegações finais (fls. 139/145), decorrendo o prazo para o INSS especificar outras provas ou apresentar alegações (fl. 146). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e conversão em tempo comum de períodos de atividade com exposição a agentes agressivos. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no

anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O

Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou

seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período CTPS Empresa/Agentes Formulários 02/04/1984 a 30/09/1988 Fl. 52 Banespa S/A SB40 - fl. 68 Laudo fls. 69/7201/10/1988 a 05/01/1996 Fl. 17 Banespa S/A PPP fls. 73 Laudo fls. 77/79 Para a prova do alegado o autor juntou formulários SB40 nos quais consta que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído médio de 90 dB(A) e Ruído de 82 DB. De acordo com os laudos periciais juntados aos autos, no período entre 02/04/1984 a 30/09/1988 o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao RUÍDO emitido pelas máquinas, trabalhou dentro da sala em várias posições em relação às máquinas, ora junto as máquinas, ora acompanhando em uma mesa ao lado das máquinas, desta forma esteve exposto continuamente ao ruído emitido por elas. (...). O laudo apurou uma média de 90 dB (fls. 70/71). Já no período entre 01/10/1988 a 05/01/1996 o laudo informa que o dosímetro foi colocado na cintura de um funcionário, sendo o microfone fixado no colarinho da camisa do mesmo. (...). Nível de Ruído medido = 81,64 = 82 dB(A). Conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do

Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados. Dessa forma, não há dúvidas de que cabe o enquadramento de ambos os períodos eis que o agente agressivo ruído estava acima do limite de tolerância nos dois casos. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 02/04/1984 a 30/09/1988 e entre 01/10/1988 a 05/01/1996 como especial somado ao período já reconhecido pelo INSS na via administrativa (além de vínculo no CNIS no RPPS e tempo em gozo de auxílio-doença) resulta em 35 anos, 9 meses e 26 dias de atividade comum, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com proventos integrais (100%), conforme pleiteado expressamente na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 02/04/1984 a 05/01/1996 convertendo-o em tempo de serviço comum com base no fator 1,4, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.790.186-2), desde a data do requerimento administrativo (01/11/2012). Sobre a condenação, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Provimento n.º 71/2006NB: 161.790.186-2NIT: 1.211.916.981-2Nome do segurado: José Luiz ScanavezNome da mãe: Noemia Avezum ScanavezRG: 8.307.830-7 SSP/SPCPF: 046.489.068-37Data de Nascimento: 22/07/1956Endereço: Rua Francisco Mazzei, 474, PQ. Laranjeiras, Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/11/2012). No momento oportuno, e transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-82.2013.403.6120 - VALTER APARECIDO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALTER APARECIDO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria especial, desde a DER (21/01/2013) com o enquadramento de períodos laborados como especial entre 02/01/1987 a 31/03/1988, 01/05/1988 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 14/04/1989, 06/03/1997 a 19/08/1997 e 01/09/1997 a 21/01/2013. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento de encaminhamento de ofício às empregadoras, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fl. 82). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 84/86). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria e juntou documentos (fls. 90/108). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras ou prova pericial (fls. 113/115) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 116). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há necessidade de perícia técnica nem de juntada de laudo pela empresa eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei n.º 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei n.º 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições

especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte

maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período CTPS Empregador/cargo Formulários 02/01/1987 a 31/03/1988 Pág. 12 do CD de fl. 80 José Luiz de Laurentiz - Mecânico PPP fls. 40/41 - Ruído 84,6 dB 01/05/1988 a 30/10/1988 Pág. 12 do CD de fl. 80 Carlos Alberto de Laurentiz - Mecânico PPP fls. 42/43 - Ruído 84,6 Db 01/11/1988 a 14/04/1989 Pág. 13 do CD de fl. 80 José Luiz de Laurentiz - Mecânico PPP fls. 46/47 - Ruído 84,6 Db 06/03/1997 a 19/08/1997 Pág. 23 do CD de fl. 80 Usina da Barra S/A - Mecânico de autos PPP fls. 52/53 - Ruído 84,8 dB 01/09/1997 a 21/01/2013 Pág. 24 do CD de fl. 80 Fischer S/A - Mecânico PPP fls. 54/55 - Ruído 88 dB Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 02/01/1987 a 31/03/1988, 01/05/1988 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 14/04/1989 e de 01/09/1997 a 21/01/2013, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a cada período. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado

trabalhou exposto a ruído de 84,6 dB 84,6 dB 84,6 dB e 88 dB, respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados. Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/08/1997, em que pese o PPP informar exposição a ruído de 84,8 dB(A), ou seja, abaixo do limite de 85 dB(A) para a época, é certo que se trata de uma intensidade muito próxima do limite de tolerância e, portanto, entendo que também caiba o enquadramento. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 02/01/1987 a 31/03/1988, 01/05/1988 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 14/04/1989, 06/03/1997 a 19/08/1997 e 01/09/1997 a 21/01/2013 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 25 anos 6 meses e 28 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 02/01/1987 a 31/03/1988, 01/05/1988 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 14/04/1989, 06/03/1997 a 19/08/1997 e 01/09/1997 a 21/01/2013, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 161.454.329-9), desde a data do requerimento administrativo (21/01/2013). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Provimento n.º 71/2006NB: 161.454.329-9NIT: 1.214.197.306-8Nome do segurado: Valter Aparecido AlvesNome da mãe: Clarinda Maria Ferreira AlvesRG: 23.578.761-9 SSP/SPCPF: 141.198.248-70Data de Nascimento: 09/05/1971Endereço: Rua Santa Catarina, n. 570, Jardim do Bosque, Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (21/01/2013)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009493-95.2013.403.6120 - ROBERTO APARECIDO VICENTE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ROBERTO APARECIDO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial entre 02/10/1978 e 31/05/1986, 01/01/1987 e 30/09/1987, 14/12/1998 e 21/07/2001, 22/07/2001 e 19/03/2002 e entre 09/01/2007 e 05/08/2008 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (05/08/2008). Subsidiariamente pede a revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46)O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta.

Juntou quesitos e documentos (fls. 48/69).A parte autora requereu a expedição de ofício a empregadora Baldan e a produção de prova pericial (fl. 72/74).Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 79).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à Baldan e perícia técnica.Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico.Por outro lado, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova.Dito isso, julgo o pedido.No mérito, começo reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedeceu ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).1.1 ENQUADRAMENTOPrevisto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial,

quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio

INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

1.6 ATIVIDADE RURAL Sobre a atividade rural, de fato vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 858). (...)

3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011). O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Períodos Atividade/Agente nocivo CTPS PPP02/10/1978 a 31/05/1986 Trabalhador Rural - radiação não ionizante (solar) e Agrotóxicos Fl. 14vs. Fls. 24/2501/01/1987 a 30/09/1987 Soldador A - ruído 97 dB (A) Fl. 14vs. Fls. 26/2714/12/1998 a 21/07/2001 Soldador A e Soldador III - Ruído 97 dB (A) Fl. 14vs. Fls. 26/2722/07/2001 a 19/03/2002 Soldador Fl. 20vs. 09/01/2007 a 31/07/2008 Aprovisionador - Ruído 90,5 dB (A) - Fls. 30/3301/08/2008 a 05/08/2008* Aprovisionador - Ruído 87,1 dB (A) - Fls. 30/33 *Data do PPP 21/02/2013 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 01/01/1987 a 30/09/1987, 14/12/1998 a 21/07/2001, 09/01/2007 a 05/08/2008, por exposição a ruído a nível acima dos limites de tolerância para a época. Quanto ao período de 01/01/1987 a 30/09/1987, anoto que há erro de digitação - que ao invés de constar 01/01/1987 a 31/05/1998, constou 01/10/1987 a 31/05/1998 - porque a anotação na folha 57 da CTPS do autor (fl. 17vs dos autos) está descrito que A partir de 01/01/1987 passou a exercer a função de soldador A. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO da atividade exercida pelo autor no período entre 02/10/1978 a 31/05/1986, eis que as atividades desenvolvidas pelo autor não estão ligadas especificamente ao trabalho na agropecuária, este sim enquadrado como especial sendo inaplicável a equiparação com o trabalhar rural na lavoura de cana de açúcar e laranja. Quanto ao fator de risco físico, é certo que os decretos mencionam radiações ionizantes relacionadas a materiais radioativos e não à luz solar. Quanto ao agente químico agrotóxico, as atividades do autor consistiam em realizar o plantio de mudas de laranja; podar cercas vivas; realizar carpa no pomar e demais áreas da fazenda; proteger as mudas recém plantadas do jato de herbicida usando proteção de plástico; aplicar inseticida nas mudas usando adubadeira manual. Realizar a limpeza geral da fazenda, através de carpa, corte de arbustos, poda, etc. (fl. 24), portanto, ainda que os agrotóxicos utilizados pelo autor estivessem previstos no Decreto 53.831/64, não caberia enquadramento por falta de permanência exposto ao fator de risco. Quanto ao período de 22/07/2001 a 19/03/2002, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, eis que o autor não comprovou a exposição a agentes de risco. Ocorre que, ainda que o autor tenha relatado que a empresa Integrar se recusa a entregar o PPP e que nesse período o exercício se deu na empresa Baldan, onde a época se deu por meio de uma terceirização ilícita a qual foi corrigida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o autor não provou a alegada terceirização ilícita, pois não juntou qualquer documento comprobatório. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. De resto, considerando o enquadramento dos períodos 01/01/1987 a 30/09/1987, 14/12/1998 a 21/07/2001, 09/01/2007 a 05/08/2008, além do tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 39/40), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria somente 20 anos 11 meses e 22 dias de atividade especial, insuficientes para se aposentar por tempo de especial. Ante o exposto, com base no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 01/01/1987 a 30/09/1987, 14/12/1998 a 21/07/2001, 09/01/2007 a 05/08/2008 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.952.466-3 desde a DER (05/08/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, respeitado o prazo prescricional, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: Roberto Aparecido Vicente Nome da mãe: Aparecida A. Vicente RG: 20.101.700 SSP/SP CPF: 093.719.248-10 Data de Nascimento: 30/03/1966 NIT: 1.084.769.193-1 Endereço: Rua Aldo Aldano Botura, n. 1700, Parque Imperador, Matão/SP Benefício: revisão aposentadoria por tempo de contribuição ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL de 01/01/1987 a 30/09/1987, 14/12/1998 a 21/07/2001, 09/01/2007 a 05/08/2008 RMI: a calcular pelo INSS P.R.I.C.

0009515-56.2013.403.6120 - JOAO GARCIA LEMES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO GARCIA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial entre 02/02/1984 a 01/02/1985, 11/03/1991 a 30/04/1991, 06/03/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 06/12/2004, 08/05/2006 a 18/06/2007, 20/06/2007 a 04/04/2008, 08/04/2008 a 01/01/2011 e de 03/01/2011 a 04/03/2013 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04/03/2013). Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e indeferidos os pedidos de requisição de documentos ao INSS e de expedição de ofício às empregadoras (fl. 74). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 76/78). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 81/94). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (fls. 100/102), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 103). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 04/03/2013 e a ação ajuizada em 23/08/2013. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos

Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou

da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando que o INSS já computou como especial os períodos de 02/02/1985 a 21/10/1985, 22/10/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 05/01/1990, 01/05/1991 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 21/02/1994, 16/05/1994 a 31/07/1994 e de 01/08/1994 a 05/03/1997, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Agente nocivo PPP 02/02/1984 a 01/02/1985 Ruído 88,4 dB(A) / óleo, refrigerante, graxa Fls. 35/3711/03/1991 a 30/04/1991 Aprendiz motorista Fls. 38/3906/03/1997 a 31/08/1997 Ruído 87 dB(A) / emulsão refrigerante Fls. 40/4201/09/1997 a 30/09/1999 Ruído 86 dB(A) / emulsão refrigerante Fls. 40/4201/10/1999 a 06/12/2004 Ruído 86 dB(A) / emulsão refrigerante Fls. 40/4208/05/2006 a 18/06/2007 Ruído 90 dB(A) / óleo, graxa Fls. 43/4420/06/2007 a 04/04/2008 Ruído 84,2 dB(A) / óleo, graxa e similares Fls. 45/4608/04/2008 a 01/01/2011 Ruído 85,2 dB(A) / radiações não ionizantes, fumos e soldas Fls. 47/4803/01/2011 a 20/02/2013** data de emissão do PPP Ruído 85,2 dB(A) / radiações não ionizantes, fumos e soldas Fls. 49/50 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 02/02/1984 a 01/02/1985, 18/11/2003 a 06/12/2004, 08/05/2006 a 18/06/2007, 08/04/2008 a 01/01/2011 e de 03/01/2011 a 20/02/2013, por exposição a ruído a nível acima dos limites de tolerância para a época. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 30/09/1999, 01/10/1999 a 17/11/2003 e de 20/06/2007 a 04/04/2008 porque o ruído era inferior ao limite vigente na época. Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 11/03/1991 a 30/04/1991, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão tendo em vista que o PPP menciona que o autor conduzia veículo pesado (Mercedes 1113) com constante acompanhamento e orientação do instrutor de treinamento visando habilitá-lo como motorista profissional (fls. 38/39). No tocante à exposição e manuseio de óleo, emulsão refrigerante e graxa, da mesma forma NÃO CABE ENQUADRAMENTO eis que os Decretos em vigor na ocasião (2.172/97 e 3.048/99) não contém qualquer item que possa ser equiparado a tal situação, salvo na hipótese de beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos (item 1.0.17), o que não é o caso dos autos. Demais disso, considerando o

enquadramento dos períodos de 02/02/1984 a 01/02/1985, 11/03/1991 a 30/04/1991, 18/11/2003 a 06/12/2004, 08/05/2006 a 18/06/2007, 08/04/2008 a 01/01/2011 e de 03/01/2011 a 20/02/2013, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa, conclui-se que o autor NÃO possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/03/2013) já que soma 18 anos, 8 meses e 19 dias. Por fim, embora o autor requeira alternativamente a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença, é certo que a prova de período especial vai somente até 20/02/2013 (data de emissão do PPP - fls. 49/50) a alteração da data não faz diferença na contagem de tempo especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e averbar os períodos entre 02/02/1984 a 01/02/1985, 11/03/1991 a 30/04/1991, 18/11/2003 a 06/12/2004, 08/05/2006 a 18/06/2007, 08/04/2008 a 01/01/2011 e de 03/01/2011 a 20/02/2013. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, considerando que a condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012572-82.2013.403.6120 - MARIA JOSE GOMES DE LIMA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X MUNICIPIO DE MATAO (SP249464 - MAURICIO DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA JOSÉ GOMES DE LIMA em face do MUNICÍPIO DE MATÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de seu direito a uma unidade habitacional e a nulidade do ato que inabilitou a autora no Programa Municipal de Habitação Popular. Distribuída inicialmente na 1ª Vara desta Subseção, foi reconhecida a prevenção desta por conta de cautelar anteriormente julgada aqui (fl. 45). Foram juntadas cópias das decisões proferidas no Proc. 0008954-32.2013.403.6120 (fls. 48/51). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). A CEF apresentou contestação alegando coisa julgada, carência de ação, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 59/81) e juntou documentos (fls. 83/93). O MUNICÍPIO DE MATÃO apresentou contestação alegando falta de interesse de agir e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 94/99) e juntou documentos (fls. 100/104). A CEF disse não ter provas a produzir (fl. 107). Houve réplica na qual a autora pediu prova oral (fls. 108/111). Decorreu o prazo para o Município requerer a produção de provas (fl. 117). É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar, indefiro a DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE da União Federal, pois sua atuação se limita à subvencionar os beneficiários agraciados do Programa Minha Casa Minha Vida, não sendo responsável pela seleção dos mesmos. Indefiro, igualmente, a prova oral postulada tendo em vista não ser necessária ao julgamento do feito já que se prestaria, ao que tudo indica, a se ouvir a própria autora e o marido declararem que ela foi obrigada a deixar o emprego. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear o reconhecimento do seu direito a uma unidade habitacional do Programa Habitacional do Município de Matão. PRELIMINARMENTE, há que se analisar a legitimidade da CEF que importa na competência deste juízo. A Lei 11.977/2009 estabelece que: Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação: I - à fixação das diretrizes e condições gerais; II - à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos; III - aos valores e limites máximos de subvenção; IV - ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e V - ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica. Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEFO dispositivo, de fato, sugere que a CEF não teria legitimidade para responder pela demanda já que sua participação se limitaria à gestão econômica do contrato e não aos critérios de seleção. Ao que consta dos autos, porém, embora a comunicação de inabilitação da autora em razão da renda superior para o certame publicada em 19/07/2013 tenha sido feita pela Comissão de Avaliação do Programa Habitacional - CAPH (fl. 23), o recurso contra essa decisão foi dirigido à Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis - GILE, órgão da Caixa Econômica Federal (fl. 26) que foi quem fez a exclusão com base nas informações da RAIS (fls. 83/93). O Município réu, ademais, esclarece que a exclusão da autora se deu por sua renda ter sido considerada INCOMPATÍVEL segundo a análise e relatório da CEF em 30/04/2013 (fl. 101). Assim, reputo a CEF como parte legítima para responder à demanda, confirmando-se a competência deste juízo. No que diz respeito à COISA JULGADA, observo que a demanda anterior era uma medida cautelar preparatória extinta sem resolução do mérito, o que não impede a parte de ajuizar ação de conhecimento como a presente. No que diz respeito à CARÊNCIA DE AÇÃO com base na afirmação da autora de que se inscreveu para o Programa Minha Casa Minha Vida em 2006, (embora tenha reflexo na narração dos fatos, em particular, quanto à idade dos filhos, que não trabalhavam em 2006 e passaram a trabalhar sete anos depois) reputo como mero equívoco que não impede a análise do mérito, até porque, há prova nos autos da inscrição da autora no referido programa depois que este foi

criado, naturalmente. A alegação de carência de ação fundada no argumento de que a simples convocação não dá direito à unidade habitacional, na verdade, se trata de questão atinente ao mérito, que passo a analisar. Com efeito, originalmente o Programa Minha Casa Minha Vida tinha em mira como candidatas as famílias com renda mensal de até dez salários mínimos (art. 2º, da Lei 11.977/09 na redação original e artigo 1º, com redação dada pela MP 514, de 1º/12/2010): (redação original) Art. 2º O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros. (Redação a partir de 1º/12/2010 - MP 514/10) Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas: Uma das formas de implementação do Programa, porém, consiste em a União participar do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993 (art. 2º, inciso II, do Dec. 7.499/2011). A propósito, o Decreto 7.499/2011 (inclusive depois da alteração pelo Decreto 7.795, de 24/08/2012) estabelece que nas referidas operações (com recursos previstos no inciso II do art. 2º), beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (art. 8º). Pois bem. Ao que consta dos autos, em 17/12/2012 (fls. 14/15), a autora fez seu cadastramento no PMCMV, ocasião em que seu marido trabalhava na Cambuhy Agrícola Ltda. e recebia salário líquido de R\$ 756,80 (fl. 16). Na RAIS consta que no ano de 2012, SIDENEI recebia salário que variou entre R\$ 978,12 e R\$ 1.194,85 - média em quantidade de salários mínimos nos 12 meses de atividade 1,81 (fl. 83). MARIA JOSÉ tinha média em quantidade de salários mínimos em 6 meses de atividade de 2,03 (fl. 84). No CNIS, consta o seguinte: Mês integrante da família MARIA SIDENEI Total do casal WILLIAN Total da família JULHO/2012 1.016,97 1.049,58 2.066,55 0,00 2.066,55 AGOSTO/2012 1.215,60 1.194,85 2.410,45 913,73 3.324,18 SETEMBRO/2012 1.083,51 1.161,39 2.244,90 783,20 3.028,10 OUTUBRO/2012 1.439,83 1.138,54 2.578,37 0,00 2.578,37 NOVEMBRO/2012 1.703,23 1.140,34 2.843,57 0,00 2.843,57 DEZEMBRO/2012 630,46 1.162,30 1.792,76 0,00 1.792,76 JANEIRO/2013 0,00 1.103,19 1.103,19 0,00 1.103,19 FEVEREIRO/2013 1.228,94 1.228,94 0,00 1.228,94 MARÇO/2013 1.245,59 1.245,59 0,00 1.245,59 Quando do seu cadastramento, a autora reconhece que sua família era composta por ela, o marido (SIDENEI) e o filho (WILLIAM), mas diz que este saiu de casa e foi morar com a namorada. Ocorre que, como se vê no quadro acima, a renda familiar era superior aos R\$ 1.600,00 até e na data do cadastramento, ainda que desconsiderada a renda do filho. De fato, observo que a autora, em seguida, deixa de ter rendimentos. Todavia, trata-se de situação nova que altera a causa de pedir (erro da habilitação porque a renda familiar não seria superior ao limite legal) que, como se viu, não tinha fundamento. Logo, não houve ilegalidade na conduta da CEF e, se houve alteração na estrutura familiar pela mudança de seus componentes ou desemprego (voluntário, no caso - por problemas de óbito e doença na família, segundo consta na inicial - fl. 04), isso extrapola os limites dessa lide devendo a autora se submeter a novo cadastramento e novo processo seletivo. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012938-24.2013.403.6120 - VALDIR HERCULANO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VALDIR HERCULANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 34). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e a preexistência da incapacidade juntando documentos (fls. 36/56). A vista do laudo pericial (fls. 60/67) a parte autora pediu a procedência da ação e reiterou pedido de tutela (fls. 71/72) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 73/80). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Por sua vez, o art. 86 da LBPS prevê que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, qualifica-se como serviços gerais e alega estar incapacitado em razão de problemas decorrentes de acidente como traumatismo de outros músculos e tendões ao nível da coxa, luxação, entorse e distensão das articulações e ligamentos do joelho, fratura do fêmur associado à instabilidade do joelho esquerdo. Apresenta sequelas como praxia do nervo fibular comum, lesão arterial em membro inferior esquerdo com cirurgia de revascularização, com lesões tendo-musculares em coxa e perna, encurtamento do membro, perda da força muscular, arteriosclerose obliterante periférica com úlcera isquêmica em perna, cirurgia para colocação de by-pass fêmuro-poplíteo. Quanto à carência e à qualidade de segurado o autor manteve vínculo empregatício formal entre 16/11/1987 e 07/04/1988 (fl. 16) e verteu contribuições como contribuinte individual entre 01/06/2004 a 31/07/2005, 12/2007 e 04/2012 e recebeu benefício previdenciário entre 01/09/2005 a 01/05/2007 (fls. 17/20). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/04/2014 a conclusão do perito foi de que há incapacidade total e permanente em razão de sequela de esmagamento de membro inferior esquerdo: instabilidade joelho esquerdo, lesão vascular, lesão neurológica. Doença arterial obstrutiva periférica. Segundo o perito, o autor sofreu acidente (caída de eucalipto em perna esquerda) com fratura de fêmur esquerdo, lesão ligamentar em joelho esquerdo. Posteriormente, teve problema circulatório em membro inferior esquerdo, feridas. Teve infecção que até agora não conseguiu controlar. Realiza curativo especial e usa uma bomba para fazer vácuo. A infecção destruiu nervo fibular e periciando tem pé esquerdo caído, necessitando usar órtese para não arrastar a ponta do pé no chão. A lesão neurológica é irreversível. A infecção pode ser controlada. Periciando apresenta doença arterial obstrutiva periférica e necessitou colocar uma ponte com material sintético (by-pass) para levar sangue para perna esquerda. Há incapacidade total e permanente (Discussão - fl. 62). Além disso, confirma que há sequelas definitivas que reduzem a capacidade laboral habitual: instabilidade do joelho esquerdo, lesão vascular e lesão neurológica (quesito 11 - fl. 65). No que toca à DII o perito diz ser março de 1998 (data do referido acidente), o que corrobora a tese do INSS de que o autor, quando voltou a contribuir para o RGPS em 2004, já estava incapaz para o trabalho em razão das sequelas do esmagamento do membro inferior esquerdo. Ocorre que o perito informou a existência de pioras, progressões ou agravamentos em duas oportunidades, em 2007 e 2013, o que é corroborado pelos documentos médicos apresentados na perícia que indicam triagem vascular e curativo em 2007, no HC de Ribeirão Preto e pós-operatório de by-pass fêmuro-poplíteo esquerdo por doença arterial obstrutiva periférica com lesão trófica em julho de 2013 (fl. 61/62). Nem se nega que o autor atualmente está impossibilitado de trabalhar haja vista as feridas (foto - fls. 31/32) que, segundo o perito, até agora não conseguiu controlar. Então, conquanto assista razão ao INSS acerca da preexistência da incapacidade pelo esmagamento da perna esquerda quando do retorno ao regime em 2004 o fato é que houve agravamento do quadro pelo posterior surgimento de lesão vascular em 2007 sem controle (Posteriormente, teve problema circulatório em membro inferior esquerdo, feridas. Teve infecção que até agora não conseguiu controlar. Realiza curativo especial e usa uma bomba para fazer vácuo. A infecção destruiu nervo fibular). Posteriormente, ocorreu a obstrução arterial do membro inferior em 2013 donde exsurgiu a necessidade de cirurgia (necessitou colocar uma ponte com material sintético (by-pass) para levar sangue para perna esquerda). Nesse passo, ressalto que nas perícias realizadas pelo INSS entre 2005/2007, embora se falasse em problema vascular não se notava, ainda, qualquer menção à infecção - fls. 25, 49/53. Assim, se a incapacidade até 2007 se deu em decorrência exclusiva da sequela de esmagamento de membro inferior esquerdo, ocorreram agravamentos (destruição do nervo fibular decorrente de infecção, feridas não cicatrizadas, necessidade de cirurgia para órtese capaz de levar sangue à perna) que o impediram de voltar ao trabalho desde a cessação do auxílio-doença em 01/05/2007. E para casos que tais a própria lei prevê exceção a fim de conferir cobertura aos eventos incapacitantes que decorreram de agravamento do quadro patológico. Nesse quadro, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (01/05/2007) pois ainda que a infecção possa ser controlada (o que não se mostrou possível até agora), a destruição do nervo e a persistente infecção acarretaram o quadro atual de incapacidade total e permanente. Por tais razões, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (01/05/2007) e à conversão em aposentadoria por invalidez desde a sentença. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício NB 514.900.298-0 desde a cessação (01/05/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da sentença. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal interrompida pela citação (o que reconheço de ofício) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da

Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/07/2014), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 514.900.298-0NIT: 1.235.051.745-6 Nome do segurado: Valdir Herculano da Silva Nome da mãe: Luzia Ribeiro Guedes RG: 19.241.193 SSP/SPCPF: 065.889.708-03 Data de Nascimento: 17/01/1967 Endereço: Av. José Barbanti Netto, n. 1455, PQ. Residencial Vale do Sol - Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: na sentença DIP: 15/07/2014 No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0013567-95.2013.403.6120 - AMIZAE L NUNES RIOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMIZAE L NUNES RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial entre 01/06/1985 e 04/11/1985, 19/01/1987 e 31/01/1987, 28/07/1998 e 01/10/1998, 08/02/1999 e 11/08/2000, 14/08/2000 e 31/01/2008, 01/02/2008 e 16/04/2013 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/04/2013), bem como indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, assim como os pedidos de requisição de documentos ao INSS e às empresas empregadoras (fl. 70). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 74/80). A decisão foi mantida (fl. 100). O réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 81/99). Intimadas a especificar provas, a parte autora reiterou o pedido de expedição de ofício às empresas e de perícia técnica (fls. 105/107), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 108). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Ainda de princípio, observo que a contestação juntada aos autos pertence a outro processo (Pr. n. 0005967-04.2013.826.0347, 2ª Vara Cível da Comarca de Matão). No entanto, tratando-se de direito indisponível, já que eventual condenação importará o pagamento de verbas públicas, não se aplicam ao presente caso os efeitos da revelia (art. 320, II, do CPC). Assim, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se

considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se

distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Analisando a inicial e os documentos que a instruem, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP 01/06/1985 a 04/11/1985 Servente Ruído, vibrações Fl. 17 do PA no CD Fls. 37/38 19/01/1987 a 31/01/1987 Servente Ruído, vibrações Fl. 18 do PA no CD Fls. 37/38 28/07/1998 a 01/10/1998 Operador ponte rolante Ruído 86,8 dB(A) Fl. 40 do PA no CD Fls. 37/38 08/02/1999 a 11/08/2000 Operador de guindaste Ruído 86 dB(A) Fl. 41 do PA no CD Fls. 40/41 14/08/2000 a 31/01/2008 Operador de empilhadeira Ruído 87,7 dB(A) Poeira < 0,3Mg/m Fl. 41 do PA no CD Fls. 42/43 01/02/2008 a 16/04/2013 * Operador de ponte rolante guindaste Ruído 86 dB(A) Poeira 0,3Mg/m Fls. 41 e 46 do PA no CD Fls. 42/43 * PPP elaborado em 01/04/2013 Com relação aos períodos em que o autor trabalhou como servente na Usina Maringá, de 01/06/1985 a 04/11/1985 e de 19/01/1987 a 31/01/1987, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois as atividades descritas no PPP não constam no anexo do Decreto n. 83.080/79. Ademais, embora conste no formulário a existência de ruído e vibração, no campo destinado à intensidade ou concentração consta apenas a indicação OBS 01: No dia 23/03/2000, houve um incêndio no arquivo morto da empresa, onde foram perdidos todas as documentações referente aos períodos compreendidos entre os anos 1953 a 1995 (fl. 38), o que impossibilita a aferição da periculosidade desses agentes agressivos. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Conforme fundamentação retro, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 28/07/1998 a 01/10/1998, 08/02/1999 a 11/08/2000 e de 14/08/2000 a 17/11/2003, pois o autor trabalhou exposto a níveis de pressão sonora de 86,8, 86 e 87,7 dB, respectivamente, que se encontram dentro do limite de tolerância previsto para o período (90 dB). Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO a partir de 18/11/2003 até 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 01/04/2013 (data do PPP), já que nos períodos posteriores a exposição ultrapassou o limite estabelecido no Decreto 4.882/03 (85 dB). Demais disso, considerando o enquadramento dos períodos de 18/11/2003 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 01/04/2013, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 46/51), conclui-se que o autor não tinha tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (16/04/2013), pois somava somente 20 anos, 02 meses e 23 dias de atividade

especial (cálculo anexo). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especiais os períodos entre 18/11/2003 e 31/01/2008 e entre 01/02/2008 e 01/04/2013. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a revisão de sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Desentranhe-se a contestação de fls. 81/96, entregando-a ao seu subscritor. P.R.I.C.

0013855-43.2013.403.6120 - VALENTINA OGELIO DOS SANTOS PUCCISSI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Valentina Ogelio dos Santos Puccissi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 89). Quesitos pela parte autora (fl. 91/92). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 93/96). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 100/110), a parte autora apresentou impugnação e pediu a procedência da ação (fls. 113/115), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 116). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 116). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se

observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteodiscoartrose da coluna lombossacra, osteoartrite da coluna cervical, artrose joelhos, fibromialgia que não acarretam incapacidade laborativa (discussão e conclusões - fl. 105/106). Segundo o perito, a autora apresenta dor sem apresentar restrição de movimentos ou sinais de inflamação radicular, (o que seria característico de um quadro mais acentuado do problema na coluna - fl. 103/104), artrose em grau leve, sem interferir em atividade laboral e quanto à fibromialgia esclarece que embora o sintoma principal seja a dor, esta síndrome geralmente apresenta com fadiga diurna intensa, distúrbio do sono, parestesias, sensação de rigidez, edema subjetivo das extremidades e uma série de sintomas não esqueléticos como palpitações, tonturas, dor de cabeça e cólon irritável. Finaliza dizendo que a pericianda apresenta quadro de dor, sem limitações de movimentos, sem sinais de incapacidade. Ao exame físico, o perito verificou ausência de contratura da musculatura para vertebral da cervical e coluna lombar, movimentos de flexão, extensão, lateralidade direita e esquerda, rotação direita e esquerda preservados e sinal Lasague negativo na coluna lombar (exame físico - fl. 102). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, inclusive aquele que detectou discopatia degenerativa avançada em L5-S1 (fl. 55 e 103) e mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. A propósito, observo que conquanto a autora se declare trabalhadora rural, o último vínculo comprovado como tal se deu em 1990. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0014650-49.2013.403.6120 - AGOSTINHO CARDOZO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por AGOSTINHO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela determinando-se a expedição de ofício a uma empregadora (fl. 78/79). A empresa Panegossi respondeu o ofício do juízo (fls. 83/86). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (fls. 87/104). A parte autora requereu a expedição de ofícios às empregadoras e produção de prova pericial (fl. 107/109). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 110). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da

Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimido pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em

comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 02/02/81 a 24/07/87 Aprendiz de mecânico/ ruído 84 dB 34/3503/08/87 a 15/04/93 Mecânico geral / ruído 86 dB e óleo mineral 36/37 e 84/8616/09/93 a 13/11/97 Encarregado de expedição / ruído 84 dB 36/37 e 84/8616/09/98 a 28/02/02 Ruído 86 dB 38/3901/03/02 a 12/08/05 Ruído 87 dB 38/3901/09/08 a 29/11/08 Ruído 85,1 dB 41/4215/01/09 a 27/02/09 Ruído 86,4 dB 43/4401/09/09 a 26/05/11 Ruído 91,75 dB 45/4615/09/11 a 10/04/2013 (data do PPP) Ruído de 86,2 dB 47/48

Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 05/03/97 a 13/11/97, 16/09/98 a 28/02/02, de 01/03/02 a 17/11/2003, em razão da exposição a ruído inferior ao limite então em vigor. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor no período entre 02/02/81 a 24/07/87, 03/08/87 a 15/04/93, 18/11/2003 a 12/08/2005, 01/09/08 a 29/11/08, 15/01/09 a 28/02/09, 01/09/09 a 26/05/11 e de 15/09/11 a 10/04/13, em razão da exposição a ruído superior ao limite então em vigor. Também CABE ENQUADRAMENTO do período laborado entre 16/09/93 a 04/03/97, embora o médico do trabalho tenha concluído de forma contrária (fl. 86), pois se verifica o equívoco na avaliação ao considerar que o nível de ruído em vigor à época era de 85 decibéis, e não os 80 decibéis dos decretos ripristinados. Seja como for, mesmo considerando o enquadramento dos referidos período, o autor não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial já que somaria somente 21 anos e 27 dias de atividade especial, insuficientes para concessão de aposentadoria especial conforme contagem anexa. De resto, considerando

que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e que, no caso, não houve requerimento de mero enquadramento dos períodos tampouco de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido não merece acolhimento. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014652-19.2013.403.6120 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por APARECIDO SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria especial. A inicial foi emendada (fls. 57/59). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela indeferindo-se a expedição de ofício a uma empregadora (fl. 60), o autor agravou desta decisão na forma retida (fls. 63/65) e a decisão foi mantida (fl. 66). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (fls. 68/108). Houve réplica (fls. 111/122). A parte autora requereu a expedição de ofícios às empregadoras e produção de prova pericial (fl. 123/125). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 126). É o relatório. **D E C I D O:** Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. De resto, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. **1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). **1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. **1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada

através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e

uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes e o reconhecimento pelo INSS dos períodos entre 21/02/84 a 28/02/87, 02/03/87 a 30/11/89, 26/04/93 a 10/12/98, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP 22/02/93 a 23/04/93 Auxiliar de estamperia / ruído de 78 a 95 dB 34/35 11/12/98 a 17/05/13 Operador de torno CN I / ruído 86 db e emulsão refrigerante 36/37 Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO por conta da exposição a emulsão refrigerante eis que os Decretos em vigor na ocasião (2.172/97 e 3.048/99) não contém qualquer item que possa ser equiparado a tal situação. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor no período entre 22/02/93 a 23/04/93, pois a média do ruído a que estava exposto era de 86,5 dB, superior ao limite então em vigor de 80 decibéis; e também do período entre 18/11/2003 a 17/05/2013. Demais disso, considerando o enquadramento dos períodos entre 22/02/93 a 23/04/93 e entre 18/11/2003 a 17/05/2013, conclui-se que o autor não tinha tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (12/01/11), pois somava somente 21 anos e 26 dias de atividade especial (cálculo anexo). De resto, ressalto que não houve pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (mas somente conversão desta para aposentadoria especial), o que impede que a sentença a conceda de ofício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre 22/02/93 a 23/04/93 e entre 18/11/2003 a 17/05/2013. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014814-14.2013.403.6120 - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Foi afastada a prevenção, foram negados os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). O autor recolheu custas (fls. 39/40). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal, apresentou quesitos para perícia e juntou documentos (fls. 43/80). A

parte autora requereu prova pericial (fl. 82). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 83). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Ainda de princípio, anoto que de fato há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 04/12/2005 e a ação ajuizada em 17/01/2012. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º

95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte, já que houve enquadramento da atividade até 31/12/1994 (fls. 15/16): Período Atividade/Agente nocivo PPP01/01/95 a 31/01/99 Médico

radiologista 01/03/99 a 31/12/99 Radiação ionizante Fls.18/2501/02/00 a 19/01/2005 (data do PPP) biológicos Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor nos três períodos no item 2.0.3 (RADIAÇÕES IONIZANTES) letra e (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos), dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, o autor tinha tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (04/12/2005), pois somava 25 anos, 7 meses e 25 dias (até a data do PPP). Entretanto, considerando que, apesar de aposentado, o autor manteve-se em atividade, supostamente da mesma natureza, ressalvo que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 01/01/95 a 31/01/99, 01/03/99 a 31/12/99 e 01/02/00 a 19/01/2005 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.4783347-0 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES Nome da mãe: Olga de Arruda Soares RG: 4153318 CPF: 747770098-15 Data de Nascimento: 13/01/1949 NIT: 1102602258-9 Endereço: Av. Adhemar Pereira de Barros, 159/63, nesta Benefício: 134.478.347-0 DIB: 04/12/2005 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

0014963-10.2013.403.6120 - JOSE LOPES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO José Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 29). O autor juntou documentos (fls. 30/31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 33/44). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 47/57), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 59/60), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 61). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico: diminuição da força à esquerda, principalmente em membro inferior. Osteodiscoartrose da coluna lombossacra. Hipertensão arterial (diagnóstico - fl. 50). Segundo o perito, o autor apresenta seqüela de acidente vascular cerebral hemorrágico, com diminuição da força muscular dos membros esquerdos, principalmente o inferior, com andar ceifante (perna é girada em arco para fora durante a marcha). Já faz bastante tempo que teve o AVC e as lesões são irreversíveis. Em razão do que há incapacidade total e permanente. Prossegue dizendo que em relação à degeneração da coluna vertebral e pressão arterial o autor não apresenta limitação laboral (fl. 50/51). Instado a informar a data do início da incapacidade o Perito informa julho de 2006 (quesito 13 - fl. 53) data em que sofreu o AVC conforme comprova o exame médico de fl. 31. Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Entretanto, o perito afirma que atualmente as lesões são irreversíveis e estão

estabilizadas (quesito 10 - fl. 53) já que faz bastante tempo que teve o AVC de modo que na época da concessão do auxílio-doença não havia certeza sobre essa irreversibilidade logo a concessão da aposentadoria por invalidez é devida desde o laudo. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 517.406.256-8 desde a cessação (07/07/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (28/04/2014), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 517.406.256-8 desde a cessação (07/07/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial (28/04/2014), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a julho de 2007, resta evidente que a condenação é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II do CPC). Provimto n.º 71/2006NB: 517.406.256-8NIT: 1.084.423.984-1Nome do segurado: José LopesNome da mãe: Celsina Rosa de JesusRG: 1.920.442 SSP/PRCPF: 209.633.869-72Data de Nascimento: 21/07/1947Endereço: Rua Pedro José Laroça, n. 3042, JD. Santa Marta, Araraquara/SPBenefício: restabelecimento de auxílio-doença na cessação (07/07/2007) e conversão em aposentadoria por invalidez na data do laudo (28/04/2014)DIP: 01/07/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2014 e que os valores compreendidos entre 07/07/2007 e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. No momento oportuno, transcorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014966-62.2013.403.6120 - SERGIO RUBENS LOPES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por SERGIO RUBENS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 95), o autor agravou desta decisão na forma retida (fls. 99/102) e a decisão foi mantida (fl. 103). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal e juntou documentos (fls. 106/155). A parte autora requereu a expedição de ofícios às empregadoras e produção de prova pericial (fl. 158/161). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 162). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. De resto, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Ainda de princípio, anoto

que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 12/01/2011 e a ação ajuizada em 29/11/2013. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e

seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes

autos. Conforme a documentação juntada pelas partes e o reconhecimento pelo INSS dos períodos entre 01/08/80 a 19/03/83, 09/05/83 a 28/02/85, 01/03/85 a 27/11/86 e 12/05/87 a 24/05/91, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 12/10/77 a 30/04/80 ajudante geral - ruído 34 84/ sem laudo 01/05/80 a 09/07/80 Torneiro mecânico - ruído, graxas e óleos minerais (derivados de hidrocarbonetos 34 e 36 85/ sem laudo 01/10/91 a 23/03/94 Torneiro mecânico - ruído, graxas e óleos minerais (derivados de hidrocarbonetos 43 86 / sem laudo 15/01/99 a 11/09/03 Torneiro mecânico - ruído 85,38 dB Derivados de hidrocarbonetos 44 87/8801/03/04 a 12/01/11 Torneiro mecânico - ruído 85,38 dB Derivados de hidrocarbonetos 44 89/90 Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 12/10/77 a 30/04/80, 01/05/80 a 09/07/80 e entre 01/10/91 a 23/03/94 por conta do ruído, eis que não consta realização de perícia para apurar o nível do mesmo, nem dos períodos entre 15/01/99 a 11/09/2003 pois o ruído era inferior ao limite então em vigor (90 decibéis). Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos referidos períodos por conta do manuseio de óleos lubrificantes e graxas, pois este não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Demais disso, também não cabe enquadramento dos períodos entre 15/01/99 a 11/09/2003 e entre 01/03/2004 e 12/01/2011, pois os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 previram o enquadramento por exposição a hidrocarbonetos somente no caso de aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos, o que não é o caso dos autos. Por outro lado CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/03/2004 e 12/01/2011 em razão da exposição a ruído superior a 85 decibéis. Demais disso, considerando o enquadramento do período entre 01/03/2004 e 12/01/2011, conclui-se que o autor não tinha tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (12/01/11), pois somava somente 17 anos, 01 mês e 03 dias de atividade especial (cálculo anexo). De resto, ressalto que não houve pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (mas somente conversão desta para aposentadoria especial), o que impede que a sentença a conceda de ofício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 01/03/2004 e 12/01/2011. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a revisão de sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015296-59.2013.403.6120 - GILBERTO DE POLI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de rito Ordinário, proposta por GILBERTO DE POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). O autor informou que pretende produzir prova pericial (fls. 53). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal e juntou documentos (fls. 55/103). A parte autora requereu prova pericial (fl. 105). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 106). É o relatório. **D E C I D O:** Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. De resto, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 18/04/2012 e a ação ajuizada em 06/12/2013. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto

4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação

tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 07/01/80 a 30/09/83 Entregador de contas 24 30/31 e 47/4906/03/97 a 18/04/2009 Técnico recuperação Energia PL / eletricidade acima de 250 volts 24 30/31 e 47/49 Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 07/01/80 a 30/09/83, pois o autor era entregador de contas não estando exposto a fatores de risco. Por outro lado, também NÃO CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 06/03/97 referente à exposição a eletricidade, pois, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015302-66.2013.403.6120 - MARCOS ANTONIO MORAES DE CARVALHO (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por MARCOS ANTONIO MORAES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisar sua aposentadoria com

reconhecimento de períodos de atividade especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). O réu apresentou contestação alegando que a parte autora não faz jus ao benefício postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal e juntou documentos (fls. 90/105). A parte autora requereu prova pericial (fl. 107/109). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 110). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. De resto, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Ainda de princípio, anoto que de fato há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 15/08/2008 e a ação ajuizada em 06/12/2013. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para

requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas

a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes e o reconhecimento pelo INSS dos períodos entre 01/03/75 a 17/10/78, 21/01/80 a 28/02/85, 01/04/85 a 30/09/95, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo PPP/Laudo Técnico 01/06/01 a 30/12/04 Diretor de divisão de manutenção elétrica / com risco de acidente (queda, corte e eletricidade) e ergonômico (postura) 37/3810/01/05 a 15/08/08 (DER alterada) Auxiliar de manutenção em hospital / riscos biológicos, e radiação não ionizante 34/36 Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos controvertidos. No tocante ao período com exposição a eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Por outro lado, também não cabe enquadramento em razão da exposição a risco biológico pois, embora a atividade seja exercida em hospital, o autora trabalhava na manutenção do prédio e não na atividade fim da empregadora, de forma que a exposição não era permanente. Já os riscos ergonômicos, não estão previstos no anexo ao regulamento (Dec. 3.048/99). Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015513-05.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP342990 - GERALDO JOSE FECCHIO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001070-15.2014.403.6120 - MARIA DE LOURDES TOZELLI DE JESUS (SP320016 - JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Tozelli de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a anulação de confissão alegando que a mesma emanou de erro de fato. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS alegou carência da ação por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu a inocorrência de erro (fls. 25/29). A autora apresentou impugnação à contestação e juntou documentos (fls. 32/46). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. As preliminares arguidas pelo INSS não se sustentam. O interesse de agir da autora é manifesto; com efeito, a utilidade do provimento judicial buscado no presente feito está justamente na possibilidade que se lhe abrirá para tentar alterar o quadro probatório que serviu de base para o julgamento de improcedência na ação movida em face do INSS sendo indiferente, para a análise do interesse de agir, o ato de o juiz ter julgado, exclusivamente, ou não, o pedido com base na referida confissão. Da mesma forma, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido até porque há previsão expressa da ação de anulação de confissão sem qualquer exigência quanto à necessidade de reconhecimento judicial da confissão bastando que o processo em que realizada esteja pendente (art. 352, I, CPC). De mais a mais, as teses levantadas pelo INSS nas preliminares misturam-se com aquelas objetos do próprio mérito da ação e não com as condições para o seu exercício. Dito isso, passo à análise do mérito. Busca a autora a anulação de confissão realizada em ação objetivando benefício de pensão por morte alegando erro. Prescreve o art. 352 do Código de Processo Civil: Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada: I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita; Por sua vez, tratando-se de vício de consentimento, prescreve o art. 214 do Código Civil que para a anulação do ato o erro deverá ser de fato ou decorrer de coação: Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação. No caso, a parte autora alega ocorrência de erro de fato e para tanto afirma, em síntese, que ao responder a pergunta que lhe foi feita em juízo imaginou que esta se referia relacionamento íntimo do casal, e não ao fato de estar inserida em uma união estável. Prossegue dizendo que agiu por engano, vivia sim em união estável, entretanto, há algum tempo, não tinham mais relações íntimas, e no ambiente forense, na presença da autoridade Judicial e dos advogados, acanhou-se e confundiu-se, acabando por se referir à união estável, que realmente havia no plano fático, quando em verdade pensava confessar sobre a relação privada do casal. No que toca ao erro, calha notar que somente o erro de fato é capaz de subsidiar a anulação da confissão, vale dizer, quando decorrido do falso conhecimento da realidade levando a um juízo incorreto acerca dos fatos. No caso, o alegado erro teria ocorrido em audiência em que tomado seu depoimento pessoal pelo juiz da causa declarou o seguinte: que houve separação judicial em razão de infidelidade e agressões e na ocasião ela ficou morando na casa pagando aluguel e ele foi para outra casa, onde ele faleceu e na qual ela está. Que ela foi morar com ele antes de ele falecer, porque ele

adoeceu não tinha ninguém para cuidar dele e ela foi cuidar dele. Que não sabe precisar quando foi para lá, mas que foi com as filhas e foi para cuidar dele, pois ele já estava bastante doente; estava magro, mas não acamado e já estava recebendo benefício de auxílio-doença. Questionada sobre se mantinha boa convivência com o falecido ao voltar a residir com ele disse que ela cuidava dele ele no cantinho dele e eu no meu com as meninas (...) a gente não tinha nada a ver mais um com outro né (...) foi pra cuidar dele mesmo que eu fui na casa Em seguida, questionada diretamente sobre se viviam como marido e mulher respondeu não... porque nem tinha mais como viver como marido e mulher... Dois fatos me chamam a atenção no depoimento da autora. Primeiro, ao referir-se ao motivo pelo qual voltou a morar com o ex-marido foi muito clara ao afirmar que voltou para cuidar dele porque ele não tinha quem o fizesse. Vai mais além para dizer que cada um vivia no seu cantinho e que não tinha mais nada a ver um com outro, se não o interesse comum na saúde do enfermo. Mais adiante frisa, com muita veemência (conforme é possível aferir no depoimento gravado por meio de áudio e vídeo) que só foi para lá para cuidar dele mesmo, não dando chances para outras interpretações no sentido de que reataram qualquer tipo de relacionamento amoroso o que, aliás, ela refutou peremptoriamente ao responder, sem titubear, que não. O cerne da questão, porém, seria que a autora ao responder a pergunta estaria pensando apenas nas relações íntimas mantidas entre o casal e não na existência de união estável entre eles. Tal tese até é consentânea com a afirmação feita em seguida de que nem tinha mais como viver como marido e mulher considerando exclusivamente o contexto fático de doenças que o falecido sofria (eczema pulmonar, cirrose) que apesar de não deixa-lo acamado - no sentido de estar impossibilitado de levantar-se para os atos comuns do dia a dia (CD de fl. 20), não permitia que mantivessem relações sexuais. Observando o conjunto do depoimento, a autora algumas vezes fez referência ao fato de, na constância do casamento, ter sofrido diversas agressões físicas (...espancava demais), de estar cansada de apanhar e de ele ter sido infiel com pessoa que vivia na mesma comunidade, de beber e ter uma vida desregrada que certamente em muito contribuiu para o surgimento das doenças que o levaram à morte. No que toca à época que voltou a residir na mesma casa do falecido disse que ele não batia mais nela, mas também não disse que tivessem reatado o relacionamento. Volto a dizer, a autora foi muito clara ao dizer que somente tinha voltado para a casa para ajudá-lo quando ele não tinha mais ninguém que o fizesse quando ficou doente, ato que demonstra a compaixão da autora e um grande coração, considerando as mazelas impingidas durante o casamento, mas que não denotam o intuito de estabelecer nova convivência como se casados fossem. Aqui abro um parêntese para anotar que não se nega a existência de relacionamentos amorosos e casamentos bem sucedidos e resolvidos em que o ato sexual, em si, não é possível ou desejado entre o casal, mas em que persiste vibrante o amor, o sentimento de cumplicidade, o carinho, o toque, o compromisso assumido de viverem juntos na saúde e na doença sustentando uma verdadeira união. E isso, não existia mais entre a autora e o falecido desde o divórcio em 1988 a despeito de sua pronta disposição em ajudá-lo quando ele ficou doente, muitos anos depois. Por tudo isso, registro que compartilho da conclusão da magistrada que sentenciou a ação em que colhido o depoimento que se pretende anular, no sentido de que nos anos que antecederam a morte de Adelson de Jesus não havia entre a autora e o de cujus um relacionamento de união estável. De união estável não se tratava, se não união de conveniências, uma convergência de interesses. Voltando o fio à meada, não depreendo a ocorrência de erro de fato. Vendo e revendo o depoimento que se pretende anular, constato que as perguntas foram formuladas de forma clara, e a autora as entendeu muito bem. Nada indica que a depoente disse o que disse contaminada por um falso conhecimento da realidade ou por um juízo incorreto acerca dos fatos; - no caso, das perguntas formuladas. Fosse assim e sua resposta em juízo - no cara a cara, do jargão popular - teria efetivamente denotado sua confusão decorrente de uma timidez ou surpresa diante do questionamento levando ao ponto de ter ficado constrangida ou acanhada, o que repito não vislumbrei ao assistir ao vídeo da audiência. Assim, não há erro de fato apto a anular o que foi declarado nem tampouco se pode dizer que houve erro na valoração da prova pelo juiz - o que, de toda forma, implicaria quando muito erro de direito, ante o princípio da livre apreciação da prova, inatacável pela via de ação anulatória. Tudo somado, a ação deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido julgando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara dando ciência do inteiro teor desta sentença, encaminhando-se cópia, para os autos do processo n. 0007256-88.2013.4.03.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, ficam intimados os advogados Dr. Sideni C. Sudano e Dra. Natalia Eida da Silva Sudano, a identificar a pessoa que subscreve a procuração de fl. 1115, no prazo de dez dias. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005454-21.2014.403.6120 - DEMESIO LOURENCO DE JESUS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DEMESIO LOURENÇO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/06/1997 e à concessão de nova aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação (30/05/2014). Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que o autor visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito

que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005530-45.2014.403.6120 - ALVARO ANTONIO BARACAT(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ALVARO ANTONIO BATA CAT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 22/03/2005 e à concessão de nova aposentadoria na data da distribuição da ação (02/06/2014), bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Em consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal verificou-se prevenção com o processo nº. 0003804-12.2014.403.6322 (fls. 39/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0003804-12.2014.403.6322, distribuído em 26/04/2014 (fls. 39/45), são os mesmos do presente feito, distribuído em 02/06/2014. Assim, verifico a ocorrência de litispendência. Por tal razão, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a triplíce relação processual. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013531-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-34.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSS À EXECUÇÃO que lhe move MARIZA PARASI GONÇALVES DE MORAES alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fl. 35). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 03/04). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.637,32 (dezenove mil, seiscentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 03/04, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0001373-34.2011.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). P.R.I.C.

0001459-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-

61.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X DEUSDETE BRITO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move DEUSDETE BRITO FERNANDES alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fls. 32/33). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 05/07). Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 111.053,95 (cento e onze mil e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 12/2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 05/07, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0005150-61.2010.4.03.6120. Após, ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).P.R.I.

0001460-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006194-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDMILSON APARECIDO MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move EDMILSON APARECIDO MOURA alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC).Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da parte embargante (fls. 56/57).É o relatório.D E C I D O:Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS reconhecendo, assim, o excesso de execução.Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pelo INSS (fls. 05/06).Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 86.765,98 (oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado até 04/2013.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do cálculo de fls. 05/06, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006194-86.2008.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4188

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001233-20.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETE PEDROSO

Vistos, etc.Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 28/29, e ainda, a certidão supra aposta, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Vistos, etc.Considerando que o endereço encontrado através da pesquisa aos sistemas de busca de dados conveniados com esta Justiça Federal é em outro Estado da Federação (Ceará), e ainda, a data do domicílio junto ao SIEL (fls. 42), intime-se a CEF a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, com a expedição de carta precatória. Caso positivo, deverá a CEF indicar, desde já, o representante legal junto à localidade para o acompanhamento da diligência de busca e apreensão. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento da determinação, tornem conclusos.Int.

DEPOSITO

0000626-07.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIEZER MARTINS

Vistos, etc.De acordo com o artigo 247, do Código de Processo Civil, as citações e intimações serão nulas, se inobservadas as regras referentes ao ato.In casu, os pressupostos de validade da citação com hora certa, nos termos do que dispõe o artigo 227 do CPC (procura, por três vezes, do réu em seu endereço; e suspeita de ocultação do réu) não restaram demonstrados nos autos. Assim, indefiro o pedido de citação com hora certa, formulado pela CEF às fls. 63, devendo a serventia renovar a citação do réu no endereço constante nos autos.Int.

MONITORIA

0001124-50.2006.403.6123 (2006.61.23.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X JOAO BATISTA DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARLI CISTOLO DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

Vistos, etc.Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se vista às partes do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da CEF e, ato contínuo, à parte ré.Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas retificações, nos termos da peça inicial, devendo constar Daniela Cistolo de Brito no polo passivo da demanda. Int.

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA

1- Fls. 356: Defiro o levantamento do valor depositado em juízo (fls. 317/318) em favor da CEF. Expeça-se, assim, alvará de levantamento do montante no importe de R\$ 404,37 em favor da autora.2- Fls. 357/366: requer a exequente (CEF) um novo pedido de penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Verifico, entretanto, que tal medida já foi adotada por este juízo e com êxito parcial (fls. 300/303). Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue:Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Órgão: SÉTIMA TURMA, Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344, Data Decisão: 13/09/2011.EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão.DecisãoA Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.Do exposto, indefiro, por ora, o requerido pela CEF, para determinar que a exequente diligencie e forneça a este Juízo as informações que julgar necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP311359B - YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 291, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio à parte autora, e ato contínuo ao réu.Int.

0000783-82.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X ANDREA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI

1. À vista das tentativas infrutíferas de localização do endereço da requerida ANDRÉA CRISTINA ARONE CHRISTOFOLETTI (CPF 273.556.378-27), autorizo as pesquisas aos sistemas de busca de dados conveniados com esta Justiça Federal. 2. Na hipótese de surgirem endereços diversos dos até agora encontrados, renove-se a citação expedida. Caso sejam os mesmos endereços já encontrados, intimem-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de oportuno.Int.

0000024-50.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA MARIA PIRES PEREIRA

1- À vista das diversas tentativas infrutíferas de localização do endereço da requerida, bem como da certidão

negativa aposta pelo oficial de justiça às fls. 78/79, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Int.DESPACHO DE FLS. 71: 1. Defiro, em parte, o requerido pela CEF Às fls. 70, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal, TRE-SIEL e CNIS para verificação de endereço atualizado do requerido.2. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista a CEF para que se manifeste nos termos dos arts. 231 e seguintes do CPC.3. Localizado novo endereço, expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.

0001109-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIE NE MOURA SOUZA

Considerando a decisão de fls. 51 e as certidões de fls. 58 e 59, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0002243-36.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO MARTINS PEREIRA

1- Fls.51: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Fornecido novo endereço do requerido, renove-se a citação.3- Int.

0002247-73.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES RIBEIRO(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Considerando o Termo de Acordo firmado entre as partes junto à Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, quanto à renegociação da dívida objeto desta demanda (fls. 70/73), defiro o sobrestamento do feito até o termo final do acordo (fls. 72 e 72 verso).Decorrido o prazo, deverá a CEF informar o cumprimento do acordo, comprovando nos autos.Aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0000634-81.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GIOVANI GOMES DOS SANTOS

Considerando a decisão de fls. 32 e as certidões de fls. 40 e 41, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0001752-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO

1- Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 28 para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0001894-96.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA

1- Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 57 para pagamento ou oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos,

para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária apostada. 3- Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0000106-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Recebo, para seus devidos efeitos, os embargos à monitoria apresentados pela ré, nos termos do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do art. 1.102, 2º do mesmo diploma legal. Por oportuno, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerente, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos a qual, se aceita pela ré, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a ré, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Int.

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN
Vistos, etc.Fls. 65: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0000683-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEX AUGUSTO JANUSSI X MARLENE PUOSSO JANUSSI

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o(s) réu(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.2. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 04, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 3. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

0000686-43.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.2. Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 3. De toda forma, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.4. Por fim, silente quanto aos embargos e em não havendo proposta de acordo, tornem conclusos.5. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000294-06.2014.403.6123 - JOANA CENCIARELI PINHEIRO(SP166141 - PATRICIA CENCIARELI

PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 24, conforme certificado às fls. 25 verso, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1188

MANDADO DE SEGURANÇA

0001486-77.2014.403.6121 - INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA (CNPJ 02.202.536/0001-15) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORA EXTRA (e seus reflexos), FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e sua projeção nas verbas rescisórias), DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO, AUXÍLIO PAGO NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO PERICULOSIDADE (e seus reflexos), PRÊMIOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E BÔNUS (e reflexos), ANUÊNIO, TRIÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA (e reflexos), e AUXÍLIO-CRECHE. Requer também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta a impetrante, em síntese, que inexistia hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-PATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). HORA-EXTRA As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor

extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. ADICIONAIS NOTURNO, NOTURNO DE HORAS EXTRAS - PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, periculosidade e insalubridade e noturno, em razão do seu caráter salarial. Nesse sentido colaciona a ementa que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) FÉRIAS verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos) O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. AUXÍLIO-CRECHE auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Nesse diapasão já decidi o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. PRÊMIOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, ANUÊNIO, TRIÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA Conforme já decidi o E. TRF 3ª Região, A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. No caso em comento, não há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, inviabilizando, portanto, a análise na via estreita do mandado de segurança. A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado (sem reflexos) e o auxílio-creche não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do O AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS), O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, O AVISO PRÉVIO INDENIZADO (SEM REFLEXOS) E O AUXÍLIO-CRECHE, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, hora extra, adicional de hora extra (e seus reflexos), férias, adicionais de insalubridade, noturno periculosidade (e seus reflexos), prêmios, comissões, gratificações e bônus (e reflexos), anuênio, triênio e adicional de permanência (e reflexos), esta deverá incidir. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Int. e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-28.2012.403.6122 - ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO) X LUCIMARA DOS SANTOS ROCHA X DEISIANE CRISTINA ROCHA SANTOS X ANDRESSA ROCHA SANTOS X LILIANE ROCHA SANTOS X CAROLINE ROCHA SANTOS X ODAIR DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES)

Atendendo a requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, Gercom e Município de Tupã para que trouxessem aos autos cópia do projeto técnico referente à construção do 2ª piscinão no loteamento Jamil Dualibi. Em resposta, apenas a CEF ofertou manifestação trazendo, contudo, cópia do projeto já existente nos autos. Gercom e Município de Tupã ficaram silentes. Em que pese a ausência de manifestação das demais partes intimadas, o depoimento prestado pelo atual Secretário de Planejamento e Infraestrutura do Município de Tupã revela não existir projeto técnico da caixa de contenção de águas pluviais no local em que veio a óbito o menor Alexandre Rocha dos Santos. Desta feita, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para, desejando, manifestar-se, inclusive acerca da competência da Justiça Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3389

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-53.2002.403.6124 (2002.61.24.000389-3) - IVONE GEROMEL DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X IVONE GEROMEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000942-66.2003.403.6124 (2003.61.24.000942-5) - SEBASTIANA FURLAN MARCHETI(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X

SEBASTIANA FURLAN MARCHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000058-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000058-4) - MARCOS ALVES DE GODOI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARCOS ALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001256-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001256-2) - JESSICA FELIX SILVA X ANTONIA EDITE FELIX(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JESSICA FELIX SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001282-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001282-3) - DIRCE PLACIDO RIBEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO BORGES X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000338-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000338-3) - VILMA ESTEVAM CARITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VILMA ESTEVAM CARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001425-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001425-3) - CARMEN GONCALVES ALBANO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CARMEN GONCALVES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001478-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) MAURO CABELLO(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO CABELLO X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3849

MONITORIA

0001882-81.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO DA COSTA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERLEI FRANCISCO DA COSTA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato particular de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0327.160.0000777-96, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 13.475,54 até 3.8.2010. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/15. Citado por edital (fl. 49), foi nomeado curador especial ao ora embargante (fls. 60/61). O requerido opôs embargos monitorios às fls. 66/72 para, em síntese, aduzir que a cláusula que determinou o vencimento antecipado da dívida é nula por se tratar de cláusula abusiva, vedada pela legislação consumerista. Além disso, sustentou que ausente a liquidez e certeza da dívida, uma vez que não haveria prova de que o embargante teria efetivamente utilizado toda a quantia disponibilizada pelo contrato firmado. Assim, ao final, requereu que a ação monitoria seja julgada improcedente. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 78. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 80/84.

Preliminarmente, pleiteia a rejeição dos embargos por descumprimento ao disposto no artigo 739, III, CPC. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade dos contratos firmados e de que não é cabível a revisão contratual porque não comprovada a existência de cobrança abusiva ou ilegal, mormente porque há previsão contratual do vencimento antecipado da dívida de forma equilibrada com a possibilidade contratual do devedor antecipar o pagamento com a exclusão dos encargos financeiros. Além disso, argumenta que a propositura da presente ação monitoria se deu para obter a certeza e liquidez necessária à dívida a fim de constitui-la em título executivo.

Reforça, ainda, que o embargante não comprovou não ter se utilizado de toda a quantia que fora disponibilizada a ele. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada Os embargos monitorios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida pela embargada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente

de direito. No que tange à discussão da cláusula que previu o vencimento antecipado da dívida, não vislumbro a existência de ilegalidade a ensejar o reconhecimento de nulidade a ser sanada judicialmente. A cláusula 16.^a do contrato em referência previu de forma expressa que o descumprimento de qualquer cláusula contratual ensejaria o vencimento antecipado do contrato. Nesse passo, previamente firmado o contrato entre as partes com a anuência do embargante e sem que este tenha apresentado qualquer nulidade ou abuso cometido pela embargada, não há de se falar em ilegalidade. Ademais, referida cláusula não fere nosso ordenamento jurídico, uma vez que descumprido o contrato, principalmente seu pagamento, é cediço a incidência de regra a determinar o vencimento antecipado do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. (...)8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. (...)12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (AC 00040991220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 177 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes

para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC 00112226620064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deveras, a previsão de vencimento antecipado do contrato não apresenta ilegalidade que deva ser sanada pela via judicial, mormente porque expressamente consignada no contrato firmado entre as partes.Superada esta questão, é necessário analisar se, de fato, não há provas de que o embargante tenha se utilizado de toda a quantia disponibilizada a ele pelo contrato em referência. .PA 1,15 A princípio, convém ressaltar que se o embargante alega não ter se utilizado de toda a quantia referida deveria ter apresentado prova neste sentido. Contudo, limitou-se apenas em apresentar alegações em seus embargos.De outro vértice, a planilha apresentada pela embargada atesta que firmado o contrato em 11.1.2010, logo em seguida, em 14.1.2010 o embargante efetuou compras no total de R\$ 11.700,00 e, na sequência, já deixou de pagar as parcelas devidas, tanto que o vencimento antecipado da dívida se deu pelo fato de não ter pago as três primeiras prestações.Portanto, não há dúvida acerca da existência da dívida cobrada.Nesse passo, rejeito a alegação de iliquidez e certeza contratual, pois o valor disponibilizado ao embargante, bem como a forma de remuneração e de cobrança no caso da inadimplência, estavam todas disciplinadas contratualmente, além de quanto à inadimplência verificada, a planilha da fl. 14 trazer todas as informações necessárias para ciência da evolução da dívida.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 13.475,54 quanto ao contrato n. 24.0327.160.0000777-96, atualizado até 11.1.2010.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002057-22.2003.403.6125 (2003.61.25.002057-0) - REGINA APARECIDA DE ASSIS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002551-71.2009.403.6125 (2009.61.25.002551-0) - MARIA GALVAO BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001467-98.2010.403.6125 - SAMUEL GORDIANO SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003124-75.2010.403.6125 - GUIOMAR MARIA DE JESUS NOGUEIRA OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000706-33.2011.403.6125 - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (os primeiros quinze dias); (ii) aviso-prévio indenizado; (iii) férias e adicional de férias (1/3); (iv) auxílio-creche; (v) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; (vi) prêmios e abono; (vii) ajudas de custo e diárias de viagem; (viii) comissões; e, (ix) horas-extras.Aduz que tais verbas, embora pagas pela empresa, possuem caráter indenizatório e não salarial, motivo pelo qual não poderiam incidir sobre elas a cobrança das contribuições previdenciárias.Por fim, requer seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referidas e, ainda, requerer a compensação dos créditos apurados a título das contribuições que foram recolhidas no seu entender indevidamente.Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 29/81.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 86/88, oportunidade em que foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a parte autora especificar os valores que pretende compensação.Em cumprimento, a autora juntou o CD da fl. 95 e, na sequência, o juízo considerou emendada a inicial (fl. 96).Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 98/115, a fim de,

preliminarmente, impugnar o valor atribuído à causa, porque este não corresponderia à pretensão deduzida em juízo. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição relativa a pretensão dos valores recolhidos anteriormente a cinco anos da propositura da ação. No mérito, em síntese, sustentou que as verbas controvertidas possuem natureza salarial, motivo pelo qual a cobrança da forma realizada é legal, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente. Réplica às fls. 117/138. O julgamento foi convertido em diligência a fim de a autora retificar o valor dado à causa, além de apresentar planilha dos valores pretendidos a título de compensação (fl. 140). A autora retificou o valor da causa para R\$ 10.000,00 e, esclareceu, que o direito à compensação deve ser habilitado junto à Receita Federal, oportunidade em que os valores serão discriminados (fls. 142/144). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, acolho a petição das fls. 142/144 a fim de retificar o valor da causa para R\$ 10.000,00, motivo pelo qual resta prejudicada a preliminar arguida pela ré em contestação. Da prescrição

A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou

modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3^a ed., vol. 2^o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6^o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 16.3.2011, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 16.3.2006.Passo à análise do mérito propriamente dito.O presente processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados, bem como a compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.Assim, é necessário analisar se há plausibilidade na alegação inicial de ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referidas na exordial.A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei n^o 8.212/91, em especial em seu 22, inciso I, nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9.º, do mesmo texto legal, a saber:Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social,

nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009). Cabe ressaltar, o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota). A parte autora se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas pormenorizadamente na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas. Do Auxílio-doença e do auxílio acidente: O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. A retribuição salarial é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude de instalação de uma doença. Sobre este salário, também incide a contribuição devida ao INSS. Deve-se salientar que entendo como salário o pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão da moléstia/doença incapacitante, sendo que tal é ônus do empregador, pois decorrente do vínculo empregatício. Tanto é assim, que os valores são pagos diretamente ao empregado, e não à ou pela Autarquia Previdenciária. O ônus do pagamento do salário integral é, conforme se depreende da Lei 8.213/91, apenas da empresa. Assim sendo, colaciono jurisprudência do e. TRF da 3ª Região (grifei): CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso da parte autora parcialmente providos.(AC 00021296420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida.(AMS 00134118920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia e o auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da impetrante provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida.(AMS 00020999720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por oportuno, ressalte-se que o afastamento do empregado nos quinze primeiros dias é hipótese de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão. A diferença entre ambas é que, na segunda, não há trabalho e não há remuneração; enquanto que na primeira, ou seja, na hipótese de interrupção do vínculo, não há trabalho, mas o empregado continua a receber o salário. Ocorre portanto, a cessação parcial e temporária dos efeitos do contrato de trabalho. Ainda, sendo a licença remunerada espécie de interrupção do contrato de trabalho, são devidos todos os adicionais do período da licença, como se em atividade estivesse. Após os quinze primeiros dias, a interrupção se transforma em suspensão do contrato de trabalho e o empregado é considerado como licenciado, conforme art. 63 da Lei 8.213/91. De acordo com jurisprudência do TRF/4ª Região:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ESTUDOS. AJUDA DE CUSTO KM RODADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 6. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial. 7.As bolsas de estudos conferidas aos empregados não são retribuição pelo trabalho, cuidando-se de verdadeiro

investimento da empresa na qualificação dos empregados. (art. 458, 2, inciso II, da CLT). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1, da CLT. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, ajuda de custo por quilômetro rodado e auxílio para estudos, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas e apelação da impetrante improvida. (TRF4, AMS 2005.71.00.019498-2, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 11/12/2007) (grifei) É importante frisar que, embora não ocorra o trabalho propriamente dito, é dever do empregador o pagamento dessa verba salarial, pois não se pode entender que o vínculo empregatício resume-se a uma contraprestação absoluta pelo trabalho prestado. Logo, sendo ônus do empregador o pagamento da remuneração no período, é de seu dever também o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. Tocante ao auxílio-acidente, que segundo julgado do nosso TRF/3ª Região ostenta natureza remuneratória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, incide a contribuição previdenciária. Cito o julgado respectivo nesse sentido: 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). (AI 201003000232078, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/2010) Nesse ponto, portanto, não tem fundamento o postulado na inicial. Do aviso prévio indenizado Nas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho. O aviso prévio, regra geral, é exigido nas rescisões sem justa causa dos contratos de trabalho por prazo indeterminado ou em caso de pedido de demissão. Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, o art. 28 9.º, e, 3 da Lei 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador. Quanto aos contratos de trabalho com prazo indeterminado, ressalte-se o que dispõe o art. 477 da CLT: Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. Com a redação do Decreto 3.048/99, não havia incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Veja-se: Art. 214: 9.º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado Sobre o assunto, o c. STJ preleciona: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP n. 1218797, DJE 4.2.2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP n. 1205593, DJE 4.2.2011) De igual forma, o e. TRF/3ª Região entende: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...) 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT,

arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido. (TRF/3.^a Região, AMS n. 329765, DJF3 CJ1 29.9.2011, p. 1191) Portanto, é indevida a inclusão das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado no cálculo das contribuições previdenciárias referidas na petição inicial. Do adicional de férias. Acerca do adicional de férias, verifico que o e. STJ firmou entendimento no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA n. 1358108, DJE 11.2.2011) **AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.** - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AERESP n. 957719, DJE 16.11.2010) No mesmo sentido, o e. TRF/3.^a Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo: **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (TRF/3.^a Região, AMS n. 331721, DJF3 CJ1 6.10.2011, p. 60) O adicional de férias é pago em recompensa ao trabalhador por ter completado o período aquisitivo de férias. Assim, não há natureza salarial, a qual é necessária para que haja incidência das contribuições previdenciárias. Importante salientar, ainda, que o artigo 28, 9.º, d da Lei n. 8.212/91 estabelece que as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional não integram o salário-de-contribuição. Logo, subentende-se que sobre elas também não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Ainda sobre a questão do adicional de férias decorrente de acordo coletivo de trabalho e/ou de abono pecuniário, o julgado abaixo preleciona: **AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.** 1. (...). 5. Férias proporcionais - a teor do artigo 28,

9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, tais verbas não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário. No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário. 7. (...).12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal.(AMS 00127855620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) Logo, em nenhuma das hipóteses ventiladas cabe a cobrança da contribuição previdenciária.Do auxílio-creche:Consoante já afirmado acima, referida verba está descritas no rol do supracitado parágrafo 9. do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, a qual, por lei, não integra o salário-de-contribuição. Logo, não fazendo parte desse conceito, subentende-se que sobre ela também não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Assim, tenho como procedente o pedido expresso neste tópico. Nesse sentido, a jurisprudência pontifca:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas e férias em pecúnia, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei nº 8.212/91, referidas verbas não integram o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - É devida a contribuição sobre horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(AMS 00024637420114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Além disso, a Súmula n. 310 do STJ encerra a questão ao afirmar:Súmula 310.O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuiçãoPortanto, procede o pedido neste tocante.Dos adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, férias e de horas extraordináriasOs adicionais são uma expressão pecuniária devidas ao empregado em decorrência do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas. Sendo assim, é, naturalmente, contraprestativa. Para o doutrinador Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito de Trabalho, 7º ed. LTr, 2008, p. 738):Paga-se um plus em virtude de um desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade ou risco vivenciado, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em consequência, caráter indenizatório (...). Está, portanto, superada no país, a classificação indenizatória que eventualmente se realiza quanto aos adicionais em algumas poucas análises ainda divulgadas na literatura trabalhista. Nesse contexto, tratando-se de pagamentos decorrentes de horas extras, insalubridade, periculosidade, adicional noturno e adicional de férias, não há reconhecer o seu caráter indenizatório, pois se trata de contraprestação pelos serviços prestados.Conforme entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Ausente interesse de agir em

relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas e férias em pecúnia, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d e e, 6, da Lei nº 8.212/91, referidas verbas não integram o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - É devida a contribuição sobre horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(AMS 00024637420114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.(...) 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.(...)(STJ, RESP 486697, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.12.04, p. 420)AS VERBAS REFERENTES A REAJUSTES, HORAS EXTRAS TRABALHADAS, ADICIONAL NOTURNO, INDENIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, DESCONTOS INDEVIDOS, DOMINGOS, FERIADOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA MÉDIA SALARIAL CORRESPONDENTE A COMISSÕES, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUÇÃO NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO INDENIZATÓRIAS APENAS POR TEREM SIDO PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TENDO, VERDADEIRAMENTE, A NATUREZA REMUNERATÓRIA.(...) (TRF/5ªR., AC 286349, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti,DJ 21/11/2003 - pág. 643).(sem os destaques)Ademais, vejamos as seguintes súmulas do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:Súmula 60 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Súmula 76 do TST:O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Súmula 80 do TST:A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.Súmula 139 do TST:Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Súmula 291 do TST:A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de

serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. De consequência, sobre tais verbas haverá incidência de contribuição social, segundo entendimento jurisprudencial no STJ e no TRF da 4º Região. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. 1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas. 2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omisso. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007. 3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa. 4. a 6. (omissis)(EDRESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/06/2008) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.(...) - As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(...) (TRF/4ªR, AMS 200572050024909, Rel. VILSON DARÓS, DJ 02.08.06, p. 290)(sem os destaques) Dos prêmios e abonos: Abonos são adiantamentos salariais ou um valor adicional concedido ao trabalhador com caráter antecipatório. Cabe dizer, conforme estipulado no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, para não ser considerado remuneração, deve estar expressamente desvinculado do salário. Note-se: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Assim, o texto legal demonstra a necessidade de estar desvinculado do salário, quer dizer, não pode ser pago habitualmente pelo empregador, sob pena de acabar integrando o conceito de remuneração. Quando pago freqüentemente pelo empregador, sua natureza jurídica é de salário. Tanto é que está inserto no art. 457, 1º, da CLT, in verbis: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Identicamente quanto aos prêmios. A jurisprudência do nosso TRF/3ª Região já se manifestou sobre o tema, em especial, quanto à verba denominada de abono, mencionando a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba salarial: (...) 3 - É certo que na forma do 2 do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9 do artigo 28, referindo-se àquelas parcelas que a lei ordena não devam compor o salário-de-contribuição, base da contribuição do empregado, dentre elas os abonos expressamente desvinculados do salário (artigo 28, 9, e, n 7). Contudo, essa desvinculação só pode ser aquela ordenada pela lei, nunca aquela cogitada pela vontade privada, uma vez que a configuração da hipótese tributária (tipo tributário) é matéria reservada para a lei; assim, para que deixe de compor um dos elementos da hipótese tributária (fato gerador) de contribuição devida pelo empregador, qual seja, a base de cálculo, o abono pago ao obreiro deverá estar desvinculado da remuneração por força de comando legal, jamais em decorrência da vontade das partes interessadas ou do Poder Judiciário que não tem função legislativa.(...) (AMS 200261000220319, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272230, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA:13/10/2008) Assim, a verba é parte do salário de contribuição e deve sobre ela incidir contribuição previdenciária. Neste sentido o enunciado da Súmula 241 do colendo Supremo Tribunal Federal: A contribuição social incide sobre o abono incorporado ao salário. Em conclusão, não procede o pleito da autora neste aspecto. Da ajuda de custo e das diárias de viagem (excedente em 50% do salário): Inicialmente, deve ser dito que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de tal sorte que, se indenizatória, não haverá a incidência do imposto de renda, uma vez que não caracterizado o acréscimo patrimonial. No caso específico dos autos, entretanto, a autora em sua peça inicial não especificou qual a origem de tal ajuda de custo que supostamente pagaria para seus colaboradores. Assim, inviabilizando análise mais detalhada sobre esta mencionada verba. Não se desconhece que os Tribunais pátrios têm adotado o entendimento de que verbas de caráter indenizatório não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, havendo incidência da exação somente em relação a verbas de natureza salarial. Existe

entendimento jurisprudencial, também, no sentido de que determinadas verbas, por não comporem futuramente a aposentadoria do trabalhador, não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária, face ao caráter contributivo de nosso sistema de previdência social. Ocorre, porém, que a contribuição previdenciária é destinada a financiar a Seguridade Social, conforme previsto no caput do art. 195 da Constituição Federal. E o art. 194 da Carta Política define Seguridade social como sendo um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Assim, a melhor forma de aferição se determinada verba deve incidir ou não na base de cálculo da contribuição vem a ser através da análise de sua natureza, ou seja, se indenizatória ou salarial. Não se deve esquecer, que a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Neste sentido julgado do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO E DE TRANSPORTE. HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. 3. As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200702237793, MAURO CAMPBELL MARQUES, - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) Quanto às diárias de viagem, o egrégio STJ tem entendido que sobre elas não incidem a contribuição previdenciária, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. Neste sentido: É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) Entretanto, o pedido da parte autora se circunscreve a declarar a suspensão da exigibilidade de parcela das (1.7) diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido) (fl. 26). Tal pedido se afigura improcedente, pois difere da orientação jurisprudencial do STJ. Em síntese, não procede este pedido. Das comissões e gratificações: As gratificações, a exemplo dos abonos e dos adicionais, também consistem em valores acrescidos ao salário do trabalhador que não se confundem com a parcela remuneratória fixa estipulada. Decorrem de ajuste expresso ou tácito, este manifestado pela reiteração do pagamento. A característica essencial que tem que acompanhar o pagamento das gratificações é a sua habitualidade. Sejam ajustadas expressa ou tacitamente, em montante inferior ou superior à parcela fixa do salário, quando pagas com habitualidade têm caráter remuneratório e, portanto, sujeitam-se à incidência tributária. O 1º, do art. 457, da CLT supra citado, faz menção às gratificações ajustadas, levando ao entendimento de que as parcelas concedidas como mera liberalidade, mas não ajustadas como efetiva gratificação, não assumem a característica de incorporação ao salário. Ao contrário, aquelas pagas mês a mês, devem ser consideradas salário e sobre elas incidir tributação. Quanto às comissões, por consistirem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador em função de uma produção alcançada no contexto do contrato de trabalho, têm evidente natureza salarial, pois integram ao conjunto salarial do empregado, refletindo em FGTS, férias com 1/3, 13º salário, entre outros, compondo, portanto, o salário de contribuição. É visto, para todos os efeitos, como remuneração, nos termos do art. 78 da CLT, verbis: Art. 78 - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração

diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona. Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação. Assim, é improcedente o pleito também quanto a este pedido. Neste sentido julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 458, II, CPC. SÚMULA 282/STF. 1. a 2. (omissis) 3. As verbas recebidas a título de gratificação natalina bem como o terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, consonante jurisprudência pacificada pelo STF com a edição das Súmulas n. 688/STF e 207/STF, que dispõem respectivamente: É legítima a incidência da contribuição a previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive as de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não se tem, pois, por vulnerado o princípio da legalidade pela integração de ambos ao salário-contribuição para efeitos previdenciários, não sendo possível eximir-se da obrigação tributária em questão. 4. As contribuições de seguridade social constituem uma subespécie da espécie tributo - contribuição social-, e seu custeio obedece ao princípio da universalidade, conforme preceitua o art. 195 da CF/88, devendo ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 5. Recurso-especial não-provido. (RESP 200701236501, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/06/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2008) Das horas extras: Quanto ao pagamento de horas extraordinárias e a combatida incidência de contribuição patronal (previdenciária) reitero aqui o já exposto nesta sentença, que deixo de transcrever para evitar repetição. Segundo doutrina e legislação trabalhista, como horas-extras tem-se aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho. A legislação trabalhista vigente estabelece que a duração normal do trabalho, salvo casos especiais, é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, no máximo. Todavia, poderá a jornada diária de trabalho dos empregados maiores ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes a duas, no máximo, para efeito de serviço extraordinário, mediante acordo individual, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa. Excepcionalmente, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá ser prorrogada além do limite legalmente permitido. A remuneração do serviço extraordinário, desde a promulgação da Constituição Federal/1988, que deverá constar, obrigatoriamente, do acordo, convenção ou sentença normativa, será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. Tenho para mim que os efeitos do acordo são salariais, isto é, a obrigação do pagamento de adicional de horas extras de pelo menos 50% (CF, art. 7º) e materiais, isto é, a faculdade, que dele resulta para o empregador e a correspondente obrigação assumida pelo empregado, de ser desenvolvido o trabalho prorrogado por até 2 horas. O Enunciado nº 264, do TST, deixa claro que: A remuneração do serviço suplementar e composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Assim, improcede o pleito também quanto a este pedido. Neste sentido julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2006) (destaquei) Das verbas indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa Aludidas verbas possuem natureza indenizatória e como tais não podem sofrer a cobrança de contribuições previdenciárias. Neste sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS DEVIDO AO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. MULTA DE 40% DO FGTS. I - (...).IV - De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o FGTS e a respectiva multa, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória. Saliencia-se que a sorte do acessório é a mesma do principal (Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021993-9, relator Juiz Convocado Paulo Domingues) VI - (...).VII - Agravo improvido.(AI 00038542620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO ANULATÓRIA - ABONO EXECUTIVO PAGO AOS DIRIGENTES, EM VIRTUDE DE VENDA SATISFATÓRIA DE LANÇAMENTO DE VEÍCULO : NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - ABONO ESTABILIDADE PAGO A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO DE TRABALHADORES : VERBA DE CUNHO INDENIZATÓRIO, POR AQUILO DE QUE NÃO MAIS DISPORÁ O OBREIRO, EM RAZÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-INCIDENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. (...).7. Com relação à verba indenização estabilidade exatamente destinada a fazer frente ao desemprego do trabalhador demitido, límpida sua feição indenizatória, com precisão por aquilo de que não mais disporá o operário com a rescisão laboral, de modo que tão justa a não-incidência contributivo previdenciária que, em tempos atuais e há muito, o próprio ordenamento exime de incidência a tanto, positivando-a nos expressos termos do item 5, alínea e, 9º, do artigo 28, Lei 8.212. 8. Envolve referida rubrica acréscimo de natureza não-salarial, por seu perfil em essência, como dos autos decorre, logo alcançando vitória o contribuinte em questão, segundo tal angulação, nos termos da r. sentença e do v. entendimento pretoriano. Precedentes. 9. Parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, unicamente inexigível/desconstituída a cobrança de previdenciária contribuição sobre a verba denominada indenização estabilidade, ausente fixação de honorários advocatícios, diante do desfecho fixado.(REO 00059349520064036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 165 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, descabe qualquer cobrança sobre as verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa.Direito à Compensação - RepetiçãoReconhecido o recolhimento indevido, pode o contribuinte compensá-lo com quaisquer outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, sob administração da Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a alteração introduzida pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002.A compensação, porém, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001.Conforme já proclamou a Segunda Turma do Colendo STJ, ao julgar o REsp 812.685/SC, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, não há por que falar em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.Registro, ainda, que diante de indébito tributário, para sua correção monetária deve ser adotada a SELIC (a partir de janeiro/96), cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros. Consequentemente, como o indébito ocorreu já na vigência da SELIC, não há juros moratórios.Assim, in casu, reconhecido que se mostra indevido o recolhimento da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, abono de férias concedido por força de acordo coletivo, aviso prévio indenizado e auxílio-creche; e, ainda, apresentado o CD da fl. 95, com cópias de documentos digitalizados com a finalidade de comprovar o efetivo recolhimento, a autora faz jus à compensação a ser efetivada em fase administrativa após o trânsito em julgado da presente sentença, oportunidade em que deverá ser respeitado o prazo prescricional e discriminados individualmente os valores a serem compensados.Ademais, por fim, ressalto que a ré, em contestação, não apresentou nenhuma objeção aos documentos apresentados pela autora por meio do CD em questão.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito baseado no artigo 269, I, do CPC, a fim de: (i) declarar a intributabilidade da cota patronal das contribuições previdenciárias a serem recolhidas no tocante à incidência sobre o adicional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, abono de férias concedido por força de acordo coletivo, aviso prévio indenizado e auxílio-creche; (ii) declarar o direito à realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias com tributos federais vincendos e vencidos, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC.Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na sistemática prevista nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada ao art. 74 pelo art. 49 da Lei n. 10.637/02, atualizados os valores, desde a data do recolhimento, apenas pela SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária.Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo

proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao ressarcimento das despesas processuais comprovadas nos autos e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), tendo em vista o valor atualizado da causa, a simplicidade da matéria e as poucas intervenções dos patronos da autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-59.2011.403.6125 - JOAO ESTEVES DE CARVALHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório João Esteves de Carvalho ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada, sob o argumento de que teria havido omissão no julgamento porque não teria considerado o tempo de serviço desenvolvido pelo autor após o ajuizamento da presente ação, o qual, se considerado, teria possibilitado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 17.4.2012. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para conferir-lhes efeitos infringentes a fim de lhe ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Além disso, requereu o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação imediata do benefício referido. É o breve relato do necessário.

2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. Explico. Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios interpostos que a embargante pretende a reforma da sentença embargada e não seu esclarecimento. Toda a fundamentação lançada gira em torno do inconformismo quanto ao decidido. Portanto, não há contradição a ser sanada. O inconformismo da embargante somente se dá pelo fato de entender que o juízo deveria ter considerado o período de trabalho posterior ao ajuizamento da ação para lhe assegurar a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, como é cediço, o artigo 128 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Portanto, o tempo de serviço sub judice do autor encontra limitador na data da propositura da ação, pois este é o limite imposto por nosso ordenamento jurídico. Eventual período posterior a ser reconhecido ou computado para fins previdenciários deve ser pleiteado, primeiro, para o instituto autárquico e, em caso de indeferimento, deve a parte propor nova ação para que seja considerado. Assim, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) No mais, prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que pela sentença embargada não foi esta espécie de benefício concedida ao embargante. Ademais, para deferimento de antecipação de tutela a fim de implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deverá ser formulado pedido ao juízo ad quem, em eventual grau de recurso, haja vista que o artigo 463, CPC, estabelece que com a publicação da sentença esta se torna irretroatável, somente podendo ser modificada se existir erro material ou em caso de procedência de embargos declaratórios, o que não é a situação presente. Assim, como não formulado pedido antes da prolação de sentença, não há como acolher o pedido em questão, pois encerrado o poder jurisdicional do juízo singular.

3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-31.2011.403.6125 - JOSE FLORENTINO FILHO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora informado pela autarquia ré (fls. 89), suspendo a tramitação do

presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do autor para que promova a regularização do polo ativo da demanda no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a certidão de óbito, bem como eventual pedido de habilitação de herdeiros. Apresentada a documentação e estando em termos, ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo outras postulações, voltem-me conclusos. Int.

0001933-58.2011.403.6125 - EDUARDO DIAS DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento da parte autora (fls. 191/192), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o regular prosseguimento, faz-se necessária a habilitação dos herdeiros nos autos, já que não foram verificados dependentes cadastrados perante a autarquia previdenciária, como se observa da tela juntada à fl. 198. A propósito do tema o art. 112 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. In casu, o documento de fl. 198 denota a inexistência de dependentes do autor e, concomitantemente, seu patrono requereu a habilitação exclusivamente da cônjuge supérstite, Sra. Aldivina Moreira de Moraes, deixando de trazer os filhos (Marçal, Meire, Mônica, Renata e Eder), mencionados na Certidão de Óbito de fl. 192. Como na inexistência de dependentes habilitados a regra quanto a sucessão passa a ser a da lei civil, aplica-se o disposto no art. 1.829 do Código Civil que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (nossos destaques) II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Nesse contexto, providencie o patrono da parte autora a habilitação dos dependentes, no prazo de 10 (dez) dias ou termo de renúncia válido por eles firmado em favor do cônjuge supérstite e após, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivado.

0002929-56.2011.403.6125 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 76/82), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000384-76.2012.403.6125 - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante os termos da certidão de fls. 215 do Oficial de Justiça, intime-se o procurador da parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado de ROGERIO BASILIO ALVES para que possa ser promovida sua intimação pessoal acerca da audiência designada. Int.

0000863-69.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 214/252), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000012-93.2013.403.6125 - AMARILDO SANTANA DIAS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante das alegações e documentos trazidos pela CEF, por ser imprescindível à definição do interesse da empresa pública no feito, e conseqüentemente, à fixação da competência, defiro o pedido de fls. 578/579. Assim, determino seja expedido ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o ramo da apólice vinculada aos autos (se é do ramo 66 ou do ramo 68), devidamente instruído com os documentos de fls. 37/37-verso e 43/56, ressaltando que a contratação se deu em novembro de 1997. Determino, outrossim, que seja intimada a parte autora para, possuindo os outros documentos relativos à contratação ou aquisição do imóvel, os apresente nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os documentos aos autos, vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias. Após, à

imediate conclusão.

0000347-78.2014.403.6125 - MARCO ANTONIO FERRARI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, mediante antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando que já detém tempo suficiente para aposentar-se em face do tempo de trabalho realizado em condições especiais, com registro em CTPS, o qual pretende também seja reconhecido judicialmente como especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos (fls. 12/81). À fl. 106, foi determinada a emenda da petição inicial para justificar o valor atribuído à causa. Em cumprimento, o autor, às fls. 107/108, retificou o valor atribuído à causa para R\$ 94.928,50. Na sequência, foi aberta conclusão. É o relatório do necessário. Decido. De início, acolho a petição das fls. 107/108 como emenda à inicial a fim de fixar o valor da causa em R\$ 94.928,50. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do tempo de serviço, e, especialmente, do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial, e da efetiva exposição aos agentes agressivos. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista as condições afirmadas pelo autor na petição de fls. 108, com salário atual de R\$ 3.799,94. Registro que o salário declarado pelo autor está acima da média nacional e impossibilita o reconhecimento da presunção de miserabilidade, motivo pelo qual a apresentação de simples declaração de pobreza não supre a necessidade de se comprovar documentalmente o alegado estado de necessidade econômica. Por conseguinte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Com o recolhimento das custas iniciais, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005057-98.2001.403.6125 (2001.61.25.005057-7) - ANTONIO ALBERTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do certificado à fl. 610, intime-se o procurador Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro para que no prazo de 10 (dez) dias providencie seu cadastro no sistema AJG afim de possibilitar a requisição de seus honorários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002957-24.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SERGIO CAETANO X MARGARETE MUNHOZ BORGES E CAETANO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de P S C ELÉTRICA INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO SÉRGIO CAETANO E MARGARETE MUNHOZ BORGES E CAETANO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 40.489,63 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos). Na petição de fl. 127, com comprovantes de pagamento às fls. 128/129, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem

honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003899-56.2011.403.6125 - APARECIDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Aparecido da Sival em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 179/182, com os quais concordou a parte exequente (fl. 185). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 187/188), que foram pagos, conforme extratos de fls. 189/190. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 191/192), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3850

ACAO CIVIL PUBLICA

0009335-67.1994.403.6100 (94.0009335-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DARCY SANTANA VITOBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção (19 a 23.5.2014). O Ministério Público Federal, com base nos artigos 82, I, 83, 91 e 92 do Código do Consumidor, propôs a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão das prestações dos mutuários dos Conjuntos Habitacionais Padre Eduardo Murante e Parque Residencial Itajobi, situado em Ourinhos/SP. Afirma que os mutuários celebraram contratos de adesão, nos quais está previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial combinado com o Plano de Comprometimento Renda e que a CEF está agindo em desacordo com o pactuado nesses contratos. Pede, então, que a ação seja julgada procedente para o fim de declarar nulos os reajustes aplicados, em desobediência ao Plano de Equivalência Salarial combinado com o Plano de Comprometimento de Renda e a condenação da ré a proceder ao recálculo das prestações vencidas, com base nos critérios indicados na inicial, com devolução das diferenças apuradas, devidamente corrigidas mediante compensação em prestações vincendas. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 13/50. Às fls. 52/54, foi prolatada sentença de indeferimento da petição inicial, a qual foi anulada pelo TRF/3.^a Região (fls. 98/111). Em decorrência, a ré interpôs recurso especial (fls. 114/120), provido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 178/180). O Ministério Público Federal interpôs no Superior Tribunal de Justiça agravo regimental (fls. 183/188), o qual foi improvido (fls. 190/195), e embargos de divergência (fls. 199/204), estes providos (fls. 312/315). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo regimental (fls. 321/324) improvido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 327/333). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra a negativa de trânsito do recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 381/382). Interposto pela Caixa Econômica Federal no Supremo Tribunal Federal agravo regimental, este foi improvido (fls. 391/395). O v. acórdão transitou em julgado em 8.10.2012 (fl. 398). Com o retorno dos autos à 8.^a Vara Federal de São Paulo, o pedido liminar foi indeferido (fl. 407). Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 420/443. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para o processamento da presente lide, bem como a falta de interesse de agir, por ausência de relevância social, utilidade prática e, ainda, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 496/499. Intimadas as partes para especificação de provas, tanto o autor como a ré afirmaram não ter provas a produzir (fls. 504 e 510). Por meio da decisão das fls. 552/555 foi acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Federal em São Paulo e, em consequência, determinada a remessa dos presentes autos a este juízo federal para o processamento e julgamento. Dada ciência às partes da redistribuição dos autos, nada foi requerido. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Das preliminares arguidas a preliminar suscitada de incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento da presente lide já foi solucionada, uma vez que pela decisão das fls. 552/555 restou decidido que este juízo federal é o competente para o processamento da presente lide. Por outro lado, destaco que a alegação de carência da ação por ausência de interesse de agir entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Sobre a alegação de ilegitimidade, constato que, apesar de a ré sustentar que o MPF não possui

legitimidade para defesa específica dos mutuários dos conjuntos habitacionais aludidos, o fato é que a decisão prolatada pelos Tribunais Superiores (fls. 312/315, 327/333, e 381/382), transitada em julgado (fl. 398), decidiu pela legitimidade ativa ad causam do MPF. Ressalto que não se trata de decisão afeta apenas à defesa genérica dos mutuários do SFH, como tenta fazer crer a ré, mas de decisão que abarca a presente lide, haja vista que prolatada nestes autos em sede de recurso interposto em face da sentença de extinção prolatada pelo juízo singular atuante à época. Assim, passo à análise do mérito propriamente dita. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º) e a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde sempre o SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário público aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Executivo e a utilização de dinheiro público na cobertura de eventual saldo devedor, fazendo com que a inadimplência aumentasse. Além das dificuldades de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. É cediço que correção monetária do capital recebido pelo mútuo não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não se ver negado o princípio da EQUIDADE aos negócios jurídicos em execução, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nossos Tribunais, ante a realidade econômica do País e a noção de que a correção monetária não é obrigação acessória, mas sim uma expressão quantitativa da própria obrigação principal, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, diversos foram os mecanismos utilizados para a correção das prestações mensais e do saldo devedor. A sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é a forma mais utilizada de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor. Em outras épocas, especialmente aquelas onde a inflação era galopante e incontrolável, de tal forma que levou a que os índices de correção monetária das poupanças e das contas do FGTS suplantassem os aumentos dados aos trabalhadores, tornando os salários defasados, impedindo-os de adquirir ou continuar pagando as prestações da casa própria, passou-se a aplicar a chamada equivalência salarial na correção das prestações mensais dos contratos de mútuo habitacional, como forma de possibilitar que ele fosse reajustado da mesma forma que seus salários, pois só assim poderiam continuar a pagar as prestações. Exatamente por conta dessas alterações legislativas, impõe-se a análise de cada contrato de mútuo vinculado ao SFH de forma individualizada, de acordo com o regramento jurídico vigente quando de sua celebração e também de acordo com a situação fática e o pedido formulado. In casu, o Ministério Público Federal, na qualidade de substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos, propôs a presente ação civil pública com o fito de a ré ser condenada a revisar todos os contratos firmados com os mutuários dos conjuntos habitacionais Padre Eduardo Murante e Parque Residencial Itajobi, situados em Ourinhos, sob o argumento de que não teria sido obedecido o critério de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial combinado com o Plano de Comprometimento de Renda. O critério de reajuste das prestações do financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial pela Categoria Profissional - PES/CP foi previsto no Decreto-Lei 2.164/84, que assim dispunha em sua redação original: Art. 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento do salário da categoria a que pertencer o adquirente. Tal regra foi instituída, como se viu acima, exatamente para possibilitar ao mutuário condições de arcar com o financiamento da casa própria, diminuindo, por consequência, a inadimplência do setor. Inicialmente, cabe esclarecer que os aludidos mutuários firmaram os correspondentes contratos entre os meses de janeiro a julho de 1992, mas que estes não foram apresentados em juízo, nem individualizados os mutuários, por força de o autor ter argumentado não ter acesso a tais dados. Em cumprimento ao despacho da fl. 502, a ré apresentou às fls. 514/545 dois modelos de contratos, os quais alega terem sido os utilizados quando da celebração dos financiamentos das unidades residenciais dos conjuntos habitacionais em referência. Acerca do reajustamento das prestações do financiamento, os contratos previram: CLÁUSULA OITAVA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do (a) DEVEDOR(A), mediante a

aplicação da Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do(a) DEVEDOR(A), acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput, desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição, aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do(a) DEVEDOR(A) quando conhecido. CLÁUSULA NONA: Ao(a-s) DEVEDOR(A-ES) é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data da assinatura deste contrato de financiamento, desde que efetue(m) a devida comprovação perante a CEF, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos componentes da renda familiar atual, podendo ser solicitada a revisão da prestação de qualquer tempo. CLÁUSULA PRIMEIRO - Respeitada a relação de que trata o caput desta cláusula, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencionado neste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica o disposto no caput desta cláusula às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao(s) mutuário(s), nesses casos, o direito à renegociação da dívida junto à CEF, visando a restabelecer a capacidade da prestação em relação à nova renda familiar apurada. Assim, de acordo com as cláusulas oitava e nona dos contratos referidos, depreende-se da forma de reajustamento das prestações mensais do mútuo o seguinte: a) o critério de reajustamento das prestações mensais é a taxa de remuneração aplicável aos depósitos em cadernetas de poupança, sendo que a critério da ré, o percentual da taxa de remuneração poderá ser substituído pelo percentual de aumento salarial da categoria profissional do devedor; b) no mês que ocorrer a data-base para revisão salarial da categoria profissional do devedor, o reajustamento da prestação mensal e seus acessórios, será efetuado em percentual igual ao da taxa de remuneração básica acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, sendo que a critério da ré, o percentual de reajustamento poderá ser substituído pelo percentual de aumento salarial da categoria profissional do devedor, correspondente ao período de revisão salarial abrangido pela data-base; e, c) é assegurado ao mutuário que, na aplicação de qualquer reajuste, não será excedido o valor apurado na relação prestação/renda familiar quando da contratação, desde que efetue a devida comprovação perante a CEF, podendo se valer da revisão da prestação a qualquer tempo. Portanto, há de se concluir, primeiro, que a forma de reajustamento valendo-se dos índices de aumentos salariais das categorias profissionais dos mutuários dos conjuntos residenciais era uma faculdade da ré; e, segundo, que aos mutuários era assegurado que, constatada a desproporcionalidade entre a prestação e a renda familiar, poderia valer-se do pedido de revisão para recompor as condições iniciais contratuais. Nesse passo, em que pese o autor ter afirmado que a ré não aplicou o PES/PCR no reajustamento dos contratos dos mutuários dos conjuntos habitacionais referidos, não apresentou nenhuma prova do alegado. Nos presentes autos, não há prova: (i) de que a ré não tenha de fato aplicado o PES/PCR no reajustamento contratual; (ii) de que ao não aplicar o PES/PCR o reajuste se deu acima do limite contratual imposto, resultando em desvantagem ao mutuário; (iii) de que os mutuários tenham, em algum momento, se valido do pedido de revisão contratual e que a ré tenha se negado a revisar o contrato, nos moldes estabelecidos pela cláusula nona dos contratos em referência. Há de ser registrado que o artigo 333, I, CPC, estabelece que o ônus probatório pertence ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Vale lembrar que o ônus da prova é o encargo que a lei atribui às partes a fim de demonstrar a existência do direito que alega em seu favor. Nesse sentido, no caso das ações civis públicas, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR CONTA DE OBRA NÃO EXECUTADA. PROVA . 1. MPF e União pedem o ressarcimento de valores que foram pagos por obra que dizem não ter sido executada, sendo que lhes cabia o ônus de provar tais fatos (art.333, I, do CPC). 2. Caso concreto em que os documentos juntados e a perícia levam à conclusão de que não há projeto da obra e eventuais modificações, seja na entidade pública, na empresa particular ou ainda no CREA . Conseqüente impossibilidade de se saber com exatidão o que foi contratado e pago para a partir daí concluir se há algo que foi pago, mas não foi executado. 3. Apelação improvida, mantendo-se a sentença em consideração à insuficiência das provas.(AC 200001001366222, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/11/2006 PAGINA:34.) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS CARREADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PROVA. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. MPF. NÃO DESINCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. ART. 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...).3. O ônus da prova dos fatos constitutivos do direito no qual embasado a pretensão inicial era do MPF, que poderia, inclusive, com base em seu poder de requisição administrativa, ter trazido aos autos os elementos documentais que serviram de base às conclusões da referida CPI e do TCU, mas

não o fez. 4. (...)5. Não provimento das apelações do MPF e da UNIÃO.(AC 200081000116411, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:08/03/2010 - Página:187.)Deveras, é de rigor o reconhecimento de que a parte autora não comprovou a existência do direito alegado, o que, evidentemente, impossibilita a procedência do pedido inicial.Neste ponto, convém ressaltar que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça entende pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Porém, ainda que seja hipótese de aplicação do CDC, não é o caso de se reconhecer o direito à inversão do ônus da prova, posto que ela não é automática e não se apresenta possível em todo e qualquer processo, na expressa previsão contida no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. além de não estarmos frente a uma situação de hipossuficiência jurídica do autor em relação à requerida, a prova é fática e depende de cada caso em concreto. No caso, não há hipossuficiência jurídica do autor em provar que em todo e qualquer contrato referido na inicial tenha havido violação à lei, mas sim uma impossibilidade real de tal prova, posto que cada mutuário deve fazer a prova das condições específicas de seu contrato, a prova de que durante a evolução contratual pertenciam a determinada categoria profissional e que a ré não respeitou a evolução salarial, nem a relação contratual estabelecida entre a renda e a prestação mensal do financiamento. A ausência de tal prova impede o tratamento da matéria de forma una, a menos que se analise em tese o direito vindicado. Porém, em tese, o direito já está estampado nos contratos em discussão, sendo desnecessária esta demanda para declará-lo. A necessidade que se faz é provar que tais direitos foram descumpridos e esta não veio aos autos.Para melhor elucidar a questão da aplicação do CDC aos contratos em discussão e da inversão do ônus da prova, trago à colação, a ementa abaixo:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.(...)2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado o faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, o que ocorreu na hipótese Documento: 905745 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 15/12/2009 dos autos, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir a prova.4. É assente na Corte que: Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (REsp 492.318/PR). Isto porque, não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (REsp 437.425/RJ).5. Precedentes da Corte: REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/03/2004; REsp 437.425/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/03/2003; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 01/07/2004.6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais. (REsp 615553/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7/12/2004, DJ 28/2/2005 p. 220)No caso concreto, para eventual comprovação de que não tenha sido aplicado o PES/PCR é necessário que os mutuários apresentem - caso a caso - prova das categorias profissionais a que pertencem e dos aumentos salariais recebidos ao longo do contrato de financiamento a fim de eventualmente possibilitar à ré, se o caso, atestar ter cumprido com o determinado no contrato.Reconhecer eventual direito aos mutuários aludidos é decidir direito em tese, sem qualquer possibilidade prática de que a decisão judicial surtirá o efeito desejado pelo autor, uma vez que dentro do universo de mutuários dos conjuntos habitacionais referidos, as situações são múltiplas, mormente em face do longo período decorrido desde a celebração do contrato de financiamento nos idos de 1992, ou seja, já há mais de 20 anos.Tanto é verdade que a ré, à fl. 513, consignou que das 1.530 unidades residenciais do Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante, apenas 46 contratos estão ativos, com 2 casos de inadimplência. Quanto ao Conjunto Residencial Itajubi, a ré consignou que das 587 unidades residenciais, apenas 26 contratos estão ativos e há também 2 contratos inadimplentes.Nesse passo, mostra-se totalmente inviável a pretensão do autor em tentar com uma decisão única solucionar a situação de mais de 2.000 contratos de financiamentos, firmados com características individuais de renda, composição familiar, categoria profissional e evolução contratual diversa ao longo de mais de vinte anos; muitos destes, conforme já mencionado, inativos.Destaca-se, também, a inviabilidade em atender o pleito do Parquet, em face da completa ausência de comprovação do direito alegado na petição inicial. Além de não ter apresentado a relação de mutuários com a situação prejudicial aventada na exordial e de demonstrar que, de fato, a ré deixou de aplicar o PES/PCR de acordo com o contrato firmado e legislação aplicável, sequer apresentou qualquer planilha, ainda que genérica e por amostragem, a comprovar o prejuízo econômico eventualmente suportado pelos mutuários em questão.Por fim, por não ser demais, é importante acrescentar que a prova acerca das categorias profissionais a que se inserem os mutuários e quais foram os reais índices de aumento salariais recebidos por eles no período de vigência do contrato, só pode ser produzida pelo mutuário. Não é prova que pode ser impingida à requerida tão só pela teoria da inversão do ônus probatório. Se a

CEF não detém tais informações, porque mudaram ao longo dos anos, não tem como ser obrigada a produzi-la e nem suportar o ônus de não a realizar. Ademais, acerca dos contratos de financiamento habitacional merece destaque os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. (...)6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. (...)10. Agravo desprovido.(AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07/02/2013)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP. ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. TR. PLANO COLLOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. URV. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.150/00. - (...) - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - (...) - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00166990720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)Portanto, não basta à parte autora alegar o descumprimento do contrato, sem comprovar que os mutuários não tinham conhecimento de seus direitos quando da contratação dos financiamentos e de que, durante a evolução contratual, foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, ocasionando prejuízos financeiros a eles. Tal julgamento, em tese, não cumpriria o papel da ação civil pública, que é, exatamente, resolver o direito no plano do conhecimento e só possibilitar a execução individual da sentença. Caso procedente esta ação, na forma como pleiteado na exordial, a fase de execução de sentença se transformaria em várias outras ações de conhecimento, posto que seria necessária uma fase de conhecimento - talvez até mesmo com prova pericial específica - para poder dizer se cada contrato foi, efetivamente, descumprido. Assim, ante a não comprovação do direito homogêneo alegado, resta julgar o pedido inicial improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Decisum Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito. Honorários advocatícios e custas judiciais indevidos, com fundamento no artigo 18, da Lei nº. 7.347/1985. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-92.2002.403.6125 (2002.61.25.003238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-26.2002.403.6125 (2002.61.25.002738-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO/SP(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI E SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002329-69.2010.403.6125 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Diante do determinado à fl. 105 e da juntada de cópia dos autos 2008.63.08.003999-0 aos presnetes, vista à partes para eventual manifestação.

0002244-15.2012.403.6125 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante das alegações e documentos trazidos pela CEF, por ser imprescindível à definição do interesse da empresa pública no feito, e consequentemente, a fixação da competência, defiro o pedido de fl. 649. Assim, determino seja expedido ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o ramo da apólice vinculada aos autos (se é do ramo 66 ou do ramo 68), devidamente instruído com os documentos de fls. 42 e 58/62, ressaltando que a contratação se deu em setembro de 1997. Determino, outrossim, que seja intimada a parte autora para, possuindo

os outros documentos relativos à contratação ou aquisição do imóvel, os apresente nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os documentos aos autos, vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias. Após, à imediata conclusão.

0000104-71.2013.403.6125 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante das alegações e documentos trazidos pela CEF, por ser imprescindível à definição do interesse da empresa pública no feito, e conseqüentemente, a fixação da competência, defiro o pedido de fl. 679/680. Assim, determino seja expedido ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o ramo da apólice vinculada aos autos (se é do ramo 66 ou do ramo 68), devidamente instruído com os documentos de fls. 37 (documentos pessoais) e 44/54, ressaltando que a contratação se deu em setembro de 1997. Determino, outrossim, que seja intimada a parte autora para, possuindo os outros documentos relativos à contratação ou aquisição do imóvel, os apresente nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo os documentos aos autos, vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias. Após, à imediata conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0002414-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002414-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARRUDA VIGILANCIA LTDA X SILVIA BERNARDO SANTOS ARRUDA X FABIO BERNARDO(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) EXEQUENTE: ANATELEXECUTADOS: ARRUDA VIGILÂNCIA LTDA., FABIO BERNARDO E OUTRATendo em vista a concordância do exequente (f. 122) com a liberação do valor penhorado à f. 109, tendo em vista tratar-se de verba salarial, determino a transferência dos valores depositados na conta n. 2874.635.432-3, agência 2874 da Caixa Econômica Federal (f. 124), para a conta corrente n. 1273-00162-62, de titularidade de Fábio Bernardo, CPF n. 290.080.648-80, junto ao Banco HSBC Bank Brasil S.A. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

CAUTELAR INOMINADA

0002738-26.2002.403.6125 (2002.61.25.002738-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OLEO/SP(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI E SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002618-65.2011.403.6125 - MARIO ANTONIO BELKIMAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BELKIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação do contador deste Juízo Federal acerca das informações do INSS (fls. 144), dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003098-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003098-6) - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X GILMAR ALBINO JULIANO X JOSE FURLAN X JOSE JULIO GULIA X OSORIO FERRAZOLI NETTO X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X OCTAVIO VICIOLI X MARIA JACOB X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBINO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO FERRAZOLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de cálculos pelo contador deste Juízo Federal (fls. 412/415), intimem-se as partes para se manifestarem sobre eles.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001511-7) - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A decisão de fls. 127/128 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 115/117, determinando a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Diante disso designo audiência para o dia ____/____/2014, às ____h____, devendo as partes apresentar seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Após, imediatamente à conclusão para sentença.

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a devolução do mandado de intimação do autor, os termos da certidão de fl. 129 e a necessidade de sua intimação pessoal para depoimento pessoal, intime-se seu procurador para apresentar o endereço atualizado da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo aos autos, extraia-se cópia do mandado de fls. 128 e deste despacho, que servirá como aditamento juntamente com cópia da petição com indicação do novo endereço do autor. No silêncio, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

0000926-60.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5)) ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X FAZENDA NACIONAL X WILSON DOLCI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fl. 281. Intime-se a testemunha indicada por meio de Oficial de Justiça, que deverá diligenciar na Rua Orlando Azevedo, 69 - Ourinhos. Cópia do presente, devidamente instruído com a petição de fl. 281 e decisão de fl. 275, servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Despacho de fl. 280 Compulsando os autos, verifico que o procurador do corréu Wilson Dolci não foi cadastrado no sistema processual e não foi intimado, portanto, das deliberações contidas à fl. 275-275 verso. Assim, promova-se a inclusão do Dr. Luiz Antonio da Silva Galvani no sistema de acompanhamento processual e publique-se novamente o despacho em questão. Cumpra-se e, após, aguarde-se a audiência já designada. Despacho de fl. 275I. Convento o julgamento em diligência. II. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a produção da prova oral requerida pelos réus (fls. 205 e 223), motivo pelo qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2014, às 15h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intimem-se os réus acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. VI. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003092-9) - LUCIA STROPPA FRANCISCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva a anulação do ato administrativo que teria cancelado seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/535.372.952-4). Narra a impetrante que, em razão de se encontrar incapacitada para o trabalho e por ter sido indeferido seu pedido administrativo, ajuizou neste juízo federal o feito n. 2007.61.25.001996-2, o qual foi remetido à Justiça Estadual porque o juízo à época teria entendido que se tratava de incapacidade resultante de acidente de trabalho. Esclarece que redistribuído à Justiça Estadual de Ourinhos sob n. 408.01.2008.007280-8/000000-000, seu pedido foi julgado procedente e fixada a data de início de benefício em 30.5.2007. Assim, implantado o benefício afirmou que passou a gozá-lo até 26.10.2009, quando teria sido injustificadamente cessado pela autoridade impetrada. Argumenta que referida atitude da impetrada revelou-se arbitrária e configuraria o crime de desobediência, uma vez que a implantação do benefício referido se deu por força de decisão judicial transitada em julgado. Nesse passo, requereu a segurança a fim de ser determinado a autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença aludido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/57. Às fls. 62/64 foi prolatada decisão a fim de reconhecer a incompetência do juízo federal para o processamento e julgamento do mandamus e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Redistribuído à Justiça Estadual, a autoridade impetrada foi regularmente notificada e apresentou suas informações às fls. 73/86. Em síntese, sustentou que não há nenhuma ilegalidade na cessação do auxílio-doença, uma vez que fora obedecida a legislação previdenciária e que a impetrante, ao discordar da decisão administrativa, poderia ter se valido dos recursos administrativos previstos para tanto. Em consequência, alega faltar à impetrante interesse de agir, pois não se valeu dos instrumentos administrativos à sua disposição. Ingressado no feito, na qualidade de litisconsorte passivo, o INSS apresentou sua manifestação às fls. 91/92 para, em síntese, sustentar que a administração pública pode rever seus atos em função do poder de autotutela, razão pela qual não houve irregularidade no ato de cessação ora combatido. Na sequência, foi prolatada sentença, a qual denegou a segurança por entender que há necessidade de dilação probatória para análise do pedido inicial (fls. 102/104). Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 107/110. Remetidos os autos ao e. TJ/SP foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 130/135). Por seu turno, o c. STJ declarou que o presente juízo federal é o competente para o processamento e julgamento do mandamus, uma vez que a competência prevalecente é em razão da pessoa (autoridade federal), mesmo quando versar sobre benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (fls. 148/152). Assim, o c. TJ/SP anulou todos os atos decisórios praticados e não conheceu do recurso de apelação interposto (fls. 153/154). Redistribuído os autos a este juízo federal, foi determinado que a impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 159). A impetrante, à fl. 161, requereu o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal, às fls. 163/164, esclareceu que não possui interesse a justificar sua intervenção nos presentes autos. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja anulado o ato administrativo que cancelou seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/535.372.952-4). Preambularmente, a autoridade impetrada sustenta faltar interesse ao impetrante para ajuizamento da ação mandamental. Porém, por entender que a questão entrelaça-se com o mérito, com ele será dirimido. Passo à análise do mérito propriamente dito. De acordo com o laudo pericial que embasou a sentença que concedeu o auxílio-doença em questão, a impetrante, à época da perícia médica (4.9.2007 - fl. 30), estava acometida de patologia algica na coluna dorsal/lombar/ciática/artralgia na mão direita, a qual a incapacitava parcialmente para o trabalho de forma temporária, devendo se submeter a nova perícia médica após decorrido um ano (fls. 30/42). Por outro lado, implantado o benefício em cumprimento da ordem judicial referida, o INSS enviou comunicação à impetrante para dar-lhe ciência de que o benefício foi implantado com data de início em 30.5.2007 e, ainda, para intimá-la a comparecer para perícia médica designada administrativamente, que seria realizada em 26.10.2009 (fl. 56). Contudo, conforme consignado no documento da fl. 14, o referido benefício foi cessado em 13.6.2009. Assim, argumenta que a decisão de cessar o benefício administrativamente, sem prévia perícia médica e/ou autorização judicial, configuraria o ato coator a ser corrigido por meio do presente mandado de segurança. Logo, é necessário analisar se o ato administrativo em questão se mostrou arbitrário ao infringir direito líquido e certo que a impetrante alega possuir. Para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Caracteriza-se, por sua vez, pela incapacidade para o trabalho e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). In casu, a perícia médica judicial realizada em 2007 estimou a recuperação da impetrante no período de um ano, tanto que sugeriu ser ela submetida a nova perícia findo o prazo de doze meses. Por força dos trâmites processuais o auxílio-doença somente foi definitivamente implantado em 4.2009 e, logo em seguida, em 6.2009, porém com DIB (Data de Início do Benefício) retroativa a época do requerimento administrativo, em 5.2007. Assim, a impetrante fez jus ao benefício por mais de dois anos. Em consequência, entendo que não houve arbitrariedade na cessação administrativa do benefício aludido,

uma vez que se tratava de doença menos grave, com previsão de recuperação em um ano e que, efetivamente, assegurou a impetrante a percepção de auxílio-doença por mais de dois anos. Entendo que em razão do benefício ter sido concedido na via judicial não impede seja cessado administrativamente, de acordo com o poder legal e regulamentar conferido ao instituto autárquico, mormente porque se trata de benefício previdenciário provisório. Ademais, verifico que a impetrante ao discordar da decisão do impetrado não se insurgiu na via administrativa, por meio dos instrumentos de defesa colocados à disposição de todos os segurados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Documentos médicos juntados pela autora, atestando ser portadora de enfermidades, sem condições de exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o pagamento de auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia. (AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 511 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO COM PRAZO FIXADO PELO INSS PARA FINDER. LEGALIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA. 1. O instituto da alta programada, instituído pelo Decreto n.º 5.844/06, não padece de ilegalidade. O segurado, caso entenda que sua incapacidade laboral persiste, pode formular na esfera administrativa, previamente à cessação de seu benefício, em prazo que lhe é disponibilizado para tanto, pedido de prorrogação ou de reconsideração. 2. Trata-se de proceder administrativo que visa à racionalização do trabalho do INSS, uma vez que somente aqueles segurados que acreditam necessitar da prorrogação do benefício terão de se submeter à nova avaliação médica. 3. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TRU da 4ª Região. IUJEF 0004227-44.2009.404.7154. Relator p/Acórdão Juiz Federal André Luís Medeiros Jung. D.E. 13.10.2011). Portanto, entendo não configurado ato coator a justificar a ordem de segurança pleiteada. Ademais, ainda que o ato administrativo de cessação do benefício previdenciário em questão fosse considerado ilegal, não seria possível determinar o restabelecimento do mencionado auxílio-doença porque para tanto seria necessária a dilação probatória. Para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado é imprescindível a realização de prévia prova médico-pericial a fim de constatar se realmente a impetrante continua incapacitada para o trabalho. Como é cediço, o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. A necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n. 12.016/09), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Destarte, por todos os ângulos em que se analisa a questão sub iudice, constato que não há como conceder a segurança pleiteada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, pela impetrante, porém, isento-a do pagamento, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-56.2014.403.6125 - EJC - FERREIRA TRANSPORTES LTDA - ME X EDICARLOS RONQUI FERREIRA (SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP276415 - FABIO PARRILHA DO NASCIMENTO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (artigo 109, inciso VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público. No presente caso, tendo em vista que, de acordo com a qualificação apresentada na petição inicial, o impetrado exerce suas atividades em Brasília, cidade-sede da Seção Judiciária do Distrito Federal, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo para lá ser encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Assim, converto a decisão em diligência. Intime-se o impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em Brasília-DF, com urgência ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045090-13.1999.403.0399 (1999.03.99.045090-3) - MARIO RAFAEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho retrom tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação (fls. 296/314), intime-se a parte autora para ciência e manifestação nos termos fixados às fls. 286/286º e 287.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6717

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA

Fl. 119: defiro como requerido.Expeça-se carta precatória para citação do requerido nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

DEPOSITO

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON DE FARIA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 1963/1964 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ADENILSON DE FARIA CPF: 143.095.678-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2014, correspondia a R\$15.234,61 (quinze mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos). Sem prejuízo, às providências, através do sistema RENAJUD para o bloqueio de eventuais veículos de propriedade da parte ré.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 1963/1964 e

DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) GRÁFICA CIDADE DE MOGI GUAÇU EDITORA LTDA, CNPJ nº 01.506.819/0001-98, JOÃO CARLOS DOMINGUES PEREIRA CPF: 074.235.578-03 e ADRIANA CRISTINA DE ARAÚJO PEREIRA CPF: 067.485.888-39, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em maio de 2014, correspondia a R\$545.016,29 (quinhentos e quarenta e cinco mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

1 - Às providências para a constrição de eventuais veículos de propriedade do requerido, ora executado, através do sistema Renajud, conforme pleito de fl. 124, o qual resta deferido. 2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 124 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) JOSÉ AFONSO FRANCO PINHEIRO, CPF nº 504.593.338-87, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2014, correspondia a R\$ 104.426,83 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Tendo em vista que a mera interposição do Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do despacho exarado à fl. 149, transferindo-se os valores bloqueados, já constriados, à ordem do Juízo. No mais, aguarde-se eventual impugnação a ser apresentada pela executada, observando-se o prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-54.2010.403.6127 - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fl. 207: defiro, como requerido. Oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal requisitando a transferência dos valores creditados na conta nº 2765.005.3769-5 em favor da União Federal, observando-se os dados por ela fornecidos. Com a notícia da transferência nos autos, dê-se vista à União Federal para que diga se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

0001809-35.2012.403.6127 - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 70/71 - Defiro como requerido. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002395-72.2012.403.6127 - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Gislaíne Cristina de Oliveira contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que condene as rés a (a) conceder a autora o imóvel que lhe coube por sorteio no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e (b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). A autora relata que se inscreveu no Departamento de Habitação da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu a fim de adquirir uma casa no PMCMV, passou por todas as etapas, participou do sorteio e na véspera da assinatura do contrato foi informada que a renda familiar era incompatível e, portanto, não poderia receber o imóvel. A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a renda do núcleo familiar da autora é superior a R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais), renda máxima familiar permitida para participação na faixa 1 do PMCMV. Defendeu que inexistente direito público subjetivo da autora em receber o imóvel, vez que o contrato sequer chegou a ser assinado, e que tampouco houve dano moral, porquanto a instituição financeira agiu de acordo com o regulamento do PMCMV (fls. 40/47). A União arguiu a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a qual seria exclusiva da Caixa. No mérito, sustentou que inexistente direito público subjetivo da autora ao pretendido imóvel e que os fatos descritos na petição inicial não dão ensejo à indenização por danos morais (fls. 59/70). Houve réplica (fls. 110/112 e 124/126). O requerimento de produção de prova oral, formulado pela autora, foi indeferido (fl. 117). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que em ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência de dano (fl. 42), o que não teria sido feito pela autora. Rejeito a preliminar, vez que a prova do dano alegado pela parte autora constitui matéria de mérito. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, porquanto a autora foi excluída da faixa 1 do PMCMV por ato da Caixa, com base em normativo interno da própria Caixa (atualização de consulta cadastral após 180 dias), a qual detém legitimidade passiva exclusiva para responder à presente demanda. Portanto, em relação à União, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. O PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende o Programa Nacional de Habitação Urbana e o Programa Nacional de Habitação Rural, nos termos do art. 1º da Lei 11.977/2009. O art. 2º, II da Lei 11.977/2009 estipula que a União, para a implementação do PMCMV, deve adotar, dentre outras ações, a participação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fundo gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, conforme art. 1º, 1º da Lei 10.188/2001. O art. 6º-A da Lei 11.977/2009 determina as operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas do FAR ... são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais) e condicionadas a (a) exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais, (b) quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário, e (c) cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. A participação financeira do beneficiário se dá por meio de prestação mensal correspondente a 10% (dez por cento) da renda familiar, não podendo a prestação mensal ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do item 9.1 da Portaria Ministério das Cidades nº 93, de 24 de fevereiro de 2010. O limite de R\$ 1.395,00 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais) foi atualizado para R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais), conforme art. 8º do Decreto 7.499/2011, que regulamenta a Lei 11.977/2009. A Portaria Ministério das Cidades nº 93, de 24 de fevereiro de 2010, dispõe sobre a aquisição e alienação de imóveis sem prévio arrendamento no Programa de Arrendamento Residencial e do Programa Minha Casa Minha Vida

(http://www.cidades.gov.br/images/stories/Legislacao/Portarias_2010/Portaria_93_2010.pdf). Por sua vez, os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do PMCMV foram disciplinados pelo Ministério das Cidades com a edição da Portaria nº 140, de 05 de abril de 2010 (fls. 78/80), revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011 (fls. 85/89). Em conformidade com tais atos normativos, a autora, em 26.05.2011, se cadastrou na Divisão de Habitação da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim (fl. 11). Em 12.08.2011 passou pela entrevista no Departamento de Promoção Social, oportunidade em que apresentou os documentos exigidos para participar do PMCMV (fls. 18/20), e foi classificada. Foi convocada para o sorteio das casas (fl. 27), ocorrido em 02.06.2012 (fl. 13), ocasião em que lhe coube o imóvel situado à Rua 11, Quadra T, Lote 19, casa 490 (fl. 12). A vistoria do imóvel, para posterior mudança, foi designada para o dia 06.06.2012 (fl. 14). A assinatura do contrato estava prevista para o dia 28.06.2012, mas, na véspera, a autora foi informada de que a renda familiar era incompatível e que não poderia participar da faixa 1 do PMCMV, ou seja, não poderia adquirir o imóvel que lhe havia sido sorteado. Observo que as Portarias Ministério das Cidades nº 140/2010 (item 7 - fls. 79-verso e 80) e nº 610/2011 (item 6 - fls. 88/89) disciplinam o procedimento operacional para a inclusão de candidatos e a validação

das informações por eles fornecidas. Em 28.09.2011 a Caixa constatou que a renda da autora era de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) e a do marido dela era de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), inferior, portanto, a R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais), e compatível com a faixa 1 do PMCMV (fl. 81). A metodologia operacional adotada pela Caixa para verificação da renda dos beneficiários se utiliza de dados nos bancos da RAIS, FGTS e CADÚNICO para verificação da renda média familiar dos últimos 6 meses anteriores e disponíveis junto a esses cadastros, conforme informa a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (fl. 90-verso). A Caixa ainda informa que na qualidade de agente operador do Programa, regulamentou no âmbito interno a validade da pesquisa cadastral/verificação das informações em 180 dias e, caso a contratação de alienação das unidades habitacionais não ocorra neste período promove a revalidação das informações (fl. 99). Assim, considerando que já haviam transcorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias, em 03.04.2012 foi feita nova consulta, onde se constatou que a renda da autora era de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) e a do marido dela era de R\$ 831,64 (oitocentos e trinta e um reais, sessenta e quatro centavos), totalizando R\$ 1.721,64 (um mil, setecentos e vinte e um reais, sessenta e quatro centavos), superior, portanto, a R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais), e incompatível com a faixa 1 do PMCMV (fls. 81 e 99). A autora alega que em 12.08.2011, data da entrevista, estava trabalhando em uma padaria e o marido dela estava desempregado. Depois disso a situação se inverteu, ele passou a trabalhar em outubro de 2011 e ela foi dispensada da padaria em abril de 2012. Assim, de outubro a abril o casal teve uma vida melhor, mas desde abril sua esposa está desempregada e a família vive apenas do salário do marido, que é compatível com a renda pré-determinada de R\$ 1.600,00 (fl. 04). As alegações autorais são comprovadas pelas cópias da CTPS da autora (fl. 28) e da CTPS do marido dela (fl. 29). À vista do quadro probatório formado nos autos, entendo que a autora comprovou que a renda média familiar é inferior a R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais) e, portanto, foi indevida sua exclusão da faixa 1 do PMCMV. Em 28.09.2011 a Caixa verificou que a renda familiar nos 06 (seis) meses anteriores era inferior a R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais). Como haviam transcorrido mais de 180 (cento e oitenta dias), em 03.04.2012 fez nova pesquisa e constatou que a renda familiar nos 06 (seis) meses anteriores era superior a R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais). Observa-se, porém, que a renda média familiar somente ultrapassou R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais) porque a Caixa desprezou a renda familiar constatada por ocasião da primeira pesquisa e levou em consideração apenas a renda familiar dos 06 (seis) meses anteriores à segunda pesquisa, período em que tanto a autora quanto o marido dela estavam empregados. Em 11.04.2012, apenas 08 (oito) dias após a segunda pesquisa, a autora foi dispensada do trabalho e a renda familiar voltou a ser inferior a R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais) (fl. 28). Essas oscilações são normais, por isso que a aferição da renda média familiar deve ser feita com base em um período maior de tempo. Nesse sentido, merece destaque a alegação autora de que o marido é montador de móveis de aço e a autora tem habilidade para trabalhar em padaria. Ambas atividades são de natureza rotativa, ainda mais no caso de seu marido, cujo emprego depende da demanda das empresas de móveis de aço daqui da região (fl. 06). Entendo que é louvável a realização de uma nova pesquisa se decorrido um longo período de tempo desde a realização da pesquisa anterior, mas considero que no caso discutido nos autos o fato de a Caixa desprezar a renda familiar aferida na primeira pesquisa ocasionou uma distorção no resultado, resultando na injusta exclusão da autora do PMCMV, porquanto se for observada a renda média familiar da primeira e da segunda pesquisas a autora atende aos requisitos do programa. A autora foi desligada do emprego em 11.04.2012 (fl. 28) e somente foi informada de que a renda familiar era incompatível com o PMCMV em 27.06.2012, o que afasta, de pronto, a possível cogitação de que o afastamento do trabalho se deu de forma fraudulenta. Em suma, entendo que, no caso concreto posto a julgamento, as normas internas da Caixa para aferição da renda mensal familiar se revelaram insuficientes para captar a realidade, conduzindo a um resultado enganoso, porquanto a renda familiar média da autora foi considerada superior a R\$ 1.600,00 (um mil, seiscentos reais), quando na realidade não o é. Assim, constato que a finalidade da lei não foi atendida, o que deve ser corrigido pelo Poder Judiciário. Ainda, entendo que a conduta da Caixa causou danos morais à autora, porquanto a suposta incompatibilidade da renda familiar foi constatada em 03.04.2012 e a autora somente foi informada do empecilho em 27.06.2013. Ou seja, a Caixa já sabia que a autora não poderia participar da faixa 1 do PMCMV e, por não observar o dever de informação que lhe compete, permitiu que a autora participasse do sorteio, realizado em 02.06.2012, e até da vistoria do imóvel, realizado em 06.06.2012, somente vindo a informar a autora do empecilho em 27.06.2012, véspera da assinatura do contrato, quando a autora já se preparava para efetuar a mudança, o que gerou uma frustração muito maior do que tivesse sido tempestivamente informada de que não poderia participar da faixa 1 do PMCMV. Portanto, a autora sofreu dano moral, o qual deve ser indenizado. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúbias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido,

arguida pela Caixa Econômica Federal;b) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil;c) no mérito, julgo procedente o pedido, declaro a ilegalidade da exclusão da autora da faixa 1 do PMCMV e condeno a Caixa a dar seguimento ao processo, com a assinatura do contrato, a fim de que a autora receba a casa para a qual se qualificou, de acordo com as normas do PMCMV, bem como condeno a Caixa a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).O valor da indenização deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), pelo IPCA-E, e sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 27.06.2013.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa que, no prazo de 15 (quinze) dias, retome o procedimento a fim de que a autora possa receber a casa para a qual se qualificou na faixa 1 do PMCMV (assinatura do contrato etc).Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003301-28.2013.403.6127 - ALBERTINA APARECIDA BOAVENTURA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/148 e 150/154 - Recebo os recursos de apelação da autora e do INSS, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação do INSS para ofertar contrarrazões haja vista a petição de fls. 188/191v.Vistas à parte autora para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003302-13.2013.403.6127 - CARMEM APARECIDA BORELI ORFEI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205/208 - Recebo o recurso de apelação da autora, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação do INSS para ofertar contrarrazões haja vista a petição de fls. 210/213v.Recebo o recurso de apelação do INSS interposto às fls. 216/220, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003433-85.2013.403.6127 - PAULO DOMINGOS DE SOUZA PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/157 e 159/163 - Recebo os recursos de apelação da autora e do INSS, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação do INSS para ofertar contrarrazões haja vista a petição de fls. 197/200v.Vistas à parte autora para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003434-70.2013.403.6127 - MARIA ROMANA FERREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141/144 - Recebo o recurso de apelação da autora, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação do INSS para ofertar contrarrazões haja vista a petição de fls. 146/149v.Recebo o recurso de apelação do INSS interposto às fls. 151/155, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0004211-55.2013.403.6127 - TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a

comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000621-36.2014.403.6127 - MARTHA MARIA LOPES(SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 93: defiro como requerido.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha indicada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int. e cumpra-se.

0001086-45.2014.403.6127 - JOSE PAIONE FILHO(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001143-63.2014.403.6127 - YANG WEI TAI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s).No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001740-32.2014.403.6127 - ISABEL DE CASTRO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Isabel de Castro em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que requerida credite em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor.Relatado, fundamento e decido.Almeja-se acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.Ao SEDI para retificação da autuação (espólio).

0001746-39.2014.403.6127 - TEXTIL SAO JOAO S/A(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Têxtil São João S/A em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO para anular multa derivada do auto de infração n. 2553189 e, em pedido de antecipação da tutela, suspender seus efeitos, mediante depósito judicial em dinheiro.Relatado, fundamento e decido.Em se tratando de pedido de depósito judicial da quantia em discussão, em análise superficial identifica-se o direito da parte requerente na faculdade que lhe é conferida pelo artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas nºs 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, no Provimento n. 58/91 da mesma Corte. A empresa autuada não é obrigada a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, passa a ser dada como inadimplente, com todas as demais consequências econômicas e creditícias de seu ato.Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que a empresa autuada cumpre com suas obrigações, vê-se livre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas.Iso posto, para fins de evitar o perecimento do direito, autorizo a realização do depósito da quantia cobrada pelo documento de fl. 36 (R\$ 3.830,40), o que, por consequência, quando devidamente comprovado nos autos, ocasionará a sus-pensão da exigibilidade da exação, nos exatos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Intemem-se e cite-se.

0001777-59.2014.403.6127 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (tipo c)Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação de execução de título judicial ajuizada por Rosna Tristão Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para execução de diferenças decorrentes de revisão em seu benefício previdenciário n. 157.130.002-0.Informa, em síntese, que é titular de benefício e, em decorrência do quanto disposto na ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183, teve seu benefício revisado, alterando-se não só sua renda mensal como também lhe gerando um crédito no montante de R\$ 8.226,49 (atualizado até março de 2014), mas para pagamento somente em maio de 2017.Argumenta que não pactuou com a parte ré nenhum prazo para pagamento, o qual foi fixado unilateralmente pelo INSS, entendendo que, com base nos termos do artigo 331 do Código Civil, pode exigir o imediato pagamento de seu

crédito. Requer, assim, a homologação do crédito, já que inconteste e a citação do INSS para seu pagamento, nos termos do art. 730 do CPC. Relatado, fundamento e decidido. Tenho que a ação de execução deve ser extinta por faltar-lhe uma das condições, o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de execução. O título executivo não pode ser outro que não a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido entre as partes, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com o seguinte cronograma: B E N E F Í C I O S A T I V O

COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
FEV/13	60 anos ou mais
Todas as faixas	ABR/14 De 46 a 59 anos
Até R\$ 6000,00	ABR/15 De 46 a 59 anos
De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00	ABR/16 De 46 a 59 anos
Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00
Até 6000,00	ABR/17 Até 45 anos
De R\$ 6000,00 a R\$ 15000,00	ABR/18 Até 45 anos
Acima de R\$ 15000,00	BENEFÍCIOS CESSADOS E SUSPENSOS
COMPETÊNCIA FAIXA ETÁRIA	FAIXA ATRASADOS
ABR/19	60 anos ou mais
Todas as faixas	ABR/20 De 46 a 59 anos
Todas as faixas	ABR/21 De 46 a 59 anos
De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00	ABR/22 De 46 a 59 anos
Até 45 anos	Acima de R\$ 19000,00
Até 6000,00	

Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. É o que se denomina pretensão executiva, ausente no caso em tela. Com efeito, na ação de execução o objetivo do exequente é obter do devedor a satisfação do crédito contido no título executivo. Somente depois que essa pretensão não foi satisfeita de forma espontânea que ao credor se abre a opção da via executiva. Para tanto, necessária, pois, a fixação de um marco temporal para então, e só então, falar-se em inadimplência do devedor. Assim, somente depois de verificado o inadimplemento do devedor, surge o interesse jurídico do credor no ajuizamento de uma ação de execução para satisfação de seu crédito. E o inadimplemento só se dá depois de decorrido o prazo concedido para pagamento. No caso dos autos, o prazo concedido para pagamento do crédito da parte autora só se esgota em maio de 2017 (fl. 11), de modo que o INSS não está em mora e, portanto, não há que se falar em pretensão executiva da parte autora. Nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, o INSS se comprometeu a enviar correspondência aos beneficiários com diferenças a receber, indicando a data de pagamento, de acordo com o Plano de Comunicação Conjunto que será estabelecido entre as partes. Daí a carta recebida pela parte exequente dos autos. Entretanto, essa correspondência por óbvio não se apresenta como título executivo extrajudicial. Mas ainda que assim o fosse, e apenas para exaurimento da questão, ainda assim não poderia ser objeto de execução. Como se sabe, os títulos extrajudiciais devem trazer em si três elementos: certeza, liquidez e exigibilidade. Vale dizer, a dívida nele estampada deve ser certa quanto à existência, líquida quanto ao valor e exigível (a obrigação deve estar vencida). A carta recebida pela parte autora, ainda que traga em seu bojo a certeza de uma obrigação e o seu valor, é certo que ainda não se encontra vencida, pois também estipula prazo para pagamento. E somente o detentor de título extrajudicial vencido e não adimplido tem direito a propor a execução forçada. Se o portador desse título não concorda com um de seus elementos - no presente caso, a data para pagamento, então

não pode executar esse mesmo título, posto que em discussão um de seus requisitos - a exigibilidade. Não pode o segurado comparecer em juízo alegando não ter pactuado com o INSS uma data para pagamento, que a mesma fora fixada unilateralmente pelo INSS e querer, por meio de ação de execução, o pagamento de uma revisão decorrente do comando impositivo da sentença homologatória do acordo. Se o segurado não concorda com algum item do acordo - a exemplo do diferimento da data de pagamento - não é obrigado a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão. Assim, considerando que para a parte exequente o acordo firmado nos autos da ação civil pública n. 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento dos atrasados da revisão de seu benefício somente em maio de 2017, não tem a mesma interesse de agir na presente ação de execução, pois carente da pretensão executiva. Isso posto, com fulcro no artigo 267, I cumulado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001790-58.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que formalizou um empréstimo junto à CEF, mas como o valor não foi desbloqueado, houve o cancelamento e um novo mútuo foi realizado, este com os pagamentos mensais descontados de seu benefício previdenciário. Contudo, em decorrência da primeira operação, aquela cancelada, teve seu nome negativado por ausência de pagamentos, além de ter sido bloqueado seu cartão de crédito existente junto a outro banco. Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 17 e 34 revelam que existe um empréstimo consignado ativo e com regularidade nos pagamentos (contrato n. 250349110001701301). Já a restrição e as cartas de cobranças referem-se ao contato n. 250349110001697878 (fls. 20, 22, 24/26, 28 e 30), distintos, portanto. Ao que parece, ocorreu falha no serviço prestado pela requerida. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal, informante da restrição (fls. 22 e 30), que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente os débitos apontados na presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intime-se.

0001842-54.2014.403.6127 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS, etc. Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ajuizada por MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA em face do UNIÃO FEDERAL com o objetivo de ver suspensa a exigibilidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10865.911131/2009-44, 10865.900735/2011-80, 10865.900736/2011-24, 10865.900737/2011-79, 10865.904892/2011-64, 10865.904893/2011-17, 10865.904894/2011-53, 10865904895/2011-06, 10865.904896/2011-42, 10865.720765/2013-76, 10865.720759/2013-19, 10865.720768/2013-18, 10865.720769/2013-54, 13840.720180/2013-22 e 10865.720770/2013-89. Informa que apresentou Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP), nos quais pretendia compensar créditos de IPI com débitos de PIS/PASEP/COFINS, referentes a operações efetuadas entre o quarto trimestre de 2007 e o terceiro trimestre de 2011, sendo que somente parte dos créditos declarados foram homologados e, portanto, utilizados nas compensações, o que implicou débitos em seu desfavor. Defende a ilegalidade da homologação parcial dos seus créditos de IPI declarados, uma vez que lançados de acordo com o conteúdo dos Resumos e do Livro Registro de Apuração de IPI. Alega, ainda, o que o despacho decisório dos PERD/COMPs apresentados não justificam o não aproveitamento dos créditos em sua integralidade, limitando-se a alegar que nem todos os créditos apurados eram passíveis de utilização, o que violaria o princípio da motivação. Requer, assim, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários formalizados nos PA comentados, afastando todo e qualquer ato tendente à exigi-lo, a exemplo da sua inscrição em dívida ativa, negativa de emissão de CND e inclusão no CADIN. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. O lançamento, como ato administrativo complexo que é, passa a gozar da presunção de liquidez e certeza, com os mesmos efeitos de uma prova pré-constituída. Vale dizer que a Fazenda Pública desincumbe-se da prova quanto à procedência do débito lançado. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Para tanto, após devidamente notificado do ato, pode o mesmo utilizar-se de todos os argumentos jurídicos admitidos em direito, fazendo-o através das seguintes vias: impugnação administrativa do

débito lançado, aguardar o ajuizamento da competente execução fiscal para oposição de seus embargos (artigo 16 da Lei nº 6830/80) ou ajuizamento de ação anulatória, nos termos do artigo 38 do mesmo ato normativo. Pode, ainda, ajuizar ação de cunho declaratório, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao pagamento de dado valor. No caso dos autos, efetuado o lançamento e esgotada a esfera administrativa com decisão contrária aos interesses da parte autora, esta pode aguardar a inscrição do débito em dívida ativa e o competente ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito com o condão de suspender ajuizamento e/ou tramitação de feito executivo, o depósito dos valores em discussão. Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei nº 6830/80). Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ARTIGO 9º, II, DA LEP. HONORÁRIOS. 1. A previsão contida no artigo 9º, II, da Lei de Execução Fiscal é para a prestação de fiança bancária em garantia do processo de execução. Não se aplica à ação cautelar incidente em ação anulatória de débito fiscal. 2. Nas ações cautelares há sucumbência sendo, portanto, legítima a condenação da parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação improvida. (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01563792/Processo nº 199601563792/MG - TERCEIRA TURMA - DJ 27/11/1998 Página 147 - Relator JUIZ Eustáquio Silveira) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEP. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. Não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fideijussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da execução os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido. (Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA) É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independentemente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Pelo exposto, não estando preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, faculto à parte a realização de depósito nos autos, caso em que os mesmos deverão voltar à conclusão. Intime-se e cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004201-11.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO AUGUSTO STORARI - ME X LEANDRO AUGUSTO STORARI

Fls. 48/49: defiro. Às providências, pois através dos sistemas webservice e BACENJUD para pesquisa de endereços do executado. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003381-89.2013.403.6127 - LUCIANA SIMIONATTO GUINESI(MG077373 - ADIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP CAMPUS SAO JOAO DA BOA VISTA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo, no seu efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Vistas ao Ministério Público Federal, oportunamente. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001760-23.2014.403.6127 - IONARA ROSA DA SILVA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Indefiro o pedido de nomeação do advogado como de-fensor dativo (fl. 10), tendo em vista a procuração de fl. 08 que nada dispõe sobre a postulação pelo manto da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Ionara Rosa da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para levantar saldo remanescente de benefício previdenciário de titularidade de Jose de Souza Campos, seu companheiro, falecido em 28.01.2014. Alega que, embora a união estável tenha sido reco-nhecida judicialmente, necessita do alvará, inclusive para pos-tular seus direitos previdenciários. Relatado, fundamento e decido. Não há prova da existência de saldo remanescente de benefício e nem que o requerido tenha indeferido eventual requerimento administrativamente. Ademais, para fins previdenciários, o reconhecimento da união estável, como entidade familiar, deve ter por base prova segura, não verificada neste exame sumário. Com efeito, não há um único documento indicativo do relacionamento da autora com Jose. Não se tem contrato e nem recibo de aluguel, nem prova de mesmo domicílio, nem de encargos assumidos por Jose em benefício do casal ou da autora, como exige o art. 22, 3º, e incisos do Decreto 3.048/99. Por fim, a união estável reclama a prova da convi-vência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, 3º, da CF/88), o que, repita-se, neste prévio exame, não se encontra demonstrada. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expediente Nº 6772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA (SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)

Tendo em vista o pedido formulado pelo réu, redesigno a audiência anteriormente marcada para 15 de julho de 2014, para que venha a ocorrer em 05 de agosto de 2014 às 14 horas. Intimem-se as partes da nova data.

Expediente Nº 6773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-43.2004.403.6127 (2004.61.27.001361-7) - APARECIDA VASTI BERNARDI (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ELISETE RODRIGUES BORATTO (SP080152 - GILBERT FRANCISCO)
Vistos, etc. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Nos termos do art. 398 do CPC, concedo o prazo de 05 dias para a requerente manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 426/443. Intimem-se.

0004177-85.2010.403.6127 - JOSE CARLOS NARDO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Nardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber R\$ 3.356,02 que o INSS descontou de sua aposentadoria dada a impossibilidade de cumulação com o auxílio acidente. Alega que ingressou com ação na Justiça Estadual e lá teve reconhecido seu direito ao recebimento concomitante dos dois benefícios, mas por um lapso não foi pleiteada a restituição. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou o pedido, arguindo prescrição, coisa julgada e litigância de má-fé (fls. 25/28). Sobreveio réplica (fls. 36/38). Determinou-se a suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação decidida na Justiça Estadual (fls. 84 e 89). Foram juntados documentos (fls. 90/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Não ocorreu o aduzido lapso. Na ação que o autor propôs na Justiça Estadual pleiteou sim a restituição dos valo-res cobrados pelo INSS (fls. 33/34 e 66/73). Sua pretensão não foi atendida porque não provou os descontos (fls. 30/32), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o de-senvolvimento desta ação. Verifica-se, no caso, o real intento do autor de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Seja como for, o fato é que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS e julgou improcedente o pedido do autor de cumulação dos benefi-cios, cassando a tutela deferida. O acórdão transitou em jul-gado em 09.12.2013 (fls. 90/94). Portanto, o autor não tem mais interesse jurídico de pleitear a restituição dos valores outrora descontados pelo INSS. No mais, considerando que o autor alterou a verda-de dos fatos na inicial, deduzindo pretensão contra fatos incontroversos (alegou que por um lapso não pleiteou a restituição na ação antes proposta - fl. 4º parágrafo de fl. 03), restando provado que a restituição era sim objeto daquela ação (fls. 29/34), no claro intuito de dificultar

a defesa e induzir o Juízo em erro, condeno o autor em litigância de má-fé, pois em conformidade ao art. 17, I e II do CPC. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assis-tência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como multa, por litigância de má-fé, de 1% do valor da causa (CPC, art. 18). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004077-96.2011.403.6127 - CLEUNICE DE CARVALHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Cleunice de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002147-09.2012.403.6127 - GENIVALDO PEREIRA DIAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Genivaldo Pereira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002817-47.2012.403.6127 - LEVI JOAO DE OLIVEIRA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Levi João de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de comerciante porque portadora de sérios problemas - CID E22 e F32. Foi concedida a gratuidade (fl. 157) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 173). Em face, a autora interpôs agravo retido (fl. 175/179). Citado (fl. 184), o INSS arguiu preliminarmente a litispendência e, no mérito, contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 185/187). Realizaram-se perícias médicas com psiquiatra (fls. 198/202) e clínico geral (fls. 234/238), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. Em 08.02.2013, quando a autora ingressou com a presente ação (fl. 02), a anterior já havia sido decidida. O acórdão que reconheceu o direito ao auxílio doença transitou em julgado em 30.03.2012, conforme extrato de consulta a seguir encartado. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque inexistente a incapacidade. A autora sequer informou na inicial as doenças, limitando-se a alegar que era portadora de sérios problemas (CID E22 e F32 - fl. 04). Contudo, ao ser examinada por médicos especialistas nas áreas das doenças informadas, o primeiro, psiquiatra, concluiu que sobre o aspecto psiquiátrico não havia incapacidade laborativa (fl. 202) e o segundo, clínico geral, procedeu ao exame na autora e também finalizou que, quanto às demais patologias (microadenoma hipofisário, hiperprolactemia, hipotireoidismo, púrpura trombocitopenica imunológica e lúpus eritematoso sistêmico), não havia incapacidade (fl. 238). Em suma, nos dois seguimentos patológicos alegados não se constatou a incapacidade, improcedendo, portanto, o pedido da autora de complementação de laudo para fixação da data de início da incapacidade (fls. 241/244). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000837-31.2013.403.6127 - HELIO DE FARIA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Regularmente processada, com contestação (fls. 23/33) e realização de estudo social (fls. 125/129), o INSS in-formou a concessão administrativa do benefício assistencial ao idoso (fls. 136/137). Em decorrência, o autor requereu a desistência da ação (fls. 154/155), com o que concordou o requerido (fl. 159). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, de-claro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001068-58.2013.403.6127 - DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA CACHOLI (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniela Cristina Ferreira da Silva Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de serviços gerais e auxiliar de limpeza porque portadora de patologias ortopédicas, decorrentes de acidente de trânsito em 15.03.2012. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 31), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36). Realizou-se perícia com médico ortopedista (fls. 47/49 e 65), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica

incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontro-versos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora foi submetida em 08.07.2013 a cirurgia do joelho esquerdo, o que gerou a incapacidade temporária até novembro de 2011. Embora a autora não tenha informado nos autos, administrativamente a autarquia lhe concedeu o auxílio doença, com início em 16.07.2013 e término em 08.11.2013 (fl. 56). Datas próximas às encontradas pela perícia como de começo e fim do auxílio, respectivamente em 08.07.2013 e 08.11.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, com especialidade em ortopedia, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedido de novo exame (fls. 51 e 68), tendo em vista que o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Assim, sem maiores dificuldades, o pedido inicial procede em parte, pois não é caso de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença e este devido somente no período de incapacidade fixado pelo exame técnico, que, aliás, coincide com o tempo de pagamento do benefício na esfera administrativa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o auxílio doença no período de 16.07.2013 a 08.11.2013. Como o benefício já implantado e pago, não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001788-25.2013.403.6127 - LUPERCIO DIAS DE CARVALHO - INCAPAZ X GENI DOS SANTOS CARVALHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lupercio Dias de Carvalho, representado por Geni dos Santos Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Regularmente processada, com contestação (fls. 24/28) e realização de estudo social (fls. 51/56), a causídica requereu a extinção do feito em razão do falecimento do autor (fl. 78), com o que concordou o Ministério Público Federal (fls. 85/86). A causídica apresentou a certidão de óbito do autor (fls. 88/89) e o INSS tomou ciência (fl. 90). Relatado, fundamento e decido. Verifica-se a ausência de uma das condições da ação, a parte. Assim, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002538-27.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE BARROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Lourenço de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em 15.02.2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de caldeireiro porque portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 34). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 39), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 67/69). Citado (fl. 49), o INSS, informando que o autor encontrava-se trabalhando, contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 51/54). Designada data para perícia médica (fls. 70/71), o autor não compareceu ao exame (fl. 74) e, intimado (fl. 75), não justificou a ausência, limitando-se o advogado em informar que não logrou êxito em localizar o requerente (fl. 79). Seu pedido de intimação pessoal do autor foi indeferido (fl. 80), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso (fl. 80 verso). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde

que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Contudo, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu ao exame e não justificou a ausência. O requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003430-33.2013.403.6127 - HELIO DOMINGUES DIAS (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Domingues Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula pela devolução dos valores que já recebeu de forma parcelada. Foi deferida a gratuidade (fl. 39). Citado (fl. 48), o INSS arguiu preliminarmente a ocorrência de litispendência, por conta de ação antes ajuizada e em andamento (autos n. 2007.61.27.0005329-0). No mérito, defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 50/75) e apresentou documentos (fls. 76/95). Sobreveio réplica (fls. 98/107) e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil (fl. 108), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Relatado, fundamento e decidido. Ao contrário do aduzido pelo autor (fl. 98), os documentos apresentados pelo INSS (fls. 76/95) são suficientes à comprovação da ocorrência da litispendência. Com efeito, a presente ação tem o mesmo objeto do processo n. 0005329-76.2007.403.6127, a desaposentação, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o seu regular desenvolvimento. Aliás, embora pendente de julgamento definitivo, naquela ação a pretensão do autor foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como revelam os extra-tos e consulta e documentos a seguir encartados. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Daniel da Costa, representado por Aparecida Rodrigues da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 34, 36, 39/40 e 42/43) para o autor apresentar cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial

encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu único e último pedido administrativo se deu em 24.11.2011 (fl. 23), 02 anos antes da propositura da ação. Considerando o tempo transcorrido, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do benefício nos moldes da legislação de regência acima citada, mas desconhecidas da autarquia previdenciária, responsável pela concessão de benefícios. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Como não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003665-97.2013.403.6127 - FAUSTO APARECIDO LAUREANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Fausto Aparecido Laureano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a reatuação dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relato, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não

o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o seguimento que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatório, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de

concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins

de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição

recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003971-66.2013.403.6127 - NOEL OLAZIO LEANDRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Noel Olazio Leandro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito**

melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas,

devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribui-ção previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal,

órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004227-09.2013.403.6127 - JORGE MANOEL DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Manoel de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto

que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente,

verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004228-91.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Constancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o auxílio doença n. 31/546.301.639-5, cessado em 10.10.2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 80) e o INSS contestou o pedido, informando que, ao analisar o último pedido administrativo, reconheceu a existência denexo causal entre as doenças e o exercício da profissão, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Reclamou a falta de interesse de agir porque em 24.01.2014 concedeu auxílio doença à autora, benefício ativo até 09.06.2014 e, no mérito, defendeu a ausência da incapacidade para a aposentadoria por invalidez (fls. 86/89). Sobreveio réplica (fls. 102/111). Relatado, fundamento e decidido. A concessão administrativa do auxílio doença por acidente de trabalho, de 24.01.2014 a 09.06.2014 (fl. 90), não esgotou o objeto da lide, que abrange o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 01.10.2013 (auxílio doença n. 546.301.639-5 - fl. 41) e sua conversão em aposentadoria por invalidez e, pelo mesmo motivo, não desloca a competência. Somente com a realização de prova pericial médica será possível a correta aferição do real quadro de saúde da autora e, quiçá, falar em doenças e incapacidade decorrentes do trabalho. Portanto, rejeito as preliminares. Defiro a realização de exame pericial. Nomeio a médica Dra. Giana Fialho Mazzi, CRM 126.518, como perita do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos do INSS e a indicação de seu assistente (fls. 88/89) e faculto à autora a apresentação dos seus, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0000013-38.2014.403.6127 - MAELI RODRIGUES SOARES APARECIDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maeli Rodrigues Soares Aparecido em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu marido, Ismael Aparecido, em 02.03.2011. Sustenta que o último salário do detento foi de apenas R\$ 544,00, inferior ao estabelecido pela legislação de regência, mas o INSS não deferiu seu pedido. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). Citado (fl. 47), o INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado era R\$ 960,00, superior ao limite legal, previsto na Portaria 568, de 31.12.2010, em R\$ 862,60 (fls. 49/67 e 69/89). A autora requereu a produção de prova testemunhal para provar sua condição de pessoa de baixa renda (fls.

95/96).Relatado, fundamento e decido.O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes.Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, razão pela qual improcede o requerimento de produção de prova testemunhal (fls. 95/96), mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.No caso em análise, o detento é marido da requerente (fl. 39), e a prisão iniciada em 02.03.2011 encontra-se provada (fls. 32/33). Quando do recolhimento ao cárcere estava em vigor a Portaria n. 568, de 31.12.2010, que estipulava o valor de R\$ 862,11 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do detento, a ser considerado, era de R\$ 960,00, constante em sua CTPS, decorrente do vínculo laboral com a empresa Adriana América Transportes, de 14.02.2011 a 03.03.2011 (fl. 34), acima do limite da referida Portaria (R\$ 862,11).Em nada altera o fato do segurado ter sido admitido no dia 14 de fevereiro e demitido no dia 03 de março e, por causa disso, receber salário proporcional. Trabalhou, na verdade, apenas 16 dias, por isso o salário de R\$ 544,00. Fosse assim, em todos os casos em que a rescisão do contrato de trabalho se desse por causa da prisão, a grande maioria dos detentos teria direito ao benefício uma vez que o salário seria pago de forma proporcional (poucos são aqueles que são presos no dia 30, fechando o mês). Não é esse o espírito da lei, e sim o de garantir a manutenção da família do segurado que regularmente recebe até determinado valor, enquanto estiver em segregação.A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício.Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

000015-08.2014.403.6127 - MARIA LUISA DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio reclusão no período de 20.07.2010 a 20.05.2011, na condição e companheira do recluso Bruno da Guia Inacio, preso em 19.03.2010.Foram concedidos prazos para a autora comprovar o indeferimento do requerimento administrativo (fls. 21/22, 26 e 29), o que não ocorreu.Relatado, fundamento e decido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos em que se exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o inte-resse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do pro-vimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Ju-diciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 pá-gina: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Ci-vil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000652-56.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO GARDINAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Francisco Gardinal em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a im-procedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à

devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o

benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 48/49: recebo como aditamento à inicial, re-considero em parte as decisões de fls. 47 e 51 e defiro o pro-cessamento do feito. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Gomes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica. Alega que é portador de diversas patologias, como perda de audição, cegueira, diabetes mellitus, insulino dependente e amputação de membro em uso de prótese de joelho, mas o INSS indeferiu seu pedido porque o início da incapacidade seria anterior à filiação, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Em 04.04.2013 o requerido indeferiu o pedido administrativo porque a data de início da incapacidade foi fixada antes do ingresso ao RGPS (fl. 44), havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório, instrução do feito e realização de perícia médica a cargo de perito de confiança do Juízo para comprovação da aduzida incapacidade e a data de seu início, providências a serem adotadas no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se, devendo o INSS esclarecer que benefício encontra-se cadastrado no CNIS de 24.03.2006 a 02.2013 (fl. 38).

0001084-75.2014.403.6127 - MATHEUS KAUA RAMOS ZANETTI - INCAPAZ X MARCIA RAMOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 47/48: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Matheus Kaua Ramos Zanetti, menor representado por Marcia Ramos Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que portador de deficiência incapacitante, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001085-60.2014.403.6127 - BRENO LOURENCO RABELO - INCAPAZ X MARCILEIA LOURENCO RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 38/39: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Breno Lourenço Rabelo, menor representado por Marcileia Lourenço Rabelo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que portador de deficiência incapacitante, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001419-94.2014.403.6127 - JOSE AUGUSTO MARTINELLI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 51/52: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento da ação. Indefiro, no entanto, o pedido de nomeação da advogada como defensora dativo (fl. 14), tendo em vista a procuração de fl. 15, que nada dispõe sobre a postulação pelo manto da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de ação ordinária proposta por José Augusto Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para realização de prova pericial

médica. Alega que recebe o auxílio doença n. 548.175.585-4 (desde 30.09.2011 - fl. 36), mas, por se tratar de benefício temporário e por ser portador do vírus HIV, encontra-se definitivamente incapacitado, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. O autor recebe mensalmente o auxílio. Por isso, a alegação de que referido benefício possui caráter provisório não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não bastasse, não há nos autos outras provas a justificar e comprovar que o não deferimento, de imediato, de eventual aposentadoria por invalidez comprometeria a subsistência do autor. Além do mais, para se fazer jus à aposentadoria por invalidez há necessidade de prova da incapacidade laborativa, total e permanente, o que somente será aferível após a realização de perícia médica a cargo de perito de confiança do Juízo, providência a ser tomada no momento processual oportuno, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Em suma, não é possível determinar que o requerido mantenha o auxílio doença independente de nova avaliação médica, como deseja o autor. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001539-40.2014.403.6127 - MARIA BELARDINI MONEZI (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Belardini Monezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade de natureza rural. Alega que está com 64 anos de idade e desde criança trabalha no meio rural, na condição de boia-fria, possuindo alguns contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Todavia, o INSS indeferiu seu pedido apresentado em 22.04.2014, alegando falta do período de carência, do que discorda, aduzindo que possui mais de 30 anos de labuta rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 79). A ação acusou prevenção (fl. 52), foram juntados documentos (fls. 54/78) e, intimada, a autora requereu o prosseguimento do feito, aduzindo tratar-se de novo pedido administrativo (fl. 80 verso). Relatado, fundamento e decidido. Em 11.09.2012 a requerente ingressou com ação no Juizado Especial Federal em Campinas (autos n. 0006418-18.2012.403.6303 - fl. 52) com causa de pedir e pedido idênticos (fls. 55/65), já tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido e negado o recebimento do recurso pela intempestividade (fls. 68/78), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação. Com efeito, naquela ação o alegado trabalho rural é o mesmo invocado na presente, como provam as iniciais (fls. 02/12 e 55/65), verificando-se, no caso, o real intento da autora de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001664-08.2014.403.6127 - PAULO DE JESUS VALENTIM (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 52: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Jesus Valentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (14.12.2013 - fl. 18) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001665-90.2014.403.6127 - ORESTES RODRIGUES TOMAZ (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 84: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Orestes Rodrigues Tomaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (16.01.2014 - fl. 18) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001675-37.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA PUZZI DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 48/51: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Puzzi de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para revisar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, porque trabalhou em serviço insalubre em determinados períodos.Relatado, fundamento e decido.O pedido de revisão de benefício, objeto dos autos, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, a autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Ademais, não há risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da ação.Em suma, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição da aduzida atividade especial.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0001702-20.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 57/59: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Mineli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e receber valores atrasados, desde 28.10.2011.Alega incapacidade para o trabalho por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipertireoidismo, IAM, dorsologia e dislipidemia, além de ter sofrido em 22.03.2013 grave acidente vascular cerebral isquêmico, com hemiplegia completa à direita.Informa que ingressou com ação em 2012, mas o Juízo Estadual julgou improcedente seu pedido, esclarecendo que a incapacidade por conta do AVC deveria ser objeto de ação autônoma (fls. 30/33).Relatado, fundamento e decido.Para a concessão do auxílio doença, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a incapacidade temporária para o trabalho, a qualidade de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência (art. 59 da Lei 8.213/91).Embora não esclarecido na inicial, consta que a autora requereu o benefício de auxílio doença na esfera administrativa em 27.03.2013 e o pedido foi indeferido pela ausência de condição de segurada (fl. 23).Contudo, à mingua de documentos, como a Carteira de Trabalho, eventuais carnês de recolhimentos de filiação facultativa ou CNIS, há necessidade de formalização do contraditório e instrução do feito, inclusive para realização de perícia médica a cargo de perito de confiança do Juízo para, mesmo considerando a incapacidade atestada pelo documento de fl. 25, comprovação da data de seu início, providências a serem adotadas no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001703-05.2014.403.6127 - EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 82/87: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Evanir da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.06.2014 - fl. 87), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001861-60.2014.403.6127 - ARMANDO CAMPOS MOTA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Campos Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho porque portador de hepatite c e porque usuário de drogas.Informa que o INSS indeferiu seu pedido administrativo em 14.02.2014 por não reconhecer a incapacidade, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Ao contrário do aduzido pelo autor, o pedido administrativo foi indeferido pela ausência do cumprimento da carência (fl. 14), tema sequer tratado na inicial, fato que por si só afasta a verossimilhança das alegações e obsta a antecipação dos efeitos da tutela.De qualquer forma, pela documentação que instrui o feito é possível extrair que o autor não cumpriu a carência. Constatam anotações de contratos de trabalho em sua CTPS, um mês no ano de 1998 e dois em 2013 (fl. 13). Contudo, para fruição dos

benefícios por incapacidade, objeto dos autos, exige-se 12 meses de filiação (Lei 8.213/91, art. 25, I). As doenças invocadas pelo autor (hepatite e dependência de drogas) não o isentam do cumprimento da carência art. 151 da Lei 8.213/91). Assim, neste exame preliminar, não se vislumbra ilegalidade na decisão do INSS (fl. 14). Por fim, os benefícios por incapacidade implicam a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001866-82.2014.403.6127 - SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Shirley Candido de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2014 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Pe-reira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2014 - fl. 15) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-61.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-19.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Yolanda Alves Sanches Alexandre, ao fundamento de excesso. Intimada, a embargada não se manifestou (fls. 23, 25 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A falta de impugnação da embargada a respeito do quantum apresentado pelo INSS implica na anuência ao mesmo. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 14.456,32, atualizado até 24.01.2014 (fl. 19), sendo R\$ 13.654,64 a título de principal e R\$ 801,68 de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais (processo n. 0001726-19.2012.403.6127). Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001525-27.2012.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES X CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora,

conforme cálculo de fl. 130. Cumpra-se. Intimem-se.

0002084-81.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ X CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0002475-36.2012.403.6127 - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA X ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

0002634-76.2012.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

0002665-96.2012.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO X ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

0002731-76.2012.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 136. Cumpra-se. Intimem-se.

0002991-56.2012.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA X JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0003321-53.2012.403.6127 - ELISABETE MANETA DARIN CAMARGO X ELISABETE MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 91. Cumpra-se. Intimem-se.

0000066-53.2013.403.6127 - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA X JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 172/174. Por fim, concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a autora informe se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ou apresente a planilha de cálculos de que entende correta, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000192-06.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BIAZOTO X JOSE ROBERTO BIAZOTO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 89. Cumpra-se. Intimem-se.

0000336-77.2013.403.6127 - ANDERSON CESAR DA SILVA X ANDERSON CESAR DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 83. Cumpra-se. Intimem-se.

0000750-75.2013.403.6127 - MARIA ROSA TONETTI X MARIA ROSA TONETTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000803-56.2013.403.6127 - JUCYARA CRISTINA PIRES X JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 107. Cumpra-se. Intimem-se.

0001039-08.2013.403.6127 - ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 145. Cumpra-se. Intimem-se.

0001115-32.2013.403.6127 - SEBASTIAO DE MIRA X SEBASTIAO DE MIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 103. Cumpra-se. Intimem-se.

0001435-82.2013.403.6127 - MARIA JOSE CARDOSO X MARIA JOSE CARDOSO(SP165156 -

ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 116. Cumpra-se. Intimem-se.

0001509-39.2013.403.6127 - VALDIR TALIAR X VALDIR TALIAR(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 69. Cumpra-se. Intimem-se.

0001839-36.2013.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA X VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 77. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001735-45.2012.403.6138 - LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X DEISILAINE GOMES DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002114-83.2012.403.6138 - RONALDO SILVIO DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade deverá carrear cópia de inteiro teor (capa a capa) de suas CTPSs.Com a juntada, vista à parte contrária, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001085-61.2013.403.6138 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001099-45.2013.403.6138 - ERMELINDO GERALDO LAGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001134-05.2013.403.6138 - SEBASTIAO CALATROIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001149-71.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO PEDRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001157-48.2013.403.6138 - NAIR PEREIRA COSTA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001186-98.2013.403.6138 - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001244-04.2013.403.6138 - GERALDO GALVAO DE CARVALHO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001246-71.2013.403.6138 - LIDIO DE CASTRO E SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001254-48.2013.403.6138 - LUIZ MARIO LUCAS RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0001270-02.2013.403.6138 - ANILTON AUGUSTO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001290-90.2013.403.6138 - VICENTE ROCHA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001344-56.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BENTO COTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001377-46.2013.403.6138 - CARLOS ROBERTO CABECA(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001386-08.2013.403.6138 - MARIA DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001454-55.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA FERREIRA GOMES(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001494-37.2013.403.6138 - SONIA ANIBAL DE ALMEIDA FERREIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001656-32.2013.403.6138 - JOSE DOS REIS SILVA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor, ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001659-84.2013.403.6138 - ADILSON STURARO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001755-02.2013.403.6138 - NEUSA FRANCISCA OLIVEIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA

GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001772-38.2013.403.6138 - JOAO BORGES DE VASCONCELOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001773-23.2013.403.6138 - FERNANDO ANTONIO COLUGNATI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0001907-50.2013.403.6138 - CARLOS ALBERTO ZAVIOLO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Sendo assim, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) indicadas nos itens 1 (Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda - Usina Colorado) e 2 (Comercial Messias Ltda. ME) da petição de fls. 107/108, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela mesma. Da mesma forma, expeça-se o necessário às empresas indicadas nos itens 3 (Guair Oil Comércio de Combustíveis Ltda.), 4 (Refama Comércio de Combustíveis Ltda.) e 5 (Petrovale Comércio Combustível Ltda.) de referida petição, para que apresente laudo técnico que ampare o P. P. P. apresentado. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor primitivo constante dos autos, da CTPS onde conste o vínculo com referida empresa e do P.P.P. acostado aos autos, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 dias, principiando pelo autor. Em ato contínuo tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001937-85.2013.403.6138 - MAURO FREITAS SOUZA SOBRINHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, que deverá no mesmo prazo carrear aos autos cópia de inteiro teor (capa a capa) de suas CTPSs. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001989-81.2013.403.6138 - VIVIANI CAETANO ROSA(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA E SP229169 - PAULA APARECIDA AZEVEDO GOUVÊA LOVATO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como sobre os documentos acostados, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intemem-se as requeridas para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, iniciando pela CEF, seguida pela construtora e a ré. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002177-74.2013.403.6138 - SANTO CAUSO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do CARDIOLOGISTA MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA (inscrito no CRM sob o nº 91.655), redesigno para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, às 16:30 horas, a perícia médica anteriormente designada no presente feito, que será realizada no endereço situado na cidade de Ribeirão Preto/SP, à Rua Quintino Bocaiuva nº 1219 (bairro Vila Seixas, próximo ao Hospital São Lucas).No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 267/267-vº.Fica ratificado que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Fica ainda consignado que às próprias expensas o autor deverá comparecer à perícia médicaPublique-se e cumpra-se com urgência.

0001807-66.2011.403.6138 - IESO APARECIDO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão supra.Considerando o teor da petição de fls. 72, designo o dia 30 DE SETEMBRO 2014, às 10:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 66/67, OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Observe a Serventia o endereço de fls. 72.No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 66/67, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0001491-19.2012.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, impugnando a decisão de fls. 133, sob a alegação de que a mesma foi contraditória ao conceder maior prazo à perita para apresentação do laudo. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, eis que, nos termos do artigo 5345 do Código de Processo Civil, não cabe a oposição de embargos de declaração de decisão. Entretanto, considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, recebo a petição de fls. 135/136 como pedido de reconsideração. Neste sentido, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar a apresentação do laudo pericial no prazo determinado pelo Juízo. Outrossim, com o decurso do prazo sem que o trabalho do Expert seja carreado aos autos, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido deduzido às fls. 120 e seguintes. Publique-se com urgência.

0001736-30.2012.403.6138 - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda, conforme requerido inclusive pelo Parquet Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000066-20.2013.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16:30 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO

Vistos. Por ora prossiga-se nos termos da decisão anterior, intimando-se a Fazenda Nacional. Após tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que o pedido de fls. 325 será também analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000682-92.2013.403.6138 - NATALICIO BISPO DOS SANTOS(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o quanto requerido pela autarquia ré. Sendo assim, considerando a resposta ao ofício do INSS apresentado pelo Diretor da 192ª Ciretran, oficie-se ao DETRAN/SP, com cópia da informação de fls. 45, determinando que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra integralmente a decisão de fls. 42. Com a resposta, prossiga-se nos termos de referida decisão. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do DETRAN, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando em ato contínuo.

0001196-45.2013.403.6138 - GERSON BATISTA DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15:00 horas, a audiência agendada nestes autos. Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito. Int.

0001205-07.2013.403.6138 - RODRIGO GERALDO EIRAS X LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rodrigo Geraldo Eiras e Leticia Canoas de Abreu Silva Eiras em face da decisão de fls. 87. Inicialmente, cumpre consignar que nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não cabe a oposição de embargos de declaração de decisão. No entanto, considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, passo a analisar a insurgência dos autores. No caso vertente, diferentemente do que alegam os autores, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Note-se que nesta demanda, os autores buscam o reconhecimento e anulação das contratações adjacentes ao contrato de financiamento nº 155550062204 firmado com a ré. Com efeito, o contrato de financiamento nº 155550062204 é objeto do processo nº 0001491-19.2012.403.6138, razão pela qual é naqueles autos que reside a pertinência do pedido de fls. 75/77. Desse modo, impertinente o pedido de suspensão da execução de contrato que não é objeto de discórdia neste processo. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Por fim, embora tratem de objetos diversos, considerando que o resultado destes autos e do processo nº 0001491-19.2012.403.6138 gerarão reflexos no contrato de financiamento nº 155550062204, determino o apensamento destes autos ao processo 0001491-19.2012.403.6138. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001340-19.2013.403.6138 - FATIMA MARIA PEREIRA(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do CARDIOLOGISTA MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA (inscrito no CRM sob o nº 91.655), redesigno para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, às 17:00 horas, a perícia médica anteriormente designada no presente feito, que será

realizada no endereço situado na cidade de Ribeirão Preto/SP, à Rua Quintino Bocaiuva nº 1219 (bairro Vila Seixas, próximo ao Hospital São Lucas).No mais, mantenho as determinações contidas no despacho de fls. 134/134-vº.Fica ratificado que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Fica ainda consignado que às próprias expensas o autor deverá comparecer à perícia médicaPublique-se e cumpra-se com urgência.

0001500-44.2013.403.6138 - CACILDA TOMAZ DE LIMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2014, às 15:30 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

0001595-74.2013.403.6138 - ONDINA ROCHA LIMA(SP324302 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2014, às 17:15 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

0001648-55.2013.403.6138 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

0001654-62.2013.403.6138 - WEVERTON APARECIDO BARATELI MARIANO - MENOR X ELIANE CRISTINA BARATELI(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os laudos periciais ...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001724-79.2013.403.6138 - ORLANDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias...(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0001798-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138) CESSNA FINANCE CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Cessna Finance Corporation em face da União Federal objetivando a anulação da pena de perdimento da aeronave Cessna, modelo 510, número de fabricação 0063 e registro brasileiro PR-DRI.Em síntese, sustenta a autora que a aeronave é de sua propriedade e não pode, portanto, responder por uma sanção imposta a terceira pessoa, no caso, Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.Preliminarmente, a União Federal aduz que a ausência de caução prestada pela autora, nos termos do artigo 835 do CPC, impõe a extinção do feito sem análise de mérito.Por sua vez, Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda e Henrique Duarte Prata apresentaram petição requerendo o ingresso nos autos como assistentes e ofereceram bem imóvel (Rancho Nossa Senhora de Guadalupe) como garantia para liberação da aeronave (fls. 256/258).Instada a se manifestar sobre o pedido de Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda e Henrique Duarte Prata, a autora ratifica que seu requerimento consiste na liberação da aeronave e autorização de sua exportação para o país da autora, uma vez ser ela (autora) a proprietária do bem. Conclui que dessa forma, o pedido de fls. 256/258 restaria prejudicado. Por seu turno, a União Federal sustenta que não concorda com o ingresso de Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda e Henrique Duarte Prata como assistentes, sustentando que o pedido para liberação da aeronave deveria ser proposto perante a ação 0000663-86.2013.403.6138, eis que a restrição decorre de decisão proferida naqueles autos.É o relatório.DECIDOPreliminarmente, importa registrar que, no caso vertente, o pedido de ingresso na condição de assistente dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo à sua apreciação, assim como, ao pedido de oferecimento de caução (propriedade rural) para a liberação da aeronave apreendida pela Receita Federal. No que pertine ao requerimento de assistência, não vislumbro óbice ao

deferimento do pleito, nos termos do caput do art. 54 do CPC, in verbis: Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Conforme o escólio de Nelson Nery Junior, assemelha-se, de forma prática, a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior. Pode ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida (In Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 13 ed., p. 355). O caso dos autos subsume-se à hipótese normativa em testilha, na medida em que, havendo contrato de arrendamento entre os postulantes ao ingresso como assistente e a autora-assistida, o provimento jurisdicional a ser efetivado ao final da lide (desconstituição ou não da pena de perdimento da aeronave) influencia diretamente nas esferas jurídicas da autora e dos requerentes. De outra parte quanto ao pedido de liberação da aeronave mediante o oferecimento de bem imóvel como garantia, importa registrar que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.123.669/RS (DJe de 01/02/2010), julgado sob o rito do art. 543-C, pacificou a diretriz segundo a qual é possível o oferecimento de caução de natureza distinta da pecuniária para garantir a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no Resp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - Sem grifo no original - Na espécie, visando à liberação da aeronave até o julgamento definitivo da demanda que tem por objeto a desconstituição da pena de perdimento do bem, fora oferecido imóvel rural, com área aproximada de 60 (sessenta) alqueires, localizada dentro da cidade de Barretos, circunstâncias estas que autorizam a concluir pela procedência da avaliação arbitrada pelo requerente, qual seja, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), valor este manifestamente superior ao valor de mercado da aeronave em questão. Por sua vez, a Fazenda Nacional não impugnou a suficiência do valor venal atribuído ao imóvel dado em caução. Outrossim, depreende-se das certidões de fls. 266/273 que o bem se encontra livre e desembaraçado de qualquer ônus. De outra parte, é bastante razoável o argumento do requerente no sentido de que o pleito ora formulado não só atende aos interesses do assistente, como também consulta ao interesse fazendário a preservação, até o julgamento final da demanda, de um bem cuja conservação, pelas suas propriedades técnicas, recomenda mais a sua efetiva e constante utilização do que a sua paralisação sine die no pátio do aeroporto de Barretos. Por fim, não milita em abono da Fazenda Nacional a alegação, de ordem processual, relativa à Ação Ordinária nº 0000663-86.2013.403.6138, cuja sentença de improcedência fora proferida por este Juízo em 19 de novembro de 2013. A uma, porque, dada a natureza cautelar do pedido de caução, não há qualquer óbice processual à apreciação de tal pleito na presente demanda. A duas, porque o próprio magistrado sentenciante, apesar de ter concluído pela improcedência do pedido, ressaltou a subsistência da tutela anteriormente deferida para suspender a aplicação da pena de perdimento (fls. 206/211). Diante do exposto: I - Determino à Secretaria para que promova os atos necessários à autuação do pedido de assistência e da respectiva impugnação em apenso, conforme o disposto no art. 51 do CPC; II - Admito a intervenção de HENRIQUE DUARTE PRATA e MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, na qualidade de ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, na forma do art. 54 do CPC. III - Defiro o pedido de liberação da aeronave até o julgamento definitivo da lide, nomeando como depositário o Sr.

Henrique Duarte Prata, o qual fica, desde já advertido, de que, em caso de desaparecimento da aeronave por qualquer motivo (inclusive, caso fortuito ou força maior), os eventuais direitos fazendários sobre o bem desaparecido não cessarão, estando preservados em função da penhora ora determinada sobre o aludido imóvel rural. A eficácia da liberação da aeronave em favor do depositário Henrique Duarte Prata fica condicionada à efetivação dos atos cartorários competentes, sendo vedada a saída do território nacional. IV - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos a fim de que proceda à averbação da constrição ora determinada sobre a meação pertencente a Henrique Duarte Prata em relação às propriedades objeto das matrículas consignadas documentos de fls. 266/273. V - Oficie-se à ANAC, dando-lhe ciência da presente decisão. VI - Defiro as provas requeridas pela União à fl. 287-verso. Intime-se a autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos a tradução juramentada do contrato de fls. 112 a 131 na sua integralidade, incluindo as cláusulas omitidas intencionalmente. E ainda, esclarecer os itens b e c de fl. 287-verso. VII - No mesmo prazo, deverá a autora juntar a tradução juramentada do documento de fls. 155/156, bem como o comprovante de que Mustang Prata Consultoria em Gestão Empresarial Ltda recebeu a referida notificação. VIII - Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001859-91.2013.403.6138 - MUNIR MOHAMAD WEHBE(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Por ora, oficie-se à Guarda Mirim de Barretos, no endereço de fls. 07, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente ao Juízo cópia de livro de ponto e outros documentos que possuir referente ao autor MUNIR MOHAMAD WEHBE, no período compreendido entre 25 de outubro de 1982 a 07 de julho de 1986 ou esclareça a razão de não o fazê-lo. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Após, tornem conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, publicando-se em ato contínuo.

0001864-16.2013.403.6138 - OSMIR DE PAULA LIMA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Recebo a petição de fls. 47 como desistência. Sendo assim, cancelo a audiência designada nos autos e determino a intimação pessoal do INSS para que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do CPC, manifeste-se acerca do pedido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, à Serventia para que se recolham os mandados eventualmente expedidos. Publique-se e cumpra-se.

0002062-53.2013.403.6138 - YURICO KOIKE(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 18:15 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0002252-16.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador. Aceito a conclusão supra. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 horas, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de

localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000239-10.2014.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Após, ao Parquet Federal, tornando em seguida os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se pessoalmente a União e o Ministério Público Federal e cumpra-se com urgência.

0000630-62.2014.403.6138 - RUY DO PRADO BARBOSA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão supra.Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 35/36.Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil.Portanto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial.Saliento que mesmo não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previdamente tal vantagem e atribuindo-a ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente modificada, e não simplesmente fazer constar que o valor atribuído foi feito para fins meramente fiscais e de alçada.Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000712-93.2014.403.6138 - THIAGO HENRIQUE LOPES VESSI X CARLOS ALBERTO VESSI X LUCILENE LOPES(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual (art. 37 do CPC) uma vez que de acordo com o documento de idade de fls. 08 o autor é maior de idade e portanto não deve ser representado por seus pais.Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade emende a petição inicial, uma vez que o Ministério da Previdência e Assistência Social é ente integrante da Administração Direta e não possui personalidade jurídica própria, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito.Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que, se for o caso, também apreciarei o pedido de justiça gratuita.Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000621-03.2014.403.6138 - CARLOS ROBERTO ORTEGA(SP331454 - LETICIA CRISTINA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo impetrante à exordial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.No mais, prossiga-se nos termos da sentença, observando-se a petição de fls. 25/26 no que diz respeito à renúncia ao prazo recursal.Publique-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003357-96.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL E SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por M. O., italiano, residente na cidade de Perugia, Itália contra A.H., brasileira, residente na cidade de Barretos, Brasil, objetivando a busca, apreensão e repatriação da menor L. O., nascida em 24/12/2004, em Perugia, Itália, filha do requerente com a requerida, conforme certidão de nascimento emitido pelo Consulado brasileiro em Roma (fl. 28).No dia 02 de dezembro de 2011, neste Juízo Federal - 38ª Subseção Judiciária em Barretos, foi realizada audiência de tentativa de conciliação para a qual compareceram as partes, assistidas por seus respectivos advogados constituídos, o Ministério Público Federal e a União Federal.Ao final do ato, este Juízo proferiu decisão homologatória do acordo livremente celebrado entre as partes, nos seguintes termos (fl. 519/520):1) Acordou que a guarda será compartilhada entre os pais, morará na Itália com o pai, passará as férias escolares (entre junho e setembro), de acordo com o calendário escolar do estado italiano) no Brasil; 2) No recesso escolar de fim de ano, ficou acordado que a criança passará Natais alternados em cada estado, sendo que no ano em L. vier para o Brasil, ela passará dez dias das férias escolares em companhia

paterna; 3) É assegurado à mãe o direito de visitar a filha na Itália, em qualquer época e sem qualquer restrição, devendo a Sra A.comunicar, com uma semana de antecedência e por qualquer meio, ao Sr. M., a ida dela à Itália; 4) O custeio das despesas com as viagens da criança da Itália/Brasil/Itália será custeada meio a meio pelos pais; 5) Acordam, ainda, que a menor estudará português na Itália e italiano no Brasil, quando permanecer em cada estado; 6) Quanto aos alimentos e demais despesas com a menor, acordou-se que cada pai custeará essas despesas quando a criança estiver em sua companhia; 7) O pai se obriga a retirar todas as acusações feitas contra a Sra. A. na Itália, bem como homologar esta decisão naquele estado e a comunicação desse fato ao estado brasileiro. Enquanto pendente essas providências, a criança permanecerá no Brasil em companhia materna. Após a comunicação da regularização da situação da ré na Itália (retirada das acusações) e homologação desta decisão no estado italiano, a menor L. deverá retornar à Itália no prazo de 30 (trinta) dias. De qualquer modo, acaso aquelas providências sejam tomadas antes do Natal deste ano, a menor L. passará as festividades natalinas de 2011 na companhia materna. Deve o autor comprovar nos autos a realização de todas as providências, em documentação devidamente vertida para a língua portuguesa.Por sua vez, na data de 16 de dezembro de 2011, o Tribunal de Menores da Umbria, Perugia - Itália, houve por bem homologar integralmente os termos do acordo já celebrado entre as partes perante a Justiça brasileira (fls. 558/560).Por sua vez, o requerente M. O. protocolou, em 03/02/2012, os documentos (original em italiano e cópia em português, emitida por tradutor juramentado) necessários para comprovar o cumprimento do item 7 do acordo supra firmado perante este Juízo (fls. 558/562).Assim, este Juízo autorizou e a menor L. O. retornou à Itália, conforme informou a União Federal em petição de 23/03/2012 (fls. 581 e 616).Em 22/05/2014, M. O. apresentou, perante este Juízo Federal, petição requerendo a revisão do acordo homologado por este Juízo.Em síntese, alegou que, nas ocasiões anteriores, a mãe da menor sempre tentou não devolver, o que somente não se efetivou em virtude da intercessão do Consulado da Itália em São Paulo. Acrescenta, porém, que, desta feita, a genitora declarara que não mandaria a filha de volta para o pai (fls. 619/622). Intimada, a requerida A.H. manifestou-se contrariamente ao pleito revisional formulado pelo requerente, reiterando, ainda, o seu compromisso de adimplir com exatidão o acordo firmado, garantindo, para tanto, o retorno da filha à Itália (fls. 638/643).Tendo em vista que o requerente não encaminhou a menor para gozar as férias escolares (junho/setembro do corrente ano - calendário italiano) no Brasil, a requerida A. H. ingressou com pedido de cumprimento de sentença (fls. 669/676).Este Juízo concedeu o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que M. O. enviasse a menor L. O. ao Brasil (fl. 681).Em 01 de julho de 2014, A.H. reiterou a informação acerca da resistência do pai da menor de encaminhá-la ao Brasil (fls. 694/697).É o relatório.DECIDOA situação fática narrada no relatório, a par de constituir afronta à autoridade das decisões emanadas do Poder Judiciário do Brasil (país de residência da mãe da menor L.) e da Itália (país de residência da infante e do seu genitor), consubstancia nítida violação aos preceitos normativos estabelecidos na Convenção sobre os Aspectos do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção Internacional de Haia, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.413, de 14.0.04.2000).Como visto, o acordo firmado entre os pais da menor, regularmente homologado pelas Justiças brasileira e italiana, assegura o direito de guarda da infante L. O. em favor do seu pai, o requerente M. O., estabelecendo, em contrapartida, que a menor passará as férias escolares (entre junho e setembro) no Brasil, de acordo com o calendário escolar do estado italiano. Por sua vez, o referido diploma normativo internacional estabelece que o direito de visita compreende o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside (art. 5º, b).Logo, é manifestamente descabida a conduta do pai da menor de negar cumprimento ao que fora acordado.A uma, porque, conforme exposto, o direito de visita, cujo período de exercício restou fixado pelas partes para abranger as férias escolares do calendário italiano, compreende, por parte daquele a quem lhe assiste tal direito, a prerrogativa de levar a criança para lugar diferente ao da sua residência habitual, sobretudo sendo o destino o país da família materna, como é o caso dos autos.Logo, não é dado ao pai da menor impor, de forma absolutamente arbitrária e incompatível com os ditames legais, as condições de exercício do direito de visita assistido à genitora, restringindo-o à ida desta à Itália.A duas, porque o motivo da recusa de cumprir o acordo (receio de não devolução da menor à Itália) não está amparado em qualquer dado objetivo e concreto a respaldar tal temor, tratando-se apenas de mera conjectura feita pelo requerente. Diante do exposto, a teor do disposto no art. 21 da Convenção Internacional de Haia, segundo o qual às Autoridades Centrais dos Estados-partes compete adotar as providências necessárias para iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício desse direito esteja sujeito, determino seja oficiado à Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça para que promova as diligências tendentes ao encaminhamento, ao Brasil, da menor L. O., filha de M. O. (italiano) e de A. H. (brasileira), a fim de visitar a sua família materna durante o período das férias escolares do calendário italiano, conforme estabelecido em acordo homologado judicialmente pela 1ª Vara Federal de Barretos - Brasil e pelo Tribunal de Menores da Umbria, Perugia - Itália.Dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal acerca desta decisão.Cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000287-66.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RICARDO CARVALHO MAIA

Vistos. Defiro o requerido pela CEF, pelo prazo complementar 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 26/27. Publique-se com urgência e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001990-66.2013.403.6138 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP300375 - JULIANA SADO CO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 31: vista ao autor, em 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1327

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000108-71.2010.403.6139 - JOAQUIM CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOAQUIM CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 61/82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000795-48.2010.403.6139 - ROBSON DIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ROBSON DIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, das informações de fls. 224/225 e 226/227, segundo as quais o CPF do autor PERMANECE com situação cadastral SUSPENSA.

0000112-74.2011.403.6139 - VERA APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VERA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/80. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000302-37.2011.403.6139 - ANA PEDRA GONCALVES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA PEDRA GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 83/88. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001044-62.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA PROENCA SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA DE FATIMA PROENCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 80/85.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001218-71.2011.403.6139 - JOCIELE MOREIRA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOCIELE MOREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 65/68.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002027-61.2011.403.6139 - ELIANE NOGUEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELIANE NOGUEIRA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 74/76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002033-68.2011.403.6139 - ARNALDO PAULINO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ARNALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/76.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002044-97.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA CARDOZO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SUELEN CRISTINA DE ALMEIDA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 76/77.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004145-10.2011.403.6139 - ADEMIR ANTONIO VIANA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ADEMIR ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 232/239.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004641-39.2011.403.6139 - RODRIGO DONIZETE DE MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE

OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X RODRIGO DONIZETE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 90/100.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004955-82.2011.403.6139 - LEILTON DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 200/205.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006177-85.2011.403.6139 - FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FRANCIELE RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação do acordo entre as partes e o decurso do prazo para a parte autora se manifestar sobre a ressalva do INSS de fl. 66-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores indicados pela autarquia ré.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007246-55.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-70.2011.403.6139) JOANA DE ALMEIDA RAMOS(SP105568 - LAZARA EDNA ALBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X LAZARA EDNA ALBANO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 97/99, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com os documentos apresentados, cumprindo-se, no mais, o r. despacho de fl. 86.Int.

0010436-26.2011.403.6139 - CELSO PEDROSO DE GOIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CELSO PEDROSO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes (fls. 176 e 178) com a manifestação da contadoria de fl. 174, a qual acata os parâmetros adotados na r. decisão de fls. 172/173, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 143/144, em consonância com a r. decisão em epígrafe.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012402-24.2011.403.6139 - JOSE AIRTON VERGA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE AIRTON VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 148/163.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Vista à parte autora sobre a implantação do benefício (fls. 174/175).

0000324-61.2012.403.6139 - EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO

CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDIVANE DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no processo nº 00003254620124036139, em apenso, os valores devidos à autora já foram pagos, proceda-se ao seu desapensamento. A seguir, tornem aqueles autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamentos dos valores devidos à autora no presente feito, conforme sentença de fl.30.Int.

0002002-14.2012.403.6139 - SELMA EDILENE DE LIMA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SELMA EDILENE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da representação processual, cumpra-se a r. sentença de fl. 49/49-vº, expedindo-se novos ofícios requisitórios.Int.

0001001-57.2013.403.6139 - MIRIA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MIRIA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001444-08.2013.403.6139 - OCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 137/143. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001887-56.2013.403.6139 - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 135/139. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001911-84.2013.403.6139 - PAULA JOSEFINA TORTELI DE LIMA X MERI ANGELA DE LIMA X ROSANA IMACULADA DE LIMA TEIXEIRA X ANDRE LUIZ DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULA JOSEFINA TORTELI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 171/205, bem como a legislação processual no que tange ao rateio de valores entre a viúva meeira (50% do total) e os demais sucessores (rateio em partes iguais dos 50 % restantes), no que concerne ao valor principal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000533-59.2014.403.6139 - JOSE PONTES DE SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE PONTES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 207/213.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000460-92.2011.403.6139 - JOSE DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0001155-46.2011.403.6139 - ISABEL DORACINDA VILELA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 83/89), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 90.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80.Após, arquivem-se os autos.Int.

0002813-08.2011.403.6139 - JOSE MARIA FOGACA DOS SANTOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003952-92.2011.403.6139 - PAULO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X VILMA MARIANO PIRES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos auto

0005290-04.2011.403.6139 - HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0005326-46.2011.403.6139 - EURICO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005832-22.2011.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006060-94.2011.403.6139 - OFELIA APARECIDA DA LUZ(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos auto

0006559-78.2011.403.6139 - SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006661-03.2011.403.6139 - ADRIANO JOAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos auto

0006663-70.2011.403.6139 - JOSE CORREA NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006943-41.2011.403.6139 - JORGE RODRIGUES DA FONSECA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0007104-51.2011.403.6139 - YOLANDA RODRIGUES DA ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009582-32.2011.403.6139 - MARIA TEREZINHA LEITE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0010030-05.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos auto

0010784-44.2011.403.6139 - DAVID FERNANDES SALA X REINALDO SALA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0010860-68.2011.403.6139 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0011125-70.2011.403.6139 - AUREA BAPTISTA PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011370-81.2011.403.6139 - IOLANDA DIAS ESPINDOLA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011394-12.2011.403.6139 - MARCIAL HIDAKA DA SILVA X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0011476-43.2011.403.6139 - IRACI BRIZOLA ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012240-29.2011.403.6139 - GLORIA MARIA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012762-56.2011.403.6139 - JOSE INACIO COELHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012808-45.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000113-25.2012.403.6139 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000258-81.2012.403.6139 - JOSE VIEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000270-95.2012.403.6139 - SOLANGE DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000462-28.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 54/60), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 61. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000727-30.2012.403.6139 - CLEONICE ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre informações de fls. 46/48.

0001658-33.2012.403.6139 - PATRICIA RABELO VIEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 48 v.

0001942-41.2012.403.6139 - OIRASIL SIMAO DE QUEIROZ(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0000164-02.2013.403.6139 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico e estudo social juntado aos autos.,

0000246-33.2013.403.6139 - MARIA HELENA DUARTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos auto

0000532-11.2013.403.6139 - LAZARO LICINIO BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA

LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos que comprovam a implantação do benefício

0000590-14.2013.403.6139 - MARIA GENI DOS SANTOS CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico e estudo social juntado aos autos.

0000605-80.2013.403.6139 - LUAN GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico e estudo social juntado aos autos.

0000642-10.2013.403.6139 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

0000888-06.2013.403.6139 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos auto

0001078-66.2013.403.6139 - DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico e estudo social juntado aos autos.

0001119-33.2013.403.6139 - ANA MARIA PAES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos.

0001199-94.2013.403.6139 - THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES PRESTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico e estudo social juntado aos autos.

0001529-91.2013.403.6139 - NERI TADEU XAVIER AMBROZINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001996-70.2013.403.6139 - MARIA HELENA FOGACA GOMES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

0000044-22.2014.403.6139 - SONIA FRANCO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo social juntado aos auto

0000047-74.2014.403.6139 - EDMARA PEDROSO DE MORAIS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0000233-97.2014.403.6139 - DIVA DE PONTES MELLO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0000999-53.2014.403.6139 - IZAIRA CASTILHO DE FREITAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre manifestação do INSS de fls.214.

0001070-55.2014.403.6139 - RUBENS MARCOS NOVACOV(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 1342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-10.2010.403.6139 - HILDA GONCALVES LOURENCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000485-08.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS MARTINS MARINHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001628-32.2011.403.6139 - MARIA LUCIA NUNES MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006486-09.2011.403.6139 - ARIMAS LOPES DA SILVA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0011505-93.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.4.Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012556-42.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0012761-71.2011.403.6139 - OTILIA ROSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): OTÍLIA ROSA DE OLIVEIRA - CPF 197.400.488-03 - Rua Oito, n 124 - Vila Macarroni - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Tereza de Jesus Oliveira; 2- Elenice de Almeida Crespim; 3- Maria do Carmo de Oliveira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012805-90.2011.403.6139 - ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF 150.495.788-17 - Rua João Cerqueira Pinto, 170 - Vila São Francisco - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Ana Maria de Oliveira Francisco; 2- Neizeli Antunes Dias; 3- Joice MouraDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000017-10.2012.403.6139 - DANIEL RODRIGUES DA CRUZ(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): DANIEL RODRIGUES DA CRUZ - CPF 750.754.828-72 - Rua Benvindo Ubaldo Machado, 118 - Centro - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no

Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000132-31.2012.403.6139 - MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA LUCIA ALMEIDA COSTA - CPF 048.194.218-16 - Estância Paraíso, Bairro Pirituba - Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1- Aparecido Garcia dos Santos; 2- Pedro Guerra de Camargo; 3- Jonas Domingues dos SantosDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000312-47.2012.403.6139 - JACIRA ANTUNES DA COSTA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JACIRA ANTUNES DA COSTA - CPF 198.090.078-76 - Rua Antonio Benedito de Oliveira Barros, 225 - Centro - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000733-37.2012.403.6139 - IOLANDA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IOLANDA FERREIRA - CPF 198.648.878-02 - Bairro Lagoa Grande, s/n - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001660-03.2012.403.6139 - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DA ROSA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 59/77 (carta precatória).

0001889-60.2012.403.6139 - CELSO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): CELSO DOS SANTOS - CPF 020.883.258-08 - Rua Benvindo Ubaldo Machado, 762 - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Ismael da Silva Rosa; 2- Antonio Marmo Machado de WernwekDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001962-32.2012.403.6139 - MARIA NEUZA CARDOSO DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA NEUZA CARDOSO DE LARA - CPF 099.295.268-97 - Rua São Benedito, 662 - Bairro São Benedito - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- José Ferreira; 2- Marlei de Melo Barros; 3- Conceição Cardoso da SilvaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 12h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002535-70.2012.403.6139 - RENATO PEREIRA QUEIROZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): RENATO PEREIRA QUEIROZ - CPF 751.369.378-15 - Rua João Pinto, 79 - Centro -Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1- Dalíria Ferreira de Oliveira; 2- Darci Ribeiro; 3- Alexandre Galvão de MeloDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 12h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO - CPF 252.920.198-60 - Rua Principal, 13 - Bairro itaoca - Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002716-71.2012.403.6139 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): ALICE RODRIGUES DOS SANTOS - CPF 122.837.128-82 - Bairro Pacova - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- José Lopes de Souza; 2- João Vicente Ferreira; 3- Durvalina Rodrigues de Oliveira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002825-85.2012.403.6139 - ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ISALINA DOS SANTOS FIGUEIRA - CPF 122.773.568-59 - Rua 1, N 148 - Vila Macarroni - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 12h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002991-20.2012.403.6139 - ARRIGO TEIXEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ARRIGO TEIXEIRA - CPF 795.426.898-53 - Rua Dois, 230 - Bairro São Roque - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003009-41.2012.403.6139 - JOAO ADAO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO ADÃO DA CRUZ - CPF 182.236.318-73 - Chácara São Roque, Bairro da Várzea - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Jó Gomes Moreira; 2- Maria Conceição Martins; 3- João Eduardo Werdembrau Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/07/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003199-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA NUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA APARECIDA NUNES - CPF 232.501.478-93 - Bairro Engenheiro Maia, Agrovila VI - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Santana Santos Pereira Pauloa; 2- Ana Aparecida dos Santos; 3- Maria Zilda do Amaral Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. PA 2,10 Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/27 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000308-78.2010.403.6139 - QUELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X QUELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000822-31.2010.403.6139 - ORIOVALDO FARIAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ORIOVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001223-93.2011.403.6139 - GISLAINE APARECIDA ALVES DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls.92/93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002069-13.2011.403.6139 - ERCI DE ALMEIDA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO

ARMENTANO TARGINO) X ERCI DE ALMEIDA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002960-34.2011.403.6139 - SILMARA BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SILMARA BUENO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003131-88.2011.403.6139 - FERNANDA CRISTINA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X FERNANDA CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003133-58.2011.403.6139 - TELMA CRISTINA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TELMA CRISTINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003706-96.2011.403.6139 - LUCIA RICHERT VICENTE(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUCIA RICHERT VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.173/174, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004066-31.2011.403.6139 - MAYARA SANTOS DA MOTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MAYARA SANTOS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005282-27.2011.403.6139 - GILVANA DE ALMEIDA GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GILVANA DE ALMEIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005637-37.2011.403.6139 - ELIZABETE APARECIDA CRIVELARO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls.87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005776-86.2011.403.6139 - ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005968-19.2011.403.6139 - LEANDRA ALMEIDA AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LEANDRA ALMEIDA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.191/192, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010023-13.2011.403.6139 - DIEINE FELIZ DE LIMA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X DIEINE FELIZ DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010563-61.2011.403.6139 - ANTONIO WERNECH DOS SANTOS(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X ANTONIO WERNECH DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.198/199, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012031-60.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOAO FRANCISCO ALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.101/102, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012346-88.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTILHO GONCALVES(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ALESSANDRA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTILHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012832-73.2011.403.6139 - JOSIANE LABRES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSIANE LABRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.58/59, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000671-60.2013.403.6139 - MASSAHARO ARIE(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MASSAHARO ARIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,

I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001022-33.2013.403.6139 - NICIELI APARECIDA LEAL DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NICIELI APARECIDA LEAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.49/50, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-14.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES X FRANCISCO GUIMARAES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MARIA DE LOURDES GUIMARÃES (falecida no curso da ação) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alegou a autora, em apertada síntese, que estava incapacitada para o desempenho de atividade laborativa em virtude de problemas de saúde. Relata que requereu a concessão do benefício na via administrativa, que restou indeferida, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Discordando dessa decisão, recorreu ao Poder Judiciário. Postulou a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/40). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/60, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial; correção monetária segundo os índices previstos no art. 41 da Lei nº 8213/91; juros de mora a partir da citação, à razão de 0,5% ao mês; isenção de custas, bem como observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ. Apresentou quesitos (fl. 61). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 72/78), manifestaram-se a autora e o INSS às fls. 82 e 85/86, respectivamente. O Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o processamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 90). À fl. 96 foi comunicado o óbito da autora e às fls. 99/102 seu marido, Francisco Guimarães, habilitou-se como herdeiro. A habilitação foi homologada à fl. 105, sendo efetuada sua inclusão no polo ativo da ação. Em sede de alegações finais, a parte autora deixou de se manifestar, tendo o INSS reiterado as manifestações anteriores (fl. 110). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postulou a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma

normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 72/78), verifico que a autora era portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e de alterações na semiologia neurológica devido a seqüela de acidente vascular cerebral (AVC), com perda da fala. Esclareceu o perito que a enfermidade de que padecia a autora a impossibilitava de desempenhar atividades laborativas de toda natureza, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Informou que a doença teve início no ano de 2003. Contudo, fixou o início da incapacidade a partir da realização da perícia médica, aduzindo que: não é ético afirmar que a autora se encontrava incapacitada antes da perícia médica baseado em atestados médicos, visto que, um indivíduo doente não implica necessariamente que esteja incapacitado para o trabalho. (fl. 76). Comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. A consulta ao sistema CNIS (fl. 111) demonstra que a autora possui apenas dois registros de vínculos empregatícios, nos períodos de 01/06/1987 a 02/01/1990 e de 01/02/1990 a 30/04/1990. Posteriormente, ela verteu contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 08/1996 a 08/1999 e 09/1999. Tendo perito judicial afirmado que se poderia considerar como data do início da incapacidade a data da realização da perícia médica, ou seja, em 09/12/2009, forçoso concluir que, nesta época, a autora já não ostentava qualidade de segurada. Desta forma, ainda que tenha sido atestada a incapacidade laboral da requerente mediante laudo pericial, a falta de qualidade de segurada impede a concessão do benefício ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004128-71.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde a data da constatação do início da incapacidade, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional de trabalhador rural em virtude de problemas de saúde (poliartropatia inflamatória). Relata que formulou pedido de auxílio-doença na via administrativa, que restou indeferido, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/15). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/34, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da qualidade de segurado e da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer que a DIB do benefício seja fixada a partir da data de juntada aos autos do laudo pericial; a observância dos índices de correção monetária previstos na Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e no Provimento 26/2001 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal; a fixação dos juros de mora nos termos do art. 45, 4º da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 219 do CPC; e a observância da Súmula nº 111 do STJ no tocante à condenação em honorários advocatícios. Apresentou quesitos (fl. 35). Réplica à fl. 43. O Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o processamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 78). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 94/98), manifestaram-se o autor e o INSS às fls. 99/v e 102, respectivamente. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 94/98), verifico ser o autor portador de sequelas de hanseníase wircchowiana com eritema nodoso. Esclareceu o perito que, devido às limitações físicas e neurológicas, o autor apresenta incapacidade total e permanente para qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento. Informou que a incapacidade é insuscetível de recuperação. Ainda, fixou o início da incapacidade em 28/07/2005, data do documento médico acostado à fl. 12. Comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, cumpre verificar se restou preenchido o requisito qualidade de segurado. A consulta ao sistema CNIS (fl. 105) demonstra que o autor possui dois registros de vínculos empregatícios, nos períodos de 15/09/1992 a 07/07/2000 e de 01/09/2003 a 04/08/2004. Resta evidente, portanto, que, quando do início da incapacidade (28/07/2005), o autor mantinha a qualidade de segurado, pois, tendo seu último vínculo de trabalho cessado em 04/08/2004, tal qualidade manteve-se pelos 12 meses seguintes, nos termos do art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91, ou seja, perdurou até 04/08/2005. Dessa forma, demonstrada a incapacidade do autor para toda e qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado, e estando a enfermidade que o acomete enquadrada nas hipóteses dos artigos 26, II e 151 da Lei nº 8.213/91, não sendo exigido, portanto, cumprimento de carência para concessão do benefício ora pleiteado, concedo ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 28/07/2005, data do início da incapacidade aferida pela perícia judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/07/2005 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (22/09/2005 - fl. 22/v). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: José Rodrigues dos Santos3. CPF: 255.624.318-074. RG: 32.460.907-35. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez6. Renda mensal atual: N/C7. DIB: 28/07/20058. RMI fixada: N/C 9. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004499-35.2011.403.6139 - IVAN MARTINS DE CARVALHO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por IVAN MARTINS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2010), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, ser portador de diabetes severa, não controlada, hipertensão e abaulamento discal posterior difuso L4-L5, patologias que o impedem de exercer suas atividades laborativas de forma permanente. Relata que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi indeferido, ao argumento da ausência de incapacidade laborativa. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/41). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fls. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/50, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Acostou documentos (fls. 51/52). Determinada a realização da perícia médica (fl. 53), a parte autora não compareceu ao ato, conforme informou o perito judicial à fl. 56. Foi

determinada, então, nova perícia à fl. 59. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 61/68), a parte autora impugnou-o, requerendo a realização de exame pericial por médico especialista ou, alternativamente, esclarecimentos do perito judicial acerca da divergência entre o laudo apresentado e os documentos que instruem a inicial (fl. 70). Esclarecimentos do médico perito à fl. 73. O autor apresentou as suas alegações finais (fls. 79/80). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) da segurada. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 61/68), verifico ser o autor portador de diabetes, hipertensão e abaulamento discal posterior difuso L4-L5; entretanto, não foi detectada, em razão das moléstias, limitação física que o incapacite ao trabalho. O perito foi enfático ao afirmar que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Corroborando esta conclusão, noto que o próprio autor relata estar trabalhando três dias por semana. Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006339-80.2011.403.6139 - JANDIRA GOMES DO AMARAL FLORA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JANDIRA GOMES DO AMARAL FLORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, a partir da data da citação, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de crises convulsivas de difícil controle (CID: G40), patologia que a impede de exercer suas atividades laborativas de forma permanente. Relata que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, o qual foi indeferido, ao argumento da ausência de incapacidade laborativa. Postula pela procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/18). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica, com nomeação de perito para o mister (fls. 19/20). À fl. 24, o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para o processamento do feito, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/28, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, isenção de custas, bem

como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Parecer Médico do Assistente Técnico do INSS juntado às fls. 31/32. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 35/42), a parte autora requereu esclarecimentos do perito judicial acerca da divergência entre o laudo apresentado e o documento de fl. 13 (fl. 45). Manifestação do INSS acerca do laudo, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 50). Juntada de novos documentos médicos pela parte autora às fls. 51/53. Determinada a realização de nova perícia médica por médico especialista em psiquiatria (fl. 54). Elaborado o novo laudo médico pericial (fls. 55/58), as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) da segurada. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise que faço dos laudos médico-periciais, elaborados pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido - CRM 86.326 (fls. 35/42)], e pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Paulo Michelucci Cunha - CRM 105.865 (fls. 55/58)] verifico que a autora é portadora de epilepsia (G40/CID-10); entretanto, não foi detectada, em razão da moléstia, limitação física ou psicológica que a incapacite ao trabalho. Os peritos foram enfáticos ao afirmarem que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por ISAIAS MENDES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional de trabalhador braçal em virtude de problemas de saúde. Relata que formulou pedido de auxílio-doença na via administrativa, que restou indeferido, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/12). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/18, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a

inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância dos índices de correção monetária previstos no art. 41 da Lei nº 8213/91, a fixação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, bem como a observância da Súmula nº 111 do STJ. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 19/25). Réplica às fls. 27/28. O Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o processamento do presente feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 48). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 70/74), o autor apresentou manifestação, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 79). Em audiência para tentativa de conciliação, o INSS deixou de apresentar proposta de acordo, reiterando os termos da contestação (fl. 82). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 70/74), verifico ser o autor portador de déficit visual bilateral importante e artrose grave de coluna LS. Esclareceu o perito que, devido às limitações físicas, o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva para o exercício de qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento. Informou que o fator responsável pela incapacidade é a doença degenerativa da coluna lombar, que tem relação com o trabalho habitual, e a deficiência visual, não havendo possibilidade de recuperação. Ainda, fixou o início da incapacidade em 27/07/2010, data da realização do exame de RNM de coluna LS. Comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. A consulta ao sistema CNIS (fls. 83/85) demonstra que o autor possui diversos registros de vínculos empregatícios, tendo o último deles ocorrido no período entre 01/03/2008 a 21/11/2011. Resta evidente, portanto, que, quando do início da incapacidade (27/07/2010), o autor mantinha a qualidade de segurado, tendo vertido à Previdência Social o número necessário de contribuições para obtenção do benefício ora pleiteado. De outro lado, observo, na pesquisa ao sistema CNIS, que após a data fixada pelo perito médico para início da incapacidade (27/07/2010), o autor desempenhou sua atividade laborativa, nela permanecendo até 21/11/2011 (fl. 85). Dessa forma, demonstrada a incapacidade do autor para toda e qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, concedo ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 22/11/2011, data do término de seu último vínculo empregatício. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor ISAÍAS MENDES DA CRUZ o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 22/11/2011 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (05/02/2010 - fl. 13). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de

condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Isaías Mendes da Cruz3. CPF: 889.607.658-724. RG: 12.627.1845. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez6. Renda mensal atual: N/C7. DIB: 22/11/20118. RMI fixada: N/C 9. Data de início do pagamento: N/CPublice-se. Registre-se. Intimem-se.

0012241-14.2011.403.6139 - JULIA MARIA DOS SANTOS MACHADO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por JULIA MARIA DOS SANTOS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo do pedido, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade por laudo pericial, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de esquizofrenia - CID 10-F20, com agravamento do quadro por ser portadora de hipertensão essencial primária - CID 10-I10, patologias que a impedem de exercer suas atividades laborativas de forma permanente. Relata que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 07/06/2011 (fl. 14), o qual foi indeferido, ao argumento da ausência de incapacidade laborativa. Entretanto, o quadro de saúde agravou-se desde então, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido, com acréscimo de 25% do valor do benefício, conforme art. 45 da Lei 8213/91, e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/24). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, isenção de custas, juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Acostou quesitos e documentos (fls. 33/38). Em réplica, a parte autora reiterou os termos iniciais (fl. 40). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 47/56), as partes deixaram de se manifestar acerca do mesmo (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) da segurada. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 47/56), verifico que a autora relatou dor nas costas e jeito ruim na cabeça (CID M545 e G479); entretanto, não foi detectada, em razão das moléstias relatadas pela autora, limitação física que a incapacite ao trabalho. O perito foi enfático ao afirmar que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante

laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-81.2012.403.6139 - LEONIR SOARES LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por LEONIR SOARES LOUREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional de pedreiro em virtude de problemas de saúde. Relata que formulou pedido de auxílio-doença na via administrativa, que restou indeferido. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/26). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/32, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer que a DIB do benefício seja fixada na data da juntada aos autos do laudo médico pericial; a observância do art. 41 da lei 8.213/91 quanto à correção monetária e da lei 11.960/2009 quanto aos juros; a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 33/43). Réplica às fls. 45/46. Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 56/65). Em audiência para tentativa de conciliação, o INSS deixou de apresentar proposta de acordo, reiterando os termos da contestação. O autor reiterou os termos da inicial e da réplica (fl. 71). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Da análise que faço do laudo médico-pericial (fls. 56/65), verifico ser o autor portador de doença degenerativa do cérebro compatível com seqüela de acidente vascular cerebral. Esclareceu o perito que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, relacionada ao seu quadro neurológico irreversível, a qual não poderá ser minimizada. Ainda, fixou como início da incapacidade o ano de 2007. Comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. A consulta ao sistema CNIS (fls. 73/78) demonstra que o autor possui diversos registros de vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 15/06/1976 a 05/2009. Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-

doença nos períodos de 11/05/2009 a 05/09/2009 e de 17/11/2009 a 24/09/2010. Verifico, dos documentos juntados pelo autor (fls. 15 e 25), que o autor apresentou requerimento administrativo em 15/09/2010, o qual foi indeferido por ausência à perícia médica. Posteriormente, apresentou novo requerimento administrativo, em 21/06/2011, que foi indeferido em razão do não cumprimento do período de carência. Entretanto, verifico que, por ocasião do segundo requerimento, o autor ainda ostentava qualidade de segurado, pois, tendo o benefício previdenciário cessado em 24/09/2010, tal qualidade manteve-se pelos 12 meses seguintes, ou seja, até 24/09/2011. Dessa forma, demonstrada a incapacidade do autor para toda e qualquer atividade laborativa, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, concedo ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 21/06/2011, data do segundo requerimento administrativo, uma vez que o primeiro foi indeferido por desídia do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor LEONIR SOARES LOUREIRO o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 21/06/2011 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (16/07/2012 - fl. 29). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: LEONIR SOARES LOUREIRO3. CPF: 795.947.518-004. RG: 9.052.3565. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez6. Renda mensal atual: N/C7. DIB: 21/06/20118. RMI fixada: N/C 9. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-65.2012.403.6139 - IVETE DA SILVA PEREIRA LACERDA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por IVETE DA SILVA PEREIRA LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (21/04/2012), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em síntese, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Relata que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS em 13/04/2012 (fl. 38), o qual foi indeferido, ao argumento da ausência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/38). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/47, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício a partir da juntada aos autos do laudo médico pericial, bem como correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 48/52). Elaborado o laudo médico pericial (fls. 57/60), as partes manifestaram-se às fls. 62, 64 e 71. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que

assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 57/60), verifico ser a autora portadora de varizes em membros inferiores, além de apresentar próteses totais bilaterais de quadris. Esclareceu o perito que, em razão das limitações físicas, a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento. Destacou que não há cura para os males, sendo somente possível a atenuação dos sintomas. Informou que a doença teve início em 2001. Fixou, ainda, o início da incapacidade em setembro de 2012, a partir da necessidade da troca cirúrgica da prótese de quadril. Comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, o início da doença remonta ao ano de 2001. De outro giro, conforme demonstram as consultas ao sistema CNIS de fls. 65/66, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 10/2010 a 09/2011. Portanto, fica fácil perceber que, ao ingressar no RGPS, a demandante já era portadora da doença incapacitante, vindo a efetuar o recolhimento de exatas 12 contribuições mensais com o nítido intuito de lograr o benefício por incapacidade. Dessa forma, uma vez que a pretensão da parte autora esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o pedido improcede. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-71.2012.403.6139 - JANE CRISTINA FERREIRA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JANE CRISTINA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Carlos Eduardo Ferreira de Almeida, ocorrido em 11/03/2011. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 19). Citado, o INSS contestou a demanda (fl. 21/24) e juntou documentos (fls. 25/28). Réplica às fls. 30/34. Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/10/2013, na qual a autora, regularmente intimada, não compareceu. O patrono da autora requereu prazo para justificar a ausência da parte autora, todavia, decorrido o prazo, não foi apresentada nenhuma manifestação (fls. 38 e 41). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência realizada em 01/10/2013, tendo seu patrono se comprometido a justificar a ausência dela. Decorrido o prazo, o advogado da parte autora não justificou a ausência. Dessa forma, a negligência da parte autora, com a consequente inviabilização dos demais atos processuais (realização de audiência), demonstra seu desinteresse em dar prosseguimento ao processo. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002316-57.2012.403.6139 - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 80/83 e determino a realização de perícia com médico neurologista. Deverá a parte autora providenciar os exames que entender necessários para apresentação ao perito médico na data designada. Baixem os autos à secretaria para designação de perícia médica especializada. Int.

0002750-46.2012.403.6139 - MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ E SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional de operário em virtude de problemas de saúde (protusão discal posterior mediano de L4-L5 e médio lateral esquerdo de L5-S1 e lumbago com ciática - CID M 54.4). Relata que formulou pedido de auxílio-doença na via administrativa, que restou indeferido, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Postula a antecipação dos efeitos da tutela, procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 34/verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, na qual argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Alega que foi implantado em favor do autor o benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 30/05/2013, cabendo a ele requerer a prorrogação do benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo médico pericial, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 41/45). Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 56/60). Em audiência para tentativa de conciliação, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor (fl. 65). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. O interesse de agir da parte autora está presente, na medida em que postula o benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, da análise do laudo médico-pericial (fls. 56/60), verifico ser o autor portador de hérnias de discos lombares e seqüela de tratamentos cirúrgicos. Esclareceu o perito que o autor, em virtude das limitações físicas, apresenta incapacidade laborativa total e definitiva para o exercício de qualquer atividade que lhe possa garantir o sustento. Destacou que, por ser tratar de doença degenerativa da coluna lombar, são remotas as possibilidades de recuperação ou reabilitação do demandante. Ainda, fixou o início da incapacidade em 02/01/2013, data da realização do exame de RNM de coluna LS. Comprovada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. A consulta ao sistema CNIS (fls. 67/69) demonstra que o autor possui diversos registros de vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 03/05/1993 a 11/2012. Além disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 12/10/2012 a 03/06/2013, vindo a recebê-lo novamente em 07/02/2014, com previsão de cessação em 31/12/2014. Indubitável a qualidade de segurado do autor quando do início da incapacidade, em 02/01/2013. Ademais, verifica-se que o autor não voltou às atividades laborativas no intervalo entre a cessação do benefício de auxílio-doença anterior e o início do benefício atual, o que corrobora a afirmação do perito médico e demonstra a perenidade da incapacidade do autor. Dessa forma, demonstrada a incapacidade do autor para toda e qualquer atividade laborativa, bem como a

manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, concedo ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia 02/01/2013, data fixada pelo médico perito como início da incapacidade laborativa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/01/2013 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (27/02/2013 - fl. 36). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Milton de Oliveira Almeida. CPF: 255.654.268-394. RG: 26.718.569-85. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: N/C7. DIB: 02/01/2013. RMI fixada: N/C9. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001571-43.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA VEIGA BORTOTI (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos à secretaria para que seja realizada a citação do INSS. Após, vista à parte autora para réplica. Em seguida, tornem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1257

MANDADO DE SEGURANCA

0004733-10.2012.403.6130 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

I. Considerando-se o noticiado na certidão exarada à fl. 297, DETERMINO que sejam adotadas as medidas necessárias ao cancelamento dos protocolos das petições desentranhadas dos presentes autos (Prot. 2014.61300000617-1 e Prot. 2014.61000010913-1). Após, intime-se a demandante para promover a retirada dos aludidos petitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado à fl. 278. Intime-se e cumpram-se.

0022240-40.2013.403.6100 - F. C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - ME (SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por F.C. Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. contra ato comissivo e ilegal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Juntou documentos (fls. 10/92). A ação foi inicialmente ajuizada na Seção Judiciária de São Paulo, Capital, e distribuída para a 1ª Vara Federa Cível (fl. 94). Redistribuídos os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco, a impetrante foi instada a apresentar contrafé destinada ao aparelhamento do ofício a ser encaminhado à autoridade

impetrada (fls. 160/160-verso).A impetrante peticionou à fl. 163, porém apresentou somente cópia da petição inicial, isto é, não colacionou os documentos que instruíram a exordial. Por essa razão, a impetrante foi instada a cumprir integralmente a determinação de fl. 160, porém deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certificado à fl. 170.É o relatório. Decido.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, após a redistribuição dos autos, este Juízo determinou que a parte apresentasse cópia da inicial e documentos, para instruir a contrafé a ser encaminhada à autoridade impetrada. No entanto, a impetrante apresentou cópia somente da inicial.Na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado, a impetrante foi novamente intimada a apresentar os documentos necessários à instrução da contrafé. Devidamente intimada da decisão, contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 170.A Lei do Mandado de Segurança tem disposição expressa acerca da necessidade da inicial ser acompanhada de duas vias com os respectivos documentos, conforme prescreve o art. 6º, da Lei n. 12.016/09 (g.n.):Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios.(TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do CPC.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas às fls. 91/92 e 106/107.Vistas ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000881-41.2013.403.6130 - PCPOWER & SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, conforme certificado à fl. 129-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se e cumpra-se.

0001689-46.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

I. Fls. 362/378. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante.II. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do decisório cuja cópia está encartada às fls. 379/382. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002334-71.2013.403.6130 - EDILAINE DEMETRIO DO NASCIMENTO(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - CURSO DE ENFERMAGEM

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, conforme certificado à fl. 39-verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0004234-89.2013.403.6130 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA DIGITAL(SP273788 -

CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

I. Intimem-se o Impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 264/268.II. Fls. 282/315. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 314/315, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 315) não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, visando regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 315, deverá observar as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013). Intimem-se.

0002107-40.2014.403.6100 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Málaga Produtos Metalizados LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Narra, em síntese, que a LC nº 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustentam, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 29/114). A impetrante foi instada a indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente demanda, providência cumprida às fls. 125/128. À fl. 129, o Juízo da 09ª Vara Cível de São Paulo declinou da competência e remeteu o feito a uma das Varas Federais de Osasco/SP, sendo os autos redistribuídos a esta vara (fl. 131). À fl. 133, a impetrante foi instada a regularizar sua representação processual, providência cumprida às fls. 134/142. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Lei Complementar nº 110/2001, aparentemente, introduziu no ordenamento jurídico nova forma de contribuição social para atender a finalidade específica, qual seja, aumentar o ativo do FGTS para compensar perdas inflacionárias decorrentes da implantação de planos econômicos pretéritos, conforme se depreende da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a referida legislação. Nesse plano, os argumentos da impetrante, aparentemente, se revestem de plausibilidade, isto é, a tese por ela aventada, numa primeira análise, levaria à conclusão que, de fato, a contribuição estaria vinculada a uma finalidade específica e, uma vez atingida essa finalidade, a incidência da contribuição deveria cessar. Contudo, entendo que o tema demanda análise mais acurada, pois o caso concreto comporta interpretações distintas daquela trazida pela impetrante, uma vez que a contribuição foi instituída e está vigente no ordenamento jurídico. Decerto a parte contrária refutará os argumentos colacionados na inicial e defenderá a legalidade da exação e, para que este juízo possa aplicar corretamente o direito ao caso concreto, é necessário que os argumentos de ambas as partes sejam apreciados. Não há dúvidas de que a matéria suscita controvérsia, porém, em exame de cognição sumária, não entendo cabível o deferimento da liminar pleiteada somente com base nos argumentos da impetrante. Ademais, não é possível vislumbrar, no caso vertente, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que seja possível reconhecer a existência de eventual dano à impetrante, caso o direito seja reconhecido somente ao final, pois terá recolhido tributo reconhecido como indevido, não é possível vislumbrar a ineficácia da medida, pois terá ela direito ao ressarcimento, restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, isto é, o dano será devidamente reparado. No mais, não restou demonstrado que os valores discutidos prejudicam ou inviabilizam as atividades das empresas e, portanto, não está caracterizada a existência de dano irreparável que adviria do

indeferimento liminar. Logo, apesar das provas e argumentos apresentados pela impetrante para demonstrar suas alegações, reputo prudente oportunizar o contraditório e a ampla defesa à parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001618-10.2014.403.6130 - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Viel Indústria Metalúrgica LTDA, contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, contribuição RAT/SAT e contribuição para terceiros (SESC e o adicional ao SEBRAE, SENAC e o adicional ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação; e SENAI) incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) horas extras; c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente; d) aviso prévio indenizado; e) salário-maternidade; f) férias gozadas; g) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; e h) vale transporte. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 48/199). À fl. 203, a impetrante foi instada a conferir correto valor à causa, a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 201 e a regularizar sua representação processual, providências cumpridas às fls. 205/218. À fl. 219, a impetrante foi instada a delimitar corretamente o pedido inicial, providência cumprida às fls. 220/226. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre a referida verba. Igualmente, não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em razão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, uma vez que neste período não há prestação de serviços. Todavia, em relação às horas-extras e aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, e sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Quanto às férias, o pagamento feito aos funcionários que as gozam regularmente, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja

sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Por fim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei nº 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido.(TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida

ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e contribuição para terceiros (SESC e o adicional ao SEBRAE, SENAC e o adicional ao SEBRAE, INCRA, Salário-Educação; e SENAI) incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente; c) aviso-prévio indenizado; e d) vale transporte, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001942-97.2014.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E DE CARGAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Translocomotiva Transportes Rodoviários e de Cargas LTDA. contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva incidente sobre a receita bruta os valores referentes ao ICMS. Narra, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.546/2011 foi criado regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, cujo objetivo seria substituir a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários por contribuição previdenciária de 1% (um por cento) ou de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta. Todavia, assevera que a autoridade impetrada teria dado interpretação indevida à lei ao considerar que o conceito de receita bruta abrangeria o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aduz, portanto, estar sujeita ao recolhimento das aludidas contribuições, cuja base de cálculo seria composta inclusive pelo ICMS, sob pena de sofrer as restrições impostas por lei. Sustenta a ilegalidade dessa exigência, pois os impostos não seriam abrangidos pelo conceito de receita bruta, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011. Por fim, pleiteia autorização judicial para depositar em juízo os valores objetos de discussão no presente mandamus. Juntou documentos (fls. 24/42). À fl. 46, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 47/51. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 47/51 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora naquele caso a incidência discutida seja do PIS e da COFINS e a presente ação trata da incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, entendo perfeitamente cabível utilizar o mesmo raciocínio e a mesma fundamentação para ambos os casos, pois versam sobre fatos altamente assemelhados, que, portanto, não permitem a prolação de decisões diversas. Pois bem. Cinge-se a controvérsia na discussão sobre o conceito de faturamento/receita bruta a definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias, utilizando-se como fundamentação o embate teórico que vêm ocorrendo no âmbito da Corte Suprema, que também discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por configurar caso análogo. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou

prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento/receita bruta toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e nas súmulas abaixo mencionadas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos. (TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013). Desse modo, pelos fundamentos acima, utilizados ao caso em tela por analogia, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. No que tange ao pedido de depósito judicial formulado pela impetrante, ressalto que o procedimento independe de autorização judicial, isto é, se a impetrante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, poderá depositar o montante integral. Se a impetrante optar por realizar o procedimento, as guias e documentos a ele relativos deverão ser encartados em autos suplementares em apartado. Caso os depósitos sejam realizados mensalmente, caberá à impetrante a comprovação, perante a autoridade administrativa, da efetivação dos

depósitos integrais com vistas a suspender a exigibilidade do crédito. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002239-07.2014.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 340. A Impetrante, instada a esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição, notadamente quanto ao feito registrado sob o n. 0003930-90.2013.403.6130 (fl. 337), limitou-se a informar ter sido o processo em questão extinto sem julgamento de mérito, e pleiteou o prosseguimento do presente feito, sob o fundamento de que o Código de Processo Civil permite a propositura de nova ação. Não obstante, a parte deixou de observar a regra contida no art. 253, II, CPC, que determina a distribuição por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido (...). Na situação vertente, verifica-se que a ação acima indicada (n. 0003930-90.2013.403.6130) tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido, segundo alegação da parte e conforme se depreende do exame do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual que segue, extinta sem resolução de mérito. Desse modo, afigurando-se insuficientes as alegações deduzidas no petítório encartado à fl. 340, é indispensável que a demandante preste adequados esclarecimentos a respeito do objeto do feito em comento, no intuito de que se possa concluir se é caso de aplicação da norma processual estabelecida das hipóteses de distribuição por dependência. Destarte, intime-se a Impetrante para, NO PRAZO FINAL E IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, cumprir integralmente a determinação registrada à fl. 337, trazendo aos autos cópia da petição inicial da ação registrada sob o n. 0003930-90.2013.403.6130, para fins de análise acerca da possível prevenção. O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0002742-28.2014.403.6130 - CLEUSA MARIA ROSA CAMARA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAPICUIBA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEUSA MARIA ROSA CAMARA contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS EM CARAPICUIBA - SP. Depois de realizada diligência com o escopo de averiguar a existência de prevenção, a serventia, em certidão exarada à fl. 64-verso, atestou que o objeto da presente ação é idêntico ao do mandamus registrado sob o nº 0000706-13.2014.403.6130, o qual tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC, em virtude da ilegitimidade passiva. Com efeito, após compulsar os presentes autos, é possível verificar a identidade existente entre este feito e aquele pertencente à 1ª Vara. Nesse contexto, o art. 253, II, do Código de Processo Civil, estabelece regra determinadora da distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando, depois de extinto o processo, sem julgamento de mérito, reiterar-se o mesmo pedido. Confira-se o teor da norma: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (omissis); II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Na hipótese emergente, repise-se, depreende-se ter sido deduzido nesta ação mandamental pleito idêntico ao outrora elaborado no feito registrado sob o nº 0000706-13.2014.403.6130. Ademais, conquanto tenha sido indicada no polo passivo da presente ação pessoa diversa, é conveniente ressaltar ter sido aquele processo - em trâmite perante a 1ª Vara Federal - extinto sem resolução de mérito justamente em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade lá demandada. Logo, a alteração havida para a propositura deste feito em nada prejudica a aplicação da regra processual acima delineada. Ante todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, o qual, em virtude da prevenção existente, à vista da regra insculpida no mencionado art. 253, II, do CPC, mostra-se competente para o processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para a redistribuição deste feito à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

0002785-62.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Preliminarmente, determino que a Impetrante esclareça as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 24/25). A determinação acima registrada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002903-38.2014.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto as Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam não ser compelidas ao recolhimento de tributos que entendem indevidos e postulam o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pelas Impetrantes não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que as Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, apresentem as demandantes a via original da GRU encartada à fl. 145. Finalmente, considerando-se estarem as pessoas jurídicas impetrantes domiciliadas no município de Barueri, deverá ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO, não se olvidando das orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneçam as impetrantes cópias da petição de emenda para composição das contrafês destinadas à autoridade impetrada, consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0002925-96.2014.403.6130 - APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OESTE - PINHEIROS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por APARECIDA VIEIRA DA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - APS PINHEIROS - SÃO PAULO. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Na hipótese sub judice, a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo, consoante se depreende do exame da petição inicial (fl. 02). Nessa ordem de ideias, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de

São Paulo, falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012) Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária. Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais. Intime-se e cumpra-se.

0003024-66.2014.403.6130 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAF MÁQUINAS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo de contribuição previdenciária. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 16.658,63. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação vertente, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p.

513)Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 28. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, regularize a demandante a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento referente ao ato de eleição/nomeação dos atuais membros de sua Diretoria, a fim de comprovar ter sido a procuração encartada à fl. 30 confeccionada em consonância com o Contrato Social. Finalmente, esclareça a Impetrante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 259). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002778-70.2014.403.6130 - PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Provar Negócios de Varejo Ltda. contra a União, com objetivo de garantir os créditos tributários exigido no processo administrativo n. 13896.905.435/2013-80, em razão de depósito judicial realizado nos autos. Narra, em síntese, que ao tentar obter a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, teria constatado que os débitos objeto do processo administrativo acima elencado obstarão a emissão do documento almejado. Aduz que os débitos, no montante de R\$ 234.139,67 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), apesar de impedirem a expedição da certidão, não seriam objeto de execução fiscal, fato que obstará a apresentação de garantia no juízo executivo. Requeru, ao final, a intimação da Receita Federal do Rio de Janeiro - DEMAC, por meio de fac-símile, uma vez ser ela a responsável pela expedição da CRF. Juntou documentos (fls. 13/75). Instada a se manifestar sobre a eleição do foro para ajuizamento da cautelar (fl. 78), a requerente esclareceu que os débitos seriam de empresa sucedida e estariam sendo controlados pela Receita Federal de Barueri (fls. 79/80). Depósito judicial realizado à fl. 82. É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de garantir os créditos tributários apontados no processo administrativo n. 13896.905.435/2013-80, mediante depósito judicial do montante perseguido pelo Fisco, bem como seja determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Afirma-se na inicial que o depósito pretende garantir o crédito tributário até que haja o ajuizamento da execução fiscal respectiva. Conforme já apontado na decisão de fl. 78, a sede da requerente é na cidade do Rio de Janeiro, isto é, a presunção é de que a execução fiscal será ajuizada naquele foro, nos termos da legislação vigente. O fato de o processo administrativo ter sido iniciado contra a empresa sucedida não significa que os atos administrativos serão praticados pela autoridade que instaurou o processo, pois, na verdade, a presunção é a de que o processo administrativo será remetido para a autoridade fiscal competente por fiscalizar a empresa sucessora, uma vez que a sucedida não mais existe. Essa impressão é reforçada quando, ao final dos pedidos formulados, a requerente requer a intimação da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, pois ela seria a responsável pela emissão da certidão pretendida. Não obstante, realizado o depósito no montante integral do crédito tributário, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, é de rigor reconhecer o direito da requerente em obter a CRF almejada. A questão relativa à eventual incompetência deste juízo será apreciada com mais profundidade depois da contestação. Isso firmado observa-se que, com efeito, a autora promoveu o depósito judicial dos débitos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) previsto no DL n. 1.025/69, no montante de R\$ 280.967,60 (duzentos e oitenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), o qual, aparentemente, alcança o importe dos direitos creditórios perseguidos na via administrativa, conforme se infere das informações gerais da DARF encartada a fl. 81. No que tange ao *fumus boni juris*, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Assim, é possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o objetivo de obter administrativamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. A medida é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida, sendo essa a hipótese dos autos. Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02.[...] omissis. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via

ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN.[...] omissis4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro.5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1232447/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 04/03/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INTERESSE DE AGIR. [...] omissisII - O depósito judicial é um direito do contribuinte que, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário e possibilita a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tanto que, se não houver resistência da Fazenda Nacional, não há que se falar em sucumbência. III - Em se tratando de medida cautelar que tem por escopo antecipar a garantia do juízo e obter, por consequência, a emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, a ação ajuizada busca garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro, em que se discutirá a exigência do crédito inscrito, evitando os efeitos da mora e a restituição pela via dos precatórios, decorrendo, daí, a sua natureza acessória, o que justifica a ausência de depósito no âmbito administrativo. IV - O interesse de agir também decorre da demora no ajuizamento da execução, o que acaba deixando o contribuinte que não tenha contra si ajuizada a execução fiscal num verdadeiro limbo, uma vez que possui débito inscrito de dívida ativa, o que afasta a possibilidade de obtenção de certidão negativa (artigo 205 do Código Tributário Nacional), e não teve oportunidade de oferecer bens à penhora ou efetuar o depósito do seu montante, o que, por sua vez, o impossibilita de obter a certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Precedentes. V - Periculum in mora comprovado pelos documentos em que a requerente/agravante demonstrou a necessidade da certidão para a participação em licitação. VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3; 2ª Turma; AI 449502/MS; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; D. E. 22/06/2012).No tocante ao periculum in mora, é desnecessário dizer que a ausência de depósito dos tributos questionados impedirá a emissão da CRF em nome da requerente, assim como seu nome poderá ser inscrito no CADIN Federal. Nessa esteira, plenamente caracterizado o interesse de agir da autora.Ante todo o exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR para determinar a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, em favor da requerente, desde que o único impedimento para tanto seja o débito exigido no processo administrativo n. 13896.905.435/2013-80, até o limite do valor depositado em juízo.Indefiro o pedido formulado para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro seja intimada da referida decisão. Caberá à requerida adotar as providências necessárias para anotar a garantia em seus sistemasCite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, em regime de plantão.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000318-13.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA MODESTO

Fls. 43/44. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0000321-65.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR

Fls. 37/38. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0000346-78.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO DE JESUS ANTONIO

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 35, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 30.Intime-se.

0002510-16.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMILIA CAROLINA DE OLIVEIRA XAVIER X TARCISIO EURICO DE OLIVEIRA XAVIER

Considerando-se o teor da petição encartada à fl. 29, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da requerida, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria.Intime-se.

0002511-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DALVA GOMES DA SILVA

Considerando-se o teor da petição encartada à fl. 27, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da requerida, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria.Intime-

se.

0002776-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MILTON CONCEICAO SILVA

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 10), notifique-se o requerido, conforme solicitado. Caso não seja o réu encontrado no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002873-03.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AGUIDA MARIA PEREIRA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende a reintegração na posse de imóvel. Não obstante, a ação proposta foi a de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, que segue o rito previsto nos artigos 867 e seguintes do CPC, o qual se afigura incompatível com o provimento jurisdicional ambicionado. Destarte, intime-se a requerente para EMENDAR A INICIAL, a fim de esclarecer qual a sua real pretensão, indicando o rito processual adequado à espécie. Consigne-se, pela oportunidade, que este juízo adota entendimento no sentido de que, em ações que visem à reintegração de posse, o importe atribuído à causa deve corresponder ao valor do bem. Logo, a demandante deverá, conforme o caso, conferir valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC. Como consectário da retificação do valor da causa, deverá ser complementado o valor das custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Sobre o tema, confira-se entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMODATO. VALOR DA CAUSA. 1. Por ausência de expressa disposição do CPC acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência desta Corte tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Embora o contrato de comodato não tenha conteúdo econômico imediato, o benefício patrimonial pretendido na ação de reintegração consubstancia-se no valor do aluguel que a autora estaria deixando de receber enquanto o réu permanece na posse do bem. 3. É razoável a aplicação analógica do disposto no art. 58, III, da Lei de Locações, para estabelecer o valor da causa na possessória que busca a posse por rompimento do contrato de comodato. (STJ; 3ª Turma; REsp 1230839/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.03.2013). As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002876-55.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X ALCIANE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fl. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000915-79.2014.403.6130 - EBIQUIMICA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 112/114. A demandante trouxe aos autos a prova da efetivação dos protestos em discussão, cumprindo, assim, a determinação registrada à fl. 111. Destarte, adote a serventia as medidas necessárias ao acatamento das ordens fixadas à fl. 50. Intime-se e cumram-se.

0002374-19.2014.403.6130 - MODELACAO USMOLD LTDA - EPP(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por Modelação Us mold Ltda. EPP contra a União, em que requer provimento jurisdicional para determinar a sustação do protesto. Juntou documentos (fls. 09/17). A requerida foi instada a regularizar a petição inicial, sua representação processual, esclarecer as prevenções apontadas, realizar o recolhimento das custas processuais e apresentar cópia da inicial para instrução da contrafé (fl. 20). A requerente peticionou a desistência da ação e a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC (fls. 21/22). É o relatório. Decido. Uma vez que a

requerente formulou pedido de desistência e a requerida não se opôs, não vislumbro óbice em acolher o pleito. Diante do pedido de desistência formulado à fl. 21/22, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do art. 158, p.u., do CPC e, portanto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 267, VIII do CPC. Não houve recolhimento de custas. Intime-se a requerente para recolher o valor devido, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa (cautelares), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000848-17.2014.403.6130 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

I. Dê-se ciência à requerente acerca das alegações deduzidas no petitório encartado às fls. 652/655, a fim de que se pronuncie a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Fls. 656/677. Manifeste-se a União quanto ao aditamento feito à Carta de Fiança, para posterior apreciação do pleito de substituição formulado pela demandante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001773-13.2014.403.6130 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ROYAL QUIMICA LTDA(SP306652 - PEDRO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE)

Despacho proferido em 01/07/2014 (fl. 1332): I. Intime-se as partes a respeito do decisório proferido à fl. 1260. II. Fls. 1279/1306. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela corré Royal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. III. Dê-se ciência às requeridas a respeito do petitório e documentos encartados às fls. 1307/1328. IV. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das contestações ofertadas às fls. 1233/1248 e 1262/1278. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se. Decisório proferido em 06/06/2014 (fl. 1260): Vistos em Inspeção. I. Aguarde-se a apresentação de contestação pela corré Induspol, bem como do relatório a ser elaborado pela autoridade administrativa. Após, tornem os autos conclusos. II. Considerando-se já ter sido efetivada a busca e apreensão deferida às fls. 1169/1171-verso, entendo não mais haver justificativa para manutenção do sigilo absoluto decretado. Destarte, com base no art. 155 do Código e Processo Civil, e tendo-se em conta que há nestes autos documentos sigilosos, determino a alteração do nível do sigilo de justiça, a fim de que recaia tão somente sobre a documentação acostada aos autos (sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Assim sendo, providencie a serventia as medidas necessárias ao cadastro do SEGREDO DE JUSTIÇA - NÍVEL 4 (sigilo de documentos), inclusive remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição para que se proceda à identificação das partes nos registros do presente feito. Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 1263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004298-36.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Fernando Caetano de Moraes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional para revisar benefício previdenciário a ela concedido. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral. Narra, em síntese, ter sido deferido, em 20/08/2009, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.074.947-8. Contudo, o réu teria se equivocado ao apurar o benefício, pois teria utilizado a regra de transição para apurar o seu tempo de contribuição, porém teria utilizado as regras atuais para calcular o salário de contribuição e a renda mensal inicial, causando-lhe prejuízos. Sustenta, portanto, a ilegalidade dos critérios utilizados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos (fls. 10/121). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 156/156-verso). O INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos, pois não haveria embasamento legal para a revisão pleiteada (fls. 164/186). Réplica às fls. 188/191. Oportunizada a produção de provas (fl. 192), as partes nada requereram (fls. 194 e 196). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora sustenta ter direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o réu deveria ter aplicado os critérios vigentes antes da EC nº 20/98, em especial a quantidade de salários de contribuição utilizados para apurar o salário de benefício e a inaplicabilidade do fator previdenciário. Defende que, como preencheu os requisitos da regra de transição para apuração do tempo de

contribuição, também faria jus a não sofrer incidência do fator previdenciário, bem como ter direito a forma de cálculo do salário de benefício utilizando-se os últimos 36 (trinta) e seis salários de contribuição. O instituto réu, por sua vez, sustenta que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que seria aplicável a lei vigente na data do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. A respeito da aplicação das regras de cálculos prevista na legislação anteriormente vigente, assim dispôs o art. 6º da Lei nº 9.876/1999: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. A lei foi publicada no Diário Oficial da União em 29/11/1999 e, portanto, o segurado teria direito as regras anteriores caso tivesse cumprido todos os requisitos para se aposentar até 28/11/1999. A autora, contudo, preencheu os requisitos para se aposentar somente em 20/08/2009, porém pretende que seja aplicado ao cálculo do seu benefício todas as regras vigentes anteriormente à EC nº 20/1998. A regra de transição prevista no art. 9º dessa emenda constitucional assim dispôs: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Buscou o constituinte derivado, portanto, estabelecer critérios favoráveis para os segurados que já estivessem filiados ao RGPS antes da emenda, porém não tivessem preenchido todos os requisitos para se aposentar de acordo com os critérios até então vigentes, de modo que eles pudessem obter o benefício observando regras específicas delimitadas na própria legislação, em tese, mais benéficas quando comparadas com a aplicação integral da novel legislação. Contudo, no que tange às regras de transição, devem ser observados os critérios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação que regula a matéria, não sendo cabível estender a interpretação conforme pretende a parte autora, alegando o direito ao regime jurídico anterior. Em última análise, ela pretende que, embora implementado os requisitos para a aposentadoria somente depois da vigência da emenda e da legislação específica, sejam aplicadas as regras anteriores, ou seja, pretende que ao seu caso sejam aplicadas integralmente as regras revogadas, sob o argumento de que, se foi a ela permitido utilizar a regra de transição para se aposentar por tempo de contribuição na modalidade proporcional, hipótese vedada aos novos segurados, também a ela deveria ser estendido à forma de cálculo do benefício da legislação anterior, pois lhe seria mais benéfica. Conforme já ressaltado, as regras de transição devem ser observadas tão somente quanto à matéria ali tratada, isto é, não há qualquer disposição nas regras transitórias no que tange a forma de cálculo do benefício previdenciário (quantidade de salários de contribuição a ser considerados e fator previdenciário), isto é, não há qualquer previsão que mitigue a aplicação das novas regras para o caso da parte autora. Logo, com razão o réu quando afirma que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo ser aplicada a legislação vigente à época da implementação dos requisitos necessários à aposentação. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. [...] omissis. VII - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 07.03.08 e pretende o recálculo do benefício sem a aplicação do índice referente ao fator previdenciário. Para o cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: 1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum. (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VIII - No caso concreto, de acordo com o princípio do tempus regit actum, tendo sido a benesse concedida sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo do salário de benefício deve obedecer ao artigo 29, I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.99, que assim determina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] omissis. XI - Por conseguinte, para a apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. XII - A Tábua completa de

mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevivência do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Em cumprimento ao art. 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29.11.99, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, divulga anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior até o primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Diante do princípio tempus regit actum e do preceito legal contido no art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, é de rigor que, no cálculo do fator previdenciário, seja utilizada a Tábua de Mortalidade vigente na data da aposentadoria do segurado da Previdência Social, inexistindo previsão legal à utilização de outra não mais vigente. Nesse sentido é remansoso o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: (STJ, Segunda Turma, REsp 1027318/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, v.u., j. 07/05/2009, DJE 31/08/2009). XIII - A Excelsa Corte, no julgamento da ADI 2111 MC/DF, indeferiu medida cautelar objetivando o reconhecimento da Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa: STF, ADI 2111 MC/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003, pp-00017, Ement Vol-02135-04 pp-00689. Assim, correto o procedimento da autarquia relativamente à elaboração da RMI do benefício. XIV - Agravo legal improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1840713/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Portanto, não deve prosperar o pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1614575/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2013).Portanto, a ação deve ser julgada improcedente, ante a ausência de elementos que deem suporte aos argumentos da parte autora. Logo, uma vez não reconhecido o direito material pleiteado na inicial, incabível qualquer análise quanto ao pedido de danos morais, porquanto a autarquia ré agiu de acordo com a legislação vigente. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 156). O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1264

MANDADO DE SEGURANCA

0019437-84.2013.403.6100 - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IST Consultoria e Assessoria em Informática Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para reconhecer como válida a compensação realizada por ela no âmbito administrativo. Alega, em síntese, que após a apuração de PIS e da COFINS, poderia fazer uso de desconto de créditos oriundos de custos e despesas, nos termos da Lei n. 10.637/02 e n. 10.833/03. Assevera que além da apuração de créditos em razão da não-cumulatividade dos tributos em comento, comporiam o total recolhido os valores retidos na fonte, de modo que o total pago ao Fisco teria sido maior do que o efetivamente devido. Aduz ter apurado, portanto, créditos passíveis de serem restituídos ou compensados, conforme previsão normativa. No entanto, a hipótese não seria expressamente prevista no programa PER/DCOMP, razão pela qual teria protocolado Pedidos de Ressarcimento cumulados com Declarações de Compensação (manual), fato que teria ensejado a decisão administrativa que considerou a compensação não declarada. Sustenta, assim, a ilegalidade do ato administrativo praticado, passível de correção pela ação mandamental, porquanto o procedimento adotado estaria previsto na legislação. Juntou documentos (fls. 16/271). A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária em

São Paulo e distribuída para 1º Vara Cível Federal (fl. 273). Aditamento à inicial para adequação do valor da causa e respectivo recolhimento complementar de custas (fls. 275/278). Informações às fls. 288/290. A autoridade alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. A impetrante aditou a inicial e alterou o polo passivo da demanda, para indicar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 295/297). Por essa razão, o juízo de origem declinou da competência (fl. 298), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco. É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0001423-59.2013.403.6130 - CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM Braxis Tecnologia Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial que lhe autorize a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, a existência de suposta pendência de débito previdenciário, que obstará a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Aduz, contudo, que a restrição se referiria à ausência de entrega de declaração relativa à competência 13/2007, decorrente de acordo realizado em ação trabalhista. Assevera que o débito referente ao período teria sido devidamente quitado, porém a autoridade impetrada teria feito constar pendência em relação à obrigação acessória (não entrega da declaração), fato que a impetrante considera ilegal e passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 14/241). O pedido de liminar foi deferido (fls. 371/372-verso). Informações prestadas às fls. 383/389. Em suma, defendeu a legalidade da restrição imposta. Arguiu que algumas GFIPs foram preenchidas de forma incorreta, razão pela qual a impetrante deveria proceder à retificação para que possa ter acesso à certidão almejada. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 390/397), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 398/402). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 409). O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre as alegações da autoridade impetrada (fl. 410), determinação cumprida às fls. 411/431 e 436/448. É o relatório. Decido. Conforme narrativa inicial, a impetrante celebrou acordo trabalhista no processo nº 0117800-74.2010.5.17.0010, consoante demonstrado nos documentos de fls. 129/138. Os recolhimentos das contribuições devidas foram realizados, conforme GPSs e respectivas declarações de fls. 40/127. O suposto ato coator apontado pela impetrante está caracterizado no relatório de fls. 37/38, pois nele é possível verificar a existência de impedimento para a emissão da CRF, decorrente da ação trabalhista supramencionada. Nas informações prestadas, a autoridade impetrante esclareceu que a ação trabalhista em comento se referiria ao pagamento realizado pela impetrante ao empregado, em valor superior ao contrato e formalmente pago, isto é, houve o pagamento por fora de verbas trabalhistas e, reflexamente, houve o recolhimento de contribuição previdenciária a menor do que o efetivamente devido. Diante do acordo homologado, inclusive com os valores das contribuições previdenciárias devidas, o juízo trabalhista extinguiu a execução previdenciária, em razão do pagamento, consoante atesta a Certidão de Objeto e Pé encartada às fls. 138/138-verso. A autoridade impetrada esclareceu que, ao analisar as GFIPs, constatou que os campos relativos às alíquotas RAT, FAP e outras entidades estariam zerados, fato que se refletiu nas GPSs pagas, pois recolhidas conforme as declarações realizadas, em desacordo, portanto, com o disposto nos arts. 22, inciso II, 27, inciso II e 33, da Lei n. 8.212/91. Apontou, ainda, que em relação à competência 10/2008 não teria havido a entrega da GFIP, tampouco apresentado o respectivo recolhimento. Aparentemente, a impetrante havia declarado incorretamente as contribuições devidas nessa competência como sendo 13/2008. Alegou, também, que a impetrante apresentou a GFIP referente à competência 13/2007, em 14/03/2013, porém o campo da contribuição do segurado teria saído zerado, ao passo que deveria constar o valor de R\$ 318,37 (trezentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos homologados na Justiça do Trabalho, não obstante na GPS paga o valor tenha sido recolhido. Portanto, em atendimento ao pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a autoridade impetrada anotou a pendência no CNPJ da impetrante, até que ela regularizasse as GFIPs transmitidas. Do exposto até o

momento, é possível aferir que a anotação da causa impeditiva no sistema da impetrada decorre da irregularidade na apresentação das declarações concernentes ao acordo trabalhista em que foi reconhecido o pagamento de valores por fora, isto é, numa primeira análise, os recolhimentos teriam sido realizados, de modo que o débito previdenciário estaria pago. A impetrante sustenta, portanto, que o descumprimento de obrigação acessória não poderia impossibilitar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Contudo, ela não tem razão em seus argumentos. O art. 32, IV, 10º, da Lei n. 8.212/91, assim prescreve (g.n.): Art. 32. A empresa é também obrigada a: [...] IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. O dispositivo legal é taxativo ao afirmar que é obrigação da empresa transmitir as GFIPs corretamente à Receita Federal, de modo que o seu descumprimento enseja impedimento à expedição da certidão almejada. Nessa esteira, verificado pela autoridade impetrada que as GFIPs apresentadas pela impetrante estão em desacordo com a legislação, pois preenchidas de forma incorreta, e uma vez que a impetrante não adotou as providências necessárias a sua retificação, a pretexto de que essa pendência não poderia ser óbice à expedição da aludida certidão, o ato praticado pela impetrada está baseado em norma expressa e vigente no ordenamento jurídico, autorizando, desse modo, o impedimento à expedição da CRF, pois a impetrante não cumpriu a contento a obrigação estampada no art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. GFIP. AUSÊNCIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado nesta Corte. - Ainda que não haja crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento, a falta de GFIPs constitui óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, ex vi do disposto no 10º, do artigo 32, da Lei 8.212/91. - Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 482201/SP; Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues; e-DJF3 Judicial 1 de 13/03/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição aprova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIPs 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. [...] omissis. (STJ; 1ª Seção; REsp 1042585/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 21/05/2010). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP. IMPOSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e 10) (REsp 1.042.585/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/5/10, julgado pela sistemática do 543-C do CPC). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1252945/PE; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 15/08/2013). Portanto, não vislumbro a existência de ilegalidade no apontamento realizado no Relatório de Registros de Impedimento de CND Ativos, uma vez que a impetrante não cumpriu obrigação prevista na legislação. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 366, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002428-19.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO

CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados às fls. 1687/1688. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 1689/1698, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 1674. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002532-11.2013.403.6130 - ALESSANDRO DA SILVA LIMA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O Instituto Nacional do Seguro Social opôs Embargos de Declaração (fls. 219/230) contra a sentença proferida às fls. 206/207-verso. Sustenta, em síntese, que a sentença estaria calcada em hipótese equivocada, porquanto o parecer de fls. 196/197 equivaleria a uma decisão administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão ao embargante. Diferentemente do que afirma nos embargos, a premissa adotada pelo juízo não foi equivocada, pois a sentença proferida foi bastante clara quanto ao critério utilizado para concluir que não houve decisão administrativa no presente caso. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003551-52.2013.403.6130 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA ME (RS074789 - AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO ARSENAL DE GUERRA DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda. ME contra ato comissivo e ilegal do Diretor do Arsenal de Guerra de São Paulo, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame ou, sucessivamente, seja declarada nula a habilitação das demais participantes consideradas habilitadas pela autoridade impetrada e, conseqüentemente, seja a impetrante considerada habilitada para todos os fins de direito. Narra, em síntese, ter participado de certame licitatório realizado pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, cumprindo todas as exigências legais, oportunidade em que teria se sagrado vencedora do referido processo. Aduz, contudo, que o pregoeiro teria a considerada inabilitada, pois não teriam sido preenchidos os requisitos relativos à capacidade técnica exigidos no Edital. Assevera que os demais concorrentes foram chamados e considerados habilitados, momento em que teria sido aberto o prazo para apresentação de recurso. Alega ter apresentado referida peça recursal, porém o pregoeiro manteve a decisão, confirmada pela autoridade impetrada. Sustenta que a autoridade impetrada teria feito exigência em desacordo com a lei e com o edital, fato que considera passível de correção por meio da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 25/150). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 158/160-verso). Informações prestadas às fls. 178/240. Em suma, defendeu a legalidade do procedimento licitatório. Arguiu que a impetrante não cumpriu as exigências editalícias e, portanto, correta a decisão que a considerou inabilitada. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 241/242). A impetrante peticionou às fls. 257/280 e noticiou que a autoridade impetrada teria lançado novo pregão eletrônico, com objeto idêntico, em que não exigia a apresentação de ART registrado junto ao CREA, o que daria respaldo à tese aduzida na inicial. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada esclareceu que os objetos de ambos os certames seriam distintos, pois o primeiro se referiria à manutenção dos veículos, ao passo que o segundo trataria de licitação para contratação de projeto executivo de manutenção modificadora dos veículos (fls. 286/293). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 295). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a ser habilitada no certame licitatório promovido pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, pois teria preenchido todos os requisitos legais e previstos no edital respectivo, de modo que sua inabilitação e posterior habilitação das concorrentes conteriam mácula insanável, passível de correção pela intervenção do Poder Judiciário. A Lei n. 10.520/2002, que regula o procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico, com vistas à aquisição de bens e serviços comuns, traz regras acerca da fase preparatória do procedimento, a saber (g.n.): Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste

artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; eIV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Diante desse quadro normativo, o órgão licitante elaborou e publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 08/2013 (fls. 124/150), cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de revitalização em viaturas blindadas, denominadas Cascavel e Urutu. No documento, o órgão consignou todas as regras que norteariam o processo licitatório, de modo que todos os interessados sabiam de antemão quais os requisitos e regramentos a que deveriam se sujeitar para participar do certame, inclusive aqueles relativos à qualificação técnica. Conforme já salientado na decisão que apreciou o pedido de liminar, publicado o Edital, os interessados em participar poderiam impugná-lo no prazo legal, porém a impetrante não o fez, isto é, presume-se que aceitou todas as exigências formuladas pela autoridade impetrada. No que tange à habilitação do interessado, cuja proposta foi considerada vencedora, o Edital assim dispôs (g.n.): 9. DA HABILITAÇÃO[...]9.1.2 Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação. 9.2. Não ocorrendo inabilitação, o licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar deverá comprovar, no prazo máximo de 03 (três) horas, a contar da solicitação no sistema eletrônico, sua condição de habilitação, por meio do fax número (11) 4198-1625 ou do email licitação_agsp@yahoo.com.br, com posterior encaminhamento do documento pertinente por via postal ou similar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. 9.3. Para a habilitação, o licitante detentor do menor preço deverá apresentar os documentos a seguir relacionados: [...]9.3.4 Relativos à Qualificação Técnica: a. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA, em plena validade; b. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de: b.1. Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional CREA; b.2. Comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes; b.2.1. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente do licitante, o sócio, o administrador, o diretor, o empregado devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, e o prestador de serviços, com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame. Logo, ao participar da licitação, a impetrante já sabia antecipadamente que seria obrigada a comprovar sua qualificação técnica para a execução do serviço licitado, de duas formas: ou apresentaria atestado técnico fornecido por pessoas jurídicas de direito público e privada, registrado no CREA ou demonstraria que em seu quadro permanente há profissional devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Quanto à qualificação técnica, assim dispõe o art. 30 da Lei n. 8.666/93 (g.n.): Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a

apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. 7º Vetado. 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. Desse modo, sabendo de todas as regras da licitação de antemão, a impetrante participou do certame e ofereceu o menor preço, razão pela qual foi instada a apresentar os documentos necessários à habilitação, conforme se depreende da Ata do Pregão encartada às fls. 105/123. Na referida Ata (fl. 107/108), consta a inabilitação da impetrante, pois não teria sido atendido o item b do 9.3.4. do edital, razão pela qual as empresas que ofertaram o segundo melhor preço em cada um dos itens vencidos pela impetrante foram convocadas para apresentar os documentos exigidos no Edital. À fl. 108 a impetrante demonstrou o interesse em recorrer da decisão que a inabilitou, recurso a ser apresentado no prazo de 03 (três) dias, conforme previsão legal e editalícia. Assim sendo, em 24/07/2013, a impetrante interpôs o recurso administrativo (fls. 89/94), ao qual foi negado seguimento pelo Pregoeiro (fls. 95/103), decisão posteriormente mantida pela autoridade impetrada (fl. 104). Na decisão administrativa, a autoridade competente esclareceu que o porte da empresa não teve qualquer relação com a declaração de inabilitação, pois esta ocorreu em razão da não observância ao item 9.3.4 do Edital. A celeuma reside, portanto, no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela impetrante, fornecido pelo Chefe do Centro de Operações e Apoio Logístico do 15º Batalhão de Cascavel (fl. 33), pois o documento não foi devidamente registrado no CREA. A impetrante arguiu que o pregoeiro teria exigido atestado do CREA em nome do engenheiro por serviço semelhante ao objeto da licitação, porém, somente o Exército Brasileiro seria capaz de emitir atestado ao profissional pelos serviços de manutenção em veículos militares. Entretanto, a impetrante alega que haveria impedimento para a unidade militar a qual prestou serviços atestar o serviço realizado pelo engenheiro, pois ela somente estaria autorizada a atestar o serviço desempenhado pela empresa. Logo, seria impossível apresentar a documentação requerida pela Administração. Sem adentrar ao mérito do serviço prestado pela impetrante à unidade militar localizada na cidade de Cascavel, conforme demonstram os documentos encartados às fls. 33/82, isto é, sem analisar se o serviço lá prestado é semelhante, de maior ou de menor complexidade em relação ao objeto da licitação questionada pelo impetrante, pois este juízo não detém competência técnica para verificar a especificidade de cada serviço, é imperioso identificar se houve o cumprimento do requisito objetivamente estabelecido no edital quanto à qualificação técnica, ou seja, basta haver a comprovação documental de que a impetrante apresentou atestado técnico registrado no CREA ou demonstrou que em seu quadro permanente há profissional devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Nesse ponto, a própria impetrante reconhece que não apresentou a documentação exigida conforme previsto no edital, pois não foi possível obtê-la, porém considera que a exigência é desarrazoada e fere os princípios que norteiam o processo licitatório. Para tanto, considera que as demais concorrentes e convocadas para substituí-la em razão de sua inabilitação também não preencheram os requisitos previstos no edital. Compulsando a documentação encartada aos autos é possível verificar, de fato, que a impetrante não apresentou a documentação exigida no item 9.3.4 do Edital, pois o Atestado Técnico de fls. 33 não foi registrado no CREA, tampouco há documento que comprove a existência, em seu quadro de pessoal, de profissional reconhecido pelo CREA e que tenha atestado sua capacidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante. Ao questionar a habilitação de outra participante do certame (Technicae Projetos e Serviços Automotivos Ltda.), a impetrante apontou que referida empresa também não teria preenchido os requisitos exigidos no item 9.3.4 do Edital. Contudo, compulsando os documentos de fls. 84/86, é possível observar que o atestado técnico emitido em favor da licitante foi devidamente registrado no CREA, preenchendo, desse modo, a exigência editalícia. No que tange à outra empresa licitante e habilitada no lugar da impetrante, não há nos autos cópias dos documentos por ela apresentados na ocasião, não obstante o processo administrativo tenha ficado à disposição da impetrante no endereço fornecido pelo órgão licitante, consoante se comprova no correio eletrônico de fl. 88. Ora, se pretendia a impetrante comprovar eventual ilegalidade na habilitação daquela empresa, caberia a ela extrair as cópias dos documentos que entendesse serem necessários à comprovação do seu direito, uma vez que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. Entretanto, a impetrante não diligenciou para obter acesso aos autos do procedimento e formalizar seu recurso administrativo, tampouco para instruir a presente ação, sob o argumento de que a distância entre a sede da empresa e o local em que os autos inviabilizaria a verificação dos documentos encaminhados pelas licitantes concorrentes. Contudo, o argumento trazido não deve prosperar, pois cabe à impetrante comprovar seu pretensão direito, coligindo aos autos toda a documentação necessária ao seu intento. Portanto, é possível afirmar, considerando todos os argumentos expostos por ambas as partes, que a impetrante não cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital, em especial aquele referente à comprovação da qualificação técnica, calcada em previsão normativa inserta no art. 30, da Lei

n. 8.666/93, razão pela qual sua inabilitação era medida obrigatória, pois não poderia o administrador público violar a lei do certame, no caso, o Edital (art. 41, da Lei n. 8.666/93), uma vez que todos os participantes tiveram a oportunidade de impugnar alguma exigência que poderia ser considerada descabida, porém ninguém o fez. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. 1. A habilitação ou qualificação, é a fase do procedimento de licitação na qual é analisada a aptidão dos interessados. Previamente à verificação da proposta, avaliam-se as condições mínimas exigidas para que alguém possa participar do certame. Essas condições devem vir expressamente previstas no edital, em conformidade com a Constituição e com os artigos 27 a 32 da Lei 8.666/93. 2. O edital previa a apresentação de Certidões de Quitação de Tributos e contribuições Federais e de Quitação da Dívida Ativa da união, além de prova da situação regular perante as Fazendas Públicas Estadual e Municipal e de comprovação do preenchimento de requisitos relativos à qualificação técnica. 3. A impetrante deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital de licitação, que é considerado a lei interna e vincula a todos os inscritos. As exigências editalícias em foco constituem um mínimo a que a Administração deve se ater, sob pena de correr o risco de ter como vencedora do certame uma empresa que não tem as condições técnicas exigíveis para o cumprimento do contrato ou é devedora do Fisco. 4. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, ante o não cumprimento dos requisitos previstos em edital, ao qual o certame está adstrito. 5. Apelação improvida. (TRF3; Judiciário em Dia - Turma D; AMS 254284/SP; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 07/07/2011, pág. 614). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. (TRF4; 3ª Turma; AC 5024027-24.2012.404.7200/SC; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; D.E. 16/12/2013). Portanto, uma vez que a impetrante não cumpriu integralmente o previsto no Edital, correta a decisão administrativa que a inabilitou do certame, em observância ao princípio da vinculação ao Edital. O critério adotado pela autoridade impetrada é objetivo e não oferece margem à interpretação, de modo que se houvesse a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos no item 9.3.4 do Edital, de rigor seria a concessão da segurança. Contudo, não sendo esse o caso, a manutenção do ato administrativo praticado deve ser prestigiada, pois a impetrante não apresentou elementos suficientes para comprovar suas alegações. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 25, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005176-24.2013.403.6130 - ANHEMBI INDUSTRIA DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Anhembi Indústria de Caixas de Papelão Ondulado Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos. Alega, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com descontos e abatimentos de multas. Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teriam violado o princípio da isonomia, uma vez que teriam beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado. Juntou documentos (fls. 41/97). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/106). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 111/139), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 142/143). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 150/157. Em suma, pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de previsão legal para a pretensão almejada. Informações da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 158/171. Alegou a ausência de ato coator e a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 175). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a optar pelo programa de parcelamento introduzido pela Lei n. 12.865/2013, pois a sua aplicabilidade somente em relação às empresas de grande porte feriria, em especial,

o princípio constitucional da isonomia. Inicialmente, considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, passo a transcrever os argumentos utilizados naquela oportunidade (fls. 105/106): A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia, com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes. Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído. Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído. Logo, os argumentos utilizados naquela ocasião devem nortear a presente sentença, pois não cabe ao Judiciário exercer o papel de legislador ordinário e estabelecer políticas fiscais com vistas a contemplar os contribuintes que não foram alcançados pela norma vigente no ordenamento jurídico e que expressamente fixou os ramos de atividade que seriam beneficiados com o parcelamento de seus débitos. O art. 111, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a interpretação da legislação tributária no que tange a suspensão e exclusão do crédito tributário, assim o faz: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; No que se refere ao parcelamento, assim dispõe o art. 155-A do mesmo Código: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [...] 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. A Lei n. 12.865/2013, por sua vez, previu em seu art. 17 a reabertura do prazo do parcelamento do previsto na Lei n. 11.941/09 e, nos artigos 39 e 40, previu o parcelamento nos seguintes termos: Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Portanto, a legislação do parcelamento já trouxe quais os contribuintes que poderiam ser beneficiados e em que medida isso aconteceria. Conforme expresso nos dispositivos do CTN, a interpretação, quanto à exclusão de crédito tributário deve ser literal, ao passo que o parcelamento deverá ser concedido nos termos e condições da lei específica. Ora, se a legislação do parcelamento não incluiu todas as empresas da mesma categoria que a impetrante no rol de beneficiados do referido programa, não cabe ao judiciário fazê-lo. Se a lei específica não concede ao contribuinte o direito de pagar o tributo de forma parcelada ou com os descontos previstos, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes, na mesma situação da impetrante, também não terão direito a parcelar seus débitos. Logo, não há qualquer violação legal ou constitucional na escolha administrativa de beneficiar determinado ramo da economia, conforme já ressaltado, pois cabe ao legislador e ao administrador estabelecer as políticas públicas e fiscais que melhor atendam aos interesses públicos em determinado período histórico, sem que se possa falar em quebra da isonomia. Ademais, as regras atinentes ao parcelamento devem ser interpretadas literalmente, nos termos propostos pelo legislador, pois o benefício somente pode ser gozado se observados todos os requisitos previstos na legislação, inclusive quanto à previsão normativa que autorize determinado contribuinte a pagar seu débito com benefícios específicos. Portanto, não é possível verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante,

razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 48, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005244-71.2013.403.6130 - MUV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUV Administração de Bens Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos. Alega, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com descontos e abatimentos de multas. Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teria violado o princípio da isonomia, uma vez que teria beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado. Juntou documentos (fls. 40/109). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/118). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 123/151). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 156). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 157/164. Em suma, pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de previsão legal para a pretensão almejada. Informações da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 169/182. Alegou a ausência de ato coator e a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 175). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a optar pelo programa de parcelamento introduzido pela Lei n. 12.865/2013, pois a sua aplicabilidade somente em relação às empresas de grande porte feriria, em especial, o princípio constitucional da isonomia. Inicialmente, considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, passo a transcrever os argumentos utilizados naquela oportunidade (fls. 105/106): A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia, com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes. Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído. Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído. Logo, os argumentos utilizados naquela ocasião devem nortear a presente sentença, pois não cabe ao Judiciário exercer o papel de legislador ordinário e estabelecer políticas fiscais com vistas a contemplar os contribuintes que não foram alcançados pela norma vigente no ordenamento jurídico e que expressamente fixou os ramos de atividade que seriam beneficiados com o parcelamento de seus débitos. O art. 111, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a interpretação da legislação tributária no que tange a suspensão e exclusão do crédito tributário, assim o faz: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; No que se refere ao parcelamento, assim dispõe o art. 155-A do mesmo Código: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [...] 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. A Lei n. 12.865/2013, por sua vez, previu em seu art. 17 a reabertura do prazo do parcelamento do previsto na Lei n. 11.941/09 e, nos artigos 39 e 40, previu o parcelamento nos seguintes termos: Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Lei nº 12.973, de

2014)II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Portanto, a legislação do parcelamento já trouxe quais os contribuintes que poderiam ser beneficiados e em que medida isso aconteceria. Conforme expresso nos dispositivos do CTN, a interpretação, quanto à exclusão de crédito tributário deve ser literal, ao passo que o parcelamento deverá ser concedido nos termos e condições da lei específica. Ora, se a legislação do parcelamento não incluiu todas as empresas da mesma categoria que a impetrante no rol de beneficiados do referido programa, não cabe ao judiciário fazê-lo. Se a lei específica não concede ao contribuinte o direito de pagar o tributo de forma parcelada ou com os descontos previstos, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes, na mesma situação da impetrante, também não terão direito a parcelar seus débitos. Logo, não há qualquer violação legal ou constitucional na escolha administrativa de beneficiar determinado ramo da economia, conforme já ressaltado, pois cabe ao legislador e ao administrador estabelecer as políticas públicas e fiscais que melhor atendam aos interesses públicos em determinado período histórico, sem que se possa falar em quebra da isonomia. Ademais, as regras atinentes ao parcelamento devem ser interpretadas literalmente, nos termos propostos pelo legislador, pois o benefício somente pode ser gozado se observados todos os requisitos previstos na legislação, inclusive quanto à previsão normativa que autorize determinado contribuinte a pagar seu débito com benefícios específicos. Portanto, não é possível verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 48, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento, para as providências que entender pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005247-26.2013.403.6130 - DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DSI Brasil Indústria Química e Comércio Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva provimento jurisdicional para determinar que as autoridades impetradas estendam os benefícios fiscais concedidos às empresas elencadas na Lei nº 12.865/2013 à impetrante, em especial o parcelamento dos débitos. Alega, em síntese, que a Lei nº 12.865/2013 teria concedido benefícios fiscais aos bancos, seguradoras e empresas multinacionais, para o parcelamento de débitos com descontos e abatimentos de multas. Assevera, contudo, que a concessão dos benefícios mencionados teria violado o princípio da isonomia, uma vez que teria beneficiado empresas de grande porte e multinacionais, em detrimento das demais empresas nacionais. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a aderir ao programa de parcelamento mencionado. Juntou documentos (fls. 40/93). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 101/102). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 107/135), cuja tutela antecipada requerida foi indeferida (fls. 141/142). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 143). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 144/151. Em suma, pugnou pela denegação da segurança, ante a ausência de previsão legal para a pretensão almejada. Informações da Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 156/169. Alegou a ausência de ato coator e a inexistência de direito líquido e certo da impetrante. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 174). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a optar pelo programa de parcelamento introduzido pela Lei n. 12.865/2013, pois a sua aplicabilidade somente em relação às empresas de grande porte feriria, em especial, o princípio constitucional da isonomia. Inicialmente, considerando que a questão foi apreciada na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, passo a transcrever os

argumentos utilizados naquela oportunidade (fls. 105/106): A concessão de benefícios fiscais pela autoridade competente, em regra, observa critérios outros que não somente os jurídicos. Assim, poderão ser estabelecidas políticas para incentivar o desenvolvimento de determinado setor da economia, com a isenção ou redução de tributos ou, no caso dos autos, a criação de mecanismos para aumentar a arrecadação com o pagamento de débitos pelas empresas inadimplentes. Nessa oportunidade, aparentemente, o legislador optou por priorizar o pagamento de débitos de parte dos contribuintes considerados de maior porte e com maior capacidade de pagamento, sem que se possa falar em quebra da isonomia, porquanto todos nas mesmas condições poderão aderir ao parcelamento instituído. Nada obsta que, oportunamente, outros ramos de atividade também sejam beneficiados com o parcelamento de débitos, contudo, nesse momento, não é possível verificar a relevância do fundamento utilizado pela impetrante para deferir a medida requerida. A norma, ainda que questionável sob o ponto de vista político ou social, aparentemente não possui vício flagrante que possa fulminá-la de ilegalidade. Outrossim, não é razoável determinar a inclusão de empresa no parcelamento, mormente em sede liminar, em especial quando a legislação vigente não traz qualquer previsão para que a impetrante possa aderir ao parcelamento instituído. Logo, os argumentos utilizados naquela ocasião devem nortear a presente sentença, pois não cabe ao Judiciário exercer o papel de legislador ordinário e estabelecer políticas fiscais com vistas a contemplar os contribuintes que não foram alcançados pela norma vigente no ordenamento jurídico e que expressamente fixou os ramos de atividade que seriam beneficiados com o parcelamento de seus débitos. O art. 111, do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a interpretação da legislação tributária no que tange a suspensão e exclusão do crédito tributário, assim o faz: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; No que se refere ao parcelamento, assim dispõe o art. 155-A do mesmo Código: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [...] 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. A Lei n. 12.865/2013, por sua vez, previu em seu art. 17 a reabertura do prazo do parcelamento do previsto na Lei n. 11.941/09 e, nos artigos 39 e 40, previu o parcelamento nos seguintes termos: Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das multas isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou II - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Portanto, a legislação do parcelamento já trouxe quais os contribuintes que poderiam ser beneficiados e em que medida isso aconteceria. Conforme expresso nos dispositivos do CTN, a interpretação, quanto à exclusão de crédito tributário deve ser literal, ao passo que o parcelamento deverá ser concedido nos termos e condições da lei específica. Ora, se a legislação do parcelamento não incluiu todas as empresas da mesma categoria que a impetrante no rol de beneficiados do referido programa, não cabe ao judiciário fazê-lo. Se a lei específica não concede ao contribuinte o direito de pagar o tributo de forma parcelada ou com os descontos previstos, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes, na mesma situação da impetrante, também não terão direito a parcelar seus débitos. Logo, não há qualquer violação legal ou constitucional na escolha administrativa de beneficiar determinado ramo da economia, conforme já ressaltado, pois cabe ao legislador e ao administrador estabelecer as políticas públicas e fiscais que melhor atendam aos interesses públicos em determinado período histórico, sem que se possa falar em quebra da isonomia. Ademais, as regras atinentes ao parcelamento devem ser interpretadas literalmente, nos termos propostos pelo legislador, pois o benefício somente pode ser gozado se observados todos os requisitos previstos na legislação, inclusive quanto à previsão normativa que autorize determinado contribuinte a pagar seu débito com benefícios específicos. Portanto, não é possível verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 40, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento, para as providências que entender pertinentes. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008517-93.2013.403.6183 - SERGIO BAENA DE MAGALHAES(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sergio Baena de Magalhães contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Barueri, com vistas a obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada impulsione o processo administrativo previdenciário até sua conclusão. Juntou documentos (fls. 09/14). A ação foi inicialmente ajuizada na Seção Judiciária de São Paulo, Capital, e distribuída para a 4ª Vara Federal Cível (fl. 15). O juízo de origem, contudo, declinou da competência (fls. 25/26). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 28), a apreciação da liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 29/29-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 37/67. O INSS requereu o ingresso no feito e, no mérito, pugnou pela perda do objeto da impetração. Instado a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fl. 68), o impetrante peticionou confirmou a perda superveniente do objeto da ação, ante o atendimento do pleito na via administrativa (89/90). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Quanto ao mérito, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 14 e 24, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000081-76.2014.403.6130 - GUARACI VENTURINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Guaraci Venturini contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada impulsione o processo administrativo previdenciário até sua conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntou documentos (fls. 12/14). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 17). A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 33/33-verso). Ofício do INSS às fls. 42/51, noticiando a conclusão do processo administrativo. Informações da autoridade impetrada às fls. 54/64. O INSS requereu o ingresso no feito e, no mérito, pugnou pela perda do objeto da impetração. O impetrante peticionou à fl. 68 e confirmou a perda superveniente do objeto da ação, ante o atendimento do pleito na via administrativa. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. Quanto ao mérito, é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, requereram a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 17). Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001725-54.2014.403.6130 - CBA - MINERVA COLOR BRASIL QUIMICA LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CBA - Minerva Color Brasil Química Ltda. contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para afastar a incidência da obrigação tributária instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, bem como seja reconhecido o direito à compensação. Juntou documentos (fls. 09/138). A impetrada foi instada a adequar o polo passivo da ação (fl. 141), tendo se manifestado na petição de fls. 142/143, para indicar como autoridade coatora o Procurador da Fazenda Pública da União Federal. Houve nova determinação para que a

impetrante adequasse o polo passivo da demanda (fl. 144), porém ela requereu a desistência da ação (fl. 145). É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 144) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 10, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002887-84.2014.403.6130 - TAW KARNES CENTRO E APOIO DE NEGOCIOS A EMPRESAS LTDA - EPP(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Taw Karnes Centro e Apoio de Negócios à Empresas Ltda. EPP contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para seja autorizada a ela a opção pelo Simples Nacional, desde a data do indeferimento administrativo. Alega, em síntese, ter formulado pedido de ingresso no Simples Nacional, em 27/01/2014, indeferido pela autoridade impetrada, em 17/02/2014. Aduz que o pedido teria sido indeferido em razão de pendências tributárias que obstariam sua pretensão. Sustenta, contudo, que o crédito tributário exigido seria oriundo de débito de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional (CDAs ns. 80.6.11.0752248-19, 80.2.11.043866-02, 80.7.11.015153-27 e 80.6.11.075247-38, decorrentes do processo administrativo n. 13896.001447/2010-91), cujo pagamento já teria ocorrido por meio de parcelamento integralmente quitado. Assevera, ainda, que teria sido autuada no ano de 2008, porém o crédito tributário exigido também teria sido pago de forma parcelada. Argui, portanto, a ilegalidade do ato praticado, pois não haveria qualquer óbice para que ela pudesse se submeter ao regime simplificado, razão pela qual manejou a presente ação mandamental. Juntou documentos (fls. 10/88). É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A impetrante sustenta ter direito líquido e certo a optar pelo regime do Simples Nacional, pois preencheria todos os requisitos legais e os débitos apontados como óbice estariam quitados. Está encartado nos autos solicitação de opção pelo Simples Nacional (fls. 18/20), datado de 27/01/2014, no qual foi relacionada uma série de pendências que obstariam a pretensão da impetrante, tanto no âmbito da Receita Federal, quanto da Procuradoria da Fazenda Nacional. À fl. 17 a impetrante coligiu cópia do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de 17/02/2014, cuja fundamentação apontou a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, com exigibilidade não suspensa. Logo, se há pendência tributária exigível, não é possível a opção pelo regime simplificado, a teor do disposto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, a saber (g.n.): Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...] A impetrante sustenta que os débitos apontados como pendências no âmbito da PGFN já estariam extintos pelo pagamento. Para tanto, teria apresentado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, no tocante a cada uma das inscrições (80.6.11.0752248-19, 80.2.11.043866-02, 80.7.11.015153-27 e 80.6.11.075247-38), oriundas do processo administrativo n. 13896.001447/2010-91, todos protocolados em 27/12/2011. Em seguida, colacionou Recibo de Confirmação da Negociação do Pedido de Parcelamento, datado de 12/08/2010, cujos demonstrativos da consolidação estão encartados às fls. 29/31. Ademais, apresentou cópia do auto de infração, lavrado contra si, em 06/07/2010, e documentos correlatos (fls. 37/87). Não é possível, entretanto, estabelecer qualquer vínculo entre os créditos tributários supostamente quitados pela impetrante por meio de parcelamento e aqueles apontados no Relatório de Pendências de fl. 20, pois os números dos processos administrativos e das CDAs nele mencionados não coincidem com números indicados pela autora no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa e que, segundo ela, seriam os débitos que obstariam a opção pelo Simples Nacional. Logo, não sendo possível estabelecer, de plano, relação entre os créditos tributários apontados no referido relatório e os débitos que teriam sido objeto de parcelamento pela impetrante, me parece acertada a decisão administrativa que indeferiu o pleito formulado quanto à opção pelo regime simplificado. Ressalte-se, ademais, que no Relatório de fls. 18/20 são apontados outros débitos pendentes no âmbito da Receita Federal do Brasil e que, do mesmo modo, obstariam a opção formalizada pela impetrante, sendo mais um elemento a corroborar a presunção de legalidade da decisão administrativa, não ilidida em sede de cognição sumária. Portanto, não vislumbro a presença de elementos

suficientes para a concessão da medida pleiteada, sendo de rigor a formação do contraditório para que os argumentos de ambas as partes possam ser analisados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente, mediante carga, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1286

MANDADO DE SEGURANCA

0001778-26.2014.403.6133 - PAULO SERGIO GOMES (SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - UMC

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência, justificando o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando sua necessidade ou recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000672-29.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-44.2013.403.6133) NIVALDO DA COSTA REIS (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem atribuir-lhes efeito suspensivo tendo em vista que o juízo não foi garantido. Certifique-se nos autos principais (0003538-44.2013.403.6133) o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Fazenda Nacional, para impugná-los no prazo de 10 dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001683-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-30.2013.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Promova o embargante a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1050 c.c. o art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001529-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS CASADO CASTANO

Vistos.Diante do tempo transcorrido intime-se a Exequente para que informe se o parcelamento noticiado às fls. 11 foi integralmente satisfeito. No silêncio, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001791-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal através da qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 47).À fl. 50 foi dada ciência da redistribuição do feito, assim como determinado o recolhimento das custas processuais e o posterior arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.514/2011.As custas foram recolhidas às fls. 51/53.Às fls. 54/57 o exequente requereu o prosseguimento do feito, alegando a inaplicabilidade da Lei n. 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes de sua promulgação. Informou, ainda, que o valor do débito à época (26.12.2012) era de R\$ 4.506,44 (quatro mil, quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), requerendo a penhora on line.É o relatório.Decido.Conforme já se disse, trata-se de procedimento ajuizado por conselho profissional para cobrar valor devido a título de anuidade. Nesse ponto, insta salientar que o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, assim como o prosseguimento dos feitos em curso quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, verbis:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Trata-se de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais e não sobre direito tributário material, tendo, assim, aplicação imediata, a surtir efeitos inclusive nos processos em curso.Logo, embora tenha sido a presente execução fiscal ajuizada em 13.10.2005, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, entendo ser possível a aplicação de tal lei, por se tratar de norma processual, não sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Neste sentido é a jurisprudência majoritária, da qual cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1374202/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 16.05.13)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas duas anuidades, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos

créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª região, AC 00054455220104036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914286, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Contudo, considerando o lapso temporal entre a petição do Conselho informando o valor do débito e a presente decisão, intime-se o exequente a fim de que informe o valor atualizado do débito, a fim de verificar se este realmente ultrapassa o valor de quatro anuidades sendo que, em caso positivo, requeira o Exequente o que de direito. Intime-se.

0002955-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA AGUIAR BASTOS SANTOS ME Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003374-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OTAVIO DE MORAES FONSECA - ME Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0003646-44.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C LTDA Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio, hipótese em que os autos serão arquivados a seguir; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua

localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0004140-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA MARANGONI DE MELO
Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005033-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP151820 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Vistos. Manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, conforme determinação de fl. 96. No silêncio, determino a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Int.

0005321-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada para pagamento de débitos relativos às CDA's 80211047386-57, 80611081423-16, 80611081424-05 e 80711016463-40, das quais apenas a primeira está parcelada. Considerando que o ato constitutivo não ultrapassou o valor dos créditos ativos, que o dinheiro é o primeiro da ordem do artigo 11, da lei nº 6.830 de 22.09.1980 e não há ressalvas a penhora de valores existentes às contas bancárias de empresas no ordenamento jurídico, mantenho o bloqueio judicial. Prossiga-se com a execução nos termos do despacho de fls. 115, item 2. Cumpra-se e intime-se.

0005523-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RETIFICADORA MOTOBRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Promova o subscritor da petição de fls. 44/57 a regularização de sua representação processual. Indefiro o requerido uma vez que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento dos valores ali lançados ou mesmo se os débitos objeto das ações trabalhistas são os memos objetos desta ação. Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizados. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 72/73. Com a juntada do valor atualizado e auto de avaliação, encaminhe-se expediente à Central de Hastas Públicas. Int.

0005551-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VAGNER PIRES DA ROCHA

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero as decisões de fls. 43 e 65. Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria

providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005553-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J R NEG IMOB LTDA

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero as decisões de fls. 37 e 50. Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005855-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLARICE CAMPIAO

Tendo em vista entendimento pessoal, reconsidero as decisões de fls. 34 e 48. Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006309-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X WAGNER NUNES SANTOS DROG - ME

Considerando a informação constante do aviso de recebimento de fl. 15 de que o executado mudou-se, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 1. Havendo indicação de endereço atualizado, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIÇO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO COM CÓPIA DA INICIAL, NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas

junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0011536-34.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA SAYUKI KOJIMA ME X CLAUDIA SAYUKI KOJIMA(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA)

Vistos, etc.Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por CLAUDIA SAYUKI KOJIMA nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual requer a suspensão do feito, tendo em vista a adesão ao parcelamento.À fls. 152 foi dada ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal e intimada a exequente a se manifestar acerca da exceção de fls. 140/141.A Fazenda Nacional à fl. 154 requereu a suspensão do feito por 90 dias, tendo em vista o parcelamento do crédito cobrado.Breve relato. DECIDO.Na espécie é possível constatar-se ter havido o parcelamento da dívida, conforme informado pela Fazenda Nacional à fl. 138 (em momento anterior à oposição da exceção) e confirmado com a documentação acostada aos autos. Assim, verificada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é de rigor a suspensão da execução, dando-se por prejudicada a exceção oposta às fls. 140/141, pois posterior à notícia, fornecida pela própria exequente, sobre a adesão ao parcelamento.Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente, restando prejudicada e exceção de pré-executividade oposta pela executada.Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

0011610-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BAR E LANCHONETE CAMINHO DO MAR LTDA ME X ORLANDO DONISETTE CARDOSO PAES(SP098976 - EDSON CARVALHO)

Vistos.Fls. 137/138 - Manifeste-se o Executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando a quantia ínfima ora executada é insuficiente até mesmo para sustentar o prosseguimento da execução, bem como que a presente execução fiscal trata de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria, procedendo, inclusive a indicação de bens dos executados.

0011998-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X AMERICO HITOSHI HORIKOME

Manifest-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito às fls. 67/86, requerendo o quê de direito.Int.

0001086-95.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HISASHI TANABE

Vistos.Tendo em vista o retorno de Aviso de Recebimento negativo a este Juízo (fls. 39), intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0003718-94.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA JOSE BALDEZ DO AMARAL

Ciência à exequente da negativa da intimação postal (fls. 48/51) para que atenda ao disposto no despacho de fls. 45 e verso a partir do item 5.Int.

0004364-07.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3 X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELICA MARIA CORREIA DA SILVA

Vistos.Diante do tempo transcorrido intime-se a Exequente para que informe se o parcelamento noticiado às fls. 24 foi integralmente satisfeito. No silêncio, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004410-93.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO

Vistos.Tendo em vista o retorno de Aviso de Recebimento negativo a este Juízo (fls. 21), intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0003636-29.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO DE MORAES IGNACIO JUNIOR
Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Apos, se em termos, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000277-37.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor da execução não excede o limite de 50 OTNs conforme previsto no art. 34 da Lei 6.830/90, deixo de receber a apelação apresentada. Tratando-se de erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. EXTINÇÃO EX OFFICIO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.469/97. PORTARIA n.º 915/09/PGF. SÚMULA 452/STJ. - À vista do valor da execução (R\$ 144,98), o recurso cabível contra a sentença extintiva eram os embargos infringentes, a teor do artigo 34 da LEF. - Descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal nessa situação, porquanto o equívoco é considerado grosseiro. Precedentes. - Apelação não conhecida.(AC 00446013820094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013.)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - EXTINÇÃO POR DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - APELAÇÃO INDEFERIDA - EMBARGOS INFRINGENTES (LEI N. 6.830/80, ART. 34) - FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL: ERRO GROSSEIRO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de débito inferior a 50 OTNS, o recurso cabível contra a sentença extintiva da Execução Fiscal, consoante o art. 34 da Lei n. 6.830/80, são os embargos infringentes (REsp. 413677/RS). 2. Se estabelecido que, na data do ajuizamento (NOV/2009), 50 OTNs correspondiam a R\$578,41 (REsp 1168625/MG), o valor da EF sendo R\$252,00, é menor que o valor de 50 OTNs, hipótese em que incabível a apelação. 3. A interposição de recurso de apelação caracteriza erro grosseiro e inescusável a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de novembro de 2013. , para publicação do acórdão.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1643.)Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0000466-15.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GUSTAVO CONSTANTINO DA COSTA

Tendo em vista as informações do executado de fls. 12/22, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0000483-51.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GABRIELA LIMA SOARES

Vistos.Tendo em vista o retorno de Aviso de Recebimento negativo a este Juízo (fls. 16), intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0001013-55.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS DIRETAAO DROG PERF EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação, no qual deverá constar o nome da executada conforme fls. 02. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002223-15.2012.403.6133 - ADELVITA APARECIDA CAMILO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão de fls. 127, nomeio o perito Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, para a realização da perícia já determinada anteriormente, a ser realizada no dia 22/09/2014 às 11:45 horas. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 73/76. Intime-se e Cumpra-se.

0003296-22.2012.403.6133 - MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a nobre perita judicial Dra. TATHIANE FERNANDES para que cumpra o despacho de fls. 118, no prazo de 05(cinco)dias, uma vêz que trata-se de quesitos do Juízo, não havendo necessidade de realização de nova perícia médica.Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos imediatamente.Intime-se e Cumpra-se.

0001729-82.2014.403.6133 - DANIEL VENTURA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.DANIEL VENTURA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão início litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 51. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a

presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001950-65.2014.403.6133 - ARIOVALDO CASTRESANA NOVAES(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ARIOVALDO CASTRESANA NOVAES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como sua conversão em benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 14. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-20.2014.403.6133 - LUIZ MAURO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.LUIZ MAURO DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 32. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001954-05.2014.403.6133 - HELOISA RURI HARADA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.HELOISA RURI HARADA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de verbas em atraso. Fundamentando, entende a autora preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para

decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-94.2014.403.6133 - LINDALVA ANIZIO PEREIRA(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LINDALVA ANIZIO PEREIRA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual requer seja a ré condenada ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 23.131,52 (vinte e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). É o relatório. Decido.A autora requer a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0001977-48.2014.403.6133 - GERALDO JOSE MAGELA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.GERALDO JOSÉ MAGELA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-33.2014.403.6133 - SERGIO CALIXTO DE FRANCA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.SÉRGIO CALIXTO DE FRANÇA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...).Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 39. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 865

USUCAPIAO

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA)

Fls. 529/532 - intime-se o representante legal a subscrever a sua petição, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, abra-se vista à União Federal e MPF, para manifestarem-se sobre o pedido de sucessão processal.Anote-se a procuradora de fl. 530, para fins de intimação.Após, voltem conclusos.

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante do documento juntado, desnecessária a citação da confrontante Alexandre Henkel Jorge (fl. 654).Providencie a autora a juntada de certidão de objeto e pé das ações indicadas no item 4 do despacho de fl.650.Após, cls.

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para a autora providenciar a autenticação dos documentos, diante da idade avançada da autora.

0000081-61.2014.403.6135 - ADRIAN SCHACHTER X RUDY BERAHA X URI ROYSEN KELLMANN X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ X CECILIA ROSA MURACHOVSKY X EDSON SUEZA CABELO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e União Federal para manifestação.

MONITORIA

0000266-70.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARI JOAO WAGNER(BA024032 - INGRYD OLIVEIRA CEZAR DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000099-19.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL ANTUNES PEREIRA

Defiro o arquivamento dos autos por sobrestamento.

0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS SOARES DE LIMA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo o autor que requereu o benefício auxílio-doença NB 31/537.101.148-6 em 01/09/2009, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 22). Entende que indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Em 29/10/2009 foi deferida a tutela antecipada para que o INSS concedesse o benefício auxílio-doença no valor correspondente a metade do benefício (fls. 36). O INSS informou a implantação do benefício sob o nº NB 31/538.911.874-6, com DIB e DIP em 10/11/2009 e a RMI (conforme determinação em sede de tutela) no valor de R\$ 1.167361 (fls. 69 e 200). O INSS foi devidamente citado, apresentado a defesa (fls. 71) e reque-rendo a improcedência do pedido da parte autora. Realizada perícia médica e contábil, cujos laudos encontram-se digitalizados nestes autos processuais. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar im-possibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é

devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente, e se parcial ou total. No caso dos autos, a perícia médica realizada na especialidade ortopédica, em 03/05/2013 (fls. 181), atestou que o autor, com 48 anos de idade (à época da realização da perícia), ferramenteiro, é portador de Lombociatalgia, discopatia de coluna e espondilopatia lombosacra, concluindo que está total e temporariamente incapacitado para a sua vida laboral, desde 08/2008, conforme relatório médico, não havendo comprovação antes desta data. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Portanto, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados. No caso dos autos, o laudo pericial ortopédico foi conclusivo para atestar que a parte autora apresentada incapacidade total e temporária para exercer atividade habitual, que aliada à comprovada qualidade de segurada à época do acometimento da doença incapacitante, indica a presença dos requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez. Assim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 01/09/2009, visto que a incapacidade acometia a parte autora naquele momento. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 01/09/2009, confirmando a tutela antecipada já concedida, entretanto tendo em vista que o valor foi implantado em 50% do valor do benefício (fl. 36), determino o recálculo da RMI do benefício para 100% do valor, descontando-se os valores já percebidos durante o trâmite da ação, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 1.969,28 (Um mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 2.484,41 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente à competência de Dezembro de 2013, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 62.533,37 (Sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), atualizados até Janeiro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 185). Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria o competente Ofício, via precatório, para pagamento dos atrasados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo a autora condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000033-73.2012.403.6135 - SANTO FERREIRA LEMOS (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SANTO FERREIRA LEMOS, qualificado na inicial, que ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Aduz o autor que requereu em 28/05/2005 (DER) o benefício assistencial LOAS à pessoa idosa sob o n.º NB 88/120.767.630-3, sendo concedido até 01/12/2007 (DCB) em razão da revisão efetuada na via administrativa onde constatou que a renda per capita ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época (fls. 19 e 57). O INSS apresentou contestação (fls. 50/54) requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Realizada perícia social, cujo laudo encontra-se acostado nestes autos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece

em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem: Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O laudo sócio-econômico realizado em 04/07/2013 constatou que a parte autora, com 78 anos de idade (à época), mora em imóvel próprio onde o periciando reside com esposa e um filho em dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Na frente tem uma varanda com telhado de brasilit, piso de cerâmica tem sofá de três e dois lugares e uma mesa de canto; na sala conjugada com cozinha com forro de PVC, piso de cerâmica tem sofá de três lugares, uma poltrona, um rack com TV de vinte polegadas, dois rádios, DVD, um aparelho de som, um botijão de gás e um carrinho de feira; na parte da cozinha com parte de parede com azulejo tem fogão de seis bocas com botijão de gás, geladeira, pia, mesa com duas cadeiras, seis caixas de papelão, com mantimentos (embaixo da mesa), armário (quatro peças), sanduecheira e liquidificador; no quarto do periciando com forro de PVC, piso de cerâmica tem uma cama de casal com dois colchões, um guarda roupa, uma mesa pequena de plástico, uma mesa de passar roupas, um colchão de solteiro e dois sacos com roupas; no banheiro com laje sem reboque, azulejo, piso de cerâmica tem lavatório, vaso sanitário e chuveiro; no quarto do filho com forro de PVC, piso de cerâmica tem uma cama de solteiro com colchão, um colchão de casal, um guarda roupa pequeno, um rack, um colchão de espuma de solteiro e duas caixas com tênis. O imóvel encontra-se em regular estado de conservação e boas condições de higiene, acomodando a todos de maneira adequada. Valor do imóvel aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Verifica-se, em consulta no sistema PLENUS, que a esposa Sra. ANA NATIVA BARBOSA LEMOS, de 72 anos, do lar, casada, recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 678,00 à época da realização da visita socioeconômica e, ainda, vende doces auferindo o valor de R\$ 50,00. O filho Sr. DONIZETE BARBOSA LEMOS, atualmente com 25 anos de idade, faz bicos de ajudante de pedreiro recebendo o valor de R\$ 400,00. O autor não possui renda própria, sobrevive: i. da renda da esposa aposentada por invalidez (R\$ 678,00); ii. da venda dos doces (R\$ 50,00); e, iii. da renda do filho que no momento faz bico no valor de R\$ 400,00. Ainda, o autor recebe o aluguel do imóvel situado nos fundos da sua residência no valor de R\$ 400,00. Assim, sua renda per capita foi apurada no valor de R\$ 509,33 (quinhentos e nove reais e trinta e três centavos), valor este muito acima daquele previsto na legislação assistencial. A partir destas informações e documentos nos autos, o autor SANTO FERREIRA LEMOS, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, ultrapassando a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, R\$ 678,00. Enfim, de toda análise durante a instrução processual, verifico que a família da parte autora, neste momento, tem provido as suas necessidades e que, atualmente, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas, ficando afastada a miserabilidade alegada, tendo em vista que conforme lei o benefício pleiteado é para idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ressalta-se que, no caso em concreto, o autor além das rendas de sua esposa e seu filho, recebe o valor de R\$ 400,00 referente ao aluguel do imóvel situado nos fundos de sua residência. Assim, não está presente um dos requisitos legais, qual seja, a hipossuficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função dos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou como hipossuficiente para efeito de recebimento da prestação requestada apenas aquele com renda per capita inferior a do salário mínimo, não podendo o juiz ampliar o critério legal. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não se verifica no presente caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo a autora condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000395-07.2014.403.6135 - SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende excluir da base de cálculo das contribuições sociais os valores pagos aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio-doença

pago pela empresa em afastamento de até 15 dias e (iv) férias não gozadas, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos às fls. 14/29. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja afastada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados, até o julgamento definitivo da demanda (fls. 11/12). Alega que todos os recolhimentos da autoras vêm sendo feito incluindo na base da cálculo da contribuição previdenciária patronal verbas indevidas e que tais verbas não deveriam integrar a base da contribuição previdenciária patronal, tendo em vista não possuírem caráter remuneratório mas sim indenizatório (fl. 04). Aduz que para o pagamento do chamado terço constitucional de férias, não existe a necessidade de o funcionário executar qualquer trabalho ou serviço ao seu empregador. (fl. 05). Assevera que nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho, o funcionário está afastado de suas atividades sem produzir ou prestar qualquer tipo de serviço ao seu empregador, sendo portanto, impossível que tal verba tenha caráter remuneratório (fl. 05). Ainda, alega que nas férias não gozadas o funcionário que não usufruiu do período de férias recebe em dinheiro o valor referente a esse período de descanso a que tem direito, sendo assim podemos verificar o caráter meramente indenizatório (fl. 06). Por fim, sustenta que, em relação ao aviso prévio indenizado, é ainda mais evidente o caráter indenizatório, pois o funcionário recebe o salário referente a seu aviso prévio sem prestar qualquer serviço ou mesmo manter o vínculo de emprego para a empresa (fl. 06). É, síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II.1 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273) - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - VALOR DA CAUSA - EMENDA À PETIÇÃO INICIAL O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (fumus boni iuris); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). No presente caso, a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre o 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias e férias não gozadas. Ocorre que, considerando o teor da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, não se fazem presentes todos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela pretendida. Os documentos juntados aos autos pela parte autora não demonstram a verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), tendo em vista que, segundo consta, não foi apresentada qualquer informação relativa aos funcionários empregados pelas pessoas jurídicas relacionadas no feito (fls. 02, 14/15 e 20/08), qual o número de funcionários no quadro das empresas, tampouco relação de funcionários das empresas cujos pagamentos são objeto de incidência das contribuições previdenciárias. Também não foi apresentada qualquer planilha com eventuais valores tidos como efetivamente devidos e os valores controvertidos aos quais a parte autora se opõe. Além disso, na petição inicial são mencionadas guias de recolhimento da previdência social - GPS (GPS sob o código 2100, como consta das GPSs anexas - fl. 03) que não foram juntadas no processo, o que inclusive reflete a carência de documentos essenciais à regular instrução do feito (CPC, art. 283). Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também não se encontra presente, eis que a parte autora não demonstrou a iminência de risco de dano de difícil reparação em concreto. Ademais, não se vislumbra a presença de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade legalmente estatuídas no artigo 151 do CTN, as quais seriam aptas a conferir a suspensão pleiteada, tampouco se verifica eventual prestação de caução ou garantia dos valores controversos, o que inclusive prejudica a apuração do correto valor da causa a partir do benefício econômico almejado (CPC, arts. 258 e ss.). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a parte autora promova a EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja regularizado o feito e juntados documentos indispensáveis à propositura da presente ação (CPC, art. 283), bem como seja atribuído valor certo à causa com eventual complemento das custas do processo (CPC, arts. 258 e ss.), sob pena do indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, caput e parágrafo único). Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000145-71.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-

62.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Indefiro a produção da prova testemunhal.Com efeito, além da embargante não justificar a prova especificada, muito embora regularmente intimado, o deferimento da prova testemunhal não tem qualquer utilidade para o julgamento da causa. Venham os autos conclusos para sentença.

0000147-41.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Indefiro a produção da prova testemunhal.Com efeito, além da embargante não justificar a prova especificada, muito embora regularmente intimado, o deferimento da prova testemunhal não tem qualquer utilidade para o julgamento da causa. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000990-40.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AURELIO SOARES DE OLIVEIRA
Defiro o arquivamento dos autos por sobrestamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000759-46.2012.403.6103 - SAI ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
Em prosseguimento, não obstante o teor das manifestações apresentadas aos autos (fls. 219/228: Autoridade impetrada, fls. 298/300: MPF e fls. 1084/1104: Impetrante), bem como das decisões do Juízo originário (fls. 180/189 e 297) e documentos juntados (fls. 229/230, 293/294 e 318 e ss.), firmada a competência deste Juízo Federal para o julgamento do presente feito (fls. 1115/1122), verifica-se que consta dos autos petição da impetrante em que noticiou a perda de objeto deste mandado de segurança, inclusive com pedido de sua extinção (fls. 291/292).Tendo em vista a ocorrência de eventual perda do objeto, sobre o pedido de desistência do mandado de segurança já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que se trata de uma prerrogativa de quem propõe o mandamus e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária (STF - RE 669367), in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 02-12-2013 - Grifou-se) .Ainda, segundo HELY LOPES MEIRELLES: O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, atualizado por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 107 - Grifou-se).Assim, ante a manifestação da impetrante de que teria ocorrido a perda de objeto deste feito, e no propósito de que seja prestada tutela efetiva e necessária, determino que seja a impetrante intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança ou sua desistência, justificando seu interesse processual no provimento jurisdicional pretendido (CPC, art. 267, inciso VI) e sua utilidade e necessidade no atual contexto fático, devendo ainda a autoridade impetrada informar acerca da atual situação do auto irrisignado e das atividades da impetrante (fl. 229).Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000004-52.2014.403.6135 - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP257010 - LUIZ ADOLFO SALIONI MELLO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição de ofício para a receita federal para informar os depósitos efetuados nos autos. Nos termos da decisão de fl. 149, a suspensão da exegibilidade limita-se ao valor do depósito efetuado, não devendo a autoridade tributária competente proceder a qualquer ato de retenção ou apreensão da embarcação em virtude de tributos federais.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000815-46.2013.403.6135 - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.

Expediente Nº 873

ACAO CIVIL PUBLICA

0007417-57.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO)

Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se a União Federal (AGU) para manifestar-se conclusivamente sobre as providências que estão sendo adotadas para regularizar toda a orla da praia no Município de Caraguatatuba, bem como apresentar o cronograma de trabalho a ser realizado em parceria com a municipalidade. Na remessa dos autos, observe a secretaria que os autos da ACP nº 0002255-47.2011.403.6103 deverá ser encaminhada junto com a presente ação.

0002255-47.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI X SHANANDA ROSA RAFFI X PEDRO CARLOS CIMINO X NILO GARCIA X MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA

Defiro o requerido pelo MPF. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba para proceder a identificação do proprietário do quiosque Caraguá Beach Park, bem como para tomar as medidas administrativas em relação ao funcionamento irregular do estabelecimento e, após, informar nos autos.

0006769-43.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP11420 - IVANI ANTONIA ANDOLFO) X LUCIMEIRE DE CARVALHO DIAS

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo MPF pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

DESAPROPRIACAO

0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 2.803/2.8018, discordando do parecer do perito e apresentando quesitos suplementares, defiro o requerido e determino a manifestação do expert para explicitar o paradigma utilizado em relação ao coeficiente adotado na áreas de APP e a aplicação do coeficiente em relação a anuidade da posse. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

USUCAPIAO

0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8) - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA - ESPOLIO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X CARMEM MARINHO VENTURA(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X JOSE VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA VILLANOVA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS - ESPOLIO(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA

PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Vistos, etc.Fls.1146/1154 - comprovado o óbito de Idelfonso Ventura (fl. 1.148) e Hilda Paiva e Oswaldo Villanova, bem como o compromisso de inventariante (fl. 1.149 e 1121/125) respectivamente, defiro a sucessão processual para constar espólio de Idelfonso Ventura e espólio de Hilda Paiva e Oswaldo Villanova. Retifiquem-se no sedi.Fls.1117/1118 e 1128/1131 regularize a secretaria os procuradores no sistema, certificando.Após, voltem os autos à conclusão.

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.Intime-se o Município de São Sebastião para manifestar-se sobre o novo laudo de fls. 856/942.

0000749-60.2003.403.6121 (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ANDREA SANDRO CALABI X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Preliminarmente, providencie a autora o reconhecimento da firma do engenheiro responsável pela planata juntada à fl. 405, bem como comprove o recolhimento do ART.Após, se em termos, expeça-se edital com prazo de 20 dias, para citação dos réus incertos de demais interessados nos termos do art. 232 do CPC.

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

Expeça a secretaria o edital para citação dos réus em lugar incerto e dos demais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, observando o disposto no artigo 232 do CPC.

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO Fl. 519 - expeça-se precatória para citação de Tânia Maria Cunha Leitão no endereço indicado.Após, cumpra-se o determinado na primeira parte do despacho de fl. 518.

0003876-45.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA BRAZ(SP295877 - JOSE ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, cópias autenticadas da petição inicial, procuração, sentença, memorial descritivo, laudo pericial, planta do imóvel, constantes dos autos, inclusive com a numeração de folhas, para a instrução do mandado de intimação e registro.

0000571-20.2013.403.6135 - CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

MONITORIA

0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Defiro o prazo requerido de mais 10 (dez) dias para a autora fornecer o endereço do réu, sob pena de extinção, observando a autora os endereços já diligenciados.

0003455-26.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LIMA SANTOS

Defiro o prazo requerido de mais 10 (dez) dias para a autora fornecer o endereço do réu, sob pena de extinção, observando a autora os endereços já diligenciados.

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000265-85.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl.56.Outrossim, prosseguindo o feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova o autor a indicação para citação do réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-84.2014.403.6135 - DIAMANTINO JOAQUIM DESCALCO GAMEIRO(SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Pleiteia o autor, em síntese, a prorrogação do prazo de permanência em território nacional, na condição de turista, com visto válido até o dia 29 de junho de 2014. Em sede de tutela antecipada requer a prorrogação do prazo de estada no Brasil por mais 60 (sessenta) dias.Antes da análise do pedido de antecipação de tutela, intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo da demanda declinando em face de quem propõe a presente ação, nos termos do artigo 282, II, última parte, bem como para que cumpra o disposto no inciso VII do artigo 282, ambos do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284 e parágrafo único).No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar:I- documentos que comprovem o regular ingresso em território nacional em 08 de outubro de 2013, na condição de turista, e a prorrogação de permanência até 29 de junho de 2014, conforme alegado;II- comprovante do ingresso do pedido de visto permanente, indicando data do protocolo e número do processo administrativo, conforme alegado. Sem prejuízo do acima disposto, e também no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia autenticadas dos documentos apresentados por cópia (fls. 11, 13/19, 20, 21/25), ou declaração pelo i. patrono nos termos do artigo 365, IV, do CPC. Decorrido o prazo, venham os autos conclusosI.

0000492-07.2014.403.6135 - LAIR HERCULANO DE SANT ANNA(SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA Preliminarmente, junte a secretaria cópia da inicial e sentença da ação nº 0000386-98.2011.403.6313.

0000493-89.2014.403.6135 - WALTER ROSSIT(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição.Arquivem-se os autos.

ACAO POPULAR

0004036-07.2011.403.6103 - CESAR AUGUSTUS ALVES PINTO(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO E SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SECRETARIO DE ASSUNTOS JURIDICOS DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA/SP X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trâmite da ação nº 0007417-57.2010.403.6103.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000494-74.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-89.2014.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X WALTER ROSSIT(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência da redistribuição.Arquivem-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6) - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAMILA SALLES DE ABREU SAMPAIO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA SILVA)

Anote-se o procurador da Fazenda Estadual para fins de publicação.Defiro o requerido. Provedenciem os autores as cópias requerida para análise do setor de cadastro da PGE.Após o encaminhamento das cópias, abra-se vista à Fazenda Estadual pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 877

USUCAPIAO

0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias e o pedido de desconsideração da petição de fls 244/252 requerido pela União Federal.

0007991-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007991-0) - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA E SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA E SP325989 - CATARINA FUGULIN PEREZ ALVES E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X STANISLAV HLUCHAN

Vistos, etc.Trata-se de usucapião ajuizado por Marco Antônio Perez Alves - espólio (fl. 184) e Luiz Carlos de Arruda Camargo, objetivando a aquisição através de usucapião de área de 21.618,60 mts (fl. 03), distribuída inicialmente na Justiça Federal de São José dos Campos.Segundo a inicial, o de cujus, foi advogado de Stanislav Hluchan em ação de usucapião na praia da Figueira, município de Ubatuba/SP, de uma área total de 288.241,00 m. Sustenta que em razão da revogação da procuração de Stanislav, ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios a qual ao final julgada procedente e, em liquidação de sentença, foi determinada a entrega aos autores de uma área de terra de 21.618,60 mts, destacada da área objeto do usucapião ajuizado por Stanislav Hluchan (área - 288.241,00 mts).A inicial foi instruída com procuração (fls. 11/12), sentença da ação de cobrança da justiça estadual e a inicial (fls. 18/17 e inicial fls. 27/32), ação de usucapião ajuizada no estado por Stanislav Hluchan (fls. 19/25), sentença de liquidação por arbitramento (fls. 34/35), mandado de imissão na posse da justiça estadual (fls.37/38), escritura de cessão de direitos possessórios à Stanislav Hluchan (fls. 44/49), planta da área total e área usucapienda deste processo e laudo dos autos de cobrança (fls. 50/68), certificado do Inera de imóvel rural (fls. 67/68), matrícula, documentos pessoais e DARF (fls. 73/78).A competência foi declinada para Taubaté/SP.Às fls. 103/115 foi juntada petição de Ivo Antônio Paula - contrato de cessão de direitos possessórios de Marco Antônio Perez - (fls. 106/109).Os autos foram redistribuídos à esta Subseção Judiciária em Caraguatatuba/SP.Às fls. 113/128 o autor Marco Antônio Perez Alves - espólio, junta documentos (certidão nascimento e documentos médicos), postula prioridade de tramitação, bem como intimação do outro autor Luiz Carlos da Arruda Camargo para demonstrar seu interesse na demanda.O autor Luiz Carlos de Arruda comparece aos autos em causa própria (fl. 132) e também à fls. 134/144, através de advogado, juntam acordo dos autores (fls. 134/144).O MPF declinou de intervir no feito (fl. 159/160). A União Federal contestou o feito (fl. 171/175), alegando área de terreno de

marinha. Noticiado e comprovado o óbito de autor Marco Antônio Perez, foi retificado o pólo ativo no setor de distribuição (fl. 185). É o relatório. Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização do advogados nos autos, certificando. A fim de prosseguir no andamento dos autos determino às partes: a) Juntada de certidão de inteiro teor da ação de usucapião proposta na Justiça Estadual de Ubatuba/SP; b) Certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal em nome das autores e de Stanislav Hluchan, onde conste a inexistência de ações possessórias ou petições, nos últimos 20 anos; c) Juntada de memorial descritivo e levantamento planialtimétrico da área, com recolhimento e a respectiva anotação de responsabilidade técnica - ART, com firma reconhecida; d) Apresentar certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA; e) Juntar cópias integrais, inclusive com planta e memorial para intimação das Fazendas Estadual e Municipal; Sem prejuízo do cumprimento das determinações, a qual defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, e para evitar tumulto processual, justifiquem os autores, de início e em 10 (dez) dias, o interesse de agir nos autos, notadamente em razão da petição de fls. 113/120 e da petição de fls. 103/109, sendo certo que a condição de litisconsórcio de Ivo Antônio de Paula ainda não foi deferida, sendo necessária a oitiva das partes, artigo 42, parágrafo primeiro, do CPC. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição de fls. 186/188.I.

0008455-12.2007.403.6103 (2007.61.03.008455-2) - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES (SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEXANDRE DERANI X JOSE AURELIO CARDOSO X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
Defiro mais 30 (trinta) dias. Persistindo a omissão, intime-se pessoalmente a gerente do SPU, sob pena de desobediência. Após, vista ao MPF.

0003625-12.2008.403.6121 (2008.61.21.003625-4) - JOSE HERCULES CEMBRANELLI X ELENICE BARTELEGA CEMBRANELLI (SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO BATELEGA X LUIZ MORGADO X EDNO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL
Providencie a autora a juntada de planta, com levantamento planimétrico, subscrita por engenheiro responsável, firma reconhecida e ART devidamente recolhida. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, comprovando em 15 (quinze) dias o início dos trabalhos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI (SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)
Defiro nova expedição de carta precatória do confrontante Fernando Savazzi e, considerando a certidão de fl. 265 da Oficiala, persistindo os motivos da negativa de citação, proceda a citação com hora certa, nos termos do artigo 227 e seguintes do CPC. Em relação ao confrontante Moacir Deolindo, após a consulta no Webservice, proceda a minuta do SISBACEN.

0001021-60.2013.403.6135 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI (SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X SAMEX CONSTRUOES LTDA
Defiro o requerido às fls. 326/327. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000873-62.2011.403.6121 - DEBORAH CARLINI (SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
Determino a integração na lide do DNIT, promovendo a citação da União Fedral (PGF), para contestar o feito.

0000447-37.2013.403.6135 - ULISSES GAZIN (PR023312 - APARECIDO DONIZETE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica designado o dia 20 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para a realização do depoimento pessoal do autor, neste Juízo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000081-32.2012.403.6135 - FRANCISCO MANZANO MANGA X FRANCISCO MORENO X GEMIL TRANQUILINO DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X GUILHERME ROSELEM X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INACIO LEMOS X IRINEU STRIATO X IRINEU VINHA AUGUSTO (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANZANO MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GÊMIL TRANQUILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE CARVALHO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ROSELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VINHA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos encontram-se na fase de expedição de RPV e ofício precatório, encaminhem os autos à contadoria para elaborar os valores de cada exequente, destacando os valores do procurador. Excepcionalmente, autorizo que a contadoria, muito embora obedeça a antiguidade, neste caso providencie os cálculos em 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-84.2014.403.6136 - ROBERTO JOSE DOS ANJOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta) dias). Int.

0000243-53.2014.403.6136 - ANTONIA CORSI PIRES DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO

JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000244-38.2014.403.6136 - RAIMUNDA DA SILVA ROMUALDO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000245-23.2014.403.6136 - LUIZ CARLOS BORGES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do

pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000246-08.2014.403.6136 - NOE ANTAO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000255-67.2014.403.6136 - MARIA DE LOURDES GOBI DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Outrossim providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de março de 2012. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000256-52.2014.403.6136 - LEONILDE FREITAS DE PAULA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E.

Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000257-37.2014.403.6136 - VILMA TERESA DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000263-44.2014.403.6136 - CLAUDIO DONIZETE DEZEMBRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial

para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000270-36.2014.403.6136 - JESUS APARECIDO ZACCANTI(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000396-86.2014.403.6136 - EZEQUIEL PAULO ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA E SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000410-70.2014.403.6136 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-RESP 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000467-88.2014.403.6136 - JAIR APARECIDO ROCHA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000575-20.2014.403.6136 - AIRTON IGLESIAS (SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não obstante requerer indenização no valor de 300 salários mínimos pelos alegados danos morais sofridos. Outrossim, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, intime-se a parte autora para, se o caso, aditar o valor dado à causa tendo em vista o quantum requerido a título de danos materiais e morais, conforme apontado no item b de fl. 13 da petição inicial. Nesse sentido, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa (REsp 402.593-SP - 2001/0198156-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/10/2002). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-68.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NEY NEVES DA COSTA (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IGOR PEREIRA BORGES (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Ney Neves da Costa e outro. Intime-se a defesa dos acusados acerca da redesignação da audiência agendada na Carta Precatória n. 120/2013 para o dia 19 de agosto de 2014, às 15h00min., que se realizará 4ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (oitiva das testemunhas Silvio Massonobu Yokoo, Ale Tufaile Júnior e interrogatório dos réus). Cumpra-se.

0000284-20.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.DESPACHOTrata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal para que seja declarada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, relativamente à apuração da prática, em tese, do(s) crime(s) descrito(s) nos autos, em razão dos tributos sonegados terem sido objeto de parcelamento fiscal.Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e com fulcro no artigo 68, da Lei 11.941/2009, determino a suspensão deste feito e, conseqüentemente, do lapso prescricional, enquanto estejam sendo quitadas as parcelas do débito constante nesses autos.Acautelem-se estes autos em escaninho próprio, registrando-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ative-se este feito e dê-se nova vista ao Ministério Público Federal MPF, para que, na qualidade de titular da ação penal, promova as diligências necessárias no sentido de verificar a manutenção ou não da regularidade do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-54.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GRADELA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Carlos Gradela, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 29, parágrafo 1º, inciso III, com o aumento da pena previsto no seu parágrafo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98. Salienta o MPF, com base em elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL n.º 0460/2012) que, no dia 04 de novembro de 2011, Policiais Militares Ambientais constataram, na empresa de propriedade do acusado (criadouro comercial de passeriformes), localizada na Rua Porto Feliz, n.º 454, no município de Catanduva/SP, a venda de onze pássaros fêmeas da fauna silvestre, das espécies curió e bicudo, cuja comercialização é proibida pelo IBAMA. Os pássaros estavam registrados em seu nome junto ao órgão no SISPASS e, embora regularmente cadastrado junto ao IBAMA, o acusado comercializou AS matrizes de pássaros sem a devida autorização. Consta que o denunciado, antes criador amador de passeriformes, transferiu referidas aves para o seu criador profissional, visando comercializá-las. As espécies curió e bicudo estão na lista dos animais ameaçados de extinção, fato do qual decorre a causa de aumento de pena. Inquirido pela autoridade policial, reconheceu que alienou os pássaros previamente transferidos do SISPASS (como criador amador) para o seu criadouro comercial. A ação penal tramitou, inicialmente, na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e, com o advento do Provimento n.º 537/2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara Federal de competência mista, e considerando que os fatos ocorreram na cidade de Catanduva, houve o declínio da competência para este Juízo, à folha 202.A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2014, às folhas 208/209, e houve a determinação para citação do acusado para responder aos termos da acusação, na medida em que ausentes os requisitos legais para a suspensão condicional do processo. Foi alterada a classe processual. Citado, o acusado ofereceu resposta escrita, em cujo bojo pugnou pela absolvição sumária e defendeu, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação. No mérito, sustentou a existência de excludente de ilicitude e a atipicidade da conduta, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, inciso I, III e IV, do Código de Processo Penal. Juntou documentos. O MPF, ouvido sobre a resposta, concordou com a tese sustentada pela defesa, e requereu fosse o réu sumariamente absolvido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, não merece acolhimento a arguição de incompetência absoluta deste Juízo Federal.Imputa a denúncia a prática por José Carlos Gradela do crime previsto no art. 29, parágrafo 1º, inciso III, com o aumento previsto no seu parágrafo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.605/98, consistente na comercialização de espécime da fauna silvestre, incluída na lista daquelas ameaçadas de extinção, sem a devida autorização da autoridade competente. Embora com o cancelamento da Súmula 91 do C. Superior Tribunal de Justiça, que previa a competência da Justiça Federal o processamento e julgamento de todos os crimes praticados contra a fauna, passando a ser, em regra, de competência da Justiça Estadual o processamento de ação penal pela prática desse tipo delito, tratando-se, como no caso concreto, de crime consistente na comercialização de espécime ameaçada de extinção, há inegável interesse do IBAMA na causa, na medida em que compete ele a autorização para captura, criação e comercialização de espécies ameaçadas (v. art. 54, da Lei n.º 9.985/2000). Em razão disso,

nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, este Juízo Federal é o competente para o processamento da demanda. Quanto à conduta imputada ao acusado, entendo ser o caso de absolvição sumária. Aplico ao caso o disposto no art. 397, inciso IV, do CPP (Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396 - A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: IV - extinta a punibilidade do agente). Explico. O crime em questão, tipificado no art. 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 ano de detenção (v. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.). A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção (art. 29, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.605/98). A pena máxima privativa de liberdade é, portanto, de 1 ano e 6 meses, portanto. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois)). No caso dos autos, embora a prática do suposto delito tenha sido descoberta em 2011, houve a comercialização de espécimes ameaçados de extinção (pássaros), sem a devida autorização do órgão competente, em oito oportunidades diferentes, entre os anos de 2006 e 2007, conforme notas fiscais de folhas 64/70 e 74. Desde a última venda, ocorrida em 31.01.2007, e a data do recebimento da denúncia (30 de janeiro de 2014), houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). (v. nesse sentido julgamento em Recurso em Sentido Estrito 0005634-73.1999.4.03.6181, proferido pela quinta turma do E. TRF3, publicado no DJU de 17/12/2003, de seguinte ementa: PENAL - PROCESSO PENAL - ARTIGO 29, 1º, INCISO I DA LEI 9.605/98 - CRIME CONTRA A FAUNA - ESPÉCIME EM EXTINÇÃO - INTERESSE DO IBAMA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, após o advento da Lei 9.605, cabe à Justiça Estadual julgar os crimes cometidos contra o meio-ambiente, somente de ser reconhecida a competência da Justiça Federal, quando configurado o interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, no julgamento do feito, nos exatos termos do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal. 2. Na hipótese dos autos, há interesse de autarquia federal no julgamento do feito, uma vez que algumas das espécimes apreendidas em poder do recorrido são consideradas em extinção pelo IBAMA (pássaros caboclinho e saíra), constando do Anexo à Instrução Normativa nº 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio-Ambiente, que arrola as espécimes de nossa fauna em vias de extinção. 3. Segundo o artigo 54 da Lei 9.985/2000, somente é permitida a captura ou criação de espécimes consideradas em extinção, mediante prévia autorização do IBAMA, o que demonstra a existência de interesse federal, assegurando a competência desta Justiça para o processamento e julgamento do crime imputado ao recorrido. Recurso ministerial provido. 4. Entretanto, é medida impositiva a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, no caso em apreço, eis que a natureza jurídica do referido instituto autoriza seu reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição. 5. Considerada a conduta imputada ao réu, tipificada pelo artigo 29, 1º, inciso I, da Lei 9.605/98, e, observada a causa de aumento em padrão fixo estabelecida no 4º desse mesmo dispositivo, chega-se à pena máxima de 1 (hum) ano e 6 (seis) meses de detenção, o que importa na fixação da baliza prescricional de 4 (quatro) anos, conforme reza o artigo 109, inciso V, do Código Penal. 6. Desde a data dos fatos (06/06/1999), até o presente momento, já transcorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade em relação ao acusado, pelo delito previsto no inciso I do 1º do artigo 29 da Lei 9.605/98, tendo em vista o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, ambos do Código Penal. 7. Extinção da punibilidade decretada de ofício.). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado, pela verificação da prescrição (v. art. 29, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 4º, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, do CP, c.c. art. 397, inciso IV, do CPP). Remetam-se os autos à Sudp, para alterar da situação processual para extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 10 de junho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 528

MONITORIA

0004891-28.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON REINALDO VENANCIO DE OLIVEIRA

Considerando que não houve interesse na penhora dos bens ofertados pelo requerido e visto os termos da manifestação da CEF de fls. 103, informando da possibilidade de acordo nos autos, intime-se a parte ré para que tome ciência da proposta efetuada. PRAZO: 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001025-75.2014.403.6131 - DORIVAL APARECIDO CAVALLARI(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por DORIVAL APARECIDO CAVALLARI em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. Corroborando o entendimento de que o valor da causa pode ser retificado de ofício, e considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação de mera exibição de documentos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. III - Regimental improvido. (STJ, AGA no AI nº 240661/GO, Julgado em 04/04/2000, DJ 26/06/2000 pág. 166, Rel. Min. Waldemar Zveiter) E DEMAIS PRECEDENTES: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012). Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior

Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para constar corretamente 107 - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

0001026-60.2014.403.6131 - AQUILES PEREIRA DOS SANTOS(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por AQUILES PEREIRA DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. Corroborando o entendimento de que o valor da causa pode ser retificado de ofício, e considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação de mera exibição de documentos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO).II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.III - Regimental improvido. (STJ, AGA no AI nº 240661/GO, Julgado em 04/04/2000, DJ 26/06/2000 pág. 166, Rel. Min. Waldemar Zveiter)E DEMAIS PRECEDENTES: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012). Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00(mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO

SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para constar corretamente 107 - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

0001027-45.2014.403.6131 - VITOR DOS SANTOS(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por VITOR DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. Corroborando o entendimento de que o valor da causa pode ser retificado de ofício, e considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação de mera exibição de documentos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. III - Regimental improvido. (STJ, AGA no AI nº 240661/GO, Julgado em 04/04/2000, DJ 26/06/2000 pág. 166, Rel. Min. Waldemar Zveiter) E DEMAIS PRECEDENTES: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012). Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...). MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para constar corretamente 107 - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

0001028-30.2014.403.6131 - DENIZE MARIA RAMOS CORREA ROCHA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por DENIZE MARIA RAMOS CORREA ROCHA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. Corroborando o entendimento de que o valor da causa pode ser retificado de ofício, e considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação de mera exibição de documentos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. III - Regimental improvido. (STJ, AGA no AI nº 240661/GO, Julgado em 04/04/2000, DJ 26/06/2000 pág. 166, Rel. Min. Waldemar Zveiter) E DEMAIS PRECEDENTES: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012). Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para constar corretamente 107 - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

0001029-15.2014.403.6131 - FRANCISCO ARAUJO LIMA (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por FRANCISCO ARAUJO LIMA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado,

implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. Corroborando o entendimento de que o valor da causa pode ser retificado de ofício, e considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação de mera exibição de documentos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. III - Regimental improvido. (STJ, AGA no AI nº 240661/GO, Julgado em 04/04/2000, DJ 26/06/2000 pág. 166, Rel. Min. Waldemar Zveiter) E DEMAIS PRECEDENTES: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012). Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para constar corretamente 107 - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

0001030-97.2014.403.6131 - IRENE MONTEIRO LOPES (SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por IRENE MONTEIRO LOPES em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. Corroborando o entendimento de que o valor da causa pode ser retificado de ofício, e considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação de mera exibição de documentos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. III - Regimental improvido. (STJ, AGA no AI nº 240661/GO, Julgado em 04/04/2000, DJ

26/06/2000 pág. 166, Rel. Min. Waldemar Zveiter)E DEMAIS PRECEDENTES: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012). Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00(mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para constar corretamente 107 - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008965-28.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO LUIS PARENTI(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES

1- Considerando a certidão de decurso de prazo para contestação do corrêu WALTER GIACOIA RODRIGUES, decreto sua revelia. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000994-55.2014.403.6131 - LUIZ CARLOS PIRES TAVARES(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por LUIZ CARLOS PIRES TAVARES em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).É o relatório. Fundamento e Decido. Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. Corroborando o entendimento de que o valor da causa pode ser retificado de ofício, e considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação de mera exibição de documentos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO).II - Divergência jurisprudencial não

caracterizada.III - Regimental improvido. (STJ, AGA no AI nº 240661/GO, Julgado em 04/04/2000, DJ 26/06/2000 pág. 166, Rel. Min. Waldemar Zveiter)E DEMAIS PRECEDENTES: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012). Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00(mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000995-40.2014.403.6131 - ARIIVALDO TEIXEIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ARIIVALDO TEIXEIRA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).É o relatório. Fundamento e Decido. Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. Corroborando o entendimento de que o valor da causa pode ser retificado de ofício, e considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação de mera exibição de documentos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO).II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.III - Regimental improvido. (STJ, AGA no AI nº 240661/GO, Julgado em 04/04/2000, DJ 26/06/2000 pág. 166, Rel. Min. Waldemar Zveiter)E DEMAIS PRECEDENTES: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012). Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00(mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado

Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000996-25.2014.403.6131 - VALDECI ANTONIO AGUIAR(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por VALDECI ANTONIO AGUIAR em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. Corroborando o entendimento de que o valor da causa pode ser retificado de ofício, e considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação de mera exibição de documentos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO). II - Divergência jurisprudencial não caracterizada. III - Regimental improvido. (STJ, AGA no AI nº 240661/GO, Julgado em 04/04/2000, DJ 26/06/2000 pág. 166, Rel. Min. Waldemar Zveiter) E DEMAIS PRECEDENTES: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012). Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF,

julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

0000997-10.2014.403.6131 - SUELI DE FATIMA DE ARRUDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por SUELI DE FATIMA DE ARRUDA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que a ré promova a exibição em Juízo cópia do Termo de Adesão, para o caso de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). É o relatório. Fundamento e Decido. Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda, verificando-se assim, no caso destes autos que o valor atribuído à causa manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, implicando em possível adoção de procedimento inadequado ao feito. Corroborando o entendimento de que o valor da causa pode ser retificado de ofício, e considerando o objeto sob o qual se funda a presente ação de mera exibição de documentos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO.I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO).II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.III - Regimental improvido. (STJ, AGA no AI nº 240661/GO, Julgado em 04/04/2000, DJ 26/06/2000 pág. 166, Rel. Min. Waldemar Zveiter)E DEMAIS PRECEDENTES: AgRg no REsp 1224210/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 04/03/2011; REsp 1234002/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2011; Pet 8816/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Seção, DJe 08/02/2012; AgRg no Ag 1415022/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2012). Assim, determino, de ofício, a sua correção para constar o valor estimado da causa em R\$ 1.000,00(mil reais). Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são de competência do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois esta foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.. Cabe consignar que no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Sobre este tema específico, tem sido esse o entendimento do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. - IV - Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0009100-08.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010. Entendimento este ratificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.225 - RS (2010/0214348-4) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO- RECORRENTE: NÉRI EUNICE CARDOSO SILVEIRA - RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC. (...)MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 09/05/2012) Ante o exposto

DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001058-65.2014.403.6131 - AMANDA BONALUME CORDEIRO DE MORAIS(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA - MAPA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Amanda Bonalume Cordeiro de Moraes, contra ato praticado, em tese, pelo Secretário Executivo do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - Mapa - Senhor José Gerardo Fontelles, objetivando ordem judicial para compelir a autoridade coatora que afaste os efeitos do ato pelo qual foi desclassificada do Concurso Público de Provas e Títulos para a carreira de Fiscal Federal Agropecuário para provimento de vaga em Belém (LANAGRO). Documentos juntados às fls. 13/71. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a autoridade impetrada indicada, Secretário Executivo do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - Mapa tem sua sede funcional em Brasília/DF, conforme informado pela impetrante às fls. 02/03. Contudo, define-se a competência, em se tratando de mandado de segurança, pela sede da autoridade coatora, e neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Brasília, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000558-96.2014.403.6131 - CLAUDIA APARECIDA RAMOS CORREA GABRIEL(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda. Verifica-se assim, no caso destes autos, que o valor que a parte autora requerer atribuir à causa mediante emenda da inicial, manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, constituindo recurso do autor para desviar a competência, ante determinação já contida nos autos. Visto o exposto, indefiro o requerido. Após o prazo legal, encaminhem-se os autos conforme determinação de fls.44.

0000559-81.2014.403.6131 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda. Verifica-se assim, no caso destes autos, que o valor que a parte autora requerer atribuir à causa mediante emenda da inicial, manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, constituindo recurso do autor para desviar a competência, ante determinação já contida nos autos. Visto o exposto, indefiro o requerido. Após o prazo legal, encaminhem-se os autos conforme determinação de fls.72.

0000560-66.2014.403.6131 - CELINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda. Verifica-se assim, no caso destes autos, que o valor que a parte autora requerer atribuir à causa mediante emenda da inicial, manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer

fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, constituindo recurso do autor para desviar a competência, ante determinação já contida nos autos. Visto o exposto, indefiro o requerido. Após o prazo legal, encaminhem-se os autos conforme determinação de fls.42.

0000561-51.2014.403.6131 - JOSE ROBERTO SPINELLI(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda. Verifica-se assim, no caso destes autos, que o valor que a parte autora requerer atribuir à causa mediante emenda da inicial, manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, constituindo recurso do autor para desviar a competência, ante determinação já contida nos autos. Visto o exposto, indefiro o requerido. Após o prazo legal, encaminhem-se os autos conforme determinação de fls.51.

0000562-36.2014.403.6131 - LUIZ CLAUDIO CAETANO DE PAULA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda. Verifica-se assim, no caso destes autos, que o valor que a parte autora requerer atribuir à causa mediante emenda da inicial, manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, constituindo recurso do autor para desviar a competência, ante determinação já contida nos autos. Visto o exposto, indefiro o requerido. Após o prazo legal, encaminhem-se os autos conforme determinação de fls.60.

0000563-21.2014.403.6131 - NORIVAL DE ALMEIDA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda. Verifica-se assim, no caso destes autos, que o valor que a parte autora requerer atribuir à causa mediante emenda da inicial, manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, constituindo recurso do autor para desviar a competência, ante determinação já contida nos autos. Visto o exposto, indefiro o requerido. Após o prazo legal, encaminhem-se os autos conforme determinação de fls.56.

CAUTELAR INOMINADA

0000732-08.2014.403.6131 - ROBSON ALVES EVANGELISTA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nas ações desprovidas de conteúdo econômico o valor da causa deve ser fixado por estimativa, para fins de alçada, de modo condizente à natureza da demanda. Verifica-se assim, no caso destes autos, que o valor que a parte autora requerer atribuir à causa mediante emenda da inicial, manifesta-se evidentemente superestimado, ante a discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, sem qualquer fundamentação e discriminação da base de cálculo para ensejar o valor consignado, constituindo recurso do autor para desviar a competência, ante determinação já contida nos autos. Visto o exposto, indefiro o requerido. Após o prazo legal, encaminhem-se os autos conforme determinação de fls.50.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005701-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA SEBASTIAO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA SEBASTIAO

Indefiro por ora o requerido quanto ao desbloqueio dos valores e concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a requerida traga aos autos os extratos do mês de junho, relativos às contas bancárias do Banco Bradesco S.A, Banco do Brasil S.A e Caixa Econômica Federal, para as devidas verificações e apreciação do pedido por este Juízo. Após, com a juntada venham os autos conclusos.

Expediente Nº 529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA)

Vistos. Ante o teor da informação de fls. 168/169 destes autos, intime-se o defensor do réu, pela imprensa oficial, da audiência de inquirição de testemunhas de acusação e de interrogatório do réu, designada pela 1ª Vara Federal de Avaré, a ser realizada na data de 02/09/2014, às 15h30min, na sede do Juízo Deprecado.Int.

0007170-90.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE FERNANDO DA SILVA JUNIOR(SP161042 - RITA DE CÁSSIA BARBUIO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANDRE ALVES PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 180/181 E 340.

DESPACHO DE FL. 180/181, PROFERIDO EM 22/01/2013: Vistos. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ FERNANDO DA SILVA JÚNIOR e ANDRÉ ALVES PIRES, nos termos em que deduzida a fls. 108/111. Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se na citação que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se algum dos acusados, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com a resposta, façam os autos conclusos. Caso algum dos acusados não seja encontrado no(s) endereço(s) consignado(s) nos autos, no momento oportuno, dê-se vista ao MPF para manifestação a respeito. Após a apreciação da resposta, caso os acusados não sejam absolvidos sumariamente, será deliberado - após manifestação do Parquet - sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Requiram-se os antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões de eventuais processos. Proceda a Secretaria a autuação por linha dos referidos documentos em um apenso único. Promova-se o cadastro dos bens apreendidos (fls. 16/17, 18/19, 42/46, 57/62 e 83/86) no SNBA, certificando-se. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no pólo passivo, como réus, os nomes dos denunciados. DESPACHO DE FL. 340, PROFERIDO EM 13/05/2014: Face o certificado às fls. 339 vº, intime-se, por imprensa, a advogada constante do instrumento de procuração de fls. 81, dos termos da decisão de fls. 180/181 que recebeu a denúncia, a fim de que a mesma ofereça resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, ou se restar informado que a causídica não mais defende o acusado, proceda-se a nomeação de defensor dativo, por meio do sistema AJG, intimando-se, na sequência para cumprimento do quanto determinado no parágrafo anterior. Com a resposta, à conclusão.

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Ante o teor das informações de fls. 216 e 220/221 destes autos, intime-se o defensor do réu, pela imprensa oficial, da audiência de inquirição de testemunha de acusação, designada pelo Juízo Estadual da Comarca de Ipaçu para o dia 11/12/2014, às 13h30min, bem como para a audiência de inquirição de testemunhas da defesa, designada pela 1ª Vara Federal de Avaré, a ser realizada na data de 02/09/2014, às 16h30min. Ambas as audiências serão realizadas nas respectivas sedes dos Juízos Deprecados.Int.

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004089-30.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Fls. 231/238-verso e 241/242: Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 11/09/2014, às 15h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. Informem as partes se as testemunhas a serem arroladas comparecerão

independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal das testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias da intimação acerca deste despacho.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000452-08.2012.403.6131 - ANTONIO DE PAULA X MARIA RIZZO DE BORTOLI X JOAO PAES DE CAMARGO X JOAO MARCELINO BARBOZA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DORNELLES X ADELIA ARAUJO DE BRITO X JUVENAL DE OLIVEIRA GUACU(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS DE PAULA X LUIZ CARLOS DE PAULA X CELIO DE PAULA X NEIDE APARECIDA DE PAULA CAMARGO X ROSANGELA FATIMA PAULA BIAZZON X ROSEMEIRE MARIA DE PAULA CARVALHO X RICARDO JOSE DE PAULA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

0001023-42.2013.403.6131 - MATILDE CAMILETI(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA CAMILETTE DE MOURA X ZAIRA AUGUSTA X ANTONIO CAMILETTI X EUNICE RODRIGUES DA ROCHA X EDISON RODRIGUES(SP104293 - SERGIO SIMAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 211. DESPACHO DE FL. 211, PROFERIDO EM 16/03/2014:Considerando o teor da certidão anexada aos autos a fl.210, reitere-se a expedição do ofício nº 086/2014 (fs. 206), devendo constar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.Int.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão eventualmente conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012663-06.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-21.2013.403.6143) VEDACOES MC LTDA(SP039304 - IVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012665-73.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012664-88.2013.403.6143) MASSARO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP039304 - IVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já

não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012666-58.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012664-88.2013.403.6143) GENESIO JOSE MASSARO X ROSANGELA FOSSATO MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012879-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012878-79.2013.403.6143) MERCANTIL FELIZI LTDA X OSVALDO ERNESTO FELIZE(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP152574 - MAURITA FELIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012886-56.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-71.2013.403.6143) MARTENIUK & COSTA LTDA(SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012894-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012893-48.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012898-70.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012897-85.2013.403.6143) MERCANTIL FELIZI LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP152574 - MAURITA FELIZI) X OSVALDO ERNESTO FELIZI(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP152574 - MAURITA FELIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012900-40.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012899-55.2013.403.6143) ARI OSVALDO FAVETTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0012922-98.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012921-16.2013.403.6143) MARTENIUK & COSTA LTDA(SP091313 - ELENICE LIRIA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da decisão retro.Requeiram as

partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013008-69.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013007-84.2013.403.6143) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013034-67.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013033-82.2013.403.6143) PEDRO E SIMOES IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0016327-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016326-60.2013.403.6143) IMAG INDUSTRIA DE MAQUINAS AGUIAR LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)
A requerimento do exequente (fl. 158), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016760-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016759-64.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0018217-19.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018216-34.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0018666-74.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018665-89.2013.403.6143) CLAUDEMIR MARSAL(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000265-90.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017253-26.2013.403.6143) MARCOS FERREIRA NEVES MELA(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000628-77.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-30.2013.403.6143) OSVALDO CURTI(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000851-30.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-45.2014.403.6143) WINNER COM REPRES E VENDAS LTDA(SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000607-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-71.2013.403.6143) TERESINHA DA SILVA SANTIAGO(SP267649 - FABIANA GOMES MUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Intimem-se as partes da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000623-55.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003510-46.2013.403.6143) TIAGO DA SILVA PEREIRA X JULIANA DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000626-10.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-83.2013.403.6143) APARECIDO VICENTE CARDOSO X CLARICE SOARES CARDOSO(SP218163 - ADMILSON DA COSTA ROQUE) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000783-80.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-17.2013.403.6143) JOSE ROBERTO CARDOSO(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ E SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000804-56.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013111-76.2013.403.6143) FERNANDO MAIMONE NETO(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja

tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a

plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...]5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias

tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Salário maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salários maternidade e paternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino

será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Idêntico raciocínio se aplica, obviamente, ao salário paternidade.2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos

trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; e c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-33.2013.403.6109 - JOAO CAMILO DE LELIS RIBEIRO(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000307-76.2013.403.6143 - NEUZA SOARES BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Recebo o recurso de apelação de fls. 90/92 dos autos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000964-18.2013.403.6143 - JOSE GERALDO SIMELMANN(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 109. Int.

0001039-57.2013.403.6143 - LAURA DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001177-24.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Intime-se o INSS da sentença de fls. 105/106. Int.

0001186-83.2013.403.6143 - JOSE MARIA APARECIDO BERSAN(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos e sobre a contestação apresentada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0001201-52.2013.403.6143 - ANDREIA CRISTINA MANOEL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Recebo o recurso de apelação de fls. 99/111 dos autos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001290-75.2013.403.6143 - IRACI SILVA GOMES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 137/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002198-35.2013.403.6143 - JOSE FERMINO(SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua

revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Limeira.Int.

0002342-09.2013.403.6143 - JOSUE BUENO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002549-08.2013.403.6143 - VLAUDELÍ CAMARGO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002946-67.2013.403.6143 - EDIVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo.Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 28.Int.

0003384-93.2013.403.6143 - MARIA LUZIA PERES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003385-78.2013.403.6143 - OSMAR OZEIAS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência.Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003403-02.2013.403.6143 - ANGELO TARABUSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo.Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 85.Int.

0004106-30.2013.403.6143 - JULIA FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X VINICIUS FIGUEIREDO DALFRE - MENOR X KAROLLYNE FERNANDA DE FIGUEIREDO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo.Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 28.Int.

0004426-80.2013.403.6143 - SILVANO DOS SANTOS(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Manifestem-se as partes no que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004519-43.2013.403.6143 - JOSE PINTO FERREIRA SOBRINHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos do despacho de fls. 33. Int.

0005235-70.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 129/140 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005907-78.2013.403.6143 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Recebo o recurso de apelação de fls. 118/122 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0007535-05.2013.403.6143 - ADAO SORRATINI(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007557-63.2013.403.6143 - JESUINO VIOLIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 89. Int.

0007776-76.2013.403.6143 - EXPEDITO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 78. Int.

0008892-20.2013.403.6143 - JOAO AVELINO LUIZ DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009116-55.2013.403.6143 - JOSE SERAFIM PEREIRA FILHO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse

na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009119-10.2013.403.6143 - FRANCISCO XAVIER FURTADO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009122-62.2013.403.6143 - OSMAR INACIO DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009123-47.2013.403.6143 - SEBASTIAO CORREA DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009124-32.2013.403.6143 - AGOSTINHO DONATO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009125-17.2013.403.6143 - JOAO ANTONIO PONGA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009128-69.2013.403.6143 - DONIZETE APARECIDO NALESSO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009568-65.2013.403.6143 - ANTONIO DAVI GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010273-63.2013.403.6143 - TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010861-70.2013.403.6143 - JOSEMAR DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011002-89.2013.403.6143 - ORLANDO DE JESUS DEFANTE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011476-60.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA DE MOURA SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 31. Int.

0011486-07.2013.403.6143 - EUGENIO RICARDO FASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 83. Int.

0011704-35.2013.403.6143 - PEDRO FRANCISCO MULLER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011774-52.2013.403.6143 - LAURINDO CARDOSO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende

produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012468-21.2013.403.6143 - GALDINO PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 70. Int.

0012470-88.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS CONTIEIRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012471-73.2013.403.6143 - CARLOS EVALDO PERUCHE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 74. Int.

0013734-43.2013.403.6143 - ADEMIR GUIDOTTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 90. Int.

0013737-95.2013.403.6143 - VARDELICE FERREIRA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013894-68.2013.403.6143 - CELIA NATALINA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015980-12.2013.403.6143 - JOSE BARBOSA MIRANDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 104. Int.

0016135-15.2013.403.6143 - TEREZINHA FRANCA LEAL(SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 25. Int.

0017395-30.2013.403.6143 - MAURO MANOEL SANTANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 122. Int.

0020109-60.2013.403.6143 - CLAUDIO NASCIMENTO CHAVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, bem como de sua redistribuição para este Juízo.Arquivem-se os autos.Int.

0000700-64.2014.403.6143 - MAYARA DA SILVA SEBASTIAO X MAURIZA MARIA DA SILVA SEBASTIAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000751-75.2014.403.6143 - MARIA HELENA BARRETO MOURAO DE ANDRADE(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Oficie-se o INSS acerca da decisão proferida naquela Corte, para que proceda com a cessação do benefício.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000971-73.2014.403.6143 - MARIA FERNANDES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Arquivem-se os autos.Int.

0000973-43.2014.403.6143 - MARINALVA DE ALMEIDA FERREIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Recebo a apelação de fls. 87/88 em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004427-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SILVANO DOS SANTOS(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)
Arquivem-se os autos

0004763-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALDINEI FARIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Tendo em vista que a controvérsia se circuncida ao termo inicial da execução, a renda mensal incorreta utilizada pelo exequente, à correção monetária e aos juros de mora, conforme argumentação expendida pelo embargante (fls. 2/3vº), impugnada pelo embargado (fls. 31/33), determino a remessa dos autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para parecer, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.III. Com a juntada, abra-se vistas partes pelo prazo de 10 (dez) dias.1,10 IV. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004707-36.2013.403.6143 - SANTINA DE ALMEIDA GRILLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA DE ALMEIDA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase executiva.III. Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.IV. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004762-84.2013.403.6143 - VALDINEI FARIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0004763-69.2013.403.6143 em apenso.Int.

Expediente Nº 127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001156-48.2013.403.6143 - LIETE APARECIDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico, conforme despacho de fls. 210.

0006963-49.2013.403.6143 - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0007578-39.2013.403.6143 - MARLENE JACYNTO PAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0013154-13.2013.403.6143 - BOAVENTURA DE JESUS MACHADO DE BARROS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0013748-27.2013.403.6143 - IVONE RODRIGUES VIANA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico de fls. 48/51. Após, venham-me conclusos. Int.

0016649-65.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA KELLER(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0017299-15.2013.403.6143 - ANGELA MARIA VILARES MARTINS GRAVENA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0017656-92.2013.403.6143 - ADRIANA JOAO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0019784-85.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA DEMARQUES(PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico de fls. 29/32. Após, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-95.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo.Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

0013552-57.2013.403.6143 - ROBERTO DONIZETTE FINAZZI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial apresentado, ocasião em que poderá contestar a ação ou ofertar proposta de acordo. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 117

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-89.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

1. Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, novos elementos para que se possa localizar o réu/executado. 2. Intime-se.

0000007-59.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCINEIA PIRES SANT ANNA

1. Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, novos elementos para que se possa localizar o réu/executado. 2. Intime-se.

Expediente Nº 346

CARTA PRECATORIA

0001215-44.2014.403.6129 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X ROMEU TOMAZONI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Tendo em vista que não há nos autos comprovação do cumprimento da obrigação de fazer relativo ao mês de junho, intime-se o apenado para que junte aos autos referido comprovante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de da conversão da pena conforme item II do termo de audiência de fls. 15/16. Intime-se o apenado.

Expediente Nº 347

USUCAPIAO

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

AUTOR: ARCY DE OLIVEIRA BARBOSARÉUS: UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, DER e outros Vistos em decisão.(fl. 697) - Tendo havido o depósito, pela parte autora, cumpra-se o determinado, intimando o perito para realização da perícia e entrega do laudo em 45 dias. Defiro os quesitos complementares do autor (fls.730/731), restnado a serem respondidos os quesitos do DER (fls. 614/615), do autor (fls.617/619 e 730/731), e da União (fls.695/696). Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por centos) dos honorários periciais. Providencie a Secretaria o necessário, assim como a regularização da numeração dos autos, a partir da fl. 699. Intime-se o perito. Cumpra-se. Após a informação do perito sobre a data de início da perícia, intemem-se as partes. Registro, 29 de maio de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-39.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Classe 029 - Procedimento Ordinário N. 0001571-39.2014.403.6129 AUTOR: MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇURÉUS: ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/ADESPACHO/DECISÃO1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito será apreciado após a manifestação dos réus.2. Citem-se os réus para, querendo, apresentar resposta, manifestando-se, inclusive, quanto à competência deste Juízo Federal de Registro/SP, tendo em vista os indicados domicílios dos réus, em Brasília/DF e Campinas/SP, respectivamente.3. Intime-se.Registro, 02 de julho de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 349

EXECUCAO FISCAL

0001132-28.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ADEMIR DE LIMA LAURIANO

Vistos.Fls. 17. A Exequente requereu o sobrestamento do processo por 10 (dez) meses. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I.Registro, 10 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0001311-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA FERREIRA

Vistos.Fls. 34/36. O Exequente requereu a citação da Executada em novo endereço. Defiro a citação no novo endereço informado. Intime-se e cumpra-se. P.I.Registro, 10 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 350

EXECUCAO FISCAL

0000599-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA - ME

Vistos. Manifeste-se o Exequente acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, a qual noticiou que o Executado não foi encontrado no endereço informado nos autos, devendo, em 05 dias, comunicar novo endereço para que seja dado prosseguimento ao feito. Registro, 11 de julho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2668

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001288-93.2006.403.6000 (2006.60.00.001288-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Trata-se de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo INSS em face de JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO. Após a manifestação prévia dos requeridos (fls. 1624/1633 - WANDERELEY e fls. 1764v. - JOSÉ RIBEIRO, através da Defensoria Pública da União), a petição inicial foi recebida (fls. 1766/1768). Citado pessoalmente (fl. 1776), o requerido WANDERLEY apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: 1) exceção de inconstitucionalidade incidenter tantum; 2) inadequação da via eleita; 3) ilegitimidade de parte (não cabe ação civil pública em substituição à ação popular); 4) incompatibilidade de procedimentos; 5) ausência de necessidade de tutela jurisdicional; 6) prescrição; 7) inépcia da inicial por violação ao princípio da substanciação; 8) suspensão do processo; 9) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e, 10) ausência de pedido e de causa de pedir. No mérito, pugna pela improcedência da inicial (fls. 1777/1804). Após a decretação da nulidade da primeira citação (fls. 1857/1858), o requerido JOSÉ REIBEIRO foi novamente citado por edital (fls. 1878/1879), apresentando defesa às fls. 1883/1886, através da Defensoria Pública da União. Na ocasião, alegou ausência de interesse, eis que na presente ação a parte autora apresenta pedidos que já foram concedidos pela sentença penal condenatória, além de caracterizar bis in idem. Réplicas às fls. 1820/1826, 1832, 1889/1890 e 1892. Na fase de especificação de provas, o MPF pugnou pela juntada do processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do requerido JOSÉ RIBEIRO (fls. 1835 e 3617). O requerido WANDERLEY pugnou pela colheita de prova testemunhal e pelo seu depoimento pessoal (fls. 1839/1841). Já o INSS (fl. 1837 e 3623) e o requerido JOSÉ RIBEIRO (fls. 1891 e 3653), nada requereram. Em atendimento ao r. despacho de fl. 1893, foi juntada a cópia integral da ação penal promovida em face do requerido JOSÉ RIBEIRO (fls. 1896/3614). Às fls. 3635/3636 foi juntado o processo administrativo disciplinar instaurado em face do requerido JOSÉ RIBEIRO (em CD). Através da peça de fls. 3639/3647 o requerido WANDERLEY pugna pela extinção do feito em razão da prescrição. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando, na ordem em que apresentadas, pelas questões preliminares arguidas pelos requeridos. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92. No caso, não há que se falar em inconstitucionalidade material ou formal da Lei nº 8.429/92, bem como em ofensa ao princípio da proporcionalidade. No ordenamento jurídico brasileiro, a lei, assim como os atos administrativos, gozam de presunção de constitucionalidade. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito através do julgamento da medida cautelar na ADI nº 2182, nestes termos: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.429, DE 02.06.1992, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OCORRIDO NA FASE DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA NO CONGRESSO NACIONAL (CF, ARTIGO 65). 1. Preliminar de não-conhecimento suscitada pela Advocacia Geral da União: é desnecessária a articulação, na inicial, do vício de cada uma das disposições da lei impugnada quando a inconstitucionalidade suscitada tem por escopo o reconhecimento de vício formal de toda a lei. 2. Projeto de lei aprovado na Casa Iniciadora (CD) e

remetido à Casa Revisora (SF), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara (CF, artigo 65, par. único). A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que emenda substitutiva é a apresentada a parte de outra proposição, denominando-se substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto (4º do artigo 118 do RI-CD); substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial. A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (artigo 190 do RI-CD), implica a remessa do projeto à sanção presidencial, e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo; caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa para outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo. Medida cautelar indeferida. (STF - Rel. Min. MAURÍCIO CORREA - ADI 2182 MC / DF - Órgão Julgador : Tribunal Pleno - Julgamento em 31/05/2000 - DJ de 19/03/2004 - pág. 16). Registre-se que, como bem salientado pelo ilustre representante do MPF, a norma de que se trata prevê a gradação das sanções de acordo com o quadro fático de cada caso concreto (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92), a afastar a alegada desproporcionalidade. Rejeito, pois, a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92. Inadequação da via eleita, ilegitimidade de parte, incompatibilidade de procedimentos e falta de interesse processual. Este Juízo, ao apreciar as preliminares arguidas em defesa prévia pelo requerido WANDERLEY, já reconheceu que a presente ação é a via adequada para apurar e, se necessário, corrigir atos que atentem os princípios da Administração, sem qualquer incompatibilidade de procedimentos, bem como que o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizá-la (fls. 1766/1768v.). Registre-se que, ao contrário do sustentado pelo requerido WANDERLEY, o fato de o objeto aqui tratado ser também passível de ajuizamento de ação popular não inviabiliza sua apreciação através de ação civil pública, via essa já reconhecida como adequada. A respeito, e reforçando os fundamentos já expostos na decisão anterior, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALÍNEA C. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO APONTADA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTS. 480 E 481 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI 8.429/1992. DEFESA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA. EXORDIAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACUSADO. PAS DES NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inviável o conhecimento do Recurso com base na alínea c do permissivo constitucional, pois o paradigma trata de matéria não prequestionada (possibilidade de cumulação das sanções por improbidade administrativa). Ademais, não houve o necessário cotejo analítico. 2. Não se conhece da suposta violação do art. 535 do CPC se o recorrente não aponta objetivamente qual teria sido a omissão e qual a relevância para o deslinde da demanda. 3. O Tribunal de origem não se manifestou, nem sequer implicitamente, a respeito dos arts. 480 e 481 do CPC, o que impede sua análise em Recurso Especial (Súmula 211/STJ). 4. A Ação Civil Pública é via adequada para demandas relativas à improbidade administrativa. Precedentes do STJ. 5. A defesa preliminar é oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Nesses casos, o juiz rejeitará a inicial. Interpretação do art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 em harmonia com o 8º do mesmo dispositivo. 6. Hipótese em que ocorreu instrução administrativa prévia por meio de inquérito civil e o juiz, ao apreciar a exordial, verificou que havia no processo elementos sólidos para a sua convicção quanto às condições da ação. 7. Inexistência de prejuízo para o réu, como decorrência direta da ausência de defesa preliminar, constatação essa ratificada pelo Tribunal de origem. 8. A decretação de nulidade dos atos processuais posteriores, por falta de defesa preliminar, só é cabível quando se verificar efetivo prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. 9. Se inexistente dano, não há falar em nulidade (pas de nullité sans grief). Precedentes da Segunda Turma. 10. A declaração da nulidade pela simples carência de defesa prévia, a par de ser um exagerado formalismo, agrediria a celeridade e a economia processual sem nenhum benefício real e legítimo às partes, exceto a procrastinação, que não pode ser agasalhada pelo Judiciário. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - Rel. HERMAN BENJAMIN - RESP 200700883316 - DJE de 20/04/2009). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública por ato de improbidade para a proteção do patrimônio público e social, atuando na defesa dos interesses transindividuais, quais sejam os difusos, coletivos e individuais homogêneos. 2. A constatação da ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da ação de improbidade esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Tese em torno da responsabilidade do recorrente e da existência de ato de improbidade não prequestionadas. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ - Rel. ELIANA CALMON - RESP 200500048066 - DJ de 26/09/2006 - pág. 192). Da mesma forma, a decisão de fls. 1766/1768v. já afastou a preliminar de ausência de interesse processual, diante do postulado da independência entre as instâncias administrativa, civil e criminal. Rejeito, assim, as preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade de parte, incompatibilidade de procedimentos e falta de interesse processual. Prescrição Da mesma forma, não restou caracterizada a prescrição arguida pelo requerido WANDERLEY em contestação (fls. 1777/1784) e na manifestação de fls. 3639/3647. O art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92 dispõe que: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou

de função de confiança;II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso, os fatos narrados na inicial se deram no ano de 2003 e a exoneração do requerido WANDERLEY do cargo em confiança que ocupava (Chefe de Serviço de Arrecadação) ocorreu em 07 de janeiro de 2004. A presente ação foi proposta em 16 de fevereiro de 2006 e a citação desse requerido efetivou-se em 10 de junho de 2009 (fl. 1776). Com efeito, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, a qual retroagirá à data da propositura da ação. Assim, embora no caso dos autos a citação do requerido tenha ocorrido depois de escoado o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição, se a demanda foi ajuizada tempestivamente. Registre-se ainda que o requerido WANDERLEY foi devidamente notificado para apresentação de defesa prévia em 03 de março de 2006 (fls. 1619/1620). Além disso, sua citação ocorreu logo após a decisão que recebeu a inicial e determinou tal ato (apenas sete meses depois - fls 1766/1768 e 1776). Ademais, ao contrário do sustentado, a demora na localização do requerido JOSÉ RIBEIRO e na prática dos atos tendentes a notificá-lo/citá-lo não pode ser imputada ao autor desta ação, o qual sempre diligenciou para o bom andamento do Feito (v.g. 1636, 1746). Ora, o fato de o MPF insistir na notificação/citação pessoal de um dos requeridos jamais poderá servir de argumento para acolhimento da prescrição em favor do outro. A tramitação não tão célere da presente ação decorreu de motivos inerentes ao próprio mecanismo da Justiça, a ensejar a aplicação, no caso, da Súmula 106 do STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição. Inépcia da inicial (violação ao princípio da substanciação); ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e, ausência de pedido e de causa de pedir. A inicial da presente demanda não é inepta, eis que os fatos nela narrados se subsumem, em tese, aos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, dos quais decorrem o silogismo necessário à possibilitar a defesa dos requeridos. Ademais, ao contrário do sustentado, há correlação entre o pedido e os fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. Rejeito também essas preliminares. Suspensão do processo A esse respeito, o requerido WANDERLEY menciona a existência de um inquérito policial em que figura como indiciado, em razão dos fatos aqui tratados, o que ensejaria a suspensão da presente ação. No entanto, sequer traz informação acerca do número desse apuratório. Além disso, ainda que restasse comprovada a existência do referido inquérito, não há que se falar em sobrestamento desta ação civil pública, uma vez que o art. 37, 4º, da CF/88 é expresso quanto à ausência de prejudicialidade entre a ação penal e a de responsabilização por atos de improbidade administrativa. Indefiro, assim, o pedido de sobrestamento do presente Feito. Ausência de interesse processual e bis in idem (arguidas pelo requerido JOSÉ RIBEIRO) Conforme já ressaltado em linhas anteriores, no caso, a existência de condenação na esfera penal não retira o interesse processual no que tange à presente ação civil pública, como também não caracteriza bis in idem, diante do postulado da independência entre as instâncias civil, administrativa e criminal, e, ainda diante da expressa ausência de prejudicialidade de que trata o art. 37 4º, da CF/88. Afasto, pois, essas preliminares. Ante todo o exposto, rejeito todas as questões prejudiciais e preliminares apresentadas pelos requeridos. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados por servidores públicos federais - Auditores Fiscais da Previdência Social), a prova testemunhal requerida por WANDERLEY mostra-se pertinente para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 10/09/2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas às fls. 1839/1841, residentes nesta Capital; quanto às demais, expeça-se carta precatória. No que tange ao depoimento pessoal, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse, conforme dispõe o Código de Processo Civil: Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento. Portanto, sendo o Juiz o destinatário das provas (art. 130, CPC), hei por bem indeferir o depoimento pessoal do requerido WANDERLEY, até porque não houve pedido neste sentido pelo autor da presente ação. No mais, a cópia do processo administrativo disciplinar, requerida pelo Ministério Público Federal, já foi juntada aos autos (fls. 3635/3636). Registro, por fim, que embora o termo de audiência de fls. 3620/3622 diga respeito à outra ação civil pública, vislumbra-se que nele contém determinação para juntada de documentos nestes autos. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento daquele termo, formulado pelo MPF à fl. 3637. Fls. 1860/1862: Anote-se e observe-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012852-93.2011.403.6000 - EDISON DE JESUS DA CRUZ(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Através da peça de fls. 314/314v. a União alega não dispor de condições materiais para dar cumprimento ao decisum proferido nestes autos, no sentido de fornecer ao autor uma órtese e uma prótese (fls. 222/238). Por essa razão, pugna pela intimação da parte autora para que apresente orçamentos ou pela intimação dos demais réus

para que dêem efetivo cumprimento à decisão, bem como pela não incidência de multa em seu desfavor. Do que se extrai da sentença de fls. 222/238, na qual foi deferida a antecipação da tutela, o acionamento da União deverá se dar apenas no caso do não atendimento do decisum pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Município de Campo Grande-MS. Com efeito, os documentos de fls. 270/273 e 337 demonstram que o Estado de Mato Grosso do Sul está tomando as providências necessárias para o cumprimento do comando decisório proferido nestes autos. Nesse contexto, restam prejudicados todos os pedidos formulados pela União, às fls. 314/314vº. Às demais providências determinadas à fl. 313. Int.

0004197-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X MARCIO PRADO LIMA X ANA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe restitua o imóvel localizado na Rua João Francisco Damasceno, nº 1008, Residencial Oiti I, nesta Capital, além de condená-los ao pagamento da taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos. Como fundamento do pleito, conta que a propriedade em questão pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, tendo sido arrendada aos réus para ser utilizado exclusivamente para residência de sua família. Alega que por três vistorias o imóvel foi encontrado desocupado, o que é causa de descumprimento do contrato. Diante dos fatos, notificou os réus para que regularizassem a ocupação do imóvel, e após o não cumprimento, os informou da rescisão contratual ocorrida em 05/03/2013, com prazo de 15 (quinze) dias para que providenciassem a entrega das chaves. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-61. Citados, os réus apresentaram contestação alegando que residem efetivamente no local, e que as vistorias foram infrutíferas já que estavam em seus respectivos trabalhos nos horários constatados pelo vistoriador. Requerem a consignação em Juízo das parcelas vencidas e vincendas até o término do processo. Para a instrução, manifestam interesse em produzir prova testemunhal, através das testemunhas arroladas à fl. 81, bem como que seja a autora compelida a trazer aos autos todos os extratos de vistorias realizadas, inclusive após o ingresso do Feito (fls. 71-80). Juntaram documentos de fls. 82-125. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 126-128. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o depoimento pessoal dos réus (fl. 133), bem como a oitiva de testemunhas, na ocasião arroladas (fls. 142/143). O pedido de consignação em Juízo das parcelas, realizado pelos réus em contestação, foi deferido em decisão de embargos de declaração à fl. 166. Às fls. 144-165, a CEF informou a interposição de agravo de instrumento, junto ao TRF-3, em face da decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada, com pedido de reconsideração. É o relatório. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. No que tange ao pedido de reconsideração formulado à fl. 144, considerando que o agravo nº 0018179-06.2013.403.0000 ainda não teve nenhum despacho ou decisão, bem como que o agravante não trouxe elementos que ensejassem, pelo menos nesse momento, a mudança na decisão anteriormente fundamentada, mantenho-a em todos os seus termos. No mais, diante do objeto da demanda (constatação das alegadas irregularidades no contrato de arrendamento firmado) faz-se necessário deferir os pedidos de produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos réus, requerido pela autora. Assim, designo o dia 27/08/2014, às 14:30 h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol já foi depositado às fls. 81 e 142/143, bem como ouvidos os réus. As testemunhas arroladas pela autora deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, enquanto as identificadas pelo réu comparecerão independentemente de intimação (fl. 136). Por fim, defiro igualmente o pedido dos réus, para que a CEF traga aos autos todos os laudos de vistoria realizados, independentemente se feitos antes ou após a propositura da demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0007973-72.2013.403.6000 - VANDERLEI BENITES PAES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vanderlei Benites Paes ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que a condene ao pagamento de adicional de insalubridade, de julho de 1998 a maio de 2011, com o reconhecimento da conversão do tempo especial em comum para efetivação de aposentadoria especial. Como fundamento do pleito, conta ser servidor público federal lotado nas dependências da ré, tendo, em consequência de suas funções no Laboratório de Tecnologia Farmacêutica LTF/UFMS, recebido proventos referentes ao adicional de insalubridade de 27/07/1987 até 01/07/1998. Alega que o mesmo foi suspenso indevidamente no período de 07/1998 a 05/2011, sendo depois disso novamente implementado. Argumenta que sua situação de trabalho não sofreu qualquer alteração, fazendo jus ao adicional de insalubridade por todo o período trabalhado no referido laboratório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 76-78, ocasião em que foi concedido o benefício da justiça gratuita. A FUFMS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição. No mérito, aduz não haver comprovação do exercício de atividade insalubre, bem como de que o seu possível reconhecimento não assegura por si só a conversão do período de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria (fls. 85-94). Juntou documentos de

fls. 95-109. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 110/111), indicando desde já seu rol (fl. 150). A FUFMS se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fls. 151/152). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Prescrição Apesar de ter sido levantada, tal prejudicial de mérito, pela FUFMS, não há falar em prescrição de fundo de direito, tendo em vista tratar-se o adicional de insalubridade ora pleiteado, de relação jurídica de trato sucessivo. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (art. 3º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO NA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo, e não tendo sido, portanto, negado o direito, a prescrição abrange apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme disposto no artigo 3.º do Decreto n. 20.910/1932, e na orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os servidores públicos não adquirem direito adquirido a regime jurídico de remuneração. 3. O adicional de insalubridade é vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não devendo integrar os proventos de aposentadoria. Precedentes do STJ. 4. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 200033000309179, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 20/09/2012.) Assim, afastada a prejudicial de mérito. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda, e da justificativa apresentada pelo autor (fls. 110/111), defiro o pedido de produção de prova testemunhal, na tentativa de comprovar que não houve mudança de periculosidade no período de suspensão do provento. Assim, designo o dia 27/08/2014 às 15h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, cujo rol encontra-se à fl. 150. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010468-89.2013.403.6000 - HENRIQUE CESAR DIOGENES (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Henrique César Diógenes ajuizou a presente ação em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que lhe garanta sua remoção para acompanhamento de cônjuge/companheira, para a Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande - MS, com a concessão de 20 (vinte) dias de trânsito para tal localidade. Como fundamento do pleito, conta ser noivo de Damaris Rossi Baggio de Alencar, procuradora da república, desde 10/02/2011, e com ela manter união estável desde 16/05/2012, quando decidiram residir juntos em imóvel alugado pelo casal. Afirma que sua companheira foi removida, em 23/01/2013, do município de Macapá - AP, onde residiam, para este município de Campo Grande - MS, tendo ele, em consequência, entrado com pedido administrativo de remoção para acompanhamento, que lhe foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 71-73, posteriormente reformada através do agravo de instrumento (nº 0027226-04.2013.403.0000/MS) interposto pelo autor, que resultou na pleiteada antecipação (fls. 205/209). Com a cópia do agravo vieram os documentos de fls. 113-204. A União apresentou contestação alegando inexistir prova efetiva da relação de união estável entre o autor e sua noiva, bem como que não há garantia de remoção de cônjuge quando há requisição voluntária (fls. 77-88). Juntou documentos de fls. 89-94. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 214), enquanto a União pleiteou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 216). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente ação (compelir a ré a garantir a remoção do autor para acompanhamento de companheira) faz-se necessário deferir os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Assim, designo o dia 24/09/14, às 14 h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor, além de inquiridas as testemunhas por ele trazidas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Quanto à informação trazida pela União de que não teria sido validamente intimada da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 215/216), após consulta processual realizada pelo website do TRF-3, e ainda diante da comunicação eletrônica de fl. 219, verifico que o recurso já foi julgado em sua íntegra, não havendo falar em desconhecimento por parte do ente federado. Sendo assim, intime-se o autor, para que informe nos autos, em 5 (cinco) dias, se houve o efetivo cumprimento da decisão proferida em sede recursal, bem como, em caso negativo, para dizer se há interesse no cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Juízo de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand (PR) redesignou audiência de oitiva para o dia 22/07/2014, às 13h 30min.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 905

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013966-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013966-1) - VALDECY COSTA RIBEIRO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a manifestação do INSS de fls. 215-216 e documento seguinte.Fica o autor intimado, de que foi efetuado a concessão do benefício, com data de início em 06.04.2010, de Benefício (DIB) EM 06/04/2010O, data de início do pagamento (DIP) em 04/06/2014, conforme ofício juntado a f. 223.

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-29.2014.403.6000 - CLAUDINEI CAVALCANTE DOS SANTOS(MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA DE MS X SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO DE MS

Claudinei Cavalcante dos Santos impetrou o presente mandado de segurança contra o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e o Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, por meio do qual objetiva permanecer no certame do concurso da polícia militar do Mato Grosso do Sul, regido pelo Edital n. 01/2013-SAD-SEJUSP-PMMS, sendo convocado para a fase de investigação social e, caso seja aprovado, seja também convocado para o curso de formação, para que possa seguir carreira nos quadros da PM/MS.Juntou documentos de f. 10-92.É o relato.Decido.A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis:Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União agrida algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado.Passando-se à apreciação do caso concreto, constata-se que a pretensão postulada pelo impetrante é de competência da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, eis que apontou como autoridades coatoras o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e o Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DIRIGENTE DE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. AUTORIDADE ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicado como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se

estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, a autoridade impetrada, indicada na inicial é o Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, que condicionou o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. (STJ - CC: 91277 SC 2007/0261150-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/02/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/03/2008) Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, na Comarca de Campo Grande - em razão da sede das autoridades impetradas -, para onde o presente feito deve ser remetido. Defiro, porém, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Ao SEDI para anotações. Campo Grande/MS, 10/07/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002805-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002805-3) - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM ROBERTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO

Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar as importâncias depositadas nas contas ns. 3953.005.502.8166-7, e 3953.005.502.8165-9, a título de honorários. Cópia desta decisão servirá de autorização para o levantamento das importâncias acima mencionada pela Caixa Econômica Federal, junto à agência 3953 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB/JF - CG. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO

Expediente Nº 2972

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 21/07/2014 às 13:10 horas na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ para inquirição da testemunha Fernando de Moraes.

Expediente Nº 2973

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ELIO PERES(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS

LEMOS NAVARROS) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)
Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiencia designada para o dia 03/092014 às 15:20 horas na 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Ivinhema/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Francine Dallagnolo.

Expediente Nº 2974

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Ficam as defesas dos acusados cientes da expedição da carta precatória nº 074.2014-SU03, expedida para Subseção Judiciária de Fortaleza-CE, para oitiva das testemunhas: Claudemir Sousa e Jane Célia sampaio da Silva, arroladas pela defesa de Nancy Moura do Amaral, que deverão acompanhar seu cumprimento no juízo deprecado.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3180

MANDADO DE SEGURANCA

0006612-83.2014.403.6000 - MULT OBRAS SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X ORDENADOR DE DESPESAS DO 9.BATALHAO DE SUPRIMENTO

Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial, esclarecendo qual é o ato coator e qual é o pedido de liminar, além de comprovar documentalmente o ato impugnado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

Expediente Nº 3135

ACAO MONITORIA

0000099-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X AFONSO FREITAS CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra a sentença de fls. 124/129, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar contradição quanto aos índices fixados de atualização do débito. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível contradição no tocante à forma de atualização do débito, sob o argumento de que a jurisprudência adotada diverge do entendimento consolidado em outros Tribunais, pois a pretensão veiculada se limita à rediscussão de questão devidamente examinada e decidida. Assim, o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN IUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in iudicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Março Antônio Gomes rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 798283 ES 2005/0190517-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011) Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

0001363-19.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AURELIANO LOUREIRO FILHO ME X AURELIANO LOUREIRO FILHO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra a sentença de fls. 141/145, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar contradição quanto aos índices fixados de atualização do débito. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível contradição no tocante à forma de atualização do débito, sob o argumento de que a jurisprudência adotada diverge do entendimento consolidado em outros Tribunais, pois a pretensão veiculada se limita à rediscussão de questão devidamente examinada e decidida. Assim, o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN IUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO. 1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado. 2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in iudicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios. 4. Embargos de declaração da União e de Março Antônio Gomes rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 798283 ES 2005/0190517-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011) Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

0003077-14.2012.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X EVANDRO DUARTE DE LUNA

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação monitória proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA em face de EVANDRO DUARTE DE LUNA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 833,17 (oitocentos e trinta e três reais e dezessete centavos), crédito oriundo de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Às fls. 165, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da quitação da dívida pelo executado. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou as prestações em atraso. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002114-40.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-13.2010.403.6002) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) SENTENÇA TIPO A SENTENÇA MUNICÍPIO DE DOURADOS opôs embargos à pretensão executória deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos quais pugna pela decretação de nulidade do título exequendo e da inexigibilidade do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, bem como da inconstitucionalidade da cláusula quarta deste quanto ao valor da multa fixada. Alega o embargante que: não existe título hábil a fundamentar o processo executivo, uma vez que no TAC não houve regular representação do Município por meio do Chefe do Poder Executivo e nem pelo Procurador Geral do Município, na medida em que foi firmado por Secretários Municipais de Saúde, Srs. Edvaldo de Melo Moreira e Mario Eduardo Rocha; a multa diária de 100 (cem) UFERMS, prevista na cláusula quarta pelo descumprimento da cláusula terceira, revela-se excessiva, com desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação dos embargados para, querendo, impugná-los (fl. 94). Intimados, os embargados pugnaram, em apertada síntese, pela improcedência dos embargos (fls. 95/108 e 109). As partes alegaram não possuir outras provas a produzir (fls. 111, 114, 116 e 119). É o relatório. Decido. A limitação da representação do Município ao seu Prefeito ou procurador, preconizada pelo art. 12 do CPC, alcança apenas sua atuação do âmbito judicial. Os Secretários Municipais de Dourados possuem legitimidade para firmar contratos, convênios ou termos similares em nome do Município, assim como ocorre com o TAC, conforme autorização expressa ditada pelo inciso I do art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 138, de 02/01/2009, razão pela qual não há falar em nulidade do título executivo. O embargante assumiu no título executivo a obrigação de realizar concurso público para provimento de cargos específicos no âmbito dos atendimentos pré-hospitalares de urgência e emergência para o exercício das funções no SAMU, com publicação do edital até 01/01/2010 e posse dos candidatos aprovados até 01/07/2010 (cláusula terceira do TAC - fls. 16/18 da ação principal), o que não se concretizou e, por consequência, autorizou os embargados a exigirem a obrigação decorrente do seu descumprimento (cláusula quarta, item b, do TAC). A multa diária de 100 (cem) UFERMS por dia de descumprimento da cláusula terceira do TAC, prevista na sua cláusula quarta, não se mostra excessiva no caso concreto, considerando a importância do bem jurídico tutelado e a sua insuficiência para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer pelo devedor, à míngua da publicação do edital do certame. Não há falar em teto máximo para incidência da multa enquanto não houver o adimplemento da obrigação pelo devedor, ora embargante. A embargante requer, ainda, que o débito, eventualmente reconhecido, seja acrescido de juros moratórios na base de 0,5% ao mês, refutando a alíquota de 1% ao mês exigida pelos embargados. O TAC não fixou a alíquota de juros moratórios incidentes, os quais porém são devidos e podem ser analisados até mesmo de ofício por possuir natureza de ordem pública. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009, como é o caso em exame, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados no percentual estabelecido para a caderneta de poupança. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido. É devida a aplicação dos juros moratórios em caso de condenação proferida contra a Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3 do Decreto 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/1997; no percentual de 0,5% ao mês, a partir da referida medida provisória até advento da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997; e no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da edição da Lei 11.960/2009. Isso

porque as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual, razão pela qual têm incidência imediata nos processos em tramitação.(STJ, AGRESP 1069706 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, J. 20/03/2014, DJE 10/04/2014)A execução, portanto, deve ser ajustada neste ponto. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a incidência de juros de mora no percentual estabelecido para a caderneta de poupança. Por terem os embargados decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja verba será revertida ao Fundo de Desenvolvimento e Apoio do Ministério Público Estadual, criado pela Lei nº 1.861/98, conforme requerido na execução. Sem custas em razão de isenção legal (Lei nº 9.289/96). Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (feito nº 0001937-13.2010.403.6002), para fins de regular prosseguimento da execução. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003117-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NISSEI MOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X EDUARDO SANTOS DE LIMA X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA

Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de NISSEI MOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME, EDUARDO SANTOS DELIMA e FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 15.739,82 (quinze mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), oriundo de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, nº 07.0562.702.0001060-11. Às fl. 136, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da presente ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0005841-12.2008.403.6002 (2008.60.02.005841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA ME X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA X SALETE ALEXANDRINA DE BRITO

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA ME, MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA e SALETE ALEXANDRINA DE BRITO, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 18.247,93 (dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 07.2054.691.0000013-03. Às fl. 182, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da presente ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002398-77.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEX MANTOVANI VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX MANTOVANI VIEIRA, com o objetivo de receber o crédito no valor originário de R\$ 8.615,65 (oito mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), oriundo do Financiamento de Veículo, sob o nº 000046852412. À fl. 26, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que a obrigação, as custas processuais e os honorários advocatícios foram satisfeitos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Custas ex lege. P. R. I. C. Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000575-34.2014.403.6002 - TORRENT DO BRASIL LTDA X LUIS TADEU STRONGOLLI(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORRENT DO BRASIL LTDA, em que objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou com a aplicação das penalidades de multa pecuniária e de suspensão do direito de licitar e contratar com órgãos federais pelo prazo de 6 (seis) meses. Em sede de liminar, pede que sejam sustados os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com órgãos da

Administração Pública Federal, até decisão final da lide. A impetrante alega, em síntese, que: a UFGD, por meio do Hospital Universitário - HU/UFGD, realizou o Pregão Eletrônico nº 21/2012, que tinha por objeto o Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos; a licitação foi processada pelo tipo menor preço por item, a ser aferido pelo maior desconto ofertado sobre a tabela de preços divulgada pela Anvisa; a impetrante foi declarada vencedora e o certame devidamente homologado pela autoridade competente; após receber nota de empenho e entregar os medicamentos solicitados, recebeu a Notificação nº 13/2012, pela qual o órgão licitante pugnava o envio de nova nota fiscal, sob o fundamento que a anterior teria sido emitida com valores em desacordo com aqueles previstos no instrumento convocatório, com o que não concordou a impetrante e culminou com o seu pedido, em 23/07/2012, de rescisão da Ata de Registro de Preços subscrita; sem apreciação do pedido de rescisão, recebeu, em 02/08/2012, nova nota de empenho para entrega de medicamentos, tendo novamente, em 07/08/2012, requerido a rescisão do contrato administrativo e o cancelamento da nota de empenho; após apresentar recurso administrativo conseguiu reduzir a penalidade administrativa que sofrera, porém ainda remanescendo a ilegal multa pecuniária de R\$ 2.012,34 e impedimento de licitar e contratar com órgãos federais por (6) seis meses, com violação ao princípio da proporcionalidade, conforme decisão publicada em 06/01/2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/137. A apreciação do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 278). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 284/286, sustentando, em apertada síntese, a denegação da segurança. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro verossimilhança nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar nem, tampouco, ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A licitação realizada, na modalidade menor preço, aferida pelo maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado, é perfeitamente permitida para os casos de fornecimento de medicamentos, conforme preconiza o 1º do art. 9º do Decreto nº 3.931/2001, vigente à época e hoje substituído por similar regramento no 1º do art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, ao dispor: Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo: (...) 1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares. Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade no fornecimento do medicamento pelo maior desconto sobre a tabela da ANVISA, conforme expressamente consignado no termo de referência de fls. 98/105. Verifico, ainda, ter ocorrido a inexecução do contrato, na medida em que a impetrante deixou de entregar os medicamentos objeto da Nota de Empenho 2012NE000034 (fl. 354) e, embora tenha efetivada a entrega dos medicamentos objeto da Nota de Empenho 2012NE800595 (fls. 352/353), apresentou, quanto a esta, nota fiscal com valores divergentes do contratado e recusou-se substituí-la para constar os valores corretos, o que acarretou a impossibilidade de contabilização dos medicamentos no estoque do Hospital Universitário/UFGD e, por consequência, com a devolução dos produtos (fls. 291/292). Portanto, a pena aplicada de suspensão do direito de licitar e contratar com órgãos federais pelo prazo de 6 (seis) meses mostra-se, numa análise perfunctória, própria desta fase processual, adequada e proporcional à ofensa aos princípios que regem a administração pública, notadamente o da moralidade e o da legalidade. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da parte impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Revogo a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 278, pois Luis Tadeu Strongolli figura no feito apenas na condição de representante legal da impetrante. Ao SEDI para as providências pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000936-51.2014.403.6002 - MADALENA MARIA SCHLINDWEIN (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UF-GD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MADALENA MARIA SCHLINDWEIN em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando assegurar a prorrogação de licença maternidade por mais 135 dias, em face de guarda judicial adquirida pela impetrante. Alega que: é docente na UFGD; em 07/11/2013, obteve a guarda e responsabilidade da menor Larissa Camilly dos Santos; em 20/11/2013, obteve a licença maternidade pelo período de 07 de novembro a 06 de dezembro de 2013 (30 dias); solicitou prorrogação de sua licença, por força da Lei nº 12.010/2009 que dispõe o prazo de 120 dias às mães adotantes prorrogáveis por 60 dias, independentemente da idade do filho adotado, o que foi ilegalmente indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/39). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 42). A impetrada prestou informações (fls. 47/48), pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da

jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito da impetrante não merece prosperar. A impetrante possui a guarda judicial da menor Larissa Camilly dos Santos, a qual contava com mais de 5 (cinco) anos por ocasião da lavratura do Termo de Guarda e Responsabilidade para Fins de Adoção (fl. 30). Por ser servidora pública federal, são aplicáveis na espécie as regras disciplinadas pelo parágrafo único do art. 210 da Lei n.º 8.112/90 e pela alínea b do inciso II do 3º do art. 2º do Decreto n.º 6.690/2008, que preveem, para a hipótese de guarda de criança com idade superior a 1 (um) ano, como no caso em exame, 30 (trinta) dias de licença remunerada, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, como foi deferido pela impetrada. Não há como aplicar, como pretende a impetrante, os mesmos prazos da licença remunerada e de sua prorrogação concedidos à guarda (ou adoção) de criança menor de 1 (um) ano, por ostentar esta uma situação jurídica distinta, com menor desenvolvimento mental e físico, a justificar a duração maior do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA-MATERNIDADE. GUARDA DE CRIANÇA MAIOR DE 4 ANOS PARA EFEITO DE ADOÇÃO. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR TRINTA DIAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 210, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 8.112/1990. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. EMPREGADA ADOTANTE. BENEFÍCIO OUTORGADO POR 120 DIAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 210, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE SENTIDO ÚNICO. VEDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE PARA SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PREEEXISTÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO. INCIDENTE REJEITADO. I. A servidora pública que detenha a guarda de maior de quatro anos apresenta uma situação jurídica distinta da gestante ou mesmo da guardiã de criança com idade inferior. Embora a colocação em família substituta vise a resgatar os direitos de criança ou adolescente e livrá-lo de situação de vulnerabilidade, nos termos do artigo 28, caput, da Lei n. 8.069/1990, o maior de quatro anos possui um desenvolvimento mental e físico que justifica uma duração menor do benefício da licença-maternidade. II. A aplicação de prazo maior ao benefício previdenciário recebido por servidora pública extravasa os limites da interpretação conforme a Constituição e atenta contra os princípios previdenciários. III. A incidência do artigo 392-A, caput, da CLT, como fruto do princípio da igualdade, implicaria a produção judiciária de normas jurídicas, pois o prazo de duração da licença-maternidade da empregada guardiã se alastraria, sem qualquer apoio normativo, à servidora pública que detém a guarda judicial de criança. IV. O artigo 210, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990 não comporta mais de uma interpretação e não configura uma norma polissêmica. Se a criança tiver menos de quatro anos, o prazo previsto para o desfrute da prestação previdenciária é de 30 dias. Afasta-se o uso da técnica de interpretação conforme a Constituição. V. Questiona-se a omissão do legislador em não estender o período de gozo do benefício previdenciário do artigo 392-A, caput, da CLT à servidora pública guardiã. Não se pode, com fundamento no princípio da igualdade, corrigir a distorção legal e incluir, no raio de incidência da norma, pessoas que foram ilegitimamente excluídas. VI. O reconhecimento de inconstitucionalidade por omissão fundada no princípio da isonomia não confere ao Poder Judiciário a possibilidade de expedir comandos normativos que igualem situações jurídicas, já que haveria ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. VII. A ampliação do prazo de fruição da licença-maternidade não encontraria a fonte de custeio correspondente. A majoração de um benefício, obtida com um prazo maior de fruição pelo segurado e decorrente de aplicação de regra equivalente de outro regime, ocorreria sem a contrapartida de recursos. VIII. Rejeitada a submissão da questão constitucional ao exame do Órgão Especial. (TRF-3, AMS 00151468020094036100, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, J. 09/05/2011, e-DJF3 06/06/2011). Ante o exposto, não vislumbro o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-22.2014.403.6002 - RAMONA ZENI NUNES X JOAO CORREIA DE SENA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Vistos, Sentença tipo CI-Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAMONA ZENI NUNES, representada por seu curado JOÃO CORREIA DE SENA, com pedido de liminar, em desfavor do CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS, pleiteando que a reativação do benefício previdenciário nº 1384454982. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/17. À fl. 20, foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/24, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, pois a impetrante apresentou nos presentes autos o documento exigido na via administrativa e o benefício será reativado. Juntou os documentos de fls. 25/89. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO A impetrante pleiteia a reativação do seu benefício previdenciário nº 1384454982 em razão de a curadora anterior ter se casado e mudado de cidade, abandonando-a. Entretanto, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos anexos extraídos do sistema Plenus do INSS, verifico a perda de objeto do presente mandamus, uma

vez que o benefício de pensão por morte foi reativado na via administrativa, em nome da curadora da impetrante, senhora Lourdes Vilhalva de Sena (fl. 9), inclusive com o pagamento das parcelas vencidas. Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001249-12.2014.403.6002 - NATHALIA ARANTES LORENZETTI (MS015015 - FRANCESCO PEREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

DECISÃO 01. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATHALIA ARANTES LORENZETTI em face de suposto ato ilegal da Pro - Reitora da UFGD, em que objetiva, liminarmente, a transferência e consequente matrícula da impetrante no curso de medicina da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. 2. A impetrante refere que é matriculada na Universidade de Maringá - UNINGÁ/PR, estando no segundo ano letivo do curso de medicina. 3. Outrossim, aduz a impetrante que tomou conhecimento de uma vaga na Universidade Federal da Grande Dourados, uma vez que uma das alunas do curso (Anna Carolina Costa) foi transferida para outra universidade, deixando a vaga em aberto. Ato contínuo, requereu administrativamente a referida vaga, cujo pedido foi indeferido pela Universidade, ao argumento de que foi atendido o Princípio da Isonomia e de que há necessidade de processo seletivo. A impetrante alega que não houve neste ano de 2014 abertura de processo seletivo para o curso de Medicina embora haja vagas disponíveis. 4. A impetrante argumenta que além dessa vaga da aluna Anna Carolina Costa há indícios de existência de outras vagas, uma vez que existem alunos matriculados no curso que sequer comparecem às aulas, dentre eles as alunas Yasmim Fittipaldi que está matriculada, mas como outros, não está na lista de alunos frequentes da universidade. A seu ver, restou clara, portanto, a existência de vaga na Universidade para o curso pretendido de medicina. 5. A impetrante afirma que é de seu conhecimento que o aluno Pedro Montagner Bambi, em pedido nos moldes dela, conseguiu a transferência, sem qualquer processo seletivo da Pontifícia Universidade Católica localizada em Curitiba/PR para a Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. 6. Por sua vez, a Autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 29/34, argumentando e informando em síntese: que a Universidade Federal da Grande Dourados lança anualmente edital visando a seleção pública de candidatos à transferência voluntária para ocupação de vagas ociosas, tendo por base o número de alunos matriculados no ano anterior. Tal medida está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB nº 9.394/1996 que garante em seu art. 49, a autonomia institucional para aceitar a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Neste sentido, a UFGD, em 2014, cumpriu integralmente a legislação vigente ao disponibilizar no Edital CCS nº 03 de 04/02/2014 - Edital de Abertura de Processo Seletivo para Transferência Voluntária de Outras Instituições de Ensino Superior (PSTV - 2014/UFGD) 591 (quinhentos e noventa e uma) vagas para transferência voluntária em grande parte de seus diversos cursos, por meio de edital próprio. Foram ofertadas em 2014, no edital supracitado, vagas em 23 cursos, exceto nos cursos de: Direito, Medicina, Ciências Contábeis e Agronomia. Portanto, o edital mencionado é bastante claro, não há vagas para o curso de Medicina. Outrossim, as informações da autoridade apontada como coatora esclareceram outros tópicos a respeito do thema decidendum, que serão oportunamente abordados na fundamentação. 7. Nova manifestação da impetrante às fls. 60/61, reiterando o pedido de concessão de liminar. Vieram os autos conclusos. 8. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 9. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 10. No presente caso, não há verossimilhança nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar. 11. A Impetrante busca comando judicial para impor à Impetrada que defira o pedido de transferência do curso de medicina da Universidade de Maringá - UNINGÁ para efetuar matrícula no curso de medicina da Universidade Federal da Grande Dourados, sob o fundamento de atender aos requisitos legalmente exigidos. 12. Alega, igualmente, a impetrante, que possui direito líquido e certo ao amparo da pretensão, sustentando-o na suposta existência de vaga para o curso de Medicina e ausência de processo seletivo para referido curso no ano de 2014. Cita casos específicos. 13. Ocorre que, a Autoridade apontada como coatora informou com precisão a ocorrência de processo seletivo no ano de 2014, contudo, não previsto para o curso de medicina devido às contingências próprias do curso, conforme narrado: a Universidade Federal da Grande Dourados lança anualmente edital visando a seleção pública de candidatos à transferência voluntária para ocupação de vagas ociosas, tendo por base o número de alunos matriculados no ano anterior. Tal medida está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB nº 9.394/1996 que garante em seu art.

49, a autonomia institucional para aceitar a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Neste sentido, a UFGD, em 2014, cumpriu integralmente a legislação vigente ao disponibilizar no Edital CCS nº 03 de 04/02/2014 - Edital de Abertura de Processo Seletivo para Transferência Voluntária de Outras Instituições de Ensino Superior (PSTV - 2014/UFGD) 591 (quinhentos e noventa e uma) vagas para transferência voluntária em grande parte de seus diversos cursos, por meio de edital próprio. Foram ofertadas em 2014, no edital supracitado, vagas em 23 cursos, exceto nos curso de: Direito, Medicina, Ciências Contábeis e Agronomia. Portanto, o edital mencionado é bastante claro, não há vagas para o curso de Medicina.14. Merecem relevância as informações da Autoridade apontada como coatora em relação às vagas do curso de medicina em 2014, ao esclarecer que até 2013, o curso de Medicina ofertava cinquenta vagas para os ingressantes por processo seletivo vestibular. A partir de 2014, de acordo com a Portaria nº 468 de 13/9/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) houve um acréscimo de trinta vagas, totalizando cento e oitenta vagas. Havendo este acréscimo de trinta vagas, o curso passará a ter trinta alunos ingressantes todos os anos até completar um ciclo de seis anos, totalizando 180 vagas que somadas às trezentas vagas existentes, totalizará 480 vagas ao final de 2019. Resumindo, ao final de 2013 o curso tinha trezentas vagas e no início de 2014 passou a possuir 330 vagas. Hoje, no dia 17 de maio de 2014, o curso possui 333 alunos matriculados no curso. Existem três alunos excedentes ou retidos no curso de Medicina, portanto, não há vagas para abertura de edital de transferência voluntária. Não havendo vagas ociosas no curso, afirma a Autoridade apontada como coatora que não se aplica o artigo 58 do Regimento Geral da UFGD, que dispõe: Competirá ao Coordenador do Curso de Graduação da Unidade Acadêmica:(...)II - Quanto ao acompanhamento do curso:(...)B) propor anualmente ao Conselho Diretor, ouvido a Coordenadoria Acadêmica, o número de vagas a serem preenchidas com transferências, mudanças de curso e matrícula de graduados; (grifo nosso)15. Assim, o fato gerador do edital de transferência voluntária configura-se com a existência de vagas ociosas nos cursos de graduação da Instituição, e portanto, cristalino está em que não havendo vagas ociosas, não se aplica o disposto nos artigos 93 e 95 do Regimento Geral da UFGD.16. Esclareceu, ainda, a autoridade apontada como coatora que as ex-alunas ANNA CAROLINA DA COSTA ARGUELLO e YASMIM ANJOS FITTIPALDI, ambas do curso de Medicina, foram excluídas por solicitação própria e o registro foi efetuado no SIGECAD em 15/01/2014, ou seja, quanto ao total de alunos matriculados no curso, citado acima, já consta exclusão dessas alunas como desistentes. Ademais, o fato de o aluno não estar frequentando as aulas não dá o direito à Universidade de excluir sua matrícula. Se ficar caracterizado abandono do curso, no início do próximo semestre, a não realização de matrícula implicará a exclusão.17. A autoridade apontada como coatora informou que o aluno Pedro Montagner Bampi ingressou no curso de Administração por Transferência Voluntária, através do Edital PROGRAD nº 29, de 02 de dezembro de 2008, no qual foram ofertadas treze vagas para o curso de Administração, sendo que não houve, de fato, prova de seleção, tendo em vista que o número de candidatos inscritos era igual ou inferior ao número de vagas, de acordo com o item 8.4 do Edital PROGRAD nº 29/2008, isto em consonância com o artigo 197, parágrafo terceiro, do Regulamento Geral dos Cursos de Graduação.18. Desta forma, acolho os argumentos expendidos acima pela Autoridade apontada como coatora tendo-os por comprovados nos autos. Por certo que a Constituição Federal (art. 205) garante a todos o direito à educação, contudo, o procedimento adotado pela Universidade no tocante à realização de processo seletivo está em consonância com a Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que garante em seu artigo 49, a autonomia institucional para aceitar a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo, bem assim, goza de autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal. 19. Outrossim, quanto à possibilidade da ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, esta também não se faz evidente.20. Com efeito, a mera argumentação de existência da vaga, fato não comprovado e a necessidade de frequentar as aulas no ano letivo que se iniciou não são suficientes para caracterizar o fundamento da urgência.21. Aliás, a medida, se postergada para análise em caráter definitivo, não se mostrará ineficaz, porquanto ainda será possível a transferência acadêmica da Impetrante.22. Ademais, como dito, o rito da ação constitucional do mandado de segurança é especial e atende aos postulados da celeridade processual.23. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liminar formulado pela impetrante.24. Cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fl. 23, ou seja, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.25. Após, vista ao MPF.26. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002534-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA APARECIDA EUZEBIO JANUARIO X APARECIDO JANUARIO

Vistos, Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar em desfavor de MARIA APARECIDA EUZEBIO JANUARIO E APARECIDO JANUARIO, no intuito de interromper o prazo prescricional para interposição de ação de cobrança de débitos oriundos de contrato de financiamento habitacional.À fl. 65, a autora pediu a desistência do presente feito, pugnando pela extinção do processo, tendo em

vista que o contrato foi liquidado. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004639-24.2013.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0)) CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 258/261 e 288/293: Pedidos já apreciados pela decisão de fl. 241. Fls. 294/308: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE ARAME, por meio da petição de fl. 319, novamente requer a suspensão do cumprimento da ordem de desocupação forçada da área em disputa até o julgamento das medidas judiciais contra a aludida decisão, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de não se impor à parte o ônus de suportar uma execução provisória irreversível. Decido. Os recursos manejados na instância superior não possuem, até o momento, decisão favorável aos recorrentes. Portanto, a decisão para desocupação do imóvel deve ser mantida, mesmo porque, conforme já salientado nos autos, trata-se de novo esbulho da propriedade em nítida afronta à decisão judicial garantidora da reintegração de posse aos autores. A Delegacia de Polícia Federal em Dourados informa, à fl. 309, não dispor no momento de efetivo suficiente para o adequado cumprimento da medida judicial. Por sua vez, incumbe à FUNAI a execução da política indigenista no Brasil, dando cumprimento ao que determina a Constituição Federal de 1988, cabendo-lhe a responsabilidade de defender as comunidades indígenas, especialmente do risco à vida. A decisão exarada pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no pedido de Suspensão da Execução de Sentença nº 00043038-45.2014.403.6000, manejado pela FUNAI, assentou que cabe aos órgãos públicos a exata execução de suas finalidades institucionais, não lhes sendo autorizado, após nova invasão da propriedade, a manutenção da comunidade indígena em condições desumanas de sobrevivência, pouco importa se na margem da rodovia ou nos desvãos da propriedade rural (fls. 166/168). Assim, a fim de se garantir uma pacífica desocupação, evitando-se eventual confrontação com policiais federais, os quais, inclusive, estão momentaneamente impossibilitados de cumprir a ordem pelas razões acima expostas, a desocupação deverá ser feita pela própria FUNAI. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela Comunidade Indígena e determino que a desocupação da Fazenda Serrana, em Dourados, ocupada pelos indígenas, seja feita diretamente pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo multa à FUNAI no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. Ciente as autoridades responsáveis pelo cumprimento desta decisão que na hipótese de incidência da multa, este juízo oficiará ao Tribunal de Contas da União para apurar a responsabilidade pela incidência da multa e eventuais prejuízos suportados pelo erário. Fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento à COMUNIDADE INDÍGENA CURRAL DE ARAME. Sem prejuízo, fixo a multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC, aos servidores da FUNAI responsáveis pelo cumprimento desta decisão, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cientes de que a responsabilidade pelo pagamento desta multa é pessoal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003988-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003988-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO LISBOA LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO LISBOA LEAO
SENTENÇA TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de SEBASTIAO LISBOA LEAO, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. Às fls. 74, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0005435-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002404-6)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 97, a exequente requereu a conversão dos valores depositados em renda da UNIÃO. Às fls. 107/109, a conversão solicitada foi efetuada. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0014946-43.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LUCICLEIA GOMES PEREIRA

DECISÃO Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LUCICLEIA GOMES PEREIRA, visando à restituição do bem imóvel objeto do Contrato nº 171000694221 (Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV), bem como a rescisão contratual, em razão do inadimplemento das obrigações ajustadas. Segundo consta na exordial, em vistorias realizadas, detectou-se que a autora não se dignou em dar destinação legal e contratual do imóvel, ou seja, para sua moradia e de sua família, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato, o que importa em importa no vencimento antecipado da dívida, contrariando, assim, o disposto no contrato firmado, elaborado na forma da Lei nº 9.514/97, da Lei nº 10.188/2001 e da Lei nº 11.977/2009 (PMCMV). Em razão de tais fatos, alegando estarem presentes os requisitos legais, postulou a requerente pela concessão de liminar, inaudita altera pars, para reintegração da sua posse em relação ao aludido imóvel. No mérito, pleiteou pela procedência dos pedidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/37. A presente ação fora ajuizada, em 12/12/2013, perante a Primeira Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo a competência declinada para esta Subseção Judiciária às fls. 40/42. Às fls. 49/49-verso, fora designada audiência de justificação e determinada a citação da ré. Em audiência, a ré confirmou não residir no imóvel em questão, eis que, sendo agente de saúde, deve trabalhar na área que reside, estando à espera da inauguração de outro posto de saúde para ser transferida e, então, residir no imóvel, já não conseguiu sua transferência junto à Prefeitura, pelo que reside atualmente na casa de sua mãe. Todavia, afirmou também que não está morando no imóvel porque fica muito longe do seu trabalho e, haja vista que depende de bicicleta como meio de transporte, optou residir na casa de sua mãe até ser transferida. É a síntese. Decido. Naquilo que interessa à resolução da questão, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Desta feita, para a concessão de liminar de reintegração de posse existe a necessidade de que a ação tenha sido intentada dentro de ano e dia do esbulho e de se demonstrar a presença dos elementos apontados no artigo 927 do Código de Processo Civil. In casu, não resta dúvida de que há uma relação contratual entre as partes, conforme se infere do Contrato de Venda e Compra Direta de Imóvel Residencial (Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV), acostado às fls. 09/15, não havendo, a priori, qualquer mácula no seu plano de existência, validade ou eficácia, sendo a requerente possuidora indireta do bem em discussão. A cláusula décima segunda do referido Contrato prevê o vencimento antecipado da dívida, em algumas hipóteses, como se vê a seguir: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, RESCISÃO DO CONTRATO DE VENDA E COMPRA E RETOMADA DO IMÓVEL - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento; II - destinação do imóvel alienado fiduciariamente a finalidade diversa da residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (...) Parágrafo Primeiro: O beneficiário obriga-se a ocupar o imóvel adquirido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de assinatura deste instrumento, sob pena de resolução do mesmo, de pleno direito, ficando a CAIXA, nesses casos, autorizada a declarar o contrato rescindido e alienar o imóvel a outro pretendente. (...) Assim, na hipótese de o adquirente não passar a residir no imóvel no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de assinatura do contrato, cedendo-o a terceiro, dando-lhe destinação diversa, fica configurado esbulho possessório, que autoriza a credora fiduciária a propor a competente ação rescisória, com pedido de reintegração de posse, por consistir uma das obrigações do devedor fiduciante que ele resida no imóvel. Ressalte-se que a Lei nº 10.188/2001 confere à Caixa Econômica Federal (CEF) a atribuição de fixar regras para acesso ao Programa de Arrendamento Residencial, inclusive no que diz respeito ao público-alvo (arts. 4º, I, e 5º, II), sempre atendendo à sua finalidade primordial: atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifica-se, por meio dos documentos de fls. 23/34 e depoimento pessoal da ré (fl. 59), que, de fato, esta não cumpriu com suas obrigações contratuais assumidas, já que não está residindo no imóvel, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Ademais, a ré fora devidamente constituída em mora, desde 03/10/2013, por meio da notificação entregue pessoalmente (fl. 29), quando sua posse

sobre o bem se tornou injusta. Portanto, cabível a concessão da liminar pleiteada, haja vista que a ação foi ajuizada dentro de ano e dia do esbulho, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, e, ainda, a requerente logrou comprovar a presença dos demais requisitos exigidos, quais sejam os previstos no artigo 927 do mesmo diploma legal. Corroborando o disposto acima, cito o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. ART. 9º DA LEI N. 10.188/2001. IMPOSSIBILIDADE. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei n. 10.188/2001.10.1882. Na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato, fica configurado esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, por consistir uma das obrigações do arrendatário que ele resida no imóvel. 3. Apelação a que se nega provimento. (trf1. 9720 DF 2004.34.00.009720-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 09/03/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 17/04/2009 e-DJF1 p.424) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. O sistema legislativo (Lei nº 10.188/2001) que instituiu o Fundo de Arrendamento Residencial é voltado para a população de baixa renda, e prevê a reintegração de posse quando, caracterizada a inadimplência e notificado o devedor, a situação não é regularizada (art. 9º). Inviável falar-se em ofensa à função social da posse quando não há posse (e sim esbulho da posse), não há função (e sim disfunção), e a conduta da parte atua em detrimento de programa social. Agravo interno não provido. (TRF2. 201202010203689, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 06/02/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/02/2013) Oportuno colacionar, também, a contrario sensu, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. ABANDONO NÃO COMPROVADO. DIREITO À MORADIA. STATUS DE DIREITO FUNDAMENTAL. INDEFERIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse, deferiu o pedido de liminar, para determinar a expedição de mandado liminar de reintegração de posse do imóvel individualizado em contrato (a saber, imóvel localizado à BR 101 Norte, Conjunto Residencial Dom Helder Câmara - Tupy I, Bloco 03, n. 203, Fazenda Tupy, cidade de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco) em favor da Caixa Econômica Federal. II - A determinação de desocupação do imóvel e de reintegração de posse à CEF, trata-se de medida extremada, devendo-se dar após a efetivação da instrução processual, de sorte a se assegurar o contraditório. Aguardar o julgamento do feito, para a CEF, não representa qualquer prejuízo. III - Apesar do disposto no parágrafo primeiro da cláusula décima segunda - sobre o beneficiário obrigar-se a ocupar o imóvel adquirido, sob pena de resolução do contrato e autorização para alienação do imóvel -, a mera alegação de não ocupação, sem a comprovação de abandono, não justifica, na presente seara recursal, a reintegração do agente financeiro na posse do imóvel, ainda mais quando, segundo consta da planilha da própria CEF, a agravante vem adimplindo regularmente as prestações mensais referentes ao imóvel adquirido. IV - Não ficou efetivamente demonstrado nos autos que a parte agravante não ocupou o referido imóvel no prazo inicialmente fixado, nem que o abandonou, sendo certo que o direito à moradia ostenta status de direito fundamental, com assento expresso na Carta Magna (art. 6º), bem assim na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal entendimento não fere o princípio da obrigatoriedade dos contratos, pois não se pode admitir normas convencionadas ofensivas à direitos legais e constitucionais garantidos. V - Agravo de instrumento provido, para manter a agravante na posse do referido imóvel até o julgamento da ação principal. (TRF-5 - AG: 431231820134050000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 21/01/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 28/01/2014) Diante do exposto, presentes os requisitos autorizadores do pedido, com fundamento no artigo 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO LIMINARMENTE a reintegração da autora na posse do bem objeto do Contrato firmado com a ré (fls. 09/14). Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da autora e contra eventual ocupante do referido imóvel, advertindo que a desocupação deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada. Concedo a prerrogativa prevista no artigo 172, 1º, do Código de Processo Civil, bem como, caso necessário, seja requisitado apoio policial para cumprimento da ordem. Considerando que a ré fora citada apenas para comparecer à audiência de justificação, renove-se o ato citatório para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3141

ACAO PENAL

0003810-43.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS)

Tipo DSENTENÇA PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO responde como incurso no delito tipificado no

artigo 33 c/c 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006 porque, segundo a denúncia, em 9/10/2013 foi ele preso em flagrante delito conduzindo 27,5 (vinte e sete quilos e quinhentos gramas) de COCAÍNA advinda do Paraguai. A denúncia foi recebida em 25/11/2013. Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial, exceto em relação à interestadualidade, que reputou não comprovada. Já a defesa requereu a redução máxima prevista, dizendo da não-caracterização da internacionalidade do delito e pugnando pela aplicação da benesse contida no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo preliminar de constatação, corroborado ainda pelo laudo de exame químico-toxicológico, categóricos a concluir tratar-se de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no país, materialidade esta inserida na LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da resolução - RDC nº 280, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O.U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. Já a internacionalidade do tráfico restou bem demonstrada ao longo da instrução probatória, haja vista o fato de ter sido o réu detido ao retornar do Paraguai, como demonstra bem o documento de fl.195, em conjunto com as considerações Ministeriais tecidas à fl. 191 v. e 192. De relevo, ainda, o depoimento da testemunha policial que conduziu o flagrante, corroborado pelas declarações do réu em fase extrajudicial. A autoria também é certa: foi o réu preso em flagrante delito na posse da droga. Posteriormente, por ocasião do interrogatório judicial, confessou a autoria do crime. Já a quantidade de droga encontrada e a forma de acondicionamento descartam, de plano, a possibilidade de porte para uso próprio, dúvidas não havendo de que o réu estava em poder das drogas para fins de comércio. Tampouco verifico a presença de causas excludentes de ilicitude. No caso, era de exigir-se do réu conduta diversa. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva (laudo toxicológico) e o dolo do réu. De rigor, pois, a condenação. Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO PAULO FABIANO COUTO FRANQUELINO como incurso nas penas do art. 33 c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria das penas, conforme o critério trifásico preconizado por Nélson Hungria e positivado no art. 68 do Código Penal. 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em cinco anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, também no valor mínimo. Com efeito, a personalidade e a conduta social do réu autorizam a conclusão de que o mínimo é suficiente, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. 2ª fase: Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto o condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. 3ª fase: Aqui incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente a transnacionalidade do delito. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). Ainda na terceira fase da individualização da pena constato que o réu não preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, vez que a quantidade de cocaína que ele conduzia indicia o envolvimento com associação criminosa. De maneira que fixo a pena corporal DEFINITIVA em 5 ANOS e 10 MESES DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 580 DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de pujança econômica. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Também não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu no pagamento das custas processuais. No que diz respeito ao veículo apreendido em poder do réu no momento da prisão, constantes do auto de apresentação e apreensão, indubitavelmente a ele entregue para utilização na prática do crime de tráfico internacional de drogas, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Não há falar-se em inabilitação para dirigir veículo, pois que essa circunstância não era essencialmente intrínseca ao dolo de transportar a droga. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5442

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002075-38.2014.403.6002 - MIGUEL ANGELO FERNANDES X LUZINETE DA SILVA LUNA FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5445

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003970-05.2012.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)) NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. Partes: Nelson Cavalvante e Outra X Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // OFÍCIO N.243/2014-SM-02. Considerando que os autos de Desapropriação n. 0003116.21.2006.4.03.6002, cuja sentença se executa provisoriamente nestes autos, encontram-se com a PRIMEIRA TURMA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA DA 3ª REGIÃO informando o levantamento das TDAs série 06.330, quantidade 6.923, vencida em 01/03/2014 e o desbloqueio das TDAs séries: 06.03.331, 06.03.332, 06.03.333, 06.03.334, 06.03.335, 06,03.336, na totalidade, ou seja, a quantidade de 9.923 de cada série, e 4.158,60 da série 06.03.337, as demais TDAS emitidas restaram bloqueadas. Sem prejuízo do disposto acima, intemem-se as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo a requerer. Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A PRIMEIRA TURMA DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e de CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA.

Expediente Nº 5446

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001588-05.2013.403.6002 - NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ X VANDA MOREIRA LIMA RUIZ(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S.A.(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)

REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 230: Folhas 222/228. Considerando que já houve prolação de sentença nestes autos, devidamente registrada e publicada, bem como não houve oposição de embargos de delclaração a sanar omissão, contradição ou obscuridade, é certo que a jurisdição deste juiz encontra-se exaurida, por força do artigo 463 do CPC. Logo, eventuais insurgências por parte do requerente deverão ser veiculados pelo meio recursal próprio. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001709-93.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X NILSON RATIER(SP132653 - LIDIA GIL DA FONSECA)

Compulsando os autos, considerando-se que ainda não foi apresentado pelo denunciado resposta à acusação com relação ao delito tipificado no art.330 do Código Penal, revejo, em parte, a decisão de fls.124/124, para, tão somente, desmarcar a audiência designada para o dia 09/07/2014.Dê-se regular tramitação ao feito, cumprindo-se o restante da decisão de fls.124/125v.Com a resposta à acusação, retornem os autos conclusos, quando então será analisada também a questão da droga e dos bens apreendidos.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3677

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002166-62.2013.403.6003 - ELIAS LOPES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000218-51.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AFRENTE TRANSPORTES LTDA ME X JONATAS ROGERIO ALVES

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o recolhimento do preparo bem como das diligências do oficial de justiça para fins de cumprimento do mandado de citação e demais atos da carta precatória n.0002277-37.2014.8.12.0018, nos termos do ofício 556/2014, juntados à fl. 49.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000801-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000801-3) - JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDSON MELO RODRIGUES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCOS FRANCISCO LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X EDILSON DE ANDRADE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDSON MELO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCOS FRANCISCO LIMA X UNIAO FEDERAL X EDILSON DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 228, fica o exequente intimado a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 230/239.

0000015-41.2004.403.6003 (2004.60.03.000015-8) - ANA ALICE DA SILVA ROVANI(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANA ALICE DA SILVA ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada acerca do inteiro teor da petição de fls. 229.

0000327-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000327-9) - MARIA DE JESUS RAMOS BALDOINO ANDRADE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE JESUS RAMOS

BALDOINO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000299-44.2007.403.6003 (2007.60.03.000299-5) - VALTER BATISTA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000943-84.2007.403.6003 (2007.60.03.000943-6) - CREUSA DE OLIVEIRA SILVA X EDIVANIA ANGELO DA SILVA X SERGIO ANGELO DA SILVA X TELMA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO X RICARDO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE DE OLIVEIRA SILVA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001336-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001336-5) - ELIZABETH DE OLIVEIRA DE SOUZA X FREDERICO JOSE BASTO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000622-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000622-5) - ARISTIDES FERREIRA DA GRACA FILHO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA DA GRACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0001215-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001215-8) - JOAO RIBEIRO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000601-68.2010.403.6003 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001210-51.2010.403.6003 - ARANI RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000415-11.2011.403.6003 - JOSE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000713-03.2011.403.6003 - MARIA NONATO DE JESUS MARCIEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NONATO DE JESUS MARCIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000942-60.2011.403.6003 - CLAUDINEA RIBEIRO SANTOS(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEA RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001418-98.2011.403.6003 - MARIA LUCIENE ALVES DA CRUZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIENE ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0002017-37.2011.403.6003 - PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORFIRIA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000279-77.2012.403.6003 - LUCIA ANTONIA DOS SANTOS(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000607-70.2013.403.6003 - ELEDINA LUIZ MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEDINA LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001160-20.2013.403.6003 - DOMINGOS GONCALVES DA CUNHA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001484-10.2013.403.6003 - MARIA ZENIDE DIAS DE ALMEIDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZENIDE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da

disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001531-81.2013.403.6003 - UILSON NOGUEIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UILSON NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001142-67.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI X MARLI ROSALINA MOREIRA MANTOVANI(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES)

Nos termos do despacho de fl. 205, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca do laudo de avaliação juntado às fls. 209, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6573

EXECUCAO FISCAL

0000438-03.2001.403.6004 (2001.60.04.000438-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASSIO LUIZ E SA BANCHIERI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASSIO LUIZ E SÁ BANCHIERI.A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (f. 103). É o relatório necessário. D E C I D O.Ante a informação de que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada pelo exequente, impõe-se a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6830/80. Note-se que a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000954-13.2007.403.6004 (2007.60.04.000954-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORPORACAO DE PATRULHEIRO MIRINS

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CORPORACÃO DE PATRULHEIROS MIRINS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 21).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 22, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001023-45.2007.403.6004 (2007.60.04.001023-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELIZABETH RODRIGUES SABETTI ME(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELIZABETH

RODRIGUES SABETTI - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 167). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 168, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000330-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000330-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CONCEICAO RODRIGUES DA ROSA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONCEIÇÃO RODRIGUES DA ROSA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 32). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000785-16.2013.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X S.Z.YBRAIM(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de S. Z. YBRAIM, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 49). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprovam os documentos de f. 50-53, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6574

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000630-18.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ DE OLIVEIRA objetivando, em síntese, a cobrança do débito acostado à inicial. A exequente requer a desistência da presente execução (f. 47), tendo em vista as tentativas frustradas de citação do executado, e a ausência de qualquer tipo de bem passível de penhora, o que não implica na renúncia ao crédito cobrado. É o relatório necessário. DECIDO. Como é cediço, pode a exequente, sem o consentimento da executada, desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil (O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas). Dessa forma, acolho, sem mais delongas, o requerimento de desistência formulado pela exequente à f. 47. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6575

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000707-22.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-59.2013.403.6004) SIRLENE DE OLIVEIRA ORTEGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Sirlene de Oliveira Ortega (f. 02/59 - petição e documentos). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (f. 63/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Noto que o presente pedido foi distribuído por dependência aos autos n. 0000129-

59.2013.403.6004, que se tratam de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 29 da Lei n. 9.605/98 por EVANDRO CARLOS ORTEGA, o qual fora flagrado em 02.02.2013, durante uma fiscalização de rotina no pedágio da ponte do Rio Paraguai, transportando, em um caminhão, 15 (quinze) gaiolas com aproximadamente 40 (quarenta) pássaros em cada. Consta da consulta processual de referidos autos, conforme extratos anexos, que este Juízo reconheceu a incompetência para o processamento e julgamento de eventual ação penal relativa aos fatos investigados, e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual deste Município. Por conseguinte, falece competência a este Juízo para apreciar o presente pedido. Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido de restituição formulado por Sirlene de Oliveira Ortega. Determino, via de consequência, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Corumbá, com as nossas homenagens. Façam-se as anotações e baixas necessárias.

Expediente Nº 6577

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000781-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000781-0) - ALDENORA LUCINDO DE ALMEIDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o requerido pelo patrono do autor às fls. 192/194. Após, a expedição do RPV, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6578

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000729-51.2011.403.6004 - DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DANIEL PAULO ANTUNES ESCOBAR em face da UNIÃO. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pode-se: (a) a suspensão da exigibilidade de crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal 0000114-47.2000.403.6004 (número antigo 2000.60.04.000114-2); (b) a suspensão de ato que implique constrição ou leilão de bens já penhorados na execução fiscal 0000114-47.2000.403.6004. Como provimento final, pede-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o requerente e a União, com anulação da certidão de dívida ativa que ensejou a execução fiscal 0000114-47.2000.403.6004 (f. 2/403 - inicial e documentos). Deferiu-se medida liminar para sustar a realização de atos de alienação dos bens penhorados na execução fiscal 0000114-47.2000.403.6004 (f. 407/408). A ré informou a interposição de agravo de instrumento (f. 422/433). A União contestou. Alegou preliminares de inépcia da inicial; falta de interesse e legitimidade da parte autora na suspensão do leilão; falta de interesse de agir para a propositura de ação declaratória, haja vista a existência de execução fiscal ajuizada e de embargos à execução transitados em julgados. No mérito, negou a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução contra o autor e defendeu a legalidade da exação, nos moldes da inscrição (f. 434/449 - contestação e documentos). Veio aos autos decisão proferida no agravo de instrumento declarando nula a decisão que deferiu a liminar e determinando a prolação de outra decisão, fundamentada (f. 451/453). Nova decisão foi proferida, desta vez indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 454/455). A parte autora notificou a interposição de agravo de instrumento (f. 460/467) e apresentou réplica (f. 468/480). As partes foram instadas a se especificarem provas (f. 482). A parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (f. 484). A União declarou não ter outras provas a produzir e impugnou as provas pretendidas pela parte autora (f. 486). Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, concedendo-se à parte autora o prazo de 5 dias para juntada dos documentos mencionados (f. 487/488). Noticiou-se nos autos que o agravo interposto pelo autor teve negado seu seguimento (f. 491/493). A parte autora informou não ter outras provas a produzir (f. 494 e 496). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. Erro material na digitação do número da execução fiscal indicada na inicial. Inicialmente, acolho a alegação da parte autora de erro material na digitação do número da execução fiscal indicada na inicial. No tópico DOS FATOS apontou-se o número 2009.60.00.014412-7 (f. 3) e no tópico DO PEDIDO, o número 2000.60.00.000114-2 (f. 12). Porém, as cópias que instruem a inicial indicam a execução fiscal distribuída sob número 2000.60.04.000114-2 (f. 16 e seguintes), que atualmente tem o número 0000114-47.2000.403.6004. Apesar da falha de digitação, é possível compreender a qual execução fiscal a parte autora faz referência e a União contestou o pedido levando em conta o número correto. II. Natureza constitutiva da presente ação. A petição inicial foi rotulada como se se tratasse de ação declaratória. Porém, a causa de pedir e o pedido deixam claro que se trata de ação de natureza constitutiva, pois o que a parte pretende é o desfazimento do ato de inscrição do débito

tributário na dívida ativa. Feita essa observação, passo ao exame dos pedidos formulados. III. Ilegitimidade ativa parcial para pleitear a suspensão de ato que implique constrição ou leilão de bens já penhorados na execução fiscal 0000114-47.2000.403.6004 (número antigo 2000.60.04.000114-2) Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte pediu provimento jurisdicional que obste ato de constrição ou alienação dos bens penhorados no bojo da execução fiscal 0000114-47.2000.403.6004. As cópias juntadas aos autos mostram que foram penhorados cinco imóveis de propriedade da Paiaguás Concessionária de Veículos Ltda, identificadas pelas matrículas 2.028 (f. 89), 2.029 (f. 81-verso), 3.803 (f. 84-verso), 7.461 (f. 76-verso), 17.315 (f. 91), todas vinculadas ao registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Corumbá. Quanto a esses imóveis, falta legitimidade à demandante, que postula em nome próprio, direito alheio, em hipótese não prevista em lei, o que não se admite (artigo 6 do Código de Processo Civil). Sendo assim, a legitimidade da parte autora quanto a esse pedido restringe-se à defesa de direitos envolvendo o imóvel matriculado sob o n. 16.343 do Registro de Imóveis de Amambai (f. 303/305), cujo destino depende do acolhimento ou não do pedido veiculado no item b da demanda. O pleito quanto aos demais imóveis fica excluído do objeto da demanda, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 267, VI). IV. Pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o requerente e a União, com anulação da certidão de dívida ativa que ensejou a execução fiscal 2000.60.04.000114-2IV.1. Sobre a alegada impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em razão da prescrição A parte autora sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra si, em razão da prescrição. Ocorre que a via eleita para deduzir esse argumento revela-se inadequada. Com efeito, por meio desta ação de conhecimento, a parte autora insurge-se contra a decisão judicial que determinou sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Em outras palavras, busca a reforma da decisão proferida na execução fiscal por meio de outra ação de conhecimento - e não dos meios de impugnação às decisões judiciais proferidas no bojo da execução fiscal. Portanto, esse argumento fica rejeitado porque não cabe deliberar, nesta ação, sobre o acerto ou não da decisão que incluiu o demandante no polo passivo da relação processual estabelecida na execução fiscal. IV.2. Sobre a alegada nulidade da certidão de dívida ativa A parte autora sustenta que as certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal 0000114-47.2000.403.6004 padecem de nulidade, eis que tomaram como base de cálculo de PIS/COFINS a receita bruta auferida pela empresa, sem considerar a atividade desenvolvida ou as deduções a que teria direito. Em sua petição inicial, sustenta que a Lei n. 9.718/98 ampliou a base de cálculo da COFINS, para abranger a íntegra das receitas auferidas. Ocorre que os fundamentos jurídicos invocados em prol da alegada nulidade em nada interferem na situação fática em discussão. Isso porque os débitos em cobrança dizem respeito a fatos ocorridos nos anos de 1995 e 1996, consoante se depreende pela simples leitura das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) de n. 13798001032-88 (f. 20/26) e 13698005941-87 (f. 28/33). A apuração dos valores devidos, portanto, não se fez com base na Lei n. 9.718/98, o que se evidencia a partir do exame da fundamentação legal indicada nas CDAs. E não poderia ser de outra forma, pois o direito tributário é regido pelos princípios da irretroatividade e da anterioridade, insculpidos no artigo 150, III, da Constituição Federal. Não cabe, pois, falar na incidência da referida lei a fatos geradores ocorridos antes mesmo de sua edição. Por isso mesmo, a tese sustentada na inicial em nada compromete a higidez do título executivo, porque a regra de apuração da base de cálculo instituída pela Lei n. 9.715/98 não afetou a empresa devedora, tampouco a parte autora. Com essas considerações, fica integralmente rejeitado o pedido formulado nesta demanda. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da parte autora no que tange à pretensão concernente aos bens de propriedade da Paiaguás Concessionária de Veículos Ltda, excluindo este pedido do objeto da lide, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Indefiro a justiça gratuita, eis que a profissão exercida pela parte autora (comerciante) e a atividade empresarial que ensejou os débitos em discussão não condizem com a alegada hipossuficiência. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, ora fixadas em 20% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000114-47.2000.403.6004.

Expediente Nº 6579

ALVARA JUDICIAL

0001526-90.2012.403.6004 - NORMANDE SOARES PADILHA DE AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc.1 - RELATÓRIO Trata-se de alvará judicial por intermédio do qual o requerente ostenta a liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão de doença na família. Sustentou, na inicial de fls. 2/9, que sua esposa é portadora de catarata degenerativa em estágio avançado, com indicação cirúrgica, e que sua filha possui autismo e retinoplastia da prematuridade, necessitando adquirir materiais pedagógicos em braille e bengala. Requereu a liberação do saldo do FGTS ao argumento de que o artigo 20 da Lei 8036/90 não encerra todas as hipóteses de incidência da norma. Juntou documentos às fls. 10/27. Foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, que apresentou contestação às fls. 33/37. Em suma, argumentou que as doenças alegadas pelo

requerente não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8036/90. Ponderou que dilatar a aplicação da lei põe em risco o próprio Sistema do FGTS, maior financiador de obras sociais do país, impedindo que o Governo Federal promova ações de habitação, saneamento básico e infraestrutura. Apresentou os documentos de fls. 38/39. Intimado a impugnar a contestação, o requerente apontou que o FGTS visa amparar a saúde (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA Verifico que o processo comporta julgamento, uma vez a matéria deduzida resolve-se na análise da legislação aplicável ao caso. Dessa forma, nos termos do art. 330, I, do CPC, passo ao mérito da controvérsia.

2.2 - MÉRITO Por primeiro, a classe dos presentes autos deve ser corrigida, ao passo que a demanda não se revela de jurisdição voluntária, mas sim contenciosa, à evidência de verdadeira lide entre as partes. Pois bem, tratando-se de processo de conhecimento pelo rito ordinário, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, inclusive periciais, pois as doenças afetas às dependentes do requerente foram suficientemente comprovadas por documentos. Dessa forma, a celeuma circunscreve-se em aferir se patologias justificadoras do pedido inicial revestem-se de gravidade suficiente para justificar o alargamento do espectro de incidência da norma constante no artigo 20 da Lei 8.036/90, responsável pelo apontamento dos casos em que se autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Consta no sítio eletrônico do Ministério da Justiça (<http://www.mte.gov.br/fgts/objetivo.asp>) que o FGTS foi instituído para proteger o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, contra despedidas sem justa causa, mediante a formação de um pecúlio a ser recebido quando da demissão. O Fundo possibilita, ainda, a arrecadação de recursos para aplicação em programas sociais, tais como: habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (ex. construção de casas populares, calçamento de ruas, rede de esgotos sanitários etc). Nessa senda, observa-se que a lei de regência consigna, no artigo 20, as hipóteses em que é possível a movimentação da conta pelo trabalhador - cuja hipótese, por excelência, é a despedida sem justa causa. Dentre as proposições, há duas que permitem o saque por motivo de doença do trabalhador ou de seu dependente, são elas: Art. 20 (...)(...); XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). Além desses casos pontuais, a jurisprudência contempla doenças e limitações que se assemelham à gravidade daquelas capituladas nos incisos acima transcritos, admitindo o saque do FGTS por analogia. Contudo, sempre é preciso advertir que a premissa básica da Lei é a proteção do trabalhador, levando em conta suas relações de trabalho. Logo, a movimentação da conta em virtude de outras contingências (como doença, calamidade etc) tem caráter excepcional, mesmo contempladas no texto legal. Sublinhe-se: o principal objetivo do FGTS é a proteção do trabalhador em caso de despedida sem justa causa. A necessidade de cirurgia da esposa do requerente, portadora de catarata degenerativa em estágio avançado, não está inserida na Lei 8036/90 e não enseja interpretação analógica. Isso porque o SUS oferece todo o tratamento para catarata, de forma que não é necessária a utilização de verbas próprias, pelo requerente, para a realização do procedimento médico indicado à sua esposa. Quanto a necessidade de adquirir materiais em braile e bengala para a filha que sofre de retinoplastia e autismo, apesar da inegável legitimidade e relevância do pleito - que garante a acessibilidade de locomoção e aproveitamento nas atividades educacionais - o fato é que o fundo não se presta a abarcar todas as necessidades financeiras do trabalhador, como acima delineado. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO PIS/PASEP. AUTOR. SITUAÇÃO DE PENÚRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO**. 1. A situação de penúria do trabalhador não se assemelha àquelas hipóteses excepcionais, previstas no artigo 20, VIII, da Lei n. 8.036/90, e que são aplicadas analogicamente para fins de levantamento dos depósitos do PIS. 2. A interpretação extensiva das regras relativas ao FGTS não pode abarcar todos os casos em que o trabalhador alegar necessidade financeira, sob pena de desvirtuamento do próprio objetivo da criação do Fundo. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido. (Processo 751865200440140, DANIELE MARANHÃO COSTA, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Diário Eletrônico 01/07/2008). Não se pode olvidar, ademais, que os recursos angariados pelo fundo são aplicados em programas sociais, de forma que o alargamento das hipóteses de movimentação da conta - especialmente quando distanciado do objetivo principal da norma, que é a proteção do trabalhador em caso de despedida sem justa causa - pode acarretar prejuízos para toda a coletividade. Portanto, não vislumbro o direito do requerente em movimentar a conta vinculada ao FGTS.

3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual deferida. Proceda, a Secretaria, a alteração da classe deste processo, fazendo constar que se trata de ação de conhecimento de natureza contenciosa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6580

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001237-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001237-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Tratando-se de valores ínfimos deverá a Serventia Judicial comandar o desbloqueio destes, entendido como sendo o valor ínfimo aquele que, cumulativamente, seja inferior a um por cento (1%) do total da execução e a um salário mínimo nacional vigente, ou, ainda, insuficiente ao pagamento das custas judiciais devidas. Inexistindo valores suficientes a serem penhorados via BACENJUD, proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente. Sendo Positiva a diligência, desde já determino: 1 - o seu bloqueio; 2 - o sigilo de documentos no presente feito; 3 - dê-se vista ao exequente para as manifestações; 4 - havendo o aceite pela exequente, converta-se o bloqueio em penhora; 5 - intime-se o executado para ciência e eventual Embargos à Execução. Caso Negativo, diga a(o) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 6581

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0800001-40.2012.403.6004 - DAMIANA BISERRA(PR051301 - REGINA REIKO UTSUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS visando obter benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora não compareceu à perícia médica designada para 27.05.2014 (f. 80) e, por petição protocolizada em 28.04.2014, informou não ter mais interesse na demanda (f. 78). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)[...] III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; No caso em tela, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, o que evidencia a perda no interesse da demanda. Além disso, noticiou a obtenção do benefício na esfera administrativa. Embora a petição não seja original, e sim cópia, seu teor apenas corrobora a conclusão decorrente do não comparecimento ao exame pericial, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000805-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X E SALES DE OLIVEIRA ME X SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS SALES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E. SALES DE OLIVEIRA ME, ELIAS SALES DE OLIVEIRA E SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA, visando ao recebimento de crédito apontado em R\$ 18.023,76, atualizado até 01.08.2007. Em petição protocolizada em 07.07.2014, as partes noticiam a composição da lide. Além disso, requereram a liberação, em favor da CAIXA, dos valores bloqueados via BACENJUD para quitação do débito. É o relatório necessário. DECIDO. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição de f. 121, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dos valores bloqueados via BACENJUD para quitação do débito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 6582

EXECUCAO FISCAL

0000750-66.2007.403.6004 (2007.60.04.000750-3) - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA SAO JOAO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar a conversão em renda em favor da União do saldo total da conta judicial aberta por ocasião da transferência do referido valor por meio do sistema BacenJud (fl. 113).Fls. 107/108. Defiro. Intime-se o executado, por meio de seu defensor constituído, para que junte aos autos autorização expressa do sócio proprietário e da sua esposa, nos termos do parágrafo 1º, do art. 9º, da LEF. Prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, defiro o pedido de arquivamento provisório do processo, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012, com redação conferida pela portaria MF nº 130 de 19/04/2012 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral o parcial, útil à satisfação do crédito), a contar da data do protocolo da petição. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se.Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2014-SF para a Caixa Econômica Federal. Segue cópia de fl. 113.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2576

EXECUCAO FISCAL

0000262-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000262-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JOSE PINHEIRO BUENO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X VIACAO FRONTEIRA LTDA X JOAFRAN MELO BUENO(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X ROGERIO CAVALCANTE DE ALMEIDA X WALDECIR ZAMPIERI WEST

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 772 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 07 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2578

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000657-90.2013.403.6005 - DEJANIRA DA SILVA PEREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária movida por DEJANIRA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de amparo social (LOAS).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 36/38, ocasião na qual se determinou a realização de perícia medida e de estudo social. Às fls. 42/53 o INSS contestou, e posteriormente, às fls. 76/79, foi juntado o relatório de estudo social, e às fls. 86/97, o laudo pericial. Em manifestação (fls. 104/106), o INSS formulou proposta de acordo, com o qual a autora concordou (fl. 111-verso). Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório.Como se observa, as partes resolvem por termo ao litígio mediante acordo, em que o INSS se compromete a pagar 1 (um) salário mínimo desde a data da juntada do laudo pericial, qual seja, 17/12/2013 (DIB), considerando-se como data de início de pagamento (DIP) o primeiro dia da competência de julho/2014.

Ademais, serão pagos, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-f, da Lei 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, sem juros, bem como o valor de R\$ 724,00 (setecentos vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios. A respeito da transação sobre direitos contestados em juízo, o artigo 842 do Código Civil dispõe, verbis: Art. 842 - A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (sem o destaque)DispositivoPelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando o INSS obrigado a pagar 1 (um) salário mínimo desde a data da juntada do laudo pericial, qual seja, 17/12/2013 (DIB), considerando-se como data de início de pagamento (DIP) o primeiro dia da competência de julho/2014, bem como, a título de atrasados, 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-f, da Lei 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, sem juros. Também fica o requerido obrigado a pagar o valor de R\$ 724,00 (setecentos vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios. Elaborada a conta pelo INSS conforme o acordo, requisite-se o pagamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 15 dos autos, no valor máximo da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS,09 de julho de 2014. Monique Marchioli LeiteJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000696-87.2013.403.6005 - MARIA LUCILA ROMERO GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a alegação de ausência de interesse processual por extinção do contrato principal de financiamento, suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls.387/392), manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.

0000024-45.2014.403.6005 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite(m)-se para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão.Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002700-05.2010.403.6005 - RITO LOPES ALBUQUERQUE(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 117, Oficie-se à Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS informando da revogação da tutela antecipada.3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000569-86.2012.403.6005 - ADELINO FERREIRA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 151, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3) Em nada sendo requerido, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0001218-17.2013.403.6005 - ARIELY DE MATTOS FREITAS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório ARIELY DE MATTOS FREITAS propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, por ser trabalhadora rural e ter dado à luz sua filha, ANA JULIA FREITAS CARVALHO DA MOTA, em 09.09.2012. Com a inicial vieram os documentos de fls.07/20. O requerido apresentou contestação às fls. 57/74, alegando, em síntese, que a requerente não faz jus ao benefício, tampouco juntou aos autos início de prova material. Realizada audiência de instrução às fls.100/101 (mídia de gravação à fl. 102). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação O salário-maternidade está previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, consistindo no pagamento de determinado valor à segurada do RGPS que se afastar de suas atividades laborativas em virtude de nascimento/adoção de filho(a)(s). O prazo de duração do benefício é de 120 dias, com início até 28 (vinte e oito) dias antes do parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele. No caso, passo à análise dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: nascimento/adoção de filho(a)(s); qualidade de segurada e carência exigida para concessão do salário-maternidade (inciso III do art. 25 e inciso VI do art. 26, da LB). O nascimento da filha da requerente ocorreu em 09.09.2012, conforme comprova certidão de fl. 20. Quanto à qualidade de segurada, a requerente alega ser trabalhadora rural que labora na terra em regime de economia familiar (art. 195, 8º, da CF e art. 11, VII, 1º, da LB). A teor da Súmula 149 do STJ, conjugada com a disposição constante no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, tem-se que a comprovação de atividade rural baseia-se em início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA ORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2- Infere-se dos autos a condição de trabalhadora rural da autora, na condição de segurada especial, visto que, segundo alegou na inicial, trabalha no plantio para a própria subsistência. O trabalho rural em regime de economia familiar exsurge mais cristalino ao se conjugar essa afirmação com a Certidão de Nascimento de sua filha, acostada à fl. 08, visto que o documento em referência qualifica tanto a autora quanto seu cônjuge como lavradores. Amolda-se, portanto, a autora, ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. 3- (...). 4- Para que faça jus ao benefício do salário-maternidade, dispõe o artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que a segurada especial deve comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao início do benefício, mesmo que de forma descontínua. Nesse ponto, oportuno acrescentar que o artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, veio a reduzir de doze, para dez, o número de meses de trabalho rural anteriores ao início do benefício. Referido dispositivo manteve, todavia, a desnecessidade de continuidade do labor no período em questão. 5- O trabalho rural em regime de economia familiar da autora foi corroborado pelos depoimentos testemunhais de fls. 27/29, que foram muito claros a esse respeito, bem como quanto ao fato de a autora trabalhar durante a gestação. 6- Com relação à qualidade de segurada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. 7- Por outro lado, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. 8- Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, indicando, outrossim, o cumprimento do disposto no artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 9- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00294981520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1658852, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011). (grifei). Deverá, pois, a segurada especial comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do salário maternidade, mesmo que de forma descontínua. Após o nascimento da criança, o benefício deverá ser requerido instruído com a respectiva Certidão de Nascimento (art. 95, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99). A autora trouxe aos autos certidão de nascimento de sua filha (fl. 20), cartão de produtor rural em nome do seu pai (fl. 16), bem como declaração de seu genitor no sentido de que é filha dele e também explora o lote rural em que a família reside (fl. 17). Juntamente com a cópia do processo administrativo trazido pela parte ré, consta declaração de exercício de atividade rural formulada pela autora (fls. 38/40) e documento expedido pelo Incra, certificando que o pai de Ariely é assentado do Projeto Itamarati. A prova material carreada, considerada isoladamente, não é capaz de tornar incontroverso o direito da autora em obter o benefício pretendido. A certidão de nascimento que Ariely trouxe não lhe garante, por si só, o direito a obter o benefício em comento, haja vista a necessidade de comprovação do preenchimento dos demais requisitos supramencionados. Digo o mesmo quanto à documentação em nome de seu genitor. Faz-se mister a conjugação de provas material e testemunhal para verificação da obtenção ao direito. In casu, não foram arroladas testemunhas por parte da autora, inexistindo prova testemunhal a ser considerada em conjunto com a

prova material, apta a comprovar o aludido exercício de atividade rural. O único depoimento colhido durante a instrução foi o da própria autora. Primeiramente, disse que mora no assentamento há dez anos, e seu pai, há vinte. A posteriori, alegou que nasceu no assentamento. Ademais, afirmou: que nasceu e mora no Assentamento Itamaraty com seus pais, sua sobrinha e sua filha; ajuda sua mãe com os afazeres em casa, apenas; também ajuda a alimentar os bichos; não vai à lavoura; apenas seu pai que trabalha na lavoura. Por fim, ao ser indagada acerca do motivo pelo qual seu pedido administrativo foi indeferido, respondeu que tal negativa ocorreu em virtude de sua menoridade à época da efetivação do requerimento, resposta que foi imediatamente corrigida por sua patrona. Conforme se deduz do depoimento supra, vislumbro que a autora não respondeu com convicção perguntas básicas que lhe foram feitas, além de não ter restado incontroverso o exercício da atividade rural. O depoimento da autora somado à ausência de prova testemunhal torna a prova oral produzida extremamente frágil e insuscetível de gerar o convencimento deste Juízo acerca do efetivo exercício da atividade rural em época próxima à do parto. Assim, quer seja pela ausência de início razoável de prova material, quer seja pela ausência da prova testemunhal, não há como se reconhecer o trabalho rural no período anterior ao parto. A autora não faz jus, portanto, ao salário maternidade. Deixo, por fim, de declarar a qualidade de trabalhadora rural da demandante, remetendo-me ao que fora exposto supra, bem como por ausente dos autos comprovação do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ariely de Mattos Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 07 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua

0001838-29.2013.403.6005 - WANDERLAN ANTUNES DE BRITO (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Deixo de receber o Recurso Inominado, interposto às fls. 226/238, uma vez que o recurso cabível é a apelação. Com efeito, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal requer a existência de dúvida objetiva no cabimento do recurso, o que não ocorre no caso. Ademais, ainda que fosse interposto o recurso correto, verifica-se a intempestividade deste, uma vez que a sentença foi dada em audiência no dia 30/01/2014, da qual as partes saíram intimadas, e o recurso foi protocolado no dia 21/02/2014, fora do prazo legal portanto. Intimem-se.

0002053-05.2013.403.6005 - MARCIONILO JOSE DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/10/2014, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Deverá o autor trazer também cópia do indeferimento administrativo, a fim de fazer prova do termo inicial do benefício.

0002065-19.2013.403.6005 - MARIA DO CARMO GOMES DO NASCIMENTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc., 1. Relatório MARIA DO CARMO GOMES DO NASCIMENTO propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre laborou como trabalhadora rural, ora como diarista, ora como pequena produtora rural ou concomitantemente, com fundamento nos artigos 39, I, 48, 1º e 2º, todos da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. O requerido foi citado à fl. 82. Na contestação apresentada às fls. 95/120, o requerido aponta, em suma, que a parte autora não comprovou a qualidade de trabalhadora rural no período de carência exigido para a concessão do benefício e que há ausência de prova material. Argui também que a autora alegou ter exercido atividade doméstica até o ano de 2005, que ela não faz jus à tabela progressiva constante do art. 142 da Lei 8.213/91 e que há necessidade da contemporaneidade das provas materiais produzidas aos fatos que se pretende provar. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 01.07.2014, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.91). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e

55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 20.09.1957, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: CTPS em nome de seu marido, no qual consta o registro de que ele trabalhou como campeiro na Fazenda Nova Esperança de 01.11.1991 a 30.06.2003 (fl. 13); certidão de casamento (fl. 14); documento em nome de seu marido onde consta que ele reside no Assentamento Itamaraty (fl. 16); certidões em nome de seu marido, datadas de 2006 e 2011 no sentido de que ele foi beneficiado com parcela rural no Projeto de Assentamento Itamaraty II (fls. 17/18), notas fiscais de venda de leite in natura em nome de seu marido, para industrialização e/ou comercialização, emitidas nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (fls. 19/27). Somam-se aos citados documentos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da autora. MARIA DO CARMO disse que reside com seu marido no Assentamento Itamaraty há nove anos, em propriedade que é de ambos, onde planta e vai à lavoura; não possuem empregados; seu marido é aposentado rural; antes de residir no Assentamento, morou, desde 1991, na Fazenda Nova Esperança, no Estado do Paraná, de propriedade de Gentil Vilela, onde plantava e carpia; antes de morar na Fazenda Nova Esperança, morava na Fazenda São Jorge, no município de Baté; nunca trabalhou na cidade. A testemunha CRACI KLERE REIANE DE SOUZA afirmou em seu depoimento que conheceu a autora em Sete Quedas, há 20 anos; conviveu com a autora por 11 anos; a autora trabalhava na roça, onde carpia; sempre passava onde a autora morava, quando sempre a via carpir e tirar leite; depois a autora se mudou para o Assentamento Itamaraty, onde permanece até os dias de hoje; a depoente também é assentada; no assentamento, sempre vê a autora carpindo e tirando leite; nunca viu a autora e seu marido trabalharem na cidade.

A testemunha NELSON HARTMANN disse que conhece a autora há 20 anos; conheceu a autora em uma fazenda em Sete Quedas, onde ela tocava roça e plantava; em 2004, o depoente e a autora vieram embora para o acampamento, onde ficaram por cerca de 9 meses; durante o período do acampamento a autora era bóia-fria; depois, foram para o assentamento; já foi no sítio da autora, ocasião em que a viu plantar milho e carpir; a autora reside apenas com seu marido, não possuindo empregados; nunca viu a autora e seu marido trabalharem na cidade. SEBASTIÃO BERNARDINO DE SOUZA declarou que conheceu a autora em uma fazenda em Sete Quedas, onde ela e seu marido moraram e trabalharam até 2004; o depoente também trabalhava lá e via a autora carpir e limpar pasto; o depoente e a autora vieram para o sítio no assentamento; o depoente mora perto do sítio da autora, onde ela trabalha; no sítio, já viu a autora carpir, plantar e tirar leite; autora mora no sítio com seu marido, não possuindo empregados, conhece a autora há 20 anos e nunca a viu, bem como seu marido, trabalharem na cidade. As três testemunhas foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora por aproximadamente 20 (vinte) anos, e que, desde então, a autora exerce atividade rural. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Acerca do exercício de atividade de diarista por parte da autora alegado pela parte ré, entendo que tal fato não cria óbice à obtenção do benefício, o que se justifica pela prova material (declaração de fl. 55) e testemunhal encartada nos autos, segundo a qual a atividade exercida pela autora no período em que trabalhou na Fazenda Nova Esperança era rurícola. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DIARISTA. VÍNCULO URBANO. ATIVIDADE PREDOMINANTE COMO RURÍCOLA. TERMO INICIAL. MENOR. DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. I- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Presente início de prova material corroborado pela prova testemunhal a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. II- Ressalte-se que não há como afastar do bóia-fria, diarista ou safrista a qualidade de rurícola e segurado obrigatório da Previdência Social na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, I, a, da Lei nº 8.213/91. III - O fato de haver vínculo urbano em nome do falecido no período de 01.02.1980 a 01.02.1981 (CNIS - fls. 30/31), não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez comprovada a sua atividade predominante como rurícola. IV- Devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício referente a ele deve ser fixado na data do óbito do falecido. V- Embora não haja impugnação da parte autora nesse sentido, verifica-se que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes. VI- Quanto à qualidade de dependente da parte autora, observa-se, in casu, que não houve impugnação específica da autarquia em suas razões de apelação, tampouco a questão foi objeto de apreciação pela decisão agravada, e, ademais, a r. sentença sequer foi submetida ao reexame necessário, razão pela qual, por força do princípio devolutivo dos recursos, a matéria restou preclusa, não sendo possível inovar em sede de agravo. VII- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (grifei)(Ac 00122934120094039999, Desembargadora Federal Diva Malerbi, Trf3 -Sétima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/11/2013.)Tendo em vista que a autora completou 55 (sessenta) anos em 2012, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1991 até 2012) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelos artigos 39, I, 48, 1º e 142, todos da Lei 8.213/91, o que torna prejudicada a alegação da ré quanto à ausência do direito pela autora de ser considerada a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. No que atine à necessidade de contemporaneidade da prova material aos fatos que se pretende provar, entendo que carece de razão o requerido, em virtude do início da prova material encartada nos autos corroborada pela prova testemunhal colhida. Nessa senda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE NASCIMENTO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na linha dos precedentes do STJ não se exige, para comprovação do trabalho rural, contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal idônea e robusta. 2. Agravo regimental não provido. (grifei)(Agressp 201302692651, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, Dje Data:24/10/2013.)Cabe

salientar que o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11.04.2013 (f.34). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo de ofício parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO DE OFÍCIO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (11.04.2013), com renda mensal de 01(um) salário-mínimo. III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (11.04.2013), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 09 de julho de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0002067-86.2013.403.6005 - RAMAO DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório RAMÃO DE SOUZA propõe esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que trabalha na lavoura desde o ano de 1995, com fundamento nos artigos 1º, III, 194, parágrafo único, II, e 201, I, da CF, e artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/46. O requerido foi citado à fl. 54. Na contestação apresentada às fls. 104/129, o requerido aponta, em suma, que a parte autora não comprovou a qualidade de trabalhador rural no período de carência exigido para a concessão do benefício e que o CNIS demonstra vínculo urbano em nome do autor nos anos de 1984, 1987, 1989 e 1992. Além disso, argui que o autor não faz jus à tabela progressiva constante do art. 142 da Lei 8.213/91, haja vista ter perdido a qualidade de segurado. Também aduz a necessidade da contemporaneidade das provas materiais produzidas aos fatos que se pretende provar. Audiência de instrução e julgamento designada e realizada em 01.07.2014, ocasião em que foi colhido o depoimento da parte autora, assim como ouvidas as testemunhas (CD-rom fl.100). Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que o autor nasceu em 02.07.1953, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2013. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Antes de analisar a prova material e testemunhal contida nos autos, é preciso fixar uma premissa básica, aplicável aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar, no que tange à possibilidade de comprovação do exercício da atividade campesina por intermédio de documentos expedidos em nome de outros membros da família, consoante a seguir exposto. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros, a exemplo de pais, esposo e sogro, vejamos: AGRAVO LEGAL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. 10. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pelo MM. Juízo a quo, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. 11. A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, 3º, do CPC. 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: cartão de produtor rural em nome do autor e de sua esposa com datas de validade são de 31/03/2007 (fl. 15) e 31/03/2011 (fl. 19); comunicação de decisão do INSS, acerca do indeferimento de seu pedido administrativo (fl. 16); carteira de filiação do autor, em 20/07/2000, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã (fl. 19); projeto de investimento em sua gleba, datado de 21/03/2007, elaborado pela Associação Crescer (fl. 20); atestado de residência expedido pelo técnico agrícola da Associação Crescer, datado de 26/05/2006, em seu nome e no de sua esposa (fl. 22); contrato de nota de crédito rural que pactuou com o Banco do Brasil (fls. 23/25); relatório de vigilância sanitária em saúde animal realizada pelo Iagro, com datas de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013 (fls. 28/32); termo de vistoria e contagem de rebanhos bovino e bubalinos realizada pelo Iagro, datado de 25/07/2008 (fl. 33); comprovante de saldo bovino, datado de 22/05/2010 (fl. 34); atestado de vacinação contra brucelose-I em 27/05/2009 (fl. 35); guia de trânsito animal (fl. 36); notas fiscais de venda de leite cru, em nome do autor, datadas de 2008 (fl. 37/38); declaração de exercício de atividade rural em nome de sua esposa Eneide da Silva Souza, fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS (fl. 39/40); extrato de informações de benefício expedido pelo INSS, onde consta a concessão da aposentadoria por idade rural à sua esposa (fl. 42); certidão expedida pelo Incra, na qual consta a informação de que o autor foi beneficiado com o Projeto de Assentamento Itamarati II em 18/05/2005, onde trabalha em regime familiar (fl. 44); contrato de concessão formulado entre o Incra e o autor (fl. 45); comprovante de residência no autor no Assentamento Itamaraty (fl. 46). Somam-se aos citados documentos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural do autor. A testemunha UILSON JOAQUIM DOS SANTOS afirmou em seu depoimento que conhece o autor há 18 anos; conheceu o autor na Fazenda Três Cochilhas, onde trabalhavam como diaristas, ficando lá bastante tempo até serem assentados; ficaram acampados por 3 anos, desde o ano de 2002 até o ano de 2005, quando foi oficializado o assentamento; quando trabalhavam na fazenda e até serem assentados ele e o autor trabalhavam com roça, carpiam, limpavam pasto; o autor e sua esposa são seus vizinhos de fundo no assentamento, sendo que nunca viu o autor e sua esposa trabalhando na cidade; no assentamento, o autor e sua esposa cultivam hora e tiram leite; a esposa do autor é aposentada rural. A testemunha ALCI SOARES DA CRUZ disse que conheceu o autor na Fazenda Três Cochilhas, há 18 anos; disse que trabalharam juntos por volta dos anos 1995/1996; ele e o autor trabalharam um pouco na Itamaraty e conseguiram terra; conviveu com a autor no acampamento e após foram assentados; antes de o autor adoecer, a terra dele era uma beleza, pois possuía mandiocal, milho, batata, plantados pelo autor e sua esposa; o autor e sua esposa não possuem empregados; a esposa do autor é aposentada; já foi no

sítio do autor por diversas vezes; o autor planta e tira leite, em seu sítio. ARI RIBEIRO declarou que conhece o autor desde 1995, na Fazenda Três Cochilhas; ele e o autor trabalhavam na lavoura, carpavam e plantavam; logo o depoente saiu da fazenda, reencontrando o autor em 2000, no acampamento, após o que foram assentados; mora perto do autor e já foi no seu sítio; já viu o autor carpando e cultivando; nunca viu o autor trabalhar na cidade, em outra atividade; o autor mora no sítio com sua esposa; antes de o autor adoecer, só ele e sua esposa trabalhavam lá, e assim continua até hoje; no sítio do autor não há empregados; não sabe dizer se a esposa do autor é aposentada. RAMÃO DE SOUZA disse que reside no assentamento desde 2002; antes era boia fria, e após 2002, ficou somente no assentamento; sua esposa já é aposentada como trabalhadora rural. Além disso, conforme documentos juntados à f. 43, a esposa do autor aposentou-se por idade como trabalhadora rural nos autos nº 0004715-78.2009.403.6005 (fl. 43), isto é, foi reconhecida judicialmente a qualidade de trabalhadora rural da esposa do autor, o que deve ser estendido ao requerente, nos termos da jurisprudência dominante. As três testemunhas foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor por aproximadamente 18 (dezoito) anos, e que, desde então, o autor exerce atividade rural. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Acerca da existência de vínculos urbanos do autor alegada pela parte ré, entendo que tal fato não cria óbice à obtenção do benefício, o que se justifica pelas datas a que referidos vínculos se referem, quais sejam, anteriores ao ano de 1995, marco inicial de exercício da atividade rural aduzido pelo autor e pelas testemunhas. Tendo em vista que o autor completou 60 (sessenta) anos em 2013, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural (desde 1995 até 2013) comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, o que torna prejudicada a alegação da ré quanto à ausência do direito pelo autor de ser considerada a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91. No que atine à necessidade de contemporaneidade da prova material aos fatos que se pretende provar, entendo que carece de razão o requerido, em virtude do início da prova material encartada nos autos corroborada pela prova testemunhal colhida. Nessa senda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE NASCIMENTO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE DA PROVA. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na linha dos precedentes do STJ não se exige, para comprovação do trabalho rural, contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal idônea e robusta. 2. Agravo regimental não provido. (grifei) (Agresp 201302692651, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, Dje Data: 24/10/2013.) Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30.09.2013 (f. 16). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. Dispositivo Ante o exposto: II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo (30.09.2013), com renda mensal de 01 (um) salário-mínimo. III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (30.09.2013), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 07 de julho de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0000101-54.2014.403.6005 - PATRICIA BORTOLOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 21 de outubro de 2014, às 13:30 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-55.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-

43.2012.403.6005) CLEUNICE LEITE PEREIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando declaração de hipossuficiência econômica.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001045-56.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-62.2014.403.6005) ROGERIO JOSE DOS SANTOS(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a instruir o feito consoante manifestação do MPF.Publique-se.

0001121-80.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-13.2014.403.6005) ROBSON BATISTA DA SILVA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que já foi concedida a soltura de Robson Batista da Silva nos autos de n. 0001119-13.2014.403.6005, quando da apreciação da comunicação da prisão em flagrante.Portanto, o pedido da exordial restou prejudicado.Intimem-se. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-84.2011.403.6005 - MAMERTO LESCOANO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1762

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000856-75.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X LEANDRO CORADI DA SILVA(PR018796 - EDILSON MAGRINELLI E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

O réu LEANDRO CORADI DA SILVA requereu a revogação da prisão preventiva e a imposição de medidas cautelares de menor gravidade, tendo em vista o final da instrução e a demonstração de que não faz parte de quadrilha ou facção criminal, mesmo tratando-se de crime de tráfico de drogas (requerimento formulado em audiência - 09/07/2014 - fl. 134). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 155/155-v).É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO.O acusado foi preso em flagrante com uma carga de 58,6 Kg de maconha. Diante disso e em razão dos elementos até então constantes dos autos apontarem para uma conduta ousada e potencialmente perigosa do acusado, teve esta sua prisão convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública. Com efeito, assim constou da decisão prolatada às fls. 9/10 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante:(...) Verifico, por outro lado, não ser possível a concessão da liberdade provisória ao flagrado. Não obstante o exposto preceito legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06) que veda esse benefício no caso de indiciados por crimes constantes da Lei de Drogas ter sido reconhecido, incidentalmente, como inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339), no caso, entendo haver os requisitos que ensejam a conversão do flagrante em prisão preventiva. Além da comprovação da materialidade pelo auto de constatação provisório e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, trata-se de crime (art. 33 da LD) punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP). Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que

determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico transnacional de drogas e de considerável quantidade de entorpecente (58,60 Kg de maconha), suficiente a abastecer uma razoável gama de usuários, que era transportada de forma recôndita na estrutura do veículo, tudo a demonstrar a possibilidade de ligação do flagrado com uma estrutura estável e bem montada para a traficância de drogas. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a significativa quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. (...)Logo, com fulcro nessas razões, os elementos dos autos determinam a segregação cautelar do flagrado, sendo insuficiente sua substituição por outras medidas tendentes a resguardar a ordem pública. Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LEANDRO CORADI DA SILVA EM PREVENTIVA**, com esteio nos arts. 310, II, 312 e 313, I e parágrafo único, do Código de Processo Penal. (...)Verifica-se que a fundamentação adotada pelo magistrado prolator do decisum nos autos de comunicação de prisão em flagrante é indubitavelmente pautada na presença de ao menos um dos requisitos que dão ensejo a decretação da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, conforme insculpido no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, aliás, cumpre assinalar que as circunstâncias subjetivas do acusado, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita (fls. 47/62 dos autos de inquérito policial), não são suficientes por si só a revogação do decreto prisional, mormente diante do preenchimento dos requisitos necessários a decretação da prisão preventiva do réu e da análise de sua pertinência, como averiguada nas decisões outrora proferidas, qual seja a de conversão da prisão flagrancial em preventiva. Assim, entendo que, no caso dos autos, não é possível a concessão da revogação da prisão preventiva requerida (fl. 134). Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou casos similares, conforme ementas abaixo reproduzidas: **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PROCESSUAL (CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Hipótese em que o Recorrente encontra-se preso processualmente desde o flagrante, ocorrido no dia 30 de janeiro de 2013, tendo sido denunciado posteriormente pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. 2. A segregação processual encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face das circunstâncias concretas do caso declinadas no decreto prisional. Mormente em razão da grande quantidade de droga apreendida - 3774,03 g (três quilogramas setecentos e setenta e quatro gramas e três centigramas) de maconha e 713,26 g (setecentos e treze gramas e vinte e seis centigramas) de cocaína - e da reincidência do Recorrente. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 37711 / MG, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 03/02/2014) **RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. 1,28 KG DE MACONHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e da expressiva quantidade de entorpecente (1,28 kg de maconha), a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 42424 / MG, Quinta Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 03/02/2014) Pelos mesmos motivos acima expostos, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 282, 6.º, do CPP, as quais se mostram inadequadas e insuficientes para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva ou de imposição de medidas cautelares de menor gravidade, formulados pelo réu **LEANDRO CORADI DA SILVA**. Oficie-se ao Juízo deprecado de Mundo Novo/MS solicitando a devolução da carta precatória n.º 0000905-59.2014.8.12.0016, independentemente de cumprimento. Cópia da presente servirá como Ofício n. 703/2014-SC. Após, dê-se vista às partes incontinenti para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 11 de julho de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta